

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 66/2011 – São Paulo, quinta-feira, 07 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3066

ACAO PENAL

0012362-80.2007.403.6107 (2007.61.07.012362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Conclusos por determinação verbal.Fls. 217 e 224: oportunamente, decidirei acerca da destinação do veículo e do tanque de combustível apreendidos. No mais, levando-se em conta que as munições apreendidas não mais se encontram na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mas sim acauteladas no depósito judicial desta Subseção (fls. 217/221), oficie-se à DPF requisitando que providenciem a retirada das referidas munições junto ao depósito (exceto as do calibre 6,35 mm), para que delas facam uso ou consumo em atividades de treinamento policial. Sem prejuízo, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional para comunicação do aqui decidido, devendo a serventia proceder à entrega das munições à d. autoridade policial ou ao agente por ela autorizado - por meio de documento hábil a ser posteriormente remetido a este Juízo - e, ainda, encaminhar ao Comando do Exército, para destruição, as cápsulas intactas do calibre 6,35 mm, conjuntamente com todas as cápsulas já deflagradas. Para a instrução dos ofícios a serem expedidos à DPF e ao Núcleo de Apoio Regional, autorizo cópias de fls. 130/131, 133/135, 215/221 e deste despacho, devendo o encaminhamento de tais ofícios se dar por meio eletrônico, com a máxima urgência. Cuide o Núcleo de Apoio Regional de remeter a este Juízo a cópia do respectivo termo ou auto de destruição dos materiais a serem entregues para destruição, conforme já determinado no quinto parágrafo do despacho de fls. 215/216. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 215: Tendo em vista a certidão de fl. 214, considero preclusa a oportunidade de manifestação acerca do laudo pericial n.º 5753/2007.Em prosseguimento, determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia - Seção Judiciária de Goiás, a fim de que se proceda à citação do acusado Fausto Flávio de Moraes Airton (observando-se o endereço indicado no primeiro parágrafo da certidão de fl. 213), para que o mesmo responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do referido diploma legal. Atente a serventia para que conste da carta precatória que, na hipótese de não localização do acusado no endereço informado, deverá o Juízo destinatário encaminhá-la para a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia-GO em caráter itinerante (art. 204 do Código de Processo Civil), a fim de que a citação do acusado se dê em seu local de trabalho, qual seja, Avenida H, 152, Quadra 25, lote 10, bairro American Park, fone 62 3582-1148. Restando infrutífera a tentativa de citação do acusado Fausto Flávio de Moraes Airton, fica, desde já, autorizada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP para que a d. autoridade policial diligencie no sentido de verificar se o mesmo não se encontra preso em algum estabelecimento prisional deste Estado ou do Estado de Goiás. No mais, determino a destinação, à Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba, das municões apreendidas e já periciadas (fls. 79/87, IPL n.º 16-234/2007), excetuandose as do calibre 6,35 mm, que deverão ser encaminhadas pela DPF ao Comando do Exército, para destruição conjuntamente com as cápsulas já deflagradas - no prazo máximo de quarenta e oito horas (art. 276, parte final do Prov.

COGE n.º 64/05 e art. 25 da Lei nº 10.826/2003), remetendo-se oportunamente a este Juízo a cópia do respectivo termo ou auto de destruição. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Polícia Federal em Araçatuba para conhecimento e cumprimento deste despacho, constando-se do ofício a ser expedido que as munições destinadas àquela repartição sejam tão somente utilizadas ou consumidas em atividades de treinamento, nos termos de fls. 130/131 e 133/135, cujas cópias faculto à d. autoridade policial. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3067

EXECUCAO FISCAL

0802106-31.1996.403.6107 (**96.0802106-5**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO X IRANI MOTA ATILIO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fl. 113: aguarde-se.Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, conclusos..Pa 1,12 Intime-se.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005905-61.2009.403.6107 (**2009.61.07.005905-0**) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o Dr. Jorge Abu Absi, entrou em contato com a Secretaria e informou que não vai poder fazer a perícia no dia 08.04.2011, e marcou a nova perícia para o dia 02.05.2011, às 10:00 horas.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o Dr. Jorge Abu Absi, entrou em contato com a Secretaria e informou que não vai poder fazer a perícia no dia 08.04.2011, e marcou a nova perícia para o dia 02.05.2011, às 9:30 horas.

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o Dr. Jorge Abu Absi, entrou em contato com a Secretaria e informou que não vai poder fazer a perícia no dia 08.04.2011, e marcou a nova perícia para o dia 02.05.2011, às 9:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007983-28.2009.403.6107 (2009.61.07.007983-7) - ORLANDO DE BARROS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e petição do perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 12:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2967

MANDADO DE SEGURANCA

0001368-51.2011.403.6107 - FRANCISLAINE DE FATIMA FRIGERIO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP DECISÃOFRANCISLAINE DE FÁTIMA FRIGÉRIO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a liberação do veículo GM-MONZA SLE, placa CSQ 6618, apreendido pela Polícia Militar transportando mercadorias estrangeiras (cigarros), no dia 09 de setembro de 2009, conduzido por Antônio Carlos Frigério.Para tanto, afirma que é proprietária do veículo apreendido e que não teve qualquer participação no fato delituoso que deu causa à apreensão.Alega que, a apreensão realizada pela Polícia Militar afronta a competência administrativa, e também que a quantidade da

mercadoria apreendida (14 macos de cigarros comprados e transportados dentro do território nacional) subsume-se ao conceito de bagatela. Assevera que não foi obedecido o devido processo legal administrativo, porque não lhe foi proporcionado o direito de defesa, além disso houve ofensa ao seu direito de propriedade em face da pena de perdimento aplicada ao bem móvel meio de locomoção da impetrante e de sua família. Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para a concessão de liminar, em sede de cognição sumária em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pelos impetrantes ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Conforme o Termo de Intimação Fiscal JCH nº 0991/10, a parte impetrante foi cientificada para informar por quais motivos e circunstâncias o veículo, de sua responsabilidade, encontrava-se na posse da mencionada pessoa (condutor do veículo) - fl. 27.Na realidade a impetrante requer a concessão de liminar em mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fiscal e a liberação e restituição de veículo objeto de apreensão em procedimento administrativo fiscal.O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72).No caso presente, a autoridade fazendária (Agente Fiscal) decidiu propor a aplicação de pena de perdimento do veículo em razão do disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966. A autoridade fiscal proporcionou à impetrante oportunidade para impugnar o Auto, cujo prazo encerrou-se em 22/03/2011 - fl. 33.As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por mejo de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas se verifica a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária pelo volume de mercadorias que trazia - vide fl. 31, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares.Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. O princípio da proporcionalidade in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o dos autos, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Demais disso, a Polícia Militar do Estado agiu no estrito cumprimento do dever legal de prender, ou deter, quem quer que seja encontrado em flagrante delito (artigo 301 do Código de Processo Penal), malgrado não tenha notícias nos autos de ter sido realizada qualquer prisão. De qualquer forma, o ilícito fiscal e criminal, em tese, apresenta-se configurado, inclusive em face da apreensão da mercadoria. Ausente o fumus boni iuris fica prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminarnOficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7°, 4°, da Lei n° 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 500/2011-mag, ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP; e Ofício nº 501/2011-mag, ao Ilmo Sr PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

0001374-58.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃOA empresa SUPERMERCADO RONDON LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a concessão de segurança para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, que atribuiu redação ao artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, e apurar e

recolher a contribuição GIIL RAT, sem a aplicação desse fator, e para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente a exigir o valor objeto da presente demanda. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que se trata de contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o principio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3°, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre.De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC), Também o STJ - Superior Tribunal de Justica firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexiste crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 10 O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 20 Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, procederse-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6,957, de 2009) 30 (Revogado pelo Decreto nº 6,957, de 2009) 40 Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 50 O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 60 O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 70 Para o cálculo anual do FAP, serão

utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 80 Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 10 de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 90 Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio. Portanto, prima facie não há inconstitucionalidade no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7°, 4°, da Lei nº 12.016/2009). De todo o exposto, nesta cognição sumária, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7°, 4°, da Lei n° 12.016/2009). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 494/2011mag, ao Ilmo Sr DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP; e Ofício nº 495/2011mag, ao Ilmo Sr PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP. Cientifiquemse, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária -Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1^a VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6102

MONITORIA

0000138-49.2008.403.6116 (**2008.61.16.000138-9**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-94.2007.403.6116 (2007.61.16.000383-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X BERTILHA NOGUEIRA ESTEVES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Converto o julgamento em diligência.Em face da notícia de que as partes se compuseram amigavelmente nos autos da Ação Ordinária nº 0000383-94.2007.403.6116 (nº antigo 2007.61.16.0000383-7), conforme se vê do termo de fls. 88, intime-se a CEF para que informe quanto ao efetivo cumprimento do acordo homologado em juízo pela parte autora, bem como acerca do interesse de agir no prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001894-4) - AIRTON ROSA DALGESSO(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação

da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie a intimação das partes e testemunhas acerca do cancelamento da audiência, expedindo-se o necessário. Outrossim, ante o teor da certidão de fl. 164 verso, caberá ao patrono da parte autora o encargo de comunicar acerca do cancelamento da audiência, bem como fornecer seu endereço atualizado. Após, facam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000614-87.2008.403.6116 (**2008.61.16.000614-4**) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie a intimação das partes e testemunhas acerca do cancelamento da audiência, expedindo-se o necessário. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8) - HELENA MARCOLINA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial complementar juntado.

0001308-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001308-2) - VANILDE MARTINS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANA ELIZA MARTINS SANTOS(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Não havendo valores a serem executados, não há que se falar em sentença de

extinção.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

0001704-33.2008.403.6116 (**2008.61.16.001704-0**) - ONORICO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem.Não havendo valores a serem executados, não há que se falar em sentença de extinção.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int. e cumpra-se

0000390-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000390-1) - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie a intimação das partes e testemunhas acerca do cancelamento da audiência, expedindo-se o necessário. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000838-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000838-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o(a) autor(a) apresentado tempestivamente o rol de testemunhas que entendeu pertinente (fl. 10), não lhe é permitido inová-lo posteriormente, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a qual consiste na perda da faculdade de praticar ato processual já praticado.Eventual substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil.Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 119/120.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0000900-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000900-9) - MESSIAS LINO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora acerca da petição/documentos de fl. 59/60, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Cumpra-se

0001044-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001044-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001246-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001246-0) - IRENE GOIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua

análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie a intimação das partes e testemunhas acerca do cancelamento da audiência, expedindo-se o necessário. Após, facam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001310-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001310-4) - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter sido designada, nestes autos, audiência de instrução, debates e julgamento, revendo posicionamento anteriormente adotado, CANCELO a audiência designada por entender que a prova oral não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui. No mais, observo que as questões levantadas pelo patrono da autora, atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, estas sim, revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doenca ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Isso posto, determino que a Serventia providencie a intimação das partes e testemunhas acerca do cancelamento da audiência, expedindo-se o necessário. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002129-89.2010.403.6116 - GILBERTO RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 180 e documentos que a acompanham, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 186. Sem prejuízo, intime-se o i. causídico da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, justificando seu interesse de agir, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado.Int.

0002131-59.2010.403.6116 - SUZANA CRISTINA CONSTANT PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 135 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado nos autos, Dr. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio, em substituição, o Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM/SP 17.163, Clínico Geral.2,15 Isso posto, para a realização da prova pericial médica no(a) autor(a), designo o dia 02 de junho de 2011, às 15h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o(a) experto(a) de

sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 121/122. Int. e cumpra-se.

0000692-76.2011.403.6116 - GENIR INACIO BERNARDINO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto. fica designado o dia 21 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 18, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade da apurar conduta médica. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação:e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

$0000693\text{-}61.2011.403.6116 - \text{RUBENS DE ALMEIDA} (\text{SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro o pedido de judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JUNHO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Quanto ao pedido formulado no item IX de fl. 24, não se verifica a necessidade de intervenção judicial para o caso, devendo a parte interessada diligenciar junto aos respectivos órgãos para os fins pretendidos. Até porque, quem melhor do que a própria pessoa para prestar os esclarecimentos necessários junto às autoridades competentes, para eventual instauração de processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial, se for o caso, com a finalidade da apurar conduta médica. Deverá o(a)

PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000706-60.2011.403.6116 - OSVALDO VIEIRA FOGACA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade. n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografías, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, iustificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas mencões genéricas ou sem justificação:e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000707-45.2011.403.6116 - SAMUEL AUGUSTO ROCHA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de outra(s) CTPS(s), que eventualmente possua além da apresentada às fls. 18/19, OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de

documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000709-15.2011.403.6116 - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal)Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000713-52.2011.403.6116} \text{ -} \text{ DARCI FERNANDES DE QUEIROS(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X } \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intimese-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a

PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos: 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP, 97.510, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo:b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000728-21.2011.403.6116} \text{ - CLEIDE APARECIDA PINHEIRO} (\text{SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO}) \ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Defiro o pedido de judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de MAIO de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia autenticada de fls. 16/17 de sua CTPS n. 47571, série n. 573;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos

administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000750-79.2011.403.6116 - MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0000751-64.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF).d) esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 96, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial e, sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito. Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0000753-34.2011.403.6116 - SONIA MARIA RIBEIRO WOLF(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0000754-19.2011.403.6116 - ROBERTO RAMMERT JUNIOR(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando

planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

${\bf 0000755\text{-}04.2011.403.6116}$ - OSSIRES MAIA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

$\boldsymbol{0000757\text{-}71.2011.403.6116}$ - NELSON VASQUES(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado com a ação, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.In casu, postula a parte autora, na inicial, a restituição de valores pagos à título das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos aos cofres públicos. Assim, ainda que difícil seja a sua apuração com exatidão,- o que se fará na fase de liquidação-, o valor da causa deve ser apresentado por estimativa, aproximando-se o quanto possível do valor real buscado com a ação. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora:a) adeque o valor da causa, apresentando planilha do proveito econômico a ser obtido com a ação, ainda que provisória, sob pena de indeferimento da inicial;b) recolha as custas judiciais iniciais.c) traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002165-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002165-4) - MARIA ODETE DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não havendo valores a serem executados, não há que se falar em sentença de extinção. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 06 de julho de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Segunda Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.Int.

0000571-82.2010.403.6116 - MARIO PERES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não havendo valores a serem executados, não há que se falar em sentença de extinção. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0000890-50.2010.403.6116 - TEREZINHA MORENO FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não havendo valores a serem executados, não há que se falar em sentença de extinção. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

0001327-91.2010.403.6116 - ANTONIO GENESIO DIAS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão de fl. 119/verso, o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo foi informado que a testemunha OSVALDO BALDO mudou-se para o estado do Paraná, portanto não logrou intima-la. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 19 de maio de 2011, às 17:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se.

0002141-06.2010.403.6116 - MARIA ROSA FLORESTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 09 de junho de 2011, às 15:15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Segunda Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-66.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

(...) Pois bem, no caso em tela constato que o impetrante teve assegurado, por força de decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.16.001309-2, com trânsito em julgado em 24/01/2007 (fls. 21/32). No entanto, a referida decisão concedeu a segurança para restabelecer o benefício previdenciário ao impetrante tão somente até o deslinde do procedimento administrativo. E pelo que se constata dos autos, o dito procedimento administrativo foi julgado pela 3ª CAJ - Câmara de Julgamento, e através do acórdão 1.931/2008, datado de 10/03/2008, que negou provimento ao recurso. E, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Câmara Julgadora (fls. 09), foram esgotadas as vias recursais administrativas, motivo pelo qual procedeu-se a cessação do benefício e notificou-se o impetrante a restituir os valores pagos a título do benefício de Aposentadoria.Portanto, à princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada.Com base no exposto, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 08. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Oficie-se. Com as informações, ou sem elas, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença.Publique-se. Registrese. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001460-36.2010.403.6116 - MICLELI APARECIDA ORACIO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Micleli Aparecida Orácio, RG nº 47.652.400-3/SP, CPF nº 336.095.748/28, e determino expedição do alvará judicial em seu nome para que possa promover o recebimento de resíduos de benefícios previdenciários encontrados em nome de Gustavo Orácio Pereira da Silva. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face a inexistência de lide. À advogada nomeada nos autos (fl. 04), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Isto feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-37.2010.403.6116 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Micleli Aparecida Orácio, RG nº 47.652.400-3/SP, CPF nº 336.095.748/28, e determino expedição do alvará judicial em seu nome para que possa promover o recebimento de resíduos de benefícios previdenciários encontrados em nome de Gustavo Orácio Pereira da Silva.Sem custas, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face a inexistência de lide.À advogada nomeada nos autos (fl. 04), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento.Isto feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1^a VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3388

MONITORIA

0012628-98.2006.403.6108 (2006.61.08.012628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 71, afirmando a ocorrência de omissão, pois não houve a fixação de honorários advocatícios no provimento que, em razão da não interposição de embargos pelo devedor, converteu o mandado inicial e mandado executivo. É o relatório. Tenho como não configurada a aventada omissão, visto que o provimento embargado não solucionou a questão posta nos termos do art. 267 ou 269 do CPC (art. 162, 1°, CPC), apenas resolveu questão incidente, vale consignar, assentou a inocorrência de interposição de embargos, e determinou o início da execução. Dessa forma, por se tratar de decisão interlocutória

(art. 162, 2°, CPC), à luz do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, indevida e incabível a fixação de honorários advocatícios, e, por conseguinte, inocorrente a omissão suscitada. Ao que tudo indica, a embargante busca alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A parte embargante repisa argumentos já devidamente apreciados por esta Turma.3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 72/73. P.R.I.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação e não ha vendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 14h30m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

0009935-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO DA SILVA

Expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 14h. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

$\bf 0009611\text{-}15.2010.403.6108$ - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não diviso a existência de sinais de ocorrência de manifesta ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, e não vislumbro a aparência do bom direito da pretensão deduzida. Com efeito, a princípio, tenho que como não configurada o aventado cerceamento a direito de petição, uma vez que, como ressaltado à fl. 130, a impetrante confessou os débitos de IPI em DCTFs apresentadas em 09.03.2010 e 31.03.2010. A princípio, tenho que não se pode cogitar de afronta ao direito de petição, uma vez que os débitos lançados foram confessados pela própria impetrante, razão pela qual a revisão somente seria admissível na hipótese de comprovação de ocorrência de erro de fato (art. 149, inciso III, CTN), o que não foi suscitado na espécie. Assim, certo que os requisitos do art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são aditivos e conexos, à míngua da relevância do fundamento invocado, indefiro a pleiteada liminar. Dê-se ciência. Defiro o requerido à fl. 151. Ao SEDI para a devida anotação. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência.

0000600-13.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

JOSÉ LUIZ MARTINS PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU-SP, com o fim de assegurar o julgamento do recurso que interpôs contra o indeferimento da prorrogação de auxílio-doença, bem como a implantação de tal benefício.Diferido o exame da postulada liminar (fl. 38), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40. Em suma, destacou que o recurso interposto pelo impetrante foi julgado em 24.02.2011, sendo improvido, ocorrendo o encaminhamento do procedimento à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente.É o relatório.Da análise das informações e documentos que a acompanham, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma préconstituída e inconteste.Com efeito, como esclarecido pela autoridade impetrada, o recurso foi julgado e desacolhido em sessão realizada aos 24.02.2011, sendo os autos remetidos à Agência da Previdência Social de Presidente

Prudente. Emerge certa, assim, a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto que quando da impetração da presente, ocorrida aos 28.02.2011, o recurso deduzido pelo postulante na esfera administrativa já havia sido julgado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social de Bauru. Exsurge inconteste, portanto, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que liquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameacado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inocorrência de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece ao impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6°, 5°, da Lei n° 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ MARTINS PEREIRA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 105/STJ e 512/STF). Indevidas custas, visto que deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0001402-67.2004.403.6108 (2004.61.08.001402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-91.2002.403.6108 (2002.61.08.006242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO (SANTAREM)(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X APARECIDA DOS SANTOS (GERENUTTI)(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X ANA DA SILVA DOS SANTOS(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

Fls. 449 e seguintes: Vistos etc. Defiro o quanto pleiteado, à fl. 465, pela OAB, por meio do Presidente do Conselho Seccional de São Paulo, representado nestes autos pelo advogado constituído à fl. 466, pois, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, referida autoridade tem legitimidade para intervir, como assistente, em processo no qual advogado inscrito na OAB seja réu, caso dos autos (vide precedente do e. TRF 3ª Região nos autos da exceção da verdade 247, processo n.º 2005.61.02.001070-8, DJF3 03/07/2008). Por consequência, deve o causídico subscritor da petição de fl. 465 ser intimado das decisões proferidas nestes autos, aplicando-se, por analogia, o disposto no CPP para atuação do assistente de acusação. Anote-se. Consigne-se, todavia, que deverá, em suas manifestações, comprovar a manutenção da qualidade de Presidente do Conselho Seccional da OAB São Paulo com relação à autoridade outorgante da procuração de fl. 466, sob pena de não-conhecimento de suas petições, visto que a legitimidade conferida aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB pelo citado art. 49 da Lei n.º 8.906/94 não os exime de comprovar serem os legítimos detentores dos referidos cargos, especialmente se outorgarem tal atribuição a terceiros. Considerando que a defesa da acusada CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTARÉM não se manifestou acerca da não-localização da testemunha por ela arrolada (fls. 416/428), nos termos da deliberação de fl. 448 (fl. 467), reputo sua inércia como desinteresse na substituição da testemunha. Finalizada, assim, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, determino a expedição de precatória ao Juízo da Comarca de Igaraçu do Tietê (fl. 396) para interrogatório da acusada ANA DA SILVA SANTOS, facultando-lhe, todavia, manifestar eventual interesse em comparecer a este Juízo para por ele ser interrogada. Com o retorno da precatória, intime-se o MPF para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas, requerendo diligências, se quiser, justificando-as com base em fatos ocorridos durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá oferecer alegações finais no prazo de cinco dias (art. 403, CPP). Após, intimem-se as defesas para os mesmos fins. Int. Cumpra-se.

0000003-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

Cite-se o denunciado no endereço informado à fl. 101.Intime-se o advogado, pela imprensa, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7101

ACAO PENAL

0006006-03.2006.403.6108 (2006.61.08.006006-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON BORBA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Despacho de fl. 177: Fl. 175: Afasto a alegação da defesa quanto à adequação do novo rito processual, na medida em que o interrogatório do acusado ocorrera na vigência da lei processual anterior. Contudo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o defensor constituído para apresentar rol de testemunhas ou ratificar o já apresentado à fl. 104, no prazo de cinco dias. Reentranhe-se a peça desentranha de fls. 104. No caso de ratificação do rol, as testemunhas serão inquiridas na audiência designada à fl. 175. Intimem-se. Despacho de fl. 175: Fls. 154/157: A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peca acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). As alegações trazidas pela defesa serão oportunamente verificadas, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado, observando-se que o parcelamento de débito é causa de suspensão do crédito tributário, e não de sua extinção. Designo o dia 06/07/2011, às 15h:30 min., para oitiva da testemunha Roberto Satoshi Tanaka (fl. 04). Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 7103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002130-45.2003.403.6108 (2003.61.08.002130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008495-8)) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Retifico o despacho de fls. 81 para alterar o nome da executada, devendo constar SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA.Intime-se o defensor dativo.

0007247-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7)) OMAR RUBEM MARTIRANO X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o despacho de fls. 84, para constar: Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0000480-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005456-9)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

1301226-47.1994.403.6108 (94.1301226-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Fls. 305/306: cabe ao arrematante diligenciar sobre o levantamento de eventuais penhoras sobre os imóveis arrematados, uma vez que é detentor da carta de arrematação.Fls. 333/334: Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, incluíndo-se os sócios constantes na CDA inicial.Expeça-se mandado para citação e penhora livre.Em não havendo novas penhoras, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente, em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.Restando positivo, designe o Sr. Diretor de Secretaria data para realização de Leilão, observando-se as formalidades legais. Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, na época da realização da hasta pública.

1301239-46.1994.403.6108 (**94.1301239-3**) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se

1301267-14.1994.403.6108 (94.1301267-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIAGO PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, na forma prevista pelo artigo 14 da Medida Provisória nº. 449, de 19 de dezembro de 2.008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2.009, estes, por sua vez, combinados com o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, presente o interesse processual, porquanto o débito era exigível. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o necessário ao levantamento/cancelamento das constrições porventura existentes nos bens do devedor, arquivando-se o processo na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

1305749-97.1997.403.6108 (97.1305749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X PIZZARIA VILA RICA LTDA X MARLI NEVES PEREIRA X ROGER EDUARDO PEREIRA(SP051640 - VALDIR RODRIGUES)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

1301388-03.1998.403.6108 (**98.1301388-5**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESCOLA SAO FRANCISCO DE ASSIS(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) Fls. 75/76: Anote-se. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os mesmos ao arquivo.

0002692-93.1999.403.6108 (**1999.61.08.002692-5**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ADHEMAR PREVIDELLO X MYRIAN ROMANO PREVIDELLO(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Considerando a manifestação de fls. 133/134, intiem-se a executada a nomear outro bem, que esteja livre e desimpedido, para penhora. Caso não haja nomeação ou seja novamente recusado pela exequente, determino o bloqueio, através do Sistema BACEN JUD, das contas bancár, as, também dos executados ainda não citados. Para tanto, fica determinada a expedição de edital para citação dos mesmos, se for o caso da presente execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela constrição. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN JUD, sem que se tenha notícia, nos autos, do bloqueio, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACEN JUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/ exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO. Int.

0006630-62.2000.403.6108 (2000.61.08.006630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BECO - ARTE BIJOUTERIAS BAURU LTDA X OMAR RUBEM MARTIRANO X THELMA

REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, arquive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

0010677-79.2000.403.6108 (2000.61.08.010677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALBOA CONSTRUTORA LTDA X MARIO ARDUIM GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 102: manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, volvam os autos ao arquivo.Intime-se.

0008495-86.2001.403.6108 (2001.61.08.008495-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALACE GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X MARINA GASRROUX SAMPAIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) Retifico o despacho de fls. 75 para alterar o nome da executada, devendo constar SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA. Intime-se o defensor dativo.

0005456-47.2002.403.6108 (2002.61.08.005456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'TDA(SP236448 - MICHELE FUKUNISHI E SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X ELISEO MADI ALVAREZ X NEUSA MADI ALVAREZ

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

0009021-48.2004.403.6108 (2004.61.08.009021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DOLIRIO DA SILVA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP151469 - RENATA CEZAR CURVELLO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 118, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

0009022-33.2004.403.6108 (**2004.61.08.009022-4**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IBRAIM SALIM HADDAD(SP282118 - HENRIQUE RIBEIRO HADDAD)

Consoante requerimento da exequente, fls. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

0006800-58.2005.403.6108 (2005.61.08.006800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ROGERIO JOAOUIM PATAH BATISTA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA

Fls. 62: Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 58, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001986-32.2007.403.6108 (**2007.61.08.001986-5**) - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) Intime-se o subscritor de fls. 177 a juntar aos autos os documentos que compravem o parcelamento alegado. Ainda, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta.

0007235-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0005093-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005093-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

Expediente Nº 7105

EMBARGOS A EXECUCAO

0007127-61.2009.403.6108 (**2009.61.08.007127-6**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-80.2002.403.6108 (2002.61.08.007355-2)) SOLDART PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CELSO GARCIA X JURANDIR GARCIA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL Desnecessária a juntada do Processo Administrativo. Ademais, a embargante tem pleno acesso ao seu teor. Int.-se. Após, conclusos para prolação da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300154-54.1996.403.6108 (96.1300154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302144-17.1995.403.6108 (95.1302144-0)) MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP042894 - JOSE RIBEIRO JUNIOR E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001302-10.2007.403.6108 (**2007.61.08.001302-4**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-73.2006.403.6108 (2006.61.08.003156-3)) CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL Fls. 148/153: manifeste-se a embargante.

0004956-05.2007.403.6108 (2007.61.08.004956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-65.2001.403.6108 (2001.61.08.001396-4)) GUY ALBERTO RETZ - ESPOLIO X PAULO ROBERTO RETZ(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X FAZENDA NACIONAL Indefiro a produção de prova pericial, pois o julgamento da lide independe da resolução de dúvida quanto aos valores cobrados pela Fazenda Nacional. Int.-se. Após, conclusos para prolação de sentença.

0010776-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005965-6)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X INSS/FAZENDA Defiro a produção probatória pericial contábil, conforme requerida pelo embargante, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1°, incisos I e II, CPC).Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n° 034.725.748-87, RG n° 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1° de Agosto n° 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, dando-se vista, após, às partes para manifestação.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304087-69.1995.403.6108 (**95.1304087-9**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAREDO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ARIOVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA E SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI)

Consoante requerimento da exequente, fls. 173, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

1300350-24.1996.403.6108 (96.1300350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X ACUMULADORES AJAX LTDA(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

 ${\bf 1300816\text{-}81.1997.403.6108} \ ({\bf 97.1300816\text{-}2}) - {\sf FAZENDA} \ {\sf NACIONAL(Proc.\ MAURO\ SEBASTIAO\ POMPILIO)} \ {\sf X}$

STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 34/35: Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matrícula nº 17.998, do 1º CRI de Bauru/ SP, conforme o requerido pela exequente. Após, sobreste-se o presente feito no arquivo sobrestado, até nova provocação.

1306976-25.1997.403.6108 (97.1306976-5) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DILERMANO ROBERTO LUCHIARI X DILERMANO ROBERTO LUCHIARI(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se

0000124-07.1999.403.6108 (**1999.61.08.000124-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HANDEM & HANDEM LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO ROBERTO HANDEM(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA)

Em face dos sucessivos pedidos de suspensão, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Intime(m)-se.

0003002-02.1999.403.6108 (1999.61.08.003002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0011345-50.2000.403.6108 (**2000.61.08.011345-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAESBA INDUSTRIA METALURGICA BRASILEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Ante sucessivos pedidos de suspensão, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito.

0010767-48.2004.403.6108 (2004.61.08.010767-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO Torno sem efeito o despacho de fls. 188.Intime-se o executado para se manifestar sobre fls. 186.

0006661-09.2005.403.6108 (2005.61.08.006661-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 59, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-s

0003156-73.2006.403.6108 (2006.61.08.003156-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a informação da exequente, às fls. 148/153, dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, nº 2007.61.08.001302-4, determino a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova manifestação que dê efetivo andamento à execução. Int.-se.

0007712-21.2006.403.6108 (2006.61.08.007712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 68, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011323-79.2006.403.6108 (**2006.61.08.011323-3**) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIO WILSON USO RUIZ(SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MILLEMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 72, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004749-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATALIE CAMILLO DE OLIVEIRA AMARAL(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Regularize o autor sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007253-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO SERGIO GARCIA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0003726-20.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos excutidos neste processo, por força da adesão, da empresa devedora, ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, o ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir, por exemplo, a penhora. Somente o deferimento do aludido pedido administrativo tem o efeito suspender a exigibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora - Pedido de Parcelamento - Lei nº. 11.941/2009 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito - Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - Deferimento Condicionado 1. É cedico que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento 400.599 - processo judicial 2010.030.0007354-7. Relator Juiz Miguel Di Pierro; data da decisão: 08.07.2010; DJU do dia 19.08.2010Dessa maneira, e considerando que o contribuinte somente em 22 de junho de 2.010 indicou os débitos que seriam objeto do parcelamento, e que sem essa medida não era possível a convalidação do pedido administrativo, não se mostra devida a incidência da verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006374-56.1999.403.6108 (1999.61.08.006374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-68.1999.403.6108 (1999.61.08.005539-1)) JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIBALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIBALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se os advogados Dr. Robson Fernando de Oliveira, OAB SP 244.235 e Dr. Sergio Henrique Loureiro Ortiz

OAB SP 253.751 para regularizarem a sua representação processual, pois o advogado substabelecente Dr. Marco Antonio Colenci OAB SP 150163 não tem procuração nestes autos.Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido de fl. 224.Decorrido o prazo, ou regularizada a representação processual, façam os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0005539-68.1999.403.6108 (**1999.61.08.005539-1**) - JEFERSON ALEXANDRE FERNANDES GARIB ALDI X SILVANIA DOMICILIANO GONCALVES GARIB ALDI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se os advogados Dr. Robson Fernando de Oliveira, OAB SP 244.235 e Dr. Sergio Henrique Loureiro Ortiz OAB SP 253.751 para regularizarem a sua representação processual, pois o advogado substabelecente Dr. Marco Antonio Colenci OAB SP 150163 não tem procuração nestes autos.Prazo: 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido de fl. 275.Decorrido o prazo, ou regularizada a representação processual, façam os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6117

ACAO CIVIL COLETIVA

0008130-61.2003.403.6108 (2003.61.08.008130-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. MARCELO AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 264/265, VERSO: (...) Ante o exposto: 1) Determino à parte executada que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), instituído pela Portaria DNC n.º 25/1992 (fls. 262/263), com relação aos registros referentes ao período de dezembro de 2002 a janeiro de 2003, sob pena de multa diária de 200,00 (duzentos reais) e possível medida de busca e apreensão;2) Autorizo o pagamento da indenização por danos morais na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, devendo a parte devedora efetuar os pagamentos, com os acréscimos legais de juros e correção monetária, da segunda parcela, no prazo máximo de cinco dias, e das subsequentes nos prazos respectivos de 30, 60, 90 e 120 dias contado da data do pagamento da segunda, comprovando-os nos autos;3) Certifique a Secretaria se há eventuais custas a serem pagas pelo vencido (finais ou em reembolso), devendo, em caso de existência, intimá-lo para pagá-las no prazo máximo de cinco dias, sob pena de revogação do parcelamento concedido no item 2;4) Defiro a transferência de 50% do valor depositado à fl. 254, a título de honorários advocatícios, para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cabendo ao MPF fornecer os dados necessários para tanto e à Secretaria a expedição do necessário;5) Manifeste-se o MPF em prosseguimento e especificamente acerca de possível cumprimento integral, ou não, da obrigação de fazer relacionada à publicação de editais em jornais da região;6) Intime-se a autora ANP para que se manifeste sobre o destino e eventual satisfação acerca do pagamento dos honorários advocatícios que lhe são devidos (50%), considerando o depósito de fl. 254;Int. Cumpra-se.CERTIDÃO DE FL. 266:Em cumprimento ao item 3 da r. Decisão de fl. 264/265, verso, fica intimada a parte ré / executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64 (dez Reais, sessenta e quatro Centavos), devendo trazer aos autos uma via da Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais 1ª Instância) autenticada pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do parcelamento concedido no item 2 da referida Decisão.

MONITORIA

0011665-56.2007.403.6108 (2007.61.08.011665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X KATIA CRISTINA BOLINELLI GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao reembolso de custas processuais pela CEF despendidas, fls. 22, bem

como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3°).

0000754-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008498-02.2005.403.6108 (2005.61.08.008498-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA PAULA GONCALVES OGIHARA X FERNANDO MINORU OGIHARA X CLEUSA GONCALVES OGIHARA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA)

Fls. 205/206: Vistos etc.Defiro o pedido de desbloqueio em relação às contas-poupanças de titularidade da executada CLEUSA GONÇALVES OGIHARA - Bradesco, agência 2289, conta 0011298-4 (fl. 207), Itaú, agência 9181, conta 12445-5/500 (fl. 208), Banco do Brasil, agência 0037-X, contas 90.835-5 e 48.242-0, e CEF, agência 0290, conta 013-161.305-7, pois, diante dos extratos de fls. 207/211, em nosso convencimento, está demonstrado que a constrição recaiu sobre contas-poupanças, tendo sido bloqueado valor total inferior a 40 salários mínimos, o que é vedado de acordo com a norma de impenhorabilidade do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF, requisitando-lhe o retorno dos valores transferidos às fls. 191/198 às contas de origem.Intimem-se. Nada mais sendo requerido, defiro a suspensão do feito, conforme solicitado à fl. 199.

ACAO POPULAR

0007928-11.2008.403.6108 (2008.61.08.007928-3) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIQUIRA - MT X EDUARDO JOSE GIL DO AMARAL(MT003022 - ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X CARLOS JERONIMO DE TEDESCO LINS(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0004029-05.2008.403.6108 (2008.61.08.004029-9) - ADILSON EDSON DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF a fl. 96.Se nada requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000292-91.2008.403.6108 (2008.61.08.000292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-96.2007.403.6108 (2007.61.08.008720-2)) CLEUS A MARIA CORREIA BARBOZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Último parágrafo do despacho de fl. 241: ..., manifeste-se a embargante.(Manifestações da CEF juntadas às fls. 244/247 e 250/252).

0008283-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-69.2010.403.6108) COSMETECH IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 209 : deferidos até 10 (dez) dias, improrrogavelmente, para a embargante trazer aos autos a prova documental ali mencionada, art. 333, I, CPC, seu silêncio a significar que da dilação probatória abdica. Com a juntada de documentos, ciência à parte contrária. Na inércia, pronta conclusão.

0010067-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007435-63.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final da r. Decisão de fls. 20/21:(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004287-44.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, a fim de desconstituir o bloqueio em questão, mantendo o embargante na posse do veículo GM/S10, placa CEN-5998, salvo se houver outras restrições, que não a lançada por meio do Sistema RenaJud, nos autos da execução n.º 2008.61.08.004032-9, ratificando-se a liminar antes parcialmente deferida, fls. 25/28, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, fls. 05, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2008.61.08.004032-9.P.R.I., Intimando, também, à r. Autoridade Policial de Trânsito responsável, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME X ODAIR ASTOLFI X LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVESTRE

Último parágrafo do despacho de fl. 57: ... dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste. (Juntadas declarações de imposto de renda às fls. 58/65 e 69/86).

0003222-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAGE REPRESENTACOES S/C LTDA X CESAR HENRIQUE HAGE X JESSICA DE VASCONCELLOS HAGE

Ante a concordância manifestada pela CEF a fl. 71, retire-se a restrição, lançada no sistema RENAJUD, do veículo descrito a fl. 61 e constante de fl. 50.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 60.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005058-03.2002.403.6108 (2002.61.08.005058-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0009229-59.2009.403.6107 (2009.61.07.009229-5) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fls. 387/389: Em sede de decadência/prescrição aventadas à Contribuição Social Adicional em questão, até cinco dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-a.

0002995-24.2010.403.6108 - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer ao pólo impetrante o direito de quitar o financiamento habitacional em voga com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a superação da específica exigência em questão, postulada, tudo o mais, portanto, sujeito aos rigores das normas da espécie em sua oportuna tratativa perante a CEF. Ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0004774-14.2010.403.6108 - CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas.

0005042-68.2010.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de segurança deduzido, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, fls. 434. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P.R.I.

0008823-98.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em

réplica, sobre as informações apresentadas.

0009088-03.2010.403.6108 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES BRANDO(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em réplica, sobre as informações apresentadas, fls. 158 e seguintes.

CAUTELAR INOMINADA

0003065-41.2010.403.6108 - SUEMYS FERNANDA BONK X LUIZ GUSTAVO FERNANDES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a falta de interesse de agir.Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008003-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008003-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SUEMYS FERNANDA BONK X LUIZ GUSTAVO FERNANDES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a falta de interesse de agir. Custas ex legePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005940-81.2010.403.6108 - MARIA SIMONE FERREIRA TEODORO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inocorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 68), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

Expediente Nº 6136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0004917-47.2003.403.6108} \ \textbf{(2003.61.08.004917-7)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP067217} - \text{LUIZ}) \\ \text{FERNANDO MAIA E SP054607} - \text{CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749} - \text{RAQUEL DA SILVA} \\ \text{BALLIELO SIMAO E SP137635} - \text{AIRTON GARNICA)} \ \textbf{X} \ \textbf{WILSON JOSE DA SILVA} \\ \end{array}$

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 135/155, instruindo-a com cópia do despacho de fl. 167, da petição de fl. 169 e da guia de fl. 170, servindo cópia deste como aditamento.Devem as partes acompanhar o ato diretamento no Juízo Deprecado.Int.

0008523-15.2005.403.6108 (**2005.61.08.008523-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA Determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 180/269, e sua devolução ao Juízo deprecado, solicitando-se integral cumprimento, anexando cópia deste despacho e da petição de fls. 270.Int.

0009390-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009390-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARCEL DE C GARCIA - ME

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta precatória de fls. 23/24, instruindo-a com cópia da petição de fls. 26 e as guias de fls. 27 e as que se encontram acostadas a contracapa dos autos, remetendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento, servindo este despacho como aditamento àquela.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6845

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSAVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Fls. 222/223: Considerando que a pessoa jurídica requerente não é parte nestes autos, indefiro o requerido. Excepcionalmente, dê-se ciência desta decisão ao subscritor da petição, via imprensa oficial, cadastrando-o no sistema processual somente para esta finalidade. Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (**2005.61.05.012695-6**) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Diante das informações prestadas às fls. 267/268 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0003851-65.2008.403.6105 (**2008.61.05.003851-5**) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X JOSE ROZIM

Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas às fls. 334/336 e 337/338 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0000731-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000731-8) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL SILVA FAGUNDES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu, bem como posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no cadastrao nacional do rol dos culpados.Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após todas as providências acimas, arqui vem-se os autos.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6798

MONITORIA

 $\begin{array}{l} \textbf{0001584-52.2010.403.6105} \ (\textbf{2010.61.05.001584-4}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}119411 - \text{MARIO SERGIO TOGNOLO}) X \\ \textbf{JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO} \end{array}$

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005712-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CÉLIA REGINA FRANCO PASSARINI, qualificada nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 45.884,27 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), relativa a contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-203).Citada, a requerida opôs os embargos de ff. 217-237, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (ff. 238-318).Houve impugnação aos embargos às ff. 323-347.Às ff. 351-362, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção. Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 351 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Contudo, no sentido do que dispõe o artigo 26, parágrafo 2°, do Digesto referido, excepciono o pagamento de tal verba, acaso já tenha sido contemplada no pagamento comunicado. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para CIÊNCIA, o teor do ofício encaminhado pelo Egr. Juízo deprecado, a saber: FALTA: complementar taxa judiciária - R\$ 10,30.

0014088-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERMEVAL TADEU MACHADO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602249-78.1994.403.6105 (94.0602249-4) - CANDIDO BERNARDES X ADELINO VECCHI X CELIO CECCONI X DOUGLAS BUZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IRINEU ARISTEU FONTOLAN X JOSEPHA D ANDREA X MARIA APARECIDA TAVARES X SAULO DUCHOVNI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 145: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #### MANDADO DE CITAÇÃO ###### N.º 10165/2011 a ser cumprido na Av. Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC, BEM COMO PARA QUE APRESENTE O CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS À PARTE AUTORA. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001198-71.2000.403.6105} \ (\textbf{2000.61.05.001198-5}) - \text{MATEUS ALIMENTOS LTDA} (\text{SC}010440 - \text{EDILSON JAIR CASAGRANDE}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1513 - \text{SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES}) \end{array}$

1. Face à certidão de fl. 359, que informa o encaminhamento da petição de fl. 350-358 através de Correio, determino à Secretaria deste Juízo que encaminhe referida petição para protocolo. Advirto ao Patrono Subscritor que o procedimento a ser observado para tal finalidade encontra-se previsto no artigo 114 do Provimento nº 64/05, CORE, sob pena de não recebimento. 2. Publique-se o despacho de f. 349. 3. Intime-se.

0057029-19.2001.403.0399 (2001.03.99.057029-2) - AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando ju-dicial, com o depósito dos

valores referentes à verba sucumbencial devida pela parte executada (f. 333), com a concordância manifestada pela parte União (f. 335).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0002494-89.2004.403.6105 (2004.61.05.002494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONS ALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exeqüente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0002175-53.2006.403.6105 (2006.61.05.002175-0) - VALDECI INACIO FAUSTINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006808-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006808-4) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de MARIA LÚCIA DE LIMA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Instrumentalmente objetiva a exibição dos extratos de todas as suas contaspoupança. No mérito, pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser, Verão e Collor I, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 10-15. Emenda da inicial às ff. 20 e 26. Pelo despacho de f. 27, foi determinada a apresentação pela CEF de extratos bancários referentes à conta de poupança de titularidade da autora, de nº 013.00047067-6. Intimada, a CEF informou que a conta referida foi aberta em janeiro de 2000. Juntou documentos (ff. 33-34). Em manifestação ao quanto informado pela CEF, a autora requereu a exibição de extratos da conta nº 0326.013.00177394-6.Citada, a ré contestou meritoriamente o feito (ff. 56-61). Pela decisão de f. 74, o aditamento à inicial pretendido pela autora não foi recebido. Na fase de produção de provas, as partes quedaram-se silentes. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, pretende a autora inicialmente seja a ré impelida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta-poupança mantida em seu nome, de nº 013.00047067-6, no período compreendido entre junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990.Intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 32) que a sua abertura somente se deu em janeiro de 2000.Em oportunidade de contraditar o fato trazido pela CEF, a autora somente pretendeu o aditamento da inicial, por meio da alteração do número da conta inicialmente indicada, o que foi indeferido pela decisão de f. 74. Com efeito, pretendendo a autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, é necessário que comprove a existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. Se não há prova da conta-poupança para o período pretendido, não há interesse de agir da autora a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos.DISPOSITIVODiante do exposto, à míngua de interesse processual, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 18), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. F. 443: Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de JUNDIAÍ, a saber:Data: 13/04/2011Horário: 15:30Local: sede do juízo deprecado JUNDIAÍ.2. F. 445: Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de VARZEA PAULISTA, a saber:Data: 11/05/2011Horário: 14:00Local: sede do juízo deprecado VARZEA PAULISTA.

0011942-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011942-4) - MARLI GULARTE DE FARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0012519-25.2008.403.6105 (**2008.61.05.012519-9**) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 286:Indefiro o pedido de esclarecimento quanto ao laudo pericial apresentado, tendo em vista que no referido documento não há menção à hipótese de reabilitação da parte autora, sendo conclusivo ao afirmar tratar-se de incapacidade total e permanente do periciado para as atividades de motorista.2- Intime-se o INSS.3- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009107-52,2009.403.6105 (**2009.61.05.009107-8**) - ROSA FLORIANO OPPERMANN(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP071953 - EDSON GARCIA E SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 7 do despacho de f. 203.

0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 166-171, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no item c do despacho de fls. 161.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013219-30.2010.403.6105 - ROSA TEREZINHA SOUZA PERES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Intime-se o perito com urgência, por meio eletrônico e com cópia da presente decisão, a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.2) Com a apresentação do laudo, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de ff. 70/71-verso, bem como dê-se vista à parte autora do processo administrativo de ff. 85/89.

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000099-80.2011.403.6105 - GEREMIAS XAVIER SANTOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 47-67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003793-57.2011.403.6105 - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em pedido de tutela antecipada. A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Antonio Henrique de Oliveira Costa, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito. Alega que teve indeferido o benefício administrativamente (NB 148.866.953-5), requerido em 16/02/2011, sob a alegação de não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado. Afirma, contudo, que residia sozinha com seu filho e que dividiam as despesas de manutenção da família, sendo dele dependente economicamente. Requereu os benefícios da justica gratuita e juntou documentos (ff. 16-83).Relatei. Fundamento e decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, a fim de se comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da apresentação da contestação, bem como da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito. Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte requerido pela autora (NB 148.866.953-5).3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005098-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602652-81.1993.403.6105 (93.0602652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X MARIA NEUSA LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Em vista da ausência de manifestação da União Federal e diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0010413-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-80.2010.403.6105) CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos opostos por Célia Regina Franco Passarini em face da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (feito nº 0005682-80.2010.403.6105). Alega a embargante excesso na execução promovida pela CEF, para cobrança dos valores relativos ao contrato de empréstimo/financiamento de nº 25.2722.105.0000606-43. Juntou documentos (ff. 18-43). À f. 50, a embargante renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF. Juntou documentos (ff. 51-61). Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 50, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005682-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de

CÉLIA REGINA FRANCO PASSARINI, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.269,07 (dezoito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento, de nº 25.2722.105.0000606-43, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-18.Às ff. 40-51, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção. Relatei. Fundamento e decido:HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado à f. 40 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Pagará a parte executada os honorários de advogado, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, no sentido do que dispõe o artigo 26, parágrafo 2º, do Digesto referido, excepciono o pagamento de tal verba, acaso já tenha sido contemplada no pagamento comunicado. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022427-36.2000.403.0399 (2000.03.99.022427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCO ANTONIO LAMARI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição administrativa da dívida.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, consi-derando o decurso de prazo certificado às fls. 140.Em vista da composição, informem as partes sobre a existência de depósi-tos pendentes de levantamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, adotadas as providências supra, arquive-se o fei-to, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-28.2004.403.6105 (**2004.61.05.001056-1**) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exeqüente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600548-14.1996.403.6105 (96.0600548-8) - ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP179987A - GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A

1- Ff. 402-405:Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP para que informe a data da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 2554.280.00002600-9, inclusive com o detalhamento da operação, informando se os valores já foram liberados, bem como para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados na conta nº 2554.280.00000375-0.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ###### N.º 36/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal em Campinas-SP para notificá-la na pessoa de sua Gerente Geral para os fins acima determinados, no presente feito, requerido por ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A face ao INSS. 3- Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- F. 417: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. 5- Cumpra-se.

0004597-30.2008.403.6105 (**2008.61.05.004597-0**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI E SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CLAUDECIR ALBERTO PAIOLA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 6803

MANDADO DE SEGURANCA

0004034-31.2011.403.6105 - NIOUELADORA CATEDRAL LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL 1) Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (Mandado de Segurança, 26ª edição, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 33). Diante do exposto e com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, determino de ofício a retificação do polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão da União Federal, bem como, na mesma oportunidade, à substituição do Procurador Chefe pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 107/2011 #####, CARGA N.º 02-10368-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 108/2011 #####, CARGA N.º 02-10369-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3) Intime-se.

Expediente Nº 6804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.2) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. 3) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como #### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10361/2011 #### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.4) Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5) Cumprido o item 4, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.6) Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6805

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-38.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 46/47: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0003413-34.2011.403.6105 - EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 31/34: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5404

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO X NEUSA YANSEN MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X FABIO JOSE MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X LEONARDO MAZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP014468 - JOSE MING) X DOLACIO MAZETTO X ZELIA MING MAZETTO(SP014468 - JOSE MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP014468 - JOSE MING) X EUCLIDES FAICARE X AGENOR ANTONIO MAZETO X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP014468 - JOSE MING)

Considerando o lapso temporal entre a petição de fls. 294 e a presente data, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 292.Int.

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4°, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar as Cartas Precatórias expedidas sob os nºs 112 e 113/2011 e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de quinze dias.

0017291-94.2009.403.6105 (**2009.61.05.017291-1**) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO MAFRA RIBEIRO

Em que pese as manifestações de fls. 77 e 80, intime-se a parte autora para que traga aos autos relação de todos os herdeiros do requerido, devendo ser indicado também os endereços para as citações.

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Tendo em vista os termos da petição de fls. 601/602, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Infraero. Assim, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ELVIRA GONCALVES

Esclareça a Infraero os termos da petição de fls. 60/61, uma vez que André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra Gamero não estão no pólo passivo da ação.

0014142-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA

FUNARI X JOAO ALBERTIN FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4°, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o nº 128/2011 e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

0003877-58.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALFREDO GUBSCH Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2°, do mesmo diploma legal, a contrario senso, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado citação, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19-3234.9299 - horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 12:30 às 16:30hApós, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4°, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607681-44.1995.403.6105 (**95.0607681-2**) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n° 201100000206, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n° 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0044183-04.2000.403.0399 (2000.03.99.044183-9) - SONIA APARECIDA LICIO SILVANI X SONIA RUSSO CONTI X SUELI FERREIRA LEITE X VERA LUCIA DE SALES CALDATO X VILMA FONTES CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Considerando a manifestação de fls. 571 e tendo em vista que a autora Sonia Aparecida Licio Silvani depositou judicialmente o valor recebido, oficie-se ao Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando orientações quanto à devolução aos cofres públicos do valor dopsitado às fls. 571. Sem prejuízo do acima determinado, verifico que a autora Sueli Ferreira Leite também realizou acordo com o instituto réu (fls. 465) tendo a mesma depositado judicialmente o valor de R\$23.159,78. Assim, oficie-se ao TRF 3 nos mesmos termos anteriormente determinados para a autora Sonia Aparecida Licio Silvani. Fls. 595/598: O valor indicado pela autora Vera Lúcia de Sales Caldato quando do início da execução foi descontado o valor devido a título de PSS. Assim, o ofício requisitório (fls. 547) foi expedido com base no valor líquido devido a autora, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS.Considerando que não gera prejuízo a autora, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 564, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se RPV complementar em favor da autora Vera Lucia de Sales Caldato. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida a autora.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo reu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.o. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011376-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011376-4) - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA

APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Primeiramente, intimem-se os corréus V Alda Ednei Novachi, Wladmir Eduardo Novachi e Odinei Honório Novachi para especificarem as provas que pretendem produzir. Nada mais sendo requerido, diante da manifestação do INSS de fls. 390, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para oitiva da testemunha Carlos Eduardo Castilho, arrolada às fls. 334 (INSS) e depoimento pessoal do corréu Odinei Onório Novachi.

0008065-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008065-2) - REGIANE PINHEIRO AGRELLA(SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Fls. 482/483: defiro.Expeça-se ofício para TRANSPETRO, no endereço indicado às fls. 483, solicitando informações quanto ao atual endereço de lotação da senhora Karlene Gonçalves Marinho.Int.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009521-16.2010.403.6105 - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011180-60.2010.403.6105 - SEBASTIAO NERES DA ROCHA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor e INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012799-25.2010.403.6105 - ALOISIO PEDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício nº 21.033.01.0/287/11/NCA/FCSC e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 101/187].

${f 0016593\text{-}54.2010.403.6105}$ - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 21/101, mediante a substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003409-94.2011.403.6105 - JOSE LEITE IRMAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 139, por se tratar de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int.

0003643-76.2011.403.6105 - ALFEU ZANELATE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 063.753.557-7), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ******

Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 148.617.450-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****** MANDADO DE CITAÇÃO ******

Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

$\begin{array}{l} \textbf{0003744-16.2011.403.6105} \text{ - ANTONIO LUIZ FERNANDES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 22.800,00, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

${\bf 0003771\text{-}96.2011.403.6105}$ - JOSE CLAUDENIR ROSA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 546,51, o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008730-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000102, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA

Mantenho a decisão de fls. 213 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo de fls. 215/218 em sua forma retida. Intime-se o embargado, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando a manifestação da CEF de fls. 74/94, defiro a penhora dos bens indicados às fls. 74, quais sejam: a) caminhão Ford/F12000, Placa HZC 0935, Chassi 9BFWTNRM9NDB10302, Renavam 609500554; b) um imóvel objeto da matrícula 3.804 do CRI de Jundiaí/SP.Cadatre-se o bloqueio do veículo através do sistema Renajud. Após, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de penhora do imóvel acima mencionado. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4°, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o nº 123/2011 e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de quinze dias.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Citem-se os devedores no endereço indicado pela autora às fls. 108.Int. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para retirar a Carta Precatória expedida sob o nº 110/2011 e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de quinze dias.

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4°, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 30, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002783-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º ___/2011 ***** Extraída do Processo n.º 00027837520114036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Teixeira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP a CITAÇÃO de JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n.º 84, Jardim Marsola, em Campo Limpo Paulista - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justica Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003443-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-14.2011.403.6105) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais, processo n.º 0000666-14.2011.403.6105.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETTO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X

LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20100000164; 200000165; 201000000166; 20100000172, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4039

DESAPROPRIACAO

0005885-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005885-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO COLETTI JUNIOR

Tendo em vista a carta precatória devolvida, juntada às fls. 73/79, expeça-se nova carta precatória para citação dos expropriados. Outrossim, fica(m) desde já intimado(s) o(s) expropriante(s), responsáveis por este feito, a proceder(em) a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a(s) com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0010586-56.2004.403.6105 (**2004.61.05.010586-9**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) Suspendo, por ora, a determinação retro. Assim sendo, intime-se a CEF para que apresente os cálculos corretos, nos termos da decisão de fls. 103/109. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017657-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017657-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE ARIMATEIS DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001624-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001624-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZC DISTRIBUIDORA PNEUS TRANSPORTES E AUTOPECAS LTDA ME X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA X ZERMAR ESPERIDIAO DA SILVA

Intime-se a autora para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, recolher as custas complementares devidas (R\$1,32 em 02/2011) por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Int.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se à expedição de mandado de citação ao Réu, no endereço noticiado, nos termos do despacho inicial de fls. 31, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI

Considerando a devolução da Deprecata (fls. 29/31), bem como a petição e comprovante de recolhimento juntado pela

CEF, expeça-se aditamento a Carta Precatória nº 266/2010, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da referida Precatória, bem como da guia de recolhimento (fls. 38), para compor a contrafe. Outrossim, expedida a Deprecata, fica desde já o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, inclusive com a guia de recolhimento desentranhada dos autos. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

$\textbf{0010799-52.2010.403.6105} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO}) \text{ X} \\ \textbf{JOAO LEAL}$

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0012065-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA GARCIA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 24/26, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que ainda não ocorrida a citação do Requerido, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, homologando-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDITO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 360/363, intime-se-a para que requeira expressamente a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730, do CPC, bem como para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, fornecendo cópia da inicial da execução e memória de cálculo para formação da contrafé.Regularizado o feito, cite-se.Int.

0000228-61.2006.403.6105 (**2006.61.05.000228-7**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013640-8)) ISOLADORES SANTANA S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP142231E - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, juntamente com a Medida Cautelar apensa, processo nº 0013640-93.2005.403.6105.Intime-se.

0002679-25.2007.403.6105 (**2007.61.05.002679-0**) - LEONARDO GOLDSTEIN X ROSA MARIA APARECIDA CAMARGO GOLDSTEIN DE CASTRO X LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-o da sentença de fls. 352/355.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0003979-22.2007.403.6105 (**2007.61.05.003979-5**) - T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cumpra a parte autora, o já determinado às fls. 1.200, procedendo ao recolhimento das custas devidas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, em Guia de Recolhimento da União -GRU, Código nº 18.740-2, para Custas Judiciais de 1ª Instância e Código nº 18.760-7, para Porte de Remessa e Retorno de Autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.Com o cumprimento da determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0014334-91.2007.403.6105 (**2007.61.05.014334-3**) - HENRIQUE MORON(SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 119/122.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009189-20.2008.403.6105 (2008.61.05.009189-0) - JOAO ADMIR OLIVEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. JOAO ADMIR OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice(s) menor(es), no mês de janeiro/89 (42,72%).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/13.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para fins de verificação de competência, cujos cálculos foram colacionados às fls. 16/18.À fl. 19, o Juízo, face aos valores indicados pela Contadoria, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas.O Autor impugnou os cálculos de fls. 16/18 (fls. 24/27). Inconformado com a decisão de fl. 19, o Autor agravou (fls. 28/36). Tendo em vista o noticiado pelo Autor às fls. 24/27, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 38/42.Em vista dos cálculos retificadores de fls. 38/42, o Juízo reconsiderou o despacho de fl. 19, determinando o prosseguimento do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da gratuidade de Justiça.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo noticiado nos autos (fls. 45/46). À fl. 51, o Juízo recebeu a petição do Autor, de fl. 50, como aditamento à inicial, determinando a remessa do feito ao SEDI para a retificação do valor da causa. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 58/60, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor replicou às fls. 65/176.Os Autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 78/80, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, em concordância, à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (parte Autora) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2°, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação à parte Autora e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados

anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANCA, PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89), INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251)Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferenca entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido(RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277)Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 78/80, no importe total de R\$ 117.870,25 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro/2010.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão do Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 117.870,25 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o(s) índice(s) creditado(s) pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013860-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013860-1) - ADOLPHO DEL PIETRO - ESPOLIO X RENE TOGNI DEL PIETRO(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio porcento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.CALCULOS DE FLS. 105/107.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-95.2005.403.6105 (**2005.61.05.005369-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE Fls. 208: tendo em vista o que consta nos autos e considerando que foram disponibilizados ao Juízo o acesso ao Sistema WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços da executada. Após, dê-se vista à CEF.INFORMACOES DE FLS. 210/212Int.

0017822-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017822-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA INDAIATUBA ME X ADINAILTON SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 61.Expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação do veículo indicado pela Exeqüente, qual seja, KADETT IPANEMA SL, marca GM, placas CDN 1870, cor cinza, ano fab/mod 1991/1991, combustível álcool, chassi 9BGKT15VMMC333594, conforme petição de fls. 36/42.Com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio junto ao Órgão de Trânsito, informando ao referido órgão acerca do não impedimento para licenciamento dos veículos, intime e nomeie o representante legal da empresa e co-devedor Sr. Adailton Soares de Oliveira, como depositário. Outrossim, intime-se, ainda, o co-devedor Sr. Adailton Soares de Oliveira, para que informe em Juízo se o imóvel matriculado sob nº 11.809, no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, trata-se de bem de família. Fica desde já a exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como para que recolha as custas quando da distribuição ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos por parte da executada. Int.

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fls. 53, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Findo o prazo e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int. CLS. EFETUADA EM 23/02/2011- DESPACHO DE FLS. 57: Expeça-se mandado para a penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF, marca VW/QUANTUM GLS 2000, ano 1988/1989, chassi 9BWZZZ33ZJP248402, placa BGD1526, conforme documento de fls. 56. Com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio junto ao Órgão de Trânsito, informando ao referido órgão acerca do não impedimento para licenciamento do veículo, intime e nomeie o executado Eduardo Evangelista Figueiredo como depositário, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justica de fls. 35.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012158-37.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como intime-se-a da sentença de fls. 437/443.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-98.2007.403.6105 (**2007.61.05.006580-0**) - EUGENIO BRUNHEROTO(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, entendo por bem que se proceda à expedição de ofício ao PAB/CEF, para que efetue à transferência dos valores de fls. 202, conforme solicitado na petição de fls. 212, cuja cópia deverá seguir anexa, para melhor esclarecer o requerido. Outrossim, havendo notícia nos autos acerca do determinado e nada mais a ser requerido nestes autos, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013640-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013640-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, juntamente com a Ação ordinária apensa, processo nº 0000228-61.2006.403.6105, observadas as formalidades. Intime-se.

0016729-51.2010.403.6105 - CARLOS EDUARDO FIDENCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP273470 - ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) Requerente(s) acerca da contestação, bem como dê-se vista do Processo de Execução Extrajudicial juntado às fls. 270/324.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0016836-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA CRISTINA BRAMBILLA

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora às fls. 45/50, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, por conseqüência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 38. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001266-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ARIANE MARCELINO

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação de fls. 31, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que ainda não ocorrida a citação da Requerida, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, homologando-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010000-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUCI FRANCISCA DOS SANTOS

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 41), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X LEA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE

Fls. 225/227. Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line da executada, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 341/343, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 03/11/2010 - DESPACHO DE FLS. 229: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo incluir ROSA MARIA SAGIORO PIRES DISSELLE e LÉA SILVIA DOS SANTOS DISSELLE. Outrossim, considerando o erro material constante no despacho de fls. 228, reconsidero em parte, somente para constar: determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 225/226. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Dê-se ciência à CEF do bloqueio e transferência(s) realizada(s) nos autos, conforme comprovado pelo(s) depósito(s) de fls. 237, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. DESPACHO DE FLS. 240: Junte-se. Dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

0012925-80.2007.403.6105 (**2007.61.05.012925-5**) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 117/122. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 122, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, no caso ser infrutífero e/ou insuficiente a penhora on line, expeça-se mandado para penhora e avaliação, conforme requerido. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 128: Fls. 127: dê-se vista ao exequente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 123. Int.

0007030-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOANA DARC VALENTIN ALVES

Fls. 35/37. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até dezembro/2010 (fls. 37), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para prosseguimento, no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista o pagamento do débito exeqüendo, conforme comprovado às fls. 41/42, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim, resta prejudicado o despacho de fls. 38, razão pela qual determino a devolução do mandado expedido às fls. 40, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601639-81.1992.403.6105 (**92.0601639-3**) - KARIN TURACK DE ALMEIDA X VALTER COLLACO X CARLOS DE SOUZA VIEIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, fornecendo cópia da inicial da execução e memória de cálculo para formação da contrafé, Regularizado o feito, cite-se.Int.

0011876-43.2003.403.6105 (**2003.61.05.011876-8**) - O F - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. 208, determino a conversão em renda do depósito efetuado às fls. 160.Cumprido o acima determinado e informando a CEF acerca da conversão dos valores, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0002326-82.2007.403.6105 (**2007.61.05.002326-0**) - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA DO COUTO X AUGUSTO GOMES DO COUTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o cumprimento dos alvarás de levantamento, conforme comprovado às fls. 209/210, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Cumpra-se o já determinado às fls. 198, expedindo-se ofício à CEF para transferência do valor remanescente depositado nos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006643-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006643-2) - PAULA MARCHI INVERNIZZI(SP232115 - MICHELLE ANUNCIATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 275 e 276/278, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0003107-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003107-2) - ANEZIA GUARIZO BRAGIATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 120/121, retornem os autos à Contadoria do Juízo, para retificação dos cálculos apresentados, conforme noticiado. Com os cálculos apresentados, dê-se nova vista às partes. Cumprase. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 123/125).

0007925-94.2010.403.6105 - ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS - CESC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Autoras ASSOCIAÇÃO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA e CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS - CESC, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 215/223, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Sustentam os Embargantes, em suma, que constataram omissão e contradição no dispositivo da r. sentença proferida, vez que o pleito inicial trata sobre auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, enquanto no dispositivo da sentença constou ser indevida a incidência de contribuição patronal sobre tal verba, mas sem menção expressa à hipótese do pagamento em pecúnia. Sustentam, ainda, que constataram omissão no tocante ao pedido de compensação porquanto, em que pese a r. sentença ter observado o direito à compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, deixou de assegurar expressamente o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Entendo assistir razão às Embargantes. Com efeito, o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia (nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 1194788/RJ, T2, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/09/2010), tornando, assim, patente a pretensão deduzida. Ademais, quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN.Em vista do exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, julgando-os procedentes para, em complementação, afastar a cobrança da contribuição previdenciária calculada sobre a verba relativa ao auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como assegurar o direito à compensação do indébito, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. No mais, fica mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor a retificação do valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso II do CPC, para fins de processamento e competência deste Juízo, no prazo legal, sob pena de extinção.Regularizado o feito, cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011636-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-87.2010.403.6105) A. ROSSETTI PLASTICOS LTDA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta por A. ROSSETTI PLÁSTICOS LTDA., em vista do ajuizamento, nesta Justica Federal, de ação de rito ordinário nº 0006173-87.2010.403.6105, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no art. 120 da Lei 8.213/91, visando ao ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despender, com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. Aduz a Excipiente, em síntese, que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Suspenso o processamento dos autos principais, o Excepto se manifestou defendendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente improcedente. Compulsando os autos da ação ordinária em anexo (nº 0006173-87.2010.403.6105), depreende-se que o Instituto Nacional do Seguro Social tenciona reaver os valores despendidos com o pagamento de benefício, em virtude de alegada negligência do empregador no cumprimento das normas de seguranca e saúde no trabalho. A presente ação não possui natureza acidentária. O que o INSS busca é o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pela redução da capacidade laborativa de trabalhador, a fim de arcar com os gastos da concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Frente a tal quadro, presente autarquia federal em um dos pólos da relação processual, incide o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa, restando inaplicável a Súmula 15 do STJ.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil.Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.(CC 59970/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13/09/2006, DJ 19/10/2006 p. 237) grifei. Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000796-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA X MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 41/55, requerendo o que entender de direito, no sentindo de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

$\begin{array}{l} \textbf{0010001-91.2010.403.6105} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)} \\ \textbf{X WESLEI DE SOUZA} \end{array}$

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Outrossim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPCPara tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 31, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 03/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 37: Dê-se vista a CEF acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 36, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010822-81.1999.403.6105 (1999.61.05.010822-8) - SHEILA APARECIDA GARUTTI(Proc. NERY CALDEIRA E Proc. GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO EM CAMPINAS(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010102-22.2010.403.6108 - ROSELI ROMAO DA SILVA FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORCA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 91/96, concedida pelo C. TJSP em sede de agravo de instrumento. Considerando que o presente Mandado de Segurança está sendo processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a Defensoria Pública da União, a qual tem atuação na Justiça Federal, para que se manifeste neste feito. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor-Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013805-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013805-4) - ANTONIA PASCHOALINI X ALAIR PASCHOALINI REANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 54, e considerando a manifestação de fls. 99, declaro extinta a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se ofício à CEF/PAB Justiça Federal, para a transferência do depósito, conforme requerido às fls. 99. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0094261-36.1999.403.0399 (1999.03.99.094261-7) - INTERCHANGE - COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA(Proc. CAMILO SIMOES SILHO E Proc. RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 115: Oficie-se a CEF para a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 14) em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 3890.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010955-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO JOCOVANDUNO DE SOUZA X ANA PAULA NUNES GARCIA JOCOVANDUNO DE SOUZA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 37 e julgo EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, restando, por consequência, prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 34.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter ocorrido a citação dos Réus.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada em 23/11/2010 - despacho de fls. 43: Considerando a informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória em epígrafe no respectivo livro eletrônico, bem como solicite a devolução do ofício nº 654/2010 junto ao Foro Distrital de Cajamar. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0007781-67.2003.403.6105 (2003.61.05.007781-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ARI RODRIGUES MAFRA X EDNA APARECIDA SERRA MAFRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

6a VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

DESAPROPRIACAO

0017950-06.2009.403.6105 (**2009.61.05.017950-4**) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, fls. 114/115.Int.

IMISSAO NA POSSE

0012454-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012454-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARY CRISTINA PEREIRA

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Folhas 185, defiro. Oficie-se.Sem prejuízo a determinação supra, proceda a Secretaria a formação de autos suplementares nos termos do art. 206 do Provimento 64 do E. CJF, devendo os próximos comprovantes de depósitos serem ali juntados.Intimem-se.

0005410-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Diante da juntada de cópia da inicial do processo n. 0005415-11.2010.406.6105 que tramita perante a 2ª Vara Federal, verifico que a causa de pedir e a partes não são as mesmas que a deste feito. Assim sendo, indefiro o pedido de reunião formulado às fls. 558.Aguarde-se o decurso de prazo concedido às fls. 557.Int.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da falta de interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação manifestada pela autarquia-ré às fls. 184, venham conclusos para sentença.Int.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que foi concedida a antecipação de tutela para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 83 e verso), tendo o réu informado a data de início de pagamento em 01.09.2010 (fl. 87). Pela petição de fl. 89/93 informou o INSS que o autor continua trabalhando, e requereu a revogação da tutela concedida, ou a expedição de ofício à empregadora para que informe se o autor permanece em exercício e, em caso positivo, qual a função por ele desempenhada. Deferida a expedição de ofício, informou o Condomínio Shopping Center Iguatemi Campinas que o autor encontra-se afastado desde 15.10.2010 em razão de auxílio-doença, tendo exercido a função de jardineiro. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que a tutela foi concedida em 31.08.2010, tendo o INSS implantado o benefício com data de início de pagamento em 01.09.2010, sendo que no CNIS de fl. 93 consta remuneração integral no mês de setembro de 2010. Assim, considerando que o benefício de auxílio-doença é concedido ao segurado que não se encontra, temporariamente, em condições de exercer suas atividades, não é cabível o recebimento do referido benefício juntamente com o recebimento de salário. Ante o exposto, mantenho a concessão do benefício, eis que não demonstrada a ausência dos requisitos concessão, mas autorizo o INSS a efetuar o desconto dos valores pagos a título de benefício de auxílio-doença, nos períodos em que houve o recebimento de salário.

0008651-68.2010.403.6105 - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 138/141: Ciência às partes.Int.

 $\textbf{0009520-31.2010.403.6105} - \text{SUELI APARECIDA CARILLO RELLO} (\text{SP198477} - \text{JOSE MARIA RIBAS}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Fls. 331/332: Quanto ao pedido de prova emprestada (cópia dos termos de oitiva constantes das fls. 221/226), considerando que a União não participou da audência, intime-a para que manifeste sua concordância ou não.Defiro o pedido de oitiva feito às fls. 332, contudo, fica determinado a expedição das carta precatórias somente após a decisão acerca do pedido de prova emprestada.Int.

0011006-51.2010.403.6105 - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Folhas 159/159 verso: Pretende o autor a realização de prova pericial para verificar a exata medida do nível de ruído

apurado nos setores Vicars 1 e Vicars 3 da empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda. Justifica o autor o seu pedido sob o argumento que outros PPPs para o mesmo setor foram emitidos constando níveis de ruídos superiores ao constantes do PPP emitido ao Autor em 07/2009. Contudo não trás nenhum PPP comprovando este fato. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o Autor trazer aos autos cópia de outros PPPs onde conste outros níveis de ruído medidos no mesmo setor da empresa Bagley, dentro do período laborado pelo autor.Int.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da carta de intimação encaminhada ao Sr. perito dando-lhe ciência de sua nomeação como perito e a manifestação do mesmo, fl. 49, que recebera os documentos relacionados na referida carta, fls. 49, diga o autor acerca de sua impugnação ao laudo, posto que fundamenta justamente na informação de que não haviam cópia dos documentos que instruem o feito em posse do Sr. Perito.Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo a determinação supra, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 38, expedindo o ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.Int.

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 96/99: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 64, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento Após, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendem produzir, devendo justificá-las. Intimem-se.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas.É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 148, são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestemse as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016252-28.2010.403.6105 - JOSE AMARAL DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância do autor com a proposta de trasação feita pelo INSS, prossiga-se.Fls. 76/77: Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.044.327-7, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da revogação do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região, pelo Provimento n. 326 de 16/02/2011, pelo mesmo E. Conselho, reconsidero a determinação de fls. 47 para apresentação de declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 151.469.228-4, indeferido pela APS de Sertãozinho/SP.Diante da determinação supra, deixo de receber o agravo de fls. 50/60 por perda de objeto.Juntado o P.A., cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47.Int.

0002106-45.2011.403.6105 - ANTONIO GALVAO GOBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/068.370.084-7) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 30.12.1994, na forma proporcional, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a

concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 56/71.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na forma integral. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0002660-77.2011.403.6105 - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da revogação do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do CJF da 3ª Região, pelo Provimento n. 326 de 16/02/2011, pelo mesmo E. Conselho, reconsidero a determinação de fls. 22 para apresentação de declaração firmada pessoalmente e também pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ciência ao autor acerca das cópias dos P.A.s juntados às fls. 24/66Intimem-se e cite-se.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 50, posto que o objeto daquele é a correção do IRSM de fev/94.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Intimem-se e cite-se.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição n. 42.110.355-567-4 - APS Jundiaí, n. 42.131.785.131-2 - APS Jundiaí e n. 42.136.671.340-8 - APS Valinhos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0003556-23.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

${\bf 0003741\text{-}61.2011.403.6105}$ - ALCIDES SANTIAGO(SP098785 - ANA MARIA DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALCIDES SANTIAGO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.O feito teve início na Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida sentença, julgando procedente o pedido. Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reconhecida a incompetência daquela Justiça Estadual e a nulidade da decisão.Foi dado à causa o valor de R\$ 16.447,30 (em 12.12.2007).Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Hortolândia, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0003945-08.2011.403.6105 - YAEKO TOME(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 41/137.328.182-8, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intimem-se.

0003951-15.2011.403.6105 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro de fls. 17 apontando possível prevenção por tratar-se do mesmo objeto, justique o autor a propositura do presente feito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003961-59.2011.403.6105 - ADMILSON ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Quanto ao pedido de prioridade previsto na Lei n. 10.173/2001, indefiro-o por não atender ao requisito previsto na referida lei.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/141.586.954-2, indeferido pela APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se e cite-se.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 38 por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício Assistencial n. 88/545.302.493-0, indeferido pela APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0003985-87.2011.403.6105} \text{ - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA} (SP146912 \text{ - } \\ \text{HELDER DE SOUSA}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \end{array}$

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 48, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000461-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-30.2010.403.6105) NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003606-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-64.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL NEDER DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Translade-se cópia da decisão de fls. 08/10 para os autor principais n. 0003605.64.2010.403.6105. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602833-09.1998.403.6105 (**98.0602833-3**) - ASSOCIACAO SUL MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASMEC(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Antes de apreciar a petição de fl. 728, esclareçam os autores o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, considerando que estes autos já foram indicados por 02 (duas) vezes para os mutirões de conciliação do Eg. TRF-3a. Região, tendo sido determinado na última audiência, realizada no dia 09/12/2010 - conforme consta no termo de fl. 723/724 - a suspensão do andamento do feito diante da possibilidade de transação pela via administrativa.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 178/183, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008279-03.2002.403.6105 (**2002.61.05.008279-4**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007970-9)) LAERCIO ROBERTO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA ROSA GONCALVES BARBOSA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de procuração, conforme requerido às fls. 198/199. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-13.1999.403.6105 (1999.61.05.000066-1) - ROBERTO MACHADO DE MORAES(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ROBERTO MACHADO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-UNIDADE DE ADMINISTRACAO DE CAMPINAS

Tendo em vista o informado à fl. 168-v, encaminhe-se e-mail à AADJ requerendo a expedição da certidão de tempo de serviço determinada no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo esta certidão ser juntada nestes autos para posterior retirada pelo interessado, mediante substituição por cópia simples.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0003947-75.2011.403.6105} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP}105407 \text{ - RICARDO VALENTIM NASSA}) \\ \text{X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA} \end{array}$

Tendo em vista o informado à fl. 37-V, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal de Campinas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Recebo a impugnação à execução de fls. 1029/1035, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exeqüente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetamse os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Esclareça a executada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvará de levantamento em favor da executada, bem como ofício para conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido a fl. 1036.Int.

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Informe a procuradora da autora Maria de Fátima Pereira Oliveira o número de seu documento de identidade (RG) para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o

respectivo alvará de levantamento.Int.

0004987-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004987-0) - MONICA BURALLI REZENDE(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 278/283.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Oficie-se à 22a. Vara Federal de São Paulo/SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida (nº 0024135-41.2010.403.6100).Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) Manifeste-se a União Federal acerca do mandado de penhora, devolvido cumprido (fls. 831/834), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Considerando que a advogada indicada para expedição de alvará de levantamento consta como estagiária no substabelecimento de fl. 258, promova a referida procuradora a devida regularização de sua procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado à fl. 398. Int.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Tendo em vista que a executada concordou com o levantamento de parte do valor depositado à fl. 413 para quitação da execução pretendida, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Círculo Militar de Campinas no valor de R\$ 5.655,31 (cinco mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos), bem como em favor da Companhia de Gás de São Paulo no valor do saldo remanescente. Assim, esclareçam as partes em nome de quem deverá ser expedido os alvarás de levantamento apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2919

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (**98.0604535-1**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Fl.479: Considerando a proximidade da primeira praça (14/06/2011), da 78ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.484/485, expeça-se mandado de intimação do leilão designado à fl. 475, para ser cumprido no endereço de fl.426. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA F1.479: Considerando a proximidade da primeira praça (14/06/2011), da 78ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal, defiro apenas o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de valor atualizado.Int.

Expediente Nº 2921

CAUTELAR INOMINADA

0000346-61.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União acerca do aditivo à carta de fiança juntada às fls. 161/165. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

7^a VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Vistos.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço fornecido pelos réus à fl. 161.Fls. 159/160 - Indefiro a manutenção do nome do advogado para efeito de novas publicações, tendo em vista a renúncia aos poderes outorgados pelos réus.Após a publicação do presente despacho exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 159 do sistema processual informatizado.Intime-se

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Prejudicado o pedido de fl. 114, tendo em vista a petição e documentos de fls. 177/182.Fl. 177 - Defiro. Cite-se o réu, nos mesmos termos do despacho de fl. 81, no endereço constante à fl. 180. Intime-se.

MONITORIA

0014852-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014852-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZE FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO)

Vista à autora das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, fl. 216.Publique-se o despacho de fl. 213.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 213: Vistos. Fl. 206. - Defiro. Expeça-se ofício para a Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações do IRPF da ré. Intime-se.

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vista à parte autora da certidão de fl. 260.Intimem-se.

0004966-92.2006.403.6105 (**2006.61.05.004966-8**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X M. A. DOS SANTOS FERRAMENTARIA ME X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS X REGIANE CRISTINA GUERRA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 167 - Defiro o pedido de penhora do faturamento, ante a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ora fixada em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento. Atualmente, encontra expressa previsão no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006. Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de

depositário e administrador (artigos 655-A, 3°, 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de efetivação da constrição, administração, pagamento e prestação de contas; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009; STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008; STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora indique administrador e depositário.Intimem-se.

0017094-42.2009.403.6105 (**2009.61.05.017094-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 72) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Em caso negativo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001667-68.2010.403.6105} \ (\textbf{2010.61.05.001667-8}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI \\ \end{array}$

Intime-se a subscritora da petição de fl. 41 (Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, OAB/SP 299.523) a trazer aos autos procuração outorgada pela autora em seu nome.No silêncio, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 41/43.Intimem-se.

0004294-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JEFFERSON ANDRETTA X ODUVALDO CORREA Vistos. Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 53, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009473-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 50) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Em caso negativo, digam as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0015353-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO FERNANDES JUNIOR X JANETE MARIA ROSA DA CRUZ FERNANDES

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO FERNANDES JUNIOR e JANETE MARIA ROSA DA CRUZ FERNANDES, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 13.375,64 (treze mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nºs 25.1604.195.0000803-0, 25.1604.400.0001609-00 e 25.1604.400.0001739-99.Juntou documentos (fls. 06/218).Em petição e documentos de fls. 225/229, a autora informou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Recebo o requerimento de fl. 225 como pedido de desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001154-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

Vistos.Intime-se a autora para que proceda ao correto recolhimento das custas iniciais, considerando a certidão de fl. 27, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0001155-51.2011.403.6105} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)} \\ \textbf{X JANINE GONCALVES ANGELI VITALE} \end{array}$

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-72.2011.403.6105 - JOAO EUGENIO FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOÃO EUGÊNIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 048.103.661-0), com início (DIB) em 06/04/1992, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida, com nova DIB em 30/11/1999, e pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo de 29/10/10 .Atribuiu à causa o valor de R\$ 289.927.44. Sustenta que o valor da causa deve compreender 12 parcelas vincendas da diferenca mensal entre a renda mensal atualmente auferida (R\$ 1.170,33) e a nova renda postulada judicialmente (R\$ 1.924,35), no importe de R\$ 9.048,24 acrescido do valor dos benefícios já auferidos desde a concessão da aposentadoria (240 prestações no importe de R\$ 280.879,20) porque requer expressamente a desobrigação de devolvê-los, como equivocadamente tem entendido alguns magistrados. É o relatório. Fundamento e decido. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259, do CPC -Código de Processo Civil. Assim, tem razão o autor ao sustentar que, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 260 do CPC.No entanto, não lhe assiste razão ao sustentar que o valor da causa deve contemplar também o total de benefícios mensais recebidos em função da atual aposentadoria à qual pretende renunciar, porque pretende que a desaposentação seja concedida independentemente da devolução do benefício já recebido. O pedido formulado é de desaposentação para concessão de novo benefício, e é esse o conteúdo econômico da demanda. O fato de ter o autor formulado a pretensão independentemente da devolução dos valores já recebidos não altera tal conclusão. Tais valores, como assinalado, já foram recebidos, e portanto não fazem parte da pretensão, e por conseguinte, não integram o conteúdo econômico da demanda.Na verdade, o pedido formulado é de desaposentação e concessão de novo benefício - com a circunstância de que essa se dê sem devolução dos valores já percebidos. É portanto mera circunstância acessória do pedido, não integrando a pretensão condenatória em si mesma considerada. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 9.048,24 (nove mil quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 9.048,24 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0003264-38.2011.403.6105 - JOAO FAUSTINO PIRAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOÃO FAUSTINO PIRAN, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando desaposentação, pela renúncia ao benefício obtido por tempo de serviço (NB 103.954.319-4), com início (DIB) em 22/01/1997, e concomitante concessão de nova aposentadoria, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida, e pagamento das diferenças retroativamente ao requerimento administrativo de 05/10/10 .Atribuiu à causa o valor de R\$ 125.238,60. Sustenta que o valor da causa deve compreender 12 parcelas vincendas da diferença mensal entre a renda mensal atualmente auferida (R\$ 663,54) e a nova renda postulada judicialmente (R\$ 1.257,58), no importe de R\$ 7.128,48 acrescido do valor dos benefícios já auferidos desde a concessão da aposentadoria (178 prestações no importe de R\$ 118.110,12) porque requer expressamente a desobrigação de devolvê-los, como equivocadamente tem entendido alguns magistrados. É o relatório. Fundamento e decido. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, tem razão o autor ao sustentar que, no pedido de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, o valor da causa corresponde à diferença positiva entre a renda mensal do benefício pretendido e a renda mensal da aposentadoria recebida multiplicando-se esse valor por 12 (doze), nos termos do artigo 260 do CPC. No entanto, não lhe assiste razão ao sustentar que o valor da causa deve contemplar também o total de benefícios mensais recebidos em função da atual aposentadoria à qual pretende renunciar, porque pretende que a desaposentação seja concedida independentemente da devolução do benefício já recebido. O pedido formulado é de desaposentação para concessão de novo benefício, e é esse o conteúdo econômico da demanda. O fato de ter o autor formulado a pretensão independentemente da devolução dos valores já recebidos não altera tal conclusão. Tais valores, como assinalado, já foram recebidos, e portanto não fazem parte da pretensão, e por conseguinte, não integram o conteúdo econômico da demanda. Na verdade, o pedido formulado é de desaposentação e concessão de novo benefício - com a circunstância de que essa se dê sem devolução dos valores já percebidos. É portanto mera circunstância acessória do pedido, não integrando a pretensão condenatória em si mesma considerada. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 7.128,48 (sete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001,

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 7.128,48 e, em conseqüência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-13.2008.403.6105 (**2008.61.05.002878-9**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1)) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Sétima Vara Federal de Campinas. A teor da decisão proferida no Conflito de Competência, encaminhada por telegrama, juntada às fls. 165/173, dos autos da execução, processo n. 0002877-28.2008.403.6105, restou determinada a reunião dos processos, por conexão, a fim de evitar prolação de sentença parcialmente contraditórias, em relação à ação ordinária n. 0011577-37.2001.403.6105. Em face da sentença proferida nos autos da referida ação ordinária, juntada por cópia às fls. 147/162, dos autos da execução apensa, foi interposto recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Assim, suspendo o andamento do feito até o julgamento final da ação ordinária em referência. Intimem-se.

0007647-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0)) MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006065-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7)) APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução propostos por APARECIDA YOSHIE MIURA ME e APARECIDA YOSHIE MIURA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a improcedência da execução nº 0001675-45.2010.403.6105.Impugnação aos embargos às fls. 22/40.Realizada audiência de conciliação em 22 de junho de 2010, não houve acordo entre as partes (fl. 41).Por meio da petição e documento de fls. 56/57, as embargantes informaram ter quitado a dívida e requereram a extinção do feito.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Nos autos da execução extrajudicial ora embargada, processo nº 0001675-45.2010.403.6105, manifestou-se a exequente, ora embargada, requerendo a extinção do feito em virtude de pagamento administrativo.Por sua vez, no presente feito, as embargantes também peticionaram informando e comprovando a realização de acordo na via administrativa. Assim, considerando-se a efetiva renegociação do débito e manifestação das partes, configurou-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção deste feito sem apreciação do mérito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial nº 0001675-45.2010.403.6105. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-60.2010.403.6105) MARIA ALEXANDRA PAES(SP085220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-81.2001.403.6105 (2001.61.05.003536-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.Prejudicado o pedido de fls. 206/207 tendo em vista a petição de fls. 208/209.Fls. 208/209 - Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para pagamento da

dívida.Intimem-se.

0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos. Esclareça a CEF se já interesse na realização de hasta pública em relação a todos os bens penhorados, considerando os autos de penhora, depósito e avaliação de fls. 138 e 158. Fl. 174 - Desnecessário a expedição de ofício ao DETRAN tendo em vista que já consta restrição sobre o veículo GM/CORSA, placa GOZ1881, conforme fls. 165/166. Vista às partes do ofício de fls. 174/175. Intimem-se.

0010900-26.2009.403.6105 (**2009.61.05.010900-9**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Vista à exequente das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, fls. 93/97.Publique-se o despacho de fl. 90.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 90: Vistos. Fl. 85 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento da última declaração do Imposto de Renda da executada, pessoa física, qual seja: LUCIA DIVINA CHIOQUETTI, inscrita no CPF sob nº 962.738.798-34. Indefiro, contudo, a pesquisa em relação ao executado, RESTAURANTE FREDDYS LTDA, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Int. Oficie-se.

0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTANA E JANINO COM/PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI Vistos.Fl. 58 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 59.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, objetivando a condenação da executada ao pagamento da importância de R\$ 31.850,14 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e quatorze centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 25.0316.173.0000072-21.Juntou documentos (fls. 04/28).Intimada a manifestar-se com relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça que foi informado do falecimento da executada (fl. 34), a exequente pediu prazo para confirmar a notícia de óbito e acabou por requerer a desistência da ação, posto que não identificado inventário ou bens em nome da devedora que permitam a alteração do pólo passivo da demanda.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 48, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001610-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ EDUARDO MOTTA(SP192020 - FERNANDO ANTONIO VIDO) Vistos.Fl. 60/64 - Verifico que já houve o desbloqueio dos valores junto ao Bacen-Jud. (fl. 45). Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001675-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA YOSHIE MIURA ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X APARECIDA YOSHIE MIURA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de APARECIDA YOSHIE MIURA ME e APARECIDA YOSHIE MIURA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 40.393,13 (quarenta mil, trezentos e noventa e três reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1883.690.0000008-37 referente a dívida original do contrato nº 25.1883.704.0000231-13. Juntou documentos (fls. 04/22).Realizada audiência de conciliação em 07/12/2010 e ante a possibilidade de transação, foi deferido o pedido de suspensão do feito até 28/12/2010 (fls. 47/48).Em petição e documento de fls. 51/52, a parte executada informou ter quitado a dívida e

requereu a extinção do feito.Initmada a manifestar-se, a exequente requereu a extinção do processo em virtude de pagamento administrativo (fls. 54/56).É o relatório. Decido.Tendo em vista as informações dando conta da realização de acordo entre as partes e pagamento da dívida (fls. 51/52 e 54), o processo merece extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0006065-58.2010.403.6105, em apenso.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 46/55.Intimem-se

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 30/36.Intimem-se.

0018244-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALMMA ZEN SPA COMERCIO SERVICOS ESTETICOS E MASSAGENS LTDA - ME X ZULMIRO GUERREIRO X ALINE MADALAINE DA SILVA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra KALMMA ZEN SPA COMERCIO SERVICOS ESTETICOS E MASSAGENS LTDA, ZULMIRO GUERREIRO e ALINE MADALAINE DA SILVA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 88.442,37 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), oriunda de inadimplemento no Contrato de Financiamento para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nº 25.1211.731.0000064-67. Por meio da petição de fl. 35, a CEF requereu a extinção do processo alegando que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e Decido.Recebo o pedido da exequente como de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002877-28.2008.403.6105 (2008.61.05.002877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011577-1)) BANCO BRADESCO S/A(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP133786 - REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Sétima Vara Federal de Campinas. Considerando que nos Embargos à Execução, processo n. 0002878-13.2008.403.6105, foi determinada a suspensão da presente execução, aguarde-se o julgamento daquela ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013765-61.2005.403.6105 (2005.61.05.013765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIARTS COM/LTDA ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vista à exequente das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, fls. 270/282. Publique-se o despacho de fl. 267. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 267: Vistos. Fls. 263 - Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das três últimas declarações de renda do executado pessoa física, tendo em vista que no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0003161-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELAIDE COLUCI BLOCH

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ADELAIDE COLUCI BLOCH.Em decisão de fls. 28/29 foi deferida a liminar. À fl. 57, a autora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, vez que ocorreu a reintegração de posse, por via administrativa.Recebo o requerimento de fl. 57 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.WELITON WAGNER BRITO ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 560.704.020-4, cessado em 07/12/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, e se o caso, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta o autor que é portador de artrose primária de outras articulações - CID M19.0, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados - CID M51.2, luxação da articulação do ombro - CID S43.0, luxação da articulação acromioclavicular - CID S43.1 e luxação do joelho - CID S83.1; que referidas enfermidades o incapacitam para o trabalho; que em 11/07/2007 pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido e mantido até 07/12/2009. Sustenta que permanece incapacitado para suas atividades, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexiste incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 80/81 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, e ainda determinada a produção de prova pericial médica, na especialidade ortopedia.O INSS ofereceu quesitos e indicou assistente técnico às fls. 85/88 e a parte autora ofereceu quesitos às fls. 89/90.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/105) e juntou cópia do CNIS do autor (fl. 106). Sustenta que é imprescindível para a concessão do benefício a qualidade segurado à data em que houve o início da doença, além de que a ausência de contribuições para a seguridade social por mais de 12 meses acarreta a perda da qualidade de segurado. Alega que na hipótese dos autos não foi cumprida a carência, na medida em que o único vínculo existente no CNIS se refere ao período de 08/1999 a 02/2000 (apenas 7 meses), sendo de 12 meses a carência necessária para a concessão do benefício. Sustenta que ainda que a incapacidade venha a ser demonstrada é preciso que a prova pericial delimite a época do início da doença e da incapacidade, a fim de se verificar a existência de doença pré-existente, circunstância excludente da indenização previdenciária. Assevera, ainda, pela inexistência de dano moral. Requer em caso de eventual procedência do pedido, que a data de início do benefício seja a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 131/136. Oportunizada às partes vista, o INSS manifestou-se às fls. 142/144 reiterando pela improcedência do pedido, face à ausência da qualidade de segurado à data em que iniciada a incapacidade laboral, em 02/03/1992, conforme laudo pericial O autor apresentou manifestação às fls. 145/146, oportunidade em que reiterou os termos da inicial, requereu que seja acolhido o laudo do perito do juízo, bem como a procedência do pedido.Realizada audiência de conciliação, a composição do litígio pela via da conciliação restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido.1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doenca, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor, no cumprimento da carência e na qualidade de segurado do autor. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 04/11/2010. O laudo pericial de fls. 131/136 indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade profissional, bem como para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (fls. 134/135). Nesse sentido concluiu o laudo que o autor encontra-se incapaz para suas atividades, pois apresenta instabilidade crônica com lesão degenerativa de ambos os ombros, o que compromete a mobilidade dos membros superiores, agravado por patologia lombar que compromete seus membros inferiores, sendo desta forma a incapacidade total e permanente, pois mesmo com tratamento cirúrgico, o Autor ficará com seqüelas que não o colocarão em condições de igualdade no mercado de trabalho. Ao final sugere data do início da doença e do início da incapacidade 2/3/1992 data do acidente (fl. 133). Sendo assim, acolho as conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam de exercer suas atividades de modo total e permanente. Entretanto, desacolho as conclusões do Sr. Perito no que se refere à data do início da incapacidade, no sentido de que as moléstias incapacitam o autor, total e permanentemente, desde a data do acidente. Isto porque, as provas dos autos revelam que o autor laborou até meados de 2006. Assim, ainda que estivesse incapaz de exercer suas atividades laborativas à época do acidente, em 1992, considerando que retornou ao mercado de trabalho, a partir de 1993 (fl. 144), comprovou haver recuperado a

capacidade laborativa, afastando-se, portanto, no plano fático, a conclusão do laudo pelo seu estado de incapacidade. Já a partir de 2007, quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doenca, a autarquia previdenciária reconheceu que o autor estava temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas. Desta forma, a conclusão mais plausível é a de que incapacidade laborativa, total e permanente, reconhecida por laudo do perito do juízo, decorreu do agravamento das moléstias incapacitantes que acometiam o autor ao tempo da concessão do benefício do auxílio-doença.Em decorrência, fixo a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 560.704.020-4, em 07/12/2009 (fl. 39), como a data do início da incapacidade laborativa do autor, total e permanente, bem como a data do início da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.De outra margem, tendo em vista que a data de inicio do benefício foi fixada em 07/12/2009, e que até essa data o autor esteve no gozo do benefício de auxílio doença, constata-se que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 560.704.020-4 em 07/12/2009 (fl. 39). 3. O pedido de indenização por danos morais: decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do indeferimento do benefício na esfera administrativa. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral.No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des. Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. 4. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.5. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justica Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219: Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a conceder em favor do autor WELITON WAGNER BRITO, CPF 088.021.508-93 o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 560.704.020-4, em 07/12/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (14/05/2010, fl. 84 verso), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do beneficio, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais nos termos do determinado às fls. 80/81. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

${\bf 0007336\text{-}05.2010.403.6105} \text{ - DARCI SIQUEIRA GOMES} (SP212313 \text{ - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Vistos, etc.DARCI SIQUEIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e, ao final, a concessão definitiva e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Argumenta que viveu maritalmente com a Sra. Ilda Aparecida Botechia Cardoso, por mais de 13 anos; que a Sra. Ilda era contribuinte do INSS e foi aposentada por invalidez, recebendo o nº 131.243.978-2; que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/07/2004, protocolado sob nº

300.239.499-0, tendo sido indeferido. Pela decisão de fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da justica gratuita. indeferida a antecipação de tutela, bem como foi determinado à autarquia previdenciária que esclarecesse quais foram os benefícios concedidos à segurada falecida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/46) alegando, em síntese, que não houve comprovação qualidade de dependente, por ausência de prova material da relação de companheirismo. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência do pedido, que seja observada a prescrição quinquenal.Em cumprimento à decisão de fls. 31/32, o INSS informou quais foram benefícios concedidos à segurada falecida, oportunidade em que esclareceu que a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorreu em razão de erro administrativo, sendo que o benefício já foi cessado desde 29/09/2004 (fls. 47/52). O processo administrativo e o CNIS foram juntados por linha (fl. 53). Determinada a especificação de provas, a parte autora juntou documentos, bem como requereu a produção de prova oral (fls. 57/66), deferida (fl. 68). O INSS requereu a expedição de ofícios à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e ao Banco Banespa (fl. 67), o que foi deferido (fl. 68). Ofício encaminhado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (fls. 76/77). Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 88/92)É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da prescrição quinquenal: acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, vez que transcorreu o prazo superior a cinco anos entre a decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte, em 09/10/2004 - NB 300.239.499-0 (fl. 20) e a data da propositura da presente demanda, em 25/05/2010. Assim, encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.2. Da prova da qualidade de dependente: não tem razão o réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei n 8.213/1991, em seu artigo 55, 3, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do artigo 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o 3 do artigo 22 do Decreto n 3.048/1999. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basearse exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. E também o Superior Tribunal de Justiça já assentou que se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente (STJ, 6ª Turma, Resp 783697/GO, Rel.Min. Nilson Naves, j. 20/06/2006, DJ 09/10/2006 p. 372). 3. No caso dos autos, ainda que assim não se entenda, há início de prova material suficiente à comprovação da condição de dependente, senão vejamos. É certo que as declarações de fls. 15/18 não podem ser acolhidas como prova material, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil, eis que o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referidos documentos provam apenas que as pessoas neles mencionadas emitiram as declarações deles constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental, e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Contudo, os demais documentos apresentados podem ser acolhidos como prova material, conforme passo a analisar. Nas fotografias de fl. 19 o autor aparece com a segurada falecida em festas familiares.O documento de fl. 23 trata-se de proposta de admissão em Plano Integral de Seguro Odontológico, assinado em 18/12/1992, no qual o autor figura como titular e a autora como sua dependente. De outra parte, o documento de fl. 24 demonstra que à época do óbito o autor e a falecida segurada eram conveniados do plano de saúde Santa Cruz Saúde Ltda, através da empresa Fernandes Têxtil Ltda última empregadora da autora, conforme verifico da cópia da CTPS e CNIS constantes dos autos do processo administrativo juntados por linha.O documento de fl. 25 corroborado pelo Ofício/Dejur nº 007/2011 encaminhado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (fls. 76/77) atestam que o autor contratou em 30/06/2003 seguro de vida em grupo, oportunidade em que designou a segurada falecida como sua beneficiária na qualidade de cônjuge.Os documentos de fls. 26, 61/62 e 64/65, bem como a declaração emitida pelo Banco Banespa/Santander, constante dos autos do processo administrativo juntado por linha -NB nº 21/136.511.349 - constituem prova da existência de conta bancária conjunta havia entre o autor e a segurada falecida, desde 10/1992 até 09/2003 (data do óbito). Já o documento de fl. 27 indica que a segurada falecida informou que era casada com o autor, quando da abertura de ficha cadastral na Lojas Cem, em 14/07/1997.E, por fim, o documento de fl. 66, referente à contratação de serviços de funerária e planos assistenciais, atesta que a falecida segurada era titular de contrato de nº 606444, o qual, após o seu falecimento, foi transferido para o autor, inscrito como seu amásio.4. Da prova oral produzida: os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal do autor apontaram favoravelmente à sua pretensão, e são suficientes para corroborarem o convencimento do Juízo quanto à união estável em que conviviam o autor e a falecida segurada. A testemunha Gisele Aparecida Cardoso, filha da segurada falecida,

declarou que sua mãe viveu com o autor desde quando a depoente tinha 14 anos de idade até a data do óbito de sua mãe (fl. 90). Por sua vez, a testemunha Jurandir Roberto Gomes, vizinho do casal, declarou que o autor e a segurada falecida viviam como marido e mulher (fl. 91).Por fim, a testemunha Marisa Botecchia Luck, irmã da segurada falecida, declarou que o casal viveu sempre na mesma residência na Rua Pedro Damiano, bem como que se apresentavam como marido e mulher.5. Assim, tenho como comprovada a união estável, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, I 3º e 4 da Lei n 8.213/1991. 6. A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme tenha sido requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, observo que o primeiro requerimento administrativo foi feito em 28/07/2004 - NB 300.329.499-0, portanto, após o prazo de 30 dias do óbito, ocorrido em 21/12/2003. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da data do referido requerimento administrativo observada, no entanto, a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 75, da Lei nº 8213/1991, o valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que a falecida segurada receberia na data de seu falecimento. 7. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento.8. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de pensão, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. 9. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer a qualidade de dependente do autor e condenar o réu a conceder-lhe o beneficio de pensão por morte de Ilda Aparecida Botecchia, a partir da data do requerimento administrativo - 28/07/2004 - NB 300/239.499-0, no valor de 100% da aposentadoria por invalidez que a segurada falecida receberia na data do óbito, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/1991. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 25/05/2005, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (02/06/2010, fls. 38 verso), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do beneficio, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0003639-39.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, procedendo ao seguinte: 1) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos; bem como o artigo 259, inciso V do CPC.2) requeira a citação da ré, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) promova o correto recolhimento de custas processuais (inclusive complementares, se o caso) em guia GRU Judicial, perante a Caixa Econômica Federal de acordo com o art. 2º, da Lei nº 9.289/96, eis que o de fls. 72/73 foi efetivado irregularmente no Banco do Brasil. 4) esclareça a alegação de fl. 4, in fine, (os autores não conseguiram adimplir suas obrigações junto Caixa Econômica Federal, perfazendo os débitos, que por sua vez, são objetos de discussão em ação revisional distinta.), apresentando, inclusive, cópia da respectiva petição inicial e informações acerca de seu processamento; e,No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003551-98.2011.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZ RODRIGUES PEREZ X ESTANISLAU RODRIGUES GORDON X HUMBERTO FERRER PELLEGRINI X JOSE ESIDRO GOMES COBA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ciência às partes do teor das certidões de fls. 08, 13, 15 e 17, que informa a ausência de intimação das testemunhas arroladas pelo autor. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia das certidões. Intimem-se.

8^a VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Bela. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1955

DESAPROPRIACAO

0017930-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017930-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YASUKICHI MARUYA Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 verso, que em diligências ao endereço indicado deixou de citar Hisako Maruya, segundo informações obtidas, a mesma é falecida. Nada mais

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Intimem-se as autoras a cumprirem o determinado no despacho de fls. 50 juntando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da liminar, caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a comprovar à postagem da carta de intimação de fls. 80, no prazo de 5 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 314/315, para manifestação no prazo de dez dias. Havendo concordância, providencie a autora, no mesmo prazo, o depósito judicial da quantia, comprovando o mesmo nos autos, caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações.

0010344-87.2010.403.6105 - BENEDITO NORIVAL MARTINS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, fls. 93/96, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000108-42.2011.403.6105 - ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 75/87 para manifestação no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se a partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0000678-28.2011.403.6105 - ANTONIO BENEDITO BERTOLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, dando-lhe

ciência da juntada do referido documento.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

$0000687\text{-}87\text{.}2011\text{.}403\text{.}6105 - \text{APARECIDA VECCHI PEREIRA} (\text{SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO}) \ \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, pois ausentes qualquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.2. A decisão embargada é a proferida à fl. 127, que, considerando o valor atribuído à causa, reconheceu a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.3. Não há na referida decisão omissão, contradição e obscuridade e ressalto que a contradição a que se refere o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil é a existente na própria sentença ou decisão e não a que eventualmente ocorra em relação outras decisões.4. Eventual inconformismo com a decisão embargada deve ser manifestada através do recurso adequado.5. Assim, cumpra-se a referida decisão, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.6. Intimem-se.

0001409-24.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIROTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006843-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 70/70,v (n. 2009.61.05.009998-3), devendo ser juntados no processo os documentos sigilosos informados à fl. 33. Com o retorno dos autos da contadoria, desentranhem-se referidos documentos acondicionando-os, nos termos da certidão de fls. 33. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC. Int.CERTIDÃO DE FLS.66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de fls. 63/64. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) Tendo em vista que houve renegociação do valor devido (fls. 492) e a informação de que os valores bloqueados serão levantados pelo executado (fls. 497), Oficie-se, com urgência, o Banco Santander (antigo ABN AMRO Real S.A.) para desbloquear o valor constante do extrato de fls. 209 e disponibilizá-lo na conta do executado, no prazo de 5 dias, comprovando nestes autos esta determinação. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 499.Comprovadas as determinações supra, facam-se os autos conclusos para sentenca. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006731-74.2001.403.6105 (**2001.61.05.006731-4**) - TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013371-59.2002.403.6105 (2002.61.05.013371-6) - CLINICA RASKIN LTDA X INSTITUTO F. RASKIN LTDA X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 414/421, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe quais contas estão vinculadas a este processo, bem como os respectivos saldos, para que este Juízo possa determinar a conversão em renda requerida. Int.

0005646-14.2005.403.6105 (2005.61.05.005646-2) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008722-75.2007.403.6105 (**2007.61.05.008722-4**) - GENERALL SERVICOS DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013013-16.2010.403.6105 - CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista que houve recolhimento de porte de remessa e retorno sob o código incorreto, intimem-se o impetrante a recolhê-lo sob o código 18760 -7, através de GRU, na CEF, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013706-97.2010.403.6105 - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014004-89.2010.403.6105 - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006785-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006785-6) - MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES QUAIOTTI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa às fls. 172, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/168. Int.CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria de fls. 174/176. Nada mais

0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0) - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ante a ausência de manifestação do exequente com relação aos cálculos da Contadoria juntados às fls. 332/333, considero que houve a concordância tácita aos cálculos apresentados. O INSS, por sua vez, manifestou expressamente sua aquiescência aos respectivos cálculos (fls. 360/361). Intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9° e 10° do artigo 100 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa n° 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução n° 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exeqüente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3) - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X

SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do ofício 023/2011, fls. 862/867, do Registro de Imóveis de Itapira, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014178-45.2003.403.6105 (**2003.61.05.014178-0**) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI Fls. 386: Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente. Int.

0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) Defiro a suspensão do feito por 180 dias, conforme requerido às fls. 417.Deverá a União (Fazenda Nacional), ao término do parcelamento, informar ao Juízo o seu cumprimento, requerendo o que de direito.Aguarde-se no arquivo sobrestados.Int.

0005710-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO ANDERY X MARIA LUCIA GODINHO ANDERY(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi dado parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, sendo determinado pelo E TRF/3R a apresentação de novos cálculos para prosseguimento do feito. Ocorre que a decisão de 2º grau não modificou a parte da sentença que condenava a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual a CEF foi intimada nos termos do art. 475J a depositá-los, o que o fez às fls. 166. Apresentados novos cálculos, fls. 169/172, foram intimados Sergio Andrey e Maria Lucia Godinho Andrey a pagarem a quantia a que foram condenados, quedando-se inertes conforme certidão de fls. 176. Levando-se em conta que o cálculo do valor devido por Sergio Andrey e Maria Lucia Godinho Andrey é significativamente maior que o valor devido pela CEF a título de honorários advocatícios, reconsidero o item 4 do despacho de fls. 173, devendo o valor dos honorários ficar depositado até que se resolva a execução. Providencie a Secretaria a alteração dos pólos da ação devendo passa a constar no pólo ativo a Caixa Econômica Federal e no polo passivo Sergio Andrey e Maria Lucia Godinho Andrey. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, intime-se a CEF a requere o que de direito para prosseguimento do feito.

9^a VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 24

ACAO PENAL

0010868-94.2004.403.6105 (2004.61.05.010868-8) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X HAIDE ALMEIDA FERRAZ FILHA(SP095048 - MARCO ANTONIO PEREIRA)

Vistos em inspeção.OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI e HAIDÊ ALMEIDA FERRAZ FILHA foram condenados, respectivamente, às penas de 01 (um), 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescido de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitivia, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, com o acréscimo de 2/3 (dois terços) em razão da continuidade, por infringência ao artigo 299 do Código Penal.A sentença tornou-se pública em 10.09.2010 (fls. 399), tendo transitado em julgado para a acusação em 18.10.2010 (fls. 400 v°). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 403/404 seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena fixada aos acusados inferior a 02 (dois) anos, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (30.12.1996) e a do recebimento da denúncia (23.06.2006), bem como entre esta data e a da publicação da sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI e HAIDÊ FERRAZ FILHA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C

Expediente Nº 25

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA 0006657-73.2008.403.6105 (2008.61.05.006657-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO

GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Tendo em vista as cópias de fls. 387/391, prejudicado o pedido de fls. 644/648. Desentranhe-se a referida petição e intime o subscritor dela a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de inutilização. Encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal como deferido às fls. 633, verso.

Expediente Nº 26

ACAO PENAL

0010749-31,2007.403,6105 (2007.61.05.010749-1) - JUSTICA PUBLICA X HUGO FERREIRA DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X HERCULANO BOZZO X ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA X CARLOS JULIANO POTT HUGO FERREIRA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº4.117/62 e artigo 261, do Código Penal. Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos:O denunciado, consciente e voluntariamente, instalou e utilizou equipamento de telecomunicação - serviço de radiodifusão sonora - sem autorização dos órgãos competentes, operando de forma clandestina, bem assim, praticou de modo reiterado, no período de abril e maio de 2007, atos tendentes a impedir ou dificultar a navegação aérea.HUGO FERREIRA DA SILVA, por volta de dezembro de 2006 instalou na Rua Edson Luiz Rigonato, 701, Jardim Novo Maracanã, Campinas/SP, duas antenas de telecomunicações do tipo YAGI, assim como um transmissor FM com 380 Watts de potência, operando na frequência de 98,5 MHz (aparelhos apreendidos, juntamente com compact discs, mesas de som e materiais elétricos, descritos no auto de apreensão de fls. 24/25). A partir de então, passou a operar, sem qualquer tipo de autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, a rádio clandestina RÁDIO NOVO TEMPO FM, 98,5 MHz, localizada na sede da IGREJA PENTECOSTAL ARMADURA DE DEUS.O endereço de instalação da rádio clandestina, contudo, distava apenas 08 (oito) Km da cabeceira 15 (quinze) da pista do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (consoante demonstrado à fl. 17), localizado na Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas/SP.Desta forma, a operação clandestina de serviço de radiodifusão sonora gerara, conforme o relatório técnico elaborado pelo técnico em regulação MARCIO RODRIGUES MACIEL e conferido pelo técnico em regulação MARCOS ANTONIO RODRIGUES (fl. 16), harmônicos audíveis na frequência de 118,3MHz, frequência de SMA, o que interferia nas frequências aeronáuticas. No dia 28 de abril de 2007, a operação da estação clandestina de radiodifusão sonora comandada pelo DENUNCIADO afetou a frequência de 118,25MHz, interferindo na comunicação das aeronaves FAB 2713, TAM 3830, GLO 1724, PT-ATU, PT-WVM, TAM 3876 E PT-MSK. No dia 29 de abril de 2007, interferiu na mesma frequência das aeronaves CLX 764, MST 9327, PR-RVA, PRUGO, PT-ATU, PT-LKG e FAB 8740. Ainda no mesmo mês, no dia 30, a operação da rádio interferiu na frequência 118,25MHz, prejudicando a comunicação das aeronaves TUS 8463, FDX 42, GLO 1724, PR-SDI, PUGRU E GLO 1897 (todas as intervenções encontram-se detalhadas no fax encartado às fls. 10/12).No dia 04 de maio de 2007, a operação da estação clandestina pelo DENUNCIADO afetou a frequência 118,25, MHz, interferindo na comunicação dos aeródinos PR-PRO, PR MMR, TUS 8451. No dia 11 de maio de 2007, interferiu na mesma freqüência das aeronaves TAM 3830, PPMDY, PRLUZ. Por fim, no dia 12 de maio de 2007, interferiu na comunicação das aeronaves PTMED, PTIFC, PTOGF (todas as intervenções encontram-se detalhadas nos faxes encartados às fls. 13/15). Todas as interferências nas comunicações aeronáuticas foram reportadas pelo encarregado de tráfego aéreo ADERLEI NUNES DE LIMA ao funcionário da ANATEL EVERALDO GOMES FERREIRA.De posse do relatório das interferências, os técnicos da ANATEL obtiveram perante os técnicos do KPNA-4 da INFRAERO ESTEVAM e JOHNNY a informação de que as ocorrências se concentravam a 8 (oito) KM da cabeceira 15 (quinze) da pista, seguindo o rumo 330°. De posse de um GPS, nas coordenadas Lat. S22º 5648,04 e Long.W47º119,66, os agentes públicos lograram localizar a estação emissora (fls. 16/19).Com a localização da fonte de interferências, os técnicos da ANATEL ALEXANDRE ELIAS DE ANDRADE OLIVEIRA (fl. 04) e CARLOS JULIANO POTT (fl. 05) compareceram perante a 2ª Companhia do 47º BPMI, de onde foram acompanhados pelo policial Militar HERCULANO BOZZO (fl. 03) ao local da rádio clandestina. Perante os agentes públicos, HUGO FERREIRA DA SILVA confessou a propriedade e operação dos aparelhos, bem como admitiu não possuir autorização para funcionamento.(...) A denúncia foi recebida aos 11.10.2007 (fl.59), sendo o réu citado (fls.69).Em 30.07.2008, o réu foi interrogado (fls.110/112)).As testemunhas de acusação foram ouvidas conforme termos de fls. 147 e verso (Aderlei), 148 e verso (Herculano), 167 (Márcio Rodrigues), 168/169 (Alexandre Elias), 170 (Marcos Antônio), 171/172 (Everaldo Gomes) e 191/192 (Carlos Juliano). A defesa formulou pedido de desistência da oitiva da testemunha Rodrigo Prado Siste, o que foi homologado por este Juízo à fl. 194. As testemunhas

de defesa Cristian Nevlo Dellamodarme e Luiz Carlos dos Santos, bem como a testemunha do Juízo Jerry Alexandre de Oliveira, foram ouvidas em sistema de áudio e vídeo, gravado em mídia digital, conforme termo de fl. 196/197.Em sede de memoriais, o Parquet Federal postulou pela condenação do denunciado, nos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.255/260). A defesa do réu, por sua vez, fez longa digressão doutrinária e jurisprudencial acerca dos delitos estampados na inicial, e, ao final, requereu absolvição, por inexistência de provas para a condenação (fls.263/293). Informações sobre antecedentes criminais do réu às fls.297, 299, 301, 305 e 308. É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio as questões preliminares postas pela defesa:I) Da Inconstitucionalidade da Criminalização das Rádios Comunitárias. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62, a saber: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Em 1997, sobreveio a Lei nº9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Diante deste cenário, instalou-se dissenso na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Particularmente, entendo pela vigência do aludido artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº9.472/97, em seu artigo 215, ressalvou a vigência da Lei nº4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão.Para melhor compreensão do exposto, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo E.Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc.2003.61.06.006541-4/TRF3ªRegião):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante. Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação deserviços de informações por entidades de direito privado diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e Emenda Constitucional n.º 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à servicos de telecomunicações, nos termos da lei que disporá sobre a organização dos servicos, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação.O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional n.º 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; e reservou o inciso XII para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em cumprimento à mencionada emenda, editou-se a Lei n.º 9.472/1997, exatamente para dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei n.º 9.472/1997, artigo 215, inciso I).O artigo 60, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997.Prosseguindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei n.º 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licenca do poder público

amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas qui egativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas? A resolução dessas questões é da mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum.(....) A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei no9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados: I - A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?.Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio tempus regit actum?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa. Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962.Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço detelecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?.Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei no 9.472/1997 ressalvou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente. Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 - aí incluído, portanto, o seu artigo 70 - foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina inclusive penal - atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação. Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional - e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (....). Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão - mesmo a de natureza penal - seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962.Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justica: CRIMINAL, RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator(STJ, 5^a Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1°/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente.- A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97.- Habeas-corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440). Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal. Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-lo sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau. Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ...É como voto.Diga-se, ainda, que o crime previsto no artigo 70 da Lei nº4.117/62 é de natureza formal, ou

seia, para a sua consumação basta que o agente instale ou utilize emissora de radiodifusão sonora sem que tenha observado a legislação e normas regulamentares. O tipo penal em tela requer apenas o dolo genérico, isto é, mera vontade de realização previsto na norma. Assim, estando a norma em plena vigência e sendo o fato adequado ao tipo penal nela inserido, foi legítima a ação dos Agentes da ANATEL que constataram estar a rádio em pleno funcionamento, autuando em flagrante o responsável por sua operação e interrompendo o serviço. II) Da aplicação da Lei 9.612/98Em primeiro lugar, diga-se que a rádio em questão não pode ser classificada como comunitária de baixa freqüência, posto que como atesta o Parecer Técnico da ANATEL (fls. 79/82), a rádio operava com uma potência de 380 W, bem distante dos 25 W de que trata a legislação invocada. De outro modo, a regulamentação possui caráter administrativo aplicável às emissoras de radiodifusão comunitária de baixa potência e ressalva a aplicação da Lei 4.117/62 no que for cabível. Improcedente, portanto, a tese da defesa de sua aplicabilidade ao presente caso concreto. III) Da ilegitimidade de parteEm que pese a argumentação lançada pela defesa, a imputação de crime à pessoa jurídica somente é possível quando prevista expressamente na legislação penal.Não sendo este o caso, é responsável criminalmente pelos atos da pessoa jurídica o seu representante legal ou de fato. Ultrapassadas tais premissas, voltemos ao caso concreto.DO ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62Em que pese entender que a materialidade delitiva e a autoria restaram cabalmente comprovadas, verifico que quanto à imputação do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, está prescrita a pretensão punitiva estatal. Vejamos:Conforme se extrai do Boletim de Identificação Criminal de fl. 37, o acusado possuía, na data dos fatos, menos de 21 (vinte e um) anos. O delito em questão prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. O prazo prescricional regula-se pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de 04 (quatro) anos. Aplica-se, neste caso, a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, sendo o prazo prescricional de 02 (dois) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 11.10.2007 (fl. 59) e até a presente data não se operou qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, decorridos mais de dois anos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos descritos no citado artigo, prejudicada a análise do mérito.DO ARTIGO 261 DO CÓDIGO PENALO Ministério Público Federal também imputa ao réu a prática do delito tipificado no artigo 261 do Código Penal, a saber: Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 05 (cinco) anos. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, expor (arriscar ou pôr à vista de algo) é conduta que já contém o fator perigo (causação de risco iminente de dano), podendo-se dizer que expor alguém é colocar a pessoa em perigo. O objeto é embarcação ou aeronave. A segunda conduta é praticar, que significa realizar ou concretizar, tendo por objeto ato tendente a impedir (obstar) ou dificultar (tornar mais custosa) navegação marítima, fluvial ou aérea. Trata-se de tipo misto alternativo, ou seja, a realização de uma ou mais condutas implica na concretização de um único crime, desde que no mesmo contexto fático. (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo de perigo, ou seja, a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros. Não se exige elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa, salvo se houver sinistro (3º). Nesse sentido, não se pode extrair, do quanto delineado nos autos, que tenha o acusado agido com o dolo necessário à configuração do delito, ainda que genérico. Note-se que o agente deve ter a consciência de que está criando uma situação de perigo para a aeronave ou embarcação e determinar-se segundo essa consciência.Em sede policial, o réu reconheceu a propriedade dos equipamentos, bem como ser responsável por sua operação. Negou, contudo, que tivesse qualquer notícia de que a rádio estaria interferindo na comunicação entre as aeronaves e a torre de controle de Viracopos.Que o interrogado confessa ser o proprietário e operador dos equipamentos de ingidos pela rádio que engloba a região do Campo Grande, Maracanã, Lisa, etc. Também ajudava a manter no ar a rádio. Que jamais teve notícia que sua atividade interferia nos vôos de Viracopos. Que não sabia que sua atividade era ilícita. (pág. 17)Em Juízo, negou que a rádio lhe pertencesse. Afirmou que instalou os equipamentos a pedido da Associação Comunitária, não declinando, contudo, a identificação de seus responsáveis. Manteve, no entanto, a versão de que desconhecia que a atividade pudesse interferir na comunicação das aeronaves.Conhece a acusação contra ele. Não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Não é verdadeira a acusação contra ele. Que instalou duas antenas de telecomunicações a pedido da Associação e da Comunidade. Não sabe dizer a potência do transmissor que foi instalado. Não se recorda a frequência. Que o interrogado não pediu a autorização da Anatel mas a associação já havia pedido autorização há dez anos e o processo estava em andamento. Que somente a associação poderá falar sobre o andamento do processo de autorização. Questões do MPF: não sabe dizer quem são os representantes da associação. Que tratava do assunto somente em reuniões da com a comunidade. Que a comunidade pediu para o interrogado instalar os equipamentos e cuidar dos mesmos. Que operou os equipamentos em caráter experimental. O interrogado tem conhecimento em som, áudio. Não tinha conhecimento de que aquela freqüência poderia interferir na freqüência do aeroporto. (pág. 111/112)As testemunhas de acusação limitaram-se a afirmar a existência e manutenção da rádio em operação, bem como que havia indícios de que esta estava interferindo na freqüência utilizada pelas aeronaves que se aproximavam do Aeroporto Internacional de Viracopos. Nada ficou constatado quanto à programação da rádio. Não há nos autos qualquer gravação das interferências supostamente causadas e, menos ainda, se estas se faziam de forma intencional a causar perigo às aeronaves.Do contrário, dos depoimentos das testemunhas de defesa Cristian e Luiz Carlos, bem como da testemunha do Juízo Jerry Alexandre, em que pese a ilicitude de suas atividades, ficou evidenciado que a rádio operava a serviço da comunidade e que o acusado era responsável por algumas das programações da rádio, ficando claro que, embora soubesse da ilicitude das operações, não tinha conhecimento da interferência nas comunicações das aeronaves e tampouco a intenção de expor a perigo a atividade aeronáutica, não restando configurado o elemento subjetivo do tipo penal em análise. Nesse sentido: Processo RCCR 9101064126 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 9101064126 Relator(a) JUIZ NELSON GOMES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1992 PAGINA:22364 Descrição POR MAIORIA, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, Ementa CRIMINAL, ARTIGOS 252, 253 E 261, PARAG, 3, DO CP, CRIMES NA MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE. 1. - O MERO TRANSPORTE, EM AERONAVE, DE HIDROXIDO DE AMONIA, NÃO TIPIFICA O CRIME DE USO DE GAS TOXICO OU ASFIXIANTE, QUER NA MODALIDADE DOLOSA, QUER NA CULPOSA. 2. - TAMBEM NÃO OCORRE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARITIMO, FLUVIAL OU AEREO PREVISTO NO ART. 261, DO CP, SE O AGENTE TRANSPORTADOR DO GAS TOXICO OU ASFIXIANTE OU SUBSTANCIA EXPLOSIVA NÃO AGIA COM O INTUITO DE COLOCAR EM PERIGO A AERONAVE. A MODALIDADE CULPOSA DESSE DELITO E AFASTADA PELA AUSENCIA DO SINISTRO. 3. - O FATO DE TRANSPORTAR, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE, SUSBSTANCIA EXPLOSIVA OU GAS TOXICO OU ASFIXIANTE, CONFIGURARIA O CRIME PREVISTO NO ART. 253, DO CP, SE AGENTE TRANSPORTADOR TINHA CONSCIENCIA DO PERIGO A QUE EXPUNHA OS PASSAGEIROS DA AERONAVE. NÃO E O FATO PUNIVEL PELA MODALIDADE CULPOSA. 4. - RECURSO IMPROVIDO. Ainda que assim não fosse, não se poderia afirmar apenas com base no depoimento das testemunhas de acusação que a rádio NOVO TEMPO tenha sido a responsável pelas interferências causadas. Note-se que da comunicação da INFRAERO para a ANATEL relatando as interferências (fls. 19/24) existe uma infinidade de localidades onde estas teriam se dado, sendo exemplos as cidades de AMERICANA, JUNDIAÍ, CAPIVARI, ITUPEVA, PAULÍNEA, COSMÓPOLIS, PIRACICABA, LIMEIRA, VALINHOS, ITATIBA, LOUVEIRA, PEDREIRA, dentre outras localidades, evidentemente distantes geograficamente umas das outras e da localização da rádio, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, em face da ausência de qualquer prova nesse sentido, que as interferências nas comunicações aéreas tenham partido da rádio aqui investigada, posto que seguer há nos autos comprovação de seu alcance, em que pese ser sua potência significativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para EXTINGUIR A PUNIBILIDADE dos fatos tipificados no artigo 70 da Lei nº4.117/62, com fundamento nos artigos 107, 109, V e 115, todos do Código Penal e ABSOLVER HUGO FERREIRA DA SILVA, da imputação contida no artigo 261 do Código de Processo Penal, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal. Solicite-se ao setor administrativo deste Fórum a designação de um de seus servidores a fim de providenciar a retirada dos materiais apreendidos e acautelados no Setor de Armas e Objetos da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, no estado em que se encontram, fazendo-se relatório sucinto. Instrua-se com cópia de fl. 33/34 e 108. Após o trânsito em julgado, determino: a) o encaminhamento o material apreendido à ANATEL, para destruição. b) a restituição do valor pago a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1^a VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003345-94.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelo embargante à fl. 05, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o perito contador, Sr. João Marino Júnior, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Fixo, como quesitos do juízo: 1) Os pagamentos documentados pelas guias de fls. 32/65 foram abatidos das CDAs de nº FGSP200806302 e CSSP200806303?2) Se afirmativa a resposto ao quesito 01, quando se deu o abatimento?3) Qual era o valor do débito na data da arrematação em ?4) Houve quitação total ou parcial do débito? Se parcial, qual o saldo remanescente? Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002703-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-02.2010.403.6113) PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003344-12.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Caixa Econômica Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003997-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-84.2010.403.6113) S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Trata-se de embargos à execução opostos S F DE MATOS TINTAS e SEBASTIÃO FERREIRA DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam a iliquidez do título excutido e que este foi confeccionado de forma unilateral pela instituição financeira, o que acarretaria sua nulidade para embasar a execução.Impugnam o valor cobrado e sustentam a impenhorabilidade do bem constrito na execução, sob o argumento de que se trata de instrumento de trabalho do segundo embargante. Pleiteiam, ao final, que sejam os embargos recebidos no efeito suspensivo, e que ao final sejam julgados procedentes, liberando-se o bem constrito nos autos da execução (veículo VW/GOL 1.0, ano fab. 2009, ano mod. 2010, chassi 9BWAA05U4AT044165, RENAVAN 153874449). Com a inicial, acostaram documentos (fls. 09/57). Depois de devidamente citada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 60/77), rebatendo as argumentações formuladas na inicial. Manifestação sobre a impugnação inserta às fls. 82/86.FUNDAMENTAÇÃOA alegação de nulidade da execução por não vir instruída por título executivo extra judicial é improcedente.O embargante sustenta que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo não autoriza o ajuizamento de Execução uma vez não ser título de crédito. Contudo, o que fundamenta a execução não é o contrato de abertura de crédito rotativo mas, sim, a Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo conforme expressamente determinado pelo artigo 26 da Lei 10.931/2004. Ainda este título de crédito tenha por origem um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, a execução foi feita para cobrança do título de crédito e não do contrato em si.Por outro lado, a Caixa Econômica Federal está autorizada pelo artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, a ajuizar execução de título de crédito extra judicial.Relativamente à impenhorabilidade de veículo VW/GOL 1.0, ano fab. 2009, ano mod. 2010, chassi 9BWAA05U4AT044165, RENAVAN 153874449, o embargante não comprovou que depende dele para prover sua subsistência. Ainda que referido veículo esteja licenciado para atuar como táxi, o embargante informou ao Sr. Oficial de Justiça, em setembro de 2010, que estaria trabalhando no estabelecimento comercial que havia sido seu. Ou seja, ainda que o veículo penhorado seja utilizado como táxi, o embargante não comprovou que é ele próprio quem o utiliza, ficando afastada, portanto, a alegação de impenhorabilidade.Frise-se que a impenhorabilidade visa a proteger os bens necessários para ao exercício da profissão de pessoa executada, sendo seu único meio de sobrevivência. Não é o caso dos autos. O embargante afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que está trabalhando no comércio, local, inclusive, onde foi encontrado para ser citado. Quanto ao mérito da execução propriamente, dito, o pedido também é improcedente. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstancias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Alega a parte embargante que o saldo devedor exequendo não está consubstanciado em título executivo, o que enseja a carência de ação, restando ausentes os requisitos alusivos à liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, já que, in casu, o feito em apenso abriga ação de execução de crédito rotativo. Razão não assiste à parte embargante.Com efeito, a Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras coisas, acerca da Cédula de Crédito Bancário, revogando a Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no

20. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados nos autos, mormente do contrato firmado interpartes, o saldo devedor exegüendo é oriundo de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo, OP 183, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas indigitadas (fls. 32/34) demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos, o que dispensa a juntada dos extratos do período, conforme os ditames legais.No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Os embargantes sequer apresentaram memória discriminada e atualizada do valor que entendem ser devido. Não há como dar guarida, dessarte, à assertiva da parte embargante acerca da apuração unilateral do débito exequendo. A parte embargante celebrou com a Caixa Econômica Federal Cédula de crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 n.º 1676.003.0000245-7 e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da ação executiva. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.Cumpre esclarecer, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 33, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A embargante questiona o contrato alegando onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela nos presentes embargos. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas, como de lei.Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003378-84.2010.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-63.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-31.2010.403.6113) SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cumpra o autor o disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos. 3. Intime-se.

0000221-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9)) CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Item 2 de fl. 43. 2.(...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 47/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001816-55.2001.403.6113 (2001.61.13.001816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400897-86.1998.403.6113 (98.1400897-4)) TOMAS DE AQUINO JONAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Vistos em inspeção. 1. Fls. 81/82: o pedido de desbloqueio deve ser formulado nos autos principais, pois lá foi determinado o gravame. 2. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 79. Int.

0000071-98.2005.403.6113 (2005.61.13.000071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-60.1999.403.6113 (1999.61.13.003799-8)) FRANCISCO LUIS SEIXAS(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da decisão proferida em sugundo grau de jurisdição para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002284-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003347-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9)) JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal). 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004173-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-30.2008.403.6113 (2008.61.13.002345-0)) NEUZA BALDO DE FREITAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X FAZENDA NACIONAL

Item 3 de fl. 55. 3.(...) Abram-se vistas às partes, iniciando-se pela parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA (SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Intime-se o co-executado Lelio Antonio Roncari, na pessoa de seu procurador constituído, da reavaliação da parte ideal de 1/4 do imóvel de matrícula 609, do CRI de Ibiraci-MG, consoante cópia de fls. 249.

1403256-77.1996.403.6113 (96.1403256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETTI & HERMENEGILDO LTDA ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X HERMENEGILDO ANTONIO DA SILVA Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, aguardese em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Int.

0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, aguarde-se em

0003768-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISANELLI CALCADOS LTDA-ME. X SERGIO HIROSHI KAWAGUTI

Item 3 verso de fl. 64. 3. (...) Intimem-se a exequente ao cabo da diligência de fls. 69. Int.

arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Int.

0001262-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J PESPONTO LTDA ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Item 3 de fl. 43. 3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Promova a secretaria a devida alteração de classe para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A AFAZENDA PÚBLICA, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo do art. 745-J, par. 5.º, do CPC, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-68.1999.403.6113 (1999.61.13.004665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401553-77.1997.403.6113 (97.1401553-7)) BRUTTUS CALCADOS LTDA - ME X SIMONI RAIZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONI RAIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUTTUS CALCADOS LTDA - ME SENTENÇA, proferida em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que BRUTTUS CALÇADOS LTDA ME e SIMONI RAIZ movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista no artigo 20, 2.º da Lei n.º 10.522/02 (fls. 115/116). Sendo assim, acolho o pedido do INSS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1480

MANDADO DE SEGURANCA

0000956-10.2008.403.6113 (2008.61.13.000956-8) - RICARDO TADEU FERREIRA DEL MONT - ME X ROMERO MATIAS DE PAULA - ME(SP046496 - RAUL VICENTE FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001300-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001300-6) - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001331-40.2010.403.6113 - MARIO OSVALDO DE LIMA X MAURIDES INACIO DA SILVA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

0002375-94.2010.403.6113 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no seu efetivo devolutivo. A pretensão de recebimento do recurso também no efeito suspensivo não tem amparo legal. Ademais, encerrado o ofício jurisdicional de primeira instância, cumpre apenas registrar que a invocada ilegitimidade passiva da autoridade coatora sequer foi argüida nas informações prestadas às fls. 53/85 ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na sua manifestação de fls. 86/90. 2. Vista à impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe.

0000588-93.2011.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A (...) Assim, não detectando qualquer das falhas corrigíveis por meio de recurso aviado, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão tal qual proferida.

Expediente Nº 1481

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000595-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000595-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002409-7)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Verifico que houve trânsito em julgado nos autosdo mandado de segurança n. 2007.61.13.002409-7.Assim, após o traslado para estes autos das cópias do julgamento proferido pelo Colendo STJ, com a respectiva certidão de trânsito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-79.2005.403.6118 (**2005.61.18.001384-0**) - OSMARINA FRANCISCA DE SIQUEIRA PRADO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 138/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000105-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000105-2) - GETULIO CABETTI X MARINHO APARECIDO GOUVEIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 76 /79 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 177/182: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000296-69.2006.403.6118 (**2006.61.18.000296-2**) - CLAUDIO EUZEBIO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.163/174: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001082-16.2006.403.6118} \ (\textbf{2006.61.18.001082-0}) - \textbf{TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA} - \textbf{INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA} (\textbf{SP160917} - \textbf{ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 232/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001176-61.2006.403.6118 (**2006.61.18.001176-8**) - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS LIMA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPÉÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.214/233: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001271-91.2006.403.6118 (**2006.61.18.001271-2**) - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 183/201: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001372-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001372-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 395/408: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001476-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001476-9) - PAULINO JOSE MONTEIRO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

DESPACHO EM INSEPÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 108/111: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001635-63.2006.403.6118 (**2006.61.18.001635-3**) - DURVALINA SALVADOR CLARO DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 156/158: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001771-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 407/418: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000006-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000006-4) - BENEDITO CANDIDO MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,5 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.79 /91 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000074-67.2007.403.6118 (**2007.61.18.000074-0**) - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.89/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000215-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000215-2) - JOSE RAIMUNDO BERALDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 427/438: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000435-84.2007.403.6118 (**2007.61.18.000435-5**) - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.213/226: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000535-39.2007.403.6118 (2007.61.18.000535-9) - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 187/190: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 252/265: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000596-94.2007.403.6118 (**2007.61.18.000596-7**) - ANTONIO DA SILVA MENDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 160/171: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 224/235: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.139/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001267-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001267-4) - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001383-26.2007.403.6118} \ (\textbf{2007.61.18.001383-6}) - \text{WANDERLEI HONORIO DA SILVA} (\textbf{SP}136887 - \textbf{FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 213/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001384-11.2007.403.6118 (**2007.61.18.001384-8**) - NAIR FRANCISCO SALGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 168/180: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001458-65.2007.403.6118 (**2007.61.18.001458-0**) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 126/131: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termosdo art.520,INC.VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001937-58.2007.403.6118 (**2007.61.18.001937-1**) - MARIA APARECIDA REVELETTE DE ANDRADE SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 92 /97 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002232-95.2007.403.6118} \ (\textbf{2007.61.18.002232-1}) \ - \ \textbf{JOSE} \ \textbf{ANTONIO} \ \textbf{DOS} \ \textbf{SANTOS} \ \textbf{X} \ \textbf{MARIA} \ \textbf{APARECIDA} \ \textbf{DOS} \\ \textbf{SANTOS} \ (\textbf{SP136887} \ - \ \textbf{FREDERICO} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{DIAS} \ \textbf{QUERIDO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ - \ \textbf{INSS} \\ \textbf{SOCIAL} \ \textbf$

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.174/186: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002269-25.2007.403.6118 (2007.61.18.002269-2) - JOSE FERNANDO LEITE(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 166/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000220-74.2008.403.6118 (**2008.61.18.000220-0**) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 99/104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000571-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000571-6) - ANA MARIA DE SOUZA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 89 /90 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $0000614 \hbox{-} 81.2008.403.6118 \ (2008.61.18.000614 \hbox{-} 9) - \text{CLAUDIO SANTOS DA SILVA} (\text{SP}136887 - \text{FREDERICO})$

JOSE DIAS OUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 190/202: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000646-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000646-0) - GENILSON RIBEIRO TAVARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.249/257: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 212/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 119/130: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS OUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 138/149: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 62/69: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001886-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001886-3) - ADEODATO DE TOLEDO BENFICA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 40/49 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001947-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001947-8) - IVAN JEREMIAS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.108/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000208-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000208-2) - MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO EM ISNPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.268/282: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000487-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000487-0) - SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA(SP276142 - SILVIA

HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 152/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000975-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000975-1) - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 93/97 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001178-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001178-2) - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.114/126: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 139/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001801-90.2009.403.6118} \ (\textbf{2009.61.18.001801-6}) - \text{MAURI AUGUSTO DOS SANTOS} (\text{SP}136887 - \text{FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 154/165: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.63/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000746-70.2010.403.6118} \text{ - JOELIO ALVES DE OLIVEIRA} \\ \textbf{(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)} \text{ X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 165/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 119/132: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 61/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000872-23.2010.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 25/35 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000185-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 50/54: Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001731-73.2009.403.6118 (**2009.61.18.001731-0**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 14/22 : Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-28.1999.403.6118 (1999.61.18.000237-2) - JOSE FELISBERTO VIEIRA X JOSE FELISBERTO VIEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.666/677 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000912-88.1999.403.6118 (1999.61.18.000912-3) - MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 404/410: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001301-68.2002.403.6118 (**2002.61.18.001301-2**) - JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 374/380: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000856-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000856-2) - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 250/256: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000754-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000754-2) - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Intime o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.134/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contraria para contrarrazões no prazo legal.4. Após,

encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000341-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000341-3) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1.Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 328/338: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001481-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001481-6) - JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 255/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001248-92.1999.403.6118 (**1999.61.18.001248-1**) - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 533/539: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000624-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000624-0) - EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO X PAULO GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.3. Fls. 286/292: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal DR^a. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0005164-29.2002.403.6119} \ (\textbf{2002.61.19.005164-2}) - \text{LEONARDO LUIZ} (\textbf{SP013630} - \textbf{DARMY MENDONCA}) \ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\textbf{Proc. 2157} - \textbf{ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA} \\ \textbf{FALEIROS}) \end{array}$

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100162050 e 20100162051, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 170/171.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002496-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002496-6) - JOEL MARTINS DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativamente aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100136511, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 476.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios devidos na presente ação.Diante dos cálculos apresentados em execução invertida às fls. 430 e não havendo débitos a compensar, conforme cota de fls. 472 e petição de fls. 477/478, reconsidero o despacho de fls. 479, transmitindo o Precatório emitido sob o nº 20100000079, no valor de R\$ 46.930,33.Aguarde-se no arquivo sobrestado.P.R.I.

0002524-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002524-0) - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRENE BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doenca, transformando-o em aposentadoria por invalidez. Alega que, por ocasião da última perícia a que foi submetida na via administrativa, o benefício foi negado, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Sustenta ser devido o benefício, pois não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35).Contestação às fls. 42/54, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica e pedido de produção de prova pericial às fls. 58/59, o que foi deferido à fl. 62.O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 65/66. Quesitos do juízo às fls. 69/70. Parecer médico pericial às fls. 73/81. Manifestação das partes às fls. 84/85. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 86). Parecer médico pericial às fls. 89/95. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 99/100. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxíliodoença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doenca àquele que se filiar à previdência já portador da doenca, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.Conforme documentos de fls. 50, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 130.125.056-0, no período de 27/05/2003 a 09/04/2006.

Após, requereu novamente o benefício em 22/05/2006, 25/08/2006 e 15/02/2007, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 51/53). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, especialistas nas áreas de ortopedia e psiquiatria, a autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados considerdos na Densitometria Óssea não representam situação de incapaciadde laborativa e pode ser tratada em ambiente ambulatorial com resultados satisfatórios.Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clinica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Irene Barbosa da Silva, 60 anos, Vendedor de Cosméticos autônoma, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.VI - Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:NÃO CARACTERIZA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB OTICA ORTOPÉDICA. - fls. 787 - COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE:Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. - fls. 92/93Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004788-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004788-0) - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVEA MARIA DA CONSOLAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 17/04/2007, sob o nº 560.582.949-8, o qual restou indeferido, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/35).O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 44/45. Parecer médico pericial às fls. 54/69.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/71). Contestação às fls. 73/86, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 90/91, requerendo a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 93. Quesitos do Juízo às fls. 97/98. Parecer médico pericial às fls. 104/110. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 114/120. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de

auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão; qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 125, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nº 560.059.387-9, no período de 03/07/2006 a 14/11/2006. Após, requereu o benefício de auxílio-doença em 17/04/2007, sendo o pedido indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fls. 82/86). Nos presentes autos, a autora foi submetida à perícia médica, por duas vezes, sendo certo que os peritos judiciais constataram que a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais em seus pareceres: CONCLUSÃO - A autora é portadora de Osteopenia, Síndrome do Túnel do Carpo e Radiculopatia C5-C6, cujos males não a incapacitam para o trabalho em geral, nem determinam limitação parcial para o labor. A sintomatologia dolorosa pode ser medicada com eficiente controle pelo atual arsenal terapêutico, sem que haja incapacitação para as atividades do trabalho. fl. 58Discussão: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras. Não existe correlação clinica com exames apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clinicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convêm lembrar que alterações em discos lombares ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clinica entre exame clínico e exame de imagem. Apresentou exame laboratorial que mostrou alteração em exame laboratorial punhos que não tem corroboração do exame clínico pericial, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que a mesma tenha regredido com o tratamento, visto que o autor já realizou tratamento cirúrgico. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias detectáveis ao exame clínico pericial, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor habitual. (fl. 106)Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seus pareceres. Os pareceres periciais deixam claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que

subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade.Por fim, ressalto que, não obstante exista menção nos autos a uma cirurgia a que a autora teria se submetido em 2009, ainda que se pudesse considerar a eventual incapacidade no período de convalescença, o fato é que, nessa época, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, tendo em vista que percebeu benefício previdenciário nº 560.059.387-9 até 14/11/2006, não tendo recolhido contribuições posteriormente a essa data (fl. 125), acrescendo-se que não houve constatação de incapacidade desde a cessação do mencionado benefício.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002298-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002298-0) - ARMANDO JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMANDO JOSÉ ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da instituição financeira na obrigação de fazer, consistente na liberação de valores relativos ao saldo em conta vinculada do FGTS, no montante de R\$ 34.283,17 (conta nº a2198sp342007162059) e R\$ 31.939,88 (conta nº a2198sp3420071 61741), devidamente corrigidos, com a inclusão de expurgos inflacionários dos planos econômicos relativos aos meses de abril de 1990 e março de 1991, bem como a indenização por danos morais Narra o autor que, em 03 de abril de 2007, dirigiuse à agência da CEF, onde lhe informaram a existência de duas contas com os valores supra mencionados; no entanto, alega que, ao tentar levantar os valores, não logrou êxito, tendo em vista as evasivas do gerente da ré, o qual acabou por alegar que o dinheiro já havia sido sacado, razão pela qual passou-se a investigar quem havia levantado os valores. Passado algum tempo, mencionado gerente passou a alegar que tais valores estavam grafados em cruzeiros reais e não em reais, pelo que o valor atualizado havia se transformado em R\$ 414,27 e R\$ 385,96. Sustenta possuir o direito ao saque dos valores de R\$ 34.283,17 e R\$ 31.939,88, devidamente atualizados com a inclusão dos índices relativos ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (20,21%), bem como à indenização por dano moral, pelos percalços enfrentados pela conduta omissiva da ré. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para a após a vinda das informações (fl. 112). Regularmente citada, CEF contestou o feito às fls. 115/122, afirmando que o autor compareceu à agência bancária para saber sobre suas contas inativas e, após pesquisas, constatou-se a existência de duas contas, mas que já haviam sido sacadas em 1994; ante a afirmação do autor de que não havia realizado os saques, providenciou-se a abertura de processo de Impugnação de Saque, o qual ainda não foi concluído, pois o documento de saque ainda não foi localizado. De outra parte, alega que os valores informados na inicial não correspondem à realidade, pois estavam grafados em cruzeiro real e não em reais. Impugna, outrossim, o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de conduta delituosa de sua parte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 225/227). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 235). Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 236/288). Deferida a produção de prova oral (fl. 290), esta restou preclusa, ante a não apresentação do rol pela parte autora (fl. 292). À fl. 295, foi determinado à CEF que informasse acerca do desfecho da Impugnação de Saque protocolizada pelo autor. Resposta da CEF às fls. 299/300, 303/304 e 307/314. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito da ação. Sustenta o autor que possui em suas contas vinculadas do FGTS os saldos de R\$ 34.283,17 e R\$ 31.939,88, acostando aos autos o documento de fls 105/106 emitido pela agência bancária, no qual consta a existência dos aludidos valores.Porém, analisando detidamente os documentos constantes dos autos, é possível aferir que, não obstante as Requisições de Documentos de fls. 105/106 informem valores grafados em reais, os extratos das contas vinculadas trazidos com a contestação (fls. 125/126), demonstram que estes valores referem-se ao saldo em 10/01/1994, em cruzeiros reais. Assim, cotejando os documentos trazidos pelo autor com os extratos emitidos pela CEF, conclui-se que são exatamente os mesmos valores, diferindo apenas na expressão monetária, o que demonstra ter ocorrido provável equívoco na emissão da Requisição de Documentos de fls. 105/106. Consoante informa a CEF em sua contestação, procedendo-se à conversão dos valores de CR\$ 34.283,17 e CR\$ 31.939,88 para reais - alteração da unidade monetária à base de 2.705 (dois mil setecentos e cinquenta) cruzeiros reais para 1 (um) real - obteve-se o valor de R\$ 404,49 e R\$ 376,84 (valores em 27.07.2007).Portanto, não prospera a alegação do autor, no sentido de possuir direito ao saque dos valores de R\$ 34.283,17 e R\$ 31.939,88.Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Insurge-se o autor contra os índices aplicados pela CEF em sua conta fundiária, que a seu ver, não representaram a real inflação do período. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal.O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À

APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1°.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1°.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1°.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQÜENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, OUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000)Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1°.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1°.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1°.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1°.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Analiso a questão relativa à Impugnação de Saque interposta pelo autor junto à CEF.O autor, diante da demonstração pela CEF de que os valores constantes das contas vinculadas já teriam sido sacados em 10.01.1994 (consoante extratos de fls. 125/126), protocolizou Impugnação de Saque, afirmando não ter ele procedido ao levantamento dos valores indicados. Instaurado procedimento administrativo, a CEF não logrou localizar o documento de comprovação de saque, concluindo pela recomposição das contas vinculadas, nos termos do Relatório Conclusivo, in verbis:1. Não foi possível fazer a perícia grafotécnica, pois não foram localizados os documentos que comprovassem a solicitação de saque, conforme item 4.7.2.5.1 do FP 108.2. Sugerimos a esta SR que os valores contestados sejam recompostos às contas, em consonância com o FP 108 item 4.7.2.5.2. - (fl. 308 - g.n)Por seu turno, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Santana/SP resolveu:- Art. 1 opinar favorável, por unanimidade, pela recomposição da conta vinculada do titular, no valor aproximado de R\$ 1.374,48 (Um mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e o lançamento em prejuízo. (fl. 310)Diante deste panorama, deve ser a CEF compelida à obrigação de fazer, consistente na liberação para saque dos valores recompostos à conta vinculada do autor, com a inclusão do IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Examino o pedido relativo à indenização por danos morais. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6°, Constituição Federal, ou seja, os danos por ela eventualmente causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais, segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto nos seus artigos 3º, 2º e 14, atentando-se, inclusive, ao contido na Súmula 297 do E. Superior

Tribunal de Justiça. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplicável ao caso em tela, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Basta, portanto, a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. No caso presente, entendo demonstrada a ocorrência de dano ao autor, consistente na informação constante da Requisição de Documentos emitida pela CEF, solicitada pelo gerente da agência, Sr. Fábio Prina Oliveira (fls. 105/106), das quais constam os valores de R\$ 34.238,17 e R\$ 31.939,88, o que levou o autor a crer ser detentor de tal crédito perante a instituição financeira. Mencionado documento confere legitimidade à afirmação formulada pelo autor, no sentido que mencionado funcionário teria afirmado que o montante existia em sua conta vinculada. Ainda, a CEF afirmou que o autor já havia sacado os valores constantes de sua conta vinculada, em 10.01.1994; no entanto, não logrou comprovar suas alegações. Aliás, em procedimento administrativo de Impugnação de Saque, acabou por concluir no sentido da recomposição das contas vinculadas para devolução ao autor. Assim, entendo que o autor deve ser recompensado pelos transtornos a ele causados pela conduta da CEF. Primeiro porque a ré afirmou que o autor possuía saldo em suas contas vinculadas em montante muito superior ao realmente existente, por conta erro na grafia da expressão monetária, gerando expectativas ilusórias no autor, bem como ao afirmar indevidamente que já havia ele procedido ao saque de valores em 10.01.1994, o que não ocorreu, impedindo-o de levantar montante a que fazia jus de pleno direito. Assim, comprovados os eventos danosos e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Na dicção do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 797689-MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, i. 15.08.2006, DJ 11.09.2006), Ressalte-se, porém, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, de modo a evitar que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para a apuração do montante indenizatório, atenho-me no nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, analisando as condições em que se deu o evento danoso. Colocadas estas premissas, entendo por fixar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer, consistente na liberação para saque dos valores recompostos à sua conta vinculada, com a inclusão do IPC de abril/90 devido à época, no percentual de 44,80%, bem como a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, desde a data da prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

$\begin{array}{l} \textbf{0008673-55.2008.403.6119} \ (\textbf{2008.61.19.008673-7}) - \text{MAISA RODRIGUES ROSA} (\textbf{SP059744} - \textbf{AIRTON FONSECA}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, relativamente aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 2010005866, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 150.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios devidos na presente ação.Prejudicado o pedido de fls. 153/154, tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório nº 20100000068.Aguarde-se no arquivo sobrestado.P.R.I.

0002543-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002543-1) - ANTONIA APARECIDA ALONSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIA APARECIDA ALONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que esteve afastada de suas atividades laborativas desde 2005. Em 23/09/2008, protocolizou pedido de concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido, por conclusão contrária da perícia médica, sendo certo que pleiteou por diversas outras vezes o benefício, porém, todos os pedidos foram negados pela autarquia. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/60).O INSS nomeou assistente técnico à fl. 64.Contestação às fls. 66/81, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 96/101.Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 104, quedando-se inerte a parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 107). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação

profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doenca, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 74/76, a autora esteve em gozo dos benefícios previdenciários nºs 502.629.474-6, no período de 02/10/2005 a 11/03/2006 e 502.859.048-2, de 11/04/2006 a 02/02/2007. Após, percebeu o benefício de auxílio-doença nº 570.449.548-2, no período de 09/03/2007 a 28/04/2008. Requereu, ainda, benefícios em 24/06/2008, 23/09/2008, 18/11/2008 e 06/01/2009, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 77/80). Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Apresentou exame médico pericial que não mostrou alteração punhos e ombros não corroborando queixas apresentadas na inicial, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que a mesma tenha regredido com o tratamento. A presença de cisto sinovial, que é uma tumoração benigna decorrente de ponto de fragilidade na membrana sinovial que recobre a região de punho, não gera dor, esta quando ocorre é oriunda de inflamação dos tendões adjacentes ao cisto, no autor não há essa inflamação. Sendo o tratamento cirúrgico o principal metido de tratamento, porém sua função neste autor seria para melhora estética do autor e não sua função. As patologias referidas pelo autor se manifestam em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades pregressas a esta perícia. Conclusão: Autor capacitado para suas atividades laborais. (fls. 97/98)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002583-94.2009.403.6119 (**2009.61.19.002583-2**) - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVEA MARIA DA CONSOLAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2007, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justica gratuita (fls. 34/38). O INSS indicou assistente técnico à fl. 43. Contestação às fls. 45/52, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.O INSS nomeou assistente técnico à fl. 124. Parecer médico pericial às fls. 71/76. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 80/83. É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doenca, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxíliodoença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 55/56, a autora percebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 502.331.481-9, no período de 11/10/2004 a 22/05/2006, e 502.979.001-9, de 31/07/2006 a 01/02/2007. Após, esteve novamente em gozo de benefício (nº 570.407.979-9), no período de 01/03/2007 a 01/10/2007. Requereu, ainda, benefícios em 07/01/2008, 09/05/2008 e 26/06/2008, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 57/59).Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Apresentou exame laboratorial que mostrou alteração em coluna lombar, punhos e ombros que não tem corroboração de exame médico pericial, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que a mesma tenha regredido com o tratamento. As patologias referidas pelo autor se manifestam em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades pregressas a esta perícia. Conclusão: Autor capacitado para suas atividades laborais. (fl. 73) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Saliento que não prospera a insurgência constante da manifestação sobre o laudo (fls. 80/82), posto que o perito realizou exame físico

geral e especial, além de analisar os documentos médicos constantes dos autos, bem como aqueles apresentados pela autora, comentando a conclusão relativa a cada item (fls. 72/73), pelo que entendo desnecessária a realização de nova perícia na mesma especialidade (ortopedia). Ademais, a autora está desempregada há oito anos, não existindo prova nos autos que labore como doméstica, tal como alegado, de forma que não logrou comprovar sua incapacidade laborativa. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doencas ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobranca deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005949-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005949-0) - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARLENE GONÇALVES PICKEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 570.235.091-69 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 13/11/2006, o qual restou indeferido, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Contestação às fls. 36/49, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 52/53. Determinada a realização de perícia judicial (fls. 55). Quesitos da autora às fls. 56/57.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 60/62.Quesitos do Juízo às fls. 66/67.Parecer médico pericial às fls. 70/75. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 78/82. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado nãorecuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único,

da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência iá portador da doenca, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doenca ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 41/49, a autora requereu o benefício de auxílio-doença nº 570.015.671-3, em 26/06/2006, sendo indeferido por falta de período de carência. Após, em 13/11/2006, requereu novamente o benefício (nº 570.235.091-6), o qual foi negado, por parecer contrário da perícia médica, tendo a autora protocolizado novo pedido, sob o nº 570.321.381-5, em 11/01/2007, que restou igualmente indeferido. Nos presentes autos, a autora foi submetida à perícia médica, sendo certo que o perito judicial constatou que a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seus parecer:DiscussãoNo caso em tela, a autora apresenta alterações radiológicas em níveis lombares, os quais são frequentes na população em geral e são de características degenerativas. Não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas.NO exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. A lesão de raízes nervosas ou nervos periféricos invariavelmente cursam com atrofia muscular e alteração nos reflexos profundo, o que não acontece no caso em tela. A ausência destes sinais não corrobora a alegação de doença radicular significante. Da mesma forma, a fibromialgia, bursite e doenças clínicas não determinam incapacidade para o trabalho, uma vez que não há repercussão no exame físico. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho.CONCLUSÃOA autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias. - fls. 71/72Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuia cobranca deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009159-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009159-2) - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCDENIS DA ROCHA LINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada(fls. 106 e 58/59).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 63/74, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 76/77. Não foram requeridas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 81). Juntado documento à fl. 83. Manifestação do INSS à fl. 84. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.O período de 17/09/1986 a 31/07/1993 (Codema Com. e Imp. Ltda.) foi enquadrado na via administrativa pelo INSS (fl. 34). Desta forma, a controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos seguintes períodos: Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S.A., período: 04/03/1980 a 15/08/1986, como borracheiro (fls. 17/21, 26 e 32/33); Codema Com. e Imp. Ltda., período: 01/08/1993 a 02/06/2003, como encarregado de estoque de pneus (fls. 24/25 e 83); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço

trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial vejo disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo desse tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restricões ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de

contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, ERESp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelo laudo apresentado pela empresa Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S.A (04/03/1980 a 15/08/1986), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído de 84 dB.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, não prosperar a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer

especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirase:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O perfil profissiográfico apresentado pela empresa Codema Com. e Imp. Ltda., para o período de 01/08/1993 a 02/06/2003, no entanto, não especifica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 12/02/1958 (fl. 72) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 21/02/2002 - fl. 71). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 12/02/2008, para fazer jus à dispensa do requisito idade.O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 32 anos, 3 meses e 15 dias de contribuição até 18/07/2008 (fls. 15/16).Com base na cópia da CTPS (fls. 40/42) e contagem da autarquia (fls. 15/16), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 03 dias até 16/12/98 e 34 anos, 10 meses e 08 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Pernambucanas 5/3/1974 31/8/1974 - 5 27 - - - 2 Cia Alagoana 7/4/1975 $19/1/1976 - 9\ 13 --- 3\ Relampago\ 26/3/1979\ 6/2/1980 - 10\ 11 --- 4\ Transauto\ Esp\ 4/3/1980\ 15/8/1986 --- 6\ 5\ 12\ 5$ Codema Esp 17/9/1986 31/7/1993 - - - 6 10 15 6 1/8/1993 16/12/1998 5 4 16 - - - Soma: 5 28 67 12 15 27 Correspondente ao número de dias: 2.707 4.797 Tempo total : 7 6 7 13 3 27 Conversão: 1,40 18 7 26 6.715,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 3 Cálculo do Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 2 3 9.423 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 4 8 1928 dias Soma: 31 6 11 11.351 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 11 Até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Pernambucanas 5/3/1974 31/8/1974 - 5 27 - - - 2 Cia Alagoana 7/4/1975 19/1/1976 - 9 13 - - - 3 Relampago 26/3/1979 6/2/1980 - 10 11 - - - 4 Transauto Esp 4/3/1980 15/8/1986 - - - 6 5 12 5 Codema Esp 17/9/1986 31/7/1993 - - - 6 10 15 6 1/8/1993 2/6/2003 9 10 2 - - - 7 Sadive 24/11/2003 12/2/2008 4 2 19 - - - Soma: 13 36 72 12 15 27 Correspondente ao número de dias: 5.832 4.797 Tempo total : 16 2 12 13 3 27 Conversão: 1,40 18 7 26 6.715,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 8 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição e idade para fazer jus à concessão do benefício na DER (12/02/2008). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 04/03/1980 a 15/08/1986 (Transauto - Transportes Especializados de Automóveis S.A.), por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/140.503.248-8.Custas na forma da Lei.Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto a condenação é de natureza apenas declaratória. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011297-43.2009.403.6119 (**2009.61.19.011297-2**) - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO GUEDES contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 42/063.528.366-2), para afastar o limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício. Sustenta que os tetos limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91 ofendem a previsão constitucional que garante que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Alega, ainda, que a interpretação teleológica do artigo 136, da Lei 8.213/91 eliminou a limitação do valor teto. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Contestação (fls. 15/23), alegando a ré, preliminarmente, a decadência. No mérito sustenta que a Constituição Federal em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada do salário-de-benefício, nem que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Afirma que o legislador constituinte deu poderes ao legislador ordinário de estabelecer limites ao valor máximo do benefício e que as disposições da Lei 8.870/94 procuraram sanar eventuais prejuízos, mas não implicam revogação dos limites máximos. Alega, por fim, que a parte autora não demonstrou a alegada limitação dos salários-de-contribuição ao teto.Réplica às fls. 27/28.Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 29/30). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 32). Juntada cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora às fls. 39/48. Esclarecimentos do INSS às fls. 49/51. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 54). Parecer da contadoria judicial às fls. 56/59. Manifestação do INSS à fl. 62. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 62v.). É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.1. Da limitação do Salário-de-Benefício ao salário-de-contribuição e da previsão do art. 136, da Lei 8.213/91. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício:Lei 3.807/60 (LOPS):Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 5.890/73 e o Decreto 89.312/84 previram a coexistência dos chamados menor e maior valor teto:Lei 5.890/73:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. Decreto 89.312/84: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:(...) 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.(...)Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte: I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação; II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:(...) Art. 25. (...) Parágrafo único. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor-teto vigente na data do reajustamento. Art. 212. Para efeito do disposto no 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Precos ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício. Ao ser editada a Lei 8.213/91, esta trouxe limitação do salário de benefício ao salário-de-contribuição e revogou expressamente a previsão de menor e maior valor teto (tal qual previstos na legislação acima) através do art. 136 da Lei 8.213/91:Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-

teto para cálculo do salário-de-benefício. Assim, o artigo 136, da Lei 8.213/91 apenas revogou os dois limites-teto previstos na legislação anterior para que possa viger o disposto no 2º do art. 29, da Lei 8.213/91. Tanto o artigo 136 da Lei 8.213/91 pretendia revogar a previsão da legislação anterior, que veio localizado topograficamente na parte referente às Disposições Finais e Transitórias e não naquela que cuida do cálculo do benefício. Verifica-se, assim, que se trata de norma de transição do antigo para o novo ordenamento. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2°, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-decontribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. (...) 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Nesse sentido, ainda, o Recurso Especial 315.940/SP, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, p. 22/04/2002.2. Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição:Subseção IDo Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...)Subseção IIDa Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do saláriomínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001).2.1. Da limitação do salário-de-benefícioQuanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis:Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é frequente a obtenção de um saláriode-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170)No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2°, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6a T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe

incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3°, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3° do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-debenefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto. Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto. 2.2 Da limitação da Renda Mensal o Benefício Em relação à limitação da Renda Mensal do benefício igualmente cogita-se a inconstitucionalidade da limitação em face das disposições do artigo 202, caput da Constituição Federal que garantiu a preservação do valor real das contribuições. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais....Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior acrescentam quanto a esse ponto que a limitação das contribuições já acarreta uma natural limitação da renda mensal do segurado, pois elas é que determinam o salário-de-benefício. A correção das contribuições vertidas no período apurativo serve apenas para preservar o seu valor real, impedindo que o processo inflacionário reduza as contribuições a valores ínfimos ou insignificantes. A mera atualização monetária, portanto, não altera a essência dos valores recolhidos (Ob. Cit., p. 171/172).Porém, aplicável aqui o mesmo entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado no sentido de que o artigo 202, caput, da CF não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, somente implementada com a edição das leis 8.212/91 e 8.213/91. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. TETO LIMITE. VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGOS 29, 33 E 136, DA LEI Nº 8.213/91. - O Plano de Benefício da Previdência Social, regulamentando o artigo 202 da Carta Magna, ao definir a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária nos termos do caput de seu artigo 29, estabeleceu uma relação de limitação entre o valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, bem como, o valor da renda mensal da data da concessão do benefício. - Recurso especial conhecido.(STJ, RESP 199800687491, 6ª T., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ:25/10/1999)Nesse sentido, ainda o AG 263.143, rel. Min. Octávio Galloti.3. Da revisão pela Lei 8.880/84:Considerando a data de início do benefício do autor, deve ser resguardado o direito previsto pelo artigo 26 da Lei 8.870/94 que dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-decontribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o saláriode-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Na presente situação, no entanto, a contadoria esclareceu que o benefício do autor não sofreu limitação ao teto (fl. 56), como, aliás, se infere da memória de cálculo de fls. 57, pela qual se demonstra que a RMI ficou abaixo do teto ali indicado. Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0011424-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011424-5) - FRANCISCO NEIRIVAN GONCALVES FEITOSA(SP130404 -LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO NEIRIVAN GONÇALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 17/02/2009. Narra ter sofrido acidente automobilístico em 01/03/2000, ficando com sequelas que impõem restrições em sua profissão. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença nº 117.186.201-3 e, no interregno, foi encaminhado para o Centro de Reabilitação Profissional, onde permaneceu até a alta médica definitiva, ocorrida em 17/02/2009. Sustenta fazer jus à percepção do auxílio-acidente, diante da impossibilidade de exercer o seu ofício com a mesma perfeição que exercia anteriormente. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O INSS apresentou contestação às fls. 36/242, alegando a inexistência de prova da existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido pelo autor. Juntou cópia do processo administrativo.Réplica às fls. 245/249.Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 250). O INSS requereu a expedição de ofício ao empregador (fl. 253). Deferida a prova pericial requerida (fl. 255). Quesitos do autor às fls. 256/258. Quesitos do INSS às fls. 261/262. Quesitos do juízo às fls. 263/264. Laudo médico pericial às fls. 270/276. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 279/280. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de auxílio-acidente a partir de 2917/02/2009. Preambularmente, vejamos os requisitos exigidos para a concessão do benefício em comento.Do auxílio-acidente de qualquer natureza A redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 previa a concessão do auxílio-acidente apenas em situações de consolidações de lesões decorrentes de acidente

de trabalho, conforme se verifica a seguir; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar següela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. Apenas em 1995 quando a redação desse artigo foi alterada pela Lei 9.032/95 é que a legislação passou a prever a concessão do benefício também para as situações de lesões consolidadas após o acidente de qualquer natureza: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Essa previsão foi mantida nas redações determinadas pelas Leis nº 9.129, de 1995 e nº 9.528, de 1997 (redação atual do dispositivo): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 1995) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Desta forma, para concessão do auxílio-acidente é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:a) Qualidade de segurado;b) Redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia (quantitativa ou qualitativa) em virtude de acidente de qualquer natureza ou causa.O parágrafo único do artigo 30 do Decreto 3.048/99 traz a conceituação do que se entende por acidente de qualquer natureza: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Nos termos do artigo 26, I da Lei de Benefícios, não há necessidade da comprovação de carência para concessão desse benefício. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. O autor alega que, em 01/03/2000, sofreu acidente automobilístico, deslocando a bacia e o osso da perna, submetendo-se a duas cirurgias, o que o impossibilitou de exercer trabalho remunerado. Após esses fatos, percebeu o benefício de auxílio-doença nº 117.186.201-3 no período de 28/04/200 a 17/02/2009 e efetivou reabilitação profissional (fls. 41 e 84).Consta dos Laudos Médicos Periciais produzidos na esfera administrativa, que o autor teve alta do ortopedista, concluindo que não há incapacidade laborativa para a função de porteiro de edifício (fl. 241), bem como ser portador de sequelas não indenizáveis podendo realizar tarefas de porteiro em portaria (fl. 242). Por seu turno, o perito judicial assim manifestouse:Discussão:Autor apresentou historia quadro clínico que evidencia fratura de pé e cetabulo consolidadas, trouxe exames radiológicos para confirmação. Lembro que o termo fratura consolidada significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integridade. Apresentou complicação do procedimento cirúrgico realizado em seu quadril conhecida como lesão do nervo ciático, que gera uma perda de mobilidade em membro afetado, porém essa perda não gera incapacidade para desempenhar sua atividade laboral habitual. Conclui-se que existiu patologia porém está curada e sem repercussões clínicas incapacitantes no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após o acidente, mas é possível afirmar que tal incapacidade já cessou. (fl. 271)Com base nestes elementos, parece-me que quando se iniciou a reabilitação profissional, o autor ainda possuía sequelas de seu acidente, mas estas já não existiam quando cessado o auxílio-doença. Assim, não restou evidenciada a existência de sequela do acidente que reduzisse a capacidade laborativa em relação à função que exercia. Anoto que a concessão de auxílio-acidente não é decorrência lógica da reabilitação profissional, nem a concessão desse vincula a concessão daquele. É preciso a efetiva constatação de redução da capacidade laborativa do trabalho que habitualmente exercia. E, na presente situação, restou evidenciado pelo laudo pericial que o autor pode continuar exercendo a função que exercia anteriormente (porteiro de edifício), pelo que não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012366-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012366-0) - JOSE FRANCISCO DE MENEZES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCJOSÉ FRANCISCO DE MENEZES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o tempo de serviço insalubre trabalhado na empresa Auto Ind. e Com. Acil S.A. (02/04/1973 a 11/07/1978). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela

antecipada às fls. 109/110.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 114/121. aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos e que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual.Réplica às fls. 127/135.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 125/126).Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 126Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao trabalho na empresa Auto Ind. e Com. Acil S.A. (02/04/1973 a 11/07/1978), como auxiliar de fábrica (fls. 36/37 e 57/59)Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na següência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de servico trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de

ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de servico. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira

antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pela empresa Auto Ind. e Com. Acil S.A. (02/04/1973 a 11/07/1978), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruído de 88 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do servico, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento do período. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data do requerimento de revisão na via administrativa (ou seja, 09/03/1999 - fl. 56). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (02/04/1973 a 11/07/1978), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 27/01/1998, NB - 42/107.315.528-2, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data do pedido de revisão apresentado na via administrativa - 09/03/1999 - fl. 56), corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentenca sujeita ao reexame necessário, considerando o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013194-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013194-2) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETCSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição e que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/65, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, os quais foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 115/117. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Manufatura de Brinquedos Estrela, período: 10/08/1977 a 15/07/1983, como ajudante geral (fls. 27/32); Visteon Sistemas Automotivos Ltda, períodos: 18/08/1983 a 10/01/2000, como montador, montador de peças, montador especializado e inspetor de peças (fls. 35/38 e 42/45); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na següência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial

será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restricões ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de servico - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de servico é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em

face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53,831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Manufatura de Brinquedos Estrela (10/08/1977 a 15/07/1983) e Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (18/08/1983 a 31/12/1986), a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não

eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirase:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda. (01/01/1987 a 10/01/2000) verifico que o perfil profissiográfico atesta que a autora estava exposta ao agente físico calor superior a 28, o qual encontram previsão para enquadramento do código 1.1.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.0.4, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (10/08/1977 a 15/07/1983 e 18/08/1983 a 10/01/2000), a serem convertidos para tempo de servico comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 09/03/2009, E/NB -42/149.874.271-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5^aT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6^aT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVISTOS ETCOLIVEIRA SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Questiona, ainda, o cômputo de períodos comuns urbanos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à flS. 104/105.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 109/119, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Afirma, ainda, que o período comum urbano questionado não foi computado por não constar do CNIS.Réplica às fls. 128/131.A parte autora peticionou às fls. 122/123 juntando os documentos de fls. 124/127.Manifestação do INSS à fl. 132 informando não ter outras provas a produzir. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, o autor requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Tintas Renner S.A., período: 08/08/1973 a 27/04/1976, como ajudante (fl. 46); Microlite S.A., período: 21/12/1978 a 02/12/1983, como operador de produção/operador de produção SE (fls. 47/57); Ind. Bras. Artigos Refratários, período: 03/04/1984 a 01/02/1986, como ajudante de produção/ operador de misturador(fl. 54/56); Progresso e Desenv. de Guarulhos S.A., período: 08/11/1999 a atual, como ajudante de limpeza e ajudante geral (fl. 57/58); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de

concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar

a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Microlite S.A. (21/12/1978 a 02/12/1983), Ind. Bras. Artigos Refratários (03/04/1984 a 01/02/1986) e Progresso e Desenv. de Guarulhos S.A. (08/11/1999 a 30/06/2002), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB. Ressalto, ainda, não prosperar a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das

condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV -Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Tintas Renner S.A. (08/08/1973 a 27/04/1976), como ajudante, verifico que o laudo atesta que o mesmo estava exposto a agentes químicos que encontram previsão para enquadramento do código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (xilol, toluol, solventes, resinas, thinner, álcool, óleos, etc.).Por fim, o perfil profissiográfico apresentado pela empresa Progresso e Desenv. de Guarulhos S.A. informa que o autor exercia função de ajudante geral no período de 01/07/2002 a 30/04/2007, efetuando limpeza de bueiros exposto a umidade e materiais e agentes biológicos provenientes de contato com o esgoto, o que encontra previsão para enquadramento no código código 3.0.1, do quadro IV anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No período de 01/05/2007 a atualmente, por outro lado, o documento não específica agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação. Com relação aos períodos de atividade comum urbana A controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Alumínio Suzano (10/11/1994 a 01/06/1995) e Eduardo Guedes Bezerra (06/11/1995 a 08/09/1997). Esses dois vínculos constam do CNIS apenas com data de entrada (sem data de saída). Verifico, porém, que a anotação de saída constante da CTPS não apresenta rasuras, estando os vínculos anotados em ordem seqüencial, e com outras anotações na CTPS que demonstram a continuidade do vínculo (fls. 95/97).O vínculo com a empresa Eduardo Guedes Bezerra (06/11/1995 a 08/09/1997) foi, ainda, corroborado pelo extrato de FGTS (fls. 124/125). Assim, concluo pela possibilidade de se computar esses vínculos no tempo contributivo do autor com data de saída tal qual lançada na CTPS.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (08/08/1973 a 27/04/1976, 21/12/1978 a 02/12/1983, 03/04/1984 a 01/02/1986 e 08/11/1999 a 30/04/2007), a serem convertidos para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo dos vínculos comuns urbanos com as empresas Alumínio Suzano (de 10/11/1994 a 01/06/1995) e Eduardo Guedes Bezerra (de 06/11/1995 a 08/09/1997) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 18/09/2009, E/NB -42/151.062.318-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e comuns urbanos aqui reconhecidos e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhanca do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferencas dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 saláriosmínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5aT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6aT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001124-0) - ELMO PUPOLIM(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ELMO PUPOLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 02/07, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a

incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 62/78. É o relatório. Decido Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examino as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5°) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstando, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARACATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3°, 3°, DA LEI N° 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidadesede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 saláriosmínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Aracatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des, Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já hou ver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto

nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3°, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0.5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - ACÃO DE COBRANCA - CORRECÃO MONETÁRIA -ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANCA) -AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR -Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita

aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida, grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0.5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007784-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR GONCALVES DE AGUIAR

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.737,10, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Com a inicial vieram documentos. À fl. 56, a CEF requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes transigiram. É o relatório. Decido. Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não houve citação - portanto não estabelecida a relação processual - além de não constar da petição da CEF a manifestação expressa do réu. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de renegociação (fls. 57/63). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008040-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008040-3) - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOANA PEREIRA DA COSTA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora no valor de R\$401,52, acrescido de juro de mora desde 13/12/2002 mais correção monetária e honorários de advogado fixado em R\$ 1.000,00.Às fls. 98/99, a parte autora, ora exeqüente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 2.152,38 (dois mil, cento e cinqüenta e dois reais e trinta e oito centavos). Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou o valor executado (R\$ 2.152,38) - fl. 165, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente e do advogado a título de honorários. Após o levantamento e trânsito em julgado, arqui vem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-07.2008.403.6119 (**2008.61.19.006290-3**) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício de

auxílio-doenca cessado em 24/04/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85/86). Contestação às fls. 90/109, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 112/116. Deferida a produção de prova pericial (fl. 118), o INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 122/123.Quesitos do Juízo às fls. 124/125.Parecer médico pericial às fls. 136/140.Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 143, quedando-se inerte a parte autora, apesar de devidamente intimada (fls. 142 e 146). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado nãorecuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferenca, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 58/59 e 104/109, a autora esteve em gozo dos benefícios previdenciários nºs 502.301.912-4, no período de 06/09/2004 a 31/08/2005. 502.466.191-1, de 24/03/2005 a 08/08/2005, 502.753.819-3, de 30/01/2006 a 31/07/2006, 570.133.367-8, de 05/09/2006 a 24/11/2006, 570.254.745-0, de 30/01/2007 a 31/03/2007 e 570.659.551-4, de 14/08/2007 a 24/10/2007. Requereu, ainda, o mesmo benefício em 28/03/2007, 27/11/2007 e 11/03/2008, sendo todos os pedidos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 100/103). Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico de Fibromialgia....3.3. Não apresenta incapacidade laborativa.3.4. Não apresentava incapacidade laborativa....6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 139)Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades

passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que a autora possui doença, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010431-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010431-4) - PEDRO RENOVATO RIOS(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO RENOVATO RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/06/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica, fixados os quesitos do Juízo e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 118/121). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 123/124.Contestação às fls. 126/141, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 152/157. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 158/159.À fl. 163, foi determinada a realização de perícia na área de ortopedia.Quesitos do INSS (fls. 166/168).Parecer médico pericial às fls. 170/175.Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 178. Não houve manifestação da parte autora (fl. 181). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doenca será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado. considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 134/135, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 505.873.096-7, no período de 23/01/2006 a 21/06/2007. Após, requereu, ainda, benefícios em 02/08/2007, 12/02/2008 e 21/05/2008, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 139/141). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com os pareceres dos peritos judiciais, especialistas em neurologia e ortopedia, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam

incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: Discussão As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Entre as vértebras da coluna, existem discos intervertebrais, os quais são formados por um anel fibroso com núcleo gelatinoso. Em algumas situações como no envelhecimento, em traumas diretos, grandes esforços e algumas patologias, pode haver uma ruptura do anel fibroso com exteriorização do núcleo. Tal evento é conhecido como herniação. A hérnia formada pode comprimir as raízes nervosas e mais raramente a medula espinhal. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Há grande variabilidade do quadro clínico. Já as protusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto às manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Quando há compressão da medula espinhal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, cãibras, disestesia e parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alteração dos reflexos ósteo-tendíneo, atrofias musculares, fasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protusões não determina doença. No caso em tela, o periciando apresenta protusão discal em vértebras lombares. Não é possível correlacionar as alterações radiológicas com a dor alegada ou a fraqueza em ombro direito, pois as protusões têm características degenerativas. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações mínimas e incipientes, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clinico atual, o único sintoma é a dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofias musculares ou deformidades ósseas que determinem incapacidade. Também o fato de não estar usando medicamento ou fazendo fisioterapia não corrobora a alegação de dor incapacitante. Não foram observados sinais indiretos de dor incapacitante. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico, pois o exame neurológico é normal e as alterações radiológicas não se associam a alterações clínicas objetivas. Sugiro a avaliação na especialidade de ortopedia para avaliação da dificuldade de elevar o braço direito como sequela da lesão do tendão supra-espinhal no passado. CONCLUSÃO1 - O autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. - fls. 153/154RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico de: Síndrome do manguito rotador a direita, iniciado em 05/2006 e, esquerdo iniciado em 03/2007; Protusão discal em coluna lombo-sacra L4 a S1, com espondiloartrose, iniciado em 01/2006....3.4. Não apresenta incapacidade laborativa....6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 174)Insta esclarecer que os peritos cumpriram diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possuem conforme se depreende de seu parecer. Os pareceres periciais deixam claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doencas ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001478-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001478-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença N° 502.299.833-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/02/2008, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Contestação às fls. 44/53, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. O autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 62), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 65). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 68/69. Quesitos do Juízo às fls. 70/71. Parecer médico pericial às fls. 73/79. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 82/86. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo,

tendo em vista que o autor reside em local abrangido pela competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3°, 3°, DA LEI N° 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justica Federal de Aracatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Aracatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des, Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) - grifeiPasso ao exame do mérito.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no

2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fls. 54/55, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos:a) nº 502.299.833-1, período: 16/06/2004 a 21/02/2006.b) nº 502.947.362-5, período: 25/05/2006 a 20/02/2008.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:Discussão:Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes ao seu labor habitual. Sem patologias detectáveis incapacitantes ao exame médico pericial. Não existe correlação do exame médico pericial com exames apresentados levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida, cabe a lembrança da inespecificidade e da enorme quantidade de falsos positivo em exames de imagem da articulação referida, especialmente após os quarenta anos em que as alterações degenerativas normais se confundem com patologia, havendo a necessidade de correlação com exame médico pericial o que não ocorreu no caso do reclamante.CONCLUSÃOAutor encontra-se capacitado para suas atividades laborais. Reposta aos quesitos:...Do Juiz...3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não.3.5. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?Resp. Não. - fls. 73/79 (g.n.).Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 82/85, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500.00 (quinhentos reais), cuja cobranca deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivemse.P.R.I.

0007752-62.2009.403.6119 (2009.61.19.007752-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCJOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 217/218.O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS apresentou contestação às fls. 223/235, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 240/241. Em fase de especificação de provas foram juntados documentos pela parte autora, sendo dada vista à ré.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: JKS Industrial Ltda., período: 18/06/1980 a 10/02/1987, como prensista plástico (fls. 12/25, 86/87, 134, 136/150, 192/193, 274 e 305/309); NS Ind. de Compressores Ltda., período: 10/03/1987 a 23/10/1990, como moldador plástico/encarregado de injecão (fls. 26/27, 151/152, 275/295 e 370/371); Ind. e Com. Plásticos Ibirá, período: 23/03/1992 a 29/12/1993, como ajudante fabricação art. Plásticos/operador injetora/líder injetora (fls. 28/40, 88, 153/165, 71/78, 194, 243/273 e 321/362); Topmold Ind. e Com. Ltda., período: 01/12/1994 a 15/04/1999, como operador de máquina/ sub encarregado setor plástico (fls. 41/53,

89/91, 166/184, 195/197 e 242); TWT Retrovisores Automotivos Ltda., período: 01/10/1999 a atual, como encarregado (fls. 79 e 185). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do saláriodo-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justica: AGR AVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de servico é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas JKS Industrial Ltda. (18/06/1980 a 10/02/1987), NS Ind. de Compressores Ltda. (10/03/1987 a 23/10/1990), Ind. e

Com. Plásticos Ibirá (23/03/1992 a 29/12/1993), Topmold Ind. e Com. Ltda. (01/12/1994 a 05/03/1997) e TWT Retrovisores Automotivos Ltda. (19/11/2003 a atual) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB até 05/03/1997 e de 85 dB a partir de 19/11/2003. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 -DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Topmold Ind. e Com. Ltda. (06/03/1997 a 15/04/1999), o ruído médio de 88dB (fl. 90) a que estava exposto no período não era considerado prejudicial à saúde pela legislação. Outrossim, verifica-se pela descrição das atividades do autor que não havia permanência na exposição a óleo hidráulico/lubrificante informada no DSS8030 de fl.41; de se observar, ainda, que no Perfil Profissiográfico sequer é mencionada a exposição a estes agentes químicos (fl. 89). No que tange ao período trabalhado na empresa TWT Retrovisores Automotivos Ltda. (01/10/1999 a 18/11/2003), o ruído médio de 88dB (fl. 79 e 185) a que estava exposto também não era considerado prejudicial à saúde pela legislação.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (18/06/1980 a 10/02/1987, 10/03/1987 a 23/10/1990, 23/03/1992 a 29/10/1993, 01/12/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteada em 31/10/2006, E/NB - 42/141.768.026-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por forca da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face a sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6aT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008763-1) - JANUARIO TUREK(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCJANUARIO TUREK, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício n 144.912.954-1, requerido em 16/01/2009. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu o período de 06/03/1997 a 13/12/2004, laborado para a empresa Engemix S.A., pelo que faz jus à revisão do benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 133). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 137/152, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a falta de interesse processual diante da ausência de pedido de revisão. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 155/161. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, vez que no processo n 2001.61.19.005613-1 não foi deduzido o mesmo pedido, nem é questionado o mesmo requerimento de benefício (aqui se questiona a revisão do NB n 144.912.954-1 e não a concessão do NB n 42/117.559.259-2) e, ainda, porque a ação anterior ainda não transitou em julgado, estando, no momento, em fase recursal. Também não vislumbro a falta de interesse processual pugnada. Com efeito, a documentação

referente ao enquadramento do período foi apresentada quando do requerimento do benefício, restando negado pela autarquia no momento da concessão do benefício (em 16/01/2009), o que demonstra, por si só, a existência da pretensão resistida a justificar o interesse de agir da parte. Superadas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documento em relação aos trabalho na empresa Engemix S.A. (06/03/1997 a 13/12/2004), como mecânico (fl. 53). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de

Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB, 6. Agravo regimental improvido, (STJ, 6^a T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVICO SOB CONDICÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado,

o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu. restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSO Perfil Profissiográfico da empresa Engemix S.A. (14/08/1991 a 13/12/2004) acostado aos autos informa a exposição a ruído de 82,3 dB e poeiras nesse período (fl. 53). Como visto, o ruído de 82,3 dB mencionado era considerado prejudicial pela legislação previdenciária apenas até 05/03/1997, pelo que está correto o enquadramento efetivado pela autarquia na via administrativa apenas até essa data (fl. 55).Outrossim, a exposição à poeira (sem maiores especificações) não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, verifica-se que pela descrição das funções do autor que ele exercia atividades em setores diversos da empresa e também trabalhos externos, pelo que não se depreende uma permanência na exposição a esse agente.Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período questionado (pela documentação constante dos autos). De se observar, que os documentos relativos a atividade especial apresentados na presente ação (referentes ao requerimento de 16/01/2009 - NB 42/144.912.954-1) trazem informações de agentes nocivos divergentes daqueles apresentadas quando do requerimento do benefício n 42/117.559.259-2 (em 29/03/2001), o que pode ser constatado pela leitura da sentença proferida no processo n 2001.61.19.005613-1 (fls. 125/126 - que enquadrou o período até 29/03/2001 para fins de concessão do benefício n 42/117.559.259-2). Desta forma, deve-se frisar que a análise feita para proferir a presente decisão tomou por base os documentos constantes dos autos (apresentados pela parte autora), ou seja, a situação demonstrada dentro desse processo para o benefício n 42/144.912.954-1, requerido em 16/01/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500.00 (quinhentos reais), cuja cobranca deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Comunique-se, via e-mail, à E. Desembargadora Federal Relatora do processo n 2001.61.19.005613-1, a prolação da presente sentença, com cópia do documento de fl. 53. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010476-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010476-8) - CELIA PEREIRA LIMA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELIA PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 27/03/2009, por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/117). Quesitos da autora às fls. 119/120.O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 130/131.Contestação às fls. 132/222, pugnando o réu pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 233/237. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 241/243.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseia a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1°).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxíliodoença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida

pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 141, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nº 120.312.371-7, no período de 15/02/2001 a 27/03/2009. Uma vez que a autarquia concedeu os benefícios previdenciários é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse aspecto, de acordo com o parecer do perito judicial, a autora possui doença, mas essa não lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer:RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:1. Sim. Apresenta o diagnóstico de: Protusão discal em coluna lombo-sacra L4 a S1, iniciado em 1998....3.3. Não apresenta incapacidade laborativa....6. Exame físico minucioso supra citado, avaliação de laudos médicos e, exames complementares. (fl. 139) Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que a autora possui doença, mas que essa não a incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, razão pela qual não prosperam os argumentos de fls. 241/242, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ressalto, ademais, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte e que a existência de uma doenca não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Na presente situação restou claro que, por ora e nos períodos questionados, que a autora possui doenca, cuja repercussão funcional não lhe ocasiona incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012339-30.2009.403.6119 (**2009.61.19.012339-8**) - MARIA RITA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCAVISTOS ETCMARIA RITA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente acão de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51/52.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 56/62, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito sustenta que o único período insalubre, para o qual foi apresentada a documentação respectiva, foi enquadrado na via administrativa (03/11/1986 a 03/05/1996). Afirma, ainda que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 99/101. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Inicialmente, analiso a preliminar aventada em contestação. Ainda que de forma concisa, na inicial há indicação do pedido (concessão de aposentadoria) e de sua fundamentação (enquadramento de períodos especiais), sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pela parte autora. Ademais, a inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, razão pela qual, sem outras considerações, a rejeito. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, o único documento constante dos autos refere-se ao trabalho na empresa JKS Industrial Ltda. (03/11/1986 a 03/05/1996), como auxiliar de produção (fls. 74/75), o qual, foi integralmente convertido pela ré na via administrativa (fls. 88 e 90). Embora à fl. 43 tenha sido requerida a conversão dos períodos de 21/02/1979 a 09/08/1979 (Indústria Novak de Guarda Chuvas e Confecções Ltda.), 01/05/1985 a 15/05/1985 (Resin - Restaurante Industriais Ltda.) e 01/11/1985 a 08/10/1986 (Empresa Tejopran de Saneamento e Servicos Gerais Ltda.), não foi apresentado nenhum documento pela parte autora que visasse à prova do trabalho em condições prejudiciais à saúde nesses períodos, sendo certo que as profissões exercidas nessas empresas (aux. de serviços gerais (fl. 49), aux. de cozinha (fl. 49) e aux. de limpeza (fl. 50), respectivamente) não encontram previsão na legislação previdenciária para enquadramento pela função. Desta forma,

não restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos questionados. Pois bem, o benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovaram o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 11/09/1958 (fl. 10) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade na DER (em 09/03/2009). As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa apurou 24 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição até 09/03/2009 (fls. 89/90), tempo inferior ao previsto na legislação como necessário para a concessão do benefício (conforme visto acima). Assim, a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício nº 42/146.988.314-4, requerido em 09/03/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/146.988.314-4.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobranca deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013084-10.2009.403.6119 (2009.61.19.013084-6) - HELIO FLORINDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCHELIO FLORINDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 104/105.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 109/120, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 123/174. Réplica às fls. 178/181. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 177 e 182). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação à empresa Randon S.A (01/10/1986 a atual), como operador de empilhadeira/operador de processo I (fls. 40/52, 53/54, 66/70, 158/163 e 133/148). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de servico trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial vejo disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus

anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de servico - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta servico em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o servico em condições adversas, por forca das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de servico, 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL, LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO, REOUISITOS PREENCHIDOS, TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais, 6. Recurso provido, (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos documentos da empresa Randon S.A (01/10/1986 31/12/2005), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90 dB até 31/11/2003 e acima de 88 dB de 01/12/2003 a 31/12/2005.Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do servico, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Randon S.A de 01/01/2006 a 24/03/2008, no entanto, não é possível o enquadramento, pois o ruído igual a 85dB informado (fl. 54) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária:2.0.1 (...)a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (NR)Com relação ao período de atividade comum urbana A controvérsia se refere à contagem do período de 18/03/1974 a 16/09/1974, trabalhado na empresa Fabrica de Maçanetas Universal.O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. A anotação do vínculo questionado é posterior à emissão da CTPS e ele não aparenta rasuras (fls. 85/86). A numeração da CTPS é sequencial, sem aparentar folhas soltas e existem outras anotações de FGTS, contribuição sindical e alterações de salário, lançadas em ordem cronológica, que denotam a

continuidade e tempestividade do registro (fls. 87/88 e 90). Assim, o vínculo questionado pode ser computado no tempo contributivo do autor.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/10/1986 31/12/2005), a ser convertido para tempo de serviço comum, reconhecendo a possibilidade de computo do vínculo comum urbano com a empresa Fabrica de Maçanetas Universal (de 18/03/1974 a 16/09/1974) e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 22/06/2008, NB -42/147.245.427-5, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Face a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 saláriosmínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5aT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6aT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivemse.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009828-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009828-1) - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve a incapacidade laborativa reconhecida pela perícia do Juizado Especial de Mogi das Cruzes, no entanto, em razão do valor da causa, a referida ação foi extinta sem resolução de mérito.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada (fls. 115 e 173/174). Contestação às fls. 182/186, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetida à Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de competência (fl. 189). Réplica às fls. 215/217. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Ouando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 220).À fl. 84 observa-se que na perícia realizada perante o JEF de Mogi das Cruzes foi constatada a incapacidade da autora, fixando-se o seu início em 13/03/2008.Em face do encerramento do vínculo com a empresa Clínica Buani em 30/03/2007 (fls. 120 e 223), a autora manteve a qualidade de segurada até 02/05/2008, conforme 4, do artigo 15, da Lei 8.213/91, pelo que em 13/03/2008 (DII) mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada. Insta ressaltar que o vínculo com a empresa Clínica Buani deve ser tido como comprovado nos termos do art. 62 do Decreto 3.048/99, pois, embora conste como extemporâneo no CNIS (fl. 223), foi corroborado pela cópia da CTPS (fl. 120) e da Ficha de Registro de Empregados - FRE (fls. 123/130) da autora. A perícia esclareceu que a autora possui incapacidade temporária, sugerindo uma nova avaliação no prazo de 2 anos (o qual se encerrou em 13/03/2010, face à realização da perícia em 13/03/2008 (fls. 82 e 84). Assim, verifica-se que foi demonstrado o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença, pelo que mantenho, por ora, a manutenção do benefício. Porém, entendo necessária a realização de uma nova perícia judicial para averiguar a continuidade dos requisitos de continuidade desse benefício, face o longo prazo já decorrido desde a realização da perícia no JEF (fls. 82/88). Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doencas indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos

termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas següelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/03/2010 - fl. 84)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doencas. uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se.

0003271-22,2010.403.6119 - PEDRO TIBURCIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS ETCPEDRO TIBURCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justica Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 124/125.O Instituto Nacional do Seguro Social -INSS apresentou contestação às fls. 129/135, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 143/159. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 170/171). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Duchacorona Ltda., período: 01/08/1978 a 12/09/1980, como prensista(fls. 37/38); Brabam Ind. Com. Ltda, período: 01/10/1984 a 26/08/1992, como encarregado (fls. 39/40); Laminação de Metais Fundalumínio Ind. e Com. Ltda., período: 17/08/1994 a atual, encarregado de laminação/aux. operacional (fls. 41/42, 68/113 e 119/120); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do saláriodo-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVICO SOB CONDICÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENOUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas Duchacorona Ltda. (01/08/1978 a 12/09/1980), Braban Ind. Com. Ltda. (01/10/1984 a 26/08/1992) e Laminação de Metais Fundalumínio (17/08/1994 a 06/03/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirase:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de

concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Laminação de Metais Fundalumínio (06/03/1997 a 18/11/2003), não é possível o enquadramento, pois não restou comprovada a permanência na exposição ao ruído superior a 90 dB, conforme se depreende de fl. 83 (já que o ruído variava de 85/86 a 90/92 dB). Em relação ao período de 19/11/2003 a atual (também laborado nessa empresa), no entanto, depreende-se do Laudo Técnico que o ruído médio a que o autor estava exposto era superior a 85 dB, já que o setor de Laminação a Frio, em que trabalha (fl. 41), apresenta ruídos de 85/86 dB a 90/92 dB (fl. 83). Insta ressaltar que se depreende do laudo que engenheiro responsável pela elaboração do documento (fl. 120) levou em conta a jornada padrão de 8 hs. (fl. 83) utilizada na definição do Nível de Exposição Normalizada (NEN) referido na contestação (fl. 133).Por fim, cumpre anotar que o período trabalhado na empresa Duchacorona Ltda. (01/08/1978 a 12/09/1980) já havia sido enquadrado na via administrativa, em razão da função, no código 2.5.2 (fl. 116). Quanto aos períodos comuns urbanos mencionados à fl. 14 foram todos computados na contagem da ré (fls. 115/116), não havendo, portanto, lide a ensejar manifestação judicial específica. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/08/1978 a 12/09/1980, 01/10/1984 a 26/08/1992, 17/08/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a atual), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Servico (42), pleiteado em 20/01/2010, NB - 42/152.238.554-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinia o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 saláriosmínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6aT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCAVISTOS ETCADEMIR OUADRELLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 43/44. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 48/53, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 58/62. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Eletromecânica ABCD Ltda., período: 01/11/1977 a 28/11/1978 e 01/07/1980 a 21/11/1984, como eletricista montador/mecânico montador (fls. 24/27); GM Brasil SCS, período: 29/05/1985 a 27/06/1990, como ajudante geral/montador de autos (fls. 28/30); Goodyear do Brasil Prod. de Borracha, período: 08/04/1993 a 28/09/2006, como ajudante de produção/ ajudante construtor de correias/ construtor de correias/ (fls. 31/33); Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-

do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nos 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas. implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3° e 5°. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis

que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORRECÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998, A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5° do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPelos laudos apresentados pelas empresas GM Brasil SCS (29/05/1985 a 27/06/1990), Goodyear do Brasil Prod. de Borracha (08/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/05/2006), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confirase:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial

é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do beneficio, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No que tange ao período trabalhado na empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha (06/03/1997 a 18/11/2003 a 31/05/2006 a 28/09/2006), o nível de ruído informado no Perfil Profissiográfico (fl. 32) para o período não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária da época. Também não é possível o enquadramento em razão da exposição aos agentes químicos informados a partir de 31/07/2003 (fl. 32), após a vigência do Decreto, nº 3.265, de 1999 (publicado em 30/11/1999). Com efeito, estabelecia o anexo IV do Decreto 2.172/97:CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DEEXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificavas nas quais pode haver a exposição. Já o anexo IV do Decreto 3.048/99 prevê:CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DEEXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)Desta forma, a partir de 30/11/99 (quando foi publicado o Decreto, nº 3.265), tendo em vista que os agentes químicos informados se encontram abaixo dos limites de tolerância previstos no quadro 1, do Anexo 11, da NR 15/78, não cabe o enquadramento.Por fim, o trabalho na empresa Eletromecânica ABCD Ltda., nos períodos de 01/11/1977 a 28/11/1978 e 01/07/1980 a 21/11/1984, como eletricista montador/mecânico montador, exposto de forma permanente a tensões superiores a 250 Volts encontra previsão para enquadramento no código 1.1.8, do quadro III, anexo ao Decreto 3.048/99.O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10^a T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004).Isto posto:a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/11/1977 a 28/11/1978, 01/07/1980 a 21/11/1984, 29/05/1985 a 27/06/1990, 08/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 30/05/2006), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Servico (42), pleiteada em 14/05/2008, E/NB - 42/146.490.705-3, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinia o exigido pelo ordenamento, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Considerando que não houve pagamento de despesas processuais pela parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, deverá cada parte arcar com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-08.2011.403.6119 - JOSE MARQUES REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ MARQUES REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/117.273.929-0 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxíliodoença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-

doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5°, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5°, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-decontribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o calor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1°, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior; Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do saláriode-benefício; oub) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acrésci mo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do beneficio. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos, durante o período de percepção do benefício, considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5°, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-decontribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente.Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-decontribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doenca será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-

la.Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003000-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECOLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA X LILIANE ANTOUN HANNA SAAB X LUIZ ROBERTO PELOSI DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.535,62, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação ara pagamento à fl. 88.O competente mandado foi cumprido, procedendo-se à penhora de bens dos executados (fls. 93/96).À fl. 98, a CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, diante da falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Decido.Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo entre as partes, consoante noticiado pela CEF à fl. 98.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens dos executados, objeto de penhora às fls. 94/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005304-82.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALICABLE TV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade dos impostos incidentes na importação de leitores de livros digitais, invocando a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Narra a impetrante ser empresa que labora no ramo de importação e exportação e, nessa condição, procedeu à aquisição no mercado externo um lote de 200 (duzentas) unidades de leitores de livros digitais, da marca Iriver, cuja única e exclusiva função é a leitura de livros, revistas, gibis, jornais e outros periódicos e afins, razão pela qual entende estar abrangida pela imunidade constitucionalmente prevista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 40/43). Embargos de declaração às fls. 54/56. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 57). Guias de Depósito Judicial às fls. 60/63. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/86, noticiando que os depósitos judiciais foram insuficientes para a suspensão da exigibilidade dos tributos e consequente liberação. No mérito, sustenta que as mercadorias em tela não estão abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista, pois são aparelhos com outras funcionalidades, além da simples leitura de livros, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 108, foi determinada a complementação do depósito judicial, deferindo-se o ingresso da União no feito. Guias de complementação do depósito judicial às fls. 113/116 e 122. Informação da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço aduaneiro das mercadorias (fls. 142/143).Decisão rejeitando os embargos de declaração à fl. 144.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Na presente ação discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de leitores de livro digital, sem o pagamento dos impostos exigidos, fundamentando-se na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, norma à qual entende a impetrante deva ser conferida uma interpretação ampla, para o fim de ser atribuída a imunidade conferida ao livro impresso em papel. No que tange à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, algumas considerações devem ser feitas. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão, quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas no artigo 215, da magna Carta. A imunidade, como uma regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Nesse aspecto, os princípios servem como limite de atuação do julgador, limitando a vontade subjetiva do aplicador do direito, no mesmo passo em que funciona como vetor de interpretação, estabelecendo balizamentos dentro dos quais exercitará a sua criatividade, seu senso do razoável e suas capacidades, respectivamente, de interpretação e de fazer a justiça ao caso concreto. E é a Constituição, no nosso sistema, que fornece as balizas do Direito a ser aplicado, este, reconhecido como o todo, composto de princípios e normas. Tomando por empréstimo as palayras de Eros Roberto Grau, e sob um aspecto amplo:... a interpretação - compreensão, a decisão judicial, segundo Frosini (1991:11), considera e é determinada pelas palavras da lei e pelos antecedentes judiciais; pela figura delitiva que se imputa; pelas interpretações elaboradas pelas duas ou mais partes em conflito; pelas regras processuais; pelas expectativas de justiça nutrida pela consciência da sociedade; finalmente, pelas convicções do próprio juiz, que pode

estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinais em voga ou por instâncias de ordem política. De mais a mais, o juiz, em verdade, considera o direito todo, e não apenas um determinado texto normativo. A decisão judicial implica necessariamente elementos emotivos e volitivos, dado que o juiz decide sempre dentro de uma situação histórica determinada, participando da consciência social de seu tempo. (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, p. 107-108.)No caso da imunidade, a linha de interpretação a ser seguida deverá ser e estar conforme os ditames constitucionais e seus princípios, linha que se opera dentro de um sistema jurídico, composto de um todo; é a aplicação do Direito que a informa.Para a interpretação de qualquer texto, deve-se buscar a hermenêutica jurídica. Para Peter Hrbele:... a interpretação é uma arte. Um processo contínuo, historicamente situado e datado, objetivo e racional pelo qual se dá a criação, renovação, efetivação, segurança e estabilidade do Direito em uma situação concreta específica. Trata-se de uma arte, pois, a hermenêutica tem por função criar o direito e mantê-lo vivo, latente no seio da sociedade. O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o filósofo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. (Rafael Caiado Amaral, Peter Hrbele e a hermenêutica constitucional ao alcance doutrinário, p. 72)Como afirma Pietro Lora Alarcón, o juiz tem sempre como parâmetro a ordem jurídica e sua fórmula de justo (in, Revista Brasileira de Direito Constitucional, p. 171), ordem que se funda no princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse exercício, aduz o referido autor, o juiz se inspira no seu raciocínio, aplicando a lei de forma razoável e proporcional. Partindo-se dessa ideia, vê-se que as decisões judiciais, como não poderiam deixar de ser, fundam-se em uma ordem jurídica constituída, porém, são, sobretudo, frutos da razão humana, razão que decorre da racionalidade fundada em uma técnica interpretativa já dimensionada. Diante dessas premissas, vê-se que a evolução jurisprudencial sobre o tema, inclina-se para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão. A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominado livros, jornais e periódicos eletrônicos, é o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que levam desde a produção de um livro, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir. Conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho, ao discorrer sobre o tema: A imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobremodo, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais. Por isso mesmo o insumo básico, o papel de impressão, está imune. Não por ser custo, senão porque, através dos impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o Fisco embaraçar a liberdade de imprensa. A imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação. No caso vertente, necessário aferir a real utilidade e finalidade dos aparelhos importados pela impetrante, ou seja, se são eles destinados exclusivamente à leitura de livros digitais, ou possuem outras funções. Compulsando os autos, verifico que a impetrante não instruiu a inicial com quaisquer documentos descritivos das mercadorias em tela, sendo certo que nos documentos relativos à importação há apenas uma descrição sucinta (fls. 33/35). Não obstante, em simples consulta à internet, nos variados sites de compra de produtos eletrônicos, é possível aferir que o equipamento trazido pela impetrante é de natureza multifuncional, possuindo diversos recursos, além da simples leitura de livros digitais - tais como reprodução de música em MP3, gravação de voz, fotos e vídeos, agenda eletrônica - não se enquadrando, portanto, na qualificação de livro, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Como já dito, a jurisprudência tem reconhecido que a imunidade constitucionalmente prevista abrange livros ou cd-rom didáticos em mídia digital, mas não o aparelho para sua reprodução, como é o caso do leitor de livro digital em comento, pois, caso assim se entendesse, os notebooks e toda espécie de computadores estariam abrangidos pela regra imunizante. Concluo, pois, que o leitor de livros digitais é um equipamento que se destina a viabilizar a leitura, não se confundindo com o livro sob a forma digital propriamente dito, este considerado como o software que é inserido para reprodução no aludido leitor. Assim, não caracterizada a imunidade invocada pela impetrante, não vislumbro direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias importadas independentemente dos impostos devidos na importação, razão pela qual imperativa a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União, após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-96.2004.403.6119 (**2004.61.19.003603-0**) - HELCIO DORIA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em decisão. Tendo em vista o grande lapso temporal já decorrido desde a realização da perícia de fls. 43/49. entendo necessária a realização de uma nova avaliação médica para aferição do cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez requerida. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avancado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Após a juntada do Laudo, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008310-97.2010.403.6119 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia concessão de benefício de auxíliodoença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002312-17.2011.403.6119 - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 534.989.151-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício nº 534.989.151-7 foi cessado em 15/12/2009. Depois disso, a parte autora percebeu o benefício n 541.424.175-5 no período de 10/06/2010 a 15/08/2010 (fl. 37). Após, requereu benefício em 21/12/2010 o qual foi indeferido por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que não existia incapacidade (fl. 39). O ato administrativo que determinou o indeferimento do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poderse-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8a T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, médico.Designo o dia 03 de junho de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas següelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 15/12/2009) até 09/06/2010? E após 15/08/2010?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-

se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das pecas e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0002343-37.2011.403.6119} \text{ - MARILEIDE DE ALENCAR SANTOS} (SP250401 \text{ - DIEGO DE SOUZA ROMÃO}) X \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obietivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 02/10/2005. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente da autora, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 días (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002680-26.2011.403.6119 - DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEUSDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de períodos de contribuição comuns urbanos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do trabalho comum urbano nas empresas questionadas, já que eles não constam do CNIS (fl. 39). Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justica gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s)

autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos questionados na presente ação. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, se essas empresas ainda se encontram ativas, fornecendo os endereços respectivos em caso afirmativo.Intime-se.

0002716-68.2011.403.6119 - JOSE RAMOS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data, Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/063.528.721-8 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002717-53.2011.403.6119 - FELIX FRANKIN DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por FELIX FRANKIN DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, renunciando ao benefício nº 42/146.293.937-3 e reconhecendo o direito à concessão de novo benefício no valor integral. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição legal em sentido contrário, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0002522-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PAULO BARRETO DA SILVA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo Barreto da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato

de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 23 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no Apartamento nº 34, 2º andar, Bloco 07 do Condomínio Residencial Jurema I, localizado na Avenida Jurema, s/nr, bairro de Bonsucesso, Guarulhos, CEP 07244-000, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereco acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002528-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALINE PERES TOSTES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Aline Peres Tostes, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 23 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Tratase de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fl. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forcada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na Casa nº 14. Bloco R do Condomínio Residencial Ipês. localizado na A. João Paulo I, 4556 (A), Vila Aeroporto, Guarulhos, CEP 07170-350, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -Código de Processo Civil).Int.

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL

0004207-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004207-6) - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE) (...) Pela MM. JUu´A(...) Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro a cota ministerial. Intime-se a defensora do réu para que apresente com urgência, prazo de 48 horas, laudo circunstanciado das doenças que diz ser o réu portador (crise hipertensiva e problemas cardíacos). O não cumprimento no prazo determinado será entendido como desídia e desobediência à ordem judicial, haja vista que todos os pedidos do réu até hoje foram atendidos, em prestígio à sua ampla defesa, sendo o procedimento ora tratado como indicativo da pretensão de ver a pena prescrita tal como prevê a lei. Anoto que o réu foi beneficiado pelo relaxamento da prisão, conforme se depreende da decisão de fls. 101/102, nada impedindo que o Juízo decrete sua preventiva como garantia da aplicação da lei penal. Cumpra-se com urgência. Saem

os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 7903

MONITORIA

0009661-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISABETE CORDEIRO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ELIANE LANE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001754-7) - JOSE CARLOS GARCIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamei os autos. Revogo a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 210, uma vez que todos os ofícios requisitórios já foram expedidos e pagos. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002379-60.2003.403.6119 (2003.61.19.002379-1) - JOAO CARLOS BARROZO FERREIRA X ELISABETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007047-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007047-9) - MARIA DO CARMO SANTOS ARRUDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia a fls. 209/214; Int.

0006404-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006404-6) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000640-13.2007.403.6119 (2007.61.19.000640-3) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial - à exceção da procuração e do comprovante de pagamento das custas -, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0007198-98.2007.403.6119 (**2007.61.19.007198-5**) - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001079-87.2008.403.6119 (**2008.61.19.001079-4**) - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001083-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001083-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X MARCELO FELICIO PINHEIRO X LIBIANI FABRICIO DE ARAUJO(SP223732 - FRANCISCA MARTA FABRICIO GONÇALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001920-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001920-7) - JOSE GOMES FILHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010564-14.2008.403.6119 (**2008.61.19.010564-1**) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Fls. 70/71: Concedo a vista requerida pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001139-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001139-0) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Fl. 125: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004230-27.2009.403.6119 (**2009.61.19.004230-1**) - MARIANO APARECIDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004675-45.2009.403.6119} \ (\textbf{2009.61.19.004675-6}) - \texttt{JOSE} \ \texttt{NILTON} \ \texttt{DOS} \ \texttt{SANTOS} \ \texttt{REIS}(\texttt{SP134228} - \texttt{ANA} \ \texttt{PAULA} \\ \texttt{MENEZES} \ \texttt{SANTANA}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS} \\ \end{array}$

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005502-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005502-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição do INSS de fls. 162, que noticia o cumprimento do acordo homologado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0006880-47.2009.403.6119} \ (\textbf{2009.61.19.006880-6}) - \text{ANTONIO MASCIMINO DA SILVA} (\text{SP187189} - \text{CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Reconsidero o despacho de fls. 131 em face do disposto na parte final da sentença de fls. 110/123;Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado a fls. 130. Certifique-se;Verifique a serventia se existem petições atreladas a estes autos, certificando;em termos, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 122/131: Manifeste-se a parte autora; Int.

0011346-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011346-0) - RENE FERREIRA VIEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010134-91.2010.403.6119 - DANIEL FRANCO MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO)

Fls. 120: Em face dos documentos apresentados pela executada com as petição de fls. 112/114 e 120, defiro o desbloqueio do numerário bloqueado no Banco do Brasil. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 109/110, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, observado o desbloqueio acima determinado, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8°, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 107, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intimem-se.

0006728-67.2007.403.6119 (**2007.61.19.006728-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 147/149, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8°, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 141, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002551-26,2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 78: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora/exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor.Int.

0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL

Fls. 90: Verifique a serventia se as precatórias retornaram, juntando ou certificando, conforme o caso; PA 0,10 Em caso negativo, oficie-se diretamente ao Juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento. Int.

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, uma vez que o endereço indicado a fls. 76 já foi diligenciado, conforme se observa da certidão de fls. 73.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0007700-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELSO LIMA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias; No silêncio, sobreste-se o

presente feito no arquivo. Int.

0008645-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008645-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS Fls. 52: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento;,PA 0,10 Int.

0008646-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008646-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias;No silêncio, sobreste-se o presente feito no arquivo.Int.

0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0007320-09.2010.403.6119} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA}) \\ \text{X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES} \end{array}$

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl.63), intime-se o autor, pessoalmente, a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007708-43.2009.403.6119 (**2009.61.19.007708-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO ALCANTARA ALVES

Fls. 54: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0011195-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO DE BIAGGIO X JANETE CATARINA DOS SANTOS BIAGGIO

Fls. 49: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da precatória expedida, independentemente de cumprimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

 $\begin{array}{l} \textbf{0009828-30.2007.403.6119} \ (\textbf{2007.61.19.009828-0}) - \text{EMGEA} - \text{EMPRESA GESTORA DE ATIVOS} \\ \text{SP090980} - \text{NILTON CICERO DE VASCONCELOS}) \ X \ TARCISIO \ VITUALIZE \ BARDAZZI \ GONCALVES \ X \ JULIA \ MARIA \ DE \ CARVALHO \ PAIXAO \ GONCALVES \\ \end{array}$

Fls. 82/83: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

0000053-49.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a sentença de fls. 17/18 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026029-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026029-5) - S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X S P R LOCACAO E SERVICOS LTDA

Em face do teor da certidão de fls. 461, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo.Int.

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/348: Defiro o requerido pelo co-autor JOSE PAULINO DA COSTA, razão pela qual determino a expedição de

ofício requisitório em seu favor, visto que renunciou ao crédito do valor excedente a sessenta salários mínimos (fls. 350). Com relação ao pedido formulado pelo patrono do co-autor MANOEL EULALIO DE FREITAS de que seja deduzido do montante a que o autor tem direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação, se o caso. Em dez dias, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora de SALVADOR FERREIRA DE BARROS a fls. 278/293. Antes, porém, providencie a Secretaria a alteração da classe originalpara a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (Autor) e executado (Réu), de acordo com o Comunicado n.º039/2006 - NUAJ. Intimem-se e cumpra-se.

0003439-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int

0004333-05.2007.403.6119 (**2007.61.19.004333-3**) - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008401-90.2010.403.6119 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 30/32, ante a diversidade de objeto. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com a majoração de alíquota introduzida pelo FAP, ao argumento da inconstitucionalidade do disposto na Lei nº 10.666/2003 e Decreto nº 3.048/99.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, por violação aos artigos 150, I, do Constituição Federal e 97, IV, do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Analiso a presenca dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie. A contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Posteriormente, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual flutuante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de freqüência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nestes termos, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispondo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Sobreveio o Decreto nº 6.957/2009, alterando a metodologia de cálculo do FAP e, segundo a impetrante, majorando a carga tributária das empresas. Segundo a nova metodologia, em síntese, será concedida a redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Ora, a flutuação de alíquota, bem assim a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não vislumbro, nesta cognição sumária, ocorrer violação à Constituição Federal. Por outro lado, a prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) advém exatamente da necessidade de adequação à dinâmica e complexidade da aferição dos critérios constantes da lei, a cada caso concreto. Os argumentos defendidos pela autora já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, o que torna esmaecida a relevância do direito invocado na presente ação, in verbis:O governo

federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.O Decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP .O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (http://www2.dataprev.gov.br/ fap / fap .htm), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de freqüência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade. frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil.(http://www2.dataprev.gov.br/ fap / fap .htm)Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5°, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º: Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4°; art. 154, II; art. 5°, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3°, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4°, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3°, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3°, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5°, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desca a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente. (AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0 (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5°, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 10 O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 20 Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos

percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxíliodoença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 50 O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 80 Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Freqüência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lancamento (homologação em notificação). O lancamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária. Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5°, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela agravante. ((AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Dee. Federal André Nekataschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA. FAP -FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERROS NO CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO COMPROVADA. ... 2. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do

Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 4. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 5. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5°, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 6. Não merece prosperar a alegação de que não são de conhecimento da empresa os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP, já que o Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizou em seu portal da internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1301 subclasses ou atividades econômicas. 7. Os agravantes alegam que há erros no cálculo do tributo, pois teriam sido computados acidentes que não decorrem das condições de segurança existentes no ambiente do trabalho, todavia nada trazem aos autos que possa comprovar sua alegação. 8. Agravo desprovido.(AG nº 2010.03.00.011960-2, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 CJ1:18/11/2010)No mesmo sentido: AI nº 2010.03.00.003042-1, Rel. De. Federal Peixoto Junior, d. 09.02.2010, DJE 18.02.2010; AI nº 2010.03.00.000957-2, Rel. Juiz Federal Conv.Ricardo China, d. 12.02.2010, DJE20.02.2010; AI nº 2010.03.00.003395-1, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta Thais de Andrade Borio Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-41,2010.403.6119 - THEREZA CASALEIRO FONSECA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Ante certidão de Fls. 60 dos autos, encaminho novamente o teor da sentença de Fls. 55/57 para publicação, objetivandose cientificar a requerida. TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 55/57: (...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido.Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN Juiz Federal Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005278-60.2005.403.6119 (**2005.61.19.005278-7**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-06.2003.403.6119 (2003.61.19.003081-3)) TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do crédito. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1°, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta

Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009)INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008414-94.2007.403.6119 (2007.61.19.008414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003132-2)) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito exequendo. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos.O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidadenecessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretenção ... Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressaltese, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante foi satisfeita, com a extinção da execução fiscal por pagamento integral da dívida. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI. do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não são devidas (Lei n 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009744-29.2007.403.6119 (**2007.61.19.009744-5**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO (AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em Sentença, Alega o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, que a prescrição restou caracterizada, que a multa é ilegal e abusiva, que não devem incidir juros no mês de vencimento das contribuições, que é ilegal a incidência da SELIC, e que são indevidas as contribuições ao SAT e aquelas destinadas a terceiros. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos. Indeferida a dilação probatória, o embargante agravou na forma retida. Relatei. Decido. A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os

requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido. (REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal. As contribuições são relativas ao período de 12/1997 a 07/2000, foram constituídas definitivamente em 22/10/2003, através de Lançamento de Débito Confessado. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 24/08/2005.O Lançamento de Débito Confessado - LDC está devidamente comprovado nos autos, porque é informação que consta da CDA, que por sua vez goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, era ônus processual do embargante a produção de prova apta a afastar a presunção legal da CDA.Não compete ao Poder Judiciário determinar a exibição de documento que a própria parte tem livre acesso, como ocorre com o processo administrativo tributário. A providência solicitada pelo embargante, e indeferida pelo Juízo, é claro exemplo de ausência de interesse para invocar a atuação jurisdicional, sendo, em verdade, medida de mera comodidade dos advogados do embargante, pois não existe qualquer indicativo de embaraço ou dificuldades impostas pela administração tributária para o acesso ao processo administrativo. Assim, prevalecendo a presunção de certeza da CDA, tenho que as contribuições foram definitivamente constituídas com a LDC em 22/10/2003, o que é suficiente para afastar a alegação de prescrição, pois ajuizada a execução fiscal em 24/08/2005. A contribuição ao SAT era regulamentado na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art.1:I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais continuações arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na

exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela CF de 1988. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7°, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. O art. 22, II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e seguranca), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do segurado contra os eventos infortunísticos, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar. Neste sentido: Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TECNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITERIO TECNICO E NÃO AO ARBITRIO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATISTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DOS CRITERIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS.(Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA -CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CIVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Não verifico também, ofensa ao Princípio da Legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereca. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. À propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras:Ementa:TRIBUTARIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241)Ementa: TRIBUTARIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.O MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL E COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATISTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUENCIA, A ALIQUOTA EXIGIVEL.(Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não vislumbro também, violação ao Princípio da Isonomia, considerando que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. A inclusão de adicional à contribuição ao SAT, por meio de Lei Ordinária não afronta à Constituição, pois trata-se de situação prevista no art. 150, I da CF, aonde se verifica a majoração de exação já existente, circunstância que exige somente a edição de lei, que pode ser tanto a ordinária, quanto a complementar. Desta

forma, os fundamentos invocados para amparar a constitucionalidade da contribuição devida ao SAT, aplicáveis atualmente à Lei 8.212/91, podem e devem ser aplicados também em relação à Lei 6.367/76, no que concerne à sua recepção pela CF de 88, considerando que o raciocínio lógico-jurídico, e os argumentos são nitidamente semelhantes em ambos os casos, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, seja em relação à Lei 6.367/76 (já revogada) ou em relação à Lei 8.212/91 (em vigor). A arrecadação da SAT e das contribuições destinadas à terceiros pelo INSS é expressamente previsto em lei, e não resvala em qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade, pois autarquia atua como mero agente de arrecadação, permanecendo inalterados os demais elementos da relação jurídica tributária. O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais, exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis. Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I- 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento).sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3° e 4°: Art. 3° -Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; eII - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;b) sete por cento, no mês seguinte;c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lancamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação:b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo.Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a ostentar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que

antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. e) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; f) setenta por cento, se houve parcelamento; g) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; h) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 80 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 20 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 10 O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 20 Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado à contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a multa foi fixada no mínimo legal, nenhuma retificação se impõe. O argumento de que a multa deve ser fixada por lei complementar é pueril, pois não existe amparo constitucional para tal exigência.O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei n º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de

controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2°, 1°, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL -VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL -DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)E por fim, os juros incidentes sobre o débito em execução foram calculados de forma regular, sendo que não existe qualquer indicativo de incidência retroativa de juros. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito em execução. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de março de 2011.

0008841-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2009.61.19.006609-3, sob o fundamento de vícios formais da CDA e

pagamento. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 130/131). Às fls. 134/145 a União apresenta impugnação, refutando as alegações. Réplica às fls. 147/161, noticiando o cancelamento do débito correspondente ao IRRF de 10/05/06.À fl. 166/169 notifica a embargante o cancelamento da inscrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A inscrição n. 80208016879 já foi extinta, acarretando extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80, especial em relação às normas de sucumbência do CPC e compatível com a Constituição, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: NÃO CONFIGURADA. 1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, afronta o artigo 26, da Lei de Execução Fiscal. 2. A condenação ao pagamento de multa e indenização, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte. 3. Apelação desprovida. (AC 200561100047670, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/09/2010) Não fosse isso, o débito maior foi indevidamente inscrito por erro imputável à própria embargante, erro de fato em DCTF, como é incontroverso e consta expressamente da análise da Receita Federal, fl. 159. Dessa forma, tendo o contribuinte contribuído para a inscrição com erro próprio, não deve a Fazenda arcar com honorários. Nessa esteira: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. II - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o erro do contribuinte no preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação provida. (AC 200161820105368, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Quanto ao débito menor, o recolhimento a ele alocado foi realizado após a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, sendo oportunamente considerado como pagamento parcial à inscrição, fl. 144, havendo carência de interesse processual por desnecessidade de provimento jurisdicional desde a propositura dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento de um dos débitos e pagamento posterior à execução de outro, com extinção da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80.Trasladese cópia desta para os autos da execução fiscal.Libere-se a garantia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0000172-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000172-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOPREM IND/E COM/ DE PREMOLDADOS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X ANISIO MIRANDA SIQUEIRA X AIRTON MIRANDA DE SIQUEIRA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP010134 - MILTON BASSIL DOWER)

1. Fls. 119/132: Recebo o Recurso Adesivo interposto pela executada nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0005993-78.2000.403.6119 (2000.61.19.005993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ACRIMO IND/ E COM/ LTDA - ME

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 98 020086-59-70 (fls.25/27).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-53.2000.403.6119 (2000.61.19.006221-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STOP SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO HERNANDES

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 98 032882-65 (fl.88/97). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010831-64.2000.403.6119 (**2000.61.19.010831-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0020571-46.2000.403.6119 (2000.61.19.020571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VIC TRANSPORTE LTDA X ELAINE CONSUELO COSTA X HELOISA MARIA COSTA LEMOS X HELENA AUXILIADORA COSTA X ELIANE BEATRIZ COSTA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 98 038132-89 e 80 2 98 038133-60 (fls.58/61).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021982-27.2000.403.6119 (2000.61.19.021982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA PEREIRA E SANTOS S/C LTDA X INQUIMAS BATISTA PEREIRA 1. Recebo a apelação de fls. 98/121, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

0004825-07.2001.403.6119 (2001.61.19.004825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)

1. Face ao pedido da exequente às fls. 147/152, intime-se a executada para que traga aos autos documento que comprovem a inclusão do débito no parcelamento. Prazo 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 4. Int.

0005606-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005606-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE APARECIDA DE SOUZA SANCHES

Fls. 62/65: diga a exequente em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, III).

 $\begin{array}{l} \textbf{0006215-75.2002.403.6119} \ (\textbf{2002.61.19.006215-9}) - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. }895 - \text{RUBENS ALBIERO}) \ X \\ \text{FULVIO ALBERTAZZI}(\text{SP243767} - \text{RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU}) \end{array}$

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 1 02 004100-33 (fls.46/47).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-77.2003.403.6119 (**2003.61.19.001673-7**) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELINA ALVES DOS SANTOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 18828/02 (fl. 76/77).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

0007631-44.2003.403.6119 (2003.61.19.007631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAMED PRONTO ATENDIMENTO MEDICO SC LTDA X EDUARDO CARNEIRO MARTINS X JOSE LUIZ DAUREA GOMES X ABDUL KADER MOHAMAD SULTANI

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 03 057170-70 (fls.56/58).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$\textbf{0005308-32.2004.403.6119} \ (\textbf{2004.61.19.005308-8}) - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. }895 - \text{RUBENS ALBIERO}) \ \textbf{X} \\ \text{TRANSFAX TRANSPORTES LIMITADA}$

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 83/84.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-87.2004.403.6119 (2004.61.19.008764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS 1. Indefiro o pedido de fls. 56/57, uma vez que já houve tentativa de bloqueio eletrônico com resultado infutífero, fls. 51/53 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeçase o necessário.

0002735-84.2005.403.6119 (2005.61.19.002735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJETO PLANEJAMENTO E ENGENHARIA PPE S/C LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA ns. 80 2 05 02 020902-41, 80 6 05 028893-89 e 80 6 05 028894-60 (fls.49/53).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIDAFAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6°, parágrafo 1° da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0003501-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003501-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMENCO ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

1. Estando o valor corrigido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Intime-se.

0005136-56.2005.403.6119 (**2005.61.19.005136-9**) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA APARECIDA MENDES CIZOTTO A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 44/47). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2011.

0005169-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005169-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA LENCI Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 24446/05 (fl.37/38). Pelo exposto,

demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0008289-97.2005.403.6119} \ (\textbf{2005.61.19.008289-5}) - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 895 - \text{RUBENS ALBIERO}) \ \textbf{X} \\ \text{GILMAR AUGUSTINHO DAL BELLO} \end{array}$

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 1 05 015278-43 (fls.23/24).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

$\begin{array}{l} \textbf{0003070-69.2006.403.6119} \ (\textbf{2006.61.19.003070-0}) - \text{CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA} (\text{SP190040-KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411-ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES}) X ARNALDO LOPES DA SILVA \\ \end{array}$

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 34). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de Fevereiro de 2011.

0009471-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009471-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEIDE VITAL PLACIDO

1. Tendo em vista a transferência dos valores obtidos pelo sistema BACENJUD, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0003793-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003793-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MONICA REGINA PEREIRA TEIXEIRA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 24028/05 (fls.17/18).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

0003841-13.2007.403.6119 (**2007.61.19.003841-6**) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZA MARIA FUSCO

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 33060/06 (fls. 20/21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003861-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003861-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DAGMAR DA ROCHA STREFEZZI Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 31597/06 (fls. 13/14).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSADAS SUDAMERICA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

1. Fls. 356/368: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0007558-33.2007.403.6119 (**2007.61.19.007558-9**) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA NOVA BOM CLIMA LTDA A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de

0009853-09.2008.403.6119 (**2008.61.19.009853-3**) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARICI SILVA CUNHA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 12235 (fl. 35). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

0002328-39.2009.403.6119 (**2009.61.19.002328-8**) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOVA TABOAO LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de Fevereiro de 2011.

0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Indefiro o pedido de fls. 73 uma vez que já existem bens penhorados nos autos conforme se verifica às fls. 68/70. 2. Portanto, manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0003142-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003142-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA BENTO

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a divergência de nomes verificada na consulta de CPF às fls 28 e na petição inicial às fls. 2. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0004079-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004079-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 99, 94, 112, 97,174 e 161 (fl.77). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos

2011.

termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006609-3) - UNIAO FEDERAL X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 104/105). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2011.

0002110-74.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X REGISSANDRA DOS ANJOS ARAUJO PINTO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de Fevereiro de 2011.

0006741-61.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

1. Fl. 51/553: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuido aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0008143-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SAN CARGO LOGISTICA CARGAS LTDA X SANDRA REGINA LAZZARINI

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 207053 e 207054 (fl. 11).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONAD COML/ CONSTRUTORA DE ADMINISTRADORA LTDA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001966-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARA RAMOS GOMES JACINTHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor

atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001967-51.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA ALVES COSTA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001968-36.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001969-21.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON QUIRINO DOS SANTOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001970-06.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MILTON DA SILVA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001971-88.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PORFIRIO DOS S. FILHO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001972-73.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DAS VIRGENS MATOS

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001973-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RAIMUNDO MACHADO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001974-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKESHI IZAWA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei

6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0001975-28.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM VAZ RIBEIRO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7° e 8°, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

0002063-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRAZIELLE PEREIRA MAIA

1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados em conta corrente do corresponsável Antônio Fernando Degobbi, sob a alegação de que os recursos dizem respeito a salário, verba alimentar e impenhorável. Manifesta-se a Fazenda contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que as despesas realizadas na conta em tela não têm natureza de alimentos. Ausência de Representação Processual e Ilegitimidade Passiva Não conheço da exceção de fls. 187/204, apresentada por Lonigo Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., dada a ausência de regular procuração outorgada pela empresa, não obstante a determinação de fl. 208, restando o executado inerte, fl. 234. Não fosse isso, seria caso de ilegitimidade passiva da empresa para a defesa, em nome próprio, do patrimônio de seu sócio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso.Redirecionamento Indevido - Falência Não obstante, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, reconsiderando decisão de fl. 23, tendo em vista a falência da executada decretada 22/05/92, com arquivamento naquele mesmo ano, fl. 21, ainda antes do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em dissolução irregular. De dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muito antes da suposta irregularidade decorrente de sua não localização no último endereço conhecido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) À falta de qualquer notícia de ato infração à lei ou ao contrato social, não incide o art. 135 do CTN, sendo incabível o redirecionamento. Assim, excluo da lide todos os corresponsáveis. Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 98, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedico na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da

empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 20050965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de préexecutividade, arts. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista irregularidade na representação processual e ilegitimidade ativa da empresa para a defesa de bens de terceiros. EXCLUO, de ofício, os corresponsáveis do pólo passivo da execução, art. 267, VI, do CPC, da sua ilegitimidade passiva.No mais, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2°, do CPC. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0000932-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados em conta corrente do corresponsável Antônio Fernando Degobbi, sob a alegação de que os recursos dizem respeito a salário, verba alimentar e impenhorável. Manifesta-se a Fazenda contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que as despesas realizadas na conta em tela não têm natureza de alimentos. Ausência de Representação Processual e Ilegitimidade Passiva Não conheço da exceção de fls. 187/204, apresentada por Lonigo Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., dada a ausência de regular procuração outorgada pela empresa, não obstante a determinação de fl. 208, restando o executado inerte, fl. 234. Não fosse isso, seria caso de ilegitimidade passiva da empresa para a defesa, em nome próprio, do patrimônio de seu sócio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso.Redirecionamento Indevido - Falência Não obstante, conheco de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, reconsiderando decisão de fl. 23, tendo em vista a falência da executada decretada 22/05/92, com arquivamento naquele mesmo ano, fl. 21, ainda antes do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em dissolução irregular. De dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muito antes da suposta irregularidade decorrente de sua não localização no último endereço conhecido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) À falta de qualquer notícia de ato infração à lei ou ao contrato social, não incide o art. 135 do CTN, sendo incabível o redirecionamento. Assim, excluo da lide todos os corresponsáveis. Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 98, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINCÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes

ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida (AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de préexecutividade, arts. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista irregularidade na representação processual e ilegitimidade ativa da empresa para a defesa de bens de terceiros.EXCLUO, de ofício, os corresponsáveis do pólo passivo da execução, art. 267, VI, do CPC, da sua ilegitimidade passiva.No mais, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2°, do CPC. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0000933-27.2000.403.6119 (2000.61.19.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados em conta corrente do corresponsável Antônio Fernando Degobbi, sob a alegação de que os recursos dizem respeito a salário, verba alimentar e impenhorável. Manifesta-se a Fazenda contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que as despesas realizadas na conta em tela não têm natureza de alimentos. Ausência de Representação Processual e Ilegitimidade Passiva Não conheço da exceção de fls. 187/204, apresentada por Lonigo Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., dada a ausência de regular procuração outorgada pela empresa, não obstante a determinação de fl. 208, restando o executado inerte, fl. 234. Não fosse isso, seria caso de ilegitimidade passiva da empresa para a defesa, em nome próprio, do patrimônio de seu sócio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso.Redirecionamento Indevido - Falência Não obstante, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, reconsiderando decisão de fl. 23, tendo em vista a falência da executada decretada 22/05/92, com arquivamento naquele mesmo ano, fl. 21, ainda antes do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em dissolução irregular. De dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muito antes da suposta irregularidade decorrente de sua não localização no último endereço conhecido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) À falta de qualquer notícia de ato infração à lei ou ao contrato social, não incide o art. 135 do CTN, sendo incabível o redirecionamento. Assim, excluo da lide todos os corresponsáveis. Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 98, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL, EXECUÇÃO FISCAL, MASSA FALIDA, ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, SUSPENSÃO, NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de préexecutividade, arts. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista irregularidade na representação processual e ilegitimidade ativa da empresa para a defesa de bens de terceiros. EXCLUO, de ofício, os corresponsáveis do pólo passivo da execução, art. 267, VI, do CPC, da sua ilegitimidade passiva.No mais, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2°, do CPC. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0000934-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000934-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000931-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LONIGO IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGORBBI(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados em conta corrente do corresponsável Antônio Fernando Degobbi, sob a alegação de que os recursos dizem respeito a salário, verba alimentar e impenhorável. Manifesta-se a Fazenda contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que as despesas realizadas na conta em tela não têm natureza de alimentos. Ausência de Representação Processual e Ilegitimidade Passiva Não conheço da exceção de fls. 187/204, apresentada por Lonigo Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda., dada a ausência de regular procuração outorgada pela empresa, não obstante a determinação de fl. 208, restando o executado inerte, fl. 234. Não fosse isso, seria caso de ilegitimidade passiva da empresa para a defesa, em nome próprio, do patrimônio de seu sócio. Ocorre que a legitimidade ad causam, e a dela decorrente legitimidade ad processum, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 3º e 6º do Código de Processo Civil, que não se apresenta no presente caso. Redirecionamento Indevido - Falência Não obstante, conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos sócios, reconsiderando decisão de fl. 23, tendo em vista a falência da executada decretada 22/05/92, com arquivamento naquele mesmo ano, fl. 21, ainda antes do ajuizamento da execução, não havendo que se falar em dissolução irregular. De dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muito antes da suposta irregularidade decorrente de sua não localização no último endereço conhecido. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justica, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) À falta de qualquer notícia de ato infração à lei ou ao contrato social, não incide o art. 135 do CTN, sendo incabível o

redirecionamento. Assim, excluo da lide todos os corresponsáveis. Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, fl. 98, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide, pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de préexecutividade, arts. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista irregularidade na representação processual e ilegitimidade ativa da empresa para a defesa de bens de terceiros.EXCLUO, de ofício, os corresponsáveis do pólo passivo da execução, art. 267, VI, do CPC, da sua ilegitimidade passiva.No mais, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2°, do CPC. Transitada em julgado, libere-se a garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0008495-82,2003,403,6119 (2003,61,19,008495-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X ELDA SILVESTRI(SP101471 -ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) Fls. 90/91.Em uma manifestação abusivamente deselegante, o representante da massa falida, advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101. 471, insinua que a decisão de fls. 103/104 foi elaborada por servidor de baciada, com uma errática e prejudicial informação, de adesão a programa de parcelamento, que teria interrompido a prescrição. Em primeiro lugar, ao contrário do que maliciosamente insinua o causídico, a decisão que o mesmo diz ter sido proferida de baciada, NÃO foi elaborada por servidor ou auxiliar deste Juízo, mas sim por mim, portanto, tenho como direcionadas à minha pessoa as palavras ofensivas que constam da referida manifestação. Existe, de fato, um mero ERRO MATERIAL na decisão de fls. 84/85, no quarto parágrafo, quando do relatório constou a existência de parcelamento concedido em favor da executada, situação não caracterizada no presente feito. Contudo, apesar da inserção indevida do referido texto no relatório da decisão, os fundamentos e a parte dispositiva estão corretos e condizem com os fatos tratados no presente feito. Basta verificar que nos fundamentos e na parte dispositiva não existe qualquer menção ao parcelamento erroneamente mencionado no relatório. Os fundamentos que tratam da prescrição, e somente neste ponto é que o parcelamento teria alguma relevância, sequer fazem menção à uma eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional, sendo que, no caso, a prescrição não foi reconhecida porque entre a constituição do tributo e o ajuizamento da execução fiscal não se excedeu o prazo quinquenal. A demora na citação do representante legal da massa falida decorre da morosidade do próprio aparato judicial, não se identificando, no caso, inércia indevida na atuação da exequente. Portanto, o parcelamento mencionado no relatório, em momento algum foi considerado no julgamento do pedido da executada, tratando-se de mero ERRO MATERIAL que não influencia no resultado da decisão. Causa espanto tamanha carga ofensiva nas palavras adotadas pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA OAB/SP 101.471, que ao invés de utilizar-se de simples embargos de declaração para corrigir evidente

ERRO MATERIAL, invocou para si os poderes de Corregedor da Justiça Federal, senhor das atribuições do Ministério Público, e até membro do poder judiciário, ao dizer que integra o Estado Juiz, como Administrador Judicial. Vale reforçar que o administrador judicial não representa e nem exerce os poderes do Estado Juiz, sendo que o mesmo é um simples AUXILIAR do Juízo, pois permanece sob direção e superintendência permanente do magistrado. É audaciosa e preocupante a pretensão de um AUXILIAR do Juízo de tentar usurpar posição na estrutura do Estado Juiz, quando é cediço que o Estado Juiz está personificado na figura do julgador (Juiz, Desembargador, Ministro e Jurado). Finalizo, no intuito de evitar polêmicas desnecessárias em assunto tão banal (ERRO MATERIAL), retificando parcialmente a decisão de fls. 84/85, excluindo integralmente o quarto parágrafo do relatório, pois, de fato, não há comprovação de parcelamento concedido em favor da executada. No mais, mantenho a decisão hostilizada tal como lançada. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta decisão. Encaminhe-se cópia desta, da manifestação de fls. 90/91 e da decisão de fls. 84/85 para o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para as providências que entender cabíveis. Ciência ao MPF. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-35.2009.403.6119 (**2009.61.19.005484-4**) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.005484-4EMBARGANTE: TETRALIX AMBIENTAL LTDA.EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃOVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por TETRALIX AMBIENTAL LTDA em face da sentença de fls. 463/466, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para apenas declarar a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001 nas NFLD 37.013.992-5, 37.013.993-3, 37.013.995-0 e 31.013.996-8. Alegou a parte embargante omissão na sentença, eis que as NFLDs objeto desta lide referem-se aos anos de 1996 a 2003, sendo que a sentença reconheceu somente a decadência dos fatos geradores ocorridos entre jan/99 a dez/01, entendendo o embargante, pelo seu reconhecimento no período de jan/96 a dez/03. Autos conclusos, em 03/05/10 (fl. 470). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento.Razão, em parte, ao embargante, eis que a sentença restou omissa quanto à declaração da decadência no período de jan/96 a dez/98. Quanto ao período de jan/02 a dez/03, a sentença foi clara em afirmar não estar este decaído. Dessa forma, o inconformismo deve ser manifestado por outro instrumento processual. Pela leitura da peça, nota-se que o ora parte embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no fundamento da sentença de fls. 463/466: Analisando as citadas NFLDs, constata-se que os respectivos períodos de tributo não recolhido são de janeiro de 1996 a dezembro de 2006 e que a data de lavratura foi em 20.08.2007, tem-se como inescapável a conclusão de houve decadência de parte do tributo, ou seja, os fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001 foram atingidos pela decadência, viabilizando o lançamento apenas dos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir do início do ano de 2002. Ao invés de: Analisando as citadas NFLDs, constata-se que os respectivos períodos de tributo não recolhido

são de janeiro de 1999 a dezembro de 2006 e que a data de lavratura foi em 20.08.2007, tem-se como inescapável a conclusão de houve decadência de parte do tributo, ou seja, os fatos geradores ocorridos até o final do ano de 2001 foram atingidos pela decadência, viabilizando o lançamento apenas dos tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir do início do ano de 2002.E no dispositivo: Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide e com base na motivação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, para apenas declarar a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2001 nas NFLD 37.013.992-5, 37.013.993-3, 37.013.995-0 e 31.013.996-8.Ao invés de:Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide e com base na motivação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, para apenas declarar a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001 nas NFLD 37.013.992-5, 37.013.993-3, 37.013.995-0 e 31.013.996-8.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Fls. 473/491: Anote-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009222-06.2000.403.6100 (2000.61.00.009222-9) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006287-96.2001.403.6119 (2001.61.19.006287-8) - WANDERSON DOS SANTOS SILVA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005193-79.2002.403.6119 (**2002.61.19.005193-9**) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP098379E - JOÃO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0030744-84.2003.403.6100} \ (\textbf{2003.61.00.030744-2}) - \textbf{ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA} (\textbf{SP183672} - \textbf{FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E SP170013} - \textbf{MARCELO MONZANI}) \ \textbf{X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP} (\textbf{Proc. 703} - \textbf{RICARDO CESAR SAMPAIO}) \end{array}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0009199-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009199-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0007620-39.2008.403.6119 (**2008.61.19.007620-3**) - NEIDE ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

0008105-68.2010.403.6119 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHOImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPSENTENÇARelatórioTrata-

se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, consistente na imediata liberação de equipamento médico, sem pagamento de tributos. Com a inicial, documentos de fls. 10/159. Alega o impetrante ter importado equipamentos médicos e acessórios, conforme DIs 10/1312985-9, de 02/08/2010; 10/1036103-3, de 21/06/2010; 10/1193968-3, de 15/07/2010 e 10/1249304-2, de 23/07/2010. Entretanto, referida mercadoria encontra-se retida em razão de a autoridade coatora exigir-lhe a exibição de certificado atualizado, que ateste ser a impetrante entidade beneficente de assistência social.Liminar indeferida, fls. 167/169.Requerida liberação das mercadorias mediante caução relativa a depósito judicial no montante integral dos tributos incidentes na importação, o que restou deferido, fl. 185. Informações da impetrada às fls. 205/223, sustentando que o depósito judicial realizado não foi no montante integral do débito exigido, que não foram atendidos os requisitos ao gozo da imunidade, já que a finalidade da impetrante não é de assistência social, que esta só alcança patrimônio, renda e serviços, não se incluindo as importações. Aduz que para as entidades de saúde a Lei n. 12.101/09 condiciona o benefício à apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que compete ao Ministério da Saúde, o qual deveria ser apreciado em 180 dias. Ocorre que a impetrante não teria apresentado prova de que seu requerimento ainda estaria pendente quando da pretensão de desembaraço, razão pela qual não teria sido aplicado o art. 8º do Decreto n. 7.237/10. Apresentado depósito judicial complementar, fls. 229/231, pelo que se determinou a liberação das mercadorias, bem como a retificação de erros formais nas guias de recolhimento apontados pela impetrada, fl. 234.Deferido o ingresso da União no pólo passivo da lide, fl. 244.Manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, fls. 266/269.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pleito de desembaraço aduaneiro considerando-se imunidade a entidade beneficente de assistência social quanto aos impostos II e IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, a que faria jus a impetrante. Quanto aos impostos, assim dispõe a Constituição: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Para as contribuições, assim trata seu art. 195, 7°: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o dispositivo qualifique a hipótese como de isenção, trata-se, a rigor, de imunidade condicionada, já que delimitação constitucional de competência tributária impositiva, hipótese de nãoincidência constitucionalmente qualificada, impedindo não apenas a incidência em si, mas antes a instituição do tributo em face da hipótese descrita. Assim, o nomen juris, ainda que em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto. Sob o aspecto do objeto, a imunidade em face de impostos não se limita ao patrimônio, à renda e aos serviços em sentido estrito, mas incide sobre todo e qualquer imposto que possa onerar os fins sociais da entidade, abarcando também o II e o IPI, pois sua finalidade é a desoneração tributária das atividades prestadas em favor do interesse público, em substituição ao Estado - às despesas do erário. Subjetivamente, ambas as imunidades alcançam também entidades de assistência à saúde, desde que prestada em caráter filantrópico. Tal entendimento foi positivado no art. 1º da Lei n. 12.101/09, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de servicos nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. A imunidade dos impostos tem como requisitos legais os do art. 14 do CTN, enquanto aquela das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09. Postas tais premissas, o cerne da lide diz respeito à exigência pela autoridade aduaneira da apresentação de certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo Ministério da Saúde, de que tratam o art. 4º e seguintes da referida lei, conforme a causa de pedir posta, os documentos de fls. 119/122 e a exigência transcrita nas informações da impetrada, fl. 209. Quanto aos impostos, tal requisito é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN, limitado a: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assim, para o II e o IPI o direito à segurança é inequívoco. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI

378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7°, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.(AMS 200861040023941, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 14/10/2010)Já no tocante às contribuições, a certificação é exigida pelo art. 29 da Lei n. 12.101/09, e consta ser a impetrante Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme certificado de fl. 131, com período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009 e ter protocolizado outro pedido de renovação em 21/07/2009, através do processo nº 71010.002004/2009-06, encaminhado ao Ministério da Saúde, conforme ofício nº 87/10, de 24/02/10, fls. 131/134.O protocolo foi tempestivo, pois o art. 38 da referida Lei, de 27/11/2009, dispôs que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.Na pendência de exame de tal pleito administrativo a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, nos termos do art. 24, 2º, da referida Lei. Sendo a entidade dedicada à saúde, seu pedido deve ser distribuído do CNAS ao Ministério da Saúde, na forma do art. 35, os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.O Decreto n. 7.237/10 regulamenta a utilização do protocolo como comprovante do requisito à imunidade: Art. 8°. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 10 O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 20 O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3o A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. A pendência do exame do requerimento da impetrante é comprovada pelos extratos de fls. 255/259, de 21/10/2010. Em consulta realizada no site indicado à fl. 253 no dia de hoje, consta que o requerimento da impetrante ainda aguarda apreciação, sendo o n. 383 da fila. Assim, não há razão alguma para que se recuse o desembaraço dos bens importados pela impetrante, independentemente do recolhimento dos tributos discutidos, se os bens são inerentes à sua finalidade social, o que é incontroverso. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IPI, II, COFINS E PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 24, 1°, DA LEI Nº 12.101/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o desembaraço aduaneiro de bens importados de uso hospitalar foi interrompido, porque supostamente não provada a imunidade, apenas e tão-somente que a Certidão apresentada renova Certificado que tinha validade até 31/12/2009. O pedido de renovação foi protocolizado em 16/09/2009, e portanto sem a antecedência mínima de seis meses exigida em Lei. 2. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido, pois, embora o artigo 29 da Lei n 12.101/09 exija a protocolização do pedido de renovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, constou do artigo 38 da mesma lei, regra de transição para a garantia da segurança jurídica, que as entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. 3. Na ocasião, a agravante já era detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social, tendo requerido sua renovação antes de seu vencimento, nos termos do artigo 38, supracitado, de modo que o impedimento, a que se referiu a autoridade alfandegária, é manifestamente infundada, devendo, pois, ser regularmente processado o desembaraço aduaneiro dos bens objeto das declarações de importação indicadas. 4. Não cogitou a autoridade impetrada de qualquer outra restrição imponível ao desembaraço aduaneiro, para que se possa alegar, de forma genérica, violação à legislação respectiva (artigo 195, 7°, CF; artigo 55 da Lei n° 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.732/98; e artigos 4°, 5° e 29 da Lei nº 12.101/09), com dano ao erário.(...).(AI 201003000184783, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/09/2010) Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias a que se refere o termo de exigência de fls. 119/122 e 209 independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, se a única razão para tanto for a não apresentação de certificado de entidade beneficente de assistência social atualizado, reconhecendo sua imunidade para impostos e contribuições quanto a esta operação. Não obstante a concessão da segurança, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1°, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008639-12.2010.403.6119 - FITAMETAL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Fitametal Indústria e Comércio de Acos Ltda, Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em GuarulhosSENTENCARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário de contribuições previdenciárias decorrentes de erro em GFIP cujas declarações retificadoras estão pendentes de apreciação desde 06/08/10, autorize o parcelamento dos débitos na forma da Lei n. 10.522/02 conforme os valores decorrentes, bem como expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.. Sustenta que a impetrada apurou divergência entre os valores por ela recolhidos e declarados, que seria decorrente de erro de fato, razão pela apresentou GFIPs retificadoras, ainda pendentes de apreciação, razão pela qual haveria mora administrativa. Indeferido o pleito liminar (fls. 316/318). Às fls. 328/345, informações da impetrada, refutando as alegações, no sentido da inércia da impetrante. À fl. 327 a União requer sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 346). Às fls. 350/351, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A carência de verossimilhança das alegações da impetrante se confirma após o devido contraditório. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, a impetrante alega que os débitos discutidos seriam decorrentes de erro de fato em sua declaração, tendo apresentado declarações retificadoras, regularizando sua situação. Ocorre que a retificação automática da declaração anteriormente apresentada por outra bastante por si, como ocorre com a DCTF, desde que antes de qualquer ação do Fisco tendente à cobrança dos valores declarados originalmente, não é direito reconhecido em lei, visto que o art. 147, 1°, do CTN, a autoriza desde que mediante comprovação do erro em que se funde. É o que se regulamentou, para os débitos previdenciários, pelo art. 463 da Instrução Normativa n. 971/09:Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP. 1º A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. (Nova redação dada pela IN RFB nº 1.027 de 22/04/2010)Assim, não é possível considerar os débitos extintos ou com sua exigibilidade suspensa apenas em razão da apresentação da declaração retificadora, cabendo à autoridade a apuração desta em cotejo com documentos que comprovem sua veracidade, em detrimento da declaração original.Não obstante a vasta documentação apresentada, não há tal comprovação, que, de resto, depende de exame da autoridade fiscal com respaldo em seus sistemas de controle, como já dito. Também não é o caso de mora administrativa, já que o art. 24 da Lei n. 11.457/07, que, por especialidade, afasta a aplicação da Lei n. 9.784/99, fixou o prazo de 360 dias para conclusão das análises da Administração Tributária Federal, regulamentando o princípio da duração razoável do processo, sendo que os pedidos de revisão foram apresentados em 06/08/10 (fls. 272/273) e 17/08/10 (fl. 302), pouco mais de um mês antes da impetração. Ressalto que tal prazo atende ao comando constitucional, mormente em casos de retificação de erros imputáveis ao contribuinte, não se justificando a pretendida exceção, que, de resto, seria ofensiva ao princípio da isonomia. Acerca da legitimidade do referido prazo já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema

iudicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de peticões, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SECÃO, 01/09/2010) Também assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANCA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 200803000322012, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/06/2009)Diante do exposto, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009083-45.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Tintas Real Company Indústria e Comércio de Tintas Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições parafiscais sobre os valores pagos a título de um terço constitucional de férias; auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; 13º sobre aviso prévio; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial e abono por aposentadoria; horas-extras e adicional, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Liminar deferida parcialmente (fls. 207/210), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, fls. 254/281, e pela impetrante, fls. 283/308. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 253, o que foi deferido, fl. 282.Informações da impetrada às fls. 232/249, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 686/705), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 710/714). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 312/313). Vieram-me os autos conclusos para sentenca. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade

administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4°, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3°. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 30, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justica, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4°, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3°, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE

APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO, CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como a ação em tela foi ajuizada mais de cinco anos depois da entrada em vigor da lei nova, o prazo aplicável é, necessariamente, o quinquenal. Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título terço constitucional de férias; auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; 13º sobre aviso prévio; abono pecuniário/férias vencidas e proporcionais; salário maternidade; participação nos lucros e resultados; abono especial e abono por aposentadoria; horas-extras e adicional, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo servico, ainda que sob a forma de utilidade. nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, horas extras e seu adicional, adicional noturno, 13º salário e prestação de auxílio-acidente, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença e ao auxílio acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, o abono de férias, o valor pago em férias indenizadas, proporcionais, abono de férias e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2°, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta

ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9°, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3°, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxíliodoença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de saláriomaternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8,2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)A prestação ao auxílio-acidente após os 15 dias de afastamento tem também caráter indenizatório, compensando o maior esforço decorrente da redução da capacidade laborativa do segurado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2°, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL -NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...) 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) O terço de férias, art. 7°, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3), INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terco, não às férias em si, quando gozadas, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma as férias indenizadas, o abono de férias e as férias proporcionais, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, têm natureza indenizatória. Ademais, o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9°, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98 in verbis: Art. 28:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6°, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Por sua vez, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...) (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ -PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Os valores pagos a título de horas-extras e respectivo adicional têm caráter salarial, devendo

sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) O 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Quanto à participação nos lucros e resultados, nos termos do art. 28, 9°, j, da Lei n. 8212/91, não compõe a base de cálculo da contribuição patronal, a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. A própria Constituição, em seu art. 7°, XI, estabelece que tal verba será des vinculada da remuneração, conforme definido em lei. A referida lei pe a n. 10.101/00. Com efeito, parcelas pagas tendo por causa alguma forma de distribuição de lucros não significa parcelas de participação nos lucros e resultados em sentido constitucional e legal.Percebe-se que a Lei de Custeio, no dispositivo mencionado, manteve o espírito do texto constitucional, em seu art. 7º, XI: a participação nos lucros, desde que paga ou creditada de acordo com a lei específica, não integraria o salário-de-contribuição. Claro está, portanto, que, à luz do texto constitucional e da legislação previdenciária, não basta ao empregador rotular o pagamento sob o título de participação nos lucros; para que este pagamento não integre a remuneração e o salário-de-contribuição, é necessário que seja realizado em conformidade com a legislação regulamentadora. Sinteticamente, podem ser considerados apenas alguns requisitos fundamentais e inafastáveis, nenhum deles comprovado, 1º) a negociação entre a empresa e seus empregados, materializada em instrumento de acordo que deve ser arquivado na entidade sindical de trabalhadores; 2º) a vedação de pagamento de valor a título de antecipação nos lucros ou resultados na empresa em período inferior a um semestre ou mais de duas vezes no mesmo ano (TRF3, T5, AC 200161130016505, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958477, rel. Des. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 17). Dessa forma, não comprovado de plano o atendimento à legislação quanto a esta verba, não prospera a pretensão da impetrante.O abono especial e o abono por aposentadoria não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9°, e, 7, da Lei n. 8.212/91.Não constato prova de plano de tais requisitos, devendo, assim, se presumida legítima a incidência sobre tais verbas.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e ai auxílioacidente, prestação de auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e proporcionais, abono de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, horas extras, adicional de horasextras e 13º salário, por sua inequívoca natureza remuneratória, bem como sobre os abonos especial e de aposentadoria e a verba de participação nos lucros e resultados, quanto a estes por não comprovação dos requisitos legais de nãoincidência. Compensação Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e parafiscais incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxíliodoença e ai auxílio-acidente, prestação de auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e proporcionais, abono de férias e aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso

especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e às contribuições parafiscais incidentes sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, prestação de auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e proporcionais, abono de férias e aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de contribuição sobre o salário-maternidade, horas extras, adicional de horas-extras e 13º salário, por sua inequívoca natureza remuneratória, bem como sobre os abonos especial e de aposentadoria e a verba de participação nos lucros e resultados, quanto a estes por não comprovação dos requisitos legais de não-incidência, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1°, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.032569-0 e 2010.03.00.032482-9 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-96.2010.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Neoquim Indústria Química Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP)S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título dos quinze primeiros dias anteriores da obtenção do auxílio-doença e acidente, férias indenizadas, um terço constitucional de férias (comum e indenizada), aviso prévio indenizado e horas extras, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título e não prescritos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório.Liminar deferida parcialmente (fls. 36/38), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela União, fls. 83/106, cujo efeito suspensivo foi parcialmente concedido, fls. 109/124. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 82, o que foi deferido, fl. 107. Informações da impetrada às fls. 45/80, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 686/705), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 710/714).Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 128/129). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoSustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4°, 156, VII e 168 do CTN.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINCÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL OUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º.MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N.SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES.A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002).(...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3°. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lancamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 30, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA, PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4°, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3°, para alcancar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2°) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a

inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3°, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4°, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como a ação em tela foi ajuizada mais de cinco anos depois da entrada em vigor da lei nova, o prazo aplicável é, necessariamente, o quinquenal. Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias; férias indenizadas; horas extras; aviso prévio indenizado e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definicão legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade iurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou ao auxílio-acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doente ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9°, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3°, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) O terço de férias, art. 7°, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo,

assim, seu gozo pleno. No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que ambos tinham caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, quando gozadas, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, têm natureza indenizatória. Seu caráter indenizatório foi assim firmado pelo Superior Tribunal de Justica, em decisão sobre a incidência do imposto de renda, que deve ser aplicada à contribuição previdenciária, por mesma razão:PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6°, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200703066942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/05/2009)Por sua vez, o aviso prévio indenizado passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)2. O valor pago a título de

indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(...) (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Os valores pagos a título de horas-extras e respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Dessa forma, em resumo, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doenca e ao acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as horas extras, por sua inequívoca natureza remuneratória. Compensação Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença ou ao auxílio-acidente, adicional de um terço das férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou ao acidente, o adicional de um terço das férias, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de as horas extras, bem como que assegure

o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.034604-7 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010560-06.2010.403.6119 - DEG IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Fls. 285/296 e 311/320: Mantenho a decisão proferida às fls. 146/148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Fls. 973/991 e 1055/1079: Mantenho a decisão proferida às fls. 938/939 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-80.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Banco Itauleasing S/AImpetrados: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos União FederalS E N T E N C ARelatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão de seu nome do Cadin. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21/243.Liminar indeferida às fls. 257/258.Às fls. 262/263, o impetrante requereu a desistência da ação. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 273), deferido à fl. 274.Informações às fls. 275/293, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANCA. DESISTÊNCIA DA ACÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 -PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6°, 5°, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-92.2011.403.6119 - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 55/62 e 65/69: Mantenho a decisão proferida às fls. 34/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 63, remetendo-se os autos ao SEDI. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-30.2011.403.6119 - NOBORU OKADA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE

REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 45 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 47) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos) intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional.Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 34, 45, 45 verso e 47.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 112/114, posto que as informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 101/108. Fl. 100: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei n° 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\boldsymbol{0001341\text{-}32.2011.403.6119}$ - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação apresentada às fls. 228/239.Fls. 267/282: Mantenho a decisão proferida às fls. 209/210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005984-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005984-2) - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP287110 - LEANDRO MONTANDON OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.005984-2 EMBARGANTE: TETRALIX AMBIENTAL LTDA.EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N C ATrata-se de embargos declaratórios opostos por TETRALIX AMBIENTAL LTDA em face da sentença de fl. 110/111, que julgou o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (prolação de sentença nos autos principais nº 2009.61.19.005484-4). Alega a embargante omissão do julgado que deixou de apreciar os pedidos constantes dos itens b e c da inicial, consubstanciados em retirar dos RENAVAM dos veículos arrolados o item restrição judiciária e efetuar no campo observações a ciência do arrolamento e que este não impede sua alienação. Autos conclusos em 03/05/10 (fl. 115). É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada. Os pedidos constantes dos itens b e c da inicial já restaram decididos à fl. 81, sem interposição de recurso pela embargante. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE OUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os

embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição.Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 3082

MONITORIA

0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 149, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO Cite-se a ré NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.100.754-2, inscrita no CPF nº 246.825.068-03, residente e domiciliada na Rua Salvador Gaeta, nº 220, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP:07023-010, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.683,38 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizado até 21/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4°, parágrafo 3°, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Biritiba Mirim/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4°, parágrafo 3°, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a ré reside no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4°, parágrafo 3°, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CLAYTON APARECIDO VIEIRA X LETICIA APARECIDA VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o pedido formulado pelos interessados às fls. 520/521 acompanhado dos documentos de fls. 522/535 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 539, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitados: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA, LETÍCIA APARECIDA VIEIRA e CLAYTON APARECIDO VIEIRA. Verifico, outrossim, que há divergência entre o nome da interessada Maria Aparecida da Silva Vieira constante no RG de fl. 526 e o comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 533, pelo que determino seja procedida a respectiva regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedido a requisição somente em nome dos demais herdeiros. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 517. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0006703-88.2006.403.6119} \ (\textbf{2006.61.19.006703-5}) - \text{MARIA CICERA DA SILVA} (\text{SP221818} - \text{ARTHUR CESAR} \\ \text{FERREIRA E SILVA}) \ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} (\text{SP252397} - \text{FLAVIO ROBERTO BATISTA}) \ \textbf{X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS} \\ \end{array}$

Tendo em vista a não constituição de defensor até a presente data pela corré ELIZABETE SILVA DOS SANTOS, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 125/126, decreto a revelia da referida corré, nos termos do art. 319 e seguintes do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que o prazo para a corré ELIZABETE correrá independentemente de intimação, conforme art. 322, caput, do mesmo diploma legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-62.2007.403.6119 (**2007.61.19.009024-4**) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA Fl. 173: Defiro.Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da corré

LUZIA RODRIGUES DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.599.347-2, inscrita no CPF/MF sob nº 108.727.548-20, residente e domiciliada na Rua Igaraí, nº 160, casa 03, Vila Ede, São Paulo/SP, CEP: 02211-050, ficando ciente a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC.Servirá o presente como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, fls. 98/100, 106 e 168 e 173.Publique-se. Cumpra-se.

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FHAF SERVICOS S/C LTDA X PRISCILA ELAINE DE BARI CORREA COVELLI X ANTONIO PALCIDO COVELLI

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 64, trazendo aos autos a guia relativa às custas de distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3) - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 70/71.Publique-se.

0001586-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001586-3) - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 132/135, informe a parte autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1) - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 121/125 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 124), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica. Por fim, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 154.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Manifeste-se a parte autora acerca dos créditos efetuados às fls. 86/91 pela CEF em sua conta vinculada do FGTS, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classe: Procedimento ordinário Autor: João Marques da Silva Réu: INSSDECISÃO Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado pelo autor, acerca da produção de estudo social, não foi apreciado até o presente momento. Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a realização de estudo sócioeconômico, para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, valealimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como

residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intimese a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8°, parágrafo 2° da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

0009424-08.2009.403.6119 (**2009.61.19.009424-6**) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Fl. 64: Tendo em vista o prazo já deferido à fl. 63, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora, a fim de loclizar o atual endereço da ré..Pa 1,10 Publique-se.

0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.011786-6 (distribuída em 06/11/2009)Autora: BRUNA SILVA DO NASCIMENTO- INCAPAZRepresentante: LUCIANA SILVA NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO -BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA. Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por BRUNA SILVA DO NASCIMENTO, representado por sua mãe Luciana Silva Nascimento, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. A decisão de fls. 36/40 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e designou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Contestação às fls. 46/54.Laudo da perícia médica acostado às fls. 69/75 e estudo socioeconômico às fls. 78/85.A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 93/94).O feito veio concluso para análise da antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1°); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2°); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o estudo socioeconômico indicou que a renda da família

é superior ao limite legal ensejador do benefício pleiteado, acarretando o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional, pelo menos nesta análise superficial, o que não obsta que, por ocasião da prolação da sentença, numa análise exauriente, o Juízo se convenca do contrário.P. R. I. C.

0012104-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012104-3) - CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 140/144, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 146/150. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA LUCENA - INCAPAZ X MARIA JOSENILDA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de beneficio previdenciário em seu favor, à fl. 312, bem como sobre a informação de que os pagamentos serão efetuados no Banco Bradesco, agência Av. Santos Dumont, 2385, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP.Tendo em vista a manifestação das partes acerca dos laudos periciais médico e sócio-econômico, dou por encerrada a fase instrutória do feito, bem como arbitro, a título de honorários periciais, para cada perito, o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Abra-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela autora, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 139/144, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0009277\text{-}45.2010.403.6119} \text{ - ANTONIO CAMILO} (\text{SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a protocolização da petição de fls. 65/66 e a presente data, cumpra a parte autora o determinado à fl. 63, juntando comprovante de endereço atual e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

0009435-03.2010.403.6119 - JOSEFA PEDRO AMARAL(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada para o dia 04/02/2011, às 14 horas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010171-21.2010.403.6119 - IOLANDA DA SILVA PASTERICK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 205/209 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São

Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-53.2010.403.6119 - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000704-81.2011.403.6119 - HELIO ZACARIAS X LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial.ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora proceder à sua emenda regularizando com a apresentação de comprovante de endereço, em seu nome e atualizado;3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS.5. Publique-se e cumpra-se.

$\textbf{0001903-41.2011.403.6119} \text{ - GIORGIO POLAZZETTO} (\text{SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0306360-89.2005.403.6301 (fls. 25/29) por serem distintos os objetos.3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

0002003-93.2011.403.6119 - FERNANDO RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar:i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o;ii) autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial;iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se e cumpra-se.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETTERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Mauro Petterson Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURO PETTERSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 10/52). Os autos vieram conclusos para decisão em 15/03/2011 (fl.

54). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o documento de fl. 36 revela que a parte autora permanece trabalhando na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, além disso, a parte autora é beneficiária do auxílio-acidente NB 001.415.918-4, possuindo meios para a sua sobrevivência.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, VI, 282, V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Após o atendimento do parágrafo anterior, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$0002030\text{-}76.2011.403.6119 - \text{LUCIENE SALES MOTA} (\text{SP054984 - JUSTO ALONSO NETO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido para recebimento da petição inicial e citação do INSS, é necessário que a pretensão da parte autora seja esclarecida, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue:i) Assevera a parte autora na sua exordial que é portadora dos seguintes diagnósticos conforme descritos em relatórios e exames aos autos: M54.4, M65.0, M75.8, M77.2, M17.0, F41.2, F60.9, deixando de especificar por qual doença originou o benefício previdenciário então cessado.ii) Assim, deverá a parte autora esclarecer sobre qual especialidade pretende seja realizado o exame médico pericial.3. Para o aditamento e complementação documental, em atendimento ao determinado acima, fixo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 295, VI, do mesmo estatuto.4. Publique-se. Cumpra-se.

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X NILZA DA SILVA X MAICON DE ASSIS DOS SANTOS - INCAPAZ X VASTI DE SOUZA SANTOS X DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS X CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora proceder à sua emenda regularizando quanto ao:i) interesse de Deivid de Assis dos Santos e Claudinei Rocha dos Santos como litisconsortes;ii) pedido certo compatível com a causa de pedir;iii) polo passivo da relação processual com base na causa de pedir;iv) polo passivo da relação processual em relação aos incapazes Leandro Rocha da Silva e Maicon de Assis dos Santos ante o conflito de interesses;v) motivo pelo qual deixou de atribuir valor à causa, fazendo-o, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil;vi) comprovante de endereço, devendo ser apresentado um em seu nome e atualizado;vii) documentos de fls. 10, 24, 27/31, que não estão autenticados, devendo apresentar declaração de autenticidade.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA (SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) Classe: Execução de Título JudicialExequentes: Maria do Socorro Silva Anderson Juliano José da Silva Andreza Maria da SilvaExecutada: União Federal D E C I S Ã OÀs fls. 269, 272, 275 e 278 consta a juntada de procurações e substabelecimento. Entretanto, considerando que a petição de fl. 261 versa sobre pedido de renúncia ao direito de crédito, converto o julgamento em diligência e determino ao subscritor de fls. 261 a juntada de procuração com poderes especiais. Intimem-se.

0001890-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0002122-54.2011.403.6119 PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO JOSÉ MANFORTE DIAS BARRETO Cite-se o executado LEANDRO JOSÉ MANFORTE DIAS BARRETO, portador da cédula de identidade RG nº 35.104.758 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 308.209.208-00, residente e domiciliado na Viela dos Reis, nº 8, Casa 2, Jardim Dourado, Guarulhos/SP, CEP: 07093-133, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 13.420,62 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 31/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 11/18: Ante o requerimento formulado pela parte exeqüente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039862-60.1998.403.6100 (**98.0039862-7**) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC.Fl. 1124: defiro, pelo que determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 1115/1116.Com o cumprimento da diligência com êxito, tornem conclusos para deliberação acerca de inclusão em Hasta pública.Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3107

INQUERITO POLICIAL

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo as qualificações dos acusados:- WANG LIMIN, chinês, casado, filho de qu Sunxiag e Wan Gueren, nascido em 21/02/1972, primeiro grau completo, comerciante, documento de identidade RNE n. Y273988-P/CIMCRE/CGPMAF, passaporte n. G30236336, inscrito no CPF/MF sob n. 227.459.358-28, residente na Rua Cipriano Barata, 1051, ap. 2.122, Ipiranga, São Paulo/SP.-JUCIANA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Miguel João da Silva e Maria Elvira da Silva, nascida em 03/12/1979, natural de Cupria/PE, segundo grau completo, recepcionista, passaporte n. PPT FB511574, inscrita no CPF/MF sob n. 283.905.898-77, residente na Rua Cesário Ramalho, 141, Cambuci, São Paulo/SP2. Preliminarmente, requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL certidões de distribuição criminal relativas aos acusados qualificados no preâmbulo deste despacho.3. Após respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca

de eventual proposta de suspensão condicional do processo.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO.

ACAO PENAL

0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Classe: Acão PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRES E N T E N C ARelatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jurandir da Paixão de Campos Freire Filho e de Márcio Pompeo Campos Freire, como incursos nas penas do artigo 168-A c/c artigo 71, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pelas deliberações financeiras da empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nas épocas próprias, contribuições previdenciárias descontadas de funcionários.Os débitos foram consolidados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.923.878-4 (04/1995), 31.923.874-1 (04/1995), 31.924.431-8 (05/1995 e 02/1996 a 06/1997), 31.924.433-4 (05/1995 e 02/1996 a 06/1997), 31.924.435-0 (05/1995 e 02/1996 a 06/1997), 35.039.968-9 (07/1997 a 13/1998), 35.112.178-1 (01/1999 a 01/2000) e 35.112.180-3 (02/2000 a 03/2000), respectivamente, nos valores originais de R\$ 515,30, R\$ 3.618,30, R\$ 4.919,31, R\$ 7.358,01, R\$ 205.312,36, R\$ 246.009,64, 103.458,44 e R\$ 10.683,96. Ante o exposto, requer a denúncia que os acusados sejam condenados nas penas dos artigos supracitados. Encontram-se apensados: I) Inquérito Policial nº 14-0439/02 (2003.61.19.000143-6), da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários, contendo o procedimento administrativo em que constam as NLFD's 35.039.968-9. 35.112.178-1 e 35.112.180-3:II) Inquérito Policial nº 160/97. da Delegacia de Polícia de Santa Isabel, posteriormente encaminhado para a Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários (IPL nº 14-0169/03 - 2002.61.19.005858-2), referente à NFLD 31.923.878-4;III) Inquérito Policial nº 195/97, da Delegacia de Polícia de Santa Isabel, posteriormente encaminhado para a Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários (IPL nº 14-0078/02 - 2001.61.19.005846-2), referente à NFLD 31.923.874-1;IV) Representação Criminal nº 2003.61.19.002909-4, referentes às NFLD's 31.924.431-8, 31.924.433-4 e 31.924.435-0.A denúncia foi recebida em 16/12/2003 (fl. 232), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do acusado MÁRCIO e a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de se obter o endereço atualizado do acusado JURANDIR.O réu MÁRCIO constituiu defensor à fl. 270, foi citado à fl. 283-v, interrogado às fls. 285/286, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, e apresentou defesa prévia às fls. 298/299, onde arrolou sete testemunhas em sua defesa.O acusado JURANDIR não foi localizado para ser citado (fl. 321). Assim, o MPF requereu a citação por edital e o desmembramento o feito em relação a ele (fl. 323-v), o que foi deferido à fl. 324. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 388/389 (Edson Borghesan Júnior), 442 (Dorothea Elizabeth Pompeo Campos Freire e Silvio Araújo Neto) e 520 (João Cezário de Pontes, Suselei Aparecida do Prado Dalfré. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Luis Roberto Pardo (fl. 390) e Norly Angotti Azevedo (fl. 444), o que foi homologado à fl. 445. Às fls. 450/509, a defesa juntou documentos. Diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, este Juízo determinou a intimação da defesa para que manifestasse se havia interesse no reinterrogatório, tendo informado seu desinteresse, à fl. 528. Na fase do artigo 402, o MPF requereu a juntada das certidões de objeto e pé dos processos nº 1996.0103302-5, da 5ª Vara Federal de Guarulhos, nº 1999.03.00.048666-2, da 2ª Vara Federal de Guarulhos, e nº 1999.03.00.033809-0, da 2ª Vara Federal de São Paulo, o que foi deferido à fl. 541.À fl. 553, consta certidão informando que o processo nº 1999.03.00.033809-0 tramita na 2ª Vara Federal de Piracicaba. As certidões foram juntadas às fls. 548, 565/566 e 580Em alegações finais (fls. 589/615), o MPF pleiteou a procedência da demanda com a condenação do réu nos termos da denúncia.De sua vez, a defesa apresentou alegações finais, sustentando que o acusado MÁRCIO não participava da administração da empresa Pedreira Dutra, requerendo, assim, a absolvição do acusado (fls. 617/620). Certidões referentes aos antecedentes do réu MÁRCIO às fls. 248/250 (Justiça Federal), fl. 259 (Justiça Estadual), fl. 254 (IIRGD). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento regular do processo e passo a analisar o mérito. Materialidade A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35.437/001674/97, que se encontra apenso (representação criminal nº 2003.61.19.002909-4), no qual foram lançadas as NFLDs 31.924.431-8, 31.924.433-4 e 31.924.435-0, respectivamente, nos valores principais de R\$ 4.919,31, R\$ 7.358,01 e R\$ 205.312,36, todas referentes aos períodos de 05/1995 e 02/1996 a 06/1997.Há, ainda, o processo administrativo n° 35.437.001006/2000-87, que se encontra juntado no IPL n° 14-0439/02, às fls. 06/185, no qual foram lançadas as NFLDs 35.039.968-9, 35.112.178-1 e 35.112.180-3, nos valores principais de R\$ 246.009,64, 103.458,44 e 10.683,969, referentes aos períodos de 07/1997 s 13/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 e 03/2000, respectivamente. A NFLD 31.923.874-1, no valor de R\$ 3.618,30, referente ao período de 04/1995, encontra-se às fls. 200/218 do inquérito policial nº 2001.61.19.005846-2Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquira acerca de sua destinação. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria Quanto à autoria, embora haja indícios suficientes ao recebimento da ação penal, decorrentes da integração deste réu ao contrato social da referida empresa, no curso da instrução penal estes não se confirmaram como fato plenamente provado. Conforme 16ª Alteração Contratual, o acusado MÁRCIO POMPEO DE CAMPOS FREIRE foi admitido na sociedade em 12/07/1990 (fls. 204/206). Na cláusula nona, ficou estabelecido que a sociedade será gerida e administrada pelo sócio JURANDYR DA PAIXÃO DE

CAMPOS FREIRE FILHO, na qualidade de Diretor Presidente, que, para o exercício do cargo, fica dispensado de prestar caução, encarregado de representar a empresa em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários à gestão dos negócios, bem como firmar os documentos que gerarem direitos e obrigações. O Diretor Presidente poderá criar novos encargos de diretores, indicando quais os poderes a eles conferidos e nomear as pessoas que os exercerão, sócios ou não sócios. Posteriormente, de acordo com a Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 168/170 do apenso nº 2001.61.19.005846-2), no arquivamento datado de 27/01/1992, constou: Capital da sede inalterado de \$ 3.313.000,00 (verifique a moeda corrente na data assinatura do documento: 02/11/1991). Além disso, ficou consignada redistribuição das quotas de JURANDIR e de MÁRCIO, ambos ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e com valor de participação, respectivamente, de \$ 3.106.400,00 e \$ 100,00.A 21^a Alteração Contratual, datada de 21/09/1995, por sua vez, retificou o instrumento de consolidação da Pedreira Dutra Ltda., datado de 02/11/1991, e as últimas alterações contratuais, inclusive a 20ª, registrada na JUCESP em 13/06/1995, uma vez que quando deste Instrumento de Consolidação de Contrato da Pedreira Dutra Ltda., de 02 de novembro de 1991, constou erroneamente, na cláusula sétima, que a sociedade seria administrada pelos sócios quotistas, sendo que, de acordo com a 16ª Alteração Contratual, a sociedade era gerida apenas pelo sócio JURANDIR, determinação que jamais foi alterada. Consta, ainda, que tal retificação tem a finalidade especial de deixar afirmado e reiterado para os fins de direito que o sócio Márcio Pompeo Campos Freire jamais ocupou cargo de gerência, desde seu ingresso no quadro societário, bem como que ele atuou como procurador da sociedade, com mandato específico e prazo determinado, que teve início em 13 de junho de 1991 e término 6 meses a contar desta data (fls. 165/166). Assim, de acordo com a 21ª Alteração Contratual, o acusado MÁRCIO nunca, de fato, exerceu o cargo de sócio gerente. Em contrapartida, a acusação alega que apenas em 09/11/1999, em plena prática delitiva, foi averbada a retificação do contrato social na intenção de alterar a averbação feita em 27/01/1992, na qual se aduziu ter constado erroneamente na cláusula 7 que a sociedade seria administrada pelos sócios cotistas, quando o correto é que a sociedade era gerida apenas pelo sócio JURANDIR.Contudo, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que, de fato, o acusado MÁRCIO nunca exerceu efetivamente tal cargo, merecendo plena fé a retificação. Tanto quando ouvido perante a autoridade policial (fls. 202/203) quanto em Juízo (fls. 285/286), MÁRCIO afirmou, em síntese, que esteve na empresa apenas em 1991, auxiliando seu irmão, mas sem poder de gerência e que nunca mais teve contato com a empresa e com o irmão. No mesmo sentido foram as declarações de JURANDYR, o qual, embora não localizado no presente feito, quando interrogado nos autos da ação penal nº 96.0103302-5, que tramitou na 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e que também apurou crime de apropriação indébita previdenciária, afirmou que seu irmão MÁRCIO não participava da gestão da empresa e que seu nome apenas figurava formalmente no contrato social (fls. 287/289, 392/395, 462/465). O acusado MÁRCIO, inclusive, foi absolvido nos autos daquela ação penal, conforme cópia da sentença acostada às fls. 470/483, já transitada em julgado (fl. 548). O acusado MÁRCIO também foi absolvido nos autos da ação penal nº 1999.03.00.033809-0, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujo objeto era a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária, envolvendo a empresa PEDREIRA DUTRA. Assim, como nesta demanda não restou comprovada a participação de MÁRCIO nos fatos, tendo, inclusive, JURANDYR, afirmado, em seu interrogatório, que MÁRCIO foi incluído no quadro societário da PEDREIRA DUTRA com a única finalidade de preencher o número mínimo de sócios exigido por lei (fls. 629/636). Embora os depoimentos de um corréu sobre o outro tenham densidade probatória relativa, não servindo por si como prova plena, in casu, há outras provas que reforçam a tese defensiva. Destaco exemplo trazido por José Paulo Baltazar Jr. de inexistência de autoria apurada em instrução, que muito se assemelha a este caso: Não raro figura como sócio-gerente o cônjuge do verdadeiro administrador, mas sem contar com qualquer poder decisório ou mesmo sem exercer atividade na empresa. Outras vezes, alguns dos sóciosgerentes atuam exclusivamente na área-fim, produtiva ou operacional; desconhecendo de forma absoluta o que se passa na administração.(...)Assim é que a comprovação da responsabilidade passa necessariamente pela demonstração do grau de envolvimento do acusado com a administração da empresa, através de outros meios de prova, que não apenas o indício representado pelo contrato social (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 26)Os documentos juntados pela defesa às fls. 491/497 demonstram que o acusado MÁRCIO realmente estava dedicado aos trabalhos da sua empresa MPC Artes Gráficas Ltda. Há que se considerar, ainda, a declaração da mãe do acusado (fls. 453/456), que, isoladamente, não se prestaria a provar o alegado pela defesa, mas, aliada às demais provas, demonstra a veracidade das afirmações do acusado MÁRCIO.Do mesmo modo, a declaração de JURANDIR, veiculada na imprensa da cidade de Limeira (fls. 458 e 460), evidencia que MÁRCIO não administrava a empresa PEDREIRA DUTRA. Corroborando todas essas provas, há os depoimentos testemunhais (fls. 388/389 e áudios às fls. 442 e 520). A testemunha EDSON BORGHES AN mencionou que trabalhou na PEDREIRA DUTRA de 1985 ou 1986 até 1999, inicialmente como vendedor, saindo da empresa como gerente comercial. Dise que Jurandyr era dono, diretor-presidente e administrador da Pedreira e que, em meados de 1991, em reunião com os gerentes, anunciou que MÁRCIO POMPEO, seu irmão, que trabalhava numa gráfica, iria trabalhar na Pedreira. Afirmou que MÁRCIO trabalhou na Pedreira durante um ano e oito meses e que, depois que saiu de lá, voltou ao ramo que exercia, nunca mais voltando à Pedreira. Asseverou, ainda, que sempre foi Jurandyr quem administrou a empresa. Por sua vez, a testemunha Silvio Araújo Neto afirmou que conhece MÁRCIO de longa data. Disse que possui uma empresa de consultoria somente para o setor gráfico e que se conheceram em congressos. Posteriormente, passou a atender a empresa dele. Isso foi, mais ou menos, em 1986 ou 1987. Num determinado período, MÁRCIO afastou-se da gráfica. Isso se deu porque sua filha de 6 meses faleceu e ele ficou muito abalado. Assim, resolveu fechar a gráfica em Limeira. A família ficou toda abalada. O irmão Jurandyr convidou MÁRCIO para trabalhar na Pedreira, para ter uma atividade e tentar ficar menos depressivo. MÁRCIO ficou cerca de um ano e pouco na Pedreira Dutra, com uma posição do tipo irmão do dono. Terminado esse tempo, ele voltou

para a gráfica, que é o que sabe fazer. MÁRCIO não tinha poder de comando na Pedreira por dois motivos: devido ao abalo emocional, ele estava lá, simplesmente, passando os dias. O segundo motivo é que o irmão é altamente concentrador: não deixava ninguém participar; era o super poderoso. A testemunha João Cezário de Pontes afirmou que não conhece os fatos narrados na denúncia e nem a Pedreira Dutra. Conhece MÁRCIO e seu irmão Jurandyr. Questionado se sabe que são sócios na Pedreira, a testemunha disse que não, que, desde que conheceu MÁRCIO, há 20 anos, ele é gráfico, tendo, inclusive, o conhecido por intermédio da gráfica, que fica em Limeira; pelo que sabe, sua única fonte de renda é a gráfica; possuem amizade comercial; nunca soube de nenhum envolvimento do MÁRCIO com a Pedreira, pois sempre teve contato com ele em razão da gráfica; conheceu Jurandyr como político, mas nunca teve contato com ele. A testemunha Suselei Aparecida do Prado Dalfré disse que trabalhou com MÁRCIO durante 9 anos, desde 1994, na gráfica MPC. Pelo que sabe, MÁRCIO não possui outra fonte de renda. Na época em que trabalhou na gráfica, Jurandyr era dono da Pedreira Dutra, mas MÁRCIO não trabalhava lá; foi MÁRCIO que a ensinou a trabalhar; a testemunha fazia os orçamentos, mas era MÁRCIO que autorizava, então, ele estava sempre perto; pelo ritmo de trabalho dele, não dava para tocar outro negócio; nunca viu papéis e documentos relacionados à Pedreira na gráfica.Dorothea Elizabeth Pompeo Campos Freire, irmã do acusado, foi ouvida como informante, tendo afirmado que a fonte de renda de MÁRCIO é uma gráfica que possui em Limeira. MÁRCIO, num determinado período, afastou-se das atividades da gráfica, mas por pouco tempo. Isso ocorreu quando a filha de MÁRCIO faleceu, Jurandyr o convidou para ir para São Paulo e, como seu ex-sócio, de nome Chico, havia saído da sociedade, pediu para que MÁRCIO emprestasse seu nome para integrá-la.O conjunto probatório documental, contrato social com quotas sociais ínfimas ao réu, posterior retificação de alteração contratual para tornar clara a ausência de poderes, de gerência, o caráter familiar da sociedade e a prova oral, coesa e idônea, são elementos suficientes a conferir a certeza de que o acusado jamais exerceu a gerência da empresa em tela, menos participou do delito examinado, constando do contrato social apenas para formalizar multiplicidade de sócios, mantendo o controle efetivo e total da empresa com seu irmão. Assim, entendo que não só não há prova da autoria, como está suficientemente comprovado que MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE não participou dos fatos narrados na denúncia, não merecendo procedência a ação penal.DispositivoDiante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação à pessoa identificada como sendo MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE, brasileiro, empresário, portador do RG nº 15.612.006 SSP/SP e do CPF nº 030.083.238-98, nascido aos 11/10/1965, filho de Jurandyr da Paixão Campos Freire e de Dorothea Antonietta Pompeo Freire, com endereço na Rua Mario Pisani, 10, Limeira/SP, para, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO da prática do crime descrito pela denúncia (art. 168-A do Código Penal). Custas indevidas.P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se.

5^a VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL

0023564-62.2000.403.6119 (2000.61.19.023564-1) - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1°, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Posto isso, ante a certidão de fl. 731, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Intimem-se.

0001342-27.2005.403.6119 (2005.61.19.001342-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X EDSON PEREIRA DA ROSA(MT010318 - KHRISTIAN SANTANA RAMOS)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Fl. 467: Tendo em vista que o acusado WAGNER ANGENENDT ainda não foi interrogado e para evitar qualquer alegação de nulidade e de cerceamento de defesa, torno sem efeito o despacho de fl. 462.Depreque-se, com urgência, o interrogatório do acusado WAGNER ANGENENDT.Intimem-se as partes.

0008623-34.2005.403.6119 (2005.61.19.008623-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GERONILDO JOSE DA SILVA X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000083-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000083-8) - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009121-62.2007.403.6119 (**2007.61.19.009121-2**) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDAIR TEODORO ESTEVES, denunciado em 06 de maio de 2010 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 11/05/2009 (fls. 186/verso). O réu foi citado (fl. 245) e apresentou resposta à acusação. Na peça defensiva de fls. 246/249 o réu alegou , em síntese, que não há elementos nos presentes autos que comprovem sua participação em qualquer conduta delituosa, aduzindo que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal. Arrolou uma testemunha. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216, pelo prosseguimento do processo. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu VALDAIR TEODORO ESTEVES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial acusatória, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0007028-58.2009.403.6119 (**2009.61.19.007028-0**) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANGELO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, conclusos.Int.

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS FELIPE BAEZ e ENIO MARQUES GRECCO, denunciado em 25 de novembro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 69, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 13/01/2011 (fls. 148). Citados, os réus constituíram advogado, com a apresentação da resposta à acusação às fls. 188/198, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, posto que não descreve o fato criminoso com todas suas circunstâncias, dificultando o exercício da ampla defesa. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência de provas da prática do crime descrito na exordial, assim como do dolo necessário à caracterização do tipo penal, requerendo, ao final, a absolvição dos acusados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do processo (fls. 209/210). Relatei. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega a combativa defesa, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime o rol de testemunhas, permitindo o exercício da ampla defesa. Tanto é assim que a denúncia, nos termos em que formulada, permitiu à defesa elaborar peça defensiva onde apresentou argumentações fundamentadas atinentes à preliminar e ao mérito da lide penal. Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de

exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus LUIS FELIPE BAEZ e ENIO MARQUES GRECCO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III- Dos provimentos finais. Designo audiência de interrogatório e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 28 de julho de 2.011, às 13h30min. Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e das testemunhas arroladas na denúncia. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Luis, conforme lançado na exordial. Intimem-se.

Expediente Nº 2084

ACAO PENAL

0011207-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2) - MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando que o ajuizamento de ação rescisória, por si só, não suspende a execução da sentença rescindenda, a teor do que dispõe o artigo 489, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 324/330. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0007366-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007366-3) - SIDNEI BLASQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se.

0006084-61.2006.403.6119 (**2006.61.19.006084-3**) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação da ré na declaração de quitação do imóvel financiado para que a autora promova o cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da respectiva hipoteca. Alega que, em 27/06/1983, o imóvel objeto do contrato de financiamento foi adquirido pelo Edison Bulgarelli e Edna Aparecida Santiago Bulgarelli, pelos sistema financeiro de habitação, com cláusula de cobertura pelo FCVS. O referido contrato foi cedido para Ricardo Raimundo Pavanatti e Zilda Sanchez Luchi Pavanatti, em 05/07/1991. E, finalmente, em 25/07/1995, foi cedido aos autores. Apesar de coberto pelo FCVS, a parte ré se recusa a dar a quitação do imóvel, sob a alegação de que a parte autora possuía um outro imóvel financiado pelo SFH, na mesma localidade, fato que impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 22/47. A decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 52/56). Foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 68/84). O Banco Itaú S/A contestou a ação às fls. 86/120. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, por se tratar de GAVETEIRO. No mérito, afirmou que não se opõe a entrega da quitação à parte autora, não o tendo feito somente em razão de não saber quem eram os mutuários. Houve o reconhecimento de que o imóvel está quitado, diante a existência de TERMO DE LIBERAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA constante na fls. 119.A CAIXA contestou a ação às fls. 122/146, em que alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a necessidade de intimação da UNIÃO. No mérito, defendeu a impossibilidade de quitação do saldo devedor, pois a parte autora possuía outro imóvel em seu nome, financiado com recursos do SFH, situados na mesma localidade, conforme atesta o documento de fl. 145.Fl. 68 - decisão mantendo a decisão agravada e determinando a intimação da parte autora para apresentação de réplica. A União requerendo a sua intervenção como assistente simples da CAIXA, nos termos da petição de fls. 163.Fls. 169/172 - decisão do TRF3 dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para suspender a execução extrajudicial. Réplica apresentada às fls. 174/189. Decisão admitindo o ingresso da União, como

assistente, fl. 207.Fls 213 - decisão do TRF3 dando provimento ao agravo de instrumento interposto.Laudo pericial juntado nas fls. 294/315Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMArgüiram as rés a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora, por não ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, inexistindo qualquer relação jurídico-material entre ela e a CAIXA.É de ver-se que a Lei nº 10.150, de 21/12/2000, ao dispor sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, veio facilitar bastante a regularização de milhares de cessionários que se encontravam à margem do sistema, por haverem pactuado o chamado contrato de gaveta. Não obstante, observa-se que o referido diploma legal não afastou a necessária e obrigatória interveniência do agente financeiro, aliás, como não poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista as peculiaridades pessoais e subjetivas de cada contratante. Portanto, na hipótese dos autos, a alegada transferência deu-se sem a interveniência da Instituição Financeira. Porém, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o terceiro tem legitimidade para manejar ação visando obter a quitação da dívida, só não podendo discutir, em nome próprio, cláusula de contrato de que não fez parte, salvo se demonstrada a interveniência da Instituição Financeira na transferência do respectivo financiamento.Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado :DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA PROPOR AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.150/00.1 - Trata-se, no caso, de um contrato de gaveta derivado de contrato particular de promessa de compra e venda, utilizado pelos mutuários para transferir direitos e obrigações oriundos de contratos de mútuo, sem a interveniência da instituição financeira. Nesse sentido, tal contraria o disposto no art. 1°, 1°, da Lei n. 8.004/90, segundo o qual as transferências de imóveis financiados pelo SFH só se darão com a anuência expressa do agente financeiro. 2 - A r. sentença julgou extinto o processo face a ilegitimidade ativa ad causam, devendo ser mantida, porquanto terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal entendimento, aliás, se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.3 -Nesse sentido, apesar da atual Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ter firmado o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, reza o seu art. 22 que o promissário comprador do imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, regido pelas normas do SFH, equipara-se ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação do empréstimo e habilitação junto ao FCVS, mesmo que a transferência do contrato haja sido efetuada sem anuência do agente financeiro. 4 - Como se vê, a lei é clara no sentido de que somente se dará a equiparação do adquirente do imóvel ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário.5 - Vale dizer, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, o cuidado para que as condições acordadas no contrato de mútuo somente sejam modificadas com a concordância de ambas as partes se faz ainda mais necessário, tendo em vista o envolvimento de interesse público, o qual se caracteriza pelas próprias condições do financiamento, que tem por finalidade possibilitar a compra da casa própria.6 - Apelação conhecida, mas improvida. Dessa forma, mesmo não se enquadrando a parte autora como mutuária do SFH, possui legitimidade para requerer a liquidação antecipada da dívida, nos termos desta ação, razão pela qual, rejeito a preliminar suscitada. Desse modo, rejeito a preliminar sob análise. MÉRITO A parte autora pleiteia a liberação da hipoteca existente sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes e a consequente quitação da dívida. As rés, por sua vez, alegam que, não obstante a parte autora ter liquidado a dívida, não têm direito à cobertura pelo FCVS e, por conseguinte, não há que se falar em quitação da dívida e liberação da hipoteca, vez que o contratante original (EDISON BULGARELLI) possuía outro contrato de financiamento, também regido pelo SFH e com a cobertura pelo FCVS, como comprova o documento de fls. 145.De fato, o documento de fls. 145 demonstra que o contratante original (EDISON BULGARELLI) realmente possuía mais de um imóvel financiado com recursos do SFH. Após analisar a questão posta sob o crivo deste Juízo, entretanto, convenço-me de que não assiste razão a parte-ré. Vejamos:O art. 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, prevê o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000, DOU 22.12.2000). Depreende-se do dispositivo legal supratranscrito a exigência de apenas dois requisitos para a instituição financeira conceder a quitação do contrato de mútuo habitacional, quais sejam: a) celebração do contrato anteriormente a 05/12/90; e b) instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS.Com efeito, a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a apenas um contrato somente foi estabelecida com o advento da Lei nº 8.100/90, posteriormente, portanto, aos contratos, celebrados pelo contratante originário autora (fls. 145: assinaturas em 27/06/1983 e 27/12/1989). Ademais, há previsão contratual de cobertura pelo FCVS, que, por sua vez, foi pago pela durante o financiamento. Logo, in casu, mostram-se presentes os requisitos para a quitação da dívida em comento pelo FCVS e o consequente levantamento da hipoteca, sendo certo que a exigência de apenas um contrato de financiamento regido pelo SFH no mesmo município somente é aplicável aos contratos firmados após o advento da Lei nº 8.100/90.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: Ementa CIVIL. SFH.

CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90, CO-DEVEDOR PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.1. (...)3. O art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, estabeleceu apenas dois requisitos para conceder a quitação do contrato de mútuo habitacional, quais sejam: a) celebração do contrato anteriormente a 05/12/90; e b) instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. O fato de a co-devedora já ter utilizado o FVCS na aquisição de outro imóvel não obsta que ela quite outro saldo devedor, nos termos da Lei 8.100/90, porquanto a própria norma legal excepciona tal situação, ao dispor que na hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento (art. 3°, 2°).5. Em relação ao compromisso da mutuária, quando da assinatura do contrato, de vender o outro imóvel que possuía no mesmo município em que comprou o bem objeto da lide, sob pena de vencimento antecipado do contrato, única sanção contratualmente prevista no pacto, que, aliás, não foi aplicada pela CEF, tendo sido o financiamento integralmente pago pelo contratante, sem que o agente financeiro se utilizasse daquela faculdade contratual. Logo, descabe negar-lhe a quitação pelo FCVS, ao argumento de descumprimento de cláusula do contrato, mormente quando inexiste previsão legal ou contratual nesse sentido, e a única sanção possível, derivada da avença, não foi aplicada por inércia do agente financeiro.6. Apelação da CEF improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000359658; Processo: 200234000359658 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF100169560; Fonte DJ DATA: 30/06/2004 PAGINA: 53; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS; Data Publicação 30/06/2004) Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. OUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS.1. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, firmados anteriormente à edição da Lei 8.100/90, é ilegítima a conduta do agente financeiro em negar a cobertura pelo FCVS ao mutuário que adquirisse mais de um imóvel financiado na mesma localidade. A solução contratual para a hipótese era o vencimento antecipado da dívida, consequência que a mutuante deixou de aplicar, dando plena efetividade ao contrato.2. A Lei 10.150/2000 modificou a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando a quitação, pelo FCVS, do saldo devedor remanescente de todos os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.3. Apelação provida. (TRIBUNAL -QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623113; Processo: 200171100030254 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF400098269; Fonte DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 502; Relator(a) JUIZ ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA; Data Publicação 18/08/2004) Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS UM IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO. SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS.1. (...) 2. Tendo o mutuário contribuido para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, deve ser quitado o contrato, com a liberação da hipoteca. 3. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9704426739 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/11/1998 Documento: TRF400068036; Fonte DJ DATA:03/02/1999 PÁGINA: 579; Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES; Data Publicação 03/02/1999)Ressalte-se que, a parte autora liquidou a dívida mediante o pagamento da última prestação, devidamente recebida pelo BANCO ITAÚ, conforme comprova o documento de fl. 119. Ora, a parte autora quitou a dívida, não havendo qualquer respaldo legal ou contratual para a recusa das rés em formalizar tal quitação e liberar a hipoteca do imóvel. Desse modo, considerando que a contribuição para o FCVS foi paga pela autora no correr no financiamento, fazendo parte do encargo mensal (conforme cláusula décima primeira do contrato - fl. 35 verso), e tendo em vista que a autora liquidou a última prestação (fl. 281), deve ser quitado o contrato de financiamento em tela, com a liberação da hipoteca.DISPOSITIVOPor todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para determinar, inclusive em sede de antecipação de tutela, que as rés procedam à quitação da dívida da parte autora em relação ao contrato de financiamento em comento, bem como ao levantamento da hipoteca correspondente. Em não sendo cumprida a determinação supra no prazo de cinco dias, por força dos efeitos da antecipação de tutela, determino a cominação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20% do valor da causa, nos termos do art. 14, V e parágrafo único c/c 461, 4º ambos do CPC, a incidir sobre o responsável pelo setor de financiamento e crédito imobiliário. Transcorrido prazo superior a cinco dias para o cumprimento desta decisão, oficie-se o Ministério Público Federal para providências que julgar cabíveis e a Procuradoria da Fazenda Nacional para efetuar a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Custas pelas rés, pro rata. Condeno a CAIXA e o BANCO ITAÚ ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 21), nos termos do art. 20, 3°, do CPC, pro rata. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000422-14.2009.403.6119} \ (\textbf{2009.61.19.000422-1}) - \text{LAERCIO CANESCHI} (\textbf{SP257463} - \textbf{MARCIA APARECIDA TASCHETTI}) \ \textbf{X} \ \textbf{UNIAO FEDERAL} \end{array}$

Trata-se de ação de rito ordinário, de inicio, ajuizada por LAÉRCIO CANESCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com posterior retificação do pólo passivo para figurar a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se postula a restituição da contribuição previdenciária desde 04/11/1992, paga após a sua aposentadoria. Aduz o autor que não há contraprestação aos valores pagos por ele, aposentado, a título de contribuição previdenciária, o que implicaria se tratar de cobrança inconstitucional e ilegal. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/21. Emendada a inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/31). Citada, a União apresentou

contestação às fls. 43/54, sustentando, preliminarmente, a ausência de comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias, que o autor pretende restituição, bem como decadência do direito de pleitear a devolução de valores recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. No mérito, propriamente, requereu seja julgado totalmente improcedente o pedido. Na fase de especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor não se manifestou (fls. 77 e verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o sentido dado pela ré ao aludido pressuposto processual, na verdade, corresponde aos documentos que o mesmo considera importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Portanto, a ré, ao apontar os documentos que considera faltantes nos autos, refere-se aos do artigo 333, do CPC, que trata do ônus da prova e não os do artigo 283, do mesmo diploma legal, referente aos documentos que devem acompanhar a inicial. No que toca à preliminar de decadência, não assiste razão à União. Com efeito, o prazo da repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) contados da data da extinção do crédito tributário.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo sido efetuado pagamento antecipado, a extinção do crédito tributário apenas ocorreu após transcorrido 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita. Segundo entendimento do STJ, a LC 118/2005 aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da referida LC.É a regra a ser aplicável, se procedente a ação. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. No caso em tela, o autor pleiteia a restituição de contribuição previdenciária, por entender indevido o recolhimento após sua aposentadoria. Não obstante, a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, destarte, tal contribuição serve ao custejo de todo o sistema da seguridade, sendo irrelevante que não haja contraprestação direta ao seu pagamento, ou seja, há um pacto de gerações, em que aqueles que estejam em condições de trabalho, contribuem para o sistema a fim de sustentar o benefício daqueles alcançados pelos riscos sociais. Nesse diapasão, o artigo 11, 3°, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade laborativa abrangida pelo mesmo regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, estando incumbido de recolher as contribuições respectivas, para fins de custeio da seguridade social. Ademais, não procede a alegação de que o segurado aposentado, que volte a exercer atividade vinculada ao regime de previdência social, não receba qualquer contraprestação, pois fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2°, da Lei n° 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

$\begin{array}{l} \textbf{0001562-83.2009.403.6119} \ (\textbf{2009.61.19.001562-0}) - \text{ADIEL GLORIA} (\textbf{SP253598} - \textbf{DANIELA LACERDA LEDIER} \\ \textbf{PEDRO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \textbf{INSS} \end{array}$

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADIEL GLÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 22/01/1970 e 22/05/1974; entre 24/06/1974 e 06/06/1983; entre 28/03/1984 e 31/10/1984 e entre 26/12/1984 e 19/03/86. Requer, por conseguinte, a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Pleiteia o autor, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pede a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e demais diferenças, acrescido de correção monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que é titular da aposentadoria por tempo de serviço nº 104.017.714-7 desde 26/09/1996. Alega que, por ocasião da concessão do benefício, a análise administrativa não considerou como especial a atividade exercida como motorista, nos interregnos acima indicados, em que laborou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Segundo afirma, o autor teve a renda mensal inicial do benefício diminuída em razão da não aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), ocasionando-lhe prejuízo econômico. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Na r. decisão de fl. 17, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, determinando-se, nessa oportunidade, a citação do réu.O INSS apresentou contestação às fls. 19/25, instruída com os documentos de fls. 26/28, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, em relação ao pedido de revisão pelo IRSM, ante a adesão do autor ao acordo previsto na Medida Provisória 201/2004. Sustentou a autarquia a decadência do direito à revisão pretendida e, no mérito, propriamente, aduziu já ter havido o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas ao autor, nos termos do referido acordo, bem como a litigância de má-fé em razão da omissão, na exordial, a respeito da revisão extrajudicial. Aduziu a falta de provas sobre o alegado trabalho especial. Ao final, pediu a improcedência da ação e, caso contrário, a observância à prescrição quinquenal, fixação de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do E. STJ, aplicação de juros no patamar de 0,5% ao mês e fixação do termo inicial para revisão na data da citação. Na fase de especificação de provas (fl 31), o Instituto juntou cópia do termo de adesão do autor ao acordo do IRSM (fls. 31/37). Intimado, o autor, em réplica (fls. 40/47), concordou com a extinção da ação quanto ao pedido de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, afastando as demais alegações do réu, argumentou com o enquadramento da atividade de motorista, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No petitório de fl. 48, o

autor requereu a realização de perícia técnica para comprovar as condições insalubres do local de trabalho.Em cota subscrita à fl. 49, o INSS dispensou a produção de outras provas.O pedido de produção da prova técnica foi deferido à fl. 50. Nessa ocasião, o perito judicial foi nomeado, tendo sido facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, o que foi feito às fls. 51/55.O perito judicial apresentou o laudo técnico às fls. 57/101.O autor impugnou a conclusão da perícia judicial e pediu (i) prazo para juntada de documentos e (ii) esclarecimentos ao perito (fls. 104/106). O réu, acusando ciência do laudo oficial, reiterou o pedido de improcedência da ação. A dilação de prazo, requerida pelo autor, foi indeferida, determinando-se a intimação do perito para prestar as informações complementares, as quais foram juntadas às fls. 112/114. As partes foram cientificadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert. É o relatório. Decido. A alegação de inépcia da petição inicial não prospera, pois o réu identificou o pedido formulado na inicial e, em sua peca contestatória, apresentou defesa, ainda que de forma sucinta, aos termos da acão proposta. Rejeito-a, portanto. De outra parte, a preliminar da carência da ação por falta de interesse agir quanto à pleiteada revisão do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 merece ser acolhida, pois, consoante documento de fl. 37 e extrato do sistema informatizado da Previdência Social IRSMNB de fls. 26/27, o autor aderiu ao acordo de revisão do benefício previdenciário previsto na Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, e passou a receber as parcelas devidas a partir da competência de janeiro de 2005. Anoto que o próprio autor não se opôs à extinção do feito, conforme aduzido na petição de fl. 40. Dessa forma, não há mais necessidade do provimento jurisdicional pretendido, sendo, de rigor, a extinção do processo, sem resolução do mérito, que será fincada na parte dispositiva da sentença.Passo à análise da defesa indireta de mérito. Afasto a alegação da ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão do benefício previdenciário (fls. 21/22). A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº, 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por forca da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas ulteriormente realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 870872, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Publicação: DJE DATA:19/10/2009). negritei Assim, no caso concreto, considerando que o benefício foi requerido em 26/09/1996 e implantado somente a partir 21/07/1997 (fl. 13), não se aplica o prazo decadencial, tendo em vista que, em período pretérito ao da edição da Lei nº 9.528/97, inexistia comando normativo acerca do instituto da decadência. No que concerne à prescrição (fl. 25), o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, tendo sido a data de início do benefício fixada em 26/09/1996, conforme extrato informatizado da Previdência Social em anexo, e a presente ação proposta em 17/02/2009 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 17/02/2005. Dirimidas tais questões, passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que, por se tratar de leis restritivas, referidas normas são aplicáveis tão-somente aos fatos futuros. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida

Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com as ponderações acima, atenho-me ao caso concreto.Pretende o autor o reconhecimento, como tempo especial, da atividade exercida como motorista, nos períodos de 22/01/1970 a 22/05/1974 (CONST. ENG. E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI S.A.); de 24/06/1974 a 06/06/1983 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO EST. DE SÃO PAULO - SABESP); de 28/03/1984 a 31/10/1984 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.) e de 26/12/1984 a 19/03/1986 (COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS). O Decreto 53.831/64, em seu Anexo (item 2.4.4), previu o trabalho de motorista de caminhão (sem qualquer especificação) como atividade penosa. O Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item (2.4.2), por sua vez, classificou como especial tal profissão apenas para os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. O artigo 292 do Decreto 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero (ERESP 441721, Processo 200501443268/RS -Terceira Seção - DJ: 20/02/2006, Relatora: Laurita Vaz). Na espécie, na empresa Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI, a CTPS de fl. 44 e o laudo técnico judicial de fls. 67/74, produzido sob o crivo do contraditório, demonstram que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão na construção de avenidas, ruas e pontes, entre 22/01/1970 e 22/05/1974, estando sujeito também à nocividade do agente físico ruído em nível de 82 decibéis. Devido, portanto, o enquadramento desse período, nos termos dos itens 1.1.6 e 2.4.4 do Quadro Anexo a que refere o art. 2° do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.1.5 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No que tange ao trabalho desenvolvido na empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA., relativo ao período de 28/03/1984 a 31/10/1984, tem-se que a anotação em CTPS é bastante suficiente para o enquadramento da função (fl. 46), pois, a toda evidência, a empresa atuava no ramo de transporte coletivo, com desempenho pelo autor da função de motorista de ônibus e, para essa categoria profissional, existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos noss Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O demandante apresentou carteira profissional na qual consta que ele desempenhou a função de motorista nos intervalos de 17.11.1973 a 21.12.1973, na empresa Serval - Pedreiras, Terraplanagem e Obras Ltda, e de 01.12.1974 a 01.02.1978, na firma João Carlos Reghini Ramos - Transportes de Cargas. II - Em que pese a parte autora não ter apresentado formulário DSS8030 (antigo SB-40), o ramo de atividade das empresas - Construção Civil e Transporte de Cargas, inclusive confirmado pelo CNIS, não deixa dúvida que a função de motorista se refere à atividade de motorista de caminhão, cuja contagem diferenciada até 10.12.1997, se dá em razão da categoria profissional. III - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. IV - Mantida a condenação da Autarquia relativamente aos honorários advocatícios, inclusive no tocante ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que o autor obteve êxito na maior parte de seus pedidos. V - Agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, interposto pelo réu, improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1317163, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1202). De outra parte, nos interregnos laborais de 24/06/1974 a 06/06/1983 (SABESP) e de 26/12/1984 a 19/03/1986 (COMPANHIA PAULISTA DE ESTACAS), embora o autor exercesse a função de motorista, conforme se observa da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 45 e 47, não restou devidamente comprovado o trabalho em caminhão de carga, requisito essencial para a contagem diferenciada do tempo de serviço por categoria profissional, haja vista a anotação genérica da atividade realizada. Frise-se que, como acima exposto, a legislação em vigência à época da prestação do trabalho associou, expressamente, o exercício da atividade de motorista ao transporte urbano e rodoviário, na condução de veículo pesado, inerente ao transporte de cargas (caminhão) ou de pessoas (ônibus). A perícia técnica judicial não esclareceu a natureza do serviço prestado pelo autor nessa época tampouco a eventual exposição a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física durante a jornada de trabalho, tendo em vista a extinção da função e do local do trabalho, conforme consignado às fls. 75 e 77 do laudo oficial. Assim sendo, não comprovado o enquadramento por categoria profissional ou o exercício de atividade sob condições adversas, não se reconhece a especialidade do trabalho prestado nessas referidas empresas. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do

momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 484315, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 10/11/2010, p.: 1417) g.n.CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de servico. 2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justica, Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justica e deste Tribunal. 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de motorista, no período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977. 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 5 - A ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida. 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 21 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional. 7-Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 654127, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Publicação: DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009, p: 1158) g.n.Portanto, no que tange à conversão da atividade especial em comum, prospera o pleito do autor relativamente aos períodos de 22/01/1970 a 22/05/1974 e de 28/03/1984 a 31/10/1984, que deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento). Anoto que a insurgência da parte autora contra o laudo oficial às fls. 109/106 não se sustenta uma vez que o encargo foi cumprido fielmente, por perito equidistante das partes e de confiança do Juízo. Igualmente, não vejo relevância nos argumentos do INSS no sentido de que não há indicação de parte dos vínculos do autor no CNIS (fl. 20). As anotações apostas na CTPS gozam de relativa presunção de veracidade, nos termos do enunciado nas Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, de modo que, para afastar o cômputo dos vínculos laborativos a ela relativas, seria necessário a comprovação de falsificação dos registros ou a ocorrência de rasuras e borrões, o que não se verifica na espécie. Ademais, o autor juntou aos autos cópia do livro de registro de empregados da SABESP e da ENPAVI (fls. 93 e 99). Pretende o autor também determinação judicial no sentido da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais aos demais interstícios laborativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 28, constata-se que houve comprovação de 35 anos, 11 meses e 20 dias de efetivo tempo de contribuição, até a DER (26/09/1996), conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ENPAVI ESP 22/1/1970 22/5/1974 - - - 4 4 1 2 SABESP 24/6/1974 6/6/1983 8 11 13 - - - 3 EMPRESA DE ÔNIBUS SOAMIN ESP 28/3/1984 31/10/1984 - - - - 7 4 4 Cia Paulista de Estacas 26/12/1984 2/6/1986 1 5 7 - - - 5 PRODESP 20/5/1986 17/4/1991 4 10 28 - - - 6 Persona Serviços Temporários 14/12/1992 1/2/1993 - 1 18 - - - 7 Empresa Tejofran 5/2/1983 29/5/1996 13 3 25 - - - 8 SÃO PAULO GOVERNO 3/6/1996 26/9/1996 - 3 24 - - - - -Soma: 26 33 115 4 # 5 Correspondente ao número de dias: 10.465 1.775 Tempo total : 29 0 25 4 # 5 Conversão: 1,40 6 10 25 2.485,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 20 Em tempo, anoto que compete ao réu o ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, de modo que lhe cabia alegar que os vínculos laborativos indicados nos autos não foram utilizados na contagem do tempo do serviço tal como demonstrado em relação ao pedido de revisão do benefício pelo IRSM. Logo, o autor possui direito à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço nº 104.017.714-7, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 26/09/1996.Por todo o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;c) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:c-1) a revisão da aposentadoria por tempo de servico do requerente, sob nº 104.017.714-7 (fl. 13), averbando-se, como especiais, os períodos de 22/01/1970 a 22/05/1974 e de 28/03/1984 a 31/10/1984, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;c-2) a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 35 anos, 11 meses e 20 dias e, por conseguinte, o recálculo da renda mensal inicial para majorar o coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91; Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a partir de 26/09/1996 (DER), a serem apuradas em regular execução de sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (09/03/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AUGUSTO NOBREGA TAVARES, JOSÉ DE SALLES BARBOSA, ELIZEU PINHA SANCHES, ALPIO ALVES DO NASCIMENTO, ALCEBIADES RUUTSSATS, ALOISIO FRANCISCO BARRETO e ANTONIO JANUARIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pela Lei 5107/66, bem como o pagamento do expurgo inflacionário decorrente do Plano Econômico Collor I, em abril de 1990, incidente sobre os juros progressivos pleiteados.Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 12/63).Foram concedidos, à fl. 70, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou a parte autora, à fl. 75, requerendo a desistência da ação em face do autor ALOÍSIO FRANCISCO BARRETO. Após a apresentação, pela parte autora, dos documentos de fls. 78/105, foi afastada, à fl. 106, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 64/67. Nessa oportunidade, foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor ALOÍSIO FRANCISCO BARRETO. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 108/121). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão dos autores ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justica Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. A demandada forneceu cópia dos termos de adesão, em nome dos autores ALIPIO ALVES DOS SANTOS, ELIZEU PINHA SANCHES e JOSÉ DE SALLES BARBOSA, às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 128/131). Instada, a parte autora postulou o prosseguimento do feito, posto que a ação versa também sobre a aplicação dos juros progressivos. É o relatório.DECIDO.Examino as preliminares articuladas pela CEF.Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência do expurgo inflacionário relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo à creditamento de expurgos inflacionários na conta vinculada dos autores. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a argüição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido dos demandantes. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do

Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justica: A acão de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 31 de março de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 31 de março de 1979. Examino a questão relativa aos juros progressivos. O artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1° - O artigo 4° da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. NO caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Consigno, ainda, que o art. 14, 4°, da Lei 8.036/90 também permite a opção retroativa, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...). Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, conforme anotação em CTPS, optaram, de forma originária pelo regime do FGTS, os autores AUGUSTO NOBREGA TAVARES, em 04/12/1967 (fl. 23 referente ao vínculo empregatício com a empresa FULGET Industrial e Comercial S/A), JOSÉ DE SALLES BARBOSA, em 02/05/1967 (fl. 29 - Indústrias Villares S/A), ELIZEU PINHA SANCHES, em 15/03/1968 (fl. 37 -Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), ALPIO ALVES DO NASCIMENTO, em 01/07/1968 (fl. 43 - Olivetti do Brasil S/A), ALCEBIADES RUUTSSATS, em 14/10/1970 (fl. 49 - Olivetti do Brasil S/A) e ANTONIO JANUARIO, em 04/01/1971 (fl. 61 - Fram SBC Indústrias Mecânicas S/A). Ficou garantido aos demandantes, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, com aplicação em percentuais progressivos. Ainda sobre o tema, anoto que a CEF não apresentou extratos das contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, a fim de comprovar eventual regularidade quanto à incidência dos juros progressivos. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, com aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), já que a CEF, em sua peça contestatória, reconhece o direito a tais expurgos inflacionários.Por todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de março de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos autores AUGUSTO NOBREGA TAVARES, JOSÉ DE SALLES BARBOSA, ELIZEU PINHA SANCHES, ALPIO ALVES DO NASCIMENTO, ALCEBIADES RUUTSSATS e ANTONIO JANUARIO, juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, compensandose os valores já pagos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil.Correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor, com aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%).Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional.A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0005148-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005148-0) - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação indenizatória proposta por CONCEIÇÃO DE SOUZA AQUINO, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor mínimo de 100 (cem vezes) o valor do salário-de-benefício de por danos materiais e 100 (cem vezes) o valor do salário mínimo a título de danos morais. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) é aposentada desde o ano de 2002; 2) realizou empréstimos em instituições financeiras (BANCO PANAMERICANO, BANCO CACIQUE e UNIBANCO), todos com descontos no seu pagamento de benefício; 3) o INSS deixou de depositar o seu benefício a partir de JULHO DE 2008; 4) após a reclamação, o INSS fez o depósito parcial do valor devido, após 02 dias; 5) depois fez novo depósito referente ao 13°; 6) os valores depositados não foram corrigidos; 7) como deixou de pagar os empréstimos consignados em folha, a autora teve o seu nome inserido junto ao SPC; 8) também perdeu o seguro de vida que possuía porque não houve o pagamento; 9) ficou em situação muito difícil.Juntou procuração e documentos às fls. 19/50.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 54. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 56/98), sustentando, em síntese, que: 1) em 14/05/2008, houve atualização dos dados de conta corrente da autora, cuja solicitação foi por ela formulada (fl. 89); 2) no mês de NOVEMBRO/2008 foram feitos os pagamentos referentes ao período de JUNHO/2008 a 30/11/2008, bem como o valor da gratificação natalina; 3) não houve desconto dos empréstimos consignados; 4) não cabe o pedido de indenização, porque a autora não demonstrou a omissão cometida pelo poder público; 5) ausência de comprovação de dano moral e de dano material; 6) Aduz que o valor da indenização pretendido pela parte autora extrapola a medida do razoável e proporcionalFl. 99 - decisão determinando a especificação de requerimento de provas. As partes (fls. 100 e 101) informam não tem mais provas a produzir.Fls. 102/115 - diligências de prova solicitadas pelo juízo. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os extratos de conta corrente (fls. 32/42) demonstram que foram feitos créditos do benefício previdenciário do INSS nas seguintes datas, durante o ano de 2008: 03/01/2008, 07/02/2008, 04/03/2008, 02/04/2008, 05/05/2008, 03/06/2008. Não constando pagamento nos meses de JULHO/2008 a NOVEMBRO/2008.O INSS afirma que em decorrência da mudanca da forma de pagamento foi solicitada pela própria autora, conforme documento de fls. 89, sendo que os valores ficaram a sua disposição, sem que o saque fosse efetuado. Nos documentos de fls. 49 e 50, constam nos mês de FEVEREIRO/2008 a existência de 02 depósitos. A autora comprovou que: a) a cobertura do seguro estava suspensa desde SETEMBRO/2008 (fl. 26); b) as dívidas com o BANCO CACIQUE estavam em aberto (fl. 27); c) o pagamento de dívida junto ao BANCO ITAU (fl. 45).Documento de fl. 85 juntado pelo o INSS demonstra que o pagamento atrasadp foi feito somente com os valores do benefício, sem a incidência de juros e correção monetária. Afirmando que a autora demorou mais de 06 meses para reclamar da falta de pagamento. Ora, assiste razão à autora, na medida em que o pagamento deveria ser feito da forma como sempre o foi, com o depósito na conta por ela indicada. Não se pode pretender que uma pessoa simples, como a autora, tenha a disposição de perquirir, em curto espaço de tempo, o que ocorreu com a sua situação.O documento de fl. 85 não é capaz de comprovar que a autora tenha requerido a substituição da forma de pagamento. É evidente também, por outro lado, que qualquer pessoa que fique sem a sua renda pelo período de 06 (seis) meses, sofre contratempos insuportáveis, principalmente, os indivíduos com poucos recursos financeiros.Os fatos são: a) a autora ficou sem receber o seu benefício durante o período de 06/2008 a 11/2008; b) o pagamento atrasado foi feito pelo INSS sem a previsão de correção monetária e juros, o que equivale aos danos materiais; c) a autora sofreu danos morais decorrentes dessa condição. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6°, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6°. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que:... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido

causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora ficou sem receber o seu benefício previdenciário por quase 01 semestre, em decorrência do ato omissivo do poder público que não efetuou os depósitos. Há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada dos eventos danosos enumerados pelo autor. O comportamento do INSS relativo deve ser considerado ilícito, já que houve violação à lei e a um dever jurídico. Também entendo que há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu, na medida em que a autora demonstrou que sofreu constrangimentos em decorrência do não recebimento do benefício. É evidente que permanecer sem o recebimento de sua fonte renda por tanto tempo, configura dano moral a qualquer pessoa. É fato que os efeitos da omissão estatal exorbitaram o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que ficou demonstrado nos autos. A situação humilhante pela qual passou caracteriza lesão a bem jurídico extrapatrimonial, a honra. A fixação do montante do dano moral compete ao arbítrio do Magistrado, que para tanto, deve considerar fatores objetiva e subjetivamente aferíveis. Dentre os critérios objetivos, estão situação econômica dos ofensores, risco criado, sua gravidade e repercussão do dano, como prevê o artigo 944, do Código Civil. A repercussão se limitou às pessoas que conviviam com a autora, mas não houve um abalo social, já que autora não demonstrou que o seu nome tenha sido inserido no cadastro de devedores em decorrência da omissão estatal.Dentre os critérios subjetivos, estão a posição social do ofendido e se concorreu com culpa (artigo 945, do CC). No primeiro aspecto, ficou demonstrado que a autora é pessoa simples (fl. 20), uma aposentada, que percebe benefício um pouco superior a 01 salário mínimo.Logo, considerando o risco (e a própria lesão) criado pela autarquia ré, a idoneidade da autora (não há prova alguma em contrário) e sua não concorrência para o dano, poder-se-ia cogitar no valor requerido pelo autor, porém, a pouca repercussão do fato, a ausência de dolo e o fato de não ter sofrido outras lesões em sua honra em razão da pouca repercussão, considero demasiada a quantia pedida. Levando em conta todas as circunstâncias citadas do caso concreto, arbitro o valor da indenização por danos morais, com na equidade que me é delegada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença. Em relação aos danos materiais, entendo que são devidos os valores referentes à correção monetária devida pelo pagamento em atraso, bem como o percentual de juros mora incidentes sobre o valor devido desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a parte autora:a) a correção monetária dos valores pagos em atraso referentes aos benefícios previdenciários que eram devidos nos meses de 06/2008 a 11/2008, mas somente foram pagos em 11/2008, bem como os juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, todos a iniciarem-se a partir dos eventos danosos;b) a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença, a título de danos morais corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora, incidentes a partir da data em que se iniciaram os eventos danosos (06/2008), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 4°, I, da Lei n° 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSIAS DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais entre 25/02/1980 e 22/01/2009, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, com coeficiente de cálculo em 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009). Pleiteia-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento das prestações, acrescido de juros, correção monetária, e dos honorários advocatícios. Pede-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 22/01/2009, na espécie aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 149.184.145-9 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) sobre as condições insalubres existentes na DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA., o réu não reconheceu o caráter especial da atividade

desempenhada no período de 25/02/1980 a 22/01/2009 naquela empresa e indeferiu o requerimento. Segundo afirma, o autor perfazia, na DER, 28 anos e 11 meses de tempo de contribuição e faz jus à aposentadoria especial, cuja fórmula de cálculo é mais favorável do que a de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o direito à transformação de seu benefício para a espécie 46 - aposentadoria especial. Inicial instruída com documentos às fls. 12/45. Fls. 49/50 - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Fls. 52 e seguintes - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, sustentando a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais, sobretudo, o lapso temporal de 05/03/1997 e 18/11/2003, quando era exigido ruído acima de 90 decibéis. Sustenta a ilegitimidade do perfil profissiográfico apresentado nos autos ante a ausência de informações sobre a data, local, equipamento utilizado e profissional responsável pela medição e sobre eventual alteração do lay out da empresa. Requer a improcedência do pedido e, em caso contrário, a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada de provas ou na data da citação, a condenação em honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas e aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Ao final, pede a expedição de ofício para que a empregadora preste esclarecimentos sobre o PPP. Fls. 69/83 e 84/85 - Em réplica, o autor refuta as alegações do réu. Na fase de especificação de provas, o autor ressalta a validade do PPP para comprovar o exercício de atividade insalubre e, subsidiariamente, requer a expedição de ofício à empregadora para fornecer o laudo técnico.Fl. 86 - O INSS reitera o pedido de prova documental consistente em esclarecimentos da empresa sobre o PPP.Fl. 87 - Decisão que deferiu a expedição de ofício para a empresa DURLIN, requisitando informações.Fls. 89 e seguintes - A empresa DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA. presta esclarecimentos ao réu e apresenta laudos técnicos.Fl. 136 - O autor peticiona para requerer a expedição de ofício ao técnico da empresa, subscritor do seu laudo, para informar sobre a forma de medição do ruído de 90 decibéis.Fls. 138/139 - O Instituto salienta a variação do nível de pressão sonora aferido no setor produção, onde o trabalho não era exercido de forma habitual e permanente. Sustenta que o PPP não reproduz a realidade das medições técnicas e que o ruído apurado não permite o enquadramento do período.Fl. 143 - A empresa, intimada por meio de ofício, providencia as informações requeridas pelo autor. Após a manifestação das partes, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria especial.O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de servico especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007)Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida.(TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007)Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030.Com a alteração da

redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV.Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1°, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP.Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No caso, para o período de 25/02/1980 a 22/01/2009, laborado na empresa DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA. foram carreados aos autos cópias do perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos (fls. 23/25 e 90/113 e 114/129), os quais, porém, não levam à convicção da efetiva exposição ao ruído, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. Inicialmente, o PPP (datado de 26/11/2008) e o laudo técnico, do qual foram extraídas as informações para a formalização do formulário, visto que emitido em 26/08/2009 (fl. 113), não tratam dos requisitos da permanência, não intermitência e não ocasionalidade do agente agressivo ruído. O formulário é silente e o laudo em questão consigna, apenas, a exposição ao ruído de 90 decibéis, no intervalo de quatro horas, no setor cabine pintura, o qual, supostamente, correspondente ao local de trabalho do autor naquela empregadora, dentre as demais existentes sob a denominação PRODUÇÃO considerando que é o único que anota ruído de 90 decibéis (fls. 100 e 108). Em reforço, o documento de fl. 143, consubstanciado em petição da empresa DURLIN, que, a pedido do autor, esclarece as informações já prestadas e ratifica que o tempo de exposição para 90db é de 4 Horas, conforme medição direto no ouvido do trabalhador, com o aparelho Decibelímetro da marca ELTELBRA, modelo ETB-130. Observo que, somente no item 5 do laudo, à fl. 108, há referência sobre a exposição de forma habitual ao ruído na produção e, nesta, os setores de empastamento e completação, nas atividades operacionais e de pintura sob pulverização. Verifica-se, ainda, que, na fábrica, não há setor específico para a função exercida pelo autor, qual seja: colorista. O aludido laudo, informa que a produção compreende os setores de tingimento, cabine pintura, sala estufa, moagem-moinhos, pesagem de líquidos, completação, reservatórios, envase, sala do misturador, pesagem mat. Prima e bancada de anotações, onde foram apurados diferentes níveis de pressão sonora, entre 65 e 94 decibéis (fl. 100)Além disso, em que pese a indicação do setor cabine pintura para o ruído, considerando as tarefas desenvolvidas pelo autor, quais sejam: coloração prévia das tintas através de padrões pré-determinados em receitas, adiciona pigmentos necessários, opera equipamentos para obtenção da mistura, aplica amostras em superfícies (chapas/plásticos, procedendo à secagem em estufas e encaminhando-as para análise e aprovação, é possível inferir a realização de trabalho na sala de estufa, local em que se constatou a presença de ruído em nível de 65 decibéis, de forma eventual. (fl. 100). Assim sendo, constatada apenas a habitualidade da exposição ao agente ruído durante o exercício das funções laborativas na jornada de trabalho, não se configura a especialidade do período indicado na inicial, requisito necessário para o reconhecimento do tempo de serviço diferenciado com base no fator nocivo relativo à pressão sonora. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada. -

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas. insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - A eventualidade na prestação de serviços afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado. - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. Inteligência do artigo 57, parágrafo 3°, da Lei n 8.213/91. Situação não configurada. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 26 anos, 04 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelações às quais se nega provimento, (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 928570, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Convocada, Publicação: DJF3 CJ1 data: 08/09/2010, p.: 1027). g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ÀS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 02.06.1969 a 06.05.1991, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulário DSS 8030 (fls .08/10), laudo pericial (fls. 12/16) e carteira de trabalho de fls. 33 com o vínculo empregatício como ajudante de utilidades, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplava, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nos setores de caldeiraria e soldagem. Ambos os Decretos exigiam, para caracterização do labor especial, a habitualidade e permanência na atividade insalubre, perigosa ou penosa (art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79). VI - Os documentos colacionados dão conta de que, apesar de laborar no setor denominado Casa das Caldeiras, o autor não estava exposto, de modo permanente, a agentes nocivos à saúde. O laudo de fls. 12/16 informa que o requerente trabalhava a maior parte do tempo dentro da sala do painel, totalizando aproximadamente um período de 6 horas, e as 2 horas restantes eram fora da sala das caldeiras, ou seja, 75% dentro da sala do painel e 25% na área das caldeiras. Conclui que o ambiente na sala do painel era salubre e o das caldeiras insalubre, caracterizando a exposição a agentes nocivos, apenas de forma intermitente. VII - Não é possível considerar como especial o interstício de 02.06.1969 a 06.05.1991. VIII - A contagem de tempo realizada pelo ente previdenciário não merece reparos, restando correto o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício para a aferição do valor da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF 3ª Região, APELREE - Apelação/Reexame Necessário - 616065, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, Publicação: DJF3 CJ1 data:12/01/2010, p: 1060)Frise-se que, se tomado o trabalho prestado sob ruído apenas até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou a redação do art. 57 da LBPS, o autor não alcançaria o tempo necessário para a obtenção da almejada aposentadoria especial.De outra parte, como bem salientado pelo d. Procurador do INSS, na vigência dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, eram consideradas insalubres as atividades que expunham o segurado a níveis de pressão sonora superior a 90 decibeis. No caso, como acima exposto, o PPP e o laudo atestam a exposição ao fator de risco ruído de 90 decibéis (fl. 23 e 100). Acerca do nível de ruído para fins do reconhecimento de atividade especial, dispõe a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal da seguinte forma:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Confira-se a esse respeito os precedentes do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992.

RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Códigoivil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1105630/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: DJe 03/08/2009). g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSOESPECIAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp, REsp 723002/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302) g.n.Contudo, a teor do laudo em análise, submetido ao crivo do contraditório na instrução processual, há de se considerar, na hipótese dos autos, a sujeição do segurado ao agente químico, de forma habitual e permanente expressamente consignado à fl. 110, conforme excerto a seguir:Nos setores laboratórios, Produção e Resina os funcionários estão expostos de forma habitual e permanente à solventes líquidos bem como névoas tóxicas provenientes de produtos tais como: Resinas; Toluol, Xilol, Água Raz, álcoois entre outros. Estas atividades são consideradas insalubres, porém os mesmos fazem uso de equipamentos de proteção individual adequados às tarefas, tais como: máscaras com filtro contra vapores e névoas tóxicas; luvas e aventais impermeáveis, óculos e calcados de segurança, todos devidamente aprovados com C.A. (certificado de aprovação) expedido pelo MTE. Nesse passo, à luz do serviço prestado de colorista, na produção de FÁBRICA DE TINTAS, no interregno compreendido entre 25/02/1980 e 22/01/2009 (DER), concluo pela natureza especial do tempo do serviço em razão da nocividade dos produtos químicos indicados no laudo, de forma habitual e permanente, inerente ao histórico laborativo do autor.Dessa forma, devido o enquadramento de acordo com os itens 1.2.11(Decreto nº 53.831/64); 1.2.10 (Decreto 83.080/79); 1.0.3, 1.011 (Decreto 2.172/97); 1.0.3 (Decreto 3.048/99 e 4.882/03). Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, ausente a prova de sua eficácia, firmou-se o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade do agente agressivo causada ao trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882).Por fim, não vislumbro óbice à concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição, pois ambas modalidades prestigiam o tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:1) reconhecer, como especial, o período de 25/02/1980 a 22/01/2009; 2) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar de 10/12/2009 (data de juntada do laudo - fl. 90) em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, II, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. Tendo em vista o tempo de tramitação

da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor JOSIAS DIAS DOS SANTOS, com data de início em 10/12/2009 (data da juntada do laudo - fl. 90) e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justica. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justica, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSIAS DIAS DOS SANTOS (NB 149.184.145-9) BENEFÍCIO: Aposentadoria especialRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12.2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0007092-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007092-8) - SEVERINO MARTINS DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento de fl. 108, ante a r. sentença de fls. 104/106. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007593-22.2009.403.6119 (**2009.61.19.007593-8**) - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007895-51.2009.403.6119 (**2009.61.19.007895-2**) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Processual. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008768-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008768-0) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIVINO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73, bem como o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, além dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN)e 7% (fevereiro/91 - TR), com aplicação de juros moratórios de 1% a partir da citação ou, alternativamente, a aplicação de taxa Selic. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/109).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 113).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 117/123. Argúi as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida

Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, marco/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justica Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argúi a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02 (fl. 126), a CEF trouxe aos autos termos de adesão, requerendo a homologação do acordo (fls. 128/130). À fl. 135 o autor requereu a desistência do pedido no tocante aos expurgos inflacionários, permanecendo o pedido relativo à aplicação dos juros progressivos. A respeito, a ré manifestou-se às fls. 142/143, requerendo a homologação do acordo nos termos da LC 110/01 e, no tocante à aplicação dos juros progressivos, a improcedência do pedido, sustentando que o autor não cumpriu o requisito relativo à permanência na mesma empresa pelo período determinado em lei. Instado a se manifestar, o autor pugnou pelo andamento do feito (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. Examino as preliminares articuladas. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Da mesma forma, repilo a alegação de incompetência absoluta da Justica Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Outrossim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Todavia, no que concerne à incidência dos expurgos inflacionários, o autor pleiteou a desistência do pedido (fl. 135) e, a respeito, a ré ficou em silêncio, conforme fls. 142/143. Assim, não havendo anuência expressa da ré quanto à desistência formulada pelo autor, não é possível a homologação, a teor do disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. No entanto, a ré comprovou, por meio do documento acostado às fls. 129/130, que o autor firmou adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001.Referida Lei Complementar autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou Termo de Adesão nos dias 02 de novembro de 2001 e 19 de junho de 2002 (fls. 129 e 130, respectivamente), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Outrossim, consoante os dizeres do artigo 6°, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse contexto, quanto ao pedido de creditamento de todos os expurgos inflacionários descritos na exordial, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC N° 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação.2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-

lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1380558 - Proc nº 2007.61.04.006415-0 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo -DJF3 CJ1 24/06/2009 - pg. 32)De outra parte, passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 5 de agosto de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 5 de agosto de 1979. Examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis; Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1° - O artigo 4° da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão, 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de servico poderão retroa gir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Consigno, ainda, que o art. 14, 4°, da Lei 8.036/90 também permite a opção retroativa, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2° O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...). Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, a conta vinculada ao FGTS do autor já estava sob regência da Lei nº 5.107/66, pois ele optou, de forma originária, pelo regime do FGTS em 13 de novembro de 1967, conforme anotações em sua CTPS (fl. 59). Todavia, não permaneceu o autor na empresa Ribeiro Franco S.A, na qual se deu a referida opção, pelo tempo determinado na legislação para fazer jus à incidência dos juros progressivos, visto que

o pacto laboral teve curso por período inferior a dois anos, de 13 de novembro de 1967 a 13 de fevereiro de 1969 (fl. 52). Quanto ao vínculo empregatício com a empresa Posto Motoristas Ltda, no período de 01 de abril de 1969 a 29 de fevereiro de 1972 (fl. 52), consta opção originária referente a tal vínculo (fl. 60). No entanto, eventual direito aos juros progressivos decorrentes desse período já se encontra fulminado pela prescrição. No que toca ao vínculo empregatício com a empresa Transportadora Cortês Ltda, os documentos de fls. 33 e 41 indicam que o vínculo laboral perdurou por tempo inferior a um mês, de modo que a opção retroativa de fl. 40 não se presta a albergar a pretensão delineada na inicial, já que o contrato de trabalho não se manteve firme por mais de dois anos, a teor do disposto na legislação de regência (artigo 2º da Lei 5.705/71). O mesmo se diga em relação ao vínculo com a empresa Tortuga Club, na qual o autor trabalhou por apenas dois meses, de 01 de janeiro de 1971 a 28 de fevereiro de 1971 (fl. 32) e na empresa Auto Posto Jardim Japão Ltda, na qual permaneceu por cinco meses, de 02 de abril de 1973 a 25 de setembro de 1973 (fl. 34). Na empresa Irmãos Neves Ltda, o autor laborou pelo período de 09 de outubro de 1973 a 15 de julho de 1975 (fl. 34). Entrementes, a opção constante à fl. 42 não o beneficia, já que o vínculo em questão teve início em data posterior a 22 de setembro de 1971. A respeito, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. 1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705 /71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 3. O óbice ao direito do autor advém do fato de que a opção pelo regime do FGTS deu-se somente em 19/09/74, data de admissão em seu segundo emprego e já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano. Nesta linha, não há previsão legal para que a opção retroaja ao período de 08/07/1968 a 16/08/74, que compreende a duração de seu primeiro vínculo empregatício. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200961000030021 - APELAÇÃO CÍVEL - 1521658 -Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ data 04/11/2010, página 234)Estou a dizer que o autor, para ter direito à taxa progressiva de juros, deveria apresentar prova cabal da existência de vínculo de emprego, no período de 01/01/1967 a 22/09/1971, e de eventual declaração de opção retroativa ao FGTS firmada ao tempo de vigência da Lei 5.958, de 10/12/1973. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial a esse título. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária de todos os expurgos inflacionários mencionados na inicial, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 5 de agosto de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0010743-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010743-5) - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010894-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010894-4) - MAURO CANDIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MAURO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, bem como o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, além dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN)e 7% (fevereiro/91 - TR), com aplicação de juros moratórios de 1% a partir da citação ou, alternativamente, a aplicação de taxa Selic. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 30/77). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/90, sustentando as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02 (fl. 93), a CEF trouxe aos autos termos de adesão, requerendo a homologação do acordo (fls. 99/100). Às fls.

106/111 o autor requereu a desconsideração do pedido em relação aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I, mantendo os demais pedidos. Requereu, ainda, a apresentação de extratos pela ré e a realização de prova pericial. A prova requerida pelo autor foi indeferida à fl. 113. É o relatório.DECIDO.Examino as preliminares articuladas. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Da mesma forma, repilo a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Outrossim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Todavia, no que concerne à incidência dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, o autor requereu a desconsideração do pedido (fl. 107), em razão da apresentação, pela ré, do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 100).Referida Lei Complementar autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 06 de novembro de 2001 (fl. 100), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Outrossim, consoante os dizeres do artigo 6°, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse contexto, quanto ao pedido de creditamento de todos os expurgos inflacionários descritos na inicial, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação.2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, marco/90, maio/90, junho/90 e julho/90.6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justica que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1380558 - Proc nº 2007.61.04.006415-0 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - DJF3 CJ1 24/06/2009 - pg. 32)De outra parte, passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 9 de outubro de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 9 de outubro de 1979. Examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos

empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1° - O artigo 4° da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Consigno, ainda, que o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90 também permite a opção retroativa, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...). Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Menezis Balbo e outros no período de 20 de abril de 1967 a 28 de fevereiro de 1975 (fl. 54). E não há nos autos opção originária ou retroativa referente a esse período. Vale ainda destacar que o autor, na petição inicial (fl. 03), afirma que fez a opção pelo regime do FGTS em 01/03/1975, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967. Essa opção encontra-se à fl. 73 dos autos. Não obstante, tal opção não beneficia o demandante porque diz respeito ao vínculo empregatício com a empresa Attilio Balbo S/A Açúcar e Álcool, na qual permaneceu no período de 1º de março de 1975 a 04 de agosto de 1977(fl. 65). Contudo, ainda que o autor comprovasse ter efetuado opção originária ou retroativa em relação ao vínculo de trabalho com a empresa Menezis Balbo e outros, eventual direito aos juros progressivos decorrentes desse período já se encontra fulminado pela prescrição. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial a esse título. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária de todos os expurgos inflacionários mencionados na inicial, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 9 de outubro de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0011467-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011467-1) - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON DOS PASSOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73, bem como o creditamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 28/53). Foi afastada, à fl. 65, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração (fls. 69/77). Sustenta a ausência de interesse de agir em decorrência da adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001 e do pagamento administrativo de outros índices. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. No que concerne ao pedido de pagamento de juros progressivos, veicula alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, suscita preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, e sustenta a ocorrência da prescrição do direito. Na questão de fundo, pede a improcedência. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. A demandada forneceu cópia do termo de adesão (em nome do demandante) às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 79/80). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 86/87). É o relatório. DECIDO. Examino as preliminares articuladas. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos, bem como a incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). Considero prejudicada a preliminar de falta de causa de pedir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária.Da mesma forma, repilo a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Outrossim, considero prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pedido neste sentido. Todavia, no que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir articulada às fls. 69/75, pela adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, a ré comprovou, através do documento acostado à fl. 80, que o autor firmou referido pacto com a Caixa Econômica Federal - CEF.Referida Lei Complementar autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 06 de novembro de 2001 (fl. 80), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Outrossim, consoante os dizeres do artigo 6°, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse contexto, quanto ao pedido de creditamento de todos os expurgos inflacionários descritos na exordial, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seia, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR -PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação.2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18.02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº

2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1380558 - Proc nº 2007.61.04.006415-0 - Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo - DJF3 CJ1 24/06/2009 - pg. 32)De outra parte, passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justica: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 26 de outubro de 2009, reconheco a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 26 de outubro de 1979.Por fim, examino a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprêgo quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e. em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei 5.107/66 estabeleceu, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1° - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Em movimento derradeiro, acerca do tema, o artigo 14 da Lei 8.036/90 dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...)Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. In casu,

no entanto, o autor ingressou na empresa Departamento de Águas e Energia Elétrica tão somente em 29 de setembro de 1972, conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 41).Concluo, destarte, pela improcedência do pedido de incidência dos juros progressivos, haja vista a inexistência de opção (originária ou retroativa) pelo regime do FGTS no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 22 de setembro de 1971. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.3. O óbice ao direito do autor advém do fato de que a opção pelo regime do FGTS deu-se somente em 19/09/74, data de admissão em seu segundo emprego e já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano. Nesta linha, não há previsão legal para que a opção retroaja ao período de 08/07/1968 a 16/08/1974, que compreende a duração de seu primeiro vínculo empregatício.4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC 1521658 - Proc nº 2009.61.00.003002-1 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff -DJF3 CJ1 04/11/2010 - pg. 234)Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária de todos os expurgos inflacionários mencionados na inicial, tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001;b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26 de outubro de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne ao período remanescente, referente aos juros progressivos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0011597-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011597-3) - CLEUSA GUINATTO FILIPINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por CLEUSA GUINATTO FILIPINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte de MARCIO FILIPINI, desde a data do óbito, em 17/12/1996, ou a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 08/08/2006. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o falecido Marcio Filipini filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 1979. Alega a autora que, em 20/10/1992, o Sr. Marcio passou a ser funcionário público efetivo da Prefeitura Municipal de São Paulo e, por conseguinte, vinculado ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM) até a data de sua demissão em 21/08/1996. Salientou que o pleito formulado administrativamente foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Por fim, ressaltou que o falecido detinha a necessária qualidade de segurado, posto que, não obstante tenha se vinculado ao regime estatutário no período compreendido entre 20/10/1992 e 21/08/1996, foi anteriormente segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em face dos diversos vínculos empregatícios constantes do CNIS (fl. 24). Juntou procuração e documentos às fls. 08/30. Foram concedidos, à fl. 34, os benefícios da justica gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 42/47), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido. Instadas à especificação de provas (fls. 48), as partes nada requereram (fls. 52/53). Convertido o feito em diligência, determinou-se a expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IMPREM (fl. 54), cuja resposta encontra-se acostada à fl. 58. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Examino desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de seu marido, conforme certidão de fl. 16, que registra data do óbito em 17 de dezembro de 1996.A dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, a questão diz respeito à comprovação da qualidade de segurado do falecido, eis que, segundo ostenta a Autarquia-ré, não esteve filiado ao RGPS após a extinção do vínculo estatutário, em 21/08/1996. É incontroverso que o falecido, Marcio Filipini, esteve vinculado a regime próprio de previdência social atinente à Prefeitura Municipal de São Paulo. Os documentos de fls. 58 e 62 demonstram que esse vínculo perdurou entre 20/10/1992 e 21/08/1996. Ainda de acordo com a prova produzida, o de cujus igualmente manteve vínculo com o regime geral da Previdência Social, conforme teor do CNIS de fl. 24, que noticia, em último plano, período de contribuição no interstício de 16/02/95 a 21/06/95.O óbito do segurado Marcio Filipini ocorreu em 17/12/96 (conforme certidão de fl. 16), ao tempo em que, referido servidor civil, ocupante de cargo efetivo do Município de São Paulo, no período de 20/10/1992 a 21/08/1996, não estava albergado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Consoante outrora salientado, Marcio esteve filiado ao RGPS apenas até

21/06/1995 e, por não estar albergado nas hipóteses de prorrogação previstas no artigo 15 da Lei de Benefícios, manteve sua qualidade de segurado apenas até 15/08/1996, conforme bem lançado pela autarquia ré em contestação. Logo, tendo havido extinção do vínculo ao Regime Geral da Previdência Social em 21/09/1995, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito, em 17/12/1996 (fl. 16). Estou a dizer que a contagem recíproca do tempo de contribuição poderá, eventualmente, viabilizar a pretensão da demandante no regime próprio da previdência, conforme preceitua o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, mas não se presta para amparar a pretensão aqui deduzida. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012069-06.2009.403.6119 (**2009.61.19.012069-5**) - FRANCISCO VICENTE MOREIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO VICENTE MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 13/19).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/32. Argúi as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argúi a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não albergados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela, a não incidência de juros de mora e a não condenação em honorários de advogado. Determinado à ré que comprovasse eventual adesão do autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/01 ou saque, nos termos da Lei 10.555/02 (fl. 35), a CEF trouxe aos autos o termo de adesão, requerendo a homologação do acordo (fls. 36/37). A respeito, o autor manifestou-se às fls. 40, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial. Instadas as partes a especificar provas (fl. 41), ficaram em silêncio (fl. 41-verso). É o relatório. DECIDO. Examino as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos. Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido do demandante. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 16 de novembro de 2009, reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 16 de novembro de 1979. Examino a questão relativa aos juros progressivos. O artigo 4º da Lei 5.107/66 instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1° - O artigo 4° da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. NO caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre

que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei nº 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958/73 assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. Consigno, ainda, que o art. 14, 4°, da Lei 8.036/90 também permite a opção retroativa, in verbis: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT. 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista. 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei. 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.(...). Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, o autor ingressou na Cia. Suzano de Papel e Celulose em 22 de julho de 1969 (fl. 19) e optou ao regime do FGTS em data de 22/07/1969 (fls. 17 e 19), enquadrando-se, portanto, nos termos do art. 14, 4°, da Lei 8.036/90.Bem por isso, ficou garantido ao demandante o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, com aplicação em percentuais progressivos. Ainda sobre o tema, anoto que a CEF não apresentou extratos da conta vinculada do FGTS em nome do autor, a fim de comprovar eventual regularidade quanto à incidência dos juros progressivos. Sobre as diferenças decorrentes da taxa progressiva de juros, deverá incidir correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários.Por todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 16 de novembro de 1979, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor juros progressivos, com observância dos critérios estabelecidos nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, compensando-se os valores já pagos, no que toca ao vínculo empregatício mantido com a empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários, devida a partir de cada parcela creditada a menor. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176,480-SC, Rel, Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, º 1°, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0012270-95.2009.403.6119 (**2009.61.19.012270-9**) - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012282-12.2009.403.6119 (**2009.61.19.012282-5**) - LUZIA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde 21/04/2009, data do óbito de seu companheiro Manoel Joaquim de Sales, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Pleiteia, outrossim, a condenação do Institutoréu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a autora, na condição de companheira de Manoel Joaquim de Sales, falecido em 21/04/2009 (fl. 13), formulou pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 147.810.590-6, em 22/05/2009. Alega que o benefício foi denegado, ao argumento de que não restou comprovada a união estável com o segurado ora falecido. Sustenta a autora, em suma, que preencheu os requisitos legais, fazendo jus ao benefício. Juntou

documentos às fls. 10/93. Afastada a possibilidade de prevenção, na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justica gratuita (fl. 107). Devidamente citado (fl. 107), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 109/115), aduzindo, inicialmente, que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Alegou que a autora não comprovou a sua qualidade de dependente, uma vez que inexiste nos autos documento apto a constituir início de prova material da existência de união estável.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 117/120, aduzindo que, no presente feito, inexiste interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do órgão. Na fase de especificação de provas (fl. 121), a autora pediu a produção da prova testemunhal. Por outro lado, o INSS não requereu a produção outras provas. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 124), a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para esta data (fl.137), na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme mídia eletrônica juntada aos autos e, ao final, as partes manifestaramse em alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para concessão de pensão por morte no presente caso: a) o falecimento, que restou comprovado pela certidão de óbito; b) a qualidade de segurado, que restou incontroversa e c) a demonstração da união estável, que será analisado a seguir. Não há que se falar em dependência econômica, que no presente caso é presumida, por força do 4º acima transcrito. De igual forma, no tocante à comprovação do vínculo da união estável havida entre a parte autora e o de cujus não subsistem dúvidas. Basta o início de prova documental, que seja corroborado pela prova produzida em audiência. Com efeito, os documentos trazidos aos autos constituem elementos indiciários razoáveis de prova material, especialmente:a) contrato de locação (fls. 51/56), recibo de aluguel (mesmo endereço do contrato locatício - fl. 57) e termo de entrega de chaves (autora representa o falecido - fl. 58); eb) comprovantes de pedido de emissão de cartão do Banco Bradesco, com a mesma data, em nome da autora e do falecido.Os depoimentos testemunhais colhidos em audiência se mostraram firmes e coerentes, são suficientes para a comprovação da união estável havida no período indicado.Data vênia a opinião contrária do INSS, entendo que os depoimentos demonstraram que a autora mantinha uma união estável com o falecido. A afirmação que as informações foram genéricas não merece prosperar, na minha visão, as testemunhas estavam firmes e não foram instruídas para prestar o depoimento. Configurada a união estável, como o foi no presente caso, está afastado o questionamento sobre a dependência econômica, que é presumida, estando assim preenchido o requisito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob NB 147.810.590-6, a partir 21/04/2009, data do óbito, porque a DER foi dentro do prazo de trinta dias, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justica Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: LUZIA RAMOSBENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB 147.810.590-6) RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/04/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicada em mesa.Intimadas as partes em audiência.Registre-se.

0013269-48.2009.403.6119 (**2009.61.19.013269-7**) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por EDSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, somado ao tempo comum, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Consoante narrativa

inicial, o autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.232.903-4, que foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Segundo afirma, o autor trabalhou em condições insalubres nos períodos de 02/09/1976 a 07/12/1982 e de 02/05/1984 a 24/07/1987 (HATSUTA INDÚSTRIA S/A); de 25/05/1988 a 09/01/1991 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A) e a partir de 11/07/1994 na empresa PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A, os quais não foram contados de forma diferenciada pelo réu, impossibilitando o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Inicial instruída com documentos (fls. 08/27).Fl. 39 - Decisão que afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 28/29 e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 40/51 - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado, oferece contestação, na qual alega a falta de fundamento para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Tece considerações sobre a necessária apresentação de laudo técnico, o enquadramento de trabalhos com exposição ao ruído apenas em nível superior a 90 decibéis e sobre a vedação à utilização de laudos extemporâneos. Alega a autarquia que o autor não comprovou o exercício de atividade laboral sob ruído acima do limite legal. Pede a improcedência da ação e, caso contrário, a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e aplicação da sistemática prevista na Lei nº 11.960/09 para o cálculo da correção monetária e juros incidentes em eventual condenação.Fls. 53 e seguintes - O autor, na fase de especificação de provas, requer a produção da prova documental, com inversão do ônus da prova, consistente na intimação do réu para apresentar cópia integral do seu processo administrativo.Fl. 55 - O INSS não teve interesse na produção de outras provas.Fl. 56 - Decisão que indeferiu o pedido de provas formulado pelo autor, bem assim a inversão do ônus da prova.Fls. 62 e seguintes - O autor junta cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.232.903-4.Fl. 90 - O Réu tomou ciência dos documentos trazidos pela parte autora, salientando que não foram apresentados, por ocasião da análise do pedido administrativo da aposentadoria, os formulários de fls. 22/27. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteja o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.°, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53,831, de 25/03/64, e 83,080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.I -Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso dos autos, em relação aos períodos de 02/09/1976 a 07/12/1982 e de 02/05/1984 a 24/07/1987 foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13 e 15) e do formulário de informações sobre atividades

exercidas em condições especiais (fl. 19), os quais são SUFICIENTES para demonstrar o alegado trabalho em ambiente insalubre na empresa HATSUTA INDUSTRIAL S/A.Com efeito. Em que pese a inexistência de laudo técnico acerca da medição dos agentes físicos ruído e calor indicados no formulário de informações, verifica-se que o autor laborou exposto a poeiras metálicas, no exercício de suas atividades de ajudante geral, operador de máquinas e fresador, no setor de usinagem-fresas, onde executava tarefas de corte, forja, rebarbação e desbaste de peças de metal para confecção de peças de metal e ferramentas (...). O enquadramento, para fins da contagem especial do tempo de serviço, se dá sob os códigos 1.2.9 e 1.2.12 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS. I - (...). II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco a exposição a poeira metálica. III - (...). IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 943673, Rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, Publicação: DJF3 DATA:07/05/2008Por fim, malgrada a denominação da função do autor na empresa HATSUTA INDUSTRIAL S/A (op. furadeira, op freza, of. fresador e fresador), vale mencionar que as atividades de forjadores, desbastadores e rebarbadores estão previstas como categorias profissionais da indústria naqueles decretos (códigos 2.5.2 e 2.5.1, respectivamente). No que tange ao trabalho desenvolvido na empresa MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, entre 25/05/1988 e 09/01/1991, os documentos de fls. 22/24, consubstanciados em formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial, demonstram que o autor trabalhou em ambiente ruidoso de 86 decibéis, cujo enquadramento está previsto sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Ao contrário do que alega o INSS, o laudo técnico informa que as condições físicas e ambientais e os processos de trabalho permaneceram inalterados no lapso temporal compreendido entre a prestação do serviço e a data da realização da perícia em 10/12/2001, que foi subscrita pelo mesmo engenheiro de segurança do Trabalho (Engenheiro Manueal Aran Jallas). Na empresa PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A, o autor prestou serviços de ajudante geral entre 11/07/1994 e 23/03/2009 (data do PPP - fls. 26/27) e, segundo as informações constantes do perfil profssiográfico previdenciário - PPP, esteve submetido ao fator de risco ruído em nível de 78,5 decibéis. Na hipótese, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, pois o agente agressivo ruído encontrava-se dentro dos limites de tolerância permitidos. Ademais, o referido formulário é silente acerca dos requisitos da habitualidade, permanência, não intermitência e ocasionalidade. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições prejudiciais à saúde/integridade física do autor restou parcialmente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 02/09/1976 a 07/12/1982; de 02/05/1984 a 24/07/1987 e de 25/05/1988 a 09/01/1991, trabalhados para as empresas HATSUTA INDUSTRIAL E BRINQUEDOS ESTRELA, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-debenefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7°, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 81/82 e os períodos especiais comprovados nesses autos, o tempo de contribuição do autor totaliza, até 18/12/2009 (data de ajuizamento da ação), o montante de 34 anos, 05 meses e 08 dias, conforme segue: O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7°, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 23 anos, 05 meses e 6 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se: Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9°, 1°, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9° - Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para

atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei)Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja, 23 anos, 05 meses e 6 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário, 09 anos, 02 meses e 10 dias (pedágio). A soma desses lapsos resulta em 32 anos, 07 meses e 16 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 34 anos, 05 meses e 08 dias, portanto tempo superior, tem-se por superado o tempo mínimo legalmente exigido. Registro que o requisito etário (53 anos), restou, de igual modo, satisfeito em data de 15/04/2004 (fl. 09). A teor do art. 9°, 1°, II, da EC n° 20/98, a parte autora tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Consigno, por último, que o termo inicial do benefício deve ser fixado NA DATA DA CITAÇÃO (fl. 40), uma vez que todos os documentos comprobatórios do direito do autor foram apresentados nesta ação previdenciária, em especial aqueles de fls. 22/27, os quais não constavam do requerimento administrativo protocolizado perante o INSS, conforme se observa das cópias de fls. 62/88. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MAJORAÇÃO DA RMI. - (...). - Diferencas devidas desde a data da citação (28.10.1999), porquanto não comprovada a apresentação dos documentos na ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. - (...). (TRF 3ª Região, REO - Reexame Necessário Cível - 705326, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Publicação: DJF3 CJ1 data:17/11/2010, p.: 3313). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para:a) reconhecer, como especiais, os períodos de 02/09/1976 a 07/12/1982; 02/05/1984 a 24/07/1987 e de 25/05/1988 a 09/01/1991, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns;b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data da citação em 08/02/2010 (fl. 40), com renda mensal inicial equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, redação atual, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor EDSON DOS SANTOS, com data de início em 08/02/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: EDSON DOS SANTOSBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 149.232.903-4)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentenca sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000748-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000748-0) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742B - TANIA NIGRI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO NOBOYOSHI WATANABE em face do BANCO BRADESCO S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a condenação da ré na devolução das diferenças devidas em razão dos expurgos sofridos por ocasião da atualização monetária das cadernetas de poupança de sua titularidade nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991 (planos Collor I e II). Alegou, em síntese, que nos rendimentos de suas cadernetas de poupança, nos meses acima citados, não foi computada a inflação verificada nos citados períodos, restando desrespeitados o seu direito adquirido e as normas contratadas previamente. Petição inicial instruída com documentos de fls. 12/20.Documentos juntados aos autos para fins de análise de possível prevenção (fls. 26/49), rejeitada por meio da decisão de fl. 50. Também nessa decisão foi excluído do pólo passivo da demanda o BANCO BRADESCO S/A.Sem custas recolhidas, em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 51, verso.Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação às fls. 55/60, na qual argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a prescrição do crédito pleiteado e pugnou pela improcedência da pretensão autoral.Decisão de fl. 68 determinando que as partes se manifestem no interesse de produção de prova, sem requerimento de produção de prova. A autora apresentou réplica às fls. 70/78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.1 - Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causamPor outro lado, com relação aos reajustes referentes aos Planos Collor I e II, é de se ressaltar que, com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, tanto os poupadores quanto as instituições financeiras que mantinham contratos de cadernetas de poupanca não mais puderam usufruir dos saldos ali existentes superiores a Cr\$ 50.000,00. De fato, tais valores tornaram-se indisponíveis também para as instituições financeiras, tendo o BACEN, por força da referida Medida Provisória, assumido a posição de verdadeiro gestor, administrador dos mesmos. Assim, é pacífico o entendimento de que o BACEN se revela parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual nas ações em que se pleiteia a correção dos valores bloqueados e transferidos para tal órgão, consoante de depreende da leitura da ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN -MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6°, 2°, da Lei 8.024/90).- Precedentes. (STJ - RESP 492593 /RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:200). Não obstante, com relação aos valores não-transferidos ao BACEN, ou seja, aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ficaram disponíveis nas contas de poupança, tem-se que o respectivo banco depositário é responsável pela correção realizada, sendo, portanto, parte legítima para figurar nas demandas em que se pleiteia a diferença da correção relativa a tais valores. No presente caso, considerando que a parte-autora dirige sua pretensão em face do BACEN, tem-se que a lide, neste ponto, abarca a correção dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, que, como dito, foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN. 2 - MéritoO autor pleiteou, em sua inicial, as diferenças apuradas a partir das correções expurgadas dos Planos Collor I e II.Plano Collor ICom relação à correção devida nos meses referentes ao Plano Collor I, é importante ressaltar que, neste período, por força da MP nº 168/90, os valores acima de NCz\$ 50.000,00 foram bloqueados das contas de poupança e transferidos ao BACEN. Assim, para estes valores, a legitimidade passiva recairia sobre o BACEN, consoante pacífica jurisprudência, já analisada no tópico relativo à legitimidade passiva. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a MP nº 168/90 determinou o bloqueio dos valores acima de NCz\$ 50.000,00, determinando a transferência de tais valores para o BACEN. Tal transferência não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte a 15/03/90 (data da publicação da referida MP). Assim, até que os saldos tenham sido efetivamente transferidos, a responsabilidade para correção dos mesmos é do banco depositário, já que apenas com a transferência efetiva, o BACEN passou a ser responsável pela correção de tais valores.Importante destacar, ainda, que a MP nº 168/90 (convertida na lei n 8.024/90) só modificou o critério de correção com relação aos valores transferidos para o BACEN. Com relação às quantias que ficaram disponíveis na conta de poupança (NCz\$ 50.000,00), foi mantida a atualização nos moldes da Lei nº 7.730/89, de acordo com a variação do IPC. Posteriormente, a MP nº 172/90, que foi regulamentada pela Circular nº 1.606 e pelo Comunicado nº 2.067 do BACEN, determinou a aplicação do BTN para todos os valores existentes na conta de poupanca, bloqueados ou não. Não obstante, como a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (lei de conversão da MP nº 168/90) não considerou as modificações introduzidas pela MP nº 172/90, forçoso reconhecer que houve revogação deste último diploma legal, com a retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP nº 168/90 desde a sua edição. Assim, conforme bem ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim no voto vencedor proferido no RE 206048/RS, todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.(...) Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (grifo nosso). Constato, portanto, que a atualização dos saldos das cadernetas de poupança disponíveis para os poupadores (não bloqueados) deveria ter sido feita de acordo com a variação do IPC, nos moldes da Lei nº 7.730/89, até a publicação da MP nº 180, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, que determinou a atualização para os saldos disponíveis de caderneta de poupanca de acordo com o BTN. Somente em junho de 1990, com a edição da MP nº 180, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088/90, é que a atualização para os saldos disponíveis de caderneta de poupança deveria ter sido efetuada de acordo com o BTN.Ora, partindo do já mencionado raciocínio, de que a

aplicação de novo ato normativo, que modifica o critério de reajuste, apenas deve atingir os períodos aquisitivos que se iniciarem após a sua entrada em vigor, tem-se que o BTN apenas deve ser aplicado para os períodos aquisitivos que se iniciarem após sua edição (30/05/1990), não alcançando, portanto, as correções relativas aos meses de abril de maio de 1990, que já se haviam encerrado naquele momento. Concluo, do acima exposto, que o BTN Fiscal foi aplicado, nos termos do art. 6°, 2° da MP 168/90, aos ativos superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos para o BACEN, critério, inclusive, reconhecido como legítimo, diante do entendimento sufragado na já mencionada Súmula 725 do STF. Nesse sentido, confiram-se os julgados abaixo ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de marco de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6°, 2°, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990. que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 827574 -Processo: 200601992867/SP - PRIMEIRA TURMA - DJ de 15/10/2007 - PG:00233 - Relator(a) DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO PELO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. CONSTITUCIONALIDADE. I - A legitimidade passiva ad causam no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. II - É quinquenal a prescrição nas ações em que se busca a correção monetária dos valores bloqueados, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo contada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores, que se verificou em 16 de setembro de 1992. Proposta a ação em 13 de junho de 1991 não há que se cogitar de prescrição. III - Segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança a variação do BTNF, como determina aquela Medida Provisória. IV - Concluiu-se, outrossim, no referido julgamento, que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP Nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberada apenas, na forma do art. 60 da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC. V -Improcedência do pedido de correção pelo IPC dos ativos bloqueados. VI - Condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. VII - Apelação do BACEN e remessa providas. (TRF 2 - AC 200002010426317/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU de 11/08/2008, p. 148 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO)O pedido autoral resume-se à correção dos saldos de sua caderneta de poupança, em relação aos expurgos decorrentes do plano Collor I, com base no BTN, requerendo que lhe sejam pagas as diferença para a aplicação do IPC.Levando-se em consideração que o os valores bloqueados e transferidos ao BACEN por ocasião do citado plano foram corrigidos corretamente com base no (BTN), conforme acima fundamentado, é de se concluir que a tutela jurisdicional que se busca por meio da presente demanda é improcedente. Plano Collor IIQuanto ao índice de fevereiro /91 (Plano Collor II), há que se destacar que, como visto, por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, o que se prorrogou até 31/01/91. Nesta data foi publicada a Medida Provisória nº 294, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tendo aplicação aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Verifico que o autor pretendeu a correção do saldo de sua caderneta de poupança em relação ao expurgo ocorrido em fevereiro/1991, sem, contudo, especificar o indexador a ser utilizado, requerendo, apenas, a aplicação do percentual de 21, 87%. Não obstante, ressalto que, como desde junho de 1990 a atualização era feita com base no BTN, tendo tal sistemática sido alterada em razão do advento da MP 294/91, que determinou que a atualização dos depósitos de caderneta de poupança fosse feita com base no TRD/TR, descabe a pretensão do autor de aplicar tal variação relativa ao mês fevereiro de 1991, no percentual acima mencionado, sendo a TR o único indexador aplicável no período em referência, por determinação legal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do STJ, abaixo exemplificado: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP

168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 667812 / RJ - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 31.08.2006 p. 207)DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 400,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001113-91.2010.403.6119 (**2010.61.19.001113-6**) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alzir José Ferreira em face do INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas bem como das despesas processuais e honorários advocatícios. Postula-se, também, seia deferida a gratuidade processual. Segundo consta da petição inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 05/10/2006 e 15/05/2008 devido à constatação da incapacidade laboral causada por doença de natureza ortopédica e neurológica. Aduz o autor que está incapaz para o exercício de sua atividade de ferramenteiro e depende, economicamente, do benefício previdenciário para custear o seu tratamento médico e medicamentoso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/33. Fls. 38/39 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Nessa oportunidade, foi deferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita.Fls. 41/43 -Decisão que nomeou o Perito Médico Judicial e designou data para a realização da perícia, tendo sido facultado às partes a apresentação de quesitos próprios e a indicação de assistentes técnicos.Fl. 43 - O INSS indica como assistente técnico um dos peritos integrantes do seu quadro funcional. Fl. 44 vº - Foi certificado o decurso de prazo para o autor se manifestar sobre quesitos e assistente técnico.Fls. 46/50 - O laudo médico oficial foi apresentado.Fls. 51 e seguintes -Citada, a autarquia ré oferta contestação, na qual sustenta que a alegada incapacidade laborativa da parte autora não restou comprovada. Alega o INSS que, consoante parecer da perícia técnica administrativa, a doença de que padece o autor não o torna incapaz para o trabalho. Sustentou a unilateralidade da prova documental produzida na inicial. Fl. 71 -As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo oficial e a requerer outras provas que pretendam produzir.Fl. 72 - O réu não requereu outras provas.Fl. 74 - O autor peticiona para informar sua concordância com os termos do laudo judicial e para reiterar o pedido de tutela antecipada.Fl. 76 - A Autarquia pede esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados à fl. 80. Fls. 81 e seguintes - O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi cumprido pela Autarquia.Fl. 88 - O INSS requer que a data de início do benefício seja fixada em 10/06/2010, por falta de provas sobre o período anterior. Após, vieram os autos conclusos para sentenca. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora, nestes autos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/61, contribuiu para os cofres da Previdência Social, na condição de segurado obrigatório, por último, no interregno compreendido entre 22/01/2004 e 20/04/2004, por ocasião do vínculo empregatício junto à empresa CONSEGUE RECURSOS HUMANOS LTDA. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/06/2005 a 15/05/2008 e, ainda, efetuou um recolhimento de uma contribuição previdenciária na competência de outubro de

2009. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, o perito reconheceu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, por ser portador de HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. Fixou a data de início da incapacidade em 2005, momento em que lhe foi concedido o benefício nº 514.453.442-9 (fl. 62), conforme respostas aos quesitos nº 4, 4.4, 4.5 e 4.6 (fl. 49). Concluiu o expert que o periciando apresenta-se incapacitado(a) total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Assim, conforme prova técnica produzida nos autos, o autor não se restabeleceu desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (15/05/2008 - fls. 61/62), mantendo a sua condição de incapacidade pelo o prazo mínimo de 12 (meses) meses a partir da data da perícia judicial, (10/06/2010), de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 49 - item 6.2). Os laudos administrativos do INSS, juntados às fls. 65/70, corroboram a assertiva acima, na medida em que indicam o início da doença em 01/05/2004 e o início da incapacidade em 24/06/2005, referindo a mesma doença incapacitante diagnosticada no laudo judicial. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxíliodoença em favor do autor ALZIR JOSÉ FERREIRA, desde a cessação do primeiro benefício, em 15/05/2008 (fls. 61/62), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 10/06/2010 (fls. 41 e 46), descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da parte autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, confirmo a antecipação da tutela deferida na decisão de fl. 81.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justica. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1°-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3°, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Alzir José FerreiraBENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/05/2008 (fl. 62)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4°, I, da Lei n° 9.289/96, 24-A da Lei n.° 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.° da Medida Provisória n.° 2.180-35/01, e 8°, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justica, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justica gratuita (fl. 39), não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001489-77.2010.403.6119 - SILVANA LEONE LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILVANA LEONE LIGUORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta(s) de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/43). Foram concedidos, à fl. 47, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/65, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, bem como para manifestação das partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 71-verso), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.PRELIMINARESIncompetência absolutaO art. 3°, 3°, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal.No caso, o município de Guarulhos, embora alcancado pela jurisdicão do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos.Nesse sentido:DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ACÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e. na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região -AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. Ausência de interesse de agir A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto.De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupanca nos meses indicados na inicial. Desse modo, a CEF é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda. Necessidade da suspensão do julgamento Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO.

AGRAVO INOMINADO, CORREÇÃO MONETÁRIA, ATIVOS FINANCEIROS, PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5°, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. In casu, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3°, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupanca prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupanca devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. No tocante aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo

crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 -Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a demandante possuía junto à ré contratos de depósito e aplicação em cadernetas de poupança em tais meses, conforme fls. 18/20, 27/32 e 39/43. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA -CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora SILVANA LEONE LIGUORI (contas nº. 2198-013-00007043-8, 2198-013-00011328-5 e 2198-013-00010568-1), devidamente comprovadas nos autos (fls. 18/20, 27/32 e 39/43), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

$\boldsymbol{0001993\text{-}83.2010.403.6119}$ - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP198388 - CAROLINA GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Trânsito em Julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos para liquidação. Sem prejuízo, determino que a parte autora regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10(dez)dias. Int.

0004309-69.2010.403.6119 - OSNY DIAS DE SOUZA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001661-82.2011.403.6119 - LEIDE DOS SANTOS(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, com a aplicação do disposto na Lei nº 8.870/94 e nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia-se a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/23. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, ante a diversidade de objetos. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0000191-50.2010.403.611 e nº 0004272-42.2010.403.6119 (teto) e nº 0012828-67.2009.403.6119 e nº 0005333-35.2010.403.6119 (Lei nº 8.870/94).A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as acões de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a

edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 06/10/1995 (fls. 17/18), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual não se verifica a decadência do direito à revisão do benefício.Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima(STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355).Por outro lado, a prescrição qüinqüenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/02/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 25 de fevereiro de 2006. Como acima exposto, reproduzo o teor das sentenças dos processos nº 0000191-50.2010.403.6119 e nº 0004272-42.2010.403.6119, no que tange ao pedido de majoração do benefício segundo as referidas emendas constitucionais: No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º -Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade.Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real.Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o consequente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial...Igualmente, quanto à alegação de desobediência ao disposto na Lei nº 8.870/94, segue reproduzida a fundamentação exposta nos processos nº 0012828-67.2009.403.6119 e nº 0005333-35.2010.403.6119. A pretensão restringe-se unicamente à aplicação, ou não, do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no cálculo do benefício do autor, cujo teor é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à

média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (destaquei)Contudo, inexiste demonstração nos autos de que a renda mensal inicial do benefício do autor tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-decontribuição. Contrariamente, à vista dos documentos constantes dos autos, observa-se que a média dos salários-decontribuição do autor para a apuração de sua renda mensal inicial era superior ao valor encontrado para a média dos salários-de-contribuição, limitados ao teto máximo, inexistindo, desse modo, infringência à legislação de regência. Ante o exposto:a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao güingüênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b-) JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Concedo a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o autor contar com mais de 60 anos, conforme documento de fl. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001704-19.2011.403.6119 - WALDIR PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, conforme as emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Postula-se a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/21. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22.Verifico que a pretensão da autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0000191-50.2010.403.6119 e nº 0004272-42.2010.403.6119, abaixo reproduzido: A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 20/07/1994 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, DECADÊNCIA, PRAZO, TERMO INICIAL, ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima(STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355).Por outro lado, a prescrição qüinqüenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/02/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente 25/02/2006. No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente.Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade.Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real.Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o consequente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Concedo a prioridade na tramitação do feito, ante o documento de fl. 16.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002039-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-14.2004.403.6119 (2004.61.19.004475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ARIOSVALDO SELES DOS SANTOS

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002655-81.2009.403.6119 (**2009.61.19.002655-1**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Fl. 41: republique-se a sentença de fls. 37, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido. Int.

0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

Considerando a ausência de manifestação das partes, conforme se denota a certidão de fl. 36, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008029-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO

PORTELA) X IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE)

Considerando que o impugnado, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação exarada em despacho de fl. 34, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002128-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Considerando o informado à fl. 386, manifeste-se o impetrante se ainda persiste o interesse na obtenção da competente certidão de inteiro teor, bem como das cópias integrais e autênticas do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do requerido pelo impetrante à fl. 386. Intime-se.

0011786-46.2010.403.6119 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 7°, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao final, encaminhe-se os autos ao MInistério Público Federal para parecer e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000041-35.2011.403.6119 - JACOB DAVID GOODWIN X MEGA FONE LTDA - ME(RN004599 - LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Considerando a informação supra, proceda a secretaria as regularizações cabíveis no sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, republique-se a decisão de fl. 89, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao impetrante, para comprovação do recolhimento das custas iniciais devidas. Ressalte-se que, referido recolhimento deverá obedecer às disposições contidas na Lei n.º 9.289/96, no anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005 e na Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000993-14.2011.403.6119 - TRADE BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob segredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 7°, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001964-96.2011.403.6119 - LEONARDO VERSIANI PAIVA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual LEONARDO VERSIANI PAIVA contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS por meio do qual se requer a abstenção definitiva de impedir o trânsito da bagagem, autorizando o depósito em caução das mercadorias e imediata liberação ou liberação da bagagem com aplicação da multa prevista e impostos. Requer, ao final, a concessão da segurança. Informam que viajou para Miami - FL, nos Estados Unidos da América, retornando no dia 12/02/2011, e, por não conhecer a legislação aduaneira, deixou de declarar o conteúdo de sua bagagem. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 22/26.É o relato. Decido.Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002278-42.2011.403.6119 - ELZA V REINOSO SUZANO - ME(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO, a serem prestadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007140-66.2005.403.6119 (2005.61.19.007140-0) - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X ANGELINA SANCHEZ CALVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA - MENOR PUBERE (ANGELINA SANCHEZ CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora, a Sra. Angelina Sanchez Calvo, em 25/06/2007, conforme certidão de óbito de fl. 192, proceda a patrona da autora, a regularização processual, habilitando os herdeirosnos termos do Código Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000970-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000970-6) - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Intimem-se.

0007313-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007313-5) - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessária à expedição da competente requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nos termos da Resoluçãon.º122/2010-CJF. Silentes, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando-se ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005304-34.2000.403.6119 (2000.61.19.005304-6) - ANTONIO CARLOS DE MELLO X ERMELINDA DE LOURDES MELLO X REGINO AUGUSTO RAMOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE MELLO

Republique-se o despacho de fl. 545. Int. DESPACHO DE FL. 545: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a CEF figurar no pólo ativo da ação na qualidade de exequente. Após, intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8) - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Com o retorno dos autos da Seção de Contadoria Judicial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias para cada parte, sendo primeiro para a parte autora e depois para o réu. Int.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Petição e cálculos de fls. 134/136. Intime-se, pessoalmente, a executada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0008731-92.2007.403.6119 (**2007.61.19.008731-2**) - CASSIO FERREIRA DE SOUZA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO E SP262989 - EDSON GROTKOWSKY E

SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da CEF, relativo ao depósito realizado à fl. 106. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada tendo a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6) - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a presente impugnação ofertada pela executada em seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, determino desde já a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Cumpra-se. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

6^a VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto Bel. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000607-7) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP192103 - GILBERTO SÉRGIO FERREIRA E SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X FAZENDA NACIONAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos. Verifico que à fl. 445 a exeqüente desistiu da execução de seus créditos nestes autos. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002296-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002296-6) - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 170/172), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente previdenciário ou a reabilitação profissional. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 38/38 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/56, pugnandopela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), o INSS requereu a produção de prova pericial médica (fl. 64). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 70/71. Laudo médico pericial às fls. 86/102. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 104. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 108/113 e requereu a designação de nova perícia médica. O pedido de nova perícia formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 114. O autor interpôs agravo retido às fls. 115/116 verso. O INSS apresentou contrarrazões à fl. 120/120 verso. É o relatorio. Fundamento e

Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doenca, a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente previdenciário ou a reabilitação profissional.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 47 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente previdenciário ou a reabilitação profissional.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 86/102 é claro ao dispor que:Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 97). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão da aposentadoria por invalidez, do auxílio-acidente previdenciário ou a reabilitação profissional. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cícero Gonzaga da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 13h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doenca ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.0,5 Indefiro Indefiro as demais provas requeridas, eis que desnecessárias ao deslinde das questões discutidas no feito.Int.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 213, por meio da Carta de Intimação (fl. 214), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 217.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários

advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007484-71.2010.403.6119 - ISABEL TERACADO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual benefício previdenciário a autora fez gozo no período entre 14/01/2000 e outubro de 2010, de acordo com as informações do CNIS de fl. 60. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 13h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doenca ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008231-21.2010.403.6119 - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 14h00min, pelo DR, JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0008842-71.2010.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 79, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 79), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 80.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008911-06.2010.403.6119 - CICERO CLAUDIANO DE SANTANA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/08/1984. Alega que o benefício de aposentadoria especial não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas.Os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 42. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/48 verso.O INSS contestou o pedido às fls. 52/53 verso, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional.Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ:Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3° e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3°), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento: 21/10/2003Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA № 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICÉ INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao

iulgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso, (...) (Resp. 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de marco de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-decontribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido. (grifo meu)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5°, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e servicos (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERALAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. ELLEN GRACIERelator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSOEMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5°, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6°, da CF, e art. 4°, caput, da EC n° 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídicosubjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4°, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento

iurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, 4°. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826/01, art. 1°: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4°, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e providoRE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTR AORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008967-39.2010.403.6119 - ZACARIAS BEZERRA PINHO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Espólio de Zacarias Bezerra Pinho ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, bem como decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I). Alega o autor que não houve aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias, nem o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.Citada a ré, apresentou resposta às fls. 31/44, alegando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito. É o relatório. Fundamento e decido. Não comporta alegar carência de ação em razão da possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir à condição imposta pelo acordo. No que concerne às preliminares relativas à cominação de multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90 e de pagamento do adicional de 40% sobre o valor apurado (art. 18 da Lei 8036-90), não guardam pertinência com o pedido formulado na exordial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210).1) Dos juros progressivos:No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS, ocorre em 30 anos, segundo o pacificado posicionamento jurisprudencial (Súmula 210 do STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo.Desta forma, encontra-se fulminada a pretensão à cobrança empreendida pelo autor quanto às diferenças devidas pela ré a título de juros progressivos anteriores a setembro de 1980, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 16/09/2010 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos. No caso em tela, o autor comprovou a opção pelo FGTS em 01/07/1970 (fl. 18), com manutenção do contrato de trabalho junto à Organização Mogiana de Educação e Cultura até 30/11/1977 (fl. 18). Desta forma, o autor não faz jus à elevação dos

juros progressivos, pois atingida a pretensão pela prescrição trintenária. 2) Dos expurgos econômicos:De imediato, cumpre salientar que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexiste direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Entretanto, de todo oportuno é a transcrição do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Moreira Alves:Para essa aplicação, no entanto, faz-se mister que a questão do direito adquirido - que admite o exame da legislação infraconstitucional posterior em face da anterior - esteja prequestionada, o que nem sempre ocorre, porquanto, como se verifica em vários processos relativos a essa questão da correção monetária com relação ao FGTS em face dos diversos planos econômicos, não é raro que a decisão se cinja, com referência a uns ou a outros ou até a todos, a aplicar o índice de correção que extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o melhor traduz a inflação. Nesses casos, embora os recursos extraordinários invoquem ofensa ao artigo 5°, II, d Carta Magna, o entendimento da Corte já se firmou no sentido de que essa invocação diz respeito a infringência indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recursos dessa natureza. Bem por isso, após a decisão do RE 226.855 RS, em decisão monocrática, no RE 265.725 SE (DJ S-1, 13.02.2001) julgou o Supremo Tribunal Federal: Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido, ao deferir à autora a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS pelos índices referentes aos Planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro e março/91), não se baseou na garantia constitucional do direito adquirido, adotando como fundamento suficiente a necessidade de se deferir ao empregado a aplicação do critério que melhor refletisse a inflação ocorrida. Inviável, portanto, a análise da questão sob a ótica do art. 50, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário não se encontram prequestionados; e sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação na via extraordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (grifos da transcrição)Desse modo, permanece em aberto a controvérsia quanto a outros índices, se os fundamentos forem, v.g., índice de correção que se extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o que melhor traduz a inflação, por si só suficientes para embasar a pretensão de recompor o patrimônio dos empregados, ora chamado de pecúlio, ora chamado de poupança compulsória, cuja virtude está em evidenciar que não se cuidam de dívidas, mas, sim, de valores componentes de um fundo, de natureza estatutária. Esses valores, que devem ser entregues em determinadas situações legais aos respectivos titulares, não têm por objeto um certa soma em dinheiro, por isso que, correspondem, em momentos diversos, a somas de dinheiro diversas, em relação ao diverso nível geral de preços, isto é, às oscilações do poder aquisitivo da moeda (Tullio Ascarelli, Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, As dívidas de valor, Saraiva, 2ª ed., p. 167 e ss.; Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT, 1967, p. 109-124). Não se trata, portanto, apenas do aspecto da manipulação dos índices de correção monetária, verberada por Ives Gandra da Silva Martins (RTJE 104-53), como lembrado no voto do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 226.855 RS, mais do que isso os valores correspondentes ao saldo fundiário são obrigações de valor, que nada têm que ver com o nominalismo monetário, por isso que a soma em dinheiro a ser entregue ao respectivo titular deve considerar a flutuação do poder aquisitivo da moeda. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Resp. 265.556 AL, relatado pelo Min. Franciulli Netto, em 1ª Seção, com o fito de prevenir divergências entre suas turmas, sedimentou a jurisprudência de que a atualização dos saldos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, se faz pelo IPC (42,72%), assim como, em abril de 1990, também se guia pelo IPC (44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Feitas as colocações supra, observo que o autor faz jus à aplicação na sua conta fundiária dos índices do IPC para correção do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme pleito exordial. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, IV, do CPC;2) JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-30.2010.403.6119 - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 14h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doenca ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa.Int.

0009168-31.2010.403.6119 - DONIZETE APARECIDO VIANA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 29, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 29 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 30.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009319-94.2010.403.6119 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO RATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 15h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009344-10.2010.403.6119} \text{ -} \text{ DENIS DE SOUSA BORGES} \text{ -} \text{ INCAPAZ X FRANCINEUDA DE SOUSA} \\ \text{BARROS(SP036362} \text{ -} \text{ LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -} \\ \text{INSS} \end{array}$

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio

como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-04. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2. Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3. Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4. A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5. Quais as condições de moradia do requerente? 6. Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8. Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 16 de maio de 2011, às 15h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009415-12.2010.403.6119 - ILSA AMORIM DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 86/86 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 90/91 verso.A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/101, alegando fatos novos. É a síntese do necessário. Decido.Observo que a autora informou na petição de fls. 100/101 a ocorrência de novas patologias, com apresentação de atestados e declarações às fls. 102/107, porém, não há que ser afastada a perícia médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral da autora, fato este que poderá ser comprovado ou não através da perícia médica judicial já designada. Assim sendo, mantém-se a ausência do requisito da verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL Intimem-se as partes.

0009557-16.2010.403.6119 - ALFREDO BEZERRA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 16h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo. Desde já indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

$\textbf{0009862-97.2010.403.6119} \text{ - WILSON WAGNER FRANCA} (\text{SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 72, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 83), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica na certidão de fl. 84.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010008-41.2010.403.6119 - FABIANA OLIVEIRA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 16h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 16h40min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº, 138. Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Indefiro as demais provas requeridas, eis que não possuem o condão de demonstrar a existência de incapacidade laborativa.Int.

0010567-95.2010.403.6119 - JOANA BATISTA PIUNA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 37.O INSS apresentou contestação às fls. 39/40 verso, pugnando pela improcedência do pedido. A autora foi intimada a apresentar CTPS, conforme despacho de fl. 44, quedando-se inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão de aposentadoria por idade, outrora denominada aposentadoria por velhice. O benefício é devido ao segurado do sexo masculino que completar 65 anos de idade, e à segurada do sexo feminino que completar 60 anos de idade, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos incluídos os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, após o cumprimento da carência que a lei prevê. Diz-se que o risco coberto a saber o atingimento da idade legal é causa primária qualificadora da necessidade social, que acarreta a perda ou diminuição, ou redução da capacidade laboral. A proteção se justifica não como um direito ao descanso, mas tem por base uma situação de necessidade social provocada pela redução da capacidade laboral em decorrência do processo biológico de envelhecimento que acarreta lentidão de raciocínio, reações mais lentas, dificuldade de aprendizado, diminuição auditiva, etc. (Direito Previdenciário, Miguel Horvath Júnior, Editora Quartier Latin, 2ª edição, SP, 2002, p. 134). O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o benefício: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.1°. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.2°. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado e o artigo 142 da mesma Lei prevê uma regra de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A autora completou 60 anos de idade em 2002 (fl. 09), sob a égide da Lei nº 8.213/91. Quando do preenchimento do requisito idade, não possuía número de contribuições maior do que o exigido em Lei, 126 contribuições, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/91.Os documentos anexados aos autos (CNIS de fls. 25 e 41/42), que informam todos os períodos laborados pela autora, como afirmado na exordial, demonstram que esta no ano de 2002 tinha 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, ou seja, 91 meses de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício. Na data de entrada do requerimento administrativo, em 24/01/2007 (fl. 08), a autora também não contava com o período de carência exigido no ano de 2007, de 156 meses, já que perfazia 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, ou seja, 124 meses de contribuição, portanto, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desta forma, a autora não comprovou o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, quais sejam, idade e período de carência, seja na data em que completou 60 anos de idade (2002), seja na data de entrada do requerimento administrativo (2007), sem que se possa falar em uma construção de legislação híbrida como quer a segurada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joana Batista Piuna em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado. arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010614-69.2010.403.6119 - AMARO FORTUNATO DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 16 de maio de 2011, às 17:00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos

apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010826-90.2010.403.6119 - WALDEMAR FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 29, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 30), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 32.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Salvador Borges dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária decorrente das diferencas do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (Planos Bresser, Verão e Collor I). Alega o autor que não houve o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29.Citada a ré, apresentou resposta às fls. 33/46, alegando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito. É o relatório. Fundamento e decido. Não comporta alegar carência de ação em razão da possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir a condição imposta pelo acordo. No que concerne às preliminares relativas à cominação de multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90 e de pagamento do adicional de 40% sobre o valor apurado (art. 18 da Lei 8036-90), não guardam pertinência com o pedido formulado na exordial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210). De imediato, cumpre salientar que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexiste direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. Entretanto, de todo oportuno é a transcrição do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Moreira Alves: Para essa aplicação, no entanto, faz-se mister que a questão do direito adquirido - que admite o exame da legislação infraconstitucional posterior em face da anterior - esteja prequestionada, o que nem sempre ocorre, porquanto, como se verifica em vários processos relativos a essa questão da correção monetária com relação ao FGTS em face dos diversos planos econômicos, não é raro que a decisão se cinja, com referência a uns ou a outros ou até a todos, a aplicar o índice de correção que extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o melhor traduz a inflação. Nesses casos, embora os recursos extraordinários invoquem ofensa ao artigo 5°, II, d Carta Magna, o entendimento da Corte já se firmou no sentido de que essa invocação diz respeito a infringência indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recursos dessa natureza.Bem por isso, após a decisão do RE 226.855 RS, em decisão monocrática, no RE 265.725 SE (DJ S-1, 13.02.2001) julgou o Supremo Tribunal Federal: Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido, ao deferir à autora a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS pelos índices referentes aos Planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro e março/91), não se baseou na garantia constitucional do direito adquirido, adotando como fundamento suficiente a necessidade de se deferir ao empregado a aplicação do critério que melhor refletisse a inflação ocorrida. Inviável, portanto, a análise da questão sob a ótica do art. 50, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário não se encontram prequestionados; e sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação na via extraordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (grifos da transcrição)Desse modo, a atualização dos saldos das contas do FGTS de junho de 1987, no dia 1º do mês de julho de 1987, pelo índice LBC (18,02%), está correta, devendo ser afastada a pretensão de reajuste pelo IPC (26,06%). Igualmente correta a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), descartando-se, assim, o IPC (7.87%). Permanece, assim, em aberto a controvérsia quanto a outros índices, se os fundamentos forem, v.g., índice de correção que se extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o que melhor traduz a inflação, por si só suficientes para embasar a pretensão de recompor o patrimônio dos empregados, ora chamado de pecúlio, ora chamado de

poupanca compulsória, cuia virtude está em evidenciar que não se cuidam de dívidas, mas, sim, de valores componentes de um fundo, de natureza estatutária. Esses valores, que devem ser entregues em determinadas situações legais aos respectivos titulares, não têm por objeto um certa soma em dinheiro, por isso que, correspondem, em momentos diversos, a somas de dinheiro diversas, em relação ao diverso nível geral de preços, isto é, às oscilações do poder aquisitivo da moeda (Tullio Ascarelli, Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, As dívidas de valor, Saraiva, 2ª ed., p. 167 e ss.; Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT, 1967, p. 109-124). Não se trata, portanto, apenas do aspecto da manipulação dos índices de correção monetária, verberada por Ives Gandra da Silva Martins (RTJE 104-53), como lembrado no voto do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 226.855 RS, mais do que isso os valores correspondentes ao saldo fundiário são obrigações de valor, que nada têm que ver com o nominalismo monetário, por isso que a soma em dinheiro a ser entregue ao respectivo titular deve considerar a flutuação do poder aquisitivo da moeda. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Resp. 265.556 AL, relatado pelo Min. Franciulli Netto, em 1ª Seção, com o fito de prevenir divergências entre suas turmas, sedimentou a jurisprudência de que a atualização dos saldos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, se faz pelo IPC (42,72%), assim como, em abril de 1990, também se guia pelo IPC (44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, a incidência do IPC referente ao mês de março de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, para aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e CONDENO a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Precos ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42.72 %) e abril de 1990 (44.80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferencas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito em maior extensão, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736/DF. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome da empresa ré. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000203-30.2011.403.6119 - EUTROPIO VIEIRA DE SOUZA(SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução em que se objetiva a satisfação de título judicial oriundo do processo nº 2004.61.84.219159-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega-se que foi proferida sentença de mérito, com procedência do pedido veiculado no processo nº 2004.61.84.219159-3, condenando o INSS à implementação de benefício previdenciário e ao pagamento de R\$ 93.258,27 em favor do autor, porém a autarquia teria pago somente R\$ 86.116,60, sendo devido o saldo de R\$ 16.581,12.Os autos foram distribuídos inicialmente para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que encaminhou o processo à 6ª Vara Federal de Guarulhos por observar prevenção com o feito sob nº 2008.61.19.003201-7.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que o autor é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. O pedido contido no presente feito consiste em satisfação de título executivo judicial que efetivamente não existe. Explico. O autor ajuizou o processo nº 2004.61.84.219159-3 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo pedindo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento de valores atrasados (fls. 79/80 verso), tendo o feito sido julgado procedente, determinado-se o pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 93.258,27 (fls. 20/24).O INSS recorreu à Turma Recursal, que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 54/58), ocasião em que os autos foram distribuídos para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 2008.61.19.003201-7. Após o recebimento do feito pela 6ª Vara foi determinada a emenda da inicial, conforme despacho de fl. 66, o que não foi cumprido pelo autor (fl. 68), dando ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 70), sentença esta que transitou em julgado (fl. 73).Desta forma, concluo que o autor não possui a seu favor título executivo judicial, pois o crédito ora vindicado foi determinado em sentenca posteriormente anulada, sem ratificação posterior do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, que acabou por extinguir o feito sem resolução do mérito, decisão contra a qual não houve recurso oportuno oferecido pela parte autora. Resta clara, de qualquer forma, a inadequação da via eleita pelo autor para obter a tutela pretendida, devendo este buscar os meios processuais adequados para tanto. Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

0000827-79.2011.403.6119 - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 70. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documento de fls. 42/43, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. A autora requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 34, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

0002092-19.2011.403.6119 - WILSON ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatorio. Fundamento e Decido.Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0001195-35.2004.403.6119, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, ante a diversidade de pedidos e causas de pedir (fl. 47). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haia vista as sentencas de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em servico, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458. Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1°), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-13.2011.403.6119 - CELSO MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatorio. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentencas de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de

correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INCIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1°), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a autora a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por idade a partir do cumprimento dos requisitos legais para gozo do aludido benefício, em 27/07/2009. Alega que na referida data já fazia jus ao gozo do benefício previdenciário, que somente foi concedido em 24/08/2010, o que gerou grande prejuízo ao segurado. A autor pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Quanto ao direito à retroação da DIB para a data de implemento dos requisitos legais para fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002192-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002192-5) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 306/308), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008675-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008675-0) - CICERO ALBINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 181/183), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008855-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008855-2) - IRMA CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 225/226), sem que houvesse manifestação contrária da exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003682-02.2009.403.6119 (**2009.61.19.003682-9**) - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 168/170), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 140/140 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007054-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007054-0) - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALDO MATEUS COELHO

MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 183/185), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7121

EXECUCAO FISCAL

0001542-50.1999.403.6117 (**1999.61.17.001542-4**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

$\begin{array}{l} \textbf{0004442-06.1999.403.6117} \ (\textbf{1999.61.17.004442-4}) - \text{FAZENDA NACIONAL X DALVALICE CALCADOS LTDAME} \\ \textbf{ME} \end{array}$

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004770-33.1999.403.6117 (**1999.61.17.004770-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005844-25.1999.403.6117 (1999.61.17.005844-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, inferese dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005845-10.1999.403.6117 (**1999.61.17.005845-9**) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, inferese dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006322-33.1999.403.6117 (1999.61.17.006322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006323-18.1999.403.6117 (**1999.61.17.006323-6**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006324-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007472-49.1999.403.6117 (1999.61.17.007472-6) - FAZENDA NACIONAL X ELETRODIESEL JAHU LTDA. Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001304-94.2000.403.6117 (2000.61.17.001304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARI-CACI COML/ LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001594-12.2000.403.6117 (2000.61.17.001594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO IRMAOS ADRIAO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, inferese dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001642-68.2000.403.6117 (2000.61.17.001642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEJAIR GONCALVES

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002952-12.2000.403.6117 (2000.61.17.002952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SALES E PEREZ JAHU LTDA ME X SILVIO LUIZ PEREZ

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002993-76.2000.403.6117 (2000.61.17.002993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA AMALIA CAMPANA CONTADOR

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003162-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002433-03.2001.403.6117 (**2001.61.17.002433-1**) - FAZENDA NACIONAL X AUREA FREITAS DA SILVA Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002022-86.2003.403.6117 (2003.61.17.002022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSCANCUN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-46.2011.403.6117 - MARILZA ISABEL DO NASCIMENTO SILVA(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO E SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000598-28.2011.403.6117 - JANAINA AZENHA X MARCOS ROGERIO CARDOSO DE SOUZA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7123

MANDADO DE SEGURANCA

0000499-58.2011.403.6117 - FRANCISCO JOSE FRAGA SPILARI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Considerando-se que findou a atuação do patrono anteriormente nomeado no âmbito da Justiça Estadual (f. 40), nomeio para atuar doravante no presente feito a Dra. Paula Fernanda M. Paziam (OAB/SP: 243.572), intimando-a da decisão de fls. 37/38.(DECISÃO DE FLS. 37/38): Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de possibilitar a matrícula do impetrante no ano letivo de 2011. Sustenta que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino. Aduz que quer saldar as mensalidades em atraso, mas dentro de suas possibilidades financeiras. É o relato. A liminar pretendida deve ser denegada, porque lícita a conduta do impetrado. De antemão, consigne-se que o serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustenta o impetrante. há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. De mais a mais, não há Faculdade pública em Jaú para suprir-lhe eventual falta, mas há Universidades Públicas no Estado, em Franca e São Paulo, para aqueles que passem no vestibular. Logo, a ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista e liberal (artigo 1°, IV, 170, caput, da CF/88), que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviveram no mercado. Tampouco identifico afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 50 da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo. Registre-se que as aulas da Faculdade de Direito são ministradas à noite, permitindo que o alune trabalhe durante o dia. Nada justifica, portanto, sob os enfoques jurídico, social e ético, o inadimplemento do impetrante. Enfim, não é razoável que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem servicos sem pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarão a qualidade da educação propiciada àqueles que pagam em dia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5° da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em

determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559492 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA). Assim, por falta de fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o disposto no artigo 7°, I e II, da Lei nº 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000787-7) - MARIA VIRGINIA PRADO SAMPAIO ZANATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.198/209, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0001904-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001904-9) - JOSE SALMAZO X ANA APARECIDA BAILAO SALMAZO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 253: Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ANA APARECIDA BAILÃO SALMAZO (F. 240), do autor falecido José Salmazo, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício à CEF para que seja bloqueada a conta aberta em nome de José Salmazo. Int.

0000077-64.2003.403.6117 (**2003.61.17.000077-3**) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é plausível o pedido formulado pela parte autora. Deveras, dos autos constam cálculos apresentados pela ré, eventual discordância devendo ser aparelhada com meios e vias próprios, indevida a intervenção do juízo. Portanto, faculto o prazo imprrogável de dez dias para que sejam observados os ditames do artigo 730, do CPC. Advirto, por oportuno, que o delongar da marcha processual de modo inoficioso reclama a aplicação do artigo 17, do referido diploma processual.

0000533-43.2005.403.6117 (**2005.61.17.000533-0**) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002029-10.2005.403.6117 (**2005.61.17.002029-0**) - ISABEL PAULINA PASSARETTI HIDALGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

0001893-08.2008.403.6117 (**2008.61.17.001893-3**) - CASEMIRO LEZAINSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.168: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Int.

 ${\bf 0000916\text{-}45.2010.403.6117}$ - ANTONIO AIRTON CAMILI(SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Ressalvado novo juízo de admissibilidade do recurso na superior instancia, face ao indevido recolhimento de custas em desacordo com o artigo 2°, da Lei nº 9289/96, recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos ssuspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.67/68: Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo. Consoante prescreve o art.3°, inciso II, da Lei n° 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.°, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001988-67.2010.403.6117 - CELIO JOSE DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no item b do despacho de fl.35. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000049-18.2011.403.6117 - NEIDE NEGRAO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

0000354-02.2011.403.6117 - DOMICIO PEDRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001195-31.2010.403.6117 - VALENTINA ULTRAMARI BUDIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001474-17.2010.403.6117 - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002276-15.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MORI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Recebo o agravo retido interposto (fls. 86/97). Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

0000355-84.2011.403.6117 - VERA LUCIA GOLDONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000421-64.2011.403.6117 - VIOLANTA FRANCELINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000385-22.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000543-77.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001562-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NATANAEL LEME X IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002014-65.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-51.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Sobre a impugnação ao benefício deferido, manifeste-se o requerido, em 48 horas. Após, tornem para decisão, nos moldes do art. 8°, da Lei nº 1.060/50.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6) - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0004613-21.2003.403.6117 (**2003.61.17.004613-0**) - ANTONIO MARQUES(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001348-74.2004.403.6117 (**2004.61.17.001348-6**) - GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES (JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES)(Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GUILHERME MANOEL DE OLIVEIRA GONCALVES (JOANA MESSIAS DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000457-77.2009.403.6117 (**2009.61.17.000457-4**) - BENEDITO BASILIO(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002743-2) - GLORIA SERRA FORTI X DEOLINDO GASPARETTO X SONIA POLLAK GASPARETTO X MARIA SERRA X NELSON DEVIDES X LAZARA APARECIDA DEFENDE X SYLVIA CARVALHO FOLTRAN X ESSIO GRIMALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GLORIA SERRA FORTI, SONIA POLAK GASPARETTO (sucessora de Deolindo Gasparetto), MARIA SERRA, SYLVIA CARVALHO FOLTRAN, ESSIO GRIMALDI e LAZARA APARECIDA DEFENDE DEVIDES, FABIANO DEVIDES, JULIANA DEVIDES (sucessores de Nelson Devides) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001437-97.2004.403.6117 (2004.61.17.001437-5) - ODAIR BAPTISTA X CLOTILDE BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA ZAPATERI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLOTILDE BAPTISTA e MARIA CRISTINA BAPTISTA (sucessoras de Odair Baptista) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001946-18.2010.403.6117 - JOSE WILSON PESSA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ WILSON PESSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de incluir em seu tempo de servico o adicional relativo à especialidade da atividade de motorista de caminhão, referente ao período de 01/01/1985 a 15/10/1993. Sustenta que o INSS não considerou como insalubre a atividade de motorista de caminhão desempenhada pelo autor no referido período. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 17/), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova acerca da especialidade da atividade desenvolvida. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 15/10/1993 (f. 18). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justica. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados.

Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA № 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002163-61.2010.403.6117 - ANTONIO VARASQUIM(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIO VARASQUIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, concedido em 28/03/1991, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 28/03/1991, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 26/44), requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos, Sobreveio réplica. É o relatório, Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Inicialmente, registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1991) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5°, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5°, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4°, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da

diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 26/03/1991 (f. 45). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaju em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001808-51.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000632-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EMILIA BERTOCO MACORIN(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EMILIA BERTOCO MACORIN, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais, sendo indevida a multa pelo atraso na implementação do benefício. Sustenta a aplicabilidade da nova redação do artigo 1°-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 18.509,32 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos). Juntou os cálculos (f. 10/14). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18). A embargada apresentou impugnação (f. 20/29). Laudo da contadoria judicial às f. 31/35. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos, reiterando as alegações iniciais (f. 36), e a parte

embargada à f. 37v°, reiterando os termos da impugnação. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia à análise dos índices aplicados na elaboração dos cálculos (correção monetária e juros de mora) e o valor atinente à multa pelo atraso na implementação do benefício à embargada. Nem os cálculos apresentados pelo INSS, nem os da embargada encontram-se de acordo com a decisão transitada em julgado e com o entendimento deste Juízo quanto à aplicabilidade do artigo 1°-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559,445/AgR-PR) Nesse mesmo sentido, também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia publicada no Informativo n.º 0437 (período de 31 de maio a 4 de junho de 2010). REPETITIVO. JUROS. MORA. COISA JULGADA. Trata-se de recurso repetitivo remetido ao julgamento da Corte Especial pela Segunda Seção em que a controvérsia está em saber se há violação da coisa julgada na medida em que o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. Ressalte-se que, com o julgamento do feito na Corte Especial, objetivava-se uniformizar o entendimento relativo a essa matéria neste Superior Tribunal. Desse modo, ao apreciar o REsp, observou-se, inicialmente, que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do revogado CC/1916, quando os juros sujeitavam-se à regra do seu art. 1.062. Contudo, com o advento do CC/2002, aquele dispositivo de lei deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo art. 406 da novel codificação. Destacou-se que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Em sendo assim, torna-se evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adéqua, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assinalou-se que a pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista tratar-se de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Cuida-se de corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme dispõe o art. 6º da LICC. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do CC revogado. Os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. O credor tem o direito de receber o valor exato que lhe é devido acrescido pelo valor da mora; pois, caso contrário, não haveria qualquer interesse do devedor na quitação, já que seria mais vantajoso aplicar aquele valor a juros de 12% ao ano, porquanto o não pagamento da dívida possibilitaria a atualização do valor do capital além da obtenção de 0.5% ao mês. Assim, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento do tribunal de origem de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Diante disso, a Corte Especial, por maioria, negou provimento ao recurso, ratificando o entendimento adotado pela Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.112.743-BA, DJe 31/8/2001, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008 do STJ (recurso repetitivo). Todavia, o Min. Relator, vencido, sustentou que, em execução de título judicial, descabe modificar o índice dos juros de mora expressamente fixado pela sentença exequenda, mesmo que o CC/2002 tenha alterado o percentual, sob pena de ofensa à coisa julgada; quando, no entanto, não houver percentual de juros fixado em sentença prolatada antes da vigência do CC/2002, o critério deve ser de 6% ao ano nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o advento do CC/2002, adotando-se, a partir de então, o comando do art. 406 do CC/2002. REsp 1.111.117-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2010. Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Para além, o próprio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n.º 134/2010, que atende, no tocante aos cálculos, os critérios fixados na recente legislação (Lei 11.960/2009), aplicável à execução do julgado nos autos principais. Quanto à multa pelo atraso na implementação do benefício, nota-se que o INSS foi intimado pessoalmente da decisão que determinou a implementação do benefício em 05/10/2009 (f. 163 dos autos principais), tendo expirado o prazo para cumprimento da

decisão em 05/11/2009. Logo, houve atraso de 26 (vinte e seis) dias na implementação do benefício e não 34 (trinta e quatro) dias como quer a embargada, gerando a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de multa. Sobre a necessidade de intimação pessoal do INSS para o início da contagem do prazo, trago à colação o seguinte julgado: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Agravo de instrumento. Tempestividade. Início do prazo recursal. Procurador do INSS. Prerrogativa. Intimação pessoal. Inteligência do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. Agravo regimental improvido. O prazo recursal, para o INSS, inicia-se da intimação pessoal do seu procurador, na forma do art. 17 da Lei Federal nº 10.910/2004. (STF - AI-ED 623735 - AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) CEZAR PELUSO, Número de páginas: 4. Análise: 17/10/2007, SOF. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ). Assim, o valor total devido à embargada é de R\$ 19.968,74 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), consoante cálculo de f. 31/35, reduzido o valor da multa em R\$ 300,00 (trezentos reais). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 19.968,74 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 31/35 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-39.2002.403.6117 (2002.61.17.000553-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIA ANDRIOTTI LAVORATO(SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Anésia Andriotti Lavorato, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2002.61.17.000553-5). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada não apresentou resposta, como certificado à f. 11, verso. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 49.746,64 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, devendo ser descontado por ocasião da expedição do ofício precatório. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 03/09, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3) - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002233-59.2002.403.6117 (2002.61.17.002233-8) - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X CREUNICE APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) X HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR (MARIA DA CONCEICAO DE JESUS) (SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS, ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, CREUNICE APARECIDA OLIVEIRA e HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004042-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004042-4) - AMAURY VALENTIN MONARI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AMAURY VALENTIN MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AMAURY VALENTIN MONARI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000846-62.2009.403.6117 (2009.61.17.000846-4) - IVAN LUIZ PITON(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVAN LUIZ PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003146-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003146-2) - ERNESTO LEITE(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ERNESTO LEITE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000046-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000046-7) - LUIZ APARECIDO PITON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ APARECIDO PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ APARECIDO PITON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TEREZA DE ALMEIDA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI JUIZ FEDERAL BEL. NELSON LUIS SANTANDER DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-63.2010.403.6111 (**2010.61.11.000722-6**) - LUZIA POLIZEL MARQUES(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 15/04/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2279

MONITORIA

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Vistos. Ante a apresentação de demonstrativo do débito pela CEF, intime-se o devedor, por publicação, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Proceda-se à consulta de endereço através dos meios disponíveis em Secretaria.Com as respostas, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.À falta de manifestação, tornem os autos ao arquivo.Cumpra-se e após, publique-se.

0003460-24.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARLENE APARECIDA GERALDO

Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 31, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade, diga a parte embargada sobre os documentos apresentados pela embargante às fls. 63/64. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001401-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004193-1)) MARCELO CONDELI MARILIA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, bem como da certidão de dívida ativa constante daqueles autos. Publique-se.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela embargante, designando audiência para o dia 19/05/2011, às 11 horas. Intime-se a representante legal da embargante, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Intimem-se, ainda, as testemunhas arroladas às fls. 96/97 para comparecimento. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000029-45.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-45.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 45/45v.º.Queixa-se a embargante de que não houve pronunciamento judicial sobre a preliminar de carência de ação levantada na inicial, questão de ordem pública.Síntese do necessário,DECIDO:Improsperam os embargos.É que, sentenciado o feito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo a alterar a sentença proferida nas hipóteses do artigo 463 do CPC.A matéria agitada nos embargos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Ao sugerir análise da

preliminar invocada na inicial, pretende a embargante reforma do julgado, para passar a conhecer dos embargos à execução opostos, propósito a que não pode se prestar o recurso interposto.Decerto, os embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Outrossim, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0000218-23.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-65.2002.403.6111 (2002.61.11.003456-7)) CRISTIAN DOS SANTOS GEROLIN X JAIR APARECIDO GEROLIN X FATIMA CONCEICAO DOS SANTOS GEROLIN(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004708-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILLER IND/ MECANICA LTDA X WALDIR GUILHERME X NEUZA MARIA GERALDINO GUILHERME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005198-23.2005.403.6111 (2005.61.11.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR MOURA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 102, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Indefiro o requerimento de fls. 174, tendo em vista que a diligência postulada já foi realizada, tendo resultado negativo, conforme se verifica nos documentos de fls. 151/153.Concedo, pois, à exequente prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 106.Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) Intime-se a parte executada, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, fica a parte executada ciente do teor do ofício de fls. 125, a fim de que proceda ao recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento do registro da penhora.Publique-se.

0007047-88.2009.403.6111 (2009.61.11.007047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO DONIZETE DA COSTA SOUZA Vistos. Tendo em conta que o ofício juntado às fls. 58/65 é estranho ao presente feito, desentranhe-se aludido documento, devolvendo-o ao Juízo da Comarca de Pompéia/SP.No mais, concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito.Publique-se e cumpra-se.

0004916-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO CESAR RAMOS

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001004-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO MARILIA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim como as promovidas nos autos 0001653-47.2002.403.6111, 0001087-98.2002.403.6111 e 0001005-67.2002.403.6111, a estes apensados, em face do cancelamento do débito, noticiado às fls. 69/73, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos a estes apensados.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001831-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESPOLIO DE GASPAR AUGUSTO TEIXEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado às fls. 55/56 e comprovado às fls. 59/63, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Levante-se a penhora efetivada nos autos. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002129-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002129-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Sobre o requerimento formulado às fls. 433 diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003413-94.2003.403.6111} \ (\textbf{2003.61.11.003413-4}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470} - \text{ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/E COM/LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA \\ \end{array}$

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000784-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no valor de R\$ 1.588,08, conforme cálculo de fls. 198, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União.Publique-se.

0000814-12.2008.403.6111 (2008.61.11.000814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECCOES LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI X EDUARDO ACCETTURI(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES)

Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.No mesmo prazo, deverá a executada trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.Publique-se.

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E

MANUTENCAO DE MAOUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001887-48.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X POSTO DE MOLAS J.NAPPI DE MARILIA LTDA-ME Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal para oposição de embargos à execução.Publique-se.

0004322-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0005611-60.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

Ante a ausência de regularização da representação processual da executada e tendo em vista não ter sido atribuído valor aos bens oferecidos à penhora, declaro ineficaz a nomeação realizada.Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de fls. 477 será apreciado em audiência.Não obstante, autorizo o autor a trazer a testemunha independente de intimação.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal Titular BEL. CARLOS ALBERTO PILON Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-26.2001.403.6109 (2001.61.09.003222-0) - BEFITEX BENEFICIAMENTO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Fl. 657 e 658: Atenda-se com urgência, encaminhando-se cópias as peças solicitadas. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CPFL conforme determinado na sentença de fls. 639/648.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003910-07.2009.403.6109} \ (\textbf{2009.61.09.003910-9}) \ - \ \text{ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO} (SP170672 \ - \ GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 \ - \ RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL \ - CEF(SP067876 \ - \ GERALDO GALLI) \\ \end{array}$

Fls. 83/130: Afasto a prevenção apontada. Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira por meio de GRU, Unidade Gestora 090017, código 18740-2. Intime-se.

 $0001836\text{-}43.2010.403.6109 \ (2010.61.09.001836\text{-}4) - \text{OSMAR RIBEIRO DA SILVA X ONILIO TESTA X}$

ORLANDO MUNIZ X ORESTE FERNANDES X PEDRO RODRIGUES(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de coisa julgada em relação ao autor Pedro Rodrigues determino a exclusão de seu nome do polo ativo da presente ação. Defiro a gratuidade. Cite-se.

0001844-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001844-3) - LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X JOSE CARDOSO X JOSE DA SILVA X JOAO GOMES BARBOSA X LUIZ SIDNEI CASONATO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de coisa julgada em relação ao autor José da Silva determino a exclusão de seu nome do polo ativo da presente ação. Defiro a gratuidade. Cite-se.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002608-69.2011.403.6109 - MARCELINO FRANCO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002676-19.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PEREIRA MUNIZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002712-61.2011.403.6109 - VALTEMAR JOSE ZAIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002743-81.2011.403.6109 - IVAIR ALVES PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade

de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

${\bf 0002847\text{-}73.2011.403.6109} \text{ - GILBERTO CARLOS FURLAN} (SP080984 \text{ - AILTON SOTERO}) \times INSTITUTO \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0002901-39.2011.403.6109 - CELINA DO NASCIMENTO CASARES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

$\bf 0002904\text{-}91.2011.403.6109$ - ADEVAIR SAMBATI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002919-60.2011.403.6109 - JOSE ELIZEU FERREIRA ANTUNES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

${\bf 0002920\text{-}45.2011.403.6109} \text{ - WILSON ROBERTO ALONSO} (\text{SP}198643 \text{ - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

$0002954\text{-}20.2011.403.6109 \text{ - JOAO PEREIRA DA SILVA} (SP257674 \text{ - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003034-81.2011.403.6109 - NELSON ALBERTO GEVERTESKY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos uma cópia da inicial, bem como cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir a contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003036-51.2011.403.6109 - LUIZ APARECIDO ROSADA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0003228-81.2011.403.6109 - MAURO MOREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

${\bf 0003229\text{-}66.2011.403.6109}$ - JOSE ROBERTO ZANCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009562-73.2007.403.6109 (**2007.61.09.009562-1**) - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009033-20.2008.403.6109 (2008.61.09.009033-0) - GENOVEVA AUGUSTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Fls. 101/102: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002921-30.2011.403.6109 - ADELINO MUDINUTTI JUNIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, nos termos do artigo 6°, caput, da Lei n° 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7°, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento. Ademais, não obstante tenha o impetrante recolhido o valor das custas (R\$ 20,00- fl. 27), o fez em desacordo com os preceitos da Lei 9.289/96, especificamente o contido em seu artigo 2°.Posto isso, intime-se o impetrante a fim de que proceda nos termos da referida lei, ressal vando o seu direito de pleitear perante o fisco a devolução do valor recolhido indevidamente.

0002942-06.2011.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do artigo 6°, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7°, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para:a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento;b) esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fls. 61/63, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados.Após, se devidamente cumprido:a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0002974-11.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO LEONARDE(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0003230-51.2011.403.6109 - ADAUTO DA SILVA MAIA(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 31

MONITORIA

0009380-87.2007.403.6109 (**2007.61.09.009380-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) INTIME-SE A AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFEREÇA RESPOSTA AOS EMBARGOS.APOS, VENHAM OS AUTOS PARA SENTENÇA.PIR.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6) - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E

SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA)

Fls. 348 e ss.: Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de José Roberto Marcondes, pelo qual postula que, após disponibilizados os valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela ré, seja expedido alvará de levantamento em seu favor e em favor do advogado identificado às fls. 351. Tal pedido não comporta acolhimento. Analisando os autos, em especial a procuração de fls. 35, verifico que o advogado José Roberto Marcondes não era o único procurador da parte autora. Desta forma, nada há nos autos que demonstre ser o seu espólio o único beneficiário dos honorários sucumbenciais devidos pela ré. Outrossim, não há nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a parte autora que, em tese, garantiria ao espólio o direito à totalidade das verbas sucumbenciais, em detrimento dos demais procuradores constituídos nos autos. Ademais, considerando que a atividade postulatório da autora foi realizada por escritório de advocacia, e não por um único advogado, é razoável concluir que tal contrato foi celebrado com o escritório, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais seriam devidos a este. Assim sendo, é necessário que os honorários advocatícios sejam levantados por advogado que tenha procuração nos autos, cabendo ao espólio de José Roberto Marcondes postular seus direitos em face da autora ou do escritório de advocacia ao qual pertencia. Face ao exposto, indefiro o requerimento de fls. 348 e ss. Intime-se a parte autora, mediante publicação na qual constem os nomes do advogados identificados na procuração de fls. 35, para que informem os dados do beneficiário da requisição de pequeno valor a ser expedida. Int.

0003854-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003854-0) - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio será considerado como manifestação de renuncia. Outrossim, manifestação de prosseguimento do feito devera ser acompanhada, necessariamente, de manifestação de próprio punho da autora.Int.

0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6) - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro a suspensão feito, pelo prazo de 30 dias, para a habilitação dos herdeiros do autor, conforme requerido a fls 145

0032940-92.2002.403.0399 (2002.03.99.032940-4) - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 340/341: A renuncia formulada pela autora é incabível no presente caso, eis que manifestada após o trânsito em julgado (fls. 329) de decisão judicial desfavorável aos pleitos da autora. Contudo, defiro o pedido de conversão dos depósitos em renda da União, com os abatimentos previstos na Lei n. 11941/2009, e considerada a expressa anuência da União neste ponto (fls. 350/351). Por tal motivo, oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda nos termos da manifestação de fls. 350/351, atualizando-se o valor de R\$ 561.423,33, pela variação do SELIC, até a data de conversão. Por fim, em relação ao pedido de retenção dos valores remanescentes após a conversão acima referida, deverá a União formular requerimento em ação própria, eis que tal pedido excede os limites da presente ação. Fls. 342: Defiro. Intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% do valor executado. Intime-se.]

0000245-51.2003.403.0399 (2003.03.99.000245-6) - ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, às fls. 175, por 30 (trinta) dias.Int.

0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2) - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 64/66: indefiro o pedido de substituição do perito médico em razão de suspeição, uma vez que tal instituto não se aplica aos procuradores e sim as partes, conforme redação dos artigos 135 e 138, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da perícia e então prossiga-se com o cumprimento das demais deliberações de fl. 59. Publique-se.

0012390-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012390-6) - ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Defiro o prazo requerido a fls. 54. Após, venham conclusos.

0000021-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000021-7) - ROSANA MARIA ZINSLY FRASSETTO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 65/69: nada a prover diante da sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Int.

0001319-72.2009.403.6109 (2009.61.09.001319-4) - JOSE AMINTAS DE ABREU(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 225, caput do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do valor das custas processuais (guia GRU - código 18740-2), nos termos da Lei 9.289/96, e o porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7) sob pena de deserção.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011817-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011817-4) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo autor

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Maria Geni Ferreira da Silva Merlin, em face de Caixa Econômica Federal, pela qual se postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais decorrentes de saque indevido no valor de R\$ 1.000,00 que teria sido realizado por terceiros em sua contapoupança, no dia 02/02/2010, em agência da ré. Alega que na referida data, quando utilizava um caixa eletrônico na agência, foi abordada por pessoa que lhe ofereceu ajuda. Embora tenha rejeitado tal ajuda, a pessoa permaneceu próxima à autora, o que lhe trouxe desconfiança, motivo pelo qual, minutos após, efetuou nova consulta ao saldo de sua conta, quando percebeu a realização de saque no valor acima referido. Em sede de antecipação de tutela, postula que a ré apresente em juízo cópias das gravações de câmaras de vigilância no local e no momento dos fatos.Decido. O pedido formulado como tutela antecipada deve ser interpretado como requerimento de produção de provas. Neste sentido, deve ser deferido, eis que útil para o esclarecimento dos fatos descritos na inicial.Intime-se a ré para que apresente as gravações dos equipamentos de vigilância da agência, no momento dos fatos descritos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a ré instruir os autos com extratos da conta poupança da autora, relativos aos meses de novembro de 2009 a maio de 2010, bem como os registros completos das operações realizadas na referida conta no dia 02/02/2010 (tipo de operação, horários, locais e outras informações existentes). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas caso necessário, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.P.R.I.

0010048-53.2010.403.6109 - ANGELO ANTONIO NICOLOTTI X ADRIANA FATIMA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0010192-27.2010.403.6109 - G.T.R. APARELHOS DE PRECISAO LTDA - ME(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 2°, parágrafo único, da Lei 1.060/50, afirma que considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Num primeiro momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita eram concedidos somente às pessoas físicas, em razão da literalidade do artigo mencionado. Posteriormente a jurisprudência passou a aceitar a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, porém em situações excepcionais, como no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos e daquelas que demonstrarem documentalmente sua precariedade financeira, o que não ocorreu. Por outro lado, o pedido de adiamento do recolhimento das custas iniciais para o final do processo carece de fundamentação legal, motivo pelo qual indefiro o requerimento de gratuidade. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, atribua valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico pleiteado e, no mesmo prazo, recolha as custas processuais devidas. Após, se cumprido, cites-se. Com a vinda contestação apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada, considerando que no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial. Intime(m)-se.

0010977-86.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS SEGAL X GISLAINE MARGARETE SEGAL(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON BORGES DE ASSUNCAO X HELLEN DAYANA ZAMINATO DE ASSUNCAO X WANOELES RAMOS RIBEIRO No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

 $\textbf{0000747-48.2011.403.6109} - \text{MSA IND} / \text{METALURGICA LTDA} (\text{SP160869} - \text{V\'ITOR RODRIGO SANS}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Preliminarmente, determino à autora que, em 10 (dez) dias, recolha as custas processuais no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, consoante determinam os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n. ° 9289/96), combinados com a Resolução 411 CA-TRF3. Após, tornem conclusos para a análise de concessão de tutela antecipada.

0000873-98.2011.403.6109 - MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001000-36.2011.403.6109 - MARIA ALICE DE FATIMA MOREIRA SEMENSATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001173-60.2011.403.6109 - PAULO ARAUJO TORRES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando a existência de duvida acerca da autenticidade dos documentos de fls. 29/30, eis que foram objetos de montagem, determino à parte autora, com fulcro no artigo 283 do CPC, que no prazo de 10(dez) dias substitua referidos documentos sobe pena de indeferimento da inicial. Após, se devidamente cumprida a determinação, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0001251-54.2011.403.6109 - LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA NUNES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime (m)-se.

0001305-20.2011.403.6109 - GILSON SOARES BAGNOLO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se Intime-se

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

0001354-61.2011.403.6109 - REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGINALDO CAPOBIANCO JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de discopatia degenerativa com hérnia discal, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Relata que foi aposentado por invalidez em 12/01/2002 (NB 123.470.116-0), e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste (m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se.P.R.I.

0001397-95.2011.403.6109 - ONDINA SHERRER COLOMBO(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, indicar o número das contas de poupança a que se refere a inicial. Após, tornem conclusos. Int..

$0001438 \hbox{-} 62.2011.403.6109 \hbox{-} CARLOS ALBERTO TOBIAS (SP262154 \hbox{-} RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \hbox{-} INSS$

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se Intime-se

0001449-91.2011.403.6109 - ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADRIANA APARECIDA BECA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz sofrer de monoreupatias dos membros inferiores, transtornos do plexo braquial, transtornos do plexo lombossacral e transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral.Relata ter recebido auxílio-doença até 16/05/2010 (NB 540.654.725-2) e que apesar dos referidos males ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste (m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, proposta por Fernando Donizetti Ferreira em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Embora haja nos autos documentos consistentes em avisos de cobrança relativos a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14, 24 e 34), não existe qualquer documento que indique a origem do débito, sendo portanto impossível concluir nesta primeira análise que tal exigência realmente se refere à incidência de IRPF sobre os valores percebidos a título de aposentadoria pela parte autora, havendo, pois, necessidade de ampla dilação probatória. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

$\bf 0001455\text{-}98.2011.403.6109$ - CARLOS MAIOCHI NETO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, proposta por CARLOS MAIOCHI NETO em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Embora haja nos autos documentos consistentes em avisos de cobrança relativos a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14, 25 e 35), não existe qualquer documento que indique a origem do débito, sendo portanto impossível concluir nesta primeira análise que tal exigência realmente se refere à incidência de IRPF sobre os valores percebidos a título de aposentadoria pela parte autora, havendo, pois, necessidade de ampla dilação probatória. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0001457-68.2011.403.6109 - JOAO ISIDORO ZAVARIZE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, proposta por João Isidoro Zavarize em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os

rendimentos auferidos a título de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada.DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Embora haja nos autos documentos consistentes em avisos de cobrança relativos a Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 14, 30 e 39), não existe qualquer documento que indique a origem do débito, sendo portanto impossível concluir nesta primeira análise que tal exigência realmente se refere à incidência de IRPF sobre os valores percebidos a título de aposentadoria pela parte autora, havendo, pois, necessidade de ampla dilação probatória. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0001493-13.2011.403.6109 - JOVELINA BATISTA VITORINO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOVELINA BATISTA VITORINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e dor lombar baixa, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral.Relata ter pleiteado administrativamente o benefício em 23/04/2011 (NB 540.380.883-0) que foi negado pela autarquia previdenciária. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doenca ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixandose honorários provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Manifeste (m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I.

0001495-80.2011.403.6109 - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se Intime-se

0001622-18.2011.403.6109 - EDERSON ZANGEROLAMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010258-07.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Fl. 09: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo excepto.

MANDADO DE SEGURANCA

0011852-56.2010.403.6109 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção com relação à ação nº 0009724-34.2008.403.6109.Com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 169 trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 0002154-45.2010.403.6109.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010643-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ALEXANDRE ROSSI X MARCIA SOARES BEZERRA ROSSI(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado por Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alexandre Rossi e Márcia Soares Bezerra Rossi, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 1.914, jardim Vila Verde, bloco 15, apartamento 44, Condomínio Residencial

Colina Verde, Piracicaba-SP. Para tanto alega que por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 20/01/2006, as partes ajustaram o Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao final e que em descumprimento ao contrato, o réu deixou de quitar as taxas de arrendamento a partir de junho de 2008.Decido. A posse do bem está comprovada pelo instrumento de arrendamento (fls. 08/16), bem como pela certidão de fls. (fls. 17/19).Outrossim, o esbulho restou configurado em junho de 2010 pelas notificações extrajudiciais de fls. 38/41 e nos termos do art. 9º da Lei n. 10188/2001. Desta forma, entendo demonstrados os requisitos do art. 927 do CPC, sendo possível a concessão da liminar, nos termos do art. 928 do mesmo diploma legal. Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, entendo deva ser dada às requeridas a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Assim sendo, a liminar será apenas parcialmente concedida nesta oportunidade, fixando-se prazo para a desocupação voluntária do imóvel. Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar aos requeridos que desocupem o imóvel situado na Rua José Penatti, 1914, Jardim Vila Verde, Bloco 15, Apto. 44, Condomínio Residencial Colina Verde, Piracicaba/SP, reintegrando-o na posse da requerente, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a requerente se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pelos requeridos. Cite-se. Intimem-se.Depreque-se a citação e intimação dos requeridos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0) - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Rejeito a preliminar de carência de ação, porquanto o réu se opõe ao mérito do pedido, o que denota o desfecho que teria o procedimento administrativo. Ademais, segundo a parte autora, houve busca do órgão administrativo, mas restou infrutífera. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0003450-11.2009.403.6112 (2009.61.12.003450-9) - ISOLINA SEIXAS SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou requerendo preliminarmente a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, rejeito o pedido preliminar do réu e, reconhecendo a legitimidade das partes, bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se a testemunha José Eugênio Nipotti, arrolada na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Desnecessária a intimação da testemunha Luiz Aparecido Udenal, que comparecerá à audiência independentemente de intimação (fl. 70). Intimem-se.

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA

CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às folhas 109/110, e as partes. Oportunamente, depreque à Subseção Judiciária Federal de São Paulo a oitiva da testemunha indicada pela ré à folha 149. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001976-34,2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X VITALINA ZANCAN VITRO(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Vistos em inspeção. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 05 de Julho de 2011, às 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Sem prejuzo, ao SEDI para a regularização do polo passivo, fazendo incluir a corré Jandira Maria da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 3867

EXECUCAO DA PENA

0001357-41.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, conforme ofício de fl. 45, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, calculado o valor do dia-multa com base em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. -Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como a informação de que o sentenciado reside nesta cidade, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP, Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos. Int.

0000723-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP055626 - PAULO SERGIO MORENO DE JESUS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da União. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Presidente Venceslau/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000903-27.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO BALDO (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6

(seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

$\mathbf{0001374\text{-}43.2011.403.6112}$ - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SAMPAIO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês (para cada pena restritiva de direito), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em valores e à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, fixada o valor do dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente em 15/12/2000, data da lavratura dos Lançamentos de Débitos Confessados. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Dracena/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Dracena/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dandose baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001990-18.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta a ré a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, no valor de (meio) salário mínimo, à entidade assistencial a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. No entanto, verifico que a sentenciada tem domicílio na cidade de Taguatinga/DF. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhemse os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR, brasileiro, solteiro, estudante, RG n 5201241/SPTC-GO, CPF n 025.804.651-11, natural de Goiânia/GO, filho de Cleiber Antonio Amorim e Elaine Cristina Duarte Amorim, nascido no dia 20/10/1988, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal.Denuncia que no dia 16 de janeiro de 2011, por volta de 23 horas, no estacionamento do Hotel Havaí, localizado na Rua Dr. José Foz, nº 1440, centro, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em decorrência de comunicação anônima, o acusado foi encontrado por policiais federais com cerca de 8782 gramas de substância popularmente conhecida por haxixe, derivada do entorpecente Canabis Sativa Linneu, droga alucinógena capaz de causar dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, que teria importado de Pedro Juan Caballero-Paraguai e transportado no veículo Renault/Logan, placas EDV 2205, de

Jaú/SP, escondida na parte interna da caixa de ar do referido veículo. Ainda segundo a denúncia, o acusado teria confessado que fora contratado na cidade de Goiânia/GO, por pessoa que não quis identificar, para que carregasse o veículo Renault/Logan com drogas na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai e as transportasse para a cidade de Goiânia-GO. Notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 71), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 93/100, requerendo a desclassificação do delito de tráfico para a previsão de uso de entorpecente, nos termos artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e a declaração da incompetência da Justiça Federal por entender não caracterizada a transnacionalidade do delito. A denúncia foi recebida em 01 de março de 2011 (fl. 101).O acusado foi citado (fl. 110verso). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls.120/124). As testemunhas Nildevan Carrijo Flores e Célio Soares da Cunha, arroladas pela defesa, foram ouvidas perante o juízo deprecado (fls. 152/154), tendo havido a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fl. 155), homologada por este juízo (fl. 181). Em audiência realizada neste juízo, o pai do acusado foi ouvido como testemunha do juízo e o réu foi interrogado. As partes não requereram realização de diligências e apresentaram suas alegações finais, pleiteando o Ministério Público Federal a condenação do acusado e a decretação da pena de perdimento do valor em dinheiro encontrado com o réu; a defesa pugnou pela absolvição, invocando o princípio in dubio pro reo (fls. 187/192).É o relatório. Passo a decidir. II -FUNDAMENTAÇÃOAfasto a alegada incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa, visto que durante a instrução processual penal restou comprovado que o acusado esteve no Paraguai, onde foram adquiridos os entorpecentes apreendidos nos presentes autos. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, laudo preliminar de constatação de fls. 11/13 e pelo laudo pericial de fls. 81/84, que atestam que a substância apreendida em poder do acusado se trata de tetrahidrocanabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica do vegetal superior Cannabis sativa Linneu, popularmente conhecido como maconha. (fl. 83). A autoria também é inconteste, visto que o acusado foi preso em flagrante delito e confessou os fatos por ocasião da prisão. A propósito, transcrevo trecho de seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 07):QUE o interrogando afirma ter chegado na sexta feira na cidade de Ponta Porã/MS, para entregar o veículo Renault placas EDV 2205 para que pessoas desconhecidas efetuassem o carregamento de droga em seu interior; QUE no dia seguinte, sábado, se deslocou para a cidade de Presidente Prudente/SP, tendo como destino final a cidade de Goiânia/GO, QUE foi contratado por desconhecidos em Goiânia para transportar o veículo carregado de drogas até aquela cidade; QUE não sabe dizer nomes, nem apontar qualquer forma de qualificação que indique seus contratantes; QUE o valor de R\$ 2.624,00 apreendido em seu poder se refere a parte do pagamento por seu serviço de transporte da droga; QUE o interrogado não é viciado, embora eventualmente consuma maconha; (...) QUE não conhece o proprietário do veiculo Renault que estava em sua posse, sendo apenas dado ao interrogado para que o carregasse com droga na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero; QUE não sabe precisar ao certo qual a quantidade total de droga acondicionada de forma oculta na lataria do veículo. Os policiais federais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado confirmaram em juízo os seus depoimentos, expondo os fatos da forma como narrados na denúncia. Com efeito, a testemunha Nelson Gonçal ves de Souza confirmou a existência de comunicação anônima no sentido de que uma pessoa de prenome Cleiber estaria em Presidente Prudente na posse de entorpecentes em um veículo da marca Renault. De acordo com a delação, Cleiber teria vindo de Ponta Porã com destino a Goiás e estaria em um dos hotéis da cidade de Presidente Prudente. Relatou a testemunha que após diligências em vários hotéis, encontrou o acusado no Hotel Havaí. Naquele local, verificou a presença de Cleiber pela ficha de hóspedes, onde constava seu nome completo e o endereço em Goiânia, bem como o veículo Renault estacionado no pátio. Em abordagem ao acusado, este estava no quarto, fumando cigarro de maconha. Segundo a testemunha, o acusado afirmou que era viciado, mas que não havia mais entorpecente no carro. Na delegacia, porém, após busca detalhada, foram encontrados na caixa de ar do veículo, entre o banco de motorista e o de passageiro. dezesseis tabletes de entorpecentes pesando mais de oito quilos. Finaliza o depoimento afirmando que o acusado dissera ter entregado o veículo em Ponta Porã para pessoas desconhecidas. A testemunha de acusação Rogério França Costa igualmente confirmou os fatos, ressaltando que o réu afirmou que havia ido sozinho a Ponta Porã, onde o veículo teria sido deixado por um tempo com pessoas desconhecidas. Ainda segundo o depoimento da testemunha, o réu teria afirmado que iria para Goiânia, mas não declinou o nome do proprietário do veículo.O réu, por sua vez, ao ser interrogado perante este juízo, alterou a versão anteriormente dada perante a autoridade policial, afirmando que apenas estava no veículo Renault/Logan de carona com um amigo de nome Carlos, com o intuito de fazer compras no Paraguai. A nova versão apresentada pelo réu, contudo, não convence. Deveras, indagado a respeito da identificação do suposto amigo com quem teria viajado ao Paraguai, o réu nada informou e sequer soube declinar seu endereço, limitando-se a dizer que Carlos residia na cidade de Goiânia, nas proximidades da loja de material de construção de seu pai, onde o teria conhecido comprando material para reforma de imóvel, resultando, daí, a ausência de credibilidade nas alegações do acusado, dado ser pouco verossímil empreender viagem com alguém e não saber sequer identificar essa pessoa ou declinar o seu endereço. Ademais, se estivesse envolvido indevidamente em delito de outrem, em especial por um crime grave como o ora em causa, certamente não ficaria inerte na identificação do verdadeiro autor, como vem de ocorrer.Indagado também a respeito do veículo Renault, afirmou o réu que seria de Carlos, mas não soube explicar o fato de o veículo ostentar placa do município de Jaú, no Estado de São Paulo, considerando que o suposto amigo Carlos, segundo o acusado, era residente na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. Ainda a respeito do suposto acompanhante Carlos, a quem o acusado atribui a prática do delito de tráfico de entorpecentes, nada há nos autos que comprove sua existência. Com efeito, essa apontada pessoa não estava hospedada no hotel e não foi vista com o acusado em momento algum, tampouco suas malas, restando inverossímil a alegação de que Carlos havia ido ao shopping próximo ao hotel comprar cigarro e comprar crédito para celular carregando sua mochila, quando o acusado já se encontrava hospedado no quarto do hotel, e onde poderia ter sido deixada a bagagem. Chama atenção, também, o fato de o suposto amigo ter

convidado o acusado para viajar até o Paraguai, percorrendo distância considerável, apenas para comprar lingeries, celulares e algumas garrafas de bebida. O que se vê das alegações do acusado é que a nova versão dada em juízo não encontra conformação com os elementos constantes dos autos. Ademais, a afirmação de que seu depoimento não teria sido tomado pela autoridade policial não detém qualquer robusteza, visto que o réu, em evidente ato falho, impugnou os dizeres contidos na nota de culpa no tocante à acusação de transporte das substâncias entorpecentes, não sendo crível, sendo estudante do nono termo do curso de Direito, que tivesse assinado o termo de interrogatório sem ler o seu teor ou que tivesse se submetido, sem qualquer manifestação ou impugnação, a eventual arbitrariedade cometida pela autoridade policial. Ressalte-se que as testemunhas de defesa limitaram-se a depor sobre a vida social e o comportamento do acusado, nada acrescentando a respeito dos fatos. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, ocultados na caixa de ar do veículo, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito de tráfico internacional de entorpecentes, não prosperando o pedido de desclassificação do delito para simples uso, dada a grande quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado. Caracterizada, ainda, a internacionalidade do delito, visto que em momento algum o réu negou tivesse ido à fronteira Brasil/Paraguai. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO o Réu CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei º 11.343/2006.IV -DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes, tratando-se, portanto, o delito ora praticado de fato episódico em sua vida, tendo as testemunhas de defesa comprovado ter o acusado boa conduta social, e trabalha com o pai em loja de materiais de construção. Mora com os pais e tem um filho de um ano e meio, que também mora consigo. As circunstâncias em que praticado o delito autorizam a majoração da pena-base. Não há informações nos autos a respeito dos motivos que o levaram ao cometimento do crime, mas revela-se que se trata de ambição, o que não lhe favorece, dado que tem condição social favorável. De outra parte, , uma vez que as substâncias entorpecentes foram acondicionadas em tabletes colocados dentro da caixa de ar do veículo conduzido pelo réu, o que dificulta sobremaneira sua constatação em eventual ação fiscalizatória policial.Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos pela Polícia Federal. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) diasmulta. Na segunda fase da dosimetria, não incidem atenuantes, tampouco a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, visto que não há prova nos autos de que a quantia encontrada em poder do réu corresponda a pagamento a ele efetuado para atuar como partícipe do crime, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, tal como fixada, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, verifico a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Incide no presente caso, também, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4°, da Lei nº 11.343/2006, haja vista que o réu primário e de bons antecedentes e não há provas de se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual, com a diminuição de 2/3, a pena passa a ser, definitivamente, de 2 (anos) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 2/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a favorável condição financeira do acusado: reside em condomínio fechado de classe média alta na cidade de Goiânia, possui veículo automotor e percebe salário que varia entre dois mil e quinhentos a três mil reais mensais. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei nº 8.072/90.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 da Lei nº 11.343/2006). O réu, apesar de primário e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Considerando que o laudo pericial de fls. 41/45 não aponta a existência de modificação ou adaptações nas suas características originais, determino a restituição ao acusado do veículo Renault/Logan placas EDV 2205, de Jaú/SP, bem como a devolução do valor depositado à fl. 33, haja vista a ausência de comprovação de que referido numerário tenha sido decorrente de pagamento pela prática do crime em concurso de pessoas. O Réu arcará com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 25 de Abril de 2011, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009104-13.2008.403.6112 (**2008.61.12.009104-5**) - JOAO MIGUEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) A despeito de o autor não ter justificado a ausência à perícia, oportunizo nova data para sua realização. A perícia está a cargo do(a) médico(a) ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE, que realizará a perícia no dia 11 de Maio de 2011, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua Francisco Morato de Oliveira, nº 53, telefone 3222-3397. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 12/13. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003538-49.2009.403.6112 (2009.61.12.003538-1) - RAMIRO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 20 de ABRIL de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, Telefones: 3222-7426, 3221-9627, 9771-5614. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com urgência, a intimação de JOSÉ GOMES DOS SANTOS, residente e domiciliado no Sítio Dois Irmãos, lote 05, Assentamento Alvorada, nesse município, para a realização de audiência para tentativa de conciliação, no dia 04/05/2011, às 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Defiro a substituição da testemunha JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA pela testemunha JOÃO OLIMPIO. Considerando que a parte autora requereu a substituição mas não juntou croqui que possibilitasse a intimação, deverá incumbir-se para que esta testemunha compareça na audiência independentemente de intimação. Fl. 113: Intime-se a testemunha no novo endereço informado. Intime-se.

${\bf 0002011\text{-}91.2011.403.6112} - \text{EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS} (\text{SP123573} - \text{LOURDES PADILHA}) \, \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS

nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste a mãe do autor como sua Curadora, nos termos da certidão da fl. 17. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Vistos em Inspeção. Ao SEDI para inclusão de Orival Akira Tsujigushi no polo passivo desta demanda, na qualidade de denunciado. Defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h45min. Nomeio o perito Alexandre de Souza Lacerda, com endereço na rua Adílio Artoni, 59, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para realização da perícia. Intime-se-o da presente nomeação, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e esclarecendo que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária, o pagamento está vinculado à tabela própria, da Justiça Federal. Intimem-se partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005303-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005303-6) - CLAUDINEY ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, do INSS (fls. 51/52) e da parte autora (fls. 69/70), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426., nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 71), faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e pelo Ministério Público Federal e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação

pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los, 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0001029-14.2010.403.6112 (2010.61.12.001029-5) - ROSILENE SANTOS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Depregue-se a expedição de Mandado de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justica responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM 121.222, com endereço na Rua 12 de Outubro, nº 1687, Vila Estádio, nesta cidade, e designo o dia 13 de maio de 2011, às 15:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (folha 39). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso o laudo pericial tenha

sido apresentado tempesti vamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou do MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0004045-73.2010.403.6112 - JOSIAS GREGORIO DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Defiro também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H 15MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

5^a VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 43

ACAO PENAL

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Não obstante a defesa preliminar apresentada pelo réu, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu RICHARD VIEIRA DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 19/04/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do acusado, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa.Requisitem-se as testemunhas. Requisite-se a apresentação e acompanhamento do réu para comparecer na audiência. Intime-se o réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS. MM. Juiz Federal. Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 947

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes data agendada para a realização da perícia(fls. 128). Oficie-se ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, em Ribeirão Preto, requisitando a liberação da entrada do Sr. Perito James Rojas Waterhouse e dos assistentes técnicos das partes nas dependências do Aeroporto Leite Lopes, onde se encontra o bem a ser periciado (aeronave Yakovlev YAK 40, matrícula S9BAP) no dia 08/04/2011. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-87.2011.403.6102 - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito economico almejado.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a documentação de fls. 12, 13 e 19, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

Expediente Nº 2913

MONITORIA

0003448-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 03 de maio de 2011, às 15:30 horas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 15/06/2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto-SP, localizado na rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM n. 60.986, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho e RG, por ocasião da perícia).

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0001724-61.2011.403.6102 - JULIO CESAR LUQUEZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento. Cite-se. Intimem-se.

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.Indefiro ainda a expedição de ofícios aos empregadores conforme requerido na inicial, item 4.8, à fl. 24.Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento.Cite-se o réu.

Expediente Nº 2915

MANDADO DE SEGURANCA

0001395-49.2011.403.6102 - CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Petição retro: defiro a prorrogação de prazo requerida pela União, posto bem comprovado que o impetrante sequer manteve endereço atualizado perante o Fisco, coisa que inviabiliza a tão pretendida agilidade no procedimento administrativo. O novo prazo de noventa dias começará a contar a partir da regularização dadastral do impetrante/contribuinte. exp. 2915

Expediente Nº 2916

MONITORIA

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0011221-70.2009.403.6102 (**2009.61.02.011221-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERNILO E VERNILO LTDA ME X TANIA ROSMELLI RODRIGUES VERNILO

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0011306-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY ERICA BERTASSI Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

 $0002410\text{-}87.2010.403.6102 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)} \times \text{MARCIA MAGALI DOS SANTOS}$

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011868-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011868-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AURO NOMIZO Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0007254-85.2007.403.6102 (**2007.61.02.007254-1**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X MARIA LUIZA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 -

ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0010284-31.2007.403.6102 (**2007.61.02.010284-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0015378-57.2007.403.6102 (**2007.61.02.015378-4**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0015457-36.2007.403.6102 (**2007.61.02.015457-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SANTOS

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0012028-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO MACHADO

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0002729-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIA DUO LIMA ME X GLAUCIA DUO LIMA

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0003450-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRAZIELA D DA SILVA - ME X GRAZIELA DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

0004399-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IRACEMA RONDON MARQUEZ

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0006827-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECCOES ME X DEBORA BORGES

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

MANDADO DE SEGURANCA

0307685-32.1996.403.6102 (**96.0307685-6**) - LUISMAR DE OLIVEIRA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

DE OFICIO: vistas às partes do relatório emitido visando bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0314375-09.1998.403.6102 (**98.0314375-1**) - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO VIEIRA FILHO Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9) - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAINA STELA BECHARA BARBOSA

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0014546-58.2006.403.6102 (**2006.61.02.014546-1**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES FIORIN

Vista às partes sobre o relatório emitido pelo sistema Bacenjud, visando bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada.

0013764-17.2007.403.6102 (**2007.61.02.013764-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X LUCELI PUPIN(SP247192 - JAYR TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA LUIZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI PUPIN Vista à CEF sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Deliberação de audiência de f. 45: (...) II - Aguarde-se o retorno do mandado de busca e apreensão. III - Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias (...)

0004066-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Manifeste-se a CEF com relação ao segundo parágrafo do despacho da fl. 63. Mantenho a decisão das fls. 23/25 pelos seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

0009243-39.2001.403.6102 (**2001.61.02.009243-4**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARSENIO AMARO DIAS(SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA FREITAS)

Esclareça a CEF seu requerimento em face do despacho da fl. 263, que defere o levantamento dos depósitos, servindo de alvará/ofício para cumprimento da ordem. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304585-69.1996.403.6102 (**96.0304585-3**) - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na fl. 125. Cumprido o item supra, dê-se vista para União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008994-83.2004.403.6102 (**2004.61.02.008994-1**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-29.2004.403.6113 (2004.61.13.001507-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fixo como valor da causa o montante apontado nas duas intimações juntadas nas fls. 133 e 134, totalizando R\$ 228.537,04 na data de 13.03.2004. Em face da procuração de fl. 32 tratar-se de cópia simples, determino que a parte autora junte procuração em via original, por se tratar de instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005357-56.2006.403.6102 (**2006.61.02.005357-8**) - CLINICA JORDAO LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague o saldo remanescente apontado pelo exequente (R\$ 23,98 em 30.10.2010), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definito, conforme requerido pela União nas fls. 355/357. Int.

0011545-94.2008.403.6102 (2008.61.02.011545-3) - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em inspeção.2. Certifique a Secretaria o trânsito julgado da sentença da f. 89.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0011954-36.2009.403.6102 (2009.61.02.011954-2) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL Compareça o Adv. LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - OAB/SP 170.183 em secretaria, a fim de subscrever as contrarrazões juntadas nas fl. 127/131, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após com ou sem as contrarrazões, cumpra a secretaria o tópico final do despacho da fl. 124. Int.

0005501-88.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE PRADOPOLIS-SP(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X FAZENDA NACIONAL

Em face do decurso do prazo, cumpra a parte autora o despacho da fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas de preparo do Recurso de Apelação no código correto, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Fixo este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito, em face do valor da causa atribuído na fl. 44. 1 - Determino que a parte autora junte aos autos procuração em via original, visto a de fl. 94 ser cópia. 2 - Deverá a parte autora recolher as custas de distribuição, nos termos do Manual de Custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias Int.

0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado.Junte a parte autora as procuraçãoes dos autores.Cumpra integralmente os despachos das fls. 27 e 29.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011695-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065249-74.1999.403.0399 (1999.03.99.065249-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face da TRANSPORTADORA RIO GRANDE LTDA., sustentando que a execução subjacente deve ser extinta em razão do defeito de representação da exeqüente, bem como da sua ilegitimidade de parte, porquanto a irregularidade de seu registro no CNPJ permite a presunção de sua extinção e, consequentemente, do fim de sua personalidade jurídica. A embargante ainda aduz que a empresa embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 11 e 14). À fl. 16, o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos da fl. 20, o que ensejou a manifestação da fl. 23.Relatei o necessário. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.Destaco, outrossim, a irregularidade do registro da parte no CNPJ, além de não comprovar a dissolução da sociedade, sequer é óbice ao resgate de valores devidos em razão de provimento jurisdicional favorável. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - REGULARIZAÇÃO DE CNPJ.1. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em decorrência de sentença judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.2. O 1º do referido artigo prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, este deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público. 3. Destarte, ao exigir a regularização do CNPJ da agravante para o resgate dos valores devidos em razão de provimento judicial favorável, está a decisão agravada extrapolando os ditames da Constituição Federal, a qual traça os requisitos necessários à satisfação de créditos de tal natureza.4. As questões relacionadas à regularização do CNPJ extrapolam o âmbito de cognição do Juízo, situando-se fora da relação de direito material objeto da demanda.(TRF/3ª Região, AI 200503000693967 - 244808, Sexta Turma, DJF3 CJ1 27,4,2010, p. 251). De fato, o registro no CNPJ apenas qualifica a empresa como contribuinte suscetível de controle fiscal pelo Ministério da Fazenda, não consistindo condição que legitima qualquer sociedade a figurar num dos pólos de uma demanda judicial. Afasto, portanto, as questões preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. De acordo com o teor da fl. 182 dos autos principais, o crédito da embargada perfazia, em janeiro de 2007, o montante de R\$ 2.943,42 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso de execução, tendo a embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), também atualizado até janeiro de 2007, consoante fls. 6-7. De outra parte, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exegüendo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 368,75 (trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), posicionado para aquela mesma data. Embora a Contadoria Judicial tenha constatado a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que o total apurado pelo referido setor técnico não pode ser acolhido por este Juízo, sob pena de a decisão ser ultra petita, uma vez que o valor apurado não foi objeto do pedido feito pela embargante. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no valor exequendo, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela União (fl. 6). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), posicionado para janeiro de 2007. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas, nos termos do artigo 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das fls. 6-7 para os autos principais nº 1999.03.99.065249-4, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO 0014961-46.2003.403.6102 (2003.61.02.014961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009243-39.2001.403.6102 (2001.61.02.009243-4)) LEONARDO FABRICIO DE ANGELIS(SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Determino que seja realizada a transferência dos valores bloqueados na fl. 156 para uma conta a disposição do Juízo. Após expeça-se alvará de levantamento para o subscritor da petição de fl. 173. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-67.2000.403.0399 (2000.03.99.008056-9) - GUALTER HUGHES FERREIRA X GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Manifeste-se o Adv. ORLANDO FARACCO NETO - OAB/SP 174.922, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações contidas nas fls. 497/505. Int.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se o exequente ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR sobre o requerimento de abatimento promovido pela União Federal nas flS. 373/374, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação do exequente tornem os autos conclusos para decisão sobre o abatimento pretendido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004661-93.2001.403.6102 (**2001.61.02.004661-8**) - VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA X VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Em face do requerimento da União Federal, determino que o advogado constituído do executado VIEIRA TURISMO E CARGAS LTDA informe o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004450-52.2004.403.6102 (**2004.61.02.004450-7**) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X JABOTICABAL ATLETICO X JABOTICABAL ATLETICO Em face da ausência de manifestação dos CORREIOS, arquivem-se os autos sobrestados, até nova provocação do exequente. Int.

0005745-85.2008.403.6102 (2008.61.02.005745-3) - ORLANDO PAULINO DE SOUZA X ORLANDO PAULINO DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA X DINA THEREZA DE SOUZA(SP197062 - ELISETE FERNANDES DE SOUZA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERMINIA ZAVANELLA TERCARIOL X LUIZ ANTONIO TERCARIOL X EDNA MARLENE TERCARIOL DE BARROS X TANIA APARECIDA TERCARIOL X MARIA APARECIDA TERCARIOL DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Mantenho a decisão de fl. 368 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0005409-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO FONTES X VALERIA APARECIDA GONCALVES FONTES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Antes de iniciar a execução de sentença/acórdão, manifestem-se os réus sobre o interesse na aquisição do imóvel em questão nos autos, por meio de venda direta, em vista do risto iminente de perda da posse. No silêncio do patrono, intime pessoalmente os réus. Int.

Expediente Nº 2457

MONITORIA

0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) SEGREDO DE JUSTICA

0014571-71.2006.403.6102 (**2006.61.02.014571-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Postergo a análise do pedido de leilão do bem penhorado, para após a realização da penhora on-line por meio do Sistema Bacenjud. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0004422-79.2007.403.6102 (**2007.61.02.004422-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) Desp. fls. 111: ...Remetendo-se os autos ao arquivo.

0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Tendo em vista que a CEF não comprovou haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização do réu, arquivem-se os autos.Int.

0013536-42.2007.403.6102 (**2007.61.02.013536-8**) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP021932 - CELSO ROMERO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Desp. fls. 66: Vindo aos autos informacoes bancarias do executado, de-se vista à exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira do que de direito.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das f. 107-110. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007866-86.2008.403.6102 (2008.61.02.007866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE JOSE ZUFELATO X MARY APARECIDA OTAVIANO ZUFELATO X JOSE MOACYR ZUFELATO

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005459-73.2009.403.6102 (**2009.61.02.005459-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) Recebo o Recurso Adesivo apresentado pelo réu. Vista à CEF para resposta, no prazo legal Com ou sem resposta da CEF, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT´ANNA) Manifeste-se a CEF sobre o acordo alegado pelo réu na fl. 107. Em caso de não ter havido conciliação entre as partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido a f. 80, devendo a CEF observar o determinado no despacho da f. 75.Int.

0000134-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARA TEREZA DO NASCIMENTO X PAULO MARCOS TRINDADE X MARTA REGINA CAETANO

Em face da juntada da(s) cópia(s), determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001978-68.2010.403.6102} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PIRES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) \end{array}$

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTO E SP245776 - ANDRESSA FELIPPE FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005043-71.2010.403.6102} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO \end{array}$

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005948-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANILO CESAR DE CARVALHO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0008133-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008537-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELAINE CRISTINA PIRES

Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008973-97.2010.403.6102} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E} \\ \text{SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA } \\ \end{array}$

Em face a edição do Provimento n. 316/2010, de 21.09.2010, com entrada em vigor em 24.09.2010 fica evidente o equivoco do autor no protocolo da inicial em 24.09.2010 na 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em contrasenso ao que determina o provimento de criação da 38ª Subseção Judiciária. Ressalva deve ser feita ao domicílio do autor localizado em Bauru-SP e dos réus Paulo Andre da Silva, domiciliado em Guaíra-SP e Eduardo Barbosa Junqueira, domiciliado em Brasília - DF. Ademais verifica-se que não houve nos contratos juntados nos autos a indicação do foro, cabendo apenas aos órgãos jurisdicionais, no limite da sua competência (art. 86, do CPC) julgar e processar o feito. No mais, entendo serem irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente a propositura da ação (art. 87 do CPC). No entanto, a modificação de direito, ou seja, a criação da subseção Judiciária de Barretos ocorreu anteriormente a propositura. Tendo em vista ser claro o entendimento deste Juízo no sentido de ser incompetente para julgar e processar estes autos, devolva-se nos termos do despacho da fl. 29, para que o Juízo de Barretos suscite conflito. Cumpra-se.

0009287-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER MARTINS(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Recebo os embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0010154-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

Cumpra-se, conforme deprecado. Considerando-se a realização da 80ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infritífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000847-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000847-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS) SEGREDO DE JUSTICA

0000716-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000716-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010865-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010865-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008868-96.2005.403.6102 (2005.61.02.008868-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA) Desp. fls. 88: Vindo aos autos informações bancarias do executado, de-se vista à exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que de direito.

0001373-93.2008.403.6102 (**2008.61.02.001373-5**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELLE DE CAMARGO X MICHELLE DE CAMARGO X ROBERTO BOUCAS X ROBERTO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS X ELCI DE CAMARGO BOUCAS (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA)

Determino que a CEF junte aos autos a(s) cópia(s) que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) supra, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0000816-48.2004.403.6102 (2004.61.02.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012969-84.2002.403.6102 (2002.61.02.012969-3) - SILVIO JOSE SPADONI(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO E SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0010483-19.2008.403.6102 (**2008.61.02.010483-2**) - PAROQUIA DO DIVINO ESPIRIRTO SANTO(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

 $\begin{array}{l} \textbf{0008753-36.2009.403.6102} \ (\textbf{2009.61.02.008753-0}) - \text{SEGREDO DE JUSTICA} (\text{SP}160946 - \text{TUFFY RASSINETO}) \ X \\ \text{SEGREDO DE JUSTICA} (\text{SP}111604 - \text{ANTONIO KEHDINETO E SP}245698B - \text{RUBENS ALBERTO ARRIENTIANGELI}) \\ \end{array}$

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310748-75.1990.403.6102 (90.0310748-3) - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA FIRMINO X CASSEMIRO DA SILVA X DORIVAL CUSTODIO X ROBERTO CUSTODIO X JOAO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X LIZENA BERTAGNA DA SILVA X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X MARCIO CUSTODIO DA SILVA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1 - Tendo em vista o falecimento do autor Ademar Custódio da Silva (f. 203), bem como a manifestação do INSS na f. 238 verso, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSÉ DA SILVA FIRMINO (f. 212), CASSEMIRO DA SILVA (f. 208), DORIVAL CUSTÓDIO (f. 217), ROBERTO CUSTÓDIO (f. 222), JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA (f. 226), LIZENA BERTAGNA DA SILVA (f. 232), CLÁUDIO CUSTÓDIO DA SILVA (f. 234) e MARCIO CUSTÓDIO DA SILVA (f. 236) nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3 - Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 3500127216416 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007, instruído com cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 177).4 - Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s), conforme requerido na f. 200 e planilha da f. 239.Int.De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014360-74.2002.403.6102 (**2002.61.02.014360-4**) - ROSA MARIA DONATO X ROSA MARIA DONATO X SEBASTIAO DONATO FILHO X SEBASTIAO DONATO FILHO X PAULO NICOLAU DONATO X PAULO NICOLAU DONATO X JULIO CESAR DONATO X JULIO CESAR DONATO(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0008891-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008891-9) - UMBERTO ZANFORLIN X UMBERTO ZANFORLIN X JOAO NOBBIS JUNIOR X TANIA MARA NOBBIS MOREIRA X JOSE HUMBERTO ZANFORLIN X ETTORE ZANFORLIN NETO X TELMA MATTAR ZANFORLIN ZANUTO X CLAUDETTE MATTAR ZANFORLIN(SP064924 - GERALDO JOSE DULTRA E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0013237-07.2003.403.6102 (2003.61.02.013237-4) - PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP194824 - CRISTIANE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO MARCIO PARSEQUIAN FANTATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0015031-63.2003.403.6102 (**2003.61.02.015031-5**) - JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X JOVINA TRAJANO BORGES TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES X RAQUEL TRAJANO TELLES (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0001079-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001079-0) - DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DEOCLIDES DIAS MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X ALICE DA SILVA MIRANDA X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X FUSAE OKUSHIRO NOGUTI X LUIZ ANTONIO PRETTE X LUIZ ANTONIO PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE X DIRCE FERREIRA BONFIM PRETTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0007890-56.2004.403.6102 (2004.61.02.007890-6) - JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X JOSE LUIZ BORGES DOS SANTOS X ANTONIO THEODORO DA SILVA X ANTONIO THEODORO DA SILVA X PASCOAL ANTONIO X PASCOAL ANTONIO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X MARIA APARECIDA GARCIA MATAQUEIRO X ANTONINHO PAULO DE JORGE X ANTONINHO PAULO DE JORGE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0009149-18.2006.403.6102 (2006.61.02.009149-0) - AGENOR DE SOUZA NEVES X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 205: Ante os termos da manifestação da contadoria na f. 204, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se para as devidas retiradas. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int.. Despacho da f. 206: Não pertinente a manifestação da contadoria na f. 204 com o determinado no último parágrafo da f. 201. Assim, expeçam-se os respectivos alvarás conforme valores acolhidos na f. 201.. De ofício Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0011866-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011866-1) - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO X MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (**92.0309120-3**) - GERALDA MARQUES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0309354-91.1994.403.6102 (94.0309354-4) - MARIO HUBINGER DE CAMPOS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

 $\textbf{0309680-17.1995.403.6102} \ (\textbf{95.0309680-4}) - OSWALDO \ PIMENTA (SP077307 - JORGE \ ROBERTO \ PIMENTA) \ X \\ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - INSS (Proc. 468 - ADALBERTO \ GRIFFO)$

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0304990-08.1996.403.6102 (**96.0304990-5**) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0015005-70.2000.403.6102 (2000.61.02.015005-3) - JOANA MARIA CUBA BESTETI X MANOEL GARCIA BESTETI X MARIA DO CARMO BOMBONATO X EDSON APARECIDO BONISSONI X DIMAS FURINI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Indefiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora na f. 215, visto que já houve concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela CEF, conforme manifestação da parte autora na f. 203. Assim sendo, considerando que há providências a serem adotadas, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015136-45.2000.403.6102 (2000.61.02.015136-7) - CLAUDIO NAVES DE SOUZA X LEOLINO SOARES DE JESUS X LUIZ GARCIA DE MELO X GRACIA ELOISA RIBEIRO X SEBASTIAO CELINO DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Considerando a manifestação da parte autora na f. 217, assim como as alegações da CEF em relação ao co-autor LEOLINO SOARES DE JESUS, verifica-se nas f. 27 que o referido autor era optante pelo regime do FGTS. Portando deverá a CEF apresentar os extratos das contas de FGTS relativos aos períodos concedidos na sentença/acórdão, para tanto concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000642-44.2001.403.6102 (2001.61.02.000642-6) - SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X PAULO ROBERTO ALVES X DONIZETI SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO PELEGRIN X OZEIAS RODRIGUES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) F. 220: defiro o sobrestamento do feito pelo período de 6 (seis) meses, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001303-86.2002.403.6102 (**2002.61.02.001303-4**) - VALENTIM DE SOUZA JARDIM X MARIA APARECIDA PEREIRA JARDIM(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Vista dos autos à parte autora. Int.

0000757-94.2003.403.6102 (2003.61.02.000757-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA X ANA PAULA BONFOGO SIGUEMATO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Despacho da f. 560: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida na f. 512, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int..Despacho da f. 571: Prejudicado o pedido da parte autora na f. 561, visto já haver trânsito em jugado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.Int..

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003600-56.2008.403.6102 (**2008.61.02.003600-0**) - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0) - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Por meio do ofício n. 21.031.902/7862/2010 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (f. 180), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 164, que acompanha a sentença prolatada às fls. 162-163, tendo em vista o cômputo de período concomitante (1°.3.85 a 25.5.87 e 26.3.87 a 15.2.90), bem como a inclusão para atividade especial do período de auxílio-doença, NB 31/131.381.643-1.DECIDO.De início, saliento que o INSS, em nenhum momento, sustentou que o autor estava em gozo de auxílio-doença em período pleiteado na inicial e enquadrado como especial. Nem mesmo em sede de recurso de apelação (fls. 173-179). Assim, mantenho a sentença nesse ponto. No tocante ao período concomitante, efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 35 (trinta cinco) anos e 1 (um) dia, em 16.12.2008. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, que passa a constar:2. Tempo suficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificados no tópico acima, o autor dispunha de 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição em 16.12.2008, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral.3. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presenca de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme

precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma, Agravo de Instrumento nº 228.009, Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1º.3.1983 a 2.1.1984, de 1°.2.1984 a 10.12.1984, de 1°.3.1985 a 25.5.1987, de 22.1.1990 a 15.8.1994, de 1°.3.1996 a 2.7.1996 e de 1°.3.2002 a 16.12.2008, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 16.12.2008 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.481.303-4) para a parte autora, com a DIB em 16.12.2008 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 143.481.303-4;b) nome do segurado: CLÁUDIO GIMENEZ;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16.12.2008.Intimem-se e Oficie-se.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL ABN AMRO BANK Considerando os termos da certidão da f. 60, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação em relação ao r. despacho da f. 58, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0001222-93.2009.403.6102 (**2009.61.02.001222-0**) - GENIVAL GALDINO DAMIAO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 329: F. 328: Com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Cumpra-se o determinado na f. 327. Int. Despacho da f. 327: 1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001258-04.2010.403.6102 (**2010.61.02.001258-0**) - MAURICIO PADUA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Por meio do ofício de fl. 113 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS informa a ocorrência de equívoco na contagem do tempo efetuada na planilha de fl. 101, pois onde foi apurado no período de 02/01/1976 a 10/01/1977 um tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 09 dias, quando o correto é 01 ano, 05 meses e 06 dias. Todavia, o período considerado na sentença (e reproduzido na planilha de fl. 101) é 02/01/1976 a 10/11/1977 (e não 10/01/77). Assim, não há nada a ser retificado. Oficie-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110.

0002625-63.2010.403.6102 - ADEMAR NARCIZO PONTES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Monte Azul Paulista-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 149), devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0006360-07.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0009635-61.2010.403.6102 - ADILSON FERRAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Vista dos autos à parte autora. Int.

0010053-96.2010.403.6102 - JOAO PEREIRA BRAGANCA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) Vista dos autos à parte autora. Int.

0000233-19.2011.403.6102 - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Vista dos autos à parte autora. Int.

$0000981\text{-}51.2011.403.6102 - \text{MARIO RAPANELO} (\text{SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001010-04.2011.403.6102 - ELIAS MIGUEL ADIB FILHO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001046-46.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0014521-45.2006.403.6102 (2006.61.02.014521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME

Determino que a CEF junte aos autos a(s) cópia(s) que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) supra, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010271-95.2008.403.6102 (**2008.61.02.010271-9**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA X IRIS GOMES DE CARVALHO ROCHA(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Ciencia à CEF dos documentos 82/84. Nada a decidir em relação às alegações de folhas 92/94 devido a extinção dos autos. Int.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004624-51.2010.403.6102 - DIARCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 04 de maio de 2011, às 8h, na Clínica CERENM, Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luis em Ribeirão Preto/SP.

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 08 de junho de 2011, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

Expediente Nº 2467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL) Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Abadia Lúcia Pignatti Antonelli, objetivando a condenação da ré às penas decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429-1992), como incursa nos arts. 10, I e VI, e 11 da Lei nº 8.429-1992. A inicial (fls. 2-35) relata que a ré, no desempenho das funções de servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, teria (1) fixado indevidamente data de início de benefícios (DIB), (2) deixado de conferir dados antes de conceder benefícios, (3) aceitado e validado vínculos empregatícios e remunerações que não constavam dom CNIS nem das carteiras de trabalho dos segurados, (4) convertido indevidamente tempos especiais sem a apresentação do formulário DSS 8030 e (5) aceitado contribuições que não constavam no CNIS ou nas microfichas do INSS.A decisão de fl. 37 deferiu a quebra de sigilo fiscal da ré, oficiando a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para apresentar cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da ré. As DIRPFs foram juntadas às fls. 42-59.A decisão de fls. 69-71 deferiu as medidas requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 61-62 e 66-68, para determinar o seqüestro do imóvel ali indicado, a busca e apreensão do numerário mencionado no item 2 de fl. 62 e a indisponibilidade dos valores eventualmente existentes em conta-corrente em nome da ré.O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 113-115, requereu a realização de diligências visando ao esclarecimento da situação patrimonial da ré e a intimação da última, para a apresentação de defesa preliminar. Os requerimentos foram deferidos pelas decisões de fls. 117 e 160. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 139-143 (reiterada na fl. 155), aduzindo, preliminarmente, a pendência de recurso de revisão já interposto pela servidora. No mérito, alega que não o houve prejuízo alegado na inicial, tendo em vista que vários segurados teriam devolvido os valores recebidos indevidamente. Ponderou, ademais, que não era seu dever proceder à conferência da DIB e DIP após a inserção de dados no sistema. Sustentou, ainda, que os segurados apresentaram dados que continham dados das relações empregatícias, não havendo, na época, como conferir por meio do sistema informatizado, bem como que os SB-40 apresentados estavam regularmente preenchidos, identificados e assinados pelos responsáveis das empresas empregadoras dos segurados. Por último, afirmou que houve o recebimento das guias de recolhimento de contribuições, mas que não reteve anotação dos dados por falta de orientação das chefias. Pugna, assim, pela total improcedência da ação e condenação da parte autora pelas custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa. Houve o recebimento da exordial na decisão de fls. 145-148 e o Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 157-158 sobre a resposta da ré e postulou a intimação do INSS, nos termos do art. 17, 3°, da Lei nº 8.429-1992, o que foi deferido pela decisão de fl. 160.O despacho de fl. 160 determinou a intimação das partes, para que as mesmas especificassem provas.O Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 168-168 verso, indicando testemunhas e postulando que o INSS fosse intimado a esclarecer se estava mantida a decisão administrativa da cassação da aposentadoria da ré e quais os valores pagos indevidamente em decorrência dos benefícios concedidos indevidamente pela referida parte.O INSS, na mesma fase processual, se manifestou nas fls. 181-182, postulando a respectiva participação no processo e o bloqueio de bens e valores em nome da ré.A União, no requerimento de fls. 185-186, requereu a intimação do INSS para que a autarquia manifestasse interesse na lide e esclareceu que, somente se autarquia não ingressasse no feito, ela (União) posteriormente se manifestaria a respeito do próprio ingresso na lide. A ré, no requerimento de fl. 187, requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofícios à agência da Previdência Social.A decisão de fls. 201-202 deferiu o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré e a oitiva de testemunhas.O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 222-222 verso, desistiu da oitiva de sete das oito testemunhas que tinha indicado inicialmente, o que foi homologado pela decisão de fl. 223. Essa decisão determinou também a intimação da parte autora, para que apresentasse os quesitos pertinentes à prova pericial que requereu e para que providenciasse a adequação do número de testemunhas ao limite previsto pelo art. 407 do Código de Processo Civil. A ré, na manifestação de fl. 225, desistiu da oitiva de três das cinco testemunhas que arrolara inicialmente (o que foi homologado na fl. 226), e, mediante o requerimento de fl. 228, apresentou os quesitos de fl. 229.A decisão de fl. 230 indeferiu a produção de prova pericial, por considerar que os quesitos formulados pela ré poderiam ser respondidos por

meio de prova testemunhal. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 235-241) em face da aludida decisão. A decisão reproduzida nas fls. 274-279 negou seguimento ao recurso. Os termos dos depoimentos das testemunhas foram juntados nas fls. 310-310 verso (do autor) e 311-311 verso (ré). Na audiência, a ré desistiu da oitiva da outra testemunha (fl. 309). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 360-370, a parte ré, às fls. 378-383, e o INSS, às fls. 372-374.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, ressalto que o julgamento da presente demanda independe do julgamento administrativo de recurso de revisão, interposto naquela seara pela ré, que, com a impugnação, pretende reverter a cassação de sua aposentadoria, punição essa decorrente dos mesmos fatos que embasam a presente ação de improbidade. Isso porque a apuração dos atos de improbidade é relativamente autônoma da apuração das infrações administrativas (art. 12 da Lei nº 8.429-1992) e, por outro lado, o nosso ordenamento preconiza o funcionamento separado e harmônico dos poderes. Note-se, ademais, que o documento de fl. 183, expedido pelo setor de recursos humanos da autarquia, confirma a persistência da cassação da aposentadoria, conforme a Portaria nº 148, de 11.4.2007, publicada no DOU nº 71, de 13.4.2007. Destaco, em seguida, que, na inicial da presente ação, o Ministério Público Federal busca enquadrar as condutas que atribui à ré tanto no art. 10 como no art. 11 da Lei nº 8.249-1992. Ocorre que os fatos narrados se amoldam aos tipos precisos do art. 10, porquanto inclusive se sustentam com base na alegação de dano ao erário, o que torna desnecessária a análise do caso sob o enfoque do art. 11, cuja análise, portanto, é dispensada no caso. Não há qualquer outra questão processual pendente de deliberação. No mérito, depois de observada a delimitação realizada na parte preliminar da presente sentença, pretende-se a condenação da ré às penalidades previstas pelo art. 12 da Lei nº 8.429-1992, com base na alegação de que ela, na qualidade de servidora pública do INSS, teria incorrido na prática de atos amoldáveis ao art. 10, I e VII, do mesmo diploma legal. Esses atos seriam (1) a fixação indevida de data de início e de data de afastamento do trabalho dos benefícios concedidos a 12 segurados, (2) a aceitação de vínculos e remunerações não existentes no CNIS nem em CTPS relativamente a benefícios concedidos a 6 segurados, (3) a consideração indevida de tempo especial relativamente a benefícios concedidos a 2 segurados e (4) a aceitação de contribuições não existentes no CNIS nem nas microfichas do INSS. Ademais, a inicial afirma que tais atos teriam causado o prejuízo de aproximadamente 200 mil reais aos cofres públicos. No que concerne às alegadas irregularidades, deve ser analisado o material constante do procedimento administrativo anexo (Peças Informativas 1.34.010.000951-2007-19 [numeração do Ministério Público Federal]). Na análise desse material, destaco, inicialmente, que no benefício da segurada Doraci dos Santos Medeiros (NB 42 129.701.007-5, conforme apenso I do procedimento acima referido) foi utilizado o período de 5.5.1970 a 1.2.1980, cuja existência efetiva não foi demonstrada, e computaram-se indevidamente dois períodos em concomitância (de 2.1.1988 a 30.9.1998 e de 2.12.1983 a 14.5.1984). Afirma-se, no aludido apenso, que, com o afastamento das irregularidades, a segurada não teria direito à concessão do benefício (fl. 88 do referido apenso), do que decorre naturalmente a existência de dano ao erário. Nota-se que o extrato juntado pela ré na fl. 347, embora se refira à segurada em questão, trata de benefício diverso (aposentadoria por idade) daquele mencionado na inicial da presente ação (aposentadoria por tempo de contribuição), cada qual com números e data de início próprios. No caso, o prejuízo causado foi de R\$ 1.508,40 (mil quinhentos e oito reais e quarenta centavos). Por sua vez, no benefício do segurado João Batista de Figueiredo Faria (NB 42 129.449.810-7, conforme apenso II do procedimento acima referido), houve pagamento indevido correspondente ao período de 1.2.2003 a 13.4.2003, que decorreu da fixação errônea da DER, bem como foi realizado o enquadramento indevido do período de 2.1.1981 a 31.10.1993 como insalubre, o que acarreta a elevação inidônea do tempo de contribuição e, como consequência, da RMI e da RMA, apesar de haver direito ao benefício, cuja manutenção persistiu. Sendo assim, a manutenção do benefício demonstrada pelo extrato de fl. 341 juntado pela ré é irrelevante. O prejuízo, em tal caso, foi de R\$ 3.503.46 (três mil quinhentos e três reais e quarenta e seis centavos). Relativamente ao benefício do segurado José Carlos Ferreira de Oliveira Filho (NB 42 128.680.577-2, conforme apenso V do procedimento acima referido), a auditoria demonstrou que mesmo não constando no sistema CNIS e na CTPS data de rescisão do contrato de trabalho para a empresa Autovias S/A, foi informada na DER - 25/02/2003 a forma de filiação desempregado e fixada a DAT em 01/12/2002, gerando assim valores indevidos referente ao período de 01/12/2002 a 24/02/2003 (fl. 79 do mencionado apenso), causadores do prejuízo de R\$ 4.693,14 (quatro mil seiscentos e noventa e três reais e catorze centavos). O próprio INSS afirma que não houve a cassação do benefício, razão pela qual é irrelevante o extrato juntado pela ré na fl. 342.Relativamente ao benefício do segurado José de La Nava Rocha (NB 42 129.787.004-0, conforme apenso VII do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.3.2003 a 8.5.2003 (fl. 66 do referido apenso), causadores do prejuízo de R\$ 2.665,76 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é também ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 343.Relativamente ao benefício do segurado Luiz Cláudio Almaroli (NB 42 127.476.953-9, conforme apenso VIII do procedimento acima referido), constatou-se que a concessão foi irregular, porquanto houve informação errônea da data de afastamento do trabalho e a atribuição indevida do caráter insalubre para os períodos de 2.4.1973 a 18.1.1978 e de 1.2.1978 a 5.1.1981, o que implicou recebimentos indevidos no período de 1.10.2002 a 30.9.2004 e a cassação do benefício (fls. 60-62 do referido apenso). Os pagamentos indevidos, em tal caso, implicaram o prejuízo de R\$ 33.560,40 (trinta e três mil quinhentos e sessenta reais e quarenta centavos). Relativamente ao mencionado segurado, a ré juntou o extrato de fl. 354, que, no entanto, se refere ao NB 42 146.139.932-4, que é diverso do objeto dos presentes autos. Relativamente ao benefício da segurada Maria Ângela Goncalves de Freitas (NB 42 127.293.411-7, conforme apenso X do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.10.2002 a 5.11.2002 (fl. 35 do referido apenso), causadores de um prejuízo de R\$ 1.977,77 (mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos). A correção do ilícito não

implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é também ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 344.Relativamente ao benefício da segurada Maria de Fátima Holanda (NB 42 129.128.856-0, conforme apenso XI do procedimento acima referido), houve a inserção de vínculos de emprego não demonstrados nos períodos de 1.7.1971 a 30.12.1971, de 21.2.1972 a 22.12.1972, de 1.2.1973 a 16.6.1973, de 18.6.1976 a 30.12.1983, de 22.6.1976 a 30.12.1983 e de 6.10.1994 a 2002, cujo afastamento implicou a supressão do direito ao benefício e a realização de pagamentos indevidos no período de 1.3.2003 a 31.7.2004, causadores de um prejuízo de R\$ 10.403,58 (dez mil quatrocentos e três reais e cinquenta e oito centavos). Note-se, por oportuno, que a ré não juntou qualquer extrato relativamente à segurada em questão.Relativamente ao benefício da segurada Maria Márcia Mestriner (NB 42 127.293.478-8, conforme apenso XII do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.10.2002 a 6.11.2002 (fl. 43 do referido apenso), causadores de um prejuízo de R\$ 1.806,62 (mil oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 352. Relativamente ao benefício do segurado Otávio Okano (NB 42 124.870.839-0, conforme apenso XIV do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 2.3.2002 a 13.5.2002 (fl. 62 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 3.456,60 (três mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 351.Relativamente ao benefício da segurada Wendy Ann Carswell (NB 42 128.410.822-5, conforme apenso XV do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.12.2002 a 9.2.2003 (fl. 91 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 3.899.95 (três mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 348. Relativamente ao benefício da segurada Vera Lúcia Dutra (NB 42 125.831.696-7, conforme apenso XVI do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.6.2002 a 22.7.2002 (fl. 63 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 2.306,10 (dois mil trezentos e seis reais e dez centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício.Relativamente ao benefício do segurado Osmar Affonso (NB 42 129.701.224-8, conforme apenso XVII do procedimento acima referido), ocorreu a inserção indevida de data de afastamento do trabalho que implicou a ocorrência de pagamentos indevidos no período de 1.3.2003 a 4.5.2003 (fl. 73 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 3.012,77 (três mil e doze reais e setenta e sete centavos). A correção do ilícito não implicou a supressão do direito ao benefício, razão pela qual é ineficaz para a defesa o extrato juntado pela ré na fl. 350.Relativamente ao benefício do segurado José Aparecido Ramos (NB 42 121.172.817-7, conforme apenso III do procedimento acima referido), houve a inserção de vínculos de emprego não demonstrados nos períodos de 10.1.1968 a 1.7.1969, de 1.8.1969 a 7.4.1989, de 2.4.1989 a 20.11.1996 e de 3.3.1997 a 18.5.2001, cujo afastamento implicou a supressão do direito ao benefício e a realização de pagamentos indevidos no período de 18.5.2001 a 31.7.2004 (fls. 141 e 142 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 53.840,29 (cinqüenta e três mil oitocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos). Note-se, por oportuno, que a ré não juntou qualquer extrato relativamente ao segurado em questão. Relativamente ao benefício do segurado José Camargo (NB 42 125.492.776-7, conforme apenso IV do procedimento acima referido), houve a inserção de vínculo de emprego não demonstrado no período de 21.8.1996 a 20.12.1996, cujo afastamento não implicou a supressão do direito ao benefício, nem a realização de pagamentos indevidos. Como consequência, a aludida irregularidade não acarretou a prática de ato de improbidade. Relativamente ao benefício do segurado José Cervilhieri (NB 42 120.847.380-5, conforme apenso VI do procedimento acima referido), houve a inserção de vínculos de emprego não demonstrados nos períodos de 3.6.1969 a 23.8.1970, de 4.4.1970 a 4.4.1971, de 4.4.1971 a 15.4.1971, de 29.4.1971 a 21.6.1971, de 1.4.1971 a 30.11.1975 e de 1.1.2000 a 25.4.2001, cujo afastamento implicou a supressão do direito ao benefício e a realização de pagamentos indevidos no período de 25.4.2001 a 29.7.2004 (fls. 125 e 126 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 30.757,70 (trinta mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos). Note-se, por oportuno, que a ré não juntou qualquer extrato relativamente ao segurado em questão. Relativamente ao benefício do segurado Luiz Carlos Martins (NB 42 129.449.685-6, conforme apenso IX do procedimento acima referido), houve a inserção de vínculos de emprego não demonstrado no período de 23.1.1974 a 31.7.1976, a atribuição indevida do caráter insalubre aos períodos de 23.1.1974 a 31.3.1978, de 1.2.1989 a 8.5.1990, de 21.8.1991 a 14.9.1994 e de 1.12.1989 a 8.5.1990, a consideração de salário-decontribuição não comprovado no período de 04-1989 e a majoração indevida dos salários-de-contribuição nos períodos de 11-1999, 12-2000 e de 01-2003 a 03-2003, irregularidades essas cujo afastamento implicou a supressão do direito ao benefício e a realização de pagamentos indevidos no período de 10.4.2003 a 13.7.2004 (fls. 118 e 119 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 19.830,03 (dezenove mil oitocentos e trinta reais e três centavos). Note-se, por oportuno, que a ré juntou o extrato de fl. 346, demonstrando que o benefício está ativo, por força de decisão judicial. Isso autoriza a conclusão de que as irregularidades foram saneadas e, como consequência, os atos relacionados ao benefício em questão não podem ser considerados ímprobos. Relativamente ao benefício do segurado Mário Batista de Souza (NB 42 128.543.778-8, conforme apenso XIII do procedimento acima referido), houve a inserção de contribuições não demonstradas nos períodos de 12-1975 a 11-1977, de 1-1988 a 8-1988, de 3-1990 a 6-1990, de 8-1996 a 11-1997 e 3-1999, cujo afastamento implicou a supressão do direito ao benefício e a realização de pagamentos indevidos no período de 19.2.2003 a 29.10.2004 (fl. 190 do referido apenso), que causaram um prejuízo de R\$ 13.218,58 (treze mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Relativamente ao mencionado segurado, a ré

iuntou o extrato de fl. 353 que, no entanto, se refere ao NB 42 145,640,928-7, que é diverso do objeto dos presentes autos. Nesse contexto, conclui-se, em suma, que os atos lesivos ao patrimônio do INSS descritos nos casos dos autos estão relacionados às concessões dos benefícios para os segurados Doraci dos Santos Medeiros (NB 42 129.701.007-5), João Batista de Figueiredo Faria (NB 42 129.449.810-7), José Carlos Ferreira de Oliveira Filho (NB 42 128.680.577-2), José de La Nava Rocha (NB 42 129.787.004-0), Luiz Cláudio Almaroli (NB 42 127.476.953-9), Maria Ângela Gonçalves de Freitas (NB 42 127.293.411-7), Maria de Fátima Holanda (NB 42 129.128.856-0), Maria Márcia Mestriner (NB 42 127.293.478-8), Otávio Okano (NB 42 124.870.839-0), Wendy Ann Carswell (NB 42 128.410.822-5), Vera Lúcia Dutra (NB 42 125.831.696-7), Osmar Affonso (NB 42 129.701.224-8), José Aparecido Ramos (NB 42 121.172.817-7), José Cervilhieri (NB 42 120.847.380-5) e Mário Batista de Souza (NB 42 128.543.778-8). O total dos prejuízos causados pelas irregularidades nos benefícios em questão teria sido, em princípio, de R\$ 170.611,12 (cento e setenta mil seiscentos e onze reais e doze centavos). Observo, em seguida, que, conforme consta dos anexos mencionados, todos os benefícios foram concedidos pela ré. Não há qualquer dúvida quanto a isso. Cabe ver, somente, se e a que título a prática danosa lhe poderia ser atribuída. Para tanto, lembro, inicialmente, que as irregularidades consistiriam em (1) fixação do termo inicial dos atrasados em datas anteriores às devidas, (2) consideração de tempos de contribuição não comprovados e (3) atribuição do caráter insalubre a períodos para os quais isso não seria cabível. A respeito da acusação de fixação indevida da DIB e da DAT, verifica-se, segundo o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (fl. 310), que havia uma falha no sistema de concessão de benefícios que eventualmente retroagia a DIB para a data próxima da última contribuição, desconsiderando a data da DER. Segundo tal depoimento, os servidores não tinham pleno conhecimento dessa falha no sistema, mas, na formatação do benefício, tinham o dever de conferir se a DIB registrada no sistema coincidia com a DER e, em caso de erro, deveriam fazer a correção pertinente. Há a informação, também, de que à época havia excesso de trabalho e falta de servidores na agência. Ademais, segundo o depoimento da testemunha da ré (fl. 311), houve pouquíssimo treinamento e nenhum apoio à adaptação dos servidores ao serviço informatizado implantado na unidade.Levando tais informações em consideração, verifica-se que não há como caracterizar sem nenhuma dúvida razoável conduta sequer culposa por parte da ré. Há indícios de que era seu dever conferir se a DIB registrada no sistema conferia com a DER, mas, considerando que as falhas do sistema na correta fixação da DIB eram recorrentes e que o volume de trabalho da servidora era provavelmente muito elevado, bem como que esta teve natural dificuldade em adaptar-se à informatização do sistema após décadas realizando o trabalho manualmente, resta patente a impossibilidade de se afirmar categoricamente que agiu culposamente, não sendo possível, em tal caso, presumir a intenção de lesar o Erário ou favorecer a terceiros. Quanto à aceitação e validação de vínculos empregatícios e/ou remunerações não constantes nas Carteiras de Trabalho ou no CNIS, esclarece o depoimento da testemunha do autor que a não existência de cadastro de vínculo no CNIS implicava para o funcionário do INSS a obrigação de exigir do segurado outros elementos de convicção, dentre os quais a CTPS, a Ficha de Registro de Empregados, Comprovante de Pagamento de Salários, entre outros, e que nos casos em que houve a irregularidade de ausência de registro no CNIS, a ré não realizou as diligências necessárias. Havia orientação interna do INSS relativa à comprovação dos vínculos de emprego a serem considerados nos procedimentos concessórios. Ademais, segundo o depoimento, a inserção indevida de vínculos não era suscetível de ocorrer por erros do sistema, pois que não havia migração automática dos dados do CNIS para os procedimentos concessórios. Observando isso, restou demonstrado que houve o cômputo de supostos vínculos empregatícios, remunerações e contribuições sem respaldo em documentação que deveria ter sido exigida e conferida, não tendo sido apresentado motivo suficiente à exclusão de sua responsabilidade por tal comportamento desidioso. Tal comportamento, inegavelmente, causou prejuízos ao Erário e locupletamento indevido a terceiros. A falta de zelo no desempenho do mister caracteriza tais atos como culposos, e não dolosos. Vale lembrar que, na aplicação do art. 10 da Lei 8.429-1992, não é necessária a caracterização de dolo, bastando que se caracterize conduta culposa (STJ: REsp nº 876.886). A prova testemunhal fez ainda referência à atribuição indevida do caráter insalubre a determinados vínculos em dois benefícios, mas não se aprofundou sobre o tema (fl. 310). No entanto, calha observar, relativamente a esse ponto, que a própria inicial da presente ação reconhece que, no benefício de Luiz Carlos Martins, foram considerados especiais tempos de motorista, o que seria indevido ante a ausência de formulário (fls. 14-15). Ocorre que tal atividade, nos períodos declinados (todos anteriores ao Decreto nº 2.172-1997), o caráter especial decorria do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Sendo assim, a ausência de formulário, em tal caso, não serve para caracterizar o ato de concessão como contrário à probidade administrativa. Outro problema persistiria em relação a esse benefício, porquanto teria sido computado tempo não existente em CTPS. Ocorre, entretanto, que, conforme foi mencionado acima, o aludido foi restabelecido por decisão judicial e, sendo assim, a sua concessão não pode mais ser considerada um ato ímprobo.Por outro lado, relativamente ao benefício de Luiz Cláudio Almaroli, observo que o INSS considerou indevidas as conversões dos períodos de 2.4.1973 a 18.1.1978 e de 1.2.1978 a 5.1.1981 (fl. 61 do apenso VIII). No entanto, relativamente ao primeiro período, o formulário de fl. 6 do mencionado apenso, expedido com base em laudo pericial, informa a exposição a ruídos de 84 dB (A), o que era suficiente para considerar como especial o período. Por sua vez, o segundo período foi objeto do formulário de fl. 51 do mesmo apenso, documento esse que declara a exposição a poeiras e fumos metálicos, o que também tornaria especial o tempo em questão. Sendo assim, relativamente a esse benefício, sob a ótica da probidade administrativa, não subsiste qualquer a irregularidade.Em suma, excluo do âmbito da presente sentenca as retroações indevidas de termo inicial para pagamento de atrasados, as atribuições de caráter especial aos períodos de contribuição dos benefícios do segurado e Luiz Cláudio Almaroli, o benefício concedido ao segurado Luiz Carlos Martins (NB 42 129.449.685-6) - que foi restabelecido - e o benefício concedido ao segurado José Camargo (NB 42 125.492.776-7) - que não implicou qualquer pagamento indevido. Remanesce somente a

responsabilidade culposa relativamente ao cômputo de supostos vínculos empregatícios, remunerações e contribuições sem respaldo em documentação que deveria ter sido exigida e conferida. Isso considerado, conclui-se que a improbidade está restrita aos benefícios concedidos culposamente aos segurados Doraci dos Santos Medeiros (NB 42 129.701.007-5), Maria de Fátima Holanda (NB 42 129.128.856-0), José Aparecido Ramos (NB 42 121.172.817-7), José Cervilhieri (NB 42 120.847.380-5) e Mário Batista de Souza (NB 42 128.543.778-8), o que implica o prejuízo de R\$ 109.728,55 (cento e nove mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a época das apurações realizadas pela auditoria do INSS. Esse montante é simplesmente uma referência, tendo em vista que a real extensão do prejuízo deverá ser especificada no momento oportuno. Tendo em vista a mitigada culpabilidade da ré em relação a algumas de suas condutas, pelos motivos já explicitados durante a análise do mérito, verifico ser sanção suficiente a reparação integral dos danos causados ao Erário. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar Abadia Lucia Pignatti Antonelli ao ressarcimento integral dos danos causados ao Erário, em decorrência da concessão dos benefícios aos segurados Doraci dos Santos Medeiros (NB 42 129.701.007-5), Maria de Fátima Holanda (NB 42 129.128.856-0), José Aparecido Ramos (NB 42 121.172.817-7), José Cervilhieri (NB 42 120.847.380-5) e Mário Batista de Souza (NB 42 128.543.778-8), a serem devidamente especificados durante a liquidação desta sentença. Nessa oportunidade, deverá ocorrer o abatimento de eventuais valores ressarcidos pelos segurados ou respectivos sucessores. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos ante a reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Defiro a oitiva das testemunhas Elídio Mantovani Junior, Evandro Ferreira de Souza, Maria da Glória Costa Cardoso, Andréia Roque, Rafael Perrucci Forciniti e Lucio José Conti. Expeça-se as respectivas cartas precatórias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2118

USUCAPIAO

0013133-39.2008.403.6102 (2008.61.02.013133-1) - BENEDITO DA SILVA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) Verifico que o imóvel envolvido na controvérsia está localizado no município de São Joaquim da Barra/SP, o qual se encontra sob jurisdição da recém-instalada 38ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, nos termos do Provimento nº 316, de 21/09/2010, do Egrégio TRF/3ª Região. Nesse diapasão, tendo em vista que a instalação da referida Subseção Judiciária é posterior à propositura da presente ação de usucapião, é de bom alvitre assinalar que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, contemplado no art. 87 do CPC, não se aplica às hipóteses de competência absoluta, razão pela qual não mais subsiste a competência da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento do feito. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 -Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp

958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ, 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ,16.10.2006; CC, 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993).5. Nesse sentido, é cedico em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido.(REsp 885557 / CE, RECURSO ESPECIAL 2006/0200038-2, PRIMEIRA TURMA, Rel.: Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento: 11.12.2007, DJe: 03.03.2008). Diante do exposto, nos termos do art. 301, 4°, c.c art. 267, 3°, ambos do CPC, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Barretos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 0004237\text{-}36.2010.403.6102}$ - ORIPES BARRADO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido, para que o Autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 25. Int.

$\textbf{0005083-53.2010.403.6102} - \text{NEIDE ALVAREZ GOMIDE} (\text{SP196088 - OMAR ALAEDIN}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Observo que a autora instrui o seu pedido com extrato relativo à conta nº 1612.013.00013686-9. Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a existência da conta poupança n. 13689-9, causa de pedir (de fato) da presente ação. Int.

$\textbf{0007112-76.2010.403.6102} - \text{ANETE AZEVEDO}(\text{SP150544} - \text{RENATO CLAUDIO MARTINS BIN}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Fls. 38: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que o Autor dê integral cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 36. Int. Após, prossiga-se conforme lá estabelecido.

0010725-07.2010.403.6102 - JOSE DONEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. Int. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado, expressão econômica da pretensão do autor. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS; iii) determino envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

$\textbf{0010948-57.2010.403.6102} - \text{ANTONIO MOREIRA DA SILVA} (\text{SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Fls. 104: defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para que o Autor dê integral cumprimento ao despacho de fl. 102. Int.

0000198-59.2011.403.6102 - ANGELO DONIZETI PEREIRA GONCALVES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo elaborado, expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos; iii) determino a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de cópia integral do Procedimento Administrativo do Autor (NB 153.627.140-0), no prazo de 30 (trinta) dias, e o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

$0000337\text{-}11.2011.403.6102 - \text{ROBERTO MERLO}(\text{SP243085} - \text{RICARDO VASCONCELOS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente (apresentar planilha de cálculo) o valor atribuído à causa. 2. Com os cálculos, expressão econômica da pretensão do autor, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência destes. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos; iii) determino a expedição de ofício ao INSS para solicitar o envio, em 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 42/141.038.308-0); iv) mando sejam remetidos os autos ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e v) sobrevindo contestação com preliminares, à replica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001420-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-61.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0007404-61.2010.403.6102, ao qual este deverá ser apensado. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001419-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-61.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO)

Apensem-se ao feito principal, Ação Ordinária n. 0007404-61.2010.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Int.

Expediente Nº 2120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Fl. 61: Não há falar em citação. De fato, em que pese a certidão de fl. 53 assegurar que o réu foi intimado, certo é que o teor do documento de fl. 52 é claro no sentido de que a ordem exarada era de citação para contestar no prazo de 05 (cinco) dias. Neste foi exarada a ciência do réu, que, ademais, encontra-se relatada na certidão referida. Assim, não resta dúvida que o réu foi devidamente citado para os termos da presente ação, para contestá-la, nos termos do artigo 902, inciso II do CPC. Deste modo, defiro tão-só o pleito de nova tentativa de conciliação, designando, com este propósito, audiência para o dia 03 de maio de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-61.2011.403.6102 - PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a mínima plausibilidade jurídica nos fundamento de fato e de direito que respaldam a pretensão autoral. Com efeito, salvo a hipótese de manifesta incompatibilidade com a Carta Magna, não entendo adequado, no atual estágio processual em que sequer foi integralizada a relação processual com a citação da ré, a declaração de inconstitucionalidade da legislação infraconstitucional. Ademais, não vislumbro qualquer confronto da regra estatuída no art. 17, V, da LC nº 123/2006 com os fins propugnados pelas normas constitucionais programáticas invocadas pela autora como parâmetro de aferição do alegado vício de inconstitucionalidade. A uma, porque, sendo o SIMPLES NACIONAL um regime de pagamento facilitado em função da capacidade econômica reduzida que se observa em relação às micros e pequenas empresas, resta evidentemente atendido o imperativo constitucional de se lhes outorgar tratamento jurídico favorecido e diferenciado (CF/88, arts. 170, IX, e 179). Nesse diapasão, conforme a disciplina da LC nº 123/2006, são conferidas diversas condições benéficas às microempresas e empresas de pequeno porte, propiciando-lhes uma condição mais branda e, portanto, mais favorável para o adimplemento das obrigações tributárias, notadamente no que se refere ao tributo único. A duas, porque o incentivo à simplificação das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias não significa, a toda evidência, a exoneração e/ou a procrastinação indefinida do cumprimento dos encargos sociais e fiscais a que devem ser submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, extrapolar-se-ia a finalidade da Lei Complementar se, além dos benefícios inerentes ao sistema de recolhimento tributário unificado, fosse admitido, também, a subsistência da adesão do contribuinte ao referido regime de tributação simplificada, a despeito da existência de tributos não pagos (e nem com exigibilidade suspensa) durante o próprio regime.Por fim, entendo que o transcurso de mais de 06 (seis) meses entre a data da ciência da decisão administrativa que excluiu a autora do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e a data da propositura da ação esmaece a alegação da existência de dano irreparável para a empresa. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI JUÍZA FEDERAL Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000087-0) - WALDEMAR ANTONIO AZEVEDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001356-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001356-5) - ADOLPHO GARCIA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) À vista do desfecho da presente ação, reconsidero o despacho de fl.383 para determinar o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

0001535-60.2001.403.6126 (2001.61.26.001535-5) - JOAO AFONSO X ERNESTO GARCIA X EDUARDO SOARES X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X AURELIO ZAMBELLI X ARLINDO MACIEL X ANTONIO HENRIQUE SOARES FILHO X ANTENOR DELLACQUA X ANICEZIO MAGRI X ANA MARIA SARANZ X VICTORINO PERENCIN X SALVADOR GALEGO X WALTER BUENO DE GODOY X MIGUEL VIEIRA CORDEIRO X LUIZ PICHERILO X JOSE CORREA FILHO X JOSE CASTILHO X JOAO WINK X JOAO JOAQUIM DA LUZ X JOAO BATISTA DE SA TELES X HENRIQUE GALLEGO - ESPOLIO X ALICE LEMOS BUENO GALLEGO X WALQUIRIA GALEGO PEREIRA X ELZA GALEGO BUCCI X MARIA DOLORES GALEGO X HENRIQUE GALEGO FILHO X CARLOS GALEGO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X GERALDO BARREIRO X EDWARDO BIZAO X ARMANDO MINOSSO X ANTONIO DE JESUS X AGENOR PAULINO DO AMPARO X QUERINO FINAMORE X PEDRO DEVIDO X ORLANDO ROMAGNOLLI X NELSON GALOFARO X MARIO TEIXEIRA DE FREITAS X LUIZ ALEXANDRINI X LEONE FRANCISCO CHILESE X JOSE GARCIA BOTELHO X JOSE AMBROSIO BONFIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.885: Defiro. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor dos autores, à exceção de José Garcia Botelho que atualmente é representado por outra advogada, conforme se infere às fls.867/869.Dê-se ciência.

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se vista dos autos ao exequente, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003115-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003115-4) - GONCALVES BARBOSA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor às fls.126,suspendo o andamento do presente feito, em fase de execução, com fundamento no artigo 265, do Código de Processo Civil.Int.

0001639-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001639-0) - JOSE PAVANI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0008384-14.2002.403.6126 (2002.61.26.008384-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.1094/1095: Ciência à CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008626-70.2002.403.6126 (2002.61.26.008626-3) - LUIZ CARLOS VANCINI X ADELICE PAULINA RAIMUNDO VANCINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009097-86.2002.403.6126 (2002.61.26.009097-7) - HELIO MORETTI DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0011146-03.2002.403.6126 (2002.61.26.011146-4) - MARLI RIBEIRO - INCAPAZ (GERALDO RIBEIRO)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011405-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011405-2) - TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a manifestação de fls.357/358, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação, nos termos da Lei no.11.457/2007, conforme requerido.Após, tornem.Int.

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014046-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014046-4) - ATAIDES LANA X ALANO RODRIGUES DA COSTA X NELSON NORBERTO CAMARGO X JOSE CARLOS STUCHI X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007206-8 (288/292), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário argüida pela CEF, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores para promoverem a citação de Maria Cilene de Souza, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (art.47, parágrafo único). Após, tornem.Intimem-se.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls.416/422.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da r. decisão de fls.408/411, que deverá ser instruído com cópia dos cálculos.Int.

0006223-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006223-8) - PEDRO ISMAEL LOFRANO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.108/110: Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido em termos de início de execução, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009671-75.2003.403.6126} \ (\textbf{2003.61.26.009671-6}) - \texttt{PALMYRA} \ \texttt{MENIN} \ \texttt{BERLANGA} \\ (\texttt{SP145929} - \texttt{PATRICIA} \ \texttt{DE} \\ \texttt{SIQUEIRA} \ \texttt{MANOEL}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS} \\ (\texttt{SP064599} - \texttt{IARA} \ \texttt{APARECIDA} \ \texttt{RUCO} \ \texttt{PINHEIRO}) \end{array}$

Dê-se ciência à autora acerca do quanto informado pelo INSS às fls.174/178. Após, venham conclusos os presentes autos juntamente com os Embargos à Execução em apenso. Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003206-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003206-8) - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Empresa-executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto indagado pela União em sua manifestação de fls.506/509.Após, tornem.Int.

0004682-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004682-1) - CLOVIS BELLISONI X SANDRA REGINA ABRAMSON BELLISONI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

À vista da inexistência de depósito judicial nestes autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005662-80.2005.403.6100 (2005.61.00.005662-4) - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl.430: Defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos falimentares. Antes porém, intime-se a executada para proceder à atualização do débito, tendo em vista que os cálculos datam de abrilde 2009 (fls.388/389). Após, expeça-se mandado. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000668-28.2005.403.6126} \ (\textbf{2005.61.26.000668-2}) - \text{LUIZ ROUTULO} \\ \text{SP205766} - \text{LEANDRO JACOMOSSI LOPES} \\ \text{ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \text{SP198573} - \text{ROBERTO CURSINO DOS} \\ \text{SANTOS JUNIOR)} \\ \end{array}$

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0) - ANTONIO JOSE BALTIERI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004360-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004360-5) - JOSE CORDEIRO DA CUNHA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004395-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004395-2) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Objetivando evitar-se novo cancelamento de RPV a ser expedido nestes autos, a advogada da autora deverá providenciar, também, a regularização de seu nome junto à OAB, tendo em vista que o nome cadastrado no sistema processual da Justiça Federal é Ângela Maria Rodrigues. Após a citada regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl.282. Intime-se.

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SACAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006454-53.2005.403.6126 (**2005.61.26.006454-2**) - ARLINDO VILA NOVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO Considerando as informações de fls.98 e 128, bem como o pedido formulado pela CEF às fls.131, determino ao Sr. Oficial de Justiça que constate previamente se sobre referido veículo ainda recai a restrição de alienação fiduciária, identificando, se o caso, qual o Agente Fiduciário.Em caso negativo, defiro a penhora de referido bem.Expeça-se mandado de constatação e penhora, que deverá ser instruído com cópia de fls.98 e 128.Int.

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)

A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em juízo e a liberação da caução que recaiu sobre imóvel de propriedade da autora já foram apreciadas pela decisão de fls.931/932. O agravo de instrumento interposto da referida decisão também já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópias trasladadas às fls.1038/1047. Diante do exposto, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016943-24.2010.4.03.0000 (fl.1077).Dê-se ciência.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fls.209: Defiro. Expeça-se oficio ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o último endereço do domicílio eleitoral declarado pelo réu, devendo, para tanto, constar sua qualificação.Int.

0000704-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000704-3) - MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.273/280 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da exequente. Intime-se.

0001959-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001959-8) - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Diante da incompetência manifestada por este juízo e à vista do desfecho do agravo de instrumento interposto pelos autores, cumpra-se o despacho de fl.278, cabendo ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá apreciar o requerimento de fl.279.Dê-se ciência.

0003084-61.2008.403.6126 (2008.61.26.003084-3) - PROTEMP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SC006265 - LUCINIO MANUEL NONES) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.186: Oficie-se ao INSS, nos termos do despacho de fls.183, indagando qual o critério utilizado para implantação do

Fls.186: Oficie-se ao INSS, nos termos do despacho de fls.183, indagando qual o critério utilizado para implantação do benefício dos autores.Instrua-se com cópias de fls.82/84 e 86.Int.

 $0003225-80.2008.403.6126 \ (2008.61.26.003225-6) - \text{MARIA FLORA DORO} (\text{SP222859} - \text{ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003321-95,2008.403.6126 (2008.61.26.003321-2) - ANTONIO APARECIDO RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls.147/154 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.143.Após,remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003948-02.2008.403.6126 (**2008.61.26.003948-2**) - ELZA PEREIRA BELTRAN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Elza Pereira Beltran alegando inexistência de valores a serem pagos em virtude da prova da existência do débito reconhecido em sentença. Informou, ainda, que não localizou contas-poupança relativas aos períodos descritos na inicial.Intimada, exequente apresentou impugnação requerendo que a impugnante apresentasse os extratos, o que lhe foi indeferido às fls. 73, por já ter, a impugnante, diligenciado nesse sentido. A impugnada, por duas vezes, requereu prazo para apresentação de extratos o que lhe foi deferido. Não obstante, não trouxe aos autos os documentos necessários à execução do título judicial. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justica assentou o entendimento de que os extratos das contaspoupanca não são documentos essenciais à propositura da acão, bastando a prova de existência de vínculo entre as partes nos períodos pleiteados. No caso dos autos, a ação de conhecimento foi julgada procedente mesmo sem a existência dos extratos. Na fase de execução, contudo, faz-se necessária a juntada de tais documentos para que se possa atribuir a característica de liquidez ao título judicial. Sem os extratos não é possível apurar o quantum debeatur, fato que causa a nulidade da execução. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP N 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupanca com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6°, 2°, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007, 4, O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6°, 2°, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 912331/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/07/2009), decidiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS BLOQUEADOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 6. Nas razões do referido acórdão restou assentado que a propositura de execução fundada em planilha de cálculo sem base documental confirmatória da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, acarretariam a nulidade da mesma. Ressaltou-se que, quando necessário, para a elaboração da memória de cálculos, a obtenção de dados em poder do devedor ou de terceiro, deverá o credor requerer ao juízo a requisição dos mesmos, sendo que tal requerimento deverá ser feito antes do ajuizamento da execução, justamente para propiciar ao credor a memória de cálculo embasadora da execução, tornando o título líquido e exigível, nos termos do 1 do art. 475-B do CPC. 7. Realmente, no voto vista do Min. Benedito Gonçalves, asseverou-se que, verbis: 3. Não obstante a prescindibilidade dos extratos bancários para o ajuizamento da demanda quando comprovada a titularidade da conta, são eles necessários à liquidação do julgado a fim de se apurar o quantum debeatur, de forma que deveriam ter sido juntados aos autos pelos exequentes, não sendo tal incumbência do Bacen. 4. A propositura de ação executória fundada em planilha de cálculo sem base documental que comprove eventuais saques nas contas poupanças dos exequentes, conforme ocorreu no caso dos autos, acarreta a iliquidez do título executivo e, por consequência, a extinção da execução. Não se descarta, entretanto, a possibilidade de se obter a liquidez do título por meio da aplicação do procedimento previsto no artigo 475-B, 1°, do CPC. 8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1 grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exeqüenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos. 9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeatur. Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004) 10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressalvando o ponto de vista pessoal do relator.(AGRESP 200801001648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2010)No caso dos autos, ainda, que o artigo 475-B do Código de Processo Civil autorize o magistrado a requisitar os documentos que se encontram em poder do devedor, a CEF, em sua impugnação, apresentou documento comprovando a inexistência de conta-poupança em período anterior ao ano de 2003 (fl. 74). Logo, a negativa no fornecimento dos documentos é justificável, cabendo parte contrária o ônus de provar o seu direito. A impugnada, mesmo lhe sendo concedido dilatado prazo para apresentação dos extratos, quedou-se inerte.Conclui-se, assim, que a execução é nula diante da iliquidez do título judicial.Isto posto, acolho a impugnação, extinguindo a execução com fulcro no artigo 475-L c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, diante da inexigibilidade do título executivo. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.C.

0004528-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004528-7) - PAULO MARTINS PEDROSO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.121/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 161/168 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 153. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005590-10.2008.403.6126} \ (\textbf{2008.61.26.005590-6}) \ - \ \textbf{JOSE CARLOS DOS SANTOS} \ (\textbf{SP256767} \ - \ \textbf{RUSLAN STUCHI}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Recebo o recurso de fls. 123/127 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.133.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0005334-76.2008.403.6317 (2008.63.17.005334-2) - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.188/191 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

 $\textbf{0012150-94.2009.403.6105} \ (\textbf{2009.61.05.012150-2}) - \text{SERGIO REIS PERUSSI} (\text{SP209361} - \text{RENATA LIBERATO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Fls.118: Diante do número de benefício informado, expeça-se novo ofício ao INSS requisitando-se a cópia integral do procedimento administrativo do autor.Int.

0001042-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001042-3) - CICERO BARROS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls.154/164 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls.427/428.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3)} - \text{JOSE DE MELO}(\text{SP206941} - \text{EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964} - \text{ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Recebo o recurso de fls. 345/350 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.341/342.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

0002932-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002932-8) - ANTONIO POLETTI FILHO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002985-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002985-7) - VALDEMIR ZAMBELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003404-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003404-0) - JOSE EUCLIDES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.263/266: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls.243/259, entregando-a a seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003408-17.2009.403.6126} \ (\textbf{2009.61.26.003408-7}) - \textbf{GENALDO DA SILVA RODRIGUES} \\ \textbf{(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

 $0003427 - 23.2009.403.6126 \ (2009.61.26.003427 - 0) - \text{JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS} (\text{SP}122799 - \text{OSLAU DE ANDRADE QUINTO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos etc.JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. Contestação à fls. 87/106. Juntou documentos de fls. 107/108. Réplica às fls. 111/113. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de laudo pericial referente à empresa Fichet S/A, o qual foi juntado às fls. 119/135, pelo INSS. Noutra ocasião foi determinada a juntada de cópias legíveis e autenticadas da CTPS do autor, as quais foram juntadas às fls. 140/143. Por fim, o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da informação obtida no Sistema Plenus do INSS, na qual consta que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 01/04/2004. Devidamente intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 145/verso. Em 16 de março de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação. De acordo com informações constantes do Sistema Plenus do INSS, ao autor fora concedido benefício previdenciário,

aposentadoria por invalidez, NB 134.573.927-0, desde 01/04/2004.Nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (inciso II). A pretensão autoral na presente ação, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/10/2007 não tem amparo legal, tendo em vista já estar recebendo aposentaria por invalidez. Patente, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratutia, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO X PEDRO TIAGO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.121/126 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003529-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003529-8) - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.342/351 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de fls.174/183 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004066-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004066-0) - FABIO ALBERTO ALVES(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.142/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004159-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004159-6) - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.167/174 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.191/214: Defiro o requerimento de prova pericial contábil. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o recálculo do benefício do autor, em conformidade com o pleito inicial.

 $0004304-60.2009.403.6126 \ (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO \ MARCELINO \ GONCALVES (SP139389 - LILIAN \ MARIA FERNANDES \ STRACIERI) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL - INSS$

Recebo o recurso de fls.340/370 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004588-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004588-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.107/110 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls.159/163, eis que intempestivo.Providencie a secretaria seu desentranhamento, devendo ser entregue a sua subscritora, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.157.Int.

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELIS ABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do teor do ofício juntado às fls.382/384.Int.

0004961-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004961-3) - MANOEL LEANDRO PINHEIRO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. MANOEL LEANDRO PINHEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CPTM e UNIÃO FEDERAL, pleiteando a revisão do benefício previdenciário, na forma que indica. Com a inicial vieram documentos (fls.14/21). Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara do Trabalho de Santo André. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 38/62.A CPTM apresentou contestação às fls. 91/105.A União Federal, citada (fl. 80), não apresentou contestação. À fl. 289 a Justica do Trabalho declinou de sua competência. À fl. 310 este Juízo determinou a intimação do Autor para juntada de cópias da petição inicial e sentenças eventualmente prolatadas nos autos n. 2007.63.17.004732-5 e 2007.63.17.004956-5. Devidamente intimado, o Autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a litispendência (fl. 319). Instado a se manifestar, a UNIÃO concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito, requerendo, no entanto, a condenação do autor nas custas, honorários, além da multa de litigância de má-fé (fl. 346).O INSS, concordou com a extinção do feito, requerendo a condenação do autor e de seu patrono em multa e penas da litigância de má-fé (fls. 348/350). A CPTM intimada, não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência, em duas oportunidades a fim de intimar o autor para esclarecer a alegada litispendência (fls. 352 e 359).Em 16 de março de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Passo a decidir. À fl. 319, o Autor requereu a extinção do presente feito diante da alegada litispendência. No entanto, conforme restou consignado por este Juízo à fl. 359, inexiste a alegada litispendência entre as ações. Trago à colação a referida decisão: Ao contrário do ventilado pela parte autora, não há listispendência entre estes autos e a ação revisional n. 2007.63.17.004732-5 ou 2007.63.17.004956-5.É que, nestes autos o autor pretende a incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais (art. 129, Constituição do Estado de São Paulo). Nos autos 2007.63.17.004956-5, de acordo com cópia da sentença proferida naqueles autos, ao autor foi reconhecido o direito de revisão da renda mensal inicial (NB 42/129.774.674-8), mediante utilização dos corretos salários-de-contribuição.Por fim, nos autos n. 2007.63.17.004732-5, de acordo com cópia da sentença proferida naqueles autos, o pedido exordial - equiparação com o cargo de Mecânico de Manutenção (CTPM), mais os anuênios, em 20%, por ter trabalhado 20 anos. Pretende também o pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho entre o Sindicato e a CPTM, foi julgado improcedente. Nesse cenário, a parte autora fora intimada para dizer expressamente em termos de prosseguimento (interesse no feito). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 359/verso.Patente, portanto a falta de interesse de agir superveniente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.Noutro giro, a parte autora, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da litispendência (fl. 319). No entanto, não houve a ocorrência da litispendência, logo, não há falar em litigância de má-fé, tal como deduzida pela União e INSS, pois inexistem duas ações como o mesmo objetivo. O simples fato de requerer a extinção do feito por motivo diverso, não acarreta a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé. Na verdade, o patrono da parte autora não observou os deveres previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil. Isto, por si só não enseja a imposição da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir superveniente. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratutia, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

 $\begin{array}{c} \textbf{0004971-46.2009.403.6126} \ (\textbf{2009.61.26.004971-6}) \ - \ \text{GERALDO DE FATIMA ANDRADE} (\textbf{SP2}13216 \ - \ \textbf{JOAO ALFREDO CHICON}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \ - \ \textbf{INSS} \end{array}$

Recebo o recurso de fls.187/194 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1) - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.478/487 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.476.Int.

0005513-64.2009.403.6126 (2009.61.26.005513-3) - PEDRO STEVANATO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls. 191/259, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005515-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005515-7) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do Ofício do INSS que noticia a implantação de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento perante a APS de Santo André para atualização de seus dados cadastrais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Regiao, com as nossas homenagens. Int.

0005621-93.2009.403.6126 (2009.61.26.005621-6) - LUIZ HENRIQUE DE LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Luiz Henrique de Lacerda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas, a repetição de valores pagos a maior, bem como a declaração de nulidade da adjudicação efetuada pela CEF, em decorrência da inconstitucionalidade do DL 70/66, além de terem sido descumpridas formalidades lá constantes. Sustenta a parte autora que a ré deveria utilizar-se do INPC para correção do saldo devedor, recalculando os encargos mensais em função do saldo devedor, em substituição à TR que foi contratada. Entende que a ré não aplica a taxa de juros contratada e que faz incidir juros capitalizados. Ademais, a taxa de administração e taxa de risco de crédito, previstas no contrato, devem ser excluídas. Quanto ao saldo devedor, este não vem sendo amortizado em conformidade com o art. 6°, c, da Lei 4.380/64. Tais irregularidades acabaram por aumentar indevidamente o valor da prestação, gerando crédito a autora. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, este deve ser declarado nulo em sua totalidade, já que fundamentado em diploma legal inconstitucional. Ademais, a ré deixou de atender aos requisitos previstos no DL 70/66 para a realização da execução, visto que o agente fiduciário não escolhido de comum acordo, a autora não foi notificada acerca da execução extrajudicial, a data do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação. Por fim, deve-se aplicar o artigo 620 do Código de Processo Civil, o qual é menos gravoso ao devedor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou tempestivamente contestação (fls. 81/109). Juntou documentos (fls. 110/160). Réplica às fls. 166/183. A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a intimação da ré para o fim de celebrar acordo judicial. Intimada, a ré não concordou com a realização do acordo, visto que o imóvel já foi adjudicado por ela. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 196/199. Dada ciência às partes, a CEF manifestou-se à fl. 207 concordando com o parecer da contadoria judicial. A parte autora, por seu turno, afirmou ser o laudo imprestável (212/213). É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação. Não obstante o imóvel tenha sido adjudicado pela ré, fato que configura, em tese a extinção do contrato de financiamento celebrado entre as partes, tem-se que o autor pugna pela repetição de valores indevidamente pagos. Assim, não obstante não se possa mais, eventualmente, retomar-se a execução do contrato, é possível que se apure se houve alguma irregularidade passível de ter causado dano ao mutuário, permitindo, assim, a devolução dos valores. Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência da prescrição, pois, não se trata de anular o contrato, como afirmado pela ré. Objetiva o autor a anulação da adjudicação, cujo prazo prescricional ainda não se encerrou. No mérito, a parte autora ingressou com a presente ação a fim de discutir as cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre ele e a Caixa Econômica Federal, a fim de revisá-las, requerendo, ainda, a anulação do ato jurídico de arrematação/adjudicação de seu imóvel em decorrência da inconstitucionalidade da norma sob a qual se fundamentou, bem como no desrespeito ao rito lá previsto. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Este Juízo adotava posicionamento no sentido de ser necessária a escolha do agente fiduciário em comum acordo entre as partes envolvidas no contrato. Com base nesse entendimento, inclusive, foi concedida liminar nos autos da ação cautelar. Contudo, melhor analisando a matéria, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da

Habitação, Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66; Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que êste exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar (1º, art. 30, DL 70/66).O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através de agente fiduciário. Esta é a situação que encontra presente neste feito. Portanto, não há nulidade na cláusula contratual que prevê a escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo credor financeiro. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manisfesta-se sobre a inexistência de provas a produzir.3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmoo do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, Processo: 200201221489, Fonte DJ 18/04/2005, p. 14 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)Os documentos que acompanham a contestação comprovam que o agente fiduciário tentou intimar a parte autora através de Cartório de Título, nos termos do artigo 31, 1°, do DL 70/66, por três vezes. Tal intimação, contudo, restou frustrada como certificado à fl. 129. Assim, muito embora seja verdade que a autora não foi intimada através de Cartório de Títulos como afirmado na inicial, tal ausência de intimação se deu por impossibilidade de localizá-la no endereço do imóvel. Neste caso, portanto, não há irregularidade, visto que a lei prevê para tais casos a possibilidade de intimação através de um dos jornais de maior circulação do local, nos termos do artigo 31, 2°, do DL 70/66. Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Neste ponto, é preciso ressaltar que a lei não determina a publicação em jornal de grande porte, mas, em um dos de maior circulação no local. Ademais, não se faz necessário que o jornal tenha abrangência estadual ou nacional. O artigo 31, 2°, do DL 70/66, determina: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (grifei) Vê-se que a lei utiliza-se da expressão, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ou seja, ela se contenta que as publicações se dêem em um dos jornais locais de maior circulação, entendendo como jornal de circulação local aquele impresso na cidade da execução, conforme prevê a parte final da referida norma. No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que o jornal local no qual foram publicadas as notificações não está entre aqueles que possuem maior circulação na cidade em que se processa a execução extrajudicial. Nem se diga que é prova impossível, visto que a obtenção dos dados relativos às tiragens dos jornais locais não apresenta grandes dificuldades. Ademais, não existem tantos jornais impressos nesta cidade, a ponto de dificultar a obtenção dos dados relativos às suas tiragens. Foi tentada, também, a intimação para comunicar a data de leilão, mas, também restou prejudicada. Assim, não vislumbro a ocorrência de descumprimento das formalidades previstas no DL 70/66, apontadas pela autora em sua

inicial, motivo pelo qual indefiro a suspensão da execução da execução extrajudicial com base em tais fundamentos, mantendo, no mais a decisão de fls. 73/79. Tendo o agente fiduciário cumprido as formalidades previstas no DL 70/66, não há que se falar, na hipótese, de aplicação do artigo 40, do Decreto-lei 70/66, o qual prevê que o agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário. Quanto à alegação de que havia ação ordinária discutindo o contrato, essa só foi proposta após a adjudicação do imóvel, sendo certo que não existia qualquer ordem judicial para que a execução extrajudicial fosse suspensa. Não há que se falar, ainda, em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. A parte autora fundamenta a maior onerosidade do DL 70/66, na regra lá contida que permite o prosseguimento da execução, caso o valor alcançado com a arrematação ou adjudicação não seja suficiente para cobrir o débito. O rito previsto na Lei 5.741/71, por seu turno, determina que no caso supramencionado o exeqüente não poderá mais cobrar valores dos devedores (art. 7º, da Lei 5.741/71). Assim, este último seria menos oneroso para os devedores.É preciso que se comprove, no caso concreto, a maior onerosidade da execução extrajudicial disciplinada pelo DL 70/66 em relação à prevista na Lei n. 5.741/71. Com efeito, é possível que com a adjudicação ou arrematação do imóvel a dívida seja integralmente paga, sem a necessidade de seu prosseguimento pelo valor remanescente. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA PES/CP. RESTITUICÃO/COMPENSACÃO. SALDO DEVEDOR, TAXA REFERENCIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RITO LEGAL OBSERVADO....Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988, não sendo derrogado pelo art. 620 do CPC, cujo procedimento foi estritamente observado pelo agente financeiro. Observados todos os requisitos legais previstos para o regular procedimento de execução extrajudicial, e indemonstrado, por outro lado, qualquer prejuízo advindo ao devedor por ato praticado pelo agente fiduciário, o simples fato deste ter sido escolhido efetivamente de forma unilateral, não justifica a nulidade da execução. (TRF 4ª Região, Processo: 200370000391867, Fonte D.E. 14/05/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ademais, nossa jurisprudência vem entendendo que o artigo 7º da Lei 5.741/71 é regra de direito material e não processual. Portanto, aplica-se a qualquer tipo de execução no âmbito do sistema financeiro da habitação, inclusive aquela disciplinada pelo DL 70/66. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. LEI 5.741/71. ARREMATAÇÃO (ADJUDICAÇÃO) DO IMÓVEL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA.- A execução dos contratos de mútuo habitacional regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação está disciplinada pela legislação específica, a qual estabelece que a arrematação (adjudicação) do imóvel exonera o executado da obrigação de pagar o restante da dívida (art. 7º da Lei 5.741/71). O art 7º da Lei 5.741/71 é norma de direito material que deve ser aplicada independentemente do rito processual escolhido pelo credor para executar a dívida.- É posição assente na jurisprudência que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo.- O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra e ao crédito, decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente.- Fixado valor indenizatório em conformidade com as peculiaridades do caso.- Sucumbência recíproca e em proporcões diversas. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei n. 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC. A assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários, porquanto a compensação não implica desembolso de valores.(TRF 4ª Região, Processo 200372070006552, Fonte DJU 29/06/2005 p. 716 Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ementa DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. - Ação de execução proposta pela CAIXA contra ex-mutuários do SFH. Após a alienação, mediante execução extrajudicial, do bem dado em garantia do financiamento da casa própria, cobra-se o pagamento do valor remanescente da dívida.- A alienação forçada do imóvel hipotecado em garantia do mútuo contraído pelo SFH implica quitação da dívida e extinção do contrato de financiamento, descabendo a execução de alegado saldo remanescente. Interpretação do art. 7º, da Lei nº 5.741/71.- Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Processo: 200382000004533, Fonte DJ - 23/05/2006, p. 456 Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha) Assim, não haveria maior onerosidade na utilização do rito previsto no DL 70/66. Destaco, ainda, que o E. TRF 3ª Região já se manifestou no sentido de que Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial (AC 200461140018196, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/08/2010).Logo, seja pelo entendimento de que a regra do artigo 7º da Lei n. 5.741/71 aplica-se, também, à execução disciplinada pelo DL 70/66, seja pela inexistência, no caso concreto, de prova da maior onerosidade decorrente da opção do credor pela execução extrajudicial, ou, ainda pela inaplicabilidade do artigo 620 do CPC à execução extrajudicial, tenho que o pedido dos autor, nesse ponto, é improcedente. Portanto, tenho que a adjudicação do imóvel por parte da Caixa Econômica Federal deu-se de maneira regular, sem ofensa ao rito

previsto no Decreto-lei 70/66. Logo, nada há a ser anulado. Consequentemente, tem-se que o contrato de financiamento celebrado entre as partes foi extinto. Tal extinção deu-se anteriormente à propositura da presente ação objetivando a revisão de suas cláusulas. Portanto, desde o início, faltava ao autor interesse na propositura da ação para ver restaurado o contrato. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, como exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovadamediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª Região, Processo: 199961050082446, Fonte DJU 09/09/2005, p. 523 Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS) A parte autora, contudo, pleiteia, também, a repetição de valores pagos a maior em virtude de irregularidade na execução do contrato. Mesmo não havendo interesse na revisão das cláusulas do contrato, visto que este não mais poderá ser cumprido, a autora tem interesse em repetir valores eventualmente pagos a maior por inobservância do acordo celebrado. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido de repetição. O contrato foi celebrado em 21 de junho de 2002. A aplicação da Taxa Referencial como índice de correção foi pactuado pelas partes na cláusula 9ª do contrato (fl. 32). A aplicação da TR como índice de atualização restou proibida somente em relação aos contratos celebrados antes da vigência da Lei 8.177/91, que se utilizavam da equivalência salarial. Quanto aos contratos futuros, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR. O Superior Tribunal de Justica sumulou a matéria no seguinte sentido: Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6°, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. O artigo em tela, porém, deve ser conjugado com o art. 5°, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5° Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(...)Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor.Nesse sentido a Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A Lei 4.380/64 não foi recepcionada como lei complementar pela constituição federal, com fundamento no seu revogado artigo 192. Tal artigo previa: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:... Pela redação dada ao primitivo artigo 192 da Constituição Federal, percebe-se que o constituinte previu a elaboração de uma lei complementar única que disciplinasse todo o sistema financeiro nacional, inclusive o sistema financeiro da habitação. Esta lei nunca foi elaborada. Atualmente, o artigo 192 da Constituição Federal prevê que o sistema financeiro será disciplinado por leis complementares. Ou seja, somente hoje, após a Emenda Constitucional n.º 40, é possível admitir a criação de várias leis complementares para disciplinar os vários aspectos do sistema financeiro nacional. A Lei 4.380/64 tinha por objetivo instituir a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, a criação do Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei 4.380/64, como se vê, não disciplinou todo o sistema financeiro nacional, como previsto originalmente no artigo 192 da Constituição Federal. Portanto, não se pode dizer que foi recepcionada como lei complementar. Assim, sua modificação posteriormente, por leis ordinárias não está eivada de inconstitucionalidade. De outro turno, a autora não fez prova de que a CEF esteja adotando juros superiores a 6% ao ano, conforme previsto em contrato, tampouco que haja a ocorrência de anatocismo. Aliás, a contadoria deste juízo concluiu que a ré aplicou corretamente a taxa de juros nominal pactuada e que não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento. Em sua manifestação, a parte autora cingiu-se a afirmar que o laudo é imprestável, sem, contudo, trazer elementos suficientes para afastá-lo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito e anulação da adjudicação do imóvel, extinguindo o feito, neste ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, contudo, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, diante da ausência de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada dos pagamentos enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.P.R.I.

0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005763-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005763-4) - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face de sentença com o seguinte dispositivo: (...) Isto posto, reconheco a falta de interesse de agir quanto à cobranca da Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental referentes ao ano de 2008 (débito n. 150248 e 1502409), extinguindo o feito, neste ponto, nos ternos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reconheço, também, a ocorrência da decadência em relação ao débito inscrito sob n. 350000329248, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo procedente o pedido anulação dos inscritos sob n. 350000345972, 350000340586 e 350000353299, cabendo ao IBAMA o lançamento dos novos valores, considerando a autora como empresa de médio porte, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Fundamento tal condenação, com base na teoria da causalidade. Explico, a autora é quem deu causa à presente demanda, na medida em que era responsável pelo envio de sua qualificação e informações para preenchimento do Cadastro Técnico Federal previsto no artigo 17 da Lei n. 6.938/1981. Ou seja, caso enviasse a informação correta acerca de seu enquadramento econômico-financeiro no ano base de 2000, não haveria causa para futura discussão judicial, quanto ao seu correto enquadramento. (...) Alega, a embargante, que a sentença está eivada de contradição. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. Ao contrário, do alegado pela embargante a sentença é clara e expressa, estando devidamente fundamentada. Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada. Na verdade, a embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição, omissão ou obscuridade. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do ofício de fls.194 do INSS.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

 $\begin{array}{c} \textbf{0006192-64.2009.403.6126} \ (\textbf{2009.61.26.006192-3}) - \text{EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI} (\text{SP2}10473 - \text{ELIANE MARTINS PASALO}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP2}15219B} - \text{ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN}) \\ \end{array}$

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006194-34.2009.403.6126 (2009.61.26.006194-7) - MARIO MOURAO PEREIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Mario Mourão Pereira, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Aduz, ainda, o pólo ativo que não foram aplicadas as diferenças dos índices inflacionários devidos. Consta da inicial que deveriam ter sido aplicadas as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção dos saldos do FGTS. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/111, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. A parte autora, intimada, não apresentou réplica (fl. 115-verso). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 -Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz

respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 17 de dezembro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2°, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. 1º No caso de mudança de emprêsa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da emprêsa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Traralho, ou de cessação de atividades

de emprêsa, ou fôrça maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da emprêsa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e especificas, conforme o caso.Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso.1)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passandose à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. OPCÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica nãocumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp. n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os

dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 24/43, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 03/11/1970.Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito.É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos.Consequentemente, resta prejudicado o pedido do autor com relação à aplicação das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 185/192 em seus regulares efeitos de direitoDê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0006229-91.2009.403.6126} \ (\textbf{2009.61.26.006229-0}) - \text{MOACIR BETTI} (\text{SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Fls.155/182: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0014109-60.2009.403.6183} \ (\textbf{2009.61.83.014109-5}) - \text{JOAO JOSE CASANOVA} \\ \textbf{(SP194207 - GISELE NASCIMBEM)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 117/127v. Int.

0005353-41.2010.403.6114 - PAULO MAZUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciênca às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 63/77. Int.

0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor sua petição de fls.198/204, uma vez que, conforme manifestado às fls.198, o INSS não tem interesse em recorrer. Após, tornem.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000398-28.2010.403.6126} \ (\textbf{2010.61.26.000398-6}) - \text{VALDIR CAMPOS SARAPU} \\ \text{SP250256 - PAULO EDUARDO} \\ \text{ALMEIDA DE FRANÇA)} \ \text{X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO} \\ \text{SP234949 - AUGUSTO BELLO} \\ \text{ZORZI E SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)} \\ \end{array}$

Recebo o recurso de fls.198/214 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000427-78.2010.403.6126} \ (\textbf{2010.61.26.000427-9}) - \text{VALTER MAYER} (\text{SP255118} - \text{ELIANA AGUADO}) \ \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Fls.169: Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo autor.Int.

0000762-97.2010.403.6126 - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da correção prevista o artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Sustenta que o réu não aplicou o reajustamento previsto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Com a inicial vieram documentos. Este Juízo determinou a intimação da parte autora para especificação do pedido (fl. 119). Intimado, a parte autora, aditou a peça exordial, às fls. 121/122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 135/139, alegando, preliminarmente prescrição qüinqüenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 143/145. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 146). O requerimento de prova formulado pela parte autora foi indeferido à fl. 147. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o

Superior Tribunal de Justica pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: http://www.jf.juris/?) Acolho, contudo, a alegação de prescrição qüinqüenal, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não sendo devidos, em caso de procedência da ação, os valores a 17 de setembro de 2004. No mérito, a parte autora sustenta que não foi aplicada regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, o qual prevê: Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Portanto, para fazer jus à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, é necessário que o benefício tenha sido concedido entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que o salário de benefício tenha sido limitado ao teto do salário de contribuição, conforme previsão contida no artigo 29, 2°, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, a cópia da carta de concessão de fl. 94 demonstra que a renda mensal inicial do benefício do autor, equivalente a \$127.120,76, ficou limitado ao teto.No entanto, o benefício da parte autora fora concedido em 26/03/1991, fora do prazo prescrito no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Portanto, o autor não faz jus à aplicação da regra prevista no artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.

0000781-06.2010.403.6126 - THEREZINHA OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO Manifestem-se os autores acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça lançada às fls.201/202.Int.

$0000853\text{-}90.2010.403.6126 \text{ - DAILSON ELIAS DA SILVA} (SP281702 \text{ - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por DAILSON ELIAS DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Informa o autor que requereu a concessão de aposentadoria e que por força de ordem judicial foi-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.552.377-3, DIB 13/11/2003. Alega que no cálculo de seu benefício o INSS não considerou corretamente, os salários de contribuição referente à empresa Black & Decker Eletrodomésticos Ltda (antiga MRV Ind. e Com. S/A), no período de 02/1996 a 03/2003. Alega que por força de sentença trabalhista foi declarada nula sua demissão efetivada em 17/02/1996, sendolhe garantida a estabilidade até o momento de sua aposentadoria. Aduz que, de acordo com a conta de liquidação nos autos da reclamação trabalhista, o salário de contribuição a ser utilizado no período de 02/1996 a 03/2003 é de R\$684,20. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Deste modo, pretende o autor a revisão de sua renda mensal inicial com a utilização dos corretos salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/67, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 68/71. Réplica às fls. 75/80. Juntou documentos de fls. 81/84.Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, a fim de saber se a contribuição do autor fora efetivada (fl. 86).O INSS não requereu provas (fl. 87). No entanto, intimado a se manifestar acerca do requerimento do autor (fl. 86), a autarquia, requereu a expedição de ofício à 1ª Vara Trabalhista de Cotia (fl. 89). Este Juízo, à fl. 90, concedeu prazo ao autor, facultando a juntada dos documentos mencionados à fl. 86. O autor juntou documentos às fls. 91/119, reiterando o requerimento de fl. 86.É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes para o deslinde da ação. Quanto à alegada prescrição, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que (...) em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.(...) (STJ, Quinta Turma, RESP 1097672, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:15/06/2009). Portanto, não são devidas eventuais diferenças apuradas no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, 12/03/2005. No mérito, a parte autora pretende, com o presente feito,

condenar o réu a revisar a renda mensal inicial, mediante utilização dos corretos salários de contribuição no período de 02/1996 a 03/2003. O autor foi demitido em 17/02/1996. Ajuizou reclamação trabalhista, na qual foi declarada nula sua demissão, bem como reconheceu sua estabilidade até a sua aposentadoria. A sentença trabalhista determinou ainda o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo a reclamada, deduzindo-se o crédito do reclamante, ora autor.O INSS, por seu turno, afirma que não consta do CNIS o recolhimento no período entre 02/1996 a 03/2003, motivo pelo qual neste período foi considerado um salário mínimo a título de salário de contribuição. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) Analisando a legislação previdenciária, dispõe o artigo 34, inciso I da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) E, ainda, dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O recolhimento dos salários de contribuição referentes ao período de 02/1996 a 03/2003, foi determinada na sentença trabalhista (fl. 39). Se a reclamada efetuou o recolhimento ou não, pouco importa para fins de utilização dos salários de contribuição e cálculo do benefício do autor. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça do Trabalho, verifica-se que a reclamação trabalhista n. 01942002619965020 (antigo n.1942/1996), encontra-se em fase de execução do julgado, consequentemente, conclui-se que a sentença transitou em julgado. Importante ressaltar que a sentença trabalhista apenas recompôs a situação de fato do empregado, ou seja, anulou a demissão e reintegrou em função compatível com seu estado de saúde. Logo, há de ser considerado para todos os efeitos que durante o período em questão o autor era segurado empregado, cujo recolhimento da contribuição, é ônus da empregadora. Tenho decidido que a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, no caso de reconhecimento de tempo de contribuição, pode servir apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Consequemente, deve ser corroborada por outras provas. No entanto, não é o caso dos autos, o INSS já reconheceu o período de 02/1996 a 03/2003 como tempo de contribuição (fls. 24/27). A sentença trabalhista no caso dos autos, apenas comprova que houve ordem judicial determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS, conforme fundamentação supra. A teor do acima exposto, tenho que o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial, mediante a utilização dos salários de contribuição referentes ao autor no período de 02/1996 a 03/2003, os quais deverão ser obtidos pelo autor junto à exempregadora e apresentados em fase de execução juntamente com os cálculos de liquidação. No que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que é improcedente. Não houve comprovação do dano moral experimentado em virtude dos transtornos e humilhações sofridos pelo autor, causados pelo INSS.A parte autora, devidamente intimada, deixou de produzir provas no tocante à comprovação da extensão do alegado dano experimentado. Desta forma, diante da ausência da comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e o ato admininistrativo, improcedente o pedido de ressarcimento dos danos morais, por insuficiência de provas. Isto posto e o que mais dos autos consta, parcialmente procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício (NB 130.552.377-3), apurando-se o salário de benefício nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, utilizando-se todos os salários de contribuição, em especial do período entre 02/1996 e 03/2003, período em que trabalhou na Black & Decker Eletrodomésticos Ltda (antiga MRV Ind. e Com. S/A).O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, o Réu, observar a prescrição qüinqüenal. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária da Justiça Gratuita, o autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000856-45.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Vistos etc. ANTONIO CACIO DE FREITAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Pugna pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 59/72). Às fls. 77/78, a CEF juntou termo de acordo extrajudicial ao qual aderiu o autor. Réplica às fls. 80/116.Às fls. 121/124, o próprio autor requereu que fosse desconsiderado o pedido quanto aos índices dos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, levando-se em consideração sua adesão ao referido termo de acordo. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do código de Processo Civil.Em que pese constar da réplica apresentada às fls. 80/116, tanto o pedido de a aplicação das taxas de juros progressivos, como, dos percentuais dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, consta da inicial, somente, o pedido relativo aos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Conforme estabelece o Código de Processo Civil, o autor poderá aditar sua petição inicial independente de anuência da parte contrária até o momento da citação. Sendo que, após a citação até o saneamento do feito, tal aditamento dependerá de anuência do réu, bem como, depois de saneado, não mais se admitirá quaisquer aditamentos, do contrário, o pólo passivo seria prejudicado no que concerne ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Não há, nos autos, anuência da CEF quanto ao pedido de Juros Progressivos formulado pelo autor em sua réplica, razão pela qual incabível a apreciação do mesmo. Verifica-se que o autor aderiu, em 04 de janeiro de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 78). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pelo autor. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-04.2010.403.6126 - TEREZINHA APARECIDA DE ARAUJO PINTO PALOMARES X JOSE EVANDRO DE ARAUJO PINTO X JOSE EVALDO DE ARAUJO PINTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001588-26.2010.403.6126 - PAULO SERGIO ORTEGA ALBARACIN(SP276860 - TATIANA OKAWA KANASHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo o recurso de fls.169/172 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.193: Defiro. Depreque-se a citação da co-ré Arissala Empreendimentos Imobiliários Ltda no endereço informado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.163/186.Int.

0001945-06.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

 $\textbf{0001955-50.2010.403.6126} \text{ - ODAIR JOSE PATERNO} (\text{SP245009 - TIAGO SERAFIN}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Recebo o recurso de fls.140/149 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0001969-34.2010.403.6126 - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos etc. Décio do Valle, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de cadernetas de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à

inflação real. Pugnam pela aplicação dos IPCs de abril e maio de 1990. Requere, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) a necessidade da suspensão do julgamento, b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 56/72). Réplica às fls. 77/93.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da necessidade da suspensão do julgamento Afasto o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, nº 2008/0262407-0, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje: 26/06/2009)Competência em razão do valor da causaA parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, não apresentou qualquer cálculo que pudesse afastar o valor atribuído na inicial. Ademais, a ré não se utilizou de instrumento processual adequado para impugnar o valor da causa, conforme previsto no artigo 261, do Código de Processo Civil.No mais, a maior prejudicada com uma sentença proferida por juiz absolutamente incompetente é a própria parte autora, sendo que ela arcará com os efeitos da eventual declaração de nulidade da sentenca. Ausência de extratos Não obstante o entendimento pessoal deste juízo, no sentido de ser necessário instruir a ação com os extratos bancários relativos aos períodos em que se pleiteia a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os extratos das contas-poupanca não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 200100873103). Prescrição O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária, como restou assentado, dentre outros julgados daquela corte, no REsp n.º 707151 e no AGREsp n.º 705004. Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorNossa jurisprudência se consolidou no sentido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre agentes financeiros e correntistas. No caso dos autos, em que se discute exclusivamente a aplicação de índices de correção monetária com base no ato jurídico perfeito e no direito adquirido dos correntistas, a aplicação ou não daquele diploma legal é de todo irrelevante. Teria algum efeito no que tange à apresentação dos extratos bancários, com a inversão do ônus da prova. Porém, diante do entendimento já firmado pelo STJ, conforme fundamentado acima, nenhum efeito produziria na ação de conhecimento (TRF 3ª Região, AI n. 200803000352144, Des. Federal Relator Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 25/08/2009, p. 93).Legitimidade passiva A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para responder pela bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central, bem como do remanescente em conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARCO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOOUEADOS, 1. Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência do referido erro material, na medida em que o acórdão embargado não aplicou o entendimento corrente relativo à responsabilidade do Banco Central quanto a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento aos embargos de divergência. (STJ, Proc. 200700466524, Ministro Relator, Humberto Martins, DJ 10/12/2007, p. 282, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) Com fundamento no acórdão supra, é incabível o litisconsórcio passivo necessário com outros entes estatais, como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários. Impossibilidade jurídica do pedidoO que a ré chama de impossibilidade jurídica do pedido é, na verdade, o próprio objeto da ação. Assim, não seria o caso de reconhecer, eventualmente, a impossibilidade jurídica do pedido, mas, a própria improcedência da ação. Confundese, pois, com o mérito.Interesse de agirNas ações em que se discute o índice correto de atualização das contaspoupança, discute-se a possibilidade de mudança dos critérios de atualização quando já ocorrido o ato jurídico perfeito. A jurisprudência se assentou, portanto, no sentido de que aqueles poupadores cujos aniversários de depósito são posterior ao dia quinze de cada mês devem se submeter às alterações legais vigentes. Logo, no caso de se pedir atualização por índice diverso daquele previsto na legislação de regência, quanto a saldo em poupança cujo aniversário seja posterior ao dia quinze de cada mês, se está diante da improcedência da ação e não de falta de interesse de agir. No caso dos autos, segundo narrado na inicial, o saldo na conta-poupança da parte autora tinha aniversário na primeira quinzena do mês. No mérito, a relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram nesse sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed.

Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece.(Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9a Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337). Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424). A Professora Maria Helena Diniz, na obra supracitada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0.5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 208987/PR, publicado em 06/06/1997, de relatoria do Ministro Sydnei Sanches, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em situação análoga, assentou a 1a. Turma do S.T.F., no julgamento do R.E. nº 200.514, de que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES: Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADI nº 493-0) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. 2. Adotados os fundamentos desse precedente, o R.E., na hipótese, também não é conhecido. Vê-se, pois, que a regra é no sentido de aplicar os critérios legais de atualização vigentes na data do depósito ou da vigência do próximo período de trinta dias. As mudanças legais posteriores não podem atingir o ato jurídico perfeito. Com base nessa premissa é que serão analisados os vários casos de mudança de critérios de atualização a partir de junho de 1987. Atualização das poupanças em junho de 1987O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, passou a prever, nos item I e III que o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) seria atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 01 a 30 de junho de 1987, inclusive, e que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.No presente caso, houve verdadeira ofensa ao ato jurídico perfeito, aplicando-se regra legal posterior a contrato já firmado entre as partes. Atualização das poupanças em janeiro de 1989 (Plano Bresser) A Resolução Bacen 1338, de 15/06/1987, em seu item II e IV, previa que partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN seria atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87 e que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, pelo rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Contudo, a Medida Provisória no 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, passou a prever, em seu artigo 17, I, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Também, neste caso, a exemplo do que ocorreu em relação à atualização do saldo das cadernetas de poupança de junho de 1987, houve ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido a jurisprudência do STF:CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 32/89. ATO JURÍDICO PERFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança introduzidos pela Medida Provisória 32/89 são inaplicáveis aos contratos firmados antes de sua

vigência, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED-AgR 700254, disponível em www.stf.jus.br) Atualização das poupanças em fevereiro de 1989 (Plano Verão) Conforme dito acima, a Lei 7.730/89 passou a prever a atualização das poupanças pela Letra Financeira do Tesouro Nacional -LFT, a qual, em fevereiro de 1989, foi de 18,35%, ao passo que o IPC foi de 10,14%. Portanto, a aplicação do IPC em nada favorece os correntistas. Ademais, não há impedimento a que se aplique aos depósitos ou renovações contratuais posteriores, a legislação que passou a viger. Atualização das poupanças em março e abril de 1990 (Collor I)A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, determinou, em seu artigo 9º, que seriam transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5°, 6° e 7°, ou seja, até NCz\$50.000,00 que seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Seu parágrafo 2º previa, também, os valores bloqueados pelo BACEN, acima de NCz\$50.000,00, seriam atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Os valores remanescentes nas instituições financeiras, limitados a NCz\$50.000,00, permaneceram sendo atualizados pelas do artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, quando passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, com base na Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justica ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, - Terceira Turma, 17/09/2010)O Supremo Tribunal Federal, no RE 206048/RS, publicado em 19/10/2001, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim se manifestou: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Portanto, os valores até NCz\$50.000,00, depositados na CEF, devem ser corrigidos pelo IPC no mês de março, abril, maio e junho de 1990. Os valores transferidos para o BACEN, em tais períodos, devem ser corrigidos pela BTNF, visto tratarem-se de novos depósitos. Há que se destacar, por fim, que a MP 168/1990, em seu artigo 21, previa que na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta medida provisória, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. A Circular 1.629/1990, do Banco Central do Brasil, determinava: ART. 1°. A CONVERSÃO, EM CRUZEIROS, DOS SALDOS EXISTENTES EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA EM NOME DE MAIS DE UM TITULAR (CONTA CONJUNTA), ENTRE OS QUAIS PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S), DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE: I - SERÁ EFETUADA PELA TOTALIDADE DO SALDO EM CRUZADOS NOVOS, DESDE QUE APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO QUE OS DEMAIS TITULARES NÃO POSSUEM FONTE DE RENDIMENTO TRIBUTADO PELOIMPOSTO DE RENDA; II - NOS DEMAIS CASOS, O SALDO EM CRUZADOS NOVOS SERÁ DIVIDIDO PELO NÚMERO DE TITULARES, DEVENDO SER CONVERTIDA(S), PELO TOTAL, A(S) PARCELA(S) CORRESPONDENTE(S) AO(S) PENSIONISTA(S) E/OU APOSENTADO(S). Logo, aqueles que não tiveram seus valores transferidos para o Banco Central do Brasil, também fazem jus à aplicação do IPC no saldo que mantinham na poupança. Atualização das poupanças em fevereiro de 1991 (Collor II) A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, passou a prever a TR como fator de atualização dos saldos da poupança, prevendo, ainda, em seu artigo 2, que o Banco Central do Brasil divulgaria, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. Portanto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, aplicase Taxa Referencial Diária para atualizar o saldo da poupança no referido mês. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL -CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 200602590872, Ministro Relator Humberto Martins DJ

15/05/2007, p. 269, fonte: http://www.if.ius.br/iuris/?)Por todo exposto, tem-se que se aplicam os seguintes índices de correção monetária às cadernetas de poupanca: junho de 1987: IPC correspondente a 26,06%, a ser creditado em julho de 1987 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199800492941); janeiro de 1989: IPC correspondente a 42,72%, a ser creditado em fevereiro de 1989 (REsp n.º 707151-SP, RESP 199700157555); fevereiro de 1989: LFT correspondente a 18,35% (TRF 3ª Região, (AC 200761230010291, AC 200761040139288); março de 1990: IPC correspondente a 84,32%, a ser creditado em abril de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00, ou sobre o total lá constante no que caso de o valor não ter sido transferido; e BTNF para o valor transferido, sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); abril de 1990: IPC correspondente a 44,80%, a ser creditado em maio de 1990, relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); maio de 1990: IPC correspondente a 7,87%, a ser creditado em junho de 1990, com relação aos valores depositados na instituição financeira até NCz\$50.000,00 e BTNF para o valor remanescente sob responsabilidade do BACEN (RE 206048); fevereiro de 1991: TRD (TRF 3ª Região, AC 200861000162024; STJ, RESP 200602590872). Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é procedente. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidorpoupador, creditar-lhe os percentuais de abril de 1990, correspondente a 44,80% e maio do mesmo ano, correspondente a 7,87%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação dos IPCs de 44,80%, sobre os saldos que mantinha o Autor, em abril de 1990 e de 7,87% em maio do mesmo ano, nas cadernetas de poupança n. 00169320-7 e n. 99001114-6, ambas da Agência 3441, mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5%, de forma capitalizada, incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada até a data do pagamento. Os valores em atraso e os juros moratórios serão corrigidos monetariamente, conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros de mora devem incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. P.R.I.

0002052-50.2010.403.6126 - OTAVIO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.55/61 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002055-05.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA FERRARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.59/65 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002161-64.2010.403.6126 - PEDRO JOSE DE MOURA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.Pedro Jose de Moura, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízo decorrente da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/28). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/49, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, sobre os juros progressivos cuja opção pelo FGTS se deu após 21/09/1971, multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. A parte autora não apresentou réplica. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 18/28, os autos foram encaminhados à contadoria deste juízo, para que fosse analisada a eventual não aplicação dos juros tidos como devidos. O contador apresentou manifestação às fls. 60/62, com a qual a CEF concordou (fl. 71). O autor, por sua vez, não se manifestou (fl. 72). É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de

pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de maio de 1980 Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2°, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA -INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. 1º No caso de mudança de emprêsa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da emprêsa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Traralho, ou de cessação de atividades de emprêsa, ou fôrca maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da

rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da emprêsa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. A única mudanca, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudanca de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e especificas, conforme o caso.Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso.1)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passandose à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressi vidade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem

qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5,107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 -NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica nãocumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte

autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 13/17, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 29/12/1967. No entanto, conforme consta da manifestação da contadoria judicial, os extratos juntados pelo autor demonstram que, durante o período pleiteado, a taxa empregada sempre esteve no patamar de 6%, tendo sido aplicada, portanto, a progressividade dos juros. Tem-se, portanto, improcedente a demanda, já que a progressividade dos juros pleiteada pela parte autora já fora aplicada em sua conta vinculada. Quanto ao requerimento da CEF de fl. 71, incabível a condenação requerida pela CEF à fl. 71, isto porque não restou claro nos autos que o autor realmente teria agido com litigância de má-fé na propositura da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Gilson Venâncio de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de encerramento da conta corrente n. 897-6, Agência 659 da ré, condenando-a ao pagamento de danos morais e à devolução de valores depositados relativos a título de Capitalização n. 408.01.022131-0.Informa que abriu conta-corrente junto à agência da ré, tendo contratado, ainda, título de capitalização. No mês de dezembro de 2008, recebeu comunicação do banço afirmando que a conta-corrente estaria encerrada a partir do dia 31 daquele mês. Na oportunidade, havia um débito de R\$203,24 relativos ao cheque especial, decorrente do pagamento de taxas bancárias.Em janeiro de 2010, quando tentou levantar os valores relativos ao título de capitalização, foi informado que seria necessário pagar o saldo devedor. Ademais, o banco informou que o encerramento da conta foi noticiado por engano.Em sede de tutela antecipada, requereu o encerramento da contacorrente ou a suspensão da movimentação e o levantamento dos valores depositados no título de capitalização. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 59/60 consta decisão concedendo parcialmente a antecipação de tutela, para determinar o encerramento da conta, abstenção de cobrança do valor devido e envio do nome do Autor para os órgãos de proteção ao crédito. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 72/86, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 87/105.Réplica às fls. 109/111.Manifestação da Caixa Capitalização S/A às fls. 125/130.Comprovante de depósito do título de capitalização à fl. 157.Em 1º de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega, o Autor, que ao contratar financiamento imobiliário com o Banco Réu, foi obrigado a abrir conta corrente com cheque especial e adquirir Título de Capitalização. Em que pesem tais alegações, não há ns autos nenhuma prova de que o Autor contratou financiamento imobiliário. O que se tem, apenas, são contratos de abertura de conta corrente com cheque especial e aquisição de título de capitalização. Desta forma, conclui-se que o Autor abriu a conta corrente e adquiriu o título de capitalização por iniciativa própria, sem qualquer outra motivação. Uma vez aberta a conta por iniciativa própria, é de se considerar que o Autor sabia dos encargos que incidiriam em sua manutenção. Ou seja, mesmo que não a movimentasse, deveria pagar pelos custos de sua manutenção. Pouco importa se o Autor movimentava raramente a conta. O fato de mantê-la em aberto já possibilitava, ao banco, a cobrança de tarifas previamente pactuadas. Além disso, o Autor afirma que se utilizou, ainda que uma única vez, do limite do cheque especial, cobrindo-o três meses depois. Também não assiste razão a alegação do Autor quanto à alteração a maior, do limite de seu cheque especial sem prévia autorização. O Parágrafo Segundo da Cláusula terceira do Contrato de Crédito Rotativo é expresso: a elevação(do limite contratado) poderá ser realizada a critério da CREDORA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CREDITADO, esse novo valor passa a integrar o contrato (fl. 95). O Autor soube do aumento do limite no extrato de outubro de 2007 (fl. 33) e não questionou a CEF. Logo, é de se entender que aceitou a elevação. Além disso, não é verdadeira a afirmação de que tal limite foi elevado para cobrir a dívida do cheque especial. Quando houve a elevação, o Autor devia R\$ 48,63 e o limite do cheque especial foi alterado de R\$ 500,00 para R\$ 1.000,00 (fl. 34). Assiste razão, ao Autor, entretanto, quanto ao fato da CEF ter-lhe comunicado que a conta teria encerramento previsto para o dia 31/12/2008 (fl. 17). Considerando que em 03/11/2008 o Autor tinha ciência, por meio de extratos, que devia R\$ 203,24 (fl. 47), é de se supor que o Autor tinha condições intelectuais de entender que a conta seria encerrada e não mais incidiriam os encargos de sua manutenção, permanecendo, entretanto, a dívida de pouco mais de R\$ 203,24 (já que este valor refere-se a 03/11/2008 e a conta só seria encerrada em 31/12/2008) sobre a qual incidiriam juros e correção monetária. Alega a CEF que a correspondência de fl. 17 solicitava o comparecimento do Autor à agência. Entretanto, traz apenas a mensagem padrão: para maiores esclarecimentos, procure sua agência. Ocorre que o texto não traz dúvidas: a conta seria encerrada em 31/12/2008. A Resolução 2.025/1993, do Bacen, prevê, em seu artigo 12, I e IV, que cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato, e a manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais. Nenhuma destas informações foram acrescentadas á correspondência de fl. 17.0 Autor tinha todos os motivos para acreditar que a conta estaria encerrada em 31/12/2008 e

que ao saldo devedor existente só seria acrescentados juros e correção monetária. Não tem cabimento a instituição financeira decidir encerrar a conta e, ao mesmo tempo, não o fazê-lo em virtude de ausência de fundos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos. Tem direito, o Autor, a ter a conta corrente encerrada em 31/12/2008.Logo, diante da manifesta declaração de vontade do banco em encerrar a conta-corrente do autor, não lhe era autorizado condicionar tal encerramento ao pagamento da dívida relativa ao cheque especial. A conta deveria ter sido encerrada e cobrada apenas a dívida existente na data de encerramento, acrescida dos encargos legais. Como já dito, o autor tinha ciência da existência de dívida em novembro de 2008. Por uma questão de boa-fé, cabia a ele o pagamento. Por outro lado, a CEF não pode se negar a encerrar a conta, visto que a iniciativa partiu dela mesma. Quanto ao título de capitalização, não há provas de que o resgate foi obstaculizado em razão da dívida existente. Segundo a Caixa capitalização, o resgate poderia ter sido solicitado em qualquer agência da CEF (fl. 126). Concluo, pois, que deve o Autor saldar o débito existente em sua conta corrente em 31/12/2008, valor este calculado com base nos encargos financeiros estabelecidos no contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo. No cálculo, a CEF deverá considerar que em 03/11/2008, o Autor apresentava um débito de R\$ 203,24. Sobre este valor, incidirá juros e correção monetária nos termos da Resolução Nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Autor tem um título de capitalização, cujo crédito foi depositado em Juízo, este valor deverá ser compensado entre as partes, no momento da execução.Quanto ao dano moral, verifico que o mesmo ocorreu em proporções muito menores que aquelas mencionadas na inicial. É fato que o Autor tornou-se devedor de quantia maior que a efetivamente devida. Entretanto, seu nome não foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito. As correspondências de fls. 120/123 apenas informam que haverá a inclusão nos referidos cadastros, mas os documentos de fl. 163/164 comprovam que não houve a inclusão. Considerando que o valor a ser arbitrado a título de dano moral não pode significar o enriquecimento sem causa por parte do Autor, mas sim uma forma de coibir a Ré a proceder da mesma maneira em situações futuras semelhantes, fixo em R\$ 5.000,00 o valor a ser pago pela Ré ao Autor a título de dano moral.Mantenho a antecipação de tutela para manter o encerramento da conta do autor e resguardar seu direito de não ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida apontada nestes autos até que se apure, em fase de liquidação, qual o valor eventualmente por ele ainda devido, após compensação com os créditos que tem a receber, nos termos desta sentença. Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenado a CEF a considerar encerrada a conta-corrente n. 897-6, na Agência 659 a partir de 31/12/2008, arcando, o Autor, com o débito existente nesta mesma data. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, consoante fundamentação supra.O valor do débito existente na conta-corrente n. 897-6, na Agência 659 da CEF, em 31/12/2008, deverá ser calculado com base nos encargos financeiros estabelecidos no contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo. No cálculo, a CEF deverá considerar que em 03/11/2008, o Autor apresentava um débito de R\$ 203,24. Sobre este valor calculado, incidirá juros e correção monetária nos termos da Resolução Nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o Autor tem um título de capitalização, cujo crédito foi depositado em Juízo, este valor deverá ser compensado entre as partes, no momento da execução. Sobre o valor arbitrado a título de danos morais, incidirão juros e correção monetária nos termos da Resolução Nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação de tutela para manter o encerramento da conta do autor e resguardar seu direito de não ter seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida apontada nestes autos até que se apure, em fase de liquidação, qual o valor eventualmente por ele ainda devido, após compensação com os créditos que tem a receber, nos termos desta sentença. Tendo o Autor decaído de parte mínima deste pedido, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.147/155 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.145.Int.

0002436-13.2010.403.6126 - ABDIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.219/248 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002591-16.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 151/173 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. ANTONIO REIS CAMARÃO e JOSEFA DA SILVA REIS, devidamente qualificados na inicial, interpuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que os Autores foram vítimas de estelionatários dentro da agência da CEF, que se apossaram de seu cartão e senha, acarretando saques e transferências no valor de R\$ 8.000,00. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 35/36, pleiteando, preliminarmente, a incompetência absoluta e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 57/63os Autores manifestaram-se acerca da contestação. Às fls. 70/72 consta decisão declinando da competência e remetendo os autos para a Justiça Federal. Audiência para oitiva do Autor, da preposta da Ré e de uma testemunha. Naquela oportunidade foi indeferido o pedido de produção de provas formulado à fl. 65, itens 1 a 4. Documento juntado pela Ré à fl. 101. Memoriais das partes às fls. 108/116 e 117/120. Em 28 de março de 2011, vieram os autos conclusos para sentenca. Brevemente relatados, decido. Como mencionado na inicial, o Autor Antonio foi vítima de estelionatários. Ocorre que não restou comprovado que a abordagem se deu dentro da agência. Na inicial, alega que após tirar um extrato, foi abordado por uma pessoa até a saída do banco. Ao sair, foi abordado por uma segunda pessoa. Ou seja, nada indica que o golpe começou dentro da agência. Além disso, é de se considerar que no Boletim de Ocorrência lavrado no dia seguinte aos fatos, o Autor mencionou que a primeira abordagem se deu no ponto de ônibus (fl. 23). Quando ouvido em Juízo, o Autor disse, claramente, que a primeira abordagem se deu no momento em que saiu da agência, já na calçada (fl. 90). Ou seja, o Autor foi vítima de golpistas em área externa à agência da CEF.Se isto não bastasse, o Autor foi enganado por inescrupulosos agentes, que, ao que tudo indica, utilizaram-se de substância entorpecente para obter seu cartão bancário e sua senha. De posse destas duas informações, o desvio de valores da conta do Autor foi fácil.Entretanto, não se pode responsabilizar a CEF pela ação destes desconhecidos. Ao que parece, o Autor, ingenuamente, aceitou a companhia de estranhos, inclusive aceitando a bebida por eles oferecida. Ou seja, o Autor caiu no golpe armado pelos agentes sozinho, por convencimento própria. Mesmo que o Autor alegue que, já no ponto de ônibus, ficou com medo e tomou a bebida (fl. 90) oferecida pelo suposto golpista, a CEF não tem nenhum tipo de responsabilidade no fato. A CEF não tinha meios de evitar que este golpe fosse aplicado no Autor. Não se questiona, aqui, o fato de não ter sido o Autor a efetuar os saques ou transferências. O Autor cedeu à conversa dos agentes e infelizmente, contou-lhe a senha e entregou-lhes o cartão (ou não percebeu que lhe retiraram o cartão). O que tem que ficar claro ao Autor é o fato de que a CEF não tinha como evitar o golpe. O Autor agiu com culpa exclusiva, ainda que se diga que foi dopado a ponto de consentir na fraude. Não se pode responsabilizar a CEF pelo fato do Autor ter dado seu cartão e sua senha a estranho após ter sido embriagado ou coisa que o valha, mesmo que alegue que não conversou sobre conta bancária com os indivíduos. O que importa é que o Autor é o responsável e se o saque e/ou transferências foram efetuadas, a CEF não contribuiu para tanto. Não se está a dizer que o Autor deve arcar com o prejuízo. Entretanto, este prejuízo deverá ser cobrado dos agentes, se e quando os mesmos forem conhecidos.O Autor ficou longo tempo com os golpistas, bebeu com eles, foi entorpecido e provavelmente, passou-lhes todas as informações necessárias para o saque. Foi o que ocorreu, ainda que o Autor não se lembre de nada. A situação é triste mas não é de responsabilidade da CEF. Verifico, ainda, que o depoimento da testemunha, bem como o depoimento do Autor, só demonstram que o Autor foi vítima de golpistas, mas não comprovam nenhum envolvimento da CEF nos fatos. Tanto a CEF é isenta de responsabilidade que os golpistas acompanharam o Autor até sua residência. Ou seja, se já estivessem de posse do cartão ou da senha dentro da agência, não precisariam se arriscar a ficar tanto tempo junto com o autos, correndo o risco de serem descobertos em seu golpe. Questiona, ainda, a parte Autora, que o valor dos saques/tranferências foram realizados acima do limite permitido. Equivoca-se, no entanto, a parte Autora, conforme as informações constantes na contestação às fls. 44, comprovados pelos documentos de fls. 54/55. As transações foram feitas em dois dias e não atingiram o limite diário previsto. Por fim. verifico que a CEF não atendeu à determinação deste Juízo quanto à juntada de documentos que comprovem os horários das transações realizadas no dia 19 de setembro. Entretanto, pelo extrato de fl. 21, na coluna NR.DOC, verifica-se que os dois primeiros algarismos correspondem ao dia, os dois algarismos do meio correspondem à hora e os dois algarismos finais correspondem aos minutos das transações. Assim, conclui-se que as operações efetuadas pelos golpistas ocorreram, no dia 19, entre 07h e 9h32min. Ou seja, antes do bloqueio do cartão, que ocorreu no mesmo dia às 11h12min43seg (fl. 101). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo os Autores direito a receber indenização por danos morais e materiais, conforme fundamentação supra. Condeno os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, os Autores estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.137/140: Diante do quanto informado pelo autor, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls.09, com exceção da testemunha Teodoro Pereira dos Santos, diante do óbito noticiado.Int.

0002860-55.2010.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE OLINDA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES

FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. RAIMUNDO NONATO DE OLINDA SILVA devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que o Autor realizou um financiamento denominado CONSTRUCARD junto à Ré. Concomitantemente, a Ré impôs-lhe a abertura de conta corrente com respectivo cartão de crédito. Alega que nunca utilizou o cartão, apesar de tê-lo desbloqueado. Entretanto, foram realizados descontos de cartão de crédito, empréstimos e outras operações sem que tenha solicitado ou utilizado. Requer ressarcimento por danos morais, pois seu nome foi enviado aos cadastros de proteção a crédito, e por danos materiais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 57/57v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 64/72, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 73/127.Réplica às fls. 131/138.Depoimento do Autor às fls. 166/166v.Memoriais das partes colhidos em audiência (fls. 165/165v).Em 02 de março de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de aplicar a pena de confesso. À fl. 149 o Autor especifica, com detalhes, a razão de ter requerido o depoimento pessoal de preposto do Réu. A explicação de funcionamento de cada procedimento bancário não solicitado pelo Autor não demonstraria que o mesmo deixou de realizar as compras e empréstimos contestados. Além disso, o Autor reconheceu, em audiência, suas assinaturas nos contratos bancários. Logo, é de se supor que solicitou os serviços bancários questionados, conhecendo o funcionamento de cada procedimento bancário contratado. A ausência de fitas de filmagem não impede este Juízo de analisar a lide. Várias operações bancárias contestadas se deram em estabelecimentos comerciais ou Caixas 24H, que não possuem câmeras de filmagem e se possuem, não são de livre acesso da CEF. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A versão dos fatos trazida pela inicial não foi confirmada pelas provas constantes dos autos, tampouco com o próprio depoimento do Autor. Na inicial, o Autor alega que nunca chegou a utilizar o cartão de crédito, apesar de tê-lo desbloqueado. Em seu depoimento pessoal alegou que não tinha uma senha para o referido cartão. Entretanto, sua argumentação é totalmente resta totalmente inconsistente diante do documento de fls. 11/112. O próprio Autor alegou que seu cartão fora extraviado e que a senha estava anotada junto ao cartão. Diante desta afirmação do Autor, não há como atribuir responsabilidade à CEF por eventual fraude. Realmente o cartão foi parar em mãos de terceiros os quais, de posse da senha, fizeram as transações questionadas. Ou seja, não é caso de clonagem de cartão. Ao contrário, as transações foram realizadas mediante cartão e senha, como concluído pela CEF no Procedimento Administrativo. Ainda que o Autor não tenha utilizado o cartão, sua utilização por terceiros não é de responsabilidade da CEF. Ao Autor caberia a guarda e manutenção do cartão e senha, de modo a evitar que estranhos tivessem acesso à sua conta bancária. O Autor negligenciou na guarda do cartão, proporcionando a terceiros o uso inadequado. A negligência do Autor com a guarda do cartão, que inclusive era guardado com uma anotação da senha, retira qualquer responsabilidade da CEF. Consequentemente, tendo dado causa às transações que não reconhece como suas, não há como ser ressarcido pelos danos materiais sofridos. Pelas mesmas razões já mencionadas, não há dano moral a ser ressarcido. A negativação de seu nome não foi indevida. Repetindo, sua negligência deu causa aos débitos. Logo, é responsável por eles. O valor que depositava a título de CONSTRUCARD não era suficiente para pagamento do débito existente na conta mais a parcela mensal. Ao contrário, apenas diminuía um pouco o valor devido. Consequentemente, a dívida referente ao CONSTRUCARD também é válida. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO, PROVA DE CULPA DA VÍTIMA.1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.2. Nega-se provimento à apelação.(TRF 1ª Região. AC 200238000300021/MG. Des. Fed. Maria Isabel G. Rodrigues. DJ, 26/02/2007, p. 46)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo os Autores direito a receber indenização por danos morais e materiais. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0002888-23.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS TERSSETTI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de fls.242/261 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003130-79.2010.403.6126 - BRIVALDO TIMOTEO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaBrivaldo Timoteo da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Afirma que a aposentadoria especial foi requerida e concedida a partir 05 de junho de 1991, tendo sido apurado um total de 26 anos e 03 meses e 01 dia de contribuição. Ocorre que já tinha direito a aposentadoria proporcional a 34 anos de contribuição em 15 de junho de 1990. Se fixada a data de início do benefício em 15 de junho de 1990, a renda mensal inicial da

aposentadoria seria superior visto que os salários-de-contribuição do respectivo período básico de cálculo lhe seriam mais vantajosos. Alega, ainda, erro nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS.Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 101/111. O julgamento foi convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à contadoria. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 114/123. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 130 e 132. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 30 de junho de 2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. A parte autora sustenta que a aposentadoria que lhe foi concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele. Segundo afirma, a concessão da aposentadoria proporcional a 34 anos de contribuição a partir de 15 de junho de 1990 lhe é mais vantajosa que aquele concedida administrativamente pelo réu, visto que a renda mensal inicial seria superior. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa da renda mensal inicial do benefício. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado a ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5°, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6°; ART. ART. 201, 1°. LICC, ART. 6°. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal, 3, Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explicita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5°, XXXVI; LICC, art. 6°). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, consequentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5°, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreco devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-

contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte, 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justica (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.(AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5°, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6°; ART. ART. 201, 1°. LICC, ART. 6°. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 2. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo iá havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 3. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explicita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5°, XXXVI; LICC, art. 6°). 4. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, consequentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5°, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 5. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 6. O julgamento procedente da demanda não significa o acolhimento de eventuais cálculos apresentados no processo pela parte autora, devendo o quantum debeatur ser oportunamente apurado por ocasião do cumprimento do julgado. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreco devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. A atualização monetária das parcelas vencidas, incidindo a contar do vencimento de cada uma, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.°-F da Lei n.° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 9. Apelação parcialmente provida.(AC 200671000177654, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 09/12/2009) A contadoria judicial concluiu que a concessão da aposentadoria nos moldes pleiteados na inicial é mais vantajosa ao autor, pois, a renda mensal é superior. É de se reconhecer, pois, a procedência da ação nesse ponto. A data de início do pagamento, contudo, há de permanecer a mesma. Não obstante o autor tivesse a opção de requerer a qualquer tempo a aposentadoria, somente a partir da manifestação de vontade é que o autor tem direito ao pagamento. Caso contrário, a concessão de benefício previdenciário poderia funcionar como uma espécie de poupança forçada e sem amparo legal. Quanto à alegada incorreção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS, a contadoria judicial esclareceu o ocorrido, tendo a parte autora expressamente concordado com ela. Tal fato acarreta a

desnecessidade de maiores aprofundamentos na matéria, na medida em que a parte interessada acabou por reconhecer a correção dos valores utilizados, sendo, portanto, improcedente a ação nesse ponto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 088.406.941-9, convertendo-a em aposentadoria por tempo de serviço, reafirmando a data de início do beneficio para o dia 15 de junho de 1990, sem alteração na data de início do pagamento fixada administrativamente. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, são devidos somente a partir da data de início do pagamento do benefício, respeitando-se, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a ser apurado em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.101/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003254-62.2010.403.6126 - QUEIROZ FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção de prova oral requerida na inicial.Designo o dia 25/05/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Int.

$0003704 \hbox{-} 05.2010.403.6126 \hbox{- JOSE DO CARMO RAMOS} (SP127125 \hbox{- SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI}) \ X \\ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \hbox{- INSS}$

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003738-77.2010.403.6126 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nair Justiniano Teixeira, devidamente qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram documentos. Foi determinado à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício. Intimada, a autora interpôs agravo retido, tendo sido mantida a referida decisão. Até a presente data não houve comprovação do protocolo administrativo do benefício.Brevemente relatados, decido.A Constituição Federal prevê em seu artigo 5°, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal previsão constitucional, contudo, não autoriza o exercício de ação sem que estejam presentes as condições previstas no regramento processual civil. Prevê o artigo 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual, como se sabe, se caracteriza pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeita uma pretensão resistida. Para que haja interesse na propositura da ação é necessário que existe uma resistência da parte contrária, seja ela comissiva ou omissa. Benefícios previdenciários devem ser requeridos perante a entidade estatal competente para concedê-los, no caso, o INSS. Havendo uma resposta negativa ao pedido ou mera omissão ou demora na sua apreciação, daí sim surge a resistência a uma pretensão e, consequentemente, o interesse em buscar o socorro do Judiciário. É bem verdade que existem situações em que é obvio que a pretensão do autor não será acolhida pelo INSS, mormente quando não houver previsão legal para o pedido (p.ex. desaposentação) ou ele estiver em desconformidade com o entendimento administrativo sedimentado (p. ex. conversão de tempo especial em comum). Em tais casos, há interesse em procurar o Judiciário, visto que a chance de sucesso pelas vias normais é nula. No caso dos autos, trata-se de pedido de aposentadoria por idade, benefício previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, no qual a autora sustenta o recolhimento de contribuições necessárias para seu deferimento. Não foi trazido aos autos qualquer justificativa para a propositura direta da ação. Não foi alegada qualquer incompatibilidade do pedido com o entendimento administrativo, tampouco qualquer motivo que levasse a autora a crer que seu benefício seria indeferido administrativamente. É bem verdade que a questão não é pacífica no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em especial a 10ª Turma que vem afastando a necessidade de requerimento administrativo para propositura da ação. Porém, há precedentes em sentido contrário:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Agravo de instrumento provido. (AI 201003000134214, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, 29/11/2010) AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, PRÉVIO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 29/04/2010) destaqueiLogo, é de se concluir pela falta de interesse de agir. Destaco, por fim, que este juízo não está a exigir da autora o esgotamento da vias administrativas. Isso seria verdadeiro absurdo jurídico à luz da Constituição Federal. Exige, apenas, que seja demonstrado o interesse processual de modo a evitar que o Poder Judiciário torne-se mero posto de concessão de benefícios em substituição ao INSS.Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem honorários em virtude da ausência de citação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003762-08.2010.403.6126 - CARLOS AUGUSTO PORTO GOMES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.135/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.133.Int.

 $0003795\text{-}95\text{.}2010\text{.}403\text{.}6126 - \text{LUCAS GONCALVES IMPORTACAO} (\text{SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}$

Justifique, a parte autora, a pertinência das provas requeridas à fl.349. Intime-se.

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.212/218 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004357-07.2010.403.6126 - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.202/213 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.127/140 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004409-03.2010.403.6126} \text{ - JOSE ROBERTO FAVA} (\text{SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004766-80.2010.403.6126 - ELIAS MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.58/73: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto dos autos, visto que não se tem relação de consumo. Assim, cabe ao autor providenciar os extratos de suas contas vinculadas junto à CEF, devendo ainda comprovar a data de sua opção pelo regime do FGTS, a fim de possibilitar a realização de eventual prova pericial, se for o caso. Int.

 $0004809\text{-}17.2010.403.6126 - \text{HELENA TAUIL BARRAGAO} (\text{SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Mantenho a sentença de fls.66/vo por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de fls.86/104 nos regulares efeitos de direito.Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.Int.

 $0004810 - 02.2010.403.6126 - \text{ELBA MARIA COLTRI FERNANDES} (\text{SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004938-22.2010.403.6126 - IRENE MUNHOZ LIMA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004972-94.2010.403.6126 - SILVIO DA SILVA REIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em sua petição inicial, a Autora pleiteia a concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Intimado pela imprensa à fl. 50 e pessoalmente à fl. 55 verso, o autor comunicou que o benefício pleiteado tem como origem doença profissional (fls. 56/57). Decido.As ações que visam a concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho não estão abrangidas pela competência da Justiça Federal, conforme previsão expressa contida no artigo 109, I, da Constituição Federal.O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n ° 8.213/91.Por se tratar de competência absoluta, pode ser reconhecida nos próprios autos da ação, sem a necessidade da oposição de exceção.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para sentenciar o processo e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004981-56.2010.403.6126 - ODETE DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.85/100: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto dos autos, visto que não se tem relação de consumo. Assim, cabe ao autor providenciar os extratos de suas contas vinculadas junto à CEF, a fim de possibilitar a realização da prova pericial requerida. Int.

0004982-41.2010.403.6126 - VIRGINIO LOURENCO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.83/98: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto dos autos, visto que não se tem relação de consumo. Assim, cabe ao autor providenciar os extratos de suas contas vinculadas junto à CEF, a fim de possibilitar a realização da prova pericial requerida. Int.

0004985-93.2010.403.6126 - ALMIR ROSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.60/75: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto dos autos, visto que não se tem relação de consumo. Assim, cabe ao autor providenciar os extratos de suas contas vinculadas junto à CEF, devendo ainda comprovar a data de sua opção pelo regime do FGTS, a fim de possibilitar a realização de eventual prova pericial, se for o caso. Int.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão juntado às fls.114/115.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005044-81.2010.403.6126 - GILBERTO DA CONCEICAO GERVASONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005057-80.2010.403.6126 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.OSVALDO VIZENTIM, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, faz jus a capitalização dos juros na forma progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Pugna, também, pela revisão de sua conta fundiária com aplicação dos índices de junho de 1987, janeiro e fevereiro de

1989, abril, maio, junho e julho de 1990 e janeiro e marco de 1991. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em prejudicial de mérito, dentre outras matéria, a prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. No mérito, pugnou pela improcedência. (fls. 68/81). Às fls. 86/87, a CEF informou que a parte autora aderiu o termo de acordo formulado com fulcro na Lei Complementar n. 110/2001. Réplica às fls. 88/90.É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação de expurgos inflacionários na sua conta fundiária, bem como pela aplicação da taxa de juros progressivos. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Servico a Caixa Econômica Federal deve figurar com exclusividade no pólo passivo. Ilustra referido entendimento a seguinte ementa: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam.I. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.(Inc. de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 77791/SC, Relator: Ministro José de Jesus Filho)Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 26 de outubro de 1980. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justica (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2°, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INICÍO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheco e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de

2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização. processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa emprêsa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. 1º No caso de mudança de emprêsa, observase-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da emprêsa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Traralho, ou de cessação de atividades de emprêsa, ou fôrça maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da emprêsa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma emprêsa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma emprêsa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma emprêsa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma emprêsa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e especificas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisandose a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, consequentemente, um enfoque diferente em cada caso.1)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958/73; nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi

aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705/71 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958/73: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705/71: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Servico, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica nãocumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos

econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cedico na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp.n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que o documento de fls. 22/60 comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 02/02/1970. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Expurgos inflacionários Quanto aos demais índices pleiteados pela parte autora, verifica-se que ele aderiu, em 04 de abril de 2002, ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 86/87). Consta do Termo de Adesão que o aderente reconhece satisfeitos todos os direitos relativos à sua conta fundiária, renunciando de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes e atualizações monetárias referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A Súmula Vinculante n. 01 do Supremo Tribunal Federal prevê que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo CivilDeixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-18.2010.403.6126 - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005157-35.2010.403.6126 - JOAO CARLOS VERGILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005166-94.2010.403.6126 - REGINALDO JOSE GENERALI(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.94/97.Int.

0005351-35.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BELLOMO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 126/251 e, acerca do pedido de litisconsórcio ativo necessário de fl. 129.Int.

0005356-57.2010.403.6126 - GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005373-93.2010.403.6126 - ALCIDES MIRANDA HERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 217/224.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005481-25.2010.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sergio de Carvalho, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos comuns e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 15 de outubro de 1998, bem como o pagamento das diferencas, com os acréscimos moratórios. À fl. 105 foi indeferida a tutela antecipada. Tendo em vista o reconhecimento administrativo dos períodos comuns pleiteados pelo autor, a petição inicial foi indeferida com relação à esses. Foram opostos embargos de declaração às fls. 107/109 que foram rejeitados às fls. 119/120.À fl. 121-verso o autor foi intimado para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade da concessão do benefício da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Fora apurado nos autos que o autor desempenha a função de técnico de segurança do trabalho, recebendo um salário mensal próximo dos seis mil reais, razão pela qual, foi determinado sua intimação para que comprovasse a necessidade do benefício da Justiça Gratuita.No entanto, como consta da certidão de fl. 124-verso, o autor deixou de recolher as custas processuais.O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar aos honorários advocatícios tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pelo autor. P.R.I.

$\textbf{0005660-56.2010.403.6126} - \text{FILIPI DE FREITAS PIEROTTI} (\text{SP230520} - \text{FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Vistos etc.Filipi de Freitas Pierotti, devidamente qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento, bem como a repetição de valores pagos a maior.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 51, foi determinado ao autor a emenda da inicial para que fosse informado as parcelas que pretendia controverter, bem como que indicasse o valor incontroverso, nos termos do artigo 50, da Lei n. 10.931/2004. Regularmente intimado (fl. 51 verso), o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 54.Considerando os fatos supramencionados, toca a este juízo indeferir a inicial em virtude da sua inépcia. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 50 caput da Lei n. 10.931/2004.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem honorários em virtude da ausência de citação.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006178-46.2010.403.6126 - IVAN SYLVIO MARCATO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.105/131 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006255-55.2010.403.6126 - SERGIO BOCATTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002392-17.2010.403.6183 - PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/71. Int.

0000032-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-30.2010.403.6126) CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Recebo as partições e documentos de fls. 72 e 74/84 como aditamento à inicial.Este juízo determinou à parte autora que quantificasse o valor incontroverso, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004.Às fls. 74/84 indicou como valor incontroverso a quantia de R\$658,43, apresentando a planilha de evolução do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal.O valor de R\$658,43 é exatamente o valor que a ré cobra atualmente do autor. Não é, pois, valor incontroverso. O autor, em sua inicial, aponta ilegalidades que teriam aumentado o valor realmente devido e, conseqüentemente, o valor de cada prestação e do saldo devedor. Logo, o valor incontroverso, ou seja, aquele que seria devido caso não existissem as ilegalidades apontadas na inicial, não pode corresponder ao valor cobrado pela ré. Apresentar como valor incontroverso o valor que já é cobrado equivale a não apresentá-lo. O artigo 50, da Lei n.

10.931/2004 determina que seja apresentado o valor incontroverso sob pena de inépcia da inicial. Não apresentado o valor incontroverso, a inicial deve ser indeferida por inépcia. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEI Nº 10.931/2004. A Lei nº 10.931/2004, estabelece em seu art. 50 que, nas ações judiciais que objetivem discutir empréstimos, financiamentos ou alienação imobiliários, deve o autor discriminar na petição inicial, deve quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia e inclusive continuar pagando os referidos valores, no tempo e modo ajustados. O não cumprimento do disposto no referido artigo traz como consequência o indeferimento da inicial, já que mesmo instada a autoria a se manifestar, silenciou a respeito. Apelo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo retido. (AC 200761000252197, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/10/2009) Mesmo que se aceitasse o valor informado como incontroverso, o processo haveria de ser extinto sem julgamento de mérito em virtude de não existir interesse na propositura da ação que visasse a manutenção do valor pago mensalmente, o que, reflexamente, consistiria na manutenção do valor devido. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial diante da sua inépcia, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.P.R.I.

0000084-48.2011.403.6126 - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Esclareça a autora o requerimento formulado às fls.586/587, eis que a inicial não foi instruída com documentos originais,tão somente com cópias simples.Int.

0000463-86.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.101/118 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000465-56.2011.403.6126 - EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.133/150 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000504-53.2011.403.6126 - JOSE DONIZETE GONCALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.20/24 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000506-23.2011.403.6126 - JAIR IRENO CORREIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.20/24 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaOSCAR DE SOUZA opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sustenta que a matéria tratada pela sentença não guarda relação com a inicial e, portanto, há contradição.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante.Realmente, a matéria decidida na sentença não guarda relação com a matéria tratada nos autos. Há, pois, contradição na sentença que julga matéria diversa daquela posta em juízo.Isto posto, acolho os presentes embargos, atribuindo-lhes, por conseqüência, efeito infringente, para reconsiderar a sentença proferida nos autos e determinar o prosseguimento da ação. Retifique-se o registro de sentença. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita.P.R.I.C

0000535-73.2011.403.6126 - JUSMAR LOPES PINHEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.106/116 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000603-23.2011.403.6126 - BENEDITO ALCIDES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.76/119 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000655-19.2011.403.6126 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.45/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000673-40.2011.403.6126 - ALVACIR FERNANDES MAIA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.48/147 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000675-10.2011.403.6126 - ERCILIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.62/74 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000687-24.2011.403.6126 - ENIVALDA MARIA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls.84/102 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000688-09.2011.403.6126 - PEDRO JOSE MARTINS SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

$\begin{array}{l} \textbf{0000690-76.2011.403.6126} \text{ - CELSO SUSSUMU UMEMURA} (SP272050 \text{ - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ}) \text{ X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Recebo o recurso de fls.64/75 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls.55/57 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da determinação de fls.55/57, citando-se o réu. Int.

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.24/38 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000741-87.2011.403.6126 - ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.26/40 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Antonio Genovis Parizan, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente

relatado, decido. O autor reguer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhanca do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1°, 3°, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?)É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000871-77.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000931-50.2011.403.6126 - OTAVIO RASTELLI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.78/100 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

${\color{blue} 0000932\text{-}35.2011.403.6126} \text{ - JOSE BERTO} (SP289312 \text{ - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA}) \ X \\ {\color{blue} INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \text{ - INSS}} \\$

Recebo o recurso de fls.55/83 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000960-03.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93: Defiro ao autor vista dos autos, conforme requerido.Int.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

${\bf 0001070\text{-}02.2011.403.6126}$ - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001162-77.2011.403.6126 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Carlos Alberto Pereira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais

vantajosa, com pagamento das diferencas atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N° 8.213/91 -PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converterse-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de servico, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendose, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5°, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegra: Livraria do Advogado. 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Roberto de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar, bem como por ter idade avançada e continuar exposto a agentes agressivos.. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1°, 3°, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: http://www.if.jus.br/juris/?)Por fim. o autor não se encontra em idade avancada. Segundo a cópia do documento de identidade de fl. 14, o autor conta, atualmente, com 49 anos de idade, apenas. Ademais, em consulta ao CNIS Cidadão, verifica-se que continua trabalhando, não havendo, por ora, indícios aparentes de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ainda com base nos dados constantes do CNIS, verifica-se que o autor tem remuneração incompatível com o pedido de justiça gratuita. Os documentos que instruem o feito apontam que ele desempenha função de chefia na sua empregadora. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se o réu. Intime-se.

0001317-80.2011.403.6126 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etcJOÃO FERREIRA DA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, pede que sejam promovidos descontos sobre a renda mensal do benefício do autor na forma de compensação mensal. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se

harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados; PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N° 8.213/91 -PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converterse-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendose, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5°, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da

Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de compensação mensal elaborado pelo autor, tendo em vista que o presente juízo não admite o instituto da desaposentação. Prejudicado, ainda, o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001363-69,2011.403.6126 - CLARINDO PEREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Clarindo Pereira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime

previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N° 8.213/91 -PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converterse-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de servico proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendose, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário, São Paulo, Ltr. p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5°, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Secão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001366-24.2011.403.6126 - ANTENOR NERES DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antenor Neres dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de servico, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o

tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim. reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N° 8.213/91 -PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converterse-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2° DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2° da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justica e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendose, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre

benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5°, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I. c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001370-61.2011.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA LIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Francisco da Silva Lira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era

facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N° 8.213/91 -PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de marco de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converterse-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3° do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de servico, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justica e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendose, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, ?5°, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de servico, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0) - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA X WALDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.172/178 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003390-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) Fls.154: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de bens e de rendas da ré, conforme requerido.Int.

0004942-59.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do processado, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002726-28.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) Recebo o recurso de fls.89/92 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000033-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-81.2003.403.6126 (2003.61.26.009205-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LEONILDA BELLINI PIRES(SP077921 - MARIO ANTONIO BELLINI)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LEONILDA BELLINI PIRES, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 190.935,97 (cento e noventa mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) se encontra totalmente equivocado, sendo que nada lhe seria devido.Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 44-verso.É o relatório. Decido.Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo Embargante, bem como, a falta de manifestação do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, sendo que nada é devido ao Embargado, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos n ° 0009205-81.2003.403.6126.P.R.I.

0000037-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA NILSA DEL COLLI, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 118.126,83 (cento e dezoito mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), seja reduzido a R\$ 15.390,77 (quinze mil, trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos). Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar, como consta à fl. 35-verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo Embargante, bem como, a falta de manifestação do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 15.390,77 (quinze mil, trezentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado até março de 2010, prosseguindo-se nos autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, Beneficiário da Justica Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000997-11.2003.403.6126.P.R.I.

0001324-72.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-49.2004.403.6126 (2004.61.26.004814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON GARCIA PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004814-49.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001391-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002363-56.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0018584-97.1999.403.0399, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001433-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005411-42.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001436-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005753-29.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001437-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000370-88.2007.403.6183, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001438-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NOEMIA DE REZENDE(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002337-19.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001439-93,2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002966-31.2007.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001200-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-18.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005087-18.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006192-30.2010.403.6126 - CARLOS HENRIQUE LOPES DE ARAUJO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar proposta por Carlos Henrique Lopes de Araújo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obstar leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado no dia 17 de dezembro de 2010. Afirma que o contrato não obedece a equivalência salarial prevista no Decreto-lei 2284/1986 e que o saldo devedor é atualizado pela TR antes da amortização, ao arrepio do artigo 6°, c, da Lei n. 4.380/64. Ademais, a ré faz incidir juros sobre juros. Alega, também, que o imóvel financiado pela CEF está sendo objeto de execução extrajudicial com fundamento no decreto 70/66, reputando-o ilegal e inconstitucional. Ademais, afirma que não foi respeitado o rito previsto no Decreto-lei 70/1966, na medida em que não foi intimado ou notificado para pagamento, vindo a saber da execução extrajudicial através de associação de mutuários e terceiros, bem como que a publicação acerca do leilão se deu em jornal de restrita circulação. Por fim, informa que proporá ação ordinária com o objetivo de discutir as cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 58/59. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/92 alegando má-fé do requerente, carência de ação e prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos

(fls. 93/141). Réplica às fls. 145/161. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova testemunhal ou pericial. Para o deslinde da ação são suficientes os documentos que a instrui. Preliminarmente, afasto a alegação de carência da ação, pois, o requerente objetiva a suspensão do leilão alegando, dentro outras coisas, descumprimento de rito legal. Afasto, também, a alegação de prescrição, pois, o requerente não objetiva a revisão do contrato, mas, sim, a suspensão do leilão. Quanto à má-fé, somente após a manifestação de mérito nesta ação é que se pode concluir pela sua ocorrência. Como já afirmado quando da análise do pedido liminar, as pretensas ilegalidades apontadas pelo requerente, constantes do contrato de financiamento, já foram apreciadas à exaustão pela jurisprudência pátria, tendo ela concluído pela sua regularidade legal e constitucional. Quanto à equivalência salarial nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, se ela não foi expressamente pactuada pelas partes, não pode ser exigida pelo mutuário.O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que em seu primitivo artigo previa: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 33, da Lei 8.692/93, o qual determinava que para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicariam os dispositivos legais vigentes que a contrariasse, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990Assim, desde a publicação da Lei 8.692/93 não se contrata mais o Plano de Equivalência Salarial. Não há óbice à utilização da TR como fator de correção, desde que pactuada entre as partes. Nesse sentido a Súmula 454 do Superior Tribunal de Justica. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índiceaplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) apartir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a atualização do saldo devedor deve anteceder a amortização. Nesse sentido a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedorantecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Em relação à alegação de incidência de juros sobre juros, tem-se que o Sistema de Amortização Crescente não permite, em regra, que tal ocorra, pois, os juros das prestações futuras incidem sobre o saldo devedor já amortizado. Assim, somente se o valor das prestações não for suficiente para cobrir os juros é que eles são incorporados ao saldo devedor e se pode cogitar da incidência de juros sobre juros. A experiência vem demonstrando que muito raramente ocorre a amortização negativa. Ela era mais comum nos contratos antigos, regidos pelo PES/CP. Contudo, a verificação precisa de tal fato depende da produção de prova pericial. Todavia, ainda que se apurasse a ocorrência da amortização negativa, o fato é que não há qualquer pedido nesse sentido, objetivando o requerente, com esta ação, apenas a suspensão dos leilões. Assim, a produção de perícia seria totalmente inútil. O Decreto-lei n.º 70/66 não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Quanto à publicação de editais em jornal de grande circulação, ela só se faz necessária quando, tentando o agente notificá-lo para purgar a mora, em conformidade com o caput do artigo 31 do Decreto n. 70/1966, constatar-se que este se encontra em lugar incerto e não sabido. Neste caso, aplica-se o 2º daquela norma legal, o qual prevê: 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Quanto ao leilão, o Decreto-lei n. 70/1966 não prevê a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação. É o que se depreende da leitura do artigo 32 do Decreto-lei 70/1966, in verbis: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, o único fato impeditivo da realização do leilão é a alegação de que o requerente não foi notificado acerca do leilão, nos termos do artigo 31 caput do Decreto n. 70/1966. Ocorre que os documentos de fls. 132/140 comprovam que o requerente foi pessoalmente intimado do leilão. Conclui-se, pois, que a ação é improcedente. Nos termos do artigo 174, II, do Código de Processo Civil, são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade. Prevê o artigo 17, II, do mesmo diploma legal, que reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. No caso dos autos, o autor, nitidamente, alterou a verdade dos fatos, pois, tinha sido intimado do leilão. Possível, pois, sua condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-

fé.Por fim. no que se refere à referida multa e o pagamento da indenização, não se aplicam os benefícios da justica gratuita, devendo o requerente efetuar seu pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justica Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada.(grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em ">http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 (sete reais), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), todos do CPC, pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e 2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita.(AC 200903990166534, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) - grifei Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Condeno o requerente ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 18 caput do CPC, fixada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao pagamento de indenização à ré no valor de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, não se aplicando, ao caso, os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justica Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.Santo André, 23 de março de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045894-78.1999.403.0399 (**1999.03.99.045894-0**) - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2) - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.263. Após, considerando a concordância das partes com os cálculos do contador judicial, que demonstram não existir quaisquer diferenças a restituir, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento da sentença proferida às fls.185/191. Após a

elaboração dos cálculos pela parte autora, o INSS foi citado (fls.410) e os valores apurados foram requisitados (fls.429). Proferida sentença de extinção da execução, o autor apela e a decisão de fls.483/485 determina a apuração de valores remanescentes. Apresentados os cálculos pelo autor, o INSS foi citado e se manifestou às fls.515/516. O autor se manifestou às fls. 521/522 e os autos foram remetidos ao contador judicial. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em fase de apuração de valores remanescentes, razão pela qual incabível a realização de nova citação. Desta forma, reconsidero a parte final do despacho de fls.509 e recebo a citação realizada (fls.513) como intimação. De acordo com as informações trazidas pelo contador judicial, ao elaborar os cálculos (fls.505/508), o autor deixou de observar a decisão de fls.483/485 ao aplicar o INPC na atualização monetária. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, o mesmo não observou a taxa de juros, devidos no percentual de 4% entre a data da conta e da data da expedição do precatório. Diante do exposto, considerando que os valores apresentados pelas partes merecem reparo, acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial e determino o pagamento à parte autor da importância de R\$ 4.492,15 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), atualizado para junho de 2010. Requisite-se o pagamento. Após a comunicação da realização do depósito, cumpra-se a parte final da sentença de fls.451. Intimem-se.

0000792-50.2001.403.6126 (2001.61.26.000792-9) - ADELAIDE PIZANI RAMOS X ADELAIDE PIZANI RAMOS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2) - ARISTEU SEBASTIAO X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência oa exequente acerca do ofício de fls. 166/169, que noticia a revisão do benefício, bem como informa a necessidade de comparecimento do exequente na APS de Santo André, munido dos documentos pessoais (RG, CPF e PIS), e endereço completo para atualização cadastral e orientações. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 180/181v°), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9) - OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.226: Proceda o autor a regularização de seu CPF no tocante à grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.221. Int.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.126, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 104, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

0000717-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000717-7) - ADARLEY MARTINIANO QUELIS X ADARLEY MARTINIANO QUELIS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3) - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls.324/329 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005032-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005032-4) - IGNACIO BEZERRA DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA X LINDALVA ALVES DA SILVA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0005317-36.2005.403.6126 (2005.61.26.005317-9) - IRANI JOSE ALVES SOARES X IRANI JOSE ALVES SOARES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.187 em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 179, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.191/193: Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Requisite-se a importância apurada à fl.182, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001833-08,2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8) - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) Fl.205: Defiro. Requisite-se, em favor dos autores, a importância apurada à fl.189, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010. Intimem-se.

0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.532, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, tornem.Dê-se ciência.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face à expressa concordância do INSS manifestada à fl.113, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, tornem.Dê-se ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009549-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009549-9) - JOSE CICERO DE CAMPOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CICERO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado comunicado pela CEF às fls.113/117.Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003046-83.2007.403.6126 (2007.61.26.003046-2) - MARCOS PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCOS PROVENCA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art.

475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005258-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005258-9) - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADELCO ESTRELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado comunicado pela CEF às fls.86/89.Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal opôs a presente impugnação ao cálculo de liquidação apresentado por Marlene Scavassi, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que não há previsão de cobrança de juros compostos no título executivo judicial e sua incidência ofende a coisa julgada. Intimada, a impugnada apresentou defesa às fls. 151/152.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a qual se manifestou, às fls. 155/160.Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 168 e 169.É o relatório. Decido. A CEF apresentou impugnação à conta de liquidação da exequente alegando excesso decorrente da aplicação pretensamente indevida de juros compostos. A contadoria judicial, em sua manifestação, apurou que a exequente, em sua conta de liquidação, incorreu em erro que acabou por culminar em um valor de execução inferior ao realmente devido. Constatou, ainda, que a CEF deixou de aplicar juros compostos, o que já era de se esperar, na medida em que a alegação de excesso era decorrente, justamente, do entendimento contrário à sua aplicação. Intimada, a CEF pugnou pelo acolhimento da conta apresentada pela exequente: esta, por seu turno. pugnou pelo acolhimento da conta apresentada pela contadoria, acrescida da multa de dez por cento sobre a diferença.De todo o narrado, constata-se que: 1) o objeto da liquidação e execução é o pagamento da quantia de R\$22.364,74, atualizado até agosto de 2010 (fl. 130); 2) o valor efetivamente devido ao exequente é de R\$30.171,64 (atualizado para setembro de 2010 (fl. 157); 3) após constatar tal fato, a impugnante se manifestou no sentido de ser acolhida a conta originária da impugnada, ou seja, R\$22.364,74, fato que faz supor, implicitamente, o seu reconhecimento da inadequação de sua impugnação e, também, da adequação do valor apontado pela contadoria judicial. Ao propor a ação, mesmo a executiva, o autor (ou exequente) fixa os limites nos quais a decisão judicial será proferida. Cabe ao Juiz, dentro de sua competência, proferir a decisão nos limites do pedido do autor, em conformidade com o artigo 460, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a CEF opôs a presente impugnação pleiteando a redução do valor a ser pago ao embargado. Posteriormente, após a intimação do embargado e a apresentação da conta pela contadoria judicial, constatando não só a incorreção de seu inconformismo, mas, também, saldo em favor do exequente superior ao que ele próprio pugnava na execução, modificou seu pedido no sentido de se acolher a conta do exequente. Assim, dentro do que foi inicialmente proposto pelo impugnante - redução do valor devido - tenho que a exceção é improcedente. A conta apresentada pela contadoria, por seu turno, não pode prevalecer, visto que aceitá-la integralmente agravaria a situação do impugnante, o que contrário o bom-senso. O objetivo da impugnação é adequar os valores cobrados aos parâmetros determinados no título executivo, reduzindo-os, nunca os aumentando. Como já afirmado acima, nos termos do artigo 460, do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Portanto, se a impugnação se presta à redução da quantia executada e o pedido da impugnante foi nesse sentido, não é possível julgar a ação procedente, reconhecendo o erro na conta da impugnada, para determinar que a primeira pague valor superior ao impugnado. Tampouco seria lógico julgar a ação improcedente e agravar a situação da impugnante. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada. 3. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique a exigência de pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 4. Na redação anterior à Lei nº 8.898/94, a liquidação de sentença era feita por cálculos do contador, sujeita à homologação judicial por sentença, de modo que, transitada em julgado esta, não mais era possível qualquer alteração nos cálculos, ressalvada a ocorrência de erro material. 5. Não se apontando qualquer erro material com relação aos valores homologados por sentença, os mesmos estão sujeitos tãosomente a atualização, devendo-se frisar que divergências de critério de elaboração de cálculo pelo contador não estão sujeitas à revisão se não impugnadas oportunamente, tornando-se imutável, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. O cálculo apresentado pela contadoria do Juízo monocrático, nos autos da ação principal, deve prevalecer, considerando que em consonância com a coisa julgada. 7. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200103990113464, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 -DÉCIMA TURMA, 30/01/2004) - grifeiEMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PRELIMINARES. JUROS DE MORA NAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À CITAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA. LIMITES DO

PEDIDO. DECISÃO ULTRA PETITA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. I - Autarquia apela da r. sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial (R\$ 9.738,09, para 11/97). II - Apesar da ação de conhecimento ter natureza acidentária, à época do julgamento da apelação (30/10/90), o entendimento pretoriano era no sentido de que as ações revisionais, ainda que se cuidasse de benefício decorrente de acidente de trabalho, eram processadas na Justiça Federal. III - Os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria servem como substrato no auxílio do Juízo para dirimir a lide, sendo desnecessária sua impugnação pelas partes quando suficientes à formação da convicção do Magistrado. IV - A sentença, apesar de não primar pelo rigor técnico, permite enxergar o convencimento do magistrado, tornando possível o exercício da ampla defesa. V - De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento. VI - Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária. VII - A conta apresentada pela Autarquia, no valor de R\$ 1.281,62, para 07/94, não merece acolhida, visto que deixa de computar os juros de mora, de forma englobada, sobre as prestações vencidas anteriormente à citação. VIII - Apesar de correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o valor apurado é superior ao pretendido pelos exeqüentes (R\$ 4.722,01, para 02/95), restando necessário adequar a execução aos limites do pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do C.P.C. IX - Apelo do INSS parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.722,01, atualizado para 02/95.(AC 98031012894, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) - grifeiRessalto que não se está a julgar, aqui, a execução, mas, a impugnação. Logo, cingindo-se exclusivamente às alegações feitas na impugnação, tem-se que ela é improcedente. Isso não impede, contudo, que, eventualmente, a exequente requeira o pagamento do saldo apurado, reabrindo-se nova discussão acerca de seu cabimento, fato que certamente ocorrerá. Assim, considerando a manifestação da contadoria apurando valor de R\$30.171,64, superior ao cobrado pela exequente e a manifestação desta, de fl. 168, a presente decisão não põe fim à execução, fato que impede, inclusive, a fixação de honorários, já que cabíveis somente de sentença. Não é razoável, contudo, impor à CEF, de pronto, o pagamento da multa prevista o artigo 475-J do CPC sobre o valor a maior apurado pela contadoria, como pleiteado à fl. 168, visto que não foi cobrado anteriormente pela exequente, tampouco se permitiu o seu pagamento espontâneo ou depósito no prazo de quinze dias. Isto posto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela CEF. Decorrido o prazo para recurso, providencie-se o levantamento integral dos valores depositados à fl. 144; no caso de interposição de recurso, providencie-se o levantamento parcial daquele depósito, no valor incontroverso equivalente a R\$17.670,06, conforme planilha de fl. 143. Intimem-se as partes, devendo a CEF se manifestar, também, acerca do pedido de fl. 168, no prazo e sob a pena do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012884-26.2002.403.6126 (2002.61,26.012884-1) - OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2) - ADALGISIO PIO DE SOUZA X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003930-54.2003.403.6126 (2003.61.26.003930-7) - EVARISTO ANTONIO SECCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E

SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006186-33.2004.403.6126 (2004.61.26.006186-0) - MARIANA DE SOUZA LIMA X SOLANGE MARIA DE LIMA SILVA X SELMA MARIA DE LIMA LEITE X SONIA MARIA DE LIMA INOCENCIO X MARIA DE FATIMA DE LIMA SCHULLER X JOANA DARC DE LIMA X CARLOS PAULO DE LIMA X ANA LUCIA DE LIMA ZOIA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006603-78.2007.403.6126 (2007.61.26.006603-1) - GERSON DESSICO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000155-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000155-7) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS S/A, de 11/12/95 a 21/12/2007, na função de ajudante geral de produção, adquirindo sérios problemas em sua saúde, tais como hérnia discal, tendinite MMSS direito e esquerdo e disacusia bilateral. Juntou documentos (fls. 6/16). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o réu pugna pela incompetência absoluta da Justica Federal, tendo em vista tratar-se de acidente do trabalho. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado incapacidade total e permanente para o trabalho. Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial (fls.44), cujo laudo médico foi acostado às fls.54/60. Convertido o julgamento em diligência (fls.66), foi designada perícia especializada em otorrinolaringologia, cujo laudo se encontra às fls.72/79. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.83/84 e fls.85. É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É certo que, outrora, a jurisprudência oscilou acerca da competência para demandas envolvendo concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho.Contudo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, lícito concluir que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justica Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça Comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No caso dos autos, somente o perito médico pode concluir se, eventual incapacidade é proveniente de acidente do trabalho, pois embora o autor assevere que os males se agravaram com o exercício do labor, não tem conhecimento técnico para concluir acerca da origem de doenças. Portanto, a questão confunde-se com o mérito. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de

estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que merecam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2°, da Lei n°. 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1° da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1°, a, da Lei n°. 8.213/91 com a redação da Lei n° 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1°, b, da Lei n°. 8.213/91 com a redação da Lei n° 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 11.01.2008 e o autor pretende receber o beneficio em decorrência da sua incapacidade. A inicial é instruída com cópia da CTPS e relatórios de exame de ressonância magnética, além de exame audiológico. Consta do CNIS, consiltado por este Juízo, que atualmente o autor mantem vínculo empregatício com ARMCO DO BRASIL S/A, desde 01/04/2009. A perícia médica judicial (fls. 54/60) constatou que o autor encontra-se capacitado para as suas atividades habituais. Assevera que o autor padece de estágio inicial de espondilodiscoartrose lombar, sem compreensão da estrutura neurológica, compatível com a faixa etária e passível de tratamento medicamentoso e reabilitação motora. Igualmente, o perito especializado em otorrinolaringologia concluiu que sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. O requisito legal para a concessão do benefício por invalidez é a incapacidade total para o trabalho ou a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada compatível com o grau de complexidade da atividade que outrora exercia. Os benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91 têm por escopo a proteção do trabalhador em relação à incapacidade, não bastando a mera doença. Neste sentido:Incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, ou seja, ficar doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica. (Miguel Horvath Júnior, Direito Previdenciário, 5ª ed. Quartier Latim, 2005, pg. 222)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 25 de março de 2011.

0000514-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000514-9) - JOSE CARLOS BARROCA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS BARROCA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de (NB 42/144.165.781-6), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A - FORD (de 10/01/1969 a 15/10/1971), bem como o cômputo de tempo comum trabalhado na empresa CASAS PIRANI S/A COM. E IMP (de 02/04/1963 a 13/10/1966) e o tempo em que verteu contribuições individuais (de 01/07/1973 a 30/06/1975), somado aos períodos de atividade comum já computados pela autarquia. Pretende ainda o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 01/02/2007. Juntou documentos (fls. 18/30). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 32) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos pelo autor (fls. 33). Deferido (fls. 35), porém, não juntados. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Devidamente citado, o réu, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 50/64). Houve réplica

(fls. 72/79).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 88), não havendo interesse de ambas (fls. 89/90). Convertido o julgamento em diligência às fls. 91 para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico pericial referente ao período de labor prestado na empresa FORD DO BRASIL S.A., bem como cópias dos carnês de recolhimentos, a fim de comprovar as contribuições vertidas. Diligência cumprida às fls. 90/122. Expedido ofício às fls. 125/127 à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP. Cumprido às fls. 130/131.Convertido o julgamento em diligência para que seja novamente oficiada a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que especificasse, em relação ao autor a exposição ao ruído, nos moldes apontados, se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente (fls. 137). Cumprido às fls. 140. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 19/03/1950, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-debenefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM COMUM:Quanto ao período laborado na empresa CASAS PIRANI S/A COM. E IMP (de 02/04/1963 a 13/10/1966), a controvérsia reside no período entre 02/04/1963 e 01/04/1964. Trouxe aos autos o autor cópia de sua Carteira de Trabalho do Menor (fls. 80/82). De rigor, resta consignar que o autor nasceu em 19/03/1950, completando 14 anos apenas em 19/03/1964, entretanto, à época vigoravam o art. 403 da CLT em sua redação original, e o art. 157, IX da Constituição Federal de 1946, que combinados, permitiam o trabalho realizado por menores de 14 anos, desde que devidamente autorizado pelo

Juiz Competente, o que ocorre no caso em tela, conforme fls. 81 dos autos. No mais, verifico que o vínculo está anotado na Carteira de Trabalho, que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Quanto ao tempo em que verteu contribuições individuais (de 01/07/1973 a 30/06/1975), o autor trouxe de cópias dos carnês de contribuição (fls. 101/121), não sendo objeto de impugnação pela autarquia, fazendo, portanto, prova do alegado.Destarte, faz jus o autor ao cômputo dos referidos períodos.CONTAGEM ESPECIAL: WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A - FORD (de 10/01/1969 a 15/10/1971);Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 122), laudo técnico pericial (fls. 130/131) e declaração da empresa (fls. 141), comprovando a exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Embora o laudo seja extemporâneo, há menção expressa às fls. 130 que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Daí, é possível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 33 anos, 5 meses e 12 dias trabalhados na DER (01/02/2007), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS o cômputo do período laborado na empresa CASAS PIRANI S/A COM. E IMP (de 02/04/1963 a 13/10/1966), bem como os períodos nos quais realizou contribuições individuais;b) converter o período laborado em condições especiais na empresa WILLYS OVERLAND DO BRASIL S/A - FORD (de 10/01/1969 a 15/10/1971);c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%) desde a DER (01/02/2007) já que contava o autor à época do requerimento com 33 anos, 5 meses e 12 dias de trabalho; d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; e) pagar as diferencas apuradas, desde a DER (01/02/2007), sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 - CJF.Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02).Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 28 de março de 2011.

0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4) - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doenças incapacitantes. Aduz, em síntese, que em razão de doenças na coluna, esteve em gozo do auxíliodoença previdenciário no período de 2004 a 2008, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apto para o trabalho. Pede a conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de apuração de incapacidade definitiva para o labor. Juntou documentos (fls. 12/41). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.43/44). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, já que não comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho. Houve réplica (fls.67/69). Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls.74). Laudo pericial juntado às fls.84/88. Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do laudo, o autor solicitou esclarecimento, prestado às fls.92.Convertido o julgamento em diligência (fls.105), o autor prestou esclarecimentos às fls.106.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre

se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2°, da Lei n° 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1° da Lei n° 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1°, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1°, b, da Lei n° 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 15.12.2008 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa. Consta do CNIS que esteve em gozo do auxílio-doença no período de 29/6/2004 a 8/8/2008 e que o último vínculo empregatício teve término em 18/8/2008, ou seja, após 10 (dez) dias da cessação do auxílio-doença. A perícia médica judicial realizada em 23/03/2010 (fls. 84/88) constatou que o autor iniciou dor na coluna lombar e cervical a partir de 2002, que culminou com cirurgia em 2004. Concluiu que o autor apresenta dor lombar de origem traumato degenerativa, patologia comum, cujos sintomas aparecem nessa faixa etária do autor. Em momentos de crise, a dor pode tornar-se incapacitante, mas com tratamento tende a minimizar. Assevera que o autor é portador de patologia traumato degenerativa que pode incapacitá-lo temporariamente para determinadas atividades profissionais e definitivamente para outras (negrito nosso). Apontou o início da incapacidade em 2004.Em resposta ao quesito nº 6 do autor (qual atividade poderia ser desenvolvida pelo Requerente levando em conta suas características pessoais, principalmente o fato de que sempre desenvolveu todas as duas atividades operador de fabricação?), respondeu o perito: atividades que apresentem boa ergonomia evitando carregar peso e ficar postado na mesma posição por tempo prolongado. Respondendo ao quesito 7, alínea e do réu (Se há possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional?), asseverou o perito que cirurgia ainda não tem indicação, reabilitação profissional seria possível.Cabe, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado em 08/08/2008. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para a função habitual (operador de fabricação - fls.107), o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a alta (08/08/2008), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doenca, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando eventuais parcelas pagas administrativamente, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Oficie-se.Santo André, 25 de março de 2011.

0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7) - LORETO FINO NETTO(SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005754-72.2008.403.6126} \ (\textbf{2008.61.26.005754-0}) - \textbf{ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI} (\textbf{SP238971-CHRISTIANE MORAES CARDOSO}) \ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \end{array}$

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a complementar as custas processuais, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3) - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL

DE OUEIROZ)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURÍCIO BOTELHO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ajuizada, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em virtude de doenças incapacitantes. Aduz, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho desde 21/12/98, quando sofreu acidente automobilístico. Esteve em gozo do auxílio-doença no período de 13.1.99 a 30.9.2007, data em que foi inuustamente cessado sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/40). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Laudo técnico pericial às fls.54/59.Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. Em preliminar, a ausencia de documento indispensável (procedimento administrativo) e a prescrição quinquenal. Ainda, aduz que não comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.Reconhecida a incompetência do Juizado (fls.86/89), houve redistribuição, para este Juízo, em 26 de maio de 2009. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.96). Houve réplica (fls.99/100). Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls.105/106). Laudo pericial juntado às fls. 122/126. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.108 e 109.É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou prejudicada com a decisão que declinou da competência daquele Juizado, tendo havido, em consequência, redistribuição do feito para este Juízo.Quanto ao PA, caberia ao INSS trazê-lo aos autos, caso entenda não estar o feito devidamente instruído. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, pois a cessação do auxílio-doença se deu em 2007 e a demanda foi aiuizada em 04/08/2008. Preliminares apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são: a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta no CNIS que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em duas oportunidades: de 21/12/1998 a 18/10/2007 (NB 112.348.012-2) e de 15/7/2008 a 31/12/2008 (NB 531.172.408-7).A primeira perícia médica judicial especializada em ortopedia (fls. 54/59), realizada em 28/10/2008, concluiu que o autor se encontrava temporariamente incapacitado para atividades habituais. Respondendo ao quesito nº 9 do réu, afirmou que a incapacidade é total e temporária e que o início da incapacidade seu em dezembro/1998. Em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, sugeriu reavaliação após 8 meses. A segunda perícia (fls.122/126), realizada em 15/10/2010, constatou que o autor é portador de sequela de fratura de metatarsos em pe esquerdo devido a acidente de transito incapacitando parcial e temporariamente para função, devendo continuar o tratamento e ser reavaliado em seis meses. Em sua análise, o perito discorreu acerca da possibilidade de melhora da sequela mediante cirurgia. Apontou o início da incapacidade em dezembro de 1998. Descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91).Logo, cabe ao INSS conceder o benefício desde a data a primeira alta do benefício (18/10/2007), descontando-se o período posterior em gozo do NB 531.172.408-7. Asseverou o perito (resposta ao quesito 7 do Juízo), não é o caso de inserção no programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91), sendo o caso de nova avaliação após o prazo mencionado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença, desde a primeira alta (18/10/2007). Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-o. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando valores recebidos na via administrativa. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.Santo André, 25 de março de 2011.

0007610-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007610-0) - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO n 0007610-18.2009.403.6100AUTOR: GENIVALDO DE ARAÚJO PEREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ARegistro nº _380____ /2011Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada inicialmente perante o Juízo Federal da 22ª Vara na Seção Judiciária de São Paulo, por GENIVALDO DE ARAÚJO PEREIRA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.Em apertada síntese, pretende: a) a revisão do valor da prestação, de acordo com a planilha apresentada e o contrato, desde a primeira, com a exclusão

dos percentuais abusivos; b) substituição da TR pelo INPC; c) recálculo do montante do saldo devedor; d) aplicação de taxas de juros no limite legal, sem a ocorrência de qualquer capitalização (anatocismo), bem como a devolução dos valores cobrados a maior, mediante compensação; e) exclusão dos juros compostos; f) devolução dos valores pagos a maior a título de prestações mensais, corrigidas desde o desembolso, condenando a ré a pagar tais diferenças em dobro.Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que inaudita altera parte sejam o autor autorizado a realizar o pagamento dos valores das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha anexa, sendo o valor das prestações vincendas no valor de R\$ 447,31 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Ainda, que até o final do transito em julgado do presente processo se abstenha de qualquer ato de arrematação ou adjudicação, bem como execução extrajudicial. Juntou documentos (fls. 43/63). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência, alegando que os argumentos não se sustentam, visto que a invocação do Código de Defesa do Consumidor é totalmente inadequada para a causa, e que a conduta da parte autora não condiz com o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais. Aduz, ainda, que a intenção da parte autora é usufruir moradia gratuita, à custa do SFH e do agente financeiro, enquanto ingressa em juízo para questionar o contrato, sob alegações inverídicas de descumprimento da avença (fls. 108/147). Em razão da decisão proferida em incidente de exceção de incompetência (fls.125/126), houve redistribuição para este Juízo, em 1º de outubro de 2009. Houve réplica (fls. 130/142). Saneado o processo (fls. 148/150), foi afastada a preliminar e deferida a produção da prova pericial contábil, cujo laudo encontra-se às fls. 158/176. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo, houve concordância da ré (fls.183/185) e discordância do autor (fls.182).É o relatório.DECIDO:Preliminares já analisadas por ocasião da decisão saneadora, passo ao exame do mérito. Superada as questões precedentes passo a analisar o mérito propriamente dito. O autor se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66. pugnando por sua inconstitucionalidade eis que, cerceando o direito de defesa dos mutuários, viola a garantia do devido processo legal (art. 5 LV, CF). Quanto à execução extrajudicial, o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 23/06/1998 Primeira Turma DJ 06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 EXECUÇÃO $EXTRAJUDICIAL.\ DECRETO-LEI\ N^{\circ}\ 70/66.\ CONSTITUCIONALIDADE.\ Compatibilidade\ do\ aludido\ diploma$ legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Na ocasião ficou decidido, em linhas gerais, que a execução não suprime o controle judicial que, na sistemática introduzida, é feito posteriormente, caso haja lesão a direito individual oriunda de irregularidades no procedimento executivo, nestes termos: Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n 70/66, além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Nessa medida, assentada a compatibilidade do Decreto-Lei n 70/66 com a Constituição Federal, cabe, apenas, analisar se o procedimento eventualmente a ser adotado observará as formalidades necessárias. A Caixa Econômica Federal, ao eleger o procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, deve observar as regras por ele traçadas, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2°. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do procedimento executivo do Decreto-Lei n 70/66, tampouco em nulidade da cláusula que o prevê.No mais, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não

se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições publicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também oportuno registrar que o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1,446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REl. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211). Nesse sentido: O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. (STJ AGRESP 809872, Processo: 200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).Como já dito anteriormente, os juros têm finalidade remuneratória e, somente haverá capitalização de juros no caso de amortização negativa, quando os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Esse mecanismo, previsto na Resolução nº 1.446/88-BACEN, modificada pela Resolução nº 1.278/88, não resulta em anatocismo, pois primeiro é debitada a parcela de amortização, para depois serem imputados os juros.Desta forma, os juros serão somados ao saldo devedor, no caso de amortização negativa, não havendo determinação no sentido de que sejam apurados em separado. Além do mais, tal discussão se mostra inócua no presente caso, eis que não restou demonstrada a amortização negativa do saldo devedor. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.09.002703-8 UF: PR Data da Decisão: 19/06/2001 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:11/07/2001 PÁGINA: 266 Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. II -O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº. 4.380/64, art. 6°), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente. A prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. No mais, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a previsão do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contrariais e a excessiva onerosidade para a parte autora. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avantage na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfeito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes provindas de seu próprio modo de agir,e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justica, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª

TURMA, i, em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REI, Min, TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima rebus sic stantibus. Ao revés, inocorrente o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir.O fato de haver previsão contratual de que os valores do encargo mensal e seus acessórios poderão sofrer recálculo periódico não invalida a cláusula. Outrossim, a liquidez e certeza do contrato se perfaz com a indicação do valor principal e dos acessórios, bem como da forma de reajuste. Assim, a certeza do crédito representado pelo contrato não é elidida pela possibilidade de reajuste periódico. Entender em sentido contrário equivale negar validade a toda e qualquer avenca que não seja pactuada em valores fixos. Cabe ressaltar que o laudo pericial de fls. 158/176 concluiu, em especial as fls. 174 que: PRESTAÇÃO: o cálculo da prestação inicial foi feito corretamente; a taxa de juros utilizada foi de 7,66% nominal, ao ano; a evolução das prestações foi feita com base no Sistema de Amortização Constante - SAC e DO SALDO DEVEDOR: o cálculo das amortizações foi feito corretamente; não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; a correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. Dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores e, consequentemente, de compensação com o saldo devedor.Por fim, transcrevo jurisprudência da 5ª Turma do TRF-3, em que ventiladas todas as teses versadas na exordial, rechaçando todas, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUCÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO -INTERESSE DE AGIR - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE -LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional.2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.4. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.5. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo.6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência decláusula contratual abusiva.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10.

Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.12. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.13. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).14. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).15. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.16. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.17. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.18. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.19. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.20. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.21. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação -BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.22. Estando os mutuários em lugar incerto e não sabido, conforme certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, correta a notificação por edital, nos termos do 2º do art. 31 do DL 70/66, com redação dada pela Lei 8004/90.23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5°, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.25. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente. (TRF-3 - AC 1288039 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DE, 03.02.2009) - g.nPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 23 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal substituto200961000076100

0000003-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000003-0) - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, data supra.

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo n 2009.61.26.000599-3 Autor: JOSÉ AFONSO DE MELLO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 409 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do índice de 100% da sua RMI, bem como o pagamento das diferenças apuradas. Narra, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição (NB 42/123.165.157-9), desde 12/12/2001, com tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 21 dias e coeficiente de cálculo de 70%. Entretanto, o réu teria deixado de computar os períodos de 29/9/1960 a 19/9/1967 e de 5/10/1967 a 5/10/1970, ambos referentes à empregadora Volkswagen do Brasil S/A, de 01/08/1973 a 01/10/1981, quando foi sócio da Boite Pilão Ltda e, finalmente, de 01/09/1979 a 15/12/1998, quando verteu contribuições na condição de sócio da Hospedaria DArthur Ltda, o que levaria a um tempo total de contribuição de 35 anos, 4 meses e 7 dias. Juntou documentos (fls.9/256).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.265).Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que eventual contribuição não constante do CNIS deve ser comprovada nos termos da lei, ainda mais se tratando de contribuinte individual, cuja contribuição fica a cargo do próprio segurado e deve por ele ser comprovada. Por cautela, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo, aplicação da Súmula nº 111 do STF, incidência de juros de mora consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e isenção de custas. Juntou documentos (fls.280/283). Houve réplica (fls. 286/290). Saneado o processo (fls.297), foi deferida a produção da prova documental requerida pelo réu, com a expedição de ofício à CEF, solicitando comprovantes de depósito de FGTS do autor. Resposta ao ofício às fls.573.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a prescrição quinquenal pois o benefício em questão foi requerido em 12/12/2001, mas deferido somente em 2008, deflagrando o lapso prescricional. Ajuizada a presente em 2009, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Colho dos autos que o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.165.157-9) em 12/12/2001, concedida em 2008, com tempo de serviço de 30 anos, 9 meses e 21 dias. Quando da concessão, era filiado na condição de empregador e foi sócio da BOITE PILÃO LTDA no período de 01/08/73 a 01/10/81 e da HOSPEDARIA DARTHUR LTDA de 01/08/79 a 30/10/2000 (fls.31/52, 58/61)). No curso do procedimento administrativo, foi esclarecida a divergência de nome do segurado, que assina tanto José Afonso quanto José Afonso de Mello. Também houve concessão de aposentadoria por idade (NB 41/145.452.364-3), com DIB em 04/06/2007, atualmente cessada por conta da opção do segurado pela aposentadoria por tempo (fls.126). Passo a análise de cada um dos períodos objeto do pedido. 1) PERÍODO DE 29/09/60 a 19/09/67: Consoante documento denominado Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls.162/163) e que ensejou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após homologação de pesquisa (fls.110/111), houve cômputo do tempo laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.2) PERÍODO DE 05/10/67 a 05/10/1970:Nos termos da solicitação de pesquisa de fls.113, nesse período o autor teria estado em gozo de auxílio-doença. Não consta do CNIS a concessão desse benefício. Houve solicitação, no curso do procedimento administrativo, para que o segurado providenciasse algum comprovante do recebimento (fls.92). Entretanto, o autor não produziu provas acerca da concessão do auxílio-doença e, não se desincumbindo do ônus em proyar os fatos constitutivos de seu direito, improcede a pretensão.3) 01/08/73 a 01/10/1981, na qualidade sócio da empresa BOITE PILÃO LTDA:Quanto ao período em questão, a autarquia já computou as seguintes contribuições: 01/12/75 a 31/01/77, 01/03/77 a 31/03/77, 01/05/77 a 30/08/78, 01/10/78 a 30/06/80 e 01/11/80 a 30/11/81. Portanto, há controvérsia em relação às seguintes contribuições:a) 01/08/73 a 30/11/75 - não constam recolhimentos no extrato de fls.103. Para o período de 05/75 a 11/75 houve cálculo das contribuições em atraso (fls.123), cujo pagamento foi comprovado às fls.129. Após o pagamento, as contribuições vertidas entre 05/75 e 11/75 já constam do CNIS (fls.182) e deverão ser computadas. b) 02/77 - não houve recolhimento, consoante relatório de fls.57.c) 04/77 - não houve recolhimento, consoante relatório de fls.57.d) 09/78 - não houve recolhimento, consoante relatório de fls.57.e) 07/80 a 10/80 - não constam os recolhimentos no extrato de fls.102. Houve cálculo das contribuições em atraso (fls.123), cujo pagamento foi comprovado às fls.129. Após o pagamento, as contribuições constam do CNIS (fls.182) de devem ser computadas. Portanto, em relação ao pedido descrito no item 3, procede a pretensão de inclusão das contribuições vertidas entre 05/75 a 11/75 e 07/80 e 10/80.4) 01/09/79 a 15/12/98, na qualidade de sócio da HOSPEDARIAQuanto ao período em questão, a autarquia já computou as seguintes contribuições: 01/10/78 a 30/06/80, 01/01/80 a 30/11/81, 01/01/82 a 31/03/82, 01/06/82 a 30/08/82, 01/11/82 a 31/12/83, 01/01/85 a 31/05/86, 01/06/86 a 30/09/87, 01/10/87 a 30/09/92, 01/10/92 a 30/06/94 e 01/07/94 a 31/10/2000. Portanto, há controvérsia acerca das seguintes contribuições:a) 01/09/79 a 30/12/79 - não constam recolhimentos no CNIS e não comprovou o segurado, por outro meio o recolhimento.b) 12/81 - não consta do extrato de recolhimentos de fls.101c) 04/82 a 05/82 - não há prova do recolhimento previdenciáriod) 09/82 a 10/82 não há prova do recolhimento previdenciárioe) 01/84 a 12/84 - não há prova do pagamento das contribuições. Quanto ao cômputo das contribuições vertidas na qualidade de empresário, cediço que a questão atinente aos recolhimentos em atraso, com previsão geral no art. 96, IV, da Lei de Benefícios, tinha regramento nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e

alterações. Não obstante, como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal destes artigos, por meio da Súmula Vinculante 8.A fim de que não houvesse vácuo legislativo, editou-se a Lei Complementar 128/2008, acrescentando o art. 45-A à Lei 8212/91, com a seguinte redação: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 10 O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 10 do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 20 Sobre os valores apurados na forma do 10 deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 30 O disposto no 10 deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Desde 2006, com a redação da Lei Complementar nº 123/06, já se utilizava, para determinação do salário-de-contribuição em caso de pagamento extemporâneo, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, fulminando-se a regra então vigente, do cálculo segundo os últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, fulminando-se a regra então vigente, do cálculo segundo os últimos 36 salários-de-contribuição. A respeito, o STJ já teve a oportunidade de decidir, em caso análogo, que a regra a ser aplicada em caso de recolhimento em atraso de contribuição previdenciária (art.96, IV, Lei 8213/91) é a lei vigente à época do pagamento, conferindo-se em RESP 577.117/SC - 2ª T, rel. Min. João Otávio de Noronha, j.06.02.2007.No caso dos autos, a própria autarquia apurou os valores em atraso, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, não havendo qualquer motivo para que não sejam consideradas contribuições nos períodos respectivos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, determinando ao réu o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.165.157-9), considerando as contribuições vertidas entre 05/75 a 11/75 e 07/80 e 10/80, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a regra da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 31 de março de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001129-58.2009.403.6126 (2009.61.26.001129-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista a conversão dos depósitos em favor da União Federal, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002081-37,2009.403.6126 (2009.61,26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0002081-37.2009.403.6126AUTORA: TK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença TIPO A Registro n.º 379 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por TK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a depositar em conta de sua titularidade a importância de R\$ 1.304,42, bem como indenização por danos morais, no valor de 10 ou 20 vezes a quantia acima mencionada. Aduz, em síntese, que é titular da conta poupança nº 1573-022-0000085-0 mantida em agência da ré e, em 6/5/2008, depositou nessa conta um cheque no valor de R\$ 1.304,52, emitido por ela própria contra o Banco Bradesco S/A (banco 237), cheque nº 002738, da agência 2719. Utilizou-se, para tanto, do serviço de autoatendimento na modalidade depósito em envelope fechado. Entretanto, o cheque foi depositado em conta diversa, de titularidade de Edilza Ferreira Lima (conta nº 1573.013.00000085-0), motivo da presente. Juntou documentos (fls.6/54).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.56/57).Requerida a desistência do pedido de indenização por danos morais (fls.59), restou homologada às fls.60. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela incompetência absoluta em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria a titular da conta onde o cheque foi de fato compensado concordado com a movimentação para estorno. Juntou os documentos de fls.84/105. Houve réplica (fls.108/111). Saneado o processo (fls.114/115), foi indeferida a produção da prova oral, bem como a documental requerida. Interposto Agravo Retido em razão da decisão saneadora (fls.116/118), com contraminuta às fls.121/124.É a síntese do necessário. DECIDO.A questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa já restou superada por ocasião da decisão saneadora.No

mais, colho dos autos que a autora emitiu cheque contra o Banco Bradesco S/A, tendo sido cruzado e nomeado à própria autora. O cheque foi depositado em conta de terceiro (Edilza Ferreira Lima). E isto se deu porque esta pessoa possui a seguinte conta na CEF: Ag 1573, conta 013.00000085-0, ao passo que a empresa possui a seguinte conta: Ag 1573, conta 022.00000085-0. Assim, a diferença está tão só no código (013 de Edilza; 022 da autora). Como a autora escreveu no verso do cheque as seguintes informações referentes ao beneficiário: 1573 - Poupança - 00000085-0, a CEF entendeu que o depósito deveria ser creditado a Edilza. Contudo, o cheque é nominal à própria autora (pessoa jurídica). O endosso pode, à evidência, transmitir o cheque a terceiro. Dispõem os artigos 17 e seguintes da Lei de Cheques (Lei 7.357/85): Art . 17 O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula não à ordem, ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão. 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque. Art . 18 O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado. 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado. 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido. Art . 19 - O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente. (...) Art . 28 O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes. Parágrafo único Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lancado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido, e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada. A questão é saber de quem é a assinatura no verso do cheque (fls. 15), a qual serviria de endosso. À evidência, não é a assinatura de Ivandir Vituri, nem de Luiz Guilherme Vituri e nem de Gláucia C. Vituri (fls. 69 c/c fls. 15 - frente do cheque). Também não há o mínimo indicativo de que a Sra. Edilza recebia regulares depósitos da empresa, já que os extratos de fls. 91/100 indicam que o saldo daquela pessoa, até fevereiro de 2008, era de pouco mais de dez centavos, recebendo um aporte com o depósito, ao que tudo indica, equivocado (fls. 93). Desde então, nenhum outro depósito foi feito; apenas saques por parte da poupadora. Havendo ou não enriquecimento sem causa por parte de Edilza, é fato que deverá a CEF discutir em ação autônoma. No entanto, a prova dos autos aponta a ocorrência de erro por parte do Banco, o qual assume o risco do negócio, na forma do art. 927, parágrafo único, CC e disposições do Código do Consumidor (Súmula 297 STJ).Os autos revelam que não era intenção da empresa efetivar o depósito em favor de Edilza, tanto que o cheque é nominal à empresa. A confusão está no fato de que, ao que tudo indica, o Código 013 é relativo à poupança pessoa física e o Código 022 é poupança pessoa jurídica (art. 335 CPC). Então, a empresa pretendia depositar o cheque em sua própria conta-poupança, por isso consignou poupança no verso do cheque.O Banco, todavia, interpretou que se tratava de poupança de pessoa física, ao invés de consultar a empresa (cliente da CEF) para sanar eventual dúvida,Logo, a autora tem direito ao ressarcimento, ressalvado ao Banco o direito de regresso, em autos apartados, em face de quem, eventualmente, enriqueceu-se indevidamente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CEF ao ressarcimento de R\$ 1.304,42 (um mil, trezentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), válidos para maio de 2008, em favor da autora. Sobre o valor haverá incidência de iuros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF. Honorários advocatícios pela CEF, ora arbitrado em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 23 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003237-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003237-6) - JOSE LUIZ BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ LUIZ BARBOSA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.501.411-2), considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 16/07/1980 a 19/08/1981 e de 23/11/1983 a 09/01/1987); TEKLA INDUSTRIAL S/A ELÁSTICOS ARTEFATOS TÊXTEIS (de 19/05/1982 a 22/08/1983); TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (de 19/01/1987 a 10/08/1988); RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 12/12/1988 a 30/11/1998; de 01/12/1998 a 19/04/2000 e de 20/04/2000 a 11/04/2005), somado aos períodos de atividade comum. Pretende ainda o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 28/01/2009. Juntou documentos (fls. 12/55). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 57) para conferência do valor atribuído à causa, valor então fixado em R\$ 31.359,15 (fls. 58).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Devidamente citado, o réu aduz preliminarmente prescrição quinquenal e decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de servico pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício. (fls. 70/88). Houve réplica (fls. 90/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 95), requereu o autor a expedição de ofício à autarquia para que providenciasse a juntada de cópia do

Processo Administrativo (fls. 96), não havendo interesse por parte do INSS (fls. 99). O feito foi saneado às fls. 101. sendo indeferido o requerimento do autor. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER de 2009, descabe falar em prescrição ou decadência Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 10/01/1959, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4°. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim. no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM ESPECIAL: MAGNETI MARELLI COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 16/07/1980 a 19/08/1981 e de 23/11/1983 a 09/01/1987);Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19 e 27/28) afirmando exposição ao fator de risco físico ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10^a T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário.Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam

constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitentePara tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...)IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.(...)IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 -APELREEX 6759 - 4^a T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.(...)2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.(...)5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)Destarte, impossível a conversão do referido período. TEKLA INDUSTRIAL S/A ELÁSTICOS ARTEFATOS TÊXTEIS (de 19/05/1982 a 22/08/1983)Com o objetivo de comprovar à exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, trouxe o autor declaração da empresa (fls. 20, 25), laudo técnico individual (fls. 22/23) registro de empregado (fls. 24). Não é possível a conversão de tal período, visto que o documento de fls. 22/23 menciona que as condições ambientais atuais, à época da realização do laudo, foram alteradas durante o tempo que o Segurado se ativou. Portanto, impossível a conversão do referido período. TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (de 19/01/1987 a 10/08/1988);Com o objetivo de comprovar a especialidade do período laborado na empresa GENERAL MOTROS DO BRASIL, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31). Da mesma forma que o período laborado na empresa MAGNETI MARELLI, o documento não possui informação acerca da habitualidade e permanência do serviço, impossibilitando, portanto, sua conversão. Daí, impossível a conversão do referido período. RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (de 12/12/1988 a 30/11/1998; de 01/12/1998 a 19/04/2000 e de 20/04/2000 a 11/04/2005); Com o objetivo de comproyar a exposição ao agente nocivo ruído em níveis acima do considerado salubre à época da prestação do serviço, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34). Neste caso, o documento possui informação acerca da habitualidade e permanência da prestação do serviço, no campo observações, valendo, portanto, como prova. Entretanto, só é possível a conversão dos períodos entre de 12/12/1988 a 30/11/1998; de 01/12/1998 a 19/04/2000. É que a partir de 19/04/2000 vê-se no PPP uma exposição a 84,3 dB, inferior aos 90dB exigidos pelo Decreto 2172/97 (Súmula 32 TNU). Somente em 19/11/2003 (Decreto 4882/03), reduziu-se de 90 dB para 85 dB o nível de exposição máxima.Logo, também possível a conversão do período entre 19/11/2003 e 11/04/2005.Destarte, faz jus o autor à conversão dos períodos de 12/12/1988 a 30/11/1998; de 01/12/1998 a 19/04/2000 e de 19/11/2003 a 11/04/2005.CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 6 dias trabalhados na DER (28/01/2009), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Como o autor também não possui 53 anos de idade, também não é possível a percepção de aposentadoria proporcional.Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação e cômputo, como especial, dos períodos laborados na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA de 12/12/1988 a 30/11/1998; de 01/12/1998 a 19/04/2000; e de 19/11/2003 a 11/04/2005 (item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3048/99). Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sucumbência mínima do INSS, responde o autor pelos honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), anotando ser o mesmo beneficiário da Lei n 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 28 de março de 2011.

0003636-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003636-9) - MARIANA VERAS DOS REIS(SP245485 - MÁRCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por MARIANA VERAS DOS REIS, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é neta de MARIA

SILVANI VERAS, falecida aos 13/9/2004 e, tendo em vista que dependia economicamente da segurada, objetiva a concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 8/39). Requeridos e deferidos os benefícios da Justica Gratuita (fls.47).O INSS contestou a ação, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o menor sob guarda não é dependente para fins previdenciários. Houve réplica (fls.72/74). Saneado o processo (fls.79), foi deferida a produção da prova testemunhal, cujo depoimento foi tomado às fls.99/102.Memoriais da autora às fls.103/104 e do réu às fls.105.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Não há falar em prescrição.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4°, da Lei nº 8.213/91).De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência.Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se a qualidade de dependente da autora. A segurada faleceu em 13/9/2004 (fls.15), portanto, na vigência da Lei 8.213/91, e depois da edição da Lei nº 9032/95, a qual deixou de prever no rol dos dependentes, o menor designado. Ainda que assim não fosse, a de cujus não detinha a guarda judicial da autora, nem tampouco se tratava de órfã. Ao contrário, o poder familiar da mãe da autora somente foi destituído após o óbito da segurada, em favor da tia que já vivia com ela (depoimento da testemunha). Logo, não resta bem provado que a neta dependia economicamente da avó. Nem se alegue aplicação analógica ao pagamento de alimentos na relação de parentesco, regulado pelo Direito Civil, tendo em vista o princípio da especialidade, levando-se em conta que as disposições da Lei n 8.213/91 são aplicáveis aos benefícios previdenciários, sendo certo, ainda, que a Seguridade Social é regida por princípios próprios e diversos dos que norteiam as relações entre particulares. Em suma, a neta pretende perceber a pensão da avó com quem, a pretexto de alegar dependência econômica, não mantinha nenhuma relação formal de guarda ou tutela. Se até a guarda jurídica tem recebido repulsa jurisprudencial quanto à concessão de pensão, quiçá a guarda de fato, não sendo demais lembrar que o neto não se enquadra no rol do art. 16 da Lei de Benefícios, lex specialis em relação ao ECA (Lei 8069/90).Em casos como tais, a aplicação da lei, dever ex officio do Magistrado, culmina na improcedência do pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIANA VERAS DOS REIS, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a observância do art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 25 de MARÇO de 2011.

0003906-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003906-1) - LAURO FRANCOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003906-16.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: LAURO FRANCOSORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 335 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAURO FRANCOSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.496.776-8), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A. (26/11/1981 a 21/03/1989); BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (02/10/1989 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 27/02/2008). Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (27/02/2008), bem como os demais consectários mencionados na inicial (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/45). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 47) para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 67.375,13 (fls. 48). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53). Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição qüinqüenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela

improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, bem como em razão da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 60/78). Houve réplica (fls. 80/84). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), requereu o autor a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo (fls. 86), não havendo interesse da autarquia (fls. 88). Saneado o feito às fls. 89/90, sendo indeferida a expedição de ofício requerida pelo autor. Juntada do Processo Administrativo (fls. 96/129). É o breve relato.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido após das modificações legislativas alegadas pelo réu, não tendo decorrido o prazo de 10 (dez) anos. (Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Lei nº. 9.711, de 20.11.98) Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência/prescrição), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Ainda que assim não fosse, a Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, deu nova redação ao artigo 103 da Lei n 8.213/91, asseverando que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares analisadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei n°. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os

requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1°. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n°. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n°. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n°. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n°. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n°. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justica: RESP -RECURSO ESPECIAL - 956110Processo: 200701232482/SP - 5ª TurmaJulgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9^a Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3^a Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva

Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa TERMOMECANICA SÃO PAULO S.A. (26/11/1981 a 21/03/1989), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/20). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003. No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Assim, não houve êxito na comprovação do alegado, não havendo prova de que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo. Quanto aos períodos de trabalho na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA (02/10/1989 a 18/02/1997 e 19/02/1997 a 27/02/2008), o autor trouxe aos autos cópias de formulário SB-40 (fls. 21/22); laudo técnico pericial (fls. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26). Quanto ao primeiro período, entretanto, o laudo de fls. 23 não faz prova do alegado, visto que apresenta a informação de que o local de trabalho do segurado sofreu mudancas significativas, impossibilitando, portanto, a conversão do referido período. No mais, quanto à conversão do segundo período, da mesma forma que a empresa acima, o PPP não traz informação acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, razão pela qual, impossível sua conversão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei.P.R.I.Santo André, 04 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0003910-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003910-3) - JOSE CLAUDIO TINIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003910-53.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSÉ CLAUDIO TINIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro nº. 429 /2011Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ CLAUDIO TINIM, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial o período de trabalho nas empresas FUNDIÇÃO ANTONIO PRATIS MASÓ LTDA. (05/12/78 a 30/05/80); FUNDIÇÃO DE METAIS CHUÍ LTDA (02/10/84 a 31/07/86); GIRELLI & COMPANHIA LTDA. (01/08/86 a 02/03/88), FUNDIÇÃO DE METAIS CHUÍ LTDA. (04/04/88 a 06/04/95) e BRALFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (01/09/95 a 10/10/2008), convertendo-os em tempo de serviço comum. Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento, DER em 10 de outubro de 2008, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com os abonos anuais correspondentes, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e legislação subseqüente. Juntou documentos (fls.12/57 e 100/148). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls.61), cujos cálculos foram juntados às fls.

62/66. Requeridos e deferidos os benefícios da justica gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Devidamente citado, o réu pugna, como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que o uso do equipamento de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício (fls. 73/84). Houve réplica (fls. 86/90). O autor juntou as fls. 99/148 cópia do processo administrativo. Por sua vez, o INSS manifestou estar ciente (fls. 150). É o breve relato.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as questões precedentes, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5°. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindose, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 na redação dada pelas Leis nºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições

especiais que seiam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991. na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n°. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n°. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n°. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n°. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n°. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n°. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n°. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n°. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.0utrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se

comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Desta forma, o autor faz jus à conversão pleiteada no período laborado na empresa FUNDIÇÃO DE METAIS CHUÍ LTDA, nos períodos de 02/10/1984 a 31/07/1986 e 04/04/1988 a 06/04/1995, pois esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível acima do tolerado à época, tudo devidamente comprovado por meio de DIRBEN-8030 (fls. 24 e 26) e laudo técnico pericial (fls. 28/34). Embora a perícia tenha sido realizada fora da época em que o autor laborava na empresa, garante o laudo que as condições ambientais eram as mesmas da época da prestação do trabalho.Quanto ao período laborado na emprea FUNDICÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA. (05/12/1978 a 30/05/1980), o autor não faz jus à conversão pleiteada pois o laudo acostado a fls. 21/22 não possui cláusula de extemporaneidade. Assim, o laudo não é apto para provar a exposição do autor ao agente agressivo ruído, na forma da lei, não havendo, ainda, comprovação de que as condições ambientais do local de trabalho permaneceram as mesmas à época laborada. No que tange o período laborado nas empresas GIRELLI & COMPANHIA LTDA. (01/08/1986 a 02/03/1988) e BRALFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (01/09/1995 a 10/10/2008), embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPP (fls. 25 e 35) mencionem que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, os documentos emitidos pelas empresas não estão devidamente acompanhados dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados, estando, nessa medida, assinados pelos Representantes Legais das Empresas, o que impossibilita considerá-los para os fins pretendidos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Ainda que assim não fosse, não acompanha laudo técnico pericial para comprovação da alegada exposição ao agente agressivo ruído. Por fim, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pelo autor, cuja comprovação foi feita na forma da legislação em vigor à época, independentemente da data em que o benefício foi requerido ou da data em que o trabalho foi efetivamente prestado na empresa FUNDIÇÃO DE METAIS CHUÍ LTDA. nos períodos de 02/10/1984 a 31/07/1986 e 04/04/1988 a 06/04/1995, considerando as seguintes diretrizes:a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC;c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC.d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Decreto nº 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 31 de março de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc...Alega o autor que seu benefício de aposentadoria por idade (DIB 17/04/2009) foi calculado a menor.Noto de fls. 168 que o INSS encontrou, em princípio, 19 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição.Posteriormente, encontrou (fls. 169) 24 anos, 7 meses e 16 dias.No entanto, concedeu a aposentadoria por idade (fls. 180) com 17 anos, 2 meses e 29 dias, com coeficiente de 87% (fls. 23).Assim, converto o julgamento em diligênciaPara que seja oficiado o INSS, a fim de esclarecer, em 15 dias, quais os períodos considerados para a concessão da aposentadoria por idade do segurado (NB 41/149.026.173-4).Com a resposta, ciência ao autor (5 dias) e conclusos, para apreciação dos pedidos formulados na inicial.Int. Oficie-seSanto André, 25 de março de 2011.

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE

VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº. 0005613-19.2009.403.6126 (Acão Ordinária) Autor: ENRIQUE MENCONCINIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n. 419_/2011Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ENRIQUE MENCONCINI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.433.012-0), mediante conversão de períodos laborados em condições insalubres e períodos comuns, Pretende ainda o cômputo dos períodos de tempo comum, bem como o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial, DER em 19/12/2007. Juntou documentos (fls. 20/127). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 129) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 130). Deferidos (fls. 132) e cumprido às fls. 152/164, valor então fixado em R\$ 57.561,84 (fls. 166). Em contestação, o réu aduz preliminarmente prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 134/151). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/175). Houve réplica (fls. 178/186). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 199), requereu o autor a expedição de ofício às empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A E AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA para que juntassem aos autos cópia da ficha de registro do autor (fls. 200/201), não havendo interesse por parte do réu (fls. 202). O feito foi saneado às fls. 203, sendo deferida a expedição de ofício requerida pelo autor (fls. 203). Juntada de cópias dos registros de empregado (fls. 210/224). É o breve relato.DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de DER de 2007, descabe falar em prescrição ou decadênciaAfastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.De saída, noto que, apesar de constar às fls. 02, que o autor propõe Ação de concessão de aposentadoria especial, quando do pedido, às fls. 17, o autor pede, na verdade, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esse pedido, a ser analisado. Pretende a parte autora, nascida em 08/10/1948, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3°. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que

coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização, Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....CONTAGEM COMUM:Faz jus o autor ao cômputo do tempo de servico comum nas empregadoras LAMINAÇÃO NACIONAL (de 13/09/1972 a 16/11/1972) e ACIL (de 06/04/1973 a 11/12/1973), vez que comprovou o alegado por meio de CTPS (fls. 27), corroborada por cópias dos registro de empregado (fls. 210/213). Como é cediço, a CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS.CONTAGEM ESPECIAL: Alega o autor que o INSS já reconheceu os seguintes períodos, em condições especiais: Swift (5/4/82 a 17/4/85), Alcan (19/4/85 a 30/07/86), Swift (6/10/86 s 1/6/87), S. Bernardo A. Médica (23/5/94 a 13/2/97), ex vi fls. 114. Ausente, no caso, o interesse processual (art. 267, VI, CPC). HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES (de 28/10/1977 a 28/09/1978); Com o objetivo de comprovar à exposição à agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à época da prestação do servico, trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 54) e laudo técnico pericial (fls. 55/56), se enquadrando no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, possível a conversão do referido período. LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA, (de 05/10/1978 a 05/07/1979); Objetivando a conversão do referido período de comum para especial, com base no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, pela função de auxiliar de enfermagem, trouxe o autor SB-40 (fls. 57), e CTPS (fls. 29), fazendo, portanto, prova do alegado. Daí, faz jus o autor à conversão do referido período. HOSPITAL SÃO BERNARDO (de 05/08/1979 a 07/11/1979); Com o objetivo de comprovar à exposição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à época da prestação do serviço, trouxe o autor formulário DIRBEN-8030 (fls. 59) e laudo técnico pericial (fls. 59/60), se enquadrando no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Destarte, faz jus o autor à conversão pretendida. SIDERÚRGICA COFERRAZ (de 08/11/1979 a 01/04/1982);Objetivando a conversão do referido período de comum para especial, com base no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, pela função de auxiliar de enfermagem, trouxe o autor SB-40 (fls. 64/65), e CTPS (fls. 30), constando em ambas a função de auxiliar de enfermagem, fazendo, portanto, prova do alegado. Portanto, possível a conversão do referido período. MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (de 22/02/1988 a 19/03/1988); Quanto ao período de trabalho na empresa MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAIS (temporário), trouxe o autor apenas o registro na CTPS (fls. 33/34), onde consta que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho. Neste caso, não obteve êxito na comprovação do alegado, visto que para o enquadramento da função como especial, se faz necessária a apresentação de formulário SB-40, ausente nos autos. Destarte, impossível a conversão do referido período. SOC. PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE S.A. (de 21/071988 a 04/12/1989); Com o objetivo de comprovar à exposição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à época da prestação do serviço, trouxe o autor formulário DSS-8030 (fls. 73) e laudo técnico pericial (fls. 74/75), se enquadrando no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Daí, faz jus o autor à conversão pretendida. DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL (de 04/12/1989 a 02/04/1990); Objetivando comprovar à exposição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à época da prestação do serviço, trouxe o autor formulário SB-40 (fls. 76) e laudo técnico pericial (fls. 77), se enquadrando no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79.Portanto, possível a conversão do referido período. METALURGICA NAKAYONE (de 24/07/1990 a 19/01/1991); Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81) afirmando exposição a fatores de risco biológicos. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10^a T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10^a T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009Mesmo no campo Observações, embora haja algumas informações, não constou a informação da habitualidade e permanência (art. 3º do Decreto 53.831/64). A despeito da conversão do período da Swift e da Alcan com base em PPP, não se trata da mesma empresa. Lícito ao julgador, assim, aferir a efetiva ocorrência da exposição habitual e permanente a agentes insalutíferos.Logo, NÃO É possível a conversão do referido período. FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA (de 26/02/1991 a 02/06/1991); Quanto ao referido período, o autor trouxe formulário DSS-8030 (fls. 83), entretanto, o referido documento não aponta quaisquer agentes nocivos. No mais, o autor exercia a função de técnico de gesso, a qual não é considerada como atividade especial para efeitos de aposentadoria. O fato de receber adicional de insalubridade, de per si, não configura direito ao cômputo diferenciado de que trata a lei.Daí, impossível a conversão do referido período.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (de 02/04/1993 a 30/12/1993):Com o objetivo de comprovar a especialidade do período laborado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 85/87). Da mesma forma que o período laborado na empresa METALURGICA NAKAYONE, os documentos não possuem informação acerca da habitualidade e permanência do serviço.Portanto, impossível a conversão do referido período. INTERMÉDICA (de 18/12/1998 a 03/03/1999). Objetivando comprovar à exposição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à época da prestação do serviço, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 92/93) e laudo técnico individual (fls. 94/96). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que apresenta informações de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Há menção, no laudo, de que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Não se está diante de simples conversão em razão de atividade profissional, mas sim diante de laudo comprobatório da exposição a agentes nocivos de que trata o item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 3048/99.Destarte, é possível a conversão dos referidos períodos.CONCLUSÃODos cálculos apura-se que o segurado possui 25 anos, 3 meses e 23 dias até 16/12/98, devendo completar, no mínimo 31 anos, 10 meses e 15 dias para aposentação proporcional. Nascido em 25/09/1953, implementa 53 anos em 2006, o que faz com que, na DER (19/12/07), o requisito idade esteja satisfeito. Apurou-se um tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição na DER (19/12/2007), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Considerando o art. 9°, 1°, II, da EC 20/98, o segurado faz jus ao coeficiente de 80% do salário-debenefício, tudo consoante anexo da sentença. Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados na empresas HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES (de 28/10/1977 a 28/09/1978); LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA, (de 05/10/1978 a 05/07/1979); HOSPITAL SÃO BERNARDO (de 05/08/1979 a 07/11/1979); SIDERÚRGICA COFERRAZ (de 08/11/1979 a 01/04/1982); SOC. PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SA (de 21/071988 a 04/12/1989); DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL (de 04/12/1989 a 02/04/1990); INTERMÉDICA (de 18/12/1998 a 03/03/1999);b) computar os períodos de atividade comum realizados pelo autor nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL (de 13/09/1972 a 16/11/1972) e ACIL (de 06/04/1973 a 11/12/1973);c) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (100%) desde a DER (19/12/2007) já que contava o autor à época do requerimento com 34 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição - 80% do salário-de-benefício;d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 461 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; e) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (19/12/2007), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 134/10 -CJF.Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo INSS, vez que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, além de ter havido condenação da Autarquia. Arbitro os honorários em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005637-47.2009.403.6126 (2009.61.26.005637-0) - WALDIR MOREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR MOREIRA, nos autos qualificado, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de (NB 42/124.611.327-6), considerando o período de trabalho na empresa OVNI LAZER E CULTURA S/C LTDA (de 03/06/1998 a 20/05/2000), o qual foi reconhecido por ação trabalhista. Pretende ainda o pagamento dos consectários mencionados na petição inicial. DIB 17/10/2002. Juntou documentos (fls. 17/29). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 31) para conferência do valor atribuído à causa, então fixados em R\$ 40.157,38 (fls. 32). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Devidamente citado, o réu, aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide, visto que a coisa julgada somente produz efeito entre as partes (fls. 48/62). Houve réplica (fls. 67/70). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 71), requerendo o autor expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Mogi das Cruzes, para apresentar documentos referentes ao processo nº. 1229/00 da 1ª Vara (fls. 72), não havendo interesse probatório por parte do INSS (fls. 74). O feito foi saneado às fls. 75, sendo instado o autor a trazer cópia da inicial e sentença dos autos da ação trabalhista nº. 1229/00 da Primeira Vara de Mogi das Cruzes. Decorrido o prazo, não houve manifestação do autor (fls. 79v). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, o cômputo do período de trabalho na empresa OVNI LAZER E CULTURA S/C LTDA para fins previdenciários, o qual foi reconhecido pela ação trabalhista nº. 1229/00 da Primeira Vara de Mogi das Cruzes, trazendo como prova do alegado apenas cópia da Carteira de

Trabalho, na qual consta o vínculo. A jurisprudência do STJ vem reconhecendo à sentença trabalhista contra o INSS, apenas a qualidade de início razoável de prova material, podendo a prova sem complementada por todos os meios admitidos em Direito, com a participação do INSS em contraditório (art. 5°, LV, CF), evitando-se o estímulo a criação de tempo fictício, com prejuízo à Autarquia. Nesse sentido: STJ - AgRg no RESP 1053909 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, j. 19.8.08; ED no AgRg no Ag 887.805 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.03.2009. Nesse sentido, a verossimilhança do alegado não é incontroversa. Instado a apresentar provas, não trouxe o autor qualquer documento que corroborasse o início de prova material apresentado, não havendo sequer cumprido o quanto determinado às fls. 75. Portanto, não fazendo jus o autor ao cômputo do referido período. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DALVA MARIA FOGO PIOLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou se for constatada a incapacidade de forma permanente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que se encontra inapta para suas atividades, vez que padece de dores intensa em coluna e pernas. Requereu o benefício administrativamente por diversas vezes. sendo a primeira em 30/8/2004, tendo sido indeferido em todas as oportunidades. Pugna pela Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Junta documentos (fls.17/50). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.51 e verso). Notícia da interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.58/59), tendo sido negado seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 525, I, do CPC.Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois não comprovou a incapacidade para o trabalho. No caso de eventual procedência do pedido, requer a fixação da DIB na data da realização da perícia médica. Houve réplica (fls.79/90). Saneado o processo, foi deferida a produção da prova pericial (fls.99), cujo laudo encontra-se às fls.111/115.Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls.118/119 e fls. 121. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável.Os requisitos para tal benefício são: a)carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação.O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que a autora é contribuinte individual desde maio de 2002 (fls. 23) e requereu o benefício em oito oportunidades. A perícia médica judicial (fls. 111/115), realizada em 17/09/2010, constatou que a autora, na ocasião com 70 anos de idade, trabalha no lar e padece de dor cervical e lombar e joelho de origem degenerativa inflamatória, podendo realizar algumas tarefas, mas deve evitar esforços maiores. Concluiu que a autora é portador de patologia degenerativa inflamatória que pode incapacitá-lo definitivamente para determinadas atividades, podendo realizar outras atividades. Respondendo ao quesito nº 3 do réu (Qual a data provável do início da incapacidade do periciando?), afirmou que: não podemos afirmar, a primeira avaliação medica nos autos data de 2004, onde já apresentava osteoartrose podendo inferir que iniciou anterior a este período. Respondendo ao quesito 19 também do réu (Se, enfim, for alguma patologia: é ela progressiva e irreversível: Ou, ao contrário, poderá ceder frente a algum tratamento específico: Se positiva a resposta a esta última pergunta, indicar qual o tratamento.), asseverou que a patologia é progressiva e irreversível.Logo, não se tem a exata data da DII. Sabe-se que a segurada iniciou tratamento em 2004, o que não significa que a incapacidade, necessariamente, tenha se dado ali, até porque o Perito certificaria tal ocorrência. A segurada nasceu em 1940. Segundo o laudo pericial, trabalha em casa e não está apta a realizar tarefas que exijam esforços. Logo, não parece ser elegível para programa de reabilitação, vez que mínima sua chance de ingresso ao mercado de trabalho. Em casos como tais, tenho decidido pela aposentadoria por invalidez, mormente estando diante de segurada com 70 anos de idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médicopericial atestou que a Autora padece de surdez adquirida, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de balconista, conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que

inegavelmente demanda esforco intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos; cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como empregada doméstica, empacotadeira, auxiliar de escritório, balconista, nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1°.12.1974 a 14.08.1978; 1°.06.1979 a 05.01.1980; 1°.03.1980 - sem data de saída; 1°.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1°.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de contribuinte individual entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1°.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENCA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII -O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX -Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII -Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII -Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006) - grifeiEntretanto, não sendo possível apontar com exatidão a data de início da incapacidade, é devido o benefício desde a perícia (17/09/2010), momento em que constatada a incapacidade.Por isso não há que se falar em perda da qualidade de segurada, como quer o INSS (fls. 121), vez que verte contribuições desde 05/1994, tendo a última ocorrido em 02/2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por DALVA MARIA FOGO PIOLI em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o pagamento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da perícia (17/09/2010). Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a implantação, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS.Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se.Santo André, 25 de março de 2011.

0000131-56.2010.403.6126 (**2010.61.26.000131-0**) - PEDRO MIGUEL GARRAN RENDOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 91/94. Em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 2010.61.26.000430-9 (Ação

Ordinária) Autor: ROGÉRIO BATISTA MONTEIRO AMARELLORÉ: UNIÃO FEDERALSENTENCA TIPO A Registro n. _443____/2011Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROGÉRIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de imposto de renda pessoa física, a saber, férias proporcionais indenizatórias, 13º salário indenizado, bônus, gratificação, férias sobre bônus, 1/3 de ferais sobre bônus e 13º salário sobre bônus, no valor de R\$ 53.953,02 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do pagamento (22/04/2009). Aduz, em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão submetidas à tributação. Juntou documentos (fls. 18/25) Emenda à petição inicial às fls. 28. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação parcial, já que aquiesceu com a não incidência do IRPF sobre as verbas denominadas férias indenizadas e 1/3 férias rescisão. No mais, sustenta a exigibilidade do tributo, diante de previsão legal, tratando-se todas elas de rendimentos sujeitos à tributação. Houve réplica (fls.54/58), ocasião em que esclareceu que se trata de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa e não de PDV. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, valendo ressaltar que a ré anuiu com o pedido em relação às férias indenizadas e 1/3 férias rescisão e que o autor esclareceu, em réplica, que não se trata de Plano de Demissão Voluntária, mas de mera rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Tenho que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao empregado por ocasião da resilição imotivada do contrato de trabalho, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Necessário traçar, ainda que em vôo raso, o panorama legal da matéria, abrangendo o gênero das denominadas verbas indenizatórias para, após, analisar o quanto pedido nos autos.De rigor levar-se em conta a especial proteção ao trabalhador em face de despedida arbitrária ou sem justa causa conferida pelo artigo 7º, I, da Constituição Federal, não sendo lícito estabelecer limitações nele não previstas.Em síntese: não incide o Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a: 1) Programas de Demissão Voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (art. 6°, V da Lei 7.713/88); 2) conversão em pecúnia de férias vencidas (simples ou proporcionais) e não gozadas; 3) conversão em pecúnia de férias não usufruídas por necessidade do serviço e 4) férias proporcionais convertidas em pecúnia, todas com o respectivo terço constitucional, em razão de rescisão do contrato de trabalho. Daí decorre que, consoante sólido entendimento pretoriano, as verbas àquele título recebidas não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Confira-se:EMENTA TRIBUTÁRIO -IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL -NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13° SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6°, V - PRECEDENTES.A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6°, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente. (grifos nossos)Processo REsp 463024 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0111284-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 278 Passo a análise de cada um dos itens objeto do pedido.a) 13° SALÁRIO INDENIZADO: A gratificação natalina (13º salário) não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei n 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei n 7.713/88). A respeito, confirma a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AVISO PRÉVIO -CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA 1. O aviso prévio indenizado (12 meses) possui caráter indenizatório, assim sendo deve ficar afastado da incidência do Imposto de Renda. 2. Incide o imposto de renda sobre o 13º salário indenizado, pois se trata de verba salarial. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200961000063518, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/03/2010)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AVISO PRÉVIO - CARÁTER INDENIZATÓRIO -NÃO INCIDÊNCIA - 13° SALÁRIO - INCIDÊNCIA 1. O aviso prévio indenizado (12 meses) possui caráter indenizatório, assim sendo deve ficar afastado da incidência do Imposto de Renda. 2. Incide o imposto de renda sobre o 13º salário indenizado, pois se trata de verba salarial. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200961000063518, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/03/2010) negrito nossob) BÔNUS, GRATIFICAÇÃO, FÉRIAS S/ BÔNUS E SALÁRIO S/ BÔNUS: Em relação às verbas denominadas bônus, gratificação, férias sobre bônus, 1/3 férias s/ bônus e salário s/ bônus, não há como reconhecer sua natureza indenizatória, tendo em vista que se trata de gratificação espontânea paga ao empregado, sendo, pois, mera liberalidade. A respeito, confira-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE

TRABALHO, VERBAS INDENIZATÓRIAS, GRATIFICAÇÃO, BÔNUS ESPECIAL, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERCOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 125 e 386/STJ. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II -Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação e bônus especial, por constituirem mera liberalidade do empregador. III - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias indenizadas, média férias indenizadas e terço constitucional, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais, média férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justica, no sentido de que não devam ser tributadas (Súmula 386). V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justica, VI - Apelação do Impetrante provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da Impetrada providas.(AMS 200661050112949, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010)REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. BÔNUS ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULAS 125 e 386/STJ. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificação e bônus especial, por constituirem mera liberalidade do empregador. III - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias indenizadas, média férias indenizadas e terco constitucional, não gozadas por necessidade de servico, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais, média férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas (Súmula 386). V -Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação do Impetrante provida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da Impetrada providas.(AMS 200661050112949, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) n.nossoc) FÉRIAS SALÁRIO INDIRETO, 1/3 FÉRIAS SALÁRIO INDIRETO E 13º SALÁRIO INDIRETO: O salário indireto, como a própria denominação indica, é a remuneração pelo trabalho e inclui gratificações, gorjetas, adicionais, participação nos resultados, horas extraordinárias, bem como benefícios sociais oferecidos pela empregadora (como alimentação e transporte subsidiados, seguro de vida em grupo, etc.). Portanto, inclui-se no conceito de salário (artigo 458 da CLT), havendo incidência, portanto, do imposto de renda, já que o salário indireto é produto do trabalho.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar a Fazenda Nacional a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas denominadas férias indenizadas e 1/3 férias rescisão, nos termos da fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, pelos critérios previstos pela Resolução n.º 561, 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André. 31 de marco de 2011. RAOUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000779-36.2010.403.6126 - FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por FRANCISCO SOBREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 5/3/97, deferido nesta data (NB 105.707.358-7) e renda mensal de R\$ 2.079,67. Após a DIB, manteve vínculo empregatício com SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL (5/3/97 a 11/3/98) e CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA DO AVC S/C LTDA (01/9/2000 a 1/4/2003).Juntou documentos (fls. 25/80). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 82). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, no mérito, a prescrição quinquenal e decadência, bem como a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a inexistência de dano moral (fls. 92/101). Houve réplica (fls. 103/112). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Descabe a preliminar invocada pelo INSS. O autor laborou, ao que tudo indica, até 04/2003, ajuizada a ação em 08/03/2010. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu

benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seia, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a nova aposentadoria com devolução de valores. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de servico posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta, 3, O art, 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais,

provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justica serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que, decorrido o prazo improrrogável de 5 dias assinado a fls. 86, o autor não providenciou cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 000114-71.2002.403.6126, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0002293-24.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AGENOR BIANCHISENTENÇA TIPO MRegistro _437___/2010Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido para majorar a RMI do benefício referido pelo autor, foram tempestivamente interpostos por AGENOR BIANCHI estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação à antecipação dos efeitos da tutela. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de, sanando a omissão apontada, determinar a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO: Compulsando os autos, verifico haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida ao segurado, não se vislumbra perigo de dano irreparável se a majoração do coeficiente não for antecipada, uma vez que já há percepção de proventos. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0002351-27.2010.403.6126 - AUGUSTO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE OUEIROZ) Vistos, etc. Trata-se de ação movida por AUGUSTO MARTINS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem solução de continuidade. Aduz, em síntese, que percebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.277.933-8), desde 25/5/1991, com RMI de \$63.348.50, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS até 2/9/96, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 12/26). Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 6.499,68, foi declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal nesta Subseção (fls.28/29). Interposto Agravo de Instrumento pelo autor, o Desembargador Federal Relator deu provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito (fls.41/43). Requeridos e deferidos os benefícios da Justica Gratuita (fl. 44). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a carência de ação, a prescrição quinquenal e decadência. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho. (fls. 49/66). Houve réplica (fls. 73/78). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.Descabe a preliminar invocada pelo INSS pois, embora os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estarem sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91) a contar de 20.11.98, o autor pretende a renúncia desse benefício e posterior concessão de outro, com outra DIB e RMI. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a nova aposentadoria com devolução de valores.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de servico posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o

que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 23 de março de 2011.

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Após a analise dos autos, verifico que o feito nao se encontra em condições de imediato julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência para que seja oficiado o INSS, a fim de apresentar, em 15 dias, a contagem completa dos períodos trabalhados pelo segurado, que resultaram 33 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição na DER (fls.126), a fim de que se saiba quais os períodos já convertidos administrativamente, inclusive na fase recursal, bem como aqueles pendentes de análise judicial. Com a resposta, ciência ao autor (5 dias) e conclusos, para apreciação dos pedidos formulados na inicial. Int.Oficie-se. Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Juiz Federal na Titularidade

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002804-22.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante/autor: ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDOSENTENÇA TIPO MRegistro _434__/2011Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão em comum de períodos trabalhados pelo autor, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C. cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, contradição e omissão na sentença de fls. 97/104, visto que não constou na inicial pedido de cômputo de atividade rural, bem como seria necessária a manifestação acerca da efetiva concessão do benefício. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanadas a omissão e obscuridade apontadas.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentenca, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido

abordado na sentença. Sendo analisado o pedido de concessão do benefício, conforme fundamentação. Contudo, razão assiste à embargante quanto à menção à atividade rural na fundamentação, embora o equívoco em nada altere o dispositivo da sentença. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do relatório sentença: Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se.P.R.I.Santo André, 31 de março de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJUÍZA FEDERAL

0003536-03.2010.403.6126 - KATIA JESSICA RAMIRES(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAÇÃO ORDINÁRIAProcesso n.º 0003536-03.2010.403.6126Autora: KATIA JESSICA RAMIRESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFSENTENÇA TIPO ARegistro n.º__435___/2011 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, proposta por KATIA JESSICA RAMIRES, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra, em síntese, que houve saques indevidos em sua conta-poupança de nº 013.14104-4, mantida junto à ré na agência nº 2075, totalizando os sagues a importância de R\$ 7.000.00 (sete mil reais). Relata a autora que, no dia 21/05/2010, foi surpreendida ao constatar a existência de do saldo de R\$ 363.43, pois acreditava que o saldo correto seria de cerca de R\$ 7.000,00. Dirigiu-se à agência e soube então, por meio de extrato, que foram efetuados vários saques na sua conta, realizados por terceiro desconhecido. Diante desta situação, a autora informou o ocorrido para o gerente responsável por sua conta poupança, preenchendo o documento de contestação de movimentação realizada com cartão magnético(fls. 25). Ainda, que no mesmo dia, registrou a ocorrência no 1º DP de Santo André, resultando no boletim de ocorrência n.º 3656/2010. Sustenta que a ré não procedeu com cautela e segurança, ressaltando que nas transações de débito, não há medida de segurança exigida pela instituição financeira. Pede, portanto: a) indenização dos danos materiais, no valor de R\$ 7.000,00, considerando os saques ocorridos, além dos juros, taxas e outras despesas debitadas da conta; b) indenização dos danos morais, no montante de 100 vezes o valor do salário-mínimo; c) a declaração de inexigibilidade de quaisquer cobranças oriundas dos valores objeto daquelas transações. Juntou documentos (fls. 13/27). Requeridos e deferidos os benefícios da Justica Gratuita (fls.29). Devidamente citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que os fatos relatados pela autora foram contraditórios e questionáveis, afastando a possibilidade da ocorrência de fraude, vez que a simples clonagem é insuficiente para a realização de transação eletrônica. Pugna pela impossibilidade de imputar a responsabilidade à Ré, sob a justificativa de falha na prestação do serviço, vez que cabe à parte autora o cuidado com a senha. Quanto à suposta fraude, alega que a autora sequer comprovou o referido dano, sendo inexigível o dever de indenizar, ante a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil da Ré pelo serviço prestado. No mais, ressalta que todos os saques foram realizados mediante a digitação da senha e identificação positiva. Aduz ser indevida indenização por danos morais, diante da ausência da efetiva lesão aos direitos da personalidade. Juntou documentos (fls. 43/62). Houve réplica (fls. 67/75). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial.O ponto nodal da questão é saber se os danos alegados pela parte autora efetivamente ocorreram e, em caso positivo, se são decorrentes de falha cometida pela referida instituição financeira na apuração da alegada fraude.DANO MATERIAL A autora pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao valor sacado por terceiro da sua conta-poupança. Contestou a autora os saques, nas seguintes datas e valores, todos efetuados em Banco 24 horas:1) 10/5/2010 - R\$ 800,002) 12/05/2010 - R\$ 800,003) 12/05/2010 - R\$ 200,004) 14/05/2010 - R\$ 800,005) 17/05/2010 - R\$ 480,006) 17/05/2010 - R\$ 480,007) 17/05/2010 -R\$ 980,008) 18/05/2010 - R\$ 800,009) 19/05/2010 - R\$ 800,0010) 20/05/2010 - R\$ 500,0011) 21/05/2010 - R\$ 360,00 Analisando os autos, tenho que a conta da autora foi esvaziada em 11 dias. Fez a impugnação no próprio dia 21 de maio de 2010 (fls. 46). Em casos como tais, entendo que, nos termos do art. 6º do CDC, inciso VIII, cabe ao Banco a demonstração de que a autora, de fato, fizera os saques impugnados. É que, conforme alegação da exordial, o pedido de rastreamento e apresentação das fotografias ou filmagem do circuito interno não foi atendido. A autora, de forma razoável, logrou demonstrar ter sido vítima do golpe do cartão clonado, já que: percebeu o ocorrido dias após; há notório propósito de esvaziamento da conta, fato comprovado pela redução drástica do saldo (R\$ 7.013,43 em 08/05/2010 para R\$ 363,43 em 21/05/2010); a autora prontificou-se a lavrar o competente Boletim de Ocorrência; há registro de saque no mesmo dia, além de saques elevados em dias seguidos, comportamento notoriamente atípico. Havendo razoável demonstração da ocorrência de golpe, caberia ao banco demonstrar o contrário. A só alegação de que compete à autora provar que o saque não foi por ela feito, a essa altura, não calha, em especial porque o Banco deveria preservar as imagens dos terminais, considerando que a impugnação administrativa se deu 11 dias após o 1º saque ilegal. Assim, sabido é que o Banco assume o risco da atividade econômica. E, não investindo adequadamente em equipamentos de segurança, deve responder pelos danos causados, ainda mais se o cliente, ainda que razoavelmente, demonstra a ocorrência de fraude, demonstrando, também, cuidado com a conta, nos termos do questionário de fls.

46. Segue iurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAOUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6°, VIII; 14, 3°, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado. (TRF-1 - AC 200033000153880 - 6ª T, rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ 31/07/2006).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justica, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6°, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2.Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram eu seu poder (vide depoimentos às fls.168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6°, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. Sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar Maria Cecília Lopes dos Santos, beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois sagues questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento.(...)(TRF-3 - AC 1565825 - 2ª T, rel. Juiz Convocado Alessando Diaferia, DE 16/12/2010). No mais, de acordo com a inicial, os saques indevidos totalizariam R\$ 7.000,00. Na ocasião em que contestou os saques, em 21/5/2010, apontou o valor de R\$ 6.200,00 a título de saques indevidos e, finalmente, perante a autoridade policial apontou a importância de R\$ 6.653,00.Essa diferença numérica, de per si, não enseja a improcedência da ação, devendo-se considerar o valor apontado na exordial (R\$ 7.000,00), mormente se possível ao Banco, in these, demonstrar, por equipamentos de segurança (filmagem, foto, etc), a real autoria do saque. Assim, deve a autora ser ressarcida pelos danos materiais causados por omissão da CEF (falha do serviço), à ordem de R\$ 7.000,00, atualizados desde maio de 2010, pela Resolução 134/10 - CJF. Os juros moratórios incidem desde a citação da CEF, no importe previsto na mesma Resolução.DANO MORALNão entrevejo a ocorrência de danos morais no caso em tela. A só falha do serviço, ainda que gere saque indevido em conta-poupança, se desacompanhada de outros fatos, devidamente provados, que impliquem em abalo extraordinário aos valores previstos no art. 5°, X, CF, não enseja o ressarcimento pretendido, ainda mais nos moldes requeridos (atuais 100 salários mínimos). Em caso análogo, assim se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DE INFRAÇÃO EM NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA. ACESSO DE ESTUDANTES AO DOCUMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O só fato de ter constado, por equívoco, de notificação para pagamento de multa, infração diversa da cometida pelo autor, não ocasiona danos morais indenizáveis. 2. O acesso de terceiros à notificação foi propiciado pelo próprio autor, e não pela União. 3. Hipótese em que da falha do serviço da ré não resultaram maiores consequências, além do alegado constrangimento, incapaz, por si só, de configurar dano moral passível de reparação. (AC 2002.33.00.018712-9/BA). 4. Apelação não provida. (TRF - AC 200141000034207 - 5ª T, rel. Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA, j. 11/11/2009)DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC) apenas para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos materiais, em R\$ 7.000,00, com correção monetária desde maio de 2010 e

juros desde a citação, nos termos da Resolução 134/10-CJF.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca (art. 21 CPC).Custas de lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.P.R.I.Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003769-97.2010.403.6126 - ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ADALBERTO BATISTA SCOMPARIM VIEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem solução de continuidade. Aduz, em síntese, que percebe aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.014.458-6), desde 19/3/1997, com RMI de R\$ 878,74, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, até 15/2/2006, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 13/34). Fixado o valor da causa, de ofício, em R\$ 10.175,04, foi declinada da competência em favor do Juizado Especial Federal nesta Subseção (fls.36/37). Interposto Agravo de Instrumento pelo autor, o Desembargador Federal Relator deu provimento ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito (fls.41/45). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 56). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, no mérito, a prescrição quinquenal e decadência, bem como a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho. (fls. 63/71). Houve réplica (fls. 73/78). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório.DECIDO.Descabe a preliminar invocada pelo INSS, O autor laborou, ao que tudo indica, até 02/2006, ajuizada a ação em 06/08/2010. Sendo assim, poderia pleitear a revisão da aposentadoria desde então, ou ao menos o recebimento dos valores pagos a maior, segundo sua convicção, desde o novel afastamento. No máximo, é caso de aplicação da Súmula 85 STJ.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a nova aposentadoria com devolução de valores. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de servico posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI

8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2°, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custejo do sistema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0003774-22.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CARLETO SURIAN(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo n 0003774-22.2010.403.6126Autora: MARIA APARECIDA CARLETO SURIAN Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 438/2011Vistos, etc...Cuida-se de ação de atualização de créditos previdenciários ajuizada em 13/8/1993, perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível em Santo André, em face, inicialmente, somente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o pagamento da correção monetária e juros das prestações vencidas no período de 27/11/85 a 30/7/92, pagas mediante a soma singela.Narra a autora que é pensionista (NB 58/70.943.803-6), com DIB em 5/5/79 e que seu falecido marido era titular de aposentadoria excepcional. Em razão da revisão preconizada na Emenda Constitucional nº 26/85, foi apurado em favor da autora um complemento positivo de revisão das prestações relativas ao período de 27/11/85 a 30/7/92. Entretanto, na apuração dos valores devidos, houve uma somatória simples dos valores, sem a incidência da correção monetária mês a mês e juros, motivo da presente. Ainda, da data da somatória até o efetivo pagamento decorreram dois meses, novamente sem a incidência da correção monetária. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 7/47). Regularmente citado, o réu pugna pelo ingresso da União Federal no polo passivo, em razão do litisconsórcio passivo necessário. Em preliminar, argui a prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, ao argumento de que cabia à ex-empregadora o envio das Cartas Declaratórias à Dataprev, em tempo hábil para pagamento, bem como em razão do disposto no artigo 8ª do ADCT, ou seja, ausência de efeitos pecuniários retroativos em razão da revisão. Juntou documentos (fls.58/61). Houve réplica (fls. 63/69). Sentença proferida às fls.84/88, pelo Juízo de Direito a 7ª Vara Cível em Santo André, julgando procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu (fls.90/94), houve remessa ao E.TRF da 3ª Região, onde a Turma Suplementar acordou em dar parcial provimento à apelação da autarquia, delimitando a base de cálculo da verba honorária (fls.112/117). Interpostos Embargos de Declaração pelo apelado (fls.120/124), foi negado provimento ao recurso (fls.126/131). Interposto Recurso Especial pelo réu (fls.134/141), foi admitido. Em decisão de fls.169/172 o E.STJ deu provimento ao recuso, determinando o ingresso, no polo passivo, da União Federal. Certidão do trânsito em julgado às fls.174.Baixados os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível, determinou a redistribuição a uma das Varas Federais nesta Subseção, o que de fato ocorreu em 6 de agosto de 2010.Devidamente citada a União Federal, ofertou contestação (fls.193/198), pugnando, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, pois a autora postulou, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, no ano de 2003, a concessão da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, por lhe ser mais benéfica, efetivamente deferida, cujos efeitos financeiros retroagiram a 5 de outubro de 1988. Houve réplica (fls. 211/224). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Superada a questão do litisconsórcio passivo necessário mediante o ingresso da União Federal no polo passivo, conforme decisão proferida pelo E.Superior Tribunal de Justica (fls.168/172). Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois o pagamento sem a incidência da correção monetária ocorreu em 09/1992, deflagrando o prazo prescricional. Entretanto, ajuizada a presente em 1993, não há que se falar em prescrição. Igualmente afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União Federal. De fato a autora recebe atualmente a prestação continuada de que trata o art. 19 da Lei

10.559/02, em substituição à pensão até então percebida. No entanto, referida substituição não tem o condão de impedir possa a autora discutir eventual atualização monetária e juros decorrentes de complemento positivo pago em 1992, quando sequer existia a Lei 10.559/02, não custando lembrar que esta ação fora movida em 1993, até aqui sem julgamento definitivo. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora fora beneficiária do NB 070.943.803-6, espécie 59, com DIB em 28/8/1979. Colho dos autos, especialmente do documento de fls.9, que o benefício foi revisado e, para o período de 28/11/85 a 30/7/92, foi apurado um montante, descontando-se dele o valor das prestações mensais recebidas, chegando-se a um total de \$ 10.970.624,66. Segundo a autora, não houve incidência da correção monetária, mês a mês, e juros sobre as prestações pagas, o que não foi contestado pelos réus, atribuindo o INSS culpa pela demora ao segurado ou ao ex-empregador. Descabe a alegação de que o art. 8º do ADCT, ao determinar produção de efeitos a partir de 05/10/1988, fulminaria a pretensão exordial. Isto porque a autora teve em seu favor um complemento positivo determinado com base na EC 26/85. Recebeu este complemento em 1992, só que sem juros e correção monetária. Pretender, no ano seguinte, a correção deste valor significa tão só postular o acessório daquilo que lhe já foi deferido e pago. Assim, não entrevejo o óbice lançado pela Autarquia. Sendo assim, procede o pedido de incidência da correção monetária sobre as prestações pagas em atraso, depois de realizada a compensação com a prestação recebida a título de pensão, relativas ao período acima mencionado,nos termos da Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Irrelevante, no ponto, cogitar de culpa do segurado ou da ex-empregadora na alegada demora na entrega de documentos, pois a correção monetária não é penalidade imposta, mas mera atualização do valor nominal das prestações, a fim de se evitar a corrosão inflacionária. Quanto aos juros de mora sobre as diferenças apuradas naquele período, também verifico sua incidência, já que o Poder Público, ao efetivar o complemento positivo do período entre 1985 a 1992, deveria tê-lo feito já com os acréscimos legais (juros de mora e correção monetária). Sobre os critérios de correção monetária e juros de mora, adoto aqueles previstos na Resolução 134/10-CJF (Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal), conforme a jurisprudência colacionada pela autora (TRF-3 - AC 328336 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 16/06/2006; TRF-3 - AC 326.443 - 10^a T, rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 25/07/2006; 3^a Vara de Santo André - autos nº 2007.61.26.001909-0 - Juiz Federal Uilton R Cecato, 15/10/2008).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA CARLETO SURIAN, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar aos réus que façam incidir a correção monetária e juros de mora sobre as prestações administrativamente pagas com atraso (complemento positivo de 28/11/85 a 30/7/92), na forma da fundamentação. Os juros e correção monetária incidirão desde cada parcela devida, na forma da Resolução 134/10 - CJF. Condeno os réus em honorários de advogado, em 10% do valor da condenação atualizado. Por se tratar de condenação em única parcela, relativa a juros e correção monetária não pagos na época devida (1985 a 1992), não incide a Súmula 111 do STJ, à ausência de efeito ad futurum. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.Santo André, 31 de março de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003775-07.2010.403.6126 - MARINA VIEIRA(SP036747 - EDSON CHEHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária ACÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0003775-07.2010.403.6126AUTORA: MARINA VIEIRARÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSentença TIPO A Registro n.º 439 /2011 Vistos, etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARINA VIEIRA, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível em Santo André, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de 300 saários-mínimos. Aduz, em síntese, que contratou os serviços de plano de saúde prestados pela ré, em 9/2/2007 e necessitou de tratamento denominado infiltração de 5 sessões de polireumim (hialuronato de sódio). Entretanto, a ré não atendeu à solicitação médica. Ajuizou ação cautelar, também perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível em Santo André, em 19/8/2009, objetivando a concessão de liminar no sentido de determinar à ré a liberação do procedimento médico descrito. Em razão dos sofrimentos morais experimentados com a não autorização do procedimento, ajuizou a presente, objetivando a condenação da ré no valor já anunciado. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls.11/17). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.19). Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls.26/54, pugnando pelas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública e, portanto, reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo de Direito. Preliminarmente, pugna pela inépcia da petição inicial, pois a ação cautelar havia sido redistribuída ao Juizado Especial Federal nesta subseção. No mais, pela improcedência do pedido, pois a doença da autora não implica em risco de morte, o que foi confirmado em laudo pericial lançado nos autos da ação cautelar. Ainda, que o plano de saúde em questão só é oferecido a empregados e aposentados da ECT e não tem a mesma natureza jurídica dos demais planos de saúde. Tratase de benefício de compartilhamento de despesas com todos os beneficiários, em repasse de custo aos empregados ou aposentados. O fornecimento do medicamento em questão não se encontra previsto no rol de servicos médicos cobertos pelos Correios Saúde; é servico excluído da cobertura. Aduz, finalmente, não ter a autora produzido prova real e concreta de prejuízos morais. Impugna o valor pretendido a título de indenização. Juntou documentos (fls.55/162). Houve réplica (fls.164/165). Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo de Direito (fls.166), houve

redistribuição, para este Juízo Federal, em 6 de agosto de 2010. Intimada a autora a informar o andamento e localização da ação cautelar, a ré trouxe aos autos os documentos de fls.176/182. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa já restou superada por ocasião da redistribuição para este Juízo. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que o valor atribuído à presente afasta possível competência do Juizado Especial Federal.No mais, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]. Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justica serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos, colho que a ação cautelar ajuizada objetivando prestasse a ré o serviço de fornecimento do medicamento mencionado foi julgada improcedente por sentença proferida pelo Juizado Especial Federal nesta Subseção, autos nº 2010.63.17.000121-0.Consta da sentença que o medicamento em questão não figura nos registros da ANVISA e a recursa no fornecimento seria legítima se existisse outro medicamento similar. Quanto a isso, o perito judicial afirmou que não havia grande benefício na administração de condroprotetores como os almejados e que os efeitos perseguidos poderiam ser obtidos com outros medicamentos. Sob esses argumentos, aquele Juizado fundamentou sua decisão de julgar improcedente o pedido. Acolho o laudo pericial em questão, tendo em vista a presença das mesmas partes, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Portanto, não há qualquer prova de fato lesivo voluntário causado pela ré, motivo pelo qual improcede a pretensão de indenização por danos morais.. Mesmo admitindo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos planos de saúde, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova e, em tese, responsável pela reparação dos danos decorrentes do defeito dos serviços prestados, (art. 14, 1°, I, da Lei nº 8.078/90), há de haver prova ao menos do fato lesivo. Portanto, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, a quem incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. (STJ - RESP 303.396 - 4ª T, rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/11/2002), mesmo porque, como dito, o JEF de Santo André entendeu pela improcedência da ação de obrigação de fazer, nos moldes propostos pela autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas de lei. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003826-18.2010.403.6126 - FRANCISCO MARUSSO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0003826-18.2010.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - FRANCISCO MARUSSORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º __331____/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por FRANCISCO MARUSSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 16/05/1985, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 26/43).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/46).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito aponta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da

desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção (fls.52/69). Houve réplica (fls. 72/75). Instado a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora quedou-se inerte e o réu noticiou que não pretende produzir provas (fls.77). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria diccão do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com ele será analisado. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior -8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRF a Região - AMS 200651015373370 AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de servico que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura

iurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento iurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V -Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2°, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da: Baltazar Junior, José Paulo, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.Santo André, 04 de março de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0004084-28.2010.403.6126 - MOACIR ANTONIO BENEDICTO X RENATA CARLA DA SILVA(SP167419 -JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) PROCESSO nº 0004084-28.2010.403.6126AUTORES: MOACIR ANTÔNIO BENEDICTO e RENATA CARLA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CRegistro nº ____336___/2011 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por MOACIR ANTÔNIO BENEDICTO e RENATA CARLA DA SILVA, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Em apertada síntese, pretendem: a) reconhecimento da planilha contábil apresentada; b) redução do saldo devedor e reconhecimento da ilegalidade da capitalização de juros; c) afronta à função social do contrato; d) reconhecimento da mora do credor no valor de R\$ 34.164,18; e) anulação das cláusulas contratuais descritas nos itens 5,1 e 5,2; f) amortização do saldo devedor, nos termos descritos; g) devolução da quantia de R\$ 17.082,09, em dobro e; h) proceder a ré à correta amortização das prestações pagas, devendo os encargos ser compensados mensalmente no montante da dívida.Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor mensal de R\$ 372,89, autorizando-se o levantamento do FGTS para quitação do saldo devedor. Pretendem os autores, ainda, que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. Juntaram documentos (fls. 33/76). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.80/82). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.80). Citada, a ré alega, preliminarmente, carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que o imóvel foi arrematado em 08/03/2004. Alega, também em preliminar sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento à lide da EMGEA -Empresa Gestora de Ativos - para figurar no pólo passivo, uma vez que a esta foram cedidos os créditos discutidos nos autos. No mérito, sustenta a correção do procedimento adotado, bem como a observância das cláusulas contratuais no reajuste do encargo mensal. Houve réplica (fls. 176/193). Determinada a especificação de provas (fls. 194), os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fls.195). Sem manifestação da ré (fls.196). É o breve relato.DECIDO: Verifico que a presente ação foi proposta em 30/08/2010. Todavia, o imóvel foi arrematado em 8/3/2004, com registro da respectiva Carta de Arrematação em 16/06/2004 (fls. 158). Intimados os autores, não impugnaram o fato do imóvel ter sido arrematado. Assim, quando ajuizada a demanda, já havia ocorrido a arrematação, nada mais havendo para ser acautelado nesta demanda. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre

as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos, bem como da constitucionalidade da execução promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).2. Apelação não provida. Sentenca mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZAPROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual.2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453).3. Com o praceamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais.4. Apelo improvido.TRIBUNAL - QUINTA REGIAO AC - Apelação Civel -218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página:1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira LimaPROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. Assinalo que o acolhimento da preliminar torna prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquive-se. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0033246-16.2010.403.0000, 1ª Turma, nos termos do item 2.3 do Provimento n 55, de 24.08.2004, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 4 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005704-75.2010.403.6126 - JOAO CARLOS GRECCO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0005704-75.2010.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - JOÃO CARLOS GRECCORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º __330____/2011Vistos, etc.Trata-se de ação movida por

JOÃO CARLOS GRECCO nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 21/01/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Juntou documentos (fls. 06/99). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC -APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I-Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRF a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do

princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2°, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeicoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I.Santo André, 04 de março de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0000048-06.2011.403.6126 - MARIA ZELIA ROCHA TERCIOTTE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por MARIA ZELIA ROCHA TERCIOTTE, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível em Santo André, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que lhe foi concedida pensão por morte em razão do óbito de seu marido, sem o acréscimo do auxílio-acidente que o de cujus era beneficiário. Juntou documentos (fls. 7/71). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.74).O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento da aplicação do Princípio da não retroação das leis. Houve réplica (fls. 81/84). O Ministério Público Estadual opinou pela improcedência do pedido. Proferida sentença, por aquele Juízo de Direito, julgou improcedente o pedido (fls.97/98). Interposto recurso de apelação pela autora, subiram os autos ao E.Tribunal de Justiça, onde a 17ª Câmara de Direito Público reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a redistribuição à primeira instância da Justiça Federal, o que de fato ocorreu em 7 de janeiro do corrente. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Colho dos autos que foi concedida à autora a pensão por morte (NB 118.270.122-9), com DIB em 6/10/2000 (fls.10 e verso), em razão do óbito de seu marido, Jovancyr Terciotte. Jovancyr recebia o auxílio-acidente (NB 94/114.937.867-8), com DIB em 01/05/96 (fls.11), benefício cuja metade do valor a autora pretende ter incorporada à pensão por morte, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 6.367/76.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. É concedida consoante a legislação vigente ao tempo do óbito. A primitiva redação do artigo 86, 4° da Lei nº 8.213/91 previa a incorporação da metade do valor do auxílio-acidente à pensão por morte. Entretanto, por ocasião do óbito (6/10/2000) do segurado, tal disposição não se encontra vigendo, já que revogada pela Lei nº 9.032/95.A respeito, confira-se decisão do E.Superior Tribunal de Justiça, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95. ALTERAÇÃO DO 10. DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3a. SEÇÃO/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 597.389/SP, RELATIVO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o 10., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. 3. Na data do julgamento desse Recurso Especial representativo de controvérsia, foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 597.389/SP, com repercussão

geral, de relatoria do douto Ministro GILMAR MENDES, tendo sido firmado o entendimento de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. 4. Em razão desse julgado da Suprema Corte, o RESp. 1.096.244/SC foi novamente submetido à análise pela Terceira Seção/STJ, em questão de ordem julgada em 10 de fevereiro de 2010, tendo sido mantido o entendimento anteriormente manifestado. 5. A Lei 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 10.-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801532586, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MAJORAÇÃO. LEI 9.032/95. ALTERAÇÃO DO 10. DO ART. 86 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA 3a. SEÇÃO/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 597.389/SP, RELATIVO À MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o 10., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. 3. Na data do julgamento desse Recurso Especial representativo de controvérsia, foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 597.389/SP, com repercussão geral, de relatoria do douto Ministro GILMAR MENDES, tendo sido firmado o entendimento de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. 4. Em razão desse julgado da Suprema Corte, o RESp. 1.096.244/SC foi novamente submetido à análise pela Terceira Seção/STJ, em questão de ordem julgada em 10 de fevereiro de 2010, tendo sido mantido o entendimento anteriormente manifestado. 5. A Lei 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 10.-F da Lei 9.494/97, por ser espécie de norma instrumental material, não deve ter incidência nos processos em andamento. Precedentes. 6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801532586, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 13/12/2010)Em casos como tais, a aplicação da lei, dever ex officio do Magistrado, culmina na improcedência do pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA ZELIA ROCHA TERCIOTTE, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a observância do art. 12 da Lei 1060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 25 de MARÇO de 2011.

0000574-70.2011.403.6126 - ERONIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 24. Em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004104-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 25.064,72 (vinte e cinco mil, sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Alega, em síntese, que na conta apresentada pela embargada há excesso de execução, pois cobra honorários advocatícios em excesso e não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei. 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls. 4/5). Recebidos os embargos para discussão (fls. 6), não houve manifestação da embargada. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 07, acompanhado dos cálculos descritos nos Anexos I e II. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do contador, discordando apenas no que tange a ausência de cálculos dos honorários de sucumbência, enquanto que o embargante concordou com os cálculos do anexo I (fls. 35). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA

CAPACIDADE LABORAL, NEXO CAUSAL, COMPROVAÇÃO, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Secão desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.°-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI № 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Quanto à verba honorária, cabe registrar que a sentença, ante a parcial procedência do pedido, determinou a sucumbência recíproca (fls. 200/201). Interposto recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e, na forma do artigo 515, 3°, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido da parte autora, compensando-se as parcelas pagas em decorrência de benefício anterior, como se vê a fls. 281. Contudo, a decisão de Segundo grau não fixou a verba honorária, cabendo levar em conta que o decisum transitou em julgado em 05/03/2010 (fls. 284), sem que as partes tivessem ofertado embargos de declaração para corrigir eventual omissão, não sendo possível saná-lo nesta Instância, sob pena de alteração do julgado proferido em sede recursal.O processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão e pela coisa julgada. Isto porque a questão deveria ter sido decidida, em sua plenitude, no processo de conhecimento. De rigor consignar que não se trata de simples erro material, corrigível de ofício e a qualquer tempo, tampouco a fixação de verba honorária é matéria de ordem pública; ao revés, é tema que exige a iniciativa da parte que, no caso, quedou-se inerte.No particular, oportuno o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, ao discorrer sobre os embargos de declaração : Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, em causa de sua competência originária, obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n.º II, e no art. 529). O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, n.º 356). Inexiste omissão suprível através de embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 12.ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro: 2005, pp. 552/553) G.N. Posto isso, prevalecem os cálculos ofertados pelo Contador Judicial no ANEXO I, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no Anexo I, quais sejam, R\$ 298.496,84 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), em novembro de 2010, a título do principal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 67 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0004105-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 4.184,53 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos (fls.4/10).Recebidos os embargos para discussão

(fls.11), houve impugnação (fls.13/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.16. Intimadas as partes, o embargado reiterou os termos da impugnação (fls.19) e o embargante os da petição inicial (fls.20). É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem provimento. A já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Secão desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010)À época do acórdão (junho de 2006) ainda não existia a Lei 11960/09, daí os juros terem sido estabelecidos em 1% ao mês. Com a vinda desta lei, incide sobre as parcelas devidas a partir daí. Portanto, considero os cálculos do embargante representativos do julgado, eis que convalidados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 75.890,73 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e setenta e três centavos), em junho de 2010, sendo: R\$ 70.532.71 (setenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos) a título do principal e;R\$ 5.358,02 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.29 dos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifiquese, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

0004450-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005984-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VICENTE DE ARAUJO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 128.105,46 (cento e vinte e oito mil, cento e cinco reais e quarenta e seis centavos). Aduz, em síntese, que as diferenças do IRSM são discutidas em outra demanda e, em relação aos juros de mora, não houve a aplicação do disposto no art.1°-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos (fls.4/7). Recebidos os embargos para discussão (fls.8), houve impugnação (fls.10/12). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.29/31, 32 e 33.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que o pedido do segurado consistiu na concessão de aposentadoria por tempo, mediante o cômputo do tempo trabalhado como rurícola. Não houve julgamento quanto à revisão pelo IRSM, o que foi discutido no processo nº 2003.61.84.113107-9, que tramitou perante o Juizado Especial em São Paulo.Inconformado o autor com a decisão de fls.198 que indeferiu a revisão da RMI mediante a inclusão do IRSM, interpôs Agravo de Instrumento (fls.205/206), decidido pelo Desembargador Federal Relator no sentido de negar seguimento ao recurso, consoante fls.253/255, cuja certidão do trânsito em julgado encontra-se copiada às fls.256.Portanto, indevida a inclusão do IRSM na correção dos salários-de-contribuição, o que extrapola os limites da coisa julgada, o que já restou decidido inclusive no Agravo de Instrumento mencionado. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1°/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5^a T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORRECÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-

1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7,777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8,213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei n° 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei n° 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n° 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n° 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n° 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5° e 6.°, da Lei n.° 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.° 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Portanto, considero os cálculos do embargante, conferidos pelo Contador Judicial, representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 145.810,52 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em junho de 2010, sendo:R\$ 132.555,02 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) a título do principal e;R\$ 13.255,50 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justica Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

0004688-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 28.701,75 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que na conta apresentada pela embargada há excesso de execução, visto que cessa em 31/05/2010, quando na verdade deveria cessar na véspera da implantação administrativa, ou seja, em 15/11/2006; aduz ainda que o embargado não teria aplicado a Lei 11.960/09, conforme determinação do CPJ/PFE/INSS, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls. 05/11). Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), havendo discordância da embargada (fls. 16). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 07, acompanhado dos cálculos descritos nos Anexos I e II. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos do Anexo II, e o embargante com os do Anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.°-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI № 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n° 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n° 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. -A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização

monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Assim, prevalecem os cálculos ofertados pelo Contador Judicial no ANEXO I, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 43.944,09 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), em maio de 2005, sendo: R\$ 43.944,09 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) a título do principal; Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 35/36 nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0004689-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 8.601,92 (oito mil, seiscentos e um reais e noventa e dois centavos), pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0.5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupanca). Juntou cálculos (fls.4/5). Recebidos os embargos para discussão (fls.6). houve impugnação (fls.8/9).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.12.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.14 e 15.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial provimento.Os cálculos do embargado, à ordem de R\$ 108.273,16, encontram-se equivocados, nos termos da manifestação do Contador Judicial.Por outro lado, os cálculos do INSS de fls. 05, ao aplicar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, não são representativos do julgado. A despeito de este Julgador entender pela imediata aplicação da Lei 9494/97 (art.1°-F - Lei 11.960/09), há aqui uma peculiaridade. O acórdão foi prolatado em março de 2010, bem depois da Lei 11.960/09. Não obstante, o I. Relator deixou bem claro que a correção monetária se faz pelo IGP-DI e depois pelo INPC, enquanto os juros incidiam em 1%, de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as subsequentes.Logo, caberia o INSS opor embargos de declaração, ou mesmo acessar a via especial (STJ), a fim de obter provimento jurisdicional que explicitasse ou não a aplicação da Lei 11.960/09, no caso de acórdão prolatado em 2010, com detalhamento dos critérios de juros e correção monetária. Sendo assim, conforme o parecer do Contador Judicial, devido é o valor de R\$ 107.734,39, às fls. 04, de acordo com a manifestação de fls. 12. Lembro que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador, quais sejam, R\$ 107.734,39 (cento e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), em maio de 2010 (fls. 04), sendo: R\$ 93.893,28 (noventa e três mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) a título do principal e;R\$ 13.841,11 (treze mil, oitocentos e quarenta e um mil e onze centavos) de honorários advocatícios. Tendo em vista que a diferença apurada é de R\$ 538,77, entendo que o embargado sucumbiu em parte mínima, daí condenar o INSS em honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4°, CPC.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269. I. do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0006145-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006145-56.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: ERASMO MESQUITA NUNESSentença Tipo A Registro n.º 347/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 8.898,47 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Aduz, em síntese, que: a) a correção monetária e juros moratórios das prestações devidas (após julho de 2009) devem obedecer ao disposto no art.1°-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09; b) há erro material na apuração de benefício, quando informa índice de reajuste teto de 1,01885, quando o correto é 1,0155, conforme histórico de cálculos ora anexado. Juntou cálculos e documentos (fls.5/15).Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), o embargado deixou de apresentar impugnação, concordando expressamente com os valores apontados pelo embargante (fls.18). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.18) com os valores apontados pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 80.249,25 (oitenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em setembro de 2010, sendo: R\$ 75.181,82 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 5.067,43 (cinco mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez

por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 18 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0000034-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução Processo n.º 0000034-22.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA Sentença TIPO C Registro n.º 433 /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há valores a serem executados, tendo em vista a prescrição do direito de cobrança. Recebidos os embargos para discussão (fls.6), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, tendo em vista a não satisfação integral de seus créditos. É a síntese do necessário.DECIDO:Analisando os autos principais, verifico que a demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual nesta comarca, em 10/10/94 e, após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor ofertou cálculos de liquidação (fls.305/307).Citado o réu nos termos do artigo 730 do CPC, propôs embargos à execução, consoante certidão de fls.309. Traslado de cópias da sentenca, acórdão e certidão do trânsito em julgado, extraídas dos autos de Embargos à Execução às fls.310/315. Houve expedição de ofício requisitório (fls.356), em 14 de abril de 2003, para pagamento da importância total de R\$ 13.084,13. Pagamento comprovado às fls.358/360. Expedido Alvará de Levantamento (fls.368/369). Após o levantamento, apresentou o autor cálculo de diferenças (fls.375/376), mas este juízo proferiu sentença (fls.397), julgando extinta a execução, em razão dos argumentos lá esposados. Houve interposição de recurso (fls.400/403), julgado por decisão de fls.415/419), contra a qual foi interposto Agravo Interno pelo autor (fls.428/431), ao qual foi negado provimento (fls.437/440). Houve interposição de Recurso Especial (fls.443/445), não admitido (fls.453/455), cuja decisão motivou a interposição do Agravo de Instrumento, remetido ao E.STJ, já decidido, consoante cópias trasladadas às fls.466/471. Às fls.475/476 o autor apresenta cálculos de diferenças que entende ainda devidas, das quais discordou a autarquia (fls.479/482), tendo havido parecer técnico do Contador Judicial (fls.484). Diante da concordância das partes com o parecer técnico, este Juízo HOMOLOGOU os cálculos (fls.503), determinando a expedição de ofício requisitório complementar, copiado às fls.504. Noticiado o pagamento (fls.506/507), foi o autor intimado para levantamento dos valores (fls.508/509). Novamente o autor apresenta cálculo de diferenças que entende não pagas (fls.512), o que motivou a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC. Entretanto, reconheço a ausência de interesse de agir para o ajuizamento destes embargos, já que a questão já foi discutida em sede de embargos à execução anteriormente ajuizado e decidido. A nulidade da citação deferida às fls. 513 dos autos principais será apreciada naqueles autos, bem como as questões de eventuais diferenças devidas aos ora embargado. Pelo exposto, em razão da ausência de interesse de agir, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justica Gratuita deferida nos autos principais (fls.234). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se, P.R.I.Santo André, 31 de marco de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000120-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 81.544,07. Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, contém excessos, visto que o exequente esteve em gozo dos benefícios durante o período da conta (NB 31/514.571.363-7 e NB 91/520.767.281-5), benefícios estes que deverão ser descontados do valor devido ao autor; além de excesso de execução na verba honorária, eis que o autor estende a cobrança até o acórdão, quando deveria fazê-lo até a sentença. Juntou cálculos (fls. 5/18). Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 23). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls. 23), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 88.266,15 (oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) em outubro de 2010, sendo:R\$ 84.718,17 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e dezessete centavos) a título do principal e;R\$ 3.547,98 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 27 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

0000122-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 2.661,22 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, apura RMI maior do que a efetivamente devida, o que prejudica todo o cálculo. Juntou cálculos (fls. 5/14). Recebidos os embargos para discussão (fls. 15), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 17/18). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls. 17/18), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 110.373,86 (cento e dez mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), em outubro de 2010, sendo: R\$ 104.063,79 (cento e quatro mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 6.310,07 (seis mil, trezentos e dez reais e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0000126-97.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 3.875,40 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos). Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança). Juntou cálculos (fls. 5/8). Recebidos os embargos para discussão (fls. 9), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 10/11). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls. 10/11), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 125.829,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), em outubro de 2010, sendo: R\$ 125.829,91 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) a título do principal; Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 217 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

0000634-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-58.2006.403.6126 (2006.61.26.003425-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ANTONIO MEDEIROS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de na ordem de R\$ 538,69 (quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos). Alega, em síntese, que a conta apresentada pela embargada, aplicou o primeiro reajuste integral, quando deveria cobrar proporcional, prejudicando toda renda. Mas não é só, cobra juros no mês do pagamento; e nos meses de 03 a 06 de 2006 erra na aplicação dos juros, que deveriam ser englobados; bem como cobra diferenças até mesmo após o cumprimento da tutela antecipada, que não são devidas; e ainda não respeitou a Lei nº. 11,960/09, que dispões sobre a correção (pela TR) e juros (0,5% ao mês) a partir de julho de 2009; Juntou cálculos (fls. 5/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls. 13/14). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante (fls. 13/14), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 106.278,14 (cento e seis, duzentos e setenta oito reais e catorze centavos), em outubro de 2010, sendo:R\$ 101.248,10 (cento e um mil, duzentos e quarenta e oito e dez centavos) a título do principal e;R\$ 5.030,04 (cinco mil e trinta reais e quatro centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 260 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0010019-03.2006.403.0399 (2006.03.99.010019-4) - SEBASTIAO AVELAR X SEBASTIAO AVELAR (SP058350 -

ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE OUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, data supra.

0000790-65,2010.403.6126 - DOMENICO COCCO X DOMENICO COCCO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) CONCLUSÃOCERTIFICO que, nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE __, Téc. Judiciária. Santo André, 22/03/2011.Processo n 0000790-ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, 65.2010.403.6126Exeqüente: DOMENICO COCCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENÇA TIPO BRegistro nº 378 /2011 Vistos, etc...O autor ajuizou ação visando a condenação da ré no pagamento das diferenças não creditadas relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989, além da competência de junho de 1989. Já em fase de execução, o autor apurou um saldo credor remanescente de R\$ 5.014,77 (fls. 117/119), sustentando que os depósitos efetuados as fls. 98/9 são insuficientes para a liquidação da conta efetuada em novembro de 1999 (fls. 92), tendo em vista a oportuna aplicação de juros moratórios à razão de 1% ao mês para o período intercorrente entre a data da conta e a data do pagamento do precatório. É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando aos autos, verificase que a Contadoria deste Juízo, ao conferir os cálculos acima mencionados, fez duas contas de liquidação, a saber: a) nada a receber, porquanto não incidiriam juros entre a data da realização da conta de liquidação e a data do pagamento: b) saldo remanescente de R\$ 4.115,19, nos termos da recente Resolução nº 134/10 - CJF, pois haveria incidência de juros desde a expedição da conta até a data do pagamento. Além disso, haveria aplicação de critérios distintos de correção monetária (fls. 124/128). No entanto, insta consignar que o título executivo judicial baseia-se na r. sentença prolatada as fls. 23/24, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, e determinou que as diferenças seriam corrigidas, após a extinção do BTN, pela variação da taxa referencial (fls. 24). Ainda, em sede de recurso, o E.TRF-3 manteve esta parte da r. sentença recorrida (fls. 46), tendo sido transitado em julgado o v. acórdão (fls. 69).Neste ínterim, com relação à aplicação de juros de mora em continuação, aplico a Súmula Vinculante nº 17 do STF, que dispõe: Durante o período previsto no 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 10/11/2009, DOU de 10/11/2009). Ademais, tramita perante o C. Supremo Tribunal Federal o RE 579.431, em que há repercussão geral da matéria referente à aplicação de juros de mora entre os cálculos de liquidação e o a requisição de pagamento. Como ainda não houve julgamento de mérito, aplico também, no que couber, por ora, o entendimento da 1ª Turma do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: AI 713551 AgR/PR-PARANÁAG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORel.: Min. Ricardo LewandowskiJulgamento: 23/06/2009 Orgão Julgador: Primeira TurmaDJE-152, PUBLICAÇÃO: 14/08/2009EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada, II- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III- Agravo regimental improvido. No que toca à correção monetária do saldo credor, como visto, a sentença fine, transitada em julgado, determina a observância aos índices da TR. E é com base nela e na Orientação Normativa nº 2 do CJF que a I. Contadoria apurou não haver saldo em favor da parte autora. Pelo exposto, nada é devido à autora, e por tais razões julgo extinta a execução com julgamento de mérito, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santo André, 30/_3_/2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004804-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004804-5) - MARGARETHE BETUKER VASQUES X MARGARETHE BETUKER VASQUES X ROSE BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2659

MANDADO DE SEGURANCA

0005061-20.2010.403.6126 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA(SP188320 - ALECIO

CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Processo n 0005061-20.2010.403.6126 (MANDADO DE SEGURANCA)Impetrante: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _387_____/2011Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA., nos autos qualificado, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar com a fim de que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: 1) adicional de 1/3 sobre férias e horas extras, referente ao período compreendido entre outubro de 2.005 a outubro de 2.010 e subseqüentes. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos previdenciários, a serem efetuados administrativamente. Juntou documentos (fls. 58/292).Liminar parcialmente deferida para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre férias (fls.302/308). Inconformadas as parte interpuseram recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.394/438 e 462/484). Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls.446/461).Intimado, o D. representante do Ministério Público Federal, entendendo ausente o interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 486/491).É o relatório.DECIDO:A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência.1) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2^a T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2^a T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008.2) HORAS EXTRAS. Recentemente, o STJ voltou a afirmar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento, conforme o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.(...)8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o saláriomaternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) - STJ - EDRESP 1010119 - 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/6/2010)É bem verdade que há RE no STF aguardando julgamento, sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 593.068). À ausência de manifestação do Pleno, por ora, este Julgador entende adequado adotar-se o posicionamento do C. STJ, acima citado, manifestado também em outros julgados (STJ - AgRg no RESP 1210517 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/12/2010, AgRg no Resp 1178053 - 1ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14/09/2010). A despeito do pedido de declaração de inexigibilidade acerca dos valores recolhidos entre outubro de 2005 a outubro de 2010, fato é que o pedido (fls. 53/55) não esclarece se o impetrante pretende a repetição ou a compensação dos valores. Logo, postulando apenas o decreto de inexigibilidade, assim procederá este Juiz, observado o postulado ne procedat judex ex officio. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A

SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, produzindo seus efeitos desde a competência outubro de 2005 até a presente data,inclusive para pagamentos futuros, confirmando a liminar (fls. 302/8).Resolvo o mérito (art. 269, inciso I, CPC). Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custa ex lege.P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n 0000407-98.2011.403.0000 e 0005061-20.2010.403.6126 - 1ª Turma (art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região). Santo André, 24 de março de 2011.JORGE ALEX ANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0005337-51.2010.403.6126 - TEIXEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA TIPO MRegistro 436 /2011 Objetivando aclarar a sentença que julgou a impetrante carecedora da ação mandamental, julgando extinto o processo, sem resolver o mérito (artigo 267, VI, do CPC), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante, em síntese, que há contradição na sentença, pois não há motivos para que no relatório da sentença conste o fato do Procurador, em sua manifestação, ter concordado com o pedido da ora Embargante e, no dispositivo, não ter sido concedido o mesmo. Ainda, assevera que trata-se de SENTENCA, ou seja decisão final, terminativa do processo, de modo que não que falar em cognição sumária. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a contradição apontada.DECIDONão reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls.82/86, mesmo porque às fls. 97/8 a impetrante faz citação de trecho da decisão denegatória da liminar, e não da sentença, posto que nesta fase não fora feita cognição sumária, mas sim exauriente.Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1 - Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negolhes provimento. P.R.I.Santo André, 31 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0000001-32.2011.403.6126 - MOCAP IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Processo nº. 0000001-32.2011.403.6126Impetrante: MOCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO A Registro n. _385_2011Vistos, etcCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, nos autos qualificado, em razão de ato do SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada não considere a qualidade de empresa de pequeno porte, enquadrada no SIMPLES NACIONAL, como obstáculo à concessão do parcelamento de que trata o artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, bem como, inexistindo outros óbices à permanência da impetrante nesse regime simplificado, seja determinado às autoridades competentes que mantenham ou se abstenham de excluí-la do Simples Nacional, em razão do disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/2006.Entende que o ato que exclui a impetrante do Simples Nacional a partir de 1º de Janeiro de 2.011 é ilegal diante dos termos da Lei n.º 10.522/02. Juntou documentos (fls. 15/25). Liminar indeferida (fls. 26/28). Não há notícias nos autos de interposição de recurso de Agravo de Instrumento.Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/53). Juntou documentos (fls. 54/60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. É o relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que ser acolhido o quanto postulado pela impetrante. É que assim já decidiu o TRF-3:DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2.O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 .3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 287.211 - 4ª T, rel; Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 25/03/2010)O tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte só há fazer via lei complementar, o que torna inaplicável, ao caso em tela, as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06, posto a necessidade de reserva própria à Lei Complementar. A impossibilidade de que empresas optantes do SIMPLES possam aderir a parcelamento criado por lei ordinária, ainda, deve-se ao fato de que através deste sistema unificado são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexiste ilegalidade ou violação à isonomia, posto não ser possível à lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal.E

não vislumbro fumus boni iuris que autorize a inclusão, em 2011, no programa de parcelamento estabelecido pela Lei 10.522/02, vez que, após esta data, já foram criados: a) parcelamento especial da Lei 10.684/03 (PAES), cuja adesão se encerrou em 31/08/2003 e; b) REFIS da crise (Lei 11.491/09), cuja adesão se encerrou em 30/11/2009. É exatamente por isso que o art. 1°, 3°, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.° 6/09, assevera que: Art. 1° Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.(...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.E não é dado ao Julgador obrigar o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009. A limitação imposta não traduz violação a qualquer princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). Cabe mencionar que a impetrante, através do Ato Declaratório de Executivo DRF/SAE n.º 445340, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), não ingressando, entretanto, com manifestação de inconformidade que, em regra, produz o mesmo efeito do art. 151, III, CTN (fls.53)..Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O.Santo André, 24 de março de 2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal

Expediente Nº 2660

EMBARGOS A EXECUCAO

0004668-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-53.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em 01/02/2007, com sentença proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 63 revela que os débitos tiveram vencimento em 07/2004, 08/2004, 07/2005, 08/2005, 03/2006 e 04/2006. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição qüinqüenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO № 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 07/2004, 08/2004, 07/2005, 08/2005, 03/2006 e 04/2006 (fls. 63) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010. Daí se vê que, em caso de procedência da demanda executória, estariam prescritos os valores anteriores a 31/08/2005, quais sejam, as competências de 07/2004, 08/2004 e 07/2005. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF). O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, servicos de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de servicos correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional

farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 04 de março de 2011. Trasladese cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

0004669-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-81.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em 01/02/2007, com sentença proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 57 revela que os débitos tiveram vencimento em 03/2006 e 04/2006. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição qüinqüenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme

se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 03/2006 e 04/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010. Daí se vê que, a não ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, servicos de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX -Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.Da mesma orientação são os acórdãos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal

não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege.P.R.I.

0004670-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-47.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004670-65.2010.403.6126Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Registro nº __442__/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política, Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas. Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em 01/02/2007, com sentença proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 63 revela que os débitos tiveram vencimento em 04/2004, 05/2004, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código

Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que. notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição quinquenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 04/2004, 05/2004, 07/2005, 08/2005, 11/2005 e 12/2005 (fls. 63) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010. Daí se vê que, em caso de procedência da demanda executória, estariam prescritos os valores anteriores a 31/08/2005, quais sejam, as competências de 04/2004, 05/2004 e 07/2005. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerca como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol

do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presenca do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3^a Região, 6^a Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004671-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-04.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004671-50.2010.403.6126Embargante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Registro nº 371__/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192,849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil.É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da seguranca para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André. Pretende o Município converter a sentença obtida na Capital em verdadeira segurança normativa. Sobre ela, leciona Hely Lopes Meirelles: Não se confunda - como freqüentemente

se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema jurídico admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária.E, não versando a questão sobre pretensão de reparação civil, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. Aplicável, assim, a prescrição qüinqüenal, consoante o disposto no art. 1° do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros:AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333, 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286), No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 03/2006, 04/2006 e 05/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010. Daí se vê que, a não ocorrência de prescrição. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4º, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII -Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73:Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO, DESNECESSIDADE, ATOS INFRALEGAIS, INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3^a Região, 6^a Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2°, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da dívida é inferior a 60 SM (art. 475, 2°, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 22 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal

0004672-35.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-54.2010.403.6126) PREF MUN STO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004672-35.2010.403.6126Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Registro nº _410__/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André. No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil.É o relatório. DECIDO:Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em

01/02/2007, com sentenca proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 57 revela que os débitos tiveram vencimento em 02/2006 e 03/2006. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição qüinqüenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO OUINOUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobranca da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 02/2006 e 03/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010, daí não há que se falar em ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1º, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaco para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX -Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO.

DESNECESSIDADE, ATOS INFRALEGAIS, INAPLICABILIDADE, PRECEDENTES, 1, De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presenca de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6a Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, em face do valor constante no demonstrativo de fls. 02 dos autos da execução n. 0004134-54.2010.403.6126.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004673-20.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-56.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Pretende o

Município converter a sentenca obtida na Capital em verdadeira seguranca normativa. Sobre ela, leciona Hely Lopes Meirelles: Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema jurídico admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil.A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária.E, não versando a questão sobre pretensão de reparação civil, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. Aplicável, assim, a prescrição quinquenal, consoante o disposto no art. 1° do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 03/2006 e 04/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010. Daí se vê que os débitos não encontram prescritos. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII -Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73:Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico.Da mesma

orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2°, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da execução não ultrapassa 60 SM (art. 475, 2°, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.Custas ex lege.P.R.I.

0004674-05.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004674-05.2010.403.6126Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Registro nº _418___/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4. onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Seguranca nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da seguranca para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao

sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Seguranca nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em 01/02/2007, com sentenca proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 57 revela que os débitos tiveram vencimento em 04/2006 e 05/2006. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição qüinqüenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRICÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333, 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 04/2006 e 05/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010, daí não há que se falar em ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1º, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX -Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73:Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presenca de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6a Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, em face do valor constante no demonstrativo de fls. 02 dos autos da execução n. 0004199-49.2010.403.6126.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004675-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-11.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção

de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Pretende o Município converter a sentenca obtida na Capital em verdadeira seguranca normativa. Sobre ela, leciona Hely Lopes Meirelles: Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema jurídico admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil.A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária.E, não versando a questão sobre pretensão de reparação civil, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. Aplicável, assim, a prescrição quinquenal, consoante o disposto no art. 1° do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 07/2005, 08/2005, 02/2006, 03/2006 e 04/2006 (fls. 60) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010.Daí se vê que, em caso de procedência da demanda executória, estariam prescritos os valores anteriores a 31/08/2005, quais sejam, as competências de 07/2005 e 08/2005, sem prejuízo da análise da questão de fundo. Passo ao exame do mérito. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente: Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros,

sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida; Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5°, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS ÎNDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da dívida não é superior a 60 SM (art. 475, 2°, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso.Custas ex lege.P.R.I.

0004676-72.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-34.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0004676-72.2010.403.6126Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO A Registro nº 417____/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.No mais, aduz que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73.No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária., atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, não houve interesse de ambas.Na oportunidade, o embargante também aduziu a ocorrência de prescrição pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4, onde houve a concessão da segurança para anular o Auto de Infração

nº 192.849 e respectiva multa, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a manutenção de farmacêutico técnico responsável nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André.Em consulta ao sistema informatizado de dados, verifico que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.002285-4 foi impetrado em 01/02/2007, com sentença proferida em 12/04/2007 (fls. 12/17), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 18/22). Contudo, o documento de fls. 57 revela que os débitos tiveram vencimento em 03/2006 e 04/2006. Portanto, sendo relativos a período anterior à ordem judicial, não estão sob seus efeitos, eis que a ordem judicial não se destina a períodos pretéritos. Afasto, por isso, a alegação. A embargante também invoca a ocorrência de prescrição, pelo decurso do prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3°, IV, do Código Civil. A execução versa sobre multa imposta por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3820/60, que, notadamente, não ostenta natureza tributária. Aplicável, assim, a prescrição quinquenal, consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme se vê do seguinte julgado, dentre outros: AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA. 1. A questão acerca do prazo prescricional para a cobrança da multa por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é matéria pacificada, não apenas no âmbito desta Corte, mas também do próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. Como constou na decisão agravada, fls. 90v, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Assim, no caso em tela, descabida a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. 3. A respeito da matéria, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, AGA 889000, Processo 200700882331, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ em 24/10/07, página 206; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1322417, Processo 200661060061185, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ2 em 20/01/2009, página 333. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761090075026 (1522220), Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 18/10/2010, p. 286). No caso dos autos, os débitos tiveram vencimento em 03/2006 e 04/2006 (fls. 57) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/08/2010, daí não há que se falar em ocorrência da prescrição.Passo ao exame do mérito.A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André.O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1°, 30, VII, e 37, I, CF).O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complemente ou suplemente a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei.Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4°, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4°. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX -Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de

medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE, ATOS INFRALEGAIS, INAPLICABILIDADE, PRECEDENTES, 1, De acordo com o art. 15 da Lei n.º5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presenca do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6a Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85,878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não esta obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, em face do valor constante no demonstrativo de fls. 02 dos autos da execução n. 0004200-34.2010.403.612Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 31 de março de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003703-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.483), houve impugnação da embargada (fls. 485/502). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação dos embargados. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...) (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados, impondo a lei que a adesão ao parcelamento seja acompanhada com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (art. 6º da Lei 11.941/09), o que se extrai da petição de fls. 109, ao fazer menção ao mesmo art. 6º da Lei do REFIS da Crise. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, no caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). A interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite concluir pelo descabimento da honorária na hipótese de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRAVO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para

reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários, 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des, Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifeiTRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6°, 1°, DA LEI N.º 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei n.º 11.941/09 (art. 6°), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.E, tocante ao disposto no art. 1°, 3° e alíneas; art. 3°, 2° e alíneas, Lei 11.941/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

0000988-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000988-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-16.2005.403.6126 (2005.61.26.001406-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega que a CDA 80.2.04.057002-60 resta devidamente quitada, já que os débitos se referem a erro material de informação na DCTF. Por não fazer o Fisco o cruzamento de dados, os valores indicados culminam por serem considerados débitos. Aduz ainda que se utilizou de retificações de DARF e compensações para a quitação in totum da dívida. Alega, ainda, inexigibilidade da multa imposta, visto que foram devidamente recolhidos os tributos, não devendo, portanto, ser mantida a punição. Junta documentos (fls. 26/227). Recebidos os embargos e suspensa a execução, o embargado apresentou sua impugnação. Aduz, em síntese, que os débitos relativos à CDA 80.2.04.057002-60 continuam ativos e sem prova de quitação. Pugna pela improcedência dos embargos (fls. 243/51).Deferida a realização de perícia técnica (fls. 270).Laudo pericial (fls. 299/348).Impugnação do embargante (fls. 355/365).Impugnação da Fazenda (fls. 367/370).Esclarecimentos do Expert (fls. 383/394).Manifestação da embargante (fls. 398/409), alegando, em suma, que o débito constante da CDA 80.2.04.057002-60 não foi incluído em programa de parcelamento (Lei 11.941/09). Nova manifestação (fls. 440/7). Manifestação do Fisco (fls. 454/465). É a síntese do necessário. DECIDO: A CDA 80.2.04.057002-60 versa sobre Imposto de Renda devido em razão de trabalho assalariado. Fato incontroverso nos autos é que a embargante, ao efetuar o pagamento do tributo, procedeu de modo equivocado no trato da escrituração fiscal, retificando, a posteriori, DCTF's e alterando DARF's, bem como procedendo a compensações. Segundo a embargante, tais retificações posteriores liquidariam in totum o débito cobrado (inscrito em set/04 - R\$ 280.176,33). Necessário, no caso, analisar cada uma das 7 (sete) dívidas que compõem a CDA para, à luz do quanto aduzido pelas partes e pelo Perito, constatar a liquidação ou não, total ou não, da dívida.1) R\$ 2.901,40 (fls. 82)O contribuinte alega que declarou equivocadamente o débito de R\$ 6.054,17, apresentando a retificação de fls. 113 (R\$ 3.519,35). Com a redução, os DARF's apresentados (fls. 107/113) liquidariam a dívida. A retificação, diminuindo o valor do débito, não foi aceita pelo Fisco. Conforme fls. 252:O contribuinte informou DCTF's retificadoras após a data de inscrição, no entanto as declarações não surtiram efeito pois não foi apresentada documentação que comprove tais alterações.Ou seja, a empresa não fez prova (art. 333, I, CPC) de que o débito era, de fato, menor do que o inicialmente declarado, descabendo fazê-lo ao seu nuto, sem prova adequada. Quanto aos DARF's apresentados, extraio de fls. 457 que:...o contribuinte apresenta a tabela de fls. 361. Desta tabela constam 5 (cinco) pagamentos. Todos os pagamentos foram efetivamente feitos. Porém, 4 (quatro) destes pagamentos já foram alocados a este mesmo débito antes da inscrição em dívida ativa. O valor original do débito era R\$ 6.054,17. A este valor foram alocados os pagamentos de R\$

515.01; R\$ 608.60; R\$ 1.664.80 e R\$ 364.36, resultando num saldo a pagar de R\$ 2.901.40.Por sua vez. o DARF de R\$ 389,63, como destacado às fls. 457, não pode ser aproveitado, vez que o valor foi utilizado para pagamento de outro tributo com código da Receita 0588, vedado aproveitar o mesmo pagamento 2 (duas) vezes, posto que alocado a outro pagamento. E não há falar em retificação do Código (fls. 356/357), já que de fls. 110/111 não se entrevê tal ocorrência. Ao contrário, segundo o Fisco, o valor já foi alocado para pagamento de outro débito. Com todas essas considerações, o valor de R\$ 2.901,40 há ser mantido na íntegra.2) R\$ 40.983,81 (fls. 83)Aqui, o contribuinte alega ter declarado erroneamente o valor de R\$ 40.983,81 como devido. Posteriormente, corrigiu para R\$ 1.415,29 (fls. 116/117). Pagou a dívida por meio de DARF's e compensações (fls. 114/136). Da mesma forma, a retificação, diminuindo o valor do débito, não foi aceita pelo Fisco. Conforme fls. 252:O contribuinte informou DCTF's retificadoras após a data de inscrição, no entanto as declarações não surtiram efeito pois não foi apresentada documentação que comprove tais alterações. Quanto ao DARF (R\$ 302,64), da mesma forma, o mesmo foi preenchido com Código 588, significando estar alocado a outro débito.E, tocante às compensações (R\$ 517,05 e R\$ 595,60), colho de fls. 456 que: Analisando as Declarações de Compensação utilizadas para compensações de partes dos débitos inscritos, verifica-se que todas elas foram transmitidas em 25.11.2004, data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa que se deu em 16.09.2004 (fls. 34)Portanto, os débitos vinculados àquelas Declarações de Compensação não são passíveis de cancelamento.De saída, não é o caso de invocação do art. 16, III, 3°, Lei de Execução Fiscal, já que não se pretende realizar compensação em sede de embargos, mas sim, invocar compensação anterior como causa suficiente a extinguir a dívida.No mais, não entrevejo tenha todo o pedido de compensação sido transmitido em 25/11/2004, já que de fls. 119 se tem o pedido de compensação formulado em 18/08/1999, relativo ao débito de R\$ 517,05, embora o débito de R\$ 595,60, de fato, tenha sido objeto de pedido de compensação formulado em 25/11/2004 (fls. 131), após a inscrição. Segundo o Fisco, nos termos de fls. 454, ...se de fato o contribuinte possuir valores a seu favor deverá deduzir novo pleito administrativo para utilizá-los à satisfação de outros débitos futuros ou ainda não inscritos. E isto porque o art. 74 da Lei 9.430/96, estabelece em seu 3º que:Art. 74. (...) 30 Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 10: (...)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; Logo, pela questão cronológica, a compensação de R\$ 517,05 poderia ser aproveitada, posto formulada antes da inscrição.No entanto, noto do cotejo de fls. 431/9 c/c fls. 380 que o processo administrativo de apuração de crédito tributário ainda não chegou ao fim, posto seu encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (11/01/2010), inobstante a apuração administrativa de crédito à ordem de R\$ 370.910,08 (1997) e R\$ 17.501.316,56 (1998), contra a qual o contribuinte se insurge, posto entender ser maior o direito creditício.Não havendo decisão definitiva acerca do crédito tributário em favor do contribuinte, não entrevejo possa o mesmo ser aproveitado para fins de compensação, já que não cabe execução provisória da compensação. Isto porque se, na seara judicial, exige-se trânsito em julgado (art. 170-A CTN), não poderia ser diverso no trato administrativo, mutatis mutandis. Some-se o fato de que o contribuinte formulou pedidos de compensação em 1999, ao mesmo tempo em que iniciou processo administrativo de reconhecimento do direito creditício (13.811.000.931/99-91). No entanto, somente em 2005 ele teve reconhecimento de parte do crédito postulado, recorrendo desta decisão, mantida em 2007, ensejando novo recurso, ainda pendente de julgamento. Tem-se então caso de compensação por conta e risco, já que em 1999 ainda não havia o direito creditício, que só surgira anos depois da efetivação da compensação, direito creditício esse ainda definitivamente julgado. No ponto, tenho que a ausência de decisão definitiva na seara administrativa pode determinar, no máximo, a suspensão da exigibilidade do crédito, jamais a sua extinção, como quer o contribuinte. E isto é evidente porque, nos termos do art. 369 do Código Civil, o crédito deve ser líquido e certo. Com todas essas considerações, o valor de R\$ 40.983,81 há ser mantido na íntegra.3) R\$ 44.546,58 (fls. 84)O contribuinte alega dever, na verdade, R\$ 44.595,42, posto ter se equivocado na DCTF inicial, deixando de declarar R\$ 48,84. Valeu-se de um DARF (R\$ 646,69) e pedidos de compensação. Quanto à retificação do valor devido, reporto-me às fls. 252. Quanto ao DARF (R\$ 646,69), reporto-me às fls. 457, indicando que o mesmo foi preenchido com Código 588, significando estar alocado a outro débito. Tocante à compensação, noto de fls. 147 e 148 que os pedidos foram efetivados em 14/07/1999 e 18/08/1999, não incidindo o óbice do art. 74, 3°, III, da Lei 9430/96. Só que, como dito, a pendência de apreciação administrativa definitiva do crédito impede sua imediata utilização, conforme consignado pelo Fisco. Com todas essas considerações, o valor de R\$ 44.546,58 há ser mantido na íntegra.4) R\$ 3.126,60 (fls. 85)Aqui o contribuinte, de novo, informa ter declarado valor a menor, já que, na verdade, deveria R\$ 3.172,75, valor quitado por meio de compensação. Quanto à retificação do valor devido, reporto-me às fls. 252. A ausência de prova dos fatos que levaram à retificação não obriga o Fisco a aceitá-la.E., tocante à compensação, vejo que as declarações de fls. 153 e 154 foram entregues em 18/08/1999 e 28/07/1999. Logo, não incide o óbice do art. 74, 3°, III, da Lei 9430/96. Entretanto, a pendência de apreciação administrativa definitiva do crédito impede sua imediata utilização, conforme consignado pelo Fisco, já que o PA onde se apura o crédito está em curso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com todas essas considerações, o valor de R\$ 3.126,60 há ser mantido na íntegra.5) R\$ 14.370,15 (fls. 86)O contribuinte alega dever R\$ 14.586,93, tendo informado, equivocadamente, o valor de R\$ 14.370,15. Valeu-se de um DARF, de R\$ 84,69, mais pedidos de compensação. Quanto à retificação do valor devido, reporto-me às fls. 252. A ausência de prova dos fatos que levaram à retificação não obriga o Fisco a aceitá-la. Quanto ao DARF, a apreciação administrativa de fls. 458 foi no sentido de que o mesmo não estaria alocado a nenhum outro débito, motivo pelo qual serviria para o abatimento pretendido pelo contribuinte. Quanto à compensação, o pedido de fls. 160 foi apresentado em 28/07/1999. Não incide o óbice do art. 74, 3°, III, da Lei 9430/96. Entretanto, a pendência de apreciação administrativa definitiva do crédito impede sua imediata utilização,

conforme consignado pelo Fisco, já que o PA onde se apura o crédito está em curso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Logo, diante do DARF de fls. 159 (R\$ 84,69), o débito há ser reduzido.6) R\$ 1.527,91 (fls. 87)O contribuinte alega que o valor devido aqui seria de R\$ 5.183,74. Procedeu à retificação do valor, efetivou pagamento em DARF, bem como fez compensação. Quanto à retificação do valor devido, reporto-me às fls. 252. Quanto ao DARF, reporto-me às fls. 458, verbis:Desta tabela constam quatro pagamentos. Em pesquisa ao sistema Sinal08, encontramos os mesmos quatro pagamentos, conforme consulta de fls. 415. No entanto, destes quatro pagamentos, três encontram-se vinculados a outro processo administrativo (10805.502514/2004-25) e só podem ser utilizados para o pagamento de débitos controlados por aquele processo por serem débitos correspondentes a outros períodos de apuração. Os pagamentos que se encontram nessa situação são os seguintes: R\$ 58,08, R\$ 970,88 e R\$ 34,97. Já o pagamento de R\$ 4.027,77 foi utilizado para quitar o IRRF do PA 02-08/99, conforme consulta de fls. 417. Portanto, esse pagamento já foi utilizado para quitar um débito que não consta da inscrição de que trata o presente processo - grifos meus.Logo, os DARF's não servem para quitação da dívida.E, tocante à compensação, a mesma foi apresentada em 25/11/2004 (informação do contribuinte - fls. 161). Logo, incide o óbice legal (art. 74, 3°, III, da Lei 9430/96). Com todas essas considerações, o valor de R\$ 1.527,91 há ser mantido na íntegra.7) R\$ 967,36 (fls. 88). Alega o contribuinte que o valor devido seria de R\$ 16.773,16. Declarou a menor e fez retificação, quitando a dívida mediante compensação. Quanto à retificação do valor devido, reporto-me às fls. 252. A ausência de prova dos fatos que levaram à retificação não obriga o Fisco a aceitá-la. Apresentando o pedido de compensação em 25/08/1999, às fls. 174, não incide o óbice legal - art. 74, 3°, III, da Lei 9430/96.Contudo, a pendência de apreciação administrativa definitiva do crédito impede sua imediata utilização, conforme consignado pelo Fisco, já que o PA onde se apura o crédito está em curso para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Com todas essas considerações, o valor de R\$ 967,36 há ser mantido na íntegra. CONCLUSÃOFirmam-se as seguintes conclusões, à luz dos autos:a) a DCTF's retificadoras não podem ser aceitas, vez que o contribuinte não trouxe prova de que os valores apresentados em segundo lugar seriam, de fato, os devidos, mormente nos casos em que a retificação implicou em redução do montante devido; b) à exceção do DARF de R\$ 84,69 (fls. 159), nenhum outro serve para abatimento do valor cobrado pelo Fisco (inscrito em set/04 - R\$ 280.176,33), consoante as razões esposadas;c)as compensações efetivadas não podem ser aproveitadas para pagamento ou redução da dívida, vez que, ora apresentada depois da inscrição em dívida, encontrando obstáculo na Lei 9.430/96, ora apresentada sem o reconhecimento definitivo do crédito, impedindo seu aproveitamento pelo Fisco. Por isso o laudo pericial de fls. 299/348 e esclarecimentos de fls. 383/394 não podem ser aproveitados em sua íntegra, já que o Perito admitiu as compensações como mecanismo de abatimento da dívida, além de ter admitido DARF's já utilizados em outros pagamentos (caso da dívida de R\$ 1.527,91 (fls. 87)). Corretamente, não admitiu DARF preenchida com o Código 0588, já que o tributo cobrado tem Código 0561. Sendo assim, não há ser aproveitado o trecho que reduz a dívida a R\$ 105.039,17 (fls. 346), consoante o supra exposto.Logo, compete a este Juiz tão só dar provimento parcial aos embargos apenas para admitir a redução da dívida, mediante o DARF de R\$ 84,69 (fls. 159), vinculado à parcela devida de R\$ 14.370,15 (fls. 86). A multa cobrada permanece devida. À evidência, tem-se dívida tributária não adimplida. Somente a demonstração de integral pagamento da mesma, até seu vencimento, é que daria ensejo à exclusão da multa, frisando que, em sede de tributo sujeito à lançamento por homologação, não se aplica sequer o instituto da denúncia espontânea (Súmula 360 STJ). Oportuno tempore, encerrado o PA relativo ao crédito invocado pelo contribuinte (13.811.000.931/99-91), com o aproveitamento dos pedidos de compensação efetuados (fls. 119, 147, 148, etc), caberá ao Fisco, administrativamente, efetivar a redução no valor do débito cobrado.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor apenas para determinar ao Fisco a alocação do pagamento do DARF de R\$ 84,69 (fls. 159), vinculado à parcela devida de R\$ 14.370,15 (fls. 86), consoante fundamentação. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem sujeição a reexame necessário, ante a sucumbência mínima do Fisco no caso (R\$ 84,69). No entanto, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade nos autos principais, diante da identidade de objetos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.C.

0000247-96.2009.403.6126 (2009.61.26.000247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9)) SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SEBASTIÃO PASSARELLI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.389), houve impugnação da embargada (fls. 391/411).A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação dos embargados. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º (...)(...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...).Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível

com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados, impondo a lei que a adesão ao parcelamento seja acompanhada com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos (art. 6º da Lei 11.941/09), o que se extrai da petição de fls. 109, ao fazer menção ao mesmo art. 6º da Lei do REFIS da Crise. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, no caso de adesão a parcelamento (Lei 11.941/09). A interpretação sistêmica do art. 6º da Lei 11.941/09 (voluntas legis) permite concluir pelo descabimento da honorária na hipótese de extinção dos embargos para adesão a parcelamento: AGRAVO LEGAL INTERPOSTO DE DESISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. I - Agravo legal interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) para reformar decisão que afastou a fixação de honorários advocatícios quando da homologação de desistência, nos termos da Lei 11.941/2009- REFIS. II - Não cabe condenação de pagamento em honorários advocatícios do contribuinte, quando da homologação de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC 1234434 - 2a T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/08/2010) - grifosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. O julgado, no momento em que manteve a condenação da autora ao pagamento de honorários, deixou de ponderar as circunstâncias sob as quais se deu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em se tratando de renúncia para fins de cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 11.941/09, não se mostra devida a condenação da parte renunciante ao pagamento de honorários. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-4 - AC 200871130001184 - 1ª T, rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DE 01.06.2010) - grifeiTRIBUTÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE OUE SE FUNDA A AÇÃO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. AMPARO NO ART. 6°, 1°, DA LEI N.º 11.941/09. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante se verifica do disposto na Lei n.º 11.941/09 (art. 6°), bem como na Portaria PGFN/RFB n.º 06/09 (art. 13), para a adesão ao parcelamento de que tratam os referidos atos normativos, impõe-se a desistência da ação na qual se discute o débito que se pretende parcelar, com a renúncia ao direito sobre o qual esta se funda. 2. Assim, independentemente de se tratar de ação na qual se discute a inclusão/reinclusão em outros parcelamentos ou de ação na qual se discute crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, como no presente caso, aplicável a regra prevista no 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, que dispensa a parte renunciante do pagamento da verba honorária, sob pena de afronta ao próprio espírito do aludido diploma legal, que pretende facilitar o pagamento de débitos perante a Receita Federal, mediante a concessão de alguns benefícios aos contribuintes, abreviando demandas que poderiam se estender indefinidamente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, com o risco de, ao final, não haver qualquer pagamento. 3. Nesse contexto, havendo previsão legal para a dispensa dos honorários advocatícios, não há falar em julgamento extra petita. 4. Agravo regimental não provido. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.001376-8, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/04/2010) - g.n.E, tocante ao disposto no art. 1°, 3° e alíneas; art. 3°, 2° e alíneas, Lei 11.941/09, tenho que, no momento em que o Legislador confere desconto de 100% na verba de que trata o Decreto 1025/69, o mecanismo, uma vez mais, tem por escopo facilitar o acesso ao parcelamento; inviável possa o Judiciário restabelecer, por via travestida, aquilo que o Legislador buscou dispensar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) Objetivando aclarar a sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 794, I do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão e contradição na sentença de fls. 730/735, visto que foram realizadas cobranças segregadas, sendo que a segunda cobrança foi por meio de Carta de Cobrança, portanto, a cobrança da presente Execução Fiscal não foi constituída por meio de AIIM, de modo que teriam sido operados os efeitos da decadência. Sustenta ainda, que o efeito confiscatório foi devidamente comprovado, causando uma sobrecarga tributária à embargante, além de que a perícia contábil não teve por objeto demonstrar a falta de pagamento da COFINS nos meses de setembro e outubro de 1999, mas sim que, matematicamente, não houve diferenças práticas no recolhimento dotal de tributos. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão e contradição apontadas.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença, visto que, como asseverado na sentença, são claros os termos do artigo 8ª, 1º da Lei nº. 9.718/98 ao determinar que poderá ser deduzida da base de cálculo da Contribuição Social sobre

o Lucro Líquido (CSLL) até um terco da COFINS (1%) efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. No mais, o laudo pericial, às fls. 592, concluiu que a embargante não recolheu os valores lançados na inscrição número 80.6.08.022091-62 e que a discussão em tela, não versa apenas questionamentos matemáticos, mas procedimentos adotados pela embargante, conforme entendimento sobre a legislação vigente (fls. 645). Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 -Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SECÃO, i, em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel, Min, LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004375-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003941-0)) DROGARIA ZULEIKA LTDA ME(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DROGARIA ZULEIKA LTDA ME, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a compensação, tendo em vista que os débitos apontados, em sua maioria, encontram-se devidamente pagos, bem como a revisão quanto o percentual da penhora do faturamento da empresa. Juntou documentos (fls. 05/143). Intimado o embargante a emendar a inicial (fls. 145). Cumprido às fls. 147/193. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 194), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 196/200). Instado o embargante, a se manifestar acerca da impugnação de fls. 196/200, e especificar as provas que pretendia produzir deixou de fazê-lo (fls. 201).É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Trouxe o embargante cópias simples de guias de recolhimento do FGTS entre outubro de 1993 e dezembro de 2004, sendo que o débito advém da ausência de depósitos dos valores devidos ao FGTS e Contribuição Social entre setembro de 1992 e outubro de 2004. Colho do documento, que os valores recolhidos, conforme consta no campo abatimentos da CDA, foram deduzidos do valor da dívida, conforme informa a Fazenda Nacional em sua impugnação. Ademais, quando instado a se manifestar acerca da impugnação e apresentar eventuais provas que corroborassem o alegado, o embargante deixou de fazê-lo. No ponto, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Não havendo inequívoca prova, a cargo do executado, de que os valores cobrados são indevidos ou estão sendo exigidos além do devido, firmase a presunção legal em favor das contas apresentadas pelo Fisco. Quanto ao percentual da penhora, descabida sua apreciação em embargos, vez que a avaliação é realizada nos autos da execução fiscal, sendo esta a sede própria para que o embargante apresente sua impugnação e requeira nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do artigo 13, 1°, da Lei n°. 6830/80. Nessa medida, eventual pleito de redução da penhora ou outras questões a ela relacionadas devem ser formuladas nos autos da execução fiscal. Neste sentido: STJ - RESP 531.307 - 2ª T, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.02.2007; TRF- 3 AC 88745 - 6a T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09.03.2009; TRF-3 - AC 373.503 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Federal Lisa Taubemblatt, j. 17.12.2008; TRF-3 - AC 1324767, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.09.2008.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69 (fls. 44 dos autos da execução). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.C.

0005572-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Objetivando aclarar a sentenca, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 794. I do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentenca. Sustenta o Embargante haver contradição na sentença de fls. 730/735, visto que primeiro afirma que são suficientes os elementos probatórios para o julgamento antecipado da lide, e em outro, que a embargante tem a obrigatoriedade de demonstrar a iliquidez da CDA, sem que tenha concedido prazo para a Embargante apresentar as provas que pretendia produzir, Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada.DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrou, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum.No que pese a afirmação do ora embargante que não lhe foi concedido prazo para apresentar quais provas pretendia produzir, às fls. 95, o embargante foi instado a se manifestar acerca da impugnação ofertada pela embargante, especificando as provas que pretendia produzir, entretanto, permaneceu silente, conforme certidão de fls. 96. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Além disso, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos já consignados na sentenca. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos mejos processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1a TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0001906-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006077-3)) CONTABIL AVELLAR S/C LTDA(SP165690 - DANIELA ZAMPOLI FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONTABIL AVELLAR S/C LTDA, nos autos qualificada, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, pela cobrança de dívida relativa à anuidade dos anos de 2004 a 2008. Aduz cerceamento de defesa, visto que não teve conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa à época, bem como inexistência de débito fiscal, visto que em 2000 o objetivo social da empresa foi alterado, passando a contemplar somente a prestação de serviços contábeis, havendo carência, portanto, de fato gerador. Juntou documentos (fls. 06/33). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 35), houve impugnação da embargada (fls. 37/46). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o embargado apresentou às fls. 47/48 cópias da carta com aviso de recebimento enviado ao embargante. E, instado a se manifestar acerca da impugnação aos embargos, o embargante deixou de fazê-lo.No mérito, com efeito, determina o artigo 1 da Lei n 6.839/80, in verbis: Art.1°. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Daí se vê que o critério para registro em conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo profissional legalmente habilitado. Ainda que assim não fosse, não havendo mais o exercício da atividade, mas persistindo o registro, ainda há a obrigação tributária.No mais, o fato gerador da referida obrigação é o devido registro no conselho profissional, o que ocorreu em 21/07/1994 (fls. 09v), devendo, portanto, o ora embargante efetuar o pagamento das anuidades do período em que se manteve registrado no conselho de fiscalização. Não obstante a alegação do embargante de que comunicou devidamente o embargado acerca da alteração da razão social da empresa, não há nos autos qualquer documento que comprove o comunicado, vez que o Conselho afirma justamente o contrário às fls. 41. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, restando subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas de lei. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo

0004966-87.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-80.2010.403.6126) VENA AUTO POSTO SERVICOS E COM/ LTDA(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VENA AUTO POSTO SERVIÇOS E COM/ LTDA, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando extinção da execução fiscal, pelas razões elencadas na inicial. Aduz que realizou o parcelamento do débito, anteriormente à penhora, razão pela qual a presente execução deveria ter sido extinta, ou no mínimo suspensa. Pugna pela extinção do feito, tendo em vista que vem cumprindo com o parcelamento administrativo. Juntou documentos (fls. 06/31). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 33), houve impugnação da embargada (fls. 35/38). Manifestação da embargante (fls. 41/42). É a síntese do necessário.DECIDO: Verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2010. Praticamente um mês depois (13/04/2010), o embargante aderiu ao parcelamento. Sem prejuízo, deu-se efetivação de penhora em 05/10/2010. Não se opôs a ora embargada a liberação da penhora efetivada. Apenas pugna pelo reconhecimento da perda de objeto, diante do parcelamento. De um lado, não merece acolhimento o pedido do autor de extinção da execução, visto que exigível o crédito tributário no momento do ajuizamento da ação e o parcelamento administrativo do débito apenas suspende a exigibilidade do crédito (inciso VI do art. 151 do CTN).De outro, eventual vício da penhora não exige seja discutido nos embargos do devedor, podendo o mesmo ser apreciado mediante petição autônoma, nos próprios autos da execução. É que, no caso, à embargante falece interesse de agir tocante às matérias típicas de embargos, vez que a adesão a parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável dos débitos. Contudo, dada a expressa concordância da Fazenda Nacional, dou por levantada a penhora de fls. 22 dos autos principais, suspensa a execução fiscal em razão de adesão a parcelamento. Por ter a embargante, desnecessariamente, movido embargos, condeno-a em honorários de advogado, forte no princípio da causalidade. Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC). Por medida de economia processual, e diante da concordância da exeqüente, determino o levantamento da penhora, Honorários pela embargante (R\$ 540,00). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivese.P.R.I.

0027436-41.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi objeto de sucessivas invasões e aquisições por meio de usucapião ou contratos de compra e venda.Remetidos os autos à 2ª Vara Federal de Santo André (fls. 11).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 22), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/31). Intimado a se manifestar, a embargante requereu a intimação da embargada pra fornecer os números da quadra e lote do imóvel a fim de proceder a pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 39/40). Convertido o julgamento em diligência, para que o embargado trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, de identificação cadastral nº. 17.239.001 (fls. 42).Diligência cumprida às fls. 44/65. Convertido o julgamento em diligência às fls. 70 para que o embargante se manifestasse acerca dos documentos de fls. 44/63.É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Dispõe os arts. 32 e 34 do CTN, verbis: Art. 32 - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Neste diapasão, segue que o art. 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. No caso dos autos, há às fls. 46, certidão do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, atestando que (...) não consta que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tenha(m) por qualquer título adquirido ou alienado o imóvel na Avenida Gago Coutinho, esquina com a Rua Santa Clara, lote 17 da quadra 14, na Vila Sacadura Cabral, nesta Cidade e Comarca de Santo André e que se diz havido pela transcrição 13.733 da 14ª Circunscrição Imobiliária da Capital, classificado na PMSA sob nº. 17.239.001 (...). Já às fls. 47/63, há certidão expedida pelo Décimo Quarto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o qual consta que a CEF adquiriu o referido imóvel a título de arrematação, em 22 de novembro de 1.946, sendo que até a mudança da circunscrição, em 07 de abril de 1.954, não constou qualquer registro de hipotecas, arrestos, seqüestros, penhoras, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias ou de outro ônus real e arrendamentos em que a mesma figure como devedora e gravem os mencionados imóveis. Portanto, não há qualquer registro de transferência de domínio sobre o imóvel, seja por meio da usucapião, seja por contratos de compra venda. Assim, há de se entender que a propriedade do referido imóvel permanece sendo da CEF, vez que adquiriu o bem em 1946 e, até aqui, nenhuma transação fez a título de alienação.Logo, há de se reconhecer a obrigação ex lege da CEF, posto ser proprietário perante o Cartório de Imóveis, reforçando-se a presunção de que trata o art. 3º da LEF. Contudo, a

jurisprudência admite, posteriormente, possa o executado reaver o que pagou, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, não havendo necessidade de integração do pólo passivo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PRESENTE NO REGISTRO DE IMÓVEIS.1. Na execução fiscal de IPTU, são legitimados passivos os sucessores do proprietário do imóvel constante do registro de imóveis.2. Enquanto não desconstituído o domínio, o proprietário tem a obrigação ex lege, muito embora à luz do princípio do enriquecimento sem causa, possa reaver o que pagou. (REsp 678.765/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 14/9/2006).3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 600.965-SP, 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.08)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO EXCLUÍDA PELA EXISTÊNCIA DE POSSUIDOR APTO A SOFRER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.1. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. (REsp 927.275/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 30/4/2007).2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 712.998 - 2ª T, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 04.9.07)Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, restando subsistente a penhora.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas de lei. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se para ela cópia desta sentença. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003902-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)) NELY DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por NELY DE MATOS FRANCA, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que move a UNIÃO FEDERAL em face da empresa MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; PAULO THOMIOKA; ELI RUBENS SCARPINELLI; CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS; SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA; GILBERTO DEDIO e MARIO AUGUSTO COLITO. Aduz a embargante, em síntese, que a dívida da empresa MULTISERVICE da qual seu marido fora sócio, é dívida de atividade comercial do executado, que não responde pessoalmente, mesmo que comprovada a atividade regular da empresa. Aduz ainda, ineficácia da citação edilícia, bem como a exclusão da penhora em razão da meação. Juntaram documentos (fls. 11/110 e 115/163). Impugnação do embargado às fls. 166/169, aduzindo que o mero fato da conta conjunta não induz, por si só, a presunção de que cada titular da conta é proprietário da metade dos valores nela depositados, aduz ainda que a embargada não comprovou efetivamente que o valor bloqueado decorreu da venda de bem imóvel, nem o fato de ser titular da metade do valor bloqueado. Réplica à impugnação (fls. 172/177), requerendo produção de prova testemunhal.Indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 181).É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. De saída, esclareco que a citação ou intimação edilícia, quando o executado não é localizado, é medida prevista em lei e, por isso, válida (art. 23, 1°, Decreto 70,235/72 e art. 8°, III. LEF), não obstante a embargante não possua legitimidade ativa para argüir nulidade de citação feita ao marido. Tampouco possui a embargante legitimidade ativa (art. 6° CPC) para discutir eventual responsabilidade pessoal tributária do marido (solidária ou subsidiária), o qual deverá se valer, em nome próprio, das vias processuais previstas em lei.No mais, a execução fiscal em apenso (n.º 2006.61.26.003923-0) foi ajuizada em 14 de julho de 2006, em face de MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outros, tendo por objeto a CDA n.º 80.6.06.044700-18. O marido da embargante é co-executado; ela, por sua vez, não. A Certidão de Casamento de fls. 13 informa que o matrimônio foi celebrado em 03/05/1975, sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, lembrando que o documento de fls. 83 informa que o regime é o da comunhão total de bens. As contas bloqueadas foram dos Bancos Santander (fls. 20), Bradesco (fls. 21) e Caixa Econômica Federal (fls. 22). Em relação aos dois últimos, os extratos juntados não apontam o nome de Nely como co-titular da conta. Logo, os bloqueios hão ser mantidos. Analiso o valor bloqueado no Santander. Nele, verifico o nome de Nely como co-titular na conta-corrente 8020631-8, Ag 1354. Também vejo o nome de Nely na conta-investimento 9020631-6, Ag 1354. Isto faz com que os valores sejam, presumidamente, de co-propriedade do casal (arts. 1658 e 1667 CC). Noto que em 08/03/2010 foram transferidos R\$ 117.000,00 da conta-corrente para um fundo de investimento (Real Fiq DI Priority Van Gogh), ou seja, em data próxima ao despacho judicial de determinação de bloqueio (02/02/2010 - fls. 265). A conta-investimento em tela ficou com saldo de R\$ 207.219,79. Alega a embargante que esse dinheiro resulta da venda de um apartamento em Santos-SP.No entanto, como dito, as duas contas (corrente e investimento) são de co-titularidade do executado e da embargante. Assim, tem-se diante penhora sobre a parte ideal de quem não faz parte do feito executivo, o que impõe o desbloqueio de 50% do valor penhorado. Nesse sentido, a Súmula 112 do extinto TFR: Súmula 112. Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.Relevantes são as razões exaradas pelo Fisco, quando aduz que a abertura de conta-conjunta com a esposa do executado, na prática, frustraria a execução. No entanto, a jurisprudência atual

continua a prestigiar a metade do cônjuge que não é parte na execução, presumindo a co-propriedade dos valores depositados, mesmo diante da impropriedade da Declaração de Imposto de Renda de fls. 40/46, a qual dá a entender que tudo seria de propriedade do co-executado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE CUJO COTITULAR É ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. LIBERAÇÃO DE 50% DOS VALORES BLOQUEADOS. I - Diante do bloqueio realizado em conta de titularidade conjunta do Sr. Luiz Carlos Stock e Sra. Suzete de Cássia Volpato Stock, esta última ajuizou embargos de terceiro, por não figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 5936/99. Após a comprovação de cotitularidade da conta corrente bloqueada, bem como depois de comprovado o bloqueio realizado, foi deferido pelo MM. Juízo a quo a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores. De tal maneira, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto a análise do mencionado pedido não pressupõe prévia intimação da parte contrária. II - Tendo sido o Sr. Luiz Carlos Stock incluído no polo passivo da presente execução como terceiro responsável, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 403.529 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE CONJUNTA. PROPRIEDADE EXCLUSIVA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. À míngua de prova no sentido de que o numerário depositado em conta corrente conjunta pertence apenas à autora da ação de embargos de terceiro, não há como afastar o gravame da penhora. 2. Por outro lado, presumida a propriedade conjunta dos valores depositados, a penhora deve incidir apenas sobre metade do numerário. (TRF-4 - EINF 200470000340864 -2ª Seção, rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, maioria de votos, D.E. 09/03/2009)Friso, por fim, que a procedência destes embargos em nada afronta decisão proferida pelo Tribunal, posto lá determinada ordem de bloqueio ao argumento de que a adesão a parcelamento, por si, não impediria o uso da penhora eletrônica; aqui, determinado desbloqueio de metade do valor posto comprovada a co-titularidade de conta bancária. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos de terceiro para determinar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado eletronicamente na conta de investimento junto ao Banco Real/Santander (1354), relativo aos seguintes códigos de cotista: 000960510142 (Real FI Ações Petrobrás); 000960510203 (Real FIQ FIA Ethical); 000960510221 (Real FI Ações Vale do Rio Doce); 000960510527 (Real FIQ Di Priority Van Gogh), correspondente à meação da embargante.Deixo de condenar em honorários dada a sucumbência recíproca, diante do desacolhimento de parte dos pedidos formulados nos embargos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003923-57.2006.403.6126.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (RSTJ 179/146).

Expediente Nº 2661

EXECUCAO FISCAL

0005608-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005608-4) - INSS/FAZENDA X SATECO SUL AMERICANA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X LEONEL PARLATO X RUBENS SALVADOR SORTINO Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002852-59.2002.403.6126 (2002.61.26.002852-4) - INSS/FAZENDA X SATECO SUL AMERICANA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X LEONEL PARLATO X RUBENS SALVADOR SORTINO Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002985-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002985-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SATECO SUL AMERICANA DE TERRALANAGEM E CONSTRUCAO LTDA X LEONEL PARLATO X RUBENS SALVADOR SORTINO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0002986-86.2002.403.6126 (2002.61.26.002986-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SATECO SUL AMERICANA DE TERRALANAGEM E CONSTRUCAO LTDA X LEONEL PARLATO X RUBENS SALVADOR SORTINO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0003287-33.2002.403.6126 (2002.61.26.003287-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X YOSHIHARU HASHIGUCHI

Vistos, etc...O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AROUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentenca que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 31), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 46/50, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4°, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcancando os processos em curso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentenca recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se, P.R.I.Santo André. 21 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003538-51,2002.403.6126 (2002.61,26.003538-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AROUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X JOSE CASSARO FILHO SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALProcesso n.º 0003287-33.2002.6126Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SPEmbargada: YOSHIHARU HASHIGUCHISentença TIPO A Registro n.º 397 /2011 Vistos, etc...O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 31), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 46/50, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcancando os processos em curso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4°, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I.Santo André, 21 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003548-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003548-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALProcesso n.º 0003287-33.2002.6126Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SPEmbargada: YOSHIHARU HASHIGUCHISentença TIPO A Registro n.º 398 /2011Vistos, etc...O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício.Dada vista ao executado, permaneceu inerte.É a síntese do necessário. DECIDO.Não merece acolhimento a pretensão do

autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº, 6.830/80, incluído pela Lei nº, 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 28), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 45/49, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4°, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 21 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0007205-45.2002.403.6126 (2002.61.26.007205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA X MARCOS JOSE RIBEIRO X CELSO RIBEIRO SOBRAL

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0007335-35.2002.403.6126 (2002.61.26.007335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA X MARCOS JOSE RIBEIRO X CELSO RIBEIRO SOBRAL(SP146563 - GERALDINA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0007984-97.2002.403.6126 (2002.61.26.007984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IRMAOS CANTERAS LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0008066-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA X MARCOS JOSE RIBEIRO X CELSO RIBEIRO SOBRAL(SP146563 - GERALDINA MARQUES DOS SANTOS)

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0009279-72.2002.403.6126 (2002.61,26.009279-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE BASTOS

vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04 de setembro de 1989. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, foi determinada a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 10 de novembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 10 de novembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4°, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

$0009301\text{-}33.2002.403.6126 \ (2002.61.26.009301\text{-}2) - \text{INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X COML/ E IMOBILIARIA ANGARY S/C}$

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0011300-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LIDERAL ALIMENTOS LTDA ME X HERMINDA MARIA LOMBARDI JERONIMO X ERNESTO JERONIMO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0011557-46.2002.403.6126 (2002.61.26.011557-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRIANO CONTER FILHO(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

CONCLUSÃOEm 14 de Março de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, ______, Subscrevi.Processo n.º 0011557-46.2002403.6126Excipiente/Executado: ADRIANO CONTER FILHOExcepto/Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃOSENTENÇA TIPO ARegistro nº ___345___/2011Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO CONTER FILHO, nos autos qualificado, onde alega, em síntese, que a constituição da dívida se deu em 09/05/2002, ao passo que citado tão só em 05/10/2007. Postula, assim, o reconhecimento da prescrição, bem como requer condenação em honorários, sem prejuízo do levantamento da penhora sobre o veículo do executado. Dada vista ao exequente, sustentou a natureza tributária das anuidades. No mais, aduz que a execução fiscal foi distribuída em 15/07/2002, sendo que o despacho ordenador da citação se deu em 17/07/2002, o que interromperia a prescrição. Dada a dificuldade de localização do executado, pugnou-se pela suspensão da execução, sendo que Adriano foi citado em 08/11/2007. Não tendo os autos permanecido mais de 5 (cinco) anos no arquivo, não haveria prescrição intercorrente. Invoca, por fim, a Súmula 106 STJ e pugna pela manutenção da execução. É a síntese do necessário.DECIDO:Tranquila a possibilidade de exceção de pré-executividade no trato da prescrição, verbis: STJ -Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega o excipiente que o débito está fulminado pela prescrição, uma vez que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. As anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza de tributo, eis que se tratam de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, nos moldes do artigo 149 da Constituição Federal.Nessa medida, a elas se aplicam as disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva), sendo que o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo. O artigo 63 da Lei nº 5.194/96 prevê que a anuidade será devida a devida a partir de 1º de janeiro de cada ano (1º) e seu pagamento poderá ser feito até o dia 31 de marco de cada ano, sem a incidência de juros de mora (2°). No caso dos autos, a cobrança se refere às anuidades de 1997; 1998; 1999; 2000, 2001 e 2002, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31/03/1997; 31/03/1998; 31/03/1999; 31/03/2000; 31/03/2001 e 31/03/2002 data em que o crédito se tornou exigível e definitivamente constituído. A inscrição em dívida

se deu em 09/05/2002 (fls. 03). Logo, a anuidade vencida em 31/03/2007 foi inequivocamente alcancada pela prescrição. No caso dos autos, a execução foi ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005. Assim, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal válida. É bem verdade que o artigo 2°, 3°, da Lei 6.830/80 prevê a suspensão do prazo prescricional (180 dias) pela inscrição em dívida. A inscrição em dívida se deu em 09/05/2002. E a execução foi ajuizada em 11/07/2002. Portanto, há um lapso de 2 meses e 2 dias onde a prescrição não correu. Expedido o AR para citação de Adriano, o mesmo não foi localizado. Por esta razão, o exeqüente pugna pela suspensão do feito (art. 40 Lei 6830/80), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 28), em 09/12/2004. Poderia, à evidência, pugnar pela citação editalícia, mas não o fez. A suspensão do art 40 implica que a prescrição não corre durante o primeiro ano. Vencido este, o prazo volta a fluir, tanto que, neste caso, fluindo mais de 5 anos sem providências do exegüente, tem-se prescrição intercorrente (Súmula 314 STJ). O cotejo de fls. 28/66 mostra que o Conselho, por mais de uma vez, diligenciou no sentido da localização do executado. E em 07/03/2008 (fls. 68) deferiu-se nova suspensão do prazo, com base no mesmo art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Efetivada a penhora sobre veículo automotor do executado em 13/04/2009 (fls. 86), compareceu o mesmo aos autos em 04/11/2009, ofertando exceção de pré-executividade.Como se vê, a prescrição foi interrompida apenas com o comparecimento espontâneo do executado (04/11/2009), vez que a exeqüente, como demonstrado, não optou pela citação editalícia. Cabe verificar a ocorrência da prescrição quinquenal, débito a débito.a) 31/03/1998 e 31/03/1999- suspensa a execução em 09/12/2004, o débito já estava prescrito nessa oportunidade, posto que, como dito, não houve, até então, causa interruptiva da prescrição;b) 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002 - quando do requerimento de suspensão (09/12/2004), não havia transcorrido 5 (cinco) anos. Com a suspensão por um ano, temse a retomada do prazo prescricional. Indiferente, para tanto, ter o exequente diligenciado no sentido de encontrar o executado ou seus bens (fls. 28/66), já que não há, até 04/11/2009, nenhuma causa interruptiva da prescrição, Mesmo o novel requerimento de suspensão deferido em 07/03/2008 (fls. 68) não socorre o exequente, posto que o débito mais recente, no caso, prescreveria em 31/03/2009, ao passo que a citação dá-se em 04/11/2009.Logo, tem-se que os débitos estão todos prescritos ante a ausência de causa válida de interrupção da prescrição, desde os vencimentos, anterior ao lustro prescricional. Em sentido análogo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. ART. 40 DA LEF. 1. Nos termos do art. 8º e incisos da Lei n.º 8.630/80, a citação do devedor por edital somente é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Precedentes. 2. A regra do art. 40 da LEF somente se aplica aos caos em que o devedor não comparece aos autos, nem são encontrados bens penhoráveis, mesmo após a citação editalícia. 3. A suspensão do prazo prescricional a que alude o art. 40 da LEF dirige-se à prescrição intercorrente - aquela que corre no curso da execução -, não abrangendo a prescrição principal - que antecede a citação. Assim, somente é cabível o arquivamento do processo, com suspensão do prazo prescricional intercorrente, se o devedor já foi citado por edital e não compareceu aos autos nem foram encontrados bens a penhorar. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 783.845 - 2ª T. rel. Min. Castro Meira, DJ 15/08/2006). Ante o exposto, acolho a presente exceção de préexecutividade para, resolvendo o mérito, reconhecer a prescrição dos créditos referentes à CDA 086-014/2002, declarando extinta a execução, ex vi artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c. artigo 174 do Código Tributário Nacional. Honorários pelo exeqüente, em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Custas de lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.Santo André, _15__ /_03__/2011.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0012376-80.2002.403.6126 (2002.61.26.012376-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X REGINA LASE PEDREIRA

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0014145-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A B C FRANGO FRITO LTDA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 195, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 12 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 04 de novembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 04 de novembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4°, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0014317-65.2002.403.6126 (2002.61.26.014317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X W M TINTAS LTDA

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0014495-14.2002.403.6126 (2002.61.26.014495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDC NOVA GERACAO COMERCIO DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0014740-25.2002.403.6126 (2002.61.26.014740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALVANIZACAO ZINCANELE LTDA ME

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENCA TIPO ARegistro /2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exeqüente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4°, da Lei n° 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n° 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exegüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o

transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18 de novembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 19 de outubro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 19 de outubro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 10 de fevereiro de 2011, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0015287-65.2002.403.6126 (2002.61.26.015287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO BATISTA ALCARA ME

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0015288-50.2002.403.6126 (2002.61.26.015288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO BATISTA ALCARA ME

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

$\textbf{0015387-20.2002.403.6126} \ (\textbf{2002.61.26.015387-2}) - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 333 - \text{CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL}) \ X \ DROGARIA STAR CENTER LTDA$

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaSENTENÇA TIPO ARegistro

/2011 Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4°, da Lei n° 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n° 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 40 Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exeqüente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 02 de dezembro de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu nos autos n 0014140-63.2002.403.6126 (antigo 2002.61.26.014149-3), aos quais estes encontram-se apensados, em 13 de outubro de 2.003, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 13 de outubro de 2004.Desde então, não houve manifestação das partes até 16 de julho de 2010, configurando-se a inércia do exeqüente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exeqüente em sua manifestação. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4°, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002904-11.2009.403.6126} \ (\textbf{2009.61.26.002904-3}) - \text{CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV} \\ \text{REGIAO}(\text{SP116579} - \text{CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO}) \ X \ LAB \ \text{CULTURA-LAB PESQ CONTR QUAL MICR} \\ \end{array}$

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0005078-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDUARDO MELLO DA SILVA

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

$0005766-52.2009.403.6126\ (2009.61.26.005766-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Objetivando aclarar a sentença, que julgou extinta a execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante haver omissão na sentença de fl.17, uma vez que a sentença não se manifestou acerca do pedido de condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não antevejo obscuridade, omissão ou contradição na sentença, posto descabidos os honorários. Conforme despacho de fl.5, os honorários foram fixados em 10%, na hipótese de não haver embargos do devedor. Tendo havido embargos, aquela determinação judicial deixa de produzir efeitos. E, tocante ao pagamento, o mesmo foi feito, segundo o INSS, por terceiro, vez que a Autarquia, até aqui, resiste à sua condição de corresponsável pela dívida tributária. E, sequer sendo possível o pronunciamente de mérito, ante o pagamento, não se afigura justa a condenação do INSS em honorários, os quais poderiam até mesmo ser exigidos do terceiro que pagou a dívida tributária. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. PRI

0005776-96.2009.403.6126 (2009.61.26.005776-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença, que julgou extinta a execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante haver omissão na sentença de fl.17, uma vez que a sentença não se manifestou acerca do pedido de condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não antevejo obscuridade, omissão ou contradição na sentença, posto descabidos os honorários. Conforme despacho de fl.5, os honorários foram fixados em 10%, na hipótese de não haver embargos do devedor. Tendo havido embargos, aquela determinação judicial deixa de produzir efeitos. E, tocante ao pagamento, o mesmo foi feito, segundo o INSS, por terceiro, vez que a Autarquia, até aqui, resiste à sua condição de corresponsável pela dívida tributária. E, sequer sendo possível o pronunciamente de mérito, ante o pagamento, não se afigura justa a condenação do INSS em honorários, os quais poderiam até mesmo ser exigidos do terceiro que pagou a dívida tributária. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. PRI

0001282-57.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIANE LEME ALVES

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0001403-85.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA APARECIDA BONIFACIO VALERETTO

Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pgamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2387

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009819-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009819-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204914-77.1990.403.6104 (**90.0204914-5**) - JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

João Francisco da Hora, qualificado nos autos, promoveu a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado. Narra que, em março de 1964, ocupava cargo de dirigente sindical da categoria dos Vigias Portuários de Santos, sendo destituído do cargo pelo regime militar instaurado na ocasião. Após a edição da Lei n. 6.663/79 (Lei da Anistia), requereu e foi considerado anistiado em 25.8.1988, ficando habilitado ao exercício das atividades sindicais. Na sequência, requereu a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos da Portaria Ministerial n. 2.472, de 6 de abril de 1981, o que lhe foi negado. Sustenta que a negativa não tem sustentação, uma vez que a única condição para a transformação do tipo de aposentadoria seria a condição de anistiado. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntados os documentos de fls. 8/29. Custas à fl. 32.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 36/40. Sustentou o acerto da negativa, tendo em vista que o autor não cometeu fato delituoso político, sendo afastado da direcão do sindicato por motivos administrativos e não políticos. Em sua réplica (fls. 39/40), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial.Instadas à especificação de provas, as partes não se manifestaram. Sentenciado o feito (fls. 43/45) e sobrevindo apelação, o E. TRF da 3.ª Região anulou a sentença, para que fosse a União incluída no polo passivo da demanda (fls. 95/99). Devolvidos os auto à vara de origem, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas residuais desta Subseção (fl. 103). Recebidos os autos nesta 2.ª Vara Federal de Santos, foi determinada a citação da União (fl. 106). Citada a União, esta ofereceu contestação às fls. 115/126. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, repisando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentou que a postulação de reconhecimento da condição de anistiado político não pode ser atendida judicialmente, acrescentando que, não se pode levar como parâmetro de pagamento das diferenças o valor atribuído ao cargo de presidente do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, diante da natureza transitória do cargo. Carreou os documentos de fls. 127/147. Não houve réplica, conforme certificado à fl. 151. Instada à especificação de provas, a União, após reconhecer a condição de anistiado político do autor, inclusive junto ao INSS, requereu a improcedência do pedido em julgamento da lide no estado, ressalvando que, caso o Juízo assim não entendesse, pretendia a produção de prova pericial (fls. 162/174). Veio aos autos a notícia do falecimento do autor (fls. 184/185), passando a figurar no polo ativo da demanda o seu Espólio (fl. 228). A União fez juntar aos autos andamento do processo referente ao requerimento apresentado pelo autor à Comissão de Anistia (fls. 255/256). É o relatório, Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito no estado na forma do art. 329 do Código de Processo Civil. As preliminares levantadas pela União restaram superadas pelas suas manifestações posteriores (fls. 162/17 e 255/256).Contudo, o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual superveniente.O interesse de agir consiste numa relação de necessidade e utilidade do provimento postulado, aliados à adequação da via eleita. Postula o autor converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria excepcional de anistiado. No entanto, os documentos acostados à contestação da União, especialmente os de fls. 130/132 e 138/140, demonstram que o autor teve seu benefício convertido em aposentadoria excepcional de anistiado (B58) no ano de 1994, com data de início do benefício em 5.10.1988 (DIB) e valores pretéritos pagos a partir de 27.10.1989 (DIP), tendo em vista que a regularização dos documentos se deu em 27.10.1994 (DRD), conforme autorizava o parágrafo único do art. 150 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa Cabe salientar que o citado dispositivo foi revogado pela Lei n. 10.559/2002, que determinou a substituição do benefício de aposentadoria pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, por ela instituído: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Nesse diapasão, conforme noticiado pela União, o autor ingressou perante a Comissão de Anistia, do Ministério da Justica, requerendo habilitação ao recebimento de reparação econômica, de caráter indenizatório, sob a forma de prestação mensal, permanente e continuada, o qual lhe foi deferido parcialmente, conforme se vê à fl. 256.Assim, mesmo a aposentadoria excepcional

de anistiado aqui perseguida, e já concedida em sede administrativa, foi substituída pela prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei n. 10.559/2002. Dessarte, em face da nova situação surgida após o ajuizamento da ação, provocada por requerimento do próprio autor, perante a Comissão de Anistia, restam alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a demanda, o que, na dicção do artigo 462 do Código de Processo Civil, autoriza o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.DISPOSITIVOIsso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 5 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0201300-59.1993.403.6104 (**93.0201300-6**) - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1408/1410: A autora Lúcia Mendes Silva deverá comprovar nos autos, que o bloqueio efetuado, via BACENJUD (fl. 1366v°), tenha recaído sobre quantia referente a benefício do INSS (aposentadoria), poupança ou prestação alimentícia, conforme noticiado às fls. 1391/1395. Quanto ao autor Nilson Silva, aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 1404. Fls. 1406/1407: Providencie a advogada signatária (Drª Milene Netinho Justo Mourão), a regularização de sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Com a juntada, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na referida decisão. Publique-se.

0205088-42.1997.403.6104 (97.0205088-0) - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005790-98.1999.403.6104 (1999.61.04.005790-0) - IDALINO SILVA FILHO X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X GILBERTO SOUZA X JOSE CARLOS CARDOZO X LUIZ RODRIGUES X JOAO CARLOS DA COSTA X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS X WALDOMIRO OLIVEIRA LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, a extração de cópias solicitadas pela advogada da parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006394-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006394-4) - AILTON ALEXANDRE JASMIN X DORLI FERRAZ DE OLIVEIRA X JORGE MIQUILINO COUTINHO X LUIZ GONZAGA PEREIRA X MARIA CARNEIRO ALVES X MARIA CREMILDA DE OLIVEIRA X MOACIR DE ANDRADE SARAIVA X NEIME LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA GONCALVES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009210-72.2003.403.6104 (2003.61.04.009210-2) - VILMA MATOS DE LIMA X ADEMIR DA NOBREGA X JOAO CORREA DA SILVA X LAURA CORREIA LEITE GOULART X ZENEIDE DE SOUZA SANTOS X GICELIA MARIA DOS ANJOS OLIVAL FREGONESE(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X

SERGIO ROBERTO SANTOS ALVARENGA X MARIA ANGELA SOARES BILLENTANI(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASOUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 207/208: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome da nova advogada constituída pela co-autora Gicélia Maria dos Anjos Olivar Fragonese. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

 $0009112\text{-}53.2004.403.6104 \ (2004.61.04.009112\text{-}6) - \text{ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO } \\$

VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 780/793: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 272/280, 359/362, 365 e 780/793, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal/PFN foi devidamente citada nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Não embargou a execução. Manifestou-se às fls. 280/282 e 284/287, alegando ausência de documentos suficientes à elaboração de cálculos adequados ao valor devido, necessários à avaliação do cabimento de embargos à execução. Requereu juntada de documentação suficiente e nova citação na forma do artigo citado. Oficiou-se solicitando documentação necessária, conforme requerido às fls. 293/294 e 300/301. Às fls. 306/362, juntou-se a documentação solicitada. À vista do exposto, torno nula a citação efetivada às fls. 279/vº. Prossiga-se com nova citação da União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0008872-59.2007.403.6104 (2007.61.04.008872-4) - EDSON ALVES DE MIRANDA X SONIA MARIA BORELLI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010914-47.2008.403.6104 (2008.61.04.010914-8) - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Miriam do Carmo Fonseca, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria integral desde o último dia de vinculação ao Ministério da Saúde. Narra que se desligou do Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde, em 13.1.1997. Na referida data, contaria com 31 anos 3 meses e 11 dias de serviço, tempo suficiente para que lhe fosse concedida a aposentadoria, fato que lhe era desconhecido à época. Depois da exoneração, por conta de programa de desligamento voluntário, foi expedida certidão de tempo de servico, a qual não foi utilizada em qualquer outro regime, contudo, não lhe foi possibilitado o requerimento do benefício previdenciário, sob a justificativa de que não mais seria servidora pública, o que lhe impediria aposentar-se pelo regime público estatutário. Aduz que, agindo dessa forma, a ré obstou-lhe o direito de petição, constitucionalmente garantido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 61.364,16. Juntados os documentos de fls. 16/18 e 50/113. Pela decisão de fl. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou às fls. 132/163. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requereu a denunciação da lide à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ou a citação desta última na condição de litisconsorte passiva necessária. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, sustentou, que o servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem direito de requerer a aposentadoria estatutária. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 166 e verso. Em sua réplica (fls. 174/181), a autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Nada obstante, adere à hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a FUNASA, requerendo a citação desta. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito no estado na forma do art. 329 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela União deve ser acatada. Afirma a autora que se desligou do Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde em 13.1.1997.Pleiteia, neste feito, que lhe seja concedido benefício de aposentadoria desde a data de seu último dia de vinculação do Ministério da Saúde, com o pagamento dos valores pretéritos desde 12.1.1997. Justifica sua pretensão afirmando que, na data do desligamento, já contava com 31 anos 3 meses e 11 dias. As certidões de tempo de serviço, juntadas às fls. 78/79 e 80/82, demonstram que a autora esteve vinculada ao Ministério da Saúde de 11.4.1967 a 4.10.1977 e à FUNASA de 5.10.1977 a 12.1.1997.Dessarte, eventual ação judicial visando a concessão de aposentadoria estatutária deveria ser requerida em face da FUNASA, à qual esteve a autora vinculada nos últimos anos de sua atuação como servidora pública federal.Em outros termos, tendo em vista que a Fundação Nacional de Saúde,

pessoa jurídica de direito público interno instituída pelo Decreto n. 100/90, após a autorização da Lei n. 8.029/90, tem personalidade distinta da União, deve-se reconhecer a ilegitimidade desta última para responder por demandas propostas por servidores ou ex-servidores dessa fundação, que possui a natureza de autarquia federal.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA FUNASA. LITISCONSORTE ATIVA. SÚMULA 55 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.... 3. As fundações públicas se equiparam às autarquias federais, aliás, como a recente reforma do Código de Processo Civil, deixou claro no novel art. 475 do CPC. (CC 200301086649, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 21/03/2005)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3,17%. REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº. 9/AGU. APELAÇÃO DOS AUTORES. INTEMPESTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.3. A União é parte manifestamente ilegítima ad causam, eis que as autarquias e as fundações públicas federais são pessoas jurídicas de direito publico interno distintas da União, cabendo-lhes figurar no pólo passivo de demandas promovidas por seus servidores, reivindicando diferenças de vencimentos. Considerando que os autores são servidores da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA, cabe a esta e não à União, figurar no pólo passivo da relação processual....(AC 200334000120298, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 06/11/2008)DISPOSITIVOIsto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por força da ilegitimidade passiva da União, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 5 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007435-75.2010.403.6104 - ANA VALERIA MARQUES(SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE E SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a petição de fl. 102, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 11), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por ANA VALERIA MARQUES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judicial Gratuita.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Custas ex lege.Santos, 05 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MANOEL CALIXTO DA SILVA (autos nº 2004.61.04.00576-0), argumentando haver excesso no valor exegüendo, pelo que pede que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.678,11.Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 14/47. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 53/56.Instadas, as partes concordaram com o teor da informação da Contadoria (fls. 60 e 65/66). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência.Os embargos merecem acolhida, nos termos da informação da Contadoria Judicial:Trata-se de restituição do imposto de renda cobrado sob o título de previdência complementar, cuja tributação apenas se deu quando da Declaração de Ajuste anual, ante os rendimentos auferidos pela Fundação PORTUS restarem isentos.O autor apresentou cálculos à Fl. 148, em que pretende repetir os valores do IR apurados quando da Declaração de Ajuste Anual Simplificada (saldo do imposto a pagar), ante a exclusão pelo Julgado da sua base de cálculo do IR as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, o que conduz à faixa dos isentos. A União apresenta novos cálculos à Fl. 05 destes autos, com abrangência das competências de 04/03 e do período de 04/04 a 09/04, aduzindo que as demais carecem de comprovação nos autos. Em sede de Embargos, a parte autora junta às FIs. 17,27,32,37,43 e 44 as Declarações de Ajuste Anual Simplificada dos exercícios de 2007 (recolhimentos de FIs. 19/26), de 2006 (recolhimentos às FIs. 29/31), de 2005 (recolhimentos de FIs. 34/35), de 2004 (recolhimentos às FIs. 39/40), de 2003 (recolhimento à Fl. 41) e do exercício de 2002 (recolhimentos às Fls. 46/47), respectivamente. De posse dos elementos carreados aos autos, seguem cálculos em retificação àqueles apresentados, porquanto há - incorreção nos cálculos do embargado, por adotar a taxa SELIC do mês de cada competência, em detrimento daquela divulgada no 1 dia do mês seguinte ao mês a que se refere. Com efeito, o julgado exequendo determinou a restituição do tributo devido. Verifica-se que os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria são os que atendem ao disposto no título executivo de forma mais adequada, no que tange à incidência da taxa SELIC. Saliente-se, por outro lado, que as informações mencionadas se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia de cálculo adotada pela Justiça Federal. Assim, merecem o acolhimento deste Juízo.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 54/56 da Contadoria Judicial. Em face da sucumbência mínima do embargado, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.A União é isenta de custas. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 04 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203555-14.1998.403.6104 (98.0203555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204568-19.1996.403.6104 (96.0204568-0)) UNIAO FEDERAL X VALDEREZ MARQUES DE CARVALHO(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 33/34, 54/55, 90/94 e 96 vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela CEF em favor do advogado indicado,nos autos principais (0207741-80.1998.403.6104), intimando-se para sua retirada em Secretaria.Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 05 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0203724-45.1991.403.6104 (91.0203724-6) - MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X ALCYR DE OLIVEIRA X NILCEA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (LITISCONSORTE PASSIVO)(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES MAIA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X MARIA LUIZA EICHEMBERG FERNANDES X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X ALCYR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASSIVO) X NILCEA DE OLIVEIRA

Fls. 313/317: Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200217-03.1996.403.6104 (**96.0200217-4**) - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 05 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202234-80.1994.403.6104 (94.0202234-1) - UMBERTO GARCIA DE SOUZA X WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO X ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. A CEF trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os autores WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO e ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA nos termos da Lei Complementar nº 110,

de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl. 408/409). Às fls. 418/420 foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em favor do exequente UMBERTO GARCIA DE SOUZA. Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os cálculos da CEF (fls. 425/426). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fl. 436, do qual foram cientificadas as partes.O exequente discordou das conclusões da contadoria judicial (fl. 440). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fls. 448). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO e ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litigio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7°, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5^a ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, deve ser homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001. No que tange ao autor UMBERTO GARCIA DE SOUZA, sua irresignação não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:(...)Apresentado, pela CEF, o cálculo do autor UMBERTO GARCIA DE SOUZA, às fls 418/420 - houve manifestação do autor às fls. 424/425 alegando desconsideração do expurgo de 04/90 (44,80%) na correção das diferenças de 01/89, cujo cálculo ofertado foi apurado os honorários advocatícios recolhido conforme guia à fl. 301. A questão colocada pelo autor, smj, extrapola os limites do pedido inicial que norteou a condenação, cuja única alteração no critério já aplicado às contas fundiárias do autor foi a adequação do IPC de 01/89 (42,72%). Não foi encontrado nos autos indicações de outra ação pretendendo a diferenca do índice de 04/90. Informamos a Vossa Excelência que o cálculo acima está em conformidade, não sendo necessário juntar outro de igual teor. (...) (fl. 436).Ressalte-se que o cálculo de fl. 418 levou em consideração os índices oficiais do mês de abril de 1990 para correção das diferenças apuradas. A aplicação de outros índices para o referido período transborda os limites do julgado e não pode ser reconhecida na presente via. Assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contempla todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO1) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls.408/409), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO e ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA.2) Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a UMBERTO GARCIA DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

 $\begin{array}{l} \textbf{0202576-91.1994.403.6104} \ (\textbf{94.0202576-6}) - \text{LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA X NELSON ALONSO X} \\ \text{VALDEMIR PINTO DE MORAES} (\text{SP120574} - \text{ANDREA ROSSI}) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF \\ \end{array}$

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na

qual foi a ré condenada a creditar as diferencas decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 343/367).Os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 376/428). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 432/481. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 491/492), ao passo que a CEF depositou a diferença apurada pelo auxiliar do Juízo (fl. 496/498). Prestando esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os termos do parecer anteriormente apresentado, com exceção do autor NELSON ALONSO (fls. 523/529).Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 533/539). A CEF depositou a diferenca apurada para NELSON ALONSO (fls. 542/543). É o que cumpria relatar. Decido. A irresignação dos autores não merece prosperar. Conforme anotou a Contadoria Judicial:(...) Sobre a alegação dos autores à fl. 509 descabe razão, pois os valores (saldos) foram devidamente atualizados pelo FGTS, mas não com acréscimo de juros de mora da forma que o autor alega à fl. 510, porque estes já estão embutidos nos saldos calculados e depositados e são atualizados juntos com o principal.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseiam nos cálculos de fls. 433/481, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, e contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0203160-27.1995.403.6104 (95.0203160-1) - EUCY LINO DE BARROS X CLAUDIA SALES COSTA X DANIEL VALE DA SILVA X ELISEA CORRALERO COSAS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EUCY LINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA SALES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL VALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEA CORRALERO COSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 417/437). Instados a manifestarem-se a respeito, a exequente ELISEA CORRALEARD COSAS impugnou os cálculos da CEF (fl. 442). Às fls. 487/494, a CEF informou que efetuou créditos para a exequente ELISA CORRALERO COSAS.A CEF trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os autores DANIEL VALE DA SILVA (fl.496) e PAULO SERGIO DOS SANTOS (fl. 446) nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 523/528, do qual foram cientificadas as partes. A CEF, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo (fl. 534), ao passo que os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem, conforme certidão de fl. 539. É o que cumpria relatar. Decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes DANIEL VALE DA SILVA e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litigio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7°, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o

termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5^a ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, apresentando os cálculos de fls. 417/437. A exequente ELISEA CORRALERO COSAS discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Conforme constou do parecer contábil de fl. 523 a parte autoral discorda dos cálculos da CEF alegando incorreções pertinentes a aplicação dos juros de mora e impugna os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. Neste quesito não lhes cabem razão, porquanto a CEF fez incidir os juros de mora à taxa de 6% ao ano desde a citação conforme expressa determinação na r. sentença e não modificado no v. acórdão.Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA. 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENCA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exeqüente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela auxiliar do Juízo em conformidade com as planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Note-se, ainda, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO1) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 496 e 446), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes DANIEL VALE DA SILVA e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS.2) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a EUCY LINO DE BARROS, CLAUDIA SALES COSTA, ELISEA CORRALERO COSAS, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exegüentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 503 e 535 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0205082-69.1996.403.6104 (**96.0205082-9**) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 106/109: A execução do título judicial exequendo referente aos embargos n. 0201382-17.1998.403.6104, deve se processar naqueles autos. Manifeste-se a empresa autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo referente a estes autos. Publique-se.

0205338-75.1997.403.6104 (**97.0205338-2**) - EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 251/252: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0) - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO

LIBERADOR) X MURICI CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 156/162.O exequente insurgiu-se contra os juros de mora dos créditos efetuados pela executada (fl. 256).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer e cálculos de fls. 283/301.A CEF realizou depósito complementar às fls. 310/311. Instado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 316.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exeqüentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 260 e 311 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005964-73.2000.403.6104 (2000.61.04.005964-0) - IRINEU MUNIZ DE LIMA X PAULO DE LIMA BUENO X JOSE DOUM DOS SANTOS X DAVID RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALDIR DE SANTANA X FABIO PRASERI X LUZINETE DA SILVA X GIVAM MANOEL DA SILVA X JOSE DE SOUZA DIAS X VILSON MARTINS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRINEU MUNIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE LIMA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOUM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO PRASERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. A executada trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes LUZINETE DA SILVA (fl.275), PAULO DE LIMA BUENO (fl. 276), JOSÉ DOUM DOS SANTOS (fl.277) e DAVID RODRIGUES RIBEIRO (fl.278), nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário.DECIDO. A respeito do acordo firmado entre os exequentes LUZINETE DA SILVA, PAULO DE LIMA BUENO, JOSÉ DOUM DOS SANTOS, DAVID RODRIGUES RIBEIRO e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os exequentes e a executada manifestaram vontade em terminar o litigio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7°, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5^a Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação aos demais exequentes, a documentação juntada aos autos comprova o integral pagamento do débito, conforme a concordância por eles apresentada.DISPOSITIVO.1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange aos exequentes LUZINETE DA SILVA, PAULO DE LIMA BUENO, JOSÉ DOUM DOS SANTOS e DAVID RODRIGUES RIBEIRO.2-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo,

por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002257-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002257-4) - NELSON JOSE PONZONI X PEOCELE MORAIS REIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NELSON JOSE PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEOCELE MORAIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 310: Considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 463, não mais afirma que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e caba o ofício jurisdicional e, ainda, que da apelação interposta às fls. 296/300 não consta pedido de reforma da sentença no que tange ao autor Peocele Morais Reis, com fundamento no art. 461, parágrafo 3°, do CPC, determino que a CEF efetue o desbloqueio das quantias depositadas na conta do referido autor Peocele, que é aposentado. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 396/404: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007916-82,2003,403.6104 (2003.61.04.007916-0) - VALDECI FALECO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDECI FALECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 177/189.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foi produzido o parecer, além da memória de cálculos de fls. 207/214.A CEF realizou depósito complementar à fl. 226. Instado a manifestar-se, o exequente informou a concordância com os créditos, dando por satisfeita a obrigação (fl. 230).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008218-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008218-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 194/202 e 325.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013728-71.2004.403.6104 (**2004.61.04.013728-0**) - GILBERTO PRADO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 138/148 e 183.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com

0002173-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002173-6) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, a CEF comprou o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 203/213). O exequente impugnou os valores às fls. 218/219. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 224/231. Instados, a parte exequente deixou de se manifestar. Por sua vez a CEF manifestou-se em concordância com os calculos apresentados pela Contadoria. Às fls. 242/243 a executada creditou a diferença apurada pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar, a parte exequente deixou que se escoasse o prazo para se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 249É o que cumpria relatar. Decido. À fl. 244 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 249 dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls 296/300), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 05 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000772-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000772-4) - OSVALDO VENANCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 129/141). O exequente impugnou os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 229/232). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 235/242. Instado, o exequente manifestou discordância no tocante ao critério adotado para apuração dos juros de mora (fls. 250/257), ao passo que a CEF concordou com os cálculos apresentados e requereu a devolução dos valores creditados a maior (fl. 260). É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 129/141. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 235 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante aos juros moratórios e remuneratórios. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: Alega que os juros de mora foram aplicados somente sobre a correção monetária, entendendo que os juros de mora devem ser aplicados sobre o total apurado pela CEF. Sem razão a parte autora quanto à aplicação dos juros de mora, estes que devem incidir sobre a diferença de juros progressivos, objeto da presente demanda (fl. 235).O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 236/242, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido.(AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENCA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos, 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso

I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marco Antonio Sales em face da sentença de fl. 114, que extinguiu o processo de execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de processo Civil. Sustenta o embargante, em suma, que os valores da condenação, que foram depositados na conta vinculada ao FGTS, não foram pagos, permanecendo bloqueados pela CEF. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo recorda Nelson Nery Junior, somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir errmo manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os embargos de declaração (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. fl. 908). Todavia, no caso dos autos, o embargante não apontou nenhuma dessas hipóteses. Por outras palavras, não indicou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum, limitando-se a requerer a liberação dos depósitos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Assim, o recurso não deve ser conhecido. Anote-se, todavia, que não há que se cogitar da pretendida liberação, uma vez que o saque de valores depositados na conta vinculada ao FGTS somente pode ocorrer nas situações previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, cuja análise não se compreende no objeto da presente demanda. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 04 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2532

ACAO PENAL

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fl. 123: defiro. Redesigno a audiência de oitiva da testemunha de acusação Fábio Amorim para o dia 29 de abril de 2011, às 14 horas. Intimem-se. Requisite-se a ré presa. Retire-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 08 de abril. Cancele-se a escolta requerida. Intimem-se as partes. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Marcos Antonio dos Santos. Intimem-se. Santos, 04.04.2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição nesta data da carta precatória a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha de acusação Marcos Antonio dos Santos. Santos, 05/04/2011.

4^a VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 84/85: Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, preste as informações solicitadas pelo Juízo Deprecado de modo a viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida para busca e apreensão do veículo.

 $\textbf{0007601-10.2010.403.6104} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP166349 - GIZA HELENA COELHO}) \text{ X} \\ \text{TARSO LUIZ CRUZ OLIVA}$

Fls. 55: Ante a disponibilização do sistema Webservice, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para o fim de obter dados cadastrais do(s) executado(s). Não havendo pedido de penhora de veículo,

indefiro a expedição de ofício ao DETRAN.Proceda-se à pesquisa, em face da qual deverá a CEF requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE

Executada a liminar (fls. 53/56), cite-se o requerido, conforme determinado na decisão de fls. 41/42. Fls. 57/58: Primeiramente, traga a CEF aos autos a anuência do depositário qualificado na petição em referência. Intime-se.

0002441-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN CARLO DIAS ALMEIDA

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca AUDI, modelo A3 1.8, cor prata, chassi nº 93UMB48L814000177, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placas DCE-9081/SP, RENAVAM 749952580, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JEAN CARLO DIAS ALMEIDA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 31/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 29/11/2009, constituiu o devedor em mora através do protesto do título.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/41.Brevemente relatado.Decido.Pois bem, estabelece o Decretolei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 21, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca AUDI, modelo A3 1.8, cor prata, chassi nº 93UMB48L814000177, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, placas DCE-9081/SP, RENAVAM 749952580, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidarse a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SentençaSANTOS CLÍNICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96, disciplinada pelo Decreto nº 1.826/96 e pela Orientação Normativa INSS/DAF/AFFI nº 06, de 29/05/1996, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o total dos valores que as cooperativas distribuem aos seus cooperados, em função de serviços prestados por estes diretamente.Em síntese, alega a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, bem como das normas inferiores acima citadas, por darem ensejo a bitributação e inviabilizarem a formação de cooperativas. Instruíram a inicial os documentos de fls. 9/33.Determinou-se a emenda da inicial para que constasse dela quais períodos e montantes das obrigações tributárias seriam objetos da demanda. Considerando insuficientes os argumentos da petição de aditamento de fls. 37/39, indeferiu-se a exordial, conforme r. sentença de fl. 41.Em sede de apelação, a Egrégia Corte Superior reformou aquela decisão, determinando o prosseguimento do feito (fls. 57/58).Citado, o INSS esclareceu que em face da Lei nº 11.457/2007, a titularidade das contribuições sociais passou à União Federal, a qual citada, ofertou sua contestação às fls. 80/85, asseverando, em síntese, a constitucionalidade das normas questionadas. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar em primeiro plano que, de fato, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, além das competências

atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, transferiu-se a esse órgão a incumbência de planeiar. executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.O mesmo texto legal determinou que as obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007, art. 2º 3º). Com isso, as contribuições sociais ora questionadas passaram para a titularidade da União, ente que deve figurar no pólo passivo da demanda. A questão meritória não merece maiores digressões, porquanto dirimidas todas as polêmicas existentes acerca do tema ora em debate. Com efeito, a respeito da contribuição previdenciária tratada nos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu o seguinte: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, par. 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vinculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4°, e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.(ADI 1102/DF, Rel. Maurício Corrêa)Nesses termos, a Corte Suprema julgou indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.Em razão disso, o legislador, visando corrigir as falhas apontadas e instituir fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, editou, com apoio no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, hoje não mais em vigor, que à época assim estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Como se vê, as contribuições sociais em debate foram instituídas por lei complementar, condição imprescindível ao exercício da competência residual da União, a teor do artigo 154, I, c.c. artigo 195, 4º, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, a constitucionalidade da exação criada pela questionada lei complementar, inclusive em relação às cooperativas, foi confirmada pelo Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE nº 228.321-0, da relatoria do Eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPEMENTAR Nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.I - Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.II - R.E. não conhecido.(RE 228.321-0/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, d.j. 01/10/98)Permito-me, outrossim, trazer à colação ementa do C. Superior Tribunal de Justiça que firmou sua jurisprudência na mesma linha da Eg. Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1°, INCISO II. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).2. As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.3. Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.4. As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.6. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 719833/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/04/2006 p. 270)De outro lado, (...) não há falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2°, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. 4. Esclareça-se, na mesma linha, que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas., tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas lhe deva ser mais favorável em relação aos demais contribuintes. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte (TRF 3ª Região, AC 442890/SP, Rel. Carlos Loverra, DJ 31/01/2008, p. 780). Em face do exposto:1)

Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, excluindo-o da lide; e2) Julgo improcedente o pedido, declarando, por conseguinte, extinto o presente processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo e inclusão da União.P.R.I.

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 265/266: A teor do despacho de fls. 260, resta prejudicado o pedido de depósito dos honorários periciais. Fls. 267/270: Nada a decidir.Aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento.Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3)} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } \\ 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) \text{ } ULTRAFERTIL \text{ } S/A(\text{SP165135} - \text{LEONARDO GRUBMAN) X } \\ \text{UNIAO FEDERAL} \end{array}$

Fls. 572/573: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se.Na forma do regulado pelo art. 523, 2°, CPC, intimem-se o réu para querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, voltem-me os autos para juízo de retratação. Intime-se.

0002338-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112: Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelo autor. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Em vista do documento de fls. 64, intime-se a CEF para que forneça o número do CPF do Sr. Joeilson Almeida Cruz, a fim de possibilitar o cumprimento da determinação de fls. 58. Intime-se.

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

DECISÃO: Vistos ETC. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0 CITY, cor preto ninja-A1A1, chassi nº 9BWAA05Z594116377, ano de fabricação 2009, modelo 2009, RENAVAM 160600, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/04/2009, com encerramento em 15/05/2014. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/34. Relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3° O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/15 e a Nota Fiscal de fl. 17, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16.Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.0 CITY, cor preto ninja-A1A1, chassi nº 9BWAA05Z594116377, ano de fabricação 2009, modelo 2009, RENAVAM 160600, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009670-83.2008.403.6104 (2008.61.04.009670-1) - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002947-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002947-1) - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 137). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4) - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

OS DOCUMENTOS DE FLS. 84/87 NAO SAO APTOS A COMPROVAR A ALEGADA INEXISTENCIA DE CONTA OU SALDO DE POUPANÇA EM NOME DO REQUERENTE NOS PERIODOS RECLAMADOS. PROVIDENCIE A CEF NOVA PESQUISA EM SEU CADASTRO DE CLIENTES - SISTEMA DE INFORMAÇOES UNIFICADAS SIUNI - UTILIZANDO PARA TANTO O CPF DO CLIENTE WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR 019.306.458-80. INTIME-SE.

0001632-48.2009.403.6104 (**2009.61.04.001632-1**) - ANTONIO PEREIRA BATISTA - ESPOLIO X EDENILDA MARIA DA CONCEICAO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Os documentos de fls. 19/28 comprovam a existência de conta vinculada ao FGTS em nome do autor em período anterior à Lei nº 8.036/90, cujos artigos 11 e 12 assim estabeleceram: Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subseqüente à data em que tenham sido efetuados. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. (...)5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subseqüente após atualização monetária e capitalização de juros.É incontroverso o entendimento jurisprudencial de que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e

AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). Ademais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, sendo improvável, portanto, a ausência da documentação alegada. Desse modo, providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários requeridos na inicial. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Fls. 591: Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial de Ausentes, Incertos e Desconhecidos em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000470-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000470-9) - C&M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP201531 -ADRIANA COUTINHO PINTO E SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) SentencaC & M ASSOCIADOS SERVICOS MÉDICOS LTDA. propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - COORDENAÇÃO DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS/SP, objetivando a realização de exame pericial em mercadoria importada e apreendida no Porto de Santos. Segundo a inicial, a requerente adquiriu no mercado externo, da empresa LASER DRYPO KONICA MINOLTA, filmes para a realização de raios-X, destinados ao uso em seus laboratórios, efetuando o pagamento do produto e das despesas decorrentes da importação. Ocorre que foi surpreendida com a notificação da ANVISA noticiando a apreensão em virtude de falhas no armazenamento. Afirma que tão logo tomou conhecimento do fato, protocolizou petição para que fosse liberada amostra do lote retido para realização de exame técnico, o que não foi atendido pela requerida. Fundamenta a requerente a necessidade da medida postulada, no fato de que somente uma perícia técnica no produto poderá atestar seu atual estado de conservação, permitindo, futuramente, o ajuizamento de ação reparatória contra os causadores do prejuízo. A requerente afirma que a situação se agravou com a decisão proferida pela Receita Federal de que a mercadoria será devolvida ao exterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de 08/01/2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29.Deferida a produção antecipada, determinou-se a citação das rés, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 34/35). Os honorários periciais foram depositados (fl. 58). A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 82/96). A ANVISA ofertou contestação, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com as empresas responsáveis pelo acondicionamento da mercadoria e ausência de interesse de agir. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 60/74). A requerente indicou assistente técnico e formulou seus quesitos (fls. 57 e 98/100). Juntado o laudo pericial (fls. 158/217), foram as partes devidamente intimadas, tendo apenas a requerida se manifestado (fl. 229).Relatado. Decido.Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova pericial sobre mercadoria objeto de importação. A sentenca nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial realizado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fls. 34/35, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citada, a requerida contestou, apresentando as preliminares que passo a examinar. Quanto a alegada ilegitimidade passiva, verifico que a presente ação, mera medida cautelar, objetiva constatar situação fática que se perderá com o tempo, sem possibilidade de uma volta ao estágio anterior. A presença da requerida no pólo passivo, conquanto induza à idéia de que a prova poderá ser contra ela oposta, não representa imputação, de imediato, de qualquer responsabilidade.De qualquer forma, embora a Agência Fiscalizadora não figure como parte na operação de importação, é certo que determinou a apreensão do produto e promoveu a autuação da requerida. De sua anuência dependeu o exame ora pretendido, circunstância esta que lhe confere legitimidade para figurar na polaridade passiva do feito. Tanto assim, resistiu ao pleito. De igual modo, em produção antecipada de prova não há lide a ser composta e, portanto, não tem aplicação o artigo 47 do CPC, descabendo falar-se em litisconsórcio passivo necessário. Por fim, na hipótese em apreco, configura-se o interesse de agir na necessidade de constatar-se a situação atual do produto importado, o seu estado de conservação e manutenção, a fim de obter-se a constituição de prova do eventual prejuízo sofrido, antes que a mercadoria seja inutilizada ou remetida ao exterior. Afastadas as preliminares suscitadas pela requerida em sua contestação, verifico que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo (fls. 158/217, 218, 229 e 237). Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 ao 851), JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (4º, do art. 20 do C.P.C.). Permaneçam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006021-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE PEDROSO BARBOSA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58 e 62), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009657-16.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTANA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0) - PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Autos nº 0023592-72.2009.403.6104 Vistos, 1. Fls. 1184/1191 - Deixo de receber o agravo retido aos autos interposto pela requerente, pois não observado o prazo legal estabelecido no artigo 522, do C.P.C.. 2. Fl. 1192 - a Codesp cumpriu a determinação de fl. 181, trazendo cópia integral do processo administrativo referente à questão debatida. Considerando que esta prova compõe treze volumes, o seu encarte nos autos inviabiliza e dificulta o manuseio do processo. Sendo assim, determino que permaneça em Secretaria, em apartado.Dê-se ciência à requerente. Após, apreciarei a preliminar de extinção argüida pela CODESP3. Com relação ao pedido de expedição de mandado coercitivo de reintegração de posse, para imediata restituição da área litigiosa, INDEFIRO o postulado, ex vi da decisão monocrática proferida pelo E. Ministro Ari Pargendler, nos autos da Suspensão de Segurança nº 002405, que suspendeu a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0031336-51.2010.4.03.0000/SP, de relatoria do E. Desembargador Federal Carlos Muta, conforme cópia que segue em anexo, extraída do sítio eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça.Int.Após, tornem conclusos.

0010637-94.2009.403.6104 (2009.61.04.010637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010042-0)) CASSIDY EMPORIUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186323 -CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de medida cautelar inominada incidental, por meio da qual a requerente acima epigrafada objetiva assegurar a efetividade da decisão judicial proferida nos autos da demanda em apenso (nº 2000.61.04.010042-0). Requer, portanto, a suspensão de leilão promovido pela Alfândega no Porto de Santos e autorização para liberar as mercadorias. Alega a requerente, em suma, que apesar de afastada a hipótese de perdimento, as mercadorias objeto do litígio serão destinadas em hasta pública. O pedido liminar foi deferido (fl. 203). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 226/228), arguindo falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Pois bem, o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Cuida-se, portanto, de ação instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide.Na verdade, para o julgamento da medida cautelar, o juiz não deve adentrar no mérito da causa principal, mas tão-somente verificar a presença simultânea dos dois requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, a probabilidade de êxito do autor na demanda principal, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Na ausência de um deles, inviável o deferimento da cautela. Nesse passo, somente merecem a proteção jurisdicional cautelar os interesses que, pela aparência, se mostrem plausíveis de tutela na lide principal. Destarte, se da própria narração do requerente, concluir-se pela impossibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, hipótese é de não lhe ser concedida a tutela cautelar. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental.Com efeito, na sentença de procedência parcial proferida na ação declaratória em apenso, o resultado prático obtido pela ora requerente foi apenas a garantia de não ser autuada por artifício doloso, porquanto observado o limite do pedido inicial. Tanto assim, baixados os autos principais da superior instância, o pleito de liberação de mercadoria restou indeferido pela decisão de fl. 686, porque não encontrava respaldo no termos do v. acórdão, que, inclusive, deu por prejudicada a antecipação da tutela recursal. Embora sobredita decisão tenha sido desafiada por embargos declaratórios, não conhecidos (fl. 691), no agravo de instrumento interposto não houve qualquer reforma, conquanto a ele negou-se seguimento (fl. 713). Coube então à requerente, no bojo do presente procedimento, postular, cumulativamente à sustação do leilão, autorização para a retirada da mercadoria, ou seja, o desembaraço dos bens em litígio. Destarte, apesar de a liminar ter se mostra satisfativa, cuidou de preservar o objeto da demanda principal. O perigo da demora é patente ante a destinação das mercadorias, não obstante afastada a hipótese de perdimento.Por tais motivos, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, assegurando à requerente, a suspensão do leilão e, mediante o

pagamento dos tributos devidos, observados os parâmetros do julgado da lide principal, a liberação das mercadorias. Em razão da sucumbência, a requerida arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (4°, art. 20, do C.P.C.). Custas na forma da lei. Oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, dando-lhe ciência sobre o teor desta decisão P. R. I.

 $\textbf{0000902-66.2011.403.6104} - \text{DANILO PEREIRA TITATO} (\text{SP213058} - \text{SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o requerente para que esclareça o pedido cautelar deduzido no item II da petição inicial, ante a lide principal indicada. Intime-se.

0002288-34.2011.403.6104 - JOYCELAINE AMORIM CANELA(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido liminar.JOYCELAINE AMORIM CANELA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sustação da Concorrência Pública constante do Edital nº 0102/11, designada para o dia 10 de março de 2011, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua das Acácias nº 323, Praia Grande/SP. Na hipótese de o leilão já ter sido realizado, requer sejam sustados seus efeitos, até julgamento de mérito da ação principal. Alega a requerente, em suma, ter adquirido referido imóvel por meio de financiamento obtido perante a requerida, em 27/09/2006, com garantia e constituição de alienação fiduciária. Informa que em julho de 2010 recebeu correspondência da Instituição financeira para tratar de assuntos relacionados ao bem e manifestar interesse na sua aquisição. Após entrar em contato com a requerida e esclarecer a situação regular do contrato, foi informada para desconsiderar aquela correspondência. Relata, todavia, que passou a receber a visita de pessoas interessadas na aquisição do imóvel, o qual se encontrava exposto à venda no endereço eletrônico da CEF. Mais uma vez, afirma que procurou a requerida e obteve a informação de que houve um equívoco e a situação seria regularizada. Em 10 de fevereiro de 2011, foi novamente surpreendida com notificação extrajudicial da instituição financeira, comunicando que o imóvel havia sido arrematado/adjudicado mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto Lei nº 70/66, devendo, portanto, ser desocupado. Assevera, por fim, que em momento algum houve descumprimento de suas obrigações contratuais, estando adimplente com as prestações assumidas.Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). No caso em apreço, a princípio, verifico presentes os requisitos legais. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado reside no recibo de pagamento acostado às fls. 43, demonstrando a quitação das prestações relativas ao período de fevereiro/2010 a janeiro/2011. Noto que o recibo não traz qualquer apontamento de parcelas em atraso, de modo que a alienação do bem não se justificaria. O demonstrativo indica, também, que o pagamento das prestações é realizado por meio do serviço de débito automático na conta corrente nº 01300005041-9, agência 0964-4. Mas não é só. Causa estranheza a este Juízo o teor da carta de notificação de fl. 40, comunicando que o imóvel teria sido arrematado/adjudicado pela CEF em execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, pois o contrato firmado pela requerente cuida de alienação fiduciária em garantia. Isso significa dizer que, na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ou seja, o mutuário é intimado por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora dos encargos mensais, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento, o Oficial do Cartório certificará esse fato e promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo). Desse modo, o Decreto-lei nº 70/66 não tem utilidade no caso em apreço. A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação principal.No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação principal, a ser proposta justamente com o intuito de promover a revisão das cláusulas contratuais.Determino, portanto, ad cautelam, até ulterior decisão, sejam sustados os efeitos da Concorrência Pública nº 102/2011, realizada no dia 10/03/2011, referente apenas ao imóvel localizado na Rua das Acácias nº 323, Praia Grande/SP.Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.Cite-se. Após tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, se o caso, à luz dos documentos apresentados pela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0201978-16.1989.403.6104 (89.0201978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E Proc. DRA. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MACAM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Nada a decidir em relação ao pedido de desbloqueio, tendo em vista a inexistência de saldo em conta corrente do executado (fls. 530/531).Defiro o postulado pela exeqüente à(s) fl(s). 534: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das cinco últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s) abaixo discriminados:MACM HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - CNPJ nº 54.358.908/0001-09MARIO SIDNEY CARDENUTO - CPF nº 730.155.398-68MARLENE HIDALGO CARDENUTO - CPF nº 126.455.398-66SR(A). OFICIAL(A),Destino do ofício: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2011.Santos, 17/02/2011.

0205953-31.1998.403.6104 (**98.0205953-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 147/153 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a pesquisa de endereços efetivada às fls. 138/140.Int.

0013105-65.2008.403.6104 (2008.61.04.013105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 139/154 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 74/76 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007367-62.2009.403.6104 (2009.61.04.007367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES ME X REJANE MICHAELIS CARBALLIDO DOMINGUES

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 76/94 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6240

MONITORIA

0013139-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA GRACELLI MAIA Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0005442-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA FARHAT MOTA

Fl. 131: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exeqüente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008747-28.2006.403.6104 (2006.61.04.008747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VALERIA EVANGELISTA MARTINS(SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO E SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

0012246-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0013523-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS

VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF. Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000279-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000279-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP X MARINA MARCACI OLIVO X MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Santos, data supra.

0001247-37.2008.403.6104 (**2008.61.04.001247-5**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0001257-81.2008.403.6104 (2008.61.04.001257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE L R ALVES & CIA/ PET SHOP LTDA - ME X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X HENRIQUE LUIZ ROLLO ALVES(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

0003517-34.2008.403.6104 (2008.61.04.003517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIOGO MIGUEL DOS SANTOS X DIOGENES MIGUEL DOS SANTOS Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme pleiteado pela CEF.Intime-se a CEF para que proceda à retirada do no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009092-23.2008.403.6104 (**2008.61.04.009092-9**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0000151-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X BERNADETE MARTINS DA SILVA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

0001211-24.2010.403.6104 (**2010.61.04.001211-1**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X EVANGELISTA DOS SANTOS Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0002911-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRO CASTELAO DOS SANTOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

0004919-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO X ODETE BARBOZA DOMICIANO Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000311-41.2010.403.6104 (**2010.61.04.000311-0**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7)) AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X

ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se as autos ao arquivo findo.Int.

0010612-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010612-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO VIA NEBIAS LTDA X HAYDEE DA SILVA DUTRA X GILSON ABRIL DUTRA

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se

Expediente Nº 6285

ACAO CIVIL PUBLICA

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Sr. Perito a dar início ao trabalhos para o qual foi nomeado. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandados de intimação para a Prefeitura Municipal de Bertioga à Luiz Pereira de Campos, 901, Bertioga; Ministério Público Estadual à Rua Rafael Costabele, 719, Bertioga e Carta de intimação para o Sr. José Eduardo Narciso à Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 317, conj. 92, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01317-901.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Vistos em decisão. Solicita o corréu ADILSON MARIANO o levantamento da constrição patrimonial dos bens de sua propriedade gravados com indisponibilidade por ordem deste Juízo. O primeiro, imóvel da Rua Antonio Sampaio Roque (antiga Rua 03), nº 625, Matrícula 40922, Balneário Flórida, Peruíbe, por ser utilizado para sua moradia e de sua família e o segundo, o da Rua Piratininga nº 426, Itanhaém, Matrícula 8783, por não mais pertencer à sua esfera patrimonial desde 12 de Maio de 1989. Manifestação dos autores às fls. 9638/9645 e 9672/9674. DECIDO. A medida prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92 tem natureza cautelar. A indisponibilidade do bem de família não implica em sua expropriação, mas apenas em impossibilidade de alienação do mesmo ou mesmo que seja gravado por outros ônus até que seja julgada a presente ação. Assim, como bem asseverou a parte autora, a indisponibilidade gravada sobre o imóvel de sua moradia e de sua família, por não implicar em sua expropriação, não se tratando de penhora, em nada interfere na medida que o corréu ora pretende levantar, pelo que mantenho a ordem sobre o imóvel da Rua Antonio Sampaio Roque, nº 625, Peruíbe. No que se refere ao pedido de levantamento da constrição sobre o imóvel da Rua Piratininga nº 426, Itanhaém, ao argumento de que não mais lhe pertence, também mantenho o decidido às fls. 8636/8646. Isso porque o contrato de promessa de compra e venda só possui eficácia perante terceiros, quando efetivamente registrado no Cartório competente (arts. 1245 e 1417/1418 do Código Civil), o que não é o caso. Ademais, o requerente é parte ilegítima para reclamar qualquer suposto prejuízo de terceiros com referida medida. Pelo exposto, indefiro o requerido pelo corréu às fls. 9582/9585. Prossiga-se, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém a fim de que seja averbada a indisponibilidade do imóvel situado nas glebas 09 e 10 da Rua Dois, nº 295, Peruíbe, Livro 374, fls. 75/76, de propriedade de ADILSON MARIANO. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público Estadual à Av. São João, 664, Peruíbe/SP e ofício nº 234/11 endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém com endereço à Av. Pedro de Toledo, 135, Itanhaém/SP -CEP 11740-000.

0005246-27.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009167-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009410-11.2005.403.6104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2011 493/1178

(2005.61.04.009410-7)) ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E Proc. TATIANA BARRETO SERRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MAROUEZINI PAULO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos.

DESAPROPRIACAO

0000230-92.2010.403.6104 (**2010.61.04.000230-0**) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULLIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 153, à vista da concordância dos expropriados quanto ao valor ofertado manifestada às fls. 153. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 33/40 para citação dos requeridos nos endereços indicados às fls. 51. Intime-se e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para citação de Pedro Luiz Rolim Silva à Rua José Adorno, 21, apto. 21, São Vicente e de Ana Regina Conte Rolim Silva, à Rua Comendador Otto Carlos Golanda, 549, Praia Grande.

USUCAPIAO

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) Recebo o agravo retido interposto às fls. 430/439, anotando-se. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Superintendência do Patrimônio da União de que não há interesse da União Federal na área usucapienda (fls. 1201/1225). Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP e da Prefeitura Municipal de Itanhaém, à Av. Wahington Luiz, 75, Itanhaém. Servirá, também, como carta de intimação da curadora, Erika Ramos Alberto, à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11055-280.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Os autores permanecem sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 909. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre as certidões de fls. 839, 874 e 919. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o início dos trabalhos judiciais. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação do Sr. José Eduardo Narciso, Av. Brigadeiro Juiz Antonio, 317, cj. 92, São Paulo/SP, CEP 01317-901 e de Erika Ramos Albert, à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Gonzaga, Santos - CEP 001055-280.

0004017-66.2009.403.6104 (2009.61.04.004017-7) - CARLOS RUBENS RUIZ DOS SANTOS X MARIA FELIX RUIZ DOS SANTOS(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X GREGORIANO FRANCISCO DO CARMO X ANA SILVA DO CARMO X JOAO BONFIM DE SOUZA X THEREZINHA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Entendendo imprescindível a identificação do imóvel em relação à linha do preamar médio, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União para que aponte, na planta por ela fornecida, o bem usucapiendo, esclarendo, ainda, se o mesmo encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, encaminhando cópia de fls. 96/97. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação à Curadora, ERIKA RAMOS ALBERTO à Rua Djalma Dutra, 12, apto. 33, Santos/SP, CEP 11055-280 e ofício nº 316/11, à Sra.Catarina Waszczynsky, Chefe de Divisão - GRPU/SP, Av. Prestes Maia, 733, São Paulo/SP, CEP 01031-906.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA

Proceda-se à citação dos herdeiros de João Altenfelder Cintra Silva no endereço indicado na certidão de fls. 232, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na hipótese de não localizar a todos os indicados na certidão de óbito de fls. 241, colher junto ao Sr. Eduardo os seus nomes completos e endereços. Instrua-se a Carta Precatória com a contrafé de fls. 235/239 e cópia das certidões de fls. 240/241. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação dos herdeiros e João Altenfelder Cintra Silva à Rua São Vicente de Paula, 638, apto. 81, São Paulo.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 20 (vinte) dias, providenciem os autores, tratando-se de documentos indispensáveis à prova instrutória (art. 283 do CPC), a juntada de planta (não serve croquis) atualizada do imóvel usucapiendo assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942, CPC) e a certidão atualizada do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel. Deverão providenciar, ainda, certidão comprovando a inexistência de ações possessórias relativas ao imóvel usucapiendo fornecida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça Comum e Federal e requerer as citações dos confrontantes e titulares do domínio, fornecendo nomes e endereços completos para tal fim. Int.

0003085-10.2011.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIAS X MARIA DO SOCORRO DANTAS GARCIA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DOMENICO NESCI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X ENZA MARIA PERACCHIO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento de prioridade na tramitação do feito. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC: 1. referência aos atos possessórios, tais como iniciais, a continuidade e a incontestação da posse. Se alegada sucessão ou acessão na posse, deverão ser indicados todos os antecessores, precisando-se a duração de cada período (arts. 496 a 552 do CPC); 2. no usucapião ordinário, referência ao justo título e boa fé. Por outro lado, são indispensáveis à prova instrutória (art. 283 do CPC): 1. planta (não serve croquis) atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, contendo: localização exata, confrontações, nomes dos confrontantes, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes no imóvel (art. 942, CPC). Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino aos requerentes, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providenciem as emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, decline a União Federal em que condições quer figurar nos autos, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

DISCRIMINATORIA

0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3) - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO À vista da informação da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) de que as glebas 01, 02, 03, 04, 05, 24 e 25 abrangem terrenos de marinha não impugnada pelo autor, remetam-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de sua assistente simples. Aguarde-se a juntada aos autos do comprovante do recebimento do ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação da Prefeitura Municipal de Iguape. Citem-se por Edital todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes e respectivos cônjuges para que apresentem seus títulos, documentos e demais informações relativas à área ocupada em audiência designada para o dia 28 de Junho de 2011, às 14 horas, nos termos do artigo 4º da Lei 6383/76, sob as penas do artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil ou ofereçam contestação, intimando-se a parte autora a providenciar a minuta. Citem-se, pessoalmente, os confinantes certos e respectivos cônjuges indicados na exordial. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e Carta Precatória para citação de HIDETO SAKURAGUI e CAIOCO SAKURAGUI à Rua Coronel José Monteiro, 202, São José dos Campos e HANS RUDOLF DEGENS à Rua Mem de Sá, 277, São Caetano e mandado de citação de JOSE MATIAS BUENO e MARIA ALAÍDE DA SILVA BUENO à Vila dos Parentes, Iguape e MAURICIO ISSADO SAMEJIMA e NAOMI SIMABUKURO SEMAJIMA à Rua Major Ricardo Kornne, Iguape, e, ainda, DER (Departamento de Estrada de Rodagem), à Rua Dr. Fernando Costa, 252, Pariquera-Açu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200430-48.1992.403.6104 (**92.0200430-7**) - PREFEITUR A MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT - ASSISTENTE X UNIAO FEDERAL X ILHA PORCHAT CLUB(Proc. CLAUDIO BRANDANI E SP071254B - JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR E SP039530 - JOSE ROBERTO GUIMARAES)

Não obstante a procuração juntada às fls. 892/893, verifico que o I. Causídico Claudio Brandani permaneceu representando o réu, porquanto não há notícia de revogação do mandato, tampouco de substabelecimento sem reserva de poderes. Entretanto, para que não se alegue prejuízo, republique-se a sentença, intimando o réu também na pessoa dos advogados José Roberto Guimarães e José Roberto Guimarães Júnior. Int. SENTENÇA: A Municipalidade de São Vicente propôs a presente ação, originariamente perante a Justiça Estadual, objetivando, em face de ILHA PORCHAT CLUBE, a demolição de edificações que ampliaram a sua sede social, localizadas em terreno de marinha e acrescidos de marinha, em prazo a ser determinado pelo Juízo, sob pena de multa diária, sem prejuízo de os correspondentes serviços serem por ela executados, às expensas do réu. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de o requerido ter executado obras e edificações sem as necessárias licenças municipal e federal, o que infringiu as posturas do Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 406/56), o Decreto federal nº 87.648/82 e a Portaria nº 12/83, da Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha. Com a inicial vieram documentos (fls. 5/25). Citada, a entidade ré (fl. 30) ofertou contestação, alegando, em síntese, que a petição inicial carece de causa de pedir próxima, o que a impede de conhecer os motivos que embasam o pedido de demolição. Por tal razão, pugnou pela extinção do processo sem exame de mérito. Refutou a prévia autorização do Ministério da Marinha como exigência legal, e a aplicação da Portaria nº 12/83, por se tratar de norma hierarquicamente inferior; asseverou que as construções realizadas não infringem normas edilícias, estando aptas à regularização administrativa. Houve réplica (fls. 53/55). Devidamente intimada, a União Federal não manifestou interesse no feito. Em sentença transitada em julgado (fls. 60 verso e 61 e fl. 64), o MM. Juiz de Direito declarou a incompetência absoluta, em virtude de o imóvel localizar-se em terreno de marinha.Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de São Paulo, onde foi dada vista à Procuradoria da República e interveio, como assistente da autora, o Condomínio Edifício Guaru Porchat, especificando os prejuízos causados pelas obras promovidas pelo réu (fls.69/72); juntou documentos (fls.73/118).Plantas às fls. 146/156, carreadas pelo réu. Acolhendo ao pleito do assistente da autora, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 163). Interesse da União Federal manifestado às fls. 184 e 185/186. Em despacho saneador (fl. 187) designou-se perito. Houve indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelo condomínio interessado e pelo ente federal, que juntou plantas com anotação da LPM de 1831, conforme solicitação do expert.Regularização da representação processual do requerido (fl. 216). Substituição do perito pelo despacho de fl. 228. O réu indicou assistente técnico (fl. 239).Laudo pericial às fls. 271/333, instruído com documentos (fls. 335/832), e sobre o qual se manifestou o condomínio assistente, a União Federal e a autora. Tentativa de conciliação frustrada em razão da ausência do réu à audiência (fl. 886). Petição do réu (fls. 888/891) acompanhada de instrumento de mandado, requerendo designação de nova audiência de conciliação. Trasladada cópia da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 903/904). Infrutífera composição devido à ausência das partes em audiência designada (fl. 917). Fixados os honorários periciais definitivos (fl. 918) e devidamente atualizados, o correspondente depósito foi realizado pela requerente.Remetidos os autos à conclusão, converteu-se o julgamento em diligência para vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer (fls. 1.024/1.025). Expedidos ofícios à Secretaria do Patrimônio da União, com resposta às fls. 1.035/1.036, Decisão às fls. 1.076/1.077. Parecer ministerial (fls. 1.084/1.086), com documentos. Cientificadas as partes do indeferimento ao requerido pelo Parquet. Peticões da autora (fls. 1.100/1101, 1.108/1.110) e juntada de novos documentos. Na decisão de fls. 1.123/1.124 e verso, houve determinação para a requerente apresentar laudo de risco geológico, bem como para fornecer informações atualizadas sobre as obras tratadas no laudo pericial, além de outras

providências. Pareceres técnicos da Secretaria de Obras, Urbanismo e Servicos Públicos da P.M.S.V. (fls.1.136/1.138 e 1.139/1.141). Manifestou-se o Ministério Público Federal. Cientificadas as partes sobre o teor do despacho de fl.1.147.Parecer técnico de risco geológico (fls. 1.155/1.179) do qual os litigantes tiveram ciência.Intimado, o condomínio assistente deixou de regularizar sua representação processual. A União Federal informou sobre o processo nº 10880.021052/95-68 (fls. 1.193/1.194). Intimadas as partes, os autos foram remetidos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, rejeito a argüição ausência de causa de pedir próxima, pois a vestibular, ainda que de forma sucinta, indicou os fatos ajustados à violação dos dispositivos de lei invocados pela autora, permitindo o conhecimento dos motivos que ensejam a demolição almejada. Sem outras objeções, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em 1985, originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, tendo sido redistribuída à Subseção Judiciária de Santos em 1992, por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Em virtude das disposições do Provimento nº 113, de 29/08/95, os autos foram remetidos ao Juízo da 4ª Vara Federal, em setembro de 1995. Pois bem. O Ilha Porchat Clube encontram-se localizado no Município de São Vicente, em bem da União Federal. Sua sede foi erguida na antiga residência de veraneio da família Porchat, que emprestou seu nome à ilha, e onde mais tarde existiu um cassino de jogos e diversão. Com a proibição dos cassinos no Brasil, a propriedade foi vendida em 1946 pela família Fracarolli, sendo transformada em um clube social e recreativo, passando suas dependências por muitas modificações e ampliações. As edificações questionadas pela municipalidade tiveram início em meados da década de 1980, e assim se apresentam há mais de vinte e seis anos. Apesar disso, o compulsar dos autos revela que estas obras, até os dias atuais, permanecem irregulares, conquanto o réu deixou de atender diversas exigências formuladas pela autora e pela União Federal. As ilegalidades das edificações se destacam ante a ausência de prévia autorização do órgão competente, pois foram erguidas em acrescido de marinha e na praia, bens de domínio da União. Igualmente, porque não correspondem aos projetos então apresentados e/ou não atendem às posturas edilícias municipais. Com efeito, em 1984 o Ministério da Marinha solicitou ao Sr. Coordenador de Obras e Serviços Municipais, a adoção de medidas que impedissem o prosseguimento das ações levadas a efeito pelo requerido até a emissão de parecer a respeito (fl. 21). A despeito de ter havido embargo e algumas autuações, inexplicavelmente, as obras não sofreram solução de continuidade. Invadiram faixa de areia da Praia do Itararé, avançaram acrescidos de marinha e os costões da Ilha Porchat. A exemplo, confira-se a petição de fl. 145, datada de 30 de setembro de 1987, por meio da qual o réu juntou plantas atualizadas e ditas aprovadas, relativamente às construções que ainda estava promovendo naquela ocasião. O réu pleiteou à Prefeitura Municipal a legalização das áreas ampliadas. Contudo, seu objetivo esbarrou na falta de autorização outrora concedida na forma do Decreto nº 87.648/82 e da Portaria nº 12/83, que o regulamentava. Devido ao vulto e peculiaridades das obras, culminou-se uma situação fática consumada no tempo, de notório reconhecimento público. Porém, não devem ser consideradas irreversíveis pelas razões a serem expostas. Contribuíram para a consumação, a inércia dos órgãos fiscalizadores em adotarem medidas mais efetivas e capazes de coibir a conduta desidiosa do Ilha Porchat Clube, que permaneceu agindo fora dos parâmetros da autorização municipal concedida em 1985, e deixou também de satisfazer, por completo, as intimações exaradas nos processos nos quais requerera a legalização das construções. Isso é o que demonstram os documentos anexados por cópias ao laudo pericial. Contribuiu também para a situação em comento, a demora em ser positivado nos presentes autos o interesse da União, ocorrido apenas em abril de 1994 (fl. 184); outrossim, a própria morosidade na tramitação do feito. A perícia foi concluída mais de quatro anos após a designação da prova. Em vistoria realizada em 1998, o Sr. Perito, de posse dos processos obtidos junto à Prefeitura Municipal de São Vicente e nos quais era citado o Ilha Porchat Clube, comparou os projetos aprovados com as obras por ele efetuadas. O vistor utilizou-se também de trabalhos topográficos (levantamento planialtimétrico), consultou o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, o Departamento Estadual de Preservação de Recursos Naturais, a Secretaria do Patrimônio da União e o Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente. Analisando os processos fornecidos pela municipalidade, foram constatadas divergências entre as plantas aprovadas e as construções vistoriadas, bem como construções irregulares classificadas como sem acréscimo de áreas e com acréscimo de áreas. As irregularidades assentadas no laudo e não impugnadas por qualquer das partes, encontram-se detalhadas às fls. 307/312, a saber:a) no subsolo - execução de paredes onde consta o Jardim do Pavimento Térreo; avanço sobre o terraço do subsolo; escadaria de acesso ao pavimento térreo e laje no vão da escadaria; nos locais usados como depósitos há avanços sobre o terraço do subsolo; onde se projetou escadas de acesso à praia, foi construída alameda que circunda a sede social, prolongandose até o conjunto aquático; laje apoiadora de pilares que resulta na projeção de terraço do pavimento térreo; execução de laje no bar da praia que se estende até a face externa do terraço do subsolo; ampliação da disposição da copa; escada em frente ao bar que permite acesso ao terraço do pavimento térreo; execução de rampa que dá acesso ao pavimento térreo. b) no pavimento térreo - avanço dos terraços; execução de corredor lateral junto ao terraço, de sanitários, de salão e de bar; escadaria de acesso ao pavimento superior no terraço após o salão de estar; eliminação de jardim, rampa e escadaria de acesso entre o pavimento do subsolo e pavimento térreo; execução de escadaria interligando o pavimento térreo e pavimento do subsolo; execução de escadaria junto ao salão de estar interligando o pavimento térreo ao pavimento superior; mudanças da disposição interna após a secretaria, sendo realizadas ante-sala tipo copa, sala de estar, sanitário, escada tipo helicoidal, portas de acesso ao palco, porta de acesso à cozinha e avanço sobre área de serviço; acesso a um nível inferior na cozinha; avanço do terraço voltado para o mar até a projeção da face externa do terraço do subsolo; restaurante social com cozinha e escada de acesso do terraco do pavimento térreo ao pavimento superior com avanço até a divisa do terreno com a Alameda Paulo Goncalves; camarim e sala de ginástica com acesso ao palco onde se encontram projetados salão e depósito; existência de escada no salão de festas permitindo acesso à passarela entre o salão e o salão de estar; execução de compartimentos utilizados como depósito e boutique avançados sobre laje

inexistente no projeto.c) no payimento superior - execução de passarela ligando os terracos do payimento superior que circundam os salões em seu plano superior; eliminação de cabine de força; execução de sacada na ponta extrema da passarela; eliminação de domos de acrílico e clarabóias do sanitário feminino com utilização de telhas; execução de cobertura com laje na parte extrema da projeção do plano superior do vazio do salão de estar; execução de terraço voltado para o mar, com projeção do vazio do salão de estar, encontrando-se também escada que interliga o pavimento térreo e o pavimento superior; execução de escadaria de acesso sobre laje onde se encontra caixa dágua; eliminação de três depósitos e poço junto ao sanitário; eliminação de parede entre sala de jogos e reuniões, bem como de barbearia, depósito, fotografia e terraço, sendo os locais ocupados por sanitários e bar; execução de terraço após a sala de jogos.d) no conjunto aquático - portaria na entrada de acesso; complexo de passarelas e escadarias internas; compartimento executado em planos adjacentes às piscinas. O Sr. Perito apontou que a autora não aprovou os projetos nºs 10.119/72, 18.433/79, 3.325/85 e 3.444/85, com exceção das obras referentes aos projetos de fls. 1/6, 2/6, 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6 do processo nº 4.162/76 e aquela objeto do projeto nº 7.769/87. Analisando os processos protocolizados perante a Prefeitura Municipal de São Vicente, e nos quais o Ilha Porchat Clube solicitara autorização de obras e acréscimos, o vistor reafirmou a inexistência de parecer favorável do órgão federal então competente. Tal fato contrariou as disposições do artigo 320 do Decreto nº 87.648/82, alterado pelo Decreto nº 511/1992, vigente à época das construções.Em consonância com a perícia e com o documento anexado ao laudo (fl. 450), há somente autorizações do Ministério da Marinha nos anos de 1965 e 1966 para que o então Cassino São Vicente Ilha Porchat S.A. procedesse à reforma e ampliação de prédio situado em terreno de marinha, e a construção de um conjunto de piscinas, vestiários e abrigos em imóvel de domínio da União, localizado à Alameda Paulo Gonçalves nº 119.Destacou o expert, que o processo nº 18.445/93 cuida de intervenção em área de encosta (onde se situam as piscinas, escadarias e passarelas do conjunto aquático), na qual o réu realizou servicos de corte com ângulo de 90(desmatamento de área de proteção), aterro sem licença da Prefeitura e interferência na drenagem natural do terreno. De acordo com o auxiliar do juízo, referida área (fortemente inclinada) classifica-se como IV na Carta Geotécnica dos Morros de Santos e São Vicente, possuindo características peculiares, pois a espessura do solo é pequena, mostra-se suscetível a escorregamentos naturais com relativa frequência, além de apresentar alta sensibilidade a qualquer tipo de mutilação. E mais. Devido ao vulto das obras necessárias à urbanização, edificação e minimização dos riscos geológico-geotécnicos torna-se proibitiva a ocupação. Nesse tipo de área recomenda-se: manter a ocupação no atual estágio de adensamento, a implantação de sistemas distintos de escoamento de águas pluviais integrados aos de jusante e montante, estabelecimento de sistema eficiente de coleta de lixo e execução de pequenas obras de estabilização para minimizar os riscos a que está submetida a ocupação. Obrigatoriamente, deve ser provida de arrimo e drenagem nos cortes e aterros existentes. Dessas considerações não destoa o recente parecer técnico apresentado pela autora, relativo aos riscos geológicos das áreas de encosta da Ilha Porchat. Segundo o estudo realizado por geóloga habilitada, trata-se de encosta mais problemática, pois além de grande inclinação, possui vários blocos de rocha que podem vir a se desprender e atingir áreas de terraços e piscina, situados logo abaixo (fl. 1.163) (...) São sensíveis a qualquer tipo de mutilação, portanto, são áreas onde podem ocorrer escorregamentos. Não são áreas passíveis de ocupação devido ao vulto das obras necessárias à minimização dos riscos (fl. 1.158). Por outro lado, não há nos autos prova de que o réu tenha apresentado laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, tampouco certificado de aprovação de desmatamento emitido pelo Departamento de Proteção de Recursos Naturais ou parecer favorável da CETESB, tal como exigia o Decreto Municipal nº 4.037/89. Assim, o requerido não reuniu condições que viabilizassem a aprovação de projetos de edificações em morro localizado no município de São Vicente. Ademais, as intervenções promovidas pelo requerido e constantes do processo nº 18.445/93, colidiram com o estabelecido em referido decreto, porque, não obstante intimado em 01/12/93 a apresentar, no prazo de trinta dias, projeto das obras de contenção, estabilização e drenagem da área afetada, deixou de fazê-lo. Inexiste, igualmente, prova de que os projetos de edificações e obras tenham sidos submetidos à avaliação da Comissão Municipal de Defesa Civil (Portaria nº 261-GP/92). Além disso, as obras e construções efetuadas pelo Ilha Porchat Clube afrontaram as disposições da Lei Municipal nº 2.025/85, pois as passarelas internas do conjunto aquático e a portaria de entrada a ele, eliminaram o acesso ao público aos costões existentes em local de interesse turístico. Denotase, portanto, que construções urbanas efetivadas pelo réu em acrescido de marinha e na praia não obtiveram alvará da Administração Municipal, pois ocorreram sem a prévia aprovação dos respectivos projetos e porque os pedidos passíveis de legalização foram frustrados. Apesar de todas estas constatações, o longo tempo transcorrido desde a elaboração do laudo, impôs ao juízo cautela em verificar eventuais atualizações dos dados trazidos pelo Sr. Perito. De acordo com o despacho proferido no início do ano de 2008 (fl. 1.076), a municipalidade foi instada a dizer sobre cada um dos processos referidos no presente litígio, assim como a se manifestar sobre eventuais regularizações posteriores à vistoria técnica. E, na hipótese de estarem mantidas as divergências em relação aos projetos aprovados, a apresentar, caso possível, medidas necessárias às adequações. Às partes restou determinado que explicitassem as condições gerais de segurança das obras, mormente, situações de risco geológico, a partir de vistoria conjunta.Das determinações acima resultou, finalmente, a conclusão de que as intervenções promovidas pelo Ilha Porchat Clube não são passíveis de regularização administrativo-ambiental, fato que justifica, não obstante o tempo transcorrido, a persistência de ordem demolitória pleiteada pelo Município de São Vicente, em litisconsórcio com a União Federal.O documento de fl. 1.111 (Notificação SECAD/Cadastro nº 11/2009) dá conta das pendências relacionadas ao processo nº 10880.021052/95-68, em curso na Gerência Regional do Patrimônio da União em Santos. O requerido foi intimado em fevereiro de 2009 (fls. 1.195/1.196) a apresentar, no prazo de 120 dias: planta do terreno todo; planta de todas as benfeitorias; planta de situação no município; memorial descritivo do lote todo; habite-se; fotografias coloridas das edificações, frente e lateral; escritura de compra e venda/promossa ou registro de imóveis desde 1997; IPTU atualizado; conta de água; conta

de energia elétrica atualizada de todos os lotes; parecer técnico florestal fornecido pelo DPRN; e parecer da Capitania dos Portos. A União Federal informou sobre a paralisação daquele processo, porque, até março de 2010, o Ilha Porchat Clube não satisfez aos termos daquela notificação (fls. 1.193/1.194). O Parecer técnico da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos da P.M.S.V. (fls.1.136/1.138) em referencia ao laudo pericial concluiu, in verbis: Esse laudo é perfeito, relatando com absoluta precisão todos os fatos inerentes a invasão de terras (areia), pertencentes à União. Não houve nenhuma outra invasão depois de 1998, data do laudo. A requerente nada disse a respeito sobre a existência de possíveis adequações.O Parecer Técnico relativo aos riscos geológicos (fls. 1.155/1.179), além de especificar as medidas de contenção necessárias para evitar possíveis escorregamentos e deslocamentos de rochas, recomendou visitas periódicas por geólogo, a fim de identificar evidências de instabilidades. Enfim, a prova produzida nos autos demonstra que a obras de ampliação da sede social do Ilha Porchat Clube, as mudanças das suas instalações internas, a demolição e execução de acessos internos entre os pavimentos, a execução de calçada ligando a sede social ao conjunto aquático, a execução de passarelas, escadarias e portaria no mesmo conjunto, os avanços sobre a faixa de areia, as alterações das fachadas externas, os cortes e aterros em área classificada como de risco geológico, apresentamse irregulares. Cabe frisar que o requerido não ofereceu qualquer defesa consistente durante todos estes anos de tramitação do feito, em especial críticas aos trabalhos técnicos desenvolvidos no curso da demanda. Deixou também de manifestar-se sobre os documentos juntados e de justificar a falta de atendimento à derradeira intimação da G.R.P.U..Muito embora o tempo, as características das construções e os custos de sua demolição desafiem a efetividade da decisão judicial, consentir com a permanência de irregularidades de tamanha envergadura, constitui sério e inadmissível precedente de desrespeito às exigências legais, pois o requerido assumiu, continuamente, os riscos de seu total desprezo às posturas normativas municipais e federais. Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer deduzido pela municipalidade de São Vicente em conjunto com a União Federal, condenando o Ilha Porchat Clube, às suas expensas e mediante a adoção das devidas cautelas, a dar início à demolição das obras e edificações relacionadas no laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado. Na hipótese de descumprimento, arbitro desde já multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de os correspondentes serviços serem executados pela autora, também às expensas do réu. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, a serem revertidos em partes iguais aos litisconsortes ativos. Deixo de favorecer o condomínio assistente, ante a renúncia de seu patrono, sem que houvesse constituído novo representante, apesar de intimado. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo, fazendo constar o Município de São Vicente. P.R.I. Santos, 10 de fevereiro de 2011.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

ALMIR ERASMO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação popular em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de nulidade dos Editais de Concorrências n°s. 0004227/2009-DR/SPM, 0004232/2009-DR/SPM, 0004225/2009-DR/SPM e 0004226/2009-DR/SPM DR/SPM, relativos aos procedimentos licitatórios para a contratação de franquias postais. Em sede liminar, busca assegurar a suspensão dos efeitos das aludidas concorrências.De acordo com a exordial, premida pela Lei nº 11.668/2008 e pelo Decreto nº 6.639/2008, a ECT fez publicar em 12/05/2009, no Diário Oficial da União, diversos Editais de Licitação noticiando, dentre outras, as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Em 26/06/2009, por força da Portaria nº 400, emitida pelo Ministério das Comunicações, foram suspensos os Editais para regularização de alguns vícios detectados. Afirma o autor que, não obstante as mencionadas adequações e a nova publicação dos Editais de Licitação com a mesma finalidade, permanecem várias irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório, resultando em vícios insanáveis que violam o interesse público. Ressalta que se prevalecer a nova regulamentação, os futuros contratos assinados terão sua viabilidade econômica comprometida, colocando em risco a prestação do serviço essencial à população. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 73/213.Distribuído o processo para a 25ª Vara Federal de São Paulo, o pleito liminar restou indeferido pela r. decisão de fls. 218/224. Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 238/315, juntando os documentos de fls. 316/450. Através da r. decisão de fl. 463, o Magistrado Federal declinou da competência em favor desta Vara, em virtude de prevenção com a Ação Popular nº 0001112-54.2010.403.6104.Redistribuído o feito, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal (fls. 472/473) e a requerida se manifestou sobre o pleito antecipatório (fls. 550/649 e 650/653).O pedido de liminar foi reapreciado por este Juízo e indeferido (fls. 723/727). A requerida ofertou nova contestação (fls. 732/832), reiterando os termos da anterior. A União passou a integrar a lide (fls. 990/992, na condição de assistente simples da ré.Instadas as partes a se manifestar sobre a produção probatória, a ECT e a União às fls. 993 e 1000, respectivamente, postularam o julgamento antecipado da lide. O Autor requereu a intimação da ré para que apresente cópia integral do procedimento licitatório (fls. 998/999), pleito que foi indeferido à fl. 1001.O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 996). Relatado. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano,

consigno que a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Para sua admissibilidade, portanto, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, exige-se a presença de requisitos específicos: a condição de eleitor do autor, a ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Ao autor, quando do ajuizamento da ação popular, caberá demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de patente potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a apreciação do mérito da contenda.Na hipótese dos autos, tanto a ilegalidade quanto a lesividade foram apontadas pelo Autor na petição inicial, tendo em vista os inúmeros vícios que descreveu. De todo modo, aferir a caracterização ou não da ilegalidade e da lesividade, no caso concreto, requer a avaliação de contexto probatório, o que demanda a apreciação do mérito.Pois bem. A questão trazida aos autos diz respeito aos editais de licitação, cuja finalidade é a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, regidos pela Lei nº 11.668/08, pelo Decreto nº 6.639/08 e Portaria MC nº 400 e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 8.955/94 e 8.666/93.Na espécie, o Autor pretende a declaração de nulidade de Editais de Concorrência processados pela Comissão Especial de Licitação - C.E.L. da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aponta o Requerente a existência de inúmeros vícios nos Editais questionados, quais sejam: 1) incompatibilidade do critério de proposta técnica para o certame; 2) edital de licitação publicado sem a devida audiência pública; 3) inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro; 4) inexistência de projeto básico; 5) ausência de planilha com custos unitários; 6) criação de taxa de franquia sem a observância de autorização normativa; 7) ilegalidade quanto aos critérios de desempate; 8) permissão ilegal para a apresentação de balanco intermediário; 9) exigibilidade de quitação de débitos antes da assinatura do contrato: 10) discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional: 11) abusividade na exigência de condições quanto ao objeto social; 12) a admissibilidade na licitação de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado; 13) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, 3°, da Lei nº 8.666/93; 14) ausência indevida do regime jurídico definido para o contrato de franquia postal, de modo a deixar em aberto direitos e deveres das partes contratantes e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro em diversas situações; 15) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; 16) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. A partir dessas argumentações, assevera o autor popular, estar inviabilizada ou praticamente impossível a participação de interessados no certame, ao menos em padrões mínimos de segurança e de certeza em relação ao modus de tramitação do procedimento licitatório, ou de aspectos jurídicos e econômicos essenciais dos contratos de franquia licitados. Assevera também, que as licitações em curso e as minutas de contratos anexados aos instrumentos convocatórios, a partir dos dados existentes e disponíveis, revelam a concepção de um sistema de franquias impossível de prosperar com êxito, sob o aspecto da sua própria economicidade, revelando-se, por conseguinte, como ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. E, nesse ponto, vale ressaltar a altercação do autor, Ademais, os instrumentos convocatórios não são acompanhados de estudos técnicos aptos a demonstrar o oposto, desrespeitando as próprias normas que orientam a elaboração dos seus respectivos textos. (sublinhei)Examinando, contudo, o quadro probatório reunido nos autos, bem como o arrazoado trazido pelas partes, entendo não assistir razão ao Autor popular. Cabe ressaltar que a questão sub examen traz configurado o uso do contrato de franquia postal pela Administração Pública, o qual, embora se aproxime, não se confunde com a concessão de serviços públicos. Destarte, a matéria possui contornos específicos e peculiares delineados na Lei nº 11.668/08 que deverão ser melhor avaliados no contexto de sua utilização pela ECT.Nesse passo, todas as assertivas do requerente deverão ser também analisadas à luz da Lei nº 11.668/08, do Decreto nº 6.639/08 e da Portaria MC nº 400, e, em caráter subsidiário, Lei nº 8.955/94, Lei nº 8.666/93, o próprio Código Civil, regime jurídico, não exaustivo, ao qual se submete o franqueador e o franqueado. Em primeiro lugar, quanto ao vício pertinente aos critérios de desempate, observo que o óbice já foi removido, conforme aduzido pela defesa, o que também é de conhecimento deste juízo, considerando a impetração dos mandados de segurança nºs 2010.61.04.001441-7 e 2010.61.04.001442-9. Por outro lado, nesse mesmo contexto, já é possível adiantar que o Projeto Técnico disposto no Anexo 8 dos editais, - independentemente do nome que seja dado a tal documento, mas a teor de seu conteúdo -, demonstra refutar os argumentos da autora popular quanto a inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro, inexistência de projeto básico de acordo com a definição do artigo 6°, IX da Lei de Licitações e, ausência de planilha com custos unitários. Outrossim, independentemente de sua nomenclatura, pois verdadeiramente não se trata de tributo, a cobrança de taxa de franquia encontra fundamento na Lei nº 8.955/94, que disciplinou a formação do contrato de franquia (franchinsing) no Brasil, o qual é eminentemente oneroso. Igualmente, não há abusividade, ao revés, mostra-se deveras razoável a exigência de condições quanto ao objeto social da licitante, pois ao admitir-se a participação de pessoas jurídicas com atividades concorrentes ou que interajam com aquelas desenvolvidas pela ECT, não resguardaria o seu conhecimento tecnológico, tampouco evitaria que as ações executadas ocorressem no bojo do contrato de franquia postal, facilitando seu uso com objetivos diversos dos serviços franqueados. Do mesmo modo, a participação de cooperativas encontra previsão em lei, devendo ser interpretadas restritivamente as proibições elencadas no artigo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações também garante, de forma expressa, a participação de empresas estrangeiras, vedando o tratamento diferenciado em relação às empresas nacionais (art. 3°, 1°, II). Sobrevela notar, que o artigo 171 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95.Sobre a necessidade de audiência pública, relembro o que estabelece a Lei nº 8.666/93:Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com

uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Nesses termos, vale transcrever trecho do voto proferido no processo nº 002.154/2010-2, que teve curso no Tribunal de Contas da União: (fl. 486):(...) Não restam dúvidas que os valores envolvidos para o conjunto das licitações em questão são elevados, mas esse não é o ponto mais importante para responder a questão. Antes disso, é preciso saber se estão presentes os critérios de simultaneidade previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Nesse aspecto, carece de fundamento o argumento do denunciante: cada agência objeto de contratação de franquia postal, como demonstrado pela ECT, possui, em razão de sua localização, natureza singular, expressa, por exemplo, em diferentes expectativas de receitas e volumes de investimentos, o que afasta a ocorrência de licitações simultâneas por ausência de objeto similar. Uma AGF localizada em Brasília não se confunde de qualquer forma com uma AGF localizada em São Paulo, por exemplo. Acrescente-se que, conforme lembrado pela ECT, a realização das licitações durante o mesmo período tem por objetivo substituir rede de AGF, contratadas sem licitação, até o dia 10/11/2010, prazo estipulado na Lei nº 11.668/2008 e no Decreto nº 6.639/2008. É uma exigência decorrente de lei e não uma decisão da empresa. Não há, outrossim, qualquer abusividade no item 3.6, V, do Edital, que determina que a adjudicatária da licitação deverá quitar eventual débito com a ECT, antes de assinar o contrato de franquia postal. Com efeito, diversas normas no arcabouco legal brasileiro prevêem a necessidade de quitação de todos os débitos com o ente contratante como condição prévia à habilitação em concorrência pública (CTN, art. 193; Lei nº 8.212/91, art. 47, I, a; Lei nº 8.666/93, art. 27, IV). Ademais, tal regra não almeja a cobrança de débitos ainda passíveis de discussão, mas busca evitar que devedores já reconhecidos, administrativa ou judicialmente, possam celebrar contratos com a Administração Pública. Cuida-se, pois, de precaução, tendo em vista que o futuro contratado será um franqueado, ou seja, usará o nome da ECT e, nessa condição, será responsável por manusear bens e valores da empresa e de terceiros.Por fim, quanto à escolaridade mínima exigida ao quadro funcional das contratadas, observo que como se trata de atividade outorgada, cabe à contratante (Administração) disciplinar os requisitos da outorga, dentre as quais os padrões mínimos para o funcionamento da agência. Conforme bem acentua a requerida (...) as agências próprias foram utilizadas como referência no desenvolvimento da modelagem, condições que geraram o parâmetro do número mínimo e a qualificação dos profissionais necessários à operação da AGF. As exigências indicadas não são destinadas para todos os empregados da franqueada, mas tão somente para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. O dispositivo atende a obrigação de o franqueador, inclusive do âmbito privado, repassar o know-how da atividade, dentre as quais se encontram as condições de atendimento. Conforme estabelecido no subitem 3.6.3.1 a escolaridade mínima é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro). A listagem do item 3.6, VI refere-se a quantidade mínima obrigatória de profissionais para a operação da AGF. Dessa forma, todos os empregados alocados na operação da AGF, independentemente da categoria que se enquadrem, devem possuir o ensino médio completo e o respectivo vínculo empregatício. Entretanto, se outras pessoas, tais como estagiário, Office boys e menor aprendiz, não executarem tarefas relacionadas à operação, deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente à categoria. Destarte, não verifico qualquer ilegalidade ou lesividade, concreta ou potencial, capaz de ensejar a nulidade das concorrências ora impugnadas. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não há condenação em custas e verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).P.R.I.Santos, 31 de março de 2011.

0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 -REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 -IONE MENDES GUIMARÃES E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) SENTENÇATÂNIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO, qualificada nos autos, propôs a presente ação popular em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de invalidade dos Editais de Concorrências nºs. 4101/2009 ao 4278/2009, relativos aos procedimentos licitatórios para a contratação de franquias postais.Em sede liminar, busca assegurar a suspensão dos efeitos das aludidas concorrências.De acordo com a exordial, premida pela Lei nº 11.668/2008 e pelo Decreto nº 6.639/2008, a ECT fez publicar no Diário Oficial da União, diversos Editais de Licitação noticiando, dentre outras, as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Afirma a autora que, não obstante algumas poucas adequações e alterações, sobrevieram publicações dos Editais com a mesma finalidade, permanecendo várias irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório, resultando em vícios insanáveis que violam o interesse público. Ressalta que se prevalecer a nova regulamentação, os futuros contratos assinados terão sua viabilidade econômica comprometida,

colocando em risco a prestação do serviço essencial à população. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/231.Distribuído o processo para a 9ª Vara Federal de São Paulo, foi redistribuído à 25ª Vara daquela Subseção em virtude de conexão (fl. 744). Manifestou-se preliminarmente a requerida nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 2º (fls. 749/810). Às fls. 848/857, o MM. Juiz Federal declinou da competência em favor desta Vara, em virtude de prevenção com a Ação Popular nº 0001112-54.2010.403.6104.Redistribuído o feito, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal (fls. 875/876); os requeridos manifestaram-se sobre o pleito liminar (fls. 952/1100). A ECT apresentou contestação (fls. 1123/1222), pugnando pela improcedência dos pedidos.O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 1367/1370. Sobreveio a réplica de fls. 1373/1394 e as partes não se interessaram pela produção de provas.Relatado.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, consigno que a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Para sua admissibilidade, portanto, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, exige-se a presença de requisitos específicos: a condição de eleitor do autor, a ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Ao autor, quando do ajuizamento da ação popular, caberá demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de patente potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a apreciação do mérito da contenda.Na hipótese dos autos, tanto a ilegalidade quanto a lesividade foram apontadas pelo autor na petição inicial, tendo em vista os inúmeros vícios que descreveu. De todo modo, aferir a caracterização ou não da ilegalidade e da lesividade, no caso concreto, requer a avaliação de contexto probatório, o que demanda a apreciação do mérito. Pois bem. A questão trazida aos autos diz respeito aos editais de licitação, cuja finalidade é a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, regidos pela Lei nº 11.668/08, pelo Decreto nº 6.639/08 e Portaria MC nº 400 e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 8.955/94 e 8.666/93.Na espécie, a Autora pretende a declaração de invalidade dos Editais de Concorrência processados pela Comissão Especial de Licitação - C.E.L. da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aponta a Requerente a existência de inúmeros vícios nos Editais questionados, quais sejam: 1) edital de licitação publicado sem a devida audiência pública; 2) inexistência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; 3) a admissibilidade na licitação de pessoas jurídicas ou cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ou incompatíveis com o objeto do contrato licitado; 4) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, 3°, da Lei nº 8.666/93; 5) ilegalidade quanto aos critérios de desempate, cuja alteração não teve a necessária publicidade pela Imprensa Oficial nem a reabertura de prazo para apresentação de propostas; 6) incompatibilidade do critério de proposta técnica para o certame; 7) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; 8) exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, mesmo em casos de existência de demanda judicial ou processo administrativo discutindo a matéria; 9) discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional; 10) ausência indevida de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. A partir dessas argumentações, assevera que os vícios de legitimidade dos Editais que integram o objeto da presente ação, comprometem o caráter competitivo da licitação, ensejando hipótese de lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Examinando, contudo, o quadro probatório reunido nos autos, bem como o arrazoado trazido pelas partes, entendo não assistir razão à autora popular. Cabe ressaltar que a questão sub examen traz configurado o uso do contrato de franquia postal pela Administração Pública, o qual, embora se aproxime, não se confunde com a concessão de serviços públicos. Destarte, a matéria possui contornos específicos e peculiares delineados na Lei nº 11.668/08 que deverão ser melhor avaliados no contexto de sua utilização pela ECT.Nesse passo, todas as assertivas da requerente deverão ser também analisadas à luz da Lei nº 11.668/08, do Decreto nº 6.639/08 e da Portaria MC nº 400, e, em caráter subsidiário, Lei nº 8.955/94, Lei nº 8.666/93, o próprio Código Civil, regime jurídico, não exaustivo, ao qual se submete o franqueador e o franqueado. Em primeiro lugar, quanto ao vício pertinente aos critérios de desempate, observo que o óbice já foi removido, conforme aduzido pela defesa, o que também é de conhecimento deste juízo, considerando a impetração dos mandados de segurança nºs 2010.61.04.001441-7 e 2010.61.04.001442-9. Por outro lado, nesse mesmo contexto, já é possível adiantar que o Projeto Técnico disposto no Anexo 8 dos editais, - independentemente do nome que seja dado a tal documento, mas a teor de seu conteúdo -, demonstra refutar os argumentos da autora popular quanto a inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro, inexistência de projeto básico de acordo com a definição do artigo 6°, IX da Lei de Licitações e, ausência de planilha com custos unitários. Outrossim, independentemente de sua nomenclatura, pois verdadeiramente não se trata de tributo, a cobrança de taxa de franquia encontra fundamento na Lei nº 8.955/94, que disciplinou a formação do contrato de franquia (franchinsing) no Brasil, o qual é eminentemente oneroso. Igualmente, não há abusividade, ao revés, mostra-se deveras razoável a exigência de condições quanto ao objeto social da licitante, pois ao admitir-se a participação de pessoas jurídicas com atividades concorrentes ou que interajam com aquelas desenvolvidas pela ECT, não resguardaria o seu conhecimento tecnológico, tampouco evitaria que as ações executadas ocorressem no bojo do contrato de franquia postal, facilitando seu uso com objetivos diversos dos serviços franqueados. Do mesmo modo, a participação de cooperativas encontra previsão em lei, devendo ser interpretadas restritivamente as proibições elencadas no artigo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações também garante, de forma expressa, a participação de empresas estrangeiras, vedando o tratamento diferenciado em relação às empresas nacionais (art. 3°,

1°. II). Sobrevela notar, que o artigo 171 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95.Sobre a necessidade de audiência pública, relembro o que estabelece a Lei nº 8.666.93:Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Nesses termos, vale transcrever trecho do voto proferido no processo nº 002.154/2010-2, que teve curso no Tribunal de Contas da União: (fl. 889):(...) Não restam dúvidas que os valores envolvidos para o conjunto das licitações em questão são elevados, mas esse não é o ponto mais importante para responder a questão. Antes disso, é preciso saber se estão presentes os critérios de simultaneidade previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Nesse aspecto, carece de fundamento o argumento do denunciante: cada agência objeto de contratação de franquia postal, como demonstrado pela ECT, possui, em razão de sua localização, natureza singular, expressa, por exemplo, em diferentes expectativas de receitas e volumes de investimentos, o que afasta a ocorrência de licitações simultâneas por ausência de objeto similar. Uma AGF localizada em Brasília não se confunde de qualquer forma com uma AGF localizada em São Paulo, por exemplo. Acrescente-se que, conforme lembrado pela ECT, a realização das licitações durante o mesmo período tem por objetivo substituir rede de AGF, contratadas sem licitação, até o dia 10/11/2010, prazo estipulado na Lei nº 11.668/2008 e no Decreto nº 6.639/2008. É uma exigência decorrente de lei e não uma decisão da empresa. Não há, outrossim, qualquer abusividade no item 3.6, V, do Edital, que determina que a adjudicatária da licitação deverá quitar eventual débito com a ECT, antes de assinar o contrato de franquia postal. Com efeito, diversas normas no arcabouço legal brasileiro prevêem a necessidade de quitação de todos os débitos com o ente contratante como condição prévia à habilitação em concorrência pública (CTN, art. 193; Lei nº 8.212/91, art. 47, I, a; Lei nº 8.666/93, art. 27, IV). Ademais, tal regra não almeja a cobrança de débitos ainda passíveis de discussão, mas busca evitar que devedores já reconhecidos, administrativa ou judicialmente, possam celebrar contratos com a Administração Pública. Cuida-se, pois, de precaução, tendo em vista que o futuro contratado será um franqueado, ou seja, usará o nome da ECT e, nessa condição, será responsável por manusear bens e valores da empresa e de terceiros. Por fim, quanto à escolaridade mínima exigida ao quadro funcional das contratadas, observo que como se trata de atividade outorgada, cabe à contratante (Administração) disciplinar os requisitos da outorga, dentre as quais os padrões mínimos para o funcionamento da agência. Conforme bem acentua a requerida (...) as agências próprias foram utilizadas como referência no desenvolvimento da modelagem, condições que geraram o parâmetro do número mínimo e a qualificação dos profissionais necessários à operação da AGF. As exigências indicadas não são destinadas para todos os empregados da franqueada, mas tão somente para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. O dispositivo atende a obrigação de o franqueador, inclusive do âmbito privado, repassar o know-how da atividade, dentre as quais se encontram as condições de atendimento. Conforme estabelecido no subitem 3.6.3.1 a escolaridade mínima é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (operador de atendimento, operador de servicos internos, responsável pelo controle financeiro). A listagem do item 3.6, VI refere-se a quantidade mínima obrigatória de profissionais para a operação da AGF. Dessa forma, todos os empregados alocados na operação da AGF. independentemente da categoria que se enquadrem, devem possuir o ensino médio completo e o respectivo vínculo empregatício. Entretanto, se outras pessoas, tais como estagiário, Office boys e menor aprendiz, não executarem tarefas relacionadas à operação, deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente à categoria. Destarte, não verifico qualquer ilegalidade ou lesividade, concreta ou potencial, capaz de ensejar a nulidade das concorrências ora impugnadas. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não há condenação em custas e verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).P.R.I.Santos, 31 de março de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001112-54.2010.403.6104 (**2010.61.04.001112-0**) - SALVADOR DE CICCO NETTO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SALVADOR DE CICCO NETTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação popular em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração de nulidade dos Editais de Concorrências nºs. 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2010-DR/SPM-10, relativos aos procedimentos licitatórios para a contratação de franquias postais.Em sede liminar, busca assegurar a suspensão dos efeitos das aludidas concorrências.De acordo com a exordial, premida pela Lei nº 11.668/2008 e pelo

Decreto nº 6.639/2008, a ECT fez publicar em 12/05/2009, no Diário Oficial da União, diversos Editais de Licitação noticiando, dentre outras, as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Em 26/06/2009, por força da Portaria nº 400, emitida pelo Ministério das Comunicações, foram suspensos os Editais para regularização de alguns vícios detectados. Afirma o autor que, não obstante as mencionadas adequações e a nova publicação dos Editais de Licitação com a mesma finalidade, permanecem várias irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório, resultando em vícios insanáveis que violam o interesse público. Ressalta que se prevalecer a nova regulamentação, os futuros contratos assinados terão sua viabilidade econômica comprometida, colocando em risco a prestação do serviço essencial à população. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 74/273. Citada nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a ECT manifestou-se às fls. 292/340 e, em seguida, apresentou a contestação de fls. 354/432.O Membro do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 283/285. O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 473/477. Sobreveio manifestação dos corréus às fls. 480/559 e réplica às fls. 579/583. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção probatória, a ECT, às fls. 640/641, junta cópia de parecer da AGU e de decisão do TCU e pede o julgamento da lide. O Autor requereu a intimação dos réus para que apresentem cópia integral do procedimento licitatório (fls. 683/684), pleito que foi indeferido à fl. 846.O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 686/687 e 849. Relatado. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Em primeiro plano, consigno que a ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Para sua admissibilidade, portanto, além dos pressupostos processuais e das condições da ação, exige-se a presença de requisitos específicos: a condição de eleitor do autor, a ilegalidade e lesividade do ato impugnado. Ao autor, quando do ajuizamento da ação popular, caberá demonstrar desde logo a conduta ilegal perpetrada pela Administração Pública, de patente potencial ofensivo ao patrimônio público, a fim de tornar possível a apreciação do mérito da contenda. Na hipótese dos autos, tanto a ilegalidade quanto a lesividade foram apontadas pelo Autor na petição inicial, tendo em vista os inúmeros vícios que descreveu.De todo modo, aferir a caracterização ou não da ilegalidade e da lesividade, no caso concreto, requer a avaliação de contexto probatório, o que demanda a apreciação do mérito.Pois bem. A questão trazida aos autos diz respeito aos editais de licitação, cuja finalidade é a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal, regidos pela Lei nº 11.668/08, pelo Decreto nº 6.639/08 e Portaria MC nº 400 e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 8.955/94 e 8.666/93.Na espécie, o Autor pretende a declaração de nulidade de Editais de Concorrência processados pela Comissão Especial de Licitação - C.E.L. da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Aponta o Requerente a existência de inúmeros vícios nos Editais questionados, quais sejam: 1) incompatibilidade do critério de proposta técnica para o certame; 2) edital de licitação publicado sem a devida audiência pública; 3) inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro; 4) inexistência de projeto básico; 5) ausência de planilha com custos unitários; 6) criação de taxa de franquia sem a observância de autorização normativa; 7) ilegalidade quanto aos critérios de desempate; 8) permissão ilegal para a apresentação de balanço intermediário; 9) exigibilidade de quitação de débitos antes da assinatura do contrato; 10) discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional; 11) abusividade na exigência de condições quanto ao objeto social; 12) a admissibilidade na licitação de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado: 13) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, 3°, da Lei nº 8.666/93; 14) ausência indevida do regime jurídico definido para o contrato de franquia postal, de modo a deixar em aberto direitos e deveres das partes contratantes e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro em diversas situações; 15) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; 16) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. A partir dessas argumentações, assevera o autor popular, estar inviabilizada ou praticamente impossível a participação de interessados no certame, ao menos em padrões mínimos de segurança e de certeza em relação ao modus operandi de tramitação do procedimento licitatório, ou de aspectos jurídicos e econômicos essenciais dos contratos de franquia licitados. Assevera também, que as licitações em curso e as minutas de contratos anexados aos instrumentos convocatórios, a partir dos dados existentes e disponíveis, revelam a concepção de um sistema de franquias impossível de prosperar com êxito, sob o aspecto da sua própria economicidade, revelando-se, por conseguinte, como ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. E, nesse ponto, vale ressaltar a altercação do autor, Ademais, os instrumentos convocatórios não são acompanhados de estudos técnicos aptos a demonstrar o oposto, desrespeitando as próprias normas que orientam a elaboração dos seus respectivos textos. (sublinhei)Examinando, contudo, o quadro probatório reunido nos autos, bem como o arrazoado trazido pelas partes, entendo não assistir razão ao Autor popular. Cabe ressaltar que a questão sub examen traz configurado o uso do contrato de franquia postal pela Administração Pública, o qual, embora se aproxime, não se confunde com a concessão de serviços públicos. Destarte, a matéria possui contornos específicos e peculiares delineados na Lei nº 11.668/08 que deverão ser melhor avaliados no contexto de sua utilização pela ECT.Nesse passo, todas as assertivas do requerente deverão ser também analisadas à luz da Lei nº 11.668/08, do Decreto nº 6.639/08 e da Portaria MC nº 400, e, em caráter subsidiário, Lei nº 8.955/94, Lei nº 8.666/93, o próprio Código Civil, regime jurídico, não exaustivo, ao qual se submete o franqueador e o franqueado. Em primeiro lugar, quanto ao vício pertinente aos critérios de desempate, observo que o óbice já foi removido, conforme aduzido pela defesa, o que também é de conhecimento deste juízo, considerando a impetração dos mandados de segurança nos

2010.61.04.001441-7 e 2010.61.04.001442-9. Por outro lado, nesse mesmo contexto, já é possível adjantar que o Projeto Técnico disposto no Anexo 8 dos editais, - independentemente do nome que seja dado a tal documento, mas a teor de seu conteúdo -, demonstra refutar os argumentos da autora popular quanto a inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro, inexistência de projeto básico de acordo com a definição do artigo 6°, IX da Lei de Licitações e, ausência de planilha com custos unitários. Outrossim, independentemente de sua nomenclatura, pois verdadeiramente não se trata de tributo, a cobrança de taxa de franquia encontra fundamento na Lei nº 8.955/94, que disciplinou a formação do contrato de franquia (franchinsing) no Brasil, o qual é eminentemente oneroso. Igualmente, não há abusividade, ao revés, mostra-se deveras razoável a exigência de condições quanto ao objeto social da licitante, pois ao admitir-se a participação de pessoas jurídicas com atividades concorrentes ou que interajam com aquelas desenvolvidas pela ECT, não resguardaria o seu conhecimento tecnológico, tampouco evitaria que as acões executadas ocorressem no bojo do contrato de franquia postal, facilitando seu uso com objetivos diversos dos servicos franqueados. Do mesmo modo, a participação de cooperativas encontra previsão em lei, devendo ser interpretadas restritivamente as proibições elencadas no artigo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações também garante, de forma expressa, a participação de empresas estrangeiras, vedando o tratamento diferenciado em relação às empresas nacionais (art. 3º, 1º, II). Sobrevela notar, que o artigo 171 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95. Sobre a necessidade de audiência pública, relembro o que estabelece a Lei nº 8.666.93: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. Nesses termos, vale transcrever trecho do voto proferido no processo nº 002.154/2010-2, que teve curso no Tribunal de Contas da União: (fl. 700):(...) Não restam dúvidas que os valores envolvidos para o conjunto das licitações em questão são elevados, mas esse não é o ponto mais importante para responder a questão. Antes disso, é preciso saber se estão presentes os critérios de simultaneidade previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Nesse aspecto, carece de fundamento o argumento do denunciante: cada agência objeto de contratação de franquia postal, como demonstrado pela ECT, possui, em razão de sua localização, natureza singular, expressa, por exemplo, em diferentes expectativas de receitas e volumes de investimentos, o que afasta a ocorrência de licitações simultâneas por ausência de objeto similar. Uma AGF localizada em Brasília não se confunde de qualquer forma com uma AGF localizada em São Paulo, por exemplo. Acrescente-se que, conforme lembrado pela ECT, a realização das licitações durante o mesmo período tem por objetivo substituir rede de AGF, contratadas sem licitação, até o dia 10/11/2010, prazo estipulado na Lei nº 11.668/2008 e no Decreto nº 6.639/2008. É uma exigência decorrente de lei e não uma decisão da empresa. Não há, outrossim, qualquer abusividade no item 3.6, V, do Edital, que determina que a adjudicatária da licitação deverá quitar eventual débito com a ECT, antes de assinar o contrato de franquia postal. Com efeito, diversas normas no arcabouço legal brasileiro prevêem a necessidade de quitação de todos os débitos com o ente contratante como condição prévia à habilitação em concorrência pública (CTN, art. 193; Lei nº 8.212/91, art. 47, I, a; Lei nº 8.666/93, art. 27, IV). Ademais, tal regra não almeja a cobrança de débitos ainda passíveis de discussão, mas busca evitar que devedores já reconhecidos, administrativa ou judicialmente, possam celebrar contratos com a Administração Pública. Cuida-se, pois, de precaução, tendo em vista que o futuro contratado será um franqueado, ou seja, usará o nome da ECT e, nessa condição, será responsável por manusear bens e valores da empresa e de terceiros.Por fim, quanto à escolaridade mínima exigida ao quadro funcional das contratadas, observo que como se trata de atividade outorgada, cabe à contratante (Administração) disciplinar os requisitos da outorga, dentre as quais os padrões mínimos para o funcionamento da agência. Conforme bem acentua a requerida (...) as agências próprias foram utilizadas como referência no desenvolvimento da modelagem, condições que geraram o parâmetro do número mínimo e a qualificação dos profissionais necessários à operação da AGF. As exigências indicadas não são destinadas para todos os empregados da franqueada, mas tão somente para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF. O dispositivo atende a obrigação de o franqueador, inclusive do âmbito privado, repassar o know-how da atividade, dentre as quais se encontram as condições de atendimento. Conforme estabelecido no subitem 3.6.3.1 a escolaridade mínima é apenas para os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro). A listagem do item 3.6, VI refere-se a quantidade mínima obrigatória de profissionais para a operação da AGF. Dessa forma, todos os empregados alocados na operação da AGF, independentemente da categoria que se enquadrem, devem possuir o ensino médio completo e o respectivo vínculo empregatício. Entretanto, se outras pessoas, tais como estagiário, Office boys e menor aprendiz, não executarem tarefas relacionadas à operação, deverão cumprir os requisitos estabelecidos na legislação pertinente à categoria. Destarte, não verifico qualquer ilegalidade ou lesividade, concreta ou potencial, capaz de ensejar a nulidade das concorrências ora impugnadas. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não há condenação em custas e verba honorária. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei nº 4.717/65).P.R.I.Santos, 31 de março de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010850-47.2002.403.6104 (2002.61.04.010850-6) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BOM JARDIM(SP084852 - PAULO CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 123: Anote-se. Remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002802-55.2009.403.6104} \ (\textbf{2009.61.04.002802-5}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}166349 - \text{GIZA}) \\ \text{HELENA COELHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA} \end{array}$

Fls. 95/98: A CEF permanece sem indicar o montante atualizado do débito. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 47, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se o condomínio exequente sobre a Impugnção de fls. 250/261, tempestivamente ofertada. Int.

0008217-82.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA III(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Para a apreciação do requerido às fls. 41, mister se faz o recolhimento das custas de redistribuição como determinado às fls. 34. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

0000047-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GUTTAU - ME

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o rito sumário, objetivando a condenação de CLÁUDIA GUTTAU - ME no ressarcimento de valores adiantados pela parte autora para saldar débitos em conta corrente, que atualizados para o dia 30/11/2010, importam na quantia de R\$ 20,133,85 (vinte mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Em despacho proferido à fl. 61, determinou-se, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, precluiu o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Sendo assim, Indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 31 de marco de 2011.

CARTA PRECATORIA

0002851-28.2011.403.6104 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINOUE - SP X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X MAURICIO PORCIUNCULA DE MESQUITA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Desapropriação nº 727/82 em que contendem Fepasa Ferrovia Paulista S/A, substituída pela Rede Ferroviária Federal, e Maurício Porciuncula de Mesquita, pelo d. Juízo de Direito da Vara Distrital de Mairinque, Comarca de São Roque, em 29 de Dezembro de 1997, visando a citação da Ferrovia para pagamento da importância apurada, sob pena de penhora, cumprida pelo d. Juízo Deprecado, Terceira Vara Cível do Foro da Comarca de Cubatão. Efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 113 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, solicitou a executada a sua devolução ao Juízo Deprecante à vista do depósito efetivado à disposição daquele Juízo (fls. 250). Em que pese o requerido, o imóvel foi levado a hasta pública e arrematado aos 17 de Setembro de 2002. Apresentados Embargos à Arrematação no Juízo Deprecado, autos em apenso, foi o feito julgado extinto sem apreciação do mérito e da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, foi interposto Agravo de Instrumento, também em apenso. Extraída Carta de Sentença, também no Juízo Deprecado. À vista do interesse da União Federal manifestado às fls. 347, foram os feitos redistribuídos à esta 4ª Vara Federal de Santos. Ocorre que assim como decidido às fls. 258 da Carta de Sentença, a diligência deprecada foi integralmente cumprida, sendo este juízo absolutamente incompetente para dar andamento aos feitos, que deverão ser imediatamente devolvidos ao d. Juízo Deprecante, Vara Distrital de Mairinque, São Roque, São Paulo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002474-04.2004.403.6104 (2004.61.04.002474-5) - SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

SOCIEDADE EDUCACIONAL IGUAPENSE S/C LTDA

, Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, da verba honorária apurada (fls. 370/371), uma vez que renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 343) Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 31 de março de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 194/195: Indefiro, eis que o sistema RENAJUD não fornece endereços. Requeira a CEF o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (**2008.61.04.001759-0**) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o condomínio exequente sobre a Impugnação de fls. 286/294, tempestivamente ofertada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP018649 - WALDYR SIMOES E SP074903 - JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Fls. 1607/1609: No prazo de 05 (cinco) dias, comprove o subscritor, o falecimento do autor JOSE PAULO SADDI. Int.

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Fls. 90/91: Providencie a CEF, primeiramente, o montante do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004618-43.2007.403.6104 (**2007.61.04.004618-3**) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Vistos etc., Forme-se o 5º volume a partir da fl. 971. Primeiramente, havendo sido aperfeiçoada a nomeação de depositário, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para o fim de que proceda ao registro/averbação da penhora realizada sobre o apartamento nº 12-B, do 12º do Edifício Santa Helena, localizado à Avenida Vicente de Cervalho nºs 71/72 - Santos, instruindo-o com cópia do termo de fl. 1.044. Expeça-se mandado para que se efetive avaliação e a penhora da motocicleta Honda/VT Shadow, Placa 7514 em nome do executado, que nomeio como depositário. Não estando na posse do bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá fixar o encargo em nome daquele que a detiver. Aperfeiçoada a nomeação, o Sr. Executante de Mandado deverá advertir ao depositário que não poderá abrir desincumbir-se do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (CC, art. 1.2870), intimando-o, também, para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado à Rua Quintino Bocaiúva nº 3 - Santos, acerca da penhora realizada sobre os direitos da promessa de compra e venda referente ao imóvel supra descrito. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome de WILLIAN SAHADE, CPF 034.199.598-34. Fls. 1045/1088 - Não reputo seja óbice à execução da cláusula penal o fato de o imóvel objeto da presente possessória situar-se integralmente em terreno de marinha, pois o pleiteado pela União Federal justifica-se em razão de ter sucedido a extinta Rede Ferroviária Federal, com quem o ora executado havia celebrado negócio jurídico, não oponível à titular do domínio pleno, e que produziu seus efeitos. De outra parte, trata-se da execução de obrigação estabelecida no próprio julgado. Como bem ressalta a exequente, houvesse sido consumada a transação outrora firmada entre a concessionária e o réu, decerto seria aplicada a nova regra do artigo 28-A da Lei nº 11.483-2007, acrescido pela Medida Provisória nº 496/2.010. E mais, o artigo 105 do Decreto-lei nº 9.760/46. Entretanto, tenho por bem a aplicação da norma limitativa do artigo 412 do Código Civil, pois, in casu, o valor da cláusula penal excede o da obrigação principal. Sendo assim, acolho o pedido subsidiário, intimando o executado a pagar, a esse título, a quantia de R\$ 10.219.294,05 (dez milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Intimem-se e oficie-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora e avaliação da motocicleta Honda/VT Shadow, Placa CKW 7514 e intimação de nomeação de fiel depositário daquele que estiver na posse do veículo. Igualmente, como mandado de intimação do Sr. Willian Sahade quanto as penhoras efetivadas nos autos, com endereco à Rua Quintino Bocaiúva, nº 03, Santos.

0007558-44.2008.403.6104 (2008.61.04.007558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) À vista do determinado às fls. 163, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 165. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 164/165: Proceda-se à consulta dos endereços dos requeridos junto ao sistem BACENJUD, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 128: Indefiro, eis que é diligência que cumpre à parte. Int.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 66: Proceda-se à consulta do endreço da requerida junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009052-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE GERALDO DA SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo por findos. Int.

0000412-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DE OLIVEIRA

Fls. 57/58: Proceda a Secretaria à consulta do endereço de Adriana de Oliveira junto ao site disponibilizado pela Receita Federal dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco0 dias. Cumpra-se e intime-se.

0001023-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELMO SANTOS ROCHA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Anote-se. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de revogação da liminar e sobre o valor depositado (fl. 54). Intime-se, com urgência. Santos, 01 de abril de 2011. Despacho de fls. 60: J. Considerando os motivos expostos pelo réu, revogo o despacho de fls. 58 no que tange ao prazo de manifestação da CEF. À vista do depósito do valor reclamado e com o fim de garantir o direito à moradia familiar, expeça-se mandado de reintegração em favor do réu, que deverá adotar, à ssuas expensas as medidas para tanto. Cumpra-se em REGIME DE PLANTÃO. Int. a CEF, inclusive, para que diga sobre o valor depositado.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS

À vista do informado às fls. 40, recolha-se o mandado de reintegração expedido, dando-se ciência à CEF do depósito efetuado (fls. 41), intimando-a a requerer o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001031-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 37: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 33 e verso. Int.

$\begin{array}{l} \textbf{0001032-56.2011.403.6104} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X} \\ \textbf{BEATRIZ MUNIZ SILVA} \end{array}$

Fls. 43/51: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. e aguarde-se a devolução do mandado expedido.

0001036-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 62, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 05 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 44/154: J. Analisando os documentos juntados, não há prova de quitação das parcelas especificadas na inicial (taxa de arrendamento de agosto/setembro 2010; condomínio de agosto/09 a setembro/10). Entretanto, como forma de viabilizar eventual composição, defiro o recolhimento do mandado, designando audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2011 às 14 horas. Int. e cumpra-se com urgência.

0003018-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Profa Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 43, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente -SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 206,99 (duzentos e seis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar a prestação vencida em dezembro de 2010, bem como diversas parcelas do condomínio, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9°, que estabelece: Art. 9° Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 18/26). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 32), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Profª Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 43, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: ANTONIO CARLOS DA SILVA.Endereço: Avenida Profª Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, Bloco 07, apartamento 43, Residencial DCapri, Jardim Samaritá, São Vicente -SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.Santos, 01 de abril de 2011.

$\textbf{0003019-30.2011.403.6104} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \, \textbf{X} \\ \text{LEANDRO ALVES LIMA DIAS}$

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, 76 e 106, apartamento 504, Bloco 01, Condomínio Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito. adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações, no valor mensal de R\$ 209,75 (duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos), reajustados anualmente. Acrescenta a autora que o arrendatário não quitou a parcela referente ao mês de julho de 2010 e diversas taxas condominiais, permanecendo inadimplente até a presente data. Decido. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 30/37), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9°, que estabelece: Art. 9° Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, traz a autora certidão emitida pelo Cartório de Título e Documentos (fl. 41, verso), noticiando que o arrendatário não foi localizado em sua residência no dias 08/12/2010, às 9h05m; 20/12/2010, às 8h35m e 21/12/2010, às 16h45m, representando suposta tentativa de notificação do requerido a pagar os encargos em atraso. Vê-se que, embora tenham sido realizadas diligências em datas diferentes, os horários das visitas foram durante o dia, em horário comercial, quando o arrendatário poderia, por exemplo, estar em seu trabalho, não se colhendo quaisquer informações a respeito do paradeiro do requerido, ou de quando estaria presente para receber a notificação. Assim, não recebida a notificação pelo contratante, é induvidoso que não houve constituição em mora, de modo que não é viável cogitar de esbulho possessório, a vista do que dispõe o supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada na inicial. Cite-se a ré.No cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado ou ocupado por terceiros, certificando-se. Int. Santos, 01 de abril de 2011.

0003020-15.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO CARVALHO PIRES

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, Apartamento 21, Bloco B3, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 175,08 (cento e setenta e cinco reais e oito centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar a prestação vencida em dezembro de 2010, bem como diversas parcelas do condomínio, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9°, que estabelece: Art. 9° Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 18/26). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 33), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antônio Victor Lopes, 283, Apartamento 21, Bloco B3, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP, em favor da Caixa Econômica Federal -CEF.Cite-se.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse.Sr(a) Oficial(a):Pessoa a ser citada: Ivo Carvalho Pires. Endereço: Rua Antônio Victor Lopes, 283, Apartamento 21, Bloco B3, Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, São Vicente - SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.Int.Santos, 05 de abril de 2011.

ACOES DIVERSAS

0003790-57.2001.403.6104 (**2001.61.04.003790-8**) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Homologo para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 409, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X GENI DO NASCIMENTO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Diante da consulta retro, requisite-se, independentemente de cumprimento, a devolução das cartas precatórias que foram expedidas com a finalidade de oitiva de Ana Maria do Nascimento Ferreira dos Santos e Rosana do Nascimento Ferreira, porquanto as próprias autoras requereram a produção de prova oral. Devem, portanto, comparecer à audiência que se realizará neste Fórum na data de 27/04/2011. Por outro lado, ratifico a expedição das cartas precatórias através das quais se deprecou a oitiva das correqueridas, uma vez que residem em comarcas diversas. Não obstante, atente a Secretaria para que fatos como este, tais como expedição de documentos sem ordem prévia, não mais ocorram. Publique-se o despacho de fl. 247 e este. Dê-se nova vista dos autos à União. Cumpra-se com urgência. Despacho de fl. 247: Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 27/04/2011, às 14 horas. Concedo às partes o prazo se 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na inicial. Cumpra-se e int.

0002554-21.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Aliança Navegação e Logística LTDA. ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento que reconheça a nulidade dos lançamentos tributários formalizados no processo administrativo nº. 11128.003334/2003-76, através do qual lhe foi atribuída a responsabilidade tributária pela ausência de parte das mercadorias transportadas

(imposto de importação e multa). Requereu ainda, na peça inaugural, a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários com base no posterior depósito judicial do valor discutido. Em 28/03/2011, peticionou, comprovando haver efetuado o depósito judicial no sentido de suspender a exigibilidade do crédito. Decido. A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 190), defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores. Expeça-se ofício, com urgência, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé do mandado em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em apreciação de tutela antecipada. JOÃO LINO DE OLIVEIRA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de imitir-se na posse de imóvel por ele financiado e adjudicado em procedimento de execução extrajudicial, bem como seja determinada a averbação da presente ação, na respectiva matrícula. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Nabuco de Araújo nº 38, casa 07, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das prestações. Sustenta ter ajuizado ação de revisão de cláusulas contratuais e medida cautelar para sustar os leilões extrajudiciais designados pela ré, cujos pedidos foram julgados improcedentes; interposto recurso de apelação, os autos aguardam julgamento no pelo E. Tribunal. Insurge-se contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, alegando vícios no decorrer de seu procedimento. É o relatório. Decido. Formula o autor pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (nulidade da execução extrajudicial). À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Das razões expostas no petitório inicial e dos documentos juntados aos autos, não se chega à conclusão inequívoca quanto às arbitrariedades imputadas à ré no decorrer do processo de execução extrajudicial; tampouco a jurisprudência pátria inclina-se em direção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Observo, ainda, que os alegados vícios do procedimento executório já foram objeto de análise por este Juízo nos autos da ação cautelar nº 2004.61.04.002398-4, julgada improcedente, cujos termos adoto como razões de decidir: Argumenta o requerente a ocorrência de vício no procedimento executório, consubstanciado na inobservância do disposto no inciso III do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. (grifei)Vê-se, contudo, que referido comando não é dirigido ao mutuário, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. Deste modo, descabida a argumentação de que a carta de notificação não foi devidamente instruída com demonstrativo do débito. Vale ressaltar, nesse passo, que a carta de notificação recebida pelo mutuário expressamente consigna que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento para purgação, e, ao que consta dos autos, não teve o autor interesse em procurar a credora para, ao menos, cientificar-se da totalidade da dívida. Não há que se falar, outrossim, no dever da ré em intimar pessoalmente o requerente das datas das realizações dos leilões, pois, a teor do artigo 32, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (fl. 126/128). O autor confirma ainda ter sido devidamente notificado para a purgação da mora, não sendo exigível, assim, a intimação pessoal acerca da realização da praca. Em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação.Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.

5^a VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutP.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203601-52.1988.403.6104 (88.0203601-2) - MARIA JULIA PEREIRA DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0202520-58.1994.403.6104 (**94.0202520-0**) - VALTER ZEFERINO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) o(s) autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8) - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se..

0007207-52,2000.403.6104 (2000.61.04.007207-2) - NILTON ACCACIO X AUGUSTO LINS DE ALMEIDA NETO X CAETANO MENDES FRANCA X ELIAS DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA DE ABREU X JAYME NERY FERREIRA X MOISES JUSTINO LEITE X NERCIO INOCENCIO BASILIO DOS REIS X RUBENS DE OLIVEIRA BRAGA X VICENTE PINTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, com relação ao autor o NILTON ACCACIO, que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Fls. 499/514: Manifeste-se o autor Moisés Justino Leite, quanto as alegações do INSS.Ante a concordância, de fls. 495/7 do INSS com a conta apresentada, manifeste-se o autor NILTON ACCACIO em termos de prosseguimento.Providencie o referido autor a regularização de seu CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do autor e sem

manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0005565-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005565-0) - MARIA VILMA NERES DE SANTANA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do(a) autor(a) conforme Cédula de Identidade de fls. 12.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem manifestação do INSS, expeça-se nova requisição de pagamento em substituição à requisição devolvida.Intime-se.

0005675-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005675-7) - GANDY CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007403-17.2003.403.6104 (2003.61.04.007403-3) - ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificadas as partes acerca da expedição antes da transmissão ao T.R.F. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0013408-55,2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0) - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) Tendo em vista o disposto na ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no mencionado 9º, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0013773-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013773-0) - DINORA FIDELIS DE PAULA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013964-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013964-7) - MARCUS VINICIUS MALAVASI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 69 verso), e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014467-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014467-9) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015128-57.2003.403.6104 (**2003.61.04.015128-3**) - CLEA FRAGA MOREIRA BELIN(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 125/224.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Manoel de Freitas Belin, falecido no curso da demanda, por CLÉA FRAGA MOREIRA BELIN.Após, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016866-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016866-0) - MERCEDES FERNANDES RODRIGUES(SP202140 - LÍGIA

NADIA ROSA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017258-20.2003.403.6104 (2003.61.04.017258-4) - MARIA EUGENIA MARTINS BISPO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 177/178), e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0018801-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018801-4) - NEYRIS AIRAS BRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000312-36.2004.403.6104 (**2004.61.04.000312-2**) - JOAQUIM RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200541-03.1990.403.6104 (**90.0200541-5**) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Sobresto por ora o cumprimento do último parágrafo de fls. 925 que determina a expedição das requisições de pagamento para que intime-se o INSS nos termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, da Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS, com relação à autora Natir Olga Guerisi e aos habilitados à fls. 925, para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie a autora Natir Olga Guerisi cópia da consulta à página da Receita Federal informando a sua situação cadastral regularizada. Sem manifestação do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento para a autora Natir Olga Guerisi e para os habilitados em substituição ao autor Jair Borges Franco e publique-se este despacho para ciência, às partes, da expedição da requisições de pagamento, antes da transmissão, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201498-62.1994.403.6104 (94.0201498-5) - FLAVIO FOMM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Aguardem os autos, sobrestados, a decisão do Agravo interposto. Intime-se.

0206425-37.1995.403.6104 (**95.0206425-9**) - GODOFREDO DE MELO CARDOSO SOBRINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 344/345: A autarquia-ré apresenta cálculo do saldo remanescente referente a atualização do valor pago a mais ao autor. Analisando os autos, verifico que a conta do Contador Judicial apresentou um valor atualizado até novembro de 1999 (fl. 328). O autor procedeu ao depósito em 26/10/2007, conforme guia juntada à fl. 336. Por isso, intime-se o autor para que deposite o valor correspondente à diferença apontada pelo INSS (R\$ 2.344,21 em 06/2009), devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, código para depósito 13906-8/UG 110060, gestão 0001. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0206867-95.1998.403.6104 (**98.0206867-5**) - WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X ALBERTO FERREIRA X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO MOREIRA CORREIA X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X MARIA LUCIA VASCONCELLOS RAMOS DA SILVA X CELSO MARQUES X JOSE AMARO MATTOS X MANOEL VIEIRA DA SILVA X NOTTOLI PERANTUNES X MARIA IVONE DUARTE DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre o(a) autor(a) Maria Ivone Duarte de Souza e para seu Procurador Vladimir Conforti Sleiman, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Fls 642/645: Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Remetam-se os autos ao Sedi para o correto cadastramento do CPF de Maria Ivone Duarte de Souza conforme doc. de fls. 223.Sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento para a autora e de honorários de sucumbência como especificado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, ás fls. 650, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se.

0008510-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008510-4) - SELMA MARCIANO DE OLIVEIRA X SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS JEREMIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Haja vista a certidão de fls. 221, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal,

informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 118: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 89, 92, 94, 102 e 106, intimada a advogada para retirá-los, mediante recibo nos autos, que deverão ser renumerados. Tendo em vista a manifestação favorável do réu (fl. 114), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos filhos de FRANCISCO CANDIDO DA SILVA - autor(a) falecido(a) no curso da demanda. Todavia, concedo prazo suplementar de 10 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 115, devendo os requerentes trazer aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), necessários para cadastramento dos sucessores processuais junto ao Distribuidor. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para registro da habilitação, excluído o autor falecido e incluídos no pólo ativo os filhos: MARIA DE FÁTIMA SILVA MARIANO / JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA / JOSÉ LAUDEMIR DA SILVA / FABIA MARIA DA SILVA GUINÉ e SOLANGE DA SILVA SANTOS.Em seguida, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9º da CF/88, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados (ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88) .Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0011428-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011428-6) - CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 169/194: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício.Int.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1) - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9°, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justica Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimese.Despacho de fl. 400:Fls. 396/399: Compulsando os autos verifico que não foi cumprido, quanto ao autor Saul Matias, a decisão, de fls. 371, que determinou a expedição de requisição de pagamento. Expeça-se a requisição de pagamento complementar para o referido autor em nome da habilitada Nair Maria Alves Matias conforme cálculos de fls. 360. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI conforme documentos de fl. 262. Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar para a referida autora conforme cálculos de fls. 360, visto que também para ela não foi expedida a solicitação de pagamento. Forneça o autor Waldemar Fernandes Figueiredo o nº de seu CPF, trazendo aos autos pesquisa da sua situação cadastral. Se atendido expeça-se sua requisição de pagamento conforme determinado às fls. 371. Dê-se ciência aos autores e sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0204743-86.1991.403.6104 (**91.0204743-8**) - ANTONIO CEZAR X BERNARDINO DOS SANTOS X CARLOS PEDRO BRAGA X FRANCISCO BUSTO MARQUES X IGNACIO NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o traslado da decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no 9° do artigo 100 da CF/88 (ex vi, ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9° e 10° da CF/88), sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Outrossim, intime-se a parte autora para que verifique a conformidade de seu nome, tanto no cadastro da Receita Federal - providenciando, se for o caso, a regularização de seu

CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema processual da Justiça Federal - comunicando nos autos eventual divergência, a fim de que seja retificada a autuação.Decorrido o prazo sem manifestação do(s) autor(es) e oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se a notícia do pagamento, remetendo os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0201577-75.1993.403.6104 (**93.0201577-7**) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, expeça-se requisição de pagamento. Int.

0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8) - CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002183-72.2002.403.6104 (**2002.61.04.002183-8**) - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004270-98.2002.403.6104 (**2002.61.04.004270-2**) - FELICINDO DE ANDRADE(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005094-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005094-2) - MARIA ZILMAR FEITOSA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 313: Defiro. Expeça-se a requisição com renúncia ao valor excedente ao limite de Requisição de Pequeno Valor para a autora. Fls. 315: Defiro. Expeça-se a requisição dos honorários de sucumbência assinalando-se o levantamento à Ordem do Juízo para posterior transferência como solicitado.

0013385-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013385-2) - JOSE EDUARDO DE CARVALHO BORGES X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 106.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual

da autora Thereza de Moraes Borges, falecido no curso da demanda, por JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO BORGES e LUIZ FERNANDO DE CARVALHO BORGES. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017177-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017177-4) - VILMA RIBEIRO FRANCISCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento. Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F., a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO X IDALINA PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) para IDALINA PIMENTEL OLIVAR, em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-a da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução e de que deverá providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se o co-autor ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após a transmissão, no caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, a notícia do pagamento requisitado.

 $\begin{array}{l} \textbf{0010117-13.2004.403.6104} \ (\textbf{2004.61.04.010117-0}) - \text{MARIA DAS CANDEIAS SA ALVES} (\textbf{SP018351} - \textbf{DONATO LOVECCHIO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \textbf{INSS} (\textbf{SP036790} - \textbf{MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO}) \end{array}$

Fls. 172/175: tendo em vista a concordância da autarquia-ré com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se requisição de pagamento.Int.

0011406-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011406-0) - JOSE CASTELAR(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014132-25.2004.403.6104 (2004.61.04.014132-4) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls.134/: Expeçam-se as requisições de pagamento RPV, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da resolução citada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0004305-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004305-1) - DALMIR ROCHA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.86/104 e 107.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizados para novembro de 2009,Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se em termos, expeça-se requisição de pagamento da quantia adrede citada de R\$ 4.500,00 para novembro de 2009. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F., a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016668-43.2003.403.6104 (2003.61.04.016668-7) - DORICO GUEDES DE RAMOS X JOAO JOSE DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DORICO GUEDES DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justica Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202186-63.1990.403.6104 (90.0202186-0) - ANTONIO MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 225 para que providencie o(a) autor(a), a regularização de seu CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência, se houver, de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Providencie o(a) autor(a), ainda cópia de documento com data de nascimento, caso não haja nos autos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X CYBELLE MUNIZ CARNEIRO X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) F1.439: Expeça-se nova requisição de pagamento em nome da autora SONIA REGINA GARCIA (em substituição ao PRC cancelado e devolvido à f1. 372). Regularizem as sucessoras de CYBELLE MUNIZ CARNEIRO o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (f1s. 301/308).Int.

0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0) - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após. Expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0013404-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013404-2) - JOSE NAZARIO DE SOUZA X DAVID ANTONIO FERREIRA DOS REIS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da resolução citada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0017313-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017313-8) - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na ON 04/2010-CJF, Resolução n. 230/2010-TRF-3ª e art. 100, 9º e 10º da CF/88, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos, que preencham as condições estabelecidas no mencionado 9º, sob pena de perda do direito ao abatimento dos valores que não sejam informados. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça-se a requisição de pagamento, cientificadas as partes antes da transmissão ao TRF-3ª, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013385-2) - JOSE EDUARDO DE CARVALHO BORGES X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 106.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual da autora Thereza de Moraes Borges, falecido no curso da demanda, por JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO BORGES e LUIZ FERNANDO DE CARVALHO BORGES.Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007498-9) - REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência . Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 159/187, acostados com a contestação. Após, tornem para sentença.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 135 verso e 145/146: Tendo em vista que a parte autora esta devidamente representada pelo seu advogado constituído, o qual já foi devidamente intimado da perícia designada, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 123/124, bem como a trazer aos autos os antecedentes médicos da autora (telas do sistema SABI), conforme requerido às fls. 141. Intimem-se.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E

SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 70, e 461, 30, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, consequentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 10/06/2011, às 15 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a periciando esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Cite-se. Intimem-se.

0009720-41.2010.403.6104 - LUIZ RICARDO SILVEIRA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Int..

0000394-18.2010.403.6311 - MARIA BEATRIZ PRATA RODRIGUES BORGES DE MAGALHAES MARTINS(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Assim, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados como ensejadores à verossimilhança do direito, INDEFIRO a antecipação da tutela, sem prejuízo de ulterior reexame. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 4v/11v; No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 22/23: Mantenho a decisão de fls. 21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A MP n. 516, de 30/12/2010, fixou o salário mínimo mensal em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) partir de 1° de janeiro de 2011 (cf. art. 1°). Dessarte, havendo a parte autora ingressado com a presente ação ordinária em 07/01/2011 e atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00, abaixo, portanto, do valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 32.400,00 ou R\$ 540,00 x 60 s.m.), é esta Vara incompetente para processar e julgar a demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 21. Int..

0000064-26.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/23: Mantenho a decisão de fls. 21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. A MP n. 516, de 30/12/2010, fixou o salário mínimo mensal em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) partir de 1º de janeiro de 2011 (cf. art. 1º). Dessarte, havendo a parte autora ingressado com a presente ação ordinária em 07/01/2011 e atribuído à causa o valor de R\$ 31.000,00, abaixo, portanto, do valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 32.400,00 ou R\$ 540,00 x 60 s.m.), é esta Vara incompetente para processar e julgar a demanda. Cumpra-se o despacho de fl. 21. Int...

0001924-62.2011.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da ve-rossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da rea-lização da perícia médica, por se tratar de

providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDA-DE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demo-ra na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios grava-mes ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6^aT.; deci-são: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 70, e 461, 30, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial, na área de clínica ge-ral, o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pessoal-mente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 10/06/2011, às 14h30 para a realiza-ção da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratui-ta, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Con-selho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os se-guintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é tem-porária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual se-ria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documen-to de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos apresentados pelo autor a fl. 09. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às par-tes a indicação de assistentes técnicos.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002062-29.2011.403.6104 - RENATO ANDRADE FERREIRA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De início, constato irregularidades na petição inicial, uma vez que ela termina a folha 13 e não apresenta valor da causa, tampouco assinatura do procurador constituído por meio do instrumento de mandato de fl. 14.Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que promova a devida retificação. Cumpre ressaltar que para fins de fixação da competência para processamento e julgamento dos presentes autos neste Juízo Federal, o valor da causa deve suplantar o estipulado pelo Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos ou R\$ 32.700,00 em valores atuais, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Int.

0002144-60.2011.403.6104 - LAZARO DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002160-14.2011.403.6104 - ANICETO RODRIGUES MARTINS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002162-81.2011.403.6104 - ODAIR SOUZA E SILVA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

0002257-14.2011.403.6104 - FLAVIO DE LUCA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002338-60.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE JESUS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0002341-15.2011.403.6104 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS IZIDIO - MENOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002354-14.2011.403.6104 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.

 ${\bf 0002391\text{-}41.2011.403.6104}$ - MARIA LUIZA DE SA CRUZ(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Colacione a autora cópia da decisão indeferindo a expedição de certidão de tempo de contribuição ou o comprovante de que a requereu administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

 $0002801 \hbox{-} 02.2011.403.6104 \hbox{-} KATIA JACINTHO BARREIRO (SP169755 \hbox{-} SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \hbox{-} INSS X NEIDE LAZZARINI SINI$

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Citem-se o INSS e a corré Neide Lazzarini Sinni.Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Bel^a Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004773-56.2001.403.6104 (2001.61.04.004773-2) - FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA X ANTONIO FERREIRA X ARMANDO MESQUITA X JOSE FREDERICO RIECHELMANN X MARINA DE BARROS ORIGUELLA X MATILDE GONCALVES SIMOES X VALDICE ALVES SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0009786-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009786-4) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com obervância das formalidades das praxe.

0009488-05.2005.403.6104 (2005.61.04.009488-0) - VITALMIRO MONTEIRO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0001754-66.2006.403.6104 (2006.61.04.001754-3) - SILVANO LADISLAO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.47/51: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem-me.

0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0) - JOSE JORGE CAVALHEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2006.61.04.004313-0 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Jorge CavalheiroDIB: 23.08.2005Decisão: conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 23.08.2005. VISTOS. JOSÉ JORGE CAVALHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/26) e foi emendada a fls. 30/31. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 32). Laudo pericial (fls. 45/47). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 48), aos do INSS (fls. 48/49) e aos do autor (fls. 49/50). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 51/52 e 65/66). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56/58), sustentando que o autor não comprovou a incapacidade para o trabalho. Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 71/72) e réplica (fls. 73/75).Manifestação do INSS a fls. 76. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código

de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, embora o INSS lhe tenha concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o autor implementou todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, pois restou provada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 17, 21/22 e 34), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, esteve em gozo de benefício antes do ajuizamento desta ação e mesmo durante seu curso. Com efeito, no que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial de fls. 46/50 verifica-se que há incapacidade física total e permanente para o trabalho, pois o autor apresenta perda da visão do olho direito e redução do olho contralateral. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Ademais, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve prevalecer como DIB 23.08.2005, data de início da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, conforme atesta o perito médico a fls. 48, nos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessários novos esclarecimentos deste auxiliar do Juízo, uma vez que o laudo já está bem fundamentado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 23.08.2005, confirmando os termos da já concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justica, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal1

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDO SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Constata-se na pesquisa aos documentos extraidos dos aplicativos do Plenus com referência ao benefício do exsegurado Ubirajara Soares da Silva e daqueles que foram instituídos a partir de seu óbito que MARIA ZILA MORAIS S. DA SILVA é titular de benefício desdobrado de pensão por morte institutida, primeiramente, á co-ré NADIR HELENA S.S. DA SILVA. Tendo em vista a manifestação de fls. 56/57, diga a autora, quanto ao prosseguimento e, caso afirmativo, requeira a citação de MARIA ZILA MORAIS S. DA SILVA, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Providencie a secretaria a extração e juntada aos autos dos documentos mencionados. Fl. 78/79? ap[os, defiro a co-r[e Nadir vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Registr-se no sistema o nome do procurador da co-r[e.

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2006.61.04.005676-7 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Carlos Augusto da SilvaDIB: 27.10.2003Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial, nos períodos de 21.03.1977 a 01.12.1978 e de 06.03.1997 a 27.10.2003, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (27.10.2003). VISTOS. CARLOS AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 21.03.1977 a 01.12.1978 e de 06.03.1997 a 27.10.2003, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/88) e foi emendada a fls. 91/92. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93). Cópia do procedimento administrativo (fls. 95/167). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 170/176), alegando que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 181/185. Informação da Contadoria Judicial a fls. 187/191, inclusive, dando conta de que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 29.06.2007. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 193/196. Manifestações do INSS a fls. 197. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos

que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 19/29). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento dos períodos de 21.03.1977 a 01.12.1978 e de 06.03.1997 a 27.10.2003, como trabalhado em condições especiais.O INSS considerou como especial o período de desde 14.03.79 até 14.02.97, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.Sucede que o período de 21.03.77 a 01.12.78 trabalhado na ARMCO Brasil S/A Indústria e Comércio, bem como aquele posterior a 14.02.97, no caso do autor, trabalhado na COSIPA, também devem ser considerados como especial.De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis na ARMCO (fls. 20) e superior a oitenta decibéis, aferido já com uso de equipamento de proteção individual (fls. 26/29), no período posterior a 14.02.97, posto que trabalhou na seção de laminação a frio sujeito a ruídos variáveis de até noventa e quatro decibéis (fls. 29). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do riso pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5° da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2° do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, embora a Contadoria Judicial tenha realizado cálculo do tempo de serviço especial do autor somente até 13.12.1998, somando vinte anos quatro meses e vinte e oito dias (fls. 191), forçoso reconhecer que até a data da DER (27.10.2003), ele laborou exposto ao agente agressivo ruído, completando vinte e cinco anos de trabalho em atividade considerada especial, tendo, assim, implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço especial, nos períodos de 21.03.1977 a 01.12.1978 e de 06.03.1997 a 27.10.2003, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (27.10.2003). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justica e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em períodos concomitantes. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Com a implementação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/122.779.261-9), em face da proibição legal de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006648-85.2006.403.6104 (**2006.61.04.006648-7**) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 2006.61.04.006648-7 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Élson Joaquim de SantanBeneficio nº: 42/107.891.963-9DIB: 25.09.97Decisão: revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, desde 25.09.97, convertendo-se o período laborado sob condições especiais para tempo de serviço comum, de 29.04.1995 a 25.09.1997, mediante a aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91. VISTOS. ELSON JOAQUIM DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 25.09.1997 laborado sob condições especiais, com o fito de revisar a renda mensal inicial do benefício para 82% (oitenta e dois) por cento do salário-de-benefício. A inicial (fls.

02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/31) e foi emendada a fls. 35/36. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justica e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 39). Cópia do procedimento administrativo (fls. 46/107). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 109/115), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não houve prova de tempo de serviço em atividade especial. Réplica a fls. 120/123. Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 125/127). Manifestação do autor (fls. 133/136) e do réu (fls. 137). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao güingüênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Apreciada a preliminar, passa o exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agentes químicos e agressivos (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 28.01.1987 a 24.09.1997 (fls. 29, 76/78 e 81). O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, no que concerne ao agente agressivo ruído sempre é exigível, em qualquer período de trabalho. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95.Prevalece o entendimento de que até a edição do Decreto n. 2.172/97, o ruído acima de 80 dB caracteriza a atividade especial, quando passou a ser de 90 dB.Ora, o laudo juntado aos autos comprova a exposição a ruído superior a 80 dB (87 dB-fls. 77 e 81), no período em que o autor trabalhou como operador de guindastes e equipamentos similares. Assim, o período de trabalho do autor deve ser considerado especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.Por fim, verifico que o benefício foi concedido com o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento - fls. 125) do salário-de-benefício, com a comprovação de mais um ano de serviço, há que se aplicar a regra do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de mais 6% (seis por cento), totalizando 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, a teor das simulações de fls. 125 e 127, levadas a efeito pela Contadoria Judicial. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou em condições especiais no período mencionado, faz jus à conversão do tempo especial em comum, à luz da legislação de regência, e consequente revisão de seu benefício previdenciário. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/107.891.963-9), desde 25.09.97, convertendo-se o período laborado sob condições especiais para tempo de serviço comum, de 29.04.1995 a 25.09.1997, mediante a aplicação do coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010789-16.2007.403.6104 (**2007.61.04.010789-5**) - JOSE RAUL DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.010789-5SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José Raul da SilvaDIB: 13.12.2005Decisão: reconhecer o período de 01.02.82 a 20.04.04, como especial, convertendo-o para comum, e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2005). VISTOS. JOSÉ RAUL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço comum em especial, alegando que o INSS deixou de considerar especial o período trabalhado 01/02/82 a 20/04/04. Requereu a condenação da autarquia ré para efetuar a contagem correta do seu tempo de serviço, considerando especial o período declinado, e pagar os valores pertinentes aos salários de benefício em atraso desde 13/12/2005, mais gratificações natalinas, com os devidos acréscimos e atualizações legais e de direito. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/60). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Cópia do procedimento administrativo (fls. 68/98). O INSS foi citado e

apresentou contestação (fls. 99/105), alegando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, Réplica a fls. 110/120. Informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 148/155), É o relatório, DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão fulcral dos autos se consubstancia na eventual exposição permanente e habitual do autor ao agente agressivo, a fim de caracterizar as condições especiais de trabalho. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 01/02/82 a 20/04/04, na empresa Bunge Alimentos S/A, portanto, faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial, que deve ser convertido e somado ao tempo de serviço comum, a ensejar a aposentadoria integral. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 01/02/82 a 20/04/04 (fls. 45/47). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 16.12.98 a 20.04.2004, como trabalhado em condições especiais.O INSS considerou como especial o período de 01.02.82 até 16.12.98 (fls. 57). Sucede que o período posterior a 16.12.98, também deve ser considerado como especial. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior ao mínimo legal (fls. 45/47), posto que trabalhou sujeito a ruídos superiores a noventa e nove decibéis. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do riso pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5° da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2° do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 11/2006-INSS. Nestes termos, considerando que, convertendo-se o tempo laborado sob condições especiais para comum, o autor trabalhou por mais de trinta e cinco anos, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 155), forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 01.02.82 a 20.04.04, convertendo-o para comum, em conseqüência, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.12.2005).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012880-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012880-1) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2007.61.04.012880-1 VISTOS. ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do

auxílio doença ou à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/18), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/22). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/41), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e permanente.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do vistor oficial (fls. 49/71) e os esclarecimento de fls. 87/88 concluíram pela não existência de incapacidade laboral. O autor foi submetido a um artoplastia total do joelho direito e é portador de osteoartrose do joelho esquerdo, e, ainda, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, todavia, suas doenças não são incapacitantes. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, nem mesmo os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, não está incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 21 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, para o autor juntar aos autos a relação de salários-de-contribuição da empresa Pronave - Serviços Marítimos. Com a juntada, dê-se vista ao réu.

0002383-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002383-7) - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2008.61.04.002383-7 VISTOS. JAILSON DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32) e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 35). Impossibilitado de comparecer às perícias médicas, o autor pediu que fossem designadas novas datas (fls. 39, 47 e 54/55). Todavia, mais uma vez se ausentou (fls. 66) e requereu novo dia para realização da perícia (fls. 68). Foi, então, instado a comprovar o atual domicílio e juntar exames e atestados médicos (fls. 69). Juntou documentos e pediu prazo para encaminhar cópias legíveis (fls. 70/73), tendo sido concedidos 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 74). O prazo para cumprimento do despacho de fls. 69 decorreu in albis (fls. 74 verso). É o relatório. DECIDO. Pretendia o autor que fosse concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de sua incapacidade laborativa. Ocorre que o autor, embora tenha apresentado justificativas, deixou de comparecer a duas perícias médicas designadas (fls. 49 e 66), bem como não comprovou o atual domicílio e a inaptidão para o trabalho, conforme determinado a fls. 69 e 74. Dessa forma, verifico que o autor abandonou a causa por não haver promovido os atos que lhe competiam, por prazo superior a trinta dias (fls. 74 verso). Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de fixar o pagamento de honorários advocatícios.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002388-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002388-6) - LUIZ FERNANDO MILLER MELLO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 2008.61.04.002388-6 VISTOS. LUIZ FERNANDO MILLER MELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição de seu benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/10) e foi emendada a fls. 13.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 17/26), alegando, preliminarmente, prescrição qüinqüenal e, no mérito, que a recomposição pleiteada não se aplica à hipótese dos autos.Decurso do prazo para manifestação do autor (fls. 28). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e

41/03, art. 5°, senão veiamos; Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta; Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seu salário, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5°), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do saláriode-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

 $\begin{array}{l} \textbf{0002976-98.2008.403.6104} \ (\textbf{2008.61.04.002976-1}) - \text{SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES} (\textbf{SP093357} - \textbf{JOSE} \\ \textbf{ABILIO LOPES E SP120611} - \textbf{MARCIA VILLAR FRANCO}) \ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINS SU SULVENAS SULVE$

Autos nº. 2008.61.04.002976-1 VISTOS. SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/27) veio instruída com documentos (fls. 28/55). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 75/79), alegando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Cópia do procedimento administrativo (fls. 86/97). Laudo pericial (fls. 105/117). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 117/119) e aos do INSS (fls. 119/121). Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 124). Manifestação do INSS (fls. 125). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 105/117 não constatou qualquer incapacidade para o trabalho. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecerse que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003664-60.2008.403.6104 (2008.61.04.003664-9) - FERNANDO GOUVEIA(SP156166 - CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 2008.61.04.003664-9 VISTOS. FERNANDO GOUVEIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/50). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/58). O INSS foi citado (fls. 61) e requereu a realização de perícia médica (fls. 64). Laudo pericial (fls. 75/77). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 77), aos do INSS (fls. 78) e aos do autor (fls. 78/79). Manifestação do autor (fls. 82/83), Manifestação do INSS (fls. 84), É o relatório, DECIDO Julgo o processo nesta fase, e o faco com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 75/79 não constatou qualquer incapacidade para o trabalho, aliás, atesta que o autor está capaz para a vida independente. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 59, 42, caput, e 86 da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-acidente, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Tampouco faz jus ao auxílio-acidente, pois não restou constatada qualquer lesão que reduza a capacidade para o trabalho, a teor do disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005286-77.2008.403.6104 (2008.61.04.005286-2) - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.04.008652-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Francisco da Costa FilhoDIB: 17.03.2004Decisão: converter os períodos de trabalho de 07.01.85 a 17.03.2004, que deverão ser somados ao tempo de servico comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 17.03.2004. VISTOS. FRANCISCO DA COSTA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, negada pela autarquia previdenciária, que não converteu para tempo de serviço comum, o período de 07.01.85 a 17.03.2004, trabalhado em atividade especial, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 119/126), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que o período mencionado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 127). Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 129/134.Réplica a fls. 138/151.Manifestação do INSS a fls. 152.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, uma vez que não se passaram mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e o indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria do autor. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Em cumprimento a citado comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício de aposentadoria, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício

de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de servico, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, some-se o a necessidade de cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em questão, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o citado artigo 25, inciso II, da mesma Lei nº 8.213/91. O autor, à época da DER, possuía 203, conforme se depreende do cálculo feito pelo próprio INSS a fls. 56. Ora, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que comprovou trinta e cinco anos de servico, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído e calor) de forma habitual, no período de 07.01.85 a 17.03.2004.O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do referido período como trabalhado em condições especiais. Sucede que o período cuja conversão é pleiteada deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, com conversão na forma regulamentar. De fato, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95.De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003.Pelo que se observa dos autos, o formulário de fls. 38/39 e o laudo técnico de fls. 40/43 comprovam que o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa e três decibéis, isto é, 93,2 dB, no período de 07.01.85 a 12.03.2004, posto que trabalhou nas funções de ajudante geral, ajudante impressor II, impressor júnior e impressor Of na empresa S.A. O Estado de São Paulo. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de servico é possível após 28 de maio de 1998, pois o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5° da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2° do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS.Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de trinta e três anos cinco meses e vinte e seis dias, com a conversão do tempo de serviço especial em comum até 13.12.1998, conforme cálculo da Contadoria Judicial, ora acolhido (fls. 134), forçoso reconhecer que o período de 14.12.1998 a 16.03.2004, devidamente convertido para tempo de serviço comum, acrescem mais sete anos quatro meses e doze dias ao cálculo apresentado. Assim, deve-se reconhecer que o autor implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O valor do benefício deverá ser calculado na forma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial em comum, no período de 07.01.85 a 17.03.2004, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum, e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 17.03.2004.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º

9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011591-77.2008.403.6104 (2008.61.04.011591-4) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor, sobre a cota e ofício do réu de fls. 57/60.

0013088-29.2008.403.6104 (2008.61.04.013088-5) - MANUEL CANDIDO ARAUJO GOMES(SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA E SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2008.61.04.013088-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Manuel Cândido Araújo GomesBenefício: Aposentadoria por tempo de serviço n. 068.375.107-7DIB: 09.10.95Nova renda mensal: recalcular a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, a partir de 09.10.1995. VISTOS. MANUEL CÂNDIDO ARAUJO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão e correção da renda mensal inicial de seu benefício, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, no cálculo dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como requer o pagamentos das diferenças devidas. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/21). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/28), alegando, preliminarmente, a prescrição guinguenal e, no mérito, alegou que o autor já teve o benefício revisado, em razão de decisão judicial emanada da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Requer a extinção da ação com julgamento do mérito. Decurso do prazo para manifestação do autor (fls. 36). Manifestação do INSS (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Por outro lado, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. No que se refere ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, releva notar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do autor foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n. 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n. 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n. 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n. 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n. 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n. 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Ora, pelo que se observa do documento de fls. 29/32, o benefício do autor já foi revisado em 06.11.2007, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, todavia, por se tratar de benefício de prestação continuada, a alteração da renda mensal a partir da data da concessão do benefício (09.10.1995), determinada nesta sentença, forçará nova revisão com aplicação dos reflexos da aplicação do índice referido a partir da competência citada.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, a partir de 09.10.1995. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n. 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n. 6.899/81, por força da Súmula n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n. 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 242/2001-CJF,

mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406, da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1°, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4°, único da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4° do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001120-60.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0001120-60.2008.403.6311 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Carlos Alberto Silva DantasBeneficio nº: 570.253.311-5Decisão: restabelecimento desde 21.04.2007 e manutenção do auxílio-doença devido ao autor até sua reabilitação VISTOS. CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02 e v°) veio instruída com documentos (fls. 03/10 v°). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 28/42), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez, bem como prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não preencheu os requisitos para o benefício pleiteado. Laudo pericial a fls. 44/48. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela iurisdicional (fls. 52). Notificação eletrônica do INSS informando a reativação do auxílio-doença do autor, a partir de 24.09.2008 (fls. 58). Manifestação do autor (fls. 62). Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda (fls. 76/80). Redistribuição do feito (fls. 87/88). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantidos os efeitos da tutela antecipada e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas (fls. 89). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de carência de ação, posto que não se há falar em falta de interesse de agir daquele que não percorreu previamente a via administrativa, na medida que o direito de ação, assegurado pelo artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, é incondicional. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, posto que ela decorre dos exatos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parcialmente os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e definitiva.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de quase todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos (fls. 05/08 e 72/73), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, esteve em gozo de benefício antes do ajuizamento desta ação.Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 44/48) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, considerando que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar. Todavia, não há como se acolher, por ora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor não está incapacitado de forma total e nem há prova da impossibilidade de reabilitação. O laudo deixa claro que o autor encontra-se apto a exercer, do ponto de vista médico, atividades que não sejam consideradas de alta demanda física (fls. 46).De outra banda, a prova aponta para a incapacidade laborativa parcial, devendo ser mantido o benefício de auxílio-doença já reativado judicialmente (fls. 52), uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91 a ensejar tal medida. Não há se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que não estão presentes os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que não houve constatação de incapacidade total e permanente para o trabalho.Por outro lado, tendo em vista que a incapacidade é parcial, há possibilidade de reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença.Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.O autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 16.05.2005 até 30.08.2006 (NB 502.502.855-4 - fls. 70), o qual foi reativado judicialmente com DIB em 24.11.2006 (NB 570.253.311-5 - fls. 70 v°), e o laudo pericial deixa claro que a incapacidade remonta a 2005 (fls. 46 v°). Deve, no entanto, o autor receber o benefício desde 21.04.2007, data da cessação do auxílio-doença que percebia anteriormente ao indeferimento de sua prorrogação (NB 570.253.311-5 - fls. 08). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 49 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 21.04.2007. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na manutenção do auxílio-doença devido ao autor desde 21.04.2007, até sua reabilitação, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os eventuais benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também

segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição qüinqüenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006744-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006744-4) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 2009.61.04.006744-4 VISTOS. ANTONIO CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/57). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 91/97), alegando, em síntese, que o autor, ao contrário do relatado na exordial, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24.11.2003 a 19.03.2005, embora possuísse vínculo empregatício à época, o que demonstra a capacidade do autor para o trabalho. Além disso, sustenta que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Laudo pericial (fls. 101/113). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 114/117), aos do INSS (fls. 117/118) e ao do autor (fls. 119). Manifestação do INSS (fls. 121). Manifestação do autor (fls. 122) requerendo nova perícia. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro a produção de nova prova pericial, considerando a existência nos autos de recente perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo, tendo já apresentado laudo hábil a esclarecer a controvérsia dos autos, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária, a teor do artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Em Juízo, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Com efeito, o laudo pericial de fls. 101/113 não constatou qualquer incapacidade para o trabalho. Ademais, as impugnações ao laudo (fls. 122) apresentadas pelo autor não merecem ser acolhidas, haja vista que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a capacidade laborativa no exame médico realizado. Desse modo, diante da prova colhida nestes autos, forçoso reconhecer-se que o autor não preencheu os requisitos dos arts. 59 e 42, caput da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez, pois a lei exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À luz do art. 43, 1º da Lei nº 8.213/91, somente a existência de incapacidade laboral total e definitiva autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, que não é a hipótese dos autos. Por outro turno, também não foram preenchidos os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Nestes termos, não há como se acolher o pedido do autor, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007864-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007864-8) - MANOEL ANASTACIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0008583-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008583-5) - TEONILA ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Autos nº. 2009.61.04.008583-5 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Teonila Alves FerreiraBenefício: Pensão por morte, benefício n. 144.040.532-5 DIB: 24.06.2007Decisão: não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados. VISTOS. TEONILA ALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à manutenção dos valores de seu benefício de pensão por morte, sem a revisão operada administrativamente pela autarquia, já que o benefício anterior, de aposentadoria de ex-combatente foi concedido regularmente com base na legislação da época, anteriormente à edição da Lei n. 5.698/71. A inicial (fls. 02/23) veio

instruída com documentos (fls. 24/43), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 45/46). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 51/70), alegando, em suma, que a revisão seria possível, uma vez que o inciso V do art. 53 do ADCT não teria assegurado ao ex-combatente aposentadoria com valor equivalente à remuneração que recebia na atividade, bem como o INSS decairá do direito de anular os atos a partir de fevereiro de 2009, dez anos após a vigência da Lei nº 9.784/99. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. No mérito, um dos pontos principais da matéria discutida nos autos diz respeito à decadência do direito da Administração revisar o benefício. No caso dos autos, o valor do benefício foi reduzido com fundamento em nova interpretação dada à Lei nº 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003. O ato administrativo mencionado possui a seguinte fundamentação:Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, no art. 179 do Decreto 3.48/99, de 6 de maio de 1999 e no Parecer CJ/MPS nº 3.052, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção I do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS processou a revisão em seu benefício e detectou erro na concessão, na manutenção e/ou no processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971. (...).O Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, que revisou o Parecer CJ/MPAS nº 2.017, de 2000, e que deu ensejo à Orientação Interna Conjunta n. 07 PFEINSS/DIRBEN, de 30 de outubro de 2007, assim concluiu:(...) b) o termo proventos integrais inserto no citado dispositivo constitucional não estabelece forma de cálculo ou reajuste de benefício previdenciário, pelo que a integralidade dos proventos ali referida não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário, se na ativa estivesse. Assim, os proventos integrais assegurados no texto constitucional são os que a legislação previdenciária estabelece como tais(...)d) em face do que dispõe a Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, a renda mensal inicial das aposentadorias concedidas aos ex-combatentes segurados da Previdência Social e seus dependentes, a partir da vigência do seu texto, deve corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Dito de outra maneira, a concessão de benefícios previdenciários a ex-combatentes e seus dependentes, a partir da edição da norma legal antes citada, deve se sujeitar às regras comuns aos demais segurados do Regime Geral da Previdência Social, inclusive no que toca ao limite máximo de valor e forma de reajuste dos benefícios determinado por este mesmo Regime.e) quanto às aposentadorias e pensões concedidas a esse mesmo título sob a égide de diploma legal anterior à Lei nº 5.698, de 1971, devem ser os seus valores revistos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma seguinte: garantida a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço, conforme determina o artigo 53 do ADCT da CF/1988, deverá se observar, para o cálculo do novo valor do benefício, a lei vigente no momento em que foram preenchidos os requisitos para a sua obtenção, aplicando-se, após a revisão prescrita no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste previsto na Lei nº 5.998, de 1971 (art. 5º e 6º). Após a revisão estabelecida no texto constitucional, os reajustamentos das referidas prestações não incidirão sobre a parcela excedente ao limite máximo de valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. (...)47. Por conseguinte, demonstrado o equívoco da orientação fixada no mencionado Parecer, conclui-se que eventual revisão ou concessão de benefício previdenciário devido a ex-combatente ou a seus dependentes em desconformidade com o entendimento expresso na presente peça jurídica ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o INSS fica autorizado a rever, de ofício, os respectivos atos, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999, salvo comprovada má-fé. (grifei)O referido Parecer CJ/MPAS nº 3.052/2003, datado de 30 de abril de 2003, opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT, todavia, o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos fixado para a Administração rever seus atos, consoante o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê:O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em foram praticados, salvo comprovada má-fé.Ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé, não é permitida a revisão de benefício concedido para reexaminar os valores existentes à época da concessão, após o prazo decadencial previsto no artigo 54, 1°, da Lei nº 9.784/99 e na legislação previdenciária anterior à Lei nº 8.213/91 (artigos 7º da Lei nº 6.309/75, 214 da CLPS/76 e 207 da CLPS/84). Os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o particular conduzem à regra de que não pode ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do administrado um direito ou vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DE SUA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECRETO Nº 89.312/84, ART. 207. LEI Nº 9.784/99, ART.54, 1°. O direito da Administração de anular os atos administrativo de que decorram afeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Concessão da ordem. Sentença mantida. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: (AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 36703 Processo: 200002010530637 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/10/2000 DJU - Data::13/02/2001 Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. 1. O lapso transcorrido entre a concessão da pensão especial de ex-combatente ao de cujus e o ato da respectiva suspensão de pagamento, superou cinco anos, consumando-se a decadência da Administração Pública em revisar ou cancelar o referido ato administrativo. Aplicabilidade do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, vigente à época do

falecimento do instituidor da pensão. 2. Necessidade de preservação do princípio da estabilidade das relações jurídicas entre o Poder Público e o Particular, não podendo ser perpetuado o poder de revisão ou cancelamento dos atos da Administração Pública que retirem do Particular um direito ou vantagem anteriormente concedida. 3. O art. 54, da Lei nº 9.784/99 também fixou o prazo decadencial em cinco anos para a Administração Pública anular os seus atos. Precedentes do Col. STJ.4. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação e Remessa Oficial providas, em parte. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civel - 399604 Processo: 200483000242189 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/11/2006 DJ -Data::13/03/2007 Desembargador Federal Geraldo ApolianoA regra em foco acabou por estabelecer que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nas hipóteses em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Ainda a respeito da decadência, vale notar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI № 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04). 2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato. 3. Recurso provido. (Resp nº 540904; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Sexta Turma; DJ 24/02/2005, g.n)Neste julgamento acima citado, o eminente Ministro relator apontou que (...) Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se colhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS n° 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:(...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício de direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o art. 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a administração o direito (e, diga-se, também o dever) de prover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir para o futuro, jamais para o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que estabeleceu. (...)Em face deste precedente do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a disposição legal que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de se afrontar normas e princípios constitucionais. A Lei n. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes, ou, ainda, incidir sobre aquele ato impedindo que se aperfeiçoe. Caso se adotasse interpretação nesse sentido, a segurança das relações jurídicas entre administrados e a Administração estaria comprometida, dada a possibilidade do Poder Público intervir unilateralmente, editando sucessivas normas sobre a majoração do prazo decadencial. É certo que o prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, por constituir regra excepcional, suspende-se com a prática, pela Administração, de ato inequívoco que importe na impugnação à validade do ato. Ocorre que, até o momento, não há demonstração de que o INSS tenha assim agido, antes do término do prazo decadencial. Na verdade, no caso dos autos, a aposentadoria originária foi concedida em 08.10.1963 e a pensão por morte da autora teve início 2007.Em junho de 2009, o réu informou à beneficiária do procedimento de revisão, com indicação da nova renda mensal do benefício, com redução do valor (fls. 30). Assim, o ato administrativo de revisão foi informado por meio do ofício citado, ou seja, por prazo superior ao determinado pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.O Parecer/CJ n.º 3.052/03, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, não equivale a ato concreto de anulação e, ademais, impõe respeito ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos prescrito no artigo 54, da Lei nº 9.784, de 1999. Tampouco o advento do artigo 11 da Lei n. 10.666/03 poderia ensejar a suspensão do prazo, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem efeitos concretos. Se de um lado decorreu o prazo para que se fale em revisão da pensão, mesmo porque não demonstrada a hipótese de má-fé, com muito mais razão se pode dizer que a possibilidade de revisão do benefício anterior de aposentadoria, com reflexos derivados na pensão, é inviável, em virtude da aplicação da lei da época da

concessão do referido benefício, em função da aplicação do princípio tempus regit actum, já que, como se viu, não se pode retroagir as recentes disposições legais a respeito da decadência. Na época da concessão aposentadoria de excombatente estava em vigor a norma do artigo 7º da Lei n. 6.309/75 que dispunha no sentido de que os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Esta disposição acabou sendo incorporada na Consolidação das Leis da Previdência Social veiculado pelo Decreto n. 77.077/76 - artigo 214 e também pelo posterior Decreto n. 89.312/84 - artigo 207.Portanto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, forçoso se reconhecer a inviabilidade jurídica de se rever o benefício da autora, sob pena de se violar ato jurídico perfeito, e, no fundo, o princípio da seguranca jurídica, ainda que se reconhecesse a procedência dos argumentos do INSS no tocante à questão de fundo, relativamente à motivação do ato impugnado.Destarte, não se nega o direito da Administração de anular os próprios atos, mas deve fazê-lo por intermédio do devido processo legal, o qual, numa acepção mais ampla substantive due process - impõe que o faça dentro do estipulado pela lei. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar a ré a não proceder à revisão impugnada e abster-se de efetuar descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, bem como para devolver os valores eventualmente descontados.Os valores das prestações eventualmente descontadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O. Santos, 25 de junho de 2009.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010197-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010197-0) - JOSE JAKSON CASSIANO DE SOUZA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito Dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento dos honorários.Digam as partes sobre o laudo, devendo o autor providenciar a retiradas, mediante recibo, dos exames apresentados ao perito, ou, caso for de seu interesse, deverá juntar cópia simples para juntar aos autos.

0010620-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010620-6) - YARA KOGUS GENIO FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº. 2009.61.04.010620-6 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Yara Kogus Genio FerreiraRequerimento Administrativo: 148.922.199-6 ou 46/149.501.840-4Decisão: considerar como tempo de serviço especial o período de 14.09.1981 a 18.03.2009 e a conceder à autora aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DER - 18.03.2009). VISTOS. YARA KOGUS GENIO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a comprovação de ter laborado na Prefeitura Municipal de Guarujá sob condições especiais, no período de 14.09.1981 a 18.03.2009. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/67). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 69).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 72/83), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Cópia do procedimento administrativo (fls. 61/119). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 85/88). Ofício do INSS informando a implantação da aposentadoria especial em favor da autora, com DIB e DIP em 01.09.2010 (fls. 93). Decurso do prazo para manifestação das partes quanto à produção de novas provas (fls. 97). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição qüinqüenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que a autora laborou em condições especiais, sujeita a agentes biológicos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 45/46).O INSS deixou de conceder aposentadoria especial à autora, na seara administrativa, tendo em vista o não-reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.03.2009, como trabalhado sob condições especiais. Sucede que todo o período de labor da autora na Prefeitura Municipal de Guarujá (de 14.09.1981 a 18.03.2009), inclusive aquele posterior a 05.03.97, deve ser considerado como especial.De fato, consta de fls. 37, que a autora desempenhou suas funções de auxiliar de enfermagem na citada prefeitura, com

exposição a diversos agentes biológicos, fazendo jus ao reconhecimento desse período como especial. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo é feita por intermédio do perfil profissiográfico previdenciário (PPP - fls. 45/46), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O mesmo consta dos artigos 176 e seguintes da Instrução Normativa INSS 20/2007. Nestes termos, embora o INSS não tenha reconhecido como especial o período posterior a 05.03.1997, é plausível crer que, somando-se o período de 14.09.1981 a 18.03.2009, a autora conte com mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, exposta a agentes biológicos. Desse modo, forçoso reconhecer que, no período até 18.03.2009, à luz dos documentos carreados aos autos, possuía ela os vinte e cinco anos de serviço exercido sob condições agressivas, implementando, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar como tempo de serviço especial o período de 14.09.1981 a 18.03.2009 e a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (DER - 18.03.2009), confirmando os efeitos da tutela jurisdicional anteriormente concedida.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4°, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011082-15.2009.403.6104 (2009.61.04.011082-9) - MANUEL VICENTE FERREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2009.61.04.011082-9 Vistos, etc. MANUEL VICENTE FERREIRA, ingressou com ação ordinária visando a revisão de seu beneficio previdenciário.Intimado a juntar o mandato no prazo de 15 dias, o autor quedou-se inerte (fls. 16, verso).É o relatório.DECIDO. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que a irregularidade na representação das partes, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento valido e regular do processo.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0012490-41.2009.403.6104 (**2009.61.04.012490-7**) - CLAUDIO ELIAS VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Autos nº. 2009.61.04.012490-7 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Cláudio Elias VitoBeneficio nº: 537.911.676-7Decisão: manter o auxílio-doença devido ao autor até sua recuperação ou, se for considerado nãorecuperável em nova perícia, até posterior concessão de aposentadoria por invalidez. VISTOS. CLAUDIO ELIAS VITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/80). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 82/83). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 97/101), alegando que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial (fls. 103/105). Respostas aos quesitos do Juízo (fls. 106) e aos do INSS (fls. 107). Manifestação do autor impugnando o laudo apresentado pelo perito e requerendo novas perícias (fls. 112/113). Manifestação do INSS (fls. 179). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Indefiro a produção de nova prova pericial, considerando a existência nos autos de recente perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo, tendo já apresentado laudo hábil a esclarecer a controvérsia dos autos, mesmo porque cabe ao juiz indeferir a produção de prova desnecessária, a teor do artigo 130, c.c. o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu alegado

direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária, para fazer jus ao auxílio-doença, ou total e permanente, a fim de obter a aposentadoria por invalidez. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos para concessão do auxílio-doença. Não há dúvida de que houve o cumprimento da carência e de que o autor é segurado, posto que o próprio INSS, na contestação, admite que ele esteve em gozo de auxílio-doença pouco antes do ajuizamento da ação. Todavia, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 105/106), concluiu pela incapacidade laboral parcial e temporária, estando o autor inapto para o exercício de atividades diversas, em razão de apresentar hipertensão arterial e diabetes tipo I descompensado, protusão discal lombar e artrose no ombro direito. Recomendou o afastamento do autor por cento e vinte (120) dias para controle do diabetes e retorno a suas atividades. Por outro lado, as impugnações apresentadas pelo autor não merecem prosperar, haja vista que o laudo está bem fundamentado e contém conclusões convincentes, sobretudo porque a perícia não se baseou apenas em dados subjetivos, mas justificou a incapacidade laborativa parcial e temporária no exame médico, bem como nos documentos apresentados. Observo que o autor recebeu auxílio-doença entre 19.09.2009 e 16.10.2009 (NB 537.256.931-6 - fls. 03 e 10) e desde 21.10.2009 até a presente data (NB 537.911.676-7 - conforme fls. 109 e informações do sistema de previdência social PLENUS ora juntadas). Verifico, assim, que o autor está atualmente em gozo de auxílio-doença, benefício que deve ser mantido até nova perícia a ser realizada pelo INSS, a fim de constatar a recuperação do autor para o trabalho. Desse modo, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, não está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. No entanto, preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da mesma Lei, fazendo jus à concessão do auxílio-doença até que nova perícia constate a recuperação do autor para o retorno a suas atividades laborativas ou a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na manutenção do auxílio-doença do autor até sua recuperação ou, se for considerado não-recuperável em nova perícia do INSS, até a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001128-08.2010.403.6104 (**2010.61.04.001128-3**) - MAURO FRANCISCO ROLO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os esclarecimentos das fls. 42/43.Intime-se o autor para esclarecer a certidão da fl. 15, haja vista a informação de que a sentença nomeou o curador por um prazo de 02 (dois) anos.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, a resposta, cite-se o INSS e posteriormente intime-se o MPF.

0002002-90.2010.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0002002-90.2010.403.6104 VISTOS.JOSÉ ALVES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/12), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 18. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se

impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos saláriosde-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se facam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5°, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5°), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do saláriode-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOSDO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1°, 28, 5°, e 102 da Lei n°8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas aoPlano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste darenda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciáriacorrelata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão

legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005837-86.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0005837-86.2010.4.03.6104 VISTOS. MARCOS ANTONIO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/20) e foi emendada a fls. 23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 24). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 80 Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART, 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2° DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3°, 5°, 6°, 7° E 9° DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6°, 7°, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1°, 3° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6°, quanto o art. 7° da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF -DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEstabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para

o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que:Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer2 no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46.4 anos. A diferenca entre estes dois valores, 1.6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviçosde saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentospré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo aoaleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil3 é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%o, para 25,8%o (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%o, seguido por São Paulo, com 16,5%o. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005.Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar des vantagaem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de

contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito, - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Autos n.º 0006434-55.2010.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: José SantosDecisão: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.12.2006 VISTOS. JOSÉ SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício do auxílio-doença, desde a data do primeiro indeferimento em via administrativa em 27.12.2006, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 03/05) veio instruída com documentos (fls. 05 v°/16). Laudo pericial (fls. 23/24 v°). Resposta aos quesitos do Juízo (fls. 24 v^o/26 v^o) e aos do INSS (fls. 26 v^o/27 v^o). Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 32/33 v^o). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 34). Ofício do INSS informando a concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 37). A ilustre magistrada do Juizado Especial Federal concedeu a tutela antecipada ao autor para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e declarou a incompetência daquele Juízo (fls. 54/59).O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício pleiteado, bem como ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fls. 65/68 v°). Parecer da assistente técnica do INSS (fls. 69/71 v°). O feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 73/74). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75), tendo sido ratificados os atos não decisórios já praticados, bem como mantidos os efeitos da tutela antecipada deferida anteriormente no JEF. Réplica (fl. 77/79). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e definitiva. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. No que diz respeito à carência, esta foi comprovada pelas informações constantes de fls. 50, onde consta que o autor foi contribuinte da Previdência Social durante um período superior a dezoito anos, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. De qualquer sorte, no presente caso, não há exigibilidade de carência, na medida em que se enquadra no disposto no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, isto é, a doença que acometeu o autor está elencada no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 23.08.2001, ou seja, a neoplasia maligna. O laudo pericial de fls. 23 vº/24 vº atestou a incapacidade laborativa do autor ao menos desde dezembro de 2003. No que diz respeito à condição de segurado, pelo que se verifica dos autos, os documentos de fls. 15/16 bem demonstram sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo ocorrido sua última contribuição em março do ano de 2002 (fls. 47 v°), sendo que o autor enquadra-se nos casos dispostos pelo artigo 15, inciso II, 1°, da Lei n. 8.213/91, pois deixou de contribuir em março de 2002, pagou mais de 120 contribuições mensais, o que lhe assegura a qualidade de segurado por vinte e quatro meses. Segundo o artigo 14 do Decreto n. 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados em seu artigo 13, ou seja, o autor manteve sua qualidade de segurado até o dia 16 de maio de 2004, época em que já se encontrava incapacitado, segundo informações do perito médico (fls. 26). Deste modo, houve comprovação da incapacidade laboral na vigência do período de graça. Sucede, assim, que o autor há de ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de

Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, posto que durante o período de graça ficou impossibilitado de

trabalhar e recolher contribuições, e, consoante iterativa jurisprudência, não se pode falar em perda da condição de segurado daquele que deixou de contribuir à Previdência Social em face de incapacidade laboral (STJ, Resp 134212, DJU 13.10.98, pg. 193, Rel. Min. Anselmo Santiago; Resp 196295, DJU 29.03.99, pg. 225, Rel. Min. Gilson Dipp; Resp 409400, DJU 29.04.02, pg. 320, Rel. Min. Edson Vidigal). Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.12.2006, posto que está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, desde o primeiro requerimento para obtenção de benefício por incapacidade perante o INSS.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em conseqüência, condeno o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez devido ao autor desde 27.12.2006, confirmando os termos da antecipação da tutela jurisdicional.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentenca (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentenca suieita ao reexame necessário.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006503-87.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0006503-87.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO CARLOS LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças consequentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/24) veio instruída com documentos (fls. 25/51) e foi emendada a fls. 54. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 55). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 70 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa

de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 90 Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: -DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3°, 5°, 6°, 7° E 9° DA LEI N° 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM OUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N° 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1°, 3° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6°, quanto o art. 7° da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressal va expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF -DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEstabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que:Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer2 no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos servicos de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentospré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo aoaleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infraestrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil3 é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%o, para 25,8%o (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%o, seguido por São Paulo, com 16,5%o. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em consequência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a

administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compente ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar des vantagaem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIR AJuiz Federal

0007295-41.2010.403.6104 - WILLIAN MOURA ANTUNES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº, 0007295-41,2010,4,03,6104 VISTOS, WILLIAN MOURA ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 137.298.597-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/17). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000,71.00.015115-8, Terceira Secão, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. POSSIBILIDADE, 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de servico. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ACÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese

em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de servico para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no servico público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de servico para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

(Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007308-40.2010.403.6104 - ANTONIO FARANI(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007308-40.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO FARANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 113.156.776-2) renunciado pelo autor desde a data do requerimento administrativo (28.05.2010) bem como implantar novo beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/44). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de

previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justica já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III -(omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91. de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de servico para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo

rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de servico em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8,213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2° da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007919-90.2010.403.6104 - NELSON CORREA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0007919-90.2010.4.03.6104 VISTOS. NELSON CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/43). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de

direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 26), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10^a T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindose, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 26, foi concedido em 28.12.1990, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e. consequentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP -RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 14/08/2000 PÁGINA: 199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator . Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2°. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN.2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2°, pois quanto à questão nela contida (limitação do saláriode-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC -APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9°, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENCÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta

Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 02 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0008127-74.2010.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício. Verifico pelo Termo de Prevenção (fls.38) e informação de fls. 39/42, a existência de ação com as mesmas parte e o mesmo objeto da presente ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0008231-66.2010.4.03.6104 VISTOS. JARBAS LOPES DA CUNHA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/26). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso semelhante e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5° da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5°), por não ter sido o custejo à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-debenefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do saláriode-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 10 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008273-18.2010.403.6104 - LUIS AUGUSTO JORDAO DOS SANTOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008273-18.2010.4.03.6104 VISTOS. LUIS AUGUSTO JORDÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o

cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 107.899.070-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 22/47). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servico em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson

Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade pri vada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e

pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008991-15.2010.403.6104 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS(SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre as ações indicadas no termo de fls.78/79. Conforme se verifica através da pesquisa ao andamento processual dos Juizados, ambas ações, ainda que tenham o mesmo objeto e partes desta, foram extintas sem julgamento do mérito, por deixar a parte, nas duas ocasiões, de promover o andamento regular dos feitos. Emende o(a) autor(a) a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial Int.

0009099-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0009099-44.2010.4.03.6104 VISTOS.LUIZ CARLOS FRANÇA DA HORA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/14). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu saláriode-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e

setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-decontribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de saláriode-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5°, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do saláriode-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5°), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2° e 33 da Lei n° 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOSDO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1°, 28, 5°, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas aoPlano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste darenda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciáriacorrelata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre osalário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo darenda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009581-89.2010.403.6104 - DARIO RENES CAMPELO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 10 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0009730-85.2010.403.6104 - JOAO BATISTA SILVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0009730-85.2010.4.03.6104 VISTOS. JOÃO BATISTA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 108.040.940-5) renunciado pelo autor desde a data da citação bem como implantar novo beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porem com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo iubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício

previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas; a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Secão, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVICO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de servico, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente

tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010198-49.2010.403.6104 - JUSCENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900124-81.2005.403.6104 (2005.61.04.900124-2) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ação nº 2005.61.04.900124-2 VISTOS. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recalculo da renda Mensal Inicial - RMI de seu beneficio previdenciário, incluindo a majoração da remuneração obtida através da ação

trabalhista. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/14). A fls. 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação a fls. 21/29, argüindo, preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Procedimento administrativo a fls. 98/132. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 133/135. Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 139/147). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 150). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 150, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 10.234,98 (dez mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados até setembro de 2010, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

 $\begin{array}{l} \textbf{0001872-71.2008.403.6104} \ (\textbf{2008.61.04.001872-6}) - \text{HERMINIA REGINA CUSTODIO} (\text{SP}188294 - \text{RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP}197979 - \text{THIAGO QUEIROZ}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fl. 156/164.

0001594-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001594-8) - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Encontram-se os autos com vista à parte autora para ciência dos documentos de fls.57/62.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/127: ciência às partes. Tendo o autor especificado prova a produzir, intime-se o réu, para, querendo, indicar se requer novas provas. Int.

0002679-86.2011.403.6104 - SUELI NOVOA BEZERRA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 -ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0002679-86.2011.4.03.6104 VISTOS. SUELI NOVOA BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do beneficio de aposentadoria (nº 117.655.964-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/30) veio instruída com documentos (fls. 31/55). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispenso a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência. havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peco vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Secão cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubilamento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos

interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III -(omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A

aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o consequente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9°, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9°, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9°, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por forca desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubilamento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2° da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do

benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002836-59.2011.403.6104 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002836-59.2011.4.03.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 25 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0003139-73.2011.403.6104 - PAULO RICARDO DE ASSIS FILHO(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP266697 - ANA PAULA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0003139-73.2011.4.03.61.04Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 05 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008722-25.2000.403.6104 (2000.61.04.008722-1) - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X MONICA FIORE HERNANDES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SANTOS(SP147146 - CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetamse os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0014010-12.2004.403.6104 (2004.61.04.014010-1) - GERALDO ALVES DA COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetamse os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0010792-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010792-5) - ANTONIO CALAZANS DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetamse os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0001162-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001162-1) - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetamse os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

$0005554-97.2009.403.6104 \ (2009.61.04.005554-5) - \text{JANDIRA NASCIMENTO DE MATTOS} (\text{SP}040285 - \text{CARLOS ALBERTO SILVA}) \ \text{X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

0005320-81.2010.403.6104 - HELENA FONSECA OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.138154), apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

0002910-16.2011.403.6104 - ZILNE MIRANDA FERREIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002910-16.2011.403.6104 I - Emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que não cabe impetração de mandado de segurança contra a instituição, mas sim em face de ato de autoridade. II - Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação da autoridade coatora, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal Substituto em auxílio Sandra Lopes de Luca Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $0002302\text{-}85.2011.403.6114 \text{ -} \text{MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA} (\text{SP295819 -} \text{CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -} \text{INSS}$

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do AUTOR a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4) - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON MOTTA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004226-83.2001.403.6114 (**2001.61.14.004226-4**) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002630-54.2007.403.6114 (**2007.61.14.002630-3**) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXECUTADO a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004122-81.2007.403.6114 (**2007.61.14.004122-5**) - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HUMBERTO GARCIA PANCHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE E DO(A) EXECUTADO(A) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004574-91.2007.403.6114 (**2007.61.14.004574-7**) - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA NICACIO DA SILVA

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006005-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006005-4) - XAVIER BATISTA NETO(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X XAVIER BATISTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE E DO(A) EXECUTADO(A) a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Providencie o(a) advogado(a) do EXEQUENTE a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001880-54.2004.403.6115 (2004.61.15.001880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARGANDO NATAL VERGAMINI X GESSELINA GASPAR VERGAMINI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001416-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001416-7) - MARCIO ANTONIO KITABATAKE MACHADO(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

1- Defiro a produção de prova pericial na área de engenharia e nomeio o Engenheiro Civil LUCIO ANTONIO LEMES, com endereço na RUA CAPITÃO MOR GOES ARANHA, 431, Nova América, Piracicaba-SP, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).2. Fixo seus honorários em R\$ 1056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeçase a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo, oficiando-se ao Corregedor-Geral, nos termos da do 1º do artigo 3º da referida resolução. 3- Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para agendamento da diligência, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada, retirada dos autos e entrega do laudo.4- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias, sucessi vamente, autor e réu, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.5- Int.

 $0001664 \hbox{-} 83.2010.403.6115 \hbox{-} \ \text{NEUSA GIMENEZ CARVALHO} (SP088894 \hbox{-} \ \text{NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias. (oficio)

0001778-22.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001821-56.2010.403.6115 - TIMOTHY JOHN BROCKSOM(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos. Após, dê-se vista para a parte contraria.

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com efeito, o fato de ter sido julgada procedente a ação de imissão na posse do imóvel objeto de discussão nestes autos não faz presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, pelos motivos já elencados às fls. 188/190. Assim, mantenho a decisão de fls. 188/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. (REPUBLICADO PARA A CEF).

 $\textbf{0002172-29.2010.403.6115} - \text{OSMIR PAULINO CAMARGO} (\text{SP}153196 - \text{MAURICIO SINOTTI JORDAO}) \ \textbf{X} \\ \text{UNIAO FEDERAL}$

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002174-96.2010.403.6115 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002223-40.2010.403.6115 - RUBENS HERNANDES MARTINS(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fls.84/85, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pelas razões lá expostas quanto à inexistência de hipossuficiência do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das cutas iniciais, sob pena do indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.

0002224-25.2010.403.6115 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação de fls.89/90, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena do indeferimento da

incial.Cumprida a determinação supra, cite-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000224-18.2011.403.6115} \text{ - JOSE VIDOTTI}(\text{SP}260573 \text{ - ADILSON FERRAZ}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{- CEF} \end{array}$

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que, atendendo à decisão a fls. 36-37, a autora aditou a inicial e requereu a conversão da presente ação cautelar em ação de conhecimento sob rito ordinário, manifestando-se, desde já, pela desnecessidade de produção de prova oral ou pericial. Acolho a petição como emenda à inicial e defiro o processamento da ação sob rito ordinário, nos termos do artigo 285, do CPC. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Deixo de apreciar a verossimilhança das alegações porque não vislumbro situação de risco irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o exercício do contraditório, em especial porque se trata de matéria de direito ou comprovável exclusivamente por prova documental. A simples alegação, sem qualquer comprovação, de que a autora quebrará caso seja mantida sua exclusão do SIMPLES não é suficiente para se mitigar a garantia constitucional do contraditório, em especial porque se está diante de ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade. Ademais, a exclusão ocorreu em setembro de 2010 e a autora promoveu o ajuizamento da ação somente em março de 2011, a evidenciar a ausência de dano de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificação da classe processual (ORDINÁRIA) e autuação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001340-11.2001.403.6115 (**2001.61.15.001340-6**) - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o convênio PGE/OAB para pagamento de honorários de advogados dativos, reconsidero o despacho de fls 206 para fixar os honorários da subscritora de fls 208 em R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), nos termos da Tabela PGE/OAB de julho/09.3. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.4. Após, intime a I. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.5. Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 198/201 e arquivem-se autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001706-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001706-0) - MARIA JOSE TAVARES X WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o convênio PGE/OAB para pagamento de honorários de advogados dativos, reconsidero o despacho de fls 97 para fixar os honorários da subscritora de fls 95 em R\$ 407,33 (quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos), nos termos da Tabela PGE/OAB de julho/09.3. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.4. Após, intime a I. advogada nomeada a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.5. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-67.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0000360-15.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002958-0) - EGLE RODRIGUES BELAS ALMAS (SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EGLE RODRIGUES BELAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os requerentes à habilitação não são herdeiros necessários do autor (artigo 1845, do CO), imperiosa a formalização do incidente de habilitação, nos termos do artigo 1060, do CPC. Assim, antes de solucionada a questão relativa aos herdeiros que têm direito ao crédito objeto destes autos, já que sequer consta dos autos cópia da certidão de óbito do autor, não há como afirmar que não existem herdeiros de grau mais próximo ou mesmo que inexistem outros herdeiros de mesmo grau (observando-se que já houve omissão da existência de um dos irmãos do autor). Por esta razão INDEFIRO o pedido de liberação de parcela do crédito existente em favor do autor. Desentranhem-se documentos a fls. 116 e seguintes e formalize-se incidente de habilitação distribuído por dependência a estes autos, juntando-se, ainda, cópia de fls.113-115 e deste despacho (artigo 1060, do CPC). Ante o exposto, DECLARO suspenso o andamento da fase de cumprimento de sentença, quanto à parcela devida ao autor, até que seja finalizado o procedimento de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000628-06.2010.403.6115} \text{ - } \text{IGNEZ IVO}(\text{SP101629} \text{ - } \text{DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS EXPEDIDOS. RETIRAR NA SECRETARIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE.

0000839-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-58.2000.403.6115 (2000.61.15.001947-7)) MARCOS CESAR DE GIUGLIO X NELSON ANTONIO MASCARO X JESUINO DE FATIMA BUENO BARBANO X ROSINES DE VITRO BARBANO X HELIO PIANHERE X ANTONIO SOUZA MATOS X JOSE EUCLIDES PARROTTI X DORA MAZIERO CASARIN X CARLOS CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCOS CESAR DE GIUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls328: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (publicado para a CEF)

0002053-49.2002.403.6115 (**2002.61.15.002053-1**) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR APARECIDO BEOZO

1- Intime-se o executado Marco Antonio Cardoso do bloqueio realizado a fl.332, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3- Comprovado o depósito à disposição do Juízo, e considerando que a União já se manifestou pela transferência do valor (v. fls.355/357) oficie-se a CEF para conversão em renda à seu favor.4- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos veículos e multa, em relação aos executados Jair aparecido Beozo e José Maria da Roz.

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dê-se vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0001584-61.2006.403.6115 (**2006.61.15.001584-0**) - JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE X LIGA SANCARLENSE DE FUTEBOL X ANTONIO LUIS BOTELHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARDIM PARAISO FUTEBOL CLUBE Manifeste-se a exequente.

0001230-65.2008.403.6115 (**2008.61.15.001230-5**) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA Manifeste-se o exequente.

0000180-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000180-4) - LAURO CARVALHO SANTANA FILHO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CARVALHO SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

 $\begin{array}{l} \textbf{0002107-52.2010.403.6109} \text{ - ABILIO FRANCELIN} (\text{SP}102563 \text{ - JULIANE DE ALMEIDA}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP}121609 \text{ - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS}) \text{ X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ \end{array}$

Manifeste-se a parte autora.(cálculos)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000347-16.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000948-7)) ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

A ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do autor já foi julgada procedente, inclusive com o trânsito em julgado da sentença lá proferida. Assim, consolidou-se nas mãos da Caixa Econômica Federal o domínio e a posse exclusivos do veículo dado em garantia. Nesse caso, compete ao proprietário fiduciário vender a coisa e aplicar o preço da venda no pagamento do crédito, entregando ao devedor o saldo porventura apurado. Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. Aparentemente, pretende o autor, com a presente consignatória, efetuar o pagamento de prestações de contrato já em fase de liquidação. Além disso, menciona a existência de Ação Revisional de Cláusula Contratual que teria sido ajuizada por ele em face da credora. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:a) esclarecer se pretende, com a presente consignatória, o depósito do pagamento das prestações do contrato já em fase de liquidação ou o depósito de valores referentes a eventual saldo devedor remanescente da venda do veículo objeto da ação de busca e apreensão;b) comprove a existência da Ação Revisional de Cláusula Contratual mencionada na petição inicial (fls. 05, item II.j, e fls. 06, item II.m).Int.

MONITORIA

0001098-81.2003.403.6115 (**2003.61.15.001098-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA LUIZA CALTRAN COLLINI(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) 1. Intime-se a Ré a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fl. 244, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por

cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002979-59.2004.403.6115 (**2004.61.15.002979-8**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FERNANDO MARTINEZ(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 83/84.Int.

0002474-92.2009.403.6115 (**2009.61.15.002474-9**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação. Cumpra-se.

0000723-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ VIGILIATO X GENI ALVES MOREIRA Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação. Cumpra-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação. Cumpra-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação. Cumpra-se.

0001466-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DAS NEVES

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs embargos monitórios. Inerte(s) o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP080458 - INES ARANTES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já

detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Intimemse. Cumpra-se.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Fls. 38/39: defiro. Intime-se o réu, por carta, do endereço atual do advogado nomeado conforme despacho de fl. 28.Cumpra-se.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de junho de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.Intimem-se. Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0002170\text{-}59.2010.403.6115} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI \end{array}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

$\textbf{0002409-63.2010.403.6115} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP108551 - MARIA SATIKO FUGI}) \times \text{LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS}$

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

$\textbf{0000396-57.2011.403.6115} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ \textbf{X} \\ \text{CARLOS FERREIRA DE SOUZA}$

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0000408-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA AUGUSTA ALVES COSTA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinadas à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que, durante o curso do presente mandado de segurança, em análise do recurso administrativo do impetrante, o Conselho de Graduação manteve o indeferimento do pedido de revalidação do diploma, mas solicitou à Coordenação do Curso de Bacharelado em Química que indicasse os estudos complementares que poderiam ser incluídos no processo para reconsideração da revalidação (fls. 117), oficie-se ao Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da UFSCAR para que:a) informe se foi cumprida a determinação do Conselho de Graduação, bem como eventuais atos subseqüentes realizados no âmbito administrativo;b) apresente cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revalidação formulado pelo impetrante. Com o retorno das informações solicitadas, dê-se ciência ao impetrante e ao MPF, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

$0000302\text{-}12.2011.403.6115 - \text{J J MANGUEIRAS IND/E COM/LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP$

Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração necessária. Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15a Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-07.2011.403.6115 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal e, consequentemente, o mandamento dirigido à Fazenda Nacional para que esta não deixe de emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de qualquer débito relacionado ao processo administrativo 15971.000802/2009-56. Narra a inicial que, em dezembro de 2004, a matriz do grupo econômico do qual a autora faz parte ajuizou ação ordinária em face da ré, objetivando o reconhecimento judicial do direito de classificar seus produtos no código 2309.90.10 da TIPI, que determina a alíquota do IPI de 0%, e não no código 2309.10.00 da mesma tabela, o qual prevê alíquota de 10%. Informa que após a propositura da demanda, a autora peticionou nos autos daquela ação com o objetivo de integrar o polo ativo da demanda, formulando pedido idêntico e sustentando a mesma causa de pedir da matriz. Alega que foram depositados, naquela ação, judicialmente os valores dos débitos de IPI objeto da controvérsia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151,II do CTN. Informa que declarou o montante apurado em sua DCTF, vinculando cada qual com o respectivo depósito judicial. Sustenta que no final do ano de 2009, a autora recebeu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 690/2009, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara solicitou a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais vinculados à mencionada ação judicial. Informa que após ter apresentado os documentos requisitados, a Receita Federal expediu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 353/2010, por meio da qual informou que os depósitos judiciais realizados foram reconhecidos, porém os valores não seriam suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito. Em decorrência, o Fisco prosseguiu com os atos de cobrança e o débito foi inscrito em Dívida Ativa, em 19.01.2011, sob o nº 80.3.11.00027-26. Narra que essa circunstância impossibilita a autora de obter documento apto a comprovar sua regularidade fiscal.Informa que os valores depositados judicialmente correspondem aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.11.00027-26, estando presentes todos os requisitos para a configuração da denúncia espontânea, não sendo cabível, na hipótese, a necessidade de depósito do valor correspondente a multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.Relatados brevemente, decido. Inicialmente, ressalto, que a jurisprudência está pacificada quanto à possibilidade de ajuizamento de medida cautelar de caução visando à antecipação da garantia a ser prestada em futura execução, com o objetivo de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e obstar a inclusão do nome do devedor no Cadin.Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA PARA POSTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.I - É cabível o oferecimento de caução de bens, de maneira antecipada, como forma de garantir o ajuizamento de futura execução fiscal, possibilitando assim a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: EREsp n.º 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.11.2006; EREsp n.º 823.478/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.03.2007 e REsp n.º 881.804/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02.03.2007.II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 897169/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007, p. 356)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN), isso mediante caução de bens, a ser formalizada por medida cautelar e

serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução, sendo certo que ela não suspende a exigibilidade do crédito (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A acão cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, consequentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.4. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, RESP 885075/PR, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007, p. 241)Todavia, em se tratando de procedimento que visa a garantir futura execução fiscal, é necessário que haja a manifestação prévia da credora acerca da garantia ofertada. A aceitação da garantia é pressuposto para a consolidação da penhora na execução fiscal. Da mesma forma, em se tratando de medida cautelar de caução, dispõe o art. 831 do CPC que o requerido deverá ser citado para aceitar a caucão ou contestar o pedido. A exigência de contraditório prévio em ações desse tipo também tem sido admitida pela jurisprudência, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EM -NECESSIDADE DE REGULAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO (ART. 831, CPC) - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.1 - Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EM.2 - Necessária a prévia audiência da FN e que se atendam as formalidades da espécie, como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc, em ordem a que viabilizada expedição de CPD-EN.3 - Agravo de instrumento provido em parte.4 - Pecas liberadas pelo Relator, em 06/06/2006, para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000000219, Processo: 200601000000219, Sétima Turma, Rel. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 23/06/2006, p. 169 - grifo nosso)AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA. CDA. CAUÇÃO. CADIN. CPD-EN.1. A concessão do efeito suspensivo, em agravo de instrumento, somente é possível nos casos em que haja risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, desde que a fundamentação seja relevante, nos termos do disposto no art. 558, caput, do Código de Processo Civil.2. Prestando-se a caução a antecipar o efeito da penhora para fins do artigo 206 do CTN, é de se concluir que o simples fato de ser prestada é suficiente para o desiderato. É que a penhora, por si só, autoriza a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da existência ou relevância de eventuais embargos. Assim não se mostra pertinente que, além da caução, deva ser relevante o fundamento da impugnação ou, até, que deva haver impugnação ao crédito.3. Possibilita-se o oferecimento de caução pela simples razão de que aquele que já tem contra si a execução promovida não pode estar em situação mais favorecida do que aquele que não tem. Assim, deve ser alcancada a possibilidade de que, mesmo que recentes os débitos, possa o contribuinte adiantar os efeitos da penhora em ação cautelar.4. Pretendendo a caução antecipar-se à penhora, no mínimo, há de ser observado o contraditório prévio, de modo a se aferir a idoneidade e suficiência dos bens ofertados à caução. Somente em situações excepcionais, em que, de pronto, se possa aferir que o bem ofertado seria suficiente para garantir a dívida, é que pode ser dispensado o contraditório prévio e a avaliação do bem oferecido.5. A suspensão do registro no CADIN fica condicionada ao ajuizamento de ação visando discutir a natureza da obrigação ou o valor desta, além do oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito.6. Só a formalização da caução, por si só, consoante já anotado, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas o de permitir a expedição de CPD-EN.(TRF - 4ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200604000302201, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 13/12/2006)Ante o exposto, entendo ser imprescindível a regular formalização do contraditório prévio, razão pela qual tal o pedido de oferecimento de caução será apreciado após o decurso do prazo da ré para a contestação.Cite-se a ré, nos termos do art. 831 do CPC.Decorrido o prazo para a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de oferecimento de caução.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000497-31.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) SEGREDO DE JUSTICA

CAUTELAR INOMINADA

 ${\bf 0000300\text{-}42.2011.403.6115}$ - SIGOLI & SIGOLI LTDA ME(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34/36: acolho a emenda a inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. A parte autora deverá, porém, aditar a inicial, para retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido com a demanda. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá, ainda, complementar o valor das custas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000289-86.2006.403.6115 (**2006.61.15.000289-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIANA IND E COM LTDA EPP

Expeça-se carta precatória para a penhora do bem imóvel indicado pela CEF às fls. 180/188.Considerando que a autora

juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória a ser expedida. Cumpra-se.

0001357-71.2006.403.6115 (**2006.61.15.001357-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO Esclareça a autora a petição de fls. 234/262, uma vez que, conforme precatória juntada às fls. 226/229v, o requerido já foi intimado a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0001448-64.2006.403.6115 (**2006.61.15.001448-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Fica a autora intimada a retirar cópia do edital de intimação e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Em razão do retro informado, torno nulos os autos a partir de fl. 331. Informe a autora o endereço atualizado de CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA, promovendo ainda o recolhimento da despesa referente à citação. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000475-07.2009.403.6115} \ (\textbf{2009.61.15.000475-1}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\textbf{SP091665} - \textbf{LUIZ} \\ \textbf{ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B} - \textbf{RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI}) \ \textbf{X} \ \textbf{RINALDO CESAR} \\ \textbf{MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF X RINALDO CESAR MACIEL} \\ \end{array}$

Fica a autora intimada a retirar cópia do edital de intimação e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Manifeste-se a autora sobre fls. 77/78.Int.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102-005.4571-0.Sem prejuízo, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0000081-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RONALDO ARMANDO CARDOSO FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 30v.Int.

0000163-60.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CELIA MARIA DIAS DE CARVALHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 30/32.Int.

0000167-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE FABRICIO FERREIRA

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão e cópias de fls. 51/53.Int.

0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de MARCIA ADRIANA BENTO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco I, apto. 11, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/11. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntado a fl. 16. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula décima quinta, décima nona e vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 14/15, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelo documento acostado a fl. 16, que demonstra que a ré foi notificada. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC.Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, bloco I, apto. 11, Condomínio Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

 $\boldsymbol{0000218\text{-}11.2011.403.6115}$ - ANTONIO REDONDO DE SALLES(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000382-73.2011.403.6115} \text{ - LEANDRO RICARDO CARLETTI} (\text{SP}150847 \text{ - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA}) \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \end{array}$

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Assinalo que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito. Ou seja, se a instituição depositária se negou a liberar os valores, como consta dos autos, qualquer pretensão do demandante deve ser conhecida e decidida em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa, com observância do procedimento adequado.Assim, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA MM. Juiz Federal Bel. Ricardo Henrique Cannizza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

USUCAPIAO

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES X ROMEU JOSE RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores à fl. 242. Indefiro a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis, pois incumbe a parte juntar documentos para provar seu direito. Além do mais, as certidões poderão ser fornecidas pelos Cartórios sem requisição judicial. Expeça-se mandado de citação dos requeridos Maria Helena de Souza e João Francisco Alves no endereço fornecido à fl. 242. Int. e Dilig.

MONITORIA

0011430-37.2003.403.6106 (2003.61.06.011430-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS ZACHI E SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos, haja vista que houve o pagamento do débito (art. 794, I, do CPC). Int. e Dilig.

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Manifeste-se o autor, FNDE, se tem interesse na formação de titulo contra os herdeiros da falecida (fl. 114), nos termos do art. 836 C.C., caso em que deverá providenciar a regularização do polo passivo, em quinze dias. Int.

0000267-84.2008.403.6106 (**2008.61.06.000267-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI Vistos, Defiro a citação e intimação para pagamento do requerido por edital, conforme requerido pela autora à fl. 173. Expeça-se o edital com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

0004341-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID(SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela autora, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 100/104. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao requerido para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA) Vistos, Acolho os embargos declaratórios dos requeridos de fls. 169/175. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (ci nco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Após, venham os autos conclusos para a decisão saneadora. Int.

0009107-15.2010.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 36. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004884-68.2000.403.6106 (2000.61.06.004884-1) - ESTEFANI RODRIGUES MATTOS - REPRESENTADA P/ROSELI ALVES BONFIM MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Vistos, Indefiro o requerido pelo representante do Ministério Publico Federal á fl. 182, para oficiar ao Ministério do Trabalho a fim de saber o valor do seguro-desemprego recebido pelo Sr., José Paulo Rodrigues Mattos, pois as parcelas do seguro-desemprego é de recebimento temporário; e, para o julgamento da lide, o estudo social e a documentação juntada nos autos, é suficiente. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0009091-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009091-7) - APARECIDA CASTRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE

PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarse sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004849-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004849-1) - CLAUDIA LARISSA LIVORATTI DE FREITAS - INCAPAZ X JOSEFA MARTINS LIVORATTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a apresentação dos quesistos complementares da autora de fls. 78/79. Encaminhem-os, por e-mail, ao perito para respondê-los no prazo de 30 (trinta)dias. Int. e Dilig.

0002127-18.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO SENA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002127-18.2011.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, em procuração judicial, autorizou a declarar (fl. 10). Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença em favor do autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois não comprova a qualidade de segurado da Previdência Social, posto que sua última relação empregatícia cessou em 12.2.2007 (fl. 16), nada havendo que nos autos a dar conta de ter iniciado outra atividade remunerada após essa data, como segurado obrigatório do RGPS. E, além do mais, contribuiu como facultativo por três meses (ago/set/out/2008 - v. fl. 12). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de maio de 2011, às 16h20m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sirpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimese o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se e Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de março de 2011----------CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA: dia 19 de abril de 2011, às 16:00 horas. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Fritz Jacobs, nº. 1211, Boa Vista (em frente a Santa Casa) na cidade de São José do

CARTA PRECATORIA

Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0008597-02.2010.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ANTONIO ROBERTO BARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a realização da perícia deprecado, nomeio o Engenheiro, especialista em Segurança do Trabalho, o Srº. RICARDO SCANDIUZZI NETO. A perícia que será realizada na empresa CARGILL CITRUS LTDA, situada na Avenida Paschoal Del Grossi, S/Nº., no município de Uchoa-SP., a fim de constatar o real grau de exposição do autor na função de vigia e operador de maquinas a agentes insalubres, tais como Tóxicos Orgânicos - Cód. 1.2.11 - Decreto - 53.831/64; Tóxicos Orgânicos C. 1.2.10 - Decreto - 83.080/79; Ruídos cód. 1.1.6 - Decreto - 53.831/64; Ruídos Cód. 1.1.5 - Decreto - 83.080/79; Frio Cód. 1.1.2 - Decreto - 53.831/64 e Frio cód. 1.1.2 - Decreto - 83.080/79. Intime-se o perito para realizar a perícia in loco. Dilig.

0002463-22.2011.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista que para efetuar o registro da penhora na matricula do imóvel é necessário recolher custas, pois a exequente não é isenta de custas, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal desta cidade para informar o Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciará o recolhimento. Se positivo, expeça-se mandado de registro de penhora, entregando-o ao Procurador da CEF para protocolizar junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhora, e para intimar o executado se aceita o encargo de fiel depositário. Se positivo, nomeá-lo como fiel depositário, procedendo as advertências de praxe. Se negativo, intime-se a exequente para informar se permanecerá o SR. Raimundo Gonçalves Ferreira Filho (fl. 437) como fiel depositário, qualificando-o, ou indicar outro depositário. Intime-se, também, o executado da penhora, cientificando-o de que tem o prazo legal de 30 m(trinta) dias para oposição de embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-35.2010.403.6106 (2010.61.06.001281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)) ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista aos embargantes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos extratos juntados pela embargada às fls. 109/504. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0701567-60.1996.403.6106 (96.0701567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO X PAULO HENRIQUE SOUBHIA

Vistos, Defiro o desarquivamento requerido. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, defiro a retirada dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE OUEIROZ

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 40 em favor da exequente representanda pelo Dr. Antonio José Araújo Martins. Dilig. e Int.

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Defiro a nova publicação do edital. Providencia a Secretaria sua plublicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. e Dilig.

0012735-17.2007.403.6106 (**2007.61.06.012735-8**) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Vistos, Manifeste-se a exequente, UNIÃO, sobre a petição dos executados às fls. 445/463. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010932-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JS TEIXEIRA DE GODOY ME X JOSE SEBASTIAO TEIXEIRA DE GODOY Vistos, Afirma a exequente (fl. 191), que os executados não efetuaram pagamento das parcelas do débito. Assim, defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, requerida à fl. 188. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e

dilig.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e auto de penhora de fl. 70/71 (citou e penhorou bens do executados). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005596-43.2009.403.6106 (2009.61.06.005596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 80 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Dê-se ciência à exequente da petição e documentos juntados pelos executados às fls. 165/178. Prazo: 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. Int.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 92 (deixou de citar os executados). Int.

0008891-88.2009.403.6106 (**2009.61.06.008891-0**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 77 verso (constatou o bem penhorado, deixou de avaliar). Int.

0002472-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARA REGINA MORAES HADADE Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, requerida pela exequente à fl. 43. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e dilig.

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Defiro a penhora do depósito na conta judicial nº. 3195.005.00003780-0 dos autos no Juízado Especial Federal da cidade de Catanduva-SP., conforme requerido às fls. 71/85. Expeça-se ofício ao Juiz do feito na cidade de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

0001110-44.2011.403.6106 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X TANIA ALEXANDRA MALINSKI Vistos, Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação da executada pelo Juízo Deprecado (fls. 47/50), em razão de que a executada reside no bairro Cidade de Monçoes na cidade de São Paulo e não na cidade de Moncões-SP., adoto a decisão do Juiz Federal Substituto da 17ª VAra da cidade do Rio de Janeiro-RJ. de fls. 29/30, para declarar-me absolutamente INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito. Determino, após as anotações de praxe, a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Secão Judiciária de São Paulo-SP. Encaminhe-se, estes autos, por ofício. Int. e Dilig.

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5873

MONITORIA

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Defiro o requerido pelo réu e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0004347-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ALEXANDRE HIPOLITO(SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendose, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Sem prejuízo, tendo em vista a pretensão do requerido em consignar os valores devidos, nos termos originalmente contratados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 16:15 horas. O pedido de exclusão do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito será apreciado na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003842-32.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - MS-tao Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: CREPALDI CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA REF: Execução de título extrajudicial 1200164-78.1996.403.6112 Certidão de fl. 23: Atente a Secretaria para que erro dessa natureza não mais ocorra.Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Comunique-se o Juízo Deprecante, servindo cópia da presente decisão como ofício.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0007803-15.2009.403.6106} \ (\textbf{2009.61.06.007803-4}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}045599 - \text{EDUARDO GIL CARMONA E SP}112932 - \text{SERGIO EDUARDO THOME}) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(\text{SP}243493 - \text{JEPSON DE CAIRES}) \\ \end{array}$

Fls. 67/70 e 71/72: Dê-se vista à exeqüente.Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3°, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Tendo em vista o requerimento formulado pelo executado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Previamente à apreciação do requerimento de fl. 94, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, observando-se a decisão de fl. 30, para cumprimento nos endereços constantes à fl. 62: Rua Odete Gomes Barreto, nº

631, Casa 2 e Rua Anicuns, nº 37, ambos na Vila Carrão, na cidade de São Paulo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002020-71.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 447: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-93.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Fl. 447: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-11.2011.403.6106 - BELLS AN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) autenticando os documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;c) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia do documento de fl. 10, em face do que dispõe o artigo 6°, da Lei 12.016, de 07/08/2009.Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, observando, inclusive, a determinação contida no item a supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, observando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal (artigos 2º, da Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008303-47.2010.403.6106 - IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 87/116 e 118/120: Ciência aos requerentes.Fls. 129/131: Aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se

Expediente Nº 5888

MONITORIA

0005520-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATURNINO GARCIA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SATURNINO GARCIA, visando à cobrança de dívida, no valor de R\$21.749,25 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), decorrente do Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0364.160.0000147-10.Antes que fosse promovida a citação do requerido, a CEF comunicou a celebração de renegociação da dívida, requerendo a suspensão do feito pelo prazo pactuado (fls. 24/26), o que restou deferido à fl. 27, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado.Posteriormente, a autora informou que o réu descumpriu o acordo, requerendo o prosseguimento do feito. Apresentou, outrossim, planilha atualizada do débito (fls. 31/32 e 34/36).Considerando que o réu sequer havia sido citado quando da comunicação da renegociação da dívida e que o contrato que embasa a ação é aquele juntado às fls. 07/12, abra-se vista à autora para que promova o aditamento da inicial, recolhendo, se o caso, as custas complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001345-45.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLODOALDO LUCAS DE LIMA Fls. 38/39: Intime-se a CEF para que complemente o valor para condução do Oficial de Justiça, pois, de acordo com o certificado à fl. 33, o valor total devido é de R\$48,78.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 29/34, da guia de fl. 39 e daquela a ser juntada, encaminhando-os ao Juízo

Deprecado para o integral cumprimento. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0007103-05.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDEVALDO MAFRA(SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) Abra-se vista à autora dos embargos e documentos apresentados pelo(a) requerido(a), juntados às fls. 30/33, para impugnação. Intime-se.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Fls. 73/88: Defiro ao réu José Roberto Montesin os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados para impugnação. Informe a CEF os atuais endereços dos réus Uniamérica Comércio de Móveis Ltda e Mirele Fabrícia Girardi, tendo em vista que estes não foram localizados nos endereços constantes na petição inicial, conforme certidões de fls. 90 e 94. Intimem-se.

0007230-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

Fl. 27: Indefiro o requerido, uma vez que o endereço informado é o mesmo constante da petição inicial, onde a diligência realizada restou negativa (fl. 22). Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, manifestação da CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007231-25,2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça - réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 18.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003202-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001142-2)) VILMA SAKATA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Fls. 15/30: Defiro o aditamento à inicial e recebo os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1°, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3°, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001142-83.2010.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005275-47.2005.403.6106} \ \textbf{(2005.61.06.005275-1)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}123199 - \text{EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP}111552} - \text{ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)} \ \textbf{X} \ \textbf{LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA} \\ \end{array}$

Defiro à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 185/verso. Transcorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Fl. 184: Indefiro o requerido, pois, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 07/03/2008 (fl. 51/verso), a empresa executada teria encerrado as suas atividades há mais de três anos. Observo que a mesma informação foi dada pelos demais executados à fl. 180. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação da exeqüente. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012703-12.2007.403.6106 (2007.61.06.012703-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE

FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 143, os autos estão com vista à exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício nº 352/2011, enviado pela Receita Federal, sendo que os documentos que o acompanharam foram arquivados em pasta própria na Secretaria, tendo em vista o caráter sigiloso.

0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fls. 76/77: Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$50,00).Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução (processo nº 0004466-18.2009.403.6106).Intimem-se.

0007405-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METTA TRANSPORTES E PRESTACOES DE SERVICOS AGRICOLAS MONTE APRAZIVEL LTDA X FABIO MARCHI DA SILVA X OTAVIO FOCHI

Certidão de fl. 107: Atente a Secretaria para que erro dessa natureza não mais ocorra. Ante o bloqueio efetuado (fl. 94) e a divergência dos pedidos formulados (fls. 105 e 106), abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

Fls. 50/53: Ciência às partes dos bloqueios efetuados. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução (0000727-03.2010.403.6106). Intimem-se.

0000206-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X DORCIVAL RAMOS TRANSPORTES - ME X DORCIVAL RAMOS

Fls. 49/52: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001142-83.2010.403.6106} \ (\textbf{2010.61.06.001142-2}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}045599 - \text{EDUARDO GIL CARMONA E SP}226178 - \text{MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI}) X VILMA SAKATA \\ \end{array}$

Fls. 27/29: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCO COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa da Sr. Oficial de Justiça - executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial - para que informe os atuais endereços ou requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 37.

0006701-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA ARANTES JABER

Fls. 21/22: Tendo em vista o óbito da executada, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 791, II c.c. artigo 265, I, ambos do Código de Processo Civil.Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Initme-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3) - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 57: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra a determinação de fl. 55, juntando aos autos os extratos da conta-poupança em nome do autor (n 6764-5), referentes aos meses de 07/1990 e 04/1991. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000538-06.2002.403.6106 (2002.61.06.000538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 209/210: Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$337,98). Considerando que a importância bloqueada é insuficiente para garantia da execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES Fls. 215/217: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0000476-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 125/128: Ciência às partes do bloqueio efetuado (R\$94,07). Considerando que a importância bloqueada é insuficiente para garantia da execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fls. 168/171: Infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de valores, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o de direito.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0005564-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005564-9) - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINA CENEDA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Fl. 124: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010950-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010950-6) - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR BOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Fl. 104: Defiro. Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001466-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA APARECIDA MURGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA APARECIDA MURGI

Fl. 47: Abra-se vista à CEF para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço da executada.Cumprida a determinação, expeça-se nova carta visando à intimação da executada para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos do despacho de fl. 39.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

Expediente Nº 5889

MONITORIA

0007408-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE APARECIDO BILAQUI(SP264661 - WILSON GODOY BUENO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Fls. 92/93: A parte ré, ora embargante, requer sejam fixados os pontos controvertidos, informando que pretende seja colhido o depoimento pessoal da embargada, bem como a produção de prova testemunhal e perícia contábil.Primeiro, há que se registrar que a presente ação tem por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e não de Cédula de Crédito Bancário, prevista na Lei 10.931/2004, conforme alegado nos embargos.A questão em debate limita-se ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor.Por outro lado, considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados na planilha juntada à fl. 13 e que a questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato, indefiro a produção das provas requeridas pelo embargante, eis que desnecessárias ao deslinde da demanda.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007615-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEDIO VIAN(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 78/81 e da petição de fls. 82/84.Intime-se.

0001437-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PASCOAL FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007229-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Fl. 38/39: Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 40/51.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009932-27.2008.403.6106 (2008.61.06.009932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8)) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial de nº 0006372-48.2006.403.6106.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação lá exarada, nesta data.Intimem-se.

0004466-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002407-4)) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pelo(s) embargante(s) na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos.Por ocasião do julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida e, caso se considere ilegal a cobrança, eventuais excessos de valores serão revistos na fase de execução.Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007556-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6)) TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 420, do Código de Processo Civil: O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.No caso dos autos, a prova dos fatos deduzidos pela embargante na inicial, analisados sob a ótica dos quesitos apresentados, não depende de conhecimento técnico, como também é desnecessária à vista das provas documentais carreadas aos autos.Por ocasião do julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida e, caso se considere ilegal a cobrança, eventuais excessos de valores serão revistos na fase de execução.Dessa forma, indefiro o pedido de prova pericial. Outrossim, a controvérsia versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Sem prejuízo, intime-se a embargada (CEF) para que cumpra a determinação de fl. 78, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos extratos relativos ao período de constituição do crédito, bem como o demonstrativo da dívida, nele especificando a taxa de juros, os encargos e as despesas que levaram à formação do débito. Intime-se.

0003765-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005523-37.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)) VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar a expedição de alvará judicial para levantamento da importância de R\$863,27, bloqueada através do sistema Bacenjud e transferida para conta judicial, alegando a sua impenhorabilidade, vez que decorrente de salário. Pleiteia, outrossim, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Decido.Primeiramente, observo que os pedidos antecipatórios possuem natureza cautelar, motivo pelo qual serão apreciados nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tendo o embargante comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, que a importância bloqueada e posteriormente transferida para conta judicial (R\$863,27) é proveniente de pagamento de salário, portanto, impenhorável, determino a sua liberação.Busca o embargante, também, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL -DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES -DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, a parte autora busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, embora reconheça parte da dívida, não efetuou o depósito da parte incontroversa, tampouco prestou caução idônea a fim de garantir o débito exequendo. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido cautelar formulado, para determinar a liberação da importância bloqueada e transferida para conta judicial (R\$863,27), assim como de seus acréscimos legais. Transcorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão os autos principais, onde deverá ser expedido o necessário. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, desnecessário o apensamento deste feito aos autos da execução. Abra-

se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) Abra-se vista às partes que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento ou não do acordo formalizado em audiência. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos, juntamente com os respectivos embargos, ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 -FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 118). Decido. A fim de dar major efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006099-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA SUELY BECHARA BAIDA - ME X TANIA SUELY BECHARA BAIDA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) Considerando que a quantia bloqueada é ínfima (R\$0,39), determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fls. 65/73: Defiro o requerido pela exequente. Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, parágrafo 4°), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem ao Juízo quais são e onde se encontram os bens de sua propriedade, devidamente comprovada, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3° c.c. artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Com a indicação de bens ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, decorrido o prazo acima sem manifestação da exeqüente, aguarde-se a decisão dos embargos à execução (0007556-34.2009.403.6106).Intimem-se. Cumpra-se.

0009327-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009327-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WAGNER DE CARVALHO

CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - executado não foi localizado no endereço indicado à fl. 54 - para que informe o atual endereço ou requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 55.

0002863-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fls. 73/74). Decido. Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, observando-se o ofício juntado à fl. 63. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que

não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5890

MONITORIA

0009220-47.2002.403.6106 (2002.61.06.009220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO STEFANINI PINHEIRO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP216907 - HENRY ATIQUE E SP139606 - LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS) X DANILA PAULA FREITAS HERRERA PINHEIRO(SP016765 - JOSE HACKME)

Vistos.Trata-se de execução de sentença proferida em ação monitória, onde foi julgado procedente o pedido inicial, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUCIANO STEFANINI PINHEIRO e DANILA PAULA FREITAS HERRERA PINHEIRO, com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor fixado em sentença. Petição da autora/exequente, requerendo a extinção da ação (fl. 212), em razão da renegociação extrajudicial da dívida.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido formulado pela autora/exequente, noticiando acerca da renegociação administrativa da dívida, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001854-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO DE SOUZA BISPO

Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOÃO DE SOUZA BISPO, visando à cobrança de débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2185.160.0000404-20. Decisão determinando à autora que providenciasse a regularização da petição inicial, que não estava assinada, bem como que esclarecesse quanto à divergência do nome do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 21 e 26). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 28). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 29). A autora promoveu a regularização da petição inicial, mas não esclareceu quanto ao nome do requerido (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da petição inicial, que não estava assinada, bem como para que esclarecesse a divergência do nome do requerido na petição e nos documentos que a instruíram. A autora, por sua vez, não prestou esclarecimentos ao Juízo acerca do nome correto do requerido (fls. 29 e 32), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0005155-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE RENATO CALDATO

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ALMEIDA E CALDATO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.-ME, CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOSÉ RENATO CALDATO, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na

Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicada nº 24.0801.870.0000053-8, juntando procuração e documentos. Petição da autora, requerendo a extinção do feito (fl. 109), em razão do pagamento da dívida.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pela autora, comunicando acerca do pagamento da dívida, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios pagos diretamente à autora, na via administrativa.Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006942-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORIVALDO PERPETUO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra NORIVALDO PERPÉTUO DOS SANTOS, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0321.160.0000201-98, juntando procuração e documentos. Citado o requerido à fl. 31. Petição da autora, requerendo a extinção da ação, em razão do pagamento da dívida.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido formulado pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN e ÁUREA GUISSO SCARAMUZZA movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após os trâmites legais deste feito, a Caixa informa que houve a renegociação da dívida, à fl. 232 dos autos da execução nº 0010776-45.2006.403.6106.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial, autos nº 0010776-45.2006.403.6106, na qual a CEF executa Cédula de Crédito Bancário nº 0977.003.00020550-2, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em decorrência da renegociação do débito executado. Com a extinção do feito principal, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e . 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios quitados administrativamente, conforme informado pela embargada, nos autos da execução. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0020170-56.2009.4.03.0000, com cópia desta decisão. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da execução nº 0010776-45.2006.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0012090-89.2007.403.6106 (2007.61.06.012090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8)) PAULO VALIM JUNIOR X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que PAULO VALIM JÚNIOR e ANA LÚCIA PAIXÃO VALIM movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após os trâmites legais deste feito, a Caixa informa que houve a renegociação da dívida, à fl. 232 dos autos da execução nº 0010776-45.2006.403.6106.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial, autos nº 0010776-45.2006.403.6106, na qual a CEF executa Cédula de Crédito Bancário nº 0977.003.00020550-2, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em decorrência da renegociação do débito executado. Com a extinção do feito principal, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,

sem que possa hayer alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios quitados administrativamente, conforme informado pela embargada, nos autos da execução. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da execução nº 0010776-45.2006.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0006823-05.2008.403.6106 (2008.61.06.006823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004989-3)) W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 -OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução que W E TAPPARO E CIA. LTDA., WASHINGTON EDUARDO TAPPARO e SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 51, os embargantes informam que efetuarão o pagamento da dívida, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A Caixa informa a liquidação da dívida, à fl. 103 dos autos da execução em apenso. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial nº 0004989-64.2008.403.6106, em apenso, na qual a CEF executa os Contratos de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.2185.731.0000124-33 e de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.2185.606.000007-48, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0003301-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8)) JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que JOSÉ CARLOS LEMOS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após os trâmites legais deste feito, a Caixa informa, à fl. 140 dos autos da execução, processo nº 0009943-22.2009.403.6106, que houve o pagamento da dívida. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial, autos nº 0009943-22.2009.403.6106, na qual a CEF executa os Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nºs 24.0353.702.0001626-76 e 24.0353.702.0001625-95, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios quitados administrativamente, conforme informado pela embargada, nos autos da execução.Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da execução nº 0009943-22.2009.403.6106. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as

providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010776-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010776-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 -ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra DEPÓSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA., ÁUREA GUISSO SCARAMUZZA, PAULO VALIM JÚNIOR, LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN e ANA LÚCIA PAIXÃO VALIM, visando à cobranca de dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 0977.003.00020550-2, juntando procuração e documentos. Citados, os executados Luiz Alberto e Áurea (fl.48v) opuseram embargos à execução, autos nº 0011993-89.2007.403.6106. Os

executados Paulo e Ana Lúcia compareceram espontaneamente e também opuseram embargos à execução, autos nº 0012090-89.2007.403.6106 (fl. 149). Efetuada penhora de veículo (fl. 138). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida (fl. 232).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que houve a renegociação extrajudicial da dívida e o pedido de extinção formulado pela exequente, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela exequente.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Após, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais de praxe, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004989-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra W E TAPPARO E CIA. LTDA., WASHINGTON EDUARDO TAPPARO e SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO. Penhora às fls. 77/78. Após os trâmites normais, a exequente informa a liquidação da dívida.É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AUDIOLOGIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE APARELHOS AUDIOLÓGICOS LTDA, JOSÉ CARLOS LEMOS e MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS, visando à cobrança de dívida decorrente dos Contratos de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0353.702.0001626-76 e 24.0353.702.0001625-95. Citados, apenas o executado José Carlos Lemos opôs embargos à execução. Penhora às fls. 82/83. Após os trâmites normais, a exequente informa o pagamento da dívida.É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora.Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à exequente, na via administrativa.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-26.2010.403.6106 - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA ROSA PRACONI contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.585.482-9), que, por sua vez, havia sido restabelecido em cumprimento à sentença proferida no processo nº 2006.63.14.001707-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Juntou procuração e documentos. Petição da impetrante cumprindo as determinações de fl. 57. Decisão convertendo o julgamento em diligência, para regularizar o processamento do feito, e postergando a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Petição do INSS, requerendo o ingresso no feito. Sem informações da autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado. As preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte, argüidas pelo INSS, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, in casu, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A discussão

trazida aos autos gira em torno do restabelecimento de benefício de auxílio-doenca. Não merece acatamento a alegação da impetrante de que a decisão administrativa que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doenca, após realização de avaliação médica de rotina, feriu seu direito líquido e certo, haja vista que não apresentou prova pré-constituída do direito supostamente violado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. A impetrante obteve o restabelecimento de auxílio-doença, em razão de sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.14.001707-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Referida sentença determinou, ainda, fosse a autora submetida ao Programa de Reabilitação Profissional, lembrando que o benefício não deveria ser cessado sem a realização de tratamento que possibilitasse a melhora do estado de saúde da autora, ora impetrante. Posteriormente, em cumprimento à disposição legal prevista nos artigos 11 da Lei 10.666/2003 e 71 da Lei 8.212/91, foi submetida a perícia de rotina, que não constatou a permanência da incapacidade laborativa. Saliento, também, que foi desligada do Programa de Reabilitação Profissional, em virtude de já possuir qualificação técnica para o exercício de outras atividades (fl. 67). Alega a impetrante que, embora comunicada do resultado da avaliação, por carta datada de 04/02/2010, com prazo para apresentação de defesa, seu benefício foi imediatamente cessado. No entanto, junta documento que indica que a cessação ocorreu em 04/03/2010 (fls. 37 e 39), após decurso do prazo para apresentação de defesa.Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo da impetrante, aqui não visualizado. Caberia à impetrante, se o caso, provar a inexistência dos motivos que ensejaram a cessação do pagamento de seu benefício previdenciário, bem como que não foi submetida ao Programa de Reabilitação Profissional. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de restabelecimento do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Pelo contrário, as divergências existentes entre a alegação da impetrante e os documentos apresentados, inclusive pelo INSS, apontam para a necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus. Ademais, a questão do direito ao restabelecimento do benefício há de ser dirimida em sede própria.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentenca, para conhecimento e eventuais providências. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região, Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.C.

0006727-19.2010.403.6106 - JOSE CARLOS LEVY(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que JOSÉ CARLOS LEVY interpôs contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OLÍMPIA e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando que os impetrados tomem as medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo NB 42/138.601.079-8, alegando que referido processo está paralisado na Gerência Executiva do INSS, aguardando julgamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificados, os impetrados apresentaram informações (fls. 274/275 e 520/522), juntando documentos. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 524/528. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requereu o ingresso no feito, o que restou deferido (fl. 533). Petição do INSS, informando que o processo administrativo foi julgado (fl. 538). Petições do INSS e do impetrante, informando acerca da implantação do benefício previdenciário por este buscado e requerendo a extinção do processo (fls. 555 e 562).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ante a informação de que o processo administrativo NB 42/138.601.079-8 foi concluído, com a consequente implantação do benefício previdenciário buscado pelo impetrante, bem como, diante da desistência manifestada por este, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito,

proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Defiro a substituição de eventuais documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0008613-53.2010.403.6106 - RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA - ME, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o direito de beneficiar-se do parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Nacional em 60 meses, nos termos da Lei 10.522/2002. Alega que é optante do SIMPLES e, devido a dificuldades financeiras, atrasou o recolhimento de suas obrigações tributárias, querendo agora saldar seu débito parceladamente, o que está sendo negado pela ré. Juntou procuração e documentos. Decisão, indeferindo o pedido de liminar (fl. 53 e verso). Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 59). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 65/92, defendendo o ato impugnado, alegando estrito cumprimento da legalidade tributária. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 98/107, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Entendo, no presente caso, que a discussão estaria restrita à declaração de inconstitucionalidade ou não de artigo de lei, matéria não passível de discussão em sede de mandado de segurança, sem a presença do ente tributante, apenas de autoridade administrativa, cujo dever é, justamente, sujeitar-se à incidência da referida lei atacada. Observo, porém, que há, também discussão acerca do alcance ou não da interpretação da lei e, aí sim, possível seria a impetração do mandamus. Verifico que a impetrante optou, em 01.07.2007 (fl. 76), pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar 123/2006, em 01.07.2007, que revogou o 2º, do artigo 6°, da Lei 9.317/96, que proibia o parcelamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES. Ademais, a Lei Complementar 123/2006 não vedou, expressamente, o parcelamento de débitos apurados pelo regime. Quando a norma quis proibir, fez expressamente, como no caso do artigo 79, da Lei Complementar 123/2006, que veda a concessão do parcelamento em caso de reingresso no Simples Nacional: se vedado expressamente o parcelamento no caso de reingresso, possível o parcelamento quando a empresa ainda esteja no simples ou quando adira a ele, exceto, repita-se, no caso de reingresso. A concessão do parcelamento, por outro turno, nenhum prejuízo traz ao ente público, eis que, se a empresa está sujeita ao tratamento simplificado como forma de estímulo à economia, não pode ser excluída pela situação fática aqui tratada, da empresa que reconhece, declara e mostra-se disposta ao pagamento parcelado, inclusive com a atualização pela taxa SELIC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Pelo exposto acima, CONCEDO - EM TERMOS E EM PARTE - a seguranca pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, a fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione - pelos meios usuais, o pedido de parcelamento do débito tributário reconhecido pela impetrante, com o dever-poder da autoridade impetrada em fiscalizar a regularidade ou não da referida declaração, com as eventuais implicações daí decorrentes, em 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, atualizando-se a dívida tributária pela taxa SELIC desde a data em que deveria ter sido adimplida até o efetivo pagamento, sempre proporcional ao tempo de parcelamento restante à referida época, devendo, ainda, abster-se da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, inclusive desconsiderando-se a exclusão da empresa ao regime do SIMPLES NACIONAL, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0002256-23.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que JOSÉ FERREIRA DA SILVA interpôs contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal, por transportar mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente no país. Alega que a autoridade coatora se recusa a cumprir decisão de liberação do bem, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, nos autos da ação penal nº 0008800-95.2009.403.6106.É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pretende o impetrante a liberação do veículo VW/GOL 1.000 CC, modelo/ano 1998, chassi 9B WZZZ377VT197604, placa CJJ 3634, apreendido pela Receita Federal, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10811.000725/2009-53 (fl. 16),

alegando o descumprimento de decisão judicial que liberou o automóvel, proferida nos autos do Pedido de Restituição nº 0002285-10.2010.403.6106 (fl. 15), em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Às fls. 16/19, consta informação de que o Processo Administrativo respectivo teve normal seguimento, culminando com aplicação de pena de perdimento a favor da União. Consta, ainda, que o veículo foi arrematado em leilão de mercadorias, realizado em 09/09/2010 (fls. 18/19 e verso).A decisão judicial que autorizou a restituição do veículo apreendido ao seu proprietário, proferida na esfera criminal, ressalvou eventual óbice administrativo/tributário, uma vez que os procedimentos, administrativo e criminal, são independentes. A decisão proferida nesta esfera (criminal) não interfere na conclusão daquela.Imposta a pena administrativa, determinada a destinação e concluída a arrematação do veículo, evidencia-se a impossibilidade de restituição do bem apreendido. Portanto, falta ao impetrante interesse processual, restando caracterizada a carência da ação, impondo-se a extinção da presente ação, sem resolução de mérito. Eventual direito do impetrante à indenização, decorrente da situação consolidada, deverá ser discutido na seara própria. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0009337-91.2009.403.6106} \ (\textbf{2009.61.06.009337-0}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}045599 - \text{CAIXA ECONOMICA}) - \text{CAIXA ECONOMICA} + \text{C$ EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO ROBERTO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO ROBERTO SALES Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LEANDRO ROBERTO SALES, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2185.160.0000251-11, juntando procuração e documentos. Citado, ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial. Petições da autora, ora exequente, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 44 e 46). É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que o execitadp quitou o débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Custas ex lege. Honorários advocatícios pagos diretamente à autora, na via administrativa. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5891

MANDADO DE SEGURANCA

0700378-13.1997.403.6106 (97.0700378-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 170/174, 176 e deste despacho à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006343-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006343-3) - CIPLAFE COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 259/264, 266 e deste despacho ao impetrado. Remeta-se o feito ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008447-02.2002.403.6106 (2002.61.06.008447-7) - SANTA HELENA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009878-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009878-7) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 261, 264 e deste despacho à autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade impetrada como entidade. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008996-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008996-1) - OSCAR PEREIRA LIMA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003805-10.2007.403.6106 (2007.61.06.003805-2) - TEIXEIRA & CASTRO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor da certidão de fl. 185, intime-se o impetrado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0008261-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008261-2) - SUPERMERCADO SAVOIA LTDA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005838-36.2008.403.6106 (**2008.61.06.005838-9**) - APARECIDA MARIA ZAMFOLIN GARCIA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto - SP do polo passivo, conforme sentença de fls. 98/99. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5892

MONITORIA

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Certidão de fl. 82: Ante a inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011066-31.2004.403.6106 (2004.61.06.011066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO AURELIO ZANIN CANOZA

Nada obstante o veículo Marca Ford/Galaxie, placa CJI-7029, não tenha sido localizado em poder do executado (fl. 135), mantenho a restrição sobre o bem, feita através do sistema RENAJUD (fls. 144/145).Fl. 148: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exeqüente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

0010358-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)

Ciência às partes do trânsito em julgado e, ao executado, da liberação da penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 51. Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se o executado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência ao executado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO Certidão de fl. 87: Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPEM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte ré, somente até o valor das custas devidas. Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência aos executados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento de custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no segundo parágrafo desta decisão, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado e, ao requerente, dos extratos juntados às fls. 51/53.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007033-95.2004.403.6106 (**2004.61.06.007033-5**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA

Fl. 191: Indefiro, tendo em vista que ainda não foi promovida a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Por outro lado, considerando que a exeqüente não apresentou nova conta de liquidação (CPC, art. 475-B), consoante determinado à fl. 189, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5894

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 132).Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade

patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

0006124-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Certidão de fl. 198: Atente a Secretaria para que erro dessa natureza não mais ocorra. Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 183). Decido. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado (fls. 184/197). Cumpra-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR. JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ LUIZ TONETI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1825

ACAO CIVIL PUBLICA

0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) 1. Converto o julgamento em diligência.2. Em Juízo de retratação, reconsidero a r. decisão de f. 982, impugnada por meio de Agravo, na forma Retida de f. 984/993, e defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.3. Considerando os profissionais cadastrados no sistema AJG nomeio o engenheiro ambiental CARLOS AUGUSTO ARANTES. 4. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.5. Após, intime o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré.Intimem-se.

DEPOSITO

0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Intime-se novamente o vencedor(Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001057-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

Ante o teor de f. 107/108, intime-se o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE para manifestação.F. 112: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Manifeste-se a autora acerca do pedido de f. 109/116. Intimem-se.

0009765-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009765-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X BEATRIZ MARIA MARTINS X JOSE EITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS

Intime-se a autora para retirar em Secretaria os documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001078-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001078-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Considerando que houve interposição de embargos monitórios, intime-se o réu JOSÉ CARLOS LEMOS para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora à f. 99/101 tendo em vista a formalização de acordo administrativo entre as partes.Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0005505-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X APARECIDO DONIZETE SILVEIRA

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 12.764,57 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e sete centavos) representados pelo contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2205.160.0000259-84. Juntou com a inicial documentos. Em decisão de fls. 22, expediu-se mandado para pagamento. Às fls. 28, a autora juntou petição informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição de fls. 28 afirma que procedeu a composição amigável com o réu, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitória, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece

continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência.Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerido (fls. 28).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-95.2000.403.6106 (2000.61.06.005988-7) - SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002427-29.2001.403.6106 (2001.61.06.002427-0) - NILZA ROSA DOS SANTOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000698-94.2003.403.6106 (2003.61.06.000698-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

DECISÃO/OFÍCIO N° ___/__. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta n° 3970-005-14302-6 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco n° 001, agência n° 1607-1, conta corrente n° 170500-8, identificador de recolhimento n° 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 229/230.

Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-50.2003.403.6106 (2003.61.06.000785-2) - LOURENCO GARCON HERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO GARCON(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a autora para que esclareça a divergência verificada em seu nome constante da petição de habilitação à f. 104 e o documento de CPF à f. 146.Com o esclarecimento, à SUDI para as devidas anotações devendo constar como sucedido.

0000845-86.2004.403.6106 (2004.61.06.000845-9) - ZORAIDE DA SILVA STRINE(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000694-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000694-7) - MOIZES VIZENTIN(SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI E SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 29/03/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na Imprensa Oficial a decisão de f. 86, abaixo transcrita: Expeça-se Alvará de levantamento conforme requerido à f. 85/verso. Comprovando o levantamento arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001694-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001694-5) - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da

memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002548-0) - EDUARDO SILVIO AMARAL AMBROGI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 147/153, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9° e 10°, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000627-0) - LOCADORA DE VEICULOS MASTER GALHARDO LTDA ME(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do transito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (União Federal) para que requeira o que de ireito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifico e que em cumprimento ao despacho de fl. 210 e decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.037278-2/SP remeto a sentença de fls. 166/168 para nova publicação na imprensa oficial, conforme abaixo:SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando a cobertura securitária para quitação do débito relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA, em razão de doença que culminou na invalidez permanente do Autor.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23).CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 28/36). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio necessário com a EMGEA e com a UNIÃO. No mérito, sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Requereu que, em caso de procedência, a quitação seja parcial, de forma proporcional à composição da renda familiar.CAIXA SEGUROS S/A contestou (fls. 87/102). Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação. No mérito,

sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Em réplica, o Autor impugnou os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 135/144).Em decisão saneadora, acolheu-se a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, apontada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e determinou-se a exclusão desta última da relação processual. As demais preliminares argüidas foram expressamente rejeitadas (fls. 149/151).EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ratificou a contestação apresentada pela CAIXA (fl. 162). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao exame do mérito, considerando que as preliminares já foram apreciadas e afastadas (fls. 149/151). A pretensão autoral é parcialmente procedente. As partes controvertem, na hipótese, acerca da possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional:a) as Rés argumentam que a doença que teria gerado a invalidez do mutuário seria preexistente à celebração do contrato, o que afastaria o pagamento da apólice;b) o Autor, por outro lado, sustenta que nunca lhe foram exigidos exames prévios para averiguar o estado de saúde, que não houve má fé, pois, ao assinar o contrato de mútuo, em 01.10.1999 (fl. 57), não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e, além disso, não foi essa a doença incapacitante, mas cirrose hepática, que somente se manifestou em 2004, cinco anos após a celebração do contrato. De início, cumpre asseverar que é obrigatória a contratação de seguro vinculado ao financiamento imobiliário, nos termos do art. 14 da Lei 4.380/1964:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. O seguro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, não se destinando apenas à higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato, qual seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. Nesta linha, o item 4.1.1 contrato de seguro (fls. 10/12) prevê a cobertura securitária pelo evento invalidez permanente, ressalvada, nos termos do item 5.1.3, a resultante, direta ou indiretamente, de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento.O contrato de mútuo foi celebrado em 01.10.1999 (fl. 57), e a invalidez permanente foi constatada 07.06.2006, data em que o auxílio-doença que o Autor recebia desde 31.05.04.2004 foi convertido em aposentadoria por invalidez.O pedido de indenização securitária, encaminhado em 04.10.2006 (fl. 65), foi negado (fl. 17) porque o Autor seria portador da patologia relacionada ao óbito desde dezembro de 15.12.1995, conforme informação inserida no Comunicado de Sinistro pelo médico assistente do Autor (fl. 69), havendo preexistência da doença, nos termos do item 5.1.3 da apólice securitária. O Comunicado de Sinistro (fls. 68/69) em que se baseou a CAIXA SEGUROS para negar a cobertura sucuritária, traz as seguintes informações:a) a doença incapacitante é cirrose hepática, CID K74.6;b) a cogitação de tal diagnóstico se deu a partir de 04.12.2003, data em que o médico assistente passou a acompanhar o Autor; c) o diagnóstico de tal doença foi feito em 19.12.2003, data em que foi realizada biópsia hepática que indicou hepatite crônica em moderada atividade em fase cinótica de padrão compatível com etiologia pelo vírus da Hepatite C;d) no campo destinado a informar outras patologias que possam ter relação com a invalidez e respectivas datas do diagnóstico o médico assistente consignou: Hepatite C crônica CID B18.2, a partir de 15.12.1995;e) o tratamento relacionado à doença incapacitante iniciou-se em 26.05.2004. Um dos fundamentos utilizados pelo Autor para sustentar a ilegalidade da negativa da cobertura securitária é o de que a doença preexistente ao contrato, hepatite viral crônica, é diversa da doença incapacitante, cirrose hepática. O argumento não prospera, pois, segundo o próprio Autor, a cirrose hepática nada mais é do que a evolução da hepatite viral crônica (fl. 03), o que daria ensejo à aplicação da exceção contida no item 5.1.3 da apólice securitária (fl. 10).O outro fundamento invocado pelo Autor em abono a sua pretensão é o de que, ao firmar o contrato, em 01.10.1999, não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e. considerando que a cirrose hepática somente veio a ser diagnosticada em 2004, está caracterizada sua boa fé.De fato, a negativa de cobertura contratual por parte da companhia seguradora, alicerçada em doença preeexistente, deve ser fundada em efetiva prova da má fé, já que a boa fé se presume e, no caso, está evidenciada pelo fato de que o tratamento da doença somente se iniciou cinco anos após a assinatura do contrato, sendo irrelevante o simples fato de a patologia preexistir à contratação. Se a companhia seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, não lhe sendo permitido, porém, cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação, salvo se houvesse comprovada má fé, o que não vislumbro no caso dos autos. Porém, o Autor não faz jus à quitação da totalidade do saldo devedor, mas apenas à quitação parcial, mediante a cobertura do sinistro invalidez permanente pelo seguro habitacional na proporção referente a sua participação na renda familiar, ou seja, o saldo devedor deverá ser liquidado na proporção de 84,13% (fl. 40). A amortização deverá ocorrer a partir da data do requerimento da cobertura securitária, protocolado em 29.08.2006 (fl. 64), nos termos da Cláusula 22ª (fls. 51/52), condenando-se a CAIXA SEGUROS a pagar a EMGEA o valor correspondente.Os valores eventualmente pagos a maior pelo Autor, a partir da data da amortização parcial, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão, após devidamente corrigidos, ser compensados com o saldo devedor. Após a quitação parcial das obrigações relativas ao contrato pela cobertura securitária, a EMGEA deverá recalcular o saldo devedor e as prestações do financiamento, excluindo a proporção do Autor e prosseguindo em relação aos 15,87% restantes, correspondentes à composição da renda de MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e:a) condeno a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a EMGEA a indenização pela invalidez permanente de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do contrato, relativa ao percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação; eb) condeno a EMGEA a amortizar do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, no percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006,

devidamente corrigido, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno as Rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, de forma proporcional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicada a apreciação da petição de f. 167, vez que os autos encontram-se sentenciados. Ao TRF.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) réu(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0004762-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004762-4) - CASSIA GOMES DE AQUINO JANES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005606-58.2007.403.6106 (**2007.61.06.005606-6**) - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

0007991-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007991-1) - JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.JOSÉ VALTER ALVES DE ARAÚJO ajuizou ação contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a pagar indenização por dano material e moral por ter sofrido acidente, com sua motocicleta, ao desviar de buraco na rodovia BR-153. Juntou documentos (fls. 09/24 e 29/31). A Ré UNIÃO contestou, com preliminar de ilegitimidade ativa, sustentando, em suma, a não comprovação de nexo causal entre o dano a ação administrativa estatal (fls. 35/56), com documentos (fls. 57/68). Adveio réplica (fls. 71/73). Instadas a especificarem provas (fls. 75), as partes requereram julgamento (fls. 76/77 e 81). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho parcialmente a preliminar da Ré de ilegitimidade ativa, pois, quanto ao dano material, é indispensável a comprovação da propriedade do veículo, por meio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que, acostado às fls. 12 pelo próprio autor, atesta a propriedade de terceiro. Mesmo com a declaração de venda de fls. 29, de 14/09/2007, certo é que o respectivo recibo (documento confeccionado junto ao CRLV) não foi juntado, constando a autorização do proprietário anterior para transferência, que, consoante o Código Nacional de Trânsito, deve-se dar em 30 dias (art. 123, parágrafo único, Lei 9.503/97). Quanto ao dano moral, subsiste legitimidade, pois referente ao condutor do veículo. Todavia, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da ré, pois a manutenção, conservação, sinalização de rodovias federais está dentro da esfera de atuação do Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT, autarquia federal, conforme preceitua a Lei 10.233 de 05 de junho de 2001 em seus artigos 80, 81 e 82, os quais transcrevo, por entender oportuno: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:I - vias navegáveis;II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s: III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infraestrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de

operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão autoral em relação ao dano material.Por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-

0009997-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009997-1) - BEBIDAS POTY LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 489, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7) - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Abra-se vista aos autores dos documentos juntados às fls.79/82.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012164-46.2007.403.6106 (2007.61.06.012164-2) - ALI ARBID MITOUY(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0012170-53.2007.403.6106} \ (\textbf{2007.61.06.012170-8}) - \text{ANTONIO LUIS PEDROSO} (\text{SP130713} - \text{ELIZARDO} \\ \text{APARECIDO GARCIA NOVAES}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF} (\text{SP109735} - \text{ANTONIO CARLOS} \\ \text{ORIGA JUNIOR}) \end{array}$

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012172-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012172-1) - ESTERIVAL GOMES DE OLIVEIRA FLORES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0012174-90.2007.403.6106} \ (\textbf{2007.61.06.012174-5}) - \text{ORILDO DO ESPIRITO SANTO MACHADO} (\textbf{SP}130713 - \textbf{ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES}) \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \textbf{CEF}(\textbf{SP}109735 - \textbf{ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR}) \\ \end{array}$

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000744-10.2008.403.6106 (2008.61.06.000744-8) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Por intempestiva desentranhe-se as contrarrazões apresentadas pelo autor às f. 76/81, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 74.Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000804-0) - THOME CURY HADDAD(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129829 - CINVAL CARDOSO E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4) - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.PEDRO PERES FERREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer o tempo de serviço sem contudo especificar os períodos em que busca o reconhecimento. O Réu contestou argüindo inépcia da inicial e no mérito resistiu à pretensão ao argumento de que o autor não comprovou o vínculo empregatício e sendo trabalhador autônomo a ele cabia o recolhimento das contribuições (fls. 36).Houve réplica (fls. 40/44).Às fls. 48/51 o autor emendou a inicial com a especificação dos

períodos em que busca o reconhecimento do tempo de servico. As preliminares arguidas na inicial foram afastadas às fls. 54 e os autos vieram conclusos para sentenca. Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documentos (fls. 65) e os autos retornaram à conclusão.2. FUNDAMENTAÇÃO.O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor teria trabalhado para a Prefeitura Municipal de Mira Estrela, no período de 01/05/1980 a 31/12/1983, para a Câmara Municipal daquela cidade no período de 01/01/1987 a 31/12/1987, para a Prefeitura Municipal de União Paulista no período de 01/12/1990 a 31/05/1991 e para a Prefeitura Municipal de Tanabi no período de 01/01/1993 a 30/11/1996. Anoto que em relação aos demais períodos mencionados nos autos, não haverá apreciação por não constarem da emenda de fls. 48/50, ou seja, tais períodos extrapolam à delimitação do pedido.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor apenas em relação ao período de 01/01/1993 a 30/11/1996 em que o autor trabalhou para a Prefeitura de Tanabi, conforme certidão de fls. 15, onde consta que foram efetuados os descontos em seus salários dos valores correspondentes à contribuição previdenciária. Quanto aos demais períodos mencionados na emenda à inicial de fls. 48/50, observo que não há comprovação nos autos do respectivo vínculo empregatício. Tais atividades foram exercidas pelo autor mediante contrato de prestação de serviços, o que o qualifica como trabalhador autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, a quem cabe recolher as contribuições previdenciárias conforme já dispunha o artigo 5°, IV e artigo 79 da Lei 3807/60: Art. 5° São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3°: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...)IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)(...)IV - ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)Dispõe, atualmente, a Lei 8213/91, em seu artigo 11, V acerca do contribuinte individual: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de Assessor dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Tanabi, no período compreendido entre 01/01/1993 a 30/11/1996, trabalho este que ora é reconhecido e deverá ser averbado pelo réu.3. DISPOSITIVO.Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/01/1993 a 30/11/1996, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Pedro Peres FerreiraPeríodo rural reconhecido - 01/01/1993 a 30/11/1996 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o recebimento do recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, prejudicada a apreciação da petição de f, 295/300. Ao TRF.

0002162-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002162-7) - BENEDITO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 227, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002266-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002266-8) - JOSE TONON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da petição de f. 75, intime-se a Caixa Economica Federal para que junte aos autos os termos de adesão ao autor.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002680-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002680-7) - MARIA APARECIDA LEMOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003743-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003743-0) - JOSE NEVES PIRES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Decisão/Mandado n. 182/2011.Mantenho a decisão de fl. 101, vez que as alegações e justificativas - de novo serôdias - trazidas pela senhora perita não estão em consonância com a documentação juntada. Embora haja documentos comprovando problemas daquela durante a gravidez, observo que a senhora perita foi intimada após o parto, em 20/07/2010 (fls. 113), na verdade, e considerando o atestado de fls. 135, após inclusive a licença maternidade. Então, não valem os atestados de problemas durante a gravidez se a intimação que restou desobedecida aconteceu mais de 120 dias após o parto. Assim, como não há comprovação de qualquer impedimento em atender à determinação judicial cuja intimação se deu em 20/07/2011, não acolho os argumentos lançados. Considerando, contudo o trabalho já realizado neste e outros processos, bem como a comprovação de que houve mesmo uma gravidez difícil, e ciente das alterações de prioridades nesses momentos e também nos momentos posteriores ao nascimento de um filho, e também - e finalmente - considerando o prejuízo com a nomeação de novo perito, reduzo a multa fixada para o patamar de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) como forma de restabelecer a proporcionalidade da punição. Intime-se a Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas, na rua Siqueira Campos, 3934, bairro Santa Cruz, nesta cidade, pessoalmente da presente decisão bem como para fazer o pagamento no prazo de 5 dias sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se também da presente decisão o ilustre advogado de fls. 125/126.A cópia desta servirá como mandado. Intimem-se

0004290-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004290-4) - MATEUS LUIZ BORGES DOS ANJOS(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 55 e 69 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004837-16.2008.403.6106 (2008.61.06.004837-2) - MARIA CELIA COVIZI COSTA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004975-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004975-3) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOUVEA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA E SP242039 - JEAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(s) autor(es) do(s) complemento do depósito de f. 62 apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal(devedora), para o que de direito. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Intimem-se.

0005865-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005865-1) - VERA MARCIA SILVEIRA FRANCHINI FONTES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006310-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006310-5) - JOAO RODRIGUES JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 67, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006517-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006517-5) - ANDRE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo apresentado à(s) f. 169/189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.111) arbitro os honorários

no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em nome do Sr. JÚLIO CÉSAR MENEGAZ, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006653-2) - PRICILA MARIA CLEAVER GONCALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006764-17.2008.403.6106 (2008.61.06.006764-0) - JACIR RONDA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do transito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0007868-44.2008.403.6106 (**2008.61.06.007868-6**) - ANTONIO CUNHA FILHO(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 95/96.Abra-se vista à ré dos documentos de fls. 98/104.Após conclusos para sentença.Intimem-se.

0007895-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007895-9) - JOAO MIGUEL DOS REIS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0007981-95.2008.403.6106 (2008.61.06.007981-2) - PEVE-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA E SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA) X UNIAO FEDERAL Abra-se vista à União Federal dos documentos juntados. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008080-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008080-2) - AURO SOARES DE CARVALHO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3) - NEIVA CREDENDIO BRENTAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Vista à autora dos documentos juntados às fls. 53/61.Intime-se.

0008226-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008226-4) - MILTON DORIVAL PIRES(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do RÉU de fls. 61/76 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS dos cálculos de f. 136/138. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009023-82.2008.403.6106 (2008.61.06.009023-6) - MANOELA GARBIN FAGLIARI - INCAPAZ X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora dos documentos de f. 70/76. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0009290-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009290-7) - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO X ANTONIA TAVANTE DEL FAVERI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do RÉU de fls. 86/101 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF.Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009310-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009310-9) - ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X MARCELO VETTORETTI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Abra-se vista ao autor dos documentos de f. 57/63. Após, conclusos. Intimem-se.

0009324-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009324-9) - JOAO BATISTA DE CASTILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009326-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009326-2) - VALKIRIO FRANCELINO DE MAGALHAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009462-93.2008.403.6106 (2008.61.06.009462-0) - NELSON BORACINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009519-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009519-2) - NELZO JOSE VENERATTO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a juntada dos extratos, abra-se vista ao autor para que proceda nos termos da decisão de fl. 93.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada Sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009900-22.2008.403.6106} \ (\textbf{2008.61.06.009900-8}) - \textbf{ZILMAR} \ \textbf{LELIS} \ \textbf{MOTA} \\ \textbf{(SP130713} - \textbf{ELIZARDO} \ \textbf{APARECIDO} \\ \textbf{GARCIA} \ \textbf{NOVAES}) \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA} \ \textbf{ECONOMICA} \ \textbf{FEDERAL} - \textbf{CEF} \\ \textbf{(SP117108} - \textbf{ELIANE} \ \textbf{GISELE} \ \textbf{C} \ \textbf{CRUSCIOL} \\ \textbf{SANSONE}) \end{array}$

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009906-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009906-9) - REGINA HELENA BENVENIDO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010386-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010386-3) - ANTONIO NEGRAO NETTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010388-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010388-7) - VILMA VIAN DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Caixa no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0010740-32.2008.403.6106 (**2008.61.06.010740-6**) - ROSA MARIA ACAYABA DE ASSIS FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

0010794-95.2008.403.6106 (2008.61.06.010794-7) - RAFAEL HENRIQUE IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 47, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010832-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010832-0) - JOSE CARLOS NEVES AGUSTONI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0010911-86.2008.403.6106} \ (\textbf{2008.61.06.010911-7}) \ - \ \text{DEFEJE IND/COM/E MONTAGENS INDUSTRIAIS} \\ \text{LTDA}(\text{SP245830} \ - \ \text{GUSTAVOFUZA MORAIS E SP062650} \ - \ \text{AZILDE KEIKO UNE}) \ X \ \text{DEPARTAMENTONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES} \ - \ \text{DNIT} \\ \end{array}$

Ante o teor da manifestação de f. 90, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010954-3) - REJANE YURIKO OUCHI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50_, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Reitere-se a intimação do autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o banco depositário do FGTS após 16/03/0977, conforme determinação de f. 76. Intimem-se.

0011242-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011242-6) - EDNA MONSERRAT DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011767-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011767-9) - SERAFINO FERREIRA X MARCINEA DE CASSIA FERREIRA PATRIANI X MARLI CELIA FERREIRA MANFRIM X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIVALDO DONIZETE FERREIRA X TEREZA LUIZ FERREIRA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011806-47.2008.403.6106 (2008.61.06.011806-4) - ANISIO ORATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011810-84.2008.403.6106 (2008.61.06.011810-6) - GENTIL GRECO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0012313-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012313-8) - ORLANDO ARTUR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.ORLANDO ARTUR ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/02/2007, mediante o reconhecimento de que o labor rural exercido no período de 01/10/1973 a 20/12/1975 o foi sob condições

especiais, devendo haver conversão para tempo de servico comum, com a aplicação do adicional de 40%. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 55).O Réu contestou (fls. 62/114). Sustentou que o tempo de servico para o qual havia início de prova material já foi reconhecido pela Autarquia na via administrativa, e que não pode ser considerado de natureza especial o tempo de serviço rural, porquanto, à época em que prestado, não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural. Houve réplica (fls. 232/235). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia nos presentes autos reside na possibilidade de se considerar a atividade rural de segurado especial exercida em regime de economia familiar exercida no período de 01/10/1973 a 20/12/1975 como tempo de serviço especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de marco de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDICÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM OUE OS SERVICOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5^a T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, registre-se que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO.

servicos e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de que o tempo de serviço rural prestado no período de 01/10/1973 a 20/12/1975 o foi sob condições especiais, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0012333-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012333-3) - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA -CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENCÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA -ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira no vo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 -Decisão 07/10/2008.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis. Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a

própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOOUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI № 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL -PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A

JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS -RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 -Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE -IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendidos em relação à conta 00008739.1, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à afericão da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 -Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 99003340.3, de RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- Em relação à conta 00008739.1, por ausência de comprovação de saldo nos períodos pleiteados;- No mês de março de 1990 em relação à conta 99003340.3, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012578-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012578-0) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 40, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012676-92.2008.403.6106 (2008.61.06.012676-0) - DARIO DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X DARIO DOS SANTOS FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA X LENI APARECIDA DELUCA DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DELUCA DOS SANTOS(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012832-80.2008.403.6106 (2008.61.06.012832-0) - BIANCA WALERIA BERTONI X IRACEMA BERTONI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012834-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012834-3) - EDSON LUIZ GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 85, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0012912-44.2008.403.6106 (2008.61.06.012912-8) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X AIRILENE APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012954-93.2008.403.6106 (**2008.61.06.012954-2**) - ANTONIO DA CAMARA FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vista ao autor dos documentos de fls. 100/103.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0013073-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013073-8) - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X DAGMAR DE MENDONCA AMENDOLA - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 107, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013251-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013251-6) - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 250/323. Intimem-se.

0013284-90.2008.403.6106 (**2008.61.06.013284-0**) - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 63, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0013295-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013295-4) - NEWTON SOARES DE LIMA X ANTONIA PEREIRA CATTELAN(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 -Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 -Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP

168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7.87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44.80% e 7.87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do

BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em marco, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou saldo no período de maio/90 (crédito em junho), pelo que o pleito, nesse ponto. improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016826.3, de LEONILDO IZIDORO, e 00010948.9, de ANTONIA PEREIRA CATTELAN, o seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC),- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de maio/1990, por ausência de comprovação de saldo, e no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013483-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013483-5) - ANGELO ANTONIO BONEZO X LUIZA BONEZO X CRISTINA CELIA ESCAVASSA X ANGELO BONEZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013535-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013535-9) - CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELISABETH ARRUDA DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000.00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já

sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO, CADERNETA DE POUPANCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARCO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44.80% e 7.87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferencas apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupanca, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de maio/90 (crédito em junho), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00022522.5, 00022520.9, 00043616.1, e 00022521.7 correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de maio/90 (crédito em junho), por ausência de comprovação de saldo no período, bem como no mês de março de 1991 (referente a fevereiro/1991), pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre as diferenças apuradas com a aplicação dos expurgos e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como 50% das custas processuais, estando os autores delas isentos (artigo 4°, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013678-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013678-9) - MESSIAS MENEGUETTE X CECILIA MENEGUETTE FERREIRA X CLAUDIO MENEGUETTE X CESAR MENEGUETTE X CINIRA MENEGUETTE ROSEMBACK X CICERO MENEGUETTE X CARLOS MENEGUETTE X MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR X CARMEN MENEGUETTE(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 126, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013821-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013821-0) - ANA ALVES LOURENCO X JOSE LAZARO LOURENCO X PATRICIA APARECIDA FORINI X LUIS FERNANDO FORINI X JOSE LOURENCO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA IUNIOR)

SENTENCARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0.5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as iá existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a marco, abril,

maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7,730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANCA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOOUEADO. CORRECÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -

DIFERENCA DE CORRECÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORRECÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferenca apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferenca não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido em relação a janeiro/1989 quanto à conta nº 00026019.0, pois teve abertura em 15/09/89, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 -Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ANA ALVES LOURENÇO, JOSÉ LAZARO LOURENÇO, PATRICIA APARECIDA FORINI E LUIS FERNANDO FORINI as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança do de cujus JOSÉ LOURENÇO do seguinte: Contas nº 00003757.2 e 00013713.5:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Conta nº 00026019.0:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013835-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013835-0) - ROSANA PANTALEÃO (SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela Medida Provisória 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA - ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 - Decisão 07/10/2008.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de pressuposto, até porque, às fls. 19, foi comprovada a existência da conta.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregamse ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de deseguilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 -Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização

da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupanca abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA -PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 -Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupanca, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não

respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANCA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e marco de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupanca no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido (fls. 44/50 e 79/80), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período

questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROSANA PANTALEAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2°, da Lei 1.060/50).Não há custas (art. 4°, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013837-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013837-3) - JACI BARBOSA DE SOUZA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR

- NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO,(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupanca permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de marco de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANCA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do

Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1°. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL -PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS -RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 -Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendidos relativos à conta 00018229.1 (encerrada em julho/1989, fls. 63 e 68) e relativo à conta 00028414.0, expurgos de janeiro/89 e março, abril e maio/1990 (aberta em junho/1990, fls. 84 e 87), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA ACÃO. ANULAÇÃO. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados

novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 -Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de JACI BARBOSA DE SOUZA o seguinte:contas 00023302.3 e 00024917.5: - correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).conta 00028414.0:- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto a todos os períodos da conta 00018229.2, por encerramento antes dos períodos, conta 00028414.0, períodos de janeiro/1989 e março, abril e maio/1990, por abertura posterior aos períodos, e quanto ao IPC no mês de março/1990 das contas 00023302.3 e 00024917.5, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013907-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013907-9) - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANCA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as

partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão ODecreto-Lei 2,284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupanca seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos

autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupanca com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR, ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1°. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em marco, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL -PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS -RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 -Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem

deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE -IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência da conta nº 00277938.0, não encontrada pela ré (fls. 65 e 73), bem como existência de saldo das contas 00280806.6 e 00277938.4 em fevereiro/1991, pois encerradas em agosto/90 e junho/90, respectivamente. O saldo é indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA № 168/90 E LEI № 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENCÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL -1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a SANDRA REGINA DE MELO PEREZ, SONIA MARLY DE MELO E CARLOS HENRIQUE DE MELO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) do de cujus FRANCISCO DE MELO, do seguinte: Conta nº 00280806.6- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Conta nº 00277938.4- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- no mês de janeiro de 1989, pelo índice e percentuais corretamente aplicados (data-base na 2ª quinzena), em relação à conta nº 00277938.4, por ausência de comprovação da data-base na primeira quinzena;- nos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados, em relação às contas 00280806.2 e 00277938.4;- no mês de janeiro de 1991 (crédito em fevereiro/1991) e março de 1991 (referente a fevereiro/1991) por ausência de comprovação de saldo, em relação às contas 00280806.6 e 00277938.4. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4°, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013915-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013915-8) - JOSE ROSA X NAIR BERTELLI ROSA X ELCIO BERTELLI ROSA X EDNA BERTELLI ROSA X ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO X EDEMIR BERTELLI ROSA X NAIR ROSA MARZOCHIO X CELIA APARECIDA VICENTIN X JOSE CARLOS VICENTIN X GILSON VICENTIN X ANISIO LEANDRO VICENTIN X IRACI ROSA DEL MOURO X MARLENE HOLMSTAR ROSA TALHIARO X ODAIR JOSE FURNIELIS X ANTONIO CARLOS FURNIELIS X CELESTE ROSA X NATALE HOLMSTRAN ROSA(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto

processual e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa considerando a habilitação dos herdeiros do titular da conta-poupança, legitimando a busca do direito do falecido. Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão, assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil, que somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 16/03/1990 pela MP 168, de 15/03/1990, que ficaram indisponíveis para as partes contratuais. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA -CADERNETA DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA E PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ENTENDIMENTO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO N. 83/STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. AGA 200800285205 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1013024 - Rel. MASSAMI UYEDA - STJ - DJE 11/11/2008 - Decisão 21/10/2008.Ementa:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRIDA -ACOLHIMENTO.1. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à necessidade do retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte profira novo julgamento a partir dos critérios adotados pelo STJ para a definição da legitimidade passiva do BACEN pelas diferenças de correção monetária dos ativos bloqueados em cadernetas de poupança, merecem acolhida os embargos de declaração.2. Embargos de declaração acolhidos.EDRESP 200601898138 - Embargos de Declaração no Recurso Especial 883001 - Rel. Eliana Calmon - STJ - DJE 04/11/2008 -Decisão 07/10/2008.Com relação aos documentos, entendo que os extratos referentes às contas-poupança da parte autora não são essenciais à propositura da ação. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/98). Afasto, assim, a preliminar de ausência de pressuposto processual, até porque a parte autora comprovou a existência da conta.Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANCA. PLANO BRESSER. PRESCRICÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupanca, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 19/12/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no

mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Embora a parte autora tenha comprovado que o de cujus Celeste Rosa possui conta junto à Caixa, não lograram comprovar que ainda era correntista ao tempo dos planos econômicos. Em tendo sido extinta a agência, resta desaconselhável presumir que tenha se mantido correntista, vez que a hipótese mais provável é que tenha migrado para outro banco disponível da cidade. De qualquer forma, não há qualquer prova quanto à existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ -DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA -TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROSA, NAIR BERTELLI ROSA, ELCIO BERTELLI ROSA, EDNA BERTELLI ROSA, ELENIR BERTELLI ROSA GIOLO, EDEMIR BERTELLI ROSA, NAIR ROSA MARZOCHIO, CELIA APARECIDA VICENTIN, JOSÉ CARLOS VICENTIN, GILSON VICENTIN, ANISIO LEANDRO VICENTIN, IRACI ROSA DEL MOURO, MARLENE HORMESTRAN ROSA TALHIARO, ODAIR JOSÉ FURNIELIS E ANTONIO CARLOS FURNIELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento da correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00000633.0 do de cujus Celeste Rosa, declarando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo acolhimento da prescrição, em relação ao expurgo de junho de 1987, e nos termos do art. 269, I, do CPC, por ausência de comprovação de saldo no período, em relação ao expurgo de janeiro de 1989. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2°, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4°, II, da Lei 9.289/96). Ao SEDI para cadastrar Marlene Hormestran Rosa Talhiaro no lugar de Marlene Holmstar Rosa Talhiaro. Após, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registrese e Intime-se.

0013961-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013961-4) - VALENCIO BRAZ DE SIQUEIRA - ESPOLIO X DIRCE BRAZ DE SIQUEIRA MOREIRA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

0014087-73.2008.403.6106 (2008.61.06.014087-2) - ADEMIR RODINI ENGRACIA X ROMEU RODINI ENGRACIA X JAIR RODINI ENGRACIA X JULIETA RODINI ENGRACIA DE MORAES X MARIA APARECIDA RODINI ENGRACIA X ROMEU ENGRACIA DE FARIA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIVIL, CONTRATO, POUPANCA, PLANO BRESSER, PRESCRIÇÃO, VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 -Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 -Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu

em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupanca até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUICÕES FINANCEIRAS. PRESCRICÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44.80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupanca seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a

ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, marco e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORRECÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANCA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por forca do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ADEMIR RODINI ENGRACIA, ROMEU RODINI ENGRACIA, JAIR RODINI ENGRACIA, JULIETA RODINI ENGRACIA DE MORAES E MARIA APARECIDA RODINI ENGRACIA, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00028499.9, do de cujus ROMEU ENGRACIA DE FARIA, do seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000214-69.2009.403.6106 (2009.61.06.000214-5) - JOSE MARCUS DE ALMEIDA NUNES X JULIA LOPES DE

ALMEIDA NUNES X JOSE NUNES PEREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000340-22.2009.403.6106 (2009.61.06.000340-0) - JOAO CARLOS THEODORO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000673-71.2009.403.6106 (2009.61.06.000673-4) - NAIR QUEIROZ TRINCA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0000777-63,2009,403,6106 (2009,61,06,000777-5) - HELOISA SILVA ALBERGARIA PRADO X SUELI SILVA X GUSTAVO MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X JESSICA MATTOS GRAMOLELLI SILVA -INCAPAZ X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastadas, e prescrição. Às fls. 104/105, os autores desistiram da ação quanto à conta 00001047.6. Dada vista à ré (fl. 110), não se manifestou (fls. 127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no

mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferenca de 20,37%. Quanto a fevereiro e marco de 1989 (créditos em marco e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 -Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENCA DE CORRECÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO, CORRECÃO MONETÁRIA, CADERNETA DE POUPANCA, PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferenca não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, homologo a desistência da parte autora em relação à conta nº 00001047.6 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a HELOISA SILVA ALBERGARIA PRADO, SUELI SILVA, GUSTAVO MATTOS GRAMOLELLI SILVA, representado por Marcia Benedita de Mattos Silva, JESSICA MATTOS GRAMOLELLI SILVA, representada por Marcia Benedita de Mattos Silva, MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA E ARLINDA ANTONIA DA SILVA as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005888.6, do de cujus SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, da correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em relação à conta 00001047.6, tendo em vista a desistência após a oferta de contestação, arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% do valor da

causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2°, da Lei 1.060/50). Em relação à conta 00005888.6, arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Cada parte arcará com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4°, II, da Lei 9.289/96). Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8) - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupanca da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de pressuposto processual, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0.5%. Às cadernetas de poupanca abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de

caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR, ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI № 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, conforme documentos de fls. 51/75 e 98/105, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do

Superior Tribunal de Justica pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupanca não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENCÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito. AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL -1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registrese e Intime-se.

0001133-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001133-0) - ELEUTERIO ZOIA X THEREZA MARANI ZOIA X PAULO ACACIO ZOIA X JOSE ROBERTO ZOIA X CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregamse ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, marco e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de

rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.AC 200761140040543 -Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a diferença apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 -CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.AC 200861110043601-Rel. Nery Junior-TRF3-DJF3 01/09/09-Dec. 20/08/09.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, i. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049, 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - AC 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 -DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a THEREZA MARANI ZOIA, PAULO ACACIO ZOIA, JOSÉ ROBERTO ZOIA E CLAUDETE APARECIDA ZOIA VALENTIN, as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00007139.0, do de cujus ELEUTERIO ZOIA, da correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre as diferenças apuradas com a aplicação do expurgo e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219, CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001259-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001259-0) - ULISSES NUNES ABBUD(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição

trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, iá que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANCA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela

MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOOUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI № 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferenca apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices

retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupanca, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Os documentos de fls. 68/69 relativos à operação 643 referem-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN. Não há, assim, diferenças a pagar em relação à conta 00013806-6. Aliás, em relação à referida conta a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA, embora processualmente esse fato agora seja de pouca relevância, considerando que há outra conta que mantém a legitimidade da CAIXA.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupanca n°(s) 00257983.0, de ULISSES NUNES ABBUD. correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC), e correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990 (operação 643) e maio de 1990, por não comprovação de saldo em junho. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001327-58.2009.403.6106 (2009.61.06.001327-1) - CARMINA COLARINO PENHA X OSWALDO PENHA X ORLANDO PENHA X JAIR PENHA X EZIDIO PENHA X MICHELE PENHA GASTAO X HEVERTON PENHA GASTAO X AGOSTINHO PENHA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTACÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com

a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupanca iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42.72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de

crédito na primeira quinzena do mês de marco de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84.32% foi creditado. na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de marco de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI № 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL -PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS -RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 -Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento

anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CARMINA COLARINO PENHA, OSWALDO PENHA, ORLANDO PENHA, JAIR PENHA, EZIDIO PENHA, MICHELLE PENHA GASTAO E HEVERTON PENHA GASTAO as diferenças advindas do creditamento, na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00001001.6, do de cujus AGOSTINHO PENHA, do seguinte:- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC),- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990,correção monetária de 21.87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001817-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001817-7) - ARLINDO BARBOSA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Arquivem-se com baixa. Intimem-se.

0002079-30.2009.403.6106 (2009.61.06.002079-2) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por intempestiva desentranhe-se as contrarrazões apresentadas pelo autor às f. 67/73, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de f. 65.Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003327-0) - JOAO APARECIDO DE MELO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os extratos de fls. 71/76 estão em nome diverso do autor e gravado com a expressão e ou, comprove o autor sua participação na relação contratual relativa à conta 00006978.2, ora discutida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se

0003927-52.2009.403.6106 (2009.61.06.003927-2) - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004290-39.2009.403.6106} \ (\textbf{2009.61.06.004290-8}) - \text{KARINA CAMPOO FERNANDES} (\text{SP}114845 - \text{DANIEL} \\ \text{MATARAGI E SP}168109E - \text{VANDERLI DE FATIMA PINA}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) \\ \end{array}$

Vista ao INSS da petição juntada à f. 200/201.

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/04/2011 às 15 horas para oitiva da testemunha Evaldo Leandro Moreira, na 1ª. Vara Federal da Subseção de Uberaba-MG.Certifico, ainda, que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 172/186.

0005225-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005225-2) - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. Às fls. 119, considerando que os extratos das contas 00046145.3, 00052376.6, 00055802.0 e 99005292.6 estão em nome diverso da parte autora, determinou-se que comprovasse sua participação na relação contratual ou sua condição de inventariante, sem manifestação (fls. 119v°).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza iurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupanca seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1°. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENCA DE CORRECÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORRECÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANCA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS), PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por forca do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, por ilegitimidade ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas nºs 00046145.3, 00052376.6, 00055802.0 e 99005292.6 de Nadyr Frederico.JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00035353.7, de ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Torno sem efeito a decisão de fls. 83, eis que não requerida a justica gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005327-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005327-0) - ORTENCIA GOUVEIA GALVAO(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a autora juntou aos autos os documentos de f. 37/45, os quais não comprovam a opção pelo FGTS. Assim, intime-se novamente para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, junte aos autos documento hábil o qual comprove a sua opção pelo FGTS. Intime-se.

0006367-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006367-5) - NEUSA CASALI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerra com a sentença prejudicada a apreciação da petição de f. 164/166.Ao TRF.

0006853-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006853-3) - ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 24), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 64).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 31/49).Após a realização de perícia médica (fls. 56/58), que contou com a participação de Assistente

Técnica indicada pelo Réu, o réu apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 68). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentenca. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão presentes conforme se observa das copias da CTPS da autora às fls. 12/21, bem como do extrato do CNIS às fls. 36.Porém, não há incapacidade para o exercício da atividade desenvolvida pela autora, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 56/58).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta sequela de fratura com fixação metálica do punho direito e STC esquerdo. Todavia, segundo o perito, tais patologias acarretam incapacidade parcial e definitiva para atividade que exija esforço físico com os membros superiores. Não é o caso da atividade desenvolvida pela autora de vendedora de planos funerários, estando inclusive em atividade atualmente. Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doenca. Com efeito, auxílio-doenca é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007205-6) - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENCARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é

economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária. já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e marco de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou

conhecida com Plano Collor II. convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia. extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em marco de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016319.8, de ILDA BATISTA DE PAULA SILVA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990 e correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Também sobre a diferenca apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4°, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor do documento de f.121, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0007739-05.2009.403.6106 (**2009.61.06.007739-0**) - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.ANDRÉ LUIZ FERNANDES ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, restabelecimento do auxílio-doença. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 25), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 89/90). O Réu contestou: sustenta que a incapacidade do Autor é preexistente à aquisição da qualidade de segurado (fls. 64/83). Houve réplica às fls. 93. Após a realização de perícia médica (fls. 85/88), Autor (fl. 94/95) e Réu (fls. 98/100) apresentaram manifestação acerca do laudo pericial e os autos vieram conclusos para sentenca. 2. FUNDAMENTAÇÃO.O Autor adota o cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de restabelecimento de auxíliodoença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).O Perito do Juízo concluiu que o Autor está definitivamente incapaz para a realização de qualquer atividade profissional bem como para atos da vida independente e civil em razão de retardo mental leve com comprometimento significativo de comportamento (fl. 87).Porém, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pois segundo o perito o autor é deficiente mental desde o nascimento, ou seja, nunca foi possível ao autor realizar qualquer atividade profissional (fls. 87). Assim, aplica-se o disposto no art. Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constatada que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxíliodoença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Assim como acontece em relação à aposentadoria por invalidez, também o auxílio-doença também exclui a proteção nos casos em que a incapacidade é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado: Art. 59.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, demonstrado que a incapacidade é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007823-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007823-0) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização

monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARCO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março

de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupanca não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00205936.5, de ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008147-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008147-1) - SEBASTIAO BENTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do

capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a marco, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANCA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco

Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel, Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANCA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENCA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00223831.6, de SEBASTIÃO BENTO, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008183-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil

a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em

razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferencas apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00259155.5 e 00252549.8, de VANDERCILIA BATISTA DA SILVA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008184-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2°, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORRECÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOOUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00259155.5 e 00252549.8, de VANDERCILIA BATISTA DA SILVA, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a

ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008281-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008281-5) - ALZIRA MARCIANO FRANCO X JAIR ALFREDO PIOVESAN X GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA X IDALINA BOLPETTI X LOURDES PIRANHA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000.00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já

sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARCO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44.80% e 7.87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferencas apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3^a Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de maio/1990 em relação à conta 00017463.4 de Guiomar Rodrigues do Amaral Pereira, com retirada total em 04/05/90, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00027852.9 e 00027901.0, de ALZIRA MARCIANO FRANCO, nº 00001469.6, de JAIR ALFREDO PIOVESAN, nº 00008824.0, de IDALINA BOLPETTI, e nºs 00007918.6, 00012924.8 e 00022761.4, de LOURDES PIRANHA SOARES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, e correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Ainda, a creditar na conta nº 00017463.4, de GUIOMAR RODRIGUES DO AMARAL PEREIRA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC de maio/1990 na conta nº 00017463.4, de Guiomar Rodrigues do Amaral Pereira, por ausência de comprovação de saldo no período. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008537-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008537-3) - LEODORO AMARO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 81, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008771-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008771-0) - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.OLÉLIA BARBOSA DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 1972 a julho de 1990. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (fls. 60/63).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fl. 62/66). As partes se manifestaram em alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova

do tempo de servico, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos específicamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4°, do Decreto 611/1992; art. 60, 4° do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). A Autora pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 1972 a julho de 1990, apresentando como início de prova material cópia da certidão de casamento, datada de 1972, notas de produtor rural em nome de seu marido (fls. 14/24) e documento referente a imóvel rural (fls. 25), em que consta a profissão do cônjuge lavrador e a da Autora do lar. Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas no período de 1972 a 1982. É o que se pode depreender da certidão de casamento datada de 16/12/1972, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 12). Além desse documento há também as notas fiscais de produtor rural de fls. 14/24 em nome também de seu marido. Após 28/07/1982, a autora e o marido adquiriram um bar, conforme consta de documento juntado pelo réu (fls. 41), confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal. Afirmou a autora que permaneceram com o bar apenas alguns meses e em seguida o arrendaram e retornaram à atividade rurícola. Todavia, a manutenção do contrato de arrendamento, tendo como arrendante o marido da autora é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, vez que a família passou a ter outra fonte de renda. Além disso, em 1984 a autora e o marido adquiriram uma propriedade rural onde, segundo a própria autora, passaram a criar gado com auxílio de empregado. Dessa forma, a partir de 28/07/1982 não restou caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar com exclusividade, motivo pelo qual, a partir desta data não há de ser reconhecida a atividade rural da autora.3. DISPOSITIVO.Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pela autora o período de 01/01/1972 a 27/07/1982, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4°, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Olélia Barbosa da SilvaPeríodo rural reconhecido - 01/01/1972 a 27/07/1982 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008793-0) - VANIA MARA ROGERIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009060-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009060-5) - APARECIDO SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.35/40 e 70/75, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24)e, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e considerando o atrazo na entrega do laudo o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do DR. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 46/67.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0009397-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009397-7) - JACINTO APARECIDO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do

essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabelecam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupanca permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189. de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupanca com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de marco de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU

21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANCA. PLANO VERÃO, JANEIRO 89, PLANO COLLOR, ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ja prejudicado. Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014521.0, de JACINTO APARECIDO PIERIN, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009521-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009521-4) - PLACIDIO PEREIRA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Indefiro o pedido de esclarecimentos feito à f. 136/139, na área de ortopedia, pois observo que a profissão do autor não foi ignorada pelo perito. Indefiro também o pedido para complementação dos laudos de gastroenterologia e neurologia, vez que os quesitos 5.4 foram respondidos de forma clara e objetiva pelo perito. Todavia, a conclusão do laudo, bem como o alcance da incapacidade serão analisadas na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

0009537-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009537-8) - APARECIDO ABOU CHAHLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupanca da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas,

o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANCA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANCA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00272651.5, de APARECIDO ABOU CHAHLA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000503-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000503-3) - LILIAN PINHEIRO LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios,

e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupanca, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção

aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44.80%, Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupanca seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, suieitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupanca, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR

(VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por forca do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferenca não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00018792.7, de LILIAN PINHEIRO LOPES, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000844-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000844-7) - ANTONIO ALVES FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 119, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000952-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000952-0) - INEZ MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao autor da implantação do benefício. Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001125-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001125-2) - IVAN CESAR DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.IVAN CÉSAR DE SOUSA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer tempo de serviço especial e a conceder-lhe benefício previdenciário da aposentadoria especial prevista no artigo 57 e seguintes da Lei 8213/91 ou, subsidiariamente, a revisar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 63).O Réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 66/140). Houve réplica (fls. 143/144) e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor exerceu as atividades de auxiliar de lustrador (02/02/1976 a 28/11/1976), marceneiro (01/07/1977 a 01/02/1980), auxiliar de corte (01/09/1986 a 24/08/1988 e 17/09/1998 a 15/12/1998), atendente e auxiliar de enfermagem (07/06/1980 a 22/07/1986, 20/11/1992 a 20/02/1993, 13/04/1994 a 03/02/1997, 02/11/1999 a 14/06/2002, 03/09/2002 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 13/10/2009). Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, por estar submetido a agentes nocivos à saúde. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1°. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1976, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em servicos considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2°. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados servicos insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado,

efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no servico ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2°. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA, Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades suieitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Inicialmente, observo que os períodos de 01/06/1980 a 22/07/1986, 23/11/1992 a 20/02/1993 e 13/01/1994 a 28/04/1995 não são controvertidos, pois já haviam sido reconhecidos pelo Réu na via administrativa (fls. 70v e 71). Quanto aos períodos de 02/02/1976 a 28/11/1976 em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de lustrador, 01/09/1986 a 24/08/1988 e 17/09/1998 a 15/12/1998 em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de corte não há nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, vez que somente foi juntada cópia da CTPS do autor. No caso, não há possibilidade de se considerar a atividade especial pela categoria profissional porque as atividades de auxiliar de corte e auxiliar de lustrador não constam do rol elencado no anexo ao Decreto nº 53.831 de 25/03/1964. Já quanto à atividade de auxiliar de enfermagem exercida nos períodos de 02/11/1999 a 14/06/2002 e 03/09/2002 a 31/03/2003 também não há nos autos comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Isso porque em relação ao primeiro período o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 48/49) não está acompanhado de laudo pericial nem consta daquele documento se a empregadora, no caso o Hospital Nossa Senhora da Paz, possuía o referido laudo. Em relação ao segundo período não há seguer o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais. Por esta razão, em relação a estes períodos, também não há possibilidade de reconhecimento do tempo especial. Remanescem então os períodos de 01/07/1977 a 01/02/1980 em que o autor exerceu a atividade de marceneiro e os períodos de 29/04/1995 a 03/02/1997 e 01/04/2003 a

13/10/2009 em que o autor exerceu a atividade de atendente e auxiliar de enfermagem. Analiso inicialmente a atividade de marceneiro. Verifico da documentação juntada aos autos que o período de 01/07/1977 a 01/02/1980 possui anotação em CTPS (fls. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 148/149). Observo também que o autor juntou às fls. 150/233 laudo pericial que comprova a sua exposição a ruído de 87 db.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial -Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse passo, deve ser reconhecida a natureza especial do serviço prestado junto a Bechara e Nassar Ltda (01/07/1977 a 01/02/1980), pois a exposição a ruído acima dos níveis de tolerância foi demonstrada mediante PPP e respectivo laudo pericial, desimportando o fato de que foi utilizado equipamento de proteção individual. Passo à análise das atividades de atendente e auxiliar de enfermagemConforme CTPS do autor, possui ele registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que os períodos anteriores a 28/04/1995 foram reconhecidos pelo réu, conforme consta da contestação. Passo então à análise dos períodos posteriores, ou seja de 29/04/1995 a 03/02/1997 e 01/04/2003 a 13/10/2009.O Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o Código 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e Decreto 3048/99 dispõem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classifica-ção Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividade relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais ontaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto, c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) es vaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997,

esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos. diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 46/47 e 50 onde constam informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Civel -291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVÍL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS N° 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADOUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéia pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1977 a 01/02/1980, 29/04/1995 a 03/02/1997 e 01/04/2003 a 13/10/2009 restaram provados por documentos fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de marceneiro, atendente e auxiliar de enfermagem exposto a ruído e agentes biológicos agressivos à saúde. Considerando o reconhecimento do exercício de atividades especiais, chegaremos a 6810 dias o que corresponde a 18 anos e 08 meses de tempo especial, conforme planilha a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). As atividades que expõem o trabalhador aos agentes nocivos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 18 anos e 08 meses de trabalho especial. Assim, não pode prosperar o pedido de aposentadoria especial, vez que não restou cumprido o tempo necessário de 25 anos. Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. No caso em apreço, o autor comprovou mediante cópias de suas CTPS se dados constantes no CNIS, incluídos já os períodos de tempo especial convertido em comum reconhecidos pelo réu e por este Juízo, 36 anos 05 meses e 24 dias de tempo de serviço, tomando como termo final a data do requerimento administrativo do benefício, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho: O autor cumpriu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria integral e ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos, cumprindo dessa forma os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Finalmente, observo que na época do requerimento administrativo do benefício, o autor não apresentou o PPP de fls. 148 (elaborado em 27/09/2010) devidamente acompanhado de laudo pericial relativo ao tempo de serviço para Bechara e Nassar Ltda. Todavia, ainda que considerarmos aquele período como tempo comum, em 13/10/2009 o autor já contava com o tempo suficiente à

concessão da aposentadoria integral. Por este motivo, o benefício deve ser revisado a partir de 13/10/2009, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial às fls. 06.3. DISPOSITIVO.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/07/1977 a 01/02/1980, 29/04/1995 a 03/02/1997 e 01/04/2003 a 13/10/2009, bem como condenar o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial. Outrossim, Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para acrescentar os períodos de tempo especial ora reconhecidos ao cálculo da aposentadoria do autor. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 05 meses e 01 dia, conforme fundamentado. As prestações serão devidas a partir de 13/10/2009, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justica Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 20 do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Ivan César de Souza;- Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - Renda mensal atual: n/c:- DIB: 13/10/2009: - RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-51.2010.403.6106 (2010.61.06.001267-0) - MAISA FERNANDA SIGNORINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANCA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao

invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3°, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro,

foi de 21.87%. Para o creditamento em marco, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador. previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferenca(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 -DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido. AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00210794.7, de MAISA FERNANDA SIGNORINI, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001339-38.2010.403.6106 - ADRIANA SIZUE ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição qüinqüenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do

capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso

capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios

concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A acão de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Goncalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2°, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em marco de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupanca, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado

recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORRECÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANCA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por forca do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferenca não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3^a Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00003259.0, de ADRIANA SIZUE ANZAI, correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF). Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001590-56,2010.403.6106 - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Desentranhe(m)-se a petição e documentos juntados às f.159/165, em razão de não pertencer a estes autos, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s). Tornem os autos conclusos para sentença.

0002401-16.2010.403.6106 - BRUNO HENRIQUE RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondose como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que

ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1°) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44.80%) e maio/1990 (7.87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupanca não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal e. em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO -INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00023524.7, de BRUNO HENRIQUE RODRIGUES, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002755-41.2010.403.6106 - EDUARDO MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3°, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 05/04/2010, as diferenças pretendidas quanto a março/1990 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6°, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9°, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6°, 2°, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2°), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6°, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180,

que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2°, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3°). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARCO DE 1990 E SEGUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO -CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE -TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO -MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 -PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF № 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferenca apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data

do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3^a Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00007983.0, de EDUARDO MICELLI GORGA, correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a março de 1990, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Também sobre a diferenca apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, iuros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1°, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patrono, bem como com 50% das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003136-49.2010.403.6106 - SIRIA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ADEBALDO BATISTA DA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 74/77, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. Jorge Adas Dib, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) 1. RELATÓRIO.CLÁUDIO ROBERTO DE BRITO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer o tempo de servico rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 31/12/1984. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 85). O Réu contestou resistindo à pretensão inicial. (fls. 89/109).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha (fls. 127/129). Por intermédio de carta precatória foi ouvida outra testemunha arrolada pelo autor (fls. 141). As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3°, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4°, do Decreto 611/1992; art. 60, 4° do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). O Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural nos períodos de janeiro de 1971 a dezembro de 1979 e de janeiro de 1980 a dezembro de 1984, apresentando como início de prova material declarações atuais, Certidões do Registro Imobiliário, Declarações de Sindicatos sem homologação, Certidão de casamento, título eleitoral, da sua certidão de nascimento e das certidões de nascimento de seus filhos. Juntou também documentos relativos à sua propriedade rural adquirida em 1984.Deixo de considerar as declarações apresentadas às fls. 12 e 15, datadas respectivamente de 22/03/2010 e 23/03/2010, pois se fossem aceitas estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que à oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da

prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos de fls. 13 e 16/17, relativos à matrículas de Imóveis, nada esclarecem acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Em relação aos documentos de fls. 18/20 relativo a Declarações de Exercício de Atividade Rural expedida pelos Sindicatos de empregados rurais de Mirassol e Tanabi, só seriam válidas como prova se estivessem homologados pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos documentos, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Finalmente, a certidão de nascimento do autor (fls. 26) comprova apenas o exercício de atividade rural de seu pai, na época. Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.-Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1982. É o que se pode depreender do título eleitoral do autor (fls. 24) em que consta a sua profissão como lavrador em 26/08/1982. Além desse documento há também a sua Certidão de Casamento (fls. 21), a Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 23/23). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1982 a 31/12/1984. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO -REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)3. DISPOSITIVO.Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/01/1982 a 31/12/1984, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4°, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2° do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - Cláudio Roberto de BritoPeríodo rural reconhecido - 01/01/1982 a 31/12/1984 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-74.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003835-40.2010.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP X FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, visando a assegurar o direito da parte autora de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na condição de substituta tributária dos seus fornecedores, contribuintes produtores rurais. Alega que, embora não sendo produtor rural, adquire produtos deste e, na qualidade de substituta tributária, deve reter e recolher a mencionada contribuição nas compras que procede daqueles seus fornecedores. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 31/125).A parte ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 134/147). Adveio réplica (fls. 151/158). O pedido de tutela foi indeferido e instadas as partes a especificarem provas (fls. 159 e v°), que pediram julgamento (fls. 161 e 164). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a preliminar, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Legitimação ativa - empresas adquirentes de produtos de produtores ruraisPreliminarmente, considerando que a matéria já vem sendo discutida amiúde, fixo o entendimento de que há, sim, legitimidade processual para as empresas que adquirem produtos de produtores rurais para a discussão visando a exonerarem-se da obrigação de descontar e repassar as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91. Sem me aprofundar na questão, basta ver que o Recurso Extraordinário RE 363.852/MG, leading case, foi justamente proposto por empresa nas mesmas condições, o que evidencia a legitimidade processual. Embora este Juízo tenha pensamento diverso, por entender que o substituto tributário não tem legitimidade para discutir a obrigação tributária, curvo-me ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão retromencionado. Vale lembrar, ainda, que, se a ação visar à restituição das contribuições, não há legitimidade processual, vez que a empresa não é a titular da obrigação tributária, fazendo o recolhimento em nome de terceiro. Todavia, necessário frisar - e grifar que a opção de não descontar e repassar, ou, em outras palavras, agir como substituto tributário, é legítima diante da alegada inconstitucionalidade; todavia, tal posicionamento, que, certamente, permite à empresa adquirente estabelecer melhores condições comerciais e, inclusive, concorrer com suas congêneres em situação vantajosa, tem o risco de reverter à mesma a obrigação de recolher aos cofres a tributação caso a lide seja julgada improcedente, nos exatos termos do artigo 30, IV, c/c 33, 5°, da Lei 8.212/91. Assim, desde logo, é importante destacar o risco de pleitear o não repasse de tributo de terceiros, vez que o custo do insucesso na seara judicial é bem maior que os benefícios respectivos, já que a adquirente haverá de - de alguma forma ou mesmo parcialmente - repassar para o contribuinte as vantagens do não repasse/recolhimento por substituição. Portanto, se ao contribuinte o insucesso no enfrentamento jurídico envolve somente a questão de quando ele arcará com o pagamento do tributo corrigido, o mesmo não ocorre com o substituto tributário, que pode assumir na íntegra a dívida cujo pagamento já foi repassado na forma de vantagem pecuniária ao produtor rural ou que, pelo menos, estava facilmente à sua mão na época da transação comercial. Como a ação visa somente à desoneração das obrigações como substituto tributário, ou seja, a obrigação de reter e repassar para a Receita o tributo imputado ao produtor, há legitimidade ad causam. AO MÉRITOContextualização e nomenclatura Inicial mente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1°, 1°) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que,

com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8°). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 : Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faca da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008),c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 10 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 33/66, trata-se de ação intentada por empresa adquirente de produtos das pessoas acima descritas (ver Lei 8.212/91, art. 30, IV). Produtor rural pessoa física sem empregados - segurado especialOs produtores rurais pessoas físicas sem empregados são considerados segurados especiais (Lei 8.212/91, art 12, VII) e a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, 8º. Trago o fundamento constitucional da tributação , por oportuno: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Da leitura do dispositivo constitucional supra depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na produção, para o produtor rural pessoa física que não tenha empregados. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 25, que, antes da Lei 8.540/92, tinha a seguinte redação. Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Esse artigo, por sua vez, foi alterado pela Lei 8.540/92, e esta teve o seu artigo 1º (justamente o que alterava o artigo 25 da Lei 8.212/91) reconhecido como inconstitucional até a edição da EC 20/98 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, paradigma acima mencionado. Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação ao artigo 25 da 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Assim, da leitura da legislação previdenciária, tem-se que a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, revogou a Lei 8.540/92 e afetou de maneira constitucional o segurado especial, referido, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 do mesmo diploma. A matéria já foi ventilada no leading case mencionado.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor,

parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos côniuges que exercam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes.... (...)Ora, diferentemente do empregador rural, o produtor rural sem empregados pode ter comprometida uma parte de sua receita bruta para financiamento da seguridade social. Receita bruta, no caso de venda de mercadorias ou da produção, é equivalente a faturamento (STF, RE 390.840) e, por isso, após a EC 20/98, sua utilização como base de cálculo para contribuição social tem previsão constitucional (art. 195, I, b). Portanto, não necessita de Lei Complementar para sua instituição, pois não caracteriza tributo novo, ou seja, tributo que não tenha anterior previsão constitucional. Mesmo sem o referido autorizativo constitucional, o 8º do artigo 195 já previa (desde 1988...) a contribuição dos segurados especiais, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Constituição Federal, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.Portanto, não subsiste o argumento de que há atualmente - tributo novo, sem previsão constitucional, sendo cobrado. Para o segurado especial, não há.De outro giro, a declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92 foi superada pela edição de legislação superveniente (no caso, Lei 10.256/2001), como, aliás, expressamente ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal.Como conclusão, o produtor rural sem empregados (segurado especial, referido no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/91) está sujeito ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a produção rural, a partir da Lei 10.256/2001, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.Produtor rural pessoa física com empregados ou produtor rural pessoa jurídicaOs produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195. I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma

lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lancadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peco vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8°). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constituicionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4°), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exercam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8°, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...) A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisnado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, desobrigando a parte autora da retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias nele lastreadas, em relação a seus fornecedores empregadores rurais, devidamente comprovados, e determinando à parte ré que se abstenha de medidas que visem à sua cobrança. Arcará a ré com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

$\bf 0003854\text{-}46.2010.403.6106$ - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 141/148, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.73), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003965-30.2010.403.6106 - CECILIA CONDE LEITE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 85/88, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), considerando o

atraso na entrega do laudo arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 79/84.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004227-77.2010.403.6106} \text{ - ELIETE DA SILVA AMAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO } \\ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)} \end{array}$

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de estudo social, mas sim de prova pericial médica, indefiro o pedido de estudo social. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 252/255, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.200), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-41.2010.403.6106 - IRACI BASSO MATRICIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 95, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004396-64.2010.403.6106 - LUIZA MARIN MENEGHETTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Dê-se ciência ao réu da juntada de cópia da Cédula de Estrangeiro do autor de f. 232. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004776-87.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA DONADON PELUCI - INCAPAZ X MARCIA PERPETUA PELUCI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Conquanto o laudo pericial tenha constatado incapacidade da autora (fls. 95/97), não vejo presente a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, vez que a autora verteu contribuições para a previdência somente até maio de 2007 como facultativa (fls. 104), sendo que a perícia médica fixou como data do início da incapacidade agosto de 2010 (fls. 97). Assim, neste exame perfunctório, não restou comprovada a condição de segurada da autora quando de sua incapacidade, vez que deixou de contribuir em 2007. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 95/97 e 118/120, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais ao Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-73.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO X ESTHER CASTILHO DE ASSIS(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte com base no documento de f. 21, considerando que o de cujus não deixou bens a inventariar. Demais disso, à f. 15 consta termo de anuência dos demais herdeiros com relação ao pedido ser formulado somente por Esther Castilho de Assis. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005098-10.2010.403.6106 - DORCINEIA MONTEZINI VASQUES CRISTIANINI(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme informou o INSS em sua contestação, a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 14/08/2010, sem data marcada para a cessação. Está também a autora ciente de que

se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação, conforme vem fazendo regularmente. Assim, como a autora encontrase em pleno gozo de auxílio-doença, inexiste perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Não bastasse, observo que a perícia realizada constatou a incapacidade (fls. 62/70), estando a autora inapta para o exercício de atividades que exijam esforços e uso do membro superior direito, tendo o expert afirmado que a autora está inapta para as atividades laborativas que exercia, mas que pode ser readaptada (fls. 70). E pelas informações trazidas com a contestação, a autora encontra-se em processo de reabilitação, vez que possui potencial laborativo para exercer outras profissões compatíveis com suas limitações (40 anos e ensino médio completo) Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 62/70, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005169-12.2010.403.6106 - IRENE RECO BIGHI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à autora da petição e documentos de f.s 53/54. Cumprida a obrigação e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0005290-40.2010.403.6106 - DORIVAL COPOLI(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sirpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de GASTRO, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 DE MAIO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 -HOSPITAL DE BASE, falar com Sr^a. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC.No silêncio, serão intimadas as 03(três) primeiras do rol apresentado.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Embora a perícia tenha constatado incapacidade laboral, o atendimento do requisito da superveniência da incapacidade laboral em relação à reaquisição da qualidade de segurado depende de detida análise da prova dos autos, o que será feito por ocasião da sentença, mas é incompatível com o presente momento processual. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.

112/120, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitemse após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-16.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP175787E - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 42/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.17)e considerando o atraso na entrega do laudo arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. CESAR MALUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-35.2010.403.6106 - TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

${\bf 0006348\text{-}78.2010.403.6106}$ - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

F. 252/258: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento ao recurso, para restringir a liminar concedida às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001).

 $0006373-91.2010.403.6106 - \text{MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)$

Considerando que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sirpreto vara04 sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 DE SETEMBRO de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a), perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para

efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006477-83.2010.403.6106 - ANA MARIA NUNES NOGUEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO. ANA MARIA NUNES NOGUEIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 24/11/2005 a 09/09/2010 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício na via administrativa, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois foi submetida a cirurgia para extirpar um câncer de mama, estando total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 50), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 135).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois foi submetida à reabilitação profissional e os peritos médicos da Autarquia verificaram que a incapacidade da Autora não mais subsiste para a atividade em que foi reabilitada (fls. 78/96). Após a realização de perícias médicas (fls. 55/64 e 70/77), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 67/69), o laudo do Perito do Juízo na área de ortopedia foi impugnado pela Autora (fls. 138/140). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos. portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 83), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 24/11/2005 09/09/2010, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/38), a Autora contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 12.2002 a 01.2005, 04.2005 a 09.2005, 03.2006, 07.2006, 08.2006, 04.2007 a 07.2008, perfazendo bem mais que as doze contribuições necessárias. A carência é inexigível, vez que a incapacidade é derivada de neoplasia maligna, (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS). Porém, não há incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 55/64).Com efeito, verificou-se que a Autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, estando apta a realizar funções que não dependam do membro superior esquerdo (fls. 64). Nesse ponto, observo que a autora foi submetida a processo de reabilitação profissional, e foi reabilitada com bom aproveitamento, na própria empresa em que trabalhava, conforme processo de fls. 98/134 para a função de auxiliar de escritório em que deverá exercer atividades de atendimento telefônico, anotação de pedidos, arquivamento de documentos, e emissão de notas fiscais (fls. 128). Por outro lado, o perito na área de oncologia não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 70/77). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxíliodoença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para a atividade em que foi reabilitada.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006710-80.2010.403.6106 - JOSE RAIMUNDO BATISTEL(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006886-59.2010.403.6106 - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Abra-se vista ao autor de f. 93.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0006911-72.2010.403.6106 - NANCI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ante o teor da informação de f. 65 intime-se a autora para que promova o recolhimento da diferença de custas iniciais, no valor de R\$ 39,36 (trinta e nove reais e trinta e seis centavos), na Guia de Recolhimentos da União - GRU, código da receita 18.740-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0007876-50.2010.403.6106 - MITSSURO YASSUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008103-40.2010.403.6106 - JOANA MARIA PIMENTA TEIXEIRA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/43). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/54), sustentando que a renda mensal inicial foi corretamente calculada, bem como correta a atualização do benefício em manutenção. Defende que, caso procedente a ação, deve-se obedecer o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício, nos termos dos artigos 29, 2°, 33 e 41, 3° da Lei n° 8.213/91 e 21, 4° do Decreto n° 89.312/84. Juntou documentos (fls. 55/70). O réu junto o procedimento administrativo de concessão do benefício da autora (fls. 71/93). A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Do recálculo da renda mensal inicial:Observo inicialmente que o benefício concedido à autora é Aposentadoria por Idade, concedida em 24.08.2010 (fl. 55). Pacificou-se a jurisprudência no sentido que para os benefícios previdenciários concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, período entre 05/10/1988 e 05/04/1991 não cabe a correção pela variação da ORTN/OTN/BTN prevista na Lei nº 6.423/77. Os benefícios concedidos no período mencionado acima tiveram a correção feita nos termos dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, que nas redações originais previam o recálculo da Renda Mensal Inicial com a correção dos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, in verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Trago jurisprudência neste sentido: Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP -RECURSO ESPECIAL - 257018Processo: 200000413097 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 08/08/2000 Documento: STJ000367708 Fonte DJ DATA:28/08/2000 PÁGINA:129 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro JORGE SCARTEZZINI.Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

ORTN. IMPOSSIBILIDADE. INPC. LEI N° 8.213/91. Não se aplica aos benefícios concedidos após a CF/88 a variação nominal da ORTN, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei n° 8.213/91. Recurso provido. Data Publicação 28/08/2000Da mesma forma, aos benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, aplicam-se os critérios de correção nela previstos, com suas modificações posteriores. No caso dos autos, com o benefício da autora concedido em 24.08.2010 (fl. 55), aplica-se a correção conforme artigo 29-B, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Assim, não merece prosperar a ação. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2° e art. 12, da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008301-77.2010.403.6106 - NAIR COLOMBO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Ante o pedido do Sr. Perito à f. 120, redesigno a data para realização da na área de ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 19 de ABRIL de 2011, às 10:30 horas.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.Intimem-se.

0008318-16.2010.403.6106 - THIAGO CORREA DA CUNHA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Embora a perícia tenha constatado incapacidade laboral, o atendimento do requisito da superveniência da incapacidade laboral em relação à reaquisição da qualidade de segurado depende de detida análise da prova dos autos, o que será feito por ocasião da sentença, mas é incompatível com o presente momento processual. Isso porque, ao que tudo indica, o autor está em tratamento há 05 anos, conforme informações às fls. 54 e 61. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 53/55, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 125/133) e documento de fls. 96, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe do autor e sua esposa (cf. art. 20, 1°, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), que recebe auxílio-doença no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo.Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo médico de fls. 85/88 e estudo social apresentado às fls. 125/1333, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008413-46.2010.403.6106 - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ALICIO MASSAROLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação).Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl.

50), O Réu contestou (fls. 53/81). Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição güingüenal. No mérito, sustentou que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, e que eventual desaposentação somente seria possível caso houvesse a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria. Houve réplica (fls. 84/102). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Decadência.Rejeito a argüição de decadência, feita pelo Réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.2.2. Mérito.O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/03/1998, contando, à época, com 31 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 72). Alega que mesmo após a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS, de modo que em 29/05/2007 já somava 34 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, no total. Agora, pretende renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com renda mensal superior à atual. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8,213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social.Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, o Autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema:Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de servico em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Assim, nos termos do voto acima transcrito, cujo entendimento é inteiramente adotado neste decisum, verifica-se que é cabível a desaposentação, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei 8.213/1991, pois, cancelado o benefício, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA

NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, 10ª Turma, Apelação Cível 822.192, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 567)Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008664-64.2010.403.6106 - LUIZ FRAGA X ELZA PFEIFER FRAGA X EVANDRO LUIZ FRAGA X MARCIA ADRIANA FRAGA(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO

Emende o(a) autor(a) a inicial em dez dias para demonstrar seu interesse processual, esclarecendo o grau de parentesco entre os autores e Alessandro Luiz Fraga (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento para a solução da questão posta em Juízo), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). Intimem-se, ainda, os autores para que no prazo de 10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em guia GRU, código 18740-2, Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDI para inclusão de Miguel de Souza Santos, representado por Daniele de Souza no polo passivo. Citem-se.

0000122-23,2011.403.6106 - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE SETEMBRO de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos

suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0000167-27.2011.403.6106 - BRUNO LUIZ SAVIETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02 DE MAIO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Sr^a. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados. deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0000181-11.2011.403.6106 - CHARLENE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Abra-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 38/44. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000300-69.2011.403.6106 - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. EDIVALDO ALVES MOREIRA ajuizou ação contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando seja reconhecido que no cálculo do Imposto de Renda sobre rendimentos que lhe foram pagos acumuladamente com atraso, por força de decisão no processo nº 688/2002 da 1ª Vara de Votuporanga-SP, deva ser levado em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos, e não no valor total recebido acumuladamente. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja inserido no rol de inadimplentes, bem como seja impedido o ajuizamento de execução fiscal, suspendendo qualquer tipo de cobrança e respectivo processo administrativo, até o término da presente ação. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Nos casos de rendimentos acumulados recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em ação previdenciária, a interpretação literal dos arts. 12 da Lei 7.713/1988, 46 da Lei 8.541/1992 e 27 da Lei 10.833/2003 aparentemente configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, retratados, respectivamente, nos arts. 5º, caput, e 145, 1º da Constituição Federal, tendo em vista que a renda tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo cabível, portanto, a retenção a título do IRPF sobre o montante dos benefícios recebidos de forma acumulada em razão de atraso provocado pela Administração Pública. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O

Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 2ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 14.05.2010)A urgência, por sua vez, está caracterizada pelo fato de que se a medida não for concedida, o Autor passará a sofrer os efeitos da mora, conforme Notificação de Lançamento que lhe foi endereçada (fls. 19/21).3. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 19/21.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Registre-se. Intimem-se.

0000545-80.2011.403.6106 - PAULO CEZAR DERENNE BORGES(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

F. 52/56: J. Ciência. Intime(m)-se. (cópia da decisão exarada no Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, onde foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União).

0000626-29.2011.403.6106 - MARCIA DE FATIMA LINO BRANCINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção.Intime-se.

0000664-41.2011.403.6106 - MOACYR ZACCARELLI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002686-40.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 15, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento.Intime-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000709-45.2011.403.6106} \text{ - MAURICIO PESTANA} (\text{SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO)} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \end{array}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 15, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento.Intime-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0000844-57.2011.403.6106 - JOSE ALBERTO SEBA (SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art.2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que promova(m) o correto pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0000846-27.2011.403.6106 - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-54.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR LIMA(SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZI E SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), referente(s) ao(s) período(s) pleiteado(s), nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se, ainda, para que junte aos autos o original do documentos de f. 15, sob pena de extincão. Intimem-se.

0000884-39.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS(SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000902-60.2011.403.6106 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004096-60.2010.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se, devendo o INSS trazer a carta de concessão juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-22.2011.403.6106 - IZUR OTSUKI(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.(Guia GRU, código 18.740-2, em qualquer agência da Caixa Economica Federal). Intime-se.

0000927-73.2011.403.6106 - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000936-35.2011.403.6106 - RICARDO BONGARDI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos

pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 17, não comprova requerimento dos extratos junto à ré.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópias legiveis dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento.Intime-se.

0000941-57.2011.403.6106 - REGINA MARIA ZUANAZI MELLO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000943-27.2011.403.6106 - ORLANDO MARTINS COSTA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Intime-se.

0000946-79.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n°. 0010997-91.2007.403.6106, 0002028-82.2010.403.6106 e 0002532-88.2010.403.6106 eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por JOSEFA FERREIRA LIMA, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

0000981-39.2011.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o documento de f. 12/15, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias sob pena de extinção/indeferimento. Com a emenda à inicial, voltem conclusos para verificação de possível prevenção com os autos 0003942-84.2010.403.6106. Intimem-se.

0000991-83.2011.403.6106 - URIDES BOSCHILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001868-88.2005.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da contapoupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-90.2011.403.6106 - MARLENE NATALIN PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E

SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003375-53.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Esclareça(m) o(s) autor(es) MARLENE NATALIN PEREIRA a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 18/19.Após, conclusos. Intimem-se.

0001009-07.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO DA SILVA REGO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

$\textbf{0001012-59.2011.403.6106} \text{ - ANTONIO ANSELMO ANIQUIRICO} (SP276029 \text{ - ELOI RODRIGUES MENDES}) \ X \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) ANTONIO ANSELMO ANIQUIARICO, conforme petição inicial e documento de fl. 19. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

$\textbf{0001023-88.2011.403.6106} \text{ - MARILIZA SANCHES TROMBINI} (SP276029 \text{ - ELOI RODRIGUES MENDES}) \ X \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002860-49.2005.4036314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

$0001028\text{-}13.2011.403.6106 - \text{MARIA LOBANCO DE FREITAS} (\text{SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES}) \ \text{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

$\textbf{0001032-50.2011.403.6106} \text{ - DORVANIR DE CASTRO} (SP225917 \text{ - VINICIUS LUIS CASTELAN}) \times CAIXA \text{ ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Preliminarmente, considerando que a petição inicial foi impressa em frente e verso e sem observância da margem direita na impressão do verso, o que dificulta a leitura, alem de que não tem como autuar os autos sem que o furo do papel danifique alguns dados, determino a intimação do Sr. Advogado para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, traga aos autos nova petição inicial a qual contenha as margens necessárias para a autuação. Intime-se.

0001035-05.2011.403.6106 - LUIZ FIDELIS DE ALMEIDA X SHIRLEY APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001064-55.2011.403.6106 - ANTONIO TEODORO DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001151-11.2011.403.6106 - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite(m)-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

0001462-02.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justica Estadual por declinio de competencia. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

$\bf 0001483\text{-}75.2011.403.6106$ - DIRCEU DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime-se o autor para que junte aos autos documento habil o qual comprove a sua opcao pelo FGTS.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extincao.Intime-se.

0001484-60.2011.403.6106 - CLEITON FERNANDO AVELINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n° 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N°. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.ius.br/diario/download.php?id publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NUGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24DE SETEMBRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a), perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereco constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0001511-43.2011.403.6106 - ILDA MARIA DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), GRU, código 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001519-20.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003183-83.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

0001524-42.2011.403.6106 - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001558-17.2011.403.6106 - JERCINO NATES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0000663-53.2007.403.6314 e 0096555-33.2004.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0001616-20.2011.403.6106} \text{ -} \text{ PEDRO ROSA(SP095846} \text{ -} \text{ APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO } \\ \text{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Autos provenientes da Justiça Estadual por declinio de competência. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU, código 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se o autor para que emende a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

${\bf 0001658\text{-}69.2011.403.6106}$ - ARMANDO PORPETA(SP122884 - IARA FERREIRA OCHIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justica Estadual por declinio de competencia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Intime-se o(s) autor(es) para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, atraves de guia GRU, código 18.740-2, na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais trinta e dois centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

${\bf 0001659\text{-}54.2011.403.6106}$ - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justica Estadual por declinio de competencia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se Intimemse.

0001673-38.2011.403.6106 - ALAIR DOMINGUES CANAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Esclareça (m) o(s) autor(es) ALAIR DOMINGUES CANAL a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 34. Regularizados, cite-se. Intime-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0001707-13.2011.403.6106} \text{ - ALEX ANTONIO DA SILVA} (\text{SP256600} \text{ - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES}) \ \textbf{X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \end{array}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite(m)-se.Cumpra-se.

$0001741\text{-}85.2011.403.6106 - \text{MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO} (\text{SP170860 - LEANDRA MERIGHE}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo.Aponha-se a respectiva etiqueta. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informe a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

0001747-92.2011.403.6106 - CARLAMAR MARJORIE DE FARIA CESTARO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0001122-50.2010.4036314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite(m)-se, devendo o INSS trazer a carta de concessão juntamente com a contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001782-52.2011.403.6106 - GONCALO JOSE ROGERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 18/27.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, apresentando comprovante de sua atividade como lavrador, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4° T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

0001818-94.2011.403.6106 - ORLANDO MENNA PAULINO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justiça Estadual por declinio de competencia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

0001851-84.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP, Comarca de Catanduva/SP.Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18740-2, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001901-13.2011.403.6106 - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial descrevendo o tipo de deficiência que o(a) incapacita para a vida independente e para o trabalho, vez que considera-se idosa a pessoa com 65(sessenta e cinco) anos ou mais, conforme art. 4, I, Decreto 6214/2007, que alterou o art. 20, da Lei 8742/93.Indique também o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e a respectiva renda (parágrafos 1° e 3°, do art. 20, da Lei 8742/93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0001915-94.2011.403.6106 - CATARINA DE FATIMA REBECHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4° T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0001960-98.2011.403.6106 - VALDELI MAMEDES ARAUJO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4° T. Resp. 383592 PR).Intime(m)-se.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0001983-44.2011.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseçao, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

0001987-81.2011.403.6106 - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0001988-66.2011.403.6106 - JOSE VITAL PAGLIONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

$\textbf{0002047-54.2011.403.6106} - \text{ADEMIR CORREIA LEITE} (\text{SP202184} - \text{SILVIA AUGUSTA CECHIN}) \times \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}$

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite(m)-se. Cumpra-se.

0002110-79.2011.403.6106 - VALTER DO VALLE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que ausentes os requisitos do artigo 4°. da Lei 1060/50. O autor não apresenta declaração para tal fim. Assim, intime-se para recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 79,21 (setenta e nove reais vinte e um centavos), na guia GRU (Guia de Recolhimento da União - Código 18.740-2). Intime-se o Dr. JOAO MARCIO BARBOZA LIMA para que compareca nesta Secretaria a fim de assinar a declaração de f. 17. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extincão. Intimem-se.

0002130-70.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAPELETTI COSTA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes da Justica Estadual por declinio de competencia. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

0002205-12.2011.403.6106 - ZILDA DO CARMO ALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284).Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC.Intimem-se.

0002218-11.2011.403.6106 - CANDIDA GONCALVES DIAS MORENO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a determinação, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000007-85.2000.403.6106 (2000.61.06.000007-8) - VERA LUCIA SPEZAMIGLIO COMUNHAO X LUIZ COMUNHAO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0012097-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012097-7) - DEOLINDA PAULETTO PASSARIM(SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0003959-62.2006.403.6106 (2006.61.06.003959-3) - GENESIO CASEIRO CASTRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0009815-07.2006.403.6106 (**2006.61.06.009815-9**) - RESIDENCIAL PIAZZA DEI FIORI(SP156781 - SIMONE MANELLA E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODOLFO GRASSI(SP264984 - MARCELO MARIN) Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias informem sobre eventual acordo, conforme ata de f. 97.Decorido o prazo sem manifestação, venham conclusos.Intimem-se.

0003574-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003574-2) - TEREZINHA ALVES VITORETI X ADENIR VITORETI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a petição de f. 199, abra-se vista ao réu. Após venham os autos conclusos para sentença.

0008095-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008095-8) - ROSALINA BERNARDES DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos

05(cinco) restantes. Intimem-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 103, a seguir transcrita: foi redesignado o dia 12 de maio de 2011, às 10:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PALMEIRA DOESTE.

0004150-68.2010.403.6106 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o recebimento do recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, prejudicada a apreciação da petição de f, 128/130.Ao TRF.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

0006615-50.2010.403.6106 - ANTONIO JESUS PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) RELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado na área rural no período de 02/01/1966 a 31/07/1982, considerando-o como tempo de contribuição e condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Citado, o réu apresentou contestação com documentos resistindo à pretensão inicial (fls. 34/91). Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 96/100).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas em relação aos períodos de 27/05/1978 a 07/09/1980 e 05/05/1981 a 31/07/1982. É o que se pode depreender da certidão de casamento de fls. 12. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas também faz certo ter o requerente trabalhado e residido na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO, - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).O documento de fls. 12 - Certidão de Casamento é o único documento que pode ser usado como início de prova documental em que entendo estar comprovada a atividade rurícola do autor. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral.Deixo de considerar a declaração apresentada às fls. 11, datada de 27/05/2010, pois se fosse aceita estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor dos períodos compreendidos entre 01/01/1978 a 07/09/1980 e 05/05/1981 a 31/07/1982, o que representa 1434 dias de trabalho rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5^a T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES -PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002). Anoto que o termo final do primeiro periódo rural reconhecido foi fixado levando-se em conta os dados constantes da rescisão de contrato de trabalho de fls. 102, que indica o trabalho do autor para a Prefeitura Municipal de Uchoa como trabalhador braçal, no período de 08/09/1980 a 04/05/1981. Tal período também não consta do CNIS, mas entendo que o documento apresentado comprova o referido vínculo, motivo pelo qual, reconheço também este período de labor urbano. Como o pequeno período de atividade urbana não descaracteriza o exercício de atividade rural, entendo ser possível o reconhecimento após 04/05/1981. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9°. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9°. Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme dados constantes do CNIS às fls. 43 e rescisão de contrato de trabalho de fls. 102, chegamos a 8452 dias de efetivo exercício. Nesse passo, somando-se esse período ao tempo de serviço rural ora reconhecido por este juízo de 1434 dias, obtém-se o resultado de 9886 dias ou 27 anos, 01 mês e 01 dias, tendo como termo final a data de seu último recolhimento constante do CNIS, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida pelo autor (artigo 7º da EC 20/98). Deixo anotado que o tempo de servico comprovado nos autos também não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de servico, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de

serviço rural prestado pelo autor Antonio Jesus Pereira os períodos de 01/01/1978 a 07/09/1980 e 05/05/1981 a 31/07/1982, na condição de trabalhador rural, e o período de 08/09/1980 a 04/05/1981, na condição de trabalhador urbano, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos.IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4°, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2° do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Antonio Jesus Pereira Períodos rurais - 01/01/1978 a 07/09/1980,05/05/1981 a 31/07/1982 Período urbano - 08/09/1980 a 04/05/1981 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007287-58.2010.403.6106 - LEONICE RATERO ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) 1. RELATÓRIO.LEONICE RATERO ASSUNÇÃO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 102).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, vez que não há prova de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fls. 107/224). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 227/229). A autora apresentou alegações finais às fls. 231/235. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcancado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS.Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faca alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra

especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade. ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS.Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991).O requisito etário está preenchido, pois a Autora, nascida em 06/01/1952 (fl. 16), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06/01/2007. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a Autora apresentou diversos documentos diversos documentos demonstrando a propriedade do Sítio Santo Antonio. Juntou notas de compra de produtos agropecuários, Declaração Cadastral da propriedade e declarações de sindicatos rurais (fls. 44/45, 83/84 e 89/90). Quanto a estes documentos, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida por sindicatos de trabalhadores e empregados rurais, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Em relação aos demais documentos, não restou suficientemente demonstrado nos autos a condição de segurada especial da autora, vez que não foi comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Isto porque não há um só documento onde conste a sua profissão como lavradora. Por outro lado, a autora fundamenta sua pretensão em documentos que trazem a profissão de seu marido como lavrador. Todavia, conforme demonstrado pelo INSS pela documentação juntada, o marido da autora deixou de exercer atividade rurícola pelo menos desde 1986, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 122.Portanto, do conjunto probatório não é possível concluir que a Autora ostentasse a qualidade de segurada especial em 06/01/2007, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, vez que não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

0007727-54.2010.403.6106 - PEDRO CUSTODIO CARNEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

1. RELATÓRIO.PEDRO CUSTÓDIO CARNEIRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01/1956 a 09/1977. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 35).O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (fls. 40/54). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fl. 66/69). As partes se manifestaram em alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3°, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4°, do Decreto 611/1992; art. 60, 4° do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). O Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de janeiro de 1956 a setembro de 1977, apresentando como início de prova material cópia de seu título eleitoral, datado de 1968, da certidão de casamento, datada de 1972, da sua certidão de casamento (fls. 20) datada de 16/09/1972, de certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, boletim de informação de fls. 22, datado de 1978 e certidão de nascimento de seu filho datada de 1979.Deixo de considerar a declaração apresentada às fls. 24, datada de 24/05/2007, pois se fosse aceita estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que àa oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, vez que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Quanto aos documentos de fls. 25/26, relativo a matrícula de Imóvel, nada esclarece acerca da atividade desenvolvida pelo autor. Em se tratando de comprovação de tempo de serviço rural, admite-se que o início de prova material se refira a apenas uma fração do período pleiteado, desde que seja amparada por prova testemunhal harmônica no sentido da prática laboral referente ao

período objeto de debate, que lhe amplie a eficácia probatória. Voltando à senda do processo, além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram que requerente trabalhou e residiu na zona rural. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim entendido, há nos autos início de prova documental apenas a partir de 1968. É o que se pode depreender do título eleitoral do autor (fls. 19) em que consta a sua profissão como lavrador em 08/08/1968. Além desse documento há também a Certidão de fls. 21, a sua Certidão de Casamento (fls. 20), a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 23). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1968 a 30/09/1977. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Contudo, deixo anotado que tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUICÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexiste nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)Finalmente, observo que embora haja nos autos comprovação do exercício de atividade rural em período posterior a 1977, não posso reconhecê-lo sob pena de proferir sentença ultrapetita. 3. DISPOSITIVO. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/01/1968 a 30/09/1977, condenando o réu a averbar respectivo tempo de serviço em seus assentamentos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação em custas processuais, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4°, I da Lei 9.289/1996). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Pedro Custódio Carneiro Período rural reconhecido - 01/01/1968 a 30/09/1977 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008101-70.2010.403.6106 - BRENO SOLER PENARIOL - INCAPAZ X ANA CAROLINA ANDRETTA SOLER(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 14:30 horas.Intime(m)-se.

 ${\bf 0008281\text{-}86.2010.403.6106} \text{ - ELIDIA PAULINA CARDOSO SACOMANI} (SP225153 \text{ - ADEMIR CESAR VIEIRA}) \ X \\ {\bf INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 15:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008425-60.2010.403.6106 - VERA APARECIDA GAGLIARDI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da autora para apresentar rol de testemunhas remeta-se à SUDI para a conversão ao rito ordinário. Cite-se Intime-se Cumpra-se

0008467-12.2010.403.6106 - DURVALINA VAZ (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2011, às 14:00 horas.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0008586-70.2010.403.6106 - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

$0000158\text{-}65.2011.403.6106 - \text{ALFREDO BENTO MAGUOLO} (\text{SP}115239 - \text{CREUSA RAIMUNDO}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sirpreto vara04 sec@ifsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 SETEMBRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES OUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA. PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a), perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0001517-50.2011.403.6106 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4°, da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdencia Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuirem correspondência no CNIS. Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE SETEMBRO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a), perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereco constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001965-23.2011.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 190/2011. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) FRANK WSLEY LEMOS, residente na rua Dr. Milton de Freitas, nº 317, Bloco A, Aptº 41, Jd, Walquíria, ou na rua Orlando Arruda Barbato, nº 631 (quandra L, lote 23, Condomínio Damha II, ambos nessa cidade, designo dia 14 de abril de 2011, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2008.61.08.000360-0, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s).Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-10.2009.403.6106 (2009.61.06.004182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003665-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOACIR BORDINASSI(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Desapensem-se dos autos principais (processo nº. 0003665-10.2006.403.6106) e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006553-10.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exeqüenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

0001413-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exeqüenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002275-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-78.2011.403.6106) CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELISANDRA FERREIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) Apensem-se estes autos o processo principal nº 0000474-78.2011.403.6106 (Mandado de Segurança). Recebo a

presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº.0000474-78.2011.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-92.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-65.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0005741-65.2010.403.6106. Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº 0005741-65.2010.403.61.06). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE(SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Considerando que restou infrutífero a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

F. 135: Intime-se a exequente para que promova o recolhimento da complementação da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 12,04, no Juízo deprecado, conforme teor do Ofício expedido pela Comarca de Buritama, referente a Carta Precatória nº 0377/2010 para intimação do executado, distribuída naquele juízo.Intime(m)-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-58.1999.403.6106 (1999.61.06.008754-4) - FIDO - FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006875-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006875-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES(SP114762 - RUBENS BETETE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJRPRETO/SP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) Indefiro o pedido do impetrante de f. 404, vez que não há nos autos Recurso Especial pendente de julgamento e tão pouco haverá execução de sentença considerando o rito da ação do Mandado de Segurança. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime(m)-se.

0003328-50.2008.403.6106 (**2008.61.06.003328-9**) - MARCELO AUGUSTO PRADO RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 121.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COORDENADOR DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SJ RIO PRETO(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

1. RELATÓRIO.CAIXA ECONOMICA FEDERAL impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador do Departamento de Fiscalização do Comércio da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São José do Rio Preto/SP, sustentando a ilegitimidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 12.345. Afirmou que referido auto de infração é decorrente de suposta infração que teria cometido à Lei Municipal 9.428/2005, porquanto não teria prestado atendimento aos clientes bancários dentro do tempo máximo estabelecido na legislação municipal. Sustentou que a Lei Municipal 9.428/2005 é inconstitucional por violar a competência privativa da União, estabelecida no art. 48 da Constituição Federal, além de não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Notificada, a Autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual, e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.428/2005 (fls. 57/76). Intimada a Impetrante emendou a inicial,

alterando o pólo passivo da demanda, após o que foi notificada a autoridade coatora para que prestasse as informações. As informações prestadas às fls. 87/101, com preliminares de ilegitimidade passiva, litispendência, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentou a ausência de direito liquido e certo do impetrante. Em decisão interlocutória, foi indeferida a medida liminar pleiteada pela Impetrante (fls. 151/152). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que não vislumbrou interesse que justificasse sua atuação no feito (fls. 155/160). Em decisão de agravo de instrumento interposto pela Impetrante contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar foi negado seguimento ao recurso (fls. 163/165). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente aprecio as preliminares argüidas pela Autoridade impetrada (fls. 87/101). Em relação a ilegitimidade passiva, dou por sanada a irregularidade vez que houve emenda à inicial (fl. 81), deferida conforme decisão de fl. 85. Afasto a alegação de litispendência com o processo nº 2008.61.06.000589-0, vez que a impetrada não instruiu sua alegação com a prova da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, resta afastada, vez que o mandado de segurança pode ser usado para declaração de inconstitucionalidade de lei, e as consequências daí advindas. Havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Passo ao exame do mérito O art. 48, XIII da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações financeiras, e o art. 192 da Constituição Federal prevê que lei complementar disciplinará diversos aspectos relacionados às atividades que constituem o objetivo das instituições financeiras ou empresas a elas equiparadas. Todavia, tenho que o tempo máximo que o cliente de instituição financeira pode permanecer em fila de atendimento não constitui matéria relacionada às operações de crédito que marcam a atividade-fim de um banco, mas típicas regras de proteção ao consumidor, no caso, direito a um atendimento. E a proteção do direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24. V e o art. 30, II da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, Estados-Membros, Distrito-Federal e Municípios. Assim, impõe-se observar que, no âmbito da competência concorrente, compete à União editar normas gerais, aos Estados-Membros complementá-las e/ou suplementá-las e aos Municípios, no que couber, complementar e/ou suplementar tais normas federais e estaduais (art. 24, 1° e 2°, c/c art. 30, II da Constituição Federal).Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é a norma geral em matéria de consumo, os Estados-Membros e os Municípios podem, na forma constitucional antes descrita, complementá-lo ou suplementá-lo, de modo que se deve permitir a edição das respectivas leis estaduais e/ou municipais. Entendimento contrário importaria em absurdo lógico, pois, de um lado, atribuir-se-ia o poder de complementação e/ou suplementação aos Estados-Membros e Municípios, e, por outro, privar-se-iam ambos do principal instrumento de ação do Estado Democrático de Direito, que é a lei.Nessa perspectiva, a lei municipal combatida, e alteração posterior, que criou a obrigatoriedade de tempo máximo de fila para atendimento de cliente em banco neste município, são apenas normas de suplementação às leis federais e estaduais em matéria de proteção ao consumo, não merecendo, pois, a censura de inconstitucionalidade.Por outro lado, as disposições da Lei 4.595/1964, que conferem atribuições de fiscalização ao Banco Central, se referem apenas e exclusivamente à atividade fim, qual seja, à atividade financeira, razão pela qual os bancos podem sofrer fiscalizações outras, como por exemplo, a fiscalização do Trabalho, do Procon, do Ministério Público, das Receitas Federal e Estadual etc., sem que haja violação da Constituição Federal ou da Lei 4.595/1964. A Impetrante ainda alega que a exigência contida Lei Municipal 9.428/2005 viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Porém, os parâmetros fixados na referida lei não são manifestamente desarrazoados e, sendo assim, não cabe ao juiz substituir a vontade do legislador por sua própria, sob pena de ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, Por fim, não há ofensa ao princípio da igualdade, pois as exigências da Lei Municipal 9.428/2005 são endereçadas a todas as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, conforme previsto no art. 1º, não havendo tratamento desigual a situações iguais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, denego a segurança, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-86.2010.403.6106 - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA X RICARDO CEZAR BARRETO X PAULO MARCIO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora de não se sujeitar à retenção e respectivo recolhimento da contribuição social do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, na condição de substituta tributária dos seus fornecedores, contribuintes produtores rurais. Alega que, embora não sendo produtor rural, adquire produtos deste e, na qualidade de substituta tributária, deve reter e recolher a mencionada contribuição nas compras que procede daqueles seus fornecedores. Visa, também, a ação a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 38/82). A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ilegitimidade ativa e ausência de direito líquido e certo (fls. 90/132). Adveio réplica (fls. 137/158). O pedido de liminar foi deferido e afastadas as preliminares (fls. 159/161), interpondo a União Federal agravo de instrumento (fls. 197/206),

ao qual foi negado seguimento (fls. 212/215). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 188/193). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOContextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1°, 1°) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregadorA caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8°). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 10 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 38/82, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados E empresa adquirente de produtos das pessoas acima descritas (ver Lei 8.212/91, art. 30, IV). Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta servico, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobranca de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8°). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constituicionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4°), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8°, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forçoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é

uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisnado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, concedo a segurança e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, desobrigando a impetrante CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA. da retenção e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias nele lastreadas, em relação a seus fornecedores empregadores rurais, devidamente comprovados, e declarando entre os impetrantes RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO E LUIZ CARLOS BARRETO e a parte ré a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, determinando à parte ré que se abstenha de medidas que visem à sua cobrança, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte ré em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004356-82.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE POTIRENDABA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 249 e 316, recebo a apelação do impetrante (f. 249/315) e do impetrado (f. 316/320) no efeito meramente devolutivo. Sendo impetrante e impetrado, simultaneamente, apelante e apelado, dê-selhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004392-27.2010.403.6106 - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA X COPLASA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 213 e 223, recebo a apelação do impetrado (f. 213/222) e do impetrante (f. 22/236) no efeito meramente devolutivo. Sendo impetrado e impetrante, simultaneamente, apelante e apelado, dê-selhes vista dos autos para contrarrazões, em Secretaria, no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004460-74.2010.403.6106 - JOAO BAIOCATO X ANTONIO BAIOCATO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, visando a assegurar o direito da parte autora, produtor rural pessoa física, de não se sujeitar ao pagamento das contribuições sociais do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela pessoa jurídica compradora da produção, na condição de substituta tributária. Quanto à contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, aduz a parte autora que os produtores rurais sujeitam-se ao pagamento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação à Lei nº 8.212/91, sustentando que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, conforme RE 363.852/MG.Juntaram-se documentos (fls. 34/169 e 179/186). O pedido de liminar foi deferido (fls. 187/188), interpondo a parte ré agravo retido (fls. 225/229). A União Federal se manifestou às fls. 190/218, alegando impossibilidade jurídica do pedido. A parte ré apresentou informações, com preliminar(es) de ausência de ato ilegal ou abusivo, ausência de direito líquido e certo, inexistência de justo receio e prescrição (fls. 232/280). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 307/308).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Ausência de direito líquido e certo e de justo receioNo que tange à ausência de comprovação de direito líquido e certo e inadequação da via eleita, não merece guarida, vez que o receio da parte autora decorre, justamente, da aplicação da lei, uma vez que o dispositivo questionado já está sendo aplicado, tanto que a parte autora busca a liminar para se livrar do encargo. A coação existe na medida em que já vem recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação, rejeitando a preliminar. Ausência de ato ilegal ou abusivo e impossibilidade jurídica do pedidoRejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em

caráter preventivo. Prescrição O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lancamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEIS N°S 7.787/89, 8.212/91, 8.213/91 E 8.315/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. As questões referentes ao prazo prescricional para o pleito da repetição dos indébitos tributários foram apreciadas pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, sob o regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, regulamentado pela Res. n. 8/STJ de 7.8.2008.2. Naquela assentada ratificou-se entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. No caso dos autos, por se tratar de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1.099.630-RS - STJ - DJE 27/04/2010 - Dec 15/04/2010 - Rel. Min. Benedito Gonçalves Trago o voto exarado no julgado que, esclarecedor, adoto como razões de decidir:Com efeito, a agravante não apresenta argumento capaz de modificar a decisão exarada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos (fls. 395-397):A controvérsia devolvida a esta Corte por força da interposição do presente recurso especial se refere à definição do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. Verifica-se que, por ocasião do julgamento do mencionado recurso, o STJ sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica o seguinte raciocínio: i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; ii) já quanto aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isso porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3°, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, contanto que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Por outro lado, se ocorrer o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I. Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do inicio da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II. Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e, I I I . Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005), aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Pode-se concluir, também, de forma pragmática, que, para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05), não estarão prescritos indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. In casu, o mandado de segurança foi impetrado em 13/7/2007, com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de julho de 1997 até dezembro de 2006, e considerando que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente para situações ocorridas após sua vigência (9/6/2005), válida para o caso a aplicação da tese dos cinco mais cinco, não estando prescrito nenhum recolhimento. A nova metodologia legal preconizada pela Lei 11.672/2008, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC, determina que, uma vez publicado o acórdão do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia, os demais recursos fundados em idêntica discussão e já distribuídos deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5°, I, da Res. STJ 8/2008).Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial tão

somente para afastar a prescrição decretada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. A presente ação foi proposta em 08/06/2010. Logo, consoante o entendimento adotado, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 08/06/2000 estão prescritos. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas pela prescrição. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. AO MÉRITOContextualização e nomenclatura Inicialmente, embora a nomenclatura já tenha ganhado notoriedade, merece nota que o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL (Lei Complementar 11/71, art. 1°, 1°) - foi extinto em 1991 pela Lei 8.213/91, em seu artigo 138. Assim, não se trata, tecnicamente, de contribuição ao referido fundo, mas, sim, de contribuição social, que, pela afetação dos produtores rurais - por similitude - recebeu tal nomenclatura no âmbito jurídico. A questão posta - constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, com base na sua produção (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) - ganhou relevo com o julgamento do RE 363.852/MG, pela abertura evidente de um novo filão jurídico da busca de repetição de indébitos. Naquele julgamento, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em momento posterior, houve uma enorme ampliação da previsão constitucional para a criação de contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. Após a referida emenda, o artigo 25 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado pela Lei 10.256/01. Essa foi a última alteração legislativa feita nesse artigo e se deu há uma década, em 09 de julho de 2001. A importância da declaração de inconstitucionalidade daquela legislação anterior à EC 20/98 inclusive foi notada pela União, que formulou - mas teve indeferido - pedido para que a decisão fosse modulada quanto aos efeitos por aquela Egrégia Corte. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi declarada pela constatação de que gerava a bitributação dos produtores rurais pessoas físicas que tivessem empregados. Também, segundo o respeitável julgado, haveria a necessidade de Lei Complementar para que a lei - que é anterior à Emenda Constitucional 20/98 - pudesse ter base de cálculo na receita oriunda da produção, pois, àquela época, o permissivo constitucional não a abarcava. Vale destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não tratou da constitucionalidade da Lei posterior à EC 20/98 - Lei 10.256/2001 -, ao contrário, deixou claro que aquela abordagem de inconstitucionalidade se dava para a legislação anterior àquela Emenda Constitucional (...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição...). Esse destaque é importante na medida em que, com base nesta legislação - Lei 10.256/2001 - é que a tributação dos últimos 10 anos vem sendo realizada. Tipos de Produtor: segurado especial ou empregador A caracterização do produtor como segurado especial ou empregador é de crucial importância - como se verá - para o deslinde jurídico tributário das questões envolvendo a contribuição previdenciária em testilha, porque, conforme a natureza do produtor, diferentes fundamentos constitucionais tem a tributação. E consequentemente, diferentes conclusões sobre a aplicabilidade da legislação. Para fixar conceitos, entendo que a caracterização do que seja segurado especial deva vir da Legislação Previdenciária, vez que exatamente para custear a despesa dos benefícios devidos a esse segurado é que existe a respectiva fonte de renda - leia-se contribuição social. Segundo o texto constitucional, O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei (Constituição Federal, art. 195, 8°). A definição de segurado especial está na Lei 8.212/91 :Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial : a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).a) produtor, se ja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 20 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 10 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Por outro lado, o produtor rural empregador é definido como contribuinte individual (Lei 8.212/91, art. 12, V) e equiparado a empresa para fins de tributação (idem, art. 15, parágrafo único). No caso dos autos, conforme documentação acostada às fls. 181/186, trata-se de ação intentada por produtor rural pessoa física com empregados. Produtor rural pessoa física com empregados Os produtores rurais pessoas físicas com empregados são considerados empresas por equiparação (Lei 8.212/91, art 15, parágrafo único) e, portanto, a sua tributação previdenciária tem previsão constitucional no artigo 195, I.Trago os dispositivos legais em comento, por entender oportuno:Lei 8.212/91:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 1999). Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orcamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Da leitura dos dispositivos legais supra, depreende-se que há previsão constitucional de cobrança de contribuição previdenciária, com base na folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física que produza com o auxílio de empregados, pois estes, como visto, se equiparam às empresas. Infraconstitucionalmente, tal contribuição previdenciária foi definida na Lei 8.212/91, artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Para efeito de comparação, na mesma época, a tributação do produtor rural sem empregados (artigo 25) tinha o seguinte fundamento legal: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, adoto como razão de decidir o RE 363.852/MG, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 sem mais delongas. Todavia, após a EC 20/98, foi promulgada a Lei 10.256/2001, que, novamente, alterou a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, que se mantém até o presente momento nos seguintes termos:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)Da leitura do dispositivo supra, observa-se que pretendeu o legislador sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária com base na produção também o produtor rural empregador (vez que, antes, só afetava o produtor rural sem empregados) e, por via oblíqua, alterou para aquele a base de cálculo e alíquota da contribuição previdenciária, que passou de 20% sobre a folha de pagamentos para 2% sobre a produção. Considerando a fluência do prazo prescricional, acima tratada, importa a análise das alterações trazidas pela Lei 10.256/2001.Como visto, com a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, a Lei 10.256 trouxe para o artigo 25 da Lei 8.212/91 a tributação do produtor rural empregador, que antes se sujeitava à tributação do artigo 22, I e II, da mesma lei. Conquanto abalizadas opiniões tenham sido lançadas no sentido de que tal inclusão, após a EC 20, tenha solucionado os problemas de inconstitucionalidade da legislação anterior, peço vênia para discordar. Tenho que a referida alteração (inclusão da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22) é inconstitucional por dois motivos: A um, porque o autorizativo constitucional para a cobrança de contribuição social sobre a produção é medida de exceção e recai somente sobre o segurado especial (CF, art. 195, 8°). A regra é a contribuição social com base nos permissivos constituicionais previstos nos incisos I a IV do artigo 195. Na falta de tal autorizativo constitucional, a tributação demandaria Lei Complementar (CF, artigo 195, 4°), o que não ocorreu. Explico: ao prever a Lei 10.256/2001 a cobrança de contribuição social sobre a produção de quem não se enquadra na definição de produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes restou vulnerado o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Em resumo, os empregadores rurais pessoas físicas (que, repito, são equiparados a empresas) não podem sofrer tributação via contribuição previdenciária da sua produção via legislação ordinária porque a Constituição Federal só autoriza tal tributação - expressamente - das pessoas que não possuam empregados permanentes. Assim, somente as pessoas expressamente previstas no artigo 195, 8°, da CF podem ser tributadas na sua produção.(...)Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes....Forcoso concluir que no caso do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. (...)A dois, também é inconstitucional a expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 por violação ao

princípio da isonomia, porque impõe regra de tributação diferenciada para o empregador rural em relação ao empregador urbano sem correspondência lógica que a autorize, considerando que a tributação com base na produção é uma exceção baseada no fato de que os segurados especiais (produtores rurais que não são empregadores) não têm folha de pagamento. Trata-se, pois, de nítida exceção tratada constitucionalmente, vez que as contribuições sociais todas se amparam na folha de pagamento, que como regra constitucional demonstra coerência em ser a base de cálculo de contribuição que alimenta sistemas de apoio e seguro ao trabalhador. Então, a regra coerente e utilizada constitucionalmente é de que este sistema baseie suas receitas na folha de pagamento dos empregados, vez que esta, também, coerentemente servirá de base para inúmeros benefícios do sistema securitário. Com estas digressões, resta claro que a imputação de base de cálculo com base na produção rural de quem é empregador rural, cria distinção sem qualquer lógica com o sistema securitário e, portanto, também se reveste de tratamento tisnado pela inconstitucionalidade por vulneração ao princípio da isonomia. Assim, resta inconstitucional a tributação com base na produção dos produtores rurais empregadores, pois estes devem se sujeitar, como empresas que são por equiparação, às mesmas regras aplicadas às demais empresas. Pelos mesmos motivos, também inconstitucional eventual tributação com base na produção dos produtores rurais pessoas jurídicas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar concedida, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como para declarar a inconstitucionalidade da expressão empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, contida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001, declarando entre as partes a inexistência das relações jurídico-tributárias nele lastreadas, respeitado o prazo prescricional decenal a partir da propositura da demanda. Por conseguinte, declaro compensáveis, a partir do trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, os valores a esse título efetivamente pagos pela parte autora, e serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela parte ré em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Com ou sem recursos voluntários subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004490-12.2010.403.6106 - SERGIO LUIZ PIMENTEL X ADEMIR JOSE PIMENTEL(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

F. 1228/1240: Mantenho a decisão de f. 1225/1226 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido da impetrante de f. 311, desentranhando-se a guia e o comprovante de pagamento de DARF indevidamente recolhido no Banco do Brasil, juntados às f. 126/127, ficando os mesmos à disposição do interessado. Após, abra-se vista ao MPF, conforme já determinado à f. 288.Intime(m)-se.

0004520-47.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL.

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resoluções nº 278/2007 e 411/2010 do Presidente do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde determina que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em qualquer agência da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, considerando também que nos comprovantes de pagamento com código de barra (f. 231/234) não identifica em qual agência do Banco do Brasil ocorreu o pagamento, intime-se o impetrante para que promova o correto pagamento das custas de apelação, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Quanto ao ressarcimento dos valores recolhidos no Banco do Brasil, referente as custas processuais (guias de f. 231/234), deverá ser requerido pelo impetrante conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento das referidas guias.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 235, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intimem-se.

0008839-58.2010.403.6106 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA X COBB-VANTRESS BRASIL LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 1388), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.O ressarcimento dos valores recolhidos na guia

DARF de f. 16, bem como nas guias de f. 1352/1353(recolhidas no Banco do Brasil), referente as custas processuais, deverão ser requeridos pela autora conforme disposto no artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, ficando desde já deferido o desentranhamento das referidas guias. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009170-40.2010.403.6106 - MUNICIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O Município de Rubinéia, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado nos autos, propõe o presente mandamus com escopo de determinar a autoridade coatora que autorize o município a firmar (assinar) os 06 (seis) contratos de repasse/convênios de que tratam os documentos juntados com a inicial, junto a CAIXA ou junto aos órgãos governamentais de origem, referidos nos documentos, determinando-se o imediato cumprimento, e determinar a UNIÃO (MINISTÉRIO DO TURISMO), que proceda a imediata baixa do apontamento no CAUC/SIAF dos Convênios de números 629088/2008 e 615156/2007, até que se conclua a apreciação definitiva da análise das contas já prestadas em relação aos mesmos.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/84).Houve emenda à inicial.O pleito liminar restou indeferido (fls. 89). Notificada, a autoridade coatora juntou informações com documentos às fls. 94/115. Manifestação do impetrante às fls. 118, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que o impetrado cumpriu a obrigação perante o Município, juntando declaração. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com as assinaturas dos contratos de repasse nº 060818/2010, 025413/2010 e 017824/2010 junto à CAIXA, e ciência do cancelamento dos contratos de repasse nº 074616/2010, 022350/2010 e 049881/2010 por parte dos ministérios gestores (fls. 119), objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000253-95.2011.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O impetrante, já qualificado nos autos, propõe o presente mandamus com escopo de determinar a autoridade coatora a inserção em seu CNIS dos períodos de 02/09/76 a 06/09/77 e 18/09/85 a 05/03/97 desenvolvido como especiais em tempo comum, devidamente acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), bem como que reabra o processo administrativo NB 153.992.409-0 e reanalise os requisitos necessários para a concessão do benefício, com a inclusão dos referidos períodos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/331). Notificada, a autoridade coatora juntou informações com documentos às fls. 339/343, informando que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Manifestação do impetrante às fls. 347, dizendo que nada mais tem a requerer quanto ao feito. É o relatório. Decido A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com as correções realizadas e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001475-98.2011.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA X USINA GUARIROBA LTDA(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando o teor da petição juntada às f. 136/138 acolho a justificativa das impetrantes para manter o valor atribuído à causa declinado na inicial. Considerando também que com a petição supra as impetrantes juntaram documentos, intimem-se as mesmas para que forneçam cópias de tais documentos (f. 139/271) para instruir a contrafé, nos termos do art. 6° da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, defiro a prorrogação de prazo por mais 10(dez) dias para juntada das originais ou cópias autenticadas das Procurações Públicas. Intimem-se.

0002246-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO/F. 171 e 173/263: Verifico que não há prevenção destes autos com o
processo nº 0002025-93.2011.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. A liminar será apreciada audita altera pars,

vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0002247-61.2011.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO DECISÃO/OFÍCIO _______ A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifiquese a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005698-36.2007.403.6106 (2007.61.06.005698-4) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciencia do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0001005-67.2011.403.6106 - ANTONIO ORLANDO MICHELOTI ROSSI(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CFF

S E N T E N Ç ARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exiba imediatamente os extratos microfilmados de suas contas-poupança. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/14). É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a exibição de extratos da suas contas-poupança em poder da requerida, referentes ao período de 1987 a 1991. Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior: O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão. No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. . 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da guia de depósito de f. 272.Intime(m)-se.

0012299-34.2002.403.6106 (2002.61.06.012299-5) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELEONORA FUHRMEISTER SERAU)

DECISÃO/OFÍCIO N° ___/___. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-13866-9 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 1100600000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 192/193.

Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-14.2011.403.6106 - SIDNEI CESAR ACACIO X DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACACIO(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO1. SIDNEI CÉSAR ACÁCIO e DANIELE DA SILVA PACHACEPE ACÁCIO ajuizaram ação cautelar contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja-lhes reconhecido o direito de preferência para a arrematação do imóvel onde habitam e que foi levado a leilão. Afirmam que em 22.11.2005 financiaram junto à Ré o imóvel situado à Rua Arlindo Francisco Machado 116, Residencial Califórnia, São José do Rio Preto/SP, mas, devido a dificuldades financeiras, não puderam dar continuidade aos pagamentos, até que em 02.12.2010 o imóvel foi levado a leilão e arrematado por um terceiro, que deu o lance de R\$ 90.101,00 (noventa mil e cento e um reais). Com a presente ação, almejam provimento judicial que lhes autorize igualar o lance vencedor e ficar com o imóvel, aplicando-se o direito de preferência. A Ré contestou (fls. 80/87), oportunidade em que arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a inexistência de fumus boni júris e de periculum in mora. Houve réplica (fls. 155/160). Após, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.2. De início, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica, pois o direito de preferência é previsto, abstratamente, no ordenamento jurídico brasileiro, e saber se os Autores, no caso, tem tal direito constitui o próprio mérito da demanda. Passo a analisar o pedido de medida liminar. As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, o fumus boni juris. O fumus boni iuris é a probabilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar, a qual deve ser aferida por meio de uma cognição sumária. No caso, porém, não vislumbro tal probabilidade, pois os Autores não apontaram qualquer vício que teria maculado a execução extrajudicial promovida pela Ré e, além disso, não me parece possível a aplicação analógica da Lei do Inquilinato, que regula instituto diverso.De fato, observo que o contrato firmado entre as partes prevê que o processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ... ou no Decreto-Lei nº 70/66 ... e nesta última hipótese o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (fls. 32/33). A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5°, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007)E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante, caso se constate que não tenha observado o rito legalmente previsto. No caso dos autos, porém, em nenhum momento os Autores sequer alegam que a Ré não teria observado o devido processo legal, e os documentos de fls. 98/154 parecem corroborar que a execução foi mesmo regular. Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito material invocado pelos Autores, razão pela qual indefiro a medida liminar requerida. 3. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pelos Autores. Especifiquem-se as provas requeridas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005818-2) - NEUZA LUZIA CAVALARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA

NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA LUZIA CAVALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 180, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intime-se a autora para que retire documento de f. 25/28. Intimem-se. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003665-10.2006.403.6106} \ (\textbf{2006.61.06.003665-8}) - \text{MOACIR BORDINASSI} (\text{SP128979} - \text{MARCELO MANSANO}) \\ \textbf{X INSS/FAZENDA} (\text{SP213754} - \text{MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA}) \ \textbf{X MOACIR BORDINASSI X INSS/FAZENDA} \end{array}$

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) fixados na sentença dos embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-15.2008.403.6106 (2008.61.06.001164-6) - MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA MARIANO DODORICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se nos termos do art.730, do CPC.

0004240-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004240-0) - VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA SOTERO FERREIRA LIMA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE DOS SANTOS PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do documento de f.128, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à

Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 127, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2) - SUELI APARECIDA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício. Manifeste-se o INSS sobre petição de f. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5) - ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls.218, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0005043-11.2000.403.6106 (2000.61.06.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-43.2000.403.6106 (2000.61.06.002202-5)) ILDA VILELA MARQUES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA VILELA MARQUES

Fls. 305 - Oficie-se à Caixa Economica Federal para que informe eventuais depósitos efetuados pela autora. Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 306, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0009874-05.2000.403.6106 (2000.61.06.009874-1) - HEIDER JOSE BORDUQUI X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X MODESTINO BATISTA DOS SANTOS X OSVALDO GOMES DE FARIA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HEIDER JOSE BORDUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação em relação aos autores HEIDER JOSE BORDOQUI, GERALDO FERNANDO RIBEIRO e LUIS CARLOS PAULO AMARAL, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0007399-37.2004.403.6106 (2004.61.06.007399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA Diante da manifestação de desistência às fls. 163/164, com expressa aquiescência dos réus (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1° e 2° do Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001526-51.2007.403.6106 (**2007.61.06.001526-0**) - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 16, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004012-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004012-5) - THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico e dou fé que no dia 29/03/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico e dou fé que remeti para publicação na imprensa oficial a decisão de f. 103, abaixo transcrito: Defiro a expedição de Alvará de levantamento conforme requerido à f. 101/102. Comprovado o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0006849-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006849-4) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Certifico e dou fé que no dia 29/03/2011 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeti para publicação na Imprensa Oficial a decisão de f. 189, abaixo transcritaDefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à f. 188. Comprovado o levantamento arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004075-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004075-0) - LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X JENNIFER JONES DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO SANTANA X NOEMI DE SOUZA LOBO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEDA CELINA DE SOUSA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FREITAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO APARECIDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0004751-45.2008.403.6106 (2008.61.06.004751-3) - SUELI DO CARMO MENDONCA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUELI DO CARMO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c.

475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0) - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ANONI Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0012209-16.2008.403.6106 (**2008.61.06.012209-2**) - VANDA MARCAL DE OLIVEIRA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VANDA MARCAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0001808-50.2011.403.6106 - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Ciência às partes da redistribuição.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0002394-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA

Considerando o valor total da dívida declinado à f. 03 da inicial, intime-se a autora para que promova emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico(CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0003212-83.2004.403.6106 (2004.61.06.003212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI CORDEIRO DE OLIVEIRA(GO013139 - ALEXANDRE SOUTO)

Considerando que o processo foi anulado em relação ao não recebimento das razões de apelação apresentada pelo defensor constituído (fls. 257), reabro o prazo para que a ré apresente as referidas razões de apelação. Intime-se.

0007695-25.2005.403.6106 (2005.61.06.007695-0) - JUSTICA PUBLICA X JOVELINO MARTINS PEREIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 133), declaro extinta a punibilidade de JOVELINO MARTINS PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5°, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC, IIRGD.P.R.I.C.Com a ocorrência do Trânsito em julgado, determino a restituição da da fiança, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 133). O réu deverá ser intimado a fornecer os dados bancários para agilizar a restituição da fiança.Ultimadas as providências, ao arquivo.

0007782-78.2005.403.6106 (2005.61.06.007782-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS ANDRADAE DA COSTA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X ALMIRAN DE LIMA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X MARCIO DE LIMA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X SILVIO DONIZETI LIMEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JOSE ADILSON SOARES DA PAZ(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X JOSE NILTON SOARES DA PAZ(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X VALDIR GONCALVES COTA(SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA (fls. 575) tinha por finalidade apenas o interrogatório do réu José Alves dos Santos e, considerando que para o ato foi deprecado a intimação dos demais réus, determino o cancelamento da referida carta precatória. Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia-SP, apenas para interrogatório do réu José Alves dos Santos. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

 $\boldsymbol{0002177\text{-}44.2011.403.6106}$ - LUIZA HELENA ARNEIRO(SP245851 - KARINA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o

levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, bem como de valor depositado, a título de PIS, perante a Caixa Econômica Federal, em nome de seu filho MARCOS ANTONIO ROCHA, falecido em 23 de novembro de 2010. Juntou documentos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Secão, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justica Estadual. É o entendimento iurisprudencial, cuias ementas trago à colação:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 17431 UF: SCData da Decisão: 28-08-1996Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRATipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 15158 UF: SCData da Decisão: 10-10-1995Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS -CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRATipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 19673 UF: SCData da Decisão: 10-06-1998Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHOTipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIANúmero: 10912 UF: SPData da Decisão: 25-10-1994Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PECANHA MARTINSFinalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00CONFLITO DE

COMPETÊNCIAPublicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL.EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTAROUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSICÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL.CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE.Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRODa mesma Corte, em decisão recente: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIAPublicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal.Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ.Conflito de competência não conhecido.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇADJU 19/08/1999SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1583

EXECUCAO FISCAL

0701812-42.1994.403.6106 (94.0701812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELBA CONSTRUTORA LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.105/106), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Ricardo Alexandre Janjopi, OAB/SP 218.143, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado á fl.75, Dr. Ricardo Alexandre Janjopi, OAB/SP nº 218.143, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho daJustiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos desta sentença. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0701326-23.1995.403.6106 (**95.0701326-1**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NERCIDIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)
Ante a notícia de pagamento de 01 (uma) parcela da dívida referente à CDA nº 80 1 94 000889-02 (fls. 463/464), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0700328-21.1996.403.6106 (96.0700328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SUC DE RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Ante a notícia do pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 378/379), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Expeça-se Ofício de Cancelamento de Registro de Penhora ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina - Paraná a fim de levantar a penhora que recai sobre as matrículas nºs 65.740, 65.741, 65.742, 65.743 e 65.744, sendo as custas de responsabilidade do interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0700685-98.1996.403.6106 (96.0700685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED SJRPRETO COOPER DE TRABALHO MEDICO(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos, etc... A requerimento da exequente à fl. 81/82, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado de cancelamento ao 1º C.R.I. de São José do Rio Preto, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto das matrícula 53.464 (R:003), às expensas do executado proprietário.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0704825-10.1998.403.6106 (98.0704825-7) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FIBRA-SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO RUBERLEI VALEZI X LUIS CURTO DIAS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.159/160), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710817-49.1998.403.6106 (98.0710817-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Ante a certidão de fl. 460, providencie a secretaria a extração de certidão visando a inscrição do débito em dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710459-84.1998.403.6106 (**98.0710459-9**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Ante a certidão de fl. 234, providencie a secretaria a extração de certidão visando a inscrição do débito em dívida ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006851-85.1999.403.6106 (1999.61.06.006851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, etc... A requerimento da exequente à fl.114, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010548-17.1999.403.6106 (**1999.61.06.010548-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SN-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) Vistos, etc... A requerimento da exequente às fls.136 e 138, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado

do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0010574-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) Vistos, etc... A requerimento da exequente às fls.136 e 139 do feito executivo principal nº 1999.61.06.010548-0, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0010651-24.1999.403.6106 (**1999.61.06.010651-4**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) Vistos, etc... A requerimento da exequente às fls.136/137 do feito executivo principal nº 1999.61.06.010548-0, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0007250-80.2000.403.6106 (2000.61.06.007250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA X ALAMARES DE DEUS BAFFILE - ESPOLIO X REGINA CELIA CHEIDA DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO)

Ante a notícia de pagamento de 01 (uma) parcela da dívida referente à CDA n° 80 6 99 107453-08 (fls. 326/327), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei n° 11.941/2009. Cumpra-se com urgência a determinação de fl.325. Oficie-se a fim de levantar a penhora no rosto dos autos (fl.305). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003074-87.2002.403.6106 (2002.61.06.003074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSANA RIBAS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI)

Vistos, etc... A requerimento do exequente às fls. 221/222, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se Ofício à Comarca de Cafelândia requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 8.171 (R:003), as expensas do devedor. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0003053-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003053-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X IRMAOS TAKAHASHI(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

Vistos, etc...A requerimento do exequente à fl. 101/103, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Expeça-se mandado de cancelamento ao 1º C.R.I. de São José do Rio Preto, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 40.242 (R:10), as expensas do devedor.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0006132-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GEO-SHOPPING RIO PRETO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA L(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos, etc... A requerimento da exequente às fls.139/140, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0005787-88.2009.403.6106 (2009.61.06.005787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PLACIDO OBLONCZYK(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Trata o presente feito da cobrança das anuidades dos anos de 2003 e 2004 devidas pelo executado Eduardo Plácido Oblonczyk ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAA/SP.O despacho de citação foi proferido em 23/06/2009 (fl.08 e 08v). A fl. 20 este Juízo determinou a intimação do exequente para se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição dos créditos exequendos, antes do ajuizamento desta ação (fl.20), tendo se manifestado às fls. 40/44. As fls. 48/49 foi proferida sentença, tendo o exequente apresentado recurso de Embargos Infringentes (fls.58/62).Contrarrazões às fls. 66/71.Vieram os autos conclusos para decisão dos Embargos Infringentes. A sentença embargada não merece reforma. Em que pesem as razões apresentadas pelo exequente em sua peca recursal, este Juízo concessa maxima venia com as mesmas não concorda, não tendo o Exequente logrado convencer este mesmo Julgador acerca da inocorrência da prescrição. Ora, restou demonstrado no decisum guerreado que, em estrita consonância com a Lei n. 5.194/66, as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios (art. 63, 1°) e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência (art. 63, 2°). Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir do dia 1º/04/2003 e 1º/04/2004. Considerando que não houve notícia, pelo Exequente, de causa legítima de suspensão e/ou interrupção da fluência dos prazos prescricionais acima mencionados, cujos termos a quo são 1º/04/2003 e 1º/04/2004, tem-se que os créditos exequendos foram extintos pela prescrição, eis que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 18/06/2009, tendo transcorrido, portanto, o necessário lustro prescricional antes mesmo de proposta a ação executiva. A corroborar referido posicionamento, transcrevo recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no 2º do artigo 79 da Resolução n. 378/1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (marco de 2004 e marco de 2005) até a data do ajuizamento da execução (1º de junho de 2010) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Inaplicabilidade da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso. 8. Apelação a que se nega provimento.TRF3, AC 2010.61.82.020280-6, Terceira Turma, Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 322Ex positis, conheço dos embargos interpostos e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença guerreada.Com o trânsito em julgado, intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005382-18.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO V NOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

A requerimento do exequente às fls. 38/39, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 14 e 40. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007558-67.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.46/47), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN JUIZ FEDERAL TITULAR DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-59.2003.403.6103 (2003.61.03.005538-8) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X MUNICIPIO DE BERTIOGA SP(SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA E SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO) Tendo em vista a necessidade de programação da despesa informada pela Municipalidade, DEFIRO a prorrogação do pagamento conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000848-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

I - Designo a audiência admonitória, o dia 05/07/2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário; II - Remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos valores relativos da multa e pena pecuniária impostas.III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001455-19.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER ANTONIO DE PAULA(SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

I - Designo o dia 05/07/2011 às 16:00, a realização da audiência admonitória. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário; II - Remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização do valores da pena pecuniária imposta; III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001869-17.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GUIMARAES(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

I - Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 05/07/2011 às 16:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário; II - Remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos valores relativos à pena pecuniária - (10 dias-multa, no valor unitário de 1/15 avos do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos); II - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

0008459-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ZILANDO DA SILVA X REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Fls. 336/337: Prejudicado o pleito do defensor, uma vez que todas as comunicações e anotações de praxe foram realizadas, consoante fls. 330 e 332/335. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002964-24.2007.403.6103 (2007.61.03.002964-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO BIJOS(SP154159 - JOSÉ LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR)

Vistos. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Assim sendo, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 596/597 (frente e verso), a qual adoto como razão de decidir para determinar o prosseguimento do feito. haja vista não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Fls. 561/563: Defiro o pedido de adiamento da audiência designada, bem como a substituição das testemunhas de defesa, em consonância com a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 596/597 (frente e verso). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2011, 14:00 horas, iniciando-se com a oitiva das testemunhas de defesa José Luiz Gatto Bijos e Zuleica Metne Bijos, as quais deverão comparecer na data acima mencionada independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Assaf George Haddad. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 103/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem depreco a oitiva da testemunha de defesa Sr. Assaf George Haddad, Gerente Financeiro da Wallbraco, residente na Alameda Barros, nº 150, apto. 123, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01232-000, preferencialmente em data anterior ao dia 25 de agosto de 2011, 14:00 horas, quando será realizada audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007459-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007459-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

1. Determino a qualquer Analista Executante de Mandados deste Juízo Federal que proceda a INTIMAÇÃO do réu JOSE MARCO DO NASCIMENTO FILHO, CPF 335.462.188-50, com endereço na R. Cinco, 37 (fundos) - Boa Esperança - São José dos Campos/SP, para que tome ciência da sentença proferida nos autos, devendo ser indagado se deseja ou não apelar da mesma. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser encaminhadas cópias pertinentes, assim como Termo de Apelação, a fim de que seja viável o cumprimento. 2. Fls. 178/179: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista que as razões foram apresentadas, abra-se vista à defesa para que ofereça suas contrarrazões.

0000244-45.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II do Código Penal em concurso material (artigo 69 CP) com o artigo 16, IV da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), sob fundamento de que o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, participou de crime de roubo no qual houve a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), com concurso de duas pessoas. Foram subtraídas 20 caixas de encomendas que estavam no interior de uma van da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), a qual era conduzida por Laércio Oliveira, funcionário de referida empresa. Consta ainda que o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, possuía e portava arma de fogo de uso permitido (revolver da marca Taurus, calibre 38) e seis municões sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo certo que esta arma estava com numeração raspada. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 351/6/2010, tendo sido recebida em 18 de janeiro de 2011 (fls. 69/70). Laudos do exame pericial da arma de fogo e do aparelho de telefonia celular apreendidos nos autos foram acostados às fls. 87 e 91/93. Folha de antecedentes do acusado no INI e

IIRGD às fls. 106 e 109/110. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 112/114, a respeito da qual foi proferida decisão no sentido de não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 307 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 116/117). Aos 10/03/2011, em audiência realizada neste Juízo procedeu-se à oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação, bem como das três testemunhas arroladas pela defesa, e ainda, do interrogatório do réu, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio visual (artigo 405, 1º do CPP). Nesta oportunidade, foi homologada a desistência de oitiva das testemunhas Elisangela Lucia dos Santos e Cíntia Pereira Santos Américo, conforme requerido pela defesa. Encerrada a audiência, instadas as partes acerca da realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 130/139). Memoriais pelo Ministério Público Federal, fls. 144/151, onde requer a condenação do acusado pela conduta típica descrita no artigo 157, 2°, I e II, do CP, em concurso material com a capitulada no artigo 16, IV, da Lei 10.826/03. Juntou documentos (fls. 152/155). Memoriais pela defesa, fls. 159/174, onde requer a absolvição do acusado, ao fundamento de total fragilidade das provas apresentadas. Juntou documentos (fls. 175/176). Autos conclusos para sentença aos 30/03/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS pela eventual prática do crime descrito no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal em concurso material (artigo 69 CP) com o artigo 16, IV da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). A materialidade do crime de roubo restou devidamente comprovada nos autos, conforme se depreende do auto de apreensão de fls. 26/30, que descreve os produtos do roubo, subtraídos do EBCT, a arma encontrada na posse do réu, bem como o veículo utilizado para empreender fuga e transportar a res furtiva. Ainda, o laudo de exame de fls. 87, concluiu que a arma apreendida nos autos poderia ser eficazmente utilizada para realizar disparos, de forma que resta caracterizada a maiorante prevista no inciso I do artigo 157 do Código Penal, bem como o crime de porte ilegal de arma com numeração suprimida imputada ao acusado. A autoria também é inconteste. A prova testemunhal colhida nos autos comprova que o acusado praticou os crimes descritos na denúncia. A vítima, sr. Laercio Oliveira, funcionário dos Correios, confirmou que, na data dos fatos, estava fazendo entregas utilizando-se o veículo da empresa, quando foi abordado por um individuo armado que adentrou a van e mandou que o depoente dirigisse até o local onde foram retiradas as caixas de encomendas com auxilio de segunda pessoa. Ainda, afirmou a testemunha que aos descer do veículo, por autorização do primeiro indivíduo, foi abordado pelo segundo sujeito que mandou que retornasse para dentro da van. Instado a reconhecer o réu presente em audiência como sendo o primeiro indivíduo que o abordou, o depoente responde negativamente; por seu turno, admitiu que seria possível que o acusado fosse a segunda pessoa, que ajudou na transferência dos pacotes do interior da van. Na sequencia do depoimento, afirma que a segunda pessoa não era o réu, todavia, seu comportamente denotou nitidamente influenciado e incomodado com a presença do réu, conforme ressalva o r. do Ministério Público Federal e presenciado por esta Magistrada, observando-se que o depoente disse em seu depoimento que apresentava temor que algo acontecesse com ele e sua familia, como já aconteceu com colegas de trabalho em situações semelhantes ao ocorrido na data dos fatos. A testemunha, Ercilio Nivaldo de Souza, policial militar, confirmou que estava em patrulhamento na data dos fatos, quando ouviu pela rede de rádio que um cidadão que conduzia uma van dos Correios tinha sido vítima de roubo, sendo subtraídas encomendas e colocadas dentro de um Fiesta vermelho, que tomou sentido ignorado. Posicionado nas imediações, ao passar pelo local um veículo com três indivíduos com as descrições acima, foi seguido pela polícia. Ao perceberem a presença da viatura, os indivíduos abandoram o veículo, sendo que o depoente e seu parceiro foram atrás do sujeito que estava dirigindo o carro e efetivaram sua prisão próximo a uma igreja. Afirmou o depoente que durante toda a perseguição manteve contato visual com o indivíduo que abandonou a direção do veículo e reconheceu em audiência como sendo o ora acusado. Ainda, ao abordá-lo, confirma o depoente que encontrou em sua cintura um revólver calibre 38.A testemunha Wallace Ferreira Correa, policial que participou da perseguição do acusado na data dos fatos, confirmou o depoimento da testemunha Ercilio Nivaldo de Souza, tendo o depoente reconhecido o réu presente na sala de audiência como sendo o individuo que conduzia o veículo Fiesta vermelho e portava o revolver na cintura no momento da captura. Destarte, dos depoimentos acima coligidos comprova-se a autoria dos delitos imputados ao acusado, sendo inequívoco igualmente o concurso de agentes.O acusado negou a participação nos fatos narrados na denúncia. Alega que estava no local da abordagem policial aguardando chegada/contato de Vinícius, que havia lhe oferecido um trabalho (bico) para que transportassem uma moto até São Paulo. Aduz que não portava seu documento de identificação pois havido esquecido em sua casa; que não portava a arma apreendida nos autos. A testemunha Vinicius dos Santos Passos, suposto álibi do acusado, disse que ofereceu trabalho eventual (bico) ao réu, sendo que o combinado era que eles se encontrassem na data dos fatos na casa de sua namorada, na Rua Buenos Aires. Acrescentou que na data dos fatos não foi ao encontro do acusado pois teve que realizar outro trabalho, mas que não conseguiu avisar o réu para dispensálo.Pois bem. Das provas carreadas aos autos denota-se que o acusado foi preso na Rua Uruguai, ou seja, a mais de 1 km do local combinado para o suposto encontro de trabalho, conforme arguta observação do r. do MPF com a juntada do documento de fls. 154/155. Ainda, há que se asseverar que nem mesmo o aludido trabalho estava em vias de se concretizar, haja vista que a testemunha Vinicius estava trabalhando em outro local na data dos fatos e, estranhamente, sequer avisou o réu de que estava dispensado. Vê-se que restou isolada a versão do acusado de que não teria participado do roubo em questão, de forma que a tese defensiva não merece acolhida. A testemunha de defesa, Veridiana Bueno da Silva Seckler Ferreira, disse ter presenciado tão somente a abordagem do acusado pelos policiais, nada esclarecendo acerca do roubo. Afirma que estava próxima do local da abordagem e que muito provavelmente veria o policial retirar a arma da cintura do réu. Todavia, ao ser inquirida por este Juíza, admitiu que não teve contato visual por todo o tempo, uma vez que o policial, que estava entre ela e o réu, por vezes limitava a visão que tinha da abordagem. Desta forma,

impõe-se reconhecer que o depoimento da referida testemunha não apresentou elementos para esclarecer os fatos apurados nos autos. Conclui-se que não foi demonstrada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações prestadas pelos policiais participantes do trabalho que deu causa ao processo, com a consequente perda de sua eficácia probatória, conforme pretendido pela defesa. Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... mesmo que o réu não tenha sido a pessoa que apontou a arma para a vítima, deve responder pelo crime de roubo, uma vez que participou do crime dirigindo o carro, e talvez, ajudando a transportar as encomendas para o carro....Finalmente, não há dúvidas de que a arma apreendida foi encontrada em poder do réu por ocasião de sua revista pessoal, pois os policiais afirmaram isso; a testemunha de defesa Veridiana Bueno da Silva Seckler viu a abordagem de longe e entrou em contradição, não merecendo crédto; os policiais não tinham nenhum motivo e interesse para prejudicar o réu inventando que uma arma foi encontrada com o mesmo (fls. 150 vº e 151). A jurisprudência do C. STJ é pacífica acerca do valor probante dos depoimentos dos policiais colhidos sob a garantia do contraditório, conforme julgado a seguir colacionado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. É inviável no presente writ a análise do valor das provas contidas nos autos para a condenação, uma vez que, além de ferir o princípio do livre convencimento do juiz, tal matéria escapa ao âmbito de apreciação do habeas corpus, em face da necessidade do exame minucioso do material cognitivo colhido no processo. 3. Ordem denegada. STJ - HC - HABEAS CORPUS - 30776 - Fonte: DJ DATA:08/03/2004 PG:00304 - Rel. LAURITA VAZNo mesmo sentido, verifica-se o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, in verbis: Não cabe questionar a validade dos depoimentos prestados por policiais, pois, na condição de agentes públicos, gozam de fé pública, além de assumirem, no momento de testemunhar, o compromisso de dizer a verdade. Não há no sistema jurídico norma que preveja menos valor a esses depoimentos, tão somente por se tratar de policiais(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43437 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 137 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)Declarações dos policiais que são coesas e uníssonas, e porque coerentes e não desmentidos pelo restante da prova, são suficientes para embasar o decreto condenatório, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. O testemunho de policiais que efetuaram o flagrante é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, nada havendo de ilegal nesta prática.ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22544 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 453 - Rel. JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHAPor fim, ressalto entendimento do C. STJ com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo no sentido de que O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva (HC - HABEAS CORPUS - 158279 - Fonte: DJE DATA:16/11/2010 - Rel. JORGE MUSSI), sendo que tal conduta restou devidamente comprovada nos autos, imputando-se a autoria delitiva do crime em referência ao acusado. Assim sendo, acolhendo-se a acusação feita ao réu nos presentes autos, passa-se à dosimetria de sua pena, nos termos do artigo 59 do CP. Ab initio, impende consignar entendimento sumulado pelo C. STJ no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444). Assim sendo, conquanto o Ministério Público Federal tenha alegado histórico de recidiya do acusado na prática delitiva, verifico que não restou comprovada sua condenação, razão pela qual não é correto considerar tais informações como antecedentes para fins de majoração da pena-base. Desta forma, com relação ao crime de roubo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Por outro lado, faço incidir as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal, concernentes ao emprego de arma de fogo e concurso de agentes, de forma a elevar a pena-base em um terço, uma vez que não houve a utilização da arma e mínimo foi o número de agentes, de modo que não impeliram gravidade exarcebada no cometimento do delito, resultando a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária igual a 13 (treze) diasmulta. Igualmente, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da situação econômica do réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar LEANDRO RODOLFO DE OLIVEIRA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 157, 2°, I e II do Código Penal, em concurso material (artigo 69 CP) com o artigo 16, IV da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Fixo o regime fechado para início de comprimento da pena, dado que a condenação ultrapassa 8 anos (art. 33, 2°, a do CP). Para este condenação, superior a dois ou quatro anos, não cabe sursis ou substituição por pena restritiva de direitos. Por fim, considerando que a prisão em flagrante do sentenciado foi mantida

pois presente a cautelaridade do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que respondeu a todo o processo aprisionado e não sobreveio aos autos elementos a alterar a convicção do Juízo, justifica-se, portanto, a segregação cautelar, de forma que mantenho a constrição. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-54.2010.403.6103 - MARCELO RODOLFO LAMIM DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Fls. 213-214: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a

da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxíliodoença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho (fls. 170), prazo este iniciado em 24 de setembro de 2010, data da realização da perícia, já ultrapassado.Desta forma, indefiro o pedido de manutenção do benefício do autor após a realização da perícia médica administrativa, uma vez que ultrapassado o limite estabelecido para a sua recuperação consoante laudo médico judicial, podendo o INSS cessá-lo, caso venha a constatar a sua capacidade laborativa.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 208-210.Intimem-se.

0006982-83.2010.403.6103 - LUIZA PEREIRA DA COSTA MORAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 35-36: Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado às fls. 44-50.

 ${\bf 0000928\text{-}67.2011.403.6103}$ - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos estado em que se encontra.

0002087-45.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de joelho valgo à direita, evoluindo para descompensação progressiva, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de diversos benefícios. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 544.355.213-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquese à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002114-28.2011.403.6103 - DORIVAL LEITE FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente.Relata que seu pé direito está claudicante, com tendinite e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter realizado administrativamente o pedido de auxílio-doença em 16.4.2010, bem como a prorrogação do benefício em 14.4.2010, sendo ambos concedidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou

lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002116-95.2011.403.6103 - REGINALDO SECCI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como atitude escoliótica lombar com conexidade à esquerda, espondilolise à direita em L5, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 27.01.2011 a 09.02.2011, cessado por alta programada. Narra ter realizado pedido de prorrogação do benefício, bem como novo requerimento administrativo, ambos negados sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 15h30min, a ser realizada na Justica Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002118-65.2011.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA LUCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doenca com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de escoliose, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 30.3.2009 a 29.8.2009, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a

respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido crise hipertensiva acidente vascular cerebral - AVC em 09.8.2010. Relata, ainda, ser portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10) e de hemiplegia (CID G 81.9), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Requereu o auxílio-doença em 23.8.2010, indeferido por não comparecimento para realização de exame médico, e em 13.01.2011, indeferido por falta de carência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doenca ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Informe a patrona do feito, no prazo de cinco dias, se há possibilidade do autor

comparecer à perícia médica designada, tendo em vista a alegada impossibilidade de locomoção descrita às fls. 03 dos autos.Intimem-se.

0002181-90.2011.403.6103 - JOSE MENDES FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como artropatia diabética, nefropatia diabética, transtorno do sistema nervoso, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido em 01.02.2011, em sua perícia. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI -CRM 139543, com endereco conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo -Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002183-60.2011.403.6103 - NEILDES BISPO DE MATOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de espondilite lateral nos cotovelos, lombalgia bilateral,

varizes dos membros inferiores e insuficiência venosa crônica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doenca, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareca o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002185-30.2011.403.6103 - ANTONIO NUNES CAVALCANTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espindilolistese osteofito, fratura da vértebra lombar, radiculopatia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido em 25.02.2011, em sua perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareca o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002194-89.2011.403.6103 - VICENTE ALVES DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença de Parkinson e de diabetes mellitus, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxíliodoença em 13.12.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 028.124.280-1 cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doenca de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avancado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é

absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

$\boldsymbol{0002033\text{-}79.2011.403.6103}$ - SALVADOR DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata ter sofrido acidente de trânsito em 14.4.1999, que lhe acarretou sequela definitiva, reduzindo a capacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Acrescenta que esteve em gozo de auxílio-doença de 29.4.1999 a 29.7.2002. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS.O INSS contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 73-76.Os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 83, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o acidente que acometeu o autor não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor apresenta deformação no seu membro inferior esquerdo, encurtamento de 3 cm; consolidação viciosa da tíbia esquerda com limitação da rotação interna, deformação do tornozelo esquerdo com limitação a flexão em 30 e cifoescoliose crônica causada por báscula de bacia devida ao encurtamento do membro inferior esquerdo. O sr. Perito recomenda consulta com médico traumo-ortopedista e fisioterapeuta, assistente social e psicólogo, com a finalidade de uma reabilitação para as funções compatíveis com o quadro clínico atual. Em resposta ao quesito 06, formulado pelo INSS à fl. 54, o perito afirma que o requerente é parcialmente inválido, com perda de 50% de sua capacidade laborativa.O perito afirma ainda que o requerente deve realizar tarefas de menor grau de complexidade doravante e com repouso de 10 minutos a cada 40 minutos trabalhados. Finalmente, estima o início da incapacidade quando o autor sofreu acidente de trânsito. Observo, todavia, que o autor registra vários vínculos de emprego depois do acidente, sendo que, pelo menos em parte deles, a função exercida era a de eletricista (a mesma atividade que exercia antes do acidente). Verifico, porém, que nenhum desses vínculos perdurou por mais do que alguns poucos meses, circunstância que é perfeitamente compatível com a redução de sua capacidade para o trabalho constatada na perícia. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego até 27.4.2010 e foi beneficiário de auxílio-doença de 02.3.2010 a 10.3.2010, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que

faço anexar.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Salvador de Lima. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Intimemse as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando que a perícia foi realizada por determinação do Juízo Estadual, diga o INSS a respeito do pedido de depósito dos honorários periciais (fls. 73). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002177-53.2011.403.6103 - SABRINA KELLY SANTOS RIBEIRO X ALLAN EDUARDO DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS X JANE MARIA DOS SANTOS(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo, desde logo, que os autores alegam não ter requerido administrativamente a pensão por morte, em razão de não possuírem o número mínimo de documentos exigido pelo INSS que comprovem a união estável entre a autora JANE e o segurado falecido. Ocorre que a dependência econômica dos filhos é presumida, prescindindo de outras provas. Desta forma, a ausência de requerimento administrativo demonstra que não há resistência à pretensão por eles deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente da qualidade de segurado na data do óbito. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverão os autores comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Deverão os autores, no mesmo prazo, comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, trazendo aos autos cópias de seus CPFs.

Expediente Nº 5491

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-67.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 2314-2333 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004315-27.2010.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 2121-2140 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao procurador da parte contrária para ciência da sentença proferida nestes autos, como para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006402-53.2010.403.6103 - SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto exame dos pedidos contidos nos itens a e c da inicial, aduzindo que os fundamentos expressos na sentença se aplicariam apenas ao item b.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, uma leitura atenta da sentença iria revelar ao embargante que a extinção se deu não apenas pela falta de juntada de comprovantes de pagamento do tributo, mas, fundamentalmente, pela falta de correção do valor da causa e de recolhimento das custas processuais daí decorrentes.A irregularidade formal da inicial (quanto ao valor da causa) e do recolhimento das custas impede totalmente o processamento do feito, quaisquer que sejam os pedidos formulados.De toda forma, eventual incorreção do entendimento ali firmado deve ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0007923-33.2010.403.6103 - TWO TAXI AEREO LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a retificação da Declaração de Importação - DI nº 10/0280915-2, com a correção do nome da exportadora, para CESSNA FINANCE EXPORT CORPORATION.Sustenta a impetrante, em síntese, que importou uma aeronave da marca CESSNA AIRCRAFT, ano 2010, modelo 208B - Caravan, número de série 208B-2169, com motor marca PRATT & WHITNEY, modelo PT6/114ª, número de série PCE-PC1713, matrícula brasileira PR-BAT, mas que após o desembaraço aduaneiro, verificou a incorreção no nome da exportadora, constando apenas CESSNA FINANCE CORPORATION, sem a palavra EXPORT. Narra, ainda, que requereu administrativamente, mas não houve a retificação até o presente momento, nem foram esclarecidas as razões da demora. Finalmente, diz que a falta da retificação está lhe causando graves problemas quanto à exportadora, podendo, inclusive, ser penalizada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-95.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107-110, sustentando a perda do objeto, tendo em vista a alteração realizada em 2010. Intimada, a parte impetrante se manifestou às fls. 112-124, requerendo o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora a autoridade impetrada afirme que a correção pretendida tinha sido feita, não é o que se extrai do documento agora apresentado pela parte impetrante, em que é possível perceber que o nome da exportadora continua grafado de forma incorreta (fls. 121). Afastada a alegada perda de objeto, há elementos suficientes para a concessão da liminar requerida. Verifica-se que o pedido de retificação foi apresentado pela impetrante em 02.8.2010 (fls. 37) e o decurso de vários meses sem qualquer deliberação a respeito representa inequívoca violação ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), assim como a afronta à garantia do direito de petição. O direito de petição, apesar da terminologia constitucional, é um garantia constitucional que não vem sendo examinada pela doutrina em sua real dimensão e estatura. A jurisprudência, infelizmente, tem dedicado a esse instituto o mesmo desprezo. Alguns chegam mesmo a considerá-la mais uma sobrevivência do que uma realidade (v. g., José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 443). Não nos parece, com a devida vênia, que a falta de eficácia social ou de efetividade possa constituir empeço à eficácia jurídica de uma norma constitucional.Recordemos, a esse propósito, as lições de José Joaquim Gomes Canotilho, para quem é um postulado fundamental da hermenêutica constitucional o princípio da interpretação efetiva, exige que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097). Celso Ribeiro Bastos prefere falar em maior efetividade possível, apresentando duas consequências da aplicação desse postulado: a certeza de que a lei (e a Constituição) não emprega palavras inúteis e de que não é possível negar um mínimo de eficácia a todas as normas constitucionais, de qualquer de seus artigos ou disposições, preservando-se, ao máximo, a carga material que possuem (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 104). Por tais razões, incumbe aos intérpretes do Texto Constitucional encontrar um campo material de incidência do direito de petição compatível com a preeminência que o próprio texto lhe dá, já que integra seu núcleo imodificável. Nesse intuito, é adequada a orientação de emprestar a essa garantia uma natureza quase política (v., por exemplo, Nelson Nery Júnior, Princípios do processo civil da Constituição Federal. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997). É uma garantia que nitidamente interessa não só ao particular, na defesa de direitos, mas à própria polis, quando visa afastar ilegalidades ou abusos de poder. Bem por isso, José Afonso da Silva vislumbra nessa garantia uma dimensão coletiva, consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade (Curso ... cit., mesma página). Vê-se, desta forma, que a garantia em exame é um valioso instrumento para a preservação do interesse público primário, permitindo, a um só tempo, o resguardo do particular contra possíveis ilegalidades e a preservação do dever administrativo de respeito à legalidade. Essas consequências são ainda mais visíveis, pois entendemos que do direito de petição decorre o indisputável dever de resposta da autoridade a quem é dirigida a reclamação, sob responsabilidade funcional. Tudo isso, na expressa dicção constitucional, independentemente do pagamento de taxas.No caso específico destes autos, o decurso de um prazo mais do que razoável para o deferimento de uma medida sem qualquer complexidade é circunstância que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.Está também presente o periculum in mora, tendo em vista que a irregularidade nos documentos de importação constitui causa suficiente para rescisão do contrato de arrendamento, o que se impõe evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, decida a respeito do pedido de retificação do nome do exportador, formulado pela impetrante.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-

0009195-62.2010.403.6103 - JOAO EUGENIO BERTOLLI PENNACCHIO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da rescisão do contrato de trabalho, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. O pedido de liminar foi deferido às fls. 68-70, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 91. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 83-84, sustentando a improcedência do pedido. A União manifestou-se às fls. 92-93.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219).O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização por tempo serviço indicada no Demonstrativo de Pagamento (fls. 27) é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza.3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS.

INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado. quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de servico e férias vencidas, acrescidas do terco constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6°, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).Ementa:TRIBUTÁRIO -IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2°, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

 $\begin{array}{c} \textbf{0009209-46.2010.403.6103} \text{ - GRAFCOLA ETIQUETAS ADESIVAS LTDA} (\text{SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA}) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP \\ \end{array}$

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de parcelar seus débitos referentes ao Simples Nacional, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02.Requer, ainda, seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como sua permanência naquele sistema. Alega a impetrante que, se não quitar seu débito, a autoridade coatora a excluirá, a partir de janeiro de 2011, do regime do Simples Nacional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade da Receita Federal requereu a exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. No mérito, sustenta que a gestão do Simples Nacional está a cargo de um comitê gestor, a quem incumbe regulamentar os parcelamentos no âmbito desse sistema. Alega, ainda, a necessidade de edição de lei complementar para alterações no parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123/2009, bem assim a natureza diferenciada, facultativa e contratual do Simples Nacional.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que há ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, já que, consoante informou a autoridade da Receita Federal do Brasil, a impetrante não tem débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida.De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. O fato de o Simples Nacional congregar também tributos estaduais e municipais não constitui impedimento à concessão do parcelamento, já que é indiscutível que, no Simples Nacional, também existem tributos federais. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Também reputo inadequada a interpretação

que a autoridade administrativa faz do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006.Esse dispositivo, vale observar, está inserido dentre as disposições finais e transitórias da lei e, não por acaso, foi estabelecido para ingresso no Simples Nacional. Além disso, só tem aplicação aos débitos para com o antigo Simples com vencimento até 30 de junho de 2008. Supondo a validade da autorização genérica da Lei nº 10.522/2002, em nada altera as conclusões acima expressas a existência de um parcelamento específico para débitos do antigo Simples. Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão.Por tais razões, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, impõe-se reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS para figurar no pólo passivo da relação processual. Em relação à autoridade remanescente, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando a esta autoridade que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento a ser formulado pela impetrante na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos e cumpridas as demais exigências legais e regulamentares, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), oportunamente, para exclusão do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS do pólo passivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2°, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0001046-43.2011.403.6103 - IGOR EDUARDO VALADAO LEITE(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente. Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo, protocolizado sob nº 35.382.001258/2009-15, em 27.11.2009, até o momento não apreciado.Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido.Informações da autoridade impetrada às fls. 50-58.0 Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ainda que se possa invocar, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS.De toda forma, não pode o Poder Judiciário se negar a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito à realização de perícia médica e apreciação do pedido de auxílio-acidente) não havia sido sequer apreciado pela autoridade impetrada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, designasse a realização de uma perícia médica e proferisse decisão a respeito do pedido do auxílio acidente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2°, da Lei n° 12.016/2009.P. R. I. O..

0001054-20.2011.403.6103 - IVAN ESTREANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização tempo serviço e gratificações). Alega o impetrante, em síntese, que essas verbas têm por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da

rescisão do contrato de trabalho, daí porque não podem ser objeto da tributação em exame. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39-41, determinando-se o depósito judicial dos valores controvertidos, que foi realizado às fls. 64+Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54-58, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio, bem como a inadequação da via eleita.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO.Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, conduziriam à inadequação da via eleita e à ausência de ato coator estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a normapadrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcancados pela tributação por meio dessa exação.Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.).Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merecem constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. A indenização idade/tempo serviço indicada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho é verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço e por idade concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda.2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza.3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por

ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II. do Código Tributário Nacional. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114). Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terco constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6°, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).Ementa:TRIBUTÁRIO -IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA1. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justica, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620). Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização, sobre a qual não incide o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando ao impetrante o seu direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória paga a título de indenização tempo serviço e gratificações. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2°, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, objetivando a atribuição de menção honrosa denominada Magna Cum Laude por seu desempenho no curso de engenharia aeronáutica, concluído em 2010, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA. Alega o impetrante que, colou grau no curso de Engenharia Aeronáutica no ITA, em 10.12.2010. Afirma que ao término do curso de graduação os alunos poderão ser graduados com menções honrosas, de acordo com o desempenho acadêmico, e que o possuidor de uma menção honrosa fica pertencendo a um seleto grupo dos cerca de 1% dos melhores engenheiros da história do ITA, o que causa grande impacto em sua vida profissional. Aduz que, foi selecionado para a única vaga disponível para cursar o primeiro programa de intercâmbio com o exterior com reconhecimento de créditos, denominado ISAE/SUPAERO, na mais renomada escola de engenharia aeronáutica da Franca e uma das mais renomadas da Europa. Narra que as médias obtidas nas matérias cursadas apenas no ITA, o classificavam como um forte candidato à obtenção de menções honrosas, e por ser sabedor da sua importância para sua carreira profissional, procurou a administração do ITA para obter informações acerca de eventual equivalência de notas da França para o Brasil, a fim de avaliar se o intercâmbio poderia lhe prejudicar na obtenção de uma menção honrosa. Afirma que foi informado, já às vésperas do início do programa de intercâmbio, que não era possível uma transposição de notas, sendo que as menções honrosas seriam computadas apenas com as notas obtidas nas matérias cursadas no ITA, a fim de não criar nenhum impeditivo na atribuição de menções honrosas para alunos que cursem matérias no exterior. Acrescenta que, as regras de equivalência de notas obtidas em programa de intercâmbio permaneceram omissas até o seu retorno, vindo a tomar conhecimento, na véspera de sua formatura, através de conversa informal com um professor, que não receberia o Magna Cum Laude, tendo sido orientado a interpor um recurso administrativo, o que foi feito pelo impetrante em 09.12.2010, apesar de não haver tempo hábil para correta instrução do recurso. Alega que seu pedido foi subjetivamente analisado e negado, uma vez que as regras para análise do caso não haviam sido estabelecidas. Em 17.01.2011, apresentou novo pedido, desta vez apresentando documentos fornecidos pela escola francesa na qual fez o intercâmbio, sugerindo uma isonomia de critério com a escola na qual o colega que recebeu a menção honrosa perseguida pelo impetrante cursou seu intercâmbio, demonstrando que sua situação acadêmica era idêntica a do colega contemplado. Afirma que somente em 22.02.2011, a Comissão de Currículos definiu a tabela de correspondência entre as notas atribuídas pela escola francesa e o ITA, que aplicada ao caso do impetrante, resultou em resultado de aproveitamento acadêmico insuficiente para obtenção da pretendida menção honrosa. Sustenta que, embora as regras definidas sejam legítimas para casos futuros, teve seu direito à igualdade ferido, comparando-o com os demais alunos que fizeram jus às menções honrosas sem terem cursado programa de intercâmbio, uma vez que, foi autorizado a cursar intercâmbio oficial no exterior, sem a prévia definição dos critérios de avaliação e transposição de notas da França para o Brasil. Aduz, finalmente que o sistema brasileiro de ensino não considera disciplinas cursadas por equivalência em outra instituição para cálculo de

coeficientes de rendimento e análise de desempenho, inclusive para fins de concessão de Dignidades Acadêmicas, cujo critério requer o impetrante seja aplicado ao seu caso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 124-132. É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em discussão, a impetrante não apontou nenhum fato concreto que possa acarretar um real risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final. Acrescente-se que, pelo que se extrai da ata de reunião juntada por cópia às fls. 54, concluiu-se que o histórico escolar cursado no exterior do referido aluno não representa um destaque em desempenho e não atende o que dispõe a moção da Congregação do ITA, de 19/11/2008, sobre o assunto. Nesses termos, independentemente de verificar se a deliberação de 22.02.2011 (fls. 55) pode (ou não) retroagir para se aplicar ao caso do impetrante, há uma deliberação administrativa que afirma textualmente a falta de destaque em desempenho como impedimento à atribuição do grau.Decidir em sentido contrário exigiria uma regular instrução processual, que é aparentemente incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova pré constituída dos fatos em discussão. Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Inclua-se o nome do advogado do impetrante. através da rotina processual pertinente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2024

MONITORIA

0011894-44.2006.403.6110 (**2006.61.10.011894-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Considerando-se a realização das 90ª, 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 03 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça.Dia 18 de novembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003192-41.2008.403.6110 (**2008.61.10.003192-4**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-34.2006.403.6110 (2006.61.10.008047-1)) ROBSON PAES DE CAMARGO X ROMILDA ROSA DA SILVA CAMARGO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Revogo o despacho de fls. 15, tendo em vista os termos do art. 736 caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, segundo o qual O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.2) Tratando-se de embargos relativos a execução de título extrajudicial em que se alega excesso de execução, entendo preenchido o requisito do art. 739-A, 5°, uma vez que consta da inicial o cálculo do valor considerado devido pelos embargantes (fls. 05). Dada a autonomia processual e procedimental dos embargos, entretanto, determino aos embargantes que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no

art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as pecas essenciais à instrução da ação, quais seiam, cópias:a) do título executivo (fls. 06/07 e 10/36 dos autos principais);b) da petição inicial da execução;c) das procurações dos advogados da embargada/exequente;d) do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução;e) dos autos/certidões de penhora existentes;f) do auto de avaliação do bem penhorado.3) Cumprida a determinação supra, fica desde logo determinado o processamento destes Embargos, com intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4) Em relação aos efeitos dos embargos à execução, a regra geral é a de que não têm eles efeito suspensivo, por força do disposto no art. 739-A do CPC, com a ressalva do 1º do mencionado artigo, no sentido de que, a requerimento do embargante, poderá o juiz deferir a suspensão da execução desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos dos embargos, 2) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese sob exame, em síntese, dizem os embargantes que o valor da dívida é excessivo em razão de não ter sido feito o desconto de 28 (vinte e oito) parcelas pagas e da prática de taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano e não de 6% ao ano, como devido, com capitalização mensal dos juros, pedindo-se a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como o recálculo do saldo devedor e das prestações devidas. Insta considerar que concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Nesse ponto, primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3°, 2°, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do Juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Ocorre que o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso, conforme informado na inicial (fls. 04) e de acordo com a planilha de fls. 06/07 dos autos principais, os embargantes encontram-se inadimplentes desde a competência maio/2005 (fase de amortização II), com prazo remanescente de 77 (setenta e sete) meses. Ou seja, os embargantes deixaram de pagar os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Assim, este Juízo não reconhece a relevância da fundamentação da inicial, pois não é possível que o estudante simplesmente pare de pagar suas prestações, quando deveria agir de boa-fé e continuar a pagálas, ainda que de forma parcial, já que ainda resta um largo período contratual. Registro, ainda, que, da mesma forma, não está presente o requisito do perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, haja vista que nos autos principais foram realizadas duas penhoras, sendo a primeira de parte ideal de bem imóvel já com praças negativas (fls. 111, 124 e 129 dos autos principais) e a segunda da importância de R\$ 3.039,05 (três mil e trinta e nove reais e cinco centavos), em abril/10, que representa pequena parte do total de R\$ 19.411,49 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), valor admitido como devido pelos próprios embargantes, conforme fls. 05 da inicial. Pelo exposto, após o cumprimento do item 2 supra, processem-se os Embargos sem efeito suspensivo.5) Os embargos à execução estão isentos de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). No mais, à vista dos documentos de fls. 11 e 13, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6) A designação de audiência de conciliação será oportunamente apreciada. 7) Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007096-69.2008.403.6110 (**2008.61.10.007096-6**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à execução de verba de sucumbência fixada em acórdão prolatado nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0581848-38.1997.403.6110.Alega a inicial que a conta embargada é errônea e absurda, pois computou honorários advocatícios com base na Taxa Selic quando o indexador correto é o previsto no Provimento nº 26 da Justiça Federal, bem como considerou a data da distribuição em 26/05/97, quando o certo é 09/10/97. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/25. O embargado apresentou impugnação, alegando a intempestividade dos embargos e dizendo que a diferença entre o valor que pretende e aquele indicado pela embargante decorre da aplicação da Taxa Selic, que é devida desde maio de 1997. Afastada a alegação de intempestividade (fls 33), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou a fls. 34/38, esclarecendo que a conta embargada está incorreta e apresentando novos cálculos. Devidamente intimadas as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte embargada requereu a improcedência dos Embargos a fls. 41/43 e a embargante concordou com o parecer do contador do Juízo (fls. 46). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Inicialmente, verifico existir evidente erro na conta embargada, haja vista que apesar de estar mencionado no demonstrativo de fls. 24 que a condenação da sucumbência era de 10% sobre o valor atualizado da causa, o total indicado foi meramente a atualização do valor da causa para R\$ 19.264,57, em maio/2007, sem extração do percentual que de fato está em execução, decorrendo daí a grande diferença apontada na inicial em relação à importância de R\$ 1.300,05 para março/2007, apontada como devida pela União. Em sua impugnação aos embargos, embora pedindo a improcedência da ação, o

embargado em verdade retificou sua conta, indicando como devido o montante de R\$ 1.926.45, para maio de 2007 (fls. 24 e 31). No mais, tem razão a embargante na alegação de excesso de execução, uma vez que conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 34 ... A r. decisão exequenda fixou verba de sucumbência de 10% sobre o valor da causa, sem fixar critérios para atualização monetária. De acordo com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 CJF de 02.07.2007, já em capítulo IV, item 1.4.1, os honorários arbitrados sobre valor da causa deve ter seu valor atualizado desde o ajuizamento da ação aplicando a correção monetária indicada no capítulo IV, item 2.1, considerando o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003, consoante tabelas anexas que seguem. Desta forma, os cálculos embargados, ao utilizar a taxa SELIC para atualização monetária, não está em consonância com os critérios definidos para cálculos no âmbito da Justica Federal. (sic). Em relação ao valor devido, concluiu o auxiliar do Juízo que Efetuando os cálculos da sucumbência, em conformidade com as considerações supra, se obteve o valor de R\$ 1.315.31 PARA 07/2007 e R\$ 1.485,08 para a data atual..Portanto, há que prevalecer o cálculo da contadoria, eis que elaborado de acordo com os critérios da Justiça Federal vigentes na data da sua feitura. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.485,08 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até o mês de Janeiro de 2010. Condeno o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o valor da execução, a simplicidade da causa e os termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/38 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010456-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4)) PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

1) Revogo o despacho de fls. 14, tendo em vista os termos do art. 736 caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, segundo o qual O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.2) Tratando-se de embargos relativos a execução de título extrajudicial em que se alega excesso de execução, necessária a condição prevista no art. 739-A, 5°, do Código de Processo Civil, uma vez que só consta da inicial o valor considerado devido pelo embargante, sem contudo, haver memória do cálculo. Assim, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para que regularize a exordial, nos termos acima indicados. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se também o embargante para que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos instrumento de procuração. Outrossim, dada a autonomia processual e procedimental dos embargos, determino ao embargante que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as peças essenciais à instrução da ação, quais sejam, cópias:a) do título executivo ;b) da petição inicial da execução;c) das procurações dos advogados da embargada/exequente;d) do ato de citação e da sua juntada aos autos da execução;e) dos autos/certidões de penhora existentes;f) do auto de avaliação do bem penhorado.3) Cumpridas as determinações supra, fica desde logo determinado o processamento destes Embargos, com intimação da embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4) Em relação aos efeitos dos embargos à execução, a regra geral é a de que não têm eles efeito suspensivo, por força do disposto no art. 739-A do CPC, com a ressalva do 1º do mencionado artigo, no sentido de que, a requerimento do embargante, poderá o juiz deferir a suspensão da execução desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1) relevância dos fundamentos dos embargos, 2) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na hipótese sob exame, não há pedido de suspensão da execução, razão pela qual, após o cumprimento do item 2 supra, processem-se os Embargos sem efeito suspensivo.Int.

0012433-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-24.2010.403.6110) DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 42, visto que proferida em evidente equívoco. Aguarde-se o cumprimento integral da Carta Precatória expedida nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903661-53.1994.403.6110 (**94.0903661-5**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903660-68.1994.403.6110 (94.0903660-7)) S A R ESTACIONAMENTO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Pedido de fls. 47: Defiro. Intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0906746-42.1997.403.6110 (97.0906746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900225-81.1997.403.6110 (97.0900225-2)) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Pedido de fls. 253/255: Preliminarmente, intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0001524-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905247-86.1998.403.6110 (98.0905247-2)) CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da sentença de fls. 82.Oferecidos cálculos, citada e intimada a devedora, não houve pagamento. Realizada penhora de valores em conta bancária da executada/embargante, a parte foi regularmente intimada desse fato, mas nada requereu, tendo sido, então, convertidos os valores penhorados em renda da União (fls. 122/125, 133 e 139/140) e dada vista à parte exequente acerca dos valores convertidos em renda para que se manifestasse, com determinação de abertura de conclusão para sentença de extinção da execução no caso de nada ser requerido, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas deu-se por ciente dos pagamentos (fls. 145/147).Em face disso, considerando a satisfação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-15.2004.403.6110 (2004.61.10.006753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-23.2004.403.6110 (2004.61.10.006746-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) Ciência às partes acerca da descida dos autos, para que requeiram o que de direito.Traslade-se cópias das fls. 106/107 (frente e verso) e 119 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.006746-9.Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0007508-34.2007.403.6110 (2007.61.10.007508-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009641-2)) PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME(SP163708 -EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 08/06/2007 por PARMATEX MÁQUINAS TEXTEIS LTDA. -ME, sob a alegação de que há excesso no valor cobrado na Execução Fiscal n. 2002.61.10.009641-2. Diz a inicial que a empresa não está mais em atividade e que não existem bens passíveis de penhora. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida nos autos principais. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1°, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, ainda que não existam bens passíveis de penhora - como alega a embargante no presente caso - o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 08/06/2007, não há sequer início de garantia como se verifica nos autos principais, onde não foram localizados bens da executada/embargante até esta data. Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Nesse sentido, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1°, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida.(TRF 5^a Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010996-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004749-6)) MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

MESSTECH SISTEMA DE MEDIÇÃO LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a declaração de extinção da execução fiscal sob a alegação de estar havendo excesso de penhora. Alegou que existe excesso de penhora já que a dívida atualmente exigível é de apenas R\$ 28.978,27 e a penhora recaiu sobre um bem - máquina computadorizada de medição de engrenagem, importada da Alemanha - cujo valor é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo a penhora ser desconstituída. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/12.A decisão de fls. 15 determinou a emenda da petição inicial, havendo a devida regularização em fls. 18/29. Os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 30. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação em fls. 33/34, alegando que os embargos não constituem o meio processual adequando para arguição de excesso de execução. As partes foram instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 35), sendo que somente a União se manifestou em fls. 37 requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OAnalisando as condições da ação, consigne-se que se afigura incabível a arguição de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal. Com efeito, os embargos à execução não são a via adequada para discussão de excesso de penhora, já que tal matéria deve ser apreciada nos autos da execução, pois não se trata de alegação que tem como objeto obstar a satisfação do crédito, mas apenas se refere ao excesso de constrição judicial, sem que se impute qualquer imperfeição ao título executivo. Tal ilação deriva da aplicação da regra do art. 685, inciso I. do Código de Processo Civil, c/c o art. 13, 1°, e o art. 15, da Lei nº 6.830/80, pelo que inadequada a via eleita. Nesse mesmo sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2008.03.99.031196-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 23/09/2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1. A falta de petição de interposição não impede o conhecimento do recurso, uma vez que constitui mera irregularidade, conforme reconhecido na jurisprudência.2. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados aconferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadasou inovadoras da lide. 3. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF): precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais.4. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.5. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Portanto, cabe à embargante efetuar o requerimento objeto do excesso de penhora nos autos do processo de execução. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, diante da patente ausência de interesse processual da embargante, na modalidade adequação, na interposição dos presentes embargos alegando excesso de penhora. JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013924-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4)) FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam anulados os valores cobrados na Execução Fiscal n. 2004.61.10.008159-4 e considerada insubsistente a penhora, sob as alegações de extinção da dívida por prescrição e compensação.Recebidos, os Embargos foram impugnados. Concedida oportunidade às partes para manifestarem-se quanto às provas que pretendiam produzir, a fls. 224/227 a embargante requereu a produção de prova pericial.A fls. 228/231, entretanto, a embargante informou o parcelamento do débito (Lei n. 11.941/09) e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.A embargada disse não se opor ao pedido (fls. 232 verso).Atendendo determinação de fls. 233, a embargante regularizou sua representação processual a fls. 234/235.É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do

Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6°, 1°, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. P.R.I.

0015118-53.2007.403.6110 (**2007.61.10.015118-4**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-88.2005.403.6110 (2005.61.10.010891-9)) JOSE VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIOUE)

Em face da notícia da parte embargante dos autos nº 2007.61.10.015119-6 de que houve adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende a desistência da presente ação ou renúncia sobre o direito em que se funda e, se for o caso, para que junte instrumento com poderes para tal ato.Int.

0000209-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000209-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005040-8)) JARDINI E JARDINI & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 79 e a certidão de fl. 78-verso, tendo em vista que lavrada em evidente equívoco, já que o término do prazo para a parte embargada apresentar impugnação seria no dia 15/03/2011.Assim, intime-se novamente a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

0011169-84.2008.403.6110 (2008.61.10.011169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP071779 -DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por CIMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência da ação para fins de que seja declarada a prescrição dos débitos objeto da Execução Fiscal n. 0011419-93.2003.403.6110 ou cancelada a Certidão de Dívida Ativa que embasa aquela ação, por ser ilíquida e inexigível.Recebidos, os Embargos foram impugnados. A fls. 100/109 a embargante desiste da ação e renuncia às alegações de direito sobre as quais se fundamenta. A embargada manifestou-se pela extinção dos Embargos, com condenação do embargante em verba honorária (fls. 111/115). Atendendo determinação de fls. 116, a embargante regularizou sua representação processual a fls. 117/118. É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6°, 1°, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011170-69.2008.403.6110 (**2008.61.10.011170-1**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4)) RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por RODRIGO OTÁVIO DE SOUZA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência da ação para fins de que o embargante seja excluído do polo passivo da Execução Fiscal n. 0011419-93.2003.403.6110, ou para que seja cancelada a Certidão de Dívida Ativa que embasa aquela ação, por ser ilíquida e inexigível. Recebidos, os Embargos foram impugnados. A fls. 101/110 o embargante desiste da ação e renuncia às alegações de direito sobre as quais se fundamenta. A embargada manifestou-se pela extinção dos Embargos, com condenação do embargante em verba honorária (fls. 112/115). Atendendo determinação de fls. 116, o embargante regularizou sua representação processual a fls. 117/118.É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6°, 1°, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008112-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam reconhecidas como indevidas as cobranças feitas nos autos das ações de Execução Fiscal n. 2009.61.10.003017-1 e n. 2009.61.10.003062-6 ou a revisão dos valores das multas aplicadas, nas quais se originaram as dívidas.Os atos processuais estão sendo praticados nos Embargos n. 0008112-24.2009.403.6110, conforme determinação de fls. 153 destes autos. Recebidos, os Embargos foram impugnados, tendo as partes juntado documentos na oportunidade que lhes foi concedida para especificação de provas a produzir (fls. 173/189 e 191/195). A embargante manifestou-se sobre os documentos juntados pelo embargado a fls. 198/200, requerendo o julgamento antecipado da ação, mas posteriormente apresentou pedido de desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito que a fundamenta (fls. 203 dos Embargos 2009.61.10.008112-9 e fls. 93 dos Embargos n. 2009.61.10.008394-1).Por despacho de fls. 204 foi concedida oportunidade à embargante para regularização de sua representação processual e determinada a ciência do embargado, em face do que a embargante ratificou o pedido de desistência e a renúncia, juntando novos instrumentos de mandato em ambos os Embargos. O embargado não se manifestou, apesar de intimado conforme fls. 204 verso. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS ambos os Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no art. 65, 17, da Lei n. 12.249/10. Custas indevidas nos termos da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os autos, P.R.I.

0008394-62.2009.403.6110 (2009.61.10.008394-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003062-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam reconhecidas como indevidas as cobranças feitas nos autos das ações de Execução Fiscal n. 2009.61.10.003017-1 e n. 2009.61.10.003062-6 ou a revisão dos valores das multas aplicadas, nas quais se originaram as dívidas.Os atos processuais estão sendo praticados nos Embargos n. 0008112-24.2009.403.6110, conforme determinação de fls. 153 destes autos. Recebidos, os Embargos foram impugnados, tendo as partes juntado documentos na oportunidade que lhes foi concedida para especificação de provas a produzir (fls. 173/189 e 191/195). A embargante manifestou-se sobre os documentos juntados pelo embargado a fls. 198/200, requerendo o julgamento antecipado da ação, mas posteriormente apresentou pedido de desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito que a fundamenta (fls. 203 dos Embargos 2009.61.10.008112-9 e fls. 93 dos Embargos n. 2009.61.10.008394-1).Por despacho de fls. 204 foi concedida oportunidade à embargante para regularização de sua representação processual e determinada a ciência do embargado, em face do que a embargante ratificou o pedido de desistência e a renúncia, iuntando novos instrumentos de mandato em ambos os Embargos. O embargado não se manifestou, apesar de intimado conforme fls. 204 verso. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTOS ambos os Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no art. 65, 17, da Lei n. 12.249/10. Custas indevidas nos termos da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011446-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)) ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 00040007-77.2004.403.6110, aos quais estão apensados os autos da Execução Fiscal nº 0004205-17.2004.403.6110, pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nº 80 2 03 030425-06 e nº 80 6 03 091750-60 ou a exclusão/redução dos encargos aplicados.Alega a inicial: a nulidade dos títulos executivos por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não

constam das CDAs o número do processo administrativo/auto de infração; a nulidade do processo administrativo por falta de notificação para apresentação de defesa quando da lavratura do auto de infração e da decisão que constituiu o crédito tributário; a ilegalidade da atualização monetária pela UFIR e falta de demonstrativo da correção monetária aplicada; abusividade da multa moratória de 20%; ilegalidade da cumulação do encargo de 20% do art. 1º do Decretolei nº 1.025/69 com honorários advocatícios; necessidade de redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal, nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32, sendo que em fls. 36/38 a embargante emendou a inicial, atribuindo valor à causa e regularizando sua representação processual. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação a fls. 41/50, afirmando ser improcedente o pedido porque: 1) constam do título executivo todos os elementos essenciais à sua validade, nos termos do 2º do art. 5ºda Federal nº 6.830/80; 2) não há nulidade no processo administrativo, uma vez que os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue pela própria contribuinte, inexistindo auto de infração e constituição formal do crédito; 3) a atualização monetária foi feita pela Taxa Selic e consta do demonstrativo que acompanha as CDA's; 4) a multa moratória foi aplicada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, 5) o encargo de 20% do DL 1.025/69 é legal e constitucional, não comportando redução. Finalmente, a embargada requer a condenação da embargante em multa, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter protelatório dos embargos, bem como o julgamento antecipado da lide. Dada vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação e justificar a prova pericial requerida na inicial (fls. 51), a parte rebateu os argumentos da União e requereu o julgamento da ação (fls. 53/57). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fls. 58.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A C Ã OHá que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Destarte, passa-se ao exame das questões levantadas pela embargante. 1) Falta de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa Pela simples leitura das Certidões da Dívida Ativa, verifica-se de fls. 03/16 dos autos da Execução Fiscal nº 0004007-77.2004.403.6110 e de fls. 02/04 dos autos da Execução Fiscal nº 0004205-17.2004.403.6110, que constam das certidões de dívida ativa os números dos processos administrativos, respectivamente, PA nº 10855.501305/2003-98 (CDA 80.2.03.030425-06) e PA nº 10855.501306/2003-32 (CDA 80.6.03.091750-60), bem como que se trata de cobrança do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, referente aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2000 e de janeiro a março de 2001, e da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa ao período de apuração de janeiro de 2000, cuja fundamentação legal está explicitada no campo próprio (por óbvio, campo denominado fundamentação legal). Assim, a alegação de que a certidão não é clara, constituindo esse fato cerceamento de defesa, não pode ser acolhida. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do tributo cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante são meramente protelatórias, destituídas de fundamentação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza.2) Nulidade do processo administrativoQuanto à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de notificação para defesa quando da lavratura do auto de infração e da decisão que constituiu os créditos, cumpre esclarecer que os valores objeto das execuções foram informados diretamente pela própria embargante, através de DCTFs (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), e em sendo assim, não existe auto de infração nem decisão de constituição do crédito, considerando-se constituído o crédito tributário pela própria embargante/contribuinte na ocasião das entregas das declarações. Tais declarações importam em CONFISSÕES IRRETRATÁVEIS da dívida, uma vez que o crédito foi constituído por meio de informações prestadas pela própria embargante, pois seu lançamento se dá sob a modalidade denominada lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional.Ou seja, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) elide a necessidade da constituição formal do débito pela Administração Tributária. Caso não ocorra o pagamento no prazo (hipótese dos autos), poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Em sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pela dificuldade na verificação da decadência, pois de acordo com o Superior Tribunal de Justiça considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Tal entendimento se encontra cristalizado na súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Também nesta parte, portanto, nenhuma razão assiste à embargante. 3) Atualização monetária: falta de demonstrativo e utilização da UFIRMelhor sorte não tem a embargante no que toca à alegada ausência de demonstrativo da forma de cálculo da correção monetária, pois os cálculos são feitos conforme manda a Lei tributária, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Nessa esteira e em relação à insurgência da embargante contra a correção monetária pela UFIR, diga-se que a UFIR foi extinta por meio da Medida Provisória nº 1973/67, de 26/10/00, depois convertida na Lei nº 10.552/02, tendo a atualização monetária dos créditos tributários passado a ser feita pela Taxa Selic, que inclui juros de mora e correção monetária, desde a vigência da Lei nº 9.065/95, ou seja, desde 1º de janeiro de 1996. Acresça-se que, como esclarece a embargada a fls. 45, não há correção monetária pela UFIR pois, Desde 1995 o fator de correção monetária utilizada pelo Fisco é a Taxa Selic, constando do sistema a conversão do montante atualizado em UFIR pelo sistema fazendário apenas como parâmetro de conversão da moeda, para uso quando

for o caso. Considerando, portanto, que o período de apuração mais antigo em execução é outubro de 2000, os valores em execução não foram atualizados pela UFIR, sendo certo, também, que a aplicação da Taxa Selic não é objeto destes embargos, 4) Multa moratória de 20% A embargante também se insurge contra a incidência da multa moratória por entender que se destina a ressarcir prejuízos decorrentes do não recolhimento dos tributos no prazo legal, mas na situação dos autos foge aos seus propósitos em face da sua exorbitância e por já incidirem correção monetária e juros de mora sobre o débito, além do fato de que a ausência de recolhimento dos valores devidos deu-se por dificuldade financeira, o que faz da embargante inadimplente, mas não infratora; além disso, em se considerando devida a multa moratória, defende a sua aplicação de forma moderada. Em primeiro lugar, pondere-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Em segundo lugar, a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos, omitindo receita e dificultando a descoberta do fato imponível. O legislador ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar uma multa em percentual mais elevado do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal (omissão de receitas). A multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Acresça-se que a atualização monetária é mera recomposição do valor do débito, não havendo nenhum óbice à cumulação com a multa moratória, bem como É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), (RESP 665320 / PR).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente também nessa parte.5) Cumulação do encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 com honorários advocatícios e necessidade de redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal, nos termos do art. 20, 4°, do CPCEquivoca-se a embargante em dizer que pretende a embargada/exequente a cumulação de honorários advocatícios de sucumbência com o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, uma vez que nenhuma pretensão nesse sentido foi incluída nas iniciais das execuções fiscais e desse modo, nenhuma razão assiste à demandante no que toca à exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Tanto isso é verdade, que a própria União afirma em sua impugnação que O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto E. TFR: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (fls. 48). Realmente, a legalidade da cobrança sob exame é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Em conclusão, os embargos são totalmente improcedentes, não merecendo amparo as alegações da embargante.Por fim, em relação ao pedido de condenação da embargante na multa prevista no art. 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, entendo que a situação dos autos não se subsume na hipótese legal, tratando-se de mero exercício do direito de ação, ainda que baseada em teses jurídicas já pacificadas em desfavor dos contribuintes.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistentes os títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.030425-06 e nº 80.6.03.091750-60), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as Execuções Fiscais nº 0004007-77.2004.403.6110 e 0004205-17.2004.403.6110 prosseguirem em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos da fundamentação desta sentença, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos principais). Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 02/04 dos autos da Execução Fiscal nº 0004205-17.2004.403.6110 e de fls. 25/26 e 68/74 dos autos da Execução Fiscal nº 0004007-77.2004.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005792-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010827-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

A UNIÃO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 224.904, derivada as cobrança judicial de uma multa aplicada pela CETESB por infração ambiental supostamente praticada por prepostos da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva da União, já que ao tempo da infração, a Rede Ferroviária não mais explorava o serviço ferroviário, que foi concedido à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A em 30 de Dezembro de 1998. Ademais, nesse ponto, afirmou que qualquer responsabilidade ambiental deverá ser suportada pela sucessora legal da FERROBAN, ou seja, a ALL América Latina Logística S.A. No mérito, aduziu que existe a premente necessidade de comprovação do nexo causal entre a ação da autuada e o prejuízo ambiental; que no caso destes autos não existe prova do lançamento da multa ex officio e da respectiva notificação do sujeito passivo; que é indispensável que conste o fundamento legal em que se apóia e a origem da dívida; que somente com a existência do crédito devidamente formalizado pelo lançamento em processo administrativo é que poderia haver a inscrição em dívida ativa e

a posterior cobranca; que o ônus da proya é da exequente. Ressalte-se que a execução em apenso foi ajuizada inicialmente perante a Vara única da Comarca de Mairinque. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/65.A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 69/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/193 (inteiro teor do processo administrativo). Asseverou não ser possível se falar em ilegitimidade de parte, haja vista que estamos diante de dano causado ao meio ambiente e que a responsabilidade do dano é do poder concedente, cuja responsabilidade é solidária e objetiva. No mérito informou que o enquadramento do ato infracional praticado pela autuada à tipificação legal é o que basta para impor a penalidade à embargante; que o processo administrativo foi escorreito, a infração foi devidamente apurada após inspeção técnica, sendo a penalidade regularmente aplicada pela CETESB; que a autuada teve a oportunidade de acompanhar todas as fases do processo administrativo; que a inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez; que não há que se falar em cerceamento de defesa neste caso. Em fls. 195 foi determinando que as partes especificassem as provas que pretendam produzir. A Fazenda do Estado de São Paulo e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 196 e fls. 202). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODeve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com efeito, o rito a ser observado no caso de execução em face de ente de direito público (União) é o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que neste caso não houve penhora de bens e a União apresentou os embargos de forma tempestiva, havendo a intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para impugnação. Portanto, não existe qualquer nulidade a macular o processo. Neste sentido, ressalte-se que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as acões judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, nos termos do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória nº 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal prevista no artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do pólo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007, permanecendo válidos todos os atos praticados no Juízo Estadual que outrora era competente para apreciar a lide em relação aos atos praticados na execução fiscal.Ressalte-se que muito embora a RFFSA já tivesse sido citada na execução fiscal no final do ano de 2006 (fls. 23 dos autos da execução), como sequer chegou a ter seus bens penhorados, não houve a possibilidade de abertura de prazo para embargos. Em sendo assim, com a sucessão processual operada ex vi legis, houve a necessidade de citação para a União ofertar os embargos, nos termos do rito processual do artigo 730 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em intempestividade do ajuizamento dos embargos. Por oportuno, considere-se que a questão de ilegitimidade da União para ser executada por conta da imposição de multa pela CETESB, ao ver deste juízo, é questão de mérito e como tal será apreciada. Isto porque, sendo a União sucessora da RFFSA deve necessariamente integrar o polo passivo de execuções relacionadas com multas lavradas em face da extinta Rede Ferroviária Federal na qualidade de sucessora processual. Não obstante, saber se a responsabilidade pela multa cobrada é ou não da União ou de outro ente (de forma solidária ou não), é matéria de mérito que deve ser dirimida a luz das normas aplicáveis à espécie. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Em primeiro lugar, há que se analisar se a União deve ser responsabilizada pela multa impingida pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental). Analisando o feito, observa-se que a infração ambiental foi cometida em 2003 - sendo certo que o auto de infração e imposição de multa foi lavrado em 23/06/2003 (fls. 122/123). Nessa época a RFFSA já estava em liquidação, nos termos do Decreto nº 3.277 de 7 de Dezembro de 1999 (fls. 53/56), sendo ainda certo que foi celebrado um contrato de concessão entre a União e a FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A. para a exploração e serviço de transporte ferroviário de carga no Estado de São Paulo (fls. 29/52). Não obstante, há que se ponderar que estamos diante de infração administrativa ambiental, pelo que incidem as disposições da Lei nº 9.605/98 ao caso em concreto. Destarte, de acordo com o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Consoante delimitado pelo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ao ver deste juízo, em relação à responsabilidade administrativa, todos aqueles que forem responsáveis pelo dano estão sujeitos à sanção administrativa ambiental. Em sendo assim, ocorrendo a infração em um imóvel de propriedade da RFFSA, ela é uma das responsáveis pela infração, ainda que o imóvel fosse objeto de concessão pública. De qualquer forma, ainda que não se considere a argumentação acima expendida, há que se ponderar que restou provado nos autos que o local da infração está relacionado com um imóvel não operacional da RFFSA, ou seja, ele não foi objeto do contrato de concessão realizado com a FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A.Com efeito, em fls. 159 destes autos existe uma correspondência da RFFSA endereçada à CETESB, através da qual está descrito que a subestação Pantojo na cidade de mairinque está desativada desde 1999 e esse patrimônio foi devolvido pela concessionária à RFFSA, sendo classificado como imóvel não operacional. Tal afirmação é ratificada pelo oficio acostado em fls. 163/164 destes autos.Em sendo assim, resta evidenciado que o imóvel em relação ao qual os resíduos contaminados não foram ambientalmente tratados pertencia a RFFSA e não foi cedido à concessionária FERROBAN, de modo que a argumentação da União não encontra supedâneo fático. Até porque, a leitura do processo administrativo demonstra que a RFFSA em nenhum momento se furtou a responsabilidade relacionada ao imóvel (vide fls. 103 e fls. 105/107).Portanto, fica evidenciado

que a responsabilidade pela sanção administrativa cabe ao proprietário e gestor do imóvel no ano de 2003, no caso, sem dúvida alguma, a RFFSA. Tendo a União sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.483/2007, resta evidente que deve ser responsabilizada por sanções atribuídas à sociedade de economia mista sucedida. Destarte, seja sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, observa-se que a União pode ser responsabilizada pela multa objeto da cobrança judicial. Nesse ponto, aduza-se que, em matéria ambiental, por força da incidência do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, todos os entes de direito público podem e devem ser responsabilizados por entes de esfera diversa, quando são responsáveis por infrações ambientais. Por relevante, aduzase que o estado e os municípios detêm competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer de suas formas (inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal), pelo que, dentro de suas esferas de atribuição, devem responsabilizar pessoas jurídicas de direito público interno que, porventura, cometam infrações ambientais. Nesse sentido, cite-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 93.03.066179-6, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, DJ de 15/09/1998, em que foi admitida a cobrança em execução fiscal de multa imposta pela CETESB em face do antigo INAMPS. Por outro lado, a União questiona o fato da infração ter de ser apurada em procedimento administrativo devidamente instruído, possibilitando, assim, a correta formação do título executivo.Destarte, há que se analisar o processo administrativo acostado aos autos pela Fazenda do Estado de São Paulo em fls. 80/193. No caso em questão, estamos diante de uma infração administrativa ambiental que gerou a imposição de uma multa sancionatória, a partir de um auto de inspeção lavrado em 03/12/2002 (fls. 81) que contatou que, na Rodovia Raposo Tavares, na subestação Pantajo em Mairinque, havia resíduos (terra contaminada com óleo de transformadores) expostos a céu aberto. Em razão de tal inspeção foi lavrado um auto de infração em 17/12/2002 cominando pena de advertência para que a Rede Ferroviária Federal armazenasse de forma adequada os resíduos poluentes (fls. 91/92). A RFFSA foi devidamente notificada (fls. 93), tendo se manifestado em fls. 103 no sentido de que estaria contratando serviços de remoção no solo contaminado. Em fls. 105/107 destes autos consta pedido de prorrogação de prazo por 60 dias elaborado pela RFFSA. Foi realizada nova inspeção em 25/02/2003 (fls. 108). Em fls. 110 consta decisão da autoridade ambiental não concedendo o prazo adicional de prorrogação de 60 dias solicitado pela RFFSA em razão do problema ambiental estar ocorrendo desde 2001. Em face da tal decisão a RFFSA foi devidamente notificada, consoante consta em fls. 111. Foram feitas outras inspeções que constataram a parcial regularização da questão ambiental (fls. 112/114). Não obstante, em fls. 115 destes autos consta inspeção realizada em 11/06/2003 em que restou consignado que a RFFSA não apresentou plano de avaliação de eventual pluma de contaminação do solo e das águas (superficiais e subterrâneas) na área objeto de contaminação. Tal fato deu origem ao auto de infração que gerou a imposição de multa, lavrado em 23/06/2002 constante em fls. 122/123 destes autos, com fulcro no artigo 2º combinado com o artigo 3º inciso V e artigo 79 do regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76. Em fls. 126 consta a intimação da RFFSA relacionada ao auto de infração e imposição de multa objeto da certidão em dívida ativa executada em apenso, sendo que a RFFSA interpôs o recurso em face da imposição da sanção, conforme se verifica em fls. 127/129, recurso este acompanhado dos documentos de fls. 130/145.Em fls. 146/148 consta parecer técnico da CETESB em relação ao recurso interposto, tendo o seu subscritor pugnado pelo não conhecimento do recurso em face da inexistência de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa e, no mérito, pela manutenção da penalidade. A decisão de fls. 150 não conheceu do recurso interposto por não atender as disposições contidas no artigo 103 do Decreto nº 8.468/76. Em face dessa decisão a RFFSA foi devidamente intimada conforme fls. 151, sendo que em 23/10/2003 juntou aos autos um laudo que atestaria a ausência de contaminação do solo, conforme consta em fls. 152. Em fls. 156 consta que o processo administrativo foi encaminhado à procuradoria do estado para inscrição em dívida ativa, formando o processo administrativo acostado em fls. 173/193. Ou seja, analisando os autos do processo administrativo é possível verificar que a RFFSA foi intimada de todos os atos processuais, sendo que a CETESB autuou a RFFSA com base em inspeções técnicas, proferindo decisões fundamentadas. Não obstante, existe um ato administrativo que violou o devido processo legal, na dicção do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão constante em fls. 150 não conheceu do recurso interposto pela RFFSA por não atender as disposições contidas no artigo 103 do Decreto nº 8.468/76, ou seja, não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada de guia de recolhimento de multa. Tal decisão confronta diretamente com a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal de número 21, que estabelece que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Em sendo assim, as alegações da União no sentido de que a infração administrativa não foi devidamente apurada em procedimento administrativo, merece guarida, posto que a autoridade administrativa ambiental deveria analisar as questões de mérito ventiladas no recurso da RFFSA constante em fls. 127/129 e não simplesmente negar seguimento ao recurso por falta de depósito integral da multa. Tal fato, ao ver deste juízo, gera a nulidade do processo administrativo e, em consequência, a nulidade da inscrição em dívida ativa. Sendo nula a inscrição em dívida ativa - título executivo - a execução é nula, devendo ser decretada a procedência dos embargos. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em caso similar, anulou a execução, nos autos da AC nº 2005.03.99.020874-2, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Procede o agravo retido interposto em face de decisão de fl. 116, 116v, que julgou constitucional a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 2. Na espécie, conforme se verifica pelos documentos carreados às fls. 75/100, o recurso administrativo interposto pela ora apelante em face de decisão de primeira instância administrativa, não foi conhecido em vista da falta de depósito prévio da multa, como exigido no artigo 636, 2º, da CLT, com fulcro em

entendimento do Supremo Tribunal Federal, entendendo que tal exigência não obstava o exercício do direito constitucional de ampla defesa. 3. Contudo, no julgamento do RE 388.359, do RE 389.383 e do RE 390.513, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, sessão de 28-03-2007, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do referido depósito prévio. 4. Daí que se pode afirmar não estar o débito definitivamente constituído, implicando a inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal ora embargada, incidindo aqui a regra prevista no artigo 618, I, do CPC e a declaração de nulidade da execução proposta. 5. Pela sucumbência verificada, deve a embargada responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Provimento ao agravo retido e julgo prejudicada a apelação. Portanto, há que se julgar procedente estes embargos à execução, desconstituindo a certidão em dívida ativa, uma vez que o processo administrativo que precedeu à inscrição não foi realizado nos termos do devido processo legal, infringindo o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, fato este que gera a necessária nulidade da execução aforada.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO desconstituindo a certidão de dívida ativa nº 224.904 que fundamentou a execução fiscal nº 2009.61.10.010827-5 em apenso, com fulcro art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil - nulidade da execução. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida cancelada, nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito anulado. Note-se que o interesse coletivo na arrecadação de multas e o fato de que toda a sociedade irá arcar com o ônus econômico da condenação, faz com que o percentual dos honorários seja fixado em patamar menor (5%). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentenca para os autos da Execução Fiscal. Esta sentenca não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor da dívida executada é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010547-34.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-91.2007.403.6110 (2007.61.10.005894-9)) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA -URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, por dependência à Execução Fiscal n. 0005894-91.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.005894-9), sob a alegação de nulidade do título executivo. Os Embargos não foram recebidos até esta data. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal n. 0005894-91.2007.403.6110 em face do pagamento do débito. Desse modo, sobrevindo nos autos principais a informação da exequente no sentido da liquidação do débito, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi inteiramente quitada. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-44.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7)) TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TV ALIANÇA PAULISTA S. A. em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de que seja desconstituído o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.09.000437-06, exigido na Execução Fiscal nº 2009.61.10.012434-7 (atual 0012434-87.2009.403.6110), em razão da prescrição da execução ou da compensação tributária realizada com fundamento em título judicial (Ação Ordinária n. 94.0034338-8, desta 1ª Vara Federal de Sorocaba). Recebidos os embargos e aberta vista à parte contrária para impugnação, a embargada reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0012434-87.2009.403.6110 está extinto pela prescrição, o que foi admitido pela União Federal a fls. 334/341, ao afirmar que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação executória para exigência do crédito inscrito sob nº 80.6.09.000437-06, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Observo não ser relevante para a solução da lide a informação de fls. 337/339 no sentido de que a embargante/executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, uma vez que nessa oportunidade a prescrição já estava consolidada. Realmente, como informa a embargada/exequente, o crédito foi definitivamente constituído em 15/02/01, em razão do que o prazo prescricional esgotou-se em 15/02/2006, dada a ausência de causas de suspensão/interrupção do seu transcurso até aquela data. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a embargante/executada que contratar advogado para se defender por meio de Embargos à Execução, são devidos os honorários advocatícios pela embargada/exequente, observados o valor e a simplicidade da causa, bem como o disposto

no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil e os termos de precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC 2007.61.10.006214-0), que fixou honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em caso de extinção de Execução Fiscal na qual se exigia crédito em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).D I S P O S I T I V ODiante do exposto, em face do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL pela ocorrência da prescrição em relação à dívida inscrita sob número 80.6.09.000437-06, e extinta esta ação com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor da embargante, nos termos da fundamentação desta sentença. Não há incidência de custas, de acordo com o artigo da 7° da Lei n° 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da Execução Fiscal n° 0012434-87.2009.403.6110 e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARCOS ANTONIO CAMARGO e OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR.Alega a parte embargante que sobre o terreno em que foi construído o edifício Lãs Hadas existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA.A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, somente a EMGEA trouxe aos autos os documentos de fls. 108/193.Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, na medida em que a parte tida por ilegítima na preliminar arguida em contestação já havia sido excluída do feito quando da oferta de resposta pela embargada EMGEA. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente,

havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameacado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Edifício Las Hadas.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justica é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula

nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.629 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A sobre os imóveis pertencentes à parte embargante.Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio...D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 801, situado no 8º andar ou 10º pavimento e respectivas garagens, do Edifício Lãs Hadas, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.629 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguacu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentenca nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ADEMIR VOLPATO e LUSIA DALA ROSA VOLPATO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Alega a parte embargante que sobre o terreno em que foi construído o edifício Lãs Hadas existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA.A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe a EMGEA aos autos os documentos de fls. 154/239, enquanto a parte embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 240).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, na medida em que a parte tida por ilegítima na preliminar arguida em contestação já havia sido excluída do feito quando da oferta de resposta pela embargada EMGEA. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e

venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas.Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa, Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameacado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Edifício Las Hadas.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justica, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da

parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justica restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.636 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A sobre os imóveis pertencentes à parte embargante.Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio...D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 1301, situado no 13º andar ou 15º payimento e respectivas garagens, do Edifício Lãs Hadas, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.636 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LAERCIO WELTER MACHADO, ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO, TATIANE WELTER MACHADO e REGIANE WELTER MACHADO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR.Alega a parte embargante que sobre o terreno em que foi construído o edifício Las Hadas existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger

o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe a EMGEA aos autos os documentos de fls. 245/329, enquanto a parte embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 330).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, na medida em que a parte tida por ilegítima na preliminar arguida em contestação já havia sido excluída do feito quando da oferta de resposta pela embargada EMGEA. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbyjo, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante.Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Edifício Las Hadas.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida

relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justica demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.637 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A sobre os imóveis pertencentes à parte embargante. Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio...D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 1302, situado no 13º andar ou 15º pavimento e respectivas garagens, do Edifício Lãs Hadas, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.637 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400.00 (quatrocentos reais). com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LILIAN MARIA GOZZI e CLÁUDIO FABIAN PIRINOLI propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR.Alega a parte embargante que sobre o terreno em que foi construído o edifício Las Hadas existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos

e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA.A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe a EMGEA aos autos os documentos de fls. 156/240, enquanto a parte embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 241).Em seguida os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, na medida em que a parte tida por ilegítima na preliminar arguida em contestação já havia sido excluída do feito quando da oferta de resposta pela embargada EMGEA. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante.Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Edifício Las Hadas.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as

condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforco exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.648 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguacu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A sobre os imóveis pertencentes à parte embargante.Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio...D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 2202, situado no 22º andar ou 24º pavimento e respectivas garagens, do Edifício Lãs Hadas, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.648 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) W VENSON TRANSPORTES LTDA propôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR.Alega a parte embargante que sobre o terreno em que foi construído o edifício Las Hadas existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça.Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de sequela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, trouxe a EMGEA aos autos os documentos de fls. 175/259, enquanto a parte embargante informou não ter outras provas a produzir (fl. 262).Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONeste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, na medida em que a parte tida por ilegítima na preliminar arguida em contestação já havia sido excluída do feito quando da oferta de resposta pela embargada EMGEA. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Edifício Las Hadas, localizado na Avenida Jorge Schimmelfeng, nº 355, Centro, cidade de Foz do Iguaçu/PR. Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante.Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameacado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da

questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Edifício Las Hadas.No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuia ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justica restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos das hipotecas constituídas em favor da Caixa Econômica Federal registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.655 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu; e afastando, ainda, os efeitos da penhora objeto da execução nº 2000.61.10.005547-4 que a EMGEA move em face de Ecora S/A sobre os imóveis pertencentes à parte embargante.Por fim, ressalte-se que o registro definitivo em nome da parte embargante em relação aos imóveis objeto destes embargos é providência que incumbe a parte embargante, que deve arcar com as custas inerentes ao registro dos imóveis em seu nome após a solução definitiva deste litígio..D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo à loja nº 08, situada no andar térreo ou 1º pavimento, do Edifício Las Hadas, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registradas sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617 e averbadas sob o número 2 na matrícula nº 61.655 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguacu; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que

foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4° do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que existem mais embargos de terceiros idênticos aforados pelo mesmo causídico. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011114-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-65.1999.403.6110 (1999.61.10.000747-5)) OLIVIA ADELIA DOS SANTOS X ALESSANDRA BORGES OKAMOTO X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BORGES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por OLIVIA ADÉLIA DOS SANTOS E OUTROS, por dependência à Execução Fiscal n. 1999.61.10.000747-5, sob a alegação de que os imóveis penhorados naquele feito são de propriedade exclusiva dos embargantes e portanto, não pertencem aos co-executados, motivo pelo qual pretendem a declaração de nulidade da penhora e liberação dos bens. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 07/58.Os Embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora nos autos principais (fls. 61). É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃONesta data, proferi decisão nos autos principais, determinando o levantamento da penhora objeto destes Embargos de Terceiros, após expressa concordância do exequente. Desse modo, inexistente a penhora que se pretendia desconstituir, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS DE TERCEIROS, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004867-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)

Tendo em vista que o endereço informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 110 é o mesmo constante da Procuração outorgada pela executada (fl. 104), defiro o pedido da exequente e determino a penhora de bens da executada por meio de Precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para seu cumprimento.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 111/VERSO:CERTIFICO que, nesta data, foi expedida a CP nº 05/2011, cuja cópia segue.

0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X MARIA SILVIA ANS ANELLO ROSAS

Pedido de fl. 95: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da coexecutada Maria Silvia Ansanello Rosas, conforme requerido pela exequente, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, juntamente com o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.Petição de fls. 97/98: Anote-se no sistema processual.CERTIDÃO: CERTIFICO que, nesta data (01/04/2011), foi expedida a CP 06/2011, que junto como segue.

0005646-62.2006.403.6110 (2006.61.10.005646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SOROCABA CHOCOLATES LTDA EPP(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) Satisfeito o débito (fl. 84), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, levantando-se a penhora de bens, se houver.P.R.I.

0000869-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JW ANTUNES AMARO PIEDADE - ME e JOSÉ WALTER ANTUNES AMARO, tendo por objeto crédito decorrente

de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica.Citados os executados e frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, a fls. 88 a parte exequente requer a extinção do feito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a exequente noticiou o pagamento do débito sem ressalvas.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001309-59.2008.403.6110} \ (\textbf{2008.61.10.001309-0}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP}116304 - \text{ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA}) X SEYVA FERTIL IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA X GERALDO GHELFI RAZA X REGIS BATROFF \\ \end{array}$

Chamo o feito à ordem. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 30 de junho de 2011, às 14h00min, a audiência anteriormente marcada nestes autos. Intimem-se as partes novamente, ressaltando-se que na hipótese de comparecimento apenas dos procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir e que a parte executada deverá comparecer acompanhada de advogado ou, na sua impossibilidade, comunicar a este Juízo para nomeação de defensor dativo.

0001736-56.2008.403.6110 (**2008.61.10.001736-8**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILMA DE ARAUJO ME X VILMA DE ARAUJO BRAGA Desentranhe-se a Precatória de fls. 74/82, para seu integral cumprimento, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada e redistribuição perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo os valores necessários à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 83, desentranhei, nesta data, a Carta Precatória nº 65/2010 - (fls. 74/82), para entrega ao Procurador da CEF, mediante recibo nos autos.

0011673-56.2009.403.6110 (2009.61.10.011673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Despacho de fl. 26: ...Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903695-86.1998.403.6110 (**98.0903695-7**) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5° e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeqüente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000083-34.1999.403.6110 (**1999.61.10.000083-3**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido de fl. 176, determinando a intimação, com urgência, da parte executada para que informe à Caixa Econômica Federal os dados necessários para individualização dos valores pagos. Após o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em face da quitação do débito. Int.

0000747-65.1999.403.6110 (1999.61.10.000747-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TA AN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MOACIR DOS REIS SANTANA X MILTON BERNARDES DA SILVEIRA

Citada a empresa executada em 22/04/99 (fls. 18) e os sócios co-executados em 16/09/99 (fls. 53 e 54), foram penhorados bens imóveis conforme fls. 80, em 26/05/04.Entretanto, conforme informação de fls. 151 e documentos de fls. 180 e 182, trazidos aos autos pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, os bens penhorados não pertencem ao co-executado Milton Bernardes da Silveira, sendo que a parte ideal que lhe cabia dos imóveis foi transferida a Maria Bernadete Borges da Silveira por força de sentença de partilha em ação de separação consensual proferida em 15/04/99, com averbação realizada em 23/03/00.Dada vista à exequente, a Fazenda Nacional diz não se opor ao levantamento da penhora. Desse modo, determino o levantamento da penhora, com intimação do depositário nomeado e compromissado conforme fls. 96 e 102/105 acerca da sua desoneração do encargo. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. Int.

0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Fls. 320/334: Diante da informação acerca da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 293/294, recolha-se imediatamente o mandado expedido, aguardando notícia sobre a apreciação do pedido de efeito

0009641-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PARMATEX MAQUINAS TEXTEIS LTDA ME X ADEMIR DO CARMO X LUCIANO DELLE VEDOVE X CLAUDIO GENTIL(SP204511 - GENI TEBET E SP198548 - MÔNICA TERESA STECCA DE SOUZA RISOLÉO) X CLARICE DE QUEIROZ

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PARMATEX MÁQUINAS TEXTEIS LTDA - ME, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a empresa executada por via postal (fls. 50), foram opostos os Embargos à Execução nº 2007.61.10.007508-0 (apenso). Por decisão de fls. 64 foram incluídos os sócios da empresa executada no polo passivo da ação, tendo sido localizado e citado por via postal apenas o sócio Cláudio Gentil, que compareceu aos autos alegando a sua ilegitimidade e requerendo sua exclusão da lide (fls. 67/86). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo as diligências que indicou para o prosseguimento da ação (fls. 107/119).Em fls. 97/105 e 122, pronunciou-se a exequente acerca da prescrição da execução, não reconhecendo a sua ocorrência e informando a inexistência de causas interruptivas/suspensivas do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.Não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução, há que se analisar a questão da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4°, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 29/05/98 (fls. 100), sem causas interruptivas/suspensivas da prescrição (fls. 101/103 e 122).Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8°, 2° da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos tributos foi 29/05/98 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2°, 3° e 8°, 2° da Lei n° 6.830/80. Portanto, o prazo expiraria em 29 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que a inicial foi protocolada em 19 de Novembro de 2002, mas somente em 26 de Março de 2007 ocorreu a citação da executada, quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Por oportuno e relevante, considere-se também que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº

1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justica, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988.Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresçase que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8°, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465.Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Estando prescrito o crédito, fica prejudicada a apreciação do pedido de exclusão da ação do coexecutado Cláudio Gentil, formulado em fls. 67/86. Indevidos honorários advocatícios à advogada constituída nos autos pelo co-executado Cláudio Gentil, em agosto/2008 (fls. 70), tendo em vista que na única intervenção sua nos autos sequer foi aventada a matéria relativa à prescrição (fls. 67/69).D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação desta sentença. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-17.2003.403.6110 (2003.61.10.003580-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5° e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeqüente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0009714-26.2004.403.6110 (**2004.61.10.009714-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIOUE DE SOUZA)

Em razão do que ficou definitivamente decidido nos embargos à execução (fls. 165 a 167 - reconhecimento da prescrição), a presente execução não merece prosseguimento.2. Isto posto, com fundamento no art. 794, II, do CPC (aplicado no caso em tela por analogia) e no art. 795 do mesmo Código, EXTINGO por sentença a presente execução.3. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas:a) oficie-se à 19ª CIRETRAN para liberação do veículo penhorado (fl. 92);b) intime-se o depositário quanto à desobrigação do encargo.4. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0011534-46.2005.403.6110 (**2005.61.10.011534-1**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP289660 - CARLA DIAS SOARES)

1. Defiro o requerimento de carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o segundo pedido de fl. 50, em face do relatório médico juntado à fl. 53, devendo as publicações saírem em nome de advogado devidamente constituído. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual. Int.

0013465-50.2006.403.6110 (2006.61.10.013465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARGARETE DIAS

Despacho de fl. 45: ...intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito, em face da ordem de transferência de R\$ 299,23 ou para que requeira o que entender de direito. Int.

0003511-43.2007.403.6110 (2007.61.10.003511-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUDIENCE CONFECCOES E COM/LTDA - ME

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5° e 295, inciso

IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeqüente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) Fls. 66/83: A empresa executada requer a suspensão dos leilões designados a fls. 62, com suporte no art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o bem penhorado é essencial e indispensável para o desenvolvimento das suas atividades e, portanto, é impenhorável. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à pretensão em fls. 86/88.É o breve relato. Decido. A regra de impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil, em princípio voltada para a pessoa física, aplica-se excepcionalmente à pessoa jurídica, desde que se trate de empresa de pequeno porte ou microempresa e fique demonstrado nos autos que os bens penhorados são realmente indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, nos termos de reiterados julgados, dentre os quais citem-se: Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 903.666/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira; Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 755.977/RS, Relator Ministro Luiz Fux; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2004.03.99.018843-0, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2005.61.13.004466-0, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 2007.03.99.006713-4, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.Sob esse aspecto, em primeiro lugar, verifico que não está demonstrado nos autos que sem a manutenção do bem penhorado a executada terá suas atividades paralisadas, pois embora conste que o objeto social da empresa é a exploração do ramo de Usinagem e Beneficiamento de pecas e equipamentos industriais (fls. 77) e ainda, que o bem penhorado é um centro de usinagem (fls. 39), não foi informado sequer se se trata do único equipamento desse tipo disponível na empresa.Contudo, ainda que tal comprovação tivesse sido produzida, entende este Juízo que a regra da impenhorabilidade da pessoa jurídica não pode ser aplicada de forma absoluta, mas, sim, com muita cautela, especialmente em se tratando, como nos autos, de devedora contumaz.De fato, de acordo com o contrato social juntado a fls. 73/81 e com o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em fls. 87/88, a executada é empresa de pequeno porque que possui dívidas tributárias federais (não previdenciárias) no montante de R\$ 436.596,33 e, pelo menos, 7 (sete) processos de execução fiscal da Fazenda Estadual na Comarca de Sorocaba que totalizam R\$ 487.447,87. Vê-se, portanto, que, em verdade, o não recolhimento de tributos é prática habitual da executada e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito nos autos implicaria em estímulo à prática de concorrência desleal em relação aos contribuintes cumpridores de suas obrigações. Nesse sentido, é importante ressaltar o impacto que decisões judiciais podem ter em relação à questão da concorrência entre as empresas pela disputa de mercados. A inefetividade de cobrança de créditos tributários em relação às pessoas jurídicas devedoras de forma contumaz faz com que elas possam competir com as demais com um preço mais atraente, estimulando que as demais empresas cumpridoras de suas obrigações tributárias sejam levadas ao caminho da inadimplência fiscal, como forma de manter posições de mercado e, também, levadas pelo estímulo da ineficiência da cobrança judicial das dívidas fiscais. Portanto, neste caso específico submetido à apreciação, entendo que não é possível a aplicação acrítica da jurisprudência acima citada. Finalmente, saliente-se que a executada foi regularmente intimada da penhora, mas não opôs embargos à execução (fls. 39 e 41), vindo a pretender a nulidade e substituição da penhora somente mais de três anos depois, após a intimação da designação dos leilões, fato que por si só denota o descaso da parte em relação à dívida e sua cobrança, não procurando outros meios para aplacar a dívida. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 66/71 e mantenho os leilões, como designados em fls. 62.Intimem-se.

0005894-91.2007.403.6110 (2007.61.10.005894-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPRESA DE DESENV/O URBANO E SOCIAL DE SOROCABA(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI E SP129996 - LUCIANA MARTE DOS SANTOS E SP143059 - UBIRATAN ROCHA GROSSO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 026229/2005.Citada a executada e existente nos autos penhora realizada conforme fls. 77/78 e 84, a fls. 86 o Exequente informa estar satisfeito o crédito e requer a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (fls. 77).Cumpridas as diligências, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-44.2007.403.6110 (2007.61.10.006214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIO E JULIO E CIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Intime-se o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0014873-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO TOZZI

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5° e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeqüente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0003403-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003403-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO

Considerando-se a realização das 90ª, 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 03 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça.Dia 18 de novembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 90ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 91ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 13h00, para primeira praça.Dia 15 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008728-33.2008.403.6110 (**2008.61.10.008728-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X JOAO LUIZ COSTA - ESPOLIO X GRENIRA BORGES COSTA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Resta prejudicado o primeiro pedido de fl. 110, em face da sentença de fl. 108. Quanto ao segundo requerimento de fl. 110, não cabe a este Juízo determinar a baixa das averbações 9 a 11, tendo em vista que não foram provenientes do presente feito. Assim, em face da certidão de trânsito de fl. 118, intime-se a parte executada para que recolha as custas processuais devidas. Int.

0014677-04.2009.403.6110 (**2009.61.10.014677-0**) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000596-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000596-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000896-75.2010.403.6110 (**2010.61.10.000896-9**) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000921-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000921-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA ALVES FARIA

Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000934-87.2010.403.6110 (**2010.61.10.000934-2**) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0001055-18.2010.403.6110 (**2010.61.10.001055-1**) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI SOARES DE ARRUDA Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos

0007467-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLENE ALJONA SILVA Cite(m)-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) na forma da lei.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em

ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4°, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado. Sem prejuízo da determinação acima e antes do seu cumprimento, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5° e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exeqüente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. Certidão de fl. 13: Certifico e dou fé que o Executado não pagou o débito, nem garantiu a execução no prazo legal.

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-34.2001.403.6110 (**2001.61.10.009287-6**) - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 292/294 a favor da executada.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6) - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇA Fls: 168/169 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 20, DA LEI № 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 20, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008(grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização do valor fixado na sentença dos autos de Embargos à Execução n. 2008.61.10.003060-9, trasladada às fls. 452 e verso (cálculo às fls. 153/158), sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para dezembro de 2.009, é 1,0044922262, referente aos pagamentos efetuados em setembro de 2.010, o que resulta no seguinte valor atualizado:- principal: R\$21.112,99 x 1,0044922262 = R\$21.207,73.Mencionado valor é inferior ao depositado à fl. 162, nada mais sendo devido ao autor. Isto posto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3) - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY

FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que POSTO VOTORANTIM LTDA. move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 308/310 e 313 revogou a medida cautelar de fls. 56/58 e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa verificada, bem como condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). A sentença transitou em julgado em 03/05/2010 (fls 319). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 320 foi concedido à parte exequente o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 325/326, requerendo o pagamento no valor de R\$ 305,31 (trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizado até 08/2010. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 328, a parte executada foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte exequente, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela executada, que efetuou, às fls. 329/331, depósito judicial no valor de R\$ 307,00 atualizado até 10/2010. Às fls. 338 a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício ao PAB JF SOROCABA, a fim que efetue o encerramento da conta judicial n.º 3968.005.695733-7, contabilizando o saldo a crédito da subconta 2903-3 - honorários advocatícios de sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuaisNeste caso, a parte executada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal, concordou com seu teor (fls. 329) e efetuou o pagamento às fls 331. Ademais, a conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução R\$ 307,00 (trezentos e sete reais) para outubro de 2010 (época do depósito) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que houve pagamento espontâneo por parte do executado e não houve incidente de impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se ofício ao PAB JF SOROCABA, a fim que efetue o encerramento da conta judicial n.º 3968.005.695733-7, contabilizando o saldo a crédito da subconta 2903-3 - honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

0016487-48.2008.403.6110 (**2008.61.10.016487-0**) - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que MÁRIO RODRIGUES ROSA, EDSON CARLOS ZAHER ROSA e DEISE ZAHER ROSA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.A sentença de fls. 121/127, mantida pelo v. acórdão de fls. 151/152, julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos não-bloqueados que mantinham os autores MÁRIO RODRIGUES ROSA, EDSON CARLOS ZAHER ROSA E DEISE ZAHER ROSA nas cadernetas de poupança indicadas na inicial e documentadas nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2009 (fls. 154). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 155 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 156/164, requerendo o pagamento no valor de R\$ 29.711,63 (vinte e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 165, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pelo autor, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 30.261,43 (trinta mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) (fls. 169/170) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 171/200) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 22.509,53 (vinte e dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 204/217, sobre os quais se manifestaram a parte exequente - fls. 223 - e a Caixa Econômica Federal - fls. 224 - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação

da parte autora no ônus da sucumbência. A seguir, os autos vieram-me conclusos, É o relatório, DECIDO, F U N D A M E N T A C Ã OVerifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 121/127, mantida pelo v. acórdão de fls. 151/152, tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da parte exequente, na medida em que se verifica que: Para atualização das diferenças foram considerados os índices de remuneração as contas de poupança referentes ao dia 1º para todas as contas, e não a remuneração do dia de aniversário da conta como o correto, sendo verificado que foi acrescido à correção o IPC de 02/1991, o qual havia sido afastado pela r. decisão exequenda. Foram apuradas diferenças referentes ao IPC de 05/1990, devido para crédito de correção em 06/1990 sobre o saldo existente em 05/1990, sem que se tenha apresentado os extratos correspondentes, sendo constatado que para apuração das diferenças se considerou o saldo existente em 05/1990; todavia, ainda que estejam presentes nos extratos os saldos em 05/1990, há necessidade também dos extratos contendo a movimentação da conta no período entre a apuração do saldo base e a data para crédito da correção devida, a fim de se verificar a inexistência de saques porventura ocorridos no período. Apurou-se ainda verba honorária no percentual de 10% das diferenças, não havendo na r. decisão exeqüenda tal condenação. (sic - fls. 204). Concluiu, ainda, a Contadoria Judicial que: Efetuando-se os cálculos devidos, nos exatos termos da r. decisão exequenda e considerando apenas os extratos constantes dos autos, se apurou um total devido de R\$ 23.582,56 (crédito do autor e honorários), atualizados até a data do depósito de fls 201 (22.03.2010), havendo um excedente no valor de R\$ 6.678,87. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas pela contadoria judicial, manifestaram-se as partes - exeqüente (fls. 223) e Caixa Econômica Federal (fls. 224), concordando com os cálculos apresentados. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justica Federal e dentro do prazo estipulado, valor major que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 204/217), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 23.582,56 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) para março de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 90. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora - cálculo de fls. 204/217 - valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

SENTENÇACuida-se de Ação de Cobrança com pedido cumulado de reintegração na posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DORACI RODRIGUES CORRALERO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial mencionado na inicial.À fl. 119 a Autora requereu a desistência da ação.É o breve relato. DECIDO.Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V OIsto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002285-95,2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) NARDEL PAULO DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 42/149.447.190-3 - em 04/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 até 08 de outubro de 2009, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio. Com a contagem do tempo de serviço laborado em

condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 08/10/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/75. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 78. Na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal determinação foi integralmente cumprida às fls. 79/88. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 92/95, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Junta o laudo técnico da empresa Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 96/104. Réplica às fls. 108/110, reafirmando os termos da inicial. Devidamente intimado, o autor informou que não tinha mais provas a produzir (fls. 112). Também intimado acerca da produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu em fls. 113 expedição de ofício para que a empresa Companhia Brasileira de Alumínio esclarecesse a divergência entre o PPP de fls. 45 e o laudo técnico de fls. 99/104. Consta ofício da empresa Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 117, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social requereu em fls. 119 que a empresa fosse novamente oficiada para esclarecimentos, já que as informações prestadas não atenderam o determinado. Às fls. 123/140 consta novo ofício em resposta à determinação de fls. 120. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A C Ã ONo caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, desde 04 de dezembro de 1998 até 09 de abril de 2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 149.447.190-3 (fls. 10/75). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, a função exercida pelo autor (operador de laminador A, de 04/12/1998 a 08/10/2009) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que exerceu a função de Operador de Laminador A (de 04/12/1998 a 17/07/2004), no setor Laminação de Chapas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 94 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 44/45 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 64/65.No período que exerceu a função de Operador de Laminador A (de 18/07/2004 a 29/11/2006), no setor Laminação de Chapas, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 44/45 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 66/67. No período que exerceu a função de Operador de Laminador A (de 30/11/2006 a 08/10/2009), no setor Laminação de Chapas - Laminação a Frio, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 44/45 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 66/67. Embora o Instituto Nacional do Seguro Social tenha contestado as informações fornecidas pelo PPP elaborado pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, solicitando, inclusive, esclarecimentos, pois, de acordo com laudo técnico por ele juntado às 96/104 por ocasião da contestação, os níveis de ruído a que o autor estava exposto seriam diversos daqueles informados no documento de fls. 45 e também daqueles informados nos laudos de fls. 65/66 e 66/67,

iuntados pelo autor, a empresa Companhia Brasileira de Alumínio prestou os seguintes esclarecimentos: 1 O Sr. NARDEL PAULO DE ALMEIDA - CTPS nº 8895/5, exerce suas atividades no Departamento de Laminação de Chapas/Laminador a Frio, sendo que os registros ambientais para o período até 17/07/2004 foram retirados da página 035 da síntese do Laudo Técnico Ambiental de 1994 conforme cópia anexa;. 2 Para os períodos a partir de 18/07/2004 os agentes informados no PPP e Laudo Individual foram extraídos das páginas 421 a 423 (cópias anexas) do Laudo Técnico Ambiental, correspondente ao GHE - LAMINADOR DE CHAPAS - LAMINADOR INTERMÉDIO, OPERADOR DE LAMINADOR. (sic - fls. 123), bem como juntou os documentos de fls. 126/140. Assim sendo, entendo esclarecidas as divergências apontadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, primeiro porque o laudo juntado às fls. 96/104 foi elaborado, ao que tudo indica, em julho de 2004 e não se presta a comprovar os níveis de ruído em períodos anteriores a esta data. Até 17/07/2004 as informações constantes no PPP de fls. 45 foram extraídas do Laudo Técnico Ambiental de 1994, que comprova a exposição do autor ao agente agressivo ruído em frequência de 94 dB(A); e, segundo porque, com relação ao período de 18/07/2004 a 08/10/2009, o nível de insalubridade da atividade exercida pelo autor encontra-se relatado às fls. 421 a 423 do Laudo Técnico Ambiental (fls. 138/140 destes autos), sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social juntou as páginas 415 a 417 do mesmo laudo (fls. 103/104 destes autos). Ademais, deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contem histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO -PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida.Neste caso, o PPP de fls. 44/45 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1998 em laudos e medições diretas. Quanto ao fato de existência de EPI-Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento destes documentos.Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP e nos laudos técnicos (fls. 64/65 e 66/67) - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 até 08/10/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido do de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum.Destarte, constatado que o autor

trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíguotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a servico da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Importante ressaltar que o período de 21/07/1982 a 03/12/1998 já foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como período trabalhado em condições especiais (fls. 52 e 54). A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 04/11/2009, contava com 27 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 149.447.190-3, ou seja, a partir de 01/11/2009, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 04/11/2009 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04 (imediata implantação do benefício, conforme item nº 2 do pedido), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerandose o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NARDEL PAULO DE ALMEIDA (NIT: 1.211.923.977-2, data de nascimento: 22/09/1960 e nome da mãe: Aracy Bernardina Almeida), em condições especiais, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 até 08/10/2009, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 149.447.190-3, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/11/2009, DIB em 04/11/2009 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/11/2009 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que as parcelas em

atraso passaram a ser devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Goncalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 149.447.190-3, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-08.2010.403.6110 - JOAO ARMBRUST NETO(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO ARMBRUST NETO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou acão sob o rito ordinário em face da UNIÃO. pretendendo, em síntese, a desconstituição do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10855.000222/2001-14 e a consequente anulação do auto de infração que o originou. Alegou, resumidamente, ter sofrido autuação fiscal em 21/08/2002 para cobrança de valor suplementar de Imposto de Renda - Pessoa Física do anocalendário 1998, exercício de 1997, bem como multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, com vínculo empregatício, assim como de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e de dedução indevida a título de contribuição previdenciária privada. Sustentou que o auto de infração não veio acompanhado de documentos, nem contava com fundamentos capazes de refutar as provas pelo autor juntadas, e que não houve intimação regular acerca de tal autuação, de forma que sua defesa restou prejudicada. Aduziu que a intimação e a notificação não tramitaram em processo autônomo, e que a impugnação por ele apresentada foi analisada em conjunto com o requerimento de retificação por ele apresentado (pelo qual pleiteou a utilização total da dedução referente a plano de previdência privada), sendo que a ausência de intimação para impugnar o auto de infração, bem como a ausência de apreciação específica ao seu requerimento de retificação são suficientes à demonstração de que os atos pelo autor praticados no procedimento administrativo não podem ser considerados impugnação. Argumentou que a fiscalização, além de efetuar cobrança sem a necessária notificação anterior da lavratura de auto de infração em seu nome, também autuou-o indevidamente, a uma porque tomou por base valores cuja declaração estava comprovada, e a duas porque não considerou só a diferença não apurada. Dogmatizou que o auto de infração atacado está, também, irremediavelmente viciado em razão de não ter observado a legislação que rege a matéria e de não estar a autuação suficientemente comprovada. Arguiu que, quanto às verbas discutidas, trata-se de tributos cuja responsabilidade é exclusiva do empregador, não podendo o contribuinte ser autuado em virtude da conduta de terceiros. Aduziu não ter o Fisco se desincumbido do ônus da prova da existência de erro, omissão ou acréscimo de valores relativamente às deduções a título de despesas médicas, contribuição à previdência privada e FAPI, bem como ser inviável a aplicação, levada a efeito pela fiscalização, dos dispositivos do Decreto nº 3.000/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/334. Em fls. 341/342 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada. De tal decisão, interpôs o autor agravo de instrumento (fls. 349/377), recurso convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil (fls.738/740). A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 378/390, acompanhada dos documentos de fls. 391/727, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentou que toda a documentação que embasou a autuação foi juntada aos autos do procedimento administrativo, sendo que o autor não somente foi deles notificado, como também deles obteve cópia. Afirmou, também, que todos os fundamentos e dispositivos legais aplicáveis à autuação fiscal - os quais não se limitam à menção ao Decreto nº 3.000/99 - foram pormenorizadamente descritos, inexistindo ferimento ao artigo 142 do Código Tributário Nacional. Aduziu que, de fato, inicialmente a intimação do autor acerca da lavratura do auto de infração foi irregular, porém tal falha foi sanada espontaneamente pela fiscalização, correção esta amparada pelo disposto nos artigos 59 a 61 do Decreto nº 70.235/72, que rege a condução do processo administrativo fiscal, sendo devolvido ao autor o prazo para apresentação de impugnação. Argumentou que não ocorreu o cerceamento de defesa alegado, na medida em que o autor apresentou impugnação, recurso voluntário e demais recursos, todos analisados de forma fundamentada e detalhada, como também o foi, em todas as decisões proferidas em todas as instâncias administrativas, o requerimento de retificação apresentado pelo autor anteriormente à impugnação. Dogmatizou que o sujeito passivo da relação jurídica tributária no imposto de renda é o autor e não seu empregador, sendo dele também o ônus de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo guerreado neste feito. Por fim, relatou que a questão concernente à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada foi corrigida na esfera administrativa, e que o ônus de afastar a presunção de validade dos atos administrativos é do autor, que dele não se desincumbiu, razão pela qual a autuação fiscal deve ser

mantida. Em fls. 730/732 foi novamente analisado o pedido de antecipação da tutela, pleito que novamente restou indeferido. A réplica foi acostada em fls. 742/757, reiterando os argumentos explanados na inicial. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 732), nenhuma foi requerida pela ré (fl. 762), enquanto o autor, que num primeiro momento pugnou pela produção de prova documental (fl. 741), esclareceu que todos os documentos relevantes à solução da lide já se encontram colacionados aos autos (fl. 765) A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OHá que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que o autor em fl. 765 aduziu que não tinha mais prova documental a produzir, devendo, assim, arcar com eventual inércia probatória; muito embora neste caso a juntada do inteiro teor do processo administrativo possibilita a plena análise da controvérsia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. As questões ventiladas na pretensão do autor são singelas e não demandam grandes considerações. Primeiramente, acerca dos argumentos explanados na inicial relativamente à autuação decorrente da dedução indevida a título de contribuição à previdência privada, verifico que esta não mais persiste, tendo em vista que a administração, na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Santa Maria/RS (fls. 637/647), anteriormente ao ajuizamento desta ação, analisou e acolheu o requerimento de retificação apresentado pelo autor em 24 de janeiro de 2001, entendendo dedutíveis as contribuições para entidade de previdência privada descritas no comprovante de fl. 498 dos autos. No que pertine às alegações dirigidas aos valores declarados como despesas médicas e FAPI, verifico que sobre eles não ocorreu correção alguma por parte do Fisco, não havendo nenhum questionamento pela Administração acerca dos comprovantes das deducões mencionados pelo autor. Desta forma, inexistindo lide quanto a estes tópicos e. consequentemente, não havendo interesse processual do autor para discussão das questões arguidas como preliminares e como mérito a este tópico relativas, deixará este Juízo de analisá-las. Passo à análise dos pontos em que vislumbrada a efetiva existência de lide a ser dirimida.O débito tributário discutido nestes autos, resultante de revisão da declaração de IR do autor, conforme consta do Auto de Infração de fls. 621/625, diz respeito a valor suplementar de imposto de renda pessoa física do ano calendário de 1997, exercício de 1998, decorrente de: (1) majoração dos rendimentos percebidos de pessoa física ou jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e majoração dos rendimentos percebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício; (2) majoração do valor retido na fonte em consequência da inclusão de valor retido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, pela Prefeitura Municipal de Ibiúna e pela Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr.; e (3) majoração da dedução relativa à contribuições à previdência oficial. Analisando a documentação carreada aos autos pelas partes, observo que, quanto ao montante acima descrito nos itens 1 e 2, na declaração de rendimentos de fls. 585/589, o autor deixou de declarar os rendimentos recebidos das Prefeituras Municipais de Sorocaba e Ibiúna, decorrentes de vínculos empregatícios, assim como da Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr., decorrente de trabalho exercido sem vínculo empregatício, estes comprovados pelos documentos de fls. 605, 609 e 611, declarando, ainda, a menor, em decorrência das omissões relatadas, o valor do imposto de renda retido na fonte e os valores vertidos à previdência oficial. A correção realizada pela Receita consistiu na inclusão dos valores recebidos das Prefeituras Municipais de Sorocaba e Ibiúna, decorrentes de vínculos empregatícios, assim como da Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr., decorrente de trabalho exercido sem vínculo empregatício como rendimentos tributáveis, assim como na inclusão dos valores retido por tais empresas na fonte a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária oficial. Em razão disso, os rendimentos tributáveis do autor passaram a totalizar R\$103.468,47 (cento e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), resultado da soma do valor anteriormente declarado a tal título (R\$43.059.66 quarenta e três mil, cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) ao valor total recebido das Prefeituras Municipais de Sorocaba e de Ibiúna e da empresa Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr. (R\$ 60.408,81 - sessenta mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos). Primeiramente, inverídica a alegação do autor em fl. 15 no sentido de que os rendimentos que ensejaram a autuação foram declarados como tributados exclusivamente na fonte. Os valores em tela são os descritos nos documentos de fls. 605, 609 e 611, recebidos, respectivamente, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Prefeitura Municipal de Ibiúna e da empresa Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr. Da simples leitura da Declaração de Ajuste anual de fls. 585/589, constata-se que tais valores não foram discriminados no campo 1 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas). Para o correto julgamento da divergência havida entre as partes, entendo necessário discorrer, neste momento, sobre a natureza dos valores percebidos pelo autor, a fim de concluir se sobre eles incide ou não imposto sobre a renda. Deixou o autor de declarar os valores recebidos das Prefeituras Municipais de Sorocaba e Ibiúna, decorrentes de vínculos empregatícios, assim como da Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr., decorrente de trabalho exercido sem vínculo empregatício, de forma que a norma incidente na hipótese é a descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional (Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendido os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.). Isto porque, cuidando-se de renda auferida pelo autor em virtude de vínculo laboral mantido com os Municípios de Sorocaba e Ibiúna, assim como em virtude de trabalho exercido sem vínculo laboral junto a Ecil S/A Sist. Prod. Méd. Contr., inegável que a omissão verificada incide em ilícito tributário, razão pela qual o pedido é de ser julgado improcedente. Vencido este tópico, cabe analisar os argumentos do autor de que a autuação teria violado o princípio da legalidade estrita, em razão de ausência de fundamentação legal, na medida em que o autor cumpriu a lei, e estaria sendo autuado em virtude da conduta de terceiros, quais sejam, seus empregadores, os quais, na qualidade de substitutos tributários, ostentariam

responsabilidade exclusiva pela obrigação tributária, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 45, do Código Tributário Nacional.Em relação a essa alegação, entendo pertinente tecer breves considerações acerca da responsabilidade pelo recolhimento do imposto guerreado, uma vez que o autor expôs sua interpretação das normas de substituição tributária, concluindo que no presente caso o sujeito passivo do tributo, em caráter exclusivo, é o empregador. Conforme mencionado pelo autor, a teor do art. 45, parágrafo único, do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora a condição de responsável pelo imposto que deva ela reter e recolher. Tratando-se de imposto sobre a renda, o empregador, na qualidade fonte pagadora, é o responsável legal pela retenção e recolhimento do tributo, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional. Entretanto, isto não o transforma em sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que quem auferiu a renda - e realizou o fato gerador do imposto de renda - foi o empregado e/ou servidor público, que por esta razão é o contribuinte, responsável pelo crédito tributário. Se o contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador do tributo, uma vez que auferiu renda, não resta dúvida de que é sujeito passivo da relação tributária questionada, obrigando-se ao pagamento do tributo não retido pelo empregador, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.O art. 128 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou a ele atribuindo, de forma supletiva, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Porém, nenhuma lei foi editada neste sentido relativamente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), sendo de ressaltar que as normas vigentes sobre a matéria mantêm a responsabilidade do contribuinte pelo crédito em testilha, mesmo nos casos em que o responsável legal pela retenção e recolhimento deixa de cumprir sua obrigação por qualquer razão. Deixando a fonte pagadora de reter e recolher o imposto de renda na fonte, remanesce a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento devido, muito embora seja possível se exigir do responsável que não reteve o valor, a quantia correspondente à parcela não retida, por forca da solidariedade passiva legal descrita no inciso II, do artigo 124, do Código Tributário Nacional. Até porque, no caso de contribuintes pessoas físicas que recebem acréscimos patrimoniais de várias fontes, a declaração de renda anual serve precisamente para que o contribuinte devedor informe todos os valores recebidos durante o ano-calendário das várias fontes, deduzindo os valores retidos pelos empregadores caso tenham sido retidos, e verifique se faz jus à restituição ou deve pagar quantia complementar. Ou seja, a responsabilidade da fonte pagadora (artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional) não exime o contribuinte do pagamento do imposto devido, tendo em vista que a retenção mensal do imposto de renda é uma antecipação do pagamento do imposto devido e que o contribuinte tem a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual, ocasião que apresenta seus rendimentos à tributação. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 696.921, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 02/05/2005, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 284/STJ. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STJ). 2. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 3. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Portanto, também quanto a este ponto sem razão o autor, CABENDO RESSALTAR QUE NO PRESENTE CASO OS EMPREGADORES CUMPRIRAM SUA OBRIGAÇÃO, RETENDO E RECOLHENDO ANTECIPADAMENTE O IMPOSTO DEVIDO SOBRE A OS RENDIMENTOS PAGOS AO AUTOR, este sim sujeito passivo do tributo discutido nos autos, a quem cabia efetuar os ajustes na sua declaração anual, da forma determinada pela legislação que regula o IRPF. Não o tendo feito a contento, acabou por ser autuado. O contribuinte/autor tinha a obrigação de proceder à declaração anual de ajuste até o dia 30/04/1998 e efetuar o pagamento do tributo devido nessa data ou em parcelas que se venceriam a partir dessa data. A partir daí a Receita Federal poderia efetuar lançamento de ofício, visando constituir crédito tributário decorrente de inexatidões materiais, o que foi feito, em razão dos fatos indicados pelo Fisco nas três últimas páginas do Auto de Infração de fls. 621/625. Quanto ao Auto de Infração e a todo o procedimento instaurado a partir de então (PA nº 10855.000222/2001-14 - fls. 391/727), no que diz respeito ao ferimento ao direito à ampla defesa em face da ausência de notificação e da ausência ou insuficiência da fundamentação legal e das provas carreadas aos autos, tenho-o por não ocorrido. Isto porque, quanto à ausência de notificação para defesa, em que pese num primeiro momento não ter sido ela efetivada regularmente, é certo que a fiscalização, na decisão de fls. 542/543 (Despacho SACAT/DRF Sorocaba nº 152/2002), corrigiu o equívoco, determinando uma nova intimação do autor, com o correspondente encaminhamento de cópias da mencionada decisão e dos documentos que a ensejaram. Tendo em vista a cópia do AR de fl. 547, assim como a declaração do autor na primeira folha da impugnação de fls. 548/578 (... Tomou ciência 21 de agosto de 2002, do crédito tributário e da imposição de multa, através de notificação postal....), entendo que a irregularidade inicialmente constatada na notificação do autor foi efetivamente sanada, não havendo que se falar em prejuízo à sua defesa, tanto que apresentou a impugnação de fls. 545/578. Acerca da ausência de fundamentação legal e da insuficiência de provas quanto às razões da autuação, os decantados documentos de fls. 605, 609 e 611, nos termos explanados alhures, comprovam plenamente a renda auferida e sua natureza, justificando a autuação, sendo certo que as três últimas folhas do Auto de Infração de fls. 621/625, repito, descrevem claramente a fundamentação legal da autuação. Aliás, ainda quanto às três últimas folhas do Auto de Infração mencionado, resta claro que, ao contrário do alegado pelo autor, a autuação não tem como fundamento legal o Decreto nº 3.000/99, mas sim as normas no Auto de Infração elencadas, de forma que não há ferimento ao princípio da irretroatividade tributária. Até porque o regulamento

do imposto de renda nada mais é do que uma compilação de leis tributárias anteriormente vigentes, sendo que, neste caso, estavam vigentes no ano calendário de 1997 a Lei nº 7.713/88, Lei nº 8.134/90, Lei nº 9.250/95 e Lei nº 9.430/96, indicadas em fls. 622 e 623, pelo que não é inteligível a alegação do autor em relação à ocorrência de retroatividade de normas tributárias. Ressalte-se, também, que no procedimento administrativo foi oportunizada a defesa do autor em todas as instâncias, não vislumbrando este Juízo verossimilhança na alegação de que sofreu ele o prejuízo alegado. Por fim, destaco ser princípio comezinho de direito administrativo que os atos da Administração gozam de presunção de validade somente afastável mediante prova robusta em contrário, sendo certo que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete - de demonstrar as ilegalidades apontadas. Desta forma, tenho que o crédito fiscal foi apurado dentro dos critérios fixados em lei, em procedimento específico e regular, tendo em vista que o lançamento é ato vinculado, restando mantida integralmente a autuação fiscal objeto do processo administrativo nº 10855 000222/2001-14, sendo inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De qualquer forma, ainda que assim não se entenda, deve-se ponderar que a omissão de rendimentos restou caracterizada de forma evidente, não havendo qualquer dúvida ou ilegalidade no procedimento da fiscalização em lançar de ofício o tributo e, em sendo feito regular lançamento de ofício, é imperativa a incidência de multa pelo descumprimento da obrigação tributária, de natureza punitiva, face à expressa disposição normativa dispondo sobre o seu cabimento. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta pelo autor na inicial, mantendo hígida a cobrança relativa ao débito objeto do processo administrativo nº 10855 000222/2001-14, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justica Federal, nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008291-21.2010.403.6110 - JUVENCIO LINO FERRAZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 167, a autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou o Instituto-réu, à fl. 170. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.C.

0008769-29.2010.403.6110 - JOAO FAUSTINO DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO FAUSTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas pessoas jurídicas Companhia Agropecuária Santa Madalena, no período de 01 de abril de 1974 a 31 de agosto de 1989 e Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda., no período de 29 de abril de 1995 a 07 de março de 1997, sua conversão em tempo comum e a devida inclusão na contagem de tempo de serviço do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço - NB 42/106.545.153-6, para o fim de revisar o percentual de 82% para 100%. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para que sejam incluídos no cálculo, os reais valores de salários de contribuição informados no procedimento administrativo e não o valor de um salário mínimo mínimo vigente à época das contribuiçoes relativas às competências de agosto/1994 a julho/1997 (sic - fls. 11), como constou no cálculo da RMI. Por fim, requer o pagamento dos atrasados relativos as diferenças entre o novo valor e o valor do benefício efetivamente pago, acrescidos de juros, correção monetária e honorários. Segundo narra a petição inicial, em 08/08/1997 o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/106.545.153-6, onde alegou ter exercido atividade insalubre em diversas pessoas jurídicas. O procedimento administrativo foi concluido somente em 06/10/2009, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, pois o INSS reconheceu 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (08/08/1997). Afirma que o primeiro pagamento ocorreu apenas em 14/10/2009. Alega que, por tal motivo, não há que se far em prescrição ou decadência. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida após a sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/142. Foi concedido o prazo de dez dias ao autor para que juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 146/150. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls 151. Após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, houve a apresentação da contestação de fls. 154/158, arguindo que já houve o reconhecimento administrativo de atividade especial exercida no período de 01/10/1990 a 28/04/1995; que não há qualquer documento que comprove a alegada insalubridade após 29/04/1995. Alegou que o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a necessidade de constar no CNIS, a partir de 1994, todas as informações para efeito de provas quanto ao vínculo laboral junto ao INSS; asseverou, ainda, que o autor não comprovou os salários de contribuição que alega ter recebido e tampouco providenciou a inclusão de tais valores, referentes ao período de 01/1995 a 07/1997, no CNIS. Aduziu que a RMI foi calculada de acordo com o artigo 75 da Instrução Normativa 11/2006 e artigo 29-A da Lei 8.213/91. Argumentou, ainda, que houve a apresentação de novos salários de contribuição, diferente daqueles

constantes no CNIS e a revisão foi deferida, sendo que tal revisão só tem efeito a partir da data do requerimento. Requereu a improcedência do pedido. Caso contrário, requer seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 163/171, requerendo a exclusão do pedido de reconhecimento de atividade especial com relação ao período de 01/04/1974 a 31/08/1989 e esclarecendo que o período laborado em atividade especial que pretende ver reconhecido é de 29/04/1995 a 07/03/1997. No mais, reiterou os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas. Em fls. 172 o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A ÇÃ ONo caso em questão, tendo em vista que a parte autora aduziu expressamente que não tinha provas a produzir (fls. 170) e o INSS afirmou que também não tinha provas a produzir (fls. 172) é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direto alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente esclareço que através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifiquei não haver nenhum pedido administrativo de revisão para o benefício do autor. De qualquer maneira, não há que se falar em decadência em relação a revisão da RMI do autor, haja vista que o procedimento administrativo de concessão do benefício foi concluido somente em 06/10/2009, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma proporcional, pois o INSS reconheceu 32 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (08/08/1997). Feito o registro, com relação à questão da viabilidade de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/08/1997, referente à inclusão no cálculo da renda mensal incial do benefício 42/106.545.153-6, dos reais valores de salários de contribuição informados no procedimento administrativo e não o valor de um salário mínimo mínimo vigente à época das contribuiçoes relativas às competências de agosto/1994 a julho/1997 (sic - fls. 11), tem-se que o 3° do artigo 29 da Lei 8.213/91 determina que todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, serão considerados para cálculo do salário-de-benefício. Ademais, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, prevê que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 10 O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 20 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)No caso em análise, verifica-se que a pretensão do autor não prospera. A juntada do processo administrativo pelo autor em fls. 33/142 demonstra que não existem provas de que o autor tenha realmente recebido valores maiores que os considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo da RMI. Isso porque os dois documentos juntados às fls. 38 e 39 destes autos, denominados Relação dos Salários de Contribuição estão sem a identificação dos representantes da empresa Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda. O documento acostado às fls. 36 destes autos também não comprova os valores recebidos a maior. Isso porque, aparentemente, não pertence ao procedimento administrativo nº 106.545.153-6 e, ainda, refere-se ao mês de agosto de 1997, portanto, fora do período pretendido pelo autor. Além disso, através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que número do CNPJ da empresa Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda. agora pertence a uma empresa denominada IBL Indústria Brasileira de Ligas Ltda e esta empresa encontra-se paralisada desde 17/07/2004. Note-se que, evidentemente, poderia o autor comprovar que os salários de contribuição no período de agosto de 1994 a julho de 1997 foram maiores que um salário mínimo. Tal prova seria simples, podendo o autor acostar aos autos os recibos de pagamentos mensais de salários recebidos do empregador (contracheques) de forma a demonstrar sua real remuneração, partindo-se da premissa lógica de que nenhum trabalhador presta serviços com carteira registrada sem receber um recibo mensal referente a seu contrato de trabalho. Mesmo que se admita que o autor não tenha esses recibos (holerites) poderia o mesmo arrolar testemunhas ou requerer outra prova documental. Entretanto, o autor não requereu a produção de qualquer prova neste caso, pois, expressamente, informou que, por tratar-se de matéria de direito e já tendo juntado todos os documentos necessários, não pretendia juntar outras provas (fls. 170), devendo, portanto, arcar com o ônus de sua inércia. Por fim, note-se que os dados constantes no sistema da previdência social têm presunção de legitimidade e veracidade, presunção esta relativa que pode ser ilidida por prova em contrário. Neste caso, o autor não fez prova que os seus salários de contribuição foram realmente maiores que os considerados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo de sua RMI. Portanto, não há que se deferir a revisão de sua renda mensal sobre o benefício objeto da discussão travada nestes autos. Quanto às atividades objeto do pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado

sob condições especiais o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda., no período de 29 de abril de 1995 a 07 de março de 1997 - data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/106.545.153-6, haja vista que na réplica juntada em fls. 163/171 o autor requereu a exclusão do pedido de reconhecimento de atividade especial com relação ao período de 01/04/1974 a 31/08/1989 e esclareceu que o período laborado em atividade especial que pretende ver reconhecido é de 29/04/1995 a 07/03/1997Juntou, a título de prova, cópia da CTPS (fls. 17/18) e cópia do procedimento administrativo do benefício nº 106.545.153-6. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Contudo, a presunção de insalubridade perduraria até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao período trabalhado na pessoa jurídica Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda., o formulário preenchido pelo empregador, juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 106.545.153-6 (fls. 37), informa que o autor desempenhou suas funções de Forneiro A, de 29/04/1995 a 07/03/1997, no setor Fundição e esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído em frequência que variava de 86 a 88 dB (A). O Laudo Técnico também juntado nos autos do procedimento administrativo do benefício n.º 106.545.153-6, datado de 28/09/1990 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 77/95). Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, tenho como reconhecido como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, laborado pessoa jurídica Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda., uma vez que, na vigência do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, passou a ser considerada especial, para fins de conversão em comum, a exposição ao agente agressivo ruído superior a 90 decibéis. Constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, e somando-se o tempo já reconhecido pelo INSS de 32 anos, 09 meses e 23 dias, chega-se a um total de 33 anos, 07 meses e 22 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Destarte, nos termos expressos do artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à revisão de seu benefício para o percentual de 88%. Os atrasados serão pagos entre 08/08/1997 até a data da efetiva implantação da revisão do benefício. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o procedimento administrativo -NB 106.545.153-6 tramitou até, pelo menos 25/09/2009. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 11 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ora deferida ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOÃO FAUSTINO DE SOUZA (NIT: 1.022.719.238-6, data de nascimento: 13/04/1951 e nome da mãe: Aparecida Sanches) em condições especiais na pessoa jurídica Jolly Indústria, Comércio e Representações Ltda., de 29/04/1995 a 04/03/1997, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS na obrigação de efetuar a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.545.153-6 - concedido

anteriormente ao autor JOÃO FAUSTINO DE SOUZA, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários para a revisão do benefício, alterando o coeficiente da sua aposentadoria proporcional para 88% (oitenta e oito por cento). Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/08/1997 (DER), pois neste caso não ocorreu a prescrição, haja vista que o procedimento administrativo - NB 106.545.153-6 tramitou até, pelo menos 25/09/2009, até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que demanda cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 106.545.153-6- em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010709-29.2010.403.6110 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DORIVAL DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS -INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 125.146.680-7, concedido em 01 de agosto de 2002.. Alega que ... sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais 20 e 41. (sic - fls. 03). Requer a revisão do seu salário de benefício para que seja aplicado corretamente o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, acrescentando a ele os reajustes de 10,95% e 28,39%, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/51.Em fl. 54 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 58/74), arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Intimado para ofertar réplica, quedou-se inerte o autor (fl. 79). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã ONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência da juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício não interferirá no resultado da lide ora sob julgamento. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo, em demandas idênticas, tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não

corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7°, IV e 195, 5°, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5° da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5°, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7°, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5°, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5°, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, com valores limitados ao teto previdenciário, poderão ter os valores de seus benefícios reajustados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto era desprezado pelo INSS, mas em 1998 e 2003 houve um aumento do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática do autor se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal. Analisando-se a carta de concessão (memória de cálculo) encartada em fls. 18/20, percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente. Com efeito, o salário-de-benefício do autor devidamente corrigido chegou ao patamar de R\$ 1.037,24 na data da DIB (01/08/2002). Nessa data, o limite do teto era de R\$ 1.561,56, ou seja, o benefício do autor não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta evidenciado que a situação fática do autor não se enquadra ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 sejam aplicadas àqueles que se aposentaram com valores limitados ao teto previdenciário. D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 54. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença

condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X JULBERTO ROMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 96.0901565-4, que lhe movem BENEDITO LOPES VIEIRA, ELZA DA SILVA FREITAS PRADO, IRINEU BOTTARO e JULBERTO ROMA. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não foram devidamente aplicados os índices de reajuste previdenciário a partir de novembro de 1993, bem como esclarece que Elza da Silva Freitas Prado não tem direito à revisão, sob pena de haver redução em sua RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/73 e 75/109. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 112/113) reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 115/116, esclarecendo que os cálculos das partes estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 117/192. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 194), as partes deixaram de se manifestar expressamente. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do TRibunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 21/05/1996 a ação de rito ordinário nº 96.0901565-4, em apenso, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários mediante a correção monetária dos 24 primeiros meses de salário de contribuição de acordo com os índices resultantes da variação da ORTN/OTN/BTN, sendo o pedido julgado procedente pela sentença de fls. 83/88, parcialmente reformada pelo v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região em fls. 123/127, que determinou que a correção monetária fosse calculada com base na Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, sendo referido acórdão parcialmente reformado pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justica às fls. 141/145, que restringiu a aplicação do critério de equivalência salarial ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991; esse acórdão também foi parcialmente reformado pela decisão de fls 152/153 proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência do critério de atualização nos termos do artigo 58 do ADCT/88, somente com relação ao autor Paulo Tadeu de Camargo. A demanda transitou em julgado em 10/09/2001 (fls. 162 dos autos da ação ordinária e fls. 109 destes embargos). No entanto, os embargados somente promoveram a execução do julgado em 24/09/2008 (fls. 271/304 da ação ordinária). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91). A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pelos exequentes, que permaneceram inertes, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomarem medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que os embargados teriam até o dia 10/09/2006 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolaram seu pedido de execução de sentença em 24/09/2008 (fls. 271 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à

colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001, 61, 00, 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2°, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito dos exequentes em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado objeto da ação ordinária nº 96.0901565-4. Não há condenação em honorários, em virtude da sucumbência recíproca e de os embargados serem beneficiários da assistência jurídica gratuita nos autos da ação ordinária, benefício este que se estende para a execução judicial. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004722-46.2009.403.6110 (**2009.61.10.004722-5**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à ação executiva nº 96.0901993-5, que lhe movem ONELSON BORDIN, ORLANDO BOTEQUIA, ORLANDO SOLANO, OSWALDO MURARO, OCTACÍLIO PEDROSO DE MORAES, PAULO SIQUEIRA, PEDRO CORREA DE MORAES, PEDRO FERNANDES RUEDA, PEDRO LIPPI e PEDRO RODRIGUES DINIZ. Alega o embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes do quinquenio que antecedeu a propositura desta ação. No mérito, alega que os autores deconsideraram os valores efetivamente pagos, gerando assim, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/75. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 85/88), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 90/91, esclarecendo que os cálculos das partes estão incorretos. Apresentou os cálculos de fls. 92/105. Às fls. 159/160 os embargados se manifestaram, discordando dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante se manifestou às fls. 162, concordando com os cálculos do contador. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Antes de qualquer coisa, passo a examinar a questão da ocorrência da prescrição, já que a partir da edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, alterando o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juízo pronunciar de ofício à prescrição, inclusive em relação à execução de julgado. Neste sentido, cite-se acórdão do TRibunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL -PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SÚMULA 150 DO STF - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, e, inerte o exequente, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. 4. Existindo órgão de imprensa oficial, a intimação se aperfeiçoa com a só publicação do ato no órgão oficial (arts. 236 e 237 do CPC). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da execução, conforme a sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL 200961110011940, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, OUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 709Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 24/06/1996 a ação de rito ordinário nº 96.0901993-5, em apenso, objetivando a recomposição dos benefícios dos autores, com base na variação do salário mínimo ou com base nos índices apurados pelo DIEESE de variação da cesta básica, sendo o pedido julgado improcedente pela sentença de fls. 93/96, reformada pelo v. acórdão de fls. 123/127, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a aplicar aos benefícios dos autores a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social, através do Decreto n.º 357 de 07/12/1991. A demanda transitou em julgado em 25/02/2003 (fls. 135 dos autos da ação ordinária e fls. 25 destes embargos). No entanto, os embargados somente promoveram a execução do julgado em 10/10/2008 (fls. 233/244 da ação ordinária). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por forca do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do plano de benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91). A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do

direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pelos exequentes, que permaneceram inertes, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomarem medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que os embargados teriam até o dia 25/02/2008 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolaram seu pedido de execução de sentença em 10/10/2008 (fls. 233 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2°, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito dos exequentes em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado objeto da ação ordinária nº 96.0901993-5. Não há condenação em honorários, em virtude de os embargados serem beneficiários da assistência jurídica gratuita nos autos da ação ordinária, benefício este que se estende para a execução judicial.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006001-67,2009.403.6110 (2009.61,10.006001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-69.2003.403.6110 (2003.61.10.003777-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLENE MARIA DO CARMO LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 2003.61.10.003777-1, que lhe move MARLENE MARIA DO CARMO LIMA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois os juros de mora deveriam corresponder a 13% e a renda mensal de janeiro de 2008 deveria ser proporcional a 25/01/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/22. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 26/27), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 29/30 e apresentou os cálculos de fls. 31/32. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 34), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles às fls. 35. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que a exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 30: O cálculo apresentado pelo autor às fls 149 não considerou o dispositivo da decisão do relator da apelação, pelo que aplicou juros em percentual incorreto, a maior. Também não considerou de modo proporcional a renda referente ao mês do termo inicial, pelo que está incorreto. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou, às fls. 30, que: O cálculo apresentado pelo INSS às fls 04/05 está em conformidade com o dispositivo. Refeito o cálculo para a mesma data, se verificam valores equivalentes. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 35, concordando com aos cálculos do perito judicial. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.203,76 (cinquenta e seis mil, duzentos e três reais e setenta e seis centavos) atualizado até fevereiro de 2009. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 29/32 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007184-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900529-51.1995.403.6110 (95.0900529-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X HUMBERTO BICUDO MATARAZZO X MARIO MATARAZZO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em relação à ação executiva nº 95.0900529-0, que lhe move HUMBERTO BICUDO MATARAZZO e MÁRIO MATARAZZO. Alega o embargante, preliminarmente (sic), a prescrição. No mérito, alegou excesso de execução, haja vista que os exequentes incidiram nos seguintes erros: para a conta n.º 1400.003.798-2, utilizaram o saldo do dia 31 de maio de 1990 como sendo o saldo de abril de 1990, não descontaram o valor creditado, relativo à correção monetária pelo índice do BTNF e utilizaram índices de correção monetária diverso ao efetivamente devido; com relação à conta nº 20.500.522-0, utilizaram o saldo do dia 01 de junho de 1990 como sendo o saldo de abril de 1990, também não descontaram o valor creditado, relativo à correção monetária pelo índice do BTNF e também utilizaram índices de correção monetária diverso ao efetivamente devido. Além disso, consideraram equivocadamente o percentual de 162% para os juros de mora, quando o correto é de 164%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. A decisão de fls. 18 determinou aos embargantes que sanassem as irregularidades encontradas conforme certidão contida também às fls. 18, o que foi devidamente cumprido às fls. 29/224.Devidamente intimados, os embargantes deixaram de apresentar resposta aos embargos (fls. 225). A contadoria manifestou-se às fls. 227, esclarecendo que o cálculo embargado está incorreto. Apresentou cálculos de fls. 228/233. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 236 - embargados e às fls. 242/244 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A C Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Em relação à prejudicial de mérito, entendo que razão assiste à embargante quanto à prescrição. Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 07/03/1995 a ação de rito ordinário nº 95.0900529-0, em apenso, objetivando a cobrança de quantias decorrentes de índices de inflação expurgados em março, abril e maio de 1990 sobre depósitos em caderneta de poupança, sendo assegurado por sentença parcialmente procedente, confirmada pelo v. acórdão de fls. 97/109, o pagamento da correção monetária no valor de 44,80% sobre o saldo existente na conta poupança no mês de abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. acórdão de fls. 165/173 e 183/187, a compensação dos valores a partir de setembro de 1989 até agosto de 1991. A demanda transitou em julgado em 23/09/1997 (fls. 109 da ação ordinária e fls. 138 destes autos). No entanto, os embargados somente promoveram a execução do julgado em 21/01/2009 (fls. 181/184 dos autos da ação ordinária), após sucessivas idas dos autos ao arquivo. Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Conforme disposto no artigo 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser estendidos ao Banco Central do Brasil os mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública. Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de cinco anos, deve ser reconhecido o mesmo lapso temporal em favor do Banco Central do Brasil. No entanto, a prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentenca não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, os exequentes teriam cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justiça, porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pelos exequentes, que permaneceram inertes, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que os embargados teriam até o dia 23/09/2002 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolaram seu pedido de execução de sentença em 2009 (fls. 181 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Ainda que se considere que os autos principais em apenso tenham sido atingidos pela enchente ocorrida no Fórum em 26 de janeiro de 2004, o direito de ação executiva já estava prescrito por ocasião do evento. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2°, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Assim sendo, extinto o crédito dos exequentes em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V OEm face do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado objeto da ação ordinária nº 95.0900529-0. Por outro lado, CONDENO os embargados ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente de embargos à execução, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada embargado. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-57.2010.403.6110 (**2010.61.10.001712-0**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-11.2000.403.0399 (2000.03.99.001800-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VERA LUCIA BANDEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à ação executiva nº 0001800-11.2000.403.0399, que lhe move VERA LÚCIA BANDEIRA, ao argumento de inexigibilidade do título judicial. Alega o embargante, preliminarmente (sic), a prescrição da ação executiva. No mérito, alegou excesso de execução, haja vista que a base de cálculo utilizada pela embargada não está de acordo com a ficha financeira da embargada; foram incluídas verbas relativas ao adicional de insalubridade e a taxa de juros moratórios foi aplicada de forma linear na base de 1%, quando o correto é 0,5% ao mês. Além disso, não foi incluído o desconto incidente a título de contribuição previdenciária oficial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/55. Em fls. 79/81 a embargada impugnou as alegações de prescrição executória, alegando que ocorreu a interrupção do prazo prescricional em 26/09/2005, quando a embargante requereu que a União apresentasse as fichas financeiras para elaboração dos cálculos. Por fim, concordou com os cálculos apresentados pela União. A contadoria manifestou-se às fls. 82, informando que os cálculos das partes estão incorretos e apresentou novos cálculos às fls. 83/94. Devidamente intimadas sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial, as partes se manifestaram às fls. 98 - embargada e às fls. 100 - embargante. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Em relação à prejudicial de mérito, entendo que razão assiste à embargante quanto à prescrição. Os aspectos fáticos estão bem delimitados: foi ajuizada em 15/12/1997 a ação de rito ordinário nº 0001800-11.2000.403.6110, em apenso, objetivando a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, concedido aos servidores pela Lei nº 8.627/93, sendo assegurada, pela sentença de fls. 116/127, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 157/162, a incorporação do percentual de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas da autora retroativamente a janeiro de 1993, sendo que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento da autora, deveriam ser demonstrados e compensados no momento da liquidação da sentença. A demanda transitou em julgado em 15/06/2000 (fls. 165). No entanto, a embargada somente promoveu a execução do julgado em 07/07/2009 (fls. 375/378). Com efeito, a prescrição de dívidas relativas à União, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição da pretensão executiva não se confunde com a prescrição própria do fundo do direito. Embora ambas tenham o mesmo prazo, nos termos da Súmula n 150 do STF, elas se originam de fatos jurídicos distintos. A prescrição relativa ao fundo do direito começa a correr a partir da violação do direito, enquanto a prescrição da pretensão executiva somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, a prescrição que começa a correr depois do trânsito em julgado da sentença não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. Portanto, a exequente teria cinco anos para executar o julgado, conforme dispõe expressamente a Súmula 150 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vazada nos seguintes termos: PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. Nem se alegue que a demora tenha sido causada pela morosidade da Justica. porque, além de não ter qualquer fundamento legal, não procede a alegação. Como é notório, existe no Código de Processo Civil, procedimento específico para prevenir direitos e responsabilidades e interromper a prescrição. Nenhuma providência foi tomada pela exequente, que permaneceu inerte, deixando fluir o prazo legal por inteiro sem tomar medida administrativa ou judicial. Neste caso, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos, verifica-se que a impetrante teria até o dia 15/06/2005 para adotar providências jurídicas visando receber os valores que lhe eram devidos. Ocorre que somente protocolou seu de execução de sentença em 2009 (fls. 375 dos autos principais em apenso), ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos para executar sua dívida. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2001. 61. 00. 011743-7/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU de 16/05/2007, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, 2°, do CPC). Ressalva do entendimento do Relator. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Fixados honorários advocatícios em favor da embargante. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. Com relação à alegação de interrupção da pretenção executiva, não assiste razão à embargada, uma vez que a simples requisição das fichas financeiras por parte da embargada (fls. 187/189) para elaboração dos cálulos, ainda que demonstre o desejo de se iniciar a execução, constitui-se tão-somente em obrigação secundária, cujo ônus compete à embargada, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1999.03.99.071072-0, , Relatora Desembargadora Federal Cecilia

Mello, TRF3, 2ª Turma, DJF3 de 19/03/2009, Página: 595). ALÉM DISSO, REFERIDA PETIÇÃO DE FLS. 187/189 FOI PROTOCOLADA SOMENTE EM 26/09/2005, QUANDO TAMBÉM JÁ HAVIA EXPIRADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SUA DÍVIDA. Assim sendo, extinto o crédito da exequente em razão da prescrição da execução. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretando a prescrição da execução do julgado em relação à embargante VERA LÚCIA BANDEIRA objeto da ação ordinária nº 0001800-11.2000.403.0399. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente de embargos à execução, que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005720-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-38.2007.403.6110 (2007.61.10.011530-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, em relação à sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.10.011530-1, promovida por Fausto Tezotto. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois utilizou, em sua conta de liquidação, índices diversos de correção monetária e juros moratórios dos que devem ser aplicados às ações condenatórias em geral, no âmbito da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fl. 22, verso). A contadoria manifestou-se às fls. 25/28, esclarecendo que tanto os cálculos embargados quanto os cálculos apresentados pela União estão incorretos. Apresentou cálculos de fl. 26. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a parte embargante se manifestou em fls. 31/32, concordando com o parecer do contador do Juízo, enquanto o embargado novamente quedou-se inerte (fl. 33). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã OEm primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação.Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 25: ...De acordo com a conta de fls. 167, o valor a ser devolvido pelo autor foi atualizado considerando os índices de atualização previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007-CJF para Ações Previdenciárias, sendo o corretos seriam os para Ações Condenatórias em Geral, conforme item 2.1 do Capítulo IV... Refazendo-se os cálculos dos valores devidos, para a mesma data da conta embargada (15.09.2009) se apurou um total de R\$ 15.580,85, inferior ao apontado pelo embargado...Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às mesmas fls. 25, que: ... Com relação à conta apresentada pelo embargante às fls. 09, embora a correção monetária esteja correta, se verificou que foram calculados juros em percentual inferior ao devido, posto que entre a data da citação (11.01.2008) e a data da conta (15.09.2009) houve o transcurso de 20 meses completos, resultando portanto em um percentual de 20% e não 19,13% como apontado. Por oportuno, em sua manifestação, o embargante concordou com os cálculos do perito judicial (fls. 31/32), enquanto o embargado, apesar de intimado para tanto, deixou de se manifestar (fl. 33). D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.580.85 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até setembro de 2009. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/26 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivemse.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0904223-91.1996.403.6110 (**96.0904223-6**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALTER RAMOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 96.0900813-5, que lhe move VALTER RAMOS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois a renda mensal inicial deveria ser de Cr\$ 312.900,00 (7,45 salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT) e não Cr\$ 420.000,00 como consta. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 08/09), reiterando os cálculos apresentados e requerendo a improcedência dos presentes embargos. A contadoria manifestou-se às fls. 11 e 16 e apresentou os cálculos de fls. 17/18. A sentença proferida às fls. 33/34 julgou procedentes os embargos, considerando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Referida sentença foi anulada pelo acórdão de fls. 93/94, nos seguintes termos: Ante o exposto, de ofício, conheço a inconstitucionalidade parcial do título executivo e da conta de execução para anulá-los, assim como a r. sentença que acolheu esta última, e determino a elaboração de novo cálculo, o qual deverá excluir a aplicação do art. 58 do ADCT. Julgo prejudicada a apelação. O v. acórdão transitou em julgado em 10/09/2010 (fls. 97)Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 101/109.

Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, as partes deixaram de se manifestar expressamente (fls. 112/113). É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Após a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, delimitando os parâmetros corretos para fins de cálculo dos atrasados, houve a determinação de elaboração de novo cálculo, o qual deverá excluir a aplicação do art. 58 do ADCT.Destarte, os cálculos indicados pela Contadoria Judicial em fls. 100/110 estão elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isso porque, nas contas elaboradas em fls. 101/110 houve a evolução da renda mensal devida sem a aplicação do art. 58 ADCT/CF-1988, nos termos do v. Acórdão de fls. 93/94. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo execução prosseguir pelo valor de R\$ 329.063,39 (trezentos e vinte e nove mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos) atualizado até novembro de 2010 (fls. 109). Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 100/110 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012518-93.2006.403.6110 (**2006.61.10.012518-1**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904404-63.1994.403.6110 (**94.0904404-9**) - SOACO SOC DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0904104-33.1996.403.6110 (96.0904104-3) - EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA X T F RUIVO & T L RUIVO LTDA ME X ALCIATI & ALCIATI LTDA ME X RODRIGUES & J L OLIVEIRA LTDA ME X IAPICHINI & BASILE LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.044210-0, trasladada às fls. 404/407, nada mais é devido neste feito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903222-71.1996.403.6110 (96.0903222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902836-41.1996.403.6110 (96.0902836-5)) ABNER MOREIRA X IRINEU DORLEI DELAZARI X JOAO BATISTA BORGES X LOURIVAL PINTO SOARES X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS ANTUNES VIEIRA X VACYR RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL PINTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VACYR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VACYR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, quanto aos autores Rubens Antunes Vieira e Irineu Dorlei Delazari, o feito foi extinto com julgamento do mérito através do V.Acórdão de fls. 233/234 e quanto aos autores Abner Moreira, Lourival Pinto Soares, Remi Ferreira Do Nascimento e Vacyr Rodrigues verifico que a ação de execução de sentença já foi extinta através da decisão de fls. 258/259. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome do autor remanescente JOÃO BORGES BATISTA (fl. 248) e este, intimado a colacionar ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos (fl. 258/259 r 262), não se manifestou (fl. 263), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual da exeqüente, nas modalidades

utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004883-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003437-62.2002.403.6110 (**2002.61.10.003437-6**) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada à fl. 284, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, abra-se nova vista à UNIÃO, conforme requerido à fl. 284 e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016701-76.2003.403.0399 (2003.03.99.016701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903437-18.1994.403.6110 (94.0903437-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

SENTENÇATendo em vista a desistência da União quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada à fl. 251, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 -JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A sentença de fls. 140/153 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Em face do exposto, em relação ao pedido de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por superveniente carência da ação, a mingua de interesse processual, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal encerre definitivamente a conta corrente nº 00002217-3, existente em nome do autor na Agência nº 0356 - Sorocaba, com saldo zero; bem como condenando a ré ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justica Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. A sentença transitou em julgado em 13/12/2010 (fls. 159). Às fls. 155/158 a Caixa Econômica Federal comprovou o encerramento da conta 0356-001-00002217/3, bem como juntou os comprovantes de depósito no valor R\$ 5.597,73 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) referente ao principal e no valor de R\$ 559,77 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de 2010. Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 160 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 163/165, que apresentou memória atualizada de cálculo, em valores idênticos aos apresentados pela Caixa Econômica Federal e requereu o levantamento dos valores. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OConforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuaisNeste caso, a parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pela Caixa Econômica Federal e expressamente concordou com seu teor (fls. 163). Ademais, a conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar a execução no valor R\$ 5.597,73 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) referente ao principal e R\$ 559,77 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de 2010 e EXTINGO o processo nos termos do

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que houve pagamento espontâneo por parte do executado e não houve incidente de impugnação. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.597,73 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) referente ao principal e no valor de R\$ 559,77 (quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de 2010 (fls. 157/158) - valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-94.2010.403.6110 - RAFAEL GRANADO BROSSI(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RAFAEL GRANADO BROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da sentença proferida a fls. 66/76, sendo que a executada/ré realizou o depósito da condenação conforme fls. 78/80 antes mesmo do trânsito em julgado, certificado a fls. 81.Dada vista ao exequente/autor para que se manifestasse quanto à satisfatividade do crédito, com a observação de que o seu silêncio ensejaria a extinção da execução por pagamento, a parte apenas requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 82/83).D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento, como requerido a fls. 83.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904450-52.1994.403.6110 (**94.0904450-2**) - RINALDO BIAGIO PIZZOL X ANTONIO DARCI CRISTO X VALDOMIRO FRAGNANI X NEUDIVAL JOSE TRAVOLO X JOAO CARLOS DANTAS DO AMARAL CAMPOS X LUIZ ESTEVAM GHIZZI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 0003119-40.2006.403.6110 (fl. 277/279), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0900853-41.1995.403.6110 (95.0900853-2) - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0901080-60.1997.403.6110 (**97.0901080-8**) - JOAQUIM ANDRADE LIMA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 190. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0903073-41.1997.403.6110 (97.0903073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904114-77.1996.403.6110 (96.0904114-0)) BENJAMIM MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X LOURDES GOMES TOLOTTO X MARIA LUIZA MARTINHO X REYNALDO PUENTE X SANTO DEPICOLI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA PUPO X ULISSES SOARES X VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA X ZULMIRA SIQUEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FL. 444 - Manifeste-se o autor REYNALDO PUENTE, em (05) dias.No mesmo prazo, cumpra a co-autora LOURDES o determinado no item 2 da decisão de fl. 442.Int.

0004689-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004689-4) - DOLORES NOGUEIRA RODRIGUES(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

1) FLS. 188/189 - Preliminarment, esclareço ao autor que o pagamento será efetuado por meio de ofício precatório nos termos da Constitutição Federal.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da parte autora;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da

referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9° do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.No silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios das quantias fixadas na sentença dos embargos à execução n. 2009.61.10.005322-5 (fl. 176/177), nos termos do art. 7° da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0043527-47.2000.403.0399 (**2000.03.99.043527-0**) - BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 314, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exeqüente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0008820-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008820-4) - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da descida do feito.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007272-58.2002.403.6110 (**2002.61.10.007272-9**) - MARIA GIRLENE DOS SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0011719-55.2003.403.6110 (2003.61.10.011719-5) - VALDIR DUARTE X EDNA DO CARMO DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010582-96.2007.403.6110 (2007.61.10.010582-4) - NIVALDO DE JESUS FERREIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. , descontando-se os períodos já recebidos administrativamente, conforme planilha apresentada pelo INSS às fls. 138/144. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0005686-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005686-6) - EDSON MORENO ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 110 - Defiro vista dos autos, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor, para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

0008588-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008588-0) - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP157802 - LUIS RENATO DOMINGUES E SP219821 - FLÁVIA REGINA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009632-53,2008.403.6110 (2008.61.10.009632-3) - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 151 e à manifestação do Contador de fls. 153/154, expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 147, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0002571-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002571-0) - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 199/206 - Preliminarmente, no entendimento deste Juízo, neste momento processual, não é possível a homologação de acordo de parcelamento de dívida realizado na esfera administrativa. Diante disso e do disposto no artigo 3º da Lei n. 9469/97, esclareça o autor se renuncia aos direitos em que se fundam a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL. Int.

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 175/176 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0012976-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012976-0) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014485-71.2009.403.6110 (2009.61.10.014485-1) - JOANA BATISTA KIILL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 135/137 - Ciência à parte autora dos documentos juntadaos às fls. 138/140.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador da parte autora se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0001535-93.2010.403.6110 (**2010.61.10.001535-4**) - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 109 e de porte e remessa à fl. 110.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003619-67.2010.403.6110 - JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 228.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA

RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls.2402/2422.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 2443/2444.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004900-58.2010.403.6110 - RODOVIARIA COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 143/156.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 165 e de porte e remessa à fl. 162.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS (fls. 124/132) e pelo AUTOR (fls. 132/135) no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007541-19.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO PEDROSO(PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bela Vista do Paraíso - Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121.Int.

0009053-37.2010.403.6110 - JAIME GONCALVES DE QUEIROZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012431-98.2010.403.6110 - LUIZ COSTELLA(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial, limitando o pedido na aplicação do índice de 44,60%, referente a abril/90 sobre a conta poupança n. 990032866.Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor a fim de que traga ao feito cópia do extrato da referida conta-poupança comprovando saldo em abril/90, ressaltando que, o autor deverá calcular o valor real da causa com base no referido extrato.Int.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 39/61 e 63/64 como aditamento à inicial.Fixo o valor da causa em R\$34.177,02. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0000789-94.2011.403.6110 - ANTONIO RUIVO DA SILVA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 50/54 - Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000791-64.2011.403.6110 - LAERCIO HENRIQUE KRAUT(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 49/53 - Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0002742-93.2011.403.6110 - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, do documento de fl. 11. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado;.PA 1,10 b) trazendo ao feito documento, original ou autenticado, que comprove a data em que foi comunicado ao órgão de proteção ao crédito a existência do débito descrito à fl. 17.Intime-se.

0003045-10.2011.403.6110 - FLAVIO DIAS DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLÁVIO DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doenca...Segundo seu relato, padece o autor de males psiquiátricos, tendo recebido auxílio-doenca de 18/02/2005 a 12/11/2010 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder imediatamente o benefício em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. Emenda à inicial em fls. 49/52.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 49/50 e os documentos de fls. 51/52 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que referido benefício, para sua implantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinada a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justica Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 52.Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço que a apreciação da necessidade da nomeação de curador especial, bem como de regularização da representação processual ficam postergadas para após a juntada aos autos do laudo pericial, quando poderá este magistrado verificar a existência, assim como aquilatar a gradação, de eventual incapacidade da parte autora. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

0003377-74.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido cumulado de repetição do indébito, pelo rito processual ordinário, movida por CLÁUDIO TOMELERI DE SOUZA em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido pela Notificação de Lançamento 2009/03445787465477, assim como a restituição do montante que entende o autor ter recolhido indevidamente a título do tributo em questão. Em antecipação de tutela, pretende o autor suspender a aplicação da multa de ofício que lhe foi imposta na NFLD em comento.Relata o autor que requereu em 15/05/2003 aposentadoria por tempo de contribuição que somente lhe foi deferida em 07/10/2008, com DIB na data do requerimento, após tramitação de recursos na esfera administrativa, vindo a receber a quantia acumulada de R\$ 150.095,58 (cento e cinquenta mil,

noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), após retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 12.665,80 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Acresce que ao declarar os ganhos pagos acumuladamente (de acordo com o comprovante recebido do INSS), a eles adicionou os valores recebidos como complementação de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo. Narra que, ao perceber o equívoco, apresentou à Receita Federal Declaração Retificadora, deduzindo do valor percebido do INSS o montante pago a título de honorários aos seus advogados, e recolheu o imposto de renda resultante de tais cálculos. Argumenta que ao perceber que sua declaração permanecia errada, apresentou nova Declaração Retificadora, subtraindo do total recebido o montante relativo aos honorários advocatícios e à correção monetária e, após, dividindo o resultado pelo número de anos (cinco) em que deveria ter recebido o benefício, para considerar o resultado final como o total de rendimentos tributáveis. Sustenta que a fiscalização, entendendo ter o autor omitido rendimentos, vez que entende incidir o IR sobre a totalidade dos rendimentos percebidos, autuou-o e aplicou multa de ofício. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Nos termos de entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, as diferenças pagas no ano de 2008 em favor do autor em razão da concessão de sua aposentadoria desde a data do requerimento (15/05/2003), devem ser distribuídas nos mesescompetência em que deveriam ter sido pagas e enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada. Ocorre que tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que o valor do montante devido demanda cálculos complexos, a serem realizados durante a instrução probatória ou mesmo em execução de sentença, em caso de procedência do pedido. Além disso, verifico dos documentos de fls. 20/23 que a aposentadoria por tempo de contribuição mencionada na inicial não foi a única fonte de renda da autora, que também recebeu rendimento tributável do Governo do Estado de São Paulo. Assim, é impossível, ao menos neste momento processual, a suspensão da exigibilidade pleiteada, eis que o cálculo do IRPF é anual e incidente sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, de forma que a suspensão objetivada, cuja verossimilhança depende da verificação acerca da suficiência do valor recolhido pelo autor em fl. 24, demandaria a realização de cálculo tendente à discriminação de todos os valores percebidos pela autora, a fim de verificar a efetiva ilegalidade da autuação levada a efeito pelo FISCO.Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fl. 13.CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0003495-50.2011.403.6110 - DURVAL ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se houve efetivamente exercício de atividade laborativa sob condições especiais nos períodos mencionados na inicial, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.II - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. IV - Cite-se. Intimem-se.

0003508-49.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X COMITE GESTOR DO REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Objetiva-se com este feito ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos débitos consolidados perante o REFIS, não sendo impedimento à obtenção de certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa, de débitos enquanto pendente decisão acerca da legalidade da exclusão da autora do mencionado programa de parcelamento fiscal.II - Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada. É relevante ponderar que, dos documentos que acompanharam os autos, verifica-se que o pedido de retificação do erro material que alega a autora ter cometido nas DIPJs - o qual teria causado a errônea interpretação da Administração no sentido de que as parcelas teriam sido recolhidas a menor - somente foi providenciada posteriormente à exclusão da autora do REFIS, sendo certo que não há como este Juízo aferir, neste momento processual, qual o correto valor da receita bruta da autora nos períodos guerreados, informação imprescindível para se chegar ao valor correto das parcelas do REFIS. Assim, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à exclusão da autora do programa de parcelamento em epígrafe, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária, razão pela qual o pedido fica, neste momento, inferido. Após, retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.III - No prazo e sob a pena descritos no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, regularizando o polo passivo da ação.IV - Após a regularização, cite-se.V - Int.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação noticiada no termo de prevenção de fl. 21.II. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pretendido. Entretanto, no caso destes autos, não verifico configurado tal requisito, uma vez que a parte autora vem recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pretendendo apenas a revisão do seu valor. Ademais, caso venha a ser reconhecido o seu direito em sentença de mérito, terá direito ao recebimento dos valores pleiteados, os quais deverão ser pagos observando-se o disposto no artigo 100 caput da Constituição Federal.IV. Assim, inexistindo perigo de demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a partir de que data pleiteia a concessão do benefício, uma vez que, à fl. 02, informa que o requerimento administrativo data de 05/04/2005, fato este corroborado pelos documentos de fls. 11/12, porém, pleiteia a concessão do benefício ...a partir da data do requerimento administrativo, ou seja 14 de abril de 2010, ... (fl. 03). Int.

0003701-64.2011.403.6110 - LUIS APARECIDO PADILHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à UNIÃO da sentença de fls. 119/127.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 136 e de porte e remessa à fl. 139.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003949-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 45. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 42/43, da conta de fls. 32/36 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004811-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008004-97.2006.403.6110 (2006.61.10.008004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIAS DIOCLE SAEZ ANDAUR(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 58.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 55/56, da conta de fls. 43/49 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0002836-41.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902465-14.1995.403.6110 (95.0902465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALICE VINHOLO MARTHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

NATURALIZACAO

0014462-28.2009.403.6110 (2009.61.10.014462-0) - INES CAROLA GONZALEZ VARGAS BOZO(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro, por (06) seis meses, a prorrogação de prazo requerida pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006551-33.2007.403.6110 (**2007.61.10.006551-6**) - JOEL DA ROCHA BARROS(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 228/231 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011184-87.2007.403.6110 (**2007.61.10.011184-8**) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

1) Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da autora, ora exequente, pela CEF, ora executada, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valores depositados pela CEF às fls. 507 (honorários advocatícios) e 512 (principal).2) Concedo 05 (cinco) dias de prazo à CEF (litisdenunciante), a fim de que se manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exeqüendo (depósito da litisdenunciada à fl. 516), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0016563-72.2008.403.6110 (2008.61.10.016563-1) - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERUO WATANABE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-90.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas não residem nesta cidade, depreque-se a oitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007669-47.2003.403.0399 (2003.03.99.007669-5) - MARIA AUGUSTA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X MARIA AUGUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DO DIA 28/03/2011 - FLS. 516: Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 509/515. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de vinte (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Fed .PA 1,10 No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.DESPACHO DO DIA 01/04/2011 - FLS. 522:Fls. 518/521: Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo

4°, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 92/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int

0004615-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004615-5) - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 59/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004620-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004620-9) - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/66.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005955-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005955-1) - ROSANA DE FARIA SIGULO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 290/296. Após, cumpra-se integralment o r. despacho de fl. 157. Int. Cumpra-se.

0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3) - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/64.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008712-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008712-1) - MARIA CRISTINA REDONDO CASUSCELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000560-12.2008.403.6120 (2008.61.20.000560-1) - SERGIO EDUARDO MENDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 137: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 133. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 90/105.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 85/87: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005050-77.2008.403.6120 (2008.61.20.005050-3) - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005221-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005221-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 82/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006397-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006397-2) - ZILDA ALTO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/87.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007471-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007471-4) - ANTONIO DONIZETE MOREIR A(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007960-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007960-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 95/106.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/94.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7) - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 79/89.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/78.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001662-35,2009.403.6120 (2009.61.20.001662-7) - MARTA DE ALMEIDA FICHER(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 58/65.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/57.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002999-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002999-3) - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 47/52.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 45/46.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003196-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003196-3) - ANGELA MARIA DA SILVA ZENARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 101/114.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Int.

0003816-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003816-7) - JOSE SOARES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 71/79.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentenca. Cumpra-se. Int.

0003865-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003865-9) - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Fls. 112/118: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 109Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006938-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006938-3) - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Fls. 139/142: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 136Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007347-23.2009.403.6120 (**2009.61.20.007347-7**) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 41/50.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 68/81.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008101-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008101-2) - RITA DE CASSIA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 241/253 Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234.80 (duzentos e trinta e quatro regis e

241/253.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008110-24.2009.403.6120 (**2009.61.20.008110-3**) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 103/104: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as

incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 95/107. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int

0008996-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008996-5) - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/52.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009177-24,2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 128/140.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009366-02.2009.403.6120 (2009.61.20.009366-0) - MARIA CLEUSA POSSI HORTENCI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 102/110.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009887-44.2009.403.6120 (2009.61.20.009887-5) - VERALUCIA MITONHO DOS REIS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 158/170.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo médico de fls. 123/127 está assinado pelo perito judicial designado, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 128.Int.

0010856-59,2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessi vo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

240/243. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011123-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011123-5) - REDENILSON JOSE BARBOZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 46/50.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int

0011516-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011516-2) - JOSE ROBERTO CASSEZI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 42/43. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int

0011634-29.2009.403.6120 (**2009.61.20.011634-8**) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/77. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 86/96.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0000829-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000829-3) - PEDRO CANDIDO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 43/49.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 40/42.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001315-65,2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 136/145.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001633-48.2010.403.6120 (**2010.61.20.001633-2**) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.

62/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002479-65.2010.403.6120 - JOSE DUNGA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 84/91.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/82.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002516-92.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 46/58.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003043-44.2010.403.6120 - JOAO EVARISTO DE CARVALHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/73.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003080-71.2010.403.6120 - DORIVAL RODOLPHE(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E

SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 61/70.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003353-50.2010.403.6120 - JOSEFA FERREIRA MENDES BAPTISTA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

 $\mathbf{0004352\text{-}03.2010.403.6120}$ - JOSE REIS DE ABREU(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo retido de fls. 98/101. Outrossim, defiro a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, conforme requerido às fls. 102/107. Int. Cumpra-se.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 75/76.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006260-95.2010.403.6120 - IDALINA DE FATIMA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 114/123.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006652-35,2010.403.6120 - ARIOVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/91.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007394-60.2010.403.6120 - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0007684-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FARIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-04.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA CATTELANI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0008700-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PAGANINE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002528-72.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-47.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0002907-47.2010.403.6120.Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 4875

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE

MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) Tendo em vista que as preliminares arguidas em contestação pelos requeridos já foram afastadas na r. decisão de fl. 319 e verso, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA

1. Acolho a emenda de fls. 19/372. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pela autora. 3. Após a comprovação do cumprimento, pela autora, do art. 893, I, do CPC, cite-se o requerido, nos termos do art. 890 e segs., do CPC. 4. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 237/238).

MONITORIA

 $\begin{array}{l} \textbf{0004329-33.2005.403.6120} \ (\textbf{2005.61.20.004329-7}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP047037} - \text{ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749} - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \ \textbf{X} \ \text{OSCAR CAMILO} \\ \end{array}$

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSCAR CAMILO. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fl. 18).À fl. 22 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido não foi citado (fl. 29). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 53/54). É o relatório. DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4°, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fls. 53/54), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) Fls. 86/90: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000790-54.2008.403.6120 (2008.61.20.000790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X VERA LUCIA ZUTIN GANZAROLLI(SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/108, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008328-18.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SANDRO RICARDO DE LIMA

Fl. 26: tendo em vista que a deprecata já foi encaminhada ao Juízo deprecado, deverá a CEF promover o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento do ato perante aquele Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0) - DISTRIBUIDOR A ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 787/792, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2) - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes da r. decisão de fls. 255/260. Tendo em vista a certidão de fl. 261, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 240, intimando-se a autaquia ré para que informe eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a efetivação dos depósitos, dêse ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004643-13.2004.403.6120 (2004.61.20.004643-9) - MARIA RODRIGUES MELQUIDES (SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do desarquivamento do processo, bem como da r. decisão de fls. 153/155.Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 156, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002948-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002948-7) - ELZA DE OLIVEIRA MENEZES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Elza de Oliveira Menezes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com mais 63 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar, permanecendo no labor rural mesmo após o seu casamento com o Sr. José Antunes de Menezes. Afirma ter laborado no Sítio Alto Alegre, de propriedade do Sr. José Luiz de Oliveira, localizada no município de Maria da Serra/PR, onde plantava arroz, milho, mandioca, feijão, entre outros. Após, mudou-se para a cidade de Santa Lúcia/SP, onde continuou exercendo atividades rurícolas. Alega que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Em face da r. decisão de fl. 16, houve a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo a autora intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício requerido ou a recusa formal da autarquia previdenciária em protocolá-lo. Manifestação da requerente às fls. 17/22. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23, tendo a ação sido extinta, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir (fls. 24/26). Contra esta sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/32), acolhido pela Oitava Turma do TRF 3ª Região, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento da ação (fls. 42/43). Contra essa decisão foi interposto agravo pelo INSS, acolhido em parte à fl. 61. Com o retorno dos autos a esta Vara, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/83, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 84/85). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 98), passando-se à instrução, ouvindo-se a autora (fl. 99) e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 100). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 101. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 98), tendo a parte autora apresentado os documentos de fls. 102/103. É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 11 que a autora nasceu no dia 21 de abril de 1942. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 27/04/2006, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21/04/1997. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 96 (noventa e seis) meses ou 08 (oito) anos para o ano de 1997, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Certidão de

Casamento, contraído em 21/05/1960 (fl. 10) em que consta a profissão de seu marido como sendo de lavrador. Apresentou, ainda, documentos em nome do esposo da autora, Sr. José Antunes de Menezes, referente à sua matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia do Sul/PR e certidão do CRI, daquele município, relativo ao imóvel rural matriculado sob n. 969, que foi de propriedade do esposo no período de 02/12/1976 a 19/07/1979 (fl. 102). Contudo, tais documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora. Isto porque, da data do casamento (1960) até 1997, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Ademais, a certidão do CRI de fl. 102, referente ao imóvel rural situado no município de Marilândia do Sul/PR, comprova somente a propriedade, pelo esposo da autora, por um período inferior a três anos e não o trabalho rural por ela desenvolvido. Logo, se faz necessária a comprovação, por outros meios, da atividade rural por ela exercida. Neste aspecto, as testemunhas ouvidas em Juízo pouco puderam informar sobre o trabalho da autora nesse período, já que foram vizinhos de sítio na cidade de Tamarana/PR, entre os anos de 1965 a 1972 e, embora mantivessem contato por meio de visitas e cartas, este era esporádico e não suficiente para atestar, com precisão, as atividades por ela desenvolvidas, o local e o período de trabalho. Primeiramente, a testemunha ANTONIO PEDROSO DE ALMEIDA relatou ter conhecido a autora desde que ele era criança, pois seus pais tinham sítio em Tamarana, no Paraná, e eram vizinhos de terra. Segundo informou, a autora e o depoente plantavam praticamente a mesma coisa, feijão, arroz e milho. A requerente trabalhava a semana toda na roça, ajudando o marido, parando somente no domingo. Afirma que nasceu em 1951 e mudou-se do sítio em 1972, tendo a autora lá permanecido por mais tempo, porém não sabendo precisar por quanto. Depois do sítio que eram vizinhos, a autora e sua família mudou-se para outro, mais retirado e, do Paraná, foi para Holambra/SP, em março de 1979, tendo, posteriormente, se mudado para Santa Lúcia/SP. Alega que manteve contato com a autora por meio de carta e por visita. Acredita que a requerente tenha parado de trabalhar em razão de problemas de saúde. De igual modo, JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA irmão da primeira testemunha, afirmou que conheceu a autora por volta de 1965, pois morava na propriedade rural vizinha a da autora, no Estado do Paraná. Informou que, naquele tempo, a autora trabalhava na lavoura, cultivando arroz, milho e feijão, com o marido, a semana toda, folgando somente aos domingos. O depoente e a autora saíram do Paraná na mesma época, por volta do ano de 1972. Sabe afirmar que a autora adquiriu outra propriedade rural, longe da do depoente, onde permaneceu até o ano de 1980. Tem conhecimento de que nela a autora também trabalhava na lavoura, pois teve oportunidade de visitá-la. Após, a requerente mudou-se para Porecatu, onde seu marido passou a trabalhar como empregado rural, mas a autora não mais trabalhou. Acredita que ela tenha trabalhado até o ano de 1980. Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada não se constitui em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial, uma vez que ela se restringe a um único período de trabalho, sendo vaga e imprecisa em relação aos interregnos em que houve apresentação de início de prova material. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justica gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-

 $\begin{array}{l} \textbf{0003190-12.2006.403.6120} \ (\textbf{2006.61.20.003190-1}) - \texttt{BENEDITO} \ \texttt{LACERDA}(\texttt{SP130133} - \texttt{IVANISE} \ \texttt{OLGADO} \\ \texttt{SALVADOR} \ \texttt{SILVA} \ \texttt{E} \ \texttt{SP167934} - \texttt{LENITA} \ \texttt{MARA} \ \texttt{GENTIL} \ \texttt{FERNANDES}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \\ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSS} \\ \end{array}$

Fls. 104/107: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002178-55.2009.403.6120 (2009.61.20.002178-7) - IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (requisitórios expedidos - fls. 106/107).

0004782-86.2009.403.6120 (2009.61,20.004782-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação e suas razões de fls. 134/142, apenas no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7) - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do falecimento da autora (fl. 112), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 110/111.Int.

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Osmar Mazzola pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 62 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no sítio denominado D'Almas, localizado na cidade de Rincão/SP. Afirma que a propriedade rural é herança do seu genitor e possui, atualmente, pouco mais de 02 alqueires. Assevera que a propriedade sempre foi cultivada pela família, sem o auxílio de empregados, produzindo, em principal, a cultura do milho, enquadrando-se, desse modo, no conceito de segurado especial (artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 66, oportunidade na qual foi determinado ao autor que retificasse o valor dado à causa, bem como comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado. Emenda à inicial à fl. 67, atribuindo à causa o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 68/72. O julgamento foi convertido em diligência, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido à fl. 73. Manifestação da parte autora à fl. 75, com a juntada de documentos (fls. 76/78). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 82/96, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 97/107). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se, em seguida, à instrução, com a oitiva do autor e de três testemunhas do Juízo (fls. 109/110), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 111. Contra a decisão que determinou que as testemunhas presentes no ato da audiência fossem ouvidas como testemunhas do Juízo, em razão de restar preclusa a oportunidade para o autor arrolá-las, o INSS interpôs agravo na forma retida. Após, foi concedido ás partes o prazo para a apresentação de memoriais, que foram juntados pelo INSS às fls. 112/113, com os documentos de fls. 114/130 e pela parte autora às fls. 131/132, com os documentos de fls. 133/135. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 12 que o autor nasceu no dia 02 de janeiro de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido pelo autor, uma vez que a ação foi proposta em 27/10/2009, tendo ele completado 60 anos de idade em 02/01/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos, para o ano de 2007, quando o autor completou o requisito etário.O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos: a) certidão de casamento, contraído em 07/01/1973 (fl. 14), e de nascimento de seu filho, datada de 03/11/1977 (fl. 18), nas quais constam a profissão do requerente como sendo de lavrador (fl. 14); b) título eleitoral, expedido em 02/06/1965, e certificado de dispensa militar, datado da década de 1960 (ano ilegível) (fl. 17), informando sua residência na Fazenda D'Almas, em Rincão/SP e sua profissão de lavrador (fl. 16), c) escritura de venda e compra de parte do imóvel rural denominado Fazenda D'Almas, datada de 25/03/2002, com a ressalva de que ao autor remanesce parte da área (fls. 19/29); ficha de inscrição cadastral do autor na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como produtor em 29/12/2003, no Sítio D'Almas (fl. 32); e) consulta de declaração cadastral do autor como produtor rural, a partir de 25/08/2008, constando como atividade principal o cultivo de milho e, atividade secundária, o cultivo da soja (fls. 30/31); f) notas fiscais de compra de produtos agrícolas, datadas dos anos de 1989 (fl. 34), 1990 (fl. 35), 2004 (fls. 36/38), 2005 (fl. 39), 2007 (fls. 40/42) e 2008 (fl. 43), pelo autor, com endereço de destino a Fazenda D'Almas. Com efeito, de acordo com os documentos apresentados e depoimento pessoal do autor, verifica-se que a Fazenda D´Almas, imóvel rural localizado em Rincão/SP, inicialmente pertenceu ao avô do requerente, sendo que, após o falecimento deste, foi recebido em herança pela família. Com o decorrer do tempo, parte da propriedade foi sendo vendida, e, atualmente, o autor e sua família moram e cultivam uma área de cerca de 2,5 alqueires. Nele a família do requerente labora, sem o auxílio de empregados, no cultivo de milho e soja. Assim, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial, notadamente quanto ao fato de o autor sempre residir e trabalhar no Sítio D'Almas, até a presente data, bem como reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Assim, a testemunha NEUZA APARECIDA COLETTA BOMTEMPO afirmou conhecer o autor há mais de 50 anos. Segundo relatou, ele, desde moço até hoje, trabalha nas terras que pertencem à família. Na propriedade, o autor e a sua esposa, que há pouco tempo se aposentou, plantam arroz, feijão, mandioca e milho, para o gasto da família. Afirma que nunca tiveram empregados, nem mesmo na época da colheita, não sabendo informar se possuem outra fonte de renda, só tendo conhecimento do trabalho do autor nas terras. Afirma nunca ter ouvido falar que a propriedade tivesse sido arrendada. Tem conhecimento de que o autor teve um caminhão, mas nunca viu ele dirigindo para trabalhar. De igual modo, a testemunha JOSÉ CARLOS DIONIZIO disse conhece o autor desde quando eram crianças, pois moravam em sítios vizinhos e trabalham desde os dez ou doze anos de idade. Afirma que o autor sempre trabalhou na propriedade rural pertencente à família,

que tinha cerca de 15 alqueires. Com o tempo, os familiares do requerente foram vendendo e, hoie, ele possui cerca de dois ou três alqueires. Relata que, antigamente, na fazenda era plantado de tudo, possuindo, inclusive, criação de gado, mas hoje plantam somente milho, sendo a produção destinada para o consumo e para a venda. Informa que não contratavam empregados, nem por ocasião da colheita, trabalhando na propriedade somente a família, que era constituída por um grande número de pessoas. Na época não havia arrendamento de terras. Disse ter visto o autor trabalhando pela última vez há três anos, quando foi visitá-lo. Acredita que o requerente não tenha trabalhado como motorista, embora soubesse que ele tinha um caminhão em sociedade, desconhecendo outras informações. Por fim, ELIFAS VERGILINO DA SILVA disse conhecer o autor há 40 anos, pois são vizinhos de sítio. Afirma que o autor sempre trabalhou na roça, desde quando o conheceu, no mesmo local, até hoje. O autor e sua esposa trabalham em uma pequena porção de terra, de propriedade da família, onde cultivam milho e soja. Relata nunca ter visto empregados, nem em época de colheita. Não possuem outro imóvel ou outra fonte de renda, vivendo somente da produção da terra, vendendo o que sobra. O depoente acredita que o autor teve caminhão, com um sócio, mas não trabalhava com ele. Afirma ter visto o autor trabalhando, pela última vez, na semana passada, quando passou com o trator em frente à casa do depoente. Desse modo, a partir do depoimento das testemunhas em Juízo, nota-se que o autor morou e trabalhou desde a década de 1960, ao menos, no sítio denominado D'Almas, que pertencia ao seu avô e que foi recebido, por herança, pela família, em regime de economia familiar, sendo responsável pela plantação e cultivo de milho e soja, permanecendo nesta condição até os dias atuais. Registre-se que, com relação ao período que o autor verteu contribuições para a previdência social, a consulta ao CNIS apresentada às fls.70/72, demonstra os recolhimentos nos meses de 01/1985 a 02/1997, correspondendo a 12 (doze) anos e 02 (dois) meses. É salutar consignar que referido período, em que o autor contribuiu para a RGPS, o fez na qualidade de contribuinte individual, ocasião em que foi cadastrado com a ocupação de natureza urbana (motorista de caminhão - fl. 117). Contudo, nos autos, os documentos (notas fiscais) e os depoimentos testemunhais comprovaram que o autor, em momento algum, abandou os afazeres campesinos para se dedicar a qualquer tipo de atividade urbana. Afirmou o autor, em depoimento pessoal, que a única forma que seu pai encontrou para efetuar recolhimentos ao INSS foi adquirir um caminhão e colocar em nome do requerente, fazendo sua inscrição como motorista, embora nunca a tenha exercido, até porque não possui habilitação para exercer profissionalmente a função de motorista.E, por fim, ainda que se desconsiderasse referido período em que verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, o autor nestes autos, comprou o efetivo exercício de atividade rural por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas acerca do exercício da atividade rural pela parte autora desde longa data, até, no mínimo, a ocasião em que implementou o requisito etário. Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, a requerente comprovou trabalho rural em período anterior a 24 de julho de 1991, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, cumprindo o período de carência nele estabelecido. Assim, há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação (27/10/2009 - fl. 02), uma vez que os requerimentos administrativos apresentados nos autos referem-se a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 76/77). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada do autor e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentenca, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentenca, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor Osmar Mazzola (CPF nº 744.586.478-49), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação (27/10/2009 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Osmar Mazzola BENEFÍCIO

CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RuralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/10/2009 - fl. 02RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0010049-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010049-3) - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E1O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 73/75, alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, em 30/06/2009 entrou em vigor a Lei n. 11.960 revogando a legislação vigente, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicada a caderneta de poupança ou que haja manifestação expressa sobre a inconstitucionalidade ou a negativa da aplicação da lei vigente servindo para fins de prequestionamento recursal. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-37.2010.403.6120 - VALDOMIRO PEDROSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 70/73, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

0002261-37.2010.403.6120 - ESTHER BRETTI DE ALMEIDA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Esther Bretti de Almeida pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima e demonstrou o exercício de atividade rural pelo período exigido, já que sempre laborou na condição de rurícola. Alega que começou a trabalhar aos 10 anos de idade, por volta do ano de 1950, na Fazenta Talaia, em regime de economia familiar, até se casar, em 1959, quando a passou a trabalhar com empreiteiros, sem registro formal, em fazendas pertencentes à Usina Santa Cruz. Afirma que entre os anos de 1971 e 1984 trabalhou em atividade rural com registro em CTPS. Posteriormente, efetuou trabalhos como faxineira, diarista, costureira, passando, no ano de 2009, a verter contribuições para o RGPS. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40. A inicial foi emendada às fls. 42/43, com apresentação do rol de testemunhas.Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 47/49, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido à fl. 50. Citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/67, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvida a autora (fl.69) e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 70). Em seguida, as partes apresentaram seus memoriais no próprio termo de audiência (fl.68). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2°, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 23 que a autora nasceu no dia 23 de julho de 1940. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 16/03/2010, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23/07/1995. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 78 (setenta e oito) meses ou 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de trabalho rural para o ano de 1995, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários registros de trabalho rural (fls. 15/23).De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas em parte pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e acostadas à fl. 49, verifica-se um total de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho rural exercido pela requerente. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 S/A MERCANTIL AGROPECUÁRIA DE ARARAQUARA - SAMUA 03/02/1971 15/03/1971 1,00 402 INVEST PLANEMA 29/11/1971 08/02/1972 1,00 713 S/A MERCANTIL AGROPECUÁRIA DE ARARAQUARA - SAMUA 21/02/1972 31/07/1972 1,00 1614 JORGE AFFONSO E OUTROS 02/01/1973 28/01/1975 1,00 7565 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/02/1975 02/06/1975 1,00 1216 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 15/12/1975 26/03/1977 1,00 4677 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/06/1977 05/04/1978 1.00 3088 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/09/1978 08/02/1979 1,00 1609 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/02/1980 16/05/1980 1,00 10510 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/05/1980 08/08/1980 1.00 8011 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 15/10/1980 19/01/1982 1,00 46112 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 09/06/1982 20/09/1982 1,00 10313 BERGA MÃO DE OBRA RURAL S/C LTDA. 01/12/1983 20/12/1984 1,00 385 3218 8 Anos 9 Meses 28 DiasOs registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/23), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora em tempo superior à concessão do benefício pretendido, tendo, ainda, sido confirmados pelos depoimentos prestados em juízo. Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a autora e duas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pela autora. No depoimento de MARIA APARECIDA RODRIGUES FRIGERI foi informado que quando a depoente tinha 17 anos de idade, portanto, no ano de 1964, ela e a autora trabalharam juntas na Usina Santa Cruz, região de Américo Brasiliense/SP, sem registro em CTPS, para os empreiteiros Quito Padilha, Ditinho Paulino, Dinho Bombardi. Nessa época, a autora já era casada e tinha filhos, que ficavam com uma irmã da requente. Segundo relata, trabalhavam colhendo cana e café. Afirma que nos anos de 1971/1972 passaram a trabalhar na Samua, com registro em CTPS, mas cada uma tinha uma função. De igual modo, a testemunha MARIA DAS DORES SILVA DO AMARAL afirmou ter conhecido a autora quando no ano de 1975, pois ambas trabalhavam juntas na Fazenda Cabaceiras, quando a autora já era casada. Cortavam e carpiam cana. Também trabalharam juntas nas fazendas Inhumas, Monte Verde e Santa Cruz. No começo não eram registradas. Depois dessa época nunca mais trabalhou com a autora. Importante ressaltar que o exercício eventual de atividade não rural, como a de empregada doméstica realizada pela autora, não constitui óbice à concessão do benefício, uma vez que esta atividade ocorreu mais recentemente quando a autora já havia preenchido os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, pode-se concluir que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 78 (setenta e oito) meses ou 06 (seis) anos e 06

(seis) meses exigidos no artigo 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (05/05/2009 - fl. 14). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I. do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Esther Bretti de Almeida (CPF nº 036.252.878-03), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2009 - fl. 14). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Esther Bretti de AlmeidaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RuralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/05/2009fl. 14RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003572-63.2010.403.6120 - LEONILDA LOURENCO SPINELLI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Leonilda Lourenço Spinelli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 63 anos de idade e que trabalhou em atividade rural desde o ano de 1970. Afirma que no período de 04/07/1983 a 05/05/1984 obteve registro em CTPS, tendo, ainda, trabalhado com diversos empreiteiros de serviços rurais. Alega, por fim, que, ainda, exerceu atividade de copeira no período de 01/02/2000 a 06/07/2005 e efetuou recolhimentos ao RGPS como segurada facultativa no período de 2006 a 2009. Assevera preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39, oportunidade na qual foi determinado à autora que comprovasse o prévio requerimento do benefício na via administrativa. Manifestação da parte autora à fl. 40, com a juntada de documentos (fls. 41/44). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 45/47, tendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sido indeferido à fl. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/67, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 68/71. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvida duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 75), tendo os depoimentos sido gravados em mídia eletrônica (fl. 76). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 74).É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2°, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 14 que a autora nasceu no dia 25 de maio de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 23/04/2010 (fl.02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 25/05/2001. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos de trabalho rural. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/28) em que constam registros de trabalho rural, além de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 29/36).De acordo com as anotações constantes na CTPS da

autora e confirmadas pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 45. verifica-se um total de 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 EMPREITEIRA RURAL BANDEIRANTES S/C LTDA. 04/07/1983 11/12/1983 1,00 1602 EMPREITEIRA RURAL NANCOTTI S/C LTDA. 19/12/1983 08/01/1984 1,00 203 EMPREITEIRA JUVENTUS S/C LTDA. ME 01/02/1984 05/05/1984 1,00 94 274 0 Anos 9 Meses 4 Dias Registre-se a existência de outro vínculo empregatício anotado na CTPS da autora (fl. 22), porém em atividade urbana na Trade Visual ME no interregno de 01/02/2000 a 06/07/2005, além de ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/12/2005 a 31/03/2010 como segurada facultativa (fls. 29/36). Referidos períodos deixarão de ser computados como carência, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora apenas no período indicado, que totaliza pouco mais de nove meses, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que pouco puderam informar sobre o trabalho da autora sem registro em carteira de trabalho e, quando o fizeram, comprovaram o exercício de atividade rural por tempo inferior ao exigido pela lei. A testemunha DONATO MATURO NETO afirmou conhecer a autora desde os 15 anos de idade, quando ela morava em Matão/SP com os pais, que trabalhavam na roça. Relatou também conhecer o marido da autora, Cremildo Pineli, que foi motorista, empreiteiro, colono e, hoje, é aposentado. Afirmou que a autora trabalhou na roça, cortando cana, colhendo algodão e batendo amendoim sem registro em CTPS. Trabalharam juntos, pela última vez, na Usina Bonfim, não se recordando o período. Sabe que a autora trabalhou na roça até o ano de 2000, pois a via sair para trabalhar.De igual modo, a testemunha JOÃO DE DEUS FERREIRA afirmou que conhece a autora desde quando ela tinha 11 anos de idade e morava com os pais na fazenda. Sabe que ela estudou por pouco tempo, pois começou a trabalhar ainda muito pequena. Sabe afirmar que a autora se casou, tendo conhecido o esposo dela, que também trabalhava na lavoura. Relata que a requerente cortava cana, carpia e colhia laranja. Assegurou que a autora trabalhou na roça até o ano de 2000, quando ela passou a exercer atividade urbana. Recorda-se terem trabalhado juntos nas Fazendas Chimbó, Santa Cecília, Estiva, Princesa. O depoente teve registro em CTPS no período. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora no corte da cana-de açúcar, sem, contudo, especificar o período de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Destarte, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal .Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$\boldsymbol{0003993\text{-}53.2010.403.6120}$ - ALFEU ANTONIO SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora Alfeu Antonio Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que requereu administrativamente o referido benefício em 21/10/2009, que foi indeferido por falta de carência. Aduz que, em 2001, contava com 72 anos de idade e perfazia um total de 138 meses de contribuição, considerando o contrato de trabalho anotado em sua CTPS, no período de 01/07/1972 a 15/12/1972, além do interregno de 23/10/1990 a 28/11/2001 em que foi beneficiário do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, onde exercia atividades rurais em regime de economia familiar, preenchendo, desse modo, os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela procedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/88). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 91. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 99/107, aduzindo, em síntese, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Após, passou-se à instrução, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 97). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 98. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl.96). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 08 que o autor nasceu no dia 06 de setembro de 1929. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a

ação foi proposta em 07/05/2010, tendo o autor completado 60 anos de idade em 06/09/1989. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos de trabalho rural.O requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11 e 40/46) em que constam dois registros de trabalho rural. De acordo com as anotações nela constantes, e com a contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária à fl. 81, verifica-se um total de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de trabalho rural exercido pelo autor. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FAZENDA TARUMA 01/07/1972 15/12/1972 1,00 1672 SITIO FLORESTA 31/12/1982 16/12/1983 1,00 350 517 1 Anos 5 Meses 2 DiasOs registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11 e 41/42), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pelo autor no período indicado. Quanto ao período de exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito da esposa do autor, ocorrido em 07/11/1997, na qual consta como residência a Fazenda Bela Vista, Rua 02, casa 02 (fl. 13), b) termo de assentamento e contrato de assentamento do INCRA assinados pela esposa do autor (fls. 15 e 16/19), datados de 11/12/1991 e 08/03/1991, respectivamente; c) declarações expedidas pelo ITESP em 13/10/1994 e 10/06/1996, atestando que o autor e sua esposa eram beneficiários do Projeto de assentamento da Fazenda Bela Vista do Chibarro, onde exploravam desde 10/10/1990 o lote nº 24, de forma familiar e direta (fls. 26/27); d) termo de compromisso subscrito pelo autor, datado de 24/07/1998, obrigando-se a assumir os débitos e a explorar pessoalmente o lote do assentamento, em razão do falecimento de sua esposa (fl. 29); e) declaração do ITESP, datada de 03/03/1999, atestando que o autor é beneficiário do referido assentamento desde 12/11/1990 (fl. 30), f) Certidão da Secretaria dos Negócios da Fazenda, datada de 27/04/1999, afirmando que o Sítio Santa Terezinha do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, explorado, inicialmente, pela esposa do autor, foi inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em 06/07/1993 e transferido ao autor em 07/11/1997, devido ao falecimento de sua esposa (fl. 32); g) ficha e declaração cadastral de produtor, em nome do requerente (fls. 33/34), h) declaração do INCRA, datada de 21/10/2009, afirmando que o autor exerceu suas atividades em regime de economia familiar e residiu no lote agrícola nº 24 do Assentamento Bela Vista do Chibarro no período de 23/10/1990 a 28/11/2001 (fl. 35), i) declaração de exercício de atividade rural do autor no período de 23/10/1990 a 28/11/2001, fornecida pela assistente de Coordenação Regional do INCRA (fl. 36), j) Contrato de Assentamento realizado com o autor, datado de 11/11/1999 (fls. 67/68), k) entrevista rural do autor concedida na Agência do INSS de Araraquara (fls. 79/80), datada de 27/01/2010, com a seguinte conclusão pela entrevista conforme as declarações do requerente concluo, smj, que o Sr. Alfeu não só trabalhou nas terras desde 1990 como trabalha até hoje mesmo que de forma mais reduzia pelos seus 80 anos (fls. 79/80). Desse modo, entendo que tais documentos constituem início aceitável de prova material, hábil a comprovar o labor da parte autora nesse período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, quanto ao trabalho do autor no Assentamento mesmo após o falecimento de sua esposa, ocorrido no ano de 1997. Nesta esteira, a testemunha JERMANO RODRIGUES declarou que trabalhou com o autor na Fazenda Bela Vista/Tamoio, há cerca de dez ou doze anos, quando o requerente lá residiu. Afirmou que o requerente saiu de seu lote depois de 03 a 04 anos que a esposa dele faleceu, indo morar com familiares no Estado de Minas Gerais. Relata que o autor criou porcos e galinhas, tendo plantado feijão, arroz e milho. De igual modo, a testemunha JOÃO FERREIRA disse conhecer o autor do Assentamento Bela Vista. Afirmou ter ido para o assentamento há 23 anos, antes de 1990, informando que o autor lá chegou há cerca de 11 ou 12 anos, não se recordando, porém, o ano em que o autor se mudou de lá. Relatou que o requerente cultivava arroz, feijão mandioca e possuía criação de animais. Assim, de acordo com as informações trazidas pelos documentos juntados aos autos, confirmadas pela prova oral produzida em juízo, verifica-se que o autor, além do trabalho rural com registro formal, também explorou o lote agrícola nº 24, localizado no Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara/SP, denominado Sítio Santa Terezinha, onde residiu e laborou em regime de economia familiar no período de 23/10/1990 a 28/11/2001. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, pode-se concluir que o autor alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 60 (sessenta) meses ou 05 (cinco) anos exigidos no artigo 142 da Lei 8.213/91, razão pela qual há de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (21/10/2009 - fl. 14). Embora o autor não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão

da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentenca, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural ao autor Alfeu Antonio Silva (CPF nº 832.506.548-68), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2009 - fl. 14). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Alfeu Antonio SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RuralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/10/2009 - fl. 14RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005417-33.2010.403.6120 - DORALICE OLIVEIRA DE JESUS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 102/103: defiro. Expeça-se ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais. Após, prossiga-se nos termos da r. sentença de fl. 96 e verso. Int. Cumpra-se.

0007038-65.2010.403.6120 - ILDA FAUSTINO MALACHIAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... intimando-se as partes da expedição (oficios requisitorios expedidos fls. 70/71).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-09.2009.403.6120 (2009.61.20.001806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008531-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA X MARIA JOSE GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) ... manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias (fls. 58/63).

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 108: traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo expert à fl. 108 verso, tendo em vista que são imprescindíveis a realização da perícia.Fl. 109: manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002589-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X JOSELINO AMATE BIZAO(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (fl. 272), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dêse baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARMEM ELISA BOLITO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARMEM ELISA BOLITO. Juntou documentos (fls. 04/13). Custas pagas (fl. 14). Às fls. 16 e 17 foi determinado a exeqüente que proceda ao recolhimento dos valores referentes à distribuição da deprecata e diligências do oficial de justiça. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 18. A executada foi citada à fl. 29/verso. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 44 requerendo o bloqueio de créditos disponíveis em conta bancária em nome da executada. Referido requerimento foi indeferido à fl. 45. A exeqüente manifestou-se às fls. 46/47A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 84 requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato e à fl. 85 requereu prazo para a localização de bens passíveis de penhora. É o relatório.DecidoVerifico que a autora noticia que houve a liquidação/renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (fl. 84). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 84), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA

Fl. 48: defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, observando-se os endereços informados às fls. 33/35.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005977-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005977-9) - SONIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fl. 159 e da certidão de fl. 160 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005364-28.2005.403.6120 (2005.61.20.005364-3) - MARCIO LUIZ PELEGRINI(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 539/540. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade coatora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009059-14.2010.403.6120 - PATRICIA FERNANDA MUNHOZ DE SOUZA E SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA FERNANDA MUNHOZ DE SOUZA E SILVA, em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando medida liminar a fim de autorizar a sua rematrícula no terceiro ano do Curso de Direito. Aduz, em síntese, que foi funcionária da impetrada durante o período de 01/02/2005 a 31/07/2007, exercendo a função de auxiliar administrativa e tesoureira. Assevera que como era funcionária tinha direito a bolsa de estudo de 50% no ano de 2006 e integral para o ano de 2007. Ressalta que acusou um débito referente aos meses de setembro a dezembro de 2007, quando foi realizar a matrícula para o ano de 2008. Relata que tinha bolsa de estudo integral durante todo o ano de 2007. Juntou documentos (fls. 12/44). À fl. 46 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito às fls. 47/48. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 50/57). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 61. O Tribunal de Justica do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para exame da matéria e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 68/70). À fl. 79 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 81. O aditamento foi recebido à fl. 82, oportunidade em que foi determinado a impetrante que juntasse aos autos, documentos que comprovem o ato coator como a referida bolsa de estudos. Não houve manifestação da impetrante (fl. 83). É O RELATÓRIO.DECIDO.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a comprovar o ato coatora, a impetrante não apresentou manifestação (fl. 83). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR, NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento

do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010104-53.2010.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP287990 - HUGO MARQUES PRATES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja anulado o Termo de Comunicação de Arrolamento de bens - 005/569/2010, e que sejam cancelados quaisquer registros oriundos desse ato administrativo que tenham sido efetuados nos registros públicos pertinentes. Sustenta o impetrante que foi autuado pela Receita Federal, relativamente ao questionamento de valores correspondes a IRPF. Em decorrência do referido processo administrativo, a SRF instaurou procedimento de arrolamento de bens, por considerar que no momento da autuação a totalidade dos débitos tributários ultrapassavam R\$ 500.000,00, bem como excediam 30% do patrimônio conhecido do contribuinte. Por considerar que a totalidade de seus bens, incluindo imóveis, recursos de contas-corrente, aplicações financeiras, capital social em empresas e veículos, é muito superior ao valor fixado pela lei, ofereceu a avaliação à SRF, requerendo a suspensão do arrolamento. Afirma que a autoridade impetrada, no entanto, ignorou os elementos apresentados e lavrou o Termo de Arrolamento de Bens citado, em desrespeito aos comandos normativos do artigo 64, parágrafo 2º da Lei nº 9.532/97. Sustenta que tal ato importa em evidente limitação ao exercício de direito de propriedade sobre seus bens. Juntou documentos (fls. 15/84). Custas pagas (fl. 85). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 88). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97, aduzindo, em síntese, que o arrolamento de bens constitui-se em procedimento que visa acompanhar o patrimônio do sujeito passivo e, no caso dos autos, foi realizado na forma prevista na Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa 264/2002, tendo em vista que os créditos tributários de responsabilidade do impetrante superaram trinta por cento do patrimônio conhecido e ultrapassaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Aduziu, por fim, que a avaliação dos bens e direitos do contribuinte foi realizada pelo valor constante da última declaração do imposto de renda, não havendo qualquer previsão legal para que o impetrante pudesse reavaliar referidos bens. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 98/99. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/111, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 112/132). É o relatório. Decido.A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento. Com efeito, não possui o Impetrante qualquer direito líquido e certo a ser guarnecido por este mandamus. Com efeito, verifico que o impetrante requer que seja anulado o Termo de Comunicação de Arrolamento de bens - 005/569/2010, e que sejam cancelados quaisquer registros oriundos desse ato administrativo que tenham sido efetuados nos registros públicos pertinentes. O artigo 64, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina o arrolamento de bens e direitos quando os créditos tributário sejam de valor superior a R\$ 500.000,00, e correspondentes a mais de 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo. Dispõe referido artigo: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º

Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).Com efeito, o arrolamento de bens traz ao sujeito passivo unicamente o encargo de comunicar ao Fisco a realização de algum ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, no caso, deferida por autoridade judicial, se caso for. Em outras palavras, trata-se o arrolamento de bens de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal expressa no dispositivo legal. Já não bastasse, não se pode olvidar ainda que esta medida representa providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal ou medida cautelar fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 145, 1º, parte final, sem que se possa falar, ainda, em violação à garantia constitucional do devido processo legal. Pois bem, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o artigo 7º da IN 264/2004 prevê expressamente que os bens e direitos objetos de arrolamento serão avaliados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo pessoa física, ao dispor que:Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000.00 (quinhentos mil reais)... 4 Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente. Desse modo, o arrolamento de bens do impetrante, observou o dispositivo legal acima citado. Ressalta-se que a reavaliação promovida unilateralmente pelo impetrante na qual concluiu que seu ativo obteve grande valorização, não tem o condão de desconstituir a garantia do crédito tributário que foi legalmente implementada. Nesse sentido citase o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97 E IN/SRF 264/2002. SOMA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA QUANDO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. 1. O arrolamento de bens do sujeito passivo tributário está previsto na Lei nº 9.532/97, tendo sido instituído com o objetivo de assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento da autoridade fiscal, garantindo do crédito fiscal e acompanhando a situação patrimonial do contribuinte que tenha sofrido autuação. 2. Nos presentes autos, cuida-se de arrolamento de bens realizado na forma prevista na Lei nº 9.532/97, tendo em vista os créditos tributários de responsabilidade do agravante superarem trinta por cento do patrimônio conhecido da pessoa jurídica e ultrapassarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Na hipótese, o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo superavam os trinta por cento do seu patrimônio conhecido na época da constituição do arrolamento, além de ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Desse modo, o arrolamento de bens do agravante, em princípio, observou o dispositivo legal acima citado. 4. Reavaliação reproduzida unilateralmente, posterior à lavratura do termo de arrolamento, concluindo pela valorização do patrimônio do contribuinte, não tem o condão de obrigar o Fisco de desistir da garantia legalmente constituída. Admitir tal hipótese significaria abrir à apelante a possibilidade de desconstituir por ato unilateral a garantia do crédito tributário legalmente constituído, o que não é possível. Ademais, a suspensão do arrolamento é possível somente se o contribuinte liquidar o crédito tributário ou oferecer garantia do crédito, nos termos da Lei nº 6.830/80. 4. Apelação desprovida.(AMS 200651010244839, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 71944, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, DJU - Data::29/06/2009 - Página::53)Também não é de ser acolhida a alegação da necessidade de se dar preferência ao arrolamento de bens imóveis, pois inexiste vedação legal ao arrolamento de bens móveis. Assim, aferindo a regulamentação referente ao arrolamento de bens e a conduta da Autoridade Impetrada ora atacada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade nesta.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005534-24.2010.403.6120 - AIRTON MACCHIONI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

E1Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AIRTON MACCHIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que foi interpelado pela Receita Federal em face de um rendimento não declarado cuja fonte pagadora é a requerida. Assevera não ter conhecimento da renda apontada, pois nunca a recebeu. Alega ser vítima de fraude. Requer que seja determinada a exibição do contrato ou o documento que originou o pagamento do referido valor, bem como a conta e os dados de quem foi beneficiado. Juntou documentos (fls. 06/13). Custas pagas (fl. 14). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/27, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois não houve pedido administrativo dos referidos documentos. No mérito, assevera que o valor questionado é proveniente de decisão judicial do Juizado Especial Federal São Paulo, processo n.

000200503000550858 em que figura no pólo ativo o requerente e no pólo passivo o INSS. Assevera que um alvará foi levantado na agência 2766, operação 005 e conta 01027956-5, pago em 29/06/2007. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 28/32). O autor manifestou-se à fl. 36, requerendo que a Caixa Econômica Federal apresente documento que demonstre quem levantou o valor de R\$ 33.325,23. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir do autor em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, arguida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, convém ressaltar que, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5°, XXXV), tem o autor legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os documentos requeridos, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em Juízo. No mérito, o pedido é procedente. Pretende o autor com a presente ação a exibição do contrato ou documento que originou o pagamento da quantia de R\$ 33.325,23, bem como a conta e os dados de quem foi beneficiado. Com efeito, a Caixa Econômica Federal informou em sua contestação que o referido valor é proveniente de decisão judicial (processo n. 000200503000550858 - Juizado Especial Federal de São Paulo) em que figura como autor Airton Macchioni e réu o Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que foi levantado um al vará na agência 2766, operação 005, conta 01027956-5 que foi pago em 29/06/2007, juntando histórico de levantamento da conta (fls. 23/24). Assim sendo, verifica-se que a requerida exibiu os documentos pleiteados no pedido inicial. Ressalto, por oportuno, que a presente medida cautelar tem como objeto a exibição de documentos, o que foi devidamente cumprido pela requerida por ocasião da contestação, não comportando a presente ação adequação processual própria para aferir eventual fraude. Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos pleiteados, observando-se, no entanto, que estes já foram juntados aos autos pela requerida (fls. 28/31). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial.Descabem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-83,2009.403.6120 (**2009.61.20.005500-1**) - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA 1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 38/39 e a certidão de fl. 44, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Taquaritinga-SP, para emprimento da r. sentença 31/32.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006916-58.2000.403.6102 (2000.61.02.006916-0) - SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X INSS/FAZENDA X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Fls. 686/689: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta ofertada pela União Federal.Int.

0000496-41.2004.403.6120 (2004.61.20.000496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO e EDVAL RUNHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.139,19, proveniente de contrato de crédito rotativo vinculado a conta corrente n. 001.753-5. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 59) e interpuseram embargos às fls. 68/78. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 84, oportunidade em que foram recebidos os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 86/100. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 101). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). Os executados requereram a produção de prova pericial (fls. 104/105). Às fls. 106/107 foram afastadas as preliminares arguidas pelos embargantes e deferida a realização de prova pericial. Os requeridos apresentaram quesitos às fls. 109/110. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 119, juntando documentos às fls. 120/155. O laudo pericial foi juntado às fls. 159/205. Os executados manifestaram-se às fls. 208/209. A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 213/219). Certidão de trânsito em julgado à fl. 222. A Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo de débito atualizado às fls. 226/227. Os executados manifestaramse às fls. 230/231, juntado guia de depósito judicial à fl. 232. À fl. 234 foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre a guia de depósito judicial. A Caixa Econômica Federal requereu dilação de prazo (fls. 237 e 241). Foi concedido prazo adicional e improrrogável de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a

guia de depósito, sob pena de extinção da execução (fl. 242). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 243). É o relatório.DecidoTendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado à fl. 233, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000762-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000762-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o INSS já efetuou a revisão do benefício concedido a parte autora (fls. 147/150 e 155), intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta)

dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez)

0004641-43.2004.403.6120 (2004.61.20.004641-5) - APARECIDA BENHOSSI CARDOSO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA BENHOSSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 168/169: Tendo em vista concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 168/171. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0009843-88.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE EDISON DOS SANTOS X DOMENICA LUIZ SANTOS(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO)

Considerando o documento de fl. 45, arbitro os honorários da advogada nomeada no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000929-98.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181421E - TAIMARA APARECIDA DE FARIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE MATOS

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SUELI APARECIDA DE MATOS. Juntou documentos (fls. 07/30). Custas pagas (fls. 31).À fl. 34 foi designada audiência de justificação. A Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento da audiência designada e a extinção do presente feito, pois a requerida liquidou o débito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 36). Juntou documentos (fls. 37/40). É o relatório. DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4°, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 36), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em conseqüência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

dias.Cumpra-se. Int.

0003625-20.2005.403.6120 (**2005.61.20.003625-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO GOMES DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fl. 142, expeça-se mandado reintegratório, bem como solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-06.2001.403.6120 (2001.61.20.004023-0) - JOSE CAMPOS DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP153272 - ROSANGELA COUTINHO E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE. Após, retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004609-09.2002.403.6120 (2002.61.20.004609-1) - TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X MARIA CLARA RICCI X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) Considerando a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 230/231, e tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004405-91.2004.403.6120 (2004.61.20.004405-4) - RAQUEL SALVINO DA SILVA BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 195/196, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000879-14.2007.403.6120 (2007.61.20.000879-8) - DORACY TADDEI LOURENCO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 109/110: Arbitro os honorários do advogado nomeado, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4) - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 113/115: Dê-se ciência à parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Int. Cumpra-se.

0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0) - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 158/159, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1) - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/99: Apresenta a patrona do autor recurso de apelação alegando cerceamento de defesa por não ter sido intimada da decisão monocrática proferida às fls. 88/89v°, no TRF3 requerendo a nulidade dos atos processuais praticados a partir da publicação da referida decisão, e após o regular processamento do recurso, seja o processo encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em que pesem os argumentos apresentados, conforme se verifica da consulta no sítio do E.TRF 3ª Região (fls. 100/101) a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/12/2010, e certificado à fl. 90.Diante ao exposto e tendo em vista a inadequação do recurso interposto indefiro o requerido, e determino o cumprimento do r. despacho de fl. 92, com o encaminhamento dos autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9) - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Fls. 117/118: Mantenho a r. decisão de fl. 115 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2) - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 117/118: Mantenho a r. decisão de fl. 115 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0008926-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008926-6) - VALDIR JOSE BERTOCHI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001365-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0002209-07.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 341/343: Mantenho a r. decisão de fl. 334 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61,20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 440: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 437.Int.

0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6) - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/300: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do INSS de fls. 296/298, informando a revisão do benefício. Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento da determinação judicial de fl. 289, no prazo estabelecido. Silente, tornem conclusos para apreciação do pedido do INSS de fls. 306. Int. Cumpra-se.

0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0) - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Fls. 139/143: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-70.2011.403.6120 - MAURILIO DE FREITAS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/136: Tendo em vista a informação do falecimento do autor, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono do requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos sucessores. Após, manifeste-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do autor, para constar Maurilio de Freitas. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009967-77.2000.403.6102 (2000.61.02.009967-9) - MICHETTI E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MICHETTI E CIA/ LTDA Fls. 1.221/1.223: Dê-se ciência ao corréu SESC acerca do depósito complementar, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5) - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Fls. 150/151: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Secão: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Secão, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010, Precedentes das Turmas de Direito Público; REsp 1.194.067/PR, Rel, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.FL. 154: CERTIDÃO DE DESBLOQUEIO DE VALOR.

0003685-32,2001.403.6120 (2001.61.20.003685-8) - RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO)(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR (CELICIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMANTA DE FATIMA OLIVEIRA - MENOR (CECILIA DE FATIMA GREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10

(dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003939-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003939-2) - ORIDES COLUMBERA PACCO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIDES COLUMBERA PACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 92: Tendo em vista que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que, em querendo, promova a execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004357-40.2001.403.6120 (2001.61.20.004357-7) - OTAVIO ANTONIO VARELLA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OTAVIO ANTONIO VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003692-53.2003.403.6120 (2003.61.20.003692-2) - JOSE SUZES FILHO X LINERCIO ALVES DE MORAIS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X NELSON GENNARI X PEDRO LOPES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINERCIO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5) - LEONISSE RODRIGUES PINTO X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X EDER EDNAN WATZECK X AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK X WESLEY EDNAN ARTHEMAN WATZECK X CLAUDIA ELAINE HEBLING X ELIS REGINA WATZECK(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 155/170 e a manifestação do INSS às fls. 177/178, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os filhos do sucessor falecido, Sr. Eder Ednan Watzeck. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 1100124046422, em nome de Eder Ednan Watzeck, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal. Após, expeça-se alvará ao (à) i. patrono (a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003221-03.2004.403.6120 (2004.61.20.003221-0) - MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X MAURICIO BUENO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RIBEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 190/199 e a manifestação do INSS às fls. 205/206, DECLARO habilitado no

presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o esposo da autora falecida, Sr. Maurício Bueno. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o depósito efetuado na conta 0400126119252, em nome de Maria Ribeiro da Silva Bueno, seja disponibilizado a ordem deste Juízo Federal. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 170.Int.

0004148-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004148-7) - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 203: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007610-60.2006.403.6120 (**2006.61.20.007610-6**) - NATALIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002595-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002595-4) - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003773-60.2007.403.6120 (**2007.61.20.003773-7**) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 364: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 241.Intimem-se. Cumpra-se.

0009112-97.2007.403.6120 (2007.61.20.009112-4) - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURIDES APARECIDA ZANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque

reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-53.2007.403.6120 (2007.61.20.009199-9) - NERCIO ZACARO X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X MARISA DE FATIMA ZACARO X NELSON ANTONIO ZACARO X MARCOS DO CARMO ZACARO X MARLI APARECIDA ZACARO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA DE ALMEIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE FATIMA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DO CARMO ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA ZACARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-05.2008.403.6120 (2008.61.20.000360-4) - JOSE RAIMUNDO DE LIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE RAIMUNDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-59.2009.403.6120 (2009.61.20.001059-5) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME

Fls. 176/177: Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em favor da ANAC o depósito de fl. 175, conforme requerido. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 251/275, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

0001819-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001819-3) - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APPARECIDA BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão

dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0006295-89,2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MYRTHES ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 56/60: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a detentora legal dos extratos e informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas do FGTS, de acordo com a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, concedendo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a CEF cumpra o julgado. Int.

0010480-39.2010.403.6120 - TIOCO HENTONA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIOCO HENTONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-46.2003.403.6120 (2003.61.20.003783-5) - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 272/284 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004703-78.2007.403.6120 (**2007.61.20.004703-2**) - JOSELI CRISTINA ASTOLFO SGARBOSA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/117 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005324-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005324-0) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 131/136 em ambos os efeitos. Deixo de receber a apelação de fls. 139/144 devido a preclusão consumativa, desentranhe-a entregando ao seu subscritor. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005795-91.2007.403.6120 (**2007.61.20.005795-5**) - SORAYA MARIA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/99 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006264-40.2007.403.6120 (2007.61.20.006264-1) - MARIA HELENA VICTOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/113 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0007363-45.2007.403.6120} \ (\textbf{2007.61.20.007363-8}) - \text{ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA} \\ \textbf{(SP140426-ISIDORO PEDRO AVI)} \ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)} \\ \end{array}$

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 148/157 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII

do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009025-44.2007.403.6120 (2007.61.20.009025-9) - MARIA DO CARMO DEBELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/121 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001183-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001183-2) - MARIO SIGULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/129 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003511-76.2008.403.6120 (2008.61.20.003511-3) - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/111 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006260-66.2008.403.6120 (2008.61.20.006260-8) - NILTON CIRILO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/121 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/146 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0007092-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007092-7) - DANIEL DO AMARAL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 77/81: Recebo o Agravo Retido. Anote-se. Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/91 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0010142-36.2008.403.6120 (2008.61.20.010142-0) - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/107 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002142-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002142-8) - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/109 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/134 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005110-16.2009.403.6120 (**2009.61.20.005110-0**) - ANA DE ARAUJO MAZZI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 59/65 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0006817-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006817-2) - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/114 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6) - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/117 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0009517-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009517-5) - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 99/110 em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

 $\textbf{0004091-38.2010.403.6120} - \text{SALU} \text{ FRANCISCO RODRIGUES} \\ (\text{SP263507} - \text{RICARDO KADECAWA E SP270409} - \text{FRANCISCO MARINO}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/89 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004028-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/49 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)) ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a renúncia do advogado Dr. Paulo Cesar Tonus da Silva, juntada aos autos à fl. 282, nomeio como patrona da parte autora a DRA. RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO, conforme certidão de nomeação de fl. 278. Outrossim, defiro o pedido de produção da prova pericial indireta, requerida pela Caixa Seguros S/A às fls.

264/266, nomeando como perito médico o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo. Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os seus quesitos para a realização da perícia médica indireta. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o prontuário médico referente a ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA, necessário para a realização da o exame pericial. Deixo para apreciar oportunamente o pedido de produção de prova testemunhal. Int. Cumpra-se.

0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a alegação da parte autora na audiência de tentativa de conciliação realizada, defiro a perícia médica na especialidade de psiquiatria, pelo que, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0008523-08.2007.403.6120 (**2007.61.20.008523-9**) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 60/61: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Depreque-se à comarca de Guariba/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001536-19.2008.403.6120 (**2008.61.20.001536-9**) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Converto o julgamento em diligÊncia para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0005554-83.2008.403.6120 (**2008.61.20.005554-9**) - HELIO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0002700-82.2009.403.6120 (2009.61.20.002700-5) - ANA DE MORAES FRANCESCATTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) F1.97: Defiro realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e

conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juizo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 121/123. Anote-se. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 119. Int. Cumpra-se.

0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/04/2011 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0010035-55.2009.403.6120 (2009.61.20.010035-3) - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 02/06/2011 às 15h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0000486-84.2010.403.6120 (2010.61,20.000486-0) - JOAO JANUARIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (**2010.61.20.001422-0**) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 90/92: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às Comarcas de Conchas/SP, Curiúva/PR e Carlópolis/PR.Int. Cumprase.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE)

Fls. 146/148: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à Comarca de Ibitinga/SP.Int. Cumpra-se.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo o agravo retido de fls. 214/216. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 128/130. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 11/04/2011 às 14h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004933-18.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO BOMBARDA X IARA JANETE BARBIERI BOMBARDA X JOSE MANOEL BOMBARDA X ANTONIO CARLOS BOMBARDA X ELIANA APARECIDA BOMBARDA X ANA LUCIA BOMBARDA X ODETE AMELIA BOMBARDA MORI X MARIA DO CARMO BOMBARDA PIOVEZAN X AGUIDA MARIA BOMBARDA NEVES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO E SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0004966-08.2010.403.6120 - KIOSCHI OGATA (SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006380-41.2010.403.6120 - JOAO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 86/87: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Jacarezinho/PR.Int. Cumpra-se.

0008879-95.2010.403.6120 - JOAO DONIZETE AMARAL(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 79, intime-se a parte autora para que providencie documentos aptos a identificá-lo na perícia médica. Sem prejuízo, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 14/06/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 11/04/2011 às 14h30, pela Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009487-93.2010.403.6120 - MARCIA HELENA VALENTINA MALFARA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0010818-13.2010.403.6120 - SOLANGE APARECIDA RUFFO DA SILVA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/06/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0010822-50.2010.403.6120 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

C1Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO FERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA, objetivando liminarmente que a requerida se abstenha de exigir o tributo com a majoração ilegal da resolução CONFEA 515/2010 e outras que forem editadas, permitindo o lançamento dos valores fixados na Lei 6.994/82, bem como para que não efetue a lavratura de auto de infração ou ação fiscal por este motivo, e que lhe seja garantida a obtenção de certidão negativa sem o registro do débito. Aduz, para tanto que é engenheiro mecânico devidamente inscrito no conselho sob n. 0600855688. Assevera que o requerido somente está autorizado a cobrar a título de anuidade a importância de R\$ 38,00, conforme base de cálculo e alíquota definida na Lei 6.994/1982 que dispõe sobre o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. Afirma que o requerido está majorando a cobrança da anuidade fixando valores além daqueles permitidos pela legislação. Alega que referida majoração está sendo realizada através de ato normativo diverso de lei, conforme Resolução CONFEA 515 de 24 de agosto de 2009. Juntou

documentos (fls. 19/75). Custas pagas (fls. 76 e 85). À fl. 80 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 80. O autor manifestou-se à fl. 83, juntando documento à fl. 84. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, que o requerido se abstenha de exigir o tributo com a majoração ilegal da resolução CONFEA 515/2010 e outras que forem editadas, permitindo o lançamento dos valores fixados na Lei 6.994/82, bem como, para que não efetue a lavratura de auto de infração ou ação fiscal por este motivo, e que lhe seja garantida a obtenção de certidão negativa sem o registro do débito. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a antecipação da tutela.Com efeito, a anuidade do Conselho requerido tem natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CARÁTER TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR SIMPLES RESOLUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Remessa oficial e apelação contra a r. sentença de fls. 272/275 que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos técnicos agrícolas vinculados ao sindicato-impetrante o direito de recolher a anuidade do CREA-SP e multas infracionais e proceder a inscrição no Conselho com base nos parâmetros fixados nas Leis 6.994/82 e 5.194/66, respectivamente, afastando-se a majoração veiculada nas Resoluções 481, 482 e 483 do CONFEA.2. Rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão da impetrante não é abstratamente vedada por lei, não se confundindo com esta a hipótese a simples divergência de interpretação do direito aplicável, como é o caso.3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os conselhos de fiscalização profissional não podem majorar o valor das anuidades mediante simples resoluções. 4. Preliminar rejeitada.5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 280136, Processo 2004.61.00.009113-9 - UF: SP - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO -Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 10/02/2011, Data da Publicação DJF3 CJ1 Data 25/02/2011, página 846)CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp n° 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1°-A). (RESP N° 904.701 - AL Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008)Desse modo, não pode o requerente ser compelido a efetuar o pagamento da anuidade nos termos da resolução CONFEA 515/2010. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela, o requerente estará sujeita à inscrição do débito em dívida ativa com suas posteriores consequências. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de exigir o tributo com a majoração da Resolução CONFEA 515/2010 e outras que forem editadas, permitindo o lançamento dos valores fixados na Lei 6.994/82, bem como, para que não efetue a lavratura de auto de infração ou ação fiscal, e que lhe seja garantida a obtenção de certidão negativa sem o registro do débito, até final julgamento. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0010872-76.2010.403.6120} \text{ - GILDO EUGENIO DA SILVA} (\text{SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

c1 Trata-se de ação proposta por Gildo Eugênio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos necessários para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que completou 65 anos de idade no dia 07/09/2010 e vasto período de contribuição, que supera a carência para o ano de 2010, de 174 contribuições. Assevera que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado por falta de período de carência, já que teria comprovado apenas 152 meses de contribuição. Aduz que a denegação do benefício se explica em razão do fato de o INSS não ter computado o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991, para efeito de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). À fl. 22 foi afastada a prevenção com a ação nº 0006908-12.2009.403.6120, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Assim, foi determinado ao autor que atribuísse valor à causa e apresentasse rol de testemunhas. Manifestação do autor à fl. 25, atribuindo à causa o montante de R\$6.120,00 e rol de testemunhas. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl.28.Decido.Inicialmente, acolho o aditamento de fl. 21, para constar o valor dado à causa de R\$6.120,00.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2°, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 07/09/1945 (fl. 08), o autor completou 65 anos de idade em 07/09/2010.Com relação à carência, verifico que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.12), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2010 o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seia, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/15), com anotações de contrato de trabalho nos períodos de 26/03/1981 a 23/12/1985, de 05/01/1987 a 27/04/1987, de 06/06/1988 a 16/07/1988, de 10/09/1988 a 10/07/1989, de 01/04/1990 a 08/03/2000, de 02/01/2001 a 28/02/2008. Considerando os períodos de anotações empregatícias constante da CTPS, que gozam da presunção de veracidade juris tantum, o autor obteve a comprovação de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 278 (duzentos e setenta e oito) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício (20/09/2010 - fl.18). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 FREDERICO JOSÉ BUARQUE DE GUSMÃO 26/03/1981 23/12/1985 1,00 17332 RICARDO BUARQUE DE GUSMÃO 05/01/1987 27/04/1987 1,00 1123 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. 06/06/1988 16/07/1988 1,00 404 DJANIRA ALVES DA SILVA LOPES 10/09/1988 10/07/1989 1,00 3035 SERVISTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. 13/11/1989 27/12/1989 1,00 446 SERVISTAC SONDAGENS E FUNDAÇÕES LTDA. 01/04/1990 08/03/2000 1,00 36297 MARCELO LIGABÔ ARARAQUARA 02/01/2001 28/02/2008 1,00 2613 8474 23 Anos 2 Meses 19 DiasContudo, segundo informa o autor, o benefício de aposentadoria não lhe foi concedido, uma vez que o INSS não computou como carência os períodos de trabalho rural anteriores a novembro de 1991, com fundamento no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, no entanto, que, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e, ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Assim, diante da prova apresentada, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pelo autor, que, inclusive, demonstrou trabalho em período superior às 174 (cento e setenta e quatro) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor GILDO EUGÊNIO DA SILVA, CPF 243.375.364-34 (fl. 08).Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de outubro de 2011, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI, para as devidas anotações, conforme fl. 22. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002902-88.2011.403.6120 - SEBASTIANA TEREZA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4°, parágrafo 1°, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Considerando tratar-se de ação que pleiteia benefício assistencial ao idoso e a eventual necessidade presente da parte autora, antecipo a realização das provas periciais, designando como perita do Juízo a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Converto o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à Contadoria deste Juízo, para que esclareça as dúvidas suscitadas pelo embargante às fls. 81/84, e se for o caso, elabore novo cálculo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-68.2002.403.6120 (2002.61.20.000544-1) - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 366/371, no valor de R\$ 1.971,47 (Um mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio da autora, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-63.2004.403.6120 (2004.61.20.005157-5) - NELSON CORONADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 124/127, no valor de R\$ 319,55 (Trezentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo.No silêncio do autor, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 129/144: Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pela autora, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8) - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 121/122: Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos na forma do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010 - CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão ao E.TRF da 3ª Região.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-65.2008.403.6120 (2008.61.20.000356-2) - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 132/143 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0) - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 168/178: Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pela autora, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 303/306, no valor de R\$ 1.003,46 (Um mil, três reais e quarenta e seis centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo.No silêncio da autora, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9) - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4) - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0001166-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001166-6) - VALDIR MANGA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMII)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 117/125 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

$0005088\text{-}21.2010.403.6120 - \text{ANTONIO LUIZ MARTINEZ} (\text{SP09}6048 - \text{LEONEL CARLOS VIRUEL}) \times \text{UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

el Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Antonio Luiz Martinez move em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de obrigação jurídico tributária em relação ao recolhimento da contribuição social (FUNRURAL), bem como a restituição dos valores recolhidos a este título pelo requerente, não atingidos pela prescrição decenal. Assevera que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntou documentos (fls. 16/49). Custas iniciais (fl. 32). À fl. 52 foi determinado ao autor que efetuasse o correto recolhimento das custas iniciais, que apresentasse aos autos as notas fiscais de comercialização da produção, os registros de empregados da propriedade rural, bem como as planilhas de cálculo dos valores que pretende a restituição. Pela parte autora foi requerido prazo complementar para cumprimento da determinação retro (fl. 55), que foi deferido à fl. 56. Não houve manifestação do autor (fl. 57). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instado a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 52 e decisão de fl. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de efetuar o correto recolhimento das custas iniciais, de apresentar aos autos as notas fiscais de comercialização da produção, os registros de empregados da propriedade rural, bem como as planilhas de cálculo dos valores que pretende a restituição (fl. 57). Com

efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseia o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 -Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001671-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001671-2) - RUI ARAUJO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Tendo em vista a expressa concordância do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-10.2006.403.6120 (**2006.61.20.006902-3**) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 172/176: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais.Int. Cumpra-se.

0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0) - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 103: Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias tragam os documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial. Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo para cumprimento do determinado à fl. 100. Int. Cumpra-se.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

0006148-29.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO

ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 293: Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 287/289, para cumprimento no endereço informado pela executada.I. C.

Expediente Nº 4926

MONITORIA

0011143-85.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO GAMBERINI FORES DE ARRUDA X LEANDRO GAMBERINI FORTES DE ARRUDA X MATEUS GAMBERINI FORTES DE ARRUDA

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço dos réus.Cumpra-se. Int.

 ${\bf 0001557\text{-}87.2011.403.6120}$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA NANCI MARQUES DA SILVA

deverá a autora comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003757-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)) ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de honorários trazida pelo Sr. Perito Judicial à fl. 99, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Diante da concordância da CEF em excluir da hasta pública o imóvel objeto da matrícula n. 14.292, comunique-se a CEHAS com urgência para que exclua da hasta pública a ser realizada no próximo dia 05 de abril apenas o referido imóvel. Aguarde-se a realização do leilão..pa 1,10 Int.

0004130-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Ante a comprovação da realização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 50/53), susto o leilão designado para o próximo dia 05 de abril, devendo a CEF, após, confirmar nos autos a quitação da dívida objeto da presente execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003485-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003485-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 295/298. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003241-47.2011.403.6120 - VERGINIA HERMINIA ZANIN BOMBARDI X LUZIA NAIR ZANIN HARB X IGNES ZANIN CARACCIOLI X APARECIDA MARIA CONCEICAO ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003242-32.2011.403.6120 - IVAN FRANCISCO ZANIN X MARIO ROMUALDO ZANIN X ANTONIO JOSE ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL

0000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 130/131: Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Jaboticabal-SP a inquirição das testemunhas de acusação. Após a designação de audiência na Comarca de Jaboticabal-SP, depreque-se à Comarca de Sertãozinho a inquirição da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao réu José Antonio dos Santos. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

DESAPROPRIACAO

0002915-87.2011.403.6120 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI

Afasto a prevenção apotnada à fl. 51. Citem-se os réus Citem-se os réus para comparecerem a AUDIÊNCIA P ÉVIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de julho de 2011, às 14 horas, data em que deve ser apresentada a contestação nos termos do artigo 20, do Decreto 3.365/41. A citação, nos termos requerida, deverá ser feita pelocorreio e de ambos os réus aplicando-se o Código de Processo Civil em vigor, que derroga, e a Constituição Federal, que não recepciona, o artigo 16, do Decreto 3.365/41 quanto à exigência do mandado e à dispensa da citação da mulher, respectivamente. Nomeio perito judicial o Dr. Francisco Vieira Júnior, sob compromisso; intime-se o perito para vistoria no prazo de 10 dias, devendo colher dados para o laudo, inclusive extraindo fotos. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor, com exceção do último eis que ao perito incumbe avaliar o valor do imóvel e não o valor da indenização Faculto aos réus a indicação de assistentes técnicos e de formulação de quesitos (art. 421, parágrafo 1°, CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004565-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004565-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-30.2006.403.6120 (2006.61.20.002277-8)) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

MONITORIA

0010534-39.2009.403.6120 (2009.61.20.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE BUENO

Fl. 43/49: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000360-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO GANDOLPHO X IGNACIO GANDOLPHO X NELSINA RODRIGUES DA ROCHA

Tendo em vista a certidão de fl. 65, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Por ora, nos termos da Lei Federal n. 12.202/2010, dê-se vista dos autos ao FNDE. Após, remetam-se os autos ao SEDI para substituir o pólo ativo para FNDE. Int.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS

Fl. 50: Defiro o requerido. Republique-se o edital. Intime-se a CEF para retirar a cópia do edital publicado para cumprir o item dois do despacho de fl. 44. Int.

0005537-76.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DJALMA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 23/28: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007723-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CANO LOSILLA

Tendo em vista a certidão de fl. 26, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (a 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI

Tendo em vista a certidão de fl. 26, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (a 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada da(s) planilha(s), expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0007848-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER CALADO BRITO

Fl. 35/41: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008560-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERALDO DE BRITO

Tendo em vista a certidão de fl. 31, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos, ou se for o caso, juntar as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

0001558-72.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR VIEIRA(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) Fl. 27/33: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009498-25.2010.403.6120 - ROZEVAL DA SILVA ARAUJO(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consierando a certidão de fl. 92-v, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

 $0000426\text{-}77.2011.403.6120 - \text{EDA TEIXEIRA ANDRADE} (\text{SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, considerando que já conta com 180 contribuições. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver

fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, e a urbana completa 60 anos de idade. No caso, a autora possui vínculos não contínuos como urbana, entre 1975 e 1985, e como rural, entre 1972 e 1991, sendo o último deles entre 19/11/90 e 21/01/91 (fls. 32/40), não voltando a recolher contribuições após essa data. Assim, como a maior parte do tempo a autora foi rural até seria possível requerer o benefício com 55 anos de idade, requisito que foi cumprido em 05/02/2009 (fl. 31). Como é cediço, a legislação até admite o exercício descontínuo da atividade rural no período de carência, mas exige a comprovação do seu efetivo exercício no período imediatamente anterior ao requerimento o que não se deu no caso dos autos já que a autora admite ter parado de trabalhar em 1991 quando tinha apenas 37 anos de idade (fl. 17). Assim, não verifico a verossimilhanca da alegação. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de testemunhas.Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1°, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias e retificação do assunto: aposentadoria por idade rural.

0003243-17.2011.403.6120 - IZAIRA BERGAMO CAIRES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de julho de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dis, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003248-39.2011.403.6120 - LUAN VINICIUS DE SOUZA -INCAPAZ X LETICIA GABRIELLI DE SOUZA -INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRANCISCO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularizem os autores a representação processual em nome próprio, sendo representados por sua mãe (Elaine Cristina Francisco de Souza). Não obstante, verifico que esta ação trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luan Vinicius de Souza e Leticia Gabrielli de Souza, menores representados por Elaine Cristina Francisco de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obeservado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indefirir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007689-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007689-2) - LAZARA TEREZA ANSELMO DE SOUZA MARIN(SP223326 - DAIANE SAMILA BERGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 88/92) tão-somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000310-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000310-6) - NEUSA DAMACENO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 143/149) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006640-21.2010.403.6120 - MARIA JOSE SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EROTILDE DE SOUZA

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à patrona da parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Publicada esta em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Registre-se.

${\bf 0007393\text{-}75.2010.403.6120} - \text{APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA} (\text{SP201399} - \text{GUSTAVO TORRES FELIX}) \, \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 105/110) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007725-42.2010.403.6120 - APARECIDA DE LOURDES BRETE DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 76/88) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANA APARECIDA DAMASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de pensão por morte do filho ocorrida em 06/09/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 28). Citado o INSS, apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/49). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 48/49). É o relatório.D E C I D O.A autora vem a juízo pleitear a pensão por morte de seu filho JONATAS LUIS AMADEU MARTINS, falecido em 14/05/2010 (fl. 14). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de segurado, não existe controvérsia, eis que o falecido estava trabalhando na data do óbito (fl. 16). Sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4°, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99 que, por oportuno, vale transcrevê-lo: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (revogado) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para fazer prova da dependência, a autora juntou os seguintes comprovantes de domicílio comum: certidão de óbito (fl. 14), fatura telefônica da OI em nome do segurado (fl. 17), recibos de pagamento de aluguel e condomínio (fls. 21 e 23), bem como contas de telefone (fl. 24) e luz (fl. 25) em nome da autora. Além disso, juntou certidão de casamento onde consta averbação da separação judicial ocorrida em 2002 (fl. 19) e demonstrativo de pagamento do salário (fl. 22). Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora relata que o filho faleceu em acidente de moto e a ajudava nas contas da casa, como aluguel e condomínio. Afirma que na casa moravam a depoente, o segurado e a outra filha, hoje com 14 anos, que recebe pensão de seu ex-

marido. Informa que o segurado também recebeu pensão do pai, cessada após atingir a maioridade. As testemunhas ouvidas disseram que o segurado dividia as despesas da casa com a autora, e que sabem disso por relatos da própria autora e do falecido. Ao que consta dos autos, a autora começou a trabalhar na Prefeitura do Município de Araraquara (fl. 64) dois meses após a sentença de separação do ex-marido (fl. 19vs). Observo, ainda, que o segurado começou a trabalhar com registro em carteira na data exata em que completou 16 anos de idade (fls. 15/16). Tal coincidência é indício de que o segurado precisava ajudar sua mãe nas despesas do lar. Embora a autora trabalhasse, há que se considerar que a dependência dos ascendentes não precisa ser exclusiva.De acordo com o enunciado da Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva (Súmula 229/TFR). Então, ainda que a mãe recebesse salário, é razoável que mantivesse alguma dependência em relação ao salário do filho, com a expectativa de manutenção deste auxílio, considerando que o segurado era muito jovem (18 anos). Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Quanto ao termo inicial do beneficio, a autora fez o requerimento em 01/07/2010 (fl. 26), ou seja, depois de 30 dias da data do óbito (14/05/2010), sendo devido a partir da data do requerimento (01/07/2010), nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor de ADRIANA APARECIDA DAMÁSIO o benefício de pensão por morte (NB 152.818.597-5), desde a DER (01/07/2010). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC -483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010).Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2°, CPC). Provimento n° 71/2006BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADO INSTITUIDOR: Jonatas Luis Amadeu Martins (NIT 2.095.716.744-4)NB 152.818.597-5PENSIONISTA: Adriana Aparecida DamásioRG: 19113647 SSP/SPCPF: 098.804.778-4Data Nascimento: 26/09/1969NIT: 1.221.149.978-5Endereço: Rua Vicente Barbieri, n. 36, Vila Xavier, Araraquara/SPDIB: 01/07/2010 (data do requerimento administrativo)RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.

0000448-38.2011.403.6120 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de agosto de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003264-90.2011.403.6120 - FEBE TEIXEIRA LOURENCO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 07. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007411-14.2001.403.6120 (2001.61.20.007411-2) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 101/104) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009722-60.2010.403.6120 - MARIA JOSE CHELI BATISTA(SP006704 - ABDALLA HADDAD) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ CHELI BATISTA, em face do DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL visando o restabelecimento de energia elétrica na residência da impetrante. Anulada a sentença proferida na 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por incompetência absoluta (fls. 161) o feito foi redistribuído a esta Vara (fl. 195). A Impetrante foi intimada para constituir novo patrono, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 197), decorrendo o prazo sem manifestação (fl.206). É o relatório. D E C I D O:Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Inicialmente, observo que embora tenha sido encaminhada carta com AR à impetrante no endereço indicado na inicial distribuída no ano de 2002, a pessoa que assinou o comprovante de recebimento não é ela (fl. 198). Em consulta ao sítio da CPFL, verifiquei a conta de energia do endereço em questão já está no nome de outra pessoa (Vagner Araújo Biason) que, aliás, foi quem assinou o aviso de recebimento. Ora, se a impetrante não reside mais no imóvel em questão, é inequívoca a falta de interesse de agir superveniente da ação mandamental. Tanto é assim que não cumpriu o dever de manter atualizado seu endereço no processo (art. 238, parágrafo único do CPC). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001312-76.2011.403.6120 - REGIMARA HOTEL LTDA(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP Fl. 63/80: Mantenho a decisão agravada (fl. 58/58-v) por sues próprios fundamentos. Int.

0003234-55,2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA Emende o Impetrante sua inicial, recolhendo as custas judiciais de forma correta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução n. 411/2010, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0003239-77.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAOUARA

Emende a Impetrante sua inicial, recolhendo as custas judiciais de forma correta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução n. 411/2010, do E. TRF da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Int.

0003240-62.2011.403.6120 - ELISA GUARANA ZANIN X ANTONIO RENATO ZANIN X CLARICE JOSEFINA ZANIN BERSANETTI X AMELIA HELENI ZANIN CATANZARO X MARIA CELIA ZANIN COSTA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Regularize a coautora Elisa Guarana Zanin sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da lide. Após o decurso do prazo, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7°, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI(SP136781 - IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI

Fl. 130 - Por fim, em qualquer das hispóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito...

0004472-17.2008.403.6120 (**2008.61.20.004472-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME

Fl. 83/95: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0003907-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 94), julgo extinta a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Defiro o levantamento do saldo integral da conta 2683-005-3166-7, nos termos da petição de fl. 95 e, se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.

0001026-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON LUIZ CARDOSO X ROSILAINE DA SILVA ANULINO

Fl. 65: Considerando a conta de liquidação apresentada pela CEF, expeça-se mandado de intimação para a ré/devedora efetuar o pagamento dos honorários em que foi condenada (R\$ 100,81). Antes, porém, traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré tendo em vista que houve a desocupação do imóvel (fl. 57). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007485-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE JOSIAS LAURENTINO FILHO

Fl. 41: Defiro o requerido. Republique-se o edital. Intime-se a CEF para retirar a cópia do edital publicado para cumprir o item dois do despacho de fl. 35. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001221-83.2011.403.6120 - APARECIDO NEVES(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Cuida-se de pedido de alvará judicial por APARECIDO NEVES, visando à liberação dos valores referentes ao PIS - Programa de Integração Social junto à Caixa Econômica Federal. Pediu os benefícios da justica gratuita. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Houve manifestação da CEF (fls. 25/26) e do requerente (fls. 30/32). A Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 34). É o relatório. DECIDO:O presente feito há de ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo de PIS e, uma vez preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à CEF que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da CEF, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Ocorre que não foi atendido o pedido na via administrativa, ante a recusa da CEF, instaurando-se uma controvérsia (fls. 25/26). Logo o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

MONITORIA

0002381-08.2009.403.6123 (**2009.61.23.002381-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

(...) Ação Monitória Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.279,70(dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos), atualizado até a data da propositura da ação, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Juntou documentos às fls. 4/27. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 36/58), juntando documentos às fls. 59/63. Proferida sentença julgando improcedentes os embargos às fls. 84/88. A ré apresentou recurso de apelação (fls. 91/111). Às fls. 113/115 a parte requerida veio aos autos informar a quitação de sua dívida junto à autora. O recurso de apelação foi julgado deserto, ante a falta do recolhimento devido, determinando-se a certificação do trânsito em julgado (fls. 116). A Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré pagou, administrativamente, os valores devidos, requerendo a

extinção da ação, nos termos do artigo 269, III (fls. 117).Certificado o trânsito em julgado (fls. 118).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que a fase de conhecimento já se encerrou, havendo transitado em julgado a sentença de fls. 84/88, recebo a petição de fls. 117 como desistência da execução, ante a noticiada transação efetuada entre as partes e a remissão total da dívida.Isto posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2011)

0000837-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISE FRANCO MACEDO

(...) Processo nº 0000837-48.2010.4.03.6123Ação MonitóriaPartes: Marise Franco Macedo X Caixa Econômica FederalVistos.Trata-se de ação monitória, na qual a parte exeqüente, a fls. 110, informou o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente monitória.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a presente ação, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(15/03/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-44.2002.403.6123 (2002.61.23.000933-3) - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA DORTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/03/2011)

0000667-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000667-9) - MARIA APARECIDA DE GODOI CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: Maria Aparecida de Godoi Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENCA. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Godoi Camargo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos:1. não foi aplicada à correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do autor, a variação nominal pela OTN/ORTN;2. não foi aplicado o art. 58 do ADCT;3. os salários-de-contribuição devem ser revistos para que neles se compute o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual estava inserido; 4. os índices aplicados a partir de maio/96 não preservaram o valor real dos benefícios, devendo-se aplicar: em maio/96 o INPC ou o indexador que atualiza os salários-de-contribuição; em junho de 1999, 2000 e 2001 o IGP-DI ou o INPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/18). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 22). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/37), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição güingüenal e, no mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação, Juntou documentos a fls. 38/40. A fls. 41/45 foi declinada a competência para Justiça Comum Estadual. Réplica a fls. 51/55. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 57), enquanto o réu deixou de se manifestar a respeito (fls. 58). A fls. 60/62 foi proferida decisão saneadora. A fls. 81/89, o INSS apresentou planilha demonstrativa dos reajustes do benefício da parte autora. Manifestação da contadoria (fls. 93). A fls. 100, foi determinado que o réu se manifestasse se o cálculo apresentado a fis. 83/89 consiste em reconhecimento do pedido, seguindo manifestação do INSS a fls. 103. Sentença proferida a fls. 105/108, sobrevindo apresentação de cálculos pela autora a fls. 114/117. A fls. 121/124, o INSS interpôs apelação. Encaminhada carta precatória ao Foro Central da Comarca de Jundiaí/SP, objetivando intimar o INSS sobre a sentença (fls. 128), tendo a mesma sido distribuída à 3ª Vara Cível daquela Comarca, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos à Vara de Fazenda Pública de Jundiaí (fls. 129/130). Redistribuídos os autos, o MM. Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 131/133). A fls. 138/140 o conflito foi julgado procedente. Contrarrazões a fls. 162/163. Em sessão realizada aos 26/01/2010, foi proferido julgamento declarando nula, de ofício, a r. sentença e determinando a remessa dos autos ao C. STJ, em razão do conflito de competência suscitado (fls. 177/183). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A questão preliminar já foi objeto de apreciação judicial. Passo ao exame do mérito.DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL1. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTNA ação foi promovida para postular a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte concedido à parte autora em 13/03/1996 (fls. 40), portanto, posteriormente à Lei nº 8.213/91.Dessa forma, não procede tal pedido formulado com o intuito de afastar os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição aplicados pelo INSS no período em que por lei eram devidos os índices da ORTN/OTN.Com efeito, tendo o benefício da parte autora sido concedido em data posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, que definiu em seu artigo 31 novo critério para a atualização monetária dos salários-de-contribuição, estabelecendo o INPC como índice de reajuste legal, não há que se cogitar da aplicação dos índices pleiteados na inicial.Lei nº 8.213/91 (redação original)Art. 31. Todos os

salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Precos ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-decontribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Este novo critério de atualização monetária (INPC), notoriamente mais vantajoso que o anterior (porque adotado o índice que refletia a real elevação do custo de vida e atualizava o salário mínimo), foi adotado para todos os benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 05.10.1988, por força da revisão administrativa determinada expressamente no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, revisão que inclusive gerou diferenças atrasadas para os beneficiários (também pagas na esfera administrativa), com o que é indevida a aplicação do critério legal anteriormente previsto na legislação (ORTN/OTN/BTN), não havendo mesmo jurídico interesse para postular revisão do benefício por aquele critério que era menos vantajoso para os segurados da Previdência. Portanto, não há direito de revisão do benefício por este fundamento. 2. DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCTA parte autora ajuíza a presente demanda com o intuito de revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte, argumentando em sua prefacial acerca do critério de reajustamento de benefícios previdenciários, mediante a aplicação da equivalência salarial nos termos do art. 58 do ADCT.É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91.Com efeito, cumpre anotar, que o disposto no citado dispositivo constitucional teve natureza transitória, estando expressamente limitada sua aplicabilidade no período de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91.Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção emoutubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92.- Recurso conhecido e provido.(RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003)Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2°, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso.(STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001)Pelos motivos acima expostos, a improcedência do pedido se impõe. Anote-se que a parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que o INSS aplicou incorretamente o critério legal de reajuste ao seu benefício.3. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA QUE SE COMPUTE O VALOR DE SUA EFETIVA REMUNERAÇÃO COMO EMPREGADO OU REFLITAM A CLASSE NA QUAL O AUTOR ESTAVA INSERIDO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Quanto a esse pedido, deve-se consignar que a petição inicial é inepta, por ausência de causa de pedir, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, artigo 295, inciso I e parágrafo único, incisos I e II). Com efeito, sendo pensão por morte o benefício recebido pela autora, não restou devidamente fundamentado e esclarecido o motivo do pedido, motivo pelo que julgo parcialmente extinto o processo sem exame do mérito, unicamente em relação a esta questão, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.4. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 10 de maio de 1996, pela variação acumulada

do Índice Geral de Precos - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 10 de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou , em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 70 e 80, da supracitada Lei:Lei 9711/98:Art. 70 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 10 de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 80 Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Na hipótese específica dos autos, pede-se a aplicação do INPC (18,22%) ou a aplicação do percentual utilizado na atualização dos salários-de-contribuição (18,08%), acrescido do aumento real de 3,37% (resultado da diferença entre a variação acumulada do IGP-DI e o índice de 15% aplicado aos benefícios, afastando-se o índice legal aplicado pelo INSS em maio de 1996. Entretanto, como se constata do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, referidos índices não são devidos, mas sim o IGP-DI, estabelecido na legislação específica. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Por esse princípio, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido cristalizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.(...)- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.(...) (STJ. 5ª Turma, RESP 416377, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/2003). O pedido de revisão do benefício previdenciário com tal fundamento, portanto, não merece procedência. Nestes autos, a autora ainda postula a aplicação do IGP-DI ou INPC nos meses de junho/99, junho/2000 e junho/2001. Passo a analisar tais pedidos. A Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 :Lei n 9.971:Art. 4º.....(...) 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 10 de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 30 Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 10 de julho de 1998, o reajuste nos termos do 20 dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 10 de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 10:Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001):Art. 10 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 10 de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito:Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001:Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 10 de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por centoParágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 10 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 10 de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto.Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 10 Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 10 de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 10 de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o art. 41 encontra-se revogado pela Lei nº 11.430/2006, a qual acrescentou à Lei nº 8.213/91 o art. 41-A que em seu caput, determina a aplicação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste do benefício em manutenção. Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o IGP-DI ou o INPC pleiteados nestes autos para os períodos acima descritos (1996, 1999 a 2001) já haviam sido substituídos por outros índices. Assim, os segurados não tinham mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI ou pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais,

conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO, REAJUSTE DE BENEFÍCIOS, JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001, IGP-DI, INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS -LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 40, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis: Súmula nº 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS CÓM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001. Súmula nº 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997. 1999, 2000 E 2001. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos nº 3.126/2001 e nº 4.249/2002. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) A conclusão, portanto, é que a autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI ou INPC nos meses pleiteados, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal prevendo suas aplicações, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/03/2011)

 $\begin{array}{l} \textbf{0000220-30.2006.403.6123} \ (\textbf{2006.61.23.000220-4}) - \text{MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO} (\textbf{SP070622} - \textbf{MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197} - \textbf{MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. \\ \end{array}$

(...) TIPO AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA TERESA SILVEIRA FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Teresa Silveira Franco, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/20. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a devida instrução do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/38, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 39.Réplica às fls. 47.Relatório socioeconômico às fls. 55/56.Manifestações das partes às fls. 49; 59 e 60.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Às fls. 65 foi proferida sentença julgando improcedente a ação, ao entendimento de que a renda per capita familiar ultrapassava o limite previsto em lei; entendendo desnecessária, então, a realização de perícia médica, à consideração de que o requisito miserabilidade não havia sido preenchido, impossibilitando-se, de qualquer maneira, a concessão do benefício. Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado (fls. 74/76). O Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, por decisão monocrática, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação da autora; determinando o retorno dos autos para produção de prova pericial.Com o retorno dos autos foi determinada a realização da perícia médica (fls. 93).Laudo médico-pericial apresentado às fls. 98/100.Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo realização de novo estudo socioeconômico, considerando o tempo decorrido desde a realização do primeiro estudo (fls. 105/106). Novo estudo socioeconômico realizado às fls. 113/114. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120/120v.Relatei. Fundamento e Decido.DO MÉRITOO benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um

benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais; Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos servicos de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da famúilia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que um critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento

firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie. 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5a T, maioria. AC 279925 - Proc. no 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso Concreto A autora alega na petição inicial, que apresenta relevante quadro de deficiência auditiva, não conseguindo trabalhar, para manter a sua subsistência e nem tampouco tê-la mantida por sua família.No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 113/114), a autora reside com seu companheiro Aparecido Figueiredo (75 anos, desempregado, realizando trabalhos informais como eletricista, contudo, sem renda fixa); com sua filha Viviane Silveira Pinto (26 anos, trabalha como secretária e recebe um salário de R\$ 750,00) e com seu genro Julio (23 anos, trabalha como vendedor e recebe um salário de R\$ 750,00). Segundo o relatório socioeconômico a família reside em casa própria, simples, com 3 cômodos e mobília bem cuidada. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 98/100) atestou que a autora comta com 49 anos, apresentando perda auditiva neurosensorial bilateral de grau profundo, irreversível; encontrando-se totalmente incapacitada para os trabalhos que exijam atenção auditiva e parcialmente incapacitada para os demais trabalhos. O sr. Perito concluiu que a autora não deve exercer atividades laborais que exijam atenção auditiva, porém pode realizar outros serviços que não ponham em risco a segurança da autora e de outras pessoas no ambiente de trabalho.Ora, para concessão do benefício pleiteado há a necessidade de se constatar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho que impossibilite o indivíduo de prover o próprio sustento. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada na perícia sua incapacidade laborativa total, já que é pessoa em idade produtiva (49 anos), apresentando incapacidade apenas para as atividades que exijam boa audição, podendo, portanto, exercer a função de faxineira, que habitualmente exercia, conforme informado às fls. 99, já que tal atividade não exige, preponderantemente, boa audição. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigorDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justica gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/03/2011)

0001078-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001078-0) - YOSHIO MARUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº: 2006.61.23.001078-0Ação OrdináriaPartes: Yoshio Marukawa x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi cumprida a obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora, conforme fls. 77/79.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/03/2011)

0001104-88.2008.403.6123 (**2008.61.23.001104-4**) - JOSE ALVES PEREIRA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) JOSÉ ALVES PEREIRARé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 21/33.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agências 0386 e 1478), com as seguintes datas de aniversário:- José Alves Pereira, conta n.º 013-62830-3 - dia 08 (fls. 32/33;98/102);- José Alves Pereira, conta nº 502-1923-3 - dia - não informado (fls. 32/33).A fls. 28, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/52), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Instada a trazer aos autos os extratos analíticos em nome do autor, referente às contas

acima (fls. 57, 63, 77, 85, 88 e 95), a CEF informou que com relação à conta 0386.013.00062830-3, a mesma teve abertura em data posterior ao Plano Verão (08/02/90) e não possuía saldo a ser atualizado no Plano Collor II - abril de 1990, uma vez que houve retirada total dos valores em 20/03/90. Esclareceu, ainda, que relativamente à conta 0356.502.00039924-2, não se trata de conta poupança, salientando que a operação 502 correspondia aos saldos de cruzados novos bloqueados da operação original conta azul remunerada (conta corrente com remuneração diáriaoperação 001). Juntou documentos a fls. 98/103. Manifestações do autor a fls. 74/76, 83/84, 93/94 e 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a analise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira).No caso dos autos, o autor não comprovou possuir saldo em caderneta de poupança por ocasião do Plano Verão. Com efeito, tanto os recibos de depósitos juntados a fls. 32/33, quanto os extratos juntados pela CEF a fls. 98/102, dão conta de que o autor abriu a conta 013-00062830-3 em 08/02/90, data em que efetivou o depósito de NCz\$ 10.000,00, seguido de mais dois depósitos nos dias 12 e 15 de fevereiro, nos valores de NCz\$ 2.000,00 e NCz\$ 30.200,00.A conta informada sob o nº 502.1923-3, perante a agência 1478 (fls. 33), não se trata de conta de caderneta de poupanca, cuia operação é 013. conforme comprova o documento juntado a fls. 103.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).No caso dos autos, o autor embora tenha comprovado a abertura de conta de caderneta de poupança em 08/02/90 (fls. 32/33 e 98/102), não possuía saldo por ocasião do Plano Collor I, uma vez que em 20/03/90 efetuou retirada de numerário, gerando um saldo inexistente. Posteriormente, houve o lançamento de um crédito em favor do autor em 09/04/90 (fls. 100), porém com subsequentes débitos em 16 e 18/04/90, gerando novamente um saldo inexistente. Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Quanto a aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, não havendo que se falar em correção do saldo pelo BTNf e não pela TRD. De qualquer forma, o autor igualmente não comprovou a existência de saldo, conforme já explanado.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(21/03/2011)

0001610-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001610-8) - LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0001707-64.2008.403.6123 (**2008.61.23.001707-1**) - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/03/2011)

0002179-65.2008.403.6123 (**2008.61.23.002179-7**) - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora se manifeste sobre o documento de fls. 163, bem como providencie a juntada aos autos de documento(s) contemporâneo(s), capaz(es) de fazer face à exigência de um início de prova documental para o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, conforme disposto no art. 55, 3° da Lei n° 8.213/91.Prazo de 15 (quinze) dias(31/03/2011)

0000215-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000215-1) - MARIA ERMELINDA PINTO - INCAPAZ X SHIRLEY DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA ERMELINDA PINTO (incapaz representado pela sua mãe e curadora Shirley de Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos iuntados a fls. 15/30. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 34/35. Concedidos os benefícios da Justica Gratuita a fls. 36.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Quesitos apresentados às fls. 50/51.Relatório socioeconômico a fls. 56/57. Juntado do laudo pericial médico a fls. 78/84. Manifestação do MPF a fls. 91/92. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2° - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2^a) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentenca, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG/ MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOR elator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAOUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo.

(REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Secão, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2°, DO CPC.1. A Terceira Secão do Superior Tribunal de Justica, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1°). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5a T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial, a autora alega encontrar-se completamente incapacitada para o trabalho, tendo sido, inclusive, interditada judicialmente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls.78/84 atestou que a autora é portadora de epilepsia e atraso neurológico, não apresentando condições de responder pelos seus atos, tanto que foi interditada, encontrando-se incapacitada total e definitivamente às práticas laborativas. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 56/57), a autora reside com seus pais (03 membros) em uma casa muito simples, alugada, composta por cinco cômodos e guarnecida com móveis muito modestos. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do pai da requerente, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais mensais). É importante aqui repisar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, isto porque, considerando-se que a única renda auferida pelo grupo familiar provém de um benefício de aposentadoria percebido pelo pai da demandante, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário-mínimo, nos termos do entendimento acima esposado. Assim, no caso dos autos, subtraindo-se do valor da aposentadoria percebida pelo pai da parte requerente, o correspondente a um salário mínimo, resta R\$ 135,00, resultando em uma renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 18/05/2009 (fls. 42). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº

8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (18/05/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justica Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1°), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(28/03/2011)

0000539-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000539-5) - CRISTIANO ALVES BISPO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CRISTIANO ALVES BISPO (representado por Zenaide Alves Bispo)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATratase de ação previdenciária proposta por Cristiano Alves Bispo (representado por Zenaide Alves Bispo) objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito de seu genitor, Sr. Almir Alves Bispo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes ao autor e ao seu falecido pai a fls. 19/27. Mediante a decisão de fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Quesitos da parte autora a fls. 30. Citado o Instituto-réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/33). Colacionados documentos a fls. 34/37. Laudo médico-pericial a fls. 57/60. Manifestações das partes a fls. 44/49, 63/64, 65/66, 67. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 69/70.É o relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional, conforme já entendeu o E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - 2000/0140998-0. J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Do Requisito da Condição de Segurado. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que trata do prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições, observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados

empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).DO CASO CONCRETOBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado na pensão é o filho (doc. de fls. 08) de Almir Alves Bispo, falecido aos 22/04/2004 (certidão de óbito a fls. 10). Constato que na data do óbito, o autor, nascido em 18/08/1973, possuía 30 (trinta) anos de idade, portanto, em tese, não se enquadrava no inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.212/91, uma vez que era maior de 21 (vinte e um) anos e não comprovou ser inválido. Contudo, verifico que o autor foi interditado perante o juízo estadual, ante o reconhecimento de deficiência mental, conforme laudo realizado nos autos de nº 516/09, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (fls. 49/51). A par disso, foi realizada perícia judicial nestes autos, havendo o Sr. Perito concluído que o requerente apresenta quadro anoxia neonatal, com retardo mental moderado e crises convulsivas, necessitando de assistência para realizar atividades da vida diária, não tendo condições de desenvolver atividades laborativas normais. (item 7-Discussão e Conclusão - fls. 59). Em resposta ao quesito de nº 5 da parte autora, respondeu que a enfermidade do requerente teve início desde o nascimento. Nesse sentido, restou comprovado que o autor estava enquadrado no inciso I, do art. 16 da indigitada lei, na qualidade de filho inválido.Demonstrada sua situação na data do falecimento de seu pai, passo a analisar os demais requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. A dependência econômica do autor, em relação ao falecido, é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Comprovado o outro requisito legal para o benefício, qual seja, a condição de segurado do falecido, tendo em vista que o falecido Almir Alves Bispo encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, cessado em razão de seu óbito, em 22/04/2004 (fls. 27). Assim, faz jus o autor ao benefício ora postulado. O benefício é devido a partir da data da citação (data da constituição em mora - 29/06/2009), tendo em vista que na data do óbito não estava inegavelmente comprovado perante o INSS que o autor possuía qualidade de dependente de seu falecido pai na data de seu óbito (22/04/2004), dependendo, em verdade, tal fato, de posterior realização de perícia médica judicial. Considerando que a sentença de interdição judicial tem efeito erga omnes, bem como que o laudo produzido nestes autos não mereceu qualquer impugnação por parte da autarquia previdenciária, deve ser considerado como prova apta e incontestável acerca da incapacidade do postulante para fins de concessão de benefício previdenciário postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (29/06/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1°), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleco, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Em face da sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a instituição do benefício a partir da data do óbito, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.(25/03/2011)

0000661-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000661-2) - JOAO BATISTA PRETO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO BATISTA PRETO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista Preto Filho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/18.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 23/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O autor apresentou quesitos às fls. 28/30Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a

concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/37). Apresentou quesitos a fls. 38.Juntada do laudo pericial médico a fls. 47/56. Relatório socioeconômico a fls. 59/61. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/77 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido.DO MÉRITOO benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seia inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da famúilia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de

salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2a T, unânime. AC 589861 - Proc. no 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5a T, maioria. AC 279925 - Proc. no 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor alega na petição inicial, que se encontra incapacitado não só para o trabalho, mas também para levar uma vida independente, por ser portador de paralisia cerebral infantil e hipertensão arterial, o que o motivou a requerer o benefício assistencial. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 59/61), o requerente reside juntamente com seus pais e uma sobrinha de 17 anos, em imóvel próprio; constituído de cozinha, 2 quartos, 1 banheiro, mobiliados com muita simplicidade. Fora da casa há ainda um cômodo grande com banheiro, utilizado pela referida sobrinha. Segundo informa a assistente social a renda familiar perfaz a quantia de dois saláriosmínimos, provenientes das duas aposentadorias dos pais do autor, no valor de um salário-mínimo cada. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 47/49) atestou que o autor apresenta quadro de retardo mental leve e hipertensão arterial, não havendo incapacidade laboral para atividades habituais de lavrador, tampouco para os atos da vida independente. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2011)

0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO

(...) Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 74/76, sob a alegação de que referido julgado não foi claro quanto ao reconhecimento do autor como dependente para fins previdenciários, em concorrência com os demais corréus. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Da simples leitura de fls. 75v. depreende-se que o autor foi reconhecido pela sentença como dependente em concorrência com os demais dependentes para fins de rateio do benefício pensão por morte, restando claro, pois, que tal pagamento será feito a título de pensão por morte verbis: Explico: o autor é filho do de cujus, e, nessa condição, concorre com todos os demais dependentes para fins de rateio do benefício, nos moldes do que dispõe o art. 77 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer: ainda que não cadastrado junto à autarquia, não há como não reconhecer que o autor tem direito ao rateio da pensão de seu falecido pai, ao patamar de 1/3, em absoluta igualdade de condições com os demais dependentes. Disto decorre que - embora não se possa propriamente inculcar a prática de um equívoco à autarquia previdenciária - a situação verificada no caso concreto deve ser corrigida, para fins de preservar os direitos de todos os envolvidos nesta situação. Sendo assim, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido inicial para o fim de, a partir da intimação desta sentença, restabelecer os proventos percebidos pelo autor ao patamar de 1/3 do valor total da pensão por morte deixada pelo falecido IVAN VIEIRA DE TOLEDO.Para esta finalidade, a ação mostra-se procedente, e comando contido na sentença deve-se implementar imediatamente pena de conflagração de lesão repetitiva ao direito subjetivo do requerente, uma vez que comprovados todos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Dessa forma, não padece o julgado de qualquer omissão, a ser sanada pela via dos declaratórios. A decisão embargada, portanto, não

merece qualquer reparo. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int.(15/03/2011)

0000777-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000777-0) - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE CAPITAL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

(...) Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Maria Auxiliadora Rinaldi de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco GE Capital S/A, com o objetivo de ver limitado o desconto relativo ao pagamento de empréstimo consignado em sua pensão por morte a 30% do valor do benefício. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos a fls. 10/22. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 26/29. Mediante a decisão de fls. 30/31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinado a emenda da inicial, para inclusão no pólo passivo da demanda da empresa cedente do empréstimo bancário consignado, bem como deferida a tutela antecipada. Em sua manifestação de fls. 36/52 a parte autora postula a emenda a inicial, a fim de incluir o Banco GE Money no pólo passivo da ação, requerendo, outrossim, a revisão do contrato de empréstimo bancário em questão. Junta documento a fls. 53.Recebido o aditamento à inicial para inclusão como litisconsorte passivo necessário o Banco GE Money, foram determinadas providências tendentes para sua citação. Citado, o INSS apresentou contestação alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos descontos efetuados, tendo em vista que a contratação do empréstimo bancário foi realizada diretamente com a instituição financeira, bem como que agiu em conformidade com as disposições legais (fls. 57/60). A parte autora vem aos autos, por reiteradas vezes, informar o não cumprimento pelo INSS da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 62/64, 75/76 e 84/85). Réplica a fls. 66/72. Manifestações do INSS, justificando o atraso no cumprimento da decisão de fls. 30/31, bem como informando que cumpriu referida decisão antecipatória da tutela, mediante a exclusão da consignação então existente, com efeitos financeiros a partir da competência de 09/2009 (fls. 95/99 e 107/110).Citado, o co-réu Banco GE Capital S/A apresenta contestação alegando a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta, em síntese, que, na ocasião da contratação do empréstimo pela autora existia margem consignável suficiente para suportar o pagamento, sem que excedesse o limite máximo estabelecido pela lei. Não houve vício de vontade a macular o negócio jurídico, o qual se realizou de acordo com as disposições legais, devendo a autora cumprir com a obrigação a que se incumbiu (fls. 133/143). Colacionou documentos a fls. 144/156. Manifestação sobre a contestação do co-réu Banco GE Capital a fls. 164/169. Especificação de provas pelas partes a fls. 170, 175/176 e 177.Em audiência de conciliação realizada perante este Juízo (fls. 185) foi apresentada proposta para a quitação do saldo devedor pela parte autora, havendo o corréu Banco GE Capital S/A requerido prazo para estudo da mencionada proposta. A fls. 187 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo a lide nos termos do art. 330, inc. I do CPC, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, rejeito-as, tanto em relação ao INSS quanto à Instituição bancáriaré. Isto porque, compete ao INSS efetuar o desconto em benefícios e pensões, a teor do art. 115 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 154. Por outro lado, tratando-se de contrato de crédito efetuado entre a autora e a Instituição bancária-ré, patente se mostra o interesse da mesma no deslinde da presente ação. Inicialmente, convém ressaltar que pretende a parte autora a limitação do desconto em sua pensão por morte, decorrente de contrato de empréstimo bancário efetuado junto ao banco GE Capital S/A, nos termos do documento de fls. 53 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoal Consignado), a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título do benefício. Em aditamento à inicial requereu ainda a revisão contratual (fls. 36/52). Informa a requerente ser pensionista do INSS desde 14/06/2000, em face do óbito de seu marido, Sr. Carlos Paulo de Oliveira, tendo, na ocasião, sido apurada a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.255,32. Em 05/10/2005 efetuou um empréstimo bancário consignado no valor R\$ 14.000,00, sendo acordado o valor das prestações mensais no importe de R\$ 548,70. Entretanto, em 26/02/2008 a Autarquia-ré efetuou uma revisão administrativa, constando erro no cálculo do benefício da requerente reduzindo seu valor, que naquela época era de R\$ 2.140,49 para R\$ 567,67.Diante da mudança da situação fática atual em relação à da época da contratação do empréstimo bancário, requer a parte autora:(a) A redução do valor do desconto em folha de pagamento de sua pensão por morte, de modo a respeitar o limite de 30% (trinta por cento);(b) A revisão do contrato de empréstimo bancário que efetuou junto ao Banco GE Capital S/A.No que tange ao pedido de revisão contratual, diante da circunstância de que o contrato foi firmado com vistas à sua quitação através de desconto no benefício previdenciário da autora, o que está diretamente ligado à relação jurídica entre o INSS e o segurado, mostra-se

cabível também o pedido de revisão contratual aqui formulado, pois se for acolhida a pretensão de que a prestação descontada do benefício previdenciário seja reduzida ao limite legal de 30%, obviamente isso refletirá na necessária revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes. Isto posto, cumpre anotar, quanto ao pleito de limitação do desconto em sua pensão por morte a 30% (trinta por cento) do valor recebido a título do benefício, entendo ser cabível. Isto porque, tal pretensão encontra guarida na legislação previdenciária vigente, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003). Trata-se de dispositivo regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 154, inciso VI, que assim dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.(Redação incluída pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)Dessa forma, considerando ainda o caráter alimentar do benefício previdenciário, o qual tem por objetivo a manutenção da sobrevivência do segurado, somado à hipossuficiência da autora, que recebe proventos com valor inferir ao mínimo legal, entendo que o desconto relativo ao empréstimo bancário efetuado deva limitar-se a 30% (trinta por cento) do valor efetivo percebido por ela a título de pensão. Aliás, esse tem sido o entendimento de nossos tribunais, conforme passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. ART. 115 DA LEI № 8.213/91 E DECRETO 611/92. PARCELAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA PERCENTUAL NO PATAMAR MÁXIMO DO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- De acordo com o art. 115 da Lei nº 8.213/91, havendo pagamento além do devido, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. Assim, como o desconto será efetivado da seara administrativa, por óbvio, o percentual a ser adotado ficará a cargo do INSS, desde que limitado a 30 % (trinta por cento) da renda mensal do benefício do segurado. 2- Sendo o desconto sub examine um ato administrativo, o percentual em tela, nada mais é do que o mérito desse próprio ato. Nesse mister, imperando o poder discricionário da autoridade administrativa, a rigor, é defeso ao Poder Judiciário examiná-lo sob os aspectos da conveniência e oportunidade. 3- De outro turno, quanto aos aspectos atinentes aos motivos e a finalidade desse ato, quando não atendidos, poderão ser analisadas pelo Judiciário, pois, restando ausentes ou mau demonstrados, ofendidos estarão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando, em consequência, a sua revisão por este poder. 4- No caso sub examine, o percentual do desconto, a título de reembolso, levado a cabo pela autoridade impetrada, além de não ter sido motivado, terminou por implicar em imediata e comprometedora prestação de alimentos aos segurados. Sendo essa a finalidade maior da prestação previdenciária em tela, o ato administrativo em análise pode ser reformado pelo Judiciário, pois, além de afrontar o princípio da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana, desconsiderou o caráter social das normas previdenciárias. Mantida, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido. 5-Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, vu. RESP 200501976812, RESP 801177. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJE 07/12/2009, RIOBTP 248, p. 159; RJPTP 28, p. 127. J. 03/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8,213/91 e 154 do Decreto n. 3,048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido.(STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802736312, RESP 1110075. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009) Assim, o contrato firmado com o Banco réu deverá ser revisto de forma a que a prestação seja reajustada para o limite legal de desconto no benefício da autora (30%), por isso devendo-se aumentar o número das prestações, mantidas as demais cláusulas contratuais pactuadas (inclusive quanto a taxa de juros incidente sobre o saldo remanescente). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Banco GE Capital S/A a limitar o desconto mensal efetuado sobre a pensão por morte da autora, Maria Auxiliadora Rinaldi de Oliveira, ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor efetivamente percebido, devendo o Banco fornecer à parte autora e a este Juízo a planilha de recálculo do contrato segundo estas regras, confirmando a tutela antepada de fls. 30/31. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, quanto ao nome do Banco-réu (fls. 144), bem como quanto ao assunto da presente demanda. Processo isento de custas. P.R.I. (28/03/2011)

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA

PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA (incapaz, representado por sua mãe Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada por Wellington Ribeiro de Oliveira, pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do cancelamento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 4/55. Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 59/60. A fls.61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/67). Documentos às fls. 68/72. Juntada do laudo pericial médico a fls. 82/83. Relatório socioeconômico a fls. 92/95.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 106/106v. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício

assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoNa petição inicial o demandante alegou ser portador de síndrome de down, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 92/95), o autor reside com seus pais (Cláudio Pinto de Oliveira e Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira) - e seu irmão (Willian Aparecido de Oliveira), sendo que a renda familiar é composta apenas dos ganhos de seu pai no mercado informal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, já que sua mãe não trabalha fora do lar e seu irmão encontra-se desempregado. Esclarece a assistente social que o requerente reside em casa própria construída em alvenaria, composta de 2 quartos, sala, cozinha e banheiro; mobiliada com 1 geladeira, 1 estante, 1 jogo de sofá, 1 tv 14 polegadas, 1 fogão, 1 beliche e um rádio - tudo em péssimo estado geral. Relata ainda a referida profissional, que o requerente dorme em um colchão que colocam no chão da sala, e os seus pais dormem em cama improvisada (estrado e colchão apoiados em blocos de cimento), sendo que o irmão dorme no beliche. Considerando o número de pessoas que compõem o núcleo familiar (4 componentes); o rendimento mensal apontado pelo relatório socioeconômico R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); bem como a instabilidade de tal rendimento, já que proveniente do mercado informal, podemos afirmar enquadrar-se autor como hipossuficiente, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, já que a renda per capita familiar é inferior a do salário-mínimo. No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado aos autos a fls. 82/83, atestou que o autor apresenta quadro de síndrome de down, com distúrbio de funções cognitivas, comprometendo linguagem, cuidados pessoais, habilidades acadêmicas e sociais, o que gera uma incapacidade total e permanente para atividades laborais desde a sua infância. Comprovada a incapacidade para o trabalho por meio de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício pleiteado. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data da cessação do benefício, tendo em vista que não nos é possível avaliar se na data da cessação (1/9/2008) as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo. Contudo, tendo em vista que as condições socioeconômicas aduzidas na inicial, bem como as doenças incapacitantes alegadas pelo autor e demonstradas pelos documentos juntados à exordial foram comprovadas pelo estudo socioeconômico e pela perícia médica, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 29/7/2009 - fls. 63, nos termos do artigo 219 do CPC. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/7/2009 - fls. 63), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do

CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/7/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6° da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2° do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(21/03/2011)

$\begin{array}{l} \textbf{0001887-46.2009.403.6123} \ (\textbf{2009.61.23.001887-0}) - \text{ROSANGELA DA ROSA} (\text{SP218768} - \text{LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875} - \text{ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

(...) Processo nº 2009.61.23.001887-0Ação OrdináriaPartes: Rosangela da Rosa x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALVistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. Nos termos da manifestação do INSS (fls. 91/93), não há créditos ou valores a serem liquidados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a inexistência de crédito em favor qualquer das partes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (21/03/2011)

0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - menor assistido por sua mãe Clarita Ramos MesquitaRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.SENTENCA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, por Felipe Ramos de Oliveira, menor relativamente incapaz, devidamente assistido por sua mãe Clarita Ramos Mesquita, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Cláudio Antonio de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2009), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados a fls. 10/59.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 60/61. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/80), Juntou documentos a fls. 81/90. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 72/75. Mediante a r. decisão de fls. 100/103 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para o julgamento do feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal. Réplica a fls. 114/118. Manifestações da parte autora a fls. 124/132. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 135/137. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao qüinqüênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo

interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforcar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaca o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte à data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado na pensão é o filho menor de Cláudio Antonio de Oliveira, falecido aos 13/03/2009 aos 66 anos de idade, conforme comprovado nas certidões de nascimento e de óbito a fls. 12/13. A dependência econômica do autor em relação ao falecido pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito do demandante à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. Neste ponto, noto que o Sr. Cláudio Antonio de Oliveira efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual até a competência de outubro de 2007, tendo falecido aos 13/03/2009. Considerando que, muito embora possuísse mais de 120 contribuições à Previdência Social, ocorreu a perda da condição de segurado entre a competência de setembro de

2003 e a de outubro de 2006, quando voltou a efetuar recolhimentos, não sendo possível a aplicação da regra constante do art. 15, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Não obstante, observo que o falecido contava, quando de seu óbito, 66 (sessenta e seis) anos de idade, possuindo cerca de 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, devidamente comprovados pelos documentos constantes de fls. fls. 24, 25, 44/45 e 128/132 dos autos, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Desse modo, constato que o de cujus já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade na data de seu falecimento, incidindo ao caso a regra do artigo 102, 2º da Lei n. 8213/91.Destarte, cabível a concessão da pensão por morte aqui pleiteada, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Quanto à data do início do benefício, tendo o demandante comprovado o pedido perante o INSS, deve-se considerar a data do requerimento administrativo - 01/06/2009 - fls. 22. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1°), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação dada pela Lei n° 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - Código 21: Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C(28/03/2011)

0000151-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000151-3) - JULIA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Julia Cardoso Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Julia Cardoso, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 23/35. A fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo a fls. 40/41, a qual foi aceita pela parte autora a fls. 44. A fls. 46 foi homologada por sentença a transação realizada pelas partes. A fls. 52/60 foi juntada manifestação do instituto-réu alegando que o acordo realizado nos autos não abarcou os juros e honorários advocatícios, de maneira que não existiriam valores a serem cobrados pela parte autora, requerendo, pois, pela extinção da execução. Manifestação da parte autora a fls. 63. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Verifico por tudo acima exposto, que da transação realizada pelas partes a fls. 40/41 e fls. 44, homologada por este Juízo a fls. 46, não restaram valores a serem executados, pelo que entendo satisfeita a obrigação da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(21/03/2011)

0000372-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000372-8) - MAURO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: MAURO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Mauro dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS da autora a fls. 16/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Relatório socioeconômico a fls. 29/30.Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/35). Apresentou quesitos a fls. 36/37 e juntou documentos a fls. 38/48. Juntada do laudo pericial médico a fls. 55/56. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 64/64v. pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. DO MÉRITOO benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos; V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 30 de verá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...)Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da famúilia nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao

benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor alega na petição inicial, que trabalhou grande parte de sua vida como ajudante geral. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portador de problemas de coluna, estando incapacitado de exercer atividades laborais. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 33/34), o requerente reside juntamente com Marinita Elias Silva Santos (02 membros), em casa alugada, composta de quatro cômodos; imóvel este bem construído, com todos os acabamentos. Foi relatado à assistente social que o autor efetua trabalhos esporádicos como pedreiro, não sabendo informar a renda mensal; sendo que a Sra. Marinita é do lar, auferindo uma renda de R\$ 50,00 (cinquenta reais), decorrente do aluguel de uma garagem. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 55/56) atestou que o autor conta com 64 anos, apresentando alterações degenerativas da coluna vertebral próprias da idade, o que não é suficiente para caracterizá-lo como deficiente e fazer ius a benefício assistencial. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigorDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2011)(

0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GERVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: GERVIX DE TOLEDO VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/29.A fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Apresentou quesitos a fls. 38 e juntou documentos a fls. 39/45. Juntada do laudo pericial médico a fls. 52/54. Réplica a fls. 57/58.Manifestações das partes as fls. 59 e fls. 60.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro.

Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de vários problemas de saúde, sendo que, o que mais dificulta seus serviços, inclusive os domésticos, é o de coluna que a afeta com fortes dores, estando impossibilitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doenca. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 52/54, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é dona de casa e não é portadora de doenças incapacitantes (quesito 03 - fls. 53). No item discussão (fls. 54), o Sr. Expert atestou que trata-se de pessoa com 70 anos de idade que apresenta doenças comuns para sua faixa etária, doenças estas que estão em tratamento e controladas, o que permite à autora a continuidade de suas atividades no lar. Concluiu, portanto, que não há incapacidade para executar a autora suas tarefas habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxíliodoença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(16/03/2011)

0000391-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000391-1) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL (...) Autor: GERALDO FERREIRA DE ALMEIDARé: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada aos 09.02.2010 por GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores que entende pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o valor dos bens que foram objeto de partilha em separação consensual mediante escritura pública de 23.07.2008, os quais passaram à posse e propriedade de sua ex-cônjuge Silvana Ferreira de Almeida, bens que foram avaliados em sua totalidade em R\$ 1.650.000,00, gerando um indevido IRPF de R\$ 40.244,26 quando da DIRPF 2008/2009. Alega-se ter sido indevido tal imposto por duas razões: 1ª) não era o sujeito passivo da obrigação tributária correspondente; e 2ª) porque não houve acréscimo patrimonial para qualquer das partes envolvidas, eis que aos 17.11.2008 foi lavrada uma escritura pública de re-ratificação da separação consensual, pela qual, além dos bens que constaram da escritura inicial, foram incluídas as cotas de capital social da empresa ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. no valor de R\$ 1.650.000,00, que ficaram todas para o autor. Juntou documentos a fls. 08/38. A ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência da ação, em síntese, tratar-se de imposto incidente sobre ganhos de capital em razão da transferência de bens decorrente de dissolução conjugal, resultando acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPF nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, pois as operações foram feitas por valores superiores ao constante na Declaração de Ajuste Anual apresentada ao Fisco, ou mesmo ao custo de aquisição, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 84/2001, arts. 20 e 21. Salienta que o fato relativo à escritura de re-ratificação da separação, que resultaria em estrita divisão patrimonial em igualdade para os cônjuges, aplicar-se-ia apenas para apuração de ITBI. Ao final, ressalta a regra do art. 123 do CTN, pelo qual salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (fls. 64/67). Réplica a fls. 74/76. A fls. 79/87 o autor juntou cópias da sua DIRPF 2008/2009, manifestando-se a ré a fl. 88.É a síntese do necessário.Decido.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em exame, trata-se do imposto, de competência da União Federal, que tem como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, de renda advinda como produto do capital e/ou do trabalho, ou ainda, de

proventos de qualquer outra natureza que expressem acréscimos patrimoniais, como previsto na Constituição Federal art. 153, III, 2°, I, c.c. art. 145, 1°, e no Código Tributário Nacional, art. 43. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Seção IIIDOS IMPOSTOS DA UNIÃO Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; 2º - O imposto previsto no inciso III:I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.SEÇÃO IV - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer NaturezaArt. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento. da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 20 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Nesse sentido o seguinte precedente do STJ.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva. 2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e 2°, I e 145, 1° da CF. 3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 10 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200701302791, RESP 958736. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 19/05/2010, RIP 61/239. J. 06/05/2010)No caso em exame nesta ação, conforme a documentação juntada aos autos, em especial a cópia da DIRPF 2008/2009 do autor, e os esclarecimentos prestados na contestação da União Federal, o imposto de renda incidiu e tem como contribuinte o próprio autor, e não a sua ex-esposa. Isso porque as operações de transferência dos bens foram feitas com valores superiores àqueles que constavam de sua anterior declaração de ajuste anual, o que bem pode se confirmar pela verificação e confronto entre os valores dos bens informados na escritura pública de separação consensual (que somaram um valor total de R\$ 1.650.000,00, ou seja, seriam R\$ 825.000,00 para cada cônjuge), pelos quais foi lavrada a divisão patrimonial, valores estes muito superiores aos valores que constavam da DIRPF do autor do ano anterior (que são aqueles que constam da coluna situação em 31.12.2007 da ficha Declaração de Bens e Direitos da DIRPF 2008/2009), o que acabou gerando um ganho de capital tributável, na medida em que efetivamente expressa um acréscimo patrimonial naquele ano-calendário de 2008, sobre o qual incide o IRPF. Deve-se ressaltar que, diante desta documentação, o imposto apurado na DIRPF do autor, por ele pago e cuja restituição se postula, não foi em razão da doação da sua parte dos bens para sua ex-cônjuge, caso em que realmente quem teria tido acréscimo patrimonial teria sido apenas a sua ex-cônjuge. O imposto incidiu sobre o ganho de capital apurado pela alienação destes mesmos bens por valores superiores aos que constavam de seu patrimônio na sua anterior Declaração de Ajuste Anual. Aliás, da documentação juntada pode-se até perceber que o IRPF foi apurado somente quanto aos valores dos bens alienados para sua ex-cônjuge, não tendo se considerado a operação retratada na segunda escritura pública de re-ratificação da separação consensual, pela qual o autor passou a ter a titularidade plena das cotas do capital social da empresa ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA. pelo valor de R\$ 1.650.000,00, muito superior àquele que constava da DIRPF 2007/2008 e do valor que o autor informou da Declaração de 2008/2009, na coluna situação em 31.12.2008 da sua Declaração de Bens e Direitos, o que em tese talvez até justificasse tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto. Anoto, por fim, não ter havido questionamento nesta ação sobre eventual incorreção dos valores de IRPF apurados, e muito menos se produziu prova nesse sentido,

pelo que deve prevalecer a presunção de veracidade dos atos administrativos (decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública - Constituição Federal, art. 37) e da liquidez e certeza dos créditos tributários, nos termos do art. 204 do Código tributário Nacional.Portanto, a ação não merece acolhimento, por não haver sido comprovado ter havido qualquer recolhimento indevido de tributo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento antecipado da lide e da simplicidade da questão debatida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/03/2011)

0000540-41.2010.403.6123 - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZA MOZER DE AQUINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/65. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 69/79. A fls. 81/81 v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/85). Apresentou quesitos a fls. 86/87 e juntou documentos a fls. 88/117. Juntada do laudo pericial médico a fls. 123/125. Réplica a fls. 128/130. Impugnação da parte autora sobre o laudo a fls. 131/134. Manifestação do réu a fls. 135. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de dores musculares nos tendões, ombros, cervical, joelhos e tornozelos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 123/125, o Sr. Perito, em resposta aos

quesitos apresentados, afirmou que a autora é portadora de espondiloartrose lombar, hipertensão arterial e hipotireoidismo (quesito 01 da autora - fls. 125), sendo que não foi constatada incapacidade para o trabalho (quesitos 05, 07, 09 do réu - fls. 124/125 e quesitos 05, 06 e 07 da autora - fls. 125). No item Discussão (fls. 125) o Sr. Expert atestou que a autora apresenta doença degenerativa na coluna lombar própria da idade, não demonstrando qualquer dado objetivo de limitação funcional que afete sua capacidade laborativa, apenas apresentando limitação física decorrente de sua idade. Assim, por tudo acima exposto, conforme laudo pericial (fls. 123/125), a impugnação ao laudo acostada a fls. 131/134 fica prejudicada, já que o Sr. Perito foi taxativo ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixando esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/03/2011)

${\bf 0000642\text{-}63.2010.403.6123}$ - RUBENS RAFAEL DA SILVA(SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: defiro o requerido, determinando a expedição de ofício à Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social de Bragança Paulista-SP para as diligências que se fizerem necessárias à condução e acompanhamento do autor à perícia médica designada às fls. 81/82, para o próximo dia 14 de abril de 2011, às 13h 30min, junto ao médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, fone (19) 3231-4110, situado na Avenida Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, cidade de CAMPINAS, em razão das condições hipossuficientes e quadro clínico-psiquiátrico alegado na inicial, observando-se o atual endereço do mesmo informado Às fls. 95

0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ APPARECIDO PINHEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Apparecido Pinheiro, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/28.A fls. 29/29v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/42). Apresentou quesitos a fls. 43. Relatório socioeconômico a fls. 44/46. Réplica a fls. 49/50.Manifestações das partes sobre o estudo socioeconômico a fls. 51/52 e fls. 53.Manifestação do Ministério Público Federal acerca de complementação das informações do relatório socioeconômico a fls. 54. Informação do CNIS a fls. 56/58.Manifestação das partes a fls. 59/61 e fls. 62.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 64/65.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2° - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico

pericial e laudo realizados pelos servicos de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem servicos no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de acões que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1^a) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobrevejo a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2a T, unânime. AC 589861 - Proc. no 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOO autor é pessoa idosa, já que completou a idade mínima para a concessão do benefício, qual seja de 65 anos, na data de 14/07/2010 (fls. 17). Dessa forma, o requisito objetivo foi preenchido pelo autor. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 44/46, o núcleo familiar é composto por dois membros - o autor e sua esposa, Sra. Maria de Lourdes Puglia Pinheiro -, residindo em casa própria mobiliada com simplicidade. Consta ainda que parte da casa é cedida a um filho do casal. De acordo com o relatório, o autor apresenta

saúde bastante debilitada, tendo em vista ter sofrido de enfarte em 1997 e desde então vem fazendo uso constante de medicamentos para seu tratamento. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade da esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo mensal. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua esposa, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que o autor completou a idade mínima para o benefício ao longo da ação, depois da citação, esta deve ser fixada em 14/07/2010 (data em que o autor completou 65 anos de idade). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor. Luiz Apparecido Pinheiro, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 14/07/2010 (data em que o autor completou 65 anos de idade), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir de 14/7/2010, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.(16/03/2011)

0001275-74.2010.403.6123 - CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CEZAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento, ou a restabelecer o benefício de auxílio-doença com revisão de salário de benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/49. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 53/60.A fls. 61/61v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Apresentou quesitos a fls. 69 e juntou documentos a fls. 70/76. Juntada do laudo pericial médico a fls. 81/89. Manifestações do autor a fls. 93/95 e fls. 96/97.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo

qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doenca é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuia concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de quadro depressivo grave, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (professor); motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 81/89, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que o autor apresenta quadro ansioso reativo ao local de trabalho, que intensificou-se com a ausência de tratamento inicial, o que o levou a apresentar a crise depressiva - quadro compatível com síndrome burnout -, sendo que não existe incapacidade laborativa, podendo o autor, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência. Em sua conclusão o Sr. Expert atestou que não se nota incapacidade laboral, sendo que a exposição inicial ao mesmo ambiente que foi o foco de sua crise talvez seja pouco terapêutico, sendo sugerida mudança do ambiente laboral. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/03/2011)

$0001413\text{-}41.2010.403.6123 - \text{ADOLPHINA CARDOSO NARDY} (\text{SP}121263 - \text{VERA LUCIA MARCOTTI}) \ \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo CAutora: Adolphina Cardoso NardyRéu: Instituto Nacional do Seguro Social -I.N.S.S. S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Adolphina Cardoso Nardy, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS a reconhecer o período de 21/06/1957 a 19/12/1973 como laborado em condição de trabalhadora rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/17. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 21/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de coisa julgada em razão de ação idêntica autuada sob o nº 2004.61.23.000023-5, que foi julgada procedente para determinar a averbação do período de atividade rural de 20/6/1957 a 20/11/1973 e improcedente quanto à concessão do benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a procedência do pedido (fls. 30/36). Juntou documentos a fls. 37/60. Manifestação da parte autora informando seu interesse na extinção do presente feito a fls. 63. A fls. 65 o réu se manifestou reiterando a preliminar de preliminar de coisa julgada. É o relatório. Decido. Verifica-se, no caso, a ocorrência da coisa julgada material. Deveras, coisa julgada existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3°), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do

Código de Processo Civil. No caso de acões em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada.Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471, a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes. No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores. Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente - pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria: Lei nº 8.213/91, art. 77. 2°, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial.Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Todavia, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada.De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que a autora ajuizou a primeira ação de aposentadoria por tempo de serviço, perante esta 1ª Vara Federal, sob o n.º 2004.61.23.000023-5 alegando que trabalhou em atividades rurais nos períodos de 20/06/1955 a 20/11/1973 e 01/03/1992 a 01/03/1997, além de atividades urbanas entre os anos de 1973 e 1992; tendo sido reconhecido em tal ação o período trabalhado como rurícola entre 20/6/1957 e 20/11/1973 (fls. 43/60). Da análise dos autos acima mencionados (2004.61.23.000023-5) e destes autos constata-se que há, de fato, entre os dois processos identidade de partes (autor e réu); de pedido (postula-se na nova ação o reconhecimento dos mesmos períodos laborados em condições de trabalhadora rural em relação aos pleiteados na primeira demanda) e de causa de pedir (a condenação do Instituto a reconhecer os períodos como rurais para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço).Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis:Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentenca não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que:Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.(2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz

Alfredo Migliore - i, em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE -COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, consequentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas.(AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVODiante do exposto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada; acolho a preliminar arguida pelo réu, fazendo-o para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(15/03/2011)

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc. Filomena Rosa dos Santos Moretto, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/22. Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 26/28.A fls. 29/29v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e fls. 43. Apresentação de quesitos da parte autora a fls. 45/46. Relatório sócio econômico a fls. 50/54. Manifestações das partes sobre o relatório sócio econômico a fls. 56 e fls. 65. Juntada do laudo pericial médico a fls. 57/60.Réplica a fls. 66/67.Manifestação da autora acerca do laudo pericial a fls. 68/69.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 73/74. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do

beneficiário, 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoNa petição inicial, a autora alega ser portadora de asma brônquica grave e hipotiroidismo, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas e de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 50/54), a autora reside com seu esposo, Sr. José Moretto Netto, em casa própria de quatro cômodos, sem acabamento, com luz elétrica, água de poço e escoamento sanitário por meio de fossa rudimentar, sendo que a pouca mobília que guarnece a casa encontra-se em estado precário de conservação. Consta ainda do referido estudo que a renda familiar é proveniente do benefício de prestação continuada percebido pelo esposo da autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Assim, no caso dos autos, quanto ao requisito socioeconômico, verifico que foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o benefício de prestação continuada percebido por seu esposo, não há renda per capita familiar. No tocante à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado aos autos a fls. 57/60, atestou que a autora é portadora de asma e hipotiroidismo (resposta ao quesito a do réu - fls. 59 e quesito 01 da autora - fls. 59), sendo que o hipotiroidismo está controlado, porém que no estado atual de sua doença respiratória (asma), a autora não apresenta

condições de realizar qualquer tipo de esforco físico, salientando o Sr. Perito que sua incapacidade é total e temporária. já que poderá a autora, no futuro, com o tratamento adequado, recuperar parte de sua capacidade física (resposta aos quesitos b e c do réu - fls. 59 e quesitos 02 e 04 da autora - fls. 59). Assim, tendo a autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação do requerimento administrativo, entendo deva ser fixada na data da citação, ou seja, 23/08/2010 (fls. 31). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora Filomena Rosa dos Santos Moretto, o benefício assistencial previsto no art. 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (23/08/2010 - fls. 31), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 23/08/2010: e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ). considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 76, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2° do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(16/03/2011)

0001732-09.2010.403.6123 - VERA LOURDES DOS SANTOS COSTA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora: VERA LOURDES DOS SANTOS COSTARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo de transformação do auxílio-doença anteriormente percebido pela mesma;2. ao calcular o salário-de-benefício do auxílio-doença da autora o INSS deixou de aplicar a regra do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, causando prejuízos à demandante; 3. posteriormente, ao transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS deixou de aplicar a regra contida no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, acarretando à autora prejuízo, posto que houve uma diminuição no valor da renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/30). Mediante o despacho de fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu contestou o feito argüindo a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 36/41). Colacionou documentos a fls. 42/65. Réplica a fls. 68/69. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITOI - Do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença A autora alega que no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença concedido em 08/04/1999 (fls. 14) o INSS calculou a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição, quando deveria ter considerado 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, desprezando as 20% (vinte por cento) menores contribuições, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.O pedido da postulante não prospera. A regra introduzida pelo art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, só teve aplicação após a edição da Lei nº 9.876/99 que se deu em 26/11/1999, publicada em 29/11/1999.Portanto, tendo a DIB do benefício em questão sido anterior a essa data, não há qualquer irregularidade no cálculo de sua renda mensal inicial.II - Do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxíliodoença A controvérsia consiste na definição de qual deve ser a regra para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta resulta de transformação de anterior auxílio-doença, discutindo-se se deve ser aplicada a regra do art. 29, 5°, da Lei nº 8.213/91 (segundo a qual: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo) ou a regra inserta no art. 36, 7°, do Decreto n° 3.048/99 (a qual dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por

transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).LEI No 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) (...)Seção III - Do Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção I - Do Salário-de-BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do saláriode-contribuição na data de início do benefício.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Subseção II - Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Seção V - Dos Benefícios Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida: 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias. a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração. 20 Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do saláriode-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.(...)Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na

forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de gualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Subseção V - Do Auxílio-Doença Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-debenefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-decontribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Seção IV - Da Renda Mensal do Benefício(...)Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como saláriode-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do saláriode-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral A jurisprudência a respeito da matéria tem sido bastante controvertida em nossos tribunais, ora apregoando o entendimento da aplicabilidade da regra constante do artigo 29, 5°, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, à maioria, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e este TRF 3ª Região), ora o de que deve prevalecer a regra do artigo 36, 7°, do Decreto nº 3.048/99 (nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, à maioria de sua 3ª Seção, e posição minoritária deste TRF 3ª Região), conforme os seguintes precedentes: PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 29, 5°, DA LEI N° 8.213/91PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA -REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5° DA LEI N°8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7° DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5° do art. 29 da Lei n° 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510253490. Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. DJ 13/05/2010. J. 29/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. (...) 2. O art. 29, 5°, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-decontribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7°, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651680044516. Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DJ 17/12/2009. J. 27/03/2009)AGRAVO LEGAL -

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENCA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENCA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7°, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5°, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5°, da Lei n° 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7°, do Decreto n° 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doenca e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) (...) - A autarquia entende que o valor da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício.- Na normatização vigente à época não há previsão para que a aposentadoria por invalidez, salvo no caso de acidentado do trabalho, corresponda ao valor do auxílio doença que a precedeu.- Inaplicável o artigo 36, 7°, do Decreto nº 3.048/99, como pretendido pela autarquia, porquanto não vigente à época do deferimento do benefício. - A aposentadoria por invalidez deve ser apurada com fundamento nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. O salário-de-benefício do auxílio doença, nos meses percebidos pela segurada, será utilizado como salário-de-contribuição, sendo que seu valor corresponderá ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. AC 200361830025639, AC 985826. Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 939. J. 08/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5°, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, 10a Turma, vu. APELREE 200661190062062, APELREE 1301791. Rel. JUIZA DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 10/03/2010 p. 1359. J. 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) (...) 5 - O salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença mantido até então, deve ser considerado como salário-de-contribuição, a teor do 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC 200361170034801, AC 1006787. Rel. JUIZ NELSON BERNARDES. DJF3 CJ1 04/02/2010, p. 502. J. 01/02/2010)PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 36, 7°, DO DECRETO Nº 3.048/99AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(STF. 3ª Seção, vu. AGP 200900415224, AGP 7109. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJE 24/06/2009. J. 27/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. (...) 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9°, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7°, DO DECRETO N° 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9°, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7°, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, vu. AGRAGA 200801559705, AGRAGA 1078344, Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 20/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doenca, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doenca, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e

período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200800562217, AGRESP 1039572. Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 30/03/2009. J. 05/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENCA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO № 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5°, DA LEI N° 8.213/91 (...)- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5°, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7°, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)A solução da questão, segundo penso, exige uma interpretação sistemática da Lei nº 8.213/91 que permita compatibilizar a natureza essencial dos benefícios previdenciários, o pressuposto fundamental de que os benefícios são condicionados a prévios períodos de recolhimento de contribuições, a serem considerados no cálculo de cada salário-de-benefício em específico, bem como três regras aparentemente divergentes constantes da mesma Lei nº 8.213/91:1) a 1ª delas no artigo 29, 5°, que é uma regra geral de cálculo do salário-de-benefício, que manda considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, se este integrar o período básico de cálculo;2) a 2ª delas constante do artigo 44, 2°, que trata da aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho, segundo a qual se a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo - que o caput do mesmo art. 44 dispõe ser de 100% do salário-de-benefício;3) e a 3ª delas expressa no artigo 55, inciso II, segundo o qual para a aposentadoria por tempo de serviço deve ser computado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ora, se os benefícios previdenciários têm a natureza de proventos que substituirão a renda do trabalhador, conforme se pode inferir do artigo 33 da Lei nº 8.213/91, e exigem as contribuições nos períodos de carência previstos nos arts. 24 e ss. da mesma lei, contribuições estas que são baseadas justamente nesta renda do trabalhador, a primeira conclusão a que se chega é a de que o benefício por incapacidade, genericamente considerado (englobando, então, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez), assim como qualquer outro, deve sempre ser calculado em relação ao período contributivo do segurado, como expressamente dispõe o artigo 29, caput e inciso II, ou seja, até o momento em que a renda do trabalhador será substituída pelo benefício previdenciário. Nesse sentido, aliás, é a regra geral prevista no artigo 28, 9°, a, da Lei n° 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A controvérsia surge porque muitas vezes a incapacidade total e permanente não é constatada logo de início, gerando a concessão inicial de um auxílio-doença, o qual vem a ser, depois de algum tempo (meses ou até anos), convertido em aposentadoria. Entendo que não há razão jurídica para tratar de forma distinta o cálculo da aposentadoria por invalidez nesta hipótese de mera transformação do auxílio-doença, pois a causa da concessão do benefício (risco coberto pela Previdência Social) é a mesma - a incapacidade do trabalhador. Desse entendimento somente se deve excepcionar a hipótese em que algum outro benefício por incapacidade anteriormente concedido ao segurado, seja incluído no período básico de cálculo da aposentadoria de forma intercalada (ou seja, antecedido e sucedido por períodos contributivos), quando, aí sim, deve-se aplicar a regra do art. 29, 5°, da Lei nº 8.213/91, conclusão que se extrai do confronto desse dispositivo com as regras constantes:a) do artigo 55, inciso II, da mesma Lei, segundo a qual somente se o período em que houve concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tiver sido intercalado é que poderá ser considerado na contagem de tempo de serviço/contribuição para fins da aposentadoria por tempo de serviço; e ainda,b) do artigo 44, 2°, da mesma Lei, que expressamente determina esta regra geral de cálculo para o caso em que a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença. Observo que este dispositivo faz a ressalva de que o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao cálculo do salário-de-benefício pela regra normal prevista no seu caput, mas esta ressalva se justifica pela diferenças de percentuais dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, nas redações dos artigos 44 e 61 antes da alteração havida com a Lei nº 9.032/1995, objetivando assim não causar qualquer prejuízo a estes segurados. Daí a razão deste 2º se referir somente aos benefícios acidentários, pelo que não se infirma a conclusão supra exposta, que é válida para todos os benefícios de aposentadoria por invalidez. Portanto, em conclusão, nos casos de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é plenamente válida a regra do art. 36, 7°, do Decreto n° 3.048/99, que consiste em adequada interpretação das regras legais do Regime Geral de Previdência Social constante das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sem qualquer excesso de poder regulamentar. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte

autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/03/2011)

0001772-88.2010.403.6123 - MARIANO DE CASTRO(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Tipo: AAutor: MARIANO DE CASTRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Mariano de Castro objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob os seguintes fundamentos: 1. Foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir do requerimento administrativo, aos 22/10/2008; 2. Na concessão dessa aposentadoria o INSS não considerou como especial todo o período laborado pelo autor junto à Empresa Elétrica Bragantina;3. Alega haver laborado por mais de 25 anos naquela empresa, submetido à exposição do agente nocivo tensão elétrica, em níveis superiores aos exigidos por lei, razão porque entende fazer jus à aposentadoria especial. Juntou documentos a fls. 09/25. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 29/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 32. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, suscitando preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Colacionou documentos a fls. 38/43. Réplica às fls. 48/55. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcanca apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitese a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da presente ação. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época de cada prestação laboral, passo a fazer breve análise da legislação pertinente ao tema ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), o qual dispõe: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (...) A par disso, o Decreto n. 53.832/64, regulamentando a citada lei n. 3.807/60, estabeleceu parâmetros para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica no Quadro Anexo ao referido dispositivo legal. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria. Dispõe o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979: Art. 25. Os benefícios da previdência social urbana compreendem: I - quanto ao segurado:...d) aposentadoria especial;... E ainda, SUBSEÇÃO IV - APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II:II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: .(alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. 2º -Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: .(alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 -Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Texto anterior 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades. 2º Quando o segurado trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos de trabalho são somados, feita a conversão, quando for o caso, segundo critérios estabelecidos pelo MPAS. Art. 61. O requerente de aposentadoria especial que exerce mais de uma atividade abrangida pela previdência social urbana deve desligar-se concomitantemente de todas elas para fazer jus ao benefício. Art. 62. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais nos Anexos I e II deste Regulamento é feita por decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas no

enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta subseção, são resolvidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 63. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma da Seção II e o seu início é fixado nos termos do artigo 53. Art. 64. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na sua redação primitiva e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservam o direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e idade vigente em 22 de maio de 1968. O Decreto nº 83.080/79 possui nove anexos. Dente esses: Anexo I - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos; Anexo II - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais. Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de marco de 1997 que, em seu artigo 261, revogou os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, trazendo novas regras para o enquadramento de atividades como especiais, conforme os agentes nocivos (anexo IV). Atualmente, a aposentadoria especial tem a seguinte previsão legal: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Secão III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Redação anterior: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Redação anterior: 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nota: Parágrafo tacitamente revogado pelo Art. 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/98, que estabelece: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28.4.95, e Lei nº 9.528, de 10.12.97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)Redação anterior: 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Nota:O Art. 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, dispõe: Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de servicos, conforme atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao

cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição,

respectivamente.....

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Redação anterior: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98) Redação anterior: 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)Redação anterior: 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. (texto republicado no DOU de 12.05.1999, por ter saído com incorreção no DOU de 7.05.1999 - texto atualizado com as alterações introduzidas até o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003) - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003). Redação anterior Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput. 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002).Redação anterior 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)Redação anterior Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho, em cada vínculo, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial (Texto Acrescido pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/03 DOUde19/11/2003).Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25DE 15 ANOS - 1,33 1,67DE 20 ANOS 0,75 - 1,25DE 25 ANOS 0,60 0,80 Art.67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Redação anterior 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 3o Do laudo técnico referido no 20 deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)Redação anterior 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 50 O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003). Redação anterior 5º Para fins de concessão de benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os 2º e 3º, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 5º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção e observado o disposto no parágrafo anterior, a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social deverá analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam os 2º e 3º, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Redação anterior 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 70 O laudo técnico de que tratam os 2º e 3o deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Redação anterior 7º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1998, para fins de aceitação do laudo técnico de que tratam os 2º e 3º. 7º O Ministériio da Previdência e Assistência Social Baixará instruções definindo parâmetros com base na Norma Regulamentadora nº 6 (Equipamento de Proteção Individual), Norma Regulamentadora nº 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e na Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), aprovadas pela Portaria/MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, para fins de aceitação do laudo técinco de que tratam os 2º e 3º (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) 7º O laudo técnico de que tratam os 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das Normas Reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001) 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos 2º e 6º, com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003) 10. Aplica-se o disposto no 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-deobra. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.) 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Texto Acrescido Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU de

19/11/2003). Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisoc I e II do art. 52. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).Redação anterior Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003) Redação anterior Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de marco de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreton no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003) Tabela Anterior TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 3 ANOSDE 20 ANOS 1,50 1,75 4 ANOSDE 25 ANOS 1,20 1,40 5 ANOS 1° A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003). A primeira observação a ser feita, em se tratando de benefício de aposentadoria especial, consiste em que, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, todo o tempo de serviço considerado para a concessão do benefício deve ter sido exercido em condições especiais, conforme expressa previsão do artigo 57, 4°, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1994). De outro lado, o disposto no artigo 68, 5°, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada. DAS ATIVIDADES REALIZADAS SOB O AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT: Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados:DIREITO PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERIODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciaria, não ha como negar-se ao obreiro segurado o beneficio da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial.II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, atraves de pericia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruidos excessivos bem como a agentes patogenicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL.

CONCESSÃO DO BENEFICIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e suficiente para elidir a concessão do beneficio, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...)(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...)(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 03/09/1957, na petição inicial, que ingressou com pedido de aposentadoria junto ao INSS em 22/10/2008, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência na data do requerimento, com RMI de R\$ 1.790,32. Todavia, laborou por todo o período sob condições especial, fazendo jus à aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:a) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 11);b) Cópia da CTPS do demandante (fls. 12/15);c) Cópia do Demonstrativo de Pagamento (fls. 17);d) Cópia da carta de concessão do benefício do autor (fls. 18);e) Cópia do Perfil Profissiogrático Previdenciário - PPP (fls. 20/21)f) Cópia dos documentos de análise e decisão técnico de Atividade especial e planilha de contagem dos períodos considerados pelo INSS (fls. 23/24).O documento relacionado no item e descreve a atividade exercida pelo requerente junto à Empresa Elétrica Bragantina S.A., no período de 01/12/1981 a 20/08/2008 da seguinte maneira: Executava de forma habitual e permanente em Oficina de Manutenção de Transformadores serviços de solda elétrica, solda e corte de chapa a oxiacetileno, pintura com tintas tóxicas e solventes, vernizes isolantes, diluentes e secagem em estufas equipada com lâmpada infra-vermelho. Efetuava em subestações rebaixadoras de energia elétrica manutenção de transformadores de 13.800, 34.500 e 138.000 volts, efetuando testes de rigidez dielétrica em óleo isolante, centrifugação de óleo isolante. Instalação de transformadores de 13.800 a 138.000 volts, executando serviços de solda elétrica com estanho em terminais e em conexões elétricas utilizando pasta de ácido muriático..Durante o desempenho de suas funções ficava exposto ao fator de risco ELETRICIDADE em intensidade superior a 250 volts, o que evidencia o exercício de atividade considerada perigosa pela legislação acima referida, por período superior a 25 anos, mais precisamente, 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforma planilha de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, considerando tratar-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado, e ainda que o autor cumpriu a carência exigida, entendo ser possível a correção do benefício do demandante, mediante a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que já na época da concessão o requerente fazia jus a este último benefício, devendo ser aplicadas as regras concernentes ao mesmo. Assim tem entendido nossos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação

instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho. só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido. AGRESP200702972508 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão julgador: SEXTA TURMA; DJE DATA:01/02/2011; Data da Decisão: 16/12/2010; Data da Publicação: 01/02/2011 DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor a partir da data do requerimento administrativo, em 22/10/2008 (fls. 18) em aposentadoria especial, a partir daquela mesma data (22/10/2008), bem como a pagar as diferenças havidas entre o valor efetivamente pago e o que deveria ter sido, devidamente corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1°), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício ao segurado Mariano de Castro, com os seguintes parâmetros: Benefício = Aposentadoria Especial (B-46); Data de início do benefício (DIB) = 22/10/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justica gratuita. Sentenca sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(24/03/2011)

0001784-05.2010.403.6123 - LUIZ EXPEDITO BALASTREIRE(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ EXPEDITO BALASTREIRERéu: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ EXPEDITO BALASTREIRE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos:1. quando da conversão do valor expresso em cruzeiros reais em URV, utilizou o último dia de cada mês em vez de utilizar o primeiro, o que acarretou defasagem inflacionária em cada um dos meses que compuseram a média. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Juntados aos autos o extratos do CNIS (fls. 28/29). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 30). Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 33/37). Juntou documentos a fls. 38/41. Réplica a fls. 44/47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 05/02/92 (fls. 09), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o iulgado: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a

sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).(Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DA CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM MARÇO/1994 COM BASE NO VALOR DA URV NO ÚTIMO DIA DOS MESES DO QUADRIMESTRE ANTERIOR Em março de 1994, todos os benefícios previdenciários tiveram seus valores convertidos em URV, passando a ser expressos pela média aritmética dos valores do benefício de cada um dos meses componentes do quadrimestre anterior (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), por força do seguinte dispositivo legal:LEI No 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994. - Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Art. 20 -Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de marco de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º - Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com os reajustes posteriores, são convertidos em URV, a partir de 1º de março de 1994, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo. 2º - Os benefícios de que trata o caput deste artigo, com data de início posterior a 30 de novembro de 1993, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, mantendo-se constante a relação verificada entre o seu valor no mês de competência de fevereiro de 1994 e o teto do salário de contribuição, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, no mesmo mês. 3º -Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.(...) Questiona-se o citado procedimento de conversão ao fundamento da violação da regra constitucional que impõe a manutenção do valor real dos benefícios, que era originariamente prevista no artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, atualmente prevista no 4º do mesmo dispositivo: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Todavia, não há qualquer vício no procedimento legal de conversão do valor dos benefícios previdenciários, pelos seguintes motivos: 1. assegurou-se que com a conversão os segurados não poderiam passar a receber renda inferior àquela recebida no mês de competência anterior, estando assim garantida a irredutibilidade do valor das aposentadorias e pensões (3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94); 2. a conversão foi feita considerando o valor do benefício em cada um daqueles meses de competência, com base no valor da URV do último dia daqueles meses, valor este que já embutia a inflação ocorrida no decorrer de todo o mês, daí porque não é possível reconhecer perdas de valor real em razão desse critério de conversão; note-se que o INSS procedeu à conversão com base no valor do benefício em cada mês/competência, independentemente da circunstância de serem os benefícios pagos no início dos meses seguintes, sendo o critério legal absolutamente correto porque o benefício era devido e tinha seu valor apurado no último dia do mês, ou seja, o mesmo dia da URV considerado na conversão). A mesma controvérsia pode ocorrer em relação ao procedimento de conversão dos salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefícios concedidos a partir de março de 1994, valendo também aqui os mesmos fundamentos acima expostos para demonstrar a perfeita harmonia do procedimento legal de conversão diante das regras constitucionais. A jurisprudência de nossa Corte Regional assim tem se pronunciado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO -CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ARTIGO 201, 2°, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA: ISENÇÃO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO - ARTIGO 463, I, DO CPC - APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 201, 2°, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 3. Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.4. A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos 5°, caput, e 7°, 2°, da Lei 8542/92, com a redação dada pela Lei 8700/93).5. O 20 da Lei 8880/94, em perfeita

consonância com o artigo 201, 20, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios em URV, em 10/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.6. A CONVERSÃO em URV, no mês de MARÇO de 1994, não poderia resultar, como pretende a parte Autora, da divisão pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro e sim do ÚLTIMO DIA dos meses do quadrimestre anterior (novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994), como expressamente fixado no artigo 20, incisos I e II, da Lei 8880/94. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, unânime. AC 516664, Proc. 1999.03.99.073494-2/SP. J. 05/02/2002, p. DJU 10/09/2002, p. 739. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - DECADÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DO INSS NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-decontribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). (...) (TRF-3ª Região, 7ª Turma, unânime. AC 762918, Proc. 2000.61.83.004281-8/SP. J. 27/10/2003, DJU 10/12/2003, p. 233. Rel. Des. Fed. EVA REGINA) Verificada assim a constitucionalidade e legalidade das regras de conversão dos benefícios previdenciários em URV a partir de marco de 1994, importa apenas acrescentar que nos presentes autos não foram demonstrados quaisquer erros de cálculo na conversão do benefício da parte autora, o que somente seria possível através da indispensável prova pericial contábil. Não procede, portanto, o pedido de revisão do benefício sob esta fundamentação.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/03/2011)

0001842-08.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Aparecida de Almeida Siqueira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 17/34. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 38/40.A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.45/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documentos às fls. 53/66.Relatório socioeconômico a fls. 67/70. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido a fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao

benefício, 60 A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos servicos de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 80 A renda familiar mensal a que se refere o 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 10 de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3°): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1°). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA autora é pessoa idosa, contando, atualmente, com 74 anos (fls. 18). No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 67/70, o núcleo familiar é composto por dois membros - a autora e seu esposo - , Sr. João Damásio de Siqueira Neto -, residindo em casa própria, composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro; mobiliada com 1 guarda-roupa; 1 cama de casal, 2 camas de solteiro; 2 colchões de solteiro; 1

fogão: 1 geladeira: 1 jogo de sofá: 1 rádio: 1 televisão: uma mesa e seis cadeiras. Segundo o relatório socioeconômico a única renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, recebida pelo esposo da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de seu esposo, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 6/10/2010 (fl. 42)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, Maria Aparecida de Almeida Siqueira, o benefício assistencial, previsto no art. 2°, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (6/10/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB):6/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (23/03/2011)

0001948-67.2010.403.6123 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: CÍCERO GONÇALVES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N C A Trata-se de ação previdenciária proposta por CÍCERO GONCALVES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo o tempo exercido em atividades urbanas exercidas em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/62. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 67/70). A fls. 71 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Juntou documentos a fls. 80/85. Réplica a fls. 88/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, examino a preliminar argüida pelo INSS.Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. Passo a examinar o mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência

aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2°) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar:1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional (1°):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7°, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9° da EC n° 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7°, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9°. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade

mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 -Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais seiam: tempo de servico mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de servico comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de servico considerado especial sob a legislação anterior permaneca sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo

pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2°, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1°) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II: e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68. o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justica já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de esposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual -

EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2°, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2°) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORRECÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL

DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA. INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE -CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVICO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Afirma, a parte autora, que trabalhou contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, onde constam os nos do documento de identidade e do CPF (fls. 09); 2) cópias das CTPS, nas quais constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 12/53):3) cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 54/61); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 02/04/1987 a 26/07/1997, exercido na empresa Kimberly - Clark Brasil Ind. e Com. de Produtos de Higiene Ltda. (antiga Klabin Fabricadora de Papeis S/A), quando o autor desempenhou várias funções (CTPS - fls. 16 e 34), consta do documento juntado aos autos a fls. 54/55 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis entre 89 e 97 dB e, portanto, acima dos limites previstos nas legislações vigentes à época dos efetivos exercícios das funções, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e de 90 dB (Dec. 2127/97, Anexo IV, item 2.0.1).- no período de 21/12/1997 a 31/05/2010, exercido na empresa Rexam do Brasil Ltda. (antiga American National Can do Brasil Ltda.), quando o autor desempenhou várias funções (CTPS - fls. 48), consta do documento juntado aos autos a fls. 56/61 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis de 101.29dB (21/12/1997 a 19/09/2000); 98,6 dB (20/09/20003 a 31/08/2004); 96,5 dB (01/09/2004 a 31/08/2007) e 96,8dB (01/09/2007 a 31/05/2010) e, portanto, acima dos limites previstos nas legislações vigentes à época dos efetivos exercícios das funções, que era de 90 dB (Dec. 2127/97, Anexo IV, item 2.0.1) e 85 dB a partir do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Assim sendo, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição até 31/05/2010 (data final do PPP de fls. 56/61), de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 25/10/2010 (data da citação - fls. 73).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos acima descritos, e ora constantes da tabela de contagem. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da citação (DIB=25/10/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(29/03/2011)

0001976-35.2010.403.6123 - DIRCE SANTOS OLIVOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Dirce Santos Olivoto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Dirce Santos Olivoto, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Paulo Olivoto, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 15/18. A fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial. A fls. 24 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando-se que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2011)

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GOMERCINDO ROTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N C A Trata-se de ação previdenciária proposta por Gomercindo Rotta objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/21. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 26/30). Mediante a decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Juntou documentos a fls. 42/106. Réplica a fls. 109/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terco) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria

demonstrar:1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de servico até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7°, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7°, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9°. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7°, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de

contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência:3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM -ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5° do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Servico internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simples mente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de servico comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de

exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de servico comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2°) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação

citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de esposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual -EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de servico especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397, Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2°, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº

63,230, de 10,09,1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1,1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2°) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE -CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.II -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha desde sua juventude, contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua cédula de identidade, onde consta o nº do CPF (fls. 07); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 09/13);3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 14/20). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício

na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de servico e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que: - no período de 17/02/1982 a 04/01/1985, exercido na empresa Técnica Industrial Tiph S/A, quando o autor desempenhou as funções de ajudante e operador de máquina (CTPS - fls. 11), consta do documento juntado aos autos às fls. 14/16 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposta ao fator ruído, no nível de 82 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 01/08/1985 a 17/11/2008, exercido na empresa Suape Têxtil S/A (antiga Corduroy S/A Indústrias Têxteis), quando o autor desempenhou diversas funções (CTPS - fls. 11 e 13), consta do documento juntado aos autos às fls. 17/20 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 97 a 100 dB(A) e, portanto, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício das funções, conforme acima fundamentado. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de serviço comum, somam 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois meses) e 17 (dezessete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/11/2010, data da citação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 17/02/1982 a 04/01/1985 e 01/08/1985 a 17/11/2008, acima descritos. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação (DIB=08/11/2010), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4°, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentenca ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C. (23/03/2011)

0002127-98.2010.403.6123 - JOAO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): JOÃO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, inclusive período trabalhado sem vínculo empregatício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/67. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 71/75.A fls. 76 foi inferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/87). Juntou documentos a fls. 88/91.Réplica a fls. 94/98.É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180

contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7°, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7°, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria

proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7°, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9° da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9° da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - Do trabalho exercido como menor aprendiz O autor pretende ter reconhecido o vínculo empregatício do período em que esteve inserido no Programa do Menor Aprendiz da Guarda Mirim Municipal de Bragança Paulista, instituído pela Lei Municipal nº 461, de 15/05/1961. Em casos semelhantes onde se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho exercido por menores, na condição de menores assistidos ou menores aprendizes, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região tem reconhecido o caráter não empregatício do referido vínculo, daí decorrendo a inexistência do dever de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração eventualmente destinada ao menor, desde que observados os requisitos do trabalho como medida socioeducativa, em que não deve prevalecer a finalidade de produção típica do trabalhador empregado, sendo facultado à fiscalização do INSS, em cada caso concreto, aferir a estrita observância das regras do trabalho na condição de menor assistido, sob pena de autuação e exigência das contribuições caso apure a prevalência do trabalho em condições que revelem o vínculo empregatício. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos julgados, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) II - As instituições denominadas como Guardas-Mirins são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizado, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego. (...)(Processo AC 200503990393259 - AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1055336 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E - Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. APOSENTADORIA ESPECIAL. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. (...) - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. (...) (Processo AC 200161210006656 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794186 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 580).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. (...). III- A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (...)(Processo APELREE 200061020133274 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 881420 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador

OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 355),PREVIDENCIÁRIO - ACÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO -GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA. (...) - A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. -(...).(Processo AC 200903990343500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457910 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 683PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TRABALHO DE MENOR. GUARDA MIRIM MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADA. JORNALISTA RESPONSÁVEL E CORRETORES DE PUBLICIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. (...) II - Os menores que prestaram serviços à embargante o fizeram mediante os Termos de fls. 132/135, celebrados com a Secretaria Municipal do Menor do Município de Cruzeiro, com base na Lei Municipal nº 2.282, de 04/04/1990, que criou a Guarda Mirim Municipal. Dos referidos documentos constata-se que a atividade desenvolvida pelos menores tem por objetivo a complementação de sua educação, sem prejuízo da freqüência escolar, com aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho, sendo supervisionada pelos coordenadores da GMM, sem remuneração direta, sendo a retribuição pecuniária paga diretamente na sede da Guarda Mirim, de acordo com o número de estagiários a serviço da empresa, a qual deve ser rateada pelos estagiários, segundo critério regimental ou estatutário. Nesse contexto, verifica-se que não restam demonstrados os elementos caracterizadores de relação empregatícia, sendo, pois, indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida pelos referidos menores. (...) (Processo AC 200403990186717 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941867 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 162)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) A decisão agravada, ao apreciar o caso sob exame, manifestou-se, com ampla fundamentação, no sentido da impossibilidade de reconhecimento, como tempo de serviço para fins previdenciários, do período em que exercida a atividade de guarda-mirim . (...)(Processo AC 199903990031270 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452537 -Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA -Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 622)PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas.(Processo APELREE 200261160007869 - APELREE -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 897484 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO -Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 639)III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, pelos documentos trazidos aos autos, em especial a certidão expedida pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista (fls. 34), verifica-se que o autor foi admitido no Programa do Menor Aprendiz, cuja natureza da prestação dos servicos era de incentivo à profissionalização do menor. Desse modo, a situação dos autos permite concluir que o período de novembro de 1973 a abril de 1976 não pode ser considerado para fins de cômputo de tempo de serviço/contribuição, conforme fundamentação acima. Resta, então, verificar se o autor cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício ora postulado independentemente do período em que foi admitido no aludido programa, o qual não poderá ser computado para fins previdenciários. Em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, verifico que o INSS não teceu qualquer impugnação, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Portanto, comprovou a parte autora, por meio dos documentos de fls. 15/33 e CNIS juntado a fls. 72/75, haver trabalhado/ recolhido pelo período de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada ora determino. Cumpre aqui observar, em face da eventual possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, que o autor não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de pedágio exigido, conforme tabela anexa, tampouco cumpre o requisito da idade, visto que conta atualmente com apenas 48 anos (fls. 10). Desta feita, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos acima, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/03/2011)

0002128-83.2010.403.6123 - JULIO CESAR ZACCARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR(A): JULIO CESAR ZACCARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela

antecipada, proposta por JULIO CESAR ZACCARO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS do autor a fls. 38/39.A fls. 40 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documentos a fls. 50/53.Réplica a fls. 56/57.É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar:1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional (1°):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7°, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9° da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto

às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7°, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 -Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº

9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a

respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito,. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2°, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1°) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justica já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON

VIDIGAL, DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de esposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual -EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdendenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira)II A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2°, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº º 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2°) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a

enseiar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA. INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE -CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.II -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha e contribui para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação, onde constam os nos da cédula de identidade e do CPF (fls. 09); 2) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 10/24):3) Cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 26/32). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 01/02/1983 a 05/03/1997 exercido na empresa COFAP Cia. Fab. De Peças (alterada a razão social para MAHLE Componentes de Motores do Brasil), quando o autor desempenhou diversas funções (CTPS - fls. 13), consta do documento juntado aos autos às fls. 26/28 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis de: 87 dB no período de 01/02/1983 a 31/10/1988; 87, 1 dB no período de 01/11/1988 a 31/01/1999 e 84,1 dB no período de 01/02/1999 a 30/02/2002.Considerado, portanto, somente o período de 01/02/1983 a 05/03/1997, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício das funções, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6). - no período de 14/06/2004 a 22/11/2010 (considerada a data da citação), exercido na empresa TYCO Electronics Brasil Ltda., quando o autor desempenhou diversas funções (CTPS fls. 13), consta do documento juntado aos autos às fls. 29/32 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, nos níveis de: 86,8 dB no período de 14/06/2004 a 31/12/2004; 86,8 dB no período de 01/01/2005 a 31/12/2005; 85,5 dB no período de 01/01/2006 a 31/12/2006; 83,7 dB no período de 01/01/2007 a 31/12/2007; 83,7 dB no período de 01/01/2008 a 31/12/2008; 84,6 dB no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 e 84,2 dB no período de 01/01/2010 até 23/07/2010 (data do PPP). Considerado, portanto, somente o período de 14/06/2004 a 31/12/2006, acima dos limites previstos na legislação vigente à época do efetivo exercício das

funções, conforme Dec. nº 4.882/2003. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de servico exercido sob condições especiais, devido à exposição ao agente ruído, o qual, convertido em tempo de servico comum, somam 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 dias de serviço/contribuição (até a data da citação), de acordo com a tabela acima mencionada. Constato, ainda, que na data de 16/12/1998, o autor implementou 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela anexa. Considerando aludido tempo para fins de cálculo do pedágio (tempo adicional), verifico que o autor necessitaria cumprir o tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela anexa. Cumpriu, portanto, o autor o tempo mínimo exigido, uma vez que implementou 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição.Cumpriu, a parte autora, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Entretanto, deixou o autor de cumprir o requisito idade mínima, uma vez que possui apenas 42 anos de idade (fls. 09). Assim, não tendo comprovado todos os requisitos para a concessão do benefício, seu pedido deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justica Gratuita. P.R.I.(25/03/2011)

0002175-57.2010.403.6123 - JOAO LUCIO DA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAutor: JOÃO LUCIO DA ROSARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 30/05/2005, para afastar o fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/56). À fls. 60 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a autarquia contestou o feito pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, ante a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. (fls. 62/67). Documentos a fls. 68/75. Réplica a fls. 78/82. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 -EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL -QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão:

11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Civel - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - Nº::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(16/03/2011)

0002181-64.2010.403.6123 - MAXWELL BERTI X MICAEL LUCAS BERTI - INCAPAZ X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maxwell Berti e OutrosRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENCA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Maxwell Berti, Micael Lucas Berti, menor relativamente incapaz, assistido por sua mãe e também autora, Wanda Marlene Eufrosino Berti, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor e marido, Dorival Berti, a partir da data do óbito, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 11/33.Às fls. 37/39 foram colacionados aos autos, extratos de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do falecido marido da autora. Mediante a decisão de fls. 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido e tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/51). Apresentou documentos às fls. 52/59.Réplica a fls. 62/71.Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 74/76.É o relatório.Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITODos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaca o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da conviçção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspenso ou licenciado sem remuneração: III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subseqüente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. Os interessados na pensão por morte são a esposa e os filhos menores do Sr. Dorival Berti, falecido aos 10/06/2005 (cópia da certidão de óbito às fls. 21). A dependência dos autores em relação ao seu falecido marido e pai é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16. Constato, entretanto, no que diz respeito à condição de segurado que o falecido Dorival Berti, que o mesmo ostentava diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS e cadastrados no CNIS, conforme comprovam os documentos de fls. 26/29 e 39. Todavia, seu último contrato de trabalho ocorreu no período entre 10/04/1989 e 21/02/1991, tendo seu falecimento ocorrido em 10/06/2005. Destarte, mesmo considerando que contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, quando do evento morte, o Sr. Dorival Berti, já não detinha a condição de segurado há muitos anos. Por outro lado, verifico que não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o de cujus, quando de seu óbito, contava com 52 anos de idade, não fazendo jus, àquela época à aposentadoria por idade. Também não era devida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois em junho de 2005 o falecido, não possuía número de contribuições suficientes a atender ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente à época, conforme demonstra a tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(15/03/2011)

0002345-29.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BOAVA GARCIA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Benedito Aparecido Boava Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor Benedito Aparecido Boava Garcia objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/17.A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévia postulação administrativa. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/29). Juntou documentos a fls. 30/32. Manifestação do autor a fls. 34/38, requerendo a desistência do feito. A fls. 40 o instituto-réu nada ressalvou acerca do pedido de desistência. É o

relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu concordou com o pedido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2011)

0002412-91.2010.403.6123 - MARLENE COCK MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Marlene Cock Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Marlene Cock Marques, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 16/19. A fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 14, comprovando sua inocorrência e manifestando seu interesse no prosseguimento ou desistência do presente feito. A fls. 22 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a desistência manifestada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2011)

0000173-80.2011.403.6123 - ISAURA KAMEYAMA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) ISAURA KAMEYAMARé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 07/73. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agências 0268, 0249, 0237), com as seguintes datas de aniversário:-Isaura Kameyama e/ou, conta n.º 013-99011446-5 - dia 01 (fls. 18/19);-Terko Kameyama e/ou, conta nº 013-99011445-7 - dia 01 (fls. 29/30);-Isaura Kameyama, conta nº 013-00111450-2 - dia 19 (fls. 41/43);-Massaci Kameyama, conta nº 013-99025634-1 - dia 17 (fls. 52/54Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 81/86), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a analise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(21/03/2011)

$0000259\text{-}51.2011.403.6123 - \text{SUELI TRUJILLO CACIANI} (\text{SP}150216\text{B} - \text{LILIAN DOS SANTOS MOREIRA}) \ \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

(...) TIPO BAUTOR: SUELI TRUJILLO CACIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, para obtenção de um benefício mais vantajoso. Documentos juntados às fls. 14/44. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos

do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2°, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7°; Lei n° 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5° - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Secão IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de

dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um saláriomínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do saláriode-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde

que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social: (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8° e 9° da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de servico para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 20 do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Servico Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de servico na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 20 Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 20 do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do servico em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2°, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal

aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5°). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao especifico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5°, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS.E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1°) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2°) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9°; Lei n° 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS.Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral.3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional

deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111, J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exeqüenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2°, DA LEI N° 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2°, da Lei n° 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3°, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida, (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097, Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(15/03/2011)

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: NADIA CRISTINA DE BASTIANI E OUTROEmbargado: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Vistos, em decisão. Fls. 106/110 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Nádia Cristina de Bastiani e outro em face da decisão de fls. 106/110, alegando que a decisão embargada entendeu pela aplicação da Lei nº 9.605/98 ao caso sub judice. No entanto, fundamenta que a mesma tem sua aplicação restrita pelo Poder Judiciário, não podendo ser aplicada por órgão administrativo. Aduzem que tanto o Decreto nº 3.179 quanto o novo Decreto nº 6.514 são legislações de caráter administrativo, cuja aplicação restringe-se aos órgãos administrativos. Pugnam pela manifestação da legitimidade do IBAMA quanto à aplicação das sanções contidas na Lei de Crimes Ambientais citada. Argumentam, ainda, que em decorrência da situação econômica das requerentes, necessitam da utilização dos bens para desenvolvimento de transportes e obtenção de renda. Requerem, então, seja proferida decisão complementar esclarecendo se a determinação de abstenção do IBAMA em continuar com os procedimentos de pena de perdimento permitiria às requerentes a utilização dos bens para o desenvolvimento de sua atividade econômica (transporte). É o

relatório. Decido. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, a decisão prolatada foi suficiente para resguardar os interesses das partes nesse momento processual, fato que, por óbvio, não impede sejam as questões deduzidas nos autos posteriormente analisadas, após regular instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo ou esclarecimento. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Int. (21/03/2011)

0000573-94.2011.403.6123 - SUELI MORETTO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 19), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (04/04/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002163-43.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-97.2005.403.6123 (2005.61.23.001052-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOANILDA GOSI DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) (...) EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro SocialEMBARGADA: Joanilda Gosi de MoraesS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Joanilda Gosi de Moraes, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 28.139.62 (vinte e oito mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). Documentos e cálculos apresentados a fls. 05/10.Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 15/17). Cálculos e Informações do Setor de Contadoria do Juízo a fls. 19. Manifestação da embargada concordando com os cálculos, em consideração às informações da Contadoria (fls. 22/23). É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/03/2011)

0002180-79.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BENEDITA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) (...) EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro SocialEMBARGADA: Benedita Maria da SilvaS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Benedita Maria da Silva, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 20.189.41 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos). Documentos e cálculos apresentados a fls. 03/04.Instada a se manifestar, a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 08/10). Cálculos e Informações do Setor de Contadoria do Juízo a fls. 11. Manifestação da embargada concordando com os cálculos, em consideração às informações da Contadoria. É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Em vista da concordância expressa da embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/03/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001719-0) - ONDINA MARTINS FACHINETTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA MARTINS FACHINETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0001719-49.2006.4.03.6123Ação Ordinária Partes: Ondina Martins Fachinette x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/03/2011)

0001570-82.2008.403.6123 (**2008.61.23.001570-0**) - TEREZINHA MOURATO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0001628-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001628-5) - MIGUELINA GOMES DE GODOY(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELINA GOMES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2008.61.23.001628-5Ação OrdináriaPartes: Miguelina Gomes de Godoy x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.Nos termos das manifestações das partes (fls. 108/111, fls. 114/115 e fls. 118), não há créditos ou valores a serem liquidados.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a inexistência de crédito em favor qualquer das partes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/03/2011)

0001680-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001680-7) - TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE LIMA TRAINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0001688-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001688-1) - SANTINA GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0000882-52.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA CANDIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002184-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002184-0) - ODETE APARECIDA XAVIER(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ODETE APARECIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Processo n° 2008.61.23.002184-0Ação Ordinária Partes: Odete Aparecida Xavier x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

0014105-44.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUPER IND/FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP163051 - LUCIENE MONTEIRO) (...) Processo nº 0014105-44-2010.403.6100Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos

do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/03/2011)

 $\begin{array}{l} \textbf{0000585-45.2010.403.6123} \text{ -} FRANCISCO \text{ NIVALDO SPINA} (SP052012 \text{ -} CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X \\ CAIXA ECONOMICA FEDERAL \text{ -} CEF(SP157199B \text{ -} CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X \\ FRANCISCO \text{ NIVALDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL \text{ -} CEF} \\ \end{array}$

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/03/2011)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000202-33.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON MOREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DE LIRA SILVA

(...) Processo nº 0000202-33.2011.4.03.6123Ação de Reintegração de PossePartes: Edison Moreira da Silva e outra x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que foi noticiado o pagamento administrativo dos valores devidos à parte autora, requerendo esta a extinção do feito.É o relato do necessário.Passo a decidir.O caso é de extinção do processo, por falta de interesse processual, diante da manifestação da autora CEF a fls. 29/31, noticiando terem as partes firmado acordo extrajudicial e pedindo a extinção do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas e honorários indevidos, considerando o motivo da extinção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(23/03/2011)

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)) EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 65/71. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

Fls. 33/43. Manifeste-se a exequente, para que, no prazo 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0000708-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

(...) PROCESSO № 2008.61.23.000708-9 TIPOBEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEFEXECUTADO: VIP Atibaia Madeira Ltda. e outros Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 200.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/03/2011)

0002325-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002325-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Fls. 59. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO Fls. 35/36. Defiroa suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAOUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado acostado às fls. , requerendo o que de direito

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar infrutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 50, parágrafo 5: Fls. 46. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s), devidamente citados às fls. 41/42. Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. NO MAIS, EM CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE PENHORA ON-LINE SUPRA DETERMINADA, DÊ-SE VISTA A EXEQUENTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUEIRA O QUE DE DIREITO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO A PRESENTE DEMANDA FISCAL. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NO ARQUIVO. INT.. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002459-02.2009.403.6123 (**2009.61.23.002459-6**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES

(...) PROCESSO № 2009.61.23.002459-6 TIPOBEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEFEXECUTADO: VIP Atibaia Madeira Ltda. e outros Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/03/2011)

0000164-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON GODOY(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 33, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000165-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Reitere-se oficío de fls. 40, com prazo de 10 dias.(...) intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Fls. 48. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade da executada, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente na sua parte ideal (metade) apontado pelo órgão exequente. No mais, no mesmo ato supra determinado, intime-se a executada a fim de esclareça se o referido imóvel apontado para a constrição judicial trata-se de bem de família, devendo comprovar as suas alegações. Int.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Fls. 43: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo sistema BACENJUD, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001959-96.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X REGINALDO CARDOSO PINTO

Fls. 32/34. Manifeste-se a exequente, para que, no prazo 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int

EXECUCAO FISCAL

0000135-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000135-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA E SP115168 - TOMIO NIKAEDO E SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

Fls. 206/210. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0004051-62.2001.403.6123 (**2001.61.23.004051-7**) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE MIYAOKA

(...) PROCESSO № 2001.61.23.004051-7 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Química da IV RegiãoEXECUTADO: Jorge MiyaokaVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(17/03/2011)

0004217-94,2001.403.6123 (2001.61.23.004217-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME X PAULO SERGIO DE ALMEIDA (...) PROCESSO Nº 2001.61.23.004217-4 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEXECUTADO: Paulo Sergio de Almeida - ME e Outro Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 200. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(17/03/2011)

0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE GETULIO PIMENTEL X JOSE KREMER(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X JOSE GETULIO PIMENTEL

Fls. 352/353. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo

0000272-65.2002.403.6123 (2002.61.23.000272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 126/127. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em face da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 1586/2005, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, devendo ser intimado o respectivo administrador judicial.Int.

0000552-36.2002.403.6123 (2002.61.23.000552-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA)

(...) Execução Fiscal Tipo AExequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: JOAQUIM DAS NEVES COSTA S E NTENÇA Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSS em face de Joaquim das Neves Costa, com a finalidade de cobrança da dívida representada pela CDA nº 55.715.840-0. Documentos apresentados a fls. 04/10. Devidamente citado, foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 15, 17/25). Procedida a penhora do bem imóvel oferecido pelo executado, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 23/24 foi, posteriormente, requerida a substituição do mencionado bem por título de crédito (fls. 30/42). Manifestação da parte exequente a fls. 43 verso. Mediante a decisão de fls. 44 foi mantida a penhora efetuada nos autos, determinando-se ao INSS a efetiva providência a ser adotada para prosseguimento do feito. Em sua manifestação de fls. 44v o INSS requereu fossem tomadas providências judiciais para o registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário, pretensão esta indeferida, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, conforme despacho de fls. 45. A fls. 51/52 o INSS noticia o encaminhamento administrativamente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Bragança Paulista do pedido de registro de penhora do imóvel oferecido pelo executado, havendo aquele órgão exigido dados complementares. Intimado, o executado presta as informações exigidas a fls. 73/79. O INSS requer a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, para fins de diligências administrativas visando ao registro da penhora (fls. 81). Mediante o despacho de fls. 82, datado de 05/03/2004, publicado no DOE no dia 17/03/2004, foi deferida a suspensão do feito, conforme requerido pelo INSS, aguardando-se provocação no arquivo. Ciência do INSS a fls. 82 verso. A fls. 83/95 o Executado requer o desarquivamento dos autos, protestando, em síntese, pela extinção do feito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Manifestação do Executado a fls. 100/103. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cumpre verificar se, após o ajuizamento regular e oportuno da execução fiscal, há possibilidade de

reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2^a T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, art. 6°) A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006), pela qual o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição em quaisquer casos, regra legal que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos (mesmo aos pendentes à data de sua vigência). Ressalve-se que a prescrição intercorrente (ocorrida após o ajuizamento da execução) continua a ser regulada pela regra legal específica acima comentada. No sentido geral exposto temos os seguintes precedentes das C. 3ª e 6ª Turmas desta Corte: 3ª Turma, maioria. AC 1280588, Processo: 200461820637069 UF: SP. J. 08/05/2008, DJF3 03/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; 3ª Turma, vu. AC 1273452, Processo: 200803990033116 UF: SP. J. 05/06/2008, DJF3 24/06/2008. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; 3ª Turma, vu. AC 1246380, Processo: 200561820080031 UF: SP. J. 15/05/2008, DJF3; 6a Turma, vu. AC393260, Processo: 97030693148 UF: SP. J. 03/04/2008, DJF3 23/06/2008, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA) No caso em exame, a presente execução foi ajuizada aos 05/04/2004, procedendo-se a citação do executado aos 23/07/2002 (fls. 13 v.), com a efetivação de penhora aos 07/10/2002 (fls. 23/25). Deferido o pleito do Exeqüente no sentido de suspender-se o feito pelo prazo de 180 dias aos 05/03/2004, mediante despacho publicado aos 17/03/2004, foi o INSS intimado dessa decisão aos 18/03/2004 e remetido os autos ao arquivo em 30/03/2004. Somente por requerimento do Executado que, em petição protocolizada aos 19/11/2010, protesta pelo desarquivamento dos autos e o decreto de extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, os autos foram reativados.Por outro lado, a jurisprudência pátria vem construindo firme entendimento, do qual pactuo, no sentido de não se restringir as disposições constantes do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, aos casos de inocorrência da citação do Executado ou da nomeação de bens a penhora no quinquídio legal, mas alcancando também a situações em que, após a propositura da demanda, vem o Exequente a requerer o arquivamento dos autos, permanecendo inerte por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40, 4°, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4°, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902247915AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1166529; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:14/12/2010; Data da Decisão: 02/12/2010; Data da Publicação: 14/12/2010).Portanto, da sequência de atos narrada, a outra conclusão não se chega senão a de que no presente caso, deu-se a prescrição intercorrente, uma vez que decorreu o prazo quinquenal sem que a exequente

demonstrasse estar diligenciando no sentido de efetuar o registro da penhora efetuada nos autos e demais providências legais para o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 219, 5° do CPC, c.c. art. 40, 4° da Lei n° 6.830, de 22/09/1980, e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nos autos. Custas indevidas. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da execução, considerando o motivo da extinção da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.(21/03/2011)

0001988-59,2004.403.6123 (2004.61.23.001988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAI LTDA X SALVATORE PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X BERNARDO PETRUSO(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X BENEDETTO PETRUSO X GIUSEPPE PETRUSO X ANTONINO PETRUSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fls. 232/233. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de nº 2001.61.23.001606-0, que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.Ademais, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, a fim de solicitar a apresentação de certidão de objeto e pé do processo de inventário de nº 545/05.Int.

0002403-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002403-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA SEGUNDA REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

Fls. 27/31. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquiv

0000442-32.2005.403.6123 (2005.61.23.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Els. 327/332 Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0001865-

Fls. 327/332. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da apelação cível nº 0001865-27.2005.4.03.6123

0001573-42.2005.403.6123 (2005.61.23.001573-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 130/131. Defiro. Expeçam-se ofícios aos Juízos apontados às fls. 123 (1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, Processo nº 880/91, Ofício 91/02), fls. 125 (Vara de Serviço Anexo das Fazendas - Comarca de Atibaia/SP, Processo nº 66/02, Ofício nº 747/06 e Processo nº 048.01.2002.014967-9, Ordem nº 66/02), cientificando-os da adjudicação efetivada na presente execução fiscal (fls. 107), bem como solicitando os procedimentos pertinentes para o cancelamento dos bloqueios judiciais em decorrência dos feitos acima apontados. Atente-se a secretaria para a devida instrução dos ofícios com as cópias que viabilizem o integral cumprimento da solicitação (fls. 02/03, fls. 107/110, fls. 115, fls. 118/119, fls. 121/126 e fls. 130/131). Int.

0000843-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP266806 - CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 263. Defiro. Preliminarmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos um extrato atualizado da conta corrente nº 1634-1, tipo 2, Agência nº 2746, operação 005, a fim de possibilitar a apuração dos valores depositados relativo à penhora sobre o faturamento determinada às fls. 188.No mais, intime-se o depositário nomeado de nome Adilson Seiti Hayama, por meio do seu patrono constituído (fls. 218), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os balanços patrimoniais do exercício financeiro do ano de 2010, bem como recolha os valores em atraso referente ao faturamento dos meses de julho de 2010 a fevereiro de 2011, tendo em vista a informação prestada pela exequente da não inclusão dos débitos exequendos no programa de parcelamento. Int.

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) Fls. 253/256. Manifeste-se a exequente, para que, no prazo 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

0001710-53.2007.403.6123 (**2007.61.23.001710-8**) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Preliminarmente, retifico o provimento exarado às fls. 91.Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/03/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Traslade-se cópia desta determinação aos embargos à execução de nº 2010.61.23.000342-0.Fls. 95. Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se suspensa até a liquidação do parcelamento administrativo do débito (30/03/2012), indefiro, por ora, a pretensão da executada de levantamento da penhora on-line efetivada nos presentes autos executivo, a fim de resguardar a garantia do Juízo até o integral adimplemento do compromisso firmado pelas partes litigantes. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001289-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001289-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO RISI(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO)

Fls. 91. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002122-47.2008.403.6123 (2008.61.23.002122-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X STELA MARIA FINAMOR

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 15.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (16/03/2011)

0002128-54.2008.403.6123 (**2008.61.23.002128-1**) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARLIANE OLIVEIRA MACEDO - ME (...) PROCESSO № 2008.61.23.002128-1 TIPOBEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloEXECUTADO: Marliane Oliveira Macedo - MEVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 13.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(16/03/2011)

0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA Fls. 65. Defiro. Requer a exequente a utilização do sistema BacenJud para localização de novo endereço para efeitos de citação da parte executada. Desta forma, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes a fim de possibilitar a citação do executado, via sistema BacenJud. Constatada a existência de novo endereço do executado, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de novo endereço do executado, via Sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra determinado, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000247-08,2009.403.6123 (2009.61.23.000247-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DE CASTRO (...) PROCESSO № 2009.61.23.000247-3 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloEXECUTADO: Fabiana de CastroVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 16.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/03/2011)

0000248-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000248-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA

(...) PROCESSO Nº 2009.61.23.000248-5 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloEXECUTADO: Fernando Antônio Cardoso de LimaVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 16.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(16/03/2011)

0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO Fls. 50. Defiro, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0000932-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000932-7) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X MARCOS DE PIERRI

(...) EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA/SPVistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista/SP, perante a Justiça Estadual, em face de Marcos de Pierri, com o escopo de exigir-lhe o pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU dos anos de 2001 a 2005, referente ao imóvel localizado à Rodovia João Hermenegildo de Oliveira, 1951, apto. 04 - Guaripocaba- nesta cidade. Às fls. 18 a Prefeitura Municipal veio aos autos requerer a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente execução e a exclusão do executado Marcos de Pierri, ao fundamento de que o imóvel acima referido foi arrematado pela CEF.Citada, a CEF alegou a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento da execução (fls. 21/24), sobrevindo decisão declinatória de competência em favor desse Juízo (fls.26), por se tratar de executivo aforado em face de empresa pública federal. Recebidos os autos e, depois de efetuada a intimação, a parte exequente, ao fundamento de que o imóvel objeto do tributo cobrado nestes autos não mais pertence à Caixa Econômica Federal, manifestou-se pela exclusão desta do pólo passivo da presente demanda e indicou o nome do executado para inclusão no pólo passivo, requerendo, por fim, a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 48/49). É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista a informação de que a Caixa Econômica Federal não figura como proprietária do imóvel objeto do tributo cobrado nesta execução, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, por não incidir, na espécie, o disposto no art. 109, inciso I da CF/88. Assim, providencie, a Secretaria, a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Intimem-se. (16/03/2011)

0001720-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA MENDONCA(SP118380 - MARIA EMILIA PEREIRA E SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

(...) Vistos etc.- Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao noticiado pela exeqüente a fls. 61/65.- Após, venham-me os autos conclusos.Int.(22/03/2011)

0002026-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002026-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS (...) PROCESSO Nº 2009.61.23.002026-8 TIPO BEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloEXECUTADO: José Carlos Martins Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 18.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(16/03/2011)

 $\begin{array}{l} \textbf{0002374-16.2009.403.6123} \ (\textbf{2009.61.23.002374-9}) - \text{CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2} \\ \text{REGIAO/SP(SP132363} - \text{CLAUDIO GROSSKLAUS E SP132363} - \text{CLAUDIO GROSSKLAUS)} \ \textbf{X} \ \text{NELLO} \\ \text{ANTONIO TAVARES JUNIOR} \end{array}$

Fls. 31/35. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0000260-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA

DELFINO P LENZA) X NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA

Fls. 97/104. Nada a deliberar, considerando o decidido às fls. 95 dos autos.

0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 95. Indefiro a pretensão da executada, tendo em vista que a adesão do executado ao programa instituído pela lei nº 11.941/09, depende de procedimentos administrativos a serem a realizados pelo exequente a fim de consolidar o requerimento de parcelamento efetivado pelo executado do débito exequendo. Ademais, verifica-se que os embargos à execução de nº 0001467-07.2010.403.6123 (apenso), foram recebidos no seu efeito meramente devolutivo (fls. 56), portanto, prosseguindo-se os atos pertinentes na presente execução fiscal. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 91. Int.

0001039-25.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado acostado às fls. , requerendo o que de direito

0001675-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SIND PROF AUX ENS BRAG PTA (...) PROCESSO № 0001675-88.2010.403.6123 TIPOBEXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloEXECUTADO: Sind Prof Aux Adm Ens Bragança PaulistaVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(16/03/2011)

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) (...) Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: J.A.S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 254/295 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por J.A.S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. em face da presente execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: 1) erro nos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80-6-10-010207-79; 2) prescrição e 3) os débitos tributários cuja valor é menor que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que estejam vencidos há cinco anos ou mais e que não foram atingidos pela prescrição, foram remidos por força da Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar, a União alegou que as alegações quanto ao excesso de execução e erro do lançamento dependem de dilação probatória e salientou a inocorrência da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de préexecutividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1a Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0), J. 21/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lancamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada

posteriormente à ocasião exigida na lei, iá após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2°, 3° E 8°, 2°, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC -EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...). I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos relativamente aos períodos de apuração de 01/97 a 06/98; 01/99; 03/99; 07/99; 11/99 e 12/99 (CDA nº 80 2 02 010156-07 - fls. 05/50); 02/95 e 03/95; 07/95; 09/95 e 10/95; 02/96; 04/96; 07/96; 10/96 e 11/96; 03/97; 06/97; 09/97; 12/97; 03/98; 06/98; 09/98; 03/99; 06/99; 09/99; 12/99 e 03/00 (CDA nº 80 2 10 004615-86 - fls. 51/95); 05/92; 07/92 e 08/92; 01/95 a 03/95; 05/95 a 10/95; 02/96; 04/96; 10/96 e 11/96; 03/97; 06/97; 09/97; 12/97; 03/98; 06/98; 03/99; 06/99; 09/99 e 12/99 (CDA nº 80 6 10 010206-98 - fls. 96-148); 01/96 e 02/96; 06/96; 11/96 a 11/97; 01/98 a 05/98; 03/99; 06/99 e 07/99; 11/99 e 12/99 (CDA nº 80 6 10 010207-79 - fls. 149/201); 01/97 a 06/98; 01/99; 03/99; 07/99; 11/99 e 12/99 (CDA nº 80 7 02 017649-83 - fls. 202/248). No que pertine à alegação de que houve excesso de execução e erro de lançamento, imprescindível que se efetive a respectiva dilação probatória, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de prescrição, verifico que o crédito constante das CDAs n°s 80.2.02.010156-07 e 80.7.02.017649-83 (PA n° 13839-450.492/2001-69 - fls. 133/342 e fls. 343/362) foi constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea entregue em 10/11/2000. Ocorre que a excipiente aderiu ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000, tendo dele sido excluída em 01/01/2002, ocasião em que o prazo prescricional voltou a correr, tendo sido novamente interrompido em 11/07/2003, quando a excipiente foi incluída no PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, permanecendo tal prazo suspenso até 16/04/2010, quando se deu a rescisão do aludido parcelamento. Considerando que o despacho que determinou a citação se deu em 03/11/2010 (fls. 249), não há valores atingidos pela prescrição. Os créditos constantes das demais CDAs nºs 80.2.10.004615-86;

80.6.10.010206-98 e 80.6.10.010207-79 (PA nº 13839-451.320/2004-55 - fls. 349/381) foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea entregue pelo contribuinte aos 11/07/2003, data em que foi deferida sua inclusão ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003 e que restou interrompida a prescrição até 16/04/2010, quando o excipiente foi excluído do referido parcelamento fiscal. Tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido em 03/11/2010 (fls. 249), também não há que se falar em prescrição desses créditos tributários. Por tais motivos, as alegações da excipiente não se sustentam, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, a teor do disposto nos arts. 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Prossiga-se a execução. Intimem-se.(21/03/2011)

0002078-57.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fls. 14/33. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida pela parte executada acerca da adesão a parcelamento administrativo

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fls. 43. Defiro. Há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s). Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado, conforme certidão de fls. 17 (empresa abandonada, com destruição parcial do prédio). Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERECURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 28/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2007 p. 220 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quandofrustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou pormandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, deque não foram esgotados todos os meios para localização doexecutado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dosautos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acimaindicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nostermos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros HumbertoMartins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronhavotaram com o Sr. Ministro Relator. Desta forma, providencie a secretaria à citação por edital, nos termos do artigo 8°, IV, da Lei nº 6.830/80 do(s) co-executado(s). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 68

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP272467 - MARIANA SKUPEK) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido requerido às f. 127-128, referente à prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei n. 10.741/2003.Manifeste-se a União Federal sobre a petição das f. 130-132. Int.

MONITORIA

0003026-44.2006.403.6121 (2006.61.21.003026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GOUVEA E BITTENCOURT LTDA ME X LUIZ CARLOS GOUVEA

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 18:00 h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 2.ª Vara, estando presentes o Excelentíssimo Senhor Doutor JAIRO DA SILVA PINTO, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de conciliação. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento da Autora, Caixa Econômica Federal, representada pela preposta ANDREA MAURA OHASHI, CPF 057.889.308-80. Ausentes os réus. Pelo preposto da CEF foi dito que: o contrato 2898.870.3-6 foi quitado pelo réu na própria agência dias atrás. Dada a palavra ao advogado da CEF, foi dito que: Ante a informação prestada pela preposta, requer a extinção do feito pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Diante da manifestação da parte autora, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato nº2898.870.3-6, JULGO EXTINTA a presente

execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sai a CEF devidamente intimada em audiência. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, ______, Analista Judiciária, RF n.º 5527, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo

 $\begin{array}{c} \textbf{0001618-13.2009.403.6121} \ (\textbf{2009.61.21.001618-1}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{SP074625} - \text{MARCIA CAMILLO DE AGUIAR}) \ X \ \text{AUGUSTO VILELA BRAGA} \end{array}$

Defiro o pedido requerido pela CEF à f. 23.Expeça-se.Int.

0000460-49.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY ROBSON CALIXTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF sobre a petição e documentos das f. 29-36, juntados pelo réu para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003421-94.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-98.2010.403.6121) DIRCE JUCA LOPES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

I - Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, visto a não garantia da execução (art. 739-A, § 1°, in fine, do CPC). II - Apensem-se aos autos principais nº 0001623-98.2010.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006578-90.2001.403.6121 (2001.61.21.006578-8) - GRUPO DE EDUCADORES DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000087-33.2002.403.6121} \ (\textbf{2002.61.21.000087-7}) - \text{ALVARO CESARIO} (\textbf{SP090134} - \textbf{RODINEI BRAGA E} \\ \textbf{SP048720} - \text{ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420} - \textbf{ROBERSON AURELIO PAVANETTI}) \ \textbf{X} \\ \textbf{GERENTE EXECUTIVA DE TAUBATE/SP} (\textbf{SP149173} - \textbf{OLGA SAITO}) \end{array}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0) - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001497-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001497-9) - DROGARIA VERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003327-93.2003.403.6121 (2003.61.21.003327-9) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES) X COMANDANTE DA BASE ADMINISTRATIVA DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE PINDAMONHANGABA(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003473-37.2003.403.6121 (2003.61.21.003473-9) - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS IMOBILIARIAS DE TAUBATE-ASSEITA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000084-10.2004.403.6121 (2004.61.21.000084-9) - CONSULTORIOS MEDICOS SOUZA ALVES S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 -

RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000108-38.2004.403.6121 (2004.61.21.000108-8) - SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004519-27.2004.403.6121 (2004.61.21.004519-5) - LUCIA DE SOUZA REIS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000868-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000868-3) - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP067911 - RAUL MARQUES REIS E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001097-10.2005.403.6121 (2005.61.21.001097-5) - TRES IRMAS TURISMO LTDA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003253-68.2005.403.6121 (2005.61.21.003253-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002666-12.2006.403.6121 (2006.61.21.002666-5) - JOAO FRANCISCO QUINTILIANO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001011-68.2007.403.6121 (2007.61.21.001011-0) - HELENO ANTONIO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001909-81.2007.403.6121} \ (\textbf{2007.61.21.001909-4}) - \texttt{PELZER} \ \texttt{SYSTEM} \ \texttt{LTDA}(\texttt{PR}028018 - \texttt{KELI} \ \texttt{CRISTINA} \ \texttt{DOS} \\ \texttt{REIS}) \ \texttt{X} \ \texttt{SECRETARIO} \ \texttt{GERAL} \ \texttt{RECEITA} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{BRASIL} \ \texttt{EM} \ \texttt{TAUBATE} - \texttt{SP} \\ \end{array}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001113-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001113-0) - FLYTECH DO BRASIL IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000641-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000641-2) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003921-97.2009.403.6121 (2009.61,21.003921-1) - IDELCI CAETANO ALVES(SP142874 - IDELCI CAETANO

ALVES E SP248022 - ANA CECILIA ALVES E SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

À f. 197 a patrona da autora requer que a sentença seja republicada, alegando possível nulidade pelo fato da autora que advoga em causa própria não ter sido incluída na publicação. Indefiro o pedido requerido tendo em vista que não houve prejuízo pela impetrante vez que uma das patronas foi intimada. Recebo a apelação de fls 199-208 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001006-07.2011.403.6121 - AUTO POSTO VILA RICA - SAO CRISTOVAO LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

1. Em cumprimento ao art. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, traga a impetrante copia da petição inicial para que se dê ciência a pessoa jurídica interessada que integra a autoridade coatora.2. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.3. Após o cumprimento do item 1, notifique-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002478-8) - JAIR JOSE DA CUNHA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005083-64.2008.403.6121 (2008.61.21.005083-4) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

 $\begin{array}{l} \textbf{0001552-04.2007.403.6121} \ (\textbf{2007.61.21.001552-0}) - \text{TAIS FERNANDA NEVES COSTA} (\text{SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003390-79.2007.403.6121 (2007.61.21.003390-0) - ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA X GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000706-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000706-6) - JOSE MAURICIO STANCHI(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida às fls. 104-105 por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação de fls. 107-115 somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001201-89.2011.403.6121 - CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA LTDA ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI E SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA LTDA ME ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, argumentando, em síntese, que no ano de 2006 impetrou um mandado de segurança (processo n. 2006.61.21.003837-0), com a finalidade de pagar alíquota menor de Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo sido deferida liminar e concedida a segurança, nos termos do que foi requerido na petição inicial. Afirmou que a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF da 3ª Região conhecido do recurso e dado provimento à apelação, anotando-se que a parte autora opôs embargos de declaração, que não foram julgado até a presente data, encontrando-se os autos conclusos com a Relatora. Relata, também, que após a publicação da decisão que deu provimento à apelação, foi intimado pela Delegacia da Receita Federal para comprovar nos autos do procedimento administrativo n. 16041.00063/2009-66, através de documentação idônea, a subsunção da empresa ao disposto no art. 29 e 41, inciso VI, da Lei

11.727/2008. Argumenta, por derradeiro, que, como não houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do mandado de seguranca (processo n. 2006.61.21.003837-0), deve ser suspenso o processo administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/42)Relatados, decido. É hipótese de extinção deste feito, sem resolução do mérito. Com efeito, a causa de pedir invocada como fundamento para a concessão da medida liminar e procedência do pedido corresponde à pretensa negativa, por parte da parte ré, em cumprir decisão judicial exarada nos autos do mandado de segurança n. 2006.61.21.003837-0, em trâmite, atualmente, pela Subsecretaria da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob argumento de que deve prevalecer a sentença que concedeu a segurança, até o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e reformou a decisão.Nesse passo, a presente ação cautelar deve ser extinta pela inadequação da via eleita, haja vista que para o caso de descumprimento de decisão judicial a ação cautelar não é instrumento adequado. Se a decisão proferida nos autos do mandado de segurança interposto perante este juízo estiver sendo descumprida, como narra a inicial, deverá a parte autora noticiar naqueles autos o ocorrido, diretamente ao Relator, para adoção das medidas cabíveis, e não ajuizar nova ação, medida última que, além de inadequada, por via oblíqua afronta as regras processuais da competência e induz litispendência. Posto isso, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas, conforme certidão de fls. 45.Sem condenação em honorários, pois não foi estabelecida a relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD

Manifeste-se o exequente sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-79.2011.403.6121 - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. O pedido de gratuidade da justiça será analisado após a juntada da declaração respectiva.2. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2011, às 15:30 hrs, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001629-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001629-2) - MARIO LUIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4) - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferencas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justica, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor acostar aos autos documento médico comprobatório da incapacidade alegada. Realizada a emenda da inicial, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Trouxe, na ocasião, informações do autor constantes do CNIS. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. Converteu-se o feito em diligência, a fim de requisitar à Companhia Açucareira de Penápolis documentos médicos em nome do autor, providência cumprida 96/107. Manifestaram-se as partes sobre os documentos apresentados, ocasião em que o INSS informou estar o autor recebendo aposentadoria por idade deferida administrativamente. Intimado a esclarecer acerca do interesse no prosseguimento da demanda, manifestou-se favoravelmente o autor, asseverando ser o benefício objeto da presente mais vantajoso. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativos ao ajuizamento da ação, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos na lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, tratase de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, há vários vínculos empregatícios, conforme cópia da CTPS corroborada pelos formulários CNIS, sendo que os três últimos vínculos formais de trabalho, posteriores à percepção de auxílio-doença (de 20.06.2005 a 24.07.2005), foram desempenhados pelo autor nos períodos de 01.05.2006 a 13.12.2006, 02.04.2007 a 21.01.2009 e 01.07.2009 a 20.12.2009 (fl. 85). Portanto, quando da propositura da ação, em 20.03.2007, ostentava o autor a qualidade de segurado da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme cópia da CTPS e formulário do CNIS (fls. 13/19, 83 e 85/86), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxíliodoença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez.

Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente do autor, que possui 60 anos de idade e histórico de trabalhador rural, porque evidenciado padecer de artrose grave da coluna vertebral, com sinais de compressão medular, e sequela de luxação de clavícula direita (resposta ao quesito judicial 2 a), sem prognóstico de reabilitação, pois mesmo que seja operado, não poderá mais exercer trabalhos de esforços (resposta ao quesito judicial 2 b). Por oportuno, o fato de autor ter trabalhado nos períodos de 02.04.2007 a 21.01.2009 e 01.07.2009 a 20.12.2009 (fl. 85), posteriores ao ajuizamento da ação (em 20.03.2007), não afasta o direito ao benefício. Primeiro, porque a perícia, realizada em 07 de janeiro de 2009, asseverou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Segundo, porque logo após a realização da perícia, em 21 de janeiro de 2009, o autor teve rescindido o vínculo que possuía, como trabalhador rural, em usina de álcool e açúcar, tendo em seguida trabalhado por mais seis meses (01.07.2009 a 20.12.2009), até nova rescisão contratual (fl. 85), o que evidencia inaptidão para esforços contínuos. Terceiro, porque os documentos requisitados à empresa empregadora evidenciam a precariedade da forma como foram realizados os atos admissionais e demissionais, sem realização de exames médicos. Quarto, e não menos importante, porque o autor teria que, de alguma formar, manter sua subsistência e de sua família. Portanto, não há que se falar em omissão da verdade, conforme sugerido no parecer crítico emitido pelo assistente técnico do Instituto-réu.Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor, e que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, No que se refere à data de início do benefício, como não foi precisada a data de início da incapacidade, entendo que deva ser fixada na data da realização da perícia, em 07.01.2009 (fl. 53 e 63), oportunidade em que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29. I. da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2°, da CF), inferior a um salário mínimo.Não se verifica a presenca dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, tendo em vista que o autor encontra-se recebendo, desde 12.08.2010 (fl. 118), benefício de aposentadoria por idade. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/01/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 07.01.2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Fica ressalvado ao autor, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título, os valores devidos, descontados os montantes pagos a título de salário no lapso em que contou com anotação em CTPS (fl. 116), bem como em razão da aposentadoria por idade (fl. 118), serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justica. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6) - LUIZ VIERIA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZ VIEIRA OTONI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médica a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo e respectivo complemento se encontram acostados aos autos. Após o encerramento da instrução processual, concedeu às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS pugnou por nova complementação do laudo médico, a fim de que fosse estabelecida a data do início da incapacidade, pleito que restou indeferido, o que motivou a interposição de recurso de agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A

condição de segurado está demonstrada pelas anotações em Carteira de Trabalho (fls. 14/18) e pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fl. 123). O autor figurou, em várias oportunidades, como segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, última relação estendendo-se de 16 de julho de 1998 a 03 de maio de 2005, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção de auxílio-doença - 01/06/2001 a 08/01/2002, 25/12/2002 a 09/02/2003 e 14/11/2003 a 30/11/2003. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados formulários CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido às fls. 74/77, complementado às fls. 110/111, reconheceu ser o autor, que possui atualmente 69 anos de idade (doc. de fl. 12), portadora de artrose avançada nos últimos níveis da coluna lombar e transição lombo-sacra, que é compatível com a evolução longa de patologia discal degenerativa, e de cirurgia de hérnia discal. Sua situação é irreversível, porque poderia haver alguma melhora, não garantida, apenas com cirurgias de grande porte, que tem contra-indicação por suas doenças sistêmicas (diabetes e hipertensão). Atualmente, vem apresentando ainda artrose e desvio do joelho esquerdo, que piora sua capacidade física. Sua idade e falta de escolaridade são outros agravantes. Assim, tomando os males diagnosticados, cujas características geram total e permanente incapacidade para o trabalho, sem prognóstico de reversibilidade (tomados em relevo a idade, o grau de instrução e a saúde frágil do autor para ato cirúrgico necessário, mas não obrigatório para fins previdenciários - art. 101 da Lei 8.213/91), é de ser reconhecida a invalidez descrita como elemento essencial da prestação figurada no art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício, em que o autor pede corresponda à da cessação de auxíliodoenca, que, embora não especificado na inicial, tem-se em 30 de novembro de 2003 (benefício 130.666.894-5), tenho não haver nos autos prova suficiente para acolher esse aspecto da pretensão. Sob tal questão, o experto judicial referiu, com base em informe repassado pelo autor, o não exercício de atividade desde 2005. E não encontrou o perito, com base nos dados repassados pelo autor, comprovação da data da incapacidade. Aliás, indagado sobre o início da incapacidade, referiu o perito em esclarecimento ao juízo A conclusão foi baseada no quadro clínico atual, na data da avaliação pericial. O periciando pode ter passado por período de melhora de sintomas e pode ter estado capaz para o trabalho. A doença certamente progrediu desde a cessação do benefício, mas não é possível dizer que a incapacidade progrediu proporcionalmente. As doenças degenerativas, de longa duração, podem apresentar períodos de melhora de sintomas, e de recuperação de capacidade de trabalho. Como este perito não encontrou elementos objetivos que comprovassem que o periciando permaneceu incapacitado para o trabalho então este mesmo perito não pode afirmar. É provável que o periciando tenha estado incapacitado para o trabalho, mas não há provas incontestáveis. Foi possível afirmar que estava incapacitado na data da avaliação pericial e que estará permanentemente incapacitado, mas não é possível dizer do passado (fls. 110/111). E o não exercício do trabalho desde os idos de 2005 é compatível com a idade do autor, o aspecto evolutivo da doença diagnosticada (tem registro inicial em 1984, quando se submeteu à cirurgia) e a cessação do último vínculo empregatício, com respectiva percepção de seguro-desemprego (de junho a outubro de 2005 - fl. 148) - a estender a qualidade de segurado pelo menos até a propositura da ação, segundo a regra do art. 15, II e 2°, da Lei 8.213/91.Portanto, a data de início da prestação não merece corresponder à da cessação do último auxíliodoença, ou seja, 30 de novembro de 2003, porquanto o perito referiu, segundo dados colhidos do próprio autor, inviabilidade de trabalho em decorrência dos males diagnosticados em 2005. E corrobora tal aferição o fato, já mencionado, de a última relação de trabalho ter findado em 3 de maio de 2005, pressupondo capacidade para o exercício da atividade habitual desde a suspensão do benefício (em 2003). Também não devem corresponder à data de início da prestação os posteriores requerimentos de auxílio-doença, em 2004 (fl. 133) e 2006 (fl. 129), pois o autor sequer compareceu às perícias designadas, inexistindo bases jurídica e fática para se aquilatar a legalidade do ato administrativo denegatório. Em suma, considerando a data referida pelo perito - 2005 - e a ausência de requerimento contemporâneo a tal marco, tenho que a de início da prestação deverá corresponder à da citação do INSS, ou seja, 18 de fevereiro de 2008, quando caracterizado o risco social tutelado e constituído em mora o réu. Por fim, ainda sobre tema, cumpre deixar registrado ao INSS, que interpôs agravo da decisão de fl. 135, que o perito, ao fixar o ano de 2005 como indicativo da incapacidade, tomou os dados repassados pelo autor unicamente porque outros elementos materiais não lhe foram apresentados - exames, laudos etc. Ou seja, na ausência de tais elementos, pautou-se pelo exame clínico, que tem plena validade. E data peremptória para o mal de quê padece o autor é impossível de ser precisada, por qualquer perito, mesmo os do INSS, pois de característica degenerativa e de longa duração, isto é, evolutivas. Em outras palavras, laudos e exames médicos, quando muito, fixam que, em determinado momento, tem-se incapacidade, mas jamais induzem convicção de que a incapacidade já não se fazia presente muito antes da realização. Demais disso, se o INSS quer precisão - no meu sentir, inviável no caso -, deve fazer com que os seus peritos, como assistentes técnicos, participem das perícias judiciais, apresentando os necessários pareceres técnicos, no caso, inexistente. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2°, da CF), inferior a um salário mínimo. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ VIEIRA OTONI.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/02/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/02/2008, cuja renda

mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29. II. da Lei 8.213/91.Nego o pedido antecipação de tutela, pois o autor, atualmente, é beneficiário de pensão por morte e de aposentadoria por idade, não se vislumbrando perigo de dano no aguardo do julgamento final da pretensão. Faculto ao autor, ao tempo da liquidação do julgado, optar pela concessão de aposentadoria por invalidez, caso mais vantajosa, abdicando da aposentadoria por idade. Optando pela execução do julgado, as diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima e optando o autor pela execução do julgado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade - e, no caso, não existem parcelas vincendas. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CÍCERO COELHO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à revisão de renda mensal de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), mais precisamente do salário-de-benefício, incluindo nos saláriosde-contribuição, considerados no período básico de cálculo, horas extras reconhecidas em ação trabalhista. Deferida a gratuidade, citou-se o INSS. Em contestação, colacionou prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, manifestouse pela improcedência do pedido. O processo aguardou juntada de documentos. Com a vinda dos documentos, deu-se se vista ao INSS, que não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tomando a data de início da prestação objeto da revisão ora em análise (18 de julho de 2001), é de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal. Mas preservado está o direito à revisão, pois não superado o prazo enunciado no art. 103-A da Lei 8.213/91. Em suma, a demanda versa pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, mais especificamente de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 18 de julho de 2001 (fl. 14), ao fundamento de que aos montantes dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, devem-se acrescer diferenças alusivas as horas extras estabelecidas em demanda trabalhista. Tenho que o pedido procede parcialmente. De início, registro ter o autor logrado demonstrar, através dos documentos oriundos da Justiça do Trabalho, direito às diferenças devidas pelo último empregador a título de horas extras, que não foram objeto de anotação em Carteira de Trabalho nem da respectiva tributação - fls. 15/35 e 73/266. Bem por isso, o valor da renda mensal do benefício restou fixado a menor, porquanto os salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, não refletiram a real remuneração auferida mês a mês. Tenha-se presente que as diferenças devidas ao autor, apuradas segundo percentual incidente sobre a folha de salário, inserem-se no conceito de salário-de-contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91, art. 29, 3°, da Lei 8.213/91), com o quê se sujeita à tributação (arts. 20 e 22 da Lei 8.212/91), cuja obrigação pela retenção e repasse ao INSS está afeta ao empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91), constituindo-se presunção legal sua realização a tempo e modo (5º do art. 33 da Lei 8.212/91), que não pode ser considerada em prejuízo ao segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91). E não deve o reconhecimento judicial do direito às diferenças consubstanciar prejuízo ao autor. De efeito, uma vez reconhecido o direito, sobre o qual deve incidir contribuição, a Justiça do Trabalho deu ciência ao INSS, a fim de cumprir o disposto no 43 da Lei 8.212/91. Aliás, revelam os autos ter o INSS instado o empregador a efetuar o pagamento da respectiva contribuição incidente sobre a verba reconhecida na demanda trabalhista (fls. 152 e ss.). Nem mesmo o 4º do art. 29 da Lei 8.213/91 consubstancia empecilho à pretensão do autor. Emergindo os aumentos dos valores dos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, com força normativa, a exceção prevista no enunciado em comento é suficiente para afastar qualquer óbice. Já o art. 35 da Lei 8.213/91 autoriza a revisão (o recalculo) do valor renda mensal inicial dos benefícios mediante nova prova dos valores dos salários-de-contribuição, que, aliás, substituirá, a partir da data do requerimento, o montante que até então prevalecia (art. 38 da Lei 8.213/91). Mais duas considerações. Primeira: toda a metodologia de cálculo da renda mensal inicial da prestação resta preservada, porque não impugnada, principalmente a forma de cálculo do salário-de-benefício e o respectivo período básico de cálculo. Segundo: os salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, acrescidos das parcelas reconhecidas na demanda trabalhistas (assim tidas as apuradas pelo INSS e objeto da execução nos autos da ação trabalhista - fls. 153/157), não deverão exceder teto contributivo, vigente mês a mês (art. 28, 5°, da Lei 8.212/91) - ultrapassado o teto contributivo mensal, o excesso deverá ser desconsiderado no novo cálculo do salário-de-benefício (art. 135 da Lei 8.213/91). Por fim, os efeitos da revisão retroagirão à data do requerimento administrativo do benefício, ou seja, 18 de julho de 2001, conquanto as diferenças havidas sejam devidas somente a partir da citação do INSS (fl. 46, verso - 18 de fevereiro de 2008), ante a ausência de postulação administrativa de revisão, tal como preceitua o art. 35 da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na

fundamentação, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de acrescer aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo da prestação, os montantes reconhecidos em ação trabalhista (horas extras). As diferenças devidas desde a citação do INSS (18/02/2008) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-54.2007.403.6122 (**2007.61.22.002027-5**) - CICERA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CICERA FERREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, convertendo-se com acréscimo e computando-se ao trabalho comum o exercido em condições especiais (atendente de enfermagem), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justica, a autora peticionou emendando a inicial. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não ter a autora preenchido os requisitos legais necessários à concessão do beneficio. A autora peticionou requerendo a produção de prova pericial, bem como apresentou réplica. Converteu-se o feito em diligência, a fim de oficiar à Santa Casa de Misericórdia de Tupã requisitando o envio a este juízo de eventual laudo pericial de aferição de condições ambientais em seu poder. Apresentado laudo de insalubridade e periculosidade pela Santa Casa de Misericórdia de Tupã e pela autora, manifestou-se o INSS reiterando o decreto de improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Comporta o feito julgamento antecipado, pois devidamente instruído, dispensando produção de prova em audiência - art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual passo a análise do mérito. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à citação, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio urbano, como segurada empregada, com pretensão de conversão de atividade tida por especial (atendente de enfermagem), com multiplicador, em tempo comum. Os períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes (fls. 11/13), pois a anotação, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006):Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS em que se alegava ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de servico especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3°, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Mi Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (50. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º. ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar

o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15a sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado alei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6°, 7° e 8° do art. 57 e 1° e 2° do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009:In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Mi Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97;b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico.Do que se colhe da inicial, pretende a autora seja caracterizado como especial, para fins de conversão mediante fator multiplicador, o período em que trabalhou como atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP (de 02.03.1992 até a propositura da ação, em 08.10.2007).Conforme CTPS (fl. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21), a autora, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP, iniciou suas atividades como atendente de enfermagem e passou, em 01.02.1996, a auxiliar de enfermagem.Referidas atividades, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos, como germes infecciosos e/ou parasitários humanos), quadram-se no item 2.1.3. do Decreto 83.080/79 e também item 3.0.1.a dos Anexos IV do Decreto 2.172/97, sendo prova suficiente da exposição aos agentes nocivos o formulário de fls. 20/21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), pois acompanhado do laudo pericial de fls. 79/136. De fato, referidos documentos dão conta de as atividades desempenhadas pela autora, tanto de atendente de enfermagem com de auxiliar de enfermagem, no setor de hemodiálise da Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP, estarem sujeitas a insalubridade,

decorrente de contado com pacientes, sangue, produtos químicos e limpeza de aparelhos de hemodiálise. A propósito, como a autora trabalha no setor de hemodiálise, cujo laudo atesta presenca de insalubridade, nenhuma relevância tem a circunstância de o estabelecimento hospitalar possuir espaço destinado a pacientes portadores de moléstias infecciosas onde a autora, pelo que se tem dos autos, nunca desempenhou suas atividades. E, no caso, como a autora continuou a desempenhar a mesma atividade - auxiliar de enfermagem - tal qual formulário de fls. 20/21, tenho como especial o período posterior à produção do laudo pericial - 30.01.2004 (fl. 66 e 82) -, até a data da citação (onde pretende o autor seja retroativamente fixado início do benefício, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita), pois presentes os mesmos agentes agressivos à saúde da segurada. Para a conversão dos períodos de trabalho prestados em condições especiais deve-se fazer incidir o fator multiplicador pertinente, ou seja, 1.2, tal qual art. 70 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. Convém apurar o tempo de servico da autora, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, apurando-se se faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltantecarência 306 162 OPERÍODO meios de prova Contribuição 25 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 6 7 Tempo de Serviço 28 8 18admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias02/01/82 19/05/82 u c fl. 12 0 4 1801/07/82 30/07/82 u c fl. 12 0 1 016/08/82 28/02/85 u c fl. 12 2 6 1318/03/85 01/01/87 u c fl. 12 1 9 1402/01/87 30/07/91 u c fl. 13 4 6 2902/03/92 14/04/08 u c urbano especial fls. 13 e 145 19 4 40bserve-se que, em 14 de abril de 2008 (data da citação fl. 34, verso), não havia a autora implementado tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Todavia, como a autora continuou a trabalhar (fl. 162), necessária nova soma para o cômputo do tempo de serviço posterior à citação:contribuído exigido faltantecarência 339 180 OPERÍODO meios de prova Contribuição 28 3 14 Tempo Contr. até 15/12/98 17 6 7 Tempo de Serviço 31 6 5admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias02/01/82 19/05/82 u c fl. 12 0 4 1801/07/82 30/07/82 u c fl. 12 0 1 016/08/82 28/02/85 u c fl. 12 2 6 1318/03/85 01/01/87 u c fl. 12 1 9 1402/01/87 30/07/91 u c fl. 13 4 6 2902/03/92 14/04/08 u c urbano especial fls. 13 e 145 19 4 415/04/08 31/01/11 u c fl. 145 2 9 17Como se verifica, computado o tempo de serviço até 31.01.2011 (última remuneração que se tem notícia - fl. 162), tem-se mais de 30 anos, portanto, perfaz a autora o tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-debenefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7°, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, haja vista que a autora, à época da citação, não havia alcançado tempo suficiente para a aposentadoria integral, é de ser fixada como sendo 31.01.2011 (última remuneração que se tem notícia nos autos), quando implementa tempo suficiente para a obtenção do benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06:. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: CICERA FERREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 31/01/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 31.01.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupanca). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, pois ausente condenação (parcelas vencidas até a data da sentença súmula 111 do STJ), haja vista a data de início fixada para o benefício. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000329-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000329-4) - MARIA DE LOURDES LIMA GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE LOURDES LIMA GAVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 116/119).A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito rechaçado por meio do despacho de fl. 144.Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. Foram juntadas as informações constantes do CNIS.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da

carência mínima. O traco distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doenca. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.O laudo pericial de fls. 116/119 aponta, sem margem a questionamentos, que, embora seja a autora portadora de Saliência discal em L4-L5, ou seja, abaulamento do disco intervertebral, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. É o que se extrai da resposta ao quesito 2a, formulado pelo juízo, onde o perito assevera que: A tomografía realizada recentemente (01/09/09) revela apenas saliência discal, ou seja, abaulamento do disco intervertebral. Esta saliência é devida a um afrouxamento das fibras do anel periférico não constituindo hérnia e, portanto, não importando em incapacidade para o trabalho. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora pode, quando muito, implicar em restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1). E nada nos autos desabona o trabalhado do perito judicial, fundado não apenas em exames físicos como também na tomografia apresentada à fl. 136, encontrando-se a decisão de fl. 144, que indeferiu pedido realização de nova perícia, preclusa por decurso de prazo. Oportuno ainda consignar que, conforme apontam as informações constantes do CNIS - fl. 159 - a autora encontra-se contribuindo à Previdência na condição de facultativa. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se

0000612-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000612-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, iniciando-se pela parte autora.

0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5) - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.EDI FLORES BORGES, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Após a produção da prova médica, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principiase a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 75/79, através das quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos concluiu que a autora está incapacitada há um ano, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 63), remontando, pois, a novembro de 2008, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia, época em que a autora era contribuinte individual do INSS, ostentando, pois, a qualidade de segurada da Previdência Social. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e

Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Seguranca Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina:[...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 60/66, a autora é portadora de artrose que atingiu severamente os ombros e as mãos. O ombro direito está anquilosado, isto é, totalmente privado de movimentos e o esquerdo apresenta importante limitação da amplitude de movimentos (resposta ao quesito n. 2.a formulado pelo Juízo), sem nenhum prognóstico de reabilitação profissional, asseverando o expert médico, nesse tocante, que não é possível a reabilitação porque o ombro direito está anquilosado e o esquerdo tende a evoluir para a mesma sequela. Além disso a pericianda é idosa (66 anos) e analfabeta. (fl. 63). Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere ao início do benefício, a data da citação (06/10/2008) é a que mais se aproxima do termo inicial da incapacidade definida pelo perito (resposta ao quesito judicial n. 2.d), razão pela há de ser fixado a partir dessa data. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2°, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida pela autora em sua peça inicial. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: EDI FLORES BORGES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06/10/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I. do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 06/10/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA.

0001577-77.2008.403.6122 (**2008.61.22.001577-6**) - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. JOSÉ VICENTINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a

inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justica, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Após realizada a prova médica, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, oportunizou-se às partes manifestação em alegações finais escritas, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 63/69, através das quais se vê que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade, ostentava a condição de segurado da Previdência Social.De efeito, o laudo pericial produzido atesta provável início da incapacidade laborativa do autor no ano de 2007, quando da realização do estudo cinecoronariográfico e conclusão diagnóstica (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Nessa época, conforme os já mencionados documentos de fls. 63/69, o autor se encontrava no gozo do auxílio-doença n. 560.265.474-3, ostentando, pois, a qualidade de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faca jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado, além do que, conforme já observado, o autor já esteve no gozo do auxílio-doença, pressupondo a presença desse requisito. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade do autor, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que o acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa.DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina:[...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 48/53, o autor é portador de angina instável, insuficiência coronariana crônica e miocardiopatia isquêmica, doenças que, associadas, lhe acarretam incapacidade total para o trabalho, não havendo, ademais, segundo o perito, possibilidade de reabilitação profissional, conforme resposta categórica ao quesito judicial n. 2.b.Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício n. 560.265.474-3, ou seja, em 16/08/2008, época em que já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presenca dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justica Federal, alterado pelo de n. 71/06:. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ VICENTINI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 16/08/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o tempo transcorrido até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2.°, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.PAULO ROSSI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Considerando o pedido, notadamente a data de início da prestação vindicada, ou seja, 23 de junho de 2008, quando indeferido auxílio-doença pleiteado, não guarda pertinência a prejudicial de prescricional suscitada pelo INSS.No mais, na ausência de prejudiciais ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é atestada pelas cópias da CTPS juntadas às fls. 11/16 e informações colhidas do CNIS às fls. 37/45, através das quais se vê que o autor possui inúmeros vínculos trabalhistas ao longo de sua via profissional, encontrando-se trabalhando, desde 21/07/2008, para J M Gaspar & Cia Ltda.No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas cópias da CTPS e informações colhidas do CNIS, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pelo autor à Previdência Social. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 67/71, o autor, que possui 49 anos de idade, é portador de sequela de traumatismo grave no joelho esquerdo, com artrodese, e artrose inicial do joelho direito (resposta ao quesito judicial n. 2.a), encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.Pelo que se extrai da inicial e do mencionado laudo pericial, em 1985, o autor sofreu acidente, submetendo-se na ocasião à cirurgia, restando sequela, caracterizada pelo encurtamento do membro inferior esquerdo - e a referida sequela impõe sobrecarga ao sistema esquelético. Mesmo assim, segundo dados do laudo, entre 1981 a 1992, trabalhou como técnico agrícola, e, de 1992 a 2008, serviços gerais, sendo que, a partir de então, como repositor em supermercado. Tenho, sopesados os fatos e dados do processo, que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, não estar o autor inabilitado ao exercício de atividade profissional. De fato, o autor logrou, mesmo por conta própria, pois não se tem que fora reabilitado ou habilitado profissionalmente, recolocação no mercado de trabalho, exercendo atividade habitual condizente com a restrição evidenciada. Observe-se que, afora outros trabalhos, até 27 de maio de 2008 o autor prestou servico em favor da Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista. Findo o vínculo, pleiteou a concessão de auxílio-doença em 23 de junho de 2008, logrando recolocação profissional no mês imediatamente seguinte, ou seja, em 21 de julho de 2008, que perdura atualmente. Em outras palavras, mostrou-se correta (e legal) a decisão denegatória do auxílio-doença, pois o autor possui capacidade de

trabalho suficiente para o exercício de atividade profissional - que se estende, tomado o último vínculo, a quase 3 (três) anos. A propósito, a narração dos fatos enseja percepção de que o autor buscou a concessão de auxílio-doença como substitutivo de auxílio-desemprego, ante dificuldades financeiras - perfeitamente condizente com a condição de desempregado -, mas não por conta de incapacidade para o trabalho. Tenho, assim, ser o autor portador de limitação física, reduzindo-lhe de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não restringido sequer o exercício de atividade habitual, condizente com a restrição caracterizada, qualificando-o, para fins legais como pessoa portadora de deficiência - razão pela qual contrato pela empresa J. M. Gaspar & Cia Ltda. (supermercado de grande porte no âmbito local), mercê da determinação da Lei 7.853/89 (art. 36 do Decreto 3.298/99).Para finalizar, três observações. Primeira, cabe ao empregador compatibilizar o exercício da atividade à limitação física do autor - por exemplo, trabalhar sentado, como sugere o perito. Segunda, nada obsta que, evoluindo o quadro, obtenha o autor a correlata proteção previdenciária. Terceira, a lesão sofrida e a limitação imposta pelo acidente melhor encontram amparo previdenciário do benefício descrito (hoje) no art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente).Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publiquese, registre-se e intimem-se.

0000199-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000199-0) - UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVANA DOS SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. UESLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Silvana dos Santos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 20, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de têla provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida

por sua família:b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais. Da análise das normas, vê-se que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, porquanto devidamente comprovada sua condição de pessoa portadora de deficiência, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, conforme diagnosticado pelo expert médico, asseverando, em resposta aos quesitos n. 1 e 2.f formulados pelo juízo, que se trata de criança portadora de doença crônica, incurável, com tendência a sofrer restrições físicas cada vez maiores, e que a incapacidade é permanente, pode apresentar incapacidade parcial por anos, mas certamente vai evoluir para uma incapacidade total. Comprovado, também, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de têla provida por sua família. De efeito, o estudo socioeconômico levado a efeito relata a situação de dificuldade em que vive o autor e sua família, que tem como fonte de renda apenas o trabalho exercido por seu genitor, como diarista, em lavoura de mandioca. A escassa renda tem que ser complementada por programa social do Governo Federal (renda cidadã) e doação de cesta básica por entidade assistencial do município.Não se deve perder de vista, também, as peculiaridades do caso concreto, a envolver criança com necessidades especiais, e a conclusão da assistente social (fl. 63): Através da visita domiciliar constatei que a situação de pobreza é evidente. Para a satisfação das necessidades básicas da família, são incluídos em projetos como cesta básica e o renda cidadã. A Srª Silvana (mãe), mostrou-se com dificuldade financeira para suprir suas necessidades básicas, e ter que solicitar auxílio para sobreviver. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portador de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, deve ser considerada a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa (21/08/2008), tal como postulado na inicial, uma vez que, naquela data, já se faziam presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleito formulado pelo autor em suas alegações finais.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: UESLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo ao indeferimento do pedido formulado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupanca). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2°, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, após o trânsito em julgado, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROSEVALDO ALEXANDRE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), com pagamento desde a citação da autarquia previdenciária, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar as reais condições sociais e econômicas em que vivem o autor e sua família, cujo relatório encontra-se acostado aos autos (fls. 25/39). Citado, o INSS apresentou contestação asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao término da instrução

processual, concedeu-se prazo para alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor contribuiu de forma obrigatória, como segurado empregado, tendo como último vínculo trabalhista, período de 01.02.1990 a 07.03.1990, segundo anotação em CTPS (fl. 13).De efeito, o laudo pericial produzido atestou início da incapacidade há dois anos, conforme resposta ao quesito judicial n. 2 d, remontando, pois, a novembro de 2007, considerando-se, por óbvio, a data de realização da perícia. Nessa época, conforme se pode verificar do já mencionado documento (anotação em CTPS), o autor há muito não ostentava a qualidade de segurado. Dessa forma, não comprovado o preenchimento do requisito da qualidade de segurado da Previdência Social, deve ser indeferido o benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doenca, entendendo, assim, despicienda a análise quanto aos demais pressupostos, passando, então, a apreciar o pedido de concessão do benefício assistencial, formulado subsidiariamente, também ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V, do art. 203, da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20, da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38, da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo implementados os requisitos legais.O laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira induvidosa, que o autor é portador de esquizofrenia residual, moléstia que o faz pessoa total e permanente incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, impossibilitando-o de exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, não se podendo, ademais, cogitar da possibilidade de reabilitação, conforme respondeu categoricamente o perito ao quesito judicial n. 2.b. Avançando, observo do estudo socioeconômico que o autor reside sozinho, em imóvel em precário estado de conservação e não aufere renda, sobrevivendo de ajuda, que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário

mínimo. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho, não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a da citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), ou seja, 22/06/2009, conforme requerido pelo autor. Verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, conforme requerido na exordial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justica Federal, alterado pelo de n. 71/06:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: ROSEVALDO ALEXANDRE.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 22/06/2009.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, e PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, condenando o INSS a concedê-lo ao autor, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. Considerando a sucumbência recíproca (o autor decaiu dos pedidos principais), cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As diferencas devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando a estimativa do valor da condenação, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2°, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000277-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000277-4) - LUIS CESAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em alegações finais.

0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4) - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000786-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000786-3) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000963-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000963-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001188-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001188-0) - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001520-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001520-3) - JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001578-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001578-1) - JOEL JOSE DE BARROS FILHO - REPRESENTADO X ADEMIR JOSE DE BARROS - REPRESENTANTE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação somente para o pagamento da assistente social. Os honorários do médico deverão ser solicitados após a perícia. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessi vo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001686-57.2009.403.6122 (2009.61.22.001686-4) - MARTA PINTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em alegações finais.

0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, a fim de eventual apresentação da proposta de acordo. Em sendo formulada proposta pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, o interesse em aceitar os termos do acordo. Caso a autarquia não apresente acordo, a parte autora querendo, apresente suas alegações finais. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS.

0001889-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001889-7) - DORIS CRISTIEN PADOVEZZI JACINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenca. Publique-se.

0000189-71.2010.403.6122 (**2010.61.22.000189-9**) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0000414-91.2010.403.6122 - ISUGUIE FUJIMOTO DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000452-06.2010.403.6122 - MARIA DEL POIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, em alegações finais.

0000479-86.2010.403.6122 - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

0000536-07.2010.403.6122 - CLEA AMARAL SILVA LINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000643-51.2010.403.6122 - JOVELINA CARDOSO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

0000841-88.2010.403.6122 - GILMAR MONTERO MONTEZANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-21.2010.403.6122 - GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X LEONOR ALVES DA

SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, a fim de eventual apresentação da proposta de acordo. Em sendo formulada proposta pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, o interesse em aceitar os termos do acordo. Caso a autarquia não apresente acordo, a parte autora querendo, apresente suas alegações finais. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000969-11.2010.403.6122 - DAVI ZANINI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIA FONSECA ZANINI(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS, a fim de eventual apresentação da proposta de acordo. Em sendo formulada proposta pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, o interesse em aceitar os termos do acordo. Caso a autarquia não apresente acordo, a parte autora querendo, apresente suas alegações finais. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. OBS: A AUTARQUIA NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE ACORDO.

0001272-25.2010.403.6122 - LINDAURA DE MORAES SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Acusou-se a prevenção destes autos com o de n. 0002385-53.2006.403.6122, tendo a autora, após intimada a esclarecer a existência de eventual litispendência, pugnado pela extinção do feito, em razão de existência de coisa julgada. É a síntese do necessário. Ante a informação prestada pela autora, de existência de coisa julgada destes autos com o de número 0002385-53.2006.403.6122, a extinção do processo é medida que se impõe sem maiores dilações contextuais. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000069-91.2011.403.6122 - LUANA MICHELE ACHILLES TANIGUTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. Luana Michele Achilles Taniguti, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto cinge-se à prorrogação e manutenção do pagamento de pensão por morte, mesmo após implementar 21 anos de idade, porque estudante universitária. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria controvertida cinge-se ao direito de a autora, que irá implementar 21 anos, eis que nascida em 05.03.1990 (fl. 11), ter garantido e prorrogado o pagamento da pensão por morte de que é titular, e cuja extinção está programada para 05.03.2011, até a conclusão do curso universitário em que está matriculada. Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 2009.61.22.001133-7 (0001133-10.2009.403.6122), registrada sob n. 1735/2009, no Livro de Registro de Sentenças n. 14, à fl. 202: Julgo de forma antecipada a lide, porque o feito encontra-se devidamente instruído, dispensando a produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). Improcede o pedido. A pensão por morte cessa pela emancipação ou por completar 21 anos o beneficiário, salvo se inválido, o que não é o caso, a teor do que dispõe o art. 77, 2°, II, da Lei 8.213/91. Não há, pois, viabilidade jurídica de manutenção da qualidade de dependente para o maior de 21 anos de idade, mesmo que estudante de nível superior, porque implicaria conferir ao Judiciário poder normativo, privativo do Poder Legislativo, com inegável ofensa, ainda, a regra da contrapartida prevista no art. 195, 5°, da Constituição (Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.). Aliás, sobre o tema, há súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior) e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federal (súmula 37: A pensão por morte, devido ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). Perfilha o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21

ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 01/12/2008)É também a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO MENOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Cabível o recurso, não obstante o voto vencido não tenha sido expressamente declarado, tomando-o pela conclusão. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. - Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, EI 2006.61.23.000889-9, TERCEIRA SEÇÃO, DJF:14/07/2009, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar a autora em custas e honorários ante a gratuidade ostentada. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/33), dando por prejudicado o pedido de fls. 54/56. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do pagamento do benefício. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã/SP, 15 de outubro de 2009. Em vista do exposto, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000151-25.2011.403.6122 - CLEMENTE CORBARI NETO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000152-10.2011.403.6122 - JOSE CARLOS CORBARI(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000153-92.2011.403.6122 - HILDA LOPES VILLA PASCOAL X JULIO PASCOAL ESQUIERDO X DANIELE LOPES PASCOAL(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000213-65.2011.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho

de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no importe de 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

0000332-26.2011.403.6122 - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora incumbência da instituição financeira independentemente de requerimento do interessado, esclareça o autor se, à vista da consulta realizada (fl. 17), requereu à CEF a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa. No mais, deverá a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme estabelece o art. 2º da Lei de Regência das custas na Justiça Federal. Intime-se.

0000389-44.2011.403.6122 - MAURICIO ROBERTO IGNACIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de fazer prova da quitação do propalado título, que ensejou a inscrição no SPC/Serasa. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) É esta a terceira ação que o autor propõe em face do INSS, todas patrocinadas pelo advogado Maurício de Lírio Espinaço. As duas ações anteriores, 0001476-06.2009.403.6122 e 0001089-54.2010.403.6122 foram extintas sem resolução de mérito, mercê de defeitos processuais não sanados a tempo e modo. Volta o autor a incidir no mesmo erro em que incorreu na ação 0001476-06.2009.403.6122 - defeito na representação processual. Foi a ação primitiva extinta porque a parte autora, intimada a regularizar a representação processual, a fim de apresentar aos autos instrumento público, eis que pessoa analfabeta, não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo assinado. Não obstante a ciência da necessidade de o autor ver-se representado por instrumento público, foi a ação novamente proposta com instrumento particular de mandato, no qual consta a aposição de impressão digital. Mais do que isso: da procuração consta como outorgante Fabiano Rodrigues, representado por sua genitora, Cícera Sabino Rodrigues, em conflito com os dizeres da petição inicial, que não faz qualquer referência ao fato de o autor ser incapaz ou mesmo de necessitar representação. Há nos autos, apenas, cópia de consulta a movimentação processual da Justiça Estadual, em que consta a existência de ação de interdição movida por Cícera Sabino Rodrigues em face de Fabiano Rodrigues. Desta feita, embora já propostas duas ações que reclamaram emenda da petição inicial, esta terceira ação está a reclamar a mesma providência, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) esclarecer se o autor é, efetivamente, pessoa incapaz; b) em caso positivo, descrever precisamente a condição de representado do autor na petição inicial, indicando quem vem a ser o representante; c) regularizar a representação processual; d) trazer aos autos cópia do termo de curatela e do laudo pericial tirado nos autos da ação de interdição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001012-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001012-6) - SANTINA LUCIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001630-87.2010.403.6122 - APARECIDA CARDOSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha Jerusa Maria da Conceição Teixeira, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001872-46.2010.403.6122 - ODETE LEITE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga o representante do autor, em 10 (dez) dias, se persiste no interesse da causa, ante o óbito noticiado nos autos. Em caso positivo, no mesmo prazo, habilite os herdeiros. No silêncio, venham os autos para extinção por perda de objeto. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Decisão Sara Regina da Silva Leite propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a liquidação do julgado proferido nos autos n. 0000130-93.2004.403.6122, que conferiu à exequente o direito ao ressarcimento, dentre outros, de danos materiais. Requereu, ao final, fosse a executada compelida a efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.475,50, para a aquisição de cadeira de rodas, porquanto paraplégica, a ser pago diretamente à empresa Soler & Cunha ou depositado em juízo. Determinada a realização de perícia médica, a fim de aferir qual o aparelho mais adequado ao porte físico da autora, veio aos autos o laudo pericial de fls. 39/43.Sobre o parecer médico, manifestou-se a exequente, tendo a executada permanecido silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Em síntese, necessita a autora de nova cadeira de rodas, pois a que possui não mais atende suas necessidades, e a CEF tem o dever de arcar com os custos da aquisição, cabendo, apenas, em liquidação, aferir qual o aparelho mais adequado ao seu porte físico. Para tanto, determinou-se a realização de perícia médica - fls. 39/43. Asseverou o perito que Quanto ao uso da cadeira de rodas, pelo que se conhece atualmente, é por tempo indeterminado, no seu caso em particular. Portanto, trata-se de equipamento essencial para o momento como para sua realização pessoal e profissional futura [...] a lesão da pericianda, tendo ocorrido na altura da segunda vértebra cervical, tem indicação aceita para uso da cadeira de rodas manual [...]Ainda, em resposta ao quesito formulado pela autora, que indagou qual a cadeira de rodas adequada à sua faixa etária e peso, prescreveu o examinador Cadeira de rodas funcional para usuário abaixo de 80 kg. Em alumínio, almofada no assento, apoio para o braço escamoteável, apoio para os pés com altura regulável, rodas infláveis, antiderrapante no sobrearo das rodas e dobrável. Como se verifica, da leitura do laudo merece acolhida o pleito da autora, eis que aduz a necessidade de aquisição de novo equipamento, nos moldes acima prescritos. Paralelamente, têmse os orçamentos coligidos aos autos (fls. 07 e 08), bem como o pedido inicial e a manifestação de fls. 48, em que a própria exequente pleiteia seja a executada compelida ao pagamento do valor de R\$ 1.475.50 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, montante extraído do orçamento de menor valor trazido aos autos. Portanto, pautado num juízo de proporcionalidade, determino que a CEF deposite, em 10 (dez) dias, contados da ciência, a importância de R\$ 1.475,50 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, mediante guia judicial à ordem deste juízo, com a advertência de que estará pessoalmente sujeita à multa a executada, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Desde já autorizo o levantamento do respectivo numerário pelo patrono da autora, condicionado, todavia, a posterior prestação de contas a este Juízo.Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 3216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028208-73.1999.403.0399 (1999.03.99.028208-3) - LUIZ SIVIERI(SP127985 - RODRIGO ESDRAS ALESSIO DI STEFANO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0059812-52.1999.403.0399 (1999.03.99.059812-8) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001778-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001778-7) - ADALGISA RODRIGUES ALVES GABRIEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADALGISA RODRIGUES ALVES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000371-67.2004.403.6122 (2004.61.22.000371-9) - JOSEFA RODRIGUES DA COSTA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001054-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001054-6) - QUITERIA DA SILVA FARIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001079-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001079-0) - UMBERTO BRIGITE(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001121-35.2005.403.6122 (**2005.61.22.001121-6**) - CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000353-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000353-4) - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000725-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000725-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000912-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000912-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000036-6)) JOAO AKIRA SASAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AKIRA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001454-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001454-4) - ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001492-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001492-1) - LAZARA BARBOSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001752-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001752-1) - EVANILDE BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANILDE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil

0001766-26.2006.403.6122 (**2006.61.22.001766-1**) - MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001984-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001984-0) - IRINEU SANCHES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU SANCHES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000218-29.2007.403.6122 (**2007.61.22.000218-2**) - ANTONIO VALERIANO SOBRINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALERIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002369-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002369-0) - JULIA RIBEIRO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000125-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000125-0) - MARIA JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000830-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000830-9) - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000087-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000087-0) - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO CUER DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000507-6) - MARIA ALVES DA SOLEDADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALVES DA SOLEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000539-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000539-8) - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000779-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000779-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001111-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001111-8) - MARIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001255-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001255-0) - EDNA CRISTINA BAFIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA CRISTINA BAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001414-4) - MARIA DE LOURDES LIMA RIGO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LIMA RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA 0000218-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000218-5) - THEREZA DOS SANTOS FARIAS(SP159525 - GLAUCIO

YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X THEREZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontramse disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3217

ACAO PENAL

0000747-87.2003.403.6122 (2003.61.22.000747-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO AUGUSTO CENZI VIANNA DE OLIVEIRA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X WILSON ROBERTO SCALIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Recebo o termo de apelação interposto pelo réu WILSON ROBERTO SCALIONI. Intime-se para apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelo.o Tudo feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

0000359-77.2009.403.6122 (**2009.61.22.000359-6**) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALEXANDRE PEREIRA VIEIRA X HELIO MARTINS FERREZ(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado e o teor do acórdão proferido: 1. expeça-se alvará de soltura, com a ressalvas de praxe, em favor de HÉLIO MARTINS FERREZ.2. oficie-se ao Juízo das Execuções Penais com jurisdição sob o CDP de Belém II, solicitando a conversão da carta de guia provisória de fls. 641, em definitiva. Instrua-o com cópias do acórdão. Feitas as comunicações de praxe e incluído o nome do réu CARLOS no rol de culpados, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2142

MONITORIA

0001937-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER SCAMATI(SP108881 - HENRI DIAS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vagner Scamati, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 19.244,86, referente ao Contrato de Crédito Rotativo e ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa.O réu Vagner Scamati foi citado à folha 47, mediante carta precatória, e informou, à folha 50, que pagaria o débito e renunciaria expressamente o direito em que se funda a ação.A CEF informou na petição da folha 52 que houve a composição administrativa entre as partes, tendo o devedor arcado com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Requereu, assim, a extinção da demanda. É o relatório do necessário. Decido.Diante do pedido de extinção do processo, sob o fundamento de que as partes transigiram, homologo o pleito e,

Decido.Diante do pedido de extinção do processo, sob o fundamento de que as partes transigiram, homologo o pleito e, nos termos do art. 269, III, do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Autorizo o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Jales, 17 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7) - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da sentença lançada às fls.140/141, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, que, ao apurar a renda familiar per capita, deixou de computar a aposentadoria por idade percebida pela mãe da parte autora. Dessa forma, destaca a autarquia que a inclusão do citado benefício alteraria a situação de carência de recursos exigida para o pagamento do benefício assistencial concedido. É a síntese do que interessa. DECIDO. Assiste razão ao INSS ao apontar a existência de omissão na decisão, a qual passa a ser sanada. Segundo consta do relatório da sentença, o autor Devanir, maior de idade portador de deficiência mental, não possui condições de prover seu próprio sustento, dependendo de seus familiares para tanto. A família do postulante é composta da parte, de sua mãe e de seus três irmãos, a saber: Tereza, curadora do requerente, Devair, maior desempregado, e Luzia, também deficiente mental beneficiária da LOAS.Em sua contestação, destacou o INSS que a mãe do autor percebe pensão por morte de seu marido e aposentadoria por idade, ambos no valor do salário mínimo. Tal informação entretanto deixou de ser considerada quando da apuração da renda per capita aferida, em evidente omissão. Dessa forma, e tendo em conta que a renda da família é composta de dois benefícios previdenciários em valor mínimo, e não apenas da pensão por morte então considerada, resta claro que o limite legal para a concessão do benefício assistencial foi em muito superado. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSS, para, sanando a omissão apontada, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Cancelo a tutela antecipada anteriormente deferida, salientando a impossibilidade de devolução das competências recebidas de boa-fé pela parte em virtude de decisão judicial equivocada. Providencie o INSS a imediata cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Maria Dolores Garnica Martin, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta ter laborado com registro em CTPS até que se viu incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Alega sofrer de problemas de coluna, transtorno de ansiedade, cefaléia tensional e fibromialgia. Por conta de seus problemas de saúde, requereu e obteve auxílio-doença até que o mesmo foi cessado em 15/12/2006. Afirma que ainda continua impedida de realizar suas atividades laborais, motivo pelo qual postula a concessão do aludido benefício previdenciário, desde a indevida cessação do auxílio anteriormente pago (15/12/2006). Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 67/69 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS contestou a demanda às fls.77/80. Destaca que os benefícios por incapacidade somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência do benefício e incapacidade transitória ou permanente), situação essa não demonstrada nos autos. Aponta que anterior concessão de auxílio-doença não afasta a necessidade de exame dos requisitos carência e qualidade de segurado. Guerreja a alegada invalidez da autora, revelando que a parte manteve vínculo empregatício até janeiro de 2008. Sublinha ainda que o documento trazido pela parte à fl. 44 indica a possibilidade de sua reabilitação. Houve réplica (fls.90/98). Confeccionados o laudo médico-judicial (fls.106/1109) e o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 102/105), as partes apresentaram as suas alegações finais. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2009 constatou que a demandante sofre de dores lombares cujos sintomas se assemelham à fibromialgia e sofre também de polirradiculopatia, asma brônquica grave e depressão (quesitos 1,2, e 5 do juízo). O quadro teve início em 2004, tendo piorado desde então e se estabilizado em 2006. A demandante, além de estar impossibilitada de desenvolver atividade que lhe exija o menor esforço físico, possui aptidão para apenas realizar algumas das tarefas diárias (quesitos 10 do INSS e 9 do juízo). Afirma o perito que a incapacidade é total e permanente, sendo o quadro irrecuperável (quesito 18 do juízo). Demonstradas a incapacidade total e o recolhimento de mais de 12 contribuições ao RGPS, resta verificar a manutenção da qualidade de segurada de Maria. Como demonstra o CNIS da fl. 81, a demandante manteve o último vínculo empregatício entre 02/2003 e 01/2008. Logo, e como a requerente ostentava vinculação com a Previdência Social quando da manifestação de sua incapacdade, restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido. Rejeito outrossim o pedido de pagamento do

benefício desde a cessação do auxílio-doença anteriormente pago. A um, porque a parte deixou de efetuar pedido de prorrogação do benefício ainda em 2006, optando pelo ingresso na via judicial apenas no ano de 2008. A dois, porque consoante demonstra o CNIS da fl. 81, a autora desempenhou atividade profissional, como empregada urbana, entre fevereiro de 2003 e janeiro de 2008. Considerando-se que o benefício pretendido destina-se a substituir a remuneração do trabalhador que não pode prover o próprio sustento, resta claro que o pagamento do amparo à época em que a autora estava empregada não possui justificativa. Afasto ainda a alegada possibilidade de readaptação de Maria Dolores, noticiada à fl. 44, uma vez que a mesma não foi confirmada pelo perito judicial (quesito 18 do juízo). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Maria Dolores Garnica Martin o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o encerramento de seu último contrato de trabalho (28/01/2008). As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN e de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ.No que diz como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Ante a sucumbência majoritária do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei 8.620/93. Deixo de submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do CPC, pois o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: N/C2. Nome da beneficiária: Maria Dolores Garnica Martin. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 29/8/01/20086. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS7. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000899-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000899-6) - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Josefina de Lima, qualificada nos autos, aforou acão em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Sebastião Francisco Felix, seu companheiro. Afirma que passou a conviver maritalmente com Sebastião em 1947, convivendo com o mesmo até seu óbito, em maio de 2008. Revela que dessa união nasceram seis filhos. Afirma que requereu a pensão administrativamente, pedido esse que foi indeferido, pois não comprovada a existência da alegada união estável. Requer a procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar o benefício desde 28/05/2008, a antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, o deferimento da AJG.A decisão das fls.41/42 concedeu à parte autora a AJG requerida e deferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.49/54, na qual impugna os documentos apresentados, uma vez que não comprovam a relação de companheirismo ao tempo do óbito de Sebastião. Explica que o reconhecimento da união estável exige a comprovação de convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher, com o objetivo de constituir família. Aponta que a parte não foi a declarante do óbito de Sebastião, impugnando ainda as certidões de nascimento e de casamento apresentadas, pois os nomes ali constantes não coincidem com o nome da autora. Refere que a ausência de prova material da relação de companheirismo impede a concessão do benefício, de forma que seu indeferimento administrativo foi legal. Houve réplica (fls.88/91). A decisão da fl.97 indeferiu a produção de prova oral, tendo o INSS apresentado recurso de agravo retido contra a mesma (fls.99/106). É o relatório do essencial. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado de Sebastião resta provada pelo documento da fl. 60, que demonstra que o falecido era beneficiário de aposentadoria por velhice quando de seu óbito. Por outro lado, concluo que a prova material trazida aos autos é robusta o suficiente para concluir que Josefina e Sebastião ainda mantinham relacionamento quando de sua morte. Destaque-se inicialmente que há prova de endereco em comum entre os alegados conviventes, conclusão essa que surge especialmente quando se coteja o endereço do falecido lançado em sua certidão de óbito (fl.13), com aquele informado no protocolo de benefício (fl.26), formulado apenas dois dias após o falecimento, e o logradouro informado pela autora em sua inicial e

procuração, Rua Amazônia, 1884, em Jales (fl.09). Trouxe ainda a parte a ficha cadastral de cliente junto à loja J Mahfuz, onde se lê que o cadastro foi feito em 09/04/2003, quando Josefina indicou ser Sebastião Francisco Felix seu cônjuge, informando ser o mesmo titular do benefício nº115.239.552-49 e declinando ainda CPF e RG daquele. O endereço da parte lançado no documento é o mesmo que foi informado na certidão de óbito. Veio ainda aos autos a ficha do sistema de informação de atenção básica mantida pela Secretaria Municipal da Saúde de Jales, preenchida em 22/10/2007, na qual se lê que o grupo familiar residia na Rua Amazônia, 1884, e era então formado pela demandante, por Sebastião e pela filha do casal Juliana. O de cujus e a requerente também firmaram declaração em cartório quanto à existência de união estável, reconhecendo a convivência marital por mais de 60 anos, em janeiro de 2007 (fl.16). Consta da certidão de óbito de Sebastião que aquele era solteiro, e que da união com Josefina, nasceram os seguintes filhos: Aparecido, Maria, Antônia, Odete, maiores, e José Antônio e Ivete, já falecidos. O documento foi firmado com base nas declarações da filha caçula, Odete, que reside na mesma rua que os pais, conforme indicado à fl. 11. Por fim, trouxe a parte os documentos de seus filhos, a saber: a certidão de casamento de Odete e seu RG (fls.17 e 23), o RG de Antônia e sua certidão de casamento (fls.18 e 19), certidão de casamento de Aparecido (fl.20), certidão de nascimento de José (fl.21), RG de Maria Aparecida (fl.22) Como se vê, a prova dos autos é robusta o bastante para se reconhecer que Josefina mantinha a condição de companheira do falecido até a data do óbito, mantendo a presunção de dependência econômica de Sebastião, motivo pelo qual dispensei a produção de prova oral. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 26/05/2008. Tendo em conta que o benefício já foi implantado, desde 08/07/2008, fl.81, resta claro que o INSS deve as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e julho de 2008, ficando condenado a seu pagamento, com o acréscimo de atualização monetária e juros mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta a apresentação de apenas 3 manifestações nos autos, e considerando-se ainda a baixa complexidade da causa, a natureza do feito e o trabalho desenvolvido. Sem custas, conforme a redação do art. 4°, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000348-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000348-6) - ANTONIO TEZON X MARLENE LANZONI TEZON(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antonio Tezon e Marlene Lanzoni Tezon, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, previsto no art. 42, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Embora cumprida a determinação, chegou ao conhecimento deste magistrado, a notícia do falecimento do advogado que os representava, o que deu ensejo à imediata suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Foram, então, expedidos mandados de intimação aos autores para que constituíssem novo advogado (v. folha 45). À folha 46, foi juntada aos autos petição na qual o advogado que passaria a representá-la na ação requereu fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da procuração, o que foi deferido. Por fim, houve o decurso do prazo, sem que a representação processual fosse regularizada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinguir o processo (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 265, parágrafo 2º, ambos do CPC). Ao chegar ao conhecimento deste magistrado sobre o falecimento do advogado que representava a parte autora, conforme amplamente divulgado pela mídia local, suspendi, como não poderia deixar de ser, o andamento da ação, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determinei que a parte constituísse, no prazo legal, novo mandatário. Peticionou nos autos o advogado Dr. Carlos Eduardo Borges, informando que passaria a representar os autores. Contudo, diante da dificuldade em encontrá-los, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do mandato. Deferido o pedido, a parte não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso IV, c.c. art. 265, parágrafo 2°, ambos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000645-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000645-1) - APARECIDA DIVA ZANARDI TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Aparecida Diva Zanardi Tessari, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter 64 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural junto de sua família desde pequena. Aponta que após seu casamento passou a laborar

iunto de seu marido em vários imóveis no Município de Santa Albertina para auxiliar no sustento da casa. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 117 concedeu à parte autora a AJG.O INSS apresentou contestação às fls. 130/138, na qual suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de prévio pedido administrativo. Aponta que a documentação encartada com a inicial não é hábil a demonstrar o exercício de atividade rural pela parte. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Salienta que o marido da parte esteve vinculado à Previdência Social como autônomo e como empregado urbano desde 1987. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o beneficio de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. A questão restou superada com a apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o sobrestamento do feito para o ingresso na via administrativa, considerando desnecessário o prévio pedido (fl.122). A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2°, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2000, uma vez que nasceu em dezembro de 1945 (fl. 12). Logo, deve comprovar a carência de 114 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de janeiro de 1991 a dezembro de 2000.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 17/114, dentre os quais estão sua certidão de casamento, expedida em setembro de 1967, na qual seu marido está qualificado como lavrador; notas fiscais diversas referentes à comercialização de café, arroz, amendoim, animais e milho, emitidas entre 1971 e 1987; as declarações de rendimentos de pessoas físicas atinentes aos anos de 1973, 1975, 1974, 1975, 1976; declarações de produtor rural emitidas entre 1977 e 1985 e contratos de parceria agrícola firmados pelo marido da parte. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre laborou como diarista, tendo parado de trabalhar há cerca de 8 anos. Alegou ter trabalhado como diarista e com empreita, em roças de café em Jales e em Santa Albertina. Negou que seu esposo já esteja aposentado, destacando que aquele ainda desempenha a mesma atividade atualmente. A documentação das fls. 142/143 indica entretanto que o marido da parte se afastou do meio rural já no ano de 1988, quando entabulou contrato de trabalho com a Prefeitura de Jales, o qual perdurou até julho de 1990. A partir de então recolheu contribuições como contribuinte individual entre os anos de 1991 e 1993 e manteve vínculos empregatícios como trabalhador urbano até 1994. Ainda que alege a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos indicam o desempenho de atividade agrícola ao longo das décadas de 1970 e 1980 ou seja, muito antes do lapso da carência. Diante da existência de contratos de trabalho urbano entabulados pelo marido de Aparecida a partir de maio de 1988 e da ausência de qualquer documento que indique que o casal tenha de fato laborado como rurícola após o término de seu último vínculo laboral, em dezembro de 1994, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3°, da Lei de Benefícios. Consigne-se outrossim que a prova oral apenas indica que o trabalho agrícola ocorreu há muito tempo. A primeira testemunha ouvida disse que o marido da parte era empregado no sítio de sua mãe, e que o casal deixou o imóvel por volta de 1988. Alegou não ter

mais contato com a autora e seu esposo, com quem encontrava esporadicamente na cidade (fl.159). A segunda testemunha disse que a requerente e seu esposo eram empregados no Córrego do Matão e que então se mudaram para um sítio em Santa Albertina, onde tocavam café por meia. Confirmou que o casal se mudou para a cidade, onde Durval trabalhou como pedreiro na prefeitura por uma no e pouco. A partir de então, alegou que o casal passou a trabalhar como diarista ou como empreiteiros. Destacou que nunca viu a parte trabalhando de fato, apenas tendo a visto saindo para o serviço (fl.160). Já a terceira testemunha ouvida contou que o casal residiu no imóvel de seu pai entre 1976/1978, onde ambos trabalhavam como empregados. Referiu que o casal se mudou para o meio urbano no início da década de 1990 e que então Durval fazia bicos como servente de pedreiro. Destacou que nunca teve contato com a parte autora, apenas com seu marido, referindo que após a mudança para a cidade, Aparecida não mais trabalhou. Como se vê, a prova oral é vaga, não tendo o condão de ensejar o reconhecimento do labor rural pretendido. Nessa senda, destaque-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a presunção de desempenho de atividade rural da esposa caso constatado o trabalho urbano do marido, como demonstram os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola .II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).III - Considerando que a autora completou 55 anos em 17.01.2006 (fl.09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.(AC 1217105/SP, rel. Des. Federal Sérgio do Nascimento, j. em 23.10.2007)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material de atividade rural. 2. O desempenho de trabalho urbano por parte do marido destrói a presunção de participação da mulher no regime de economia familiar. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1290578/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 616)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8) - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que Paulo César Gonçal ves busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 263675-D, bem como do termo de embargo/interdição n.º 0267773-C, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 03.07.2009 (n.º 0001325-34.2009.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5°, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int. Jales, 17 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001300-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001300-5) - TAMIE TAKEKAWA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Tamie Takekawa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia social, nomeando

perita habilitada ao mister. Chegou ao conhecimento deste magistrado, contudo, a notícia do falecimento do advogado da autora, o que deu ensejo à imediata suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Expedida carta de intimação para que a autora constituísse novo advogado, o ato não se concretizou, por ter ela mudado de endereço (v. folha 20). À folha 21, foi juntada aos autos petição em que o advogado que passaria a representá-la na ação requereu fosse concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da procuração, o que foi deferido. Por fim, a houve o decurso do prazo, sem que a representação processual fosse regularizada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de extinguir o processo (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 265, parágrafo 2°, ambos do CPC). Ao chegar ao conhecimento deste magistrado sobre o falecimento do advogado que representava a autora, conforme amplamente divulgado pela mídia local, suspendi, como não poderia deixar de ser, o andamento da ação, com fulcro no art. 265, I, do CPC, e determinei que a autora constituísse, no prazo legal, novo mandatário. Não sendo encontrada no endereço declinado na inicial, a carta de intimação foi devolvida, vindo a peticionar nos autos o advogado Dr. Carlos Eduardo Borges, informando que passaria a representar a autora na ação. Contudo, diante a dificuldade em encontrá-la, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do mandato. Deferido o pedido, a parte não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso IV, c.c. art. 265, parágrafo 2°, ambos do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001529-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001529-4) - ANA DE SOUZA PEIXOTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ana de Souza Peixoto, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Narra que desde a adolescência labora no campo como diarista, inicialmente junto de seu pai e, após seu casamento, junto de seu marido, também lavrador, com e sem registro em CTPS em propriedades agrícolas da região. Afirma que não tem mais condições de trabalhar, em virtude de sua idade avançada (75 anos). Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 31 concedeu à parte autora a AJG postulada.O INSS apresentou contestação às fls.33/42. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Assevera que a parte implementou a idade mínima sob a égide da Lei Complementar nº11/71, segundo a qual apenas o chefe ou arrimo de família seria beneficiado pela legislação previdenciária. Ressalta que a autora percebe pensão por morte de seu esposo desde 2008. Defende que a demandante deveria apresentar documentos em nome próprio, não mais se valendo da qualificação do marido, aposentado desde o ano de 1993. Impugna, por fim, a apresentação de prova oral exclusiva. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido. Busca a requerente o beneficio de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. Verifico inicialmente que a autora nasceu em novembro de 1933, tendo implementado a idade de 55 anos em 1988. Nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais - o seu chefe ou arrimo - os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4°, parágrafo único). Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. A leitura dos autos revela que a autora era casada com Miguel Ferreira Peixoto, trabalhador rural aposentado em julho de 1993 e falecido em outubro de 2008 (fl.67). Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental em nome do falecido marido da autora. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que esta o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que com a aposentadoria ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a continuidade de sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois colacionou aos autos apenas quatro documentos em nome de seu esposo, a saber:- certidão de casamento emitida em maio de 1993, na qual consta que a parte se casou com Miguel em 1955, quando aquele foi qualificado como lavrador;certificado de alistamento militar de Miguel, lavrador, alistado em 1950;- título eleitoral em nome do marido da requerente, qualificado como lavrador, em 1963;- carteira de identificação de sócio do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Jales, emitida em nome do esposo de Ana no ano de 1974. Como se vê, a parte não trouxe prova material posterior a 1993, emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após a aposentadoria de seu marido, ocorrida no referido ano. Em seu depoimento pessoal, a autora confirmou que não mais trabalha há dez anos, pois não mais tem condições de trabalhar. Alegou que laborava como diarista para proprietários rurais em Santa Albertina e em Mesópolis, tendo auxiliado seu esposo no pequeno lapso em que aquele trabalhou após a aposentadoria (fl.87). A prova oral colhida foi vaga e se reportou ao trabalho desempenhado pelo casal, na condição de diarista, informando nomes de proprietários que não foram informados pela parte. Além da ausência de prova material mais

recente, o pedido restaria indeferido também pelo fato de ter a parte alegadamente trabalhado como diarista. Saliento que considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim não se poderia considerar a parte empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônoma para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3) - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Dyvanir da Silva Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aponta ter laborado como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, junto de sua família entre desde os 12 anos de idade. Aponta que a partir de dezembro de 1997 passou a contribuir ao RGPS como contribuinte individual. Diz que, por conta dos vários anos de labor agrícola, conta mais de 30 anos de tempo de serviço rural, o qual somado aos anos de contribuição lhe assegura o deferimento da aposentadoria por idade. Revela ter formulado pedido administrativo em outubro de 2009, o qual foi denegado. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 25 concedeu à parte autora a AJG postulada, indeferindo porém o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação às fls. 28/38, no qual aponta que o pedido administrativo foi denegado em virtude do não cumprimento da carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, seja quando do implemento do requisito etário (em 2006), seja quando da entrada do requerimento (em 2009). Quanto ao tempo de serviço rural, destaca a ausência de prova material do mesmo. Aponta que o pleito da parte de computar o tempo de serviço rural para a concessão de aposentadoria por idade rural é descabido, uma vez que o tempo rural prestado anteriormente a novembro de 1991 não pode ser utilizado para efeitos de carência. Além disso, o tempo de serviço rural após citada data exige o devido recolhimento à época em que prestado, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.(RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ; DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 01/12/2006 (fl.15). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS no ano de 2006. Segundo o resumo de documentos para cálculo de

tempo de contribuição acostado às fls.43/45, a demandante havia recolhido apenas 110 contribuições na data em que completou a idade mínima para aposentar-se. Diga-se que quando do requerimento administrativo, formulado em 2009, a parte autora tampouco havia cumprido a carência de 168 meses, ou seja, 14 anos de contribuição ao RGPS. A leitura da consulta de recolhimentos das fls. 43/45 demonstra que a negativa da autarquia foi legítima, pois até então a autora havia pago somente 130 contribuições. No que diz com o reconhecimento do tempo rural prestado antes de sua mudança para o meio urbano, cumpre destacar a redação do parágrafo 2 do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, é incabível o reconhecimento do desempenho de atividade rural anterior a julho de 1991 para a concessão de aposentadoria por idade urbana. Vale frisar ainda que ainda que fosse possível citado cômputo para efeitos de carência, o pedido não poderia ser apreciado, porquanto a parte não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse o alegado trabalho agrícola. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 14 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002311-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002311-4) - DARCI ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Darci Alves Sene aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 31/12/1994, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 31/12/1994, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em outubro de 2009. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A

EDICÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimosterceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em dezembro de 1994, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivemse. Jales, 16 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000532-61.2010.403.6124 - IRENE AGOSTINHO(SP162830 - IVO DE SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Irene Agostinho, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando o cancelamento de inscrição relativa ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por 2 vezes, perdeu seus documentos pessoais, dentre os quais o cartão de inscrição no CPF. Conseguiu, na 1.ª vez, recuperá-lo, intento esse que não se concretizou na 2.ª. Em vista disso, teve de providenciar a expedição de 2.ª via. As perdas teriam ocorrido em 2001, e, em 2002. Diz, também, que ficou surpresa, em 2005, ao tentar se habilitar a financiamento em loja de roupas de General Salgado. Na oportunidade, ficou sabendo que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes (SPC, e Serasa). Através da Associação Comercial, tomou ciência de que havia dívidas com as empresas Losango Promoções de Vendas, Telecomunicações de São Paulo S/A, e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, no total de R\$ 1.032,13. Incontinenti, lavrou boletim de ocorrência policial. Explica que é pessoa pobre, e há vários anos mora em General Salgado, dificilmente se deslocando para outras cidades. Nunca fez compras a prazo fora do município, tampouco manteve linha telefônica fixa instalada em sua residência, ou mesmo aparelho celular. Jamais tomou empréstimos em bancos, quanto mais em instituições sediadas em São Paulo, e Brasília. Vem experimentando descontos na renda da pensão de que é titular, em razão das dívidas. Foram feitas compras nas Casas Bahia, sendo que nunca se valeu deste estabelecimento comercial. Tem sofrido, destarte, dissabores de ordem financeira e moral. Portanto, na sua visão, ante o risco de terceiros continuarem a empregar sua inscrição no CPF na prática de atos ilícitos, necessário se faz o cancelamento pretendido. Como foi informada, pela Receita Federal, de que não poderia tê-la cancelada, e, ademais, não podendo ficar a mercê de insegurança e risco, há ser deferida a pretensão. Junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação. Citada, a União Federal ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, e de impossibilidade jurídica do pedido, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que os motivos apontados pela autora não dariam ensejo ao pretendido cancelamento da inscrição. A autora foi ouvida sobre a resposta. Acolhida a preliminar de incompetência, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Jales. Instadas as partes, apenas a União Federal se manifestou sobre o despacho de especificação de provas, requerendo, por desinteresse na dilação probatória, o julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, arguida na resposta, e, além disso, confundindo-se a matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido com o próprio mérito, lembrando-se, também, de que a hipótese está subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Convalido a eficácia da decisão que, à folha 63, concedeu, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca a autora, Irene Agostinho, pela ação, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil. Entende, assim, que, a partir daí, poderá obter novo registro regular. Segundo ela, por 2 vezes, perdeu seus documentos pessoais, dentre os quais o cartão de inscrição no CPF. Conseguiu, na 1.ª vez, recuperá-lo, intento esse que não se concretizou na 2.ª. Em vista disso, teve de providenciar a expedição de 2.ª via. As perdas teriam ocorrido em 2001, e, em 2002. Diz que ficou surpresa, em 2005, ao tentar se habilitar a financiamento em loja de roupas de General Salgado. Na oportunidade, ficou sabendo que seu nome estava inscrito em cadastros de inadimplentes (SPC, e Serasa). Através da Associação Comercial, tomou ciência de que havia dívidas com as empresas Losango Promoções de Vendas, Telecomunicações de São Paulo S/A, e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, no total de R\$ 1.032,13. Incontinenti, lavrou boletim de ocorrência policial. Explica que é pessoa

pobre, e há vários anos mora em General Salgado, dificilmente se deslocando para outras cidades. Nunca fez compras a prazo fora do município, tampouco manteve linha telefônica fixa instalada em sua residência, ou mesmo aparelho celular. Jamais tomou empréstimos em bancos, quanto mais em financeiras sediadas em São Paulo, e Brasília. Vem experimentando descontos na renda da pensão de que é titular, em razão das dívidas. Foram feitas, ainda, compras nas Casas Bahia, sendo que nunca se valeu deste estabelecimento comercial. Tem sofrido, destarte, dissabores de ordem financeira e moral. Portanto, na sua visão, ante o risco de terceiros continuarem a empregar sua inscrição no CPF na prática de atos ilícitos, necessário se faz o cancelamento. Como foi informada, pela Receita Federal, de que não poderia tê-la cancelada, e, ademais, não podendo ficar a mercê de insegurança e risco, deve ser deferida a pretensão. Por outro lado, em sentido contrário, discorda a União Federal do pedido de cancelamento, e isso porque não haveria suporte normativo apto a embasá-lo. De acordo com art. 11, caput, da Lei n.º 4.862/65, a inscrição no registro das pessoas físicas mantido pelas repartições fiscais se direcionava, inicialmente, aos contribuintes do imposto de renda (v. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 401/68, transformou o citado registro em Cadastro de Pessoas Físicas, alcançando os contribuintes, ou não, do imposto de renda. Outorgou-se, ainda, ao Ministro da Fazenda, a disciplina dos casos em que deveria ser exibida, ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no CPF (v. arts. 1.º a 3.º, do Decreto-lei n.º 401/68 - O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido ex officio. O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)). Dispõe, então, atualmente, sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a Instrução Normativa RFB n.º 1.042/2010. O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF (v. art. 5.°). No art. 26, incisos I, e II, do normativo, está previsto que o cancelamento da inscrição poderá ocorrer, a pedido, ou, ainda, de ofício. No 1.º caso, quando apurada a multiplicidade de inscrições, ou em razão de óbito da pessoa inscrita (v. art. 27, incisos I, e II). No cancelamento de ofício, por outro lado, levam-se em consideração a atribuição de mais de 1 número para a mesma pessoa; o óbito informado por terceiro, na forma de convênios celebrados com a RFB; decisão administrativa; ou determinação judicial (v. art. 30, incisos I a IV). Portanto, conclui-se que o cancelamento não apenas se baseia em situações pré-estabelecidas, podendo, em determinadas circunstâncias, permitir, seja na via administrativa, ou na judicial, a tomada desta decisão, se relevantes os fundamentos apresentados. No ponto, discordo da tese defendida pela União Federal. Por outro lado, prova a autora, às folhas 11/62, que após perder seus documentos pessoais, dentre os quais o cartão de inscrição no CPF, este foi empregado no levantamento de mútuos e feitura de transações ilícitas por desconhecidos. Inclusive, teve de mover ação em face das empresas apontadas como supostas credoras, e sagrou-se vencedora na tese da inexistência dos débitos. Estes, aliás, geraram a inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes (v. folha 39). Datam de 2001, e 2003. Contudo, se ao mesmo tempo há autorização normativa que permite o cancelamento judicial da inscrição, deve, como visto, estar baseada em fundamentos sólidos e relevantes, que, penso, no caso concreto, não se verificam. Digo isso porque a autora não demonstrou, como deveria, que os aborrecimentos derivados do uso indevido de sua inscrição ainda persistem, lembrando-se de que datam os fatos desabonadores de 2001 e 2003, e já se desincumbiu do mister de regularizar, mediante medida judicial adequada, as pendências existentes (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 200861050032653 (1422151), Relator Valdeci dos Santos, DJF3 CJ1 19.7.2010, página 390; 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêem que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.°, c.c. art. 12, todos da Lei n.° 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000559-44.2010.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sebastião Gonçalves da Silva aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 31/08/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.É relatório. Decido antecipadamente, pois entendo ser caso de indeferimento da petição inicial pela caducidade do direito à revisão. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através

Data de Divulgação: 07/04/2011

1004/1178

da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 31/08/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em abril de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 295, inc. IV. do Código de Processo Civil, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001825-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-95.2004.403.6124 (2004.61.24.001384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OVIDIO NAVARRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001902-1) - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001086-06.2004.403.6124 (2004.61.24.001086-9) - ELZA APARECIDA TEZON DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) (...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001116-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001116-3) - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001518-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001518-1) - ALAIDE PIRES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000610-31.2005.403.6124 (**2005.61.24.000610-0**) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000676-11.2005.403.6124 (**2005.61.24.000676-7**) - APARECIDO GABRIEL BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000772-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000772-3) - MARIA GONCALVES DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001686-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001686-4) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001868-76.2005.403.6124 (**2005.61.24.001868-0**) - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000570-15.2006.403.6124 (**2006.61.24.000570-6**) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000672-37.2006.403.6124 (**2006.61.24.000672-3**) - MARIA APARECIDA BACHIEGA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000878-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000878-1) - MARCELO DE SOUZA RIZZATO - INCAPAZ X SILVIA

MARIA DE SOUZA YAOITA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001200-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001200-0) - CARMEM REBELATO DE MORAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002008-76.2006.403.6124 (2006.61.24.002008-2) - ARLINDA MACHADO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002018-23.2006.403.6124 (2006.61.24.002018-5) - MADALENA GERES PAZIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000112-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000112-2) - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002176-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002176-9) - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Liana Marina Brisighelo Guimarães de Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 18 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3) - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001836-91.2007.403.6127 (**2007.61.27.001836-7**) - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000945-36.2008.403.6127 (**2008.61.27.000945-0**) - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004314-38.2008.403.6127 (**2008.61.27.004314-7**) - ISETE MOREIRA BRESSALIA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005043-64.2008.403.6127 (**2008.61.27.005043-7**) - D. J. FORMENTI & CIA LTDA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, conforme artigo 520, VII, do CPC.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8) - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005534-71.2008.403.6127 (2008.61.27.005534-4) - ATILIO GRASSI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000472-16.2009.403.6127 (2009.61.27.000472-9) - DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002210-39.2009.403.6127 (**2009.61.27.002210-0**) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002403-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002403-0) - SAULO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NAZARETH FERNANDES DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002485-85.2009.403.6127 (**2009.61.27.002485-6**) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002648-65.2009.403.6127 (**2009.61.27.002648-8**) - SONIA ANTONIO MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003914-87.2009.403.6127 (**2009.61.27.003914-8**) - LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X ANA FELOMENA GUARDABAIXO MANCINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000493-55.2010.403.6127 (**2010.61.27.000493-8**) - TEREZINHA PIROLA FADUCHI X SEBASTIAO FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000779-33.2010.403.6127} \ (\textbf{2010.61.27.000779-4}) - \text{DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA} (\text{SP186382} - \text{FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333} - \text{EDSON CARLOS MARIN}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{SP115807} - \text{MARISA SACILOTTO NERY}) \end{array}$

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000858-12.2010.403.6127 - AURELIO POMERANZI X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X ERNANI SELBER DE FREITAS X DANIEL AFONSO DALLANORA SEVERINO X GUSTAVO LUIZ

DALLANORA SEVERINO X FERNANDO JOSE DALLANORA SEVERINO X MARCELO PICINATO DA SILVA X LUCIANE PICINATO DA SILVA X VIVIANE PICINATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI TODERO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001346-64.2010.403.6127 - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001478-24.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL X ACACIO CIVITELLI MOTTA X ADRIANE CIVITELLI MOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001818-65.2010.403.6127 - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001886-15.2010.403.6127 - DARCI BETTIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002981-80.2010.403.6127 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004128-44.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ ROCHA X MARIA LUIZA MUNHOZ VIDOTTO X JOSE MARIO MUNHOZ(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004501-75.2010.403.6127 - ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA(SP182515 - MARCIA ALEXANDRA VELASCO SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações. 2. Em igual prazo, manifeste-se a parte se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3958

MONITORIA

0001346-06.2006.403.6127 (**2006.61.27.001346-8**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIVELINO DONIZETTI DO NASCIMENTO X WALTER COUTINHO DA COSTA X CARMEN PAVAN COSTA Intime-se o FNDE, para que no prazo de 30 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 78.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-21.2002.403.6127 (**2002.61.27.002143-5**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001010-3)) JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000290-40.2003.403.6127 (**2003.61.27.000290-1**) - MARIO ROQUE JARRETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 178/179: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002792-44.2006.403.6127 (**2006.61.27.002792-3**) - OLAVO PEREIRA DE MELLO(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) Retornem os autos ao arquivo.

0000504-89.2007.403.6127 (**2007.61.27.000504-0**) - JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 178/180: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7) - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000998-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000998-6) - ELVIRA CALEGARI SECCO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Defiro o prazo de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) No prazo de 5 dias, cumpra a ré o determinado às fls. 130. Int.

0002064-66.2007.403.6127 (**2007.61.27.002064-7**) - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123/124 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4) - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) Defiro o prazo de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0004753-83.2007.403.6127 (**2007.61.27.004753-7**) - MARIA AUXILIADORA DIAS MANARA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fls. 144/115 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 131 em 48 horas, sob pena de preclusão da prova.

0003474-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003474-2) - GERMINIO ERVILHA X OLESIA PALIARI ERVILHA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APPARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 294/296- Manifeste-se a aprte autora no prazo de dez dias.

0005614-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005614-2) - DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X EVELIN TARCHA LUCAS CUNHA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 127/131 - Manifeste-se à ré em dez dias.Int.

0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7) - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Em dez dias, promova a parte autora a inclusão do cotitular apontado à fls. 76 no pólo ativo da demanda.Intime-se.

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0004109-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004109-0) - JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0000156-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000156-1) - MARIA IS ABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 79 em dez dias, sob pena de extinção. Int.

0000652-95.2010.403.6127 (2010.61.27.000652-2) - ELIAS SASSARON(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 104/106 - Manifeste-se a parte ré em dez dias.Int.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI X JUVENIL DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se a estes os autos da medida cautelar nº 0003283-12.2010.403.6127. Após, tornem conclusos.

0001034-88.2010.403.6127 - SANTIAGO OLIMPIO DE ABREU(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 37/39 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Após, cite-se.

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Em cinco dias, apresente a parte autora a via original da petição de fls. 61/62. Após, tornem conclusos. Int.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de extinção.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002031-52.2002.403.6127 (**2002.61.27.002031-5**) - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS SUBERDINADA A COMPETENCIA DA GERENCIA EXEC

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0002747-40.2006.403.6127 (**2006.61.27.002747-9**) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X GERENTE RESPONSAVEL PELO SETOR DO FGTS DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

0000864-82.2011.403.6127 - EDUARDO VICKI(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIP SAO JOSE DO RIO PARDO

Vistos, etc.Os dados sobre renda e composição familiar já se encontravam nos autos. Por isso, os documentos de fls. 61/100 não constituem novos elementos, capazes de infirmar a decisão antes proferida. Desta forma, indefiro o pedido e reconsideração. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

0001211-18.2011.403.6127 - TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora.Passo a decidir.Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Nesse sentido:Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora(RTFR 132/259).Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27° Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001513-86.2007.403.6127 (**2007.61.27.001513-5**) - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Requeira a CEF o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0003283-12.2010.403.6127 - JUVENIL DE SOUZA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de extinção.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001010-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001010-3) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000506-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000504-0)) JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO(SP197588 - ANDREA CRISTINA PICOLI E SP229372 - ANA ELISA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 88/89: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000776-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000776-7) - CLAUDIA BINATTI CANDIDO X SEBASTIAO CANDIDO FILHO(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142: Com a prolação da sentença, o Juízo cumpre o ofício jurisdicional, não cabendo apreciação de requerimentos posteriores. Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004964-22.2007.403.6127 (**2007.61.27.004964-9**) - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000908-14.2005.403.6127 (**2005.61.27.000908-4**) - ALEX APARECIDO DE FREITAS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO DALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA MARCONDES LANATOVITZ X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X OSVALDO REHDER X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS SANTOS TEIXEIRA X AMELIA FERREIRA BARSOTINE X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGINA CRISTINA JULIANE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARE BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o causídico atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 460/462, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

0000837-12.2005.403.6127 (**2005.61.27.000837-7**) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Tendo em conta o teor da manifestação de fls. 259, expeça-se Carta Precatória ao Juizo Federal de São Paulo, objetivando a oitiva da testemunha MARIA HELENA MILANO DAVOLI (fl. 259). Int.

0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0) - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 305/309. Cumpra-se. Intimem-se.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 205/207 - Indefiro, posto que não houve justificativa. Ao INSS. Int.

0002516-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002516-1) - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-28.2007.403.6127 (**2007.61.27.002752-6**) - ALZIRA GERACINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003596-41.2008.403.6127 (**2008.61.27.003596-5**) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 175, comprovando documentalmente sua residência ao tempo da propositura da ação. Intime-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-91.2009.403.6127 (**2009.61.27.003571-4**) - ORLANDO MASCHIO JUNIOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 101/104. Após, tornem conclusos.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 64. Outrossim, tendo em vista que foi arrolada testemunha que reside em Vargem Grande do Sul (OSMAR SAGIORATO), a fim de evitar-se a prática de atos processuais desnecessários, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe se trará referida testemunha, independente de intimação, para ser ouvida neste Juízo, ou se prefere a expedição de deprecata para o Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sual para tanto. Int.

0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0004320-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004320-6) - MARIA DALVA DE SOUZA PIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DALVA DE SOUZA PIANA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de servico. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27.04.2006 (NB 137.401.527-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos seguintes períodos: de 15.10.1975 a 01.12.1975 (Indústria e Comércio de Doces caseiros Arruda Ltda), 01.10.1976 a 14.08.1980 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí), 01.08.1980 a 30.06.1983 (Cooperativa de Laticínios de Aguaí), 01.07.1983 a 15.12.1990 (Cooperativa de Laticínios de Aguaí), 17.12.1990 a 28.04.1992 (Cooperativa de Laticínios da Aguaí), 01.04.1998 a 06.06.2001 (Adalberto Fassina) e de 02.11.2002 a 27.08.2008 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aguaí), períodos em que esteve exposta a agentes nocivos. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 115/123, alegando, em preliminar, carência da ação quanto ao período de 01.10.1976 a 14.08.1980, uma vez que reconhecido como especial na esfera administrativa, bem como quanto aos períodos de 15.10.1975 a 01.12.1975 e de 01.04.1998 a 06.06.2001, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Aduz, ainda, a impossibilidade de conversão após 28.05.1998 e que o fator de conversão para o período anterior à edição da Lei n. 8.213/91 é de 1.20.Sobreveio réplica (fls. 134/141). A parte autora requereu a produção das provas pericial e testemunhal, as quais restaram indeferidas (fl. 145). Em face desta decisão, foi interposto agravo retido (fls. 147/149). Embora devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar contraminuta (fl. 152). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Isso porque, embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. Acolho, todavia, a preliminar de carência da ação relativamente ao período de 01.10.1976 a 14.08.1980. É que o Instituto requerido reconheceu e enquadrou tal período como especial, conforme se verifica do documento de fl. 67, de modo que falta ao autor interesse de agir quanto a este período, o que conduz à extinção sem análise do mérito em relação ao mesmo. Passo ao exame do mérito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.No mérito, o pedido é improcedente.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3° - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que seiam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de servico especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial,

introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seia enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, quanto aos períodos de 15.10.1975 a 01.12.1975 e de 01.08.1980 a 09.12.1980, não hão de ser reconhecidos como especiais, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de servico especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, os períodos de 29.05.1998 a 06.06.2001 e de 02.11.2002 a 27.04.2006 não hão de ser reconhecidos como especiais para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pela autora nos períodos restantes. Vejamos estes períodos:a) 10.12.1980 a 30.06.1983 e de 01.07.1983 a 15.12.1990, laborado na COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ, na função de enfermeira. Para a época, bastava no enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. No caso, a atividade de enfermeira está inserida no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Entretanto, alega o INSS que a autora não comprovou o efetivo desempenho dessa atividade. Com efeito, consta dos autos que a requerente concluiu curso de auxiliar de enfermagem somente em 2002 (fl. 92-verso). Outrossim, não restou provado que a autora se enquadrava no disposto no artigo 23 e parágrafo único da Lei n. 7.498/86. Ademais, o documento de fl. 81 não é hábil à prova da exposição a agentes nocivos. Desse modo, considerando que a autora não comprovou ser habilitada para o exercício do mister de enfermeira, nem de que trabalhava exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não há como se considerar a especialidade desses períodos; b) 17.12.1990 a 28.04.1992, laborado para a COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUAÍ. O único documento que consta nos autos em relação a esse período é o registro na CTPS (fl. 29), indicando a função de auxiliar geral. Para a época, bastava no enquadramento profissional para o reconhecimento da especialidade do serviço. E, assim o fazendo, vê-se que a atividade de auxiliar geral não está inserida no Anexo do Decreto nº 83.080/79. Ademais, não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos a requerente esteve exposta e se o era de forma habitual e permanente, de modo que este período deve ser computado como tempo de serviço comum;c) 01.04.1998 a 28.05.1998, laborado para Adalberto Fassina. O único documento que consta nos autos em relação a esse período é o registro na CTPS (fl. 39), indicando a função de secretária. Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição da autora a agentes nocivos, nem se o era de modo habitual e permanente, razão pela qual este período deve ser computado como tempo de serviço comum. Dessa forma, contabilizando-se o tempo de serviço da autora, tem-se o total de 23 anos, 11 meses e 05 dias.Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando se segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98.No caso dos autos, no momento do pedido administrativo (27.04.2006), a autora não contabilizava 25 anos de tempo de servico, o que afasta o direito adquirido à aposentadoria por tempo de servico, eis que não contabilizava o tempo necessário quando da edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Nem mesmo preenche a autora o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional, embora tenha implementado o requisito idade

(nasceu em 20.11.1954), o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 65/66. Após, tornem conclusos.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 115/116. Após, tornem conclusos.

0002121-79.2010.403.6127 - JAMIRO MARCELINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 196 e tomada de depoimento pessoal.

 $0002447\text{-}39.2010.403.6127 \text{ - JOSE LUIS VAROLA} (SP099135 \text{ - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 84/85. Após, tornem conclusos.

0002625-85.2010.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 16:00, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 57. Intimem-se.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106 - Manifeste-se o autor. Int.

 $\boldsymbol{0002749\text{-}68.2010.403.6127}$ - JOAO BATISTA SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 45. Intimem-se.

0002880-43.2010.403.6127 - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a toma de depoimento pessoal do autor. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Guaçu.

0003344-67.2010.403.6127 - FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Augusto de Paula campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito cobrado em execução fiscal (autos n. 0002550-46.2010.403.6127), no importe de R\$ 8.093,80.Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 44), com o que anuiu o INSS (fl. 47).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003485-86.2010.403.6127 - JOAQUIM DE SOUZA SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES OUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003542-07.2010.403.6127 - MARIA DAS DORES DE AQUINO FELIX(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Espeça-se carta precatória para a Comarca de Caconde para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53.

$\textbf{0003691-03.2010.403.6127} \text{ - IVANIR SANTANA} (\text{SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Aguaí para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 257. Int.

$\textbf{0004461-93.2010.403.6127} - \text{EDIVAR SANGIORATO LOPES} (\text{SP190192} - \text{EMERSOM GONÇALVES BUENO}) \ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004531-13.2010.403.6127 - Luiz Fernando elias de mello(SP192635 - Miquela Cristina Baldassin Pizani e SP206225 - Daniel Fernando Pizani) x instituto nacional do Seguro Social - Inss

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar de carência suscitada pelo INSS. Após, conclusos.

0004658-48.2010.403.6127 - VALDOMIRO NATAL DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da preliminar de carência suscitada pelo INSS. Após, conclusos.

0000433-48.2011.403.6127 - ANTONIO RESENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 24: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

$0000741\text{-}84.2011.403.6127 - \text{ANGELINA MARCONDES DE LIMA} (\text{SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIOFERREIRA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos, etc.Fls. 25/27: recebo como aditamento à inicial.O objeto da ação é a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203 da CF/88 e Lei 8.743/93, com pedido de condenação do requerido para pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo.Entretanto, nos autos não há prova de que a autora tenha requerido administrativamente o aludido benefício e sim o auxílio doença, cujos requisitos para a concessão são distintos.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos.Desta forma, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000798-05.2011.403.6127 - LUIZ APARECIDO GIANELLI(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Aparecido Gianelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade

rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta da carência. Relatado, fundamento e decido. Fls. 109/111: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.O alegado direito do requerente, com 60 anos, não perecerá até a prolação de sentença, após a formalização do contraditório e colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende das decisões de fls. 50/52 e 93. Ademais, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0001160-07.2011.403.6127 - FAGNER LUIZ GONCALVES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome do autor nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Anselmo Scarabello Pagano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se, em suma, a qualidade de segurado, cumprimento da carência, com ressalva, e a incapacidade para o trabalho. A efetiva comprovação da qualidade de segurado, não reconhecida pelo requerido (fl. 85), exige dilação probatória e a formalização do contraditório. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, devendo ao requerido apresentar o CNIS referente à autora. Intimem-se.

0001168-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO CASSIANO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 -JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC,

dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer carência, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Para fruição do auxílio doença, objeto dos autos, o artigo 26, II, da Lei 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência para o segurado portador de uma das doencas elencadas em seu art. 151: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental: neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Entretanto, embora a autora alega que se encontra em recuperação pós-operatória de leiomioma do útero (câncer), apresenta apenas o documento de fl. 24, insuficiente à efetiva comprovação da doença e da inaptidão para o trabalho.Desta forma, há necessidade de realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001176-58.2011.403.6127 - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO(\$P141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vinicius Henrique Inacio, menor representado pelo avô João Inacio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 08.11.2010 sob o n. 150.137.954-0 e indeferido pelo réu por ausência da qualidade de segurado do instituidor, João Paulo Inacio (fl. 18). Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se.O pedido administrativo foi indeferido porque a qualidade de segurado de João Paulo Inacio teria sido mantida até 31.10.2009 (fl. 18), o que, em confronto com o CNIS, está certo, pois demonstra a última filiação de 01.07.2008 a 02.10.2008 (fl. 32), o que confere com a anotação do contrato de trabalho na carteira (fl. 24).No mais, não há prova nos autos da data da prisão de João Paulo Inacio. Os documentos de fls. 16/17 demonstram a entrada do detento em 30.07.2010 no Centro de Ressocialização de Mogi Mirim, mas proveniente da Penitenciária de Hortolândia-SP.Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001177-43.2011.403.6127 - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Alessandro Dionisio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Donizeti Troquilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001180-95.2011.403.6127 - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Delcio Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

${\bf 0001185\text{-}20.2011.403.6127}$ - NEUSA RUIZ IRANZO(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora nos documentos juntados, esclareça seu nome correto, regularizando-se sua documentação no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001193-94.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001236-31.2011.403.6127 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimese.

0001238-98.2011.403.6127 - PATRICIA MARIANA AMGARTEN(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia mariana Amgartem em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimese.

0001239-83.2011.403.6127 - PAULO CELSO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Celso Cordeiro de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente. Relatado, fundamento e decido. O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamen-to e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR JUIZ FEDERAL BEL^a ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 97

ACAO PENAL

0009003-35,2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Fl. 812: há notícia de que a testemunha Elizeu Luiz de Oliveira não compareceu à audiência. Assim, tendo em vista que, consoante o teor do despacho de fl. 562, as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, declaro preclusa a oportunidade de sua oitiva ou substituição.2. Fls. 825/845: oportunamente, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Considerando a informação de fl. 857, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF, visando à oitiva da testemunha Sérgio Lacerda de Oliveira, arrolada pela defesa do corréu Davi Dionísio da Silva. Solicite-se urgência na realização da audiência, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Fl. 857vº: intimem-se as defesas dos acusados Fábio Porto, Sérgio, André Luis e Fábio Luis, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem na oitiva da testemunha Eduardo Jaworski de Lima, uma vez que o mesmo se encontra no exterior até, segundo consta, 07 de maio de 2011. Cumpre-se, com urgência, tendo em vista que os referidos corréus encontram-se presos. Teor da certidão de fl. 885: Certifico que expedi a carta precatória nº 16/2011 à Seção Judiciária de Brasília/DF, bem como que foi expedido o ofício nº 76/2011 à 2ª Turma do E.Tribunal Regional Federal, a fim de prestar informações requeridas no HC 0008045-70.2011.403.0000/SP (fl. 871). Outrossim, enviei o texto do r. despacho de fl. 884 e desta certidão para disponibilização no diário oficial de 07 de abril de 2011.Barretos/SP, 05/04/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL TITULAR BEL JESSE DA COSTA CORREA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 40

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Considerando que a Caixa Econômica Federal em contestação alega a existência de contrato firmado com o réu, porém não trouxe aos autos cópia do mesmo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré o junte aos autos, sob pena de julgamento antecipado da lide.Int.

0004704-64.2011.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se.Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CARTA PRECATORIA

0005453-81.2011.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 26 de maio de 2011 às 14h00min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Intimem-se as testemunhas indicadas, com as advertências legais.Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-13.2011.403.6139 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO ROCHA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que, tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança a competência se fixa na sede da autoridade coatora, justifique o impetrante o motivo da impetração nesta subseção Judiciária, ou ainda, aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Int.

0005659-95.2011.403.6139 - F.P.G. DOS SANTOS SILVA ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que, tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança a competência se fixa na sede da autoridade coatora, justifique o impetrante o motivo da impetração nesta subseção Judiciária, ou ainda, aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Int.

0005660-80.2011.403.6139 - FRANCISCO ALVES DA SILVA ELETRO ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que, tendo em vista que em sede de Mandado de Segurança a competência se fixa na sede da autoridade coatora, justifique o impetrante o motivo da impetração nesta subseção Judiciária, ou ainda, aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001687-20.2011.403.6139 - WALDECY FERREIRA DOS SANTOS(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Antes de apreciar a liminar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 22/28 no prazo legal.Int.

0001688-05.2011.403.6139 - ODORICA PERUCIO ANTUNES(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Antes de apreciar a liminar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 20/26 no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2011 1025/1178

Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 53

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte, autora especificamente sobre a preliminar de contestação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000243-76.2011.403.6130 - PSSL SISTEMAS E SEERVIOS LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Vistos em decisãoTrata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta pelo rito ordinário, por PSSL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA., objetivando a anulação do ato declaratório executivo DRF/OSA nº 441211 para que seja determinada sua reinclusão ao SIMPLES NACIONAL independentemente do pagamento dos débitos previdenciários e tributários. Pretende, ainda, sejam declarados inconstitucionais o inciso V, do artigo 17 da LC 123/2006 e do art. 3°, II, de art. 5°, I, da Resolução CGSN 15/2007. Sustenta a autora que o ato declaratório executivo DRF/OSA 441211 fere dispositivos constitucionais que determinam o tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte, contidos nos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal. Procuração e documentos às fls. 08/28.Petição de aditamento à inicial juntada à fl. 31.DECIDO.Insta ressaltar, a princípio, que, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Porém, na hipótese sob exame, impõe-se a denegação da antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de comprovação de ambos os pressupostos necessários para seu deferimento, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, de parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí, revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Ademais, o artigo 30 da supramencionada Lei Complementar prevê a exclusão compulsória quando ocorrer qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, suso referido. Ressalte-se que a aludida LC 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2°. I. sendo que referido órgão, regularmente expediu a Resolução CGSN 15/2007, portanto, não reconheço, por ora, a apontada inconstitucionalidades dos dispositivos normativos mencionados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a emenda à inicial apresentada a fl. 31, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Intime-se.

0001078-64.2011.403.6130 - DJALMA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial para contrafé. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 29, juntando aos autos cópia da petição inicial para contrafé. bem como, esclareça a propositura desta demanda, sob pena de extinção do processo, tendo em vista o termo de prevenção juntado aos autos a fls. 20, bem como a certidão de fl. 21 e cópia dos autos 2008.63.06.003698-2 às fls. 22/28. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

${\bf 0001420\text{-}75.2011.403.6130}$ - PAULO CORREA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoPretende o autor, em tutela antecipada, o restabelecimento de auxílio suplementar.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada

comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial.O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório e realização de provas perante este Juízo.Pelo exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, entregando-lhe a contrafé.

0001469-19.2011.403.6130 - ORVALINDO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNENSTO SESTINI NETO X SILAS RAVACI DE OLIVEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 17. Remetamse os autos ao SEDI para que proceda alteração do assunto, tendo em vista que o objeto desta ação é Revisão de Benefício previdenciário e não aposentadoria especial, conforme consta do termo de autuação. Fls. 446/447: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, informando da redistribuição destes autos nesta 1ª Vara de Osasco, para as providências cabiveis quanto ao Ofício Requisitório nº2010030481, expedido nestes autos, a fim de que a informação de liberação seja remetido para este juizo. Intime-se. Cumpra-se.

0001472-71.2011.403.6130 - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 18.Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fls. 180, bem como acertidão de fls. 181 e cópia dos autos 2003.61.84.066545-5 às fls. 182/184 e, considerando que as duas ações tem o mesmo objeto e as mesmas partes, esclareça o autor a propositura daquela demanda em (22/08/2003), tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos certificado às fls. 140, em (24/05/2002).Comprove a parte autora documentalmente os valores recebidos juntado certidão de inteiro teor dos autos 0066545-40.2003.403.6301, em que conste especificamente os valores eventualmente pagos naqueles autos.Intime-se o INSS dando ciência deste despacho, bem como, para que se manifeste especificamente acerca do conteúdo de fls. 180/185.Int.

$\boldsymbol{0001481\text{-}33.2011.403.6130}$ - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a pare autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, observando o determinado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CA-411, do TRF da 3ª Região, recolhimento em (GRU). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e sessenta reais) supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fl. 19, bem como a certidão de fl. 20 e cópia dos autos 2005.63.06.009045-8 e dos autos 2005.63.01.156258-7 às fls. 21/26, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

0001746-35.2011.403.6130 - VALCYR MARCHIOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 96.920,00 (noventa e seis mil novecentos e vinte reais) supera em mais de 02 (duas) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Diante do termo de prevenção juntado aos autos a fl. 20, bem como a certidão de fl. 21 e cópia dos autos 2004.63.06.001773-8, esclareça o autor a propositura desta demanda, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 120.090,00 (cento e vinte mil e noventa reais) supera em mais de 03 (três) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001752-42.2011.403.6130 - OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que o valor dado à causa R\$ 68.230,00 (sessenta e oito mil duzentos e trinta reais) supera em mais de 02 (duas) vezes o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, JUNTE AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIFICOS PARA RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES A 60 SALARIOS MINIMOS a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia constante da petição inicial às fls. 02/13. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002259-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-71.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE FRANCISCO MOREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Fls. 260/264: Aguarde-se em Secretaria o cumprimento pelo embargado do despacho de fl. 186 dos autos da ação principal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002260-85.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-33.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-o ao arquivo, tendo em vista que já houve decisão da Impugnação do Valor da Causa, bem como, traslado da referida decisão para os autos da ação principal à fl. 81. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001466-64.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Itaévi, sob nº. 566/2010, para apurar eventual delito de descaminho, tipificado no artigo 334, supostamente praticado por REGINALDO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado na folha 35. O procedimento investigatório foi relatado pela autoridade policial às fls. 45/47. Pela decisão de fl. 59, o Juízo da Comarca de Itapevi determinou a remessa dos autos para este Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. Com efeito, os fatos investigados decorreram da apreensão de 64 (sessenta e quatro) pacotes de cigarros (fl. 11) cujo valor total entremostra-se irrisório. No julgamento do REsp nº. 1.112.478-TO, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1°, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido (Terceira Seção, v.u., DJe 13/10/2009 - Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ). Sendo assim, a inexpressividade econômica da conduta impõe a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o tributo iludido é de valor inexpressivo, afastando, por conseguinte, a tipificação material do delito. Posto isso, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos de inquérito policial. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Requisite-se da autoridade policial a remessa dos maços de cigarros apreendidos para a Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, em conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto lei nº. 1.593/77. Diante da concordância do MPF, defiro o pedido de restituição do veículo e do numerário apreendidos. Oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 13) e a autoridade policial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS IND/ E COM/ LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a impetrante a aplicar a Taxa Selic sobre o montante fixado pelo art. 3º, I, da Lei 9.249/95, permitindo-lhe que os recolhimentos do adicional do imposto de renda incidam sobre a parcela que exceder o montante devidamente atualizado. O feito foi distribuído, em 09/11/2010, ao r. Juízo da 10^a Vara Federal Cível de São Paulo, o qual proferiu decisão às fls. 100/102, indeferindo o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Às fls. 110/114 aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Autos redistribuídos nesta Subseção em 18/03/2011. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 09/11/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia Vara Federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Portanto, quando da impetração, era inegável a competência da 10ª Vara Cível Federal para conhecer e julgar o pedido deduzido no presente mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdicionis nos casos de criação de novas comarcas, com o consequente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmudar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA -MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 03/09/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado, Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 311 **PROCESSUAL**

CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.: TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPENTÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os hábeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeca-se ofício enderecado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, instruindo-se-o com as principais peças dos autos, permanecendo o feito em Secretaria.Intime-se.

0025350-52.2010.403.6100 - FATIMA ALVES PEREIRA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO

Vistos em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA ALVES PEREIRA em face do REITOR DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO / CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO -UNIFIEO, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a apresentação, pela autoridade Impetrada, de todas as provas relacionadas à matéria TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES / TGO do 1º semestre de 2010, do curso de Administração de Empresas. Segundo consta da prefacial, a Impetrante, não obstante ter obtido notas boas, foi reprovada na matéria TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES - TGO, ministrado pela autoridade Impetrada. Narra que, por uma desavença ocorrida em sala de aula com o professor do curso, a Impetrada recusa-se a conceder-lhe vistas das segundas provas. Procuração e documentos às fls. 12/21. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88), que

resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso.Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, a mera exposição da causa petendi é suficiente para se concluir que, tendo ocorrido a reprovação da Impetrante na matéria de TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES / TGO, do primeiro semestre do Curso de Administração de Empresas, e tendo esta decidido mudar da faculdade, ausente se encontra o risco de ineficácia da presente decisão. Além disso, o pedido formulado pela Impetrante - o de ter vista de provas de faculdade - não se confunde com a revisão de notas, tal como se extrai pela própria narrativa e os documentos de fls. 18/20. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO-FIEO, com endereço na Rua Franz Voegeli, n. 300, Vila Yara, Osasco/SP, Cep.: 06020-190, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000994-56.2011.403.6100 - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 32: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Cumpridas tais providências ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000177-96.2011.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVIOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP157530 - ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por APS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVICOS DE SAÚDE LTDA em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a Impetrante, na prefacial, que, em consulta à Procuradoria de Osasco, constatou a existência dos processos administrativos de n. 46219029242/2005-43, 46219029247/2005-76 e 46219029243/2005-98, os quais foram resultantes da aplicação de multas administrativas, em face de fiscalização trabalhista. Sustenta que sequer foi cientificada da tramitação desses processos, razão pela qual pugna pela violação de princípios constitucionais, notadamente os da publicidade, ampla defesa e contraditório.Procuração e documentos às fls. 17/29.Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, resta evidenciado que a Impetrante não logrou comprovar nesses autos que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, não sendo razoável inferir essa possibilidade de dano pelos parcos extratos de débito anexados a fls. 25/28, lavrados há mais de 05 (cinco) anos. Tampouco restou demonstrada ter sido a Impetrante surpreendida com a inscrição em dívida ativa das multas administrativas que lhe foram impostas, valendo lembrar que tal imposição somente se verifica após regular tramitação de processo administrativo, em que devem ser observados, a rigor, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, nenhum elemento acostado aos autos permite concluir, ainda que superficialmente, ter havido violação desses postulados constitucionais, ainda mais quando se exige sejam suficientemente idôneos para afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000203-94.2011.403.6130 - KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por KOFAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a expedição de certidão negativa de débito. Segundo afirma a Impetrante, na prefacial, todos os seus

débitos foram incluídos no parcelamento denominado REFIS IV, com exceção dos processos de n.

13896.000.622/2010-22 e 13896.000.707/2010-19, os quais encontram-se com exigibilidade suspensa, posto que aguardam apreciação de recurso administrativo. Salienta que há omissão da Administração Pública, pois a expedição da certidão negativa de débito depende de conferência dos anexos pelos fiscais e posterior consolidação dos débitos no sistema, sendo obrigada a aguardar essa conferência por prazo indeterminado. Procuração e documentos às fls. 12/43. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar ora reclamada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela Impetrante, além do risco de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Ademais, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.. 10.259/2001) ou do mandado de segurança (Lei nº. 12.016/2009), seja do indispensável fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do CPC), e de outro, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando este último se cuidar de ente público. Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo, se for o caso. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presenca de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, malgrado os pedidos de inclusão de débitos a parcelar, nos termos da Lei n. 11.941/2009, sejam datados de 29 e 30/06/2010. segundo se afere pelos documentos de fls. 27/30, as informações acerca da atual situação da Impetrante foram extraídas em 21/01/2011 (fls. 24). Ocorre que, em 26/01/2011, foram apresentados recursos administrativos referentes ao processo 13896.00622/2010-22 (fls. 32/33), não havendo pesquisa posterior da situação da Impetrante ou mesmo resposta dos referidos recursos até a presente data, razão pela qual não se pode afirmar acerca da ocorrência, ou não, de omissão da Administração Pública na consolidação dos débitos a serem parcelados. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7°, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000486-20.2011.403.6130 - JACIRA CANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado pela impetrante na fl. 116 encontra-se prejudicado, posto que a análise da tempestividade do Agravo caberá ao Tribunal a quo. Igualmente prejudicado se entremostra o pedido de fl. 121, tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos, conforme decisão de fls. 112/113. Fls. 121/126: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. No mais, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005202-39.2008.403.6181 (2008.61.81.005202-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X NICE SCABORA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a data de consumação do delito e a pena máxima cominada, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição. Intimem-se.

Expediente Nº 54

EXECUCAO FISCAL

0001739-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Por ora, manifeste-se o executado acerca do item 2 da petição de fls. 179/182. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal. Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 49

MANDADO DE SEGURANCA

0020506-59.2010.403.6100 - NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWTON LUIS NUNES RODRIGUES - ME., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09.O feito foi distribuído, em 05/10/2010, à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, indeferindo-se, às fls. 30/36, o pleito liminar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações.Informações acostadas às fls. 47/52 (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional), 58/61 (Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco) e 63/76 (Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco). Às fls. 77/81 o Impetrante opôs embargos de declaração, julgados inadmissíveis à fl. 83. Pedido de reconsideração às fls. 85/108, apreciado à fl. 109,O Impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando acostada cópia da decisão proferida por aquela Colenda Corte indeferindo o pleito (fls. 111/115). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 117/119, aduzindo ser desnecessária a intervenção do órgão ministerial no caso em tela. Às fls. 121/122 o r. Juízo da 15ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária de Osasco, Autos redistribuídos nesta Subseção em 28/03/2011. É a síntese do necessário. Decido, Dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. No caso sub judice, a ação mandamental foi distribuída em 05/10/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 15ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro:Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdicionis nos casos de criação de novas comarcas, com o consequente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmudar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO -INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil.3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093 Nº Documento: 2 / 6 Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP Doc.: TRF300074916 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 03/09/2003Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA: 154

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior

implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663 Nº Documento: 41 / 97 Processo: 97.03.069490-0 UF: SP Doc.: TRF300058254 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAÓrgão Julgador SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 05/03/2002Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA.
SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO
DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código
de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade
da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca
é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da
competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da
matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de
modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova
vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse:
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858 Nº Documento: 6 / 97 Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP Doc.:
TRF300131094 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAÓrgão Julgador PRIMEIRA
SEÇÃOData do Julgamento 05/09/2007Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1, - A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPENTÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Origem: TRF - 3ª Região Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97 Processo: 98.03.050935-7 UF: SP Doc.: TRF300047735 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento 02/06/1999Data da Publicação/Fonte DJ DATA: 10/08/1999 PÁGINA: 352A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminente Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3°, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os hábeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justica Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justica Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil...A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. (grifos no original) Nessa esteira, entendo que cabe à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, instruindo-se-o com as principais peças dos autos, permanecendo o feito em Secretaria. Intimem-se.

0000707-03.2011.403.6130 - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar, intime-se novamente a Impetrante para que cumpra o disposto no artigo 6°, caput, da Lei nº 12.016/2009, instruindo as contrafés com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial e a peça que a emendou, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000719-17.2011.403.6130 - DEMAG CRENES & COMPONENTS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 135/141, manifeste-se a impetrante acerca dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002021-81.2011.403.6130 - JOSÉ AMILTON PEREIRA LOPES EPP(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AMILTON PEREIRA LOPES - EPP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se determinar que a autoridade fiscal proceda às medidas necessárias para a análise e imediata decisão do requerimento formulado pela Impetrante, atinente à restituição de contribuições previdenciárias por ela recolhidas. Alega a Impetrante que, no exercício de suas atividades, emite nota fiscal com a retenção de 11% do valor bruto dela constante, providenciando o respectivo recolhimento, nos moldes do que disciplina o artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Afirma que, consoante dicção do 2º do artigo de lei acima especificado, faz jus à restituição do valor retido nas notas fiscais emitidas (11%), e que, em virtude disso, promoveu, em 10 de setembro de 2009, o pedido de inclusão de seus créditos em PER/DCOMP, a fim obter a referida restituição.Prossegue narrando que até a presente data não foi proferida qualquer decisão quanto ao seu requerimento deduzido, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias a que alude o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, ficando caracterizada ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais os da eficiência e celeridade.Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal adote as providências cabíveis para a imediata análise e decisão do requerimento de restituição (PER/DCOMP) elaborado. Instruem o presente Mandado de segurança os documentos encartados às fls. 28/152.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que haja nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na hipótese vertente, afirma a Impetrante que formulou pedido de restituição de valores pagos a título de contribuições previdenciárias (PER/DCOMP), tendo por base a regra insculpida no artigo 31, 2°, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que ainda não foi proferida qualquer decisão quanto ao aludido requerimento, o que representaria ofensa a direito líquido e certo, máxime em se considerando o descumprimento do preceito instituído pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão. Feitas essas considerações, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Note-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7°, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator do PROCURADOR DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a garantir a retificação do relatório de discriminação de débitos indicados para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, a fim de incluir dívidas que, por equívoco, dele não constaram. Alega a Impetrante que, após formalizar a desistência de que trata os artigos 6º da Lei nº 11.941/09 e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, apresentou, em 13/08/2010, requerimento de parcelamento de débitos (fls. 50), detalhando quais dívidas pretendia ver parceladas. Narra, ainda, que, por um lapso, no referido requerimento somente apontou dois dos créditos tributários cujo parcelamento almeja. Em virtude disso, adotou providências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objetivando retificar a solicitação apresentada para incluir os demais débitos no programa de parcelamentos. Contudo, tal retificação não foi autorizada pela PGFN, o que desencadeou a impetração do presente mandamus, sob o fundamento de que essa conduta adotada pela autoridade fiscal seria ilegal, prejudicando direito líquido e certo da Impetrante.Pleiteia, em sede de liminar, o afastamento do pretenso ato coator, assegurando-se o direito de retificar o requerimento deduzido, a fim que sejam incluídos demais créditos tributários no programa de parcelamento em destaque. Foram juntados os documentos de fls. 21/170.É a síntese do necessário. Decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É necessário que estejam presentes nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, afirma a Impetrante que, por equívoco, deixou de incluir débitos cujo parcelamento pretendia no requerimento formulado perante a PGFN. Nesse contexto, relata ser seu direito a retificação do aludido requerimento, no intuito de fazer constar do programa de parcelamento os créditos tributários em questão. Feitas essas anotações, verifico que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal

do Brasil. Alinhe-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para que se possa vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o intuito de buscar elementos capazes de propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, noto que os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7°, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser restabelecido o benefício de pensão por morte, com a determinação de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da suspensão do referido benefício. Aduz a autora ter direito ao benefício requerido, eis que comprovada a sua dependência econômica do de cujus, com quem vivia em união estável, nos termos de decisão judicial que reconheceu e declarou tal situação, motivo pelo qual mostra-se ilegítima a negativa do Instituto réu de restabelecer a pensão almejada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, quando da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas regras para o estabelecimento do valor da causa. A esse respeito, o artigo 260 do Código de Processo Civil traz o seguinte preceito: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso dos autos, a norma acima discriminada deveria ter sido observada pela requerente, o que, contudo, não foi feito, eis que não há correspondência entre o importe dado à causa e a obrigação pecuniária almejada na presente ação. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.Na mesma oportunidade, esclareça a autora a pertinência, para a espécie, do pedido formulado no tocante à não incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado pago em razão de decisão judicial conforme restrição prevista no artigo 33, 5º da Lei 8.212/91 (sic - fls. 08). As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1657

DESAPROPRIACAO

0006132-33.1999.403.6000 (**1999.60.00.006132-9**) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP128591 - MARTA WENDEL ABRAMO E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2011

BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E MS002509 - ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias, acerca do ofício da CEF de fl. 842, informando os dados bancários para os créditos referentes aos juros e resgate dos TDAs.Depois, prestadas as informações, oficie-se à CEF.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001274-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001274-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Hamilton Pinto Pinheiro, em face da r. sentença de f. 124-128. Requer seja esclarecido a qual categoria pertence o município de Campo Grande, uma vez que o Decreto nº. 54.466/64 excetua mencionado município da região de categoria B, e a sentença o excluiu da categoria A (f. 133-135).É o relatório. Decido. Os embargos interpostos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não merece acolhida a alegação do embargante, de que a sentença padece de vícios. A apreciação quanto à justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, in casu, é a discordância do embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. À pretexto de esclarecer a sentenca, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e a alteração do decidido, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentenca revela-se clara e suficientemente fundamentada. Na espécie, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um ou alguns desses fundamentos. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há que se respeitar o princípio da persuasão racional.Portanto, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração; pois, para o fim pretendido pelo autor - qual seja, a reforma da sentença -, há recurso próprio. Frise-se, por fim, que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, mas, sim, de solução de conflitos reais, de interesses, que lhe são postos, conforme, aliás, têm-se manifestado, de forma reiterada, os nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CON-SULTA. DESCABIMENTO.Os embargos de declaração, consoante o comando do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a transformar o Judiciário em órgão de consulta das partes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 239205/SP - DJ 23/04/2001)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INO-CORRÊNCIA DA ALEGADA OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.(...)5 - No mais, não se prestam os embargos de declaração a esclarecer o julgado: o Judiciário não é órgão de consulta.6 - Embargos de declaração da embargante (particular) providos, em parte, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª REGIÃO - EDAMS 200038000412360/MG - DJ 25/8/2006)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 09/05/2011, designada pela perita Mariane Zanette, para o início dos trabalhoS.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 417

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003937-17.1995.403.6000 (**95.0003937-0**) - GEOCIL DA SILVA PRADO(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS)

Intimação do devedor GEOCIL DA SILVA PRADO, na pessoa de seu advogado (Dr. ELIAS GADIA FILHO-OAB/MS - 2251) para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em

multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 11/08/2010, REFERENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 1.447,19 (Hum mil quatrocentos e quarenta e sete reais, e dezenove centavos).

0006228-09.2003.403.6000 (2003.60.00.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-92.2000.403.6000 (2000.60.00.006766-0)) LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às f. 147/152 .

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009499-21.2006.403.6000 (2006.60.00.009499-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-51.1990.403.6000 (90.0000661-9)) PAULO CESAR PEREIRA FLORES(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se o embargante, por meio de seu advogado e pessoalmente para, em dez dias, cumprir o despacho de fl. 68, oportunidade na qual deverá trazer aos autos certidões negativas de propriedade de outros bens imóveis, a fim de demonstrar a qualidade de bem de família do imóvel discutido nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos à CEF. Nessa oportunidade, além de se manifestar sobre os documentos eventualmente trazidos pelo embargante, deverá esclarecer se o imóvel em discussão foi ou não alienado, adjudicado ou arrematado por ocasião do leilão que aqui se pretendia suspender. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002790-82.1997.403.6000 (**97.0002790-2**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a publicação do Edital de Intimação nº 027/2010-SD02 (f. 132).

0000618-02.1999.403.6000 (**1999.60.00.000618-5**) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CARLOS EDUARDO OSHIRO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. I-se.

0000868-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000868-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA REGINA BOGGI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WELLINGTON COELHO DE SOUZA X KI-SABOR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

0008069-05.2004.403.6000 (2004.60.00.008069-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FRANCISCO PAULO COSTA DO NASCIMENTO

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud .

0009642-78.2004.403.6000 (2004.60.00.009642-1) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CARIME CHEOUER

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se .

0000189-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000189-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA ZELIA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se .

0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2011 1038/1178

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se .

0007170-36.2006.403.6000 (2006.60.00.007170-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Citado por edital, o executado não se manifestou. Desta feita, diga a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da execução, indicando bens à penhora. I-se.

0008442-65.2006.403.6000 (2006.60.00.008442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PACINI & PACINI LTDA(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X VALDINEI DONIZETE PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X DANIELLE CORREA VIEIRA PACINI(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

Indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 85, item b, uma vez que não há comprovação dos requisitos elecados no artigo 600, do CPC. Intimem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem, bens passíveis de penhora, se os possuir. I-se.

0012170-80.2007.403.6000 (**2007.60.00.012170-2**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MENDES FONTOOURA NETO Indefiro a expedição de carta precatória de citação a comarca de Pedro Gomes/MS, tendo em vista a certidão lavrada às f. 45. A exequente deverá informar o atual endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0005717-35.2008.403.6000 (**2008.60.00.005717-2**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 64

0007971-78.2008.403.6000 (2008.60.00.007971-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 56.

0008208-15.2008.403.6000 (**2008.60.00.008208-7**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE CARLOS PAGOT Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 42.

0008217-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008217-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 39

0009063-91.2008.403.6000 (2008.60.00.009063-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VALMIR REZENDE LEITE Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud .

0009100-21.2008.403.6000 (**2008.60.00.009100-3**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMEU DOKKO Intime-se a exeqüente para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0009137-48.2008.403.6000 (2008.60.00.009137-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO DA SILVEIRA LEITE Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 47

0000945-92.2009.403.6000 (2009.60.00.000945-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS

Intime-se a exeqüente (OAB/MS) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a negativa de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud. .

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/04/2011

0001523-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001523-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO GILZ SOUZA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA)

Intime-se a exeqüente (OAB/MS) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do executado de f. 36.

0008970-94.2009.403.6000 (2009.60.00.008970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HERONILDO DOS PASSOS

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, e a inexistência de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0011281-58.2009.403.6000 (**2009.60.00.011281-3**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE TEODORO BARBOSA Intime-se a exeqüente (OAB/MS) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada às f. 26.

0012820-59.2009.403.6000 (**2009.60.00.012820-1**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUZIA MARIA CHUEH Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 26.

0013564-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PENTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DA SILVA HIRATA X EDMILSON AKITA HIRATA

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação de f. 41 verso.

0015388-48.2009.403.6000 (**2009.60.00.015388-8**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO MORAES DE SOUZA Intime-se a exequente sobre o teor da certidão lavrada às f. 43 verso, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0015440-44.2009.403.6000 (**2009.60.00.015440-6**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 22.

0005214-43.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSEMARY MALUF FECHNER VICTORIO

Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

0007728-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ANA LUCIA DE CARVALHO LACERDA

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de citação lavrada às f. 28.

0010143-22.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHARLES GLIFER DA SILVA

Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do executado de f. 21/22, na qual informa o pagamento do débito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013820-94.2009.403.6000 (2009.60.00.013820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO COCK FONTANELLA X MARIA CARMEN CASTRO FONTANELLA

Haja vista que o executado não efetuou o pagamento do débito e nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005464-47.2008.403.6000 (2008.60.00.005464-0) - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA(PR018703 - ROQUE BURIN E PR021604 - WANDENIR DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARO. E AGRONOMIA/MS - CREAA/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREAA/MS às f. 210/216, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0006762-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006762-5) - NEUZA BRITO DA SILVA(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 85/87, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0007838-02.2009.403.6000 (**2009.60.00.007838-6**) - SOPRANO ELETROMETALURGICA E HIDRAULICA LTDA X PACO INDUSTRIA METALURGICA S/A X GLOBAL ELETROMETALURGICA LTDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E RS053825 - SIMOME TAIS BAGUINSKI E RS030694 - JOAO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 440/452, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0011197-57.2009.403.6000 (**2009.60.00.011197-3**) - AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 527/538, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0014483-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014483-8) - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante às f. 194/215, e pela Fazenda Nacional às f. 219/256, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos aos recorridos, para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0015017-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015017-6) - ELIZEU EDUARDO RODRIGUES(MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 294/306, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o recorrido (Fazenda Nacional) já apresentou contra-razões (f. 317/340), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0015465-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015465-0) - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 172/177, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0001905-42.2009.403.6002 (**2009.60.02.001905-3**) - DIONILDA PEREIRA ALVES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 9A REGIAO MILITAR SIP/9 Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 87/94, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (AGU) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001361-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001361-8) - ORGANIZACAO MORENA DE PARCERIA E SERVICOS H LTDA.(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 135/143, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001497-23.2010.403.6000 (2010.60.00.001497-0) - JANIO DANIEL PERES ALVARENGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 137/149, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0002565-08.2010.403.6000 - PERI ALIMENTOS LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 334/377, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0011496-97.2010.403.6000 - CLAUDIA CRISTINA NANTES DE MELLO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Intime-se a impetrante sobre os documentos juntados às f. 229/429. Após, ao MPF, e conclusos para sentença.

0012881-80.2010.403.6000 - MARIA IRENILDE DOS SANTOS(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida no AI. n. 2011.03.00.001633-7, interposto pela impetrante, que concede a antecipação da tutela recursal. Após, registrem-se para sentença.

Expediente Nº 429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-54.1999.403.6000 (1999.60.00.001688-9) - MARIA ELISA DOMINGUES X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se os autores para no prazo de 5 (cinco) dias comprovarem o recolhimento do valor referente ao porte e remessa dos autos. Cumprida a diligência supra, recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 434/438, em ambos os efeitos.Intime-se o réu (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não comprovado o mencionado recolhimento, retornem os autos conclusosIntimem-se.

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL O principal ponto controvertido da presente demanda gira em torno da obediência ou não do Plano de Equivalência Salarial (PES) na execução do contrato ora discutido. Para tanto, porém, mostra-se imprescindível a análise dos comprovantes de rendimento do autor, já que é a renda mensal a que o autor faz jus em razão de situação jurídica individual, que servirá de parâmetro para a definição do montante a ser pago nas prestações. A respeito o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) assim esclareceu na decisão monocrática proferida no REsp 1093044, Quanto à suposta violação do art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, sob o argumento de que o reajuste das prestações deveria respeitar os efetivos ganhos salariais percebidos pelo mutuário e não somente o ajuste da categoria profissional, melhor sorte assiste ao recorrente.Com efeito, consoante a jurisprudência iterativa desta CorteSuperior, nos contratos firmados sob o regime do SFH, o reajuste das parcelas vinculadas ao plano de equivalência salarial - PES deve ser limitado ao índice de ajuste salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, incluindo-se na verificação da equivalência dos encargos mensais as vantagens pessoais a que faz jus em razão de situação jurídica individual, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento. A propósito, confira-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL -SFH - ARTS. 5° DA LICC, 993 E 1256 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INADMISSIBILIDADE, EM QUALQUER PERIODICIDADE - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE - POSSIBILIDADE.I - Os arts. 5º da LICC, 993 e 1256 do CC/1916 não foram prequestionados; II - Aferir a existência de amortização negativa ou de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7/STJ;III - Não se admite a cobrança de capitalização de juros nos contratos vinculados ao SFH em qualquer periodicidade; IV - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos

vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP;V - Recurso provido em parte. Assim, somente com a juntada dos contra-cheques ou de declaração do empregador é que será possível verificar se o PES foi aplicado corretamente no contrato assinado pelo mutuário-autor, sob pena de ficar prejudicada a realização da perícia. Intime-se, portanto, o autor para que entregue diretamente à perita nomeada seus contra-cheques ou declaração de seu empregador, conforme determinado à f.471-472, Campo Grande, 01/04/2011RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0004829-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004829-7) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS) X JOSE SCAF X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Defiro o pedido de f. 383.Desentranhem-se os documentos requeridos na petição supramencionada, substituindo-os por cópia, as expensas do requerente.Intime-se.

0003331-32.2008.403.6000 (2008.60.00.003331-3) - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 540/546, em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MONITORIA

0014489-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LIDIANE RECALDE DA PAIXAO X ALCIDES VIEIRA DE PINHO SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 52 pela Caixa Econômica Federal. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 C/C artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante copia nos autos, a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arqui vemse estes autos. P.R.I. Campo Grande, 28/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002939-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROGERIO SATO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 45 pela CEF. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento do contrato e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos, a cargo da requerente.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 24/03/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003931-10.1995.403.6000 (95.0003931-1) - WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SOLANGE BRANDAO COELHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 -ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA HELENA LUNA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ANA MARIA DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA ENNES MELGAREJO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALBERTINA BRAGA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JESUS ARMANDO ARIAS(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARILENE SOARES DE LIMA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X NEUZA FRANCISCO ROSA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ELIZETE OSHIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA NEIDE RESENDE LAGO(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SERGIO

AMORIM(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X PASCOALINA LUIZA DAMASCENO DE OLIVEIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X IZA KEIKO HIRAI AKAMINE(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROSALINA FERNANDES CANDIDO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ILDACIR DE SOUZA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ODAIR DAMILTON RAMIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALTAIR GONCALVEZ(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X NEUZA ODORICO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X PEDRO ALCANTARA SOARES MOREL(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ALESSANDRA ZANANDREIS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ISIS DE AZEVEDO CHAVES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X VITAL JOSE FERNANDES(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X VANILDO CHAVES BATISTA DOS SANTOS (MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 -ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LECIL GOMES CASTRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X TEREZINHA ALCANTARA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 -ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ANTONIA DE FATIMA CAMARGO MONTEIRO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA ELISA AGUIRRE(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JOSE DELFINO DIAS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 -ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X RITA DE CASSIA AMORIM DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X JOAO FELIX GODOY GABINO(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO GUIMARAES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS005994 -NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X HONORIO JORGE THOME(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X CIRENE ALVES(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X MARIA AUXILIADORA SALES MORENO DE JESUS(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X LUIZ LUGO ROCHA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X ADAIR FREIRE VIEIRA(MS005994 - NINFA ESTELA GREGOR CHAPARRO E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) SENTENÇA: Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às f. 263-264, a FUFMS, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 1, da lei n. 9.469/97, c/c artigo 3, da Portaria n. 915/2009, da Advocacia Geral da União. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 28/3/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002247-79.1997.403.6000 (**97.0002247-1**) - MARINHO PAES(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X MARIA ISAC MOREIRA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002227-54.1998.403.6000 (98.0002227-9) - LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA e UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001640-95.1999.403.6000 (**1999.60.00.001640-3**) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 806-814, sob pena de preclusão.

0005561-62.1999.403.6000 (1999.60.00.005561-5) - MARIA ELISA DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X SEBASTIAO MARTINS DOMINGUES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E Proc. EULLER MARTINS DOMINGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 580/589, em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008229-06.1999.403.6000 (1999.60.00.008229-1) - LUIZ FERNANDO SILVA GUIMARAES(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL -

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita às f. 580-584, sob pena de preclusão, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 565.

0006655-11.2000.403.6000 (2000.60.00.006655-1) - NEIDE MIR ANDA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada, haja vista que a autora litigou sob o pálio da justiça gratuita. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.303467-5. Oportunamente, arqui vem-se. P.R.I.C.

0001590-93.2004.403.6000 (**2004.60.00.001590-1**) - PAULO RAMAO PATIÑO FILHO X SEVERINO DE SOUZA BARROS X CICERO PULQUERIO LIMA X LADY NOGUEIRA GONCALVES X LIDIO BITENCOURT DE MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009922-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008147-1)) AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: Os autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às f. 165, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação

dada pela Lei n. 11.033/2004. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária nestes autos e que a mesma não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 24/3/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 -EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) ENTENÇARELATÓRIOANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a ação ordinária nº 0006895-87.2006.403.6000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado, por estar incapaz para o serviço militar em razão de acidente sofrido enquanto estava na caserna, bem como o ressarcimento das despesas já realizadas com o custeio de seu tratamento. Ajuizou, ainda, a ação ordinária nº 0010215-14.2007.403.6000, na qual busca ver-se indenizado material e moralmente pelos danos causados pela requerida em face dos maus tratos sofridos enquanto prestava o serviço militar, além da negativa, por parte da requerida, em lhe fornecer o adequado tratamento médico, obrigando-lhe a se socorrer de médicos particulares, às expensas de seus pais. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006. Enquanto prestava o serviço militar, sofreu queda ao tropeçar na perna de um colega, rolando escada abaixo. Nessa ocasião, bateu o ombro, passando a sentir fortes dores, tanto na coluna cervical como no braço, sendo medicado somente com Dipirona. Após a solução de sindicância, ficou constatado que não houve imperícia, imprudência ou negligência de sua parte e que a doenca não pré-existia à sua incorporação. Mesmo machucado, teve que participar das manobras no campo, o que piorou sua situação. Encaminhado à avaliação, foi considerado inapto e classificado como Incapaz B-1, não tendo concordado com essa conclusão, haja vista que está, no seu entender, totalmente incapaz para o serviço do Exército, não tendo apresentado qualquer melhora com o tratamento realizado. Pondera estar sendo obrigado a prestar o serviço militar mesmo incapacitado, agravando sua situação. Alega não ter recebido o adequado tratamento médico por parte da requerida, além de ter que se submeter à pressão e humilhação perpetradas por alguns militares que lhe tratavam com desprezo. Tais fatos culminaram com o diagnóstico de transtorno psiquiátrico, estando o autor em constante tratamento médico, sessões de psiquiatria e acompanhamento psicológico contínuo. Juntou os documentos de fl. 10/106 e 12/85, respectivamente. A apreciação do pedido antecipatório no primeiro feito foi postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 110). A requerida apresentou contestações, onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o pedido inicial é de encaminhamento do autor para a reserva remunerada, o que não é possível, uma vez que se trata de militar temporário. No mérito, ponderou que o Autor não obstante tenha sofrido acidente em serviço, foi tido como incapaz temporariamente, com prognóstico de recupsração a cursto prazo (um ano), nos termos do que dispõe o Decreto nº 57.654/66... Tal incapacidade foi denominada de B-1, foi atestada em várias inspeções de saúde realizadas no Autor pela Junta Médica Oficial da organização militar, gozando tal conclusão de presunção de legitimidade, que não restou em momento algum, desconstituída nesses autos.... Afirma que o autor pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Por fim, destaca que, a possibilidade de recuperação do Demandante afirmada por profissional médico oficial evidencia a improcedência de seu pedido no sentido de ser declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, isto é, total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, de modo a obter a reforma..., concluindo que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige, no seu entender, o Estatuto dos Militares. Quanto ao pedido de ressarcimento pelas despesas realizadas com tratamento médico, salientou que a ele sempre foi disponibilizado o tratamento médico militar, tendo o autor, entretanto, optado por fazer o tratamento médico particular, não podendo cobrar, agora, da requerida os gastos efetuados. Também impugnou todos os documentos vindos com a inicial, uma vez que as notas de medicamentos não estão acompanhadas da devida prescrição médica do profissional e que os gastos com combustível não guardam relação com as despesas médicas em questão. Salientou, também, que o pedido de indenização por danos morais é incompatível com o regime jurídico militar, que já prevê a reforma, citando julgados nesse sentido, além de questionar o valor da indenização, associando-o ao enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 122/145 e 116/264, respectivamente. O pedido antecipatório contido no primeiro feito foi indeferido às fl. 146/148, haja vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado na inicial. O autor impugnou a contestação às fl. 151/154 e juntou os documentos de fl. 155/157. Às fl. 271 dos autos nº 0010215-14.2007.403.6000 concordou com o pedido de conexão, sendo os autos remetidos a esta vara e apensados ao feito nº 0006895-87.2006.403.6000.Às fl. 167 deste último processo, a requerida informa que deu início ao procedimento de reforma do autor, juntando os documentos de fl. 168/173. Posteriormente, sobreveio a informação de que esse procedimento foi arquivado, ante à constatação, pela Administração Militar, da ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometia o autor agora mental - e o serviço militar (fl. 193/266). Às fl. 367/369 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo e complementações estão acostados às fl. 386/389, 394/395, 423/424 e 506/507, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram (fl. 399/400, 401-v, 429/435, 437, 515/524 e 543/546.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, no que tange ao argumento de fl. 515/524 dos autos nº 0006895-87.2006.403.6000, não verifico qualquer mácula na prova pericial produzida nos presentes autos, dado não ter ficado comprovado que o médico nomeado por este Juízo tenha participado de quaisquer dos diversos exames médicos a que o autor se submeteu enquanto prestava o servico militar. De uma detida análise de todos os documentos havidos nos autos, verifica-se não constar o nome do perito em nenhum deles, à exceção do laudo pericial e dos esclarecimentos por ele prestados em cumprimento à determinação judicial de realização da perícia médica. Vê-se, então, que a afirmação de que o Perito era Oficial Médico Temporário

do Exército, e fazia parte da Junta de Inspeção de Saúde do Exército, presidida pela Capitã Ana Tereza, quando o mesmo foi julgado Incapaz C, na Sala de Sessões da JISG\Campo Grande (HgeCG), em 04 de Outubro de 2006 não encontra amparo no conjunto probatório existente nos autos. No mais, a preliminar arguida em sede de contestação não merece prosperar. É que de uma leitura da petição inicial e dos argumentos ali expostos, bem se verifica que a pretensão autoral reside na obtenção da reforma militar e não da reserva, como salientado na peça de defesa. Assim, tendo em vista que a utilização do vocábulo inadequado não criou óbices para a defesa da União, que pôde compreender a pretensão inicial, tendo, por consequência, oferecido a respectiva contestação, não há que se falar em inépcia. Adentrando, agora, no mérito da causa, a respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:(...)III - acidente em serviço;(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplicase o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Servico Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3°, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forcas Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do servico militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3°, 1°, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em consequência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108.Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1°), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar. No mais, de uma análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, citado pela requerida, por ocasião de sua contestação, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em servico, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico

critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o servico militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONSCRITO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVICO. PROCEDÊNCIA. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO. 1. A Lei nº 4.375/66 e seu regulamento, o Decreto nº 57.654/66, arts. 138 e 140, conquanto estabeleçam que a incapacidade física superveniente, durante a prestação do serviço militar inicial, conduz à desincorporação, não afastam a possibilidade de reforma. Aliás, a parte final do parágrafo 2º do art. 140 textualmente refere o seguinte: Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.. 2. Incumbe ao exército, antes da desincorporação (ou mesmo depois dela) proporcionar ao conscrito o tratamento adequado para sanar o problema, providência esta não adotada. Deve-se considerar a constatação de incapacitação ao tempo do licenciamento, o que foi diagnosticado pela junta médica militar, que reputou o autor totalmente incapaz para o servico militar ativo. 3. A incapacidade restringe-se à atividade militar - pode o autor desempenhar atividades civis -, motivo porque, comprovada a decorrência de acidente em serviço, deve a reforma se dar com base nos proventos do posto ocupado pelo militar conscrito (arts. 106,II, c/c 108,III, e art.110, PAR-1º, do Estatuto Militar).AC 9504632637 AC - APELAÇÃO CIVEL -TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 23/06/1999 PÁGINA: 824Assim, a invalidez, argüida na contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, conforme reconhecido em diversas oportunidades pela própria requerida (dentre outros, fl. 19, 25, 31, 122, 130, 135, 136), basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o servico militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que o Autor não obstante tenha sofrido acidente em serviço, foi tido como incapaz temporariamente, com prognóstico de recuperação a curto prazo (um ano), nos termos do que dispõe o Decreto nº 57.654/66... Tal incapacidade denominada de B-1, foi atestada em várias inspeções de saúde realizadas no Autor pela Junta Médica Oficial da organização militar, gozando tal conclusão de presunção de legitimidade, que não restou em momento algum, desconstituída nesses autos... e que a possibilidade de recuperação do Demandante afirmada por profissional médico oficial evidencia a improcedência de seu pedido no sentido de ser declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, isto é, total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, de modo a obter a reforma... - fl. 115.No decorrer do processo, após a realização de sindicância dentro da própria Instituição Militar, afirma que o autor permaneceu na condição de agregado devido a possuir problemas ortopédicos decorrentes de acidente sofrido em serviço, sendo que os transtornos neuro-psiquiátricos que atualmente apresenta não guardam relação de causa e efeito com aquele, portanto, não há que se falar em sua manutenção nas Fileiras do Exército, estando sua desincorporação amparada pelo disposto dos dispositivos do Decreto nº 57.654/66.... Vê-se, então, que nessa ocasião a requerida reconhece expressamente dois pontos de suma importância para o deslinde dos autos: ponto nº 1 - que o autor era portador de problemas ortopédicos que o incapacitavam naquele momento para o serviço militar e ponto nº 2 - que tais problemas eram decorrentes de acidente sofrido em serviço, nada concluindo a respeito da possibilidade e prazo para a total recuperação. Saliente-se, outrossim, que a doença física em questão, pelo que demonstra a prova pericial e os documentos trazidos pela requerida, além de conduzir o autor à incapacidade definitiva para o serviço militar, decorre da atividade castrense. Nesse sentido, o perito foi claro ao afirmar:- Fl. 4242. Qual a origem de tal deficiência? Não sendo possível afirmá-la, qual a sua origem mais comum? Queda da escada, decorrente de acidente. 3. A lesão/deficiência exige tratamento constante? De que tipo? Por quanto tempo? Fisioterapia e afastamento dos esforcos físicos.4. A lesão/deficiência reduz a capacidade do autor para as atividades normais do dia a dia? Em que proporção? Readaptação de serviço com limitações quanto a peso e esforço com os membros superiores....7. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? Não, o paciente apresenta limitações quanto a trabalho pesado.8. É possível saber quando e como surgiu a doença? Após a queda da escada durante o serviço militar-Fl. 507...a causa da doença do autor está parcialmente agravada com o acidente referido, pois o mesmo é protador (sic) de desidratação discal entre C3, C4, C5, ou seja um desgaste dos disco (sic) intervertebral das vértebras cervicais que foi comprovado pela ressonância magnética realizada no dia 16/junho de 2006 e que devido a queda se agravou e não foi a causada pelo acidente; pois desidratação discal é uma patologia crônica de ordem progressiva e de loga (sic) data e não aguda...Ademais, em outras oportunidades o Exército reconheceu a total incapacidade do autor para o serviço militar, quando o considerou Incapaz C (fl. 247 e 248). Tal fato, reconhecido expressamente pela Administração Militar, aliado à prova pericial produzida nestes autos, conduzem à conclusão pelo seu direito à reforma. Nota-se, portanto, que a farta prova documental contida nos autos é apta a demonstrar que o autor, ao ingressar no Exército, não era detentor de nenhuma lesão física, tanto que ingressou normalmente como conscrito. Além disso, a referida lesão sobreveio ao acidente descrito na inicial. A última perícia, nesse ponto, foi conclusiva, conforme já mencionado, além de não ter sido expressamente contrariada pela requerida. Todos estes dados fáticos conduzem, também, à conclusão de que o autor, à época de seu desligamento, que ocorreu em julho de 2008 (fl. 364), estava totalmente incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fazendo incidir na hipótese do art. 108, III, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Com relação ao transtorno mental supostamente adquirido no decorrer do processo, devo consignar que ele não será objeto de análise nesta sentenca, dado não ter sido objeto da prova pericial realizada por especialista na área da psiguiatria, bem como porque a lesão física que acomete o autor já é suficiente para a declaração de nulidade do ato de desincorporação. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em face de lesão física, ainda assim, promove sua

desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor ocorrido no decurso dos autos é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado fisicamente para o serviço do Exército, devendo, então, ser reformado. Esgotado o exame da primeira questão, relacionada à reforma, passo a analisar os pedidos indenizatórios. Inicialmente, vejo que o pedido de indenização das despesas médicas não merece prosperar, uma vez que os documentos vindos com a inicial dos autos não têm o condão de demonstrar que aqueles gastos foram efetivamente realizados com o tratamento médico do autor. Bem frisou a requerida que as notas fiscais referentes aos medicamentos não vieram acompanhadas da respectiva prescrição médica, além do que, parte dos comprovantes de pagamento sequer discrimina os produtos adquiridos. Não há, portanto, prova cabal dos gastos médicos supostamente realizados, pelo que o pedido indenizatório não merece prosperar. Além disso, tal tratamento sempre foi disponibilizado pela Administração Militar, de modo que os gastos com médicos e exames particulares, longe de configurar imposição da requerida, se mostram opção pessoal do autor, que deve, então, arcar com as respectivas despesas. Dessa forma, não restou demonstrado o dano material por parte do autor, pelo que o pleito inicial, nesta parte, não merece amparo. Sobre o pedido de indenização por danos morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do iulgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum. Corroborando todo o expendido, trago à colação o aresto abaixo transcrito:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVICO. ESTATUTO DOS MILITARES, LEI-6880/80, INDENIZAÇÃO CIVIL, INVIABILIDADE, DIREITO ADMINISTRATIVO.1, Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR-1°, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida. Note-se, também, que o ato de licenciamento configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor. Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda merecem parcial acolhimento.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos nº 0009365-57.2007.403.6000, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e consequente reforma a partir da data do ilegal desligamento (25.07.2008), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados nos autos nº 0009365-57.2007.403.6000 e 0010215-14.2007.403.6000, respectivamente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas honorárias do feito nº 0010215-14.2007.403.6000, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL

0001791-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001791-1) - ALZIRO RODRIGUES PAIM(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a anulação do processo administrativo que originou inscrição da Dívida Ativa, a qual estriba a execução promovida em desfavor do autor. Pede, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Justiça Estadual (1ª Vara de

Sidrolândia-MS), onde tramita a execução fiscal n. 045.06.000781-2, mas houve declínio de competência com base no disposto no art. 109, I, da CF, por se tratar de ação ordinária em face da União (f. 18). Verifico, contudo, que os feitos em questão - a execução fiscal e a presente ação ordinária - são inegavelmente conexos, tanto que, caso os embargos de devedor interpostos não tivessem sido considerados intempestivos (ff. 64-5), estaríamos diante de irrefutável litispendência. Ora, se a presente ação ordinária era idêntica aos embargos interpostos (ff. 46-55) e a conexão entre eles e a execução é algo que não se discute, indiscutível se revela também a conexão entre este feito e o executivo fiscal. A esse respeito, aliás, é imperioso destacar que no âmbito do STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos .Todavia, na Primeira Seção daquela Corte acabou por prevalecer o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido: (...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1°), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, § 1°). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência.Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228).3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 38045/MA - DJ 09/12/2003). E é nesta senda que o STJ vem entendendo ao definir, v.g., que, mesmos nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei n. 5.010/66), compete ao mesmo juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito e a execução respectiva. Entre tantos, merecem destaque os seguinte precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ - CC 95840/SP -PRIMEIRA SECÃO - DJe 06/10/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTICA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À

EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL.(...)2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ - CC 89267/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 10/12/2007)Da análise dos precedentes acima colacionados contata-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer queentre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (STJ, Resp 56.957/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006; e STJ, Resp 40.328/SP, Primeira Secão, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004).E, de fato, entre a acão de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade. e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o principio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law -, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (...) (art. 16, §2°, da Lei n. 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz -, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante principio constitucional.Destarte, diante do raciocínio tecido até aqui, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei n. 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, p.ú., CPC), bem como sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A do CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, trazendo questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo da execução, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Com isso, e em suma, pedindo vênia à d. colega signatária da decisão de f. 18, entendo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser aqui prestigiado e seguido, de modo a dar a adequada interpretação às normas processuais, em consonância com o princípio do devido processo legal procedimental, para o fim de fixar a competência da Vara Estadual onde tramita a execução fiscal também para o processamento e julgamento das ações ordinárias cujo objeto seja aquele passível de conhecimento em sede de embargos à execução, notadamente quando estiver em causa a pretensão de invalidade do título executivo. Assim sendo, em razão de todo o exposto acima, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88), posto que o Juízo suscitado está no exercício de competência delegada. Baixem, então, os presente autos em Secretaria para o fim de oficiar-se ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial, da decisão que declinou da competência (f. 18) e da inicial da execução fiscal (ff. 26-7). Campo Grande-MS, 30 de marco de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006459-94.2007.403.6000 (2007.60.00.006459-7) - ANGELA CAVALCANTE DA SILVA(MS001456 - MARIO

SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

RELATÓRIOANGELA CAVALCANTI DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do seu benefício mensal de pensão por morte, aumentando-o para 100% do salário-de-benefício do instituidor da pensão, além da condenação do requerido a pagar a diferença por ela não recebida, respeitada a prescrição quinquenal.Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em 15 de junho de 1981. Aduziu que a legislação aplicável à época disciplinava que o valor da RMI seria de 50% ou 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento ainda não tivesse sido aposentado, acrescido de mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Salientou, contudo, que a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, elevando o valor da renda mensal das pensões por morte para 100% do salário-de-benefício. Sustentou, então, que a autarquia previdenciária não efetuou o recálculo da renda mensal titulada pela demandante, contrariando jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu, com isso, a aplicação retroativa da lei previdenciária mais benéfica. Destacou, por fim, que ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, a qual foi extinta em razão do valor da causa superior ao valor de alçada.Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 177-200) alegando, inicialmente, a decadência do direito da autora e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, sustentou, em síntese, não proceder o pleito da autora porquanto a revisão conforme pretendida ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Asseverou que deve ser aplicado ao caso o adágio tempus regit actum, levando em consideração a data do evento que deu azo ao benefício em questão, no caso, o falecimento do segurando. Destacou, ainda, o entendimento do STF em sentido contrário ao pretendido pela autora. Afirmou, por fim, ser aplicável ao caso a Súmula n. 359 do STF.Réplica às ff. 206-11. As partes não requereram provas. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte por ela recebido, de modo a alcançar 100% do salário-de-contribuição do segurado, nos termos da Lei n. 9.032/95.O requerido alega estar prescrita a pretensão e, no mérito, afirma não ter direito a autora. No que tange à prescrição, deveras, em caso de procedência da demanda, não se pode negar que ela terá atingido somente as parcelas não reclamadas anteriores a 2 de agosto de 2002, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos era previsto inicialmente pelo art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente pelo art. 109 da CLPS/76, depois pelo art. 98 da CLPS/84 e, atualmente, pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente no parágrafo único, conforme a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97.Por esta razão, não fica impedido o conhecimento do mérito da causa, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, refletindo-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (TRF 5, AC n. 51536/RN, DJU de 07.10.94).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...) - PRESCRIÇÃO. O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. (...). (TRF da 3ª REGIÃO - AC 256809/SP -PRIMEIRA TURMA - DJU 06/02/2001) (Grifei). MÉRITO Passando, então, ao mérito propriamente dito, verifico que, no que tange à revisão da renda mensal da pensão por morte (Tese dos 100%), a mesma sorte não assiste à autora.De fato, a autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei n. 9.032/95. No entanto, em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídica pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, é imperioso reconhecer que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar o RE 416.827 e o RE 415.454, firmou entendimento de que a Lei n. 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...). Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).Com efeito, o Decreto n. 89.312/84 assim disciplinava:Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84). A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, e nos termos de seu art. 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário-de-benefício. In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço, contudo, que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato gerador, que ocorreu antes da égide da Lei n. 9.032/95. É

sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei n. 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem - diferen-temente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. 24ª edição. p. 435):A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.(p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à orien-tação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechaçada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo.Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei n. 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de março de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0006851-34.2007.403.6000 (**2007.60.00.006851-7**) - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Registrem-se os presentes autos para sentença. SENTENÇARELATÓRIO AUZENDA FRANCISCA GUIMARÃES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA, ambos qualificados nos autos, pretendendo a obtenção de tutela condenatória em obrigação de fazer no sentido de que este juízo determine ao réu que construa (...) por meios próprios a estrada de acordo com a legislação pertinente à espécie, localização mencionada no Memorial Descritivo e Mapa de Localização, Alega, em suma, que em virtude de acordo de separação a autora ficou com um lote localizado no Assentamento Tupambaé. Ocorre que, uma estrada vicinal foi indevidamente fechada e outra foi aberta exatamente no lote da autora, a qual vem sofrendo prejuízos com a passagem de transeuntes dentro da sua propriedade. A autora e outros moradores do assentamento requereram ao INCRA a reabertura da estrada vicinal e o fechamento daquela que passa no lote da autora, mais não lograram êxito. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, notadamente os institutos da servidão de passagem e passagem forçada, requereu o julgamento de procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 12/20. Citado, o réu INCRA apresentou resposta, na forma de contestação, refutando a pretensão autoral sob o fundamento, em síntese, de que a estrada vicinal mencionada pela autora jamais existiu. A autora recebeu o lote no ano de 1999 e somente se opôs a passagem da estrada em sua propriedade no ano de 2007. O INCRA, a pedido da autora, efetuou a demarcação do lote nos termos do acordo judicial firmado. Visando atender requerimento da autora o INCRA procedeu aos levantamentos de praxe e constatou que a estrada que corta o lote da autora já existia desde antes da criação do assentamento, informação esta corroborada pelo próprio ex-companheiro da autora. Outrossim, a autora e seu ex-companheiro não eram parceleiros originários no assentamento, sendo que a situação de passagem pelo lote 02 já era de uso rotineiro mesmo antes da implantação do Projeto de Assentamento Tupambaê. Citando jurisprudência sobre o tema pugnou pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 33/43.Réplica às fls. 47/54.Instadas a especificarem provas o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide e a autora pugnou pela produção genérica de provas sem especificar qual prova pretendia utilizar. Foi prolatada decisão determinando o registro dos autos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOVersando o presente feito sobre questão unicamente de direito, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. Ao caso em apreco, é inaplicável o instituto da servidão de passagem para prédio encravado, direito real previsto na legislação civil, porque o Assentamento Tupambaê, considerado em seu todo, trata-se de bem público de propriedade da União, insuscetível de usucapião. Igualmente, por serem os lotes todos de propriedade da União não há falar em aplicação do instituto da servidão .Portanto, tem-se que estamos, a priori, diante

de uma situação relacionada à passagem forcada, instituto típico do direito de vizinhança, ante a notícia nos autos de que a estrada que corte o lote da autora, embora haja a possibilidade fática de se abrir outra, é a única que dá acesso ao assentamento Tupambaê. Em que pese estar regulamentado na legislação civil o instituto da passagem forcada e, igualmente, o da servidão de passagem, tenho que in casu estes institutos não se aplicam porque a propriedade que compõe o todo do Assentamento Tupambaê pertence à União, tratando-se, pois, de bem público o qual deve seguir as regras legais relacionadas com o direito de propriedade, com os temperamentos da legislação administrativa. Nesta senda, impõe-se reconhecer que a demarcação dos lotes e a criação de estradas no assentamento instituído estão situadas no âmbito da discricionariedade administrativa do INCRA, atento às razões de conveniência e oportunidade, sempre tendo em mira o fim constitucional relacionado incrementar a produtividade da área objeto do assentamento como um todo. Prevalece, na hipótese a supremacia do interesse público sobre o privado. Consoante já apontava o mestre San Tiago Dantas no compor o conflito entre vizinhos, o juiz não pode lançar mão de um critério único, qual seja, o da normalidade. Pode acontecer que no conflito intervenha o interesse público, e desde esse momento o seu predomínio orientará a composição adotada, plasmando uma relação jurídica diversa da que se nota nos casos de incidência dos encargos normais .Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:CIVIL. DIREITOS DE VIZINHANÇA. PASSAGEM FORÇADA (CC, ART. 559). IMÓVEL ENCRAVADO. Numa era em que a técnica da engenharia dominou a natureza, a noção de imóvel encravado já não existe em termos absolutos e deve ser inspirada pela motivação do instituto da passagem forçada, que deita raízes na supremacia do interesse público; (...) (REsp 316.336/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 316)CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POSSUIDOR DE PRÉDIO ENCRAVADO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PASSAGEM FORÇADA. POSSIBILIDADE DA UNIÃO ALTERAR PASSAGEM A VIZINHO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação de Interdito Proibitório ajuizada contra possuidores de prédio encravado em terreno de propriedade da União, que vêm se opondo de maneira injustificada e violenta à tentativa de alteração do rumo da passagem forçada, a ser realizada em prol do interesse público. 2. Em que pese a impossibilidade, por parte da União, de negar passagem aos Apelados, esta pode alterá-la, desde que seja facultado aos proprietários do prédio encravado uma outra saída. Se se fechar a via de comunicação a que vai dar a passagem forçada, o vizinho tem de conceder outra, desencravando de novo o prédio 3. Não é razoável exigir que o poder público seja mais onerado que o devido, impondo-lhe a abstenção de livre dispor de seu bem em razão de um quase capricho dos moradores da área pública em tela, ainda mais quando os residentes no parque não ficarão de forma alguma tolhidos da passagem que necessitam pela via pública, o qual apenas sofrerá modificação a bem do interesse público. 3. Apelo provido Sentença reformada (TRF 5 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 302045 PE (2002.05.00.022680-3), RELATOR: Des. Fed. FREDERICO AZEVEDO (convocado), j. 16/10/2003)De forma que, a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente. DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Întimem-se. Campo Grande, 01 de abril de 2.011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0008801-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008801-2) - CELSO DOS SANTOS MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENCARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CELSO DOS SANTOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a mesma a proceder a restituição dos valores depositados em conta poupança de titularidade do autor bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em virtude desta retenção indevida da propriedade do requerente. Narra, em suma, que no ano de 1985 o genitor do autor abriu uma conta de poupança em nome deste e depositou a quantia de Cr\$ 10.000,00, haja vista que o autor, à época, era menor de idade. Atingindo a maioridade o autor foi resgatar os valores depositados na indigitada conta poupança, acrescido das correções e juros legais, todavia, não logrou êxito, obtendo a informação de que a conta em questão não existia. O autor tentou por diversas vezes sanar o problema na via administrativa, tendo recebido a informação de que os valores depositados haviam sido corroídos pela inflação do período, nada mais existindo a ser restituído ao autor. Com relação ao dano moral alega que o autor, ainda criança, nutria sonhos de como iria utilizar este dinheiro depositado em seu favor. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, pugnou pelo julgamento de procedência da demanda, com a condenação da ré nos consectários de estilo, juntando os documentos de fls. 12/20.Citada, a ré CEF apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o autor litiga de má-fé porque pretende reaver valores supostamente depositados há mais de 20 anos. Ademais, não existe possibilidade fática de a ré efetuar o levantamento da conta, dado que inexiste qualquer registro em seus sistemas informatizados acerca da existência desta conta-poupança, tendo a pesquisa se pautado em vários critérios, inclusive o CPF do autor. Os dados da conta-poupança mencionados são inconsistentes porque pelo número identificador interno a Agência Bancária descrita esta situada no PAB da Justiça Federal de Dourados, criada em 1992, sendo que inexiste agencia da CEF em Anastácio. No que tange aos danos morais o autor pretende obter enriquecimento ilícito ao postular quantia desproporcional. A pretensão está prescrita porque o depósito foi feito no ano de 1985 e somente em 2007 o autor pleiteou a sua devolução. A recomposição monetária, incluídos os juros legais, do valor nominal depositado apresenta um valor atual irrisório, não justificando a movimentação da já assoberbada máquina judiciária. Não foi provada a autenticidade do documento referente ao extrato juntado. Requereu o julgamento de improcedência da demanda.O Autor apresentou réplica, bem como em petição avulsa requereu a juntando de documento autenticado referente ao extrato de depósito. As partes

requereram o julgamento antecipado da lide. Foi prolatada decisão determinando a conclusão dos autos para a prolação de sentença por versar matéria de direito. É o relatório. Segue a decisão, MOTIVAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, tendo em mira que a matéria é primordialmente de direito e os fatos probandos restaram incontroversos nos autos, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito da demanda. Prescrição É imprescritível o prazo para exercer a pretensão de reaver valores depositados em conta-poupança, os chamados depósitos populares, segundo dispõe o art. 2°, 2°, da Lei n° 2.313, de 03/09/1954. Mesmo que se reconheça como não popular o depósito realizado em favor do autor, o prazo prescricional seria de vinte e cinco anos.O depósito bancário foi feito em 02/09/1985 (fls. 19 e 58).O autor nasceu em 21/01/1985 (fl. 17). Considerando a disposição do art. 169, I, do revogado Código Civil de 1916 dispunha que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (disposição esta reiterada no art. 198, I, do CC/02), e que o autor completou dezesseis anos em 21/01/2001 (fl. 17), não está prescrita a pretensão. Rejeito a questão prejudicial suscitada pela CEF. No mérito, procede a pretensão formulada nesta demanda. De início, releva notar que a ré CEF apontou tãosomente por uma suposta falsidade dos documentos juntados pelo autor às fls. 19 e 58. Contudo, não o fez através do competente incidente de falsidade documental, meio processual idôneo para questionar a veracidade de um documento, nos termos dos arts. 390 usque 395, do CPC. Ademais, a cópia autenticada do documento juntado à fl. 58 tem a mesma força probante do documento original, segundo reza o art. 365, III, do CPC.De modo que é incabível a aposição de qualquer pecha de falsidade em relação ao documento em questão. Nesta senda, tenho como fato provado pelo autor (art. 333, I, CPC), e, doravante incontroverso, a existência da conta-poupança nº 2284-6, da Ag. 2052. Ademais, é incontroverso também que nesta conta foi depositado em favor do autor em 02/09/1985 o valor de Cr\$ 10.000,00 (fl. 58). A ré CEF alega que a suposta conta ficou inativa por mais de 22 anos. Ocorre, porém, que somente após vinte e cinco anos de inatividade é que a ré se desoneraria do encargo de depositária dos valores referidos, porquanto deveria transferi-los ao Tesouro Nacional, após, por óbvio, notificar o interessado via Diário Oficial e imprensa local por pelo menos três vezes, nos termos preconizados no art. 1º, da Lei nº 2.313/54, verbis:Art. 1º Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo, entretanto, ser renovados por expressa aquiescência das partes. 1º Extintos êsses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional e, aí, devidamente relacionados, em nome dos seus proprietários, permanecerão, se não forem êstes reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual se incorporarão ao patrimônio nacional. 2º Por ocasião dêsse recolhimento ao Tesouro Nacional, os depositários dêle darão conhecimento aos interessados por meio de publicidade no Diário Oficial, e na imprensa local, onde houver, pelo menos 3 (três) vêzes. Não se desincumbiu, portanto, a CEF de provar nos presentes autos que cumpriu as determinações legais acerca da espécie, acima dispostas, de modo que, continua responsável pelos valores depositados na indigitada conta-poupança. Corroborando este entendimento, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. O Banco depositário (CEF) tem o dever de restituição dos valores depositados em Conta de Depósito Popular ao legitimo proprietário, independentemente de recadastramento. (...) 6. Correção monetária do depósito é devida a partir de 16 de julho de 1964, data da edição da Lei nº 4.357 que autorizou a emissão da OTN e, após a instituição das Cadernetas de Poupanca, Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de atualização da poupança. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida para determinar a atualização monetária do depósito, a partir de 16/07/1964 pela OTN, e após a edição da Lei nº 4.380, de 17 de dezembro de 1964, pelos mesmos índices de correção da poupança. (APELREE 200261000163040, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009)DEPÓSITOS EM CONTAS POPULARES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. DESAPARECIMENTO DE SALDO DEVIDO ÀS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA MONETÁRIA NACIONAL. DEVER DA CEF DE RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se cogita aqui da prescrição estatuída no Código Civil pretérito, uma vez que a presente ação não objetiva a anulação ou rescisão do contrato de depósito celebrado entre as partes. 2. Inaplicável, na espécie, a regra insculpida no art. 178, 10, III, do CC, uma vez que, em sendo os juros capitalizáveis semestralmente, revestem-se da natureza do principal no que se refere à prescrição. 3. Tratando-se os depósitos populares de créditos imprescritíveis (art. 2°, 1°, da Lei n° 2313/54), é lícito ao titular da conta reclamar o recebimento de seus valores, com os juros pactuados. 4. Sendo depositária de valores, era dever da instituição financeira promover aplicação dos valores vinculados ao juízo, em modalidade que mantivesse o poder aquisitivo da moeda, a partir da indexação da economia institucionalizada pela Lei nº 4357/64. 5. O contrato de depósito não prevê a incidência de correção monetária, sendo, portanto, devida a partir do advento da lei que a instituiu (Lei nº 4.357, de 16.07.1964). (AC 200371120024025, MARCIANE BONZANINI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/07/2005)Com relação à correção monetária deve ser aplicada a Tabela da Justiça Federal para atualizar o valor depositado. No que toca aos juros de mora, este devem ser desde a data da citação da ré na presente ação, no percentual de 1% ao mês.Como nesta ação o autor não pugnou pela aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos malfadados planos econômicos vigentes nas décadas de oitenta e novena, deixo de apreciar esta questão sob pena de prolação de sentença extra petita.Em que pese não desconhecer este juízo a existência de precedente do nosso Eg. TRF 3ª Região entendendo que o caso não desafia condenação a danos morais, entendo, data venia, que o autor foi

vitimizado pelas regras burocráticas das instituições financeiras, que não lhe deram a devida satisfação sobre o destino de um valor que lhe pertencia e que estava regularmente depositado numa Agência da CEF.Note-se, por sinal, que em momento algum a CEF questionou, ao menos de forma séria, a validade do documento cujas características autoriza concluir que foi por ela emitido, e que retrata a existência do vínculo contratual decorrente do depósito efetivado no ano de 1985 pelo pai do autor. A desídia da CEF em não manter registros acerca desta conta, conforme por ela reconhecido em sua peça defensiva ao salientar que não existem quaisquer dados sobre a conta ou mesmo o autor, aliado à sua postura, retratada até mesmo na defesa, de que ao autor nada deve e que este litiga de má-fé, bem demonstra o verdadeiro calvário por que deve ter passado o autor ao postular administrativamente direito legítimo em ter devolvido valor depositado em conta-poupança aberta em nome do requerente. A alegação da ré no sentido de que o valor atual a ser devolvido ao autor é irrisório em nada altera a ilicitude da sua postura porque, a despeito da alegada modicidade dos valores a serem devolvidos, trata-se de dinheiro que pertence ao autor e a ele deve ser entregue. Outrossim, não cabe a qualquer funcionário da CEF, ou mesmo de qualquer instituição financeira, exercer juízo de valor, sobremodo depreciativo, dos recursos a que tem direito os seus clientes de receberem, ainda que módicos, pois a condição financeira de cada cidadão não deve ditar o tratamento que este deve receber das instituições financeiras, sob pena de grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas, infelizmente, no mundo dos homens de verdade vige a máxima Nietzscheniana Humano demasiado Humano! Este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência, verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE RECADASTRAMENTO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA O BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO BANCO DEPOSITANTE. DIREITO À RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira e por forca do contrato de abertura de conta firmado com o cliente (autor), não usou dos meios cabíveis de modo a informar-lhe da necessidade de atualização do seu respectivo cadastro, sob pena de ter a sua conta extinta e os seus valores, ao final, repassados para o Tesouro Nacional. - Não se desincumbindo o banco depositário do ônus de provar que os referidos valores foram, realmente, transferidos para o Banco Central, nos termos da Lei nº 9.526/97, resta demonstrada a sua responsabilidade pela restituição do montante depositado, com a devida recomposição monetária, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. - Configurado o dano moral suportado pelo autor, é de ser mantida a verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conforme os precedentes deste Tribunal. - Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o parágrafo3º, do art. 20, do CPC. -Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 200782000015240, Desembargador Federal José Parente Pinheiro, TRF5 - Quarta Turma, 04/03/2009)Com efeito, atento aos critérios punitivo-pedagógicos ditados pela razoabilidade da fixação a fim de evitar enriquecimento sem causa, entendo prudente e suficiente à mitigação do abalo moral sofrido pelo autor neste caso fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil) reais.De forma que, a presente demanda deve ser julgada procedente. Passo ao comando normativo.DISPOSITIVOISTO POSTO, I) em relação ao pedido de abertura da conta e restituição do valor depositado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno a CEF abrir em nome do demandante a conta-poupança, bem como a restituir ao autor a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corrigida monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% por cento ao mês a contar a partir da data da citação da CEF nestes autos; II) em relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC e fixo o montante da indenização em R\$ 3.000, 00 (três mil reais). Sobre este valor incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da publicação da presente sentença, acrescidos de correção monetária nos termos da Tabela da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a singeleza da causa. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2°, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 31 de março de 2.011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0009365-57.2007.403.6000 (**2007.60.00.009365-2**) - ANDERSON DA SILVEIRA LANZA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOANDERSON DA SILVEIRA LANZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, com sua conseqüente reincorporação e reforma e, caso comprovada a necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem, o pagamento de auxílio-invalidez. Alegou, em apertada síntese, que foi incorporado ao serviço militar do Exército no ano de 2001, na condição de praça, permanecendo na caserna em razão de sucessivos reengajamentos, obtendo, inclusive, a promoção para Cabo. Em 26.07.2004, após a realização de um exame médico, detectou os primeiros sinais de que era portador de doença grave e incurável denominada Doença de Crohn, que ataca o intestino delgado e o reto, provocando diarréia, sangramento e dores fortíssimas. Pondera ter adquirido essa doença enquanto estava prestando o serviço militar, pois ingressou em plena saúde nas fileiras do Exército. Sua incapacidade foi reconhecida pelo próprio Exército, de modo que o licenciamento ocorrido em outubro de 2006 se mostra ilegal. Juntou os documentos de fl. 14/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 47/50), para o fim de determinar que o requerido fosse reintegrado às fileiras do Exército e reformado, ante sua incapacidade para o serviço castrense. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fl. 92/93).Citada, contestou a ré, às fls.

54/59, alegando que pela documentação acostada, depreende-se que o autor tinha restrições a esforços físicos e não a toda e qualquer atividade militar, lembrando também que o documento de fl. 38 informa que a doença, mérito da questão encontra-se em atividade discreta. Pondera que o ato administrativo se reveste de presunção de legitimidade e que a doença em questão não possui relação de causa e efeito com o serviço militar, não fazendo o autor jus à reforma. Juntou os documentos de fl. 60/87.Réplica às fl. 108/112.Saneado o feito e deferida a prova pericial (fl. 126/127), o laudo pericial foi apresentado às fl. 146/171. Sobre esse laudo, as partes se manifestaram às fl. 175/176 e 177/184. É a síntese do essencial.Decido. MOTIVAÇÃOSustenta o autor que ingressou regularmente no serviço militar do Exército e que, durante a prestação desse serviço, acabou por descobrir ser portador de doença incurável denominada Doença de Crohn, ocasionando a contínua dispensa de atividades físicas até o seu ilegal licenciamento em outubro de 2006, insurgindo-se, então, contra esse ato da Administração Militar. Inicialmente, cumpre a este Juízo destacar que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, pode se efetuar de duas formas, quais sejam, a pedido do próprio militar ou ex officio. Para que se proceda à reforma ex officio, patente deverá estar a presença dos requisitos por lei exigidos: Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinqüenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praca com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei)Dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108, a respeito da incapacidade definitiva para o serviço ativo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei)In casu, constata-se ser fato incontroverso, além de estar demonstrado pelos documentos vindos com a inicial e contestação, corroborados pelo laudo pericial de fl. 146/171, que o autor é portador de Doença de Crohn. Avaliado pelo perito do juízo, ficou constatado tal diagnóstico e que a enfermidade, no estado atual que se encontra o periciado, não o impede de realizar quaisquer atividades ou de ter vida independente (fl.149). O perito salientou, também, que não há como estabelecer relação de causa e feito entre a enfermidade e o desempenho das atividades militares (fl. 149). Ao ser questionado acerca da capacidade do autor para o serviço militar especificamente, o perito asseverou: Não há incapacidade permanente, já que o requerente não encontra, atualmente, atividade da doença de Crohn elevada. Deve-se ressaltar que na esfera militar existem várias atividades com labor distintos, físicos ou administrativos, que podem ser exercidos pelo requerente (fl. 148), e concluiu que o requerente poderia ser readequado em outra função no exército (fl. 150).. Assim, conclui-se, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A doença do autor, não possui qualquer relação, ainda que mínima, com o serviço militar. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que, no caso, autorizaria sua reforma, a teor do art. 111, II, da lei 6.880/80. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e a enfermidade da qual padece, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - NÃO DEMONSTRADA 1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de servico; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. 2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a enfermidade diagnosticada - Escoliose lombar sinistro-convexa estrutural idiopática e instabilidade do eixo lombro-sacro - e o serviço castrense, nem mesmo a invalidez permanente para qualquer trabalho. 4. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida.AC 200202010349848 AC - APELAÇÃO CIVEL - 294579 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA -DJU - Data::06/08/2009 - Página::55ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO LICENCIADO. REFORMA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA, DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DE ERRO MÉDICO. DESCABIMENTO.I - Não restando evidenciada a incapacidade definitiva

em decorrência da prestação do serviço militar, eis que o licenciamento se deu por conclusão por tempo de serviço e a documentação adunada não foi capaz de elidir a conclusão do laudo pericial de que o ex-Soldado não se mostra incapacitado para qualquer trabalho, que seu estado mórbido não tem relação de causa e efeito com a vida na caserna e que não se evidencia o alegado erro médico da equipe cirúrgica do hospital militar, inviável a concessão da reforma, a teor dos arts. 104, 106 e 108, VI e 111, II, da Lei 6.880/80.II - Por igual razão, ausente a prova da existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente público, apta a ensejar à Administração a obrigação de reparar o dano (CF, art. 37, 60), incabível a pretendida indenização. III - Descabida, ainda, a alegação de não ter sido dada vista dos autos, para manifestação sobre a perícia realizada, quando houve determinação expressa em despacho para tal mister; o qual foi regularmente publicado, quedando-se, todavia, inerte a parte autora. IV - Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 346143 Processo: 199651010060150 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF200137870 ADMINISTRATIVO - REFORMA DE SERVIDOR MILITAR NÃO ESTÁVEL - INCAPACIDADE DECORRENTE DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA DE GRAU LEVE - CAPACIDADE DE EXERCÍCIO DE TRABALHO CIVIL - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO NÃO DEMONSTRADA - IMPROCEDÊNCIA - ARTS. 108, VI E 111 DA LEI N. 6.880/80.1. É indevido o pleito de reforma de militar, acometido de incapacidade que não impede o exercício de atividades civis, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 da Lei nº 6.880/80. Demais, não restou comprovada nos autos relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar.2. Não preenchidos os requisitos do artigo 111 da referida lei (praça com estabilidade assegurada e incapacidade total e permanente para qualquer trabalho), faz-se necessária a confirmação da sentença.3. Apelação desprovida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 199934000273539Processo: 199934000273539 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF100156704 Portanto, conclui-se não prevalecer em favor do autor o direito alegado, impondo-se o julgamento improcedente dos pedidos de reintegração e reforma, haja vista que não ficou demonstrado que seu estado de saúde tenha qualquer relação com o serviço militar, tampouco que o militar esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Finalmente, o pedido de concessão de auxílio invalidez igualmente não merece provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69, da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigoDe uma análise dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial de fl. 146/171, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi constatada, inclusive porque o perito foi claro ao afirmar que o autor pode realizar diversas atividades laborais. Fica, portanto, afastada a necessidade de cuidados especiais e permanentes para a percepção do referido benefício. Desta forma, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece ser acolhido.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 47/50) e, com resolução de mérito (art. 269, I. do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Indevidas custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL

0010215-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010215-0) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 -EVALDO CORREA CHAVES) X EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) SENTENÇARELATÓRIOANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a ação ordinária nº 0006895-87.2006.403.6000, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado, por estar incapaz para o serviço militar em razão de acidente sofrido enquanto estava na caserna, bem como o ressarcimento das despesas já realizadas com o custeio de seu tratamento. Ajuizou, ainda, a ação ordinária nº 0010215-14.2007.403.6000, na qual busca ver-se indenizado material e moralmente pelos danos causados pela requerida em face dos maus tratos sofridos enquanto prestava o serviço militar, além da negativa, por parte da requerida, em lhe fornecer o adequado tratamento médico, obrigando-lhe a se socorrer de médicos particulares, às expensas de seus pais. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006. Enquanto prestava o serviço militar, sofreu queda ao tropeçar na perna de um colega, rolando escada abaixo. Nessa ocasião, bateu o ombro, passando a sentir fortes dores, tanto na coluna cervical como no braço, sendo medicado somente com Dipirona. Após a solução de sindicância, ficou constatado que não houve imperícia, imprudência ou negligência de sua parte e que a doença não pré-existia à sua incorporação. Mesmo machucado, teve que participar das manobras no campo, o que piorou sua situação. Encaminhado à avaliação, foi considerado inapto e classificado como Incapaz B-1, não tendo concordado com essa conclusão, haja vista que está, no seu entender, totalmente incapaz para o servico do Exército, não tendo apresentado qualquer melhora com o tratamento realizado. Pondera estar sendo obrigado a prestar o serviço militar mesmo incapacitado, agravando sua situação. Alega não ter recebido o adequado tratamento médico por parte da requerida, além de ter que se submeter à pressão e humilhação perpetradas por alguns militares que

lhe tratavam com desprezo. Tais fatos culminaram com o diagnóstico de transtorno psiquiátrico, estando o autor em constante tratamento médico, sessões de psiquiatria e acompanhamento psicológico contínuo. Juntou os documentos de fl. 10/106 e 12/85, respectivamente. A apreciação do pedido antecipatório no primeiro feito foi postergada para depois da manifestação da requerida (fl. 110). A requerida apresentou contestações, onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois o pedido inicial é de encaminhamento do autor para a reserva remunerada, o que não é possível, uma vez que se trata de militar temporário. No mérito, ponderou que o Autor não obstante tenha sofrido acidente em serviço, foi tido como incapaz temporariamente, com prognóstico de recupsração a cursto prazo (um ano), nos termos do que dispõe o Decreto nº 57.654/66... Tal incapacidade foi denominada de B-1, foi atestada em várias inspeções de saúde realizadas no Autor pela Junta Médica Oficial da organização militar, gozando tal conclusão de presunção de legitimidade, que não restou em momento algum, desconstituída nesses autos.... Afirma que o autor pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Por fim, destaca que, a possibilidade de recuperação do Demandante afirmada por profissional médico oficial evidencia a improcedência de seu pedido no sentido de ser declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, isto é, total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, de modo a obter a reforma..., concluindo que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige, no seu entender, o Estatuto dos Militares. Quanto ao pedido de ressarcimento pelas despesas realizadas com tratamento médico, salientou que a ele sempre foi disponibilizado o tratamento médico militar, tendo o autor, entretanto, optado por fazer o tratamento médico particular, não podendo cobrar, agora, da requerida os gastos efetuados. Também impugnou todos os documentos vindos com a inicial, uma vez que as notas de medicamentos não estão acompanhadas da devida prescrição médica do profissional e que os gastos com combustível não guardam relação com as despesas médicas em questão. Salientou, também, que o pedido de indenização por danos morais é incompatível com o regime jurídico militar, que já prevê a reforma, citando julgados nesse sentido, além de questionar o valor da indenização, associando-o ao enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 122/145 e 116/264, respectivamente. O pedido antecipatório contido no primeiro feito foi indeferido às fl. 146/148, haja vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado na inicial. O autor impugnou a contestação às fl. 151/154 e juntou os documentos de fl. 155/157. Às fl. 271 dos autos nº 0010215-14.2007.403.6000 concordou com o pedido de conexão, sendo os autos remetidos a esta vara e apensados ao feito nº 0006895-87.2006.403.6000.Às fl. 167 deste último processo, a requerida informa que deu início ao procedimento de reforma do autor, juntando os documentos de fl. 168/173. Posteriormente, sobreveio a informação de que esse procedimento foi arquivado, ante à constatação, pela Administração Militar, da ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometia o autor agora mental - e o serviço militar (fl. 193/266). Às fl. 367/369 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo e complementações estão acostados às fl. 386/389, 394/395, 423/424 e 506/507, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram (fl. 399/400, 401-v, 429/435, 437, 515/524 e 543/546.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, no que tange ao argumento de fl. 515/524 dos autos nº 0006895-87.2006.403.6000, não verifico qualquer mácula na prova pericial produzida nos presentes autos, dado não ter ficado comprovado que o médico nomeado por este Juízo tenha participado de quaisquer dos diversos exames médicos a que o autor se submeteu enquanto prestava o serviço militar. De uma detida análise de todos os documentos havidos nos autos, verifica-se não constar o nome do perito em nenhum deles, à exceção do laudo pericial e dos esclarecimentos por ele prestados em cumprimento à determinação judicial de realização da perícia médica. Vê-se, então, que a afirmação de que o Perito era Oficial Médico Temporário do Exército, e fazia parte da Junta de Inspeção de Saúde do Exército, presidida pela Capitã Ana Tereza, quando o mesmo foi julgado Incapaz C, na Sala de Sessões da JISG\Campo Grande (HgeCG), em 04 de Outubro de 2006 não encontra amparo no conjunto probatório existente nos autos. No mais, a preliminar arguida em sede de contestação não merece prosperar. É que de uma leitura da petição inicial e dos argumentos ali expostos, bem se verifica que a pretensão autoral reside na obtenção da reforma militar e não da reserva, como salientado na peça de defesa. Assim, tendo em vista que a utilização do vocábulo inadequado não criou óbices para a defesa da União, que pôde compreender a pretensão inicial, tendo, por consequência, oferecido a respectiva contestação, não há que se falar em inépcia. Adentrando, agora, no mérito da causa, a respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...) Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço;(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplicase o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer

trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Art 31. O servico ativo das Fôrcas Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3°, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3°, 1°, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em consequência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Servico Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108.Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1°), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar. No mais, de uma análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, citado pela requerida, por ocasião de sua contestação, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformá-lo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o servico militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONSCRITO, INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVICO, PROCEDÊNCIA. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO. 1. A Lei nº 4.375/66 e seu regulamento, o Decreto nº 57.654/66, arts. 138 e 140, conquanto estabeleçam que a incapacidade física superveniente, durante a prestação do serviço militar inicial, conduz à desincorporação, não afastam a possibilidade de reforma. Aliás, a parte final do parágrafo 2º do art. 140 textualmente refere o seguinte: Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.. 2. Incumbe ao exército, antes da desincorporação (ou mesmo depois dela) proporcionar ao conscrito o tratamento adequado para sanar o problema, providência esta não adotada. Deve-se considerar a constatação de incapacitação ao tempo do licenciamento, o que foi diagnosticado pela junta médica militar, que reputou o autor totalmente incapaz para o serviço militar ativo. 3. A incapacidade restringe-se à atividade militar - pode o autor desempenhar atividades civis -, motivo porque, comprovada a decorrência de acidente em servico, deve a reforma se dar com base nos proventos do posto ocupado pelo militar conscrito (arts. 106,II, c/c 108,III, e art.110, PAR-1°, do Estatuto Militar).AC 9504632637 AC - APELAÇÃO CIVEL -TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 23/06/1999 PÁGINA: 824Assim, a invalidez, argüida na contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, conforme reconhecido em diversas oportunidades pela própria requerida (dentre outros, fl. 19, 25, 31, 122, 130, 135, 136), basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial.Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que o Autor não obstante tenha sofrido acidente em servico, foi tido como incapaz temporariamente, com prognóstico de recuperação a curto prazo (um ano), nos termos do que dispõe o Decreto nº 57.654/66... Tal incapacidade denominada de B-1, foi atestada em várias inspeções de saúde realizadas no Autor pela Junta Médica Oficial da organização militar, gozando tal conclusão de presunção de legitimidade, que não restou em momento algum, desconstituída nesses autos... e que a

possibilidade de recuperação do Demandante afirmada por profissional médico oficial evidencia a improcedência de seu pedido no sentido de ser declarado incapaz definitivamente para o servico do Exército, isto é, total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, de modo a obter a reforma... - fl. 115.No decorrer do processo, após a realização de sindicância dentro da própria Instituição Militar, afirma que o autor permaneceu na condição de agregado devido a possuir problemas ortopédicos decorrentes de acidente sofrido em serviço, sendo que os transtornos neuro-psiquiátricos que atualmente apresenta não guardam relação de causa e efeito com aquele, portanto, não há que se falar em sua manutenção nas Fileiras do Exército, estando sua desincorporação amparada pelo disposto dos dispositivos do Decreto nº 57.654/66.... Vê-se, então, que nessa ocasião a requerida reconhece expressamente dois pontos de suma importância para o deslinde dos autos: ponto nº 1 - que o autor era portador de problemas ortopédicos que o incapacitavam naquele momento para o servico militar e ponto nº 2 - que tais problemas eram decorrentes de acidente sofrido em servico, nada concluindo a respeito da possibilidade e prazo para a total recuperação. Saliente-se, outrossim, que a doença física em questão, pelo que demonstra a prova pericial e os documentos trazidos pela requerida, além de conduzir o autor à incapacidade definitiva para o serviço militar, decorre da atividade castrense. Nesse sentido, o perito foi claro ao afirmar:- Fl. 4242. Qual a origem de tal deficiência? Não sendo possível afirmá-la, qual a sua origem mais comum? Queda da escada, decorrente de acidente. 3. A lesão/deficiência exige tratamento constante? De que tipo? Por quanto tempo? Fisioterapia e afastamento dos esforços físicos.4. A lesão/deficiência reduz a capacidade do autor para as atividades normais do dia a dia? Em que proporção? Readaptação de serviço com limitações quanto a peso e esforço com os membros superiores....7. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? Não, o paciente apresenta limitações quanto a trabalho pesado. 8. É possível saber quando e como surgiu a doença? Após a queda da escada durante o servico militar- Fl. 507...a causa da doença do autor está parcialmente agravada com o acidente referido, pois o mesmo é protador (sic) de desidratação discal entre C3, C4, C5, ou seja um desgaste dos disco (sic) intervertebral das vértebras cervicais que foi comprovado pela ressonância magnética realizada no dia 16/junho de 2006 e que devido a queda se agravou e não foi a causada pelo acidente; pois desidratação discal é uma patologia crônica de ordem progressiva e de loga (sic) data e não aguda...Ademais, em outras oportunidades o Exército reconheceu a total incapacidade do autor para o serviço militar, quando o considerou Incapaz C (fl. 247 e 248). Tal fato, reconhecido expressamente pela Administração Militar, aliado à prova pericial produzida nestes autos, conduzem à conclusão pelo seu direito à reforma. Nota-se, portanto, que a farta prova documental contida nos autos é apta a demonstrar que o autor, ao ingressar no Exército, não era detentor de nenhuma lesão física, tanto que ingressou normalmente como conscrito. Além disso, a referida lesão sobreveio ao acidente descrito na inicial. A última perícia, nesse ponto, foi conclusiva, conforme já mencionado, além de não ter sido expressamente contrariada pela requerida. Todos estes dados fáticos conduzem, também, à conclusão de que o autor, à época de seu desligamento, que ocorreu em julho de 2008 (fl. 364), estava totalmente incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fazendo incidir na hipótese do art. 108, III, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares.Com relação ao transtorno mental supostamente adquirido no decorrer do processo, devo consignar que ele não será objeto de análise nesta sentença, dado não ter sido objeto da prova pericial realizada por especialista na área da psiquiatria, bem como porque a lesão física que acomete o autor já é suficiente para a declaração de nulidade do ato de desincorporação. Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em face de lesão física, ainda assim, promove sua desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor ocorrido no decurso dos autos é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado fisicamente para o serviço do Exército, devendo, então, ser reformado. Esgotado o exame da primeira questão, relacionada à reforma, passo a analisar os pedidos indenizatórios. Inicialmente, vejo que o pedido de indenização das despesas médicas não merece prosperar, uma vez que os documentos vindos com a inicial dos autos não têm o condão de demonstrar que aqueles gastos foram efetivamente realizados com o tratamento médico do autor. Bem frisou a requerida que as notas fiscais referentes aos medicamentos não vieram acompanhadas da respectiva prescrição médica, além do que, parte dos comprovantes de pagamento sequer discrimina os produtos adquiridos. Não há, portanto, prova cabal dos gastos médicos supostamente realizados, pelo que o pedido indenizatório não merece prosperar. Além disso, tal tratamento sempre foi disponibilizado pela Administração Militar, de modo que os gastos com médicos e exames particulares, longe de configurar imposição da requerida, se mostram opção pessoal do autor, que deve, então, arcar com as respectivas despesas. Dessa forma, não restou demonstrado o dano material por parte do autor, pelo que o pleito inicial, nesta parte, não merece amparo. Sobre o pedido de indenização por danos morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comum.Corroborando todo o expendido, trago à colação o aresto abaixo transcrito:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de servico, restar incapacitado definitivamente para o servico da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR-1°, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço,

seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil, O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida. Note-se, também, que o ato de licenciamento configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUICÃO DE SUSPEICÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em serviço já está sendo feito através do ato de reforma do autor. Com efeito, os pleitos formulados pelo autor nesta demanda merecem parcial acolhimento.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos nº 0009365-57,2007,403,6000, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e consequente reforma a partir da data do ilegal desligamento (25.07.2008), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados nos autos nº 0009365-57.2007.403.6000 e 0010215-14.2007.403.6000, respectivamente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas honorárias do feito nº 0010215-14.2007.403.6000, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) SENTENÇARELATÓRIOROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual objetiva ser reformado. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais que entende ter sofrido. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2006, tendo lá permanecido até 14.09.2006, quando foi, no seu entender, ilegalmente desincorporado. Afirmou que em 12 de junho de 2006, sofreu uma queda ao pisar em falso ao descer o degrau da guarita do posto 2, sentindo fortes dores no joelho esquerdo. Após a solução de sindicância, ficou constatado que não houve imperícia, imprudência ou negligência de sua parte e que a doença não pré-existia à sua incorporação. Pondera que sua desincorporação se afigura ato ilegal, pois deveria ter sido reformado e não excluído das fileiras militares. Alega, ainda, ter sofrido dano moral, passível de reparação, pois foi ilegalmente desincorporado, tendo sido negado todos os seus direitos. Juntou os documentos de fl. 11/39. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fl. 42/44). Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fl. 52/69) alegando que o autor, após ter sido inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, 18 de março de 2011. Grande..., foi considerado INCAPAZ B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação.... Afirma que o autor pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Por fim, destaca que, pode-se afirmar com toda conviçção, que a pretensão do autor não encontra suporte na legislação, mesmo que se tratasse de militar já engajado, vez que a simples constatação de uma moléstia não é suficiente para gerar benefício. Para a configuração do direito à reforma seria necessário que sua dita incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral fosse declarada por Junta Militar de Saúde, o que não ocorreu, concluindo que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige o Estatuto dos Militares. Juntou os documentos de fl. 70/104. O autor impugnou a contestação às fl. 108/113, ratificando os argumentos iniciais. Às fl. 121/122 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fl. 139/141, sobre o qual as partes autora e ré se manifestaram às fl. 144/145 e 147/148, respectivamente. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A respeito do pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...)Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o

servico ativo das Forcas Armadas: III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz. temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:(...)III - acidente em serviço;(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)Partindo destes dispositivos, alegou a requerida que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Ocorre, contudo, que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assegura ao militar temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar, senão vejamos. O referido diploma dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3°, caput), entre os quais inclui aqueles incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3°, 1°, a, II). A esses mesmos militares, sem distinção, a norma assegura o direito à reforma, que pode se dar a pedido ou de ofício (art. 104), sendo esta concedida, entre outras hipóteses, no caso de o militar ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II) em conseqüência de uma das causas previstas no art. 108. Vê-se, portanto, que a Lei n. 6.880/80 assegura aos militares temporários - assim entendidos aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório, durante o prazo de incorporação - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar. Já a alegada invalidez, ou seja, a incapacidade para todo e qualquer trabalho, só é levada em consideração pela lei em tela em duas hipóteses: (i) para conferir ao militar reformado remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, no caso de a invalidez ser decorrente de uma das causas previstas nos incisos III, IV ou V do art. 108; ou (ii) para conferir ao militar não-estável, reformado com qualquer tempo de serviço, remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, no caso de invalidez decorrente de um dos motivos do inciso VI do art. 108.Com isso, fora daquela hipótese do art. 108, VI, do Estatuto dos Militares, a invalidez só adquire relevância na definição do valor da remuneração a ser recebida, se do posto ocupado na ativa ou daquele imediatamente superior (art. 110, 1°), não interferindo na concessão ou não do pedido de reforma, que, repita-se, está condicionada apenas à incapacidade para o Serviço Militar.Com efeito, em sua contestação, afirma a requerida que o autor, após ter sido inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Campo Grande, 18 de março de 2011. Grande..., foi considerado INCAPAZ B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação (grifei). Mais adiante, depois de tecer considerações sobre as hipóteses de reforma do militar, alega que o autor poderá, no entanto, prover os meios de subsistência, pois está incapacitado temporariamente para o trabalho militar, não apresentando quadro de invalidez para as atividades civis. De uma análise do art. 52 do Decreto 57.654/66, citado pela requerida, por ocasião de sua contestação, vê-se que o referido dispositivo legal trata da inspeção de saúde para fins de ingresso no serviço militar, ou seja, da análise das aptidões físicas para verificar se o candidato tem ou não condições de ingressar no serviço militar, ainda que na condição de temporário. Não está o referido dispositivo a tratar de militar que, já incorporado, vem a sofrer acidente considerado em serviço, pois, neste caso, a Administração Militar tem o dever de lhe prestar o tratamento adequado à sua total recuperação para, somente aí, licenciá-lo. No caso de não ser possível a total recuperação, deverá a requerida reformálo, ante sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que, se para o ingresso nas Forças Armadas exige-se condicionamento físico privilegiado, para sua exclusão do referido quadro, deve ser observado idêntico critério, sendo, então, impossível a exclusão de militar que esteja padecendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante o serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. MILITAR CONSCRITO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVICO. PROCEDÊNCIA. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO. 1. A Lei nº 4.375/66 e seu regulamento, o Decreto nº 57.654/66, arts. 138 e 140, conquanto estabeleçam que a incapacidade física superveniente, durante a prestação do serviço militar inicial, conduz à desincorporação, não afastam a possibilidade de reforma. Aliás, a parte final do

parágrafo 2º do art. 140 textualmente refere o seguinte: Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.. 2. Incumbe ao exército, antes da desincorporação (ou mesmo depois dela) proporcionar ao conscrito o tratamento adequado para sanar o problema, providência esta não adotada. Deve-se considerar a constatação de incapacitação ao tempo do licenciamento, o que foi diagnosticado pela junta médica militar, que reputou o autor totalmente incapaz para o serviço militar ativo. 3. A incapacidade restringe-se à atividade militar - pode o autor desempenhar atividades civis -, motivo porque, comprovada a decorrência de acidente em serviço, deve a reforma se dar com base nos proventos do posto ocupado pelo militar conscrito (arts. 106,II, c/c 108,III, e art.110, PAR-1°, do Estatuto Militar).AC 9504632637 AC - APELAÇÃO CIVEL -TRF4 - TERCEIRA TURMA - DJ 23/06/1999 PÁGINA: 824Assim, a invalidez, argüida na contestação, só poderia ser exigida do ora autor como condição para a reforma se a lesão por ele sofrida não fosse decorrente de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80). Como, ao contrário, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de servico, nos termos dos documentos de fl. 15 e 29, basta a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Superada esta questão e definido que o autor tem, em tese, direito à reforma, insta verificar, agora, se estão preenchidos os requisitos legais. Não restam mais dúvidas de que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, bem como que foi afetada a sua capacidade laborativa. No caso, ficou demonstrado, pela prova pericial realizada (fl. 139/141), que o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar. Vê-se do teor da prova pericial, que:4 - A ALEGADA LESÃO RESULTOU EM INCAPACIDADE OU INVALIDEZ DO AUTOR?INCAPACIDADE PARCIAL5 - A ALEGADA LESÃO LIMITA ALGUMA ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR?DEAMBULAR POR LONGAS DISTÂNCIAS OU PERMANECER EM POSICÃO ORTOSTÁTICAS POR LONGO TEMPO (Fl. 141) Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar - que exige intenso vigor físico - quando da data da sua desincorporação, que ocorreu em setembro de 2006. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso (fl. 15 e 29), fazendo incidir na hipótese, portanto, o 1º do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares, Nota-se, assim, que a própria Administração, apesar de reconhecer a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, ainda assim, promove sua desincorporação, em notória contrariedade ao que determina o Estatuto dos Militares (art. 106, II da Lei 6.880/80). Conclui-se, por conseguinte, que o ato de desincorporação do autor é, de fato, nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente de serviço, ele estava (e ainda está) incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado. Por fim, sobre o pedido de indenização por danos morais, cumpre a este Juízo trazer à colação julgado do Supremo Tribunal Federal onde restou assentado, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 110843, que há norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamente prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comumCorroborando todo o expendido, trago à colação o aresto abaixo transcrito:MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se o militar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR-1°, da Lei 6880/80).2. É inviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em servico. seara do Direito Administrativo, com indenização civil por dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatuto dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casos como o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Administração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) .4. Inexistente nos autos a comprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento.5. Apelação improvida. Ademais, in casu, não há sequer notícia de que o autor tenha sido, em virtude do ato de licenciamento, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. Note-se que o ato de desligamento, no caso, desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. SINDICÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. 1. ... omissis 5. A indenização por dano moral pressupõe efetiva demonstração de ofensa ao espírito de quem se afirma ofendido, não sendo devida em decorrência da simples invalidação, por vício formal, do procedimento administrativo de que resultou o licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro, a bem da disciplina. 6. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. AC 200001001168913AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001168913 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:228Com base nestes precedentes, tenho por incabível o pleito indenizatório na forma postulada, uma vez que o ressarcimento pela lesão sofrida em acidente em servico já está sendo feito através do ato de reforma do autor. Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda merece parcial acolhimento.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, antecipando os efeitos da tutela (fl. 143/146), JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de desincorporação do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (14.09.2006), extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL

0001639-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001639-0) - ALEXANDER DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA: O requerente ingressou com a presente ação visando obter sua remoção e lotação na cidade do Rio de Janeiro, por conta de problemas de saúde de sua filha. Às f. 182, o autor informa que foi removido, a pedido, pela via administrativa e requer a desistência da ação. Às f. 190-191, a União, intimada sobre o pedido de desistência, manifestase favoravelmente, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. O fim almejado com o ajuizamento da presente ação foi alcançado na via administrativa, com a remoção, a pedido, do autor para a cidade do Rio de Janeiro. Assim, esvaziado o objeto da ação, deve esta ser extinta por ausência de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. O pedido de Justiça gratuita ficou prejudicado pelo pagamento das custas processuais pelo autor. Desta forma, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 25/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001651-12.2008.403.6000 (2008.60.00.001651-0) - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00016511220084036000*REQUERENTE: MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOSREQUERIDA: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal, através da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário por tempo de serviço proporcional. Narra, em síntese, que antes mesmo da Emenda Constitucional n. 20/98, já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, eis que já possuía mais de vinte e cinco anos de contribuição e não havia o limite etário. Contudo, em 29/09/21999, foi exonerada do serviço público, sem obter a sua aposentadoria. Após o advento de sua exoneração, requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS, o que lhe foi negado sob o argumento de que não mais mantinha vínculo com a UNIÃO. Regularmente citada, a UNIÃO, às ff. 43-54, alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF para apreciar a demanda, eis que se o pleito autoral implicava na anulação da demissão voluntária da demandante - PDV. Ainda, que por ter a autora se desligado, voluntariamente, da Administração Pública no ano de 1999, quando já possuía tempo para se aposentar, o seu pleito já teria sido atingido pela prescrição. No mérito, sustentou que o fato da autora ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária implicou na extinção do vínculo que possuía com a União, de forma a não mais ser possível o pleito de aposentação. Salientou, ainda, que a MP 1917-1/99, vedava a adesão ao PDV para aqueles que possuía os requisitos para se aposentar, violando, assim, o princípio da boa fé. Aduz que o pedido da autora implica em enriquecimento ilícito, pois quando aderiu ao PDV recebeu a indenização por tal ato.Réplica às ff. 64-65. Às ff. 68-70, por entender que pretende a autora anular o ato de sua aposentadoria, o Juízo do JEF remeteu os presentes autos a esta Seção Judiciária. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relato. Decido. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sob a alegação de que, em 1999, quando foi extinto o seu vínculo com a UNIÃO, já havia preenchido os requisitos para tanto.O documento de f. 15 demonstra que a autora intentou pedido administrativo de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, indeferiu o seu pleito, concluindo pela insuficiência de tempo de contribuição. No mais, de acordo com os autos, a demandante aderiu em 29/09/2009 ao Programa de Demissão Voluntária, propiciado pela MP n. 1917-1, de 27/08/99. Contudo, tal como informado pela União, a referida MP vedava, expressamente, que os servidores públicos que possuíssem condições de se aposentar aderissem ao PDV, é o que se extrai do texto da mencionada norma legal. Art. 30 Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:(...) 30 Não poderão aderir ao PDV os servidores que: I - estejam em estágio probatório; II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;(...)Não há dúvidas, portanto, que os servidores que preenchiam os requisitos para se aposentar não poderiam aderir ao Programa de Demissão Voluntária, ante a vedação expressa da norma acima citada.Desta feita, considerando que a demandante alega que à época de seu desligamento já possuía tempo suficiente para a aposentação proporcional por tempo de serviço, conclui-se que não poderia ter aderido ao PDV, ao contrário do praticado por ela. Inegável, portanto, que o pleito autoral, ao menos hipoteticamente, somente seria viável caso a autora restabelecesse o vínculo com a União com a devolução dos valores indevidamente recebidos, ou seja, retornasse à situação anterior de sua adesão ao PDV ressarcindo à União os valores recebidos com o desligamento voluntário, o que implicaria na anulação de tal ato, ante a incompatibilidade da coexistência da manutenção de qualidade de demitida e do

vínculo com a União. No entanto, às ff. 64-65, ao ofertar a sua réplica, a autora enfatizou que o seu pedido nestes autos não engloba a anulação do ato que formalizou a sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária e consequente devolução dos valores recebidos. A ausência desta pretensão acarreta, como consectário lógico-jurídico, a improcedência do pleito autoral, haja vista, abstraída a vedação legal de adesão ao PDV aos servidores públicos que preenchiam os requisitos legais para se aposentar - partindo-se aqui da premissa que revela a presunção de boa-fé da autora quando aderiu ao PDV -, cessado, em tese, regularmente o vínculo estatutário mantido entre a autora e a União, com a adesão por esta ao PDV, não possui a requerente o direito à aposentação pelo regime estatutário, mas tão-somente o direito de computar este tempo de serviço em outro regime de previdência desde que atendidos os requisitos legais para tanto. Esta ilação decorre da interpretação sistemática do art. 33, incisos II e VII da Lei nº 8.112/90. Vale dizer, a demissão, ainda que voluntária, e a aposentadoria são hipóteses diversas, com regramentos próprios e distintos, de vacância do cargo público ocupado com extinção do vínculo estatutário estabelecido inicialmente, por ocasião da posse, entre o servidor e a Administração Pública.De modo que, cessado o vínculo por uma desta causas legais é incabível extinguir novamente vínculo funcional já extinto legalmente, salvo se houver a invalidação daquele ato anterior de cessação do vinculo.Enfim, para que faça jus a autora ao direito de aposentação deve pleitear a invalidação do seu pedido de demissão voluntária e posterior reintegração ao cargo antes ocupado, uma vez que a ela era vedado aderir a este programa por, no entender da autora, já ter preenchido os requisitos legais à aposentação, devolvendo aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pela adesão ao PDV e, somente após, a Administração Pública irá analisar o pedido de aposentadoria da autora. Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC e da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora ao pagamentos dos encargos de sucumbência por ser beneficiária da justica gratuita.P.R.I.Campo Grande-MS, 28 de marco de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

0004113-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004113-9) - EDITE FRANCISCO DOS SANTOS (MS006994 - ALVARO EDUARDO DOS SANTOS E SC016108 - DOUGLAS DOS SANTOS BONELI E SC016448 - PEDRO LUIZ COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) RELATÓRIOEDITE FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, na qual postula a revisão do seu benefício mensal de pensão por morte, aumentando-o para 100% do salário-debenefício do instituidor da pensão, além da condenação do requerido a pagar a diferença por ela não recebida. Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em 18 de novembro de 1967. Aduziu que a legislação aplicável à época disciplinava que o valor da RMI seria de 50% ou 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento ainda não tivesse sido aposentado, acrescido de mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Salientou, contudo, que a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, elevando o valor da renda mensal das pensões por morte para 100% do salário-de-benefício. Sustentou, então, que a autarquia previdenciária não efetuou o recálculo da renda mensal titulada pela demandante, contrariando jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu, com isso, a aplicação retroativa da lei previdenciária mais benéfica. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 10-7) refutando a pretensão autoral, alegando, inicialmente, a prescrição do direito da autora. No mérito, alegou, em síntese, não proceder o pleito da autora porquanto a revisão conforme pretendida ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Asseverou que deve ser levado em consideração a data do evento que deu azo ao benefício em questão, no caso, o falecimento do segurando, bem como a legislação vigente por ocasião da concessão da pensão por morte. E conclui destacando que pela interpretação do art. 5°, XL, da CF, percebe-se que somente a lei penal retroage para beneficiar o réu. A constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação da lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia previdenciária e do Erário Público. Afirmou, por fim, ser aplicável ao caso a Súmula n. 359 do STF e postulou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. À f. 24 foi determinado que a autora incluísse a UNIÃO no polo passivo, o que foi feito à f. 28.A UNIÃO apresentou, então, sua contestação às ff. 34-55, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou estar prescrita a pretensão e refutou a postulação da autora também com base na irretroatividade das leis. Apurado valor da causa superior ao de alçada (f. 75), a autora não se manifestou sobre uma possível renúncia ao montante excedente, razão pela qual foram remetidos os autos para este Juízo (ff. 89-90). Não houve réplica (f. 102). As partes não requereram provas (ff. 105 e 106). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte por ela recebido, de modo a alcançar 100% do saláriode-contribuição do segurado, nos termos da Lei n. 9.032/95.Os requeridos alegam estar prescrita a pretensão e, no mérito, afirmam não ter direito a autora. A UNIÃO ainda alega sua ilegitimidade passiva.PRELIMINARIlegitimidade Passiva da União A respeito da legitimidade ou não da UNIÃO para responder à pretensão em tela, entendo, sem muito me alongar, que o fato de ser o ente federal responsável pela complementação da aposentadoria dos funcionários da antiga RFFSA e de seus pensionistas legitima sua participação na lide. Com efeito, em se tratando de demanda que gira em torno do valor do benefício previdenciário, de cuja composição a UNIÃO participa, não há como afastar seu vínculo com a relação jurídica de direito material subjacente e, por conseguinte, sua legitimidade para a lide. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões:CONSTITUCIONAL -ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA DE FERROVIÁRIO - REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA

ATIVA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI 9.032/95 - ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - EFEITO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO - LEI N. 8.186/91 - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO - PROCEDÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO. (...)2. Nos termos da Lei n. 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à complementação de aposentadoria/pensão devida a seus ex-empregados e pensionistas, benefícios a cargo do INSS cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Legitimidade passiva dessa Autarquia e da União para responder às demandas em que ex-ferroviários e seus pensionistas pretendem a revisão do valor de aposentadoria/pensão.(...)14. Apelações do INSS e da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 1ª Região - AC 200538000232239 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 28/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MAJORAÇÃO DO RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ART. 75, DA LEI Nº 8.213/91.1. É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, uma vez que esta é responsável pelos recursos repassados ao INSS para o pagamento da complementação de pensões e aposentadorias de ex-ferroviários, sendo parte legítima para integrar o pólo passivo da lide junto com o referido Instituto.(...)5. Apelações e remessa oficial providas. (TRF da 5ª Região - AC 200381000259259 - Segunda Turma - DJ 22/07/2009)Rejeito, portanto, a preliminar arguida.PREJUDICIAL DE MÉRITOPrescriçãoUma última palavra há que ser dita antes de adentrar ao mérito da pretensão e diz respeito à prescrição. Deveras, em caso de procedência da demanda, não se pode negar que a prescrição terá atingido somente as parcelas não reclamadas anteriores a 3 de fevereiro de 1999, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos era previsto inicialmente pelo art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente pelo art. 109 da CLPS/76, depois pelo art. 98 da CLPS/84 e, atualmente, pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente no parágrafo único, conforme a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97. Por esta razão, não fica impedido o conhecimento do mérito da causa, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, refletindo-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (TRF 5, AC n. 51536/RN, DJU de 07.10.94). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...) - PRESCRIÇÃO. O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. (...). (TRF da 3ª REGIÃO - AC 256809/SP - PRIMEIRA TURMA - DJU 06/02/2001) (Grifei).MÉRITOPassando, então, ao mérito propriamente dito, verifico que, no que tange à revisão da renda mensal da pensão por morte (Tese dos 100%), a mesma sorte não assiste à autora. De fato, a autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei n. 9.032/95.No entanto, em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídica pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, é imperioso reconhecer que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar o RE 416.827 e o RE 415.454, firmou entendimento de que a Lei n. 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...). Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).Com efeito, o Decreto n. 89.312/84 assim disciplinava: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84). A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, e nos termos de seu art. 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário-de-benefício.In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço, contudo, que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato gerador, que ocorreu antes da égide da Lei n. 9.032/95. É sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei n. 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem diferen-temente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros,

2005. 24ª edição. p. 435): A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definicão dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.(p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechaçada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo.Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei n. 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora.DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de março de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0004407-91.2008.403.6000 (**2008.60.00.004407-4**) - ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA X LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

RELATÓRIOANTÔNIO DO NASCIMENTO ROSA e LÚCIA FÁTIMA DE ALMEIDA ROSA, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual postula a declaração de que a dívida do contrato de financiamento em discussão nos autos está prescrita, conforme determina o artigo 206, §5°, inciso I, do CC, declarando-se quitado o saldo devedor e todos os encargos do contrato, condenando o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. Narraram que foi firmado com a primeira requerida, em dezembro de 1988, contrato de financiamento habitacional, o qual passou a ser descumprido por ela no que diz respeito ao reajuste das prestações. Afirmaram, então, que ajuizaram ação revisional de contrato, na qual obtiveram tutela de urgência para o fim de autorizá-los a depositar o valor das prestações e obstar a inclusão de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Salientaram, ainda, que não teve início a execução extrajudicial. Concluíram, enfim, que, não havendo óbice ao início da execução e estando as prestações do contrato vencidas antecipadamente em razão da inadimplência, houve decurso da prescrição da dívida em desfavor da entidade financeira, conforme apregoa o Novo Código Civil. Aduziram, em apertada síntese, que a dívida em questão está integralmente vencida desde 22 de setembro de 1998, logo, a pretensão em tela foi atingida pela prescrição, já que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916 foi reduzido para 5 (cinco) anos pelo CC/2002. Em suma, sustentam que nos casos de contratos em que não há pagamento de prestações há mais de cinco anos, contando-se a partir da vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), resta fulminada a dívida do contrato em discussão nos autos pela prescrição desde a data de 12/01/2008. Prescrita a dívida, entendem que a obrigação de fazer consistente na liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel é consequência natural. Juntaram os documentos de ff. 13-27. Determinada a citação, as requeridas apresentaram contestação (ff. 39-50) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziram, ser absurda e contraditória a pretensão aqui ajuizada, já que os mesmos autores ajuizaram demanda anterior em que pediram autorização para depositar o valor das prestações e tutela jurisdicional para impedir a requerida de dar início à execução extrajudicial. Asseveraram que os próprios autores tornaram controvertida a dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC, que, segundo entendem, aplica-se a ambas as partes em nome da isonomia e da razoabilidade. Destacaram, também, que, com os depósitos efetuados nos autos n. 98.0003896-5, os requerentes não estariam em total inadimplência, de modo a afastar o vencimento antecipado da dívida. Outrossim, salientaram que os autores reconheceram naqueles autos a existência do débito, discutindo tão-somente o seu valor, de modo que a prescrição restou interrompida, nos termos do art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Sustentaram, por fim, não ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 206, §5°, I, do CC/2002, posto não estarmos diante de dívida líquida, bem como que a prescrição alegada atingiria somente a pretensão executória das prestações vencidas, e não a dívida como um todo, não havendo que se falar em obrigação de fazer consistente na quitação do contrato e na liberação da hipoteca. Réplica às ff. 226-39. As partes não requereram provas. Às ff. 244-5 foi

rejeitada a preliminar arguida e determinada a conclusão dos autos para sentenca. É o relatório.Decido.MOTIVACÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a consequente liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel, em razão da prescrição da dívida. A requerida, por sua vez, sustenta que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela citação nos autos n. 98.0003896-5 e pelo reconhecimento da dívida por parte dos autores, que não se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que, ainda que acolhida a alegação, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas, não a dívida como um todo. Destarte, e sem mais delongas, vislumbro desde logo que não merece acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, há de se reconhecer que assiste razão à requerida quando alega ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Noutros termos, ao ser ela citada para responder à pretensão veiculada nos autos n. 98.0003896-5, ainda no ano de 1998, é evidente que restou interrompido o curso do alegado prazo prescricional. E nem se pode dizer que tal dispositivo só se aplica no caso de citação do devedor em ação proposta pelo credor, posto que tal interpretação restritiva, além de não ser autorizada pelo legislador, vai de encontro aos princípios da lealdade processual e da isonomia entre as partes. Não bastasse o argumento acima, que decorre de estrita aplicação do texto legal, é imperioso salientar, ainda, que na mencionada ação ordinária n. 98.0003896-5 os autores relataram terem firmado contrato de financiamento habitacional com a requerida em 1988, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Postularam, então, a readequação de seu financiamento, pois estariam em mora há alguns meses, inclusive de dispondo a depositar o valor das prestações. Ora, é inegável, portanto, que houve, com a propositura daquela demanda, o reconhecimento pelos ora autores da existência da dívida com a requerida, ainda que em valor inferior ao cobrado. Mais claramente, estamos diante de exemplo evidente de reconhecimento do direito pelos devedores, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916). Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 98.0003896-5. Nesse jaez, vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional.Destaca a Ministra queDuas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado.O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros.O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor.E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que O ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC.Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: ... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original].Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Com isso, resta concluir que, seja em razão da citação nos autos n. n. 98.0003896-5 (art. 219 do CPC), seja em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada ainda não ocorreu. Em suma, portanto, estando o prazo prescricional em tela ainda interrompido - pois não se tem notícia de trânsito em julgado da sentença prolatada na ação ordinária n. 98.0003896-5 -, a rejeição do pedido aqui formulado é medida que se impõe.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno os autores solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §\$ 3° e 4°, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004873-0) - DIMEBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA -ANVISA(MS004230 - LUIZA CONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIMEBEL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e da UNIÃO visando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de fiscalização de vigilância sanitária decorrente da autorização de funcionamento, cobrada pela primeira requerida. Aduz, em apertada síntese, que a referida exação nos termos em que instituída pela Lei nº 9.782/99 ofende os princípios constitucionais da legalidade estrita porque os aspectos gerais da hipótese de incidência da taxa em questão deveriam estar regulamentados em Lei Complementar. A taxa ora impugnada não reflete o custo total do serviço público prestado. Assim, a cobrança da taxa somente para renovação de autorização de funcionamento do estabelecimento da autora ofende o princípio constitucional que veda que as taxas sejam cobradas com o fito de arrecadar dinheiro aos cofres públicos sem a respectiva prestação do serviço público remunerado pela taxa. Citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, pugnou pela concessão de tutela antecipada e, ao final, a confirmação em sede final da ilegitimidade constitucional da cobrança da taxa de fiscalização sanitária. Juntou os documentos de fls. 18/31. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 35/37.Citadas, as rés ANVISA e UNIÃO apresentaram as suas contestações, respectivamente, às fls. 73/79 e 50/72.Em suas razões, a ré ANVISA arguiu, em suma, que a taxa em questão prescinde de edição de lei complementar porque não se confunde com impostos e contribuições. No mais, a jurisprudência pátria já assentou a legitimidade constitucional e legal da exação. Colacionou vários precedentes jurisprudenciais a amparar a tese defensiva. Por outro lado, a ré UNIÃO apresentou a sua defesa alegando, em síntese, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou os argumentos expendidos pela ré ANVISA quanto a constitucionalidade da taxa cobrada.O Procedimento administrativo de cobrança da dívida foi juntado às fls. 82/100.Réplica às fls. 112/131.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, cabe registrar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.1. PRELIMINAR1.1 Ilegitimidade passiva da União. Possuindo a ANVISA personalidade jurídica própria na condição de autarquia federal, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.782/99, bem como sendo ela o sujeito ativo da relação jurídico-tributária relativa à taxa de fiscalização e vigilância sanitária (prevista no art. 23, Lei nº 9.728/99) impugnada nesta ação, consoante dispõe o art. 7º, VI, do mesmo diploma legislativo, é patente a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo defensivo desta demanda. Com efeito, é de rigor a extinção anômala do feito em relação à União. Acolho a preliminar suscitada pela ré União. Passo ao exame do mérito da demanda. 2 MÉRITO2. 1 Sobre a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e vigilância sanitária prevista no art. 23, da Lei nº 9.782/992.1.1 Ofensa ao princípio da reserva de Lei Complementar A autora alega que a instituição da taxa através da lei ordinária nº 9.782/99 ofendeu o art. 146, III, a, da CF/88 porque a definição dos aspectos objetivos (critérios material e quantitavito) e subjetivos (sujeitos da relação jurídico-tributária) somente poderia se dar por meio de Lei Complementar. Não procede a irresignação. Inicialmente, releva notar que pende de julgamento no C. STF a ADI 2.658-DF, ajuizada pela Confederação Nacional de Comércio, sobre a constitucionalidade da Lei 9.782/99. A mencionada Lei, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, preconiza: Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.(...)Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 80 desta Lei e de comercialização de medicamentos;(...)Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; (...) III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.(...)Por sua vez, os produtos que a autora alega comercializar está discriminados no Anexo II da Lei em comento, da seguinte forma: 2 X X X2.1 Registro de cosméticos 2.500 Cinco anos2.2 Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos 1.800 --- 2.3 Revalidação ou renovação de registro de cosméticos 2.500 Cinco anos 2.4 Certificação de Boas Práticas de Fabricação para cada estabelecimento ou unidade fabril, por linha de produção de cosméticos X Vide Lei nº 11.972, de 20093.1 Autorização e autorização especial de funcionamento de empresa, bem como as respectivas renovações --- --- 3.1.1 Indústria de medicamentos 20.000 --- 3.1.2 Indústria de insumos farmacêuticos 20.000 --- 3.1.3 Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais previstas

Data de Divulgação: 07/04/2011

1070/1178

em legislação específica de medicamentos e insumos farmacêuticos 15.000 Anual3.1.4 Fracionamento de insumos farmacêuticos 15.000 Anual 3.1.5 Drogarias e farmácias 500 Anual 3.1.6 Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes 6.000 ---3.1.7 Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora, e reembaladora e demais prevista em legislação específica de cosméticos, produtos de higiene e perfumes 6.000 ---3.1.8 Indústria de saneantes 6.000Não vislumbro ofensa ao princípio da reserva legal qualificada porque a discriminação de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes por meio de lei complementar é exigível somente para os impostos arrolados no texto constitucional, sendo que em relação aos demais tributos, no caso em apreço das taxas, basta a sua definição .E, no caso, foi o que fez o art. 77, do CTN, dispositivo este harmônico ao art. 145, II, da CF/88. Além do mais, analisando a lei questionada constata-se que a taxa de polícia cobrada tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos, o que, por si só, afasta qualquer alegação de violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima citados. De modo que a taxa instituída pela Lei nº 9.782/99 encontra respaldo tanto na Constituição Federal quanto no Código Tributário Nacional, este recepcionado pela CF/88 com o status jurídico de Lei Complementar (art. 18, 1°, CF/67 c/c art. 7°, Ato Complementar n.º 36, em 13/03/1967). Neste sentido:(...) A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA para promover a proteção da saúde pública, por intermédio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei n 9782/99, art. 8), entre os quais se inclui o comércio de medicamentos sujeito ao controle e fiscalização do Estado (arts. 196 e 197 da Constituição Federal). II. Inexiste violação ao art. 77 do CTN e art. 145 da Constituição, uma vez que esse tributo tem valor fixo e base de cálculo diversa dos demais impostos. III. Apelação não provida (TRF 1^a - AC 200234000223850, julgado em 04 de novembro de 2008). Tributário. Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Lei 9.782/99. Exigibilidade. Observância dos princípios da legalidade e da isonomia, 1. É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9,782/99, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido à ANVISA para assegurar a qualidade de medicamentos de uso humano. 2. O critério adotado na tabela inserida no Anexo II, da referida Lei, é razoável e prestigia o princípio da isonomia, uma vez que os fatores utilizados para alcançar o cálculo da taxa, permitem estimativa realista da atuação estatal relativamente a cada unidade. 3. Apelação da autora a que se nega provimento (TRF 1ª - AMS 200034000028415, julgado em 06 de março de 2007). De modo que, não vislumbro ofensa ao princípio da reserva legal qualificada previsto no art. 146, III, a, CF/88.2.1.2 Ofensa ao princípio da reciprocidade entre o custo efetivo do serviço público prestado e o valor da taxa cobrado Alega a autora que o valor da taxa de fiscalização e vigilância sanitária cobrado para se obter as renovações anuais de funcionamento é desproporcional ao custo efetivo do serviço que se limita à manutenção de um site na internet onde o contribuinte extrai a guia e recolhe o tributo. Não há qualquer outra atividade prestada pelo ente público. Esta alegação é deveras pueril e não reflete a realidade porquanto, segundo o disposto na Lei nº 9.782/99 as atividades de polícia realizadas pela ré são das mais variadas espécies, sempre no intuito de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.782/1999O fato alegado pela autora concernente a inexistência desta fiscalização na prática não tem o condão de invalidar ou desautorizar a cobrança da taxa em questão, mas, tão-somente, deflagrar o processo de apuração de responsabilidades por descumprimento da lei, tanto nas esferas cível, penal e administrativa, dos servidores incumbidos desta fiscalização. Ademais, a jurisprudência atual do STF e do STJ reconhece que a notoriedade da fiscalização realizada pelas autoridades públicas afasta a necessidade de comprovação do efetivo exercício de poder de polícia (ROMS 200600523988, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009). Ainda nesta linha de argumentação consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, entendimento do qual comungo, a orientação no sentido de que não se faz impositiva, para a cobrança da taxa em razão do poder de polícia, a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência. Sobre o assunto, confiram-se: STJ - REsp n° 698.559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005, AgRg no Ag n° 519.988/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 21/03/2005; e STF - RE nº 216.207/MG, Rel. Min ILMAR GALVÃO, DJ de 25/06/1999.Por outro lado, a cobrança de taxa em valor fixo não ofende o texto constitucional que, aliás, em certa medida permite a cobrança de tributos com base em alíquota específica (art. 149, 2°, III, b, CF/88). Consoante pontuou em lapidar voto proferido sobre a matéria o i. colega Juiz Federal Artur César de Souza:(...) De todo modo, certo é que o quantum do tributo, seja ele fixo ou variável, deve guardar consonância com a sua hipótese de incidência, ajustando-se às particularidades do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de descaracterização da espécie. É nesse contexto que se insere o preceito insculpido no art. 145, 2°, da Constituição Federal (2° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos). Isso porque, à diferença dos impostos, cuja quantificação se dá em função de uma grandeza relacionada à pessoa do contribuinte, a quantificação das taxas é necessariamente vinculada a uma atuação estatal específica direcionada ao contribuinte. In casu, tem-se o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA na atividade de vigilância sanitária. Logo, a taxa deve ser quantificada com vistas a mensurar o valor desta atuação específica da Agência. Em caso contrário, estará o legislador irremediavelmente desvirtuando a sua natureza, e deflagrando a sua inconstitucionalidade. Em suma, sendo a taxa tributo cujo desiderato é o custeio de uma atuação específica do Estado, mister quantificá-la de acordo com o custo da atividade estatal direcionada ao contribuinte. Nesse passo, a grande problemática que se impõe no exame das taxas é a virtual impossibilidade de se medir com precisão o custo da atividade fiscalizatória estatal voltada ao seu contribuinte. Não há dúvida de que exigir precisão matemática na quantificação da taxa implicaria tornar impraticável a sua cobrança. Assim é que, diante das constantes dificuldades encontradas neste campo, o que se consagrou foi a utilização do critério da

razoável equivalência entre os dois termos da exação. É dizer: o quantum da taxa deve ser apurado de forma aproximada - e, naturalmente, com certa margem de arbítrio - em relação ao custo da atividade que executa o ente público. Em outras palavras, é necessário mensurar a taxa conforme critérios que, direta ou indiretamente, digam respeito ao custo da atividade que a enseja. Ainda, inaceitável que se ultrapasse manifestamente esse custo. Em síntese, o que se impõe é um critério de razoabilidade, cuidando-se de conferir aplicação ao princípio da praticabilidade. O princípio da praticabilidade, leciona MISABEL DERZI (in BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 789/790), atua, de um lado, como abrandamento do princípio da igualdade, com o fito de evitar as execuções muito complicadas da lei, especialmente nos casos em que essa deve ser executada em massa; mas, de outro lado, atua também em serviço ao princípio da igualdade, no sentido de generalidade.(...) De todo modo, entendo ser adequado o critério de quantificação adotado para a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. É, de fato, razoável concluir que, quanto maior o faturamento da empresa fiscalizada, maior tende a ser a extensão das atividades sujeitas à vigilância sanitária. É também razoável inferir que isso demanda atuação mais intensa por parte da Agência. Isso considerado, não se pode afirmar a existência de manifesta desproporção no montante da taxa, revelando-se nítido que a sua graduação busca preencher o princípio da retributividade. Portanto, foi atendida a natureza jurídica do tributo, na medida em que se proporcionou o escalonamento do seu quantum em virtude da mensuração da atuação estatal. (...) (APELREEX 200870000079134, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 -SEGUNDA TURMA, 17/02/2010). Noutros termos, primou-se, in casu, por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008)Inocorrente, portanto, a alegada desproporcionalidade entre o custo efetivo do serviço prestado e o valor da taxa cobrado, tendo em vista as várias atribuições da ANVISA no âmbito da tutela da saúde da população. Aliás, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais está consolidade neste sentido, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. LEI N. 9.782/99. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. FATO GERADOR. PODER DE POLÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Taxa de Fiscalização Sanitária, criada pela Lei 9.782/99, é presumidamente constitucional. 2. A cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia. Inexiste violação aos princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Legalidade. Precedentes deste TRF-1ª Região (AMS 2001.34.00.012860-9/DF, DJ 03.04/03, p. 70). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200701000486670, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/05/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI N. 9.782/99. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. A taxa, nos termos do CTN e da CF, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico, divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição 2. A hipótese de incidência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é o exercício do poder de polícia conferido à ANVISA para promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a estes relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.782/99, 3. Conclusão da jurisprudência desta Corte pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa em comento. 4. Apelação improvida. (AC 200234000197810, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, 20/02/2009)TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. IMUNIDADE RELATIVA A IMPOSTO QUE NÃO SE ESTENDE À TAXA 1. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia legalmente atribuído à ANVISA, para promover a proteção da saúde pública, por meio do controle da fabricação e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (Lei n 9782/99, artigo 8). Não se estende à taxa a imunidade relativa a imposto. 2. É Constitucional a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 9.782/99, configurando-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido à ANVISA. Precedente do STJ. 3. O método de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, inserto na tabela inserida no anexo II, da Lei nº 9782/99, é razoável e observa o princípio da isonomia, uma vez que os fatores utilizados para alcançar o cálculo da taxa permitem estimativa da atuação estatal concernente a cada contribuinte. 4. Apelação desprovida. (AMS 200251010183407, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/04/2008)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - PODER DE POLÍCIA - LEI Nº 9.782/99 - CONSTITUCIONALIDADE. I - Para a cobrança de taxa em razão do poder de polícia exija-se a efetiva fiscalização da Administração, as mais altas Cortes pátrias consolidaram o entendimento de que é prescindível a sua demonstração em face da notoriedade de sua atuação. Desta forma, tendo a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária o fim institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços, consoante preceitua a Lei nº 9.782/99, de acordo com a jurisprudência reinante está dispensada de provar a efetiva atuação. Precedentes do STF e do STJ. II - O artigo 23 da Lei 9.872/99 institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, que tem como fato gerador a prática dos atos

constantes de seu Anexo II, sendo devida em conformidade com o fato gerador, valor e prazo ali referidos (3º). III -Primou-se por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. IV - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008). No caso dos autos, assim como no v. julgado da Suprema Corte, não há variação da base de cálculo, mas sim uma redução do valor previamente fixado, discrimen de caráter objetivo que não viola qualquer princípio constitucional. VII - Precedentes dos TRFs da 1ª, da 2ª e da 4 Regiões. VIII - Apelação improvida. (AMS 200061000033389, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 -JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 17/01/2011)MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - PODER DE POLÍCIA - LEI Nº 9.782/99 -CONSTITUCIONALIDADE. I - Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado, sendo que, em caso de autoridade delegada, coator é o agente delegado que pratica o ato. II - É inepta a petição inicial quando incorre num dos vícios indicados no parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não ocorre no caso sub judice. Ademais, seja parte ou litisconsorte necessária, a lide será decidida de modo uniforme para todos os envolvidos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Cívil. III - Conquanto para a cobrança de taxa em razão do poder de polícia exija-se a efetiva fiscalização da Administração, as mais altas Cortes pátrias consolidaram o entendimento de que é prescindível a sua demonstração em face da notoriedade de sua atuação. Desta forma, tendo a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária o fim institucional de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços, consoante preceitua a Lei nº 9.782/99, de acordo com a jurisprudência reinante está dispensada de provar a efetiva atuação. Precedentes do STF e do STJ. IV - O artigo 23 da Lei 9.872/99 institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, que tem como fato gerador a prática dos atos constantes de seu Anexo II, sendo devida em conformidade com o fato gerador, valor e prazo ali referidos (3º). V Primou-se por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do quantum de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. VI - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo a Comissão de Valores Imobiliários - CVM, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR nº 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008). No caso dos autos, assim como no v. julgado da Suprema Corte, não há variação da base de cálculo, mas sim uma redução do valor previamente fixado, discrimen de caráter objetivo que não viola qualquer princípio constitucional, pois como bem ponderou a Procuradoria da República, A taxa de fiscalização da ANVISA tem por fato gerador o poder de polícia atribuído à autarquia e a sua evetual varição em função do patrimônio não significa que este componha a sua base de cálculo, mesmo porque, o seu valor é fixo, daí a sua constitucionalidade. VII - Precedentes dos TRFs da 1ª, da 2ª e da 4 Regiões. VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 199961000496099, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 24/05/2010)TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI Nº 9.782 /99. FATO GERADOR. CRITÉRIO QUANTITATIVO. LEGITIMIDADE. 1. As taxas não se amoldam à necessidade de lei complementar para a definição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes, visto que o art. 146. III. a. da Constituição Federal restringe essa imposição aos impostos nela discriminados. 2. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária consiste no exercício, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do poder de polícia consubstanciado na prática dos atos previsto no Anexo II da Lei n.º 9.782/99, dentre os quais consta a autorização de funcionamento de empresas voltadas à distribuição de medicamentos. 3. O quantum do tributo, seja ele fixo ou variável, deve guardar consonância com a sua hipótese de incidência, ajustando-se às particularidades do fato gerador da obrigação tributária, sob pena de descaracterização da espécie. Tratatando-se de tributo cujo desiderato é o custeio de uma atuação específica do Estado, mister quantificar a taxa de acordo com o custo da atividade estatal direcionada ao contribuinte. No caso, tem-se taxa instituída em valores fixos, variando em função da atividade desempenhada pelo contribuinte e do seu faturamento, sendo razoável concluir que, quanto maior o faturamento da empresa fiscalizada, maior tende a ser a extensão das atividades sujeitas à vigilância sanitária, demandando atuação mais intensa por parte da ANVISA. (APELREEX 200870000079134, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2010)Com efeito, a improcedência in totum da presente demanda é medida que se impõe.DISPOSITIVOISTO POSTO,a) sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o feito em relação à ré UNIÃO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e da fundamentação supra. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3° e 4°, do CPC.b) com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratórios formulados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 30 de marco de 2011.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0006427-55.2008.403.6000 (2008.60.00.006427-9) - GUILERMINA RODRIGUES RANGEL(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

RELATÓRIOGUILHERMINA RODRIGUES RANGEL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, na qual postula a revisão do seu benefício mensal de pensão por morte, aumentando-o para 100% do salário-debenefício do instituidor da pensão, além da condenação do requerido a pagar a diferença por ela não recebida.Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em 6 de abril de 1981. Aduziu que a legislação aplicável à época disciplinava que o valor da RMI seria de 50% ou 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento ainda não tivesse sido aposentado, acrescido de mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Salientou, contudo, que a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, elevando o valor da renda mensal das pensões por morte para 100% do salário-de-benefício. Sustentou, então, que a autarquia previdenciária não efetuou o recálculo da renda mensal titulada pela demandante, contrariando a uniformidade e a equivalência dos benefícios, previstas no art. 194, p.ú., II, da Constituição Federal de 1988. Defendeu, com isso, a aplicação retroativa da lei previdenciária mais benéfica. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 18-22) refutando a pretensão autoral, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou, em síntese, não proceder o pleito da autora porquanto a revisão conforme pretendida ofende as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito bem como infringe o princípio constitucional da contrapartida, entendida como a necessidade da criação da correspondente fonte de custeio toda vez que um benefício previdenciário é criado ou majorado. Asseverou que a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E conclui destacando que pela interpretação do art. 5°, XL, da CF, percebe-se que somente a lei penal retroage para beneficiar o réu. A constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação da lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia previdenciária e do Erário Público. Afirmou, por fim, ser aplicável ao caso a Súmula n. 359 do STF e postulou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A UNIÃO também apresentou contestação (ff. 30-47), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando a pretensão. Apurado valor da causa superior ao de alçada (f. 72), a autora não se manifestou sobre uma possível renúncia ao montante excedente, razão pela qual foram remetidos os autos para este Juízo (f. 87). Réplica às ff. 95-102. As partes não requereram provas (ff. 102, 105 e 107-10). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃOEm primeiro lugar, deixo de apreciar a preliminar de incompetência por ter ela perdido seu objeto, haja vista que a mesma foi reconhecida de ofício no âmbito do Juizado Especial Federal, o que levou à remessa dos autos para este Juízo. Por outro lado, chamo o feito à ordem para destacar o fato de que a União não figura na petição inicial. Com efeito, a leitura dos autos revela que a autora ajuizou a presente demanda em face apenas do INSS, não tendo havido emenda espontânea à inicial ou ordem judicial para que a União fosse incluída no polo passivo. Na verdade, logo após a contestação da autarquia previdenciária foi juntada aos autos contestação da União, sem mesmo haver nos autos notícia de uma eventual citação equivocada do ente federal. Destarte, tendo por norte o Princípio da Demanda, entendo por bem revogar o despacho de f. 90 na parte em que se determinou a inclusão da União no polo passivo, restando, assim, prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva por ela levantada. Enfim, uma última palavra há que ser dita antes de adentrar ao mérito da pretensão e diz respeito à prescrição. Deveras, em caso de procedência da demanda, não se pode negar que a prescrição terá atingido somente as parcelas não reclamadas anteriores a 13 de julho de 2000, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos era previsto inicialmente pelo art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente pelo art. 109 da CLPS/76. depois pelo art. 98 da CLPS/84 e, atualmente, pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente no parágrafo único, conforme a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97.Por esta razão, não fica impedido o conhecimento do mérito da causa, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, refletindo-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (TRF 5, AC n. 51536/RN, DJU de 07.10.94). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...) - PRESCRIÇÃO. O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. (...). (TRF da 3ª REGIÃO - AC 256809/SP -PRIMEIRA TURMA - DJU 06/02/2001) (Grifei). Passando, então, ao mérito propriamente dito, verifico que, no que tange à revisão da renda mensal da pensão por morte (Tese dos 100%), a mesma sorte não assiste à autora. De fato, a autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei n. 9.032/95.No entanto, em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídica pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, é imperioso reconhecer que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar o RE 416.827 e o RE 415.454, firmou entendimento de que a Lei n. 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...). Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).Com efeito, o Decreto n. 89.312/84 assim disciplinava:Art. 48. O valor da

pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84). A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, e nos termos de seu art. 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário-de-benefício. In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço, contudo, que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato gerador, que ocorreu antes da égide da Lei n. 9.032/95. É sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei n. 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem - diferen-temente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2005, 24ª edição, p. 435); A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.(p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à orien-tação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechaçada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo.Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei n. 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima. EXCLUO a UNIÃO da lide e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0006429-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006429-2) - VALDECIR LIMA DOS REIS(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

RELATÓRIOV ALDECIR LIMA DOS REIS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, na qual postula a revisão do seu benefício mensal de pensão por morte, aumentando-o para 100% do salário-debenefício do instituidor da pensão, além da condenação do requerido a pagar a diferença por ela não recebida.Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em 12 de novembro de 1967. Aduziu que a legislação aplicável à época disciplinava que o valor da RMI seria de 50% ou 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento ainda não tivesse sido aposentado, acrescido de mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Salientou, contudo, que a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, elevando o valor da renda mensal das pensões por morte para 100% do salário-de-benefício. Sustentou, então, que a autarquia previdenciária não efetuou o recálculo da renda mensal titulada pela demandante, contrariando a uniformidade e a equivalência dos benefícios, previstas no art. 194, p.ú., II, da Constituição Federal de 1988. Defendeu, com isso, a aplicação retroativa da lei previdenciária mais benefica.Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 18-22)

refutando a pretensão autoral, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou, em síntese, não proceder o pleito da autora porquanto a revisão conforme pretendida ofende as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito bem como infringe o princípio constitucional da contrapartida, entendida como a necessidade da criação da correspondente fonte de custeio toda vez que um benefício previdenciário é criado ou majorado. Asseverou que a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E conclui destacando que pela interpretação do art. 5°, XL, da CF, percebe-se que somente a lei penal retroage para beneficiar o réu. A constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação da lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia previdenciária e do Erário Público. Afirmou, por fim, ser aplicável ao caso a Súmula n. 359 do STF e postulou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A UNIÃO também apresentou contestação (ff. 32-49), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando a pretensão. Apurado valor da causa superior ao de alçada (f. 62), a autora não se manifestou sobre uma possível renúncia ao montante excedente, razão pela qual foi reconhecida a incompetência do JEF e remetidos os autos para este Juízo (ff. 76-8). Réplica às ff. 86-93. As partes não requereram provas (ff. 93, 97 e 99). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOEm primeiro lugar, deixo de apreciar a preliminar de incompetência por ter ela perdido seu objeto, haja vista que a mesma foi reconhecida de ofício no âmbito do Juizado Especial Federal, o que levou à remessa dos autos para este Juízo.Por outro lado, chamo o feito à ordem para destacar o fato de que a União não figura na petição inicial. Com efeito, a leitura dos autos revela que a autora ajuizou a presente demanda em face apenas do INSS, não tendo havido emenda espontânea à inicial ou ordem judicial para que a União fosse incluída no polo passivo. Na verdade, logo após a contestação da autarquia previdenciária foi juntada aos autos contestação da União, sem mesmo haver nos autos notícia de uma eventual citação equivocada do ente federal. Destarte, tendo por norte o Princípio da Demanda, entendo por bem revogar o despacho de f. 81 na parte em que se determinou a inclusão da União no polo passivo, restando, assim, prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva por ela levantada. Enfim, uma última palavra há que ser dita antes de adentrar ao mérito da pretensão e diz respeito à prescrição. Deveras, em caso de procedência da demanda, não se pode negar que a prescrição terá atingido somente as parcelas não reclamadas anteriores a 13 de julho de 2000, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos era previsto inicialmente pelo art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente pelo art. 109 da CLPS/76, depois pelo art. 98 da CLPS/84 e, atualmente, pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente no parágrafo único, conforme a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97. Por esta razão, não fica impedido o conhecimento do mérito da causa, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, refletindo-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (TRF 5, AC n. 51536/RN, DJU de 07.10.94). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...) - PRESCRIÇÃO. O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. (...). (TRF da 3ª REGIÃO - AC 256809/SP - PRIMEIRA TURMA - DJU 06/02/2001) (Grifei). Passando, então, ao mérito propriamente dito, verifico que, no que tange à revisão da renda mensal da pensão por morte (Tese dos 100%), a mesma sorte não assiste à autora. De fato, a autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei n. 9.032/95. No entanto, em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídica pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, é imperioso reconhecer que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar o RE 416.827 e o RE 415.454, firmou entendimento de que a Lei n. 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...). Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005).Com efeito, o Decreto n. 89.312/84 assim disciplinava: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84). A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, e nos termos de seu art. 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário-de-benefício. In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço, contudo, que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato

gerador, que ocorreu antes da égide da Lei n. 9.032/95. É sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei n. 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem diferen-temente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. 24ª edição. p. 435): A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.(p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechaçada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo.Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei n. 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora.DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXCLUO a UNIÃO da lide e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 31 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0006431-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006431-0) - RAMONA DE SOUZA MORAES(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

RELATÓRIOR AMONA DE SOUZA MORAES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital, na qual postula a revisão do seu benefício mensal de pensão por morte, aumentando-o para 100% do salário-debenefício do instituidor da pensão, além da condenação do requerido a pagar a diferença por ela não recebida. Narrou que é beneficiária de pensão por morte instituída em 25 de dezembro de 1972. Aduziu que a legislação aplicável à época disciplinava que o valor da RMI seria de 50% ou 80% do valor da aposentadoria que o segurado originário percebia, ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento ainda não tivesse sido aposentado, acrescido de mais 10% por dependente, até o limite de 100%. Salientou, contudo, que a Lei n. 9.032/95 alterou o art. 75 da Lei n. 8.213/91, elevando o valor da renda mensal das pensões por morte para 100% do salário-de-benefício. Sustentou, então, que a autarquia previdenciária não efetuou o recálculo da renda mensal titulada pela demandante, contrariando a uniformidade e a equivalência dos benefícios, previstas no art. 194, p.ú., II, da Constituição Federal de 1988. Defendeu, com isso, a aplicação retroativa da lei previdenciária mais benéfica. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 17-20) refutando a pretensão autoral, alegando, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alegou, em síntese, não proceder o pleito da autora porquanto a revisão conforme pretendida ofende as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito bem como infringe o princípio constitucional da contrapartida, entendida como a necessidade da criação da correspondente fonte de custeio toda vez que um benefício previdenciário é criado ou majorado. Asseverou que a norma constitucional não impede a aplicação retroativa da lei, sendo esta, em tese, admitida, desde que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E conclui destacando que pela interpretação do art. 5°, XL, da CF, percebe-se que somente a lei penal retroage para beneficiar o réu. A constituição não permite tal exegese em relação à lei previdenciária. Ou seja, é inconstitucional a retroação da lei para beneficiar o segurado em detrimento da Autarquia previdenciária e do Erário Público. Afirmou, por fim, ser aplicável ao caso a Súmula n. 359 do STF e postulou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. A UNIÃO também apresentou contestação (ff. 27-46), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando a pretensão. Apurado valor da causa superior ao de alçada (f. 69), a autora não se manifestou sobre uma possível renúncia ao montante excedente, razão pela qual foi reconhecida a incompetência do JEF e remetidos os autos para este Juízo (ff. 85-7).É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃOPor versar a demanda unicamente sobre questões de

direito, conheco diretamente do pedido, nos termos do art. 330. L do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de incompetência por ter ela perdido seu objeto, haja vista que a mesma foi reconhecida de ofício no âmbito do Juizado Especial Federal, o que levou à remessa dos autos para este Juízo. Por outro lado, chamo o feito à ordem para destacar o fato de que a União não figura na petição inicial. Com efeito, a leitura dos autos revela que a autora ajuizou a presente demanda em face apenas do INSS, não tendo havido emenda espontânea à inicial ou ordem judicial para que a União fosse incluída no polo passivo. Na verdade, logo após a contestação da autarquia previdenciária foi juntada aos autos contestação da União, sem mesmo haver nos autos notícia de uma eventual citação equivocada do ente federal. Destarte, tendo por norte o Princípio da Demanda, entendo por bem revogar o despacho de f. 80 na parte em que se determinou a inclusão da União no polo passivo, restando, assim, prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva por ela levantada. Enfim, uma última palavra há que ser dita antes de adentrar ao mérito da pretensão e diz respeito à prescrição. Deveras, em caso de procedência da demanda, não se pode negar que a prescrição terá atingido somente as parcelas não reclamadas anteriores a 18 de agosto de 1999, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal. Referido prazo prescricional de 5 (cinco) anos era previsto inicialmente pelo art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social, posteriormente pelo art. 109 da CLPS/76, depois pelo art. 98 da CLPS/84 e, atualmente, pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, mais especificamente no parágrafo único, conforme a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97.Por esta razão, não fica impedido o conhecimento do mérito da causa, uma vez que a prescrição não atinge o fundo de direito, refletindo-se apenas sobre as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos, contados estes, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (TRF 5, AC n. 51536/RN, DJU de 07.10.94). Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...) - PRESCRIÇÃO. O direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo é imprescritível. A prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. (...). (TRF da 3ª REGIÃO - AC 256809/SP - PRIMEIRA TURMA - DJU 06/02/2001) (Grifei). Passando, então, ao mérito propriamente dito, verifico que, no que tange à revisão da renda mensal da pensão por morte (Tese dos 100%), a mesma sorte não assiste à autora. De fato, a autora pediu a revisão de seu benefício de pensão por morte, alegando que vem recebendo menos do que tem direito, em razão das alterações na legislação previdenciária promovidas pela Lei n. 9.032/95.No entanto, em que pese a tese autoral encontrar juridicidade no sistema jurídica pátrio, encontrando, inclusive, perfilha deste juízo, é imperioso reconhecer que o C. STF, pela sua composição plenária, ao julgar o RE 416.827 e o RE 415.454, firmou entendimento de que a Lei n. 9.032/95 não se aplicava aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Em suma, o entendimento adotado pelo excelso pretório, acatando as razões do voto vista do Min. Gilmar Mendes, considerou a orientação fixada pelo Supremo, no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (...). Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF n. 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Com efeito, o Decreto n. 89.312/84 assim disciplinava: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). No regime anterior à atual Lei de Benefícios da Previdência Social, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma quota familiar equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente, nos termos do artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89.312/84). A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, e nos termos de seu art. 75, o valor mensal da pensão por morte passou a ser constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, disciplinou que o valor da pensão por morte seria de 100% do salário-de-benefício.In casu, objetiva a parte autora o acréscimo de seu salário de benefício para 100% do coeficiente de cálculo, haja vista o disciplinado pela legislação atual. Esclareço, contudo, que o fato que ensejou o presente benefício foi a morte do segurado, sendo este o fato gerador, que ocorreu antes da égide da Lei n. 9.032/95. É sabido que a Constituição Federal de 1988 contemplou o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, como garantia constitucional. Assim, o ato de concessão do benefício de pensão por morte, que atendia os ditames da legislação anterior à Lei n. 9.032/95, deve ser respeitado, não cabendo modificações pela legislação posterior. Essa proteção constitucional engloba tanto alterações que possam restringir o benefício, como também modificações que o ampliem - diferen-temente das normas penais, em que a própria Constituição Federal estipulou uma proteção específica, vedando a novatio legis in pejus. Anota José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. 24ª edição. p. 435): A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é, direito que já integrou o patrimônio mas ainda não foi exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito adquirido já consumado. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro intitulado Comentários à

Lei de Benefícios da Previdência Social questionam acerca da possibilidade do recálculo do valor global na base de cem por cento do salário de benefício a partir da modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95, para benefícios concedidos antes desta legislação. A questão é de aplicação de lei no tempo. A pensão se rege pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o fato necessário e suficiente para a incidência da norma, vale dizer, o suporte fático. Não se aplicam as regras posteriores que aumentam o valor da renda mensal, uma vez que a lei somente se aplica aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, a não ser que seja expressamente retroativa.(p. 75) Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, curvo-me à orientação plenária firmada no âmbito da corte excelsa, inclusive a fim de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e hierarquia no sentido de que as decisões judiciais devem ter utilidade prática, sendo anódina, considerado o atual sistema jurídico em vigor, qualquer decisão contrária à posição firmada nas instâncias superiores, por traduzir-se numa aparência de pretensão reconhecida como jurígena que será, ao final, rechacada, desprestigiando-se, com isso o Poder Judiciário como um todo. Em conclusão, as alterações normativas posteriores à concessão do benefício - dentre elas, as trazidas pela Lei n. 9.032/95 - não têm o condão de modificar o ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXCLUO a UNIÃO da lide e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classe: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO CONCESSIVA - APOSENTADORIA - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM -COMPROVAÇÃO DE TEMPO -PROCEDENTEAUTOR: JULIO GUIDO SIGNORETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Autos nº *00083952320084036000*SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JULIO GUIDO SIGNORETTI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene o réu a reanalisar o seu pedido de aposentadoria, considerando os períodos laborados sob condições especiais, de forma que a sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional seja agora transformada em aposentadoria integral por tempo de serviço. Narra, em suma, que é aposentado por tempo de serviço proporcional desde 15/12/1998, mas que a Autarquia ré, ao analisar o seu pleito, deixou de converter os tempos laborados em condições especiais, que, contados corretamente, ultrapassa o limite mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, necessários à sua aposentação integral. Relata que, na seara administrativa, recorreu da decisão, até a última instância, juntando, à época, além os documentos fornecidos pela empresa (DSS 8030), que comprovavam a exposição a agentes nocivos, sentença proferida por Juiz do Trabalho, na qual restou consignado que o seu labor era em condições de periculosidade, o que culminou na condenação de seu empregador aos adicionais legalmente previstos. Em sede de contestação (ff. 124-130.) o INSS sustentou que a atividade laboral do autor junto à empregadora TELEMS não estava enquadrada nas previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda, que a perita que atuou na seara trabalhista consignou em seu laudo que a exposição às atividades perigosas (eletricidade) ocorreram de forma intermitente, o que não gera o direito à conversão de tempo especial para comum e, impossibilita, consequentemente não implica em melhoria da aposentadoria do demandante. Réplica às ff. 137-138. Às ff. 151-152, em razão dos cálculos efetuados pela Contadoria do JEF, os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOO autor, contando atualmente com 60 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço, com conversão de labor especial para comum. Ab initio devo destacar que as parcelas eventualmente devidas em período anterior aos cinco anos do ajuizamento desta ação estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, inerente à Fazenda Pública, de forma que, neste ponto, razão assiste ao réu.No mais, já adentrando ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejou a configuração de três situações distintas: 1ª) Regras revogadas (direito adquirido): aos trabalhadores que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 (16/12/98), seus direitos ficaram ressalvados (direito adquirido) pelo preceito constante do caput do artigo 3º desta Emenda; 2ª) Regras de transição: o segurado filiado ao RGPS até 16.12.1998 poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98, desde que, contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher, contar com, no mínimo, 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 40% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98 (16/12/98), faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou 25 anos, para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ou, 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional (pedágio) de 20% do tempo que, na data de publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou 30 anos, para a aposentadoria por tempo de servico integral. 3ª) Regras permanentes: a contar da EC nº 20/98, será devida aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; Passo a análise do tempo de serviço do autor. A Autarquia Previdenciária, ao analisar o pleito de aposentação do autor, concluiu que as atividades profissionais por ele

desempenhadas não ensejavam a conversão de tempo especial para comum, de forma que contabilizou apenas o total de 32 anos, 06 meses e 29 dias, o que foi insuficiente para a concessão de aposentadoria integral, tendo, então, sendo deferido o benefício proporcional. Insta salientar que não há qualquer controvérsia acerca dos períodos laborados pelo demandante, mas, sim, somente ao fato de que estes tenham sido exercidos sob condições especiais, nos termos do preconizado pela legislação previdenciária pátria. Os períodos que o autor pretende obter o reconhecimento de laborados sob condições especiais são os abaixo discriminados. Período Cargo Empresa 28/04/1975 a 29/02/1979 Técnico de Telecomunicações Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEMS01/03/1979 a 31/10/1984 Técnico Sênior de TElecomunicações Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEMS01/11/1984 a 30/06/1989 Técnico de Comutação TELEMS01/07/1989 A 31/10/1990 Técnico de Telecomunicações TELEMS01/11/1990 até 02/09/1997 (data confecção do documento de f. 16) Tecnólogo TELEMSAté a edição da Lei 9.032/95, as condições especiais de trabalho eram avaliadas ou por categoria profissional (exposição ficta) ou por exposição efetiva a agente insalubre previamente identificado com insalubres. Nesta época, a exposição era comprovada por meio de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico (salvo nos casos em que a medição técnica era imprescindível, como na hipótese de exposição a ruído). Portanto, atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95.A insalubridade para as categorias profissionais elencadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 - cujas atividades eram consideradas insalubres, perigosas ou danosas para fins de cômputo de tempo de serviço especial - era presumida, carecendo, apenas da verificação da habitualidade e permanência do seu exercício. Embora com a edição da MP 1663-10/98 tenha havido uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, e tenha inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5° da Lei 8.213/91.Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS...II. A norma prevista no artigo 57, 5°, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.AC - 200503990346087TRF 3 - Sétima TurmaDJF3 CJ2 de 24/07/2009O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos julgados abaixo transcritos. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI -Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956110/SP, Rel Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)Logo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Descendo ao caso vertente, tem-se que a análise dos períodos que pretende o autor ter reconhecido como laborados em condições especiais, há de se fazer uma divisão em duas etapas, ou seja, antes da vigência da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, quando bastava apenas a comprovação de que a atividade dita especial era exercida de forma habitual e permanente, e, somente após passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos.De acordo com o documento de f. 16 (DSS 8030), o autor, durante todo o período que laborou para a empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/a - TELEMS, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruídos acima de 90 decibéis, além de contato com

voltagem acima de 1500 V. oriundas de descargas atmosféricas. A exposição a estes agentes nocivos - ruído e eletricidade - estão consignadas também no Laudo Técnico Ambiental de Reconhecimento de Riscos, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, do qual extrai-se as seguintes conclusões. Cargo avaliado - Técnico em telecomunicações de rede.....avaliando as atividades desenvolvidas (modos operantes), o ambiente de trabalho, e os equipamentos utilizados, entendemos que existem riscos nas atividades de Técnico em Telecomunicações / Rede, gerados pelas tarefas desenvolvidas em redes aéreas, junto à rede da concessionária de Energia Elétrica com tensões variando de 110 Vca a 13800 volts (corrente alternada), devido a proximidade podendo ocorrer o contato com a rede de energia elétrica por toque involuntário, indução do corpo ou ferramentas, manobras inseguras, incidentes, etc... (f. 31)Entendemos ainda, que a exposição aos sons (ruídos) provocados pelos testes telefônicos, que são habituais poderão ao longo do tempo causar danos ao aparelho auditivo, sendo que o período efetivo de exposição aos agentes nocivos ocorre em caráter habitual e intermitente. (f. 31). Conclusão idêntica está consignada à f. 39, porém, no tocante ao cargo de Tecnólogo em Rede. Ainda, à f. 78, a empregadora do demandante, através de documento firmado por Técnico de Segurança do Trabalho, esclarece que ...o empregado esteve submetido concomitantemente a todas elas, pois os mesmos estão presentes no seu ambiente de trabalho, isto é as redes telefônicas vem dos postes de eletricidade das ruas e passam pelas centrais telefônicas, sem os quais, as centrais não funcionam. Com relação às voltagens apresentadas na descrição, esclarecemos que 1500V no DG que significa 1500 volts, voltagem de até 390 CA, que significa de até 390 volts e ring de até 180 CA, que significa voltagem de até 180 volts, para ocas os telefones, assim os valores de voltagem estão entre 110 volts e 13800 volts citados no laudo Técnico Pericial da Empresa, estando, assim, acima de 250 Volts. Depreende-se, portanto, que os agentes nocivos aos quais o autor, durante o período que laborou junto à empresa TELEMS possuía variações, implicando na intermitência consignada no referido laudo, eis que ora consistia em ruídos, ora em exposição à voltagens elétricas que, por sua vez, também variavam de 110 volts a 13.800 volts, dependendo do serviço a ser executado. Por outro lado, tal como consignado no formulário DSS 8030 (f. 42), as referidas atividades foram exercidas de forma habitual e permanente, o que vem ao encontro do determinado pela legislação previdenciária, vigente à época do labor, ensejador do acréscimo legal, oriundo da conversão de tempo especial para comum. Ademais, o fato da perita judicial que atuou no âmbito da Justiça do Trabalho ter consignado em seu laudo que o autor, a exemplo de outros reclamantes, terem trabalhado de maneira intermitente em atividades de riscos classificadas como periculosas não tem o condão de impedir a conversão pleiteada nestes autos, notadamente pelo fato de que na reclamação trabalhista a análise do risco laboral periculosidade tinha como único fim a constatação da necessidade de ser pago aos então reclamantes a parcela denominada de adicional de periculosidade, não guardando relação estrita e vinculativa com a matéria previdenciária. Neste sentido.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. PRESSUPOSTOS. 1. A fruição do adicional de periculosidade ou insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para concessão de aposentadoria especial. Os parâmetros fixados pela legislação trabalhista para pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade podem servir de indícios de que o trabalhador esteve efetivamente exposto a elementos perigosos ou insalubres, para fins previdenciários, mas não como prova cabal. 2. Tendo em vista que o voto condutor não analisou aspectos que foram abordados tão-somente no voto vencido, no sentido de que, superado a premissa já analisada, a prova dos autos não seria suficiente para garantir o direito do autor, devem os autos baixar para novo julgamento no âmbito das Turmas Especializadas, a fim de ser complementado. 3. Embargos Infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Turmas Especializadas, para prosseguir no julgamento.EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 96956, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA. -DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::114/115Em que pese o raciocínio exposado, a perita descreveu em seu lado que ...os substituídos tecnólogo e auxiliar técnico tinham que muitas vezes subir através de escadas nos postes da concessionária d energia elétrica para executar testes na rede de telefonia, o que os expunha com maior probabilidade ao risco de acidente com energia elétrica... (f. 102)Como se vê, corroborando o até então disposto, o autor, nas suas atividades junto à TELEMS estava exposto ao agente nocivo eletricidade, que, segundo o informado pelo empregador, através de formulário adequado (DSS 8030), ultrapassava os 250 volts, fato este que implica na necessidade acrescer ao tempo de labor, o acréscimo previsto na legislação previdenciária. Aliás, é desprovido de razoabilidade entender que somente seria devido a conversão do tempo especial para comum àqueles trabalhadores que permanecesse toda a sua jornada em risco efetivo ao agente nocivo, o que implicaria, no caso em questão, que o autor cumprisse a sua jornada de trabalho, de maneira integral, por exemplo, no alto de um poste de energia. Portanto, ao autor assiste o direito em ter convertida a atividade que desempenhou nas atividades de Técnico em Telecomunicações (28/04/1975 a 29/02/1979), Técnico Sênior de Telecomunicações (01/03/1979 a 31/10/1984), Técnico de Comutação (01/11/1984 a 30/06/89), Técnico de Telecomunicações (01/07/1989 a 31/10/1990) e Tecnólogo (01/11/1990 a 27/04/1995), cabendo a averbação com o acréscimo legal de 40% (quarenta por cento). No período subseqüente, ou seja, a partir de 28/04/1995, com o advento da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir, para a comprovação da atividade exercida sob condições especiais, a apresentação de laudo técnico firmado por médico ou engenheiro do trabalho. Desta feita, uma vez que o laudo já mencionado, do qual houve a transcrição de alguns nesta decisão, abordou também a atividade de Tecnólogo (ff. 32-39), e que aquele demonstrou que tal função era exercida de maneira permanente e não habitual, pelos motivos amplamente já discorridos, faz jus o autor à conversão de labor especial para comum, do período de 28/04/1995 a 02/09/1997 (data de confecção do documento de f. 42), de forma que deve a ele ser acrescido o percentual legal de 40% (quarenta por cento). Tempo de serviço: Tempo de serviço do autor reconhecido nesta sentença como prestado sob regime especial: Início Término Tempo labor (dias) Conversão com acréscimo de 40% Saldo a ser

computado pelo INSS28/04/1975 02/09/1997 8163 11428 3265TOTAL 8163 11428 3265Total em anos 8 anos 11 meses e 14 diasLogo, computando a diferenca de tempo de labor comum apurada nesta sentenca (3265 dias) que deverá ser somada ao período incontroverso apurado pelo INSS (32 anos 6 meses e 29 dias), chega-se ao total de 41 anos 06 meses e 23 dias suficiente para aposentadoria integral por tempo de serviço (art. 201, 7°, I, CF), cujo direito ficou resguardado pelo art. 3º da EC nº 20/98.Nos termos do artigo 3º, caput, da Emenda Constitucional nº 20/98, foi assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, como é o caso do autor que, em 16.12.98, já contava com o mínimo de 35 anos de serviço, fazendo jus, na época, à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente de idade mínima. Desta forma, tendo em vista que o autor já havia completado o tempo exigido pela legislação anterior para concessão da aposentadoria integral, não fica o mesmo sujeito ao regime de transição, estabelecido no artigo 9º da EC nº 20/98.Carência:O autor comprovou o período de carência exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano de 1999, no qual implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Cálculo do benefício:Tendo em vista que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com valores integrais, pelo direito adquirido, o cálculo do valor inicial do seu benefício deve ser feito consoante as regras anteriores, ou seja, com base somente nos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, integrantes do período base de cálculo, sem a aplicação do fator previdenciário, posto que a utilização de quaisquer critérios atuais no cálculo do benefício faz parte das novas normas estabelecidas pela EC nº 20/98. Outrossim, considerando que o autor já tinha cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, na data da EC nº 20/98, o benefício corresponderá a 100% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor JULIO GUIDO SIGNORETTI, para os fins de:a) DECLARAR como tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 28/04/1975 A 02/09/1997 (tempo comum de 8163 dias), o qual, convertido, perfaz o total de 8 anos 11 meses e 14 dias;b) DETERMINAR ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que converta o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional do autor para aposentadoria integral por tempo de serviço, no prazo de trinta dias a contar da publicação e intimação desta decisão antecipatória de tutela (obrigação de fazer), calculado de acordo com o inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ; com data inicial de 15/12/1998.Nos termos do artigo 461, 4 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a multa diária, a contar a partir do vencimento do prazo acima estabelecido, para o caso de descumprimento desta determinação.d) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças das parcelas atrasadas, contadas desde a data do requerimento administrativo (15/12/1998), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvadas as fulminadas pela prescrição quinquenal; P.R.I.Campo Grande/MS, 29 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

$0005712\text{-}76.2009.403.6000 \ (2009.60.00.005712\text{-}7) - FRANCISCO BELO DE SOUZA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de ter sido considerado, quando da concessão da aposentadoria do autor, as contribuições feitas nos NITs 1099907030-1 e 1111219635-2. Ademais, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se estes autos à Seção de Contadoria, a fim de ser elaborado um parecer acerca do contido no ponto controvertido, inclusive com a demonstração através de planilhas financeiras. Com a vinda do solicitado, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001077-18.2010.403.6000 (**2010.60.00.001077-0**) - HEVERTON AQUINO DE ALBRES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RICARDO ZIMMERMANN(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial de f. 239-242.

0003010-26.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X C-VALLE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ADM DO BRASIL LTDA X FV COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X SEARA

Defiro os requerimentos de ff. 625-6. Deprequem-se as citações. Intimem-se.

0003665-95.2010.403.6000 - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a exceção prevista no §1º do art. 3º da Resolução n. 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região diz respeito ao local onde tramita a ação, e não ao local de domicílio da parte, indefiro o requerimento de ff. 89-90.Não obstante, defiro a emenda da inicial.Assim, cumpra a empresa autora a determinação de ff. 85-6, efetuando, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Efetuado o recolhimento, ao SEDI para retificação do polo passivo.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande-MS, 18 de março de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

 $\begin{array}{l} \textbf{0006514-40.2010.403.6000} \text{ - SERGIO NAZARENO FANEZE} (\text{MS}008659 - \text{ALCIDES NEY JOSE GOMES}) \text{ X} \\ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS} (\text{MS}007889 - \text{MARIA SILVIA CELESTINO E MS}008962 - \text{PAULA COELHO BARBOSA TENUTA}) \\ \end{array}$

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007201-17.2010.403.6000 - IGNEZ COSTA BARBOSA FERREIRA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (ff. 191 e 218) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para solução da presente demanda, razão pela qual o feito pode ser conhecido nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007772-85.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEOUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇARELATÓRIOJOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do IBAMA, objetivando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar a multa em questão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 com a consequente extinção da multa em questão. Subsidiariamente, pede a declaração de nulidade da referida multa. Aduz, em breve síntese, que o IBAMA lhe aplicou uma multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), sob o argumento de que ele teria infringido os arts. 70, caput e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c artigo 2, inc. II e IV, c/c artigo 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99 e artigo 1º da Portaria IBAMA 44-N/93, haja vista que ele teria iniciado o transporte de 32 metros cúbicos de carvão vegetal de origem nativa, sem licença para todo o tempo da viagem. Alega, em breve resumo, que o art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 constitui tipo penal, de modo que suas sanções só podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário, nunca pela Administração. Outrossim, afirma estar prescrita a multa em questão, em face do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois a suposta infração teria ocorrido em 18.12.2002, há mais de sete anos, portanto. Juntou os documentos de fl. 04/94. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 97/103), ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de contestação, o requerido se limitou a afirmar que sua conduta se enquadra perfeitamente às previsões legais, notadamente às do art. 70 c/c 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 e artigo 2, inc. II e IV, c/c artigo 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99 e artigo 1º da Portaria IBAMA 44-N/93. Salienta a natureza não penal do auto de infração ambiental e afirma que não há prescrição, porquanto o processo administrativo teve normal trâmite e julgamento, sendo que, somente a partir de seu término, é que se constitui o crédito a ser cobrado. É a síntese do essencial.Decido.MOTIVACÃOAo apreciar o pedido antecipatório, este Juízo assim se pronunciou:Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspender os efeitos do ato administrativo de imposição da multa aplicada pelo IBAMA no bojo do processo administrativo número 50007.001028/02-53Narra que foi autuado, em 18 de dezembro de 2002, por estar transportando 32 m de carvão vegetal de origem nativa sem licença para todo o tempo da viagem, o que acarretou a aplicação de multa de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Aduz, em apertada síntese, que a aplicação da multa se deu de forma ilegal, já que embasada no art. 46, p.ú., da Lei n. 9.605/98, o qual prevê pena para infração penal, não administrativa. Sustenta, também, que a multa em tela estaria prescrita, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, já que a infração teria ocorrido em dezembro de 2002. Juntou os documentos de ff. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5°, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5°, XXXV).Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concrecto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Todavia, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da

menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. Contudo, não é essa a situação do caso em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida postulada. De fato, não merece acolhimento, a priori, a alegação de que o embasamento legal da autuação estaria errado, bem como de que a administração não poderia aplicar diretamente a multa do art. 46, p.ú., da Lei n. 9.605/98, posto que, nos termos do art. 70 do mesmo diploma legal, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Noutros termos, a infração administrativa é consequência de uma aplicação combinada dos tipos penais com as previsões dos artigos 70 a 76 da Lei n. 9.605/98, além do disposto no art. 32, p.ú., do Decreto n. 3.179/99 (substituído pelo Decreto n. 6.514/08). Ademais, sobre a questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, tendo assim entendido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela tracados.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em conseqüência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 985174/MT - PRIMEIRA TURMA -DJe 12/03/2009)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licenca do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins

comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licenca do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida. (STJ - Resp 1091486/RO - PRIMEIRA TURMA - DJe 06/05/2009)Já no que diz respeito à prescrição, não se pode fechar os olhos para o fato de que, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei n. 9.873/99, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Destarte, diante do disposto no art. 46, p.ú., da Lei n. 9.605/98 c/c art. 109, V, do Código Penal, é forcoso concluir que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa, no caso dos autos, é de 4 (quatro) anos. Logo, tendo a infração ocorrido em dezembro de 2002 e a decisão definitiva do procedimento administrativo se dado em março de 2006, não vislumbro, em princípio, a ocorrência de prescrição. Acrescente-se, ainda, que, constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1º-A da Lei n. 9.873/99).Em suma, portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão. Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite ordinário, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida antecipatória se apresentam, agora, como motivação suficiente para a conclusão pela improcedência do pedido inicial.Frise-se, tão somente, que a prescrição, in casu, não ocorreu, dado que, como já mencionado na decisão de fl. 97/103, a autuação ocorreu em dezembro de 2002 sendo que, transcorrido o processo administrativo, no qual o autor apresentou defesa e pedido de reconsideração, conforme demonstram os documentos vindos com a sua inicial, foi proferida decisão administrativa definitiva e final em março de 2006. Assim, não houve o transcurso do prazo de cinco anos, por ele alegado. A partir daí, como também já foi mencionado, o requerido teria ainda mais cinco anos para efetivar a cobrança do débito, não tendo, portanto, ocorrido a alegada prescrição. Vê-se, então, que o autor não demonstrou qualquer causa que pudesse ilidir o auto de infração e a cobrança da multa em questão, sendo forçoso concluir pela improcedência de seus pedidos. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 24 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJUIZ FEDERAL

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Indefiro o pedido de reconsideração de ff. 162-163, haja vista que o fato de ter sido determinado ao Esta-do de Mato Grosso do Sul a operacionalização da cirurgia pleiteada pela autora não exclui os demais réus da lide, de forma que, por ocasião da sentença, quando será proferida a decisão definitiva, é que será analisado o limite da res-ponsabilidade dos entes ora demandados.Logo, deve o Estado de Mato Grosso do Sul cumprir integralmente o determinado na mencionada decisão.Intimem-se.

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada em razão dos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0011887-52.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-26.2010.403.6000) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DE MATO GROSSO DO SUL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a ora requerida e os produtores rurais associados da autora no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir aos produtores rurais os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com a devida atualização.Narrou, em apertada síntese, que a instituição da contribuição social conhecida por FUNRURAL contrariou diversos preceitos constitucionais. Apresentou um histórico da contribuição em tela e aduziu, em apertada síntese, ter sido viciada a sua criação, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou o direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de ff. 43-88. É o relatório.Decido.MOTIVACÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual a associação autora busca eximir os produtores rurais a ela associados do pagamento da contribuição social denominada FUNRURAL e, ainda, ver reconhecido o direito dos seus associados à restituição dos valores recolhidos. Ocorre que, conforme posso de plano verificar, o presente feito versa unicamente sobre questões de direito e, mais ainda, é improcedente o pedido, senão

veiamos. Deveras, este Juízo tem se manifestado reiteradamente em casos idênticos, sob diversos ritos, tendo, inclusive, proferido sentenca denegatória no Mandado de Seguranca n. 0002483-74.2010.403.6000, em que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social em questão foi rechaçada nos seguintes termos: Este magistrado, inicialmente, vinha entendendo inexistir inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária .Todavia, é cediço que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8°, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita, (grifei) Por óbyio que a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura, ao menos no aspecto persuasivo para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que o pleno da excelsa corte não apreciou a constitucionalidade da Lei nº 10.256 de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:(...)Por esta lei, o produtor rural pessoa física foi equiparado ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Ou seja, a partir da Lei nº 10.256/01 o produtor rural pessoa física, que não se enquadrasse no conceito de segurado especial, igualmente seria tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A lei nº 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado (leading case) proferido pelo STF, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:(...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...)Esta legislação posterior arrimada na EC nº 20/98 é justamente a lei nº 10.256 de 09/07/2001, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS, ao determinar que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas seria idêntica à dos segurados especiais, em substituição, e isto é relevante notar, à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS.De modo que, não há falar em inconstitucionalidade da lei nº 10.256/01 haja vista que ela não implicou em bi-tributação vedada pela carta magna, mais, tão-somente, alterou, substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários latu sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Igualmente, não se está diante de bis in idem inconstitucional porque os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos, i.e., contribuintes dos tributos PIS e COFINS, devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas (Leis Complementares 07/70 e 70/91, respectivamente), cuja incidência se dá sobre a receita. Noutra perspectiva, embora uma leitura apressada e menos refletida do § 8º do art. 195, da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou da regra geral constante do art. 195, I, e alíneas a, b e c, no que tange à base imponível de incidência tributária, somente os segurados especiais, as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (construtiva) e argumentativa das normas, propugna solução diametralmente oposta. Ou seja, podese perfeitamente apreender da leitura do § 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária, porquanto ao dispor que ao segurado especial somente poderia incidir contribuição previdenciária sob base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, em rigor, não tem empregados. Labora em regime de economia familiar com o auxilio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Por outro lado, como é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a mantença do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro, no sentido técnico e capitalista da expressão, também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. De modo que, a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base imponível válida para a quantificação

do tributo devido. Com efeito, a meu sentir, a exceção criada pelo § 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haia vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Deste modo, não criou o constituinte derivado uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas sim aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, tratase de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Assim, tenho que é perfeitamente possível, comportando guarida no texto constitucional e estando dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195, em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88), na medida em que, sendo fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, não raras as vezes não chegam a pouco mais de meia dúzia de empregados, a atividade econômica no meio rural emprega um numero infinitamente inferior de empregados assalariados do que a exercida no meio urbano. Esta, a meu sentir, parece ser a orientação mais consentânea com o entendimento firmado pelo C. STF com relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais e as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei nº 10.256/01 que veio à lume com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010).Com efeito, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos, para os fatos imponíveis surgidos em data posterior à da publicação da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, respeitada a anterioridade nonagesimal. Conclui-se, então, que, no que tange aos fatos geradores ocorridos depois de 9 de outubro de 2001, a pretensão ora ajuizada, por ser a matéria controvertida unicamente de direito e por este juízo já ter proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, está dispensada a citação, podendo, desde já, ser julgado o feito, nos termos do art. 285-A do CPC. Já no que diz respeito aos fatos imponíveis realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis.Contudo, diante da nova redação do art. 219, §5°, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de restituição aqui veiculada está prescrita e, por conseguinte, carece de interesse processual a autora em relação à pretensão declaratória. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das Leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que o prazo prescricional para repetição de indébito deve ser contado na forma adotada no seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010)Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreco, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentenca, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n.

118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -. o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Voltando, então, os olhos para o caso dos autos, constato que a presente ação foi ajuizada em 19 de novembro de 2010 (f. 02), de modo que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Enfim, melhor sorte não assiste à autora no que se refere à pretensão declaratória, i.e., ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no período anterior à Lei n. 10.256/01, pois, ainda que a pretensão dessa natureza seja imprescritível, em razão de todo o exposto acima o pleito não mais se revela necessário ou útil à requerente. Noutros termos, carece ela de interesse processual para tanto.Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, tanto a pretensão declaratória quanto o pedido de restituição apresentados pela associação autora podem ser refutados desde logo. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, a pretensão de restituição foi atingida pela prescrição e, para o pedido de declaração de inexistência de relação jurídicotributária, a autora não ostenta interesse de agir. Passo, então, ao dispositivo. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, PRONUNCIO a prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos pelos associados da autora a título de FUNRURAL até 09/10/2001, nos termos do art. 219, §5°, c/c art. 269, IV, do CPC; INDEFIRO a petição inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos fatos ocorridos até 09/10/2001, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, do CPC; e, por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição social denominada FUNRURAL devida após 09/10/2001 e IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos a esse título após 09/10/2001, tudo nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$\boldsymbol{0001273\text{-}51.2011.403.6000}$ - LEONARDO CORREA(MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o fato elencado no último parágrafo de f. 4 (entregar veículo a menor) e, ainda, em que consiste seu direito, no prazo de dez dias.

0001775-87.2011.403.6000 - JACYRA DO NASCIMENTO PEREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor atribuído à causa, de modo que ele reflita o proveito econômico prático buscado com a demanda. Deverá, ainda, em sendo o caso, observar, o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, em especial seu §3º, segundo o qual no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No mesmo prazo, apresente a autora atestados médicos comprobatórios das doenças que alega ter, bem como do enquadramento legal na norma isentiva. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002103-17.2011.403.6000 - ERCIDEMARIA RODRIGUES GUIMARAES(MS013696 - HERCULES VALAZUELA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e;Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende;Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação.Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Anote-se. Intimem-se.

0002449-65.2011.403.6000 - DIONIZIO VILALBA X ANELIA APARECIDA GONZAGA VILALBA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão do leilão marcado para o dia 1° de abril de 2011, dentro do procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela instituição financeira requerida. Verifico que na r. decisão de ff. 72-3, o i. colega salientou a existência de outras duas demandas anteriores ajuizadas pelos ora autores, nas quais não obtiveram sucesso em razão da dependência de quitação das parcelas em atraso. Destacou, ainda, o não-oferecimento, nestes autos, de pagamento das referidas prestações. Ocorre que, agora, compareceram novamente os autores nos autos depositando à disposição do Juízo o valor de R\$ 7.241,70 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos), montante que, segundo entendem, é suficiente para quitação do contrato, haja vista o teor do documento de f. 81. Destarte, vislumbro boa-fé na conduta dos autores, que, em princípio, mostram-se dispostos a quitar seu débito e solucionar a questão. Relevantes, portanto, os argumentos trazidos. Outrossim, a iminência da realização do segundo leilão demonstra o risco da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, revelando-se apropriado o uso do poder geral de cautela de que é dotado o magistrado para o fim de obstar a realização do referido ato. Assim sendo, nos termos do art. 798 do CPC, suspendo a realização do leilão designado para o dia 1° de abril de 2011, consoante documento de f. 82. Defiro, ainda, o pedido de Justiça

Gratuita Designo, desde logo, o dia 05/05/2011, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se com urgência.Cite-se.Campo Grande-MS, 31 de marco de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003255-71,2009,403,6000 (2009,60,00.003255-6) - LUIZ GONCALVES RIBEIRO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, querendo, sobre os documentos de fls. 89 a 91, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012167-23.2010.403.6000 (98.0001407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ABADIO BAIRD(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução contra execução promovida por ABADIO BAIRD, alegando excesso nos cálculos elaborados pelo exequente. Às f. 16-17, o embargado concordam com os cálculos trazidos pela embargante.É o relatório.DECIDO. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 987,22, importância esta atualizada até 19 de novembro de 2010. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem compensados na ação principal, pelo embargado. Translade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 5 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição de ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande/MS, /03/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0000001-22.2011.403.6000 (96.0008007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-43.1996.403.6000 (96.0008007-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NATALIA DE ALMEIDA SILVA GOMES - incapaz X CRISTIANE DE ALMEIDA SILVA X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição dos ofícios precatórios referentes aos valores incontroversos. Após, retornem os autos conclusos.

0001990-63.2011.403.6000 (97.0006829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-25.1997.403.6000 (97.0006829-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime-se a embargada para responder.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-56.1996.403.6000 (96.0000078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULINDA LUZIA SANCHEZ X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Tendo em vista a petição assinada pelas partes, e juntada às f. 254/255, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794. II. do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, e averbações pertinentes, levante-se. Honorários na forma pactuada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

0000978-39.1996.403.6000 (96.0000978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TEREZINHA ANDRADE NASCIMENTO X HELIO DO NASCIMENTO X FARMACIA E DROGARIA MODERNA LTDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. HAVENDO RETISTRO DE PENHORA, LEVANTE-SE.P.R.I.C.

0003953-97.1997.403.6000 (97.0003953-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(MS002812 -ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista a petição da exeqüente de . 171, a qual informa a liquidação da dívida no sistema da CEF, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Havendo registro de penhora, levante-se. Desentranhem-se os documentos juntados, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0006004-95.2008.403.6000 (2008.60.00.006004-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da

satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levantese. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009149-62.2008.403.6000 (2008.60.00.009149-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIA MARIA PEREIRA(MS003718 - MARCIA MARIA PEREIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0009643-87.2009.403.6000 (**2009.60.00.009643-1**) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0003739-52,2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASARIN & BANDEIRA LTDA X FLAVIO CASARIN MORETI X CLAUDIA MARIA BANDEIRA MORETI HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 50, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Honorários na forma pactuada. Levante-se as averbações informadas (f. 41, e 50).Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0010465-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDIR VANDERLEY VIEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Havendo registro de penhora, levante-se.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013659-21.2008.403.6000 (**2008.60.00.013659-0**) - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS Manifeste-se o impetrante sobre o documento juntado pela autoridade impetrada a f. 89.

0002084-45.2010.403.6000 (2010.60.00.002084-2) - OSCAR LUIZ CERVI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.008339-5, juntada à f. 231/239 deste processo.

0000329-49.2011.403.6000 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008936 - CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANCAS E CONTROLE DE C. GRANDE

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança onde a impetrante pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade constitucional de Decreto Municipal que dispôs sobre a forma de retenção de IR pela impetrada ao arrepio da competência constitucional da União para legislar sobre imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Além do mais, ao dispor em Decreto sobre a forma de retenção do tributo, a autoridade impetrada feriu o princípio da legalidade estrita, pois somente por lei formal é que poderia dispor sobre a matéria. Por fim, a lei federal nº 9.430/96 outorgou somente competência aos órgãos federais para realizarem a retenção na fonte do IR, não sendo admitida a sua interpretação extensiva para beneficiar a impetrada. Postulou a concessão de liminar suspensiva dos efeitos do indigitado decreto, devendo as autoridades impetradas se absterem de reter o IR e outros tributos federais no ato de pagamento das contas de energia elétrica. Instada a manifestar seu interesse na demanda a União peticionou requerendo o seu ingresso no feito sob o fundamento de que a autoridade impetrada, ao legislar sobre matéria referente a retenção de IR, invadiu campo reservado constitucionalmente à competência legislativa da União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a incompetência da Justiça Federal dado que, nos termos do art. 158, I, da CF/88 a receita decorrente do IRRF pelos Municípios e suas respectivas entidades é de sua exclusiva titularidade não havendo interesse da União a ser tutelado. No mais, o Decreto combatido neste writ serve apenas de orientação administrativa interna dado que a retenção na fonte é realizada nos termos da lei federal nº 9.430/96. A interpretação literal do 64, da Lei nº 9.430/96 fere a autonomia municipal e, por conseguinte, o pacto federativo, incidindo in casu o princípio da simetria. É a síntese do essencial. Decido. Em que pesem as substanciosas alegações de fundo, no concernente ao mérito desta ação mandamental tecidas por ambas as partes, em especial, as relacionadas aos limites constitucionais de competência legiferante dos entes federados em matéria de repartição de receitas tributárias, considerada a cláusula

pétrea referente ao pacto federativo; a incidência do princípio constitucional da simetria que nada mais é do que uma decorrência lógica do princípio federativo; bem como, não obstante as sempre judiciosas manifestações da União no que tange ao seu interesse nesta demanda; entendo que in casu a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o feito.De início, releva notar que o simples interesse da União em defender a sua competência legislativa strictu sensu não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para apreciar as demandas onde há violação à reserva constitucional de lei federal. Vale dizer, se, por exemplo, for editada lei municipal dispondo sobre matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, e incisos, CF/88), esta conduta do ente federado não autoriza, a priori, a propositura pela União de ação ordinária ou mesmo mandado de segurança para defender, em caráter principialliter, a sua competência legislativa, pois o caso, em tese, se afigura como de ofensa direta a preceito fundamental insculpido no texto constitucional no que tange à reserva de competências legiferantes, inerente ao pacto federativo (art. 60, 4°, I, CF/88), a desafiar o controle abstrato de normas, em caráter subsidiário, através da propositura de ADPF no STF, e não ação ordinária ou writ por ausência de ato concreto amparado naquela lei ou ato normativo municipal tido por inconstitucional. Somente se admitiria esta discussão nas ações ordinárias ou writs, em primeira instância, se a questão constitucional posta configura-se a causa de pedir da demanda e não o pedido principal, o que parece ser o caso dos autos. Assim, tendo em vista que a União pretende ingressar no feito para tutelar o seu (...) legítimo(...) interesse (...) em ver defendida judicialmente sua competência legislativa fl. 67, esta pretensão formulada a título de pedido, por configurar hipótese de ofensa ao pacto federativo - invasão de parcela dominal legislativa alheia, não pode ser tutelada nesta sede mandamental, sob pena de usurpação de função reservada constitucionalmente ao STF.Note-se, convém realçar, que em momento algum de sua manifestação a União questionou a conduta fática do Município, no sentido de reter o valor do IR devido pela impetrante Enersul e não repassá-lo aos Cofres da União, com fundamento no art. 158. I. CF/88. Ou seia, nada falou a respeito do ato concreto a ser praticado com autorização no indigitado Decreto Municipal. Limitou-se a defender a sua competência legislativa na matéria. Por outro lado, o interesse da União deve ser direto, imediato e específico, em outros termos, interesse real que faca com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não o interesse ad adjuvandum tantum, como já sinalizava jurisprudência clássica da corte excelsa (STF - CJ 5.448, rel. Min. Thompson Flores, RTJ 58/700). Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do C. STJ, que em caso análogo assim decidiu, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA ENTRE SINDICATOS OBJETIVANDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA NO REPASSE DO RECEBIMENTO DOS VALES-TRANSPORTE, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RETIDOS, TENDO COMO CAUSA PETENDI A DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 629 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.1-O fato de a causa ter como premissa a inconstitucionalidade de uma normação federal, ainda que o resultado da demanda possa implicar em controle difuso de inconstitucionalidade de regra que gera recursos para a União Federal, não desnatura o litígio adstrito entre os dois sindicatos versando retenção de repasse de verbas.2-Raciocínio diverso implicaria em atribuir à Justiça Federal, todo e qualquer litígio infirmador de lei federal.3-Ausência de interesse da União Federal na lide, remessa dos autos à Justiça Estadual.4-Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 34740/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2002, DJ 30/09/2002, p. 149)Aliás, mesmo que se reconheça eventual interesse reflexo, indireto da União em fazer prevalecer as disposições da lei federal na espécie, com fulcro no art. 5°, da Lei nº 9.469/97, este reconhecimento não atrairia a competência da Justica Federal. Neste sentido, já há posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 2.662/96. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. AUTORIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apura-se dos autos que ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTROS ajuizaram ação ordinária em face do Estado do Rio de Janeiro, e requereram a intervenção da União Federal como - Assistente Processual Litisconsorcial, na forma prevista no art. 50 do CPC - (fl.02), formulando como pedido principal que fosse julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos inter partes, da Lei Estadual nº 2.662/96 e de seu respectivo decreto regulamentar, no que invadam a competência legislativa da União Federal, reconhecendo-se o direito das empresas Autoras exercerem sua atividade nos termos da legislação federal reitora da matéria, exonerando as mesmas da necessidade de requerer Autorização para funcionamento perante o Estado do Rio Janeiro, bastando a Autorização firmada pelo Ministério da Justiça. 2. O cerne, pois, da decisão deferitória de assistência, em favor da União Federal está focado na possibilidade de conflito entre as disposições da Lei Estadual nº 2.662/96 (e seu respectivo decreto regulamentar) e a legislação federal que disciplina a atividade da autora, o que justificaria, por si só, a assistência da União Federal. Isso porque a atividade de segurança privada, subsidiária e complementar à segurança pública, é exercida no território nacional mediante controle e fiscalização do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, nos termos da lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelos Decretos nº 89.056/93 e 1.592/95. 3. Com efeito, conforme estabelecido pelas Cortes Superiores, na assistência simples, há conexão do direito do assistente com o debatido no processo, e mais adiante tem interesse no desfecho da ação porque a sentença, indiretamente, refletirá em direito seu (STJ, Resp 180706, DJ 13/10/98), porquanto que a relação jurídica é subordinada e conexa com aquela deduzida em juízo, podendo, afinal, a decisão repercutir em sua relação jurídica, o que inocorre na espécie. 4. Nem se argumente, por outro lado, com a invocação do artigo 50, da Lei 9469/97, pois como esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AI 132273, DJ 16/03/98) a assistência de União Federal na forma preconizada pelo artigo 50 da Lei 9469/97, é de natureza adjuvandum, portanto, sem reflexos para determinar a correspondente mudança de competência ou da jurisdição, permitindo o ingresso no feito na fase processual em que o mesmo se encontre, o que, de qualquer

sorte, portanto, manteria a competência da Justica Estadual, mesmo com a presenca da União, naqueles termos, 5. Anulada a sentenca e declarada a incompetência absoluta da Justica Federal, para processar e julgar o presente feito, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Remessa necessária parcialmente provida. (REO 200051010299474, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 31/07/2007) Não bastasse isto, predomina na jurisprudência, em especial na do C. STJ, o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas com a pretensão de obter isenção ou não-incidência de IRRF pelos Estados-membros e Municípios, porquanto nestas hipóteses, por força do que dispõem os arts. 157, I e 158, I, ambos da CF/88, o produto da arrecadação pertence aos entes federados. Confiram-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 989.419/RS) ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).3. Agravo regimental desprovido, (art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008), (AgRg no REsp 1160198/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA AFASTAR A RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM QUESTÃO.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. Confiram-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade ad causam das autoridades federais para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 710.439/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006; REsp 263.580/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.3.2001.(...)4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1197975/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)CC - CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL -TRIBUTARIO - O O ART. 158, I, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ESTABELECE PERTENCER AOS MUNICIPIOS - O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DA UNIÃO SOBRE VENDA E PROVENTOS DE OUALOUER NATUREZA, INCIDENTE NA FONTE, SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALOUER TITULO, POR ELES, SUAS AUTARQUIAS E PELAS FUNDAÇÕES QUE INSTITUIREM E MANTIVEREM - EM CONSEQUENCIA, A RECEITA PERTENCE AO MUNICIPIO. NÃO CONFIGURA RECEITA DA UNIÃO PARA, EM SEGUIDA PROMOVER A REPASSE. DENUNCIA QUE IMPUTA A PREFEITO MUNICIPAL HAVER

INCORPORADO AO SEU PATRIMONIO A OUANTIA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE SOBRE O VALOR DE SEUS VENCIMENTOS. PROCESSUALMENTE, INCIDE A REGRA DO ART. 29, VII DA CONSTITUIÇÃO. EVENTUAL PREJUIZO SERA DO MUNICIPIO. NÃO AFETA A UNIÃO FEDERAL. (CC 199500329050, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 16/09/1996)Tendo em mira estes precedentes recentes do C. STJ, a mim me parece que restou superado naquele sodalício o respeitável precedente da lavra do Em. Min. Ari Pargendler exarado no REsp. nº 9.417/SP, citado pela impetrante em sua peça inicial, prevalecendo atualmente naquela corte de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional o entendimento firmado nos precedentes acima transcritos. Por fim, o próprio pretório excelso já se posicionou sobre o tema entendendo que não haveria ofensa direta ao texto constitucional a definição de interesse e consequente legitimidade da União em figurar num dos pólos de demandas deste jaez, conforme se lê no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO FEDERADO, INCIDENTE SOBRE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. QUESTÕES RELATIVAS À LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 557.990/PE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 7/8/09). 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a imposto de renda retido na fonte pelo Estado sobre pagamentos in pecunia, referentes a férias e licenças-prêmio não gozadas, decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. 2. Competência da Justica estadual e legitimidade passiva do Estado para a demanda: inexistência da alegada violação do artigo 157, I, da Constituição Federal (AI nº 571.850/PE-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe de 25/5/07). Em decisão monocrática proferida em caso semelhante, o eminente Min. Joaquim Barbosa assim se manifestou, verbis: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que considerou município e entidade hospitalar partes ilegítimas para cobrar valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento de remuneração a prestador de serviço e não descontado em momento oportuno. Sustentase, em síntese, violação do art. 158, I da Constituição. O art. 158, I da Constituição estabelece que pertence aos municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Portanto, embora se trate de tributo cuja instituição seja de competência da União, os municípios possuem legitimidade constitucional para, em tese, discutir em juízo a validade da exação. Confiram-se, em sentido semelhante, o AI 488.425-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 074 de 25.04.2008) e o AI 571.850-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe 023 de 25.05.2007). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para, afastada a ilegitimidade do Município de Ibaiti, cassar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo de Primeira Instância para prosseguir no julgamento da ação como entender de direito. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 465858, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 17/12/2009, publicado em DJe-019 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010)Em outra ocasião o C. STF também reconheceu legitimidade ao ente federado em hipótese similar a dos presentes autos, verbis:O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. (AI 577.516-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) Assim sendo, revogo a decisão de fl. 77, no que admitiu o ingresso da União no feito e, por via de consequência, EXCLUO-A da relação processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deixando, porém, de extinguir o processo em razão da permanência das demais partes, cuja legitimidade não cabe a este Juízo verificar.DECLINO, então, da competência para apreciar o presente feito em favor de uma das Varas da Fazenda Pública Estadual desta Capital, com fulcro no art. 113, 2°, do CPC, ante a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar este mandamus. Intime-se. Campo Grande, 28 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

0001348-90.2011.403.6000 - JOAQUIM RAMOS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

O impetrante interpôs embargos de declaração (ff. 49-53) contra a decisão de f. 46, em que foi negado o pedido de liminar, e, às ff. 63-4, reiterou o pedido informando o atendimento das pendências informadas pela autoridade impetrada. Afirma, em apertada síntese, que há omissão na decisão atacada, em que não teria sido levado em consideração o fato de o pedido administrativo formulado perante o INCRA só ter sido apreciado após o ajuizamento do presente writ, bem como o fato de não ter sido dada oportunidade anterior de complementar os documentos apresentados. Já às ff. 63-4, repita-se, declarou ter cumprido as exigências pendentes e postulou a fixação de prazo para a apreciação do pedido administrativo. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação não merece qualquer reparo, senão vejamos. Inicialmente, deve-se salientar que a pretensão está embasada, em suma, na simples demora administrativa na apreciação do pedido de certificação rural. Nada há na inicial, e nem poderia, acerca do fato de a

análise dos documentos só ter sido realizada após o ajuizamento da demanda ou mesmo sobre a alegada ausência de notificação para complementação dos documentos. Destarte, o raciocínio é bastante lógico e simples: se tais alegações não estavam presentes na petição inicial, a sua não-apreciação não configura omissão. Os fatos não autorizam, por conseguinte, o manejo dos embargos de declaração. Vê-se, com isso, que o que pretende o embargante, mormente diante das alegações trazidas às ff. 63-4, é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO OUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Por fim, vale dizer que, mesmo que se receba a petição de ff. 63-4 como novo pedido de liminar em razão de novos fatos ocorridos, melhor sorte não assiste ao impetrante. Com efeito, tendo sido cumpridas há 15 (quinze) dias as pendências apontadas pela autoridade impetrada, não se vislumbra, a priori, mora administrativa capaz de justificar a concessão da tutela de urgência. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheco dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.Em seguida, cumpra-se a parte final da decisão de f. 46.Campo Grande-MS, 1º de abril de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001696-11.2011.403.6000 - ROSEMAIRE CRISTINA SALOMAO FERNANDES X ELIZ GRACIELE IFRAN SOARES X MAIRDE DE LIMA SILVA SALMAZO X ELIZABETT RODRIGUES GOMES PIRES DE FREITAS X JAQUELINE VILHALBA TORRES MALACARNE X SOLANGE MARIANO X NAIR NOGUEIRA CHAVES X LUCILENE CORREA DA SILVA X JESUVETE NOGUEIRA BRUM X CELIA DE AGUIAR NOGUEIRA HERMANN X DALVINA FERREIRA BARBOSA FRANCISCO X BEATRIZ BARBOSA FRANCISCO X DALCY DE BARROS BORGES X ANTONIO OLIVEIRA FRANCO X AILTON SALGADO ROSENDO X CELIA FERREIRA LOPES X ROSICLEIA MACHADO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 21a. REGIAO/CRESS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes às f. 100, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0002448-80.2011.403.6000 - GABRIELA SANTIAGO LUCAS - incapaz X GILEAN DA SILVA SANTIAGO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, atra-vés da qual impetrante, assistida por sua genitora, pretende provimento liminar que determine ao impetrado a efetivação de sua matrícula no Curso de Letras - Licenciatura - Habilitação em Português/Inglês, ministrado pela FUFMS.Narra, em suma, que se submeteu ao processo seletivo da UFMS 2011- Verão, para o curso mencionado e que, atendendo à determinação contida no Edital Preg. n. 50/2011, se dirigiu no dia 11/03, no horário determinado, a fim de efetivar a sua confirmação no interesse do aludido Curso, oportunidade em que de-veria apresentar os documentos exigidos no item 1.5 do instrumento convocatório.Por ser menor de idade, foi acompanhada por sua genitora, que guardava a certidão de nascimento da impetrante em sua bolsa, e que foi ...foi impe-dida de acompanhar a filha de entrar no local determinado para que os candidatos formalizassem a sua opção e apresentassem os documentos exigidos, o que a impe-diu de efetuar a sua matrícula no curso pretendido. Aduz que além da ilegalidade da não permissão de sua genitora no local de matrícula, sequer lhe foi permitido que tal pessoa entregasse a sua certidão de nascimento, de forma que deve lhe ser permitido a efetivação de sua matrícula.Pleiteou a justiça gratuita.Juntou documentos.É um breve relato.Decido.De início, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50.Pretende a impetrante obter decisão liminar que lhe permita a efe-tivação de sua matrícula no Curso de Letras - Licenciatura - Habilitação em Inglês/Português. Alega a impetrante que não pôde formalizar o seu interesse em se matricular no Curso superior mencionado em razão de sua genitora ter sido impedi-da de lhe acompanhar no local determinado para a realização de tal ato, de forma que não pôde apresentar a sua Certidão de Nascimento, conforme exigido pelo Edi-tal, já que tal documento estava na bolsa de sua genitora. Aduz, ainda, que sequer foi permitido que a sua mãe lhe entregasse tal documento. Ocorre que, em que pesem as argumentações da impetrante, o fato é que, em se tratando de ação mandamental, há a exigência de existência de de direito líquido e certo, ou seja, prova pré-constituída de que as alegações do im-petrante correspondem com a verdade para que não se tenha uma situação de dúvi-da com relação àquilo que é narrado na inicial. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existên-cia, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impe-tração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de

segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indetermi-nados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser de-fendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ense-jam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de se-gurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Contudo, não logrou êxito a impetrante em comprovar as suas a-legações, notadamente o fato de que teria comparecido no local determinado pelo Edital em questão, bem como que sua genitora, que supostamente estava de posse da sua Certidão de Nascimento, fora impedida de ingressar no local de formalização do seu interesse e que também não pôde sequer lhe entregar o documento.Por fim, importante frisar que em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pela impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via a-dequada para amparar a pretensão autoral. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil .Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 25 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002841-05.2011.403.6000 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrantes à f. 66, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0003056-78.2011.403.6000 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS ROBERTO CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.3.Narra, em suma, que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, se submeteu ao concurso em questão, tendo alcançado 47(quarenta e sete), insuficientes para ser considerada apro-vada e apto a participar da segunda fase do certame, que será realizada no próximo dia 27 de março. Alega, contudo, que o Conselho Federal da OAB, através do Pro-vimento 136/2009 determina que a prova objetiva do Exame de Ordem de e conter, no mínimo, 15% de questões sobre Direitos Humanos, Estatuto da Advocacia e da OAB, o que não foi respeitado no certame ora atacado, eis que conteve apenas 10 questões acerca destes assuntos, de forma que devem ser analisadas cinco questões. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50.No mais, verifico que busca o impetrante, através desta ação man-damental, a anulação de questões do edital atacado, por desrespeitar o quantitativo mínimo de questões de determinados ramos, conforme determi-nado por norma do Conselho Federal da OAB, e com isto a sua manutenção no referido certame. Ocorre, porém, que, como se sabe, o remédio constitucional de que se utiliza o impetrante é destinado a atacar ato, comissivo ou omissivo, ilegal de autoridade pública, ou de quem lhe faça às vezes, por estar violando ou ameaçando direito líquido e certo. Deveras, o objeto do mandado de segu-rança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (grifei).Destarte, partindo desta premissa, há que se interpretar as alegações e postulações do impetrante a fim de bem identificar o ato contra o qual ele se insurge, haja vista que os limites objetivos e subjetivos da cognição e do pró-prio provimento jurisdicional são dados pela petição inicial (Princípio da Demanda). Identificado o ato, conhece-se, também, a autoridade por ele res-ponsável, posto que, como dispunha o revogado Código de Processo Civil, caberá o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o ato le-sivo (art. 319, 3°, CPC/1939). O próprio impetrante, em sua inicial, afirma que ... com isto observa-se que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados, autoridade notoriamente conhecida e cujo edital a ele vincula a prerrogativa de autoridade competente... (f. 05). Neste jaez, a leitura da exordial está a revelar, como já consignado alhures, que o ato concreto de autoridade pública contra o qual se insurge o-impetrante, nestes autos, é a não existência, no certame, de quinze questões no caderno de provas, contrariando, em seu entendimento, determinação legal do Conselho Federal da OAB, o que implicaria na anulação de cinco questões.Destarte, apesar do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁ-GIO EEAME DA ORDEM- SECCIONAL DE MS ter sido incluído no pólo passivo, não há como negar, diante do ato atacado e dos termos do edital do certame em tela, que, embora não acostado aos autos pelo impetrante, é sabido que possui como signatário o Presidente do Conselho Federal da Or-dem dos Advogados do Brasil, que é quem possui competência para rever o ato atacado.De fato, Hely Lopes Meirelles esclarece queCoator e a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especifi-camente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (...). Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de compe-tência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para prati-car o ato ordenado pelo Judiciário (...) .Também não

se pode ignorar que, além do fato de o próprio edital do certame ter sido editado pelo Conselho Federal da OAB (ff. 19-34) consta de tal norma regra expressa e categórica no sentido de que compete exclusiva-mente á Banca Revisora, designada pelo Presidente do Conselho Federal, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetvia ou prático-profissional, nos termos do art. 16 do Provimento n. 136/2009, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões (art. 14, Provimen-to 136/2009) (item 5.11). E mais, consta no edital atacado que ... não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede re-cursal, qualquer examinando. (item 5.11.1)Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a sua legitimidade para responder a man-dado de segurança cujo pedido final é exatamente a anulação de questões não anuladas em sede recursal. Irrefutável a conclusão de que a autoridade impetrada não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima, de-ve ser excluído da presente lide. Aliás, não bastasse tudo que já foi consignado acima, é mister sali-entar ainda que o Presidente do Conselho Federal da OAB, como se sabe, possui domicílio em Brasília-DF, razão pela qual este Juízo também se revela incompetente para apreciar a demanda, nos termos da jurisprudência consoli-dada nos nossos tribunais .DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto, INDEFIRO a petição ini-cial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do 10 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 295, II, e art. 267, I, ambos do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de março de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004003-74.2007.403.6000 (**2007.60.00.004003-9**) - ARNALDO BEGOSSI(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

RELATÓRIOARNALDO BEGOSSI, já qualificado nos autos, ajuizou a presente acão cautelar de exibicão de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré a exibir os extratos da conta-poupança n. 00623-3, agência n. 0615, da comarca de Aquidauana-MS, desde a data da celebração dos contratos. Para tanto, narrou ter procurado a agência da requerida em Aquidauana-MS em busca dos extratos de suas cadernetas de poupança, a fim de averiguar a exatidão da correção monetária aplicada nos anos de 1987, 1989 e 1990. Contudo, afirmou que, sem motivo, foram-lhe negados os documentos. Aduziu que tal atitude da requerida contraria o direito à informação assegurado no Código de Defesa do Consumidor, bem como que pretende ajuizar ação de cobrança dos expurgos verificados nos períodos de junto de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Juntou aos autos os documentos de ff. 9-12.O pedido de liminar foi deferido (f. 15).Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (ff. 22-6) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da prescindibilidade dos extratos para o ajuizamento da ação de cobrança. No mérito, sustentou ser exíguo o prazo fixado para apresentação dos documentos, haja vista a grande demanda, postulando a sua dilatação. Às ff. 31-4 foram juntados os extratos de fevereiro e março de 1989, abril, maio e julho de 1990, além de janeiro a março de 1991. A requerida apresentou, ainda, documento comprobatório da entrega dos extratos diretamente ao ora autor. Não houve réplica (f. 37). Às ff. 41-4, a requerida compareceu novamente aos autos para alegar que não dispõe de outros extratos para contas poupança em nome do requerente no período indicado. Reiterou a preliminar arguida na contestação e destacou que a informatização dos dados em questão ocorreu apenas para as contas posteriores a 1997 e, em decorrência de tais fatos, a CAIXA não dispõe de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996. Asseverou, ainda, que aquelas contas bancárias encerradas ou sem movimentação nos últimos 5 (cinco) anos não tiveram preservados os dados pessoais dos correntistas, embora mantidos alguns extratos em microfilmes/microfichas de leitura manual. Por fim, sustentou a inexistência de obrigação legal quanto à manutenção de tais informações por tão longo período, bem como a inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não houve requerimento de provas e, de fato, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.O autor postula, nestes autos, a exibição dos extratos de suas contas-poupança, desde a abertura das mesmas, para o fim de buscar, na ação principal, os expurgos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. Vê-se, portanto, que são os extratos desses meses especificamente que interessam ao autor. A requerida, por sua vez, levantou preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, deixou de apresentar defesa, limitando-se a pedir dilação do prazo para cumprir a liminar. Posteriormente, já tendo apresentado os extratos de fevereiro e março de 1989, abril, maio e julho de 1990, além de janeiro a março de 1991, alegou não possuir mais informações acerca da conta do autor, bem como não existir obrigação legal para que mantivesse tais informações por tanto tempo. Verifico, portanto, que, em que pesem as novas alegações tecidas pela requerida, houve, nos presentes autos, o reconhecimento da procedência do pedido, senão vejamos.PRELIMINARInteresse de agirInicialmente cumpre afastar, desde logo, a preliminar arguida pela ré, já que a inegável possibilidade de o autor requerer a exibição dos presentes documentos no corpo da ação principal não lhe retira, per se, o interesse de agir para a presente ação cautelar preparatória. Outrossim, o mesmo se pode dizer acerca da possibilidade de tais documentos serem apresentados apenas em sede de liquidação de sentença. Com efeito, é por todos conhecida a exigência de que a petição inicial venha acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, o que legitima a busca do autor. Não bastasse isso, passando ao largo da ação principal, é imperioso dizer que a pretensão encontra amparo, ainda, no próprio direito de petição, exercitável também no âmbito privado. Deveras, há irrefutável interesse não só da parte mas da própria Administração da Justiça de que ela tenha acesso a tais documentos antes do início da demanda principal e, assim, possa avaliar a viabilidade de uma nova ação judicial, evitando trabalhos inúteis por parte do

Judiciário. Destarte, seja qual for o ângulo pelo qual se aprecie a questão, não há como acolher a preliminar arguida. Aliás, no sentido de que há interesse processual, vale transcrever os seguintes precedentes: PROCESSUAL CÍVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ATENDIDOS. SENTENÇA ANULADA.1. Conquanto caminhemos para a unificação dos processos de conhecimento, cautelar e de execução, não é possível deduzir do disposto no art. 273, § 7°, do Código de Processo Civil, a impossibilidade de ação cautelar preparatória ou incidental. Está dito que o juiz poderá deferir medida cautelar requerida como se fosse antecipação de tutela, mas não exclui, aliás, confirma-se a contrario sensu, que a medida cautelar poderá ser requerida em ação própria.2. Tendo a instituição financeira deixado de apresentar os extratos de contas-poupança requeridas administrativamente, mostra-se juridicamente possível o ajuizamento da presente cautelar, que visa assegurar a propositura de ação principal.(...)5. Apelação provida para anular a sentença. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 200739020005470 - QUINTA TURMA - e-DJF1 17/04/2009)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE.I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. (...) VI - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 200661040021777 - TERCEIRA TURMA - DJF3 12/08/2008)Destarte, em razão do exposto, rejeito a preliminar arguida.MÉRITOPassando, então, ao mérito, verifico que, não obstante as alegações trazidas aos autos pela requerida após a contestação, sua conduta de apresentar em juízo os documentos cuja exibição se postulava implica irrefutável reconhecimento da procedência do pedido. Deveras, além da extemporaneidade das razões expendidas às ff. 41-4, já atingidas pela preclusão consumativa, insta salientar que a requerida se defende da suposta obrigação de guarda de tais documentos por longo período, e da aplicação ao caso do CDC, mas não nega o dever de exibir. Com isso, o acolhimento da pretensão, cuja procedência já foi reconhecida pela própria requerida ao trazer os extratos aos autos, é medida que se impõe. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição objetivando que sejam exibidos os extratos da movimentação financeira no período de janeiro de 1986 até a presente data das contas poupança ns 622.308-7, 622.435-0,622. 369-9 e 622.206-4.(...)4. Conforme cópia colacionada à fl.14, o apelante solicitou cópias dos documentos que postula na presente ação. Caso o pedido de fotocópias não tivesse como suporte o quanto solicitado na inicial o ônus da prova caberia à apelada em face do quanto disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Com efeito, existe a possibilidade de anulação da sentença para que outra seja proferida. Porém, com base no art. 515, §3º do CPC, estando a causa apta a julgamento, passo à sua análise. O apelante solicitou cópias dos documentos que, no decorrer, do processo, foram apresentados pela apelada. Conseqüentemente, operou-se um verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido acarretando a automática procedência do pedido, constituindo-se em circunstância limitadora do livre convencimento do juiz. Precedentes do TRF-1ª Região.5. Apelação provida, julgando-se procedente a presente cautelar de cunho satisfativo e invertido os ônus sucumbenciais mantida a equação honorária, em face da singeleza da causa. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 200535000205653 - QUINTA TURMA - DJ 27/07/2007)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBICÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANCA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que julgou procedente o pedido de exibição de documentos formulados na presente cautelar e condenou a instituição financeira sucumbente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).2. A apresentação dos documentos objetos da presente demanda configura o reconhecimento do pedido autoral anteriormente resistido em sede administrativa e, por consequência, autoriza a fixação de honorários advocatícios à parte autora. Apelação improvida. (TRF da 5ª REGIÃO - AC 200882010018873 - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/12/2009)Conclui-se, portanto, que a exibição realizada nos autos, desacompanhada da devida e oportuna insurgência, configura reconhecimento da procedência do pedido, de modo a implicar o acolhimento da pretensão.DISPOSITIVOAssim sendo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, determino sejam entregues ao autor, por meio de cópia autêntica, os documentos exibidos nestes autos. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008147-62.2005.403.6000 (2005.60.00.008147-1) - AUTOBEL VEICULOS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) Nada havendo a ser executado nesta cautelar, arquivem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000303-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO) X ZILDA ISABEL OROSCO DE ZORZE RODIGHERO X MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO

SENTENÇA: Em 05 de junho de 2009, a Diretora de Secretaria informou o desaparecimento dos autos de n. 2004600000303-1. Informou, também, as diligências efetuadas, que resultaram infrutíferas. Determinada a restauração, vieram aos autos fotocópias fornecidas pela Caixa Econômica Federal e que permitem sejam os autos restaurados. Citados, não houve manifestação dos executados (f. 33). Decido. Verifico pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal que os autos de n. 20046000003030 referem-se à ação de execução extrajudicial ajuizada contra ZILDA ISABEL OROSCO DE ZORZE RODIGHERO e ARMANDO JOSÉ DA ROCHA, tendo como objeto os contratos ns. 0000049702 e 00000065570. Cópia da inicial encontra-se às f. 15-17. Às f. 6-7 consta petição da exequente requerendo a desistência do feito .Assim, declaro, por sentença, restaurados os autos de n. 200460000003031, atual 0000303-95.2004.403.6000 , sendo que os documentos apresentados suprirão os do processo desaparecido. Ao mesmo tempo, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 6-7, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 268, do mesmo Estatuto processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificar o número do processo, dando-lhe a mesma classe que possuía antes da restauração, arquivando-se os mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 28 de março de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-15.1981.403.6000 (00.0001421-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA(MS004387 - ANTONIO TOTH) X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIOVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X RODRIGO SALLES LOPES X MARIA IZABEL DA SILVA X JOSE MELCHIADES DE MIRANDA X HAIDEE DA SILVA GATASS X RAFAEL GOMES DA SILVA X CONSTANTINO DA COSTA MAGALHAES X JOAO ANTONIO LEITE DA CUNHA X ANTONIO DA COSTA RONDON X IRMAOS CHAMA X LUIZ ESTEVAO MUJICA X JOAO F PINTO DE FIGUEIREDO X ALTINO FRANCO DE MORAES X HERMINIO BURGATE X JOAO LEITE DA SILVA FREIRE X FERNANDO LUIZ ALVES RIBEIRO X JOAO ALVES FIALHO X PLINIO CAETANO BOTELHO X MANOEL FELIX DE MACEDO X IGNEZ DE BARROS X ARIOVALDO NERY DE ANDRADE X HEBE RODRIGUES DA COSTA X MANOEL EDILBERTO LEMOS X CASSIMIRO JOSE DE FIGUEIREDO X MARIA CLARA ALLINSON POPE X OTAVIO LINS X MARIA CANDELARIA DE PINHO MACEDO X BELTRAO BRUSTOLONI X IBRAHIM SEBA X OSCAR DE SOUZA CANAVARROS X HELIO GONCALVES PREZA X NEWTON FRANCO VILALBA X ZOZIMO NERY DE ANDRADE X TIMOTHEO DE OLIVEIRA PROENCA X ROOSEVELT SILVA X JOAO RODRIGUES DE MIRANDA X ED MOURALINDA GARCIA BRAGA X ROLLON KELLER X CELIA VAZ LOPES X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X SALVADOR PAES PROENCA X RUBENS MENDES CASTRO X AMIDICIS DIOGO TOCANTINS X HERALDO PUCCINI X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA X ITALO PUCCINI X JOSE TOMPSON MOTA FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA PINHEIRO LEITE X DALVA FRANCISCO DA COSTA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X DELIA SANATORE X JOSE VIRIACO DA SILVA X ANTONIO VIEGAS MOREIRA NETO(MS004296 - MARIA AUXILIADORA TOLEDO VILALVA FREIRE E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS004387 -ANTONIO TOTH E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 -JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Tendo em vista a concordância da exequente, compense-se o valor mencioado à f. 492/493 no precatório a ser expedido.Intimem-se.

0000153-66.1994.403.6000 (94.0000153-3) - AUGUSTO MARIO ALVES SILVA(MS010419 - ADRIANA DE

SOUZA GOMES) X SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANA BENTO DE ARRUDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JULIA AIDA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DJALMA AZEVEDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

DESPACHO DE F. 397: ...Ademais, informe a Dr.ª Adriana de Souza Gomes quem será o beneficiários dos referidos honorários, haja vista que, conforme consta á f. 270, recebeu substabelecimento com reservas, sendo que o Dr. Flávio Pereira Alves que estava atuando no processo quando ocorreu o trânsito em julgado. Intime-se.

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 -WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLISBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 -WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 -WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 -WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLISBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante da concordância da União, oficie-se à empresa empregadora para que proceda à compensação do crédito tributário com futuras retenções de imposto de renda efetivamente devidas pelos exequentes.

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intime-se a subscritora da petição de f. 321 (Adv. Silvana Goldoni Sábio), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pelo sindicato exequente (ou substabelecimento conferido pelos Advogados Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento), sob pena de que o ato até então praticado por ela (juntada de substabelecimento por ela concedido ao estagiário Diego Pereira Yule) seja considerado inexistente.(ADV. MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO)

0000609-06.2000.403.6000 (2000.60.00.000609-8) - DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X DORVALINO GAMARRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o cálculo apresentado pela União às f. 157-158.

0001161-34.2001.403.6000 (2001.60.00.001161-0) - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.Os comprovantes de depósito juntados com seus respectivos levantamentos atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução,

nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se.P.R.I.

0001366-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001366-6) - JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ELDEBRANDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios precatórios, em favor do autor e de seu advogado. ATO ORDINATÓRIO DE F. 180: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de seu advogado (2011.36 e 2011.37).

0000441-62.2004.403.6000 (2004.60.00.000441-1) - JUAREZ VIEIRA LOURENCO X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X LIDOVICO VILHALVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LIDOVICO VILHALVA X ADELAR FRANCISCO DOS SANTOS X WANDER FLORES DO NASCIMENTO X ORLINDO MACHADO PIMENTEL X JUAREZ VIEIRA LOURENCO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA: A União apresentou, à f. 219, proposta de acordo que foi aceita pelos exequentes à f. 243. Assim, homologo o acordo assinado entre a UNIÃO e Lidovico Vilhalva, Juarez Vieira Lourenço, Orlindo Machado Pimentel, Wander Flores do Nascimento, e Adelar Francisco dos Santos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Intime-se o procurador dos exequentes para juntar aos autos, em cinco dias, os contratos de honorários advocatícios assinados com os autores, que não acompanharam a petição de f. 243. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos. P.R.I. Campo Grande, 28/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005235-49.1992.403.6000 (**92.0005235-5**) - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 264 de suspensão sine die dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002907-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002907-0) - ODALICIO SANTOS DA MAIA X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA X NIRSE ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X NEUSA JOAQUIM VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEUSA JOAQUIM VIEIRA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X NIRCE ALVES DE OLIVEIRA X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X ODALICIO SANTOS DA MAIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cumpriu integralmente a sentença de mérito prolatada nestes autos, conforme comprovam os documentos de f. 273-294, com pagamento dos juros de mora, tendo havido a concordância dos exequentes à f. 298. com base no disposto no artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil, dou por cumprida a presente execução de obrigação de fazer em relação a NEUSA JOAQUIM VIEIRA, NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO, NIRSE ALVES DE OLIVEIRA E OCLECIO RODRIGUES FERREIRA e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Os valores ainda não sacados deverão ser levantados pelos exequentes diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso preencham as condições para tanto.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.P.R.I. Campo Grande, 24/3/2011..RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006439-84.1999.403.6000 (1999.60.00.006439-2) - MARIA ADELAIDE DIAS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X MARIA ADELAIDE DIAS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Manifeste a exequente(CEF), no prazo de dez dias, para dar prosseguimento ao feito.

0004083-82.2000.403.6000 (2000.60.00.004083-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA

GOLDONI SABIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo SINDSEP/MS à f. 179, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a procuradora subscritora de mencionada petição juntar ao processo procuração. Após, arquivem-se, conforme já determinado à f. 178. Intime-se.

0009719-24.2003.403.6000 (2003.60.00.009719-6) - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) Defiro o pedido de f. 142.Remeta-se o presente feito ao arquivo provisória, aguardando a manifestação da exeqüente.Intime-se.

0008905-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do endereço informado pelo Juízo Eleitoral, considerando que o endereço fornecido é semelhante ao constante nos autos.

0003263-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003263-0) - MATHEUS SILVA VIEIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CYNTHIA LIMA RASLAN X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

SENTENÇA: Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, articulada na forma do artigo 475-J, do CPC.Às f. 141-144, o executado insurge-se contra o modo da cobrança, uma vez que deveria ser nos termos do artigo 730 do CPC. Junta comprovante de depósito do valor executado e requer a extinção do feito.Decido.A execução dos Conselhos de representação profissionais, a bem da verdade, deveria seguir o rito do artigo 730 do CPC. No entanto, no caso dos autos, o executado efetuou o depósito do valor devido e requereu a extinção do feito, após a intimação do exequente.Assim, uma vez que o próprio executado concordou com a forma de execução ocorrida nestes autos, efetuando voluntariamente o depósito de quanto devido, tendo havido a concordância do exequente à f. 152, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 147. Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 28/3/2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008739-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO FREITAS SILVA X NEDIMAR DIAS BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FLAVIO FREITAS SILVA X NEDIMAR DIAS BRANDAO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 98 pela CEF, com a anuência dos requeridos. Em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos, a cargo da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 24/03/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010239-42.2007.403.6000 (2007.60.00.010239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MÁRCIA DA COSTA MARTINS objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito na inicial, além da condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio e do IPTU até a efetiva entrega do bem.Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 29 de novembro de 2006, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando à mesma a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirmou, contudo, que a requerida descumpriu a cláusula quinta do contrato firmado, deixando de pagar a taxa de arrendamento, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificada a desocupar o imóvel, a requerida assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de ff. 8-27. O pedido de liminar foi deferido (ff. 31-3) e cumprido (f. 43). A requerida apresentou contestação (ff. 46-54) alegando, inicialmente, que tentou entrar em acordo com a requerente, mas

sem sucesso. Destacou, ainda, uma suposta contradição entre as datas apontadas na inicial. Também sustentou que a ação de reintegração de posse não pode ser fundamentada na propriedade sobre o imóvel, não sendo, então, cabível a presente pretensão, já que a autora não detinha a posse do bem. Salientou, por fim, a irreversibilidade da medida e a função social da posse.Réplica às ff. 59-61.As partes não requereram provas (ff. 63 e 67). Tentada a conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável (f. 79).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento da requerida, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. A requerida, por sua vez, salienta seu interesse em quitar seu débito e alega não ser cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse por quem nunca deteve a posse do imóvel. A tese da defesa, contudo, não merece prosperar. DA POSSEOs procedimentos especiais de tutela possessória, como o próprio nome já indica, destinam-se unicamente à proteção da posse, a ela devendo se restringir a discussão travada nos autos, só sendo possível o alargamento do thema decidendum, quando muito, para abarcar o direito do autor ou do réu, em pedido contraposto, à indenização por perdas e danos ou a eventuais obrigações contratuais não cumpridas. No presente caso restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela ora autora. Deveras, o diploma legal mencionado, em seu art. 9°, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, por óbvio, confere-lhe legitimidade para tanto. Não bastasse isso, não se pode olvidar que adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). DO ESBULHOO mesmo se pode afirmar quanto ao esbulho sofrido. De fato, nenhuma das alegações da requerida atingiriam, ainda que acolhidas, o objeto principal da demanda, qual seja, a posse sobre o imóvel. Deveras, os argumentos tecidos na contestação dirigem-se à suposta intenção da ré de quitar o seu débito, bem como à impropriedade da via eleita, mas não infirmam, ou sequer negam, a sua inadimplência e, consequentemente, o esbulho possessório. Com efeito, o descumprimento da obrigação de pagar as prestações e demais encargos não foi negado pela requerida, tendo restado incontroversa, então, a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que faz jus a requerente não só à restituição da sua posse sobre o bem em questão, mas, ainda, ao pagamento dos valores devidos enquanto ela esteve sendo exercida, indevidamente, pela ré.DISPOSITIVOAssim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a liminar anteriormente deferida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a reintegração da posse da autora sobre a casa n. 43 do Residencial Darci Ribeiro, situado na Rua Neferson C. Moraes, n. 308, nesta cidade de Campo Grande-MS, bem como condenando a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 1.520,14 (um mil quinhentos e vinte reais e quatorze centavos), atualizado até 8 de outubro de 2007, relativo a taxas de arrendamento, de condomínio e ao IPTU do imóvel, montante este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a condenada para cumprir voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito. Campo Grande-MS, 1º de abril de 2011. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0004073-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANA CARLA MARIN

RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ANA CARLA MARIN objetivando a reintegração da sua posse sobre o imóvel descrito na inicial, além da condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio e do IPTU até a efetiva entrega do bem.Para tanto, aduziu, em síntese, que, em 23 de outubro de 2006, firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando à mesma a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirma, contudo, que a requerida descumpriu o contrato firmado, deixando de pagar a taxa de arrendamento, o IPTU e as taxas de condomínio, o que ocasionou a rescisão do negócio. Notificada a desocupar o imóvel, a requerida assim não procedeu, estando, então, caracterizado o esbulho possessório. Juntou aos autos os documentos de ff. 10-23.O pedido de liminar foi deferido às ff. 28-31.Citada a requerida (f. 38) e cumprido o mandado de reintegração de posse (f. 39), ela, porém, não apresentou contestação (f. 44). Decretada a revelia, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 45). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOTrata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento da requerida, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial. A requerida, por sua vez, não apresentou defesa. Como se sabe, os procedimentos especiais de tutela possessória, como o próprio nome já indica, destinam-se unicamente à proteção da posse, a ela devendo se restringir a discussão travada nos autos, só sendo possível o alargamento do thema decidendum, quando muito, para abarcar o direito do autor ou do réu, em pedido contraposto, à indenização por perdas e danos ou a eventuais obrigações contratuais não cumpridas.No presente caso os fatos restaram incontroversos, por força do disposto no art. 319 do CPC, em especial o esbulho possessório praticado pela requerida. Ademais, não se pode negar que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n. 10.188/01, logo, detém a autora a posse indireta sobre o mesmo. Deveras, o diploma legal mencionado, em seu art. 9°, é expresso ao autorizar a utilização pela CEF da tutela possessória, o que, por óbvio, confere-lhe legitimidade para tanto.Destarte, não tendo sido impugnada pela requerida a alegação de descumprimento por parte dela da

obrigação de pagar as prestações e demais encargos incidentes sobre o imóvel, não há dúvidas sobre a caracterização do esbulho possessório. Assim, é forçoso reconhecer que faz jus a requerente não só à restituição da sua posse sobre o bem em questão, mas, ainda, ao pagamento dos valores devidos enquanto ela esteve sendo exercida, indevidamente, pela requerida. DISPOSITIVO Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a liminar anteriormente deferida e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a reintegração da posse da autora sobre a casa n. 13D do Residencial Cora Coralina, situado na Rua Eva Peron, n. 20, nesta cidade de Campo Grande-MS, bem como condenando a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 1.054,94 (um mil e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 3 de abril de 2008, relativo a taxas de arrendamento, de condomínio e ao IPTU do imóvel, montante este que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e sobre qual incidirão juros na forma pactuada entre as partes. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3°, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a condenada para cumprir voluntariamente o contido na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido in albis o prazo acima dê-se vista à autora para requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: RONALDO JOSE DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as defesas dos acusadas intimadas de que foi designada para o dia 17 de maio de 2011, às 14:15 horas, a ser realizada na 4ª Vara Federal Criminal/SJMG, a audiência para oitiva da testemunha Frederico Levindo Coelho

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*^a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4^a VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1630

MANDADO DE SEGURANCA

0005608-07.1997.403.6000 (**97.0005608-2**) - DANIEL PINTO DA CRUZ(MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM CAMPO GRANDE/MS Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se. Int.

0002002-14.2010.403.6000 (2010.60.00.002002-7) - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS como autoridade coatora. Pretende a anulação das questões 7, 8, 22, 28, 32, 38, 39, 55, 77, 88, 93 e 99 da primeira fase do 3º Exame de Ordem de 2009, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase desse exame.Juntou documentos (fls. 24-76). A autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de liminar (fls. 77 e 85). Deferi o pedido de liminar para determinar que a autoridade admitisse o impetrante na segunda fase do exame de ordem (fls. 86-91). Notificada (f. 81), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 101-12) e apresentou documentos (fls. 113-21). O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito ou pela denegação de segurança (fls. 132-6). Determinei que fosse diligenciado junto à OAB/MS sobre a nota obtida pelo impetrante na 2ª fase do exame, pelo que foi certificado que a nota final da prova prático-profissional foi de 2,4 (fls. 138-9). Intimado a comprovar eventual interposição de recurso, o impetrante não se manifestou (fls. 140 e 143).Posteriormente, determinei que o impetrante comprovasse sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem 2009.3, sob pena de extinção do feito. Todavia, ele não se manifestou (fls. 148 e 150). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrante não demonstrou ter sido aprovado na 2ª fase do 3º Exame de Ordem de 2009 e que ele não deduziu outros pedidos, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Isento de custas.P.R.I.

0002945-31.2010.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 276-319), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) impetrados para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

0004759-78.2010.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e NANCI LEONZO propuseram a presente ação mandamental apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, pugnando, em caráter liminar, pela suspensão do processo administrativo contra si desencadeado e para que sejam anulados todos os atos da Sindicância que concluiu pela instauração do processo administrativo. Aduzem, em síntese, que a Sindicância que concluiu pela abertura do processo administrativo é nula tendo em vista que não foram observados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. À época da sindicância, a impetrante Nanci Leonzo estava em tratamento de saúde e não pode comparecer pessoalmente nem por intermédio de advogado perante a comissão. Afirmam que a sindicância baseou-se em depoimentos de testemunhas suspeitas. Juntaram os documentos de fls. 20-203. A apreciação do pedido de liminar foi relegada para depois da apresentação das informações (f. 205). Notificada (f. 210), a autoridade apresentou informações (fls. 212-27). acompanhada de documentos (fls. 228-79). Aduz que a via eleita pelos impetrantes seria inadequada, ante a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de instrução probatória. No mérito discorre sobre a natureza inquisitorial da sindicância, sem incidência dos princípios do contraditório e ampla defesa e com o princípio da publicidade atenuado. Sustenta que a administração tem o dever de apurar qualquer ilegalidade praticada no âmbito de sua competência e responsabilidade e que agiu dentro da legalidade, não havendo qualquer ato a ser atacado pelo mandado de segurança.Em decisão proferida às fls. 283-8, a MMª Juíza Substituta desta Vara deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda, de imediato, o processo administrativo aberto em face dos impetrantes até o julgamento final desta demanda. A Procuradoria-Geral Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 297-320), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 555-6). Petições das testemunhas Rogério Mayer (fls. 322-6) e Sandro Rogério Monteiro de Oliveira (fls. 327-39 e documentos de fls. 340-548). À f. 550 a MMª Juíza Substituta proferiu decisão de seguinte teor: Fls. 297/546: A decisão proferida nestes autos às fls. 283/288 não impede a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no exercício da autotutela de seus atos, desencadear novo procedimento administrativo de investigação que observe os princípios constitucionais do devido processo legal e da impessoalidade. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 561-81. Às fls. 582-3 e documentos de fls. 584-6, a FUFMS informa que foi anulado o processo administrativo disciplinar objeto do presente feito e pede a extinção do processo por perda de objeto. Juntada de livros com petição dos impetrantes (fls. 588-9). Novas manifestações dos impetrantes às fls. 594-600 e 601-4, com os documentos de fls. 605-12. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O fato dos impetrantes terem pugnado pela produção de outras provas não deságua na inadequação da via eleita. O que importa saber é se a prova já constituída autoriza a apreciação do pedido. Assim, afasto essa preliminar. O processo administrativo disciplinar obieto do presente mandado de segurança foi anulado, conforme informações da FUFMS às fls. 582-6, valendo-se, inclusive, da decisão de f. 550. Nessa parte o processo perdeu o objeto, tendo em vista que não mais existe o procedimento que se quer impugnar, inexistindo, dessa forma, interesse de agir dos impetrantes. No mais, a administração tem o dever de apurar os fatos noticiados no processo administrativo, consubstanciados, segundo a autoridade na aquisição de livros, em desvio de finalidade do convênio firmado com a FADEMS, referentes ao Processo Seletivo UFMS 2007 - Verão, sem licitação ou processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nem se alegue eventual aprovação das contas pelo Conselho Universitário como empecilho para o exercício dessa obrigação legal. No caso, aliás, consta da ata de f. 160 que aquele conselho não analisou assuntos pertinentes à prestação de contas, questões orçamentárias, contábeis, financeiras, etc. pertinentes às atividades da FADEMS. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar nº 23104.009193/2009-48, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Denego a segurança quanto ao pedido de anulação da sindicância instituída pela Instrução de Serviço nº 212, de 28 de setembro de 2009, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Custas pelos impetrantes. Sem honorários.P. R. I. F.614: devolvam-se aos impetrantes os livros que se encontram guardados no cofre deste Juízo.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de março de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008098-45.2010.403.6000 - ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ADEP/MS(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 308/321, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos

ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0013954-87.2010.403.6000 - ANA CLAUDIA TSUHA(MS014483 - MARCUS VINICIUS BITTAR VAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS ANA CLÁUDIA TSUHA propôs a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Afirma que o exame de ordem é inconstitucional porque o 1º do art. 8º da Lei n.º 8.906/94 fere o artigo 84, IV, da Constituição Federal. Como o poder regulamentar é exclusivo do chefe do executivo e que não pode ser delegado. Assim, a regulamentação do exame de ordem não poderia ter sido delegada pelo Congresso Nacional ao Conselho Federal da OAB.Por fim, entende que o inciso I do art. 13 da Lei n.º 9.784/99 revogou o 1º do art. 8º da Lei n.º 8.906/94Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar a proceder a sua inscrição nos quadros da OAB. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 15-20. Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada (fls. 24). Notificada (fls. 28), a autoridade prestou informações (fls. 34-47) e juntou documentos (fls. 48-54). Disse não ter legitimidade para responder pela impetração. Quanto ao mérito, defendeu a constitucionalidade do Exame de Ordem.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58-66).Decido.Em sede de mandado de segurança o direito deve ser demonstrado de plano, sendo incabível a dilação probatória nesta via processual.No caso, a autora não comprova documentalmente ser bacharel em Direito. Assim, não demonstra com prova pré-constituída o alegado direito líquido e certo de se inscrever nos quadros da OAB.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

0002426-22.2011.403.6000 - RAFAEL MAURICIO LOPES DE SOUZA(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder ao registro definitivo do impetrante nos quadros do CREA/MS.Diz que iniciou seus estudos no curso de Geografia como aluno da UFMS e posteriormente foi transferido para a UFGD, criada em razão do desmembramento determinado pela Lei n.º 11.153/2005. Alega ter concluído o curso de Geografia em 2007 e o curso de pós-graduação em 2010. Diz que requereu seu registro definitivo junto ao CREA/MS, o que foi negado sob a alegação de que o curso de Geografia da UFGD não foi cadastrado naquele Conselho. Após a interposição de recurso, seu registro definitivo foi condicionado ao término do cadastramento do curso de Geografia. Afirma que a negativa em registrá-lo é ilegal por ferir o art. 2º da Lei n.º 5.194/66 e que a fiscalização da UFGD deve ser exercida apenas pelo Ministério da Educação. Assevera que o ato coator implica ofensa ao tratamento igualitário determinado pelo art. 4º da Lei n.º 11.153/2005. Juntou documentos (fls. 12-49). Determinei que impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, pelo que apresentou emenda à inicial, indicando o Presidente do CREA/MS para figurar no polo passivo da ação (fls. 51 e 53-5).Decido.1- Admito a emenda à inicial de fls. 53-5. Ao SEDI para as alterações nos registros.2- Dispõe a Lei n.º 6.664/79: Art. 5º - A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 6º - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. A Lei n.º 5.194/66, por sua vez, dispõe que: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País: b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. ()Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Como se vê, a legislação aplicável não exige o cadastramento do curso no CREA para inscrição do profissional. Na verdade, a prova de habilitação profissional é o próprio diploma, documento já apresentado pelo impetrante (fls. 31 e 46). O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também decidiu pela desnecessidade de registro do curso no CREA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PROVISÓRIO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. DIREITO AO EXERCÍCIO REGULAR DA

PROFISSÃO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ) é parte passiva legítima nas demandas que versam sobre requerimentos de registro e expedição de carteiras profissionais, nos termos da alínea oh- do art. 34 da Lei nº 5.194/66. 2. O art. 2º, oa-, da Lei nº 5.194/66 permite expressamente o exercício da profissão de oengenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País-. 3. Hipótese em que a autora concluiu a graduação em Engenharia de Produção, com diploma expedido pela Universidade Federal Fluminense, registrado pelo MEC. Não se justifica o óbice ao exercício da profissão, pela negativa de registro provisório e emissão de carteira funcional, a pretexto de o curso ainda não ter sido registrado, também, no Conselho Federal de Engenharia. 4. Improvimento da remessa necessária, tida por presente, e da apelação. (AC 200751040033616, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - OUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/02/2011)No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgado já citado pelo impetrante: MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL BASEADA NO FATO DO CURSO NÃO ESTAR CADASTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, não refere a exigência de registro dos cursos no conselho como condição para o registro profissional. ()Assim sendo, estando o curso de Engenharia Ambiental da Universidade da Região de Joinville/SC - UNIVILLE, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, e os diplomas devidamente registrados conforme a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) não há razões para negar o registro profissional definitivo dos impetrantes no CREA/SC.(AMS 200472000031173, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/12/2007)Presente, portanto, o fumus boni iuris. O perigo na demora também está presente, uma vez que o impetrante somente passará a auferir rendimentos com o exercício profissional após o registro no CREA. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro profissional definitivo do impetrante imediatamente. Notifiquese, requisitando-lhe informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0003156-33.2011.403.6000 - DIOGO ALEXANDRE RECH(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CENTRO DE ESTUDOS DA SANTA CASA DR. WILLIAM MAK Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pelo impetrado e sobre os documentos apresentados com as informações.

0003371-09.2011.403.6000 - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X DIRETOR(A) PRESIDENTE(A) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Emende o impetrante a inicial, dado que o Presidente da CEF tem sede em Brasília. Se pretende indicar outra autoridade, retifique o cargo declinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $0002559 \hbox{-} 63.2008.403.6002 \ (2008.60.02.002559 \hbox{-} 0) - \hbox{CELIA JULIAO DA SILVA} (\hbox{MS}007738 - \hbox{JACQUES CARDOSO DA CRUZ}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS$

Intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período a teor do caput do art. 432 do CPC.Informe ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único, do art. 424, do CPC, in verbis:Art. 424. O perito pode ser substituído quando:I - (...)II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 37/46, no prazo de 10 dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se..

0004512-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004512-6) - ELENIR DE MATOS SILVA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período a teor do caput do art. 432 do CPC.Informe ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único, do art. 424, do CPC, in verbis:Art. 424. O perito pode ser substituído quando:I - (...)II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 131/142, no prazo de 10 dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se..

0000327-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000327-6) - WALDECI BESSA CORNELIO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o atraso na entrega do laudo ou apresentá-lo neste período a teor do caput do art. 432 do CPC.Informe ao perito que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do parágrafo único, do art. 424, do CPC, in verbis:Art. 424. O perito pode ser substituído quando:I - (...)II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 131/142, no prazo de 10 dias.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se..

0005730-91.2009.403.6002 (**2009.60.02.005730-3**) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Vistos, Inicialmente, recebo a petição de fls. 165/7 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e cardiologia) que acometem a autora, nomeiese, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareca à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentenca. Intimem-se. Fl. 171-v: Em cumprimento à determinação de fls. 169/170, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

$\bf 0001549 - 13.2010.403.6002$ - ANTONIO TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.52/53, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 52/53 Vistos, Decisão. ANTONIO TERTO VIEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial de folhas 02/09 vieram os documentos de fls. 10/26.À fl. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a parte autora foi intimada para efetuar a lavratura da procuração pública, tendo em vista ser analfabeta. Na mesma oportunidade foram solicitadas informações ao Juizado Especial Federal de Mato Grosso do sul, a fim de se verificar eventual prevenção. O Juizado Especial Federal/MS prestou as informações necessárias às fls. 35/46.À fl. 47, esse Juízo verificou a inexistência de prevenção com relação aos autos em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, bem como determinou que o pedido de tutela seria apreciado após a juntada da procuração por instrumento público. À fl. 50, o autor juntou aos autos a procuração por instrumento público. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica. sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e oftalmologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0002437-79.2010.403.6002 - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista a necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, faz necessária a realização das perícias médica e socioeconômica.Para a realização da perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justica Federal.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante??) Caso o periciando esteia temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seguela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, es goto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudosmédicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareca à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 22v: Em cumprimento à determinação de fls. 20/21, foi nomeada pelo sistema AJG o Dr. Adolfo Teixeira como perito

0002439-49.2010.403.6002 - BAPTISTA JOSE DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista a necessidade de produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, faz necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização da perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A Assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudosmédicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos respectivos laudos, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao

advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia médica na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para retificar a grafia do nome da autora, consoante documento de fl. 13. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 28-v: Em cumprimento à determinação de fls. 26/27, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.41, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fl. 41 Recebo a petição de fl. 39 e o documento de fl. 40 como emenda à inicial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo alhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.59/60, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 59/60 Vistos, Decisão. ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. À fl. 51-v, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos, procuração através de instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta. Às fls. 55/7, o autor apresentou a documentação requerida. É o relatório. DecidoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal n° 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem,

ainda, da produção de prova pericial médica. Assim, a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e neurologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 16.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0004282-49.2010.403.6002 - FAUSTINA MARQUES RODRIGUES(MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20/21, como emenda à inicial. Cite-se, conforme requerido na inicial, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

${\bf 0005033\text{-}36.2010.403.6002}$ - ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Vistos, Decisão. ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxíliodoença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal n° 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova

inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente, 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 10.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se. Fl. 43-v: Em cumprimento à determinação de fls. 40/41, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

$\boldsymbol{0005197\text{-}98.2010.403.6002}$ - MARIA GOMES DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n° 1.060/1950.Outrossim, por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do(a) autor(a) (fls. 17/18 e 39), determino a realização apenas da perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da

família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.°, do CPC. Quesitos da autora à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário. Intimem-se.

${\bf 0000009\text{-}90.2011.403.6002}$ - ZILMA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 51/52, foi nomeada pelo sistema AJG a Dra. Graziela Michelan como perita médica.

$\textbf{0000117-22.2011.403.6002} - \text{INACIO MAURO} (\text{MS}006760 - \text{JUSCELINO DA COSTA FERREIRA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Vistos, Decisão. INACIO MAURO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29.À fl. 31-v, foi pedido ao autor que emendasse a inicial, a fim de colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade rural, sob pena de indeferimento. O autor se manifestou à fl. 34, juntando a documentação requerida a fl. 35. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.° da Lei Federal n.° 1.060/1950 bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal.Cite-se o INSS.Registre-se e intimem-se.

$0000125\text{-}96.2011.403.6002 - \text{MARIA APARECIDA DOS SANTOS} \\ (\text{MS}010840 - \text{WILSON OLSEN JUNIOR}) \\ \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Em cumprimento à determinação de fls.90/91, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 90/91 Vistos, Decisão. MARIA APARECIDA DOS SANTOS propõe a presente demanda em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doenca, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/87.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 22/45) demonstram que a autora é segurada da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral desde 08.11.2000 (fl. 24) até 31.12.2008 (fl. 45), data da última concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora. Ademais, os atestados e receituários médicos trazidos aos autos (fls. 46/87) retratam o estado clínico da autora desde maio de 2003 até maio de 2009, demonstrando que a mesma permanece acometida da doença que ensejou sua incapacidade laborativa, conforme se vê nos receituários médicos de fls. 56/61, os quais constatam sua incapacidade, mesmo após a data do último deferimento administrativo em 31.12.2008 (fl. 45). Assim, a verossimilhança da alegação é evidente pelas sucessivas concessões à autora, pelo réu, do mesmo pedido. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleca o auxílio-doença da autora até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

$0000131 \hbox{-} 06.2011.403.6002 \hbox{- JOSE ARVELINO DA SILVA} (MS010840 \hbox{- WILSON OLSEN JUNIOR}) \hbox{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \hbox{- INSS} }$

Fls. 27/29: Vistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/24.É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada,

nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhanca da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter à perícia médica com o especialista da área. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Quesitos da parte autora às fls. 07/08 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Fl. 31-v: Em cumprimento à determinação de fls. 27/29, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

0000338-05.2011.403.6002 - WALDESIR RIBEIRO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o termo de fl. 32 e a certidão de fl. 34, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0000472-32.2011.403.6002 - LUZIA RODRIGUES AVELINO(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/31: Vistos, Decisão. LUZIA RODRIGUES AVELINO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doenca, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme consulta no sistema Plenus do INSS (INFBEN anexo), a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 21/03/2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de oncologia, ortopedia e psiquiatria) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justica gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justica Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se. Fl. 34-v: Em cumprimento à determinação de fls. 30/31, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

0000481-91,2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DILEI CRISPIM HORACIO DECISÃOVistos, etcO Ministério Público Estadual pede, em face DILEI CRISPIM HORACIO, Medida de Proteção com pedido de tutela antecipada em razão de este usar drogas e estar prejudicando o ambiente familiar de seus pais que são idosos, sendo seu pai, com 80 (oitenta) anos, e sua mãe 75 (setenta e cinco) anos de idade.O Juízo estadual da comarca de Dourados/MS declinou de sua competência a esta Juízo porque a internação compulsória do Representado se daria no Hospital Universitário de Dourados, pertencente à Universidade Federal de Dourados/MS. Ainda pauta-se no argumento de que somente em vara específica para conhecimento de matéria contra autoridades do poder público pode apreciar o feito (obrigação de fazer).O Ministério Público Federal opinou no seu parecer de folhas 34/37 e vº, no

sentido de declinar-se a competência deste feito à Justica Comum Estadual de Dourados/MS.Decido.Aduz o autor que DILEI CRISPIM HORÁCIO, filho de Horácio e Juraci Crispim Horácio é dependente químico de drogas e álcool e encontrar-se agredindo verbalmente seus genitores, ambos idosos. Sustenta-se que o afastamento compulsório de DILEI CRISPIM HORÁCIO da residência onde mora com os pais, bem como a internação compulsória deste para ser submetido a tratamento médico até a recuperação dos vícios que o acometem, podendo tal tratamento ser dado em via ambulatorial após progresso com a internação. Com a devida vênia, não há se falar em competência da Justiça Federal para conhecer da presente. Senão veja-se. As hipóteses de competência da Justiça Federal encontram-se taxativamente previstas no artigo 109, da CF: A internação em instituição hospitalar e o prosseguimento do tratamento ambulatorial em instituição pública ou particular, não requerer que se dê no HU/UFGD, o que demonstra que se trata de mera sugestão do Parquet Estadual a internação em tal instituição.Desta forma, vejo que o Hospital Universitário da Universidade de Dourados/MS não é réu no processo, também não o sendo a União Federal, suas autarquias e empresas públicas, bem como não incidem as demais hipóteses de competência da Justiça Federal. A hipótese dos autos poderia ser de conflito negativo de competência, entretanto, como o ente federal (UNIÃO), que teria deslocado a competência para a Justiça Federal, é afastado. Então, os autos são restituídos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, por ser ele o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação. Este é o entendimento sedimentado pela Súmula nº 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. No tocante à tutela antecipada, dou-me por incompetente para apreciá-la em razão de o ser incompetente absolutamente para processar e julgar o feito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 113, 2°, DO CPC. 1. A União Federal (Ministério da Agricultura) é ré na ação, devendo o feito ser processado e julgado na Justica Federal (artigo 109 da CF/1988). 2. Trata-se de suposto dano com reflexos em mais de uma circunscrição judiciária, sendo aplicável ao caso a regra da competência concorrente (parágrafo único do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública c/c artigo 219 do CPC). 3. Aplicável, também, o Título III do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de defesa de direitos e interesses difusos, conforme artigo 21 da Lei de ACP, que complementa as regras da competência federal, estando em perfeita consonância com a regra constitucional. 4. No caso, a competência para a causa pode ser do foro da Capital do Estado (São Paulo) ou do Distrito Federal. Tendo sido a ação ajuizada em Marília, essa deve ser remetida, de ofício, à Seção Judiciária de São Paulo, declarando-se nulos todos os atos decisórios até então proferidos, nos termos do artigo 113, 2°, do CPC. 5. Afastada a alegação de que a competência seria exclusivamente do Distrito Federal pelo fato de o IBAMA ter sede naquela seção judiciária, em razão do 4º do artigo 94 do CPC, como também porque o IBAMA possui representação em São Paulo (Gerências Executivas) 6. As decisões proferidas em ações coletivas têm eficácia determinada conforme o pedido inicial. Se o pedido disser respeito a pessoas que estejam em mais de um Estado do território nacional, seu deferimento atingirá a todas elas, independentemente de qual seja o magistrado responsável pela decisão judicial. 7. Agravo de instrumento não provido. Pedido de tutela antecipada prejudicado. Agravo regimental não conhecido. Remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo. (AI 200203000385408, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2008)Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

$\begin{array}{l} \textbf{0000499-15.2011.403.6002} \text{ -} \text{ EDNO DA SILVA OLIVEIRA} \\ \textbf{(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E} \\ \textbf{MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)} \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Em cumprimento à determinação de fls.25/26, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 25/26 Vistos, Decisão. EDNO DA SILVA OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença c/c antecipação de tutela, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950.Outrossim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor possui idade inferior a 60 anos. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhanca das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá

receber as diferencas pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de endocrinologia e cardiologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados, observando-se o impedimento de fl. 24 do perito cadastrado nesse Juízo. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06/07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intimem-se.

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.54/55, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão fl. 54/55: Vistos, Decisão JOÃO BESEN propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/51. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justica Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07/08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intimem-se.

$\boldsymbol{0000578\text{-}91.2011.403.6002}$ - BEATRIZ PITOL(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.°, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.°, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0000700-07.2011.403.6002 - MADALENA NETO DA SILVA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950). Saliento que o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial. Outrossim, entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria rural por idade - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Cumprido, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000787-60.2011.403.6002} \text{ -} \text{ FILINTO FERNANDES RODRIGUES} \\ \textbf{(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Em cumprimento à determinação de fls.26/28, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a)

médico (a), Vistos, Decisão de fla 26/28 FILINTO FERNANDES RODRIGUES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a implantação do benefício auxílio-doenca e/ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora foi tida por capaz pela perícia do INSS (v. folhas 13) para o trabalho e para sua atividade habitual.O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 19/02/2011 (fl. 21), é apenas contemporâneo à decisão da não concessão do benefício, não tendo o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-seão, necessariamente, em face daquela inequivocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora malfere a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234.80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIZAKI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.40/41, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls.40/41 Vistos, Decisão. CLAUDIO AKIO YOSHIZAKI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na peticão inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à conviçção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme consulta no sistema Plenus do INSS (INFBEN anexo), o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 31.07.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de neurologia, otorrinolaringologia e cardiologia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doenca, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doenca, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as

partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Junte-se aos autos o INFBEN extraído do sistema PLENUS do INSS. Registre-se e intimem-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000909-73.2011.403.6002} \text{ - SELMA CARIAGA} \\ \textbf{(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO} \\ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0000923-57.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA MEIRELES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

0000985-97.2011.403.6002 - CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência entre o nome constante em seu documento de identidade (RG) e o constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

0001022-27.2011.403.6002 - ADELINO GOMES PADILHA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, bem como o pedido de prioridade de tramitação deste feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intimese.

$\boldsymbol{0001071\text{-}68.2011.403.6002}$ - ALOISIO ROMEO FEIL-ME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando estes autos, verifico haver conexão com a Execução Fiscal de n.º 0001745-56.2005.403.6002, que tramita na 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, a ensejar ocorrência de prevenção do Juízo retromencionado. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo.Intime-se.

0001159-09.2011.403.6002 - MARIA RITA FERREIRA LOPES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal n° 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5°, LV, da Constituição Federal.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, colacionando aos autos o termo de nomeação de advogada dativa.Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001204-13.2011.403.6002 - DORALICE MONTEIRO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.DORALICE MONTEIRO SOARES ajuizou a presente ação, pelo procedimento sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade - rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora possui domicílio na cidade de Ponta Porã/MS, cujo município encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Assim, incumbia a autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, 3°, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre seu

domicílio ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, 3º, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I- Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.II - A Lei n.º 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraco para o pleno exercício do direito de ação.III - A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3°, 3°, Lei n.º 10.250/01).IV - Apelação provida. Sentença anulada.(TRF - 3ª Região, AC 1316833, Proc. 200803990266329-SP, 8ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, J. 28/07/2008, DJF3 09/09/2008). Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal. Assim, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio da parte autora. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-70.2002.403.6002 (**2002.60.02.000561-8**) - ESMERINDA PEREIRA FREIRE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5°, A, da Portaria n° 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01 e do art. 9° da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 178.

0000216-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000216-0) - SILVIO FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições retro.

0000225-95.2004.403.6002 (**2004.60.02.000225-0**) - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0004281-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004281-8) - TEREZA GONCALVES PERES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0000968-71.2005.403.6002 (**2005.60.02.000968-6**) - JOVINA ALVES DE JESUS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0002000-14.2005.403.6002 (**2005.60.02.002000-1**) - GERCELINA AUGUSTA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisicão(ões) retro.

0004447-72.2005.403.6002 (2005.60.02.004447-9) - ELLEN REGINA MARTINS(MS012183 - ELIZANGELA

MENDES BARBOSA E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

$0001962\text{-}65.2006.403.6002 \ (2006.60.02.001962\text{-}3) - \text{MARIA MARTHA LUIZ} \\ (\text{MS}009103 - \text{ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0002557-30.2007.403.6002 (2007.60.02.002557-3) - NELSON FERREIRA DA SILVA(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01 e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição retro.

0003917-97.2007.403.6002 (**2007.60.02.003917-1**) - PAULO MENEGUELI PRICINATO(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5°- A, da Portaria n° 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01 e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição expedida à fl. 123.Nos termos do art. 5°- A, da Portaria n° 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, fica o advogado da parte exequente intimado para informar seu nome correto e o número de seu CPF, para fins de expedição de ofício requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais devidos.

0002161-19.2008.403.6002 (2008.60.02.002161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005151-1)) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA

Vistos,Com fulcro nos artigos 103 e 105, ambos do CPC, reconheço a conexão entre a presente ação e a de nº 0002162-04.2008.403.6002, em trâmite neste Juízo Federal, por possuírem a mesma causa de pedir, e determino a reunião das referidas ações a fim de evitar decisões conflitantes. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a apresentação de contestação pela ré Concreta Engenharia e Conservação Ltda. Sem prejuízo, apresente a autora, em 10 (dez) dias, cópia do instrumento particular de cessão e transferência de direitos de créditos mencionado na exordial. Intimem-se. Em tempo: Em igual prazo, regularize a autora a representação processual, apresentando cópia do contrato social em que há outorga de poderes de gestão ao subscritor da procuração apresentada à fl. 07.

0003885-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003885-7) - ANESE VIEGAS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 133. Desentranhem-se as peças processuais de fls. 130/131, que deverão permanecer em pasta própria à disposição dos subscritores. Designo o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arrolaas pela parte autora à fl. 135. Intimem-se, com exceção das testemunhas, que comparecerão ao ato independente de intimação, conforme asseverado à fl. 135.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão juntada às fls. 180/181, depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a realização de perícia para averiguação do tempo laborado em atividade especial pela parte autora no que concerne ao período compreendido entre 10.10.1996 e 18.12.1997. Quanto ao período compreendido entre 01.02.1998 e 01.04.2008, nomeie-se, pelo Sistema AJG, perito Engenheiro, especializado em Segurança do Trabalho, domiciliado na cidade de Dourados, para realizar a perícia no local indicado à fl. 155.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data e hora para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, podendo os assistentes técnicos comparecerem à perícia

independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000251-20.2009.403.6002} \ (\textbf{2009.60.02.000251-0}) - \text{DEJANIRA FONSECA CHAMORRO} \\ \textbf{MS010554 - GUSTAVO} \\ \textbf{BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI)} \ X \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Designo o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 30, bem como colheita de seu depoimento pessoal.Intimem-se.

0001835-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001835-8) - IRENE BELOTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/08/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 62, bem como para colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0002183-43.2009.403.6002} \ (\textbf{2009.60.02.002183-7}) - \text{JOAQUIM JOSE SOARES} (\text{SP268845} - \text{ADALTO VERONESI E} \\ \text{MS010554} - \text{GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613} - \text{EDVALDO APARECIDO CARVALHO}) X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} - \text{INSS} \\ \end{array}$

Designo o dia 03/08/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 137, bem como colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os itens 1 e 2 do parecer ministerial de fls. 56/58. Designo o dia 03/08/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 53/54 e pelo Ministério Público Federal à fl. 58. A testemunha Marco Roberto Silva de Alencastro deverá ser intimada da realização da audiência, bem como para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, toda a documentação relacionada ao empregado AILTON MIGUEL DE SOUZA, mormente os documentos relacionados ao período de vínculo de trabalho e recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante requerido pelo Parquet Federal.Intimem-se.

0003228-82.2009.403.6002 (2009.60.02.003228-8) - VALDELICE DA SILVA ROSA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0001614-52.2003.403.6002} \ (\textbf{2003.60.02.001614-1}) - \text{TERESINHA ANA BACKES} \\ \textbf{MS005676} - \textbf{AQUILES PAULUS}) \ \textbf{X} \ \textbf{EDEMAR ALBINO BACKES} \\ \textbf{MS005676} - \textbf{AQUILES PAULUS}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001448-9) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0000215-51.2004.403.6002 (**2004.60.02.000215-8**) - MANOEL CARDOZO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5° , I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1^{a} Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0000278-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000278-0) - MILTON DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0000987-14.2004.403.6002 (2004.60.02.000987-6) - FLORENCIA VERA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0001672-21.2004.403.6002 (**2004.60.02.001672-8**) - JEFERSON MARTINS RIBEIRO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0001292-61.2005.403.6002 (2005.60.02.001292-2) - MARIO PEREIRA MARQUES (MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição (ões) retro.

0001332-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001332-0) - FABIO ARAUJO SOARES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0003537-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003537-5) - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

0001997-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001997-0) - NELCINA DUTRA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCINA DUTRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

0003100-67.2006.403.6002 (2006.60.02.003100-3) - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVALINA GRAVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição retro.

0003188-08.2006.403.6002 (**2006.60.02.003188-0**) - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

0002026-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002026-5) - ARTUR ROBERTO DUARTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUR ROBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da

expedição das requisições retro.

0002929-76.2007.403.6002 (2007.60.02.002929-3) - ANDRELINA BIAZI PINTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRELINA BIAZI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

0003584-48.2007.403.6002 (**2007.60.02.003584-0**) - PEDRO LUIS MATOSO X BRASILIA CORREA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIS MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILIA CORREA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições retro.

0004112-82.2007.403.6002 (**2007.60.02.004112-8**) - ADILES DURE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILES DURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000951-30.2008.403.6002} \ (\textbf{2008.60.02.000951-1}) - \text{ISMAEL TEODORO} \\ \textbf{(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS)} \ X \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \ X \ \textbf{ISMAEL TEODORO} \ X \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições retro.

0001031-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001031-8) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0002573-47.2008.403.6002 (2008.60.02.002573-5) - EDSON DOS REIS MOREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DOS REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0002489-12.2009.403.6002 (2009.60.02.002489-9) - ANTONIA FRANCISCA BATISTA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FRANCISCA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

0003619-37.2009.403.6002 (2009.60.02.003619-1) - APARECIDO ANTONIO DIAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da requisição retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000225-27.2006.403.6002 (2006.60.02.000225-8) - ILDA ALVES DE MOURA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da(s) requisição(ões) retro.

0002793-79.2007.403.6002 (**2007.60.02.002793-4**) - CIDELCINA COSTA ARAUJO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria n° 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n° 36/2009-SE01, e do art. 9° da Resolução n° 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor das requisições retro.

0004788-93.2008.403.6002 (2008.60.02.004788-3) - FELICIA SARATE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA SARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e do art. 9º da Resolução nº 122-CJF, de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições retro.

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-09.2000.403.6002 (2000.60.02.000492-7) - NERCI SEGATTO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição juntada às fls. 509/512.Após, venham os autos conclusos.

0002011-19.2000.403.6002 (**2000.60.02.002011-8**) - VILMAR THOME X PEDRO ROBERTO PETINARI X MARCOS APARECIDO LERA X MICHEL ABIDO CURY(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Nos termos do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0003514-70.2003.403.6002 (2003.60.02.003514-7) - MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte requerente com a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 141/147, homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 157, torno líquidos os cálculos apresentados pela requerida às fls. 143/147, no valor total de R\$ 34.683,73 (trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e sete e três centavos). Intimem-se os requerentes e seu patrono para que, conjuntamente e no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se pretendem renunciar a parte excedente do valor apresentado na planilha de cálculo às fls. 143/147. Em renunciando, separadamente, especifiquem os valores a serem reduzidos dos benefícios e dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, ou Precatórios, em favor dos requerentes e seu patrono, conforme requerido. Em se tratando de precatórios, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo a compensação de eventuais débitos existentes, nos termos art. 11, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução supracitada. Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004067-15.2006.403.6002 (**2006.60.02.004067-3**) - DIANA FERNANDES DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da inércia do autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001301-52.2007.403.6002 (**2007.60.02.001301-7**) - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a dificuldade na produção da prova pericial requerida pela parte autora, mormente em razão de que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, revogo a determinação de realização do exame

pericial requerido. Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001517-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001517-8) - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.É cediço que a Magna Carta (art. 5°, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estadojuiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 116/127, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por vários médicos especialistas, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades, como quer a parte autora. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não Ihe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial.2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido.(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.)Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 129/132. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004676-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004676-0) - LOURIVAL GOMES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que os autos tratam de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de período laborado em condições especiais, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Assim, revogo a determinação de realização da referida perícia (fl. 102), tornando sem efeito o despacho de fl. 117 e indefiro o pedido de fls. 115/116. Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja procedida à correção do assunto, devendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não por idade. Intimem-se. Cumpra-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0005455-16.2007.403.6002} \ (\textbf{2007.60.02.005455-0}) - \text{ISABEL MARIA FERREIRA} \\ \textbf{MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)} \ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Em cumprimento à determinação de fl. 88, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Graziela Michelan como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 88:Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 70-verso, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão

informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000726-10.2008.403.6002 (**2008.60.02.000726-5**) - VALDECIR FERRUZZI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a recusa do perito nomeado (fl. 217); o fato desta Subseção Judiciária não dispor de perito especialista apto a realizar a perícia requerida pela parte autora; mormente em razão de que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos: revogo o despacho de fl. 210 e indefiro o pedido de realização da perícia requerida pela parte autora. Reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-24.2008.403.6002 (2008.60.02.001805-6) - ISATIKO MATUOKA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5.°-A da Portaria n.° 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n.° 36/2009-SE01, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 117/133 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o 2.º parágrafo do despacho da fl. 135.

$\begin{array}{l} \textbf{0002954-55.2008.403.6002} \ (\textbf{2008.60.02.002954-6}) - \text{CONCEICAO ALVES DE LIMA} \\ \textbf{(MS010554-GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845-ADALTO VERONESI)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS} \\ \end{array}$

Em cumprimento à determinação de fl. 76, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a). Despacho de fl. 76: Tendo em vista a certidão de fl. 74-verso, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeca-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais. Intimem-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0004468-43.2008.403.6002} \ (\textbf{2008.60.02.004468-7}) - \textbf{JOSE} \ \textbf{DOMINGOS} \ \textbf{DA} \ \textbf{SILVA} \\ \textbf{(MS011225 - MARCEL} \\ \textbf{MARQUES} \ \textbf{SANTOS} \ \textbf{LEAL} \ \textbf{E} \ \textbf{MS011929} - \textbf{GEANCARLO} \ \textbf{LEAL} \ \textbf{DE} \ \textbf{FREITAS}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \\ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \end{array}$

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a produção de prova pericial à fl. 327, a fim de apurar as condições em que o requerente exerceu suas atividades, para os fins de comprovar seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborado em condições especiais. Nada obstante, entendo que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos. Ademais, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, documentação que reputo suficiente para o deslinde do feito. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004701-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004701-9) - LUZIA FERREIRA(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5°, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e, tendo em vista a certidão de fl. 87, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004994-10.2008.403.6002 (2008.60.02.004994-6) - LUIZA YURIKO NODA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASOUINI) Vistos, SENTENCA-TIPO BI-RELATÓRIOLUIZA YURIKO NODA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo das contas poupanças de número 38.057-0, 45.467-0 e 43.219-7, da agência 0562-Dourados, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: janeiro de 1989 (Plano Verão); março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial (02/07), vieram o termo de nomeação de advogada dativa de fl. 08, procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/104.Em fl. 107 dos autos foram deferidos os pedidos de gratuidade judiciária, além da inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 115/146) alegando, em síntese, reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A ré interpôs agravo retido (fls. 153/161). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 165/171). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupanca iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9°, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionaria verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No caso concreto, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação às contas poupança da agência 0562-Dourados, nº 38.057-0 e 45.467-0, pois renovadas na 1ª quinzena do mês, respectivamente nos dias 01 (primeiro) e 15 (quinze). A autora faz jus, pois manteve numerário depositado na aludida conta, como nos informa os extratos de fls. 14/20 e 31/40 dos autos. Não obstante, é indevida a correção atinente a esse período com relação à conta poupança nº 43.219-7, pois renovada na 2ª quinzena do mês, no dia 23(vinte e três), conforme extratos de fls. 21/30.Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressalvando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma,

deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo à autora, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a seguranca jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91(Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicacação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também a autora à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II.A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF

da 1ª Região, Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha, Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher em parte o pedido formulado pela autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das suas contas poupanca da agência Dourados n.º 0562, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de janeiro/89 de 42,72% (para as contas 38.057-0 e 45.467-0); IPC de março/90 de 84,32%, IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87% e BTN de janeiro/91 de 21,87% (para as contas 38.057-0, 45.467-0 e 43.219-7). Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005014-98.2008.403.6002 (**2008.60.02.005014-6**) - ERNESTO GEDRO MATTOZO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a nobre defensora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo o original da procuração, sob pena de desentranhamento da referida peça processual, nos termos do artigo 113, caput e seus parágrafos, do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005. Assim, deixo para apreciar o pedido e a manifestação ministerial de fls. 29 e 32, respectivamente, para momento posterior a juntada do original acima referido.

0005276-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005276-3) - SEBASTIAO SEVERO DO BONFIM(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 127, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 127:Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 124-verso, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0005829-95.2008.403.6002 (2008.60.02.005829-7) - ILAYR CRISTIANE ORTIZ COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista que o autor deixou de arrolar testemunhas, reputando-as desnecessárias, cancelo a audiência designada à fl. 110.Reitere-se o ofício expedido à fl. 112, tendo em vista que não o atende a resposta de fl. 113 ao se reportar apenas a fato presente, acrescentando no novo ofício determinação para que, em caso de resposta positiva, comprove o recolhimento da verba previdenciária do aludido empregado, salientando que se trata de trabalho avulso vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadoria em Geral de Dourados e desenvolvido nos meses de junho e julho do ano de 2006. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, para que informe se houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome de Pedro Ximenes, CPF 436.639.311-53, filho de Bonifácia Melgarejo Ximenes, relativos à competência junho e julho/2006, apontando as datas e os responsáveis pelo recolhimento.

0003216-68.2009.403.6002 (**2009.60.02.003216-1**) - VILMA CARINHENA MARTINS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É cediço que a Magna Carta (art. 5°, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-

juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justica integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 58/66, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confianca do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Ademais, o único médico do quadro desta Subseção Judiciária especialista na área de ortopedia é o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, que, conforme documentos carreados pela própria parte autora, presta-lhe serviços médicos, fato este que o impede de realizar a perícia ora requerida. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 74/75. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003624-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003624-5) - MARIA PEREIRA DANTAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por idade rural - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. No mesmo prazo, deverá a parte autora declinar o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 06, para que possa ser determinada a produção da prova testemunhal. Intimem-se.

0000736-83.2010.403.6002 - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os presentes autos, tornando sem efeito a decisão de fls. 47/48. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 39/46, bem como a consulta processual em anexo, verifico a continência de ações a ensejar ocorrência de prevenção da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Assim, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Junte-se aos autos a consulta processual relativa aos autos n.º 0005157-53.2009.403.0002. Intime-se. Cumpra-se.

0002262-85.2010.403.6002 - JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pelo autor às fls. 149/152, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos.Outrossim, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002263-70.2010.403.6002 - RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pelo autor às fls. 75/78, tendo em vista que, no caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos.Ademais, reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito.Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002327-80.2010.403.6002 - TAKESHI TOGURA X CHIKARA SUMIOKA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5°, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, fica novamente intimada a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 485, transcrita conforme segue:...determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição.

0003367-97.2010.403.6002 - NIVALDO AMERICO RIBEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Intime-se novamente o autor para que, no prazo derradeiro de dez dias, cumpra integralmente o despacho de folhas 40, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do presente feito.

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão de fl. 58, atestando que foi homologado no Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS pedido de desistência da ação tida por idêntica a destes autos, sem que sequer tenha sido determinada a citação da parte ré, determino o regular prosseguimento deste feito. Determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL do período que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, do período supracitado. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003945-60.2010.403.6002 - GENECY MUNIZ(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. GENECY MUUNIZ propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, seja a ré compelida a reconhecer a renúncia ao benefício previdenciário por tempo de contribuição, desaposentando o autor e concedendo-lhe uma nova aposentadoria com benefício de aposentadoria mais vantajoso. Aduz o autor, em síntese: que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/11/1996; que mesmo após sua aposentadoria retornou as suas atividades laborais em 24/06/1997, recolhendo normalmente as contribuições previdenciárias; que com a totalidade desse período contributivo teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$3.467,40, porém percebe atualmente apenas a importância de R\$1.844.57. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/75.O pedido de tutela foi diferido para após a contestação (fl. 77/v).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/116, juntando documentos às fls. 117/120. Sustentou a ocorrência de prescrição parcial e a improcedência da ação. É o relatório. DecidoSomente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intime-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0004939-88.2010.403.6002} \text{ - GERALDO DOMINGUES RIBEIRO} \\ \textbf{(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)} \text{ X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Vistos, Considerando o termo de fl. 36 e a certidão de fl. 38, verificada a ocorrência de litispendência a ensejar a prevenção do Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à sua redistribuição ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0000021-07.2011.403.6002 - ANGELITA SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

$\begin{array}{l} \textbf{0000024-59.2011.403.6002} \text{ - ROSA ANEZIA ROCHA VITRO} \\ \textbf{(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS \\ \end{array}$

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0000026-29.2011.403.6002 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950). Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0000029-81.2011.403.6002 - MARIA DE LURDES DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950.Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

0000030-66.2011.403.6002 - IVANI DE LIMA SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950). Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

0000180-47.2011.403.6002 - GILMAR TONIOLLI(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por GILMAR TONIOLLI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de indenização por danos morais relativos a indevida inclusão de seu nome em cadastro internacional de pessoas envolvidas e condenadas sob alegação de conduzir suas atividades expondo seus funcionários a condições análogas a de escravos.O autor sustenta, em síntese: que na data de 15 de outubro de 2008 firmou junto ao Ministério Público do Trabalho termo de ajustamento de conduta de nº 59/2008, fruto de termo de audiência entabulado no ICP 61/2008, sendo obrigado ao pagamento de R\$ 15.000 (quinze mil reais) a título de dano moral; que o termo tinha por objetivo, fiscalizar as condições em relação a qualquer prestação continuada de serviços em sua propriedade que exija a permanência de empregados e/ou prestadores de serviço para a fazenda Santa Maria; que mesmo tendo cumprido o pactuado no referido termo, foi punido pelo mesmo fato na data de novembro de 2008, por meio de julgamento sumário de três processos administrativos, sendo obrigado a recolher multa relativa à condenação; que recolheu os valores consignados, mesmo ciente do bis in idem que lhe fora aplicado; que mesmo após o cumprimento das condenações indevidas, foi novamente surpreendido com a inclusão do seu nome em cadastro internacional de pessoas envolvidas e condenadas sob alegação de conduzir suas atividades expondo seus funcionários a condições análogas a de escravos; que não foi notificado sobre a inclusão de seu nome e mediante o evidente prejuízo material e moral, requer a imediata exclusão de seu nome do referido cadastro de inadimplentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/148.O autor se manifestou à fl. 151, juntando Declaração à fl. 152.À fl. 154, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. Às fls. 155/160, o autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 154, pugnando pela apreciação do pedido de tutela inaudita altera pars. Juntou documentos às fls. 161/9.É a síntese necessária. Decido. A presente causa gira em torno de pedido indenizatório por danos morais, para o fim de se declarar indevida a inclusão do nome do autor no cadastro das empresas condenadas pela prática de conduzir as atividades colocando os funcionários em condições análogas a de escravos. Não resta dúvida, ao

meu sentir, que a pretensão formulada está diretamente relacionada com a relação de trabalho existente entre empregador e empregado. Como é cedico, após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas de indenização por dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho, eis que o artigo 114 da Carta Magna passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.Como se vê, o julgamento da pretensão do autor passou a ser expressamente de competência da Justiça do Trabalho.O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite ainda não sentenciados. Assim, as ações com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdicionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Nesse panorama, o marco temporal da competência da justica trabalhista para apreciação da ação em comento é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetida à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontra, pois, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tinha sido objeto de sentença. É o que se infere do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTICA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá ontinuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.(STF, CC 7204-MG, Rel. Carlos Britto, DJ 09/12/2005, p. 5). Embora o julgado acima faça alusão apenas às causas de acidente do trabalho, a mesma regra, evidentemente, deve ser aplicada à causa em comento, por também envolver indenização decorrente da relação de trabalho. Nesse sentido é farta a jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114. I. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho. II. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido. RE 408381 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 23/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 23-04-2004 PP-00036Processual civil. Conflito de competência. Indenização. Ação envolvendo relação de trabalho. Entendimento à luz da EC/45. Manutenção do entendimento anterior.-Anteriormente à edição da EC/45, o entendimento da 2ª Seção do STJ pautava-se pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.- Da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, atribuída pela referida emenda constitucional, verifica-se o intuito do constituinte de alargar o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho, inclusive impondo-lhe a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o que fortalece aquele posicionamento então adotado.- Na presente hipótese, verifica-se que os eventuais transtornos sofridos pela autora teriam razão inicial na relação hierárquica de trabalho que possui com a ré, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, conforme melhor interpretação do art. 114, da Constituição. Conflito conhecido para atribuir a competência ao Juízo Suscitante. (STJ, CC 56839/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 08/02/2006, DJ 20/02/2006) Agravo regimental. Conflito de competência. Justiça do Trabalho.

Justiça Comum. Relação de trabalho. Emenda Constitucional nº 45/04.1. O pedido de indenização decorre de informações equivocadas que teriam sido prestadas pela ré, empregadora, junto à Receita Federal, relativas a valores de imposto de renda recolhidos. Os alegados danos que se busca reparar com a presente ação ocorreram durante a relação de trabalho havida entre as partes, sendo competente para o julgamento do feito o Juízo do Trabalho, com a nova redação dada ao artigo 114, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no CC 61789/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, J. 09/11/2006, DJ 09/11/2006).Por outro lado, conforme documentos de fls. 68/119, verifico que as multas administrativas impostas ao autor são provenientes dos autos de infrações aplicados pela Auditoria Fiscal do Trabalho por violação de preceito legal, nos termos do artigo 628 da CLT, o que afasta a competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 114 da Carta Magna ao dispor expressamente: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito à Justiça do Trabalho em Dourados/MS.Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intime-se.

$0000533\text{-}87.2011.403.6002 - \text{GEICIANE DURAN DA SILVA} (\text{MS}013045 - \text{ADALTO VERONESI}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão do nome da autora (menor impúbere) na procuração de fl. 06 e nas declarações de fls. 07 e 08, juntamente com o nome do respectivo representante legal.No mesmo prazo, deverá a autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005200-53.2010.403.6002 - ROSINEIDE SCHIRMANN MOREIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Cumprido, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001543-5) - CLEUNICIA SPANIVELLO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICIA SPANIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de filhos a fim de integrar a lide e receber eventuais créditos nos presentes autos. Às fls. 149 e 151-verso o INSS manifestou estar de acordo com o pleito requerido. Nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil, proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e a sua qualidade; Já o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, defiro o pedido de habilitação de IVÃ SPANIVELLO, SUSANA SPANIVELLO BARBOSA, WANIA SPANIVELLO e SILVANIA SPANIVELLO, vez que o documento de fl. 154 comprova a qualidade de sucessores da requente CLEUNICIA SPANIVELLO. Ao SEDI para referida anotação. Tendo em vista a data do óbito (06 de setembro de 2009) ser anterior à data da manifestação de concordância com os cálculos (21 de setembro de 2009), intimem-se os herdeiros acerca dos cálculos apresentados pelo requerido, para que manifestem sua concordância no prazo de 05(cinco) dias. Havendo concordância, nos termos art. 8°, XIII, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9° e 10°, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, Expeçam-se Requisições de Precatório, conforme requerido, em favor dos herdeiros e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9°, da Resolução CJF n.º 122/2010. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Ciência às partes do despacho de fls. 156/157. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-93.2002.403.6002 (2002.60.02.000844-9) - HELENA GOMES SERAFIM X JOSE TEOTONIO SERAFIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO CARRIAO DE MOURA)

Arquivem-se. Intimem-se.

0001509-12.2002.403.6002 (**2002.60.02.001509-0**) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0001497-61.2003.403.6002 (**2003.60.02.001497-1**) - FLORINDA MARQUES FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002523-60.2004.403.6002 (2004.60.02.002523-7) - VERGINIA BESSI SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.171), já com trânsito em julgado.(fl. 174). Considerando que as partes instadas a se manifestarem, nada requereram, nos termos das certidões de fls. 175 e 176. Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se, expressando a ausência de interesse em atuar no feito, arquivem-se os autos, com as c autelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

0003641-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003641-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Arqui vem-se. Intimem-se.

0000664-72.2005.403.6002 (**2005.60.02.000664-8**) - CLEMENTINA SCARIOT BOZA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arqui vem-se. Intimem-se.

0000220-05.2006.403.6002 (**2006.60.02.000220-9**) - EDELINA MARIA DE JESUS(MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao autor acerca da petição de fls. 115/117.Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001861-28.2006.403.6002 (**2006.60.02.001861-8**) - MARIA RAQUEL DE MOURA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a conversão da classe processual dos autos para Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo requerido. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e seu patrono.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9°, da Resolução CJF n.º 122/2010.Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0004912-47.2006.403.6002 (2006.60.02.004912-3) - ALEIDE DOROTEU MARTINS PIRES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em face da remessa necessária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0002142-47.2007.403.6002 (2007.60.02.002142-7) - ALDA SERROU CAMY (MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência ao autor acerca da petição de fls. 173/174.Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0004990-70.2008.403.6002 (2008.60.02.004990-9) - ANA ALVES GONCALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.É cediço que a Magna Carta (art. 5°, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estadojuiz proporcionou um acesso à justica integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 102/111, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A inseguranca pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista.3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia.4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Ademais, foi nomeado médico ortopedista para realizar a perícia na parte autora, sendo que o mesmo recusou em encargo, conforme se verifica à fl. 93. Outrossim, à parte autora foi oportunizada a impugnação da nomeação do perito à fl. 95, quando da publicação do despacho que o nomeou, porém, a mesma quedou-se inerte. Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 114/118. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006081-98.2008.403.6002 (**2008.60.02.006081-4**) - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Tendo em vista a apresentação dos extratos solicitados, restou prejudicado o pedido formulado pela requerida às fls. 102/104.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 107/116..

0002959-43.2009.403.6002 (**2009.60.02.002959-9**) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138.Esclareça a autora a pertinência da prova pericial requerida, considerando que, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que todos foram elaborados no período entre o mês de março e abril de 2007, não vislumbrando este julgador de que forma poderão tais documentos comprovarem que a doença do de cujus deu-se na época em que gozava da qualidade de segurado.Permanecendo o interesse na prova, apresente a requerente os quesitos que deseja ver respondidos, ciente de que a não manifestação no prazo determinado ocasionará a preclusão do direito de produzir a prova.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000990-56.2010.403.6002 - IRENE GIMENEZ AMIGO SOLER MATASSA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a parte autora a determinação de emenda à inicial constante na decisão de fl. 48 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se prosseguimento. Com decurso de prazo sem manifestação, façam-me conclusos. Intime-se.

 $0003819 \hbox{-} 10.2010.403.6002 \hbox{-} SARA DA SILVA BARRETO (MS013404 \hbox{-} ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \hbox{-} INSS$

Recebo a petição de fls. 24/28, como emenda à inicial.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 23.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentenca.Intime-se.

 $\boldsymbol{0003987\text{-}12.2010.403.6002}$ - ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 178/200.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004448-81.2010.403.6002 - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/51: mantenho o despacho de fl. 44, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para cumprir as determinações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004710-31.2010.403.6002 - HALEI PEDRO DALLA VECHIA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino ao autor que apresente a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, referente ao período que pleiteia a repetição.PA 2,10 Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0004711-16.2010.403.6002 - ERASTO VERA CARDOSO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Determino ao autor que apresente a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, referente ao período que pleiteia a repetição.PA 2,10 Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0005373-77.2010.403.6002 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 26/27, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).Despacho de fl. 26/27:PAULO ALVES DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhanca das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seguela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1°, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 06.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Outrossim, considerando que a controvérsia posta em juízo - auxílio-doenca, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora. converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as devidas alterações. Registre-se e intimem-se.

0000028-96.2011.403.6002 - LAUDENIR BRAGA LEITE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso, sem manifestação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Verifico, pelos documentos de fls. 10/14, que o autor é analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5°, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emolumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminente Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados o autor e seu advogado, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0001659-27.2001.403.6002} \ (\textbf{2001.60.02.001659-4}) - \text{EUNICE RAMALHO MASUKO} \\ \textbf{(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI)} \ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \\ \end{array}$

Arquivem-se. Intimem-se.

0004440-80.2005.403.6002 (2005.60.02.004440-6) - MARY LUCY PEREIRA FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arqui vem-se. Intimem-se.

0004207-49.2006.403.6002 (2006.60.02.004207-4) - DORALICE ARAUJO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL

MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000929-64.2011.403.6002 - MARIA LOURENCO LEMOS(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000824-87.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-12.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se, querendo, o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002961-57.2002.403.6002 (2002.60.02.002961-1) - FRANCISCO VICENTE DE ALENCAR(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância da parte exeqüente à f. 159, torno líquido os cálculos apresentados pela executada às 140/154, no valor total de R\$ 35.669,36 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Intimem-se o exeqüente e seu patrono para que, conjuntamente e no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se pretendem renunciar a parte excedente do valor apresentado na planilha de cálculo às fls. 140/141. Em renunciando, separadamente, especifiquem os valores a serem reduzidos dos benefícios e dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor em favor do exeqüente e seu patrono, relativo aos honorários sucumbenciais, destacando-se 20% (vinte por cento) do montante do exeqüente, referente aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 159/161. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002846-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002846-9) - JOSE ALFREDO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALFREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da memória de calculo apresenta pela parte ré às fls. 221/242. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-89.1999.403.6002 (**1999.60.02.002028-0**) - MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Desentranhem-se as peças processuais de fls. 293 e seguintes, uma vez que tratam de embargos à execução, as quais devem ser remetidas ao SEDI para ditribuição por dependência à estes autos. Após, façam os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-63.2001.403.6002 (2001.60.02.000803-2) - LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAIO COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS SANTOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X

ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(\$P089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E \$P262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, ficam os nobres defensores dos autores intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da petição e documentos juntados às fls. 858/1003.

0000132-69.2003.403.6002 (**2003.60.02.000132-0**) - INACIO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se a nobre defensora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculos apresentada às fls. 194/213.

0003365-74.2003.403.6002 (2003.60.02.003365-5) - NELIO ENI ENGELMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se o nobre defensor da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculos apresentada às fls. 127/132.

0001185-17.2005.403.6002 (**2005.60.02.001185-1**) - REGINALDO HENRIQUE FERREIRA(MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor do autor intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculo juntadas às fls. 99/107.

0003298-41.2005.403.6002 (2005.60.02.003298-2) - CLARINDA DE MATOS MOREIRA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arquivem-se. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001882-04.2006.403.6002} \ (\textbf{2006.60.02.001882-5}) - \text{AMELIA MARIA TRINDADE} \\ \textbf{(MS003341-ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA \\ \end{array}$

Converto o julgamento em diligência.Reabro a instrução. Vejo que a ré Jamile Oliveira da Silva só interveio no feito após a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Assim, tem o direito de fazer prova do quanto por ela alegado.Determino a realização de prova testemunhal, ouvindo-se como testemunhas do juízo os declarantes de fl. 180/2, Cícero Inácio da Silva, Marlene Oliveira Marques, José Roberto Jovedi. Depreque-se suas oitivas, fazendo-se acompanhar as declarações de fl. 180/2 dos autos.Intime-se.

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se o nobre curador nomeado, representante do menor Thiago Joseli Braga Diniz, da r. sentença de f. 232/235v.

0002231-70.2007.403.6002 (2007.60.02.002231-6) - TACIS FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal.Indique o advogado em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 111, expedindo-se requisição de pequeno valor em favor do autor e do seu patrono, conforme planilha de fl. 108.Depois, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009.Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002382-02.2008.403.6002 (**2008.60.02.002382-9**) - LUIZ ANTONIO ORESTES CORDEIRO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fls. 64/65.Em face da remessa necessária, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003627-48,2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Avoco os presentes autos. Não obstante a petição de fl. 82, verifico que nos atestados e prontuários médicos juntados às fls. 24-32 não consta o nome do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Desse modo, intime-se novamente a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o perito nomeado à fl. 76 é, efetivamente, seu médico particular. Saliento que, atualmente, o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni é o único perito médico domiciliado em Dourados cadastrado no sistema AJG na especialidade de ortopedia. Assim, caso comprovado o seu impedimento, será nomeado para a realização da perícia médica na autora o Dr. Raul Grigoletti, clínico geral.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOSE SOARES DE MORAIS E OUTRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, embora possua idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a produção de prova testemunhal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intime-se.

0004603-84.2010.403.6002 - JOSE CARLOS CAMPO BELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JOSE CARLOS CAMPO BELO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipada. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de falta de período de carência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/154.À fl. 156, V°, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/167, sustentando a improcedência da ação. Juntou documento a fl. 168. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. No presente caso, verifica-se que o autor completou o requisito etário para o benefício em 07/07/2009, quando alcancou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Crendo ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por idade, o autor adentrou junto ao INSS em 13 de abril de 2009 com tal pedido. No entanto teve seu pedido administrativamente negado pelo réu sob o argumento de falta de período de carência. Ocorre que, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.Registre-se e intimem-se.

0005060-19.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4°, caput, da Lei 1.060/1950). Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicia deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5°, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulumentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual n° 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminente Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquematizado/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Intime-se

0000279-17.2011.403.6002 - OILDA CACERES JARDIM(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Compulsando os autos, verifico que à fl. 31 foi juntada cópia do indeferimento administrativo do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado perante o INSS em 15/09/2010, enquanto o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sem qualquer pedido administrativo nesse sentido. Desse modo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua real pretensão, emendando a inicial. Intime-se.

0000934-86.2011.403.6002 - ALIETE BARBOZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 282, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002248-48.2003.403.6002 (**2003.60.02.002248-7**) - ELOIR VIEIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se o nobre defensor da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e memória de cálculos apresentada às fls. 88/94.

0000647-36.2005.403.6002 (**2005.60.02.000647-8**) - IZABAELINO ROMERO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-30.2011.403.6002 (**1999.60.02.002028-0**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-89.1999.403.6002 (1999.60.02.002028-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos aos autos principais. Após, registre-se para sentença.

PEDIDO DE OUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001194-03.2010.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003384-6) - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 161/164, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 1876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

intimado acerca dos Cálculos de fls. 192/200.

0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5°, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor

0000810-50.2004.403.6002 (**2004.60.02.000810-0**) - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo complementar de fls. 777/778, no prazo de 10 dias.

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIODEJUS JARA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a implantação do benefício de prestação continuada. Aduz que em 07 de abril de 2003 lhe foi administrativamente negado, injustamente, o benefício; que é surdo-mudo; que não tem os meios necessários para suprir suas necessidades vitais tampouco sua família.Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração, fl. 10, veio a documentação de fls. 11/29 dos autos. Em fls. 33/5 a liminar é indeferida. Citado, o réu, em fls. 44/9 dos autos, sustenta a improcedência da demanda alegando que a renda familiar suplanta à mínima legal. Em fl 108 é realizada perícia socioeconômica, e a médica em fl. 183/191. Às fls.110/8, o Ministério Público apresenta promoção pela procedência da demanda. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, in verbis : Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O cerne da controvérsia repousa na miserabilidade da parte autora. Percebe-se que o motivo do indeferimento do benefício na orla administrativa era a ausência de incapacidade, fls. 11. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Por outro lado, a Lei federal nº 8.742/2003 não estipulou os critérios para a verificação da capacidade para a vida independente, referindo-se a conceito fluido, vago e indeterminado, cuja interpretação restritiva do INSS não merece acolhida, sob pena de negar aplicabilidade ao preceito do artigo 203, inciso V, da Carta Magna, bem como negar vigência às prescrições da referida Convenção Interamericana. Ainda, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Tanto que a própria súmula 29 da TNU expressamente acolhe tal tese. Eis o mencioando verbete: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Feita esta breve digressão, o exame médico pericial aponta conclusão diametralmente oposta. Aponta o expert que o autor possui surdez total, deficiência auditiva, e mudez, alterações essas de caráter irreversível. O autor apresenta incapacidade para prover o próprio sustento, administrar seus bens e exercer atos da vida civil. Prossegue o perito afirmando que o autor não é passível de reabilitação profissional, sem falar na incapacidade para a vida independente. Ou seja, a restrição física do autor está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, seu caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Quanto ao requisito renda, há seu preenchimento, também, no caso. Não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa

Nacional de Acesso à Alimentação: a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola: a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Segundo o relatório socioeconômico a família é composta por duas pessoas, a mãe do autor e este. A mãe da autora percebe o benefício de um salário mínimo, não possuindo casa própria, cedida pelo genro. Aliás, a renda da mãe do autor nem precisaria ser contabilizada pois ela, conforme o próprio requerido informa é fruto de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, no valor mínimo, devendo, pois ser excluída do cômputo.O benefício de aposentadoria deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar previsto no Loas, conforme estabelecido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito a receber o benefício previsto na Loas, caso nem ele nem sua família tenha meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo diz que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Diz o mencionado dispositivo: Art. 34. (...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial, e esse mínimo não varia em função deste ou daquele destinatário ou beneficiário, motivo pelo qual a apuração da renda do grupo familiar é pautada por um critério objetivo: o valor monetário que integra a renda do grupo familiar, e não pelo tipo de benefício por via do qual se dá o ingresso: assistencial ou previdenciário. Em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente, até mesmo porque neste caso não se há de cogitar de deficiência da autora, mas de sua idade avançada. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social. No mesmo sentir, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200772990027030 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF400156104 Fonte D.E. DATA: 26/10/2007 Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Assim, partindo-se do pressuposto que a renda da mãe do autor é de um salário mínimo, ela não devem ser considerada no comuto da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é nula. Destarte, a miserabilidade da requerente está comprovada nos autos. O laudo pericial atesta uma situação socioeconômica de real necessidade do beneficio ser implantado visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparada por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano. Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social. Além disso, o autor, deficiente, extremamente pobre, não tem como prover seu próprio sustento e por corolário, manter uma vida digna, o que fere o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, que representa, no contexto de nosso sistema constitucional, um dos fundamentos mais expressivos em que repousa o Estado democrático de direito (CF, art. 1., III). É inegável que o autor demanda cuidados especiais devendo, pois receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. Por outro lado, entendo devido o benefício a partir da indevida cessação que se deu na esfera administrativa, 07 de abril de 2003. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 109.588-196-2Nome do

segurado DEJEJUS JARACTPS/CPF RG 380.306- SSP/MS: CPF 404.412.291-15Benefício concedido Prestação continuada(LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 07/04/2003Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJF, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 01/04/2011, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003632-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003632-6) - JOSE DE LIMA SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5°, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos de fls. 217/227.

0000350-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000350-7) - COASA ARMAZENS GERAIS LTDA.(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e tendo em vista que o Fazenda Nacional se manifestou à fl. 850, fica o autor intimado para se manifestar a respeito do Laudo Complementar de fls. 817/848, no prazo de 10 dias.

0001564-21.2006.403.6002 (**2006.60.02.001564-2**) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, Sentença Tipo AI-Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Companhia Nacional de Abastecimento em desfavor de Cooagri - Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda, pleiteando provimento jurisdicional de condenar o requerido a entregar 2.340 quilos de feijão anão cores, tipo 2 e 109.417 quilos de milho tipo padrão, , depositá-los em juízo o consignar-lhes o equivalente em dinheiro, no valor estimado de R\$ 20.440,63 (vinte mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos). Aduz a autora: que firmou contrato de depósito tendo por objeto guarda e conservação de produtos vinculados às operações de aquisição do governo federal com a empresa COOAGRI, na qualidade de responsável solidário e fiel depositário de bens, nos termos dos aludidos negócios jurídicos, a COOAGRI ficou credenciada a receber produtos da PGPM (Política de Garantia de Preços Mínimos; a depositária estava obrigada à indenização, nos termos da cláusula décima-sexta do contrato, já a cláusula décima-oitava, dizia a forma em que se daria a indenização e o parágrafo segundo previa que as despesas oriundas das indenizações serão de responsabilidade da depositária, e o parágrafo terceiro, diz que na ausência de armazéns que atendam os requisitos constantes da letra b desta cláusula, será indicado pela depositante o mais próximo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/80. Em fls. 96/109 dos autos a requerida contesta o feito argüindo: inépcia da inicial; conexão; prescrição; improcedência dos argumentos da autora por ausência de produto decorrente da quebra técnica, nulidade da cláusula que impunha a quebra-zero, não comprovação do pagamento da sobretaxa; a aferição unilateral do produto alegado como faltante violação do princípio do contraditório; dos encargos cobrados pela autora, do equívoco quanto à taxa, capitalização e termo inicial dos juros e incidência de correção monetária.Em fls. 225/234 a autora impugna a contestação.Em fls. 244/5 a ré requereu a realização de prova pericial e testemunhal.Em fls. 247 a autora disse não ter provas a produzir.Em fls. 261/263 a Requerida apresentou o rol de testemunhas, entretanto, disse que o Magistrado calou-se quanto a realização de prova pericial e protestou por sua realização. Em fls. 265/266, o réu novamente apresentou rol de testemunhas. Em fls. 268/277 foi apresentada impugnação à contestação. Em fls. 303 foi deferida a realização de prova pericial.Em fls. 279 foi reputada prejudicada a realização de prova pericial e dada nova oportunidade de o autor dizer da necessidade da realização da mesma, bem como para colacionar a certidão de objeto e pé do processo nº. 1996.6000.005488-9.Em fls. 303 o feito foi chamado à ordem e foi deferida a prova pericial à parte ré, conforme fls. 261/263 e 281/282, necessária ao deslinde do feito. Foi cancelada a audiência designada às folhas 279 demais providências e, por consequência, a prova testemunhal também restou prejudicada, razão pela qual o Magistrado determinou a devolução das cartas precatórias expedidas às folhas 286/288, independentemente de cumprimento. Assim,

às folhas 310/333 foi juntada a carta precatória nº. 229/2008-SE01/SEDIV/JSF expedida para oitiva das testemunhas Francisco Walter Azambuja e Wilmar Hendges. Às folhas 348/358 foi juntada a carta precatória nº. 227/2008-SE01/SEDIV/JSF para oitiva das testemunhas Durval Caimmi Pinto e Antônio Aparecido Volpe. À folhas 360/371 foi juntada a carta precatória nº. 228/2008-SE01/SEDIV/JSF para inquirição da testemunha Sandra Regina Donha. Às folhas 303 é nomeado perito contador, Dr, Juarez Marques Alves. Às folhas 341/342 a Conab impugna nomeação de perito contador, requerendo a nomeação de engenheiro agrônomo ou agrícola e indica assistente técnico o engenheiro agrônomo Fernando Zeferino. Às folhas 343/4 a Cooagri indica como assistente técnico o engenheiro agrônomo Bruno Ricardo Scheven. Às folhas 372 há nomeação da perita engenheira agrônoma Fátima Elizabete Luiz Gonçalves. Ocorre que às folhas 387 a referida perita requer substiuição. Às folhas 399 há nomeação de perito engenheiro agrônomo, Dr. José Ubirajara Garcia Fontoura. Às folhas 405 o perito aceita a incumbência e arbitra honorários em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como requer adiantamento de 30 %. Às folhas 411/412 e 413/414, respectivamente, réu e autor, manifestam-se sobre o valor dos honorários, o primeiro concorda e o segundo não concorda e sugere o valor de 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) como oferta a honorários periciais. Às folhas o Magistrado determina a intimação do perito para ver se aceita a proposta da CONAB, autora. Às folhas 460 o perito concorda com o valor ofertado pela autora/CONAB. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃOA causa está madura para julgamento, eis que se trata de demanda cujo objeto afere-se da análise documental, nada obstante, a produção de prova testemunhal pela parte ré. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição levantada pelo réu. Segundo termo de notificação/vistoria realizados pela autora em fls. 30 dos autos, datado de 24/07/1997, e de outro lado, conforme aviso de cobrança juntado pela autora, em fls. 32/33, esta cobrou os valores ora discutidos extrajudicialmente desde 18/08/1997, mas ajuizou a demanda apenas em 18/04/2006. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral. em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 26/06/2003, mais de cinco anos após a última notificação/vistoria, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -767246 Processo: 200501176418 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000721726 Fonte DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:289 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial do réu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO -MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa . 2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica. 3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais. 4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC. 5. Recurso especial do réu conhecido e provido. Data Publicação 27/11/2006 III-DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo, equitativamente, na forma do artigo 20, 4.º do CPC, em oitocentos reais, por ser sentença em que não há condenação e diante do acolhimento de uma preliminar, nada obstante produção de prova testemunhal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada do autor falecido para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a certidão de óbito original ou por cópia autenticada. Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das questões pendentes.

0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 115/121, no prazo de 10 dias.

0003433-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003433-8) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, S e n t e n ç a: tipo AI-RELATÓRIOCLAUDIO PEREIRA RODRIGUES pede benefício assistencial (LOAS) em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de um salário mínimo mensal. Aduz: que é portador de deficiência física, por ter a perna esquerda amputada até o joelho; que não tem prótese desde a data do acidente; que necessita de cuidados médicos constantes, pois sua lesão ocasiona o esforço indevido da coluna; que sua situação está desempregado, pois não tem como trabalhar no setor rural, que exige grande esforço físico, tornando-o incapaz para exercer atividade que lhe proporcione o sustento e de sua família. Com a inicial, fl.s 02/05, vieram a procuração, fl.s 06 e documentos de fls. 07.0 Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, citado, apresentou a contestação de folhas 19/22, na qual questiona, no mérito, a necessidade de concessão do benefício quanto aos requisitos de miserabilidade e incapacidade, bem como pleiteia por produção de prova pericial pela parte autora, sobre ambos os requisitos: da miserabilidade e da incapacidade. O autor impugna A contestação em fl. 29. O MPF apresentou quesitos para a perícia médica e sócio-econômica às folhas 38/40.O laudo sócio-econômico é apresentado, fl. 59/62.O laudo pericial médico é apresentado, fl. 71/77.O MPF apresenta promoção pela procedência do pedido (v. folhas 82/83 e v°). Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONo Mérito: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 -A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente a parte autora preencheu, conforme se verá, todos os requisitos legalmente previstos. A miserabilidade do autor está comprovada nos autos.O laudo social às fls. 59/62, aponta, que a renda da família é o salário percebido pelo pai do autor, José Pereira Rodrigues, com 58 anos de idade, trabalhador rural itinerante quarta série do ensino fundamental, no importe de R\$ 300,00(trezentos reais), na data de 19.11.2008, na casa moram o dois irmãos, uma irmã de dezessete anos, estudante, não trabalha e um irmão de 16 anos, estudante; os pais e o autor. Recebem ainda uma bolsa família de R\$ 112,00 (cento e doze reais) do Governo Federal. Logo, somando-se R\$ 300,00 (trezentos) reais mais os R\$ 112,00, totalizam-se R\$ 412,00 (quatrocentos e doze) reais, divididos por 5 membros integrantes da família que mora sob o mesmo teto, alcança-se R\$ 82,04 (oitenta e dois reais e quatro centavos) a cada um, sendo o salário mínimo vigente à época (ano 2008) no valor de R\$ 415,00, (quatrocentos e quinze) reais, renda portanto, inferior a um quarto do salário mínimo. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Da análise do artigo 203 da Constituição Federal, depreende-se que a figura da assistência social visa promover o amparo às pessoas que dela necessitam, independentemente de contribuição e, especificamente, garante uma renda mínima à pessoa idosa ou portadora de alguma deficiência, que não tenha possibilidade de desempenhar um trabalho, bem como de ter a sua subsistência garantida pela família, como é o caso dos autos. Por outro lado, a Lei nº. 8.742/93, por sua vez, em regulamentação ao aludido preceito constitucional, através de seu artigo 20, denominou de Benefício de Prestação Continuada a proteção assistencial mencionada na CF, a partir de seus parágrafos 2º e 3º, os conceitos de pessoa com deficiência e de miserabilidade para fins de obtenção do benefício. Considerando de

outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. A sua deficiência foi atestada pelo laudo pericial, de fls. 71/77 no qual aponta que o autor sofreu amputação da perna esquerda abaixo da linha do joelho, necessitando de prótese adequada. Apresenta ainda lombalgia devido ao uso de muletas; apresenta redução da capacidade laborativa, devendo ser reabilitado profissionalmente. No exame clínico o perito informou: membros inferiores: amputação ao nível do joelho esquerdo. É inegável que o autor demanda de cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana. O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Tanto que a própria súmula 29 da TNU expressamente acolhe tal tese. Eis o mencioando verbete: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ou seja, a restrição física do autor, nada obstante, o perito judicial dizer que ele é suscetível de reabilitação, tal não encontra amparo circunstancial nem legal, haja vista o meio que ele está inserido. Neste caso, diz o Ministério Público Federal que o autor reside no Distrito de Carumbé, no Município de Itaporã/MS, com segundo grau incompleto e com a amputação da perna esquerda. Sem muletas ou próteses, o resultado de sua interação social se reflete nas dores que apresenta na coluna, estando presente o risco de agravamento de seu quadro de saúde, aliado ao fato de que o lugar em que o autor vive possui uma economia eminentemente rural, a falta dos meios para a produção de esforco físico que a atividade requer, somando às dores que já apresenta pela falta da perna esquerda, o torna incapaz para o trabalho naquela região. está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, seu caso encontra-se amparado pela lei de assistência. Quanto às parcelas atrasadas, vejo que o requerido poderia, desde a juntada do laudo pericial implantar o benefício, eis que sabia da incapacidade nesta data. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III -Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Acolho o o pedido vindicado pelo autor na inicial, e condeno o réu a implantar benefício de prestação continuada (LOAS) ao autor, desde a juntada do laudo pericial, em 18.03.2010.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado CLAUDIO PEREIRA RODRIGUESRG/CPF RG n. 001052950-SSP/MT e CPF sob o n. 779.959.071-04Benefício concedido Benefício de prestação continuada(artigo 203, V da CF)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 18.03.2010Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupanca.. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia ressarcirá os honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de um salário mínimo para a parte autora Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004453-45.2006.403.6002 (**2006.60.02.004453-8**) - MARIA FERREIRA EVANGELISTA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação de fl. 89, foi nomeado em 23/03/2011, pelo sistema AJG, o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, tendo em vista que a nomeação realizada em 09/12/2010 (fl. 90-v) foi cancelada pelo sistema. Decisão de fl.89: Intime-se a assistente social acerca do teor da petição de fl. 87. No que tange à perícia médica, tendo em vista a inércia do perito nomeado e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo de perito médico. Providencie a secretaria a devida nomeação de outro expert, pelo Sistema de Assistência Judiciária - AJG, com cópia para os autos e outra para instrução do Mandado de intimação. Quanto às demais providências: 1. Intime-se o perito médico de sua nomeação e de que deverá aceitar ou não

o encargo no prazo de 05(cinco) dias, através do próprio Sistema AJG. 2. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.3. O perito entregará o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 4. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data, hora e o local designados, devendo o(a) autor(a), inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.5. As partes, após a juntada dos laudos, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, bem como apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.6. Arbitro os honorários do profissional a ser nomeado no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.7. Não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários do perito, bem como da assistente social e venham os autos conclusos para prolação de sentença.8. Sublinhe-se que ao advogado da requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Anote-se o substabelecimento de fl. 88. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4) - JUDITH MUNIZ DE OLIVEIR A(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5°, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo de fls. 132/138, no prazo de 10 dias.

0000275-19,2007.403.6002 (2007.60.02.000275-5) - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIOANTONIO VILSON VIEIRA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que gozava o benefício até 10 de maio de 20006, quando o réu, indevidamente, o cancelou; que é portador de tendinoses do supra espinhoso a direita, redução do espaço subacromial bilateral, e insuficiência venosa crônica, patologias que o impedem de trabalhar. Com a inicial, fls. 02/10 viram a procuração, fl. 11 e documentos de fls. 12/76 dos autos. Em fl. 84/6 foi deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação de tutela. O réu apresenta contestação em fls. 95/109 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho; que a perícia administrativa goza de presunção de veracidade.Em fl. 117/9 dos autos, a autora impugna a contestação.O laudo médico foi juntado em fls. 136/8.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual.Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Vejo que, diante da perícia processual, há a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que o autor é portador de tendinopatia grave em ombros direito e esquerdo e escolioses, Cid 10 M 75.1, M 75.3, M41.2. Tais doenças estão consolidadas, não sendo possível determinar o tempo de lesão; as doenças se iniciariam do trabalho, inerente ao grupo etário, que pode ser agravada pela atividade de esforço. Elas impedem o exercício da profissão declarada, mas a incapacidade não é total e sim parcial e permanente. Prossegue o perito dizendo que a autora teria seu quadro melhorado por meio de medicamentos e fisioterapia, tratamento das patologias dos ombros e tratamento cirúrgico. Vê-se que o autor está parcial e permanentemente incapacitado, mas não totalmente o que não justifica a concessão em aposentadoria por invalidez, e, sim, o restabelecimento do auxíliodoença.Por outro lado, vejo que o autor é jovem, com quarenta e quatro anos, o que possibilita, ainda, sua reinserção ao mercado de trabalho. Percebe-se claramente que a parte Autora não pode trabalhar na profissão declarada, o que preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho.Quanto à data de início da incapacidade, a doença que aflige o autor vem desde a concessão na via administrativa, e presente, ainda, na posterior, mas injusta, cessação, conforme se vê no exame de fls. 40, de maio de 2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III -DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes

termos; SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5140066463 Nome da segurada ANTONIO VILSON VIEIR ARG/CPF 11017937 SSP/MS e CPF 809.203.901-10Benefício concedido Auxílio-doencaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/08/2006Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 5140066463). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª RegiãoOs juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Condeno o requerido ao ressarcimento das despesas da perícia médica processual, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.00 (cem reais). Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004265-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004265-0) - MARIA VALDIRA DE ALENCAR(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença tipo AI-RELATÓRIOMARIA VALDIRA DE ALENCAR pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93. Aduz que tem de 65 anos, pessoa idosa, e em decorrência da idade avançada, possui diversos problemas de saúde, tais como pressão alta e problemas cardíacos; vive da aposentadoria usufruída pelo esposo, no valor de um salário mínimo; que este também é pessoa idosa e doente, portador de câncer de pele e necessita de muitos medicamentos; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, fls. 02/13, vieram a procuração fls. 14 e documentos de fls. 15/23. A gratuidade judiciária foi deferida em fls. 27.0 réu, em contestação de fls.31/43 dos autos defende a legalidade do ato.Em fls. 68/9 foi juntado relatório socioeconômico.Em fl.s 108/111 o MPF apresenta promoção pela procedência da demanda.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. A autora tem setenta anos, eis que nascida em 1940. Pelo documento de fls. 44 dos autos percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos; Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 10 Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O autor demonstra sua condição de idosa pelo documento (CPF) de fls. 16 dos autos.Quanto ao requisito da miserabilidade, embora o laudo social esteja incompleto, uma vez que não considerou a pessoa do cônjuge da autora, foi conclusivo em atestar que esta não possui renda; que a renda mensal é de R\$ 80,00 (oitenta) reais e a renda per capita é de R\$ 40,00 (quarenta) reais, referida renda advém do filho Pedro da Silva de Alencar, o qual não pode ser considerado como componente do grupo familiar por possui idade maior de 21 (vinte e um) anos para fins de concessão de benefício assistencial. Por outro lado, o esposo da autora, segundo aduz o réu, e colaciona comprovante aos autos, o senhor Gesse da Silva Alencar, é beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, valor este insatisfatório à mantenca da autora e sua família.O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. O relatório do expert demonstra a miserabilidade quando diz que a pericianda tem situação precária, mora em casa cedida, sem condições básicas; possui pressão alta. Por esse motivo necessita de auxílio financeiro para sua maior qualidade de vida. O único empecilho que o réu opõe ao levantamento socioeconômico é a percepção de um salário

mínimo pelo esposo da autora. A percepção de um salário mínimo do cônjuge pela autora não se considera no computo da renda familiar. Ainda que se considere que o cônjuge, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de aposentadoria, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93.A Lei é clara quando diz:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, exlui do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por invalidez, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente, até mesmo porque neste caso não se há de cogitar de deficiência do autor, mas de sua idade avançada. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se a cônjuge do autor não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria inconteste o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe o mesmo salário-mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pela cônjuge, do benefício assistencial. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3°, da Lei 8.742/93 não é absoluto, ainda que constitucional. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social.No mesmo sentir, a iurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO. REOUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200772990027030 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF400156104 Fonte D.E. DATA: 26/10/2007 Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Assim, a autora não tem renda própria, pois não pode trabalhar e o casal sobrevive apenas do benefício que o esposo recebe da previdência. As condições socioeconômicas da requerente são insatisfatórias considerando a necessidade de terem que assumir o próprio sustento na sua integralidade. O custo da manutenção de um casal em idade tão avançada requer um desembolso maior que um salário mínimo, considerando as dificuldades financeiras que a família brasileira passa. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação: a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Desta forma, para se ter o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis nºs. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa.O mesmo critério deve ser adotado para aqueles que aspiram ao benefício a que trata a Lei nº. 8.742/93, sob pena de promover-se uma interpretação antagônica de institutos idênticos. Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de intepretação do instituto, a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. Apesar de a perícia socioeconômica desconsiderar a renda do esposo da autora, esta não é suficiente a infirmar a necessidade da autora em perceber o benefício assistencial (LOAS). Assim, partindo-se do pressuposto que a renda do esposo da autora é de um salário mínimo, não deve ser considerada no cômputo da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é inferior a 1/2 de

salário mínimo, considerando-se os gastos com luz, água, mercado. Neste sentido, entende-se que o requisito da miserabilidade familiar encontra-se preenchido. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir requerimento administrativo em 08/04/2005, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negouPor fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicla. Condeno o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.815.823-6Nome do segurado MARIA VALDIRA DE ALENCARRG/CPF 57.856 SSP/MS e CPF 773.611.801-91 Benefício concedido Benefício de prestação continuadaRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 08.04.2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJF, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupanca. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01/04/2011, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002076-33.2008.403.6002 (2008.60.02.002076-2) - ANA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando o laudo pericial de fls. 83/88, observo haver dúvida quanto à extensão e início da incapacidade do segurado. Assim, laudo pericial de folhas 83/88 não se prestou ao fim objeto destes autos, e não posso concordar com ele, e, desta forma, nomeio, em substituição, o perito RAUL GRIGOLETTI, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da necessária perícia médica no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames realizados e outros atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpram-se. Intimem-se.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls.195/196, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 195/196 Defiro o pedido de fl. 191, no sentido de nomear médico perito. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia/neurologia/psiquiatria). Outrossim, caso não existam especialistas cadastrados nas áreas respectivas, domiciliados em Dourados, ou havendo algum impedimento para que estes não possam realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? 9) O Periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos rotineiros/cotidianos da vida? Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. XX.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareca à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Desnecessária a intimação do MPF de ora em diante, considerando a manifestação de fls. 194. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimemse.Cumpra-se.

0000782-09.2009.403.6002 (2009.60.02.000782-8) - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(MS011927 -JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, S e n t e n ç a: tipo aI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando provimento jurisdicional para que o réu seja condenado a reimplantar o benefício de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, desde o mês de novembro de 2007, ocasião em foi cessou o referido benefício, em caráter definitivo, no valor de um salário mínimo mensal. Aduz: que é portadora de deficiência visual, sendo também deficiente física, cujas doenças a impossibilitam de trabalhar. Por isso, a requerente necessita de cuidados médicos constantes, além de ser completamente dependente de sua mãe e que recebeu o benefício de 21.03.1996 até novembro de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.A tutela antecipada foi indeferia liminarmente em fls. 20/22 dos autos.O réu (INSS) citado, apresentou a contestação de folhas 31/36, na qual questiona, no mérito, a necessidade de concessão do benefício quanto aos requisitos de miserabilidade e incapacidade, bem como pleiteia por produção de prova pericial pela parte autora, sobre ambos os requisitos: da miserabilidade e da incapacidade. A contestação não foi impugnada. O MPF apresenta promoção pela procedência do pedido (v. folhas 98/100). Tanto a autora (v. folhas 106/108), como o réu (folhas 58/59 e documentos de folhas 60/94), manifestaram-se sobre os laudos sócio-econômico e médico-pericial, cada qual alegando o motivo de sua pretensão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II-FUNDAMENTAÇÃONo Mérito: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos).0,10 lo Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente a parte autora preencheu todos os requisitos legalmente previstos. A sua deficiência ficou atestada pelo laudo pericial, de fls. 47/54 no qual aponta ser a autora portadora de nanismo, não classificado em outro parte (CID 10 -E34.3), doença congênita, incurável. Também apresenta hipoacuidade visual bilateral e retardo mental moderado; apresenta dificiência física permanente, com perda da capacidade laborativa total e definitiva; não é passível de readaptação profissional; necessita de auxílio à locomoção ou para sair a rua, comunica-se com dificuldade, realiza parcialmente as atividades do cotidiano, possui prejuízo intelectual e cognitivo; necessita de auxílio de terceiros para trocar de roupa, entrar e sair do chuveiro, para realizar atos de higiene e asseio pessoal, para manter as necessidades alimentares; tem incapacidade definitiva para a vida independente. A miserabilidade da requerida está comprovada nos autos. O laudo social às fls. 55/56, aponta, que a renda da família é o salário percebido pela mãe da autora Sebastiana Vieira a Silva, com 68 anos de idade, no importe de R\$

400.00(quatrocentos reais), na data de 13.09.2010, na casa moram o dois sobrinhos de 1 (um) ano de idade, a mãe e a autora. Possuem despesas com energia de R\$ 70,00, com água de R\$ 60,00, com alimentação de R\$ 250,00, e remédios no valor de R\$ 20,00. Assim, a renda per capita, portanto, é inferior a um quarto do salário mínimo. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03), diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.Da análise do artigo 203 da Constituição Federal, depreende-se que a figura da assistência social visa promover o amparo às pessoas que dela necessitam, independentemente de contribuição e, especificamente, garante uma renda mínima à pessoa idosa ou portadora de alguma deficiência, que não tenha possibilidade de desempenhar um trabalho, bem como de ter a sua subsistência garantida pela família, como é o caso dos autos. A Lei nº. 8.742/93, por sua vez, em regulamentação ao aludido preceito constitucional, através de seu artigo 20, denominou de Benefício de Prestação Continuada a proteção assistencial mencionada na CF, a partir de seus parágrafos 2º e 3º, os conceitos de pessoa com deficiência e de miserabilidade para fins de obtenção do benefício. Assim, pela Lei nº.8.742/93, conceitua-se pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo.No que tange á conceituação da miserabilidade familiar, não obstante o caráter conceitual ao qual se destina a norma, a recente jurisprudência do STF e dos demais tribunais tem caminhado no sentido a dar validade relativa ao preceito, conjugando a sua interpretação com as nuances fáticas de cada caso, bem como com outras leis presentes no ordenamento, que da mesma forma conceituam a miserabilidade, em especial as Leis nº. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola). Nesse sentido se revelou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em excertos extraídos da Medida Cautelar em Reclamação nº. 4.374-6/PE, de lavra do Ministro Gilmar Mendes: o Supremo Tribunal Federal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei nº. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao iulgado. (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo Juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º. E seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5°., inc. XXXV, da Constituição da República. (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei 10.836/2004, como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Desta forma, para se ter o conceito de miserabilidade pela qual passa uma família, além da análise subjetiva específica de cada caso, a utilização do paradigma consubstanciado nas Leis nºs. 10.836/04 (Bolsa Família), nº. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e nº. 10.219/01 (Bolsa Escola), que estipulam critério mais vantajoso; qual seja, o de renda equivalente a salário mínimo por pessoa.O mesmo critério deve ser adotado para aqueles que aspiram ao benefício a que trata a Lei nº. 8.742/93, sob pena de promover-se uma interpretação antagônica de institutos idênticos. Tendo em vista que o Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de intepretação do instituto, a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. Contudo, doutrina e jurisprudência tem intepretado tal dispositivo (art. 34 da Lei nº. 10.741/2003) de forma extensiva, admitindo-se, em

determinados casos, a exclusão da contagem da renda familiar também de outros tipos de prestações previdenciárias como aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez, etc., desde que demonstrado efetivamente a situação de miserabilidade familiar. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 10.352/01. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.(...) IV -O autor com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso. V - A esposa do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 10/11/1998, no valor de um salário mínimo. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.741/03. VI - A situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal. (...)2. (grifou-se) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE E MISERABILIDADE.(...)VI - Demonstrada a miserabilidade, pois reside com o cônjuge, idoso, doente, necessitando de seu auxílio para atividades do cotidiano, inclusive para locomoção e um irmão, também debilitado, em razão do alcoolismo. O núcleo familiar sobrevive apenas com a aposentadoria do cônjuge, de 1,48 salários mínimos. VII - O art. 34, único, da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. VII - O Juiz não está adstrito ao laudo, que pode formar sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), (...)3 (grifou-se)Assim, partindo-se do pressuposto que a renda da mãe da autora é de um salário mínimo, não deve ser considerada no cômputo da renda familiar, razão pela qual constato que a renda per capita é inferior a 1/2 de salário mínimo, considerando-se os gastos com energia de R\$ 70,00, com água de R\$ 60,00, com alimentação de R\$ 250,00, e remédios no valor de R\$ 20,00. A perícia socioeconômica demonstrou que a renda familiar alcança o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à aposentadoria recebida por Sebastiana, mãe da autora, em que se desconsiderar os dois sobrinhos, os quais não são computados para efeito de benefício previdenciário, logo o ganho da mãe, também afastado do cômputo para concessão de benefício previdenciário, não seria suficiente para duas pessoas, haja vista as despesas elementares decorrentes da sobrevivência humana. Todavia, a corrente jurisprudencial, sobretudo no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende que a renda obtida por benefício previdenciário deve ser retirada do cômputo do valor da renda familiar, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei 10.741/2003. É inegável que a autora demanda de cuidados especiais devendo, pois, receber o benefício assistencial em apreço como forma a manter a sua dignidade enquanto pessoa humana.O conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. Tanto que a própria súmula 29 da TNU expressamente acolhe tal tese. Eis o mencionado verbete: Para os efeitos do art. 20, 2°, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Ou seja, a restrição física da autora está impossibilitando de sobreviver através de seu trabalho e, portanto, seu caso encontra-se amparado pela lei de assistência. A doença pela qual a autora foi acometida tem importantes reflexos durante o resto de sua vida, devendo ser acompanhada por meio de benefício assistencial para que possa sobreviver. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a demanda e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269. I do Código de Processo Civil, para acolher o pedido formulado nesta ação. condenando o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada ao autor desde a juntada do laudo socioeconômico, em 13.09.2010.Síntese do julgado:a) Nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA, portadora do RG n. 27.788.757-4-SSP/SP e CPF sob o n. 742.617.891-91, filho de Expedito Vieira da Silva e Sebastiana Vieira da Silva;b) Espécie de benefício: benefício assistencial;c) RMI: salário mínimo;d) DIB: 13.09.2010. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, sob pena de multa diária de trinta reais.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) a contar da juntada dos laudos médico e socioeconômico, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários em quinhentos reais diante da previsão do parágrafo 4o do artigo 20 do CPCCustas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C

 $0002491\text{-}79.2009.403.6002 \ (2009.60.02.002491\text{-}7) - \text{IVO SOUZA DUTRA} (\text{SP277621 - CAMILA SOARES SAKR}) \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Nos termos da deliberação de fl. 72, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 81/91.

0002668-43.2009.403.6002 (**2009.60.02.002668-9**) - ARMANDO MORAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da deliberação de fl. 93, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 102/107.

0003417-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003417-0) - ANTONIO LINS DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA tipo CANTONIO LINS DOS SANTOS ajuizou a presente acão em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter aposentadoria rural por idade. À fl. 32 o autor foi instado a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, formulado perante o INSS. Todavia, conforme certidão acostada à fl. 34-v, decorreu in albis o prazo para o autor manifestar-se. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Incumbia ao autor formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91:No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substitui-la (destacamos e grifamos).(In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido:PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007)Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46.Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora

injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator. juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou.O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SCIn http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação AcidentáriaNão ofende o art. 5°, XXXV, da CF (a lei não excluirá da aprecia-ção do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25Data (páginas internas): 10 de abril de 1996Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício, 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6°, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. 3 -Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI № 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6°, DA LEI N° 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6°, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1.O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, consequentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma.3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

INEXISTÊNCIA DEPRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE ACÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL -ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II -A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃESPREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5°, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIIII-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0004807-65.2009.403.6002 (**2009.60.02.004807-7**) - CHIZUKO OTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: Revogo o despacho de fls. 27/28, somente no que tange à determinação de realização de perícia médica na parte autora. Determino a realização de perícia socioeconômica. Nomeie-se, pelo sistema AJG, assistente social domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(a) profissional a ser nomeado são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e

transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Considerando que o réu e o Ministério Público já apresentaram quesitos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC.Apresentados ou não os quesitos pela parte autora, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Intimem-se. Fl. 49-v: Em cumprimento à determinação de fls. 47/48, foi nomeada pelo sistema AJG a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALRICO RODRIGUES para realizar a perícia socioeconômica nos presentes autos.

$\boldsymbol{0002588\text{-}45.2010.403.6002}$ - NATANAEL FREITAS RESENDE(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/215.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da guia de depósito judicial e extrajudical juntada à fl. 200, especialmente em relação a falta de autenticação do documento, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO(MS001733 - JAIRO DE OUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL Vistos, Decisão. HIDENORI KUDO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/425.À fl. 428, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, bem como o autor foi intimado para regularizar sua representação processual. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. Às fls. 430/2, o autor manifestou-se, reiterando e ratificando os termos delineados e os documentos acostados à exordial, bem como juntou o original da procuração. À fl. 433, o autor foi intimado para adequar, novamente, o valor da causa, bem como complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para apresentar relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Às fls. 434, o autor protesta pela juntada de substabelecimento, o que foi feito às folhas 435.O autor manifestou-se às fls. 436/7, juntando guia de complementação das custas iniciais à fl. 438. À fl. 439, o autor foi intimado para cumprir integralmente o despacho de fl. 433.O autor manifestou-se às fls. 441/2, juntando documentos às fls. 443/460.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo as petições e os documentos de fls. 436/8 e 441/460 como emendas à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição,

carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressal vou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for.Registrem-se e intimem-se.

0005013-45.2010.403.6002 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CMARIA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de aposentadoria rural por idade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Deferida justiça gratuita à fl. 16.À fl. 18, a autora requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-40.2000.403.6002 (2000.60.02.001447-7) - CONTABIL CRUZEIRO DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por Contábil Cruzeiro do Sul Ltda em face da União Federal para o pagamento do valor de R\$8.460,49 a título do principal, além de custas e honorários advocatícios. Aduz que: venceu a demanda e deseja receber o valor. A executada concordou com o valor atribuído às custas processuais e honorários advocatícios, porém impugna os cálculos de liquidação quanto ao valor principal em fls. 310/311 dos autos, entendendo que o total correto é de R\$8.071,12, identificando um excesso de execução. Juntou documentos às fls. 312/332. Intimada a se manifestar quanto à impugnação dos cálculos, a exeqüente quedou-se inerte (fl. 342).À fl. 343, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca dos cálculos apresentados. A Contaria manifestou-se à fl. 346, apresentando os cálculos de fls. 347/348. Instadas as partes a se manifestarem, a exequente concordou com os cálculos (fls. 355/356); a executada, porém, discordou, pugnando para não se levar em consideração o valor apurado pela contadoria. Vieram-me os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do processo, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A demanda se destina a executar comando da sentença que reconheceu à exequente o direito de restituir os valores recolhidos a maior, a título de PIS.A impugnação ofertada pela executada não prospera. Somente a impugnação específica e fundamentada pode elidir os cálculos apresentados, o que não foi o caso dos autos. Com efeito, verifica-se que a Contadoria elaborou os cálculos com base nos DARFs acostados às fls. 28/48 dos autos e nos termos do decidido no título judicial, conforme parecer de fl. 346, o qual está consoante com as planilhas de cálculos de fls. 347/349. Ademais, constato imperfeições nos cálculos apresentados pela executada, pois não contempla o cômputo dos DARFs recolhidos em 01/08/90, no valor de R\$3.260,12, e em 03/09/90, no valor de R\$4.923,19, ambos constantes à fl. 28 dos autos, apesar de fazer referência aos mesmos na listagem de pagamento de fl. 326. Nesse cenário, não há como dar guarida aos cálculos ofertados pela executada a ensejar o acolhimento de sua pretensão quanto ao alegado excesso de execução. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos de liquidação, homologando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$8.911,01 (oito mil, novecentos e onze reais e um centavo), referente ao valor principal, atualizado até 30/03/2010, de acordo com a planilha de fls. 347/348 dos autos.Os valores devidos pela executada a título honorários advocatícios e de ressarcimento de custas processuais são os fixados na planilha de fl. 349, nos valores de R\$335,99 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$78,12 (setenta e oito reais e doze centavos), respectivamente, atualizados até 30/03/2010, ante a concordância das partes com os cálculos de tais verbas. Após, expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor, assim discriminadas: R\$8.989,13 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), referente ao valor principal e reembolso de custas, em favor da exequente; R\$335,99 (trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado da exequente (Dr. Jaime Antônio Miotto). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, o número do CNPJ da exequente e do CPF de seu advogado deverá estar corretamente informado nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000754-90.1999.403.6002 (**1999.60.02.000754-7**) - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a informação supra, atualize-se o nome do advogado nos Sistema Processual, republique-se o despacho mencionado, o qual, encontra-se descrito nos seguintes termos:Em face do retorno dos autos a este Juízo Federal, apensem-se aos autos suplementares, consoante certidão de fl. 46-verso, nos termos do art. 206 do Provimento 64/2005-COGE. Converta-se em cumprimento de sentença. Defiro o pedido de fl. 103. Dê-se prosseguimento.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2933

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000731-27.2011.403.6002 (**2009.60.02.003436-4**) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca da c ontestação aparesentada pelo Ministério Público Federal.Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes (autora e ré) para apresentarem as provas que pretendem produzir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

 $\textbf{2000128-71.1998.403.6002} \ (\textbf{98.2000128-5}) - \text{SEBASTIAO SOUTO} \\ (\text{MS006526} - \text{ELIZABET MARQUES}) \ X \\ \text{DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA MS}$

Tendo em vista o requerimento do impetrante às fls. 91, bem como os termos do V. acórdão de fls. 82/84, e certidão de trânsito em julgado de fls. 87, oficie-se o Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, informando o teor do mencionado acórdão, pelo qual determina a restituição do veículo marca FORD, tipo PAMPA GL, Modelo e ano 1986, cor azul, placa HQT 3986, chassi 9BFPXXLB3PGU42224, RENAVAM 138230820, ao impetrante SEBASTIÃO COUTO.O impetrado deverá informar nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas a fim de cumprir o julgado, tal como a localização do veículo, designação de dia e hora para a restituição. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho supra.O Ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 40/41, 82/84 e 87.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 167/2011-SM-02 PARA INTIMAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL

0001540-22.2008.403.6002 (**2008.60.02.001540-7**) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PUGA GUI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Em razão da informação de fl. 87, depreque-se a oitiva da testemunha Cleber Silva Marques, ao Juízo Federal de Rio de Janeiro/RJ.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Nesta fase incipiente do processo, verifico não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal a ensejar a absodo réu. .PA 0,10 As alegações do acusado de que detinha as autorizações necessárias para comercializar munição e fogos de artifício e que recebeu as peles de animais silvestres encontradas em seu estabelecimento de presente não apresentam, ainda neste momento processual, qualquer respaldo probatório, razão pela qual o feito deverá ter seu normal prosseguimento a fim de prestigiar a ampla defesa. Outrossim, conforme orienta a súmula n 438 do Superior Tribunal de Justiça, É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ilustra o precedente que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (LEI N. 8.137/90, ART. 2°, II). NATUREZA. CONSUMAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PENA IN ABSTRACTO. 1. É inaplicável a prescrição em perspectiva ou virtual, ou seja, aquela em que é considerada a pena provavelmente a ser aplicada, pois que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, ACr n. 2006.61.14.001944-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.02.10, DJF3 CJ1 05.03.10, p. 806). 2. É possível a análise da prescrição com base na pena in abstracto, com fundamento nos arts. 109 e 110, ambos do Código Penal. 3. O não-recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na fonte constitui crime omissivo próprio, de natureza instantânea, cuja consumação ocorre com a mera conduta de não repassar o valor descontado de terceiros aos cofres públicos, no prazo legal. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, SER 20086181011Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 03/12/2010). .PA 0,10 Deprequoitiva das testemunhas arroladas na denúncia. PA 0,10 Com o retorno das precatórias, atualizem-se os antecedentes do réu a agende-se data para audiêinterrogatório e julgamento do feito. .PA 0,10 Intimem-se. Em cumprimento ao despacho retro, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas Francisco Antonio da Silva F. Junior e Leonardo Corniglion Alves da Silva; e para o Rio de Janeiro/RJ para oitiva de Cleber Silva Marques.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\mathbf{0000607\text{-}87.2001.403.6004}$ (2001.60.04.000607-7) - NAULY FRANCO CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios (fl.374), uma vez que já foi expedida solicitação de pagamento de honorários no valor máximo da tabela oficial, cuja via com registro de protocolo no setor competente deste tribunal consta de fl.375 destes autos. Arquivem-se os autos.

0000592-16.2004.403.6004 (**2004.60.04.000592-0**) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Considerando que o autor não apresentou cálculos, solicitando a sua realização pela contadoria do juízo, e em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual - o que ordinariamente calha em benefício à parte hipossuficiente da relação processual - remetam-se os autos à ré para apresentar cálculos, procedendo-se à execução invertida da sentença. Com a chegada dos cálculos, abra-se vista à autora para manifestar-se sobre estes.

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido de suspensão do processo requerida pela ré (fls.127/129), uma vez que a matéria ventilada nas alegações desta não guardam relação com a fase do cumprimento da sentença, mas - notadamente - com o mérito da lide, que deve ser apreciado na fase de conhecimento. Ademais, não é permido discutir o mérito da ação na fase executiva do julgado, depois do trânsito em julgado da sentença. Assim, intime-se a ré para que apresente os extratos das contas poupança do autor dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que a sentença deferiu a correção monetária apenas destes períodos.

0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4) - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando os pedidos realizados pelo autor de aplicação de multa diária à ré, insta observar que as astreintes cabem nos casos de obrigação de fazer e não fazer para compelir o responsável pela obrigação a executar o ato que dele se espera. Entretanto, antes de se aplicar tal gravame à parte, faz-se necessário a análise da exigibilidade e exiquibilidade jurídica e ontológica do ato. No tocante a exigibilidade jurídica não restam dúvidas de que a ré está obrigada à apresentação dos extratos bancários da conta poupança do autor, consoante pacífica jurisprudência dos nossos tribunais. Contudo, observa-se - conforme justificação de fls. 122/124 - que há uma impossibilidade material de obtenção dos extratos referentes ao ano de 1987. Não obstante, têm-se nos autos extratos de períodos posteriores que, eventualmente, podem servir para corroborar uma liquidação por arbitramento. Esta possibilidade deverá ser confirmada pelo expert, em relação à estimativa do saldo existente na conta do autor no período de junho de 1987. Por fim, intime-se a ré para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 140/153, bem como acerca deste despacho.

0001153-35.2007.403.6004 (2007.60.04.001153-1) - NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 22.02.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 24.03.2011 e a petição foi protocolada em 24.03.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

$\begin{array}{l} \textbf{0000892-36.2008.403.6004} \ (\textbf{2008.60.04.000892-5}) - \text{MARIA GUILHERMINA DA SILVA LONGHI} \\ \text{CLAUDIA MARINHO VINAGRE)} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS} \end{array}$

Defiro o pedido de fls. 69.Intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos e para os efeitos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se o réu para se manifestar em 10 (dez) dias.

0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9) - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 85/88.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000398-40.2009.403.6004 (2009.60.04.000398-1) - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar cópia de seus documentos pessoais, conforme determinado nos despachos de fls. 14 e 33, sob pena de extinção do processo (art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil).

$\begin{array}{l} \textbf{0000402-77.2009.403.6004} \ (\textbf{2009.60.04.000402-0}) - \text{OSVALDO PINTO DE MIRANDA} \\ \textbf{MARCELO CLARO CUPERTINO)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \textbf{CEF} \end{array}$

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pelo Banco do Brasil às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar cópia de seus documentos pessoais, conforme determinado nos despachos de fls. 15 e 33, sob pena de extinção do processo (art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil).

0000404-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000404-3) - JOSE MORLA MONTEIRO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia de seus documentos pessoais, conforme determinado nos despachos de fls. 17 e 35, sob pena de extinção do processo (art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil).

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para pagamento da quantia fixada na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme reza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inteme-se o autor, na pessoa do seu advogado, para pagamento da quantia fixada na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a consequente expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme reza o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000008-36.2010.403.6004 (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 68/83.Após, tornem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000292-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000292-7) - VICENTE ALVES DA SILVA FILHO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais para implementar o benefício deferido na sentença, com o envio das informações solicitadas às fls.194/195. Sem prejuízo, intime-se o réu para requerer o cumprimento da sentença, apresentando cálculos se necessário.

Expediente Nº 3274

ACAO CIVIL PUBLICA

0000630-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000630-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL modo, afirma o Ministério Público Federal que: a) em 5 de maio de 2009, foi publicado o Aviso de Convocação nº 001/2009, do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, com o objetivo de selecionar voluntários para a prestação de serviço militar temporário como Praça de 2a Classe da Reserva da Marinha nas atividades das áreas de saúde e industrial; b) foram adotadas para o processo seletivo a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos como formas de seleção; c) trata-se de critérios subjetivos, que violam os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos; d) a verificação de dados biográficos não é passível de recurso e o candidato pode ser eliminado com base em mera análise de idoneidade moral e bons antecedentes; e) os candidatos selecionados ostentarão parcela de poder estatal e, por conseguinte, serão titulares de deveres, vedações, direitos e prerrogativas (fls. 02/11).Requereu: 1) a título de tutela provisória, a suspensão liminar do processo seletivo de Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha, previsto no Aviso de Comunicação nº 001/2009 do Comando do 6o Distrito Naval da Marinha; 2) a título de tutela definitiva, a nulificação do aludido processo seletivo.O pedido de tutela liminar para a suspensão do processo seletivo foi indeferido (fls. 62/68).O Ministério Público Federal aditou a inicial (fls. 71/73) e interpôs agravo

de instrumento (fls. 117/140). A União contestou (fls. 144/162). Grosso modo, afirmou que: a) as regras do edital não violam o inciso II do art. 37 da CF, muito menos os princípios norteadores do Direito Administrativo Militar; b) tal dispositivo constitucional não se aplica às Forças Armadas; c) daí por que não se exige, aqui, prova escrita no certame; d) há diferenciação entre os militares de carreira e os militares prestadores de serviço militar, de modo que o processo seletivo é diferenciado; e) a entrevista, a inspeção de saúde e a verificação de dados biográficos não são os únicos critérios de avaliação, sendo posteriores à fase em que há análise objetiva dos documentos exigidos por meio do Aviso de Convocação; f) preservam plenamente a isonomia entre os candidatos, visto que aplicadas indistintamente a todos, não se podendo afirmar que existe desrespeito aos princípios constitucionais apontados na inicial.O MPF replicou (fls. 193/211). É o que importa como relatório. Decido. A despeito dos elevados princípios constitucionais invocados pelo MPF, por uma economia de meios prefiro decompor a questão à luz do preceito-maior a partir do qual a isonomia, a moralidade, a impessoalidade, a indisponibilidade do interesse público e a ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos defluem como meros corolários: o princípio republicano.De plano se deve reconhecer a dificuldade de efetivá-lo a contento em um país como o Brasil, cuja história político-institucional é marcada por grave confusão entre a coisa pública e a coisa privada. Basta lembrar que o Brasil-Colônia foi um prolongamento do Estado português, que desde a Dinastia de Avis no século XIV se financiara mediante o acúmulo de propriedade rural (bens reguengos), a aplicação das rendas derivadas do solo em necessidades coletivas (e.g., obras e serviços de utilidade geral) e pessoais (e.g., gastos familiares da casa real), e a apropriação das oportunidades econômicas (o que desembocou num capitalismo de Estado). Isso acabou por engendrar uma cultura patrimonialista, para a qual sempre foi lícita a apropriação particular dos cargos públicos, fundada na posse privada dos bens públicos, na gratuidade formal e no desfrute compensatório de vantagens indiretas. É contra todo esse peso cultural que luta o princípio republicano, o qual prescreve, em meio a outras coisas:i) Não-concessão, aos ex-titulares de cargos, de direitos não atribuídos aos cidadãos em geral;ii) Controle financeiro sobre o manuseio de bens públicos;iii) Configuração de cargos sob estatuto jurídico traduzido em situações funcionais, não em direitos subjetivos ou privilégios; iv) Temporalidade de todos os cargos; v) Proibição de cargos hereditários, vitalícios e de duração indeterminada; vi) Duração curta dos cargos políticos; vii) Nãosucessão imediata no mesmo cargo por parentes; viii) Responsabilidade dos mandatários (política, penal, civil e administrativa);ix) Limitação da designação para novos mandatos;Portanto, se o princípio republicano procura desarraigar a lógica caseira que sempre caracterizou a gestão público-administrativa no Brasil, é inegável que qualquer investidura em cargo ou emprego público não pode ser antecedida por um processo seletivo que mais lembre a contratação de um serviçal doméstico. No ambiente privado da família é natural que só ingresse o empregado que, após uma entrevista e a indicação de referências, desperte simpatia e confiança no chefe da casa. No ambiente público da Administração, no entanto, não se entra dessa forma. Quem adentra o serviço público pelo crivo exclusivo da simpatia e da confiança, não é membro de um funcionalismo profissional, mas partícipe de um patriciado. Logo, a mesma postura que é sadia no âmbito privado-familiar é daninha no âmbito público-administrativo. E tanto mais daninha será se partir do seio dos militares: a primeira condição da Pátria é o pundonor dos defensores profissionais de sua honra (Rui Barbosa). É a partir desses postulados que me convenço de que o processo seletivo redargüido é moralmente reprovável e juridicamente nulo. O Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil deseja selecionar Praças de 2ª Classe da Reserva da Marinha valendo-se exclusivamente de uma entrevista, de uma inspeção de saúde e de uma verificação de dados biográficos, precedidas de uma suposta etapa de análise objetiva de documentos (algo bastante similar à seleção de trainees pelas corporações privadas - o que nem mesmo uma compreensão deturpada do princípio da eficiência administrativa pode justificar). Nada escapa mais a um controle de objetividade do que uma entrevista e uma avaliação curricular (que nos digam os profissionais de Recursos Humanos). Como pode um candidato verificar se o seu desempenho na entrevista foi superior ou inferior ao de um concorrente?O Aviso de Convocação poderia esclarecer. Entretanto, os critérios de pontuação estão fixados na Parte II do Anexo A de maneira absolutamente vaga e, portanto, objetivamente incontrolável por quem quer que seja:ITEM ATIVIDADE/TÍTULO VALOR MÁXIMO PONTUAÇÃO OBTIDAC1 Domínio de linguagem técnica (compreensão da terminologia aplicada à área de conhecimento e domínio no emprego de termos específicos da área e afins). 5 pontosC2 Atualização profissional (conhecimento de inovações, em relação ao desenvolvimento de recursos técnicos da área e afins). 5 pontosC3 Cultura geral (conhecimento de assuntos alheios à profissão, capacidade de acompanhar e analisar situações e fatos de natureza individual e de âmbito geral, decorrente de conhecimentos e experiências acumulados). 2,5 pontosC4 Expressão oral (apresentação oral de idéias, pensamentos, fatos e situações com organização lógica, bem como propriedade de linguagem). 2,5 pontosC5 Atitude comportamental (controle sobre suas expressões gestuais, faciais e reações emocionais durante exposição; cuidado com a aparência e apresentação pessoal). 2,5 pontosC6 Aptidão para atividade militar (compreensão de conceitos relacionados à disciplina, hierarquia, cumprimento de ordens, senso de responsabilidade e valor e ética militares). 2,5 pontos TOTAL DE PONTOS 20 pontos As palavras transcritas falam, aqui, por si...Indaga-se, ainda: quais informações serão importantes na biografia sócio-profissional do candidato para que ele venha a ser bem visto pela Comissão Examinadora? Mais uma vez, a resposta deveria constar do edital. Contudo, diz o seu item 8:A VDB (Verificação de Danos Biográficos) terá como propósito verificar se o(a) voluntário(a) preenche os requisitos de idoneidade moral e de bons antecedentes de conduta, para ingresso na MB, utilizando-se como base o Questionário Biográfico Simplificado (Anexo D). É esse tipo de linguagem semanticamente volúvel (como, por exemplo, idoneidade moral e bons antecedentes de conduta) que costuma inquinar os editais e permitir toda a sorte de arbitrariedades e favorecimentos. Em verdade, a fase inicial de análise de documentos e a inspeção de saúde são as fases do processo seletivo em que pode haver um mínimo de objetividade e, pois, de controlabilidade externa. Quanto ao mais, a Comissão Examinadora pode fazer o que bem quiser: não há como sindicar os seus métodos de

julgamento.Nem se afirme que critérios de seleção tão incógnitos estão amparados no poder discricionário da Administração Pública Militar Naval: discricionariedade nada mais é do que liberdade de escolha entre duas ou mais opções, todas elas legítimas. E não existe legitimidade alguma quando se opta por critérios indevassáveis, desconhecidos ou secretos. Eles não estão em sintonia com os pilares da RES PUBLICA.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e nulifico o processo seletivo de Praças de 2a Classe da Reserva da Marinha previsto no Aviso de Comunicação nº 001/2009 do Comando do 6o Distrito Naval da Marinha.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região que foi proferida a presente sentença, em razão da interposição do agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal.Condeno a ré a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4°).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2°), uma vez que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000285-0) - VIVALDA DE QUEIROZ VICTORIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DE QUEIROZ VICTÓRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face, inicialmente, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, requerendo a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai João Carlos Victorio da Silva, ex-servidor aposentado da ré, sob a alegação de que seria portadora de doença incapacitante (fls. 02/22). A primeira requerida apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o pai da requerente era servidor público federal estatutário, vinculado ao Ministério das Comunicações. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, por não possuir a autora condição de beneficiária da pensão (fls. 31/65). A parte autora requereu a citação da UNIÃO, o que foi deferido (fls. 77). A União apresentou contestação, na qual argumentou que a autora não se enquadra nas hipóteses legais para a concessão da pensão pretendida (fls. 81/160). É o relatório do necessário. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assiste-lhe razão. Conforme exposto na contestação da primeira requerida, o pai da autora era integrante do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, órgão da Administração Pública Direta da União. Posteriormente, com a criação da empresa pública requerida, o pai da requerente não optou pela mudança do regime estatutário para o regime celetista e, portanto, permaneceu vinculado à União. A segunda requerida confirmou as alegações e comprovou com os documentos de fls. 92/160 que o pai da autora recebia proventos de aposentadoria como funcionário da União, a qual posteriormente passou a custear a pensão devida à viúva Julieta de Queiroz Vitorino da Silva.Reconheço, portanto, a ilegitimidade da primeira requerida.Passo a análise do mérito.Os documentos apresentados pela União Federal comprovam que o pai da autora era servidor público federal. A demanda, portanto, deve ser analisada com base na Lei 8.112/90, que assim dispõe quanto aos beneficiários da pensão por morte: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento da pensão com base na invalidez que alega possuir (inciso II, letra a, do artigo acima transcrito). A requerente nasceu em 09.10.1951 (fls. 15) e afirma ter adquirido a invalidez em 1991, quando contava com 40 anos de idade, sendo que, até essa época, trabalhava normalmente. Seu pai veio a falecer em 1997 (fls. 13). Verifica-se, portanto, que a autora, ao completar 21 anos de idade, deixou de ser dependente de seu pai para fins de recebimento de pensão da Lei 8.112/90, e estava apta ao trabalho. A alegada invalidez sobreveio muitos anos depois, quando contava com 40 anos de idade. Ora, uma vez alcançada a idade de 21 anos e iniciada a vida laborativa, a autora deixou de ser dependente para se tornar, ela própria, segurada da previdência. Nesse contexto, não pode a autora alegar dependência superveniente pelo fato de ter sido acometida por doença incapacitante. Nesse sentido, o julgado a seguir: ADMINSTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVDOR PÚBLICO FEDERAL. INVALIDEZ DA FILHA SUPER VENIENTE À MAIORIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O PAI. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em princípio, é presumida a dependência econômica dos filhos maiores e inválidos em relação ao pai servidor. Entretanto, no caso dos autos, a apelada, que tem 32 (trinta e dois) anos (nasceu em 10/02/1977), ao tempo em que atingiu a maioridade (10/02/1998), era plenamente capaz e, inclusive, exerceu atividade econômica (trabalhou em duas empresas de corretagem de seguros) no período compreendido entre 2000 a 2003, ou seja, dos 23 aos 26 anos. 2. Ressalte-se que o distúrbio psicológico de que fora a apelada acometida apenas teve início em 2000, tendo sido declarado o termo inicial de sua incapacidade, pelo perito do juízo, a partir de 2004, quando já contava com 27 anos de idade. 3. Com efeito, ao completar 21 anos e iniciar sua vida laboral, a ora apelada deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, ter ficado doente e incapacitada para o trabalho. Ademais, também não restou comprovado que a apelada vivesse às expensas de seu genitor. 4. Imperioso frisar que o deferimento de pedidos nos termos da presente demanda abre precedentes para que inúmeras situações semelhantes, em que filho ou filha de servidor falecido, que

tornaram-se incapazes após a maioridade, mesmo já tendo exercido atividade econômica, venham em juízo postular pensão em razão da dependência superveniente, instaurando, assim, a definitividade das pensões temporárias, o que, certamente, ocasionaria enorme prejuízo ao erário, com a quebra dos sistemas previdenciários. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200883000032887, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 10/07/2009). A autora, portanto, não faz jus à pensão por morte pleiteada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral em relação à requerida União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 40), cuja exeqüibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R. I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para incluir a União Federal no polo passivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001166-29.2010.403.6004 - SEBASTIAO NANTES ROMERO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

de ação em que se pede a liberação de veículo apreendido que está sujeito a pena de perdimento. Grosso modo, alega o autor que: a) o seu veículo foi apreendido e submetido à pena de perdimento; b) o motivo da apreensão foi conduzir mercadoria sem recolhimento dos impostos devidos; c) há desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias nele transportado, o que veda a aplicação da pena de perdimento. (fls. 02/32) O impetrado manifestou-se (fls. 42/56). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a liberação do veículo do impetrante (fls. 59/60). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 75/92).O Tribunal indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 95/98).O Ministério Público manifestou-s pela denegação da segurança (fls. 99/104).É o que importa como relatório. Decido. Quanto ao fundamento de desproporção utilizado para a liberação do veículo, com razão o autor. Há documentos nos autos indicativos de que o valor é quase o dobro do valor das mercadorias. É o que se pode extrair dos documentos que instruem a inicial (fls. 08/26). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é uníssona: no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Em face do exposto, concedo a segurança para determinar ao réu que libere definitivamente em favor do autor o veículo FIAT/UNO MILLE SMART, placa HRZ 2679, cor verde, ano 2001, chassi 9BD15828814274580, apreendido por força do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal sob nº 0145200/00439/10, consubstanciado nos autos do processo administrativo sob nº 10108.002135/2010-45.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório (Lei 12.016/2009, art. 14, 1°). P.R.I.Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 75/92.Int.

0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

vez que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (cf., p. ex., STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Elle Gracie; STF, RE-ED 556515, rel. Min. CEZAR PELUSO; STJ, AGA 200900797973, rel. Min. LUIZ FUX; STJ, RCREAG 200901587842, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA), indefiro o pedido de justiça gratuita deduzido pela empresa. Intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias. Tão logo recolhidas, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-04.2008.403.6004 (**2008.60.04.000144-0**) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

perito, para que responda aos quesitos elucidativos formulados pela autora às fls. 169/170, em 10 (dez) dias

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001040-76.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAN MANUEL ORTEGAS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

30 de abril de 2011, audiência marcada para as 15:00 horas, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Juan Manuel Ortega Nieves, acompanhado de seu defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki OAB/MS 1.307. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. Presentes as testemunhas Christian Keidi Assakura, Fábio de Araújo Macedo e Eduardo Araújo Prado. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório e a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1o. O Ministério Público Federal, em comum acordo com a defesa, desiste da oitiva da testemunha ausente. Dada a palavra à defesa foi dito: MM. Dr. Juiz, entende a defesa ser de cabal importância a realização de perícia técnica que possibilitará a avaliação do acusado à época dos fatos, tendo em vista suas próprias declarações nos autos do flagrante, o que foi confirmado pelas testemunhas de acusação aqui ouvidas, daí a pretensão da defesa para que o acusado não sofra prejuízo, não obstante ser réu confesso. Pelo Ministério Público foi dito: Acerca do pedido formulado pelo defensor do réu, entende o Ministério Público Federal não merecer acolhida tal pretensão da defesa. Embora tenha restado claro, pelo depoimento dos policiais e pelo interrogatório em Juízo, que o réu efetivamente era, na época dos fatos, usuário de drogas, não há qualquer elemento que aponte que, quando do cometimento do delito, o réu era inteira ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. Pelo contrário, o próprio réu afirmou que não era usuário de cocaína, mas sim de outras drogas; que veio para o Brasil não para saciar o seu vício, mas sim para auferir o pagamento pelo transporte da cocaína até a Europa, haja vista que dispunha de tempo para tal atividade. Além disso, não há qualquer registro, seja nos depoimentos policiais, seja no próprio interrogatório do réu, que este estaria sob o efeito de drogas no momento de sua prisão, não havendo qualquer elemento a sustentar uma suposta dependência a retirar a consciência da ilicitude dos autos praticados. Nesse sentido caminha a jurisprudência, afirmando que a mera declaração de dependência, de forma isolada, não implica a imprescindibilidade de realização de laudo de dependência química. Dessa forma, requer-se seja indeferido o pedido formulado pela defesa. Pelo MM. Juiz Substituto foi dito: A causa impeditiva de punibilidade descrita no art. 45 da Lei 11.343/06 tem no seu suporte fático os seguintes elementos: a) ser o agente dependente químico ou estar sob o efeito de droga proveniente de caso fortuito ou força maior; b) ter perdido inteiramente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento; c) que a perda dessa capacidade tenha vigido durante o tempo da ação ou da omissão criminosa. Como se vê, portanto, para que se isente o acusado de pena, não basta que ele seja simplesmente dependente químico. Necessário é que essa dependência tenha interferido no exercício de seu livre arbítrio e que essa interferência o que tenha levado, no exato momento em que realizada a conduta delitiva, a praticar o crime que lhe é imputado. No caso presente, entendo que o elemento c não se faz presente. Em seu depoimento, o acusado diz que ainda é usuário de pequena quantidade de droga, pequenez essa que se deve ao fato de estar tratando-se. Não se pode olvidar que, quando preso, o acusado não demonstrou encontrar-se sob o torpor próprio de quem se encontra sob o efeito de droga ou sob um estado tal que se possa presumir não ter ele consciência e vontade livres a respeito do crime que praticou. Ao contrário: a longa viagem que teve de empreender para sair das Ilhas Canárias, chegar a Corumbá e aqui engolir trinta cápsulas contendo cocaína demonstram que ao longo de todo o iter criminis o agente se portou com total domínio sob suas atitudes. Ademais, como bem registrado pelo MPF, o crime teve como motivo explícito o manifesto interesse econômico do agente na empreitada, uma vez que foi movido pela promessa de receber algo em torno de três mil euros, o que mais uma vez denota que não só agiu com vontade livre e plena consciência de seus atos, como realizou o tráfico incitado pela possibilidade de obtenção de proveito econômico. Nesse sentido, a realização de laudo toxicológico é não só dispensável como irrelevante para o deslinde da causa penal, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo Nobre advogado. Passo agora à colheita das alegações finais. Foi dada a palavra às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUAN MANUEL ORTEGA NIEVES, qualificado nos autos, imputandolhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 28 de setembro de 2010, durante fiscalização de rotina no terminal rodoviário de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal flagraram o acusado, passageiro da empresa de ônibus Andorinha, realizando o transporte ilícito de substâncias entorpecentes conhecidas como cocaína e heroína; II) Durante a entrevista realizada com o réu, os policiais notaram seu nervosismo e passaram a revistar seus pertences, logrando encontrar, no interior de duas sandálias e de uma bolsa de crochê a substância cocaína. Além disso, confessou o réu que transportava 30 (trinta) cápsulas da mesma espécie de droga em seu estômago. Localizou-se, ademais, a substância conhecida como heroína no interior de suas vestes; III) O acusado confessou a prática criminosa, tendo sido encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, onde, perante a autoridade policial, narrou ter sido contratado para levar droga às Ilhas Canárias, na Espanha, pelas pessoas de nome Eulógio, já falecido, e Francisco Sanches; IV) Segundo o réu, pela realização do serviço, receberia 3.000 (três mil) Euros; IV) O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1745g (mil setecentos e quarenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; d) Termo de Reinquirição às fls. 36; e) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 38; f) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 42; g) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/52; h) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 78/79; i) Laudo de Exame Definitivo em Substância (Cocaína) à fls. 99/101; j) Laudo de Exame Definitivo em Substância (Heroína) às fls. 106/110; l) Laudo de Exame Definitivo em Substâncias (Cocaína) às fls. 112/115; m) Defesa prévia do acusado às fls. 124/125. A denúncia foi recebida em 31.01.2011 (fls. 126/127),

tendo, no mesmo ato, sido designada a presente audiência de instrução. Antecedentes do acusado às fls. 123, 134 e 146. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos Autos de Apreensão e Apresentação de fls. 07/08, 38 e 78/79, em que constam as apreensões de pares de sandália e bolsa de cor marrom, bem como cápsulas envoltas em material plástico contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto total igual a 1.745g (mil setecentos e quarenta e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Definitivo em Substância de fls. 99/101 e 112/115. Ressalte-se que, consoante o Laudo de Exame em Substância à fl. 113, o material onde estava impregnada a cocaína extraído das sandálias e da bolsa representou a quantia de 190g (cento e noventa gramas). Foi encontrada, ademais, uma quantidade considerada insignificante de heroína sob as vestes do réu, atestada pelo Laudo de fls. 106/110. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado confessou perante a autoridade policial a prática criminosa, afirmando ter vindo da Espanha ao Brasil, onde teve todas as suas despesas pagas pelos seus contratantes. Disse que foi contratado por Eulógio, pessoa já falecida, e Francisco Sanches, conhecido como Pancho, para transportar droga de Corumbá/MS às Ilhas Canárias, na Espanha, e que, pela empreitada, receberia três mil Euros. Relatou que deveria aguardar no Hotel Corumbá a entrega da droga, onde efetivamente a recebeu de uma pessoa morena que falava espanhol com sotaque português. Em seu interrogatório judicial, o réu confirmou as declarações prestadas à autoridade policial. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente de Corumbá, Brasil, às Ilhas Canárias, Espanha. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu JUAN MANUEL ORTEGA NIEVES, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006, Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto CONDENO o réu JUAN MANUEL ORTEGA NIEVES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 123, 134 e 146), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por JUAN (485g quatrocentos e oitenta e cinco gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 485g de cocaína não representam parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. Nem se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim. não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. No que concerne ao invocado artigo 62, IV, do Código Penal, entendo que ele não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-

BASE, PAGA OU RECOMPENSA, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, 1, A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados.(ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007), c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheco a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20, 10 DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante à autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LÍMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, no qual confessa que transportaria a droga do Brasil para a Espanha. Ademais, pelo fato de tentar embarcar em ônibus que partia desta cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4°, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4°, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal. Assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Não restou demonstrado que os valores e documentos pessoais

descritos à fl. 07 seriam utilizados para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor dos interrogatórios do réu. Uma vez não comprovada sua origem ilícita, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores em favor do réu, devendo, ainda os documentos ser a ele devolvidos. Para tanto, sairá intimado o sentenciado para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinqüenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Proceda o Sedi à retificação do nome do sentenciado para JUAN MANUEL ORTEGA NIEVES. Publique-se. Registre-se. A parte ré sai desde já intimada. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante vista pessoal dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3483

INTERDITO PROIBITORIO

0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7) - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

1. Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 940/943(944/947), registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-84.2006.403.6005 (2006.60.05.001986-8) - JOSE CARLOS VASCONCELOS(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 171/175 verso e 188/191 verso), bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 194 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0004528-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004528-5) - AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (decisão de fls. 184/186), bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 189 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000022-17.2010.403.6005 (**2010.60.05.000022-0**) - PEDRO SERGIO MACHADO(MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1) Tendo a certidão de fls. 192, bem como as manifestações da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (fls. 189) e do MPF (fls. 191), com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000166-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000166-1) - CLAUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Tendo a certidão de fls. 355, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) de fls. 353, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000907-31.2010.403.6005 - WELLINGTON BASILIO DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 169/172, registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3.

Cumpra-se.

0001374-10.2010.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.115/121, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002040-11.2010.403.6005 - GERSO PAES DOS SANTOS(MS003379 - DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.128/134, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3487

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-36.2010.403.6005 (2007.60.05.000560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-03.2007.403.6005 (2007.60.05.000560-6)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao alegado pelo Banco do Brasil às fls. 109/155.

0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao alegado pelo Banco do Brasil às fls. 128/172.

Expediente Nº 3488

ACAO PENAL

0001969-67.2000.403.6002 (**2000.60.02.001969-4**) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 06/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação PAULO DE ALMEIDA DORILEU. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-62.2010.403.6006 - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a negativa da intimação da parte autora, em razão do endereço que consta nos autos estar incompleto, abro prazo de 05 (cinco) dias para que seja peticionado nos autos o endereço detalhado. Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 57-61, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 07 de abril de 2011, às 10h30min.Vistas ao requerido para manifestação a respeito do pedido desistência. Após, conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000368-28.2011.403.6006 - MARCOS POZZA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Tendo em vista a certidão de f. 99, intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2°, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7°, II). Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV em face do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC e da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obstar que seja impedido de exercer a atividade de ensino superior, por forca da cobrança indireta de tributos, resultante da exigência de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária da Instituição como requisito para seu recredenciamento. Em sede de liminar, requer seja determinado aos Réus, especialmente o MEC, que se abstenham de exigir certidões negativas de débito como requisito para o seu recredenciamento, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal. Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do fumus boni iuris e do periculum im mora.Logo, a efetiva existência do fumus boni iuris e do periculum in mora constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada. In casu, vislumbro a existência da plausibilidade das alegações, pois, de fato, segundo entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, traduz meio coercitivo indireto de cobrança de tributos condicionar a apreciação dos pedidos de recredenciamento, reconhecimento e renovação de cursos junto ao MEC à apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 70 do referido Tribunal: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Semelhante entendimento tem sido esposado pela recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: ENSINO SUPERIOR. RECREDENCIAMENTO DE CURSO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LEI 9.394/96. LEI 9.870/99. SÚMULA 70 DO STF. 1. Nem a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade. 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. 4. Apelação improvida. (TRF1. AMS 200834000316321. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Quinta Turma. e-DJF1 DATA:18/02/2011 Pagina:105)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO DECRETO Nº. 3.860/2001. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO CONDICIONADOS À COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. 1. É ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal contida no Decreto 3.860/2001 (artigo 20, incisos III e IV), para o credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino superior, uma vez que não atende ao princípio da reserva legal, pois não encontra previsão no art. 46 da Lei 9.394/1996, bem como porque ofende o princípio consagrado nas súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedentes deste Tribunal. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1. AC 200641000012510. Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Sexta Turma. e-DJF1 DATA:30/11/2009 Pagina:103).Lado outro, considera-se igualmente configurado o perigo da demora no provimento final, uma vez que o eventual descredenciamento da Instituição Autora, acarretará, inevitavelmente, graves e até irreparáveis riscos ao próprio exercício da atividade de ensino. Diante de tais considerações, entendo que a concessão da liminar é medida imperativa.CONCEDO, pois, A LIMINAR vindicada, para o fim de determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Ministério da Educação e Cultura - MEC, que se abstenha de exigir a comprovação de regularidade fiscal e previdenciária como requisito para o recredenciamento e exercício da atividade profissional da Autora. Intimem-se. Oportunamente, citem-se, nos termos do art. 802 do CPC.Registre-se. Cumpra-se.